



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2014 – São Paulo, quinta-feira, 23 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4348

MONITORIA

0005505-57.2003.403.6107 (2003.61.07.005505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Fls. 195/197: considerando o cumprimento do acordo homologado às fls. 191/192 noticiado pela Caixa, defiro o levantamento da penhora do veículo Astra, chassi 9BGTT48B04B121906, placa DGC 0723, conforme auto de fl. 171. Proceda-se a liberação do veículo através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/182, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0007259-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fl. 96: houve liberação dos veículos, conforme extrato do sistema RENAJUD de fl. 95. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 92, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005238-75.2009.403.6107 (2009.61.07.005238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WELLINGTON RODRIGO PORTO D AVILA X VALMIR ALCANTARA X SELMA COLNAGHI DA SILVA ALCANTARA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO)

Tendo em vista o termo de renegociação da dívida de fls. 85/88, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual pagamento de custas e honorários pelos réus, em dez dias. Publique-se.

0001772-34.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X SIDNEI GONCALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEI GONÇALVES DOS SANTOS, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001354.160.0000305-79. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF veio aos autos requerer a extinção do feito, ante a renegociação da dívida realizada entre as partes (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo renegociação da dívida, a qual deu origem a um novo contrato, conforme informado pela exequente (fl. 34), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 34). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002014-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIA MANFRINATTI VIANA LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIA MANFRINATTI VIANA LEITE, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 003502.160.0000022-48. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF veio aos autos requerer a extinção do feito, ante a renegociação da dívida realizada entre as partes (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo renegociação da dívida, a qual deu origem a um novo contrato, conforme informado pela exequente (fl. 23), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 23). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049296-70.1999.403.0399 (1999.03.99.049296-0) - LUIS CARLOS DOS REIS X LUIS CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS RAMOS SANTANA X LUIS CLAUDIO RIMONATTO SANTOS X LUIS DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002505-88.1999.403.6107 (1999.61.07.002505-5) - VAZ PINTO CHAVES X VON PINTO CHAVES X APARECIDO SCALDELAI X LUIZ GARCIA DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

VISTOS etc. Trata-se de execução de acórdão, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 259/260, 271/276, 286/287 e 291/299 informou a CEF a adesão dos autores ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Efetou depósito de honorários advocatícios (fl. 294). Os autores não se manifestaram sobre as informações prestadas pela CEF, embora regularmente intimados (fls. 300/301). Os honorários advocatícios foram levantados, conforme fls. 392/394. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes VAZ PINTO CHAVES, VON PINTO CHAVES, APARECIDO SCALDELAI E LUIZ GARCIA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002603-73.1999.403.6107 (1999.61.07.002603-5) - EDISON MARCOS BELUSSI X NIVALDO ROQUE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO BATISTELLA X MANOEL MARTINS DA SILVA X LUISA HATSUE TAMURA X LUIZ DANTAS X NEIDE CONCEICAO BRUNO COFFERS X SEBASTIAO MENDES DE ABREU SOBRINHO X MARISTELA OLIVEIRA MACIEL X AGENOR SABION X AGENOR SOARES DA ROCHA(Proc. HELOISA HELENA DA SILVA E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

VISTOS etc.Trata-se de execução de acórdão, nos quais a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989, março e abril de 1990.Às fls. 192/194, 197/198 e 259/309 informou a CEF a adesão dos autores NIVALDO ROQUE DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO BATISTELLA, MANOEL MARTINS DA SILVA, LUIZ DANTAS e NEIDE CONCEIÇÃO BRUNO COFFERS ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada dos autores EDISON MARCOS BELUSSI, LUÍSA HATSUE TAMURA, SEBASTIÃO MENDES DE ABREU SOBRINHO, MARISTELA OLIVEIRA MACIEL, AGENOR SABION E AGENOR SOARES DA ROCHA demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Efetuou depósito de honorários advocatícios (fl. 312).Os autores se manifestaram às fls. 316/317, concordando com as informações prestadas pela CEF.Foi expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios às fls. 332/333.Petição da CEF, às fls. 337/338, requerendo a devolução dos honorários advocatícios, depositados equivocadamente. Decisão deferindo o pedido da CEF, às fls. 339/340. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento nº 0015409-50.2007.403.0000/SP (fls. 346/356), julgado procedente (fls. 366/385) e mantendo a decisão que determinou o levantamento dos honorários pela parte autora. É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes NIVALDO ROQUE DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO BATISTELLA, MANOEL MARTINS DA SILVA, LUIZ DANTAS e NEIDE CONCEIÇÃO BRUNO COFFERS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a EDISON MARCOS BELUSSI, LUÍSA HATSUE TAMURA, SEBASTIÃO MENDES DE ABREU SOBRINHO, MARISTELA OLIVEIRA MACIEL, AGENOR SABION E AGENOR SOARES DA ROCHA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0003089-58.1999.403.6107 (1999.61.07.003089-0) - SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X VALDIR SILVA DOS ANJOS X ANTONIO GUILHERME X JOVELINO MOREIRA X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X ELIZABETH FREITAS(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS etc.Trata-se de execução de acórdão, no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.Às fls. 227/251 informou a CEF a adesão dos autores SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA, JOVELINO MOREIRA e JOSÉ FERREIRA DE MENDONÇA ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Também apresentou a CEF extratos da conta vinculada de VALDIR SILVA DOS ANJOS e ELIZABETH FREITAS, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Quanto ao exequente ANTÔNIO GUILHERME informou que este não possuía vínculos nos períodos concedidos. Depositou os honorários advocatícios às fls. 255 e 268.Os autores se manifestaram, concordando com as informações prestadas pela CEF, conforme fl. 285. Os honorários advocatícios foram levantados, conforme fls. 236/237. É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA, JOVELINO MOREIRA e JOSÉ FERREIRA DE MENDONÇA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. b) Considero cumprida a obrigação da CEF em relação a VALDIR SILVA DOS ANJOS e ELIZABETH FREITAS, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.c) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de ANTONIO GUILHERME, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0003408-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003408-1) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X JOSE FERREIRA DA SILVA X ANNA MARIA GARCIA X WILSON ANTONIO DE SOUZA X APARECIDO DE ABREU X AUREO VIEIRA COQUEIRO X ABILIO JOSE BATISTA COSTA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS etc.Trata-se de execução de acórdão, no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.Às fls. 252/266, 278/278 e 283/284 informou a CEF a adesão dos autores DEILDA ARRUDA HOMEM

RIZZO, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e ANNA MARIA GARCIA ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Também apresentou a CEF extratos da conta vinculada de APARECIDO DE ABREU E ABÍLIO JOSÉ BATISTA, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Quanto aos exequentes WILSON ANTÔNIO DE SOUZA E ÁUREO VIEIRA COQUEIRO informou que este não possuía vínculos nos períodos concedidos. Depositou os honorários advocatícios à fl. 270. Os autores se manifestaram, concordando com as informações prestadas pela CEF, conforme fls. 274/275. Os honorários advocatícios foram levantados, conforme fls. 305/307. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e ANNA MARIA GARCIA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. b) Considero cumprida a obrigação da CEF em relação a APARECIDO DE ABREU E ABÍLIO JOSÉ BATISTA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de WILSON ANTÔNIO DE SOUZA E ÁUREO VIEIRA COQUEIRO, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003497-49.1999.403.6107 (1999.61.07.003497-4) - RUBENS FRANCISCO RIBEIRO X HESANORI OKABE X OLAIDE ROSA MEDRADO X VANDELINO SILVA DOS ANJOS X NAIR APARECIDA ZORZENON MAIA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença e acórdão, nos quais a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Às fls. 189/247 informou a CEF a adesão da autora OLAÍDE ROSA MEDRADO ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada dos autores RUBENS FRANCISCO RIBEIRO, HESANORI OKABE, VANDERLINO SILVA DOS ANJOS E NAIR APARECIDA ZORZENON MAIA, demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Efetuou depósito de honorários advocatícios (fl. 252). Os autores se manifestaram à fl. 256, concordando com as informações prestadas pela CEF. Os honorários advocatícios foram levantados, conforme fls. 287/289. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente OLAÍDE ROSA MEDRADO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a RUBENS FRANCISCO RIBEIRO, HESANORI OKABE, VANDERLINO SILVA DOS ANJOS E NAIR APARECIDA ZORZENON MAIA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito/saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004332-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004332-0) - JUSTO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Lourdes Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 198/209 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 215/216). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.850,49 e R\$ 91.862,17 (fls. 229 e 231). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, a parte autora alegou que houve o pagamento, porém sem a correção monetária correta da data da conta até a data do efetivo pagamento e requereu a complementação do valor. O INSS discordou do pedido da autora e alegou que o valor pago foi devidamente corrigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233 e 235). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de correção monetária, fica indeferido o pedido tendo em vista o extrato de fl. 231, que demonstra seu pagamento. Ademais, a autora não apresentou o valor que considera correto. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0013569-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013569-8) - EDSON JOSE GABRIEL (SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X ERASMO BATISTA DE FARIAS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YOSHIKAZU NAKASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Édson José Gabriel e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 238/248 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 407/411).À fl. 468 foi decidido sobre o percentual dos honorários dos advogados Almir Goulart da Silveira, Orlando Faracco Neto, Cláudio Lúcio da Silva.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.309,27 (Édson); R\$ 23.598,68 (Lívia); R\$ 17.232,06 (Yoshikazu); R\$ 23.454,28 (Erasmus); R\$ 6.116,28 (Almir Goulart); R\$ 543,66 (Orlando Faracco) e R\$ 135,90 (Claudio Lúcio) - fls. 526/532.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, estas se mantiveram silentes (fl. 522/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0074157-86.2000.403.0399 (2000.03.99.074157-4) - MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARY SATIE NAGATA X MIOKO UEDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por MARGARIDA LOPES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada nos autos, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 751/v), o INSS apresentou embargos (nº 2005.61.07.012816-8), os quais foram julgados (fls. 769/770), com sentença transitada em julgado (fl. 797/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.037,28, R\$ 646,17, R\$ 23.045,94, R\$ 18.752,73, R\$ 13.751,00 e R\$ 76.011,58 (fls. 820/823, 828 e 830).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 829/v e 830/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios provisórios expedidos à fl. 418.Fls. 390/397: declaro habilitada Nanci Neide Tatemoto Bego, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, herdeira de Idalina de Araújo Tatemoto.Proceda a Secretaria a regularização na autuação via SEDI.Após, requisite-se o seu pagamento.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0026627-18.2002.403.0399 (2002.03.99.026627-3) - COLAFERRO MOTOR LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Fls. 496/501 e 503/517: providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, com relação ao assunto, para que conste execução contra a Fazenda Pública e com relação à parte autora, ora exequente, para que conste a empresa OTMA VEICULOS LTDA. Após, requisite-se novamente o valor devido a título de honorários.Com a notícia do pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007715-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007715-2) - AMADEU FERREIRA MOCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 209/245 e 252/253:Declaro habilitada a sra. Arlinda Jardim Moço, herdeira de Amadeu Ferreira Moço, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, para que surta os efeitos legais.Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença.Requisite-se o pagamento do valor devido à parte autora, tendo em vista a homologação dos cálculos do INSS de fls. 194/205, nos termos da alínea a, do item 1, de fl. 192, observando-se o destaque de honorários, conforme contrato de fls. 212/214.Remetam-se os autos à contadoria para fins de apuração do valor do imposto de renda e dos honorários advocatícios contratuais.Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0010631-88.2003.403.6107 (2003.61.07.010631-0) - ADAUTO LABAKI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Aauto Labaki em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 184/194 (relativos à parte autora).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 197).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 24.858,12 (fl. 203).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, o INSS não se manifestou e a parte autora requereu a suspensão do feito até a publicação e modulação das decisões prolatadas nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425 (fls. 203/v e 204/207).É o relatório.DECIDO.A parte autora não concorda com a extinção do feito em razão das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor.Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com o pagamento de fl. 203, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005361-15.2005.403.6107 (2005.61.07.005361-2) - FABIANA MARTINS RIBEIRO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Fabiana Martins Ribeiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 129/134 (relativos aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 136).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 250,74 (fl. 139).Intimados a se manifestarem sobre o extrato de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 139/v e 140).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009678-85.2007.403.6107 (2007.61.07.009678-4) - VILMA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BERNE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Caso seja requerida prova oral, apresentem rol de testemunhas, precisando-lhes nome, endereço, profissão e local de trabalho.Publique-se. Intime-se.

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Rosana Bernades em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 172/181 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 183/186).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 187). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.021,49, R\$ 3.437,77 e 803,12 (fls. 194/195).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 195/v e 196).É o

relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003181-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003181-2) - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Francisco Garrido Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 131/137 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 139/142).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 143). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.211,05, R\$ 3.947,59 e R\$ 1.315,86 (fls. 149/150).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 150/v e 151).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 190.Publique-se.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 89/90, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 100/102.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se. Intimem-se.

0001571-13.2011.403.6107 - GILDO CAVALARE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 89/90, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 102/105.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se. Intimem-se.

0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 59/65, no importe de R\$11.749,52 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), posicionados para 31/12/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 66/68.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0001777-27.2011.403.6107 - WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X SANTOS & YAMAHUTI LTDA ME(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X AILTON NOBORU YAMAHUTI(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação de restituição c/c indenização por danos morais, sob o rito ordinário, ajuizada por WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO em face de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS; CONSTRUTORA TREVO; AILTON NOBORU YAMAMUTI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora visa à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.890,88 (doze mil oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), bem como lucros cessantes no valor de R\$ 95.946,59 (noventa e cinco mil

noventa e quatro e seis reais e cinquenta e nove centavos) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.780,00 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta reais). Para tanto, alega que, em 16/03/2009, celebrou avença com a Construtora Trevo, no intuito de construir imóvel em terreno registrado no CRI em nome de terceiro e, futuramente, adquirir o imóvel utilizando-se de financiamento da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na modalidade Minha Casa Minha Vida - Aquisição de Imóvel Novo Carta de Crédito - FGTS. Aduz que entabulou o acordo com a Construtora na confiança de que seu contrato de mútuo iria ser submetido às benesses do programa Minha Casa Minha Vida, tendo feito, inclusive, simulação no site da CEF, observando as condições do financiamento. Diz, também, que a compra do imóvel foi efetuada pelo valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais). Todavia, quando da celebração do contrato de mútuo com a CEF, a mesma o avaliou em R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), desqualificando o empréstimo da categoria do programa Minha Casa Minha Vida, em evidente prejuízo financeiro à parte Autora. Afirma que isso ocorreu em razão da construtora ter atrasado a entrega da obra, bem como pelo fato da CEF ter ignorado o valor da transação (R\$ 74.500,00). Ademais, diz o autor que, em razão da demora na solução de problemas burocráticos, sofreu danos materiais, como furto e defeitos estruturais da construção, tendo, inclusive, acionado a seguradora, a qual negou a cobertura securitária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/110. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Contestação de Santos & Yamahuti Ltda. ME às fls. 140/147 (com documentos de fls. 148/149), requerendo, preliminarmente, a exclusão do polo passivo pela extinção da pessoa jurídica. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 161/173 - com documentos de fls. 174/235), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 236/239 (com documentos de fls. 240/245) e 262/265. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 246). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 248/200, 268/279 e 285/304. Oportunizou-se vista à parte Ré (fl. 305). Decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0002730-88.2011.403.6107, às fls. 281/282. Facultada a especificação de provas (fl. 305), requereu a parte Autora provas testemunhal e pericial (fl. 307). A parte Ré requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava (fls. 308/312). À fl. 313 foi determinada a correção do polo passivo, constando SANTOS & YAMAHUTI LTDA. ME em substituição à CONSTRUTORA TREVO. Foram indeferidos os pedidos de produção de provas oral, pericial e documental (fl. 313). Não há notícia sobre oposição de recurso em relação à decisão proferida. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 315/318. Manifestação da parte Ré às fls. 321/325. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar aventada pela CEF de ilegitimidade passiva deve ser acatada. A parte Autora procura, por meio desta ação, responsabilizar objetivamente a CEF por uma relação jurídica anterior à realizada com a mesma. Conforme documentação juntada aos autos, a única relação de direito material firmada com a CEF se deu em 04/05/2010 (fls. 198/220), ou seja, quando a parte autora efetuou empréstimo para efetivação da aquisição do imóvel matriculado no CRI sob o nº 58.635. Deste modo, não possui a CEF legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento, tais como a solidez da obra ou preço do empreendimento. Também não existe vinculação da relação jurídica formada entre a parte autora e a Construtora com a CEF. Ou seja, o contrato celebrado entre particulares não importou em direito adquirido à inclusão do mútuo nas regras do programa Minha Casa Minha Vida. O valor entabulado pelas partes, por ocasião da transação imobiliária, não vincula a Instituição financeira, que se baseia em avaliação efetuada por seu próprio setor de engenharia. Desse modo, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa construtora e o autor, não deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL permanecer no polo passivo, porque não participou da mesma, nem a ela está vinculada por determinação legal. Assim, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ). 4. Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, para o seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida. P.R.I.

0002591-39.2011.403.6107 - NAOTO MORI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 146/154, no importe de R\$ 15.102,60 (quinze mil, cento e dois reais e sessenta centavos), posicionados para 31/01/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 155/156. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao contador para fins de esclarecimento quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 62 da Resolução nº 168/2011, bem como, para que esclareça quanto ao

valor do destaque de honorários advocatícios, o qual fica deferido, nos termos da Resolução supramencionada. Após, requisitem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque de honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0002980-24.2011.403.6107 - SUELI DE FATIMA ALCANTARA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração interposto por SUELI DE FÁTIMA ALCÂNTARA em relação à sentença de fls. 133 e 134, arguindo a existência de omissão, já que não há pronunciamento judicial sobre o pedido de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Decido.2.- ACOLHO a manifestação da embargante, razão pela qual passo à apreciação do pedido vindicado na inicial. Deste modo, onde se lê:5.- Conforme se observa do CNIS e PLENUS acostados aos autos (fls. 113 e 114), a autora recebe benefício de auxílio doença (NB 570.640.383-6) desde 18/07/2007, concedido no processo n. 0496556-50.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial de Andradina-SP (fls. 67/74). O INSS, por sua vez, em atendimento ao previsto no art. 71 da Lei n. 8.212/91, realizou nova perícia na autora, quando restou apurada a inexistência de incapacidade para o trabalho, contudo, passível de recurso em sede administrativa (fl. 52). Ocorre, no entanto, que compulsando extratos atuais que seguem anexos, o benefício continua ativo, tudo a demonstrar que o INSS, seja em razão de eventual defesa apresentada pela requerente, seja em razão de outra perícia realizada, decidiu manter o benefício. Logo, não havendo cessação do auxílio-doença desde sua concessão, não há que se falar em seu restabelecimento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a flagrante ausência de interesse processual por parte da autora.6.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 84 verso). Leia-se: 5.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 6.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 7.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, já que a autora continua usufruindo auxílio doença (CNIS de fl. 114).8.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 96/105) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira e para atividades que exijam esforço físico excessivo e posturas inadequadas prolongadas dos membros superiores, por estar acometida de hipertensão arterial e doença degenerativa leve/moderada na coluna vertebral, mão e joelho direitos e ombros. Apesar da patologia degenerativa ser irreversível, pode ser controlada com medicamentos. O início da incapacidade deu-se em 2005. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho habitual de costureira, bem como para as atividades que exijam esforço físico excessivo, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente, apesar de possuir o ensino médio completo, já conta com 55 anos de idade e nunca exerceu ao longo de sua vida outro tipo de atividade que não fosse de cunho braçal, sendo ultimamente a de costureira (fl. 18 da CTPS), função para a qual diante do seu quadro clínico irreversível, entendo estar total e definitivamente inapta (item 5 de fl. 100). Corroborando tal assertiva, tem-se que a autora recebe auxílio-doença desde 18/07/2007 (fl. 114), o que demonstra que sua condição física não melhorou ao longo do tempo. A autora também juntou diversos atestados e exames médicos comprovando sua restrição para o trabalho (fls. 19/51). Assim é que a autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação (13/07/2012 - fl. 106), época em que o réu tomou ciência da sua pretensão, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, benefício que, frise-se, recebe até os dias atuais (NB 570.640.383-6 - fl. 114).9.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do

caráter alimentar do benefício previdenciário.10.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SUELI DE FÁTIMA ALCÂNTARA, a partir da citação (13/07/2012 - fl. 106), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, benefício que, frise-se, recebe até os dias atuais (NB 570.640.383-6 - fl. 114).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese:Segurada: SUELI DE FÁTIMA ALCÂNTARAMãe: Auta Rosa Silva AlcântaraCPF: 9.342.291-XEndereço: rua Nilo Peçanha, 188, São Vicente, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: data da citação (13/07/2012)Renda Mensal: a calcularCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.3.- No mais, permanece a sentença como prolatada.Sem custas e honorários. P.R.I.

0003706-95.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 95/101, no importe de R\$10.999,29 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), posicionados para 31/12/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 103/105.Requisitem-se os pagamentos devidos.Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004573-88.2011.403.6107 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social ao idoso.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 11/14).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/17).Houve a realização de estudo socioeconômico (fls. 25/36).O INSS foi citado (fl. 37), apresentando contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/46).Às fls. 48/56 a autora se manifestou sobre o laudo, apresentando réplica.Manifestação do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 58).Às fls. 63/66 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação.A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 68).É o relatório. DECIDOApós a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 68).Desse modo, o pedido apresentado às fls. 63/66 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a justiça gratuita concedida às fls. 16/17. Sem efeitos o despacho de fl. 61. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Decreto a revelia de Sérgio Donizete Baltazar deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação por parte da Caixa Econômica Federal.Esclareça a Caixa quanto ao efetivo cumprimento da decisão de fls. 191/192, em cinco dias.Publique-se.

0000694-39.2012.403.6107 - GILMA DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intempestividade certificada às fls. 70 verso, deixo de receber a apelação de fls. 64/70. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/61 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: mantenho a decisão proferida à fl. 207, razão pela qual recebo a petição como agravo retido.Dê-se vista à parte ré.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

0000784-47.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 90/95, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001065-03.2012.403.6107 - ROSA LONGARINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 54/58, no importe de R\$4.574,37 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), posicionados para 31/10/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 61. Requistem-se os pagamentos devidos. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001723-27.2012.403.6107 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Entendo necessária a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 157.121.378-0 (fl. 43). Requisite-se. Ademais, tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 49/50 e 51/52), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada dos documentos no prazo de 15 dias. Com a juntada dos mesmos, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002321-78.2012.403.6107 - ISMAEL SANTIAGO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 - convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27 e 28, já que este não especifica a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco, e o laudo técnico de fls. 30 e 31 não abrange todo o período vindicado pelo autor. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003294-33.2012.403.6107 - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por GENI RODRIGUES ILDEFONSO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/37. Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 39/40). Juntada de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 43/44). Juntado aos autos o estudo socioeconômico realizado (fls. 46/58), bem como o laudo médico pericial (fls. 61/73). Citado (fl. 74) o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 75/84). Manifestação da parte autora (fls. 86/89). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 94). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. A autora, nascida em 22/11/1959 (fl. 20), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 61/73), a autora possui Doença de Behçet, moléstia de origem genética, autoimune, evolutiva, que ataca principalmente vasos arteriais, levando a inflamação dos mesmos e conseqüente lesão dos órgãos dependente da irrigação realizada por esses vasos. No caso da autora, houve perda parcial em grau importante da visão do olho esquerdo, devido a midríase parálitica e perda em grau menor da visão direita devido a catarata subcapsular. A perda da acuidade visual é evolutiva, tendendo a cegueira com o passar do tempo. A capacidade para o exercício da atividade prévia como cabelereira está 80% comprometida e, segundo o perito, não existe possibilidade de recuperação. A incapacidade da mesma foi avaliada como total e permanente, no que diz respeito às atividades que requeiram boa acuidade visual. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária. Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 46/58), que a autora reside em companhia do marido, Sr. Osmar Divino Idelfonso, em residência própria adquirida há mais de 18 anos. O estado de conservação da mesma é péssimo, e a referida encontra-se inacabada. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A única renda da família advém do trabalho informal do marido da mesma, como vendedor ambulante de bilhetes de loteria, sem registro em carteira, percebendo a quantia de aproximadamente R\$ 720,00 mensais. Por se tratar de renda variável e não constante, a autora relata que recebe constante ajuda de terceiros para manter sua subsistência e suprir os gastos com medicamento, tendo em vista a rara doença a que é acometida. A requerente encontra-se impossibilitada de trabalhar por conta de suas limitações. Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes

todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da citação, ou seja, 01/02/2013 (fl. 74), visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, e já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora GENI RODRIGUES ILDEFONSO, a partir da data da citação, isto é, 01/02/2013 (fl. 74). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____/_____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: GENI RODRIGUES ILDEFONSO CPF: 119.890.478-07 RG: 19.848.688-1 Endereço: Rua Vitalino Correia dos Santos, n.º 211, Bairro Clovis Picoloto, município de Araçatuba-SP. Genitora: Terezinha Cruz Rodrigues Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 01/02/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003488-33.2012.403.6107 - JOSE MATIAS DE POLLI (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP n.º 1.523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 14/17), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0004067-78.2012.403.6107 - ADAO ROSA DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, formulada por ADÃO ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício de aposentadoria por invalidez c.c auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Petição à fl. 30 informando sobre o falecimento da parte autora e requerendo a extinção e arquivamento do feito. Acompanhou a petição a certidão de óbito (fl. 31). É o relatório. DECIDO Com o falecimento da parte autora a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso n. 0001549-81.2013.403.6107Parte Autora: ORLANDO ERMENEGILDOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO ERMENEGILDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 24/08/2010. Aduz, em síntese, que apesar de estar impossibilitado de trabalhar por apresentar diversos problemas na coluna cervical, lombar e joelhos, seu pedido foi indeferido na via administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31).Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33).Houve realização de perícia médica judicial (fls. 40/49).2. - Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo, munida de documentos, não aceita pela parte autora, que reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 51/58 e 61/65).É o relatório do necessário.Decido.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurado do autor posto que pleiteia o benefício desde 24/08/2010, data da cessação do auxílio-doença e do pedido administrativo (CNIS de fls. 57 e 58).6.- No que se tange à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 14/08/2012 (fls. 40/49) que o autor está desde 29/01/2010, total e definitivamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, por estar acometido de artrose na coluna cervical, lombar e joelhos, de natureza progressiva e incurável. A doença causa crepitação fêmuro-patelar e limitação dos movimentos da coluna. Nos momentos de crise, o autor necessita do uso de analgésicos. Logo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à medida que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas, consoante perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, corroborada pelos exames e atestados acostados aos autos (fls. 24/29). Tanto é isso que o próprio instituto réu ofereceu proposta de acordo para recebimento do benefício, não aceito, contudo, pela parte autora (fls. 51, 52 e 61/65).Por outro lado, o fato do requerente receber auxílio-acidente desde 16/06/1978, devido ao acidente de trabalho que acarretou a amputação de três dedos da sua mão esquerda, não prejudica, por si só, a concessão da aposentadoria por invalidez.Isso porque o acidente gerador da lesão ensejadora do auxílio-acidente deu-se antes do advento da Lei n. 9.528/97, razão pela qual segundo pacífico entendimento jurisprudencial inexistente vedação legal quanto à cumulação deste benefício com o de aposentadoria por invalidez.Nessa linha, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DECLARADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência assentada do STJ, somente é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez caso o acidente gerador da incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou haver comprovação de que a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, eclodiu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, razão pela qual faz jus o segurado à cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria. 3. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 201200702873 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 163986 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:27/06/2012)Assim é que o autor tem direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo do auxílio-acidente que já recebe (NB 431.968-0 - fl. 56).7.- O benefício deverá ser pago desde o requerimento administrativo aos 24/08/2010 (NB 542.347.553-4 - fl.

58), conforme requerido na inicial, posto que à época o autor já estava incapacitado para o trabalho (item 15 de fl. 47). 8.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.9.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ORLANDO ERMENEGILDO, a partir do requerimento administrativo aos 24/08/2010 (NB 542.347.553-4).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora, sem prejuízo do auxílio-acidente que já recebe (NB 431.968-0).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Parte Segurada: ORLANDO ERMENEGILDOMãe: Maria de Lourdes SoaresCPF: 923.309.758-72Endereço: rua Tomaz Antônio Gonzaga, 192, Tiradentes, em Guararapes-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 24/08/2010 (DER NB 542.347.553-4)Renda Mensal: a calcularSentença não sujeita ao reexame necessário.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-41.2013.403.6107 - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : MARIA VILMA TERZARIOLRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Fls. 74: tendo em vista a informação do perito judicial, nomeio o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, bem como a parte autora, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato e, ato contínuo, da parte autora para comparecimento ao ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003013-43.2013.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, etc. I.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, devidamente qualificado nos autos, requer a devolução de valor sacado indevidamente de sua conta bancária e a entrega de novas senhas por parte da instituição financeira ré.Alega que possui junto à ré as contas nº 658-4 (sindical) e 619-3 (assistencial) para

recebimento de suas contribuições. Narra a exordial que, após Assembleia Geral Ordinária, a antiga diretoria havia sido destituída de suas funções e que tal fato havia sido notificado à instituição financeira ré, que, ao não bloquear as contas, teria permitido que a antiga diretoria praticasse operações bancárias em nome do requerente. Continua a inicial informando que foi movimentado o valor R\$ 61.678,30 (sessenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos) e que, a despeito de várias tentativas por parte do autor, a requerida não forneceu as senhas para movimentação online das contas bancárias. No mérito, requer a indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/100.À fl. 101, decisão deste Juízo indeferiu o diferimento do recolhimento da custas judiciais ao final do processo, ordenando que o autor recolhesse as custas iniciais imediatamente, o que foi feito às fls. 102/103.À fl. 104, a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a fim de que se efetivasse o contraditório.2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 107/114 - com documentos de fls. 115/195), pugnando pela improcedência do pedido, já que o aviso da eleição da nova diretoria foi feito de forma intempestiva, que os cheques reclamados foram usados para o pagamento de fornecedores e prestadores de serviços do sindicato, que os saques foram realizados de forma legítima, que há mandado de segurança visando impedir o registro da ata da entidade, que a demora do fornecimento de senha para movimentação bancária via internet ocorre por culpa do autor e que não tem responsabilidade nos danos eventualmente sofridos pelo autor. Por último, denuncia a lide aos senhores Valdemar Damião Brito e Aristeu Alves, que teriam assinado os cheques reclamados pelo autor. É o breve relatório.DECIDO2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Conforme se pode verificar à fl. 48, a Assembleia Geral Ordinária realizada em 08/05/2013, portanto após a destituição da antiga diretoria, o senhor Valdemar Damião Brito ainda ocupava a função de diretor presidente do sindicato. Logo, seria natural que ele realizasse os saques. Portanto, falta aqui a verossimilhança das alegações.Quanto ao pedido de entrega das senhas bancárias, não há a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a ré informou que as senhas estão disponíveis, à espera de movimentação do autor para serem entregues.3.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro a denunciação da lide aos senhores Valdemar Damião Brito e Aristeu Alves, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Cite-se com urgência.Concedo o prazo de dez dias para que as partes requeiram as provas que considerem necessárias.P.R.I.C

0003281-97.2013.403.6107 - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 35, destituo o perito nomeado à fl. 57 e nomeio novo perito judicial o Dr. Jener Rezende, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 49, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0003397-06.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. ADELINA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias.Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/40 e 43).É o relatório do necessário.DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e c) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido.Fl. 40: defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0003755-68.2013.403.6107 - NEUSA NASCIMENTO DA SILVA (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NEUSA NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de maio de 2014, às 15 horas e 30 minutos. Considerando que a parte autora não arrolou testemunhas na peça vestibular, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003851-83.2013.403.6107 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : MARIA DALVA DE LIMA SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste do assunto APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Não há prevenção, tendo em vista que neste autos a autora pleiteia a concessão de aposentadoria e já está recebendo o benefício auxílio-doença pleiteado nos autos nº 0002322-57.2008.403.6316, que tramitou perante o r. Juízo de Andradina. No mais, considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, bem como a parte autora, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato e, ato contínuo, da parte autora para comparecimento ao ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003852-68.2013.403.6107 - VALERIA DOS SANTOS SILVA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevivendo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUÍS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. Providencie a Secretaria a intimação do perito supra, para que providencie sua inscrição junto ao sistema AJG, viabilizando assim a sua nomeação e pagamento de seus honorários periciais. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003872-59.2013.403.6107 - ARGEMIRO LASARO DE LIMA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ARGEMIRO LASARO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural despendido no período de 22/06/1966 a 04/03/1976, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, aos 09/09/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/53). É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2014, às 14 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, informando o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, também deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, nos mesmos moldes supracitados. Cite-se a parte ré, intimando-a da audiência designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Fl. 23: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0003873-44.2013.403.6107 - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA GONÇALVES TRAVASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa desde o requerimento administrativo aos 31/07/2013. Aduz, em apertada síntese, que a renda proveniente da aposentadoria do seu marido é insuficiente para o sustento de ambos tendo em vista que já possuem idade avançada e diversos problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51). É o relatório. DECIDO. Fl. 52: inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, uma vez que sobrevivendo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do art. 471, I, do CPC. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de a autora alegar que a renda do marido não supre as despesas básicas do casal, já que ambos são idosos e doentes, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos

para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social, Sílvia Suzana Bogo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento do(a) assistente técnico na data designada pelo(a) perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) da parte autora a intimação desta da data da perícia médica, se for realizada. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.173/01. Fl. 22: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do(s) laudo(s), visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a assistente social. P.R.I.

0003885-58.2013.403.6107 - MARIA MARQUES DE SOUZA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA MARQUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente desde o ajuizamento da ação. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar e garantir seu sustento por apresentar doença crônica degenerativa e transtorno afetivo recorrente, e que depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). É o breve relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de a parte autora alegar não ter como manter seu sustento por estar totalmente incapacitada para o trabalho em razão de doença, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Nomeio como assistente social, Nívea Soares Izumi, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, em comum, as partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) da parte autora a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.173/01. Fl. 09: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a assistente social e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também como mandado de intimação para o perito e para a parte autora. P.R.I.

0003940-09.2013.403.6107 - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0004042-31.2013.403.6107 - JAIME GRILLO DA SILVA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. JAIME GRILLO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/65). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Fl. 45: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0004043-16.2013.403.6107 - MARIANGELA DE SOUZA GALVAO SILVEIRA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. MARIANGELA DE SOUZA GALVÃO SILVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/68). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se

encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Fl. 45: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0004074-36.2013.403.6107 - NELSON TORRES NETO (SP308989 - RAFAEL DA SILVA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. NELSON TORRES NETO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/44). Tendo os autos sido ajuizados originariamente no Foro de Guararapes-SP, foram redistribuídos por meio de decisão de incompetência nesta Vara (fls. 45 e 46). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Fl. 29: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0004162-74.2013.403.6107 - EVA FERREIRA FILHO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por EVA FERREIRA FILHO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a averbação do período de 15/12/1977 a 30/12/2010, em que trabalhou como empregada doméstica para Nair Marçal de Carvalho, para fins de obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, aos 09/10/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, será concedida a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2014, às 14h30min. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 15). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se a parte ré, intimando-a da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC. Fl. 17: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. P.R.I.

0004256-22.2013.403.6107 - JAIR INACIO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0004286-57.2013.403.6107 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0004314-25.2013.403.6107 - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Providencie a Secretaria a intimação do perito e da parte autora para comparecimento ao ato, na data e hora designadas pelo perito judicial médico. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste

despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s) e da parte autora para comparecimento à perícia médica. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002933-07.2013.403.6325 - FLAVIO GIMENEZ BARRAGAO(SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que Adamantina pertence à jurisdição da 22ª Subseção Judiciária (Tupã-SP), dê-se baixa na distribuição do presente feito àquela Subseção, por incompetência, em observância à decisão de fls. 23. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000935-8) - VITALINA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 145, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 158/161. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0002312-87.2010.403.6107 - NEUSA MARIA GONCALVES YAMADA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 128/129, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 141/144. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0002042-92.2012.403.6107 - ERNESTO CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Ernesto Caldeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 87/93 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 96). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.166,50 e R\$ 1.016,64 (fls. 101/102). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 100/v a 102/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por HENRIQUE GALBIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o indeferimento administrativo aos 16/10/2012. Aduz que apesar de ter sido reconhecido na esfera trabalhista o período de trabalho rural de 20/09/1976 a 10/02/2005, o réu se nega a computá-lo como carência e se valer dos rendimentos auferidos nessa época para o cálculo da renda do benefício pretendido, o que muito lhe prejudica, já que a soma deste período aos demais recolhimentos vertidos à Previdência Social ultrapassam o tempo de mínimo de contribuições exigido para a sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/117). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 120). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, pugnando pela sua improcedência (fls. 123/132). A parte autora replicou a contestação (fls. 135/146). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade

mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Pois bem. Como o autor completou 65 anos aos 17/11/2011 (fl. 14), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, necessita de 180 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. No caso, observo que o autor teve reconhecido na Reclamatória Trabalhista n. 267/2005-5, distribuída na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, o período de trabalho rural de 20/09/1976 a 10/02/2005 (fls. 37, 86/90 e 93), e que teve seu pedido negado na via administrativa sob a alegação de que não foi cumprida a carência exigida, porque computadas apenas as contribuições vertidas após sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social aos 01/07/2005 (fls. 116 e 117). Por certo, a decisão proferida em reclamação trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício, constitui prova hábil de tempo de serviço, no período correspondente ao reconhecimento do vínculo, capaz de produzir efeitos perante a Previdência social, ainda que o INSS não tenha sido parte no processo. Ademais, noto que o julgado trabalhista se fundamentou em elementos aptos a comprovar o tempo de serviço rural nos termos do enunciado do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 (fls. 25/30), de modo que não entrevejo óbice algum em seu reconhecimento para fins previdenciários. De qualquer forma, observo que a União Federal, em substituição ao INSS, foi intimada daquela sentença homologatória, da qual recorreu, sem êxito (fls. 67/72 e 86). Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial do nosso Tribunal de que constitui exceção à regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. Com razão, portanto, o autor, em ter reconhecido o tempo de serviço rural registrado na CTPS (20/09/1976 a 10/02/2005 - fl. 44), nos termos do julgado trabalhista, cujo período e valores apurados devem ser computados para fins de concessão do benefício pretendido, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja porque o vínculo registrado na CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social - relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99) -, seja porque a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 - art. 30, I, a da Lei n. 8.212/91), de modo que não cabe ao INSS exigir do empregado a prova dessa regularidade. Assim é que somando o período de trabalho rural ora reconhecido (20/09/1976 a 10/02/2005 = 340 meses) ao período já reconhecido administrativamente (86 contribuições - fls. 116 e 117), tem-se que, quando do implemento etário (2011), o autor já havia cumprido a carência mínima exigida (180 meses) para fins de concessão do benefício da aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício conforme requerido, a partir do requerimento administrativo aos 16/10/2012 (NB 149.703.526-8 - fl. 116). Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor de HENRIQUE GALBIATTI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo aos 16/10/2012 (NB 149.703.526-8). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. SÍNTESE: Parte Beneficiária: HENRIQUE GALBIATTI CPF: 117.372.058-82 Endereço: rua Venezuela, 415, Iporã, em Araçatuba-SP Genitora: Lídia Toneli Prieto Benefício: aposentadoria por idade DIB: 16/10/2012 (DER NB 149.703.526-8) RMI: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito

devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-64.2013.403.6107 - MARIA DOS REIS MALTA SOARES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARIA DOS REIS MALTA SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, na condição de mãe do de cujus, a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo aos 23/01/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Fl. 76: não há prevenção com o feito noticiado. 3.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada desde a data da citação, de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, consta que o pedido administrativo restou indeferido porque não demonstrada a dependência econômica da autora com relação ao filho (fls. 74 e 75). Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 4.- Desse modo, não estando presentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16h30min. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 10). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se a parte ré, intimando-a da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC. Fl. 13: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0004453-74.2013.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X AUGUSTO FORTIN(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: AUGUSTO FORTIN x INSSolicite-se ao d. Juízo Deprecado o encaminhamento das cópias necessárias à instrução da deprecata. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12 de março de 2014, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA

RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Despacho - Mandado de Intimação Embargante: Rosilda Ranieri Embargado : Caixa Econômica Federal Intime-se novamente o advogado Geraldo Salim Jorge Junior a cumprir o despacho de fl. 151 para fins de solicitação de pagamento de seus honorários, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao advogado, sito à Rua Osvaldo Cruz, 01, sala 36, ou onde for encontrado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002875-76.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-46.2013.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA, na qual o excipiente, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP visa à remessa dos presentes autos à Justiça Federal Cível de São Paulo. Alega, em suma, que é incontroversa a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa e, sendo o réu pessoa jurídica, deve ser considerado competente o foro do lugar de sua sede, nos termos do art. 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Conselho Regional de Administração possui sede na Capital de São Paulo. Regularmente intimado, o excipiente não manifestou-se às fls. 07/09, requerendo que o feito seja mantido em Araçatuba, local de seu domicílio, sendo que o excipiente não possui seccional nesta localidade e as multas foram lavradas em São José do Rio Preto, a seccional mais próxima. Alega que, por analogia ao artigo 6º, inciso VIII do CDC bem como ao parágrafo único do artigo 100 do CPC, não poderia ser compelido a demandar a inexigibilidade de registro em São Paulo, o que representaria uma agressão ao seu direito de ação e acesso à justiça. É o breve relatório. DECIDO. 2. - A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. A ação ordinária nº 0000355-46.2013.403.6107 foi proposta em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, com a finalidade de obter-se a declaração de inexigibilidade de registro cadastral junto ao Conselho bem como cancelar o Auto de Infração nº S001476. O Conselho Regional de Administração é autarquia federal, possuindo sede na cidade de São Paulo e escritórios no interior do Estado. Pode, nos termos da legislação processual civil, ser demandado no foro de sua sede ou naquele em que se encontra a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Nota-se às fls. 12/13 da ordinária que o auto de infração foi lavrado pela Seccional do Conselho em São José do Rio Preto, não havendo, portanto, seccional neste município. Assiste razão ao excipiente. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento. (Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AI Proc. 00241232320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483654 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA TRF3 - Órgão Julgador: Quarta Turma Judicial - DATA: 01/07/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO) 3. - Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004154-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO DA SILVA, fundada no inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0281.260.0000755-53, firmado em 21/12/2010, em re-ratificação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito

à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.00000755-81, de 19/01/2010. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF veio aos autos requerer a extinção do feito, ante a renegociação da dívida realizada entre as partes (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo renegociação da dívida, a qual deu origem a um novo contrato, conforme informado pela exequente (fl. 45), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 45). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002320-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VASCONCELOS DA SILVA

1- Fl. 49: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2- Antes da citação por edital, pesquise a Secretaria nos órgãos disponíveis para consulta de endereço (Bacenjud, e-cac, cnis, infoseg etc.) a fim de localizar o executado. Constando novo endereço, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. 3- Restando negativas a pesquisa acima determinada ou a citação pessoal, fica deferida a expedição de edital de citação do executado, com o prazo de trinta (30) dias, observando-se os termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, uma cópia do edital ser retirada por advogado da Caixa Econômica Federal para publicação por pelo menos duas vezes em jornal local. Cumpra-se. Publique-se.

0004131-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO VICENTE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PAULO ROBERTO VICENTE Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-43.2010.403.6107 - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO NEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Fl. 87: deixo de apreciar, tendo em vista a alteração de advogado da parte autora 84/86. Anote-se a referida alteração no sistema processual. Cumpra-se o item 2, de fl. 82. Publique-se.

0002410-04.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 53, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 68. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000840-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000957-8)) GENERINDO CARLOS DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à União (Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 - 1% do valor atribuído à causa atualizado - por intermédio de guia GRU - UG 090017 - GESTÃO 00001 - código para recolhimento: 18.710-0, em uma das agências da Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1) - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intimem-se novamente os herdeiros de Alexandrina dos Reis Freitas a regularizarem o pedido de habilitação de Alcyr Ramos da Silva, juntando instrumento de mandato, em cinco dias. 2- Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 556/559.3- Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se. Intime-se.

0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7) - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA GONCALVES CARDOZO X ALDEMIRO GONCALVES DA SILVA X MARIA ROMILDA DA SILVA X MARIA CLEUZA DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA - ESPOLIO X EDESIO CORREA X URBINO AUGUSTO CORREA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X URBANO CORREA X VALDOMIRO AUGUSTO CORREA X MANOEL AUGUSTO CORREIA X MIRANDINA CORREA X ANA MARIA BATISTA X FAUSTINO CORREA X AUGUSTINHA CORREA DA SILVA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS - ESPOLIO X DEUSDETE FERREIRA DE SOUSA X CLARICE FERREIRA COSTA X JORGE FERREIRA DE SOUSA X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO - ESPOLIO X APARECIDA COELHO TEIXEIRA X AUREA COELHO TEIXEIRA X JOSE VIEIRA COELHO X LIDIA COELHO X ROSALINA VIEIRA COELHO X ODIMAS VIEIRA COELHO X EUFRASIA VIEIRA COELHO RODRIGUES X ANA MARIA RIBEIRO X NELSON JOSE COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO - ESPOLIO X OSMAR PINHEIRO DA SILVA X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANSELMO DA SILVA X CLARICE FERREIRA COSTA

1- Fls. 363/384: dê-se ciência ao INSS sobre os ofícios requisitórios. Após cinco dias, encaminhem-se-os ao Tribunal.2- Fls. 385/392: intimem-se os exequentes Urbino Augusto Correia, Mirandina Correa dos Santos, Manoel Augusto Correa, Jorge Ferreira de Souza, Fátima Cristina Gonçalves Cardoso, Eufrasia Vieira Coelho Rodrigues e Deusdete Ferreira de Souza a esclarecerem a divergência de seus nomes, no prazo de dez dias. Após, solicite-se ao SEDI a regularização, se o caso, e requisitem-se seus pagamentos.3- Retifique-se a autuação quanto a autora Clarice Ferreira Costa, incluindo-a no polo ativo da ação. Após, requisi-te-se seu pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001708-10.2002.403.6107 (2002.61.07.001708-4) - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA
DESPACHO - OFICIO AUTORA : RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA RÉU : UNIÃO FEDERAL Fl. 522: defiro a conversão do valor do depósito de fl. 494 em pagamento definitivo, conforme requerido pela União.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do referido depósito em pagamento

definitivo à União, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da Caixa, agência deste fórum, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Fls. 523/532: dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0006393-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006393-6) - JOSE DEL NERY(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença do valor apontado pela Contadoria, nos termos de fl. 119, em dez dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4302

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-28.2014.403.6107 - JORGE ABDALA GIBRAN(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ABDALA GIBRAN em face do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL/MS/SP, por meio do qual intenta o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua posterior conversão em tempo comum, para fins de aproveitamento junto ao Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Federal n. 8.112/90. Aduz, em breve síntese, ter laborado como médico sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física nos períodos de 02/08/1982 a 11/12/1990, de 12/12/1990 a 28/04/1995, de 16/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/12/2013, e que, não obstante, teve indeferido pela autoridade impetrada o seu pedido administrativo para que referidos períodos especiais fossem convertidos em tempo de serviço comum. Acompanham a inicial a procuração (fl. 14) e os documentos de fls. 15/98. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/09, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido, motivo por que a necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508694, Processo n. 0016759-63.2013.4.03.0000, j. 24/10/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN). No caso em apreço, o alegado direito do autor, afirmado em tese, não pode ser extraído à margem de dúvida da documentação acostada aos autos. Basta verificar que, conquanto tenha dito ter laborado sob condições especiais de 02/08/1982 a 11/12/1990, de 12/12/1990 a 28/04/1995, de 16/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/12/2013, juntou laudos ambientais relativos às condições do local de trabalho alusivos apenas aos anos de 2000 (fls. 32/33) e 2012 (fls. 30/31). Para além disso, os comprovantes de rendimentos de fls. 38 e 98 demonstram o pagamento de adicional de insalubridade, o que, em tese, poderia ensejar o reconhecimento da pretendida especialidade laboral, unicamente nos meses de agosto de 2011 e de maio de 2013, não abrangendo todos os períodos pleiteados. Em arremate, a própria questão envolta da aposentadoria especial do servidor público, e, conseqüentemente, do aproveitamento do tempo especial a ser convertido em comum, dada a ausência de lei complementar a disciplinar a matéria, consoante exigência do artigo 40, 4º, inciso III, da Constituição Federal, é controvertida, não se podendo, daí, inferir pela existência de direito líquido e certo a ser tutelado pela via processual eleita. Dessa forma, na medida em que o acolhimento do pedido inicial não prescinde da produção de outras provas, a via mandamental revela-se inadequada, razão pela qual a extinção do presente sem julgamento de mérito é providência imperiosa. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta

de interesse processual, na modalidade adequação, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no artigo 295, inciso III, c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS - NÚCLEO ESTADUAL/MS/SP no lugar de CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP. Sem condenação em honorários (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0801221-80.1997.403.6107 (97.0801221-1) - AGRO PECUARIA AGUAPEI LTDA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 25/2014 - AGRO PECUÁRIA AGUAPEI LTDA E/PU MARIA INES PEREIRA CARRETO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

JUIZ FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001479-86.2003.403.6116 (2003.61.16.001479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000048-2)) SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA X RENATO DELBEN X JOAO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN (SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, intemem-se os embargantes para, querendo, promovam a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001336-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000748-9)) CARLOS ROBERTO MONTEIRO (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do reconhecimento da decadência suscitada pelo embargante, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de declarar extinto o crédito tributário e desconstituir a CDA nº 35.610.702-7 que embasa a execução nº 0000748-56.2004.403.6116, o que o faço com supedâneo no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0000748-56.2004.403.6116, em apenso, pelo mesmo fundamento e determino o levantamento de eventual penhora realizada naqueles autos, bem como a expedição do necessário para tanto. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, devidamente corrigido, não sendo o caso de isenção na forma da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000748-56.2004.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000709-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargante para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA MARANA ME X MARIA HELENA MARANA SCALA X NORIVAL SCALA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP080349E - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP097529E - REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)

Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 324, na qual informa que o veículo restrito nos autos não foi localizado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOZA X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias. Findo o prazo de suspensão, e não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado ou débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado ou débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando os documentos trazidos com o pedido do executado, formulado às fls. 165/193, e, diante da expressa concordância da exequente, conforme petição de fl. 195, parecendo comprovado que a constrição dos valores referentes à conta-corrente nº 03199-75, agência 1126, do Banco HSBC Brasil, recai sobre conta aberta em nome de DAVID SILVA NUNES, com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de proventos de benefício previdenciário, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, DEFIRO o postulado, determinando a liberação dos valores bloqueados na referida conta corrente. Tendo em vista que já houve a transferência do montante para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum, oficie-se a referida agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor do coexecutado David Silva Nunes, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio (conta-corrente nº 03199-75, agência 1126, do Banco HSBC Brasil). Mantenho, no entanto, a restrição do veículo indicado na fl. 158, devendo a secretaria expedir o necessário à penhora e avaliação do referido bem e respectiva intimação. Por fim, quanto ao pedido de citação do espólio de Eliseu Rodrigues Ortiz, intime-se a exequente para que apresente o endereço da inventariante Lucimara Scalla Ortiz, a

fim de proceder a sua intimação. Int. e cumpra-se.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo de suspensão, e não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito em arquivoInt.

0001722-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BERTOLUCCI & MOTA MOVEIS LTDA - ME X ANA BEATRIZ BERTOLUCCI DA MOTA X PEDRO AUGUSTO BERTOLUCCI GONCALVES DA MOTA

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo de suspensão, e não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito em arquivoInt.

0002091-09.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINDINALVA DA SILVA SANTOS

Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 28, na qual informa o falecimento da executada, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000072-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FERNANDO GAVA

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo de suspensão, e não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito em arquivoInt.

0000218-37.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMARILDO JOSE SILVA

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo de suspensão, e não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0000329-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEWTON DE CALASANS JUNIOR

Vistos.Tendo em vista a citação do executado (fl. 26) e o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001849-16.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X WALTER ACORCI X VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Intimem-se os executados para que comprovem a existência, bem assim a propriedade dos bens oferecidos à penhora às fls. 74/75, à exceção daquele já indicado no documento de fl. 76.Prazo de 05 (cinco) dias.Com a comprovação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da referida indicação, no prazo de 05 (cinco) dias.1,15 Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002162-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X ADEMIO FETTER

Considerando os valores bloqueados via Bacenjud, conforme guia de fls. 96/97 e, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 99/v, dando conta da não localização dos veículos indicados na consulta do RENAJUD, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos, Pleiteia o arrematante às fls. 653/372 o cancelamento de todas as hipotecas, penhoras, seqüestros, hipotecas legais, declarações de indisponibilidades e arrolamentos presentes nas matrículas dos imóveis arrematados em leilão público, objeto das matrículas 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681, dos do Cartório de Registro Civil de Assis/SP.É a breve síntese. Decido.A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Na verdade, a arrematação constitui uma das hipóteses de extinção da hipoteca (art. 1.499, inciso VI, do Código Civil), desde que o credor hipotecário tenha sido intimado (art. 1.501 do Código Civil). Logo, a arrematação implica ipso facto a extinção de todos os ônus e gravames que lhe sejam anteriores.Do que se depreende de todo o processado, o credor hipotecário foi intimado do leilão (fls. 506/507), e a ele não se insurgiu. Assim, não é correto deixar o arrematante à mercê de incertezas e obrigá-lo a tentar obter, em outros processos e procedimentos, meios para cancelar averbações lavradas antes da arrematação.Por sua vez, cabe ressaltar que a indisponibilidade de imóvel é medida adotada para a proteção do interesse do credor, tornando-o indisponível ao seu proprietário, não afetando, contudo a penhora e conseqüente alienação judicial do bem nestes autos.Portanto, expeça-se o necessário ao cancelamento das hipotecas que gravam os imóveis arrematados nos presentes autos e para o levantamento da indisponibilidade, arresto, seqüestro e arrolamentos decorrentes de executivos fiscais e administrativos ou de reclamatórias trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial que recaiam sobre os referidos bens. Cumprida a diligencia, dê-se nova vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNICA INFORMATICA LTDA X CONO BIAGIO DE FILIPPO X JOAO CARLOS BUENO MASSO X JOSE GERALDO POPOLIM(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI)

Melhor revendo os autos verifico que o coexecutado Jose Geraldo Popolim constituiu advogado. Sendo assim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fls. 272, independentemente de cumprimento e intime-se o coexecutado Jose Geraldo Popolim, na pessoa de seu advogado constituído, do prazo para embargos da penhora efetivada às fls. 262/263. Intime-se e cumpra-se.

0000844-42.2002.403.6116 (2002.61.16.000844-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA X ALEXANDRE BUCHLER X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X MAURICIO FERNANDES AMANCIO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos,O pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada às fls. 343/367 não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste a corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para insurgir-se contra a decisão judicial.No mais, defiro o pedido da exeqüente, formulado na petição de fls. 369/373.Uma vez reconhecida a fraude à execução quanto à alienação do veículo em questão, em se tratando de contrato de alienação fiduciária que tem por objeto o automóvel indicado, é possível a penhora dos direitos contratuais a que faça jus o aqui devedor. Assim, expeça-se o necessário à penhora dos direitos contratuais que o executado Alexandre Buchler detém sobre o veículo de placa LCU1796, dado em garantia fiduciária de contrato de mútuo firmado entre ele e o Banco Daycoval S/A. Oficie-se à instituição financeira solicitando informações acerca do valor já quitado, relativamente ao financiamento do veículo em questão, bem como sobre o saldo devedor, o valor das prestações e a quantidade de parcelas quitadas.Ainda, comunique-se o credor fiduciário sobre a penhora dos direitos contratuais. Formalizada a penhora, intime-se o executado.A despeito da alegação, formulada pela exeqüente, de litigância de má fé por parte do executado, indefiro o pedido de imposição de multa a este título, por não perceber caráter protelatório por parte da instituição financeira, que se utiliza de reiteradas manifestações ante o inconformismo com questão já decidida nos autos quanto ao reconhecimento de fraude à execução. De outro vértice, merece a imposição de advertência à instituição bancária de que este comportamento processual não deve ser reiterado, sob pena de ser caracterizado como litigância de má-fé, aplicando-se-lhe as penalidades que lhe são inerentes. Int. Cumpra-se.

0000912-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470

- ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAPA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)
Vistos.Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões ao recurso interposto.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001024-58.2002.403.6116 (2002.61.16.001024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VISUAL COM/ DE TINTAS ASSIS LTDA - ME X ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON ANTONIO CINTRA X JOSMAR DE JESUS LINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.Diante da certidão de fl. 150 e da manifestação da exequente de fls. 151-v, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem indicado à fl. 139 e 141/142. Oficie-se ao Ciretran local determinando a baixa na restrição do respectivo veículo.Intime-se, outrossim, o executado, através de seu advogado constituído, da sua desoneração de seu encargo de fiel depositário.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001249-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001249-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IZAIAS DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Tendo em vista que o documento de folha 169 demonstra que a conta bancária em nome de Izaias dos Santos existente no Banco do Brasil/ SA é uma conta do tipo salário, e que nos termos do artigo 649 do CPC salário é impenhorável, defiro a liberação dos valores bloqueados nessa conta. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, conforme se verifica das guias de fls. 160/161, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor do coexecutado, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio.Cumprida a determinação, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente à fl. 162 (01 ano), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Int. e cumpra-se.

0000791-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERTO WAGNER DE LUCCA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA)
Vistos.Diante da comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 10.512 penhorado nestes autos, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 047.01.1999.012668-7, em trâmite perante o Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Assis/SP (fls. 170/194), defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado às fls. 168/169 e determino seja expedido o competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel, intimando-se o arrematante a retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos.Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração.Cumprida as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Int. Cumpra-se.

0000678-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000678-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X KUBOTA COMERCIO DE MADEIRAS DE ASSIS LTDA ME X TADASHI KUBOTA X INEZ CELESTINO CAPELETTO(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Vistos.Diante da comprovação da arrematação do veículo de placas CSY-0439 perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP (fls. 117/118), e a concordância expressa da exequente com a liberação do bem (fl. 120), proceda-se ao levantamento da restrição sobre o mencionado veículo, através do sistema RENAJUD.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000710-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000710-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAZUO IAMASHITA - ME X CAZUO YAMASHITA(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA)

TÓPICO FINAL: Consoante requerimento da exequente (fl. 120), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação

em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 03 (três) vezes, a providência. Assim, requeira a exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 03 (três) vezes, a providência. Assim, requeira a exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRIAN JESUS PEREIRA MODDOTTI ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)

Vistos, Considerando a recusa manifestada pela exequente à fl. 63/64, torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, ofereça outro bem em substituição àquele, cientificando-a, outrossim, acerca da possibilidade de requerer parcelamento do débito junto à via administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação, e não havendo pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online. Int.

0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAINA LTDA ME

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 03 (três) vezes, a providência. Assim, requeira a exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 03 (três) vezes, a providência. Assim, requeira a exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002212-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP300335 - GUSTAVO HEBNRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO)

(...) 2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na Execução Fiscal, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando a questão necessite de dilação probatória. No caso em concreto, o pleito formulado pelo executado, referente ao erro material na declaração de rendimentos do executado, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. 3. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Incabíveis honorários advocatícios. Nestes termos, a execução deve ter seu normal prosseguimento. 4. Defiro o pleito do exequente, formulado na petição de fl. 60, e determino a expedição de ofício à agência da CEF junto a

este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada na(s) guia(s) de fl(s). 55/56. Com a remessa do comprovante pela agência bancária, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens imóveis registrados em cartórios e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento da Execução Fiscal. Dê-se ciência ao exequente. Publiquem-se. Intimem-se.

0001433-53.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

Intime-se o defensor dativo para que se manifeste se persiste o seu interesse na execução da verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias. Se afirmativa a resposta, comprove nos autos a devolução dos valores já recebidos através do Ofício Requisitório n. 20130300131671. Se negativa, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001485-49.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Vistos, Indefiro a penhora proposta à fl. 11, considerando a recusa manifestada pela exequente à fl. 37/38, ante a baixa comercialização do bem. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, ofereça outro bem em substituição àquele, cientificando-a, outrossim, acerca da possibilidade de requerer parcelamento do débito junto à via administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação, e não havendo pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online. Int.

0001809-05.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Vistos. Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões ao recurso interposto. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001471-94.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias. Findo o prazo de suspensão, e não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0000150-87.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA -(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.031098-4/SP, proceda-se ao desbloqueio dos valores correspondentes ao pagamento do 13º salário / salários dos funcionários, conforme demonstrado no r. despacho de fl. 611. Proceda-se, outrossim, à transferência da quantia remanescente para uma conta vinculada aos presentes autos, remunerada pela TAXA SELIC, junto a agência da CEF deste Fórum e, após, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora sobre o referido montante e para, querendo, opor embargos no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000641-94.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE SANTILLI SOBRINHO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 16/17, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais e honorários advocatícios já embutidos na C.D.A.. Considerando que o exequente renunciou ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-47.2000.403.6116 (2000.61.16.001566-3)) DANIELA FIGUEIREDO FERREIRA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a executada/embargada discordou dos cálculos apresentados pelo exequente/embargente no que tange à correção monetária e juros, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se. (Fica o embargante/exequente intimado a se manifestar sobre o cálculo do Contador Judicial, que apurou a quantia de R\$ 674,09).

0000319-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-13.1999.403.6116 (1999.61.16.003420-3)) GILDO COSME GONCALVES(SP056064 - OSNI NARCISO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência dos cálculos apresentados e informação sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos. (fica o exequente intimado a se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial, o qual apurou o valor de R\$ 630,42).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001908-5)) JOSE DE ARIIVALDO GAVA & CIA LTDA X JACIRA DE PAULA GAVA X JOSE DE ARIIVALDO GAVA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIIVALDO GAVA & CIA LTDA

Tendo em vista que o documento de folha 145 demonstra que a conta bancária em nome de Jacira de Paiva Gava existente no Banco Bradesco é uma conta do tipo salário, e que nos termos do artigo 649 do CPC salário é impenhorável, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados nessa conta via BACENJUD. Mantenho, contudo, o bloqueio realizado na conta do coexecutado José Ariovaldo Gava, e, considerando a manifestação da parte devedora no sentido de que os valores constritos sejam utilizados para quitação do débito, dê-se vista à exequente para manifestação em 5 dias, e, após, conclusos.

0001277-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-49.2001.403.6116 (2001.61.16.001001-3)) VALMIR DIONIZIO X VERA LUCIA DE PAIVA DIONIZIO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALMIR DIONIZIO

Trata-se de execução/cumprimento de sentença no qual os embargantes/executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Após terem sido intimados, na pessoa de seus causídicos, na forma do artigo 475-J do CPC (fl. 127), não houve o pagamento (fl. 128), motivo pelo qual foi deferido o pedido de penhora on line através do sistema BACENJUD, ocasião em que foram bloqueados alguns valores de contas em nome dos executados Valmir Dionizio e Vera Lúcia de Paiva Dionizio (fls. 129/130). A par disso, insurge-se o executado Valmir Dionizio em face do bloqueio do montante de R\$ 4.047,32 junto à sua conta corrente de nº 306.323-2, agência 6570-6, Banco do Brasil, asseverando tratar-se de verba de caráter alimentar, pois proveniente do saldo de sua aposentadoria e, portanto, absolutamente impenhorável (fls. 131/137). Dos extratos da aludida conta-corrente de fls. 134/135 denota-se que o valor atinente à sua aposentadoria (R\$ 5.607,68) é mensalmente depositado na conta-corrente supracitada e transferido para conta-poupança e, portanto, os valores constritos têm, de fato, caráter alimentar. No ponto, o artigo 649, inciso IV do CPC prevê que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Assim, não é lícito recair constrição sobre saldo em conta corrente oriundo de proventos de aposentadoria percebidos pelo devedor. Por outro lado, também não é possível a penhora do saldo existente em conta poupança em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Posto isso, determino o desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente e/ou poupança de nº 306.323-2, agência 6570-6, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Valmir Dionizio, conforme requerido às fls. 131/137. Se já houver sido ultimada a transferência de

tais valores para conta à disposição do Juízo, vinculada a estes autos, proceda a Secretaria ao expediente necessário para a devolução.

Expediente Nº 7285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-54.2013.403.6116 - LUIS RENATO MENKS JUNIOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 209: Ante a suspeição alegada pela perita médica nomeada na decisão de f. 108/109, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 16h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 108/109. Int. e cumpra-se.

0001699-35.2013.403.6116 - CLAUDIO SILVA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 250/251: Ante o óbito do autor, cancelo a perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16h30min, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866. Anote-se na pauta. Ante o disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-23.2012.403.6116 - ALVINA NEUMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 119 o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Leonor, n 326, Vila Ribeiro, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 14h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

0001472-45.2013.403.6116 - SANTINA ANJOS DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 82/87: Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a hipótese prevista no inciso II, do artigo 408, do Código de Processo Civil. Contudo, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, excepcionalmente, autorizo a substituição da testemunha Noemea Moreno dos Santos por JOÃO DOMINGUES COELHO, mediante o compromisso da parte autora de apresentá-lo na audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14h30min, independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 7286

CARTA PRECATORIA

0001993-87.2013.403.6116 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X BENEDITO MARTINS CARDOSO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a certidão de fl. 36 dando conta que o réu Benedito Martins Cardoso que se encontra no Mato Grosso, estará de volta em sua residência no Município de Pedrinhas Paulista, SP, no período de 15 a 30 de janeiro de 2014, determino. Excepcionalmente, redesigno para realização da audiência admonitória para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 17:00 horas, deixando desde consignado que no caso do réu deixar de comparecer à audiência marcada, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao Juízo de origem para apreciação da possibilidade do condenado estar dificultando o início do cumprimento da pena imposta. Ressalto, outrossim, que, tampouco, foi fornecido o endereço de sua residência no Estado do Mato Grosso. 1. Intime-se o réu BENEDITO MARTINS CARDOSO, brasileiro, casado, agricultor, filho de Lázaro Martins Cardoso e Messias Rosa Cardoso, nascido aos 30.09.1949, natural de Cruzália, SP, portador do RG n. 5.303.684/SSP/SP, CPF/MF n. 539.099.418-34, residente na Rua dos Gerânios, 472, Centro, em Pedrinhas Paulista, SP. 1.1 Verificando o oficial de Justiça que o réu venha a dificultar sua intimação para a audiência designada, com desculpas de que, ainda, não tem previsão de retorno para o local de sua residência, e, ainda, não forneça seu endereço atualizado no Estado de Mato Grosso, onde, segundo consta, estaria a trabalho, fica determinada sua intimação por hora certa, com a advertência da possibilidade de conversão da reprimenda em pena privativa de liberdade, e a consequente expedição de mandado de prisão. 1.2 Outrossim, a intimação deverá ser realizada após a 2ª quinzena do mês de janeiro/2014, haja vista o período indicado na certidão de fl. 36, em que o réu estará em sua residência. 2. Comunique-se ao r. Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Cuiabá, MT. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4) - WALDEMAR PIRES RAMOS X DORACY IGNACIO PIRES RAMOS X GUACIRA MARIA PIRES RAMOS X GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO X RITA DE CASSIA ROSINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X IRENEU ROSSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO PROFERIDO À F. 332: Converto o julgamento em diligência. A ausência de habilitação das filhas de Antônio Carlos Pires Ramos como sucessoras de Doracy Ignácio Pires Ramos não impede o deferimento da habilitação das demais sucessoras que compareceram aos autos, devendo apenas ser reservada a quota a que fazem jus as sucessoras não habilitadas. Desse modo, defiro a habilitação de Guacira Maria Pires Ramos e Guaraci Angelina Pires Ramos Severino como sucessoras de Doracy Ignácio Pires Ramos. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI. No mais, ante a concordância tácita das exequentes com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, entendo desnecessária a citação da autarquia na forma do art. 730 do CPC. Assim, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à fl. 304/309, aos sucessores de Waldemar Pires Ramos e Doracy Ignácio Pires Ramos habilitados nos autos, na seguinte proporção: 33,3% do valor para Guacira Maria Pires Ramos; 33,3% do valor para Guaraci Angelina Pires Ramos Severino e 16,6% do valor para Rita de Cássia Pires Ramos. Permanecerão reservados os quinhões a que, na condição de sucessoras de Doracy Ignácio Pires Ramos, fazem jus Vanessa e Waleska, herdeiras de Antônio Carlos Pires Ramos, os quais, somados, importam em 16,6% do valor apurado pelo INSS. Na hipótese de irregularidade perante o CPF, certifique-se nos autos e intime-se o (a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Int.

1300566-14.1998.403.6108 (98.1300566-1) - CATARINA TEMER JAMAS X EDNA FURUYA PIRES X MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA X REGINALDO COLAUTE MARTIN X WANDERLEI VALENTIM DE CASTRO GUIMARAES LIMPO DE ABREU(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetuado pelos exequentes Reginaldo Colaute Martin, Marco Antônio Gonçalves da Silva e Edna Furuya Pires (fls. 302/322), julgo EXTINTA a execução em relação aos mesmos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010593-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010593-4) - MARIO APARECIDO PAZZETTO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 88, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010915-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010915-4) - CELIA MARIA CHIGNALIA X MAURO ANTONIO BORGES LEAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 184, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000601-9) - IZABEL JOANA DIONISIO DE OLIVEIRA(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZABEL JOANA DIONÍSIO DE OLIVERA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso, bem como a condenação da autarquia no pagamento de danos morais. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em novembro de 2006, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fl. 38). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que os documentos médicos foram juntados com a petição inicial, protocolada em 22/01/2007 (fl. 02), e que estes autos retornaram do E. TRF 3ª Região, em 09/12/2013, para processamento e julgamento do feito, uma vez que a r. sentença de fls. 52/57 foi declarada nula. Desse modo, não há nos autos documento médico atual e conclusivo a respeito da manutenção da alegada incapacidade para o trabalho, até porque, segundo informações dos sistemas CNIS e Dataprev, ora juntados, a demandante voltou a laborar depois de cessado o benefício aqui discutido, nos anos de 2007 e 2009, tendo recolhido contribuições somente até 17/03/2009, podendo estar configurada, atualmente, situação de incapacidade posterior à perda da qualidade de segurada. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicar quesitos e assistente técnico. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta

afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em maio de 2006 e continuou incapacitada entre aquele mês e setembro de 2006? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Ou voltou a ficar incapacitada a partir de data posterior a março de 2009? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente aos NBs 505.618.484-1 e 560.127.107-7 e Requerimento 76.103.700, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0007173-21.2007.403.6108 (2007.61.08.007173-5) - JOAO CARLOS CAMOLESI X ANTONIO CELSO CAMOLESI X NELSON JOSE CAMOLESI X MARIA CAMOLESI X ALEXANDRA CAMOLESI X CAROLINA CAMOLESI DE TOLEDO RODRIGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 384/392, uma vez que não houve a apreciação de questão referente à forma de celebração dos contratos, como também da atualização do saldo devedor. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a

falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No presente caso, contudo, não há omissão a ser corrigida, pois o juiz prolator da decisão de fls. 384/392 proferiu a sentença considerando formalmente em ordem os documentos trazidos com a inicial na ação executiva (contrato, nota promissória, termo de caução). Há expressa menção na sentença que ao contrário do que sustenta o embargante, embora o contrato possua espaços em branco, tais lacunas não foram preenchidas pela exequente, sendo certo que os juros consignados no referido instrumento são exatamente aqueles que o embargante afirma haver contratado ... (fl. 388). A alegação de terem sido assinados em branco referidos documentos não convenceu o juiz a respeito da nulidade dos mesmos, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Quanto a forma de correção de atualização do saldo devedor a sentença foi clara: De fato, conforme apurado no laudo pericial (fl. 353) o valor do débito em março de 2007, calculado na forma estabelecida no contrato importava em R\$ 106.701,39, enquanto o valor apurado pela CEF, mediante a incidência da comissão de permanência importava em R\$ 95.035,76, ou seja, o valor calculado pela exequente na execução é R\$ 11.665,63 inferior àquele que seria devido mediante a incidência dos encargos previstos contratualmente ao invés da comissão de permanência. Assim, na específica hipótese dos autos, entendo que a cobrança deva prosseguir pelo valor apurado pela CEF, que, torno a enfatizar, é menor que aquele que seria devido mediante a aplicação dos encargos previstos no contrato. (fl. 390 - sublinhado nosso). Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância do embargante quanto ao critério adotado na sentença (art. 20, 4.º do CPC) para fixação dos honorários, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005423-7) - ROGERIO ANTONIO MANFIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rogério Antônio Manfio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Às fls. 218/219, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação às fls. 239/270.À fl. 345, o autor noticiou que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente, e por tal motivo requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.O documento de fl. 338 demonstra que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/12/2000, data posterior à distribuição do presente feito (03/07/2008, fl. 02).Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, vez que a providência aqui pretendida já fora concedida administrativamente, no decorrer do processo, havendo, desse modo, perda superveniente de seu objeto e conseqüente falta de interesse de agir.Dispositivo:Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários ante o reconhecimento parcial do pleito na esfera administrativa.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial para, se quiser, juntar ao feito anterior, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006225-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006225-1) - SIGUENORI OCADA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SIGUENORI OCADA sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 285/290, alegando que não foi fixado o percentual mensal dos juros de mora sobre a diferença decorrente da revisão do benefício previdenciário que obteve. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.Os embargos não merecem provimento, pois, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, não existe a omissão alegada. Vejamos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No presente caso, contudo, não há qualquer omissão a ser corrigida. Com efeito, na sentença de fls. 285/290, este Juízo condenou o INSS a implantar novo valor do benefício da parte autora, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora, contados da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. (fl. 290, segundo parágrafo). Assim, conforme determinado, o percentual mensal dos juros de mora que será aplicado sobre a diferença decorrente da revisão do benefício obedecerá ao disposto da Resolução acima citada. Portanto, não há omissão a ser corrigida pela via dos presentes embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação

interposto pelo autor em ambos os efeitos, considerando que versa apenas sobre elevação de percentual de honorários advocatícios. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000740-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000740-0) - WILSON RECHE MODENES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.469/97, o INSS é representado nestes autos por seus procuradores federais, cabendo a estes o cumprimento das diligências determinadas por este juízo. Dessa forma, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo nº 168.999-45. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001999-26.2010.403.6108 - SERGIO MAITAN(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 221/222, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se a conversão em renda dos valores depositados à fl. 222 em favor da União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-13.2010.403.6108 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 241 e 245, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-59.2011.403.6108 - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Renato Jorge Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Às fls. 36/38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada na inicial e determinou-se a realização de exame médico-pericial. O réu apresentou contestação às fls. 46/48. Laudo médico-pericial acostado às fls. 61/66. O réu apresentou proposta de transação às fls. 67/67vº, com a qual concordou o autor conforme manifestação de fl. 76. É o relatório. Decido. Ante a transação ofertada pelo réu, com a concordância da parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba de seu patrono. Requisite-se o pagamento dos valores indicados à fl. 67 dos autos. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-78.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda nos termos dos artigos 103, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil, em conjunto com anterior ação n.º 0004200-54.2011.403.6108, em trâmite neste Juízo desde 20/05/2011, porquanto comum ao menos parte da causa de pedir (presença de invalidez) que ampara os pedidos deduzidos nas ações autônomas (benefício assistencial da LOAS e pensão por morte), tendo sido despachada em primeiro lugar a ação que já tramitava neste Juízo, conforme extrato do sistema informatizado ora juntado. Com efeito, para se evitar decisões conflitantes sobre o mesmo fato alegado em ambas as demandas e considerando que os benefícios pleiteados são mutuamente excludentes, cabe a prolação de sentença pelo mesmo juízo. Por conseguinte, determino o traslado para estes autos, como prova emprestada, de cópia do laudo médico-pericial referente à perícia já realizada nos autos conexos n.º 0004200-54.2011.403.6108. Após, intimem-se as partes acerca desta decisão e para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre o laudo pericial e especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Em seguida, abra-se vista ao MPF e, depois, conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta

decisão para o referido feito conexo a fim de que dela tome ciência o advogado que patrocina os interesses da parte autora naquela demanda.

0007453-50.2011.403.6108 - JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.F. 87/88 - Deixo de apreciar o pedido de extinção da execução, pois esta não foi iniciada.A sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Assim, indefiro o pedido de arbitramento dos honorários do advogado dativo nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, pois o artigo 5º proíbe o recebimento conjunto com os honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado.Cabe ao advogado promover a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 730 do CPC, caso queira.Intimem-se.

0002043-74.2012.403.6108 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Desnecessária a reiteração do ofício expedido à fl. 52, porquanto esta magistrada já obteve pela Internet, junto ao sistema informatizado do JEF, cópias das principais peças do processo indicado no quadro de prevenção de fl. 44, cuja juntada nestes autos deve ser efetuada na sequência.Com base no teor das referidas peças, afastado a ocorrência de coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, representada pelo feito indicado à fl. 44, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, indeferimento de novo pedido de auxílio-doença formulado em 08/11/2011 (fl. 23), bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos da ação anterior (em 28/07/2008), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa. Com efeito, não há identidade total dos pedidos deduzidos no feito anterior e nesta demanda, visto que, nos autos n.º 0002334-62.2008.403.6319, a parte autora buscava a concessão do auxílio-doença NB 530.260.460-0, indeferido administrativamente em 17/05/2008, enquanto que, nesta demanda, extrai-se que requer a concessão do auxílio-doença NB 548.767.423-6 (e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez), negado na esfera administrativa por ocasião de requerimento formulado em 08/11/2011, data posterior à perícia judicial desfavorável realizada no feito que tramitou perante o JEF.Ressalto, contudo, que, embora não impeça o desenvolvimento regular deste processo, a coisa julgada limita o conhecimento do pedido deduzido na inicial, tendo em vista que foi reconhecido na primeira demanda proposta que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho com base em perícia médico-judicial realizada em 28/07/2008. Assim, em respeito à coisa julgada, a situação de ausência de incapacidade para o trabalho outrora verificada deve ser considerada neste feito, partindo-se, assim, da premissa de que, se houve alteração da situação fática de modo a existir, em tese, incapacidade por ocasião de novo(s) pedido(s) de benefício, ela somente pode ter ocorrido depois da perícia realizada em 28/07/2008. Logo, deve o presente feito ter regular processamento com a ressalva acima. Por conseguinte, cite-se o INSS para oferta de resposta e, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam em Secretaria e devem ser juntadas aos autos, e quesitos da parte autora às fls. 12/13.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de 28/07/2008, realizada no feito n.º 2008.63.19.002334-3? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu(ram)? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de agosto de 2008? Quais? A partir de quando?I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Já estava incapacitada em novembro de 2011? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para

determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4 A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (empregada doméstica, empresária e assessora parlamentar)? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a documentação médica constante destes autos, incluindo-se o laudo pericial elaborado no feito anterior. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante o tempo já decorrido, para melhor análise do pleito antecipatório, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada nos autos de cópia: a) de documentos médicos atuais ou recentes acerca de sua alegada incapacidade laborativa, bem como de outros demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, especialmente desde agosto de 2008, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos indicativos da permanência de sua condição de segurada a partir da cessação do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, tais como vínculos empregatícios em CTPS ou carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Decorrido o prazo assinalado à parte autora ou com sua manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. P.R.I.

0004789-12.2012.403.6108 - ANTONIO DA SILVA MARTINS X ODETE APARECIDA DA ROCHA MARTINS (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 146/149. Alega que não houve manifestação do Juízo acerca do destino a ser dado à importância a ser levantada das contas de FGTS dos autores no caso de não ser efetuado acordo entre as partes, bem como não haver determinação quanto a adjudicação do imóvel em caso de pagamento parcial da dívida. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos merecem provimento em parte. Não prospera a alegação de omissão quanto à destinação a ser dada aos valores levantados das contas de FGTS em nome dos autores em caso de não realização de acordo destes com a COHAB. A sentença determina que a COHAB fica condenada a aceitar o montante a lhe ser transferido pela CEF como pagamento de parte das prestações vencidas e/ou para amortização parcial da dívida proveniente do contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula 61.628 - 2º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru. (fl. 149, 3º parágrafo), ou seja, o valor a lhe ser transferido servirá para amortização da dívida em qualquer hipótese, não havendo que se falar em devolução do montante aos mutuários ou à CEF, mesmo no caso de não realização de acordo. Entretanto, no tocante à ação de execução hipotecária em trâmite perante a Justiça Estadual entendo ter havido omissão quanto ao seu prosseguimento. No caso de quitação parcial da dívida restarão valores que poderão dar ensejo à sua cobrança judicial. Não há como impedir a COHAB de promover ação judicial em caso de inadimplemento da dívida remanescente. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 154 para alterar o teor do decidido à fl. 149, 3º parágrafo, que ficará com a seguinte redação: b) a COHAB/ Bauru a aceitar o montante a lhe ser transferido pela CEF como pagamento de parte das

prestações vencidas e/ou para amortização parcial da dívida proveniente do contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula 61.628 - 2º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru, não ficando impedida, contudo, de dar prosseguimento à ação de execução hipotecária em trâmite na Justiça Estadual caso reste diferença de valores não quitados pelos autores. O prosseguimento da referida ação, entretanto, se limitará aos valores da dívida remanescente. Por fim, concedo a devolução do prazo de cinco dias, conforme requerido pela COHAB à fl. 159, para cumprimento da decisão de fl. 153, o qual recomeçará a partir da intimação da presente decisão. Com a vinda das informações, intime-se a CEF, com urgência, para cumprimento do determinado à fl. 149.

0005620-60.2012.403.6108 - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Moisés Martins sob o argumento de que há omissão e obscuridade na r. sentença de fls. 102/105, alegando que não houve apreciação quanto ao pedido alternativo de auxílio-doença elaborado na petição inicial. De acordo com o art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias contados da intimação da sentença embargada. No caso dos autos, a sentença proferida às fls. 102/105 foi publicada pela imprensa oficial em 22/11/2013 (um dia após sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça - fl. 106-verso), enquanto que os embargos de declaração foram protocolizados somente em 02/12/2013 (fl. 108). O último dia de prazo para o autor propor embargos de declaração cessou em 29/11/2013. Logo, os presentes embargos são intempestivos, pois transcorreu prazo superior a cinco dias entre os marcos temporais indicados. Cumpre ressaltar que, Diante do exposto, não admito os presentes embargos e, por conseguinte, deixo de conhecê-los. Dê-se ciência. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e intemem-se as partes para requererem o que for de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006007-75.2012.403.6108 - VALDEIR JUSTINO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o requerido pelo INSS (fl. 66-verso), intemem-se o autor a comprovar o número e a vigência do benefício de auxílio-acidente que afirma haver auferido entre junho/2002 e novembro/2011. Com a vinda dos documentos, intime-se o INSS na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0008294-11.2012.403.6108 - TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Cleide Ribeiro da Silva, representada por Tiago Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 41/41vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada na inicial e determinou-se a realização de exame médico-pericial. O réu apresentou contestação às fls. 44/49vº. Laudo médico-pericial acostado às fls. 62/80. O réu apresentou proposta de transação às fls. 94/96, com a qual concordou o autor conforme manifestação de fl. 98. É o relatório. Decido. Ante a transação ofertada pelo réu, com a concordância da parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba de seu patrono. Após o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos das diferenças devidas. Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002759-67.2013.403.6108 - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, porquanto se trata da reprodução quase que integral de ação que tramitava perante este Juízo e havia sido extinta sem resolução do mérito (fls. 43/52), tendo a parte autora apenas retificado equívocos e omissões anteriormente detectadas e consignado expressamente o termo inicial das prestações alegadamente devidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por outro lado, não consta dos autos procuração, a qual deve ser outorgada, no caso, como regra, por instrumento público, considerando que tanto o autor quanto sua representante legal não são alfabetizados (fls. 11/12). Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). Por isso, a procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sendo, como regra, inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou

desenhar letras distantes do significado do seu nome nesse documento (Precedentes: STJ, Resp 122.366/MG, DJ de 04.08.1997; TRF 1ª Região, AC 2004.01.99.042354-7/GO, DJ de 25.04.2005). Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, juntando:a) procuração outorgada por instrumento público, em nome do requerente, representado por sua curadora;b) ou, se preferir, procuração outorgada por instrumento particular, em nome do requerente, representado por sua curadora, com sua impressão digital, caso em que esta, juntamente com seu patrono, deverá comparecer a Secretaria deste juízo para confirmar o mandato conferido por instrumento particular (art. 16, caput, da Lei n.º 1.060/50). No mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial para esclarecer melhor a composição e a renda de seu núcleo familiar à época em que deferido e requerido o benefício assistencial (maio de 1996, setembro de 2009 e maio de 2012), juntando cópia de documentos comprobatórios. Regularizada a representação processual, voltem conclusos para apreciação do pleito antecipatório. No silêncio da parte autora, providencie a Secretaria sua intimação pessoal para o mesmo fim e com a mesma consequência, podendo cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO para maior celeridade.Int.

0002950-15.2013.403.6108 - IZIDIO AGOSTINHO FILHO X FAUSTO SANTIAGO X JOSE DOS SANTOS AFONSO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, considerando o alegado à fl. 57, bem como o teor dos documentos de fls. 39/40 e daqueles ora juntados, intime-se a parte autora para que EMENDE A INICIAL para:a) alterar o valor dado à causa, justificando-o, de modo a configurar a competência deste Juízo Federal;b) confirmar que os demandantes, especialmente JOSÉ DOS SANTOS AFONSO (que não era parte no feito anterior), não possuem interesse em renunciarem ao montante que excede ao limite de alçada dos Juizados na data da propositura da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento da deliberação de fl. 56.No silêncio da parte autora, cumpra-se a determinação de fl. 56.Com sua manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.Int.

0003481-04.2013.403.6108 - INES APARECIDA GODOY MIRANDA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se as partes requeridas para resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo ser instruído com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008675-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 199/215, uma vez que não houve a apreciação de questão referente à forma de celebração dos contratos, como também da atualização do saldo devedor. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No presente caso, contudo, não há omissão a ser corrigida, pois o juiz prolator da decisão de fls. 199/215 proferiu a sentença considerando formalmente em ordem os documentos trazidos com a inicial na ação executiva (contrato, nota promissória, termo de caução). Há expressa menção na sentença que ...ao contrário do que sustenta o embargante, embora o contrato possua espaços em branco, tais lacunas não foram preenchidas pela exequente, sendo certo que os juros consignados no referido instrumento são exatamente aqueles que o embargante afirma haver contratado ... (fl. 211). A alegação de terem sido assinados em branco referidos documentos não convenceu o juiz a respeito da nulidade dos mesmos, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito

ao magistrado sentenciante. Quanto a forma de correção de atualização do saldo devedor a sentença foi clara: De fato, conforme apurado no laudo pericial (fl. 353 do feito nº 0008676-24.2000.403.6108) o valor do débito em março de 2007, calculado na forma estabelecida no contrato importava em R\$ 106.701,39, enquanto o valor apurado pela CEF, mediante a incidência da comissão de permanência importava em R\$ 95.035,76, ou seja, o valor calculado pela exequente na execução é R\$ 11.665,63 inferior àquele que seria devido mediante a incidência dos encargos previstos contratualmente ao invés da comissão de permanência. Assim, na específica hipótese dos autos, entendo que a cobrança deva prosseguir pelo valor apurado pela CEF, que, torno a enfatizar, é menor que aquele que seria devido mediante a aplicação dos encargos previstos no contrato. (fl. 213 - sublinhado nosso). Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância do embargante quanto ao critério adotado na sentença (art. 20, 4.º do CPC) para fixação dos honorários, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008676-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) BOLIVAR PIMENTA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 384/392, uma vez que não houve a apreciação de questão referente à forma de celebração dos contratos, como também da atualização do saldo devedor. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, contudo, não há omissão a ser corrigida, pois o juiz prolator da decisão de fls. 384/392 proferiu a sentença considerando formalmente em ordem os documentos trazidos com a inicial na ação executiva (contrato, nota promissória, termo de caução). Há expressa menção na sentença que ao contrário do que sustenta o embargante, embora o contrato possua espaços em branco, tais lacunas não foram preenchidas pela exequente, sendo certo que os juros consignados no referido instrumento são exatamente aqueles que o embargante afirma haver contratado ... (fl. 388). A alegação de terem sido assinados em branco referidos documentos não convenceu o juiz a respeito da nulidade dos mesmos, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Quanto a forma de correção de atualização do saldo devedor a sentença foi clara: De fato, conforme apurado no laudo pericial (fl. 353) o valor do débito em março de 2007, calculado na forma estabelecida no contrato importava em R\$ 106.701,39, enquanto o valor apurado pela CEF, mediante a incidência da comissão de permanência importava em R\$ 95.035,76, ou seja, o valor calculado pela exequente na execução é R\$ 11.665,63 inferior àquele que seria devido mediante a incidência dos encargos previstos contratualmente ao invés da comissão de permanência. Assim, na específica hipótese dos autos, entendo que a cobrança deva prosseguir pelo valor apurado pela CEF, que, torno a enfatizar, é menor que aquele que seria devido mediante a aplicação dos encargos previstos no contrato. (fl. 390 - sublinhado nosso). Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância do embargante quanto ao critério adotado na sentença (art. 20, 4.º do CPC) para fixação dos honorários, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003176-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-66.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FERNANDO PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO)

Despacho de fls. 07: Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-39.2000.403.6108 (2000.61.08.005183-3) - FATIMA APARECIDA CLERIGO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA CLERIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 227, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304187-24.1995.403.6108 (95.1304187-5) - RUBENS JORGE X MARLENE JORGE COLENCI X ROBERTO JORGE X FUED JORGE X IZABEL RODRIGUES JORGE(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 296/313) e confirmados à f. 347, estão em consonância com a sentença transitada em julgado, com os quais aquiesceu a parte autora (f. 345). A CEF não os impugnou, limitando-se a requerer o retorno dos autos à contadoria judicial, pois os cálculos apresentaram valor superior aos seus (f. 317/319). Assim, homologo-os, para fixar o valor devido em R\$ 21.450,18 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos). Intime-se a CEF para que providencie o depósito do valor complementar, observando-se o montante depositado à f. 291. Após, expeça-se alvará de levantamento. Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011011-06.2006.403.6108 (2006.61.08.011011-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X IVO RODRIGUES(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA)

Vistos, F. 118 - indefiro o requerimento. Cabe à autora diligenciar sobre a existência de inventário/arrolamento de bens em nome de Ivo Rodrigues. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ser observado as regras processuais pertinentes (artigos 1055 e seguintes do CPC). Int.

0008985-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3)) SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. SILENE XAVIER opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 219/221, a fim de que seja afastada alegada contradição. É o relatório. Analisando os autos, compreendo que a decisão combatida não padece de obscuridade, contradição ou omissão. De fato, a decisão embarga consignou expressamente: Ademais, com relação aos pedidos de quitação do contrato de financiamento e de restituição dos valores indevidamente pagos após a aposentadoria por invalidez, bem como os valores depositados nos autos n.º 0000697-59.2010.403.6108, entendo configurada falta de interesse de agir, porque não haverá pretensão resistida enquanto não for reconhecido o direito da autora em obter a cobertura securitária. Assim, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto à cobertura securitária e extintos sem resolução do mérito os demais pedidos, é necessário reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que, sem a presença da CEF no polo passivo, não resta configurada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. (fl. 220/221). Portanto, a decisão dispôs de forma explícita e lógica quanto aos pedidos de quitação do contrato de financiamento e de devolução de parcelas pagas após a aposentadoria por invalidez, não se vislumbrando a contradição aventada pelo embargante. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 222/223. P.R.I.

0000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se o autor para que esclareça se, na manifestação de f. 164, aquiesceu com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 149/153), ou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 155/163). Prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio implicará homologação dos cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 14.817,81 (quatorze

mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos).Int.

0002450-17.2011.403.6108 - JANIO BERNARDINO DE FREITAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JANIO BERNARDINO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, além dos períodos laborados como empregado urbano, afirmou ter trabalhado em atividades rurais, no período de 19 de julho de 1973 a 30 de abril de 1985, em Terra Roxa, no Estado do Paraná. Apresentou procuração e documentos (fls. 04/25). Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 28.Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação às fls. 29/38, pugnando pela improcedência do pedido pela impossibilidade de cômputo do período em que afirma ter laborado como menor de idade e por ausência de prova material adequada. Sustentou, ainda, que os períodos laborados como rural antes de 1991 não podem ser considerados para efeito de carência, havendo a necessidade de indenização do período de trabalho rural, caso procedente o pedido. Por último, alegou o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora manifestou-se acerca da contestação e especificou provas às fls. 41/42.À fl. 44, o INSS esclareceu que não teria provas a produzir.Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de quatro testemunhas (fls.53/55). O INSS manifestou-se em alegações finais às fls. 71/75v e a parte autora às fls. 77/82.É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora - reconhecimento do exercício de atividade rural pelo período afirmado na inicial - encontra guarida no artigo 55, 2, da Lei 8.213/91, que permite, para efeitos de oportuna concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do período em que o trabalhador rural laborou antes do advento do referido diploma legal. Estabelece o citado dispositivo:Art. 55. (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Assim, o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido e utilizado para fins de aposentadoria independentemente do recolhimento de contribuições, pois o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da edição da citada lei. O mesmo raciocínio também se aplica quando a atividade tiver sido exercida em regime de economia familiar. Entretanto, o período reconhecido não pode ser utilizado para fins de preenchimento da carência (número de contribuições) exigida para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse teor é a Súmula n.º 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Cabe também ressaltar que o alcance da norma do 2 do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 é limitado pelo conteúdo do 9 do artigo 201 da Constituição Federal, o qual garante o instituto da contagem recíproca entre os regimes próprio e geral da Previdência Social nos seguintes termos: Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Infere-se, assim, que o tempo de serviço rural, sem recolhimento de contribuições, não poderá ser aproveitado para a concessão de aposentadoria no serviço público, uma vez que se exige efetivo tempo de contribuição e não seria possível a compensação financeira entre os regimes, determinada constitucionalmente.Por conseguinte, o eventual período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. Confirmam-se as seguintes ementas:O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte.(STJ, REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19/09/2005)(...) Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar o tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível a prestação das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, desde que cumprida a carência, exigida no artigo 52 da Lei n. 8.213/91 (...) (STJ, REsp 506.988/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/06/2004, p. 428 - grifo nosso)Partindo dessas premissas, passo a analisar se o conjunto probatório coligido é suficientemente apto a fundamentar o reconhecimento do tempo de serviço rural pretendido.1) Início de prova documentalDispõe o 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifo nosso).É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332, CPC), bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar

livremente a prova para a formação de seu convencimento. Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. Nessa linha é o posicionamento majoritário dos tribunais pátrios, tendo sido a matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). In casu, o autor apresentou: a) certidão de nascimento na qual consta como profissão de seu genitor, Joaquim Bernardino de Freitas, a de lavrador (fl. 08); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa de exercício de atividade rural, sem a homologação pelo INSS (fl. 12/13). No entanto, entendo que os documentos apresentados pela parte autora não podem servir de início de prova material. Primeiramente, a certidão de nascimento de fl. 08 comprova o exercício de atividade rural pelo genitor do autor em 1961 (data em que foi elaborada), período demasiadamente anterior ao pleiteado na inicial. Ademais, cabe dizer que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material (...) (STJ, REsp 659.497/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/11/2004, p. 397). Assim, o documento de fls. 12/13 não pode ser admitido como início de prova documental a favor da autora. Além da ausência de início de prova material, verifico que os documentos de fls. 14/15 contrariam o alegado pelo autor na petição inicial. A parte autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 19 de julho de 1973 a 30 de abril de 1985. No entanto, os documentos supramencionados atestam que no período de 04 de fevereiro de 1980 a 31 de janeiro de 1981 o autor atuou como soldado da 5ª Companhia de Fronteira, em Guaíra. Portanto, a nosso ver, os documentos de fls. 08 e 12/13 não são suficientes para amparar o direito do autor nos moldes da fundamentação relatada. Portanto, não há nos autos início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal produzida. 2) Prova testemunhal Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que trabalhou na lavoura, no sítio de seus pais, localizado em Terra Roxa, Paraná, na Estrada Rio, de 19 de julho de 1973 a 30 de abril de 1985. Afirmou que começou a laborar com oito anos de idade, plantando café (cultura principal), feijão e arroz. Informou que só a família trabalhava no local e que a plantação era vendida para um armazém. Disse que trabalhava durante o dia e, à noite, estudava na zona urbana de Terra Roxa, dirigindo-se à escola de carroça ou de charrete. Esclareceu que de 1979 a 1980 afastou-se do serviço rural por causa do serviço militar. Ressaltou que, em 1985, seus pais venderam o sítio e que sua família mudou-se para Maringá. No entanto, verifico que há contradições entre o depoimento do autor e de algumas testemunhas. Confira-se. A testemunha Sidnei Amorim afirmou que conheceu o autor em Terra Roxa, em 1962 ou 1963, uma vez que morava em um sítio em frente ao do autor. Relatou que ele laborou com a família, de 1965/68 a 1982/83, no sítio dos pais, onde plantavam algodão, milho, arroz, feijão e café. Disse que o autor estudava na zona urbana de Terra Roxa, dirigindo-se à escola à pé. Informou que foi morar na zona urbana de Terra Roxa em 1977, mas que continuou a frequentar o sítio do autor. Esclareceu que após a venda do sítio, o autor mudou-se para Maringá. A testemunha Geni Paes de Camargo Antonim, por sua vez, afirmou que conheceu o autor em 1973, já que morava na chácara vizinha. Disse que ele trabalhou na roça, no cultivo do café, até 1985. Asseverou que a produção era vendida para um armazém. Já a testemunha Claudemir Antonim relatou que conheceu o autor em Terra Roxa, em 1973/74. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura, plantando café (cultivo principal), algodão, arroz e milho, no sítio dos pais até 1985. Esclareceu que morava na Estrada Santo Baiano e o autor na Estrada Rio, e que sempre se encontravam quando tinha colheita de algodão e no campo de futebol que ficava na propriedade dos familiares do autor. Disse que o autor estudava na zona urbana de Terra Roxa e que se locomovia até a escola à pé ou de bicicleta. Ressaltou que o sítio do autor contratava boias-frias para a colheita de café, chegando, inclusive a trabalhar nesta função, e que o pagamento era efetuado por dia. Por último, a testemunha João de Freitas afirmou que o autor começou a trabalhar com dez anos, no sítio do pai, localizado na Estrada do Rio, Terra Roxa, Paraná. Disse que a lavoura era de café e algodão e que a produção era vendida em Terra Roxa. Ressaltou que não havia empregados na propriedade. Portanto, há contradições nos testemunhos de Sidnei Antonim e Claudemir Antonim em relação ao que foi relatado pelo autor, principalmente no que tange a forma de deslocamento do sítio para a escola em que estudava. Ademais, Claudemir Antonim também afirmou que boias-frias eram contratados pelo sítio da família do autor, sendo que este afirmou que só a família trabalhava no local. Desse modo, além de a prova testemunhal não ter sido harmônica com o depoimento pessoal do demandante, resalto que não há nos autos início de prova documental. Como consequência, ainda salientando que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade campesina, não restou demonstrada a condição de rurícola do autor, o que impõe a improcedência do pedido deduzido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JANIO BERNARDINO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 07 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007044-74.2011.403.6108 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Meire Aparecida Braguetto Scorssafava, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, se for o caso, sua posterior conversão em aposentaria por invalidez. Acostou documentos de fls. 11/47. Às fls. 56/57 foram deferidas a antecipação da tutela e os benefícios da gratuidade judiciária bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 62/67, postulando pela improcedência do pedido, e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 68/74. Laudo médico-pericial acostado às fls. 85/99. Pela v. decisão de fls. 100/101, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. À fl. 103 o UNSS noticiou haver implantado o benefício postulado a partir de 11/02/2012, pugnando pela extinção do feito pelo reconhecimento do pedido. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 108/111). Solicitados esclarecimentos à sra. perita (fl. 114), foi apresentado laudo médico complementar às fls. 116/117. O INSS manifestou-se à fl. 117º e a parte autora, embora intimada (fl. 118), ficou-se inerte (fl. 121-verso). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 119/120. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Relevar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o pedido deve ser julgado procedente. Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 85/97, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo Borderline (CID 10: F 60.31), Hipertensão Essencial (CID 10: I 10) e apresenta lesão em mão esquerda tratada como queimadura de punho e mão grau não especificado (CID 10: T 23.0), estando incapacitada em razão daquela primeira patologia; b) os sintomas da doença ficaram proeminentes a ponto de inferir na capacidade social e laborativa após falecimento de seu filho em 2005; c) a incapacidade para o trabalho teve início em 10/07/2007; d) a incapacitada constatada é total e permanente; e) não é passível de reabilitação profissional, não apresentando condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico; f) houve continuidade da incapacidade até a data da perícia sem nenhuma melhora. Conclui a perita que a autora possui

incapacidade laborativa total, de duração indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, Tipo Borderline (limítrofe) cujo CID 10 é F 60.31 (fl. 91). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidencia, de forma contundente, a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, pelas informações constantes dos autos, que em agosto de 2011, quando foi cessado administrativamente o auxílio-doença, a autora permanecia incapacitada para o trabalho, ficando constatada a existência de incapacidade total e permanente a partir da data da elaboração do laudo judicial (11/02/2012, fl. 93), devendo ser restabelecido o auxílio-doença até aquela data e, a partir dali, convertido em aposentadoria por invalidez. Não cabe, em nosso entender, apenas a concessão de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva propiciar meios para a recuperação do segurado e seu retorno ao trabalho, pois tal reabilitação mostra-se improvável, considerando que o requerente não tem apresentado melhora de seu quadro clínico. Cumpre ainda observar que a incapacidade detectada pela perícia deve sempre ser dimensionada dentro dos contextos pessoal e social do segurado. No caso, observa-se que o autor exercia atividade que exige esforço físico e não possui instrução suficiente. Assim, em face das notórias dificuldades de colocação no atual mercado de trabalho, entendo que, no presente caso, não seria razoável exigir, senão impossível obter, reabilitação para uma atividade que exija menor grau de esforço físico. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADORES URBANOS - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUADRO PATOLÓGICO IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - PEDIDO PROCEDENTE. I. O juiz não pode dar interpretação a laudo técnico sem assistência de especialista, sobretudo para contrariar a sua conclusão. Todavia, na apreciação da prova para formar o seu livre convencimento pode valorar as assertivas ali contidas, considerando as condições pessoais da parte. 2. Estando comprovado por laudo médico a incapacidade para o trabalho e, ainda, que a moléstia impede a reabilitação para o exercício de atividades profissionais que exijam esforço físico, em razão de espondilartrose e discopatia degenerativa lombar generalizada, correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cassado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 1ª REGIÃO, AC 20014000045961/PI, 1ª T., DJ 3/11/2005, PÁG.: 12, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA PORTADORA DE DOENÇAS DEFINITIVAS E EM ESTÁGIO EVOLUTIVO E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). (...) III - Laudo pericial informou que o autor, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos, é portador de hipertensão arterial severa, falta de ar, dispnéia aos esforços, dor precordial e vertigem, conclui que apesar de não ser possível a reabilitação para o próprio trabalho, o requerente encontra-se apto para o exercício de atividades leves. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. (...) VII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, o autor faz jus ao benefício pretendido. VIII - Prestação de natureza alimentar, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Apelação do autor provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO, AC 233037/SP, 9ª T., DJU 18/11/2004, PÁG.: 478, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE). Pelas informações do laudo médico-pericial e dos documentos juntados aos autos, portanto, concluo que a requerente possui doenças que o incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente. Desse modo, não vislumbrando também a possibilidade de reabilitação, a aposentadoria por invalidez se faz necessária, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial é explícito a respeito da provável data do início da incapacidade da parte autora, visto que, em respostas aos quesitos 05 e 06-a do réu (fl. 91), a perícia judicial declarou que a referida data pode ser fixada em 10/07/2007. Conforme documento de fl. 95, o benefício NB 560.695.731-7 foi concedido em 29/06/2007. Assim sendo, considerando que naquela data a autora mantinha vínculo empregatício como empregada doméstica (fl. 18), os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, especialmente na data fixada pela perícia judicial como início provável da incapacidade, tanto que a própria autarquia previdenciária reconheceu a presença dos referidos requisitos ao conceder benefício de auxílio-doença. Desse modo, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Logo a implantação do benefício de aposentadoria por

invalidez pelo INSS comunicada à fl. 103 implica apenas reconhecimento parcial do pedido, uma vez que somente foi promovida administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11/02/2012, permanecendo resistida a pretensão da autora consubstanciada no restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação. Considerando a informação do laudo pericial de que a incapacidade para o trabalho teve continuidade até a data da perícia, o termo inicial do benefício a ser restabelecido deve ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício que percebia (NB 560.695.731-7), já que, àquela época, subsistia a contingência geradora da prestação previdenciária. Nesse contexto, saliente-se, ainda, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício outrora concedido não tem o efeito de afastar a qualidade de segurado, porquanto comprovado que a parte demandante permaneceu incapacitada para o trabalho desde então. Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação do benefício que vinha recebendo (agosto de 2011, fl. 19) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (11/02/2012, fl. 93). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados a respeito do termo inicial dos benefícios em questão: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.(...) - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a atividade habitual da parte autora e a doença diagnosticada.- Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação do pagamento na via administrativa, determinando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, conforme requerido.(...) - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200503990209072/SP, 8ª T., DJU 24/08/2005, PÁG. 626, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY). PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL E VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DESPESAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DESCONTO DOS VALORES PAGOS.(...) III - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.(...) VI - O termo inicial do benefício deverá ser a data da realização do laudo pericial, quando foi comprovada, de forma inequívoca, a presença de males que impossibilitam definitivamente o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.(...) XII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199961000175313/SP, 9ª T., DJU 20/11/2003, PÁG. 370, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Dispositivo: Ante o exposto, confirmando a decisão antecipatória da tutela, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença n.º 560.695.731-7, desde a data de sua cessação indevida (agosto de 2011, fl. 19), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (11/02/2012, fl. 93). Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a data da antecipação da tutela, nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à

assistência judiciária gratuita (AJG).Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 12 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-35.2011.403.6108 - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao autor acerca do depósito efetuado pela CEF, alusivo ao valor excedente ao apurado na hasta. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 243. Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008703-21.2011.403.6108 - RUBENS SANTOS ANTONIO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rubens Santos Antônio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Apresentou quesitos (fl. 10) e acostou documentos (fls. 11/21).Às fls. 26/26vº, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação às fls. 34/36, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de cumprimento de requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado.Laudo médico-pericial acostado às fls. 50/54. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico-pericial às fls. 57/60, e a parte autora às fls. 65/66.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Cumprir salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais.Vejamos.Incapacidade para o trabalho:Conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 50/54, verifica-se que o requerente é portador de AIDS, desde 2010 (fl. 52, resposta aos quesitos n.º. 03 e 04 do INSS). Consta, ainda, no laudo médico que não encontramos incapacidade (respostas ao quesito n.º. 05 do INSS) e que não há sequelas definitivas que comprometam a sua capacidade habitual (fl. 53, resposta do quesito n.º. 09 do INSS).Em síntese, o perito concluiu que o Requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 54). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral do autor pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que o acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não

restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre o autor, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual em perícia realizada em março de 2013.Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que o requerente não possui doenças que o incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Rubens Santos Antônio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-09.2012.403.6108 - LIGIA MARIA AUGUSTO SOFREDINE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LÍGIA MARIA AUGUSTO SOFREDINE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme conclusão de perícia médica.Acostou documentos de fls. 05/19.Às fls. 27/27 vº, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a medida antecipatória e determinada a realização de perícia médica.A autora apresentou quesitos às fls. 29/29vº. O INSS havia apresentado às fls. 24/25. O INSS ofertou contestação e documentos às fls. 31/34, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.Às fls. 42/46 foi juntado o laudo médico-pericial.Manifestação do INSS às fls. 47/49vº e da autora à fl. 51.Réplica às fls. 52/53.Às fls. 58/64 documentos relativos a interdição da autora.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 69vº).É o relatório. Decido.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumprido salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho;Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido.Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Vejamos. 1) Incapacidade para o trabalhoOcorre que, pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 42/46, extrai-se que: a) a autora apresenta retardo mental; b) desde o nascimento a autora encontra-se incapaz; c) nunca trabalhou; d) não é passível de reabilitação profissional, não possuindo condições de exercer nenhuma atividade; e) a doença revela-se compatível com incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado; f) a autora é portadora de retardo mental, doença pelo qual não tem cura; g) esta incapacitada totalmente para o trabalho.Conclui o perito que a

Requerente é portadora de retardo mental que a impede de trabalhar. Pelas informações do laudo médico-pericial, portanto, concluo que a requerente possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente, vez que sua recuperação se mostra improvável. Desse modo, em tese, far-se-ia necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, como veremos a seguir, por falta do requisito da qualidade de segurada ao tempo do início da constatada incapacidade, não cabe o deferimento do pleito. 2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial de eventual benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial aponta o início da incapacidade para desde o nascimento (quesito do INSS n.º 05, fl. 44). Assim, ao tempo do início da incapacidade para o trabalho, diagnosticada pela perita judicial, a requerente não preenchia a qualidade de segurada. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não detinha a condição de segurada quando a enfermidade que alega ser incapacitante se instalou em seu organismo. Por conseguinte, o presente feito deve ser julgado improcedente, uma vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por LÍGIA MARIA AUGUSTO SOFREDINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao SUDP para cadastro do representante legal da parte autora (f. 64). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 08 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-18.2012.403.6108 - NIVALDO JOSE PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, o restabelecimento do auxílio-doença. Apresentou quesitos à fl. 12, além de instrumento procuratório e documentos às fls. 13/27. Às fls. 35/35vº foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada pleiteada. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/40, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 49/54, seguido de manifestações do autor às fls. 58/61, e do INSS fls. 71/72vº. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurador incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurador que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurador; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 49/54, com base em exame realizado em 10/12/2012, extrai-se, contudo, que: a) o autor é portador de gonartrose bilateral e depressão; b) a data de início da doença em 2004; c) a referida doença não torna a parte autora incapaz para o trabalho. Conclui o perito judicial que o Requerente é portador de gonartrose bilateral e depressão e apto para atividades administrativas (fl. 54). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças

apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em dezembro de 2012. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluiu que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por NIVALDO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Requistem-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-34.2012.403.6108 - LEORNA MARIA DE LIMA LEITE X MARCIO ROBERTO MARSON LEME X FERNANDO KAMEKITSI KAMIYA UEMA X CARLOS ROBERTO PITTOLI X CIRILO HELIO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA GRANDI X ROBSON MAIELLO ESTORIO X INES MONGUILO X JOSE NATALINO TOSSI X SEIGEM UEMA X SILVIO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTUNES MELIN X SILVANA SORIANO LIMA X JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CARNEVALI X JOAQUIM COSTA X ROSA ELISABETE FERREIRA X MARIA DO CARMO LEAL X ROGERIO VALENTIM ALMEIDA X MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA X PEDRO GERALDO BELINI X GILSON FAUSTINO PEREIRA X ROSELI AMELIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO DE PAULA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às f. 683/725 requerendo a sua intervenção no feito, pois demonstrado o interesse jurídico e o preenchimento dos requisitos legais. Observo das declarações acostadas aos autos (f. 684/707) que apenas algumas delas referem-se aos autores que constam da inicial. Outras não têm vinculação a eles. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte as declarações referentes a todos os autores, comprovando a vinculação à apólice pública (ramo 66), ou comprove a correlação das declarações acostadas aos autos com os autores (contrato de gaveta, etc). Dê-se vista à União para manifestação. Permanecendo silente a CEF, após manifestação da União, venham os autos conclusos para desmembramento. Int.

0004450-53.2012.403.6108 - CINILIA FARIA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cinília Faria, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação do réu a implantar pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, o Senhor José de Oliveira Lima, falecido no dia 08 de agosto de 2010 (fl. 13), desde a data do requerimento administrativo. Alega a requerente que, não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária demandada que o cônjuge falecido da requerente, quando do seu falecimento, não mais ostentava a qualidade de segurado, pois a última contribuição vertida em prol da Previdência Social foi em julho de 2008 e, desse modo, o falecido

teria mantido a qualidade de segurado até 16 de setembro de 2009 (vide documento de fl. 37). Afirma a autora não ser correta a sorte de solução apontada pelo INSS, pois o falecido teve benefício previdenciário de auxílio-doença cessado indevidamente e que, por este motivo, ingressou com ação de concessão de auxílio-doença no Juizado Especial de Lins sob o n.º 0003523-41.2009.403.6319. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/96. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela às fls. 100/101. Citado, fl. 102v, o INSS ofertou contestação às fls. 103/106, juntando os documentos de fls. 107/126. Aduziu o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a última contribuição do falecido foi em julho de 2008, mantendo a qualidade de segurado até 16/09/2009. Ressalta, ainda, que o auxílio-doença que o falecido percebia era em razão de problemas de coluna e, no entanto, a causa mortis foi a insuficiência múltipla de órgãos - neoplasia maligna de ânus. Pediu a improcedência da demanda. Juntado laudo pericial às fls. 128/129, o INSS manifestou-se à fl. 133 e a parte autora às fls. 135/136. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 137, esclarecendo não haver interesse público a justificar a sua intervenção. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, os pedidos são improcedentes. Diz o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o artigo 74 diz o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não... Assim, da análise dos artigos supracitados, verifica-se que o único requisito subjetivo exigido daquele que pleiteia o benefício da pensão por morte é a qualidade de dependente. No presente caso, a autora, na qualidade de esposa (fls. 14), é, presumidamente, dependente do falecido, na forma da lei. Entretanto, a controvérsia reside em outro ponto, qual seja, a ausência da qualidade de segurado do de cujus, na ocasião do falecimento. É certo que o benefício da pensão por morte dispensa período de carência, conforme regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, não se pode confundir qualidade de segurado com período de carência, institutos completamente distintos. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento das contribuições, que o torna apto a usufruir os benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento a pessoa já adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuarem a ser efetuados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Já período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei 8.213, ... é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante um certo número de meses, de acordo com o respectivo benefício. Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário - ou, no caso, seu dependente - deve contar com o respectivo período de carência. E se é certo que alguns benefícios, a exemplo da pensão por morte, dispensam o período de carência, no entanto, nenhum deles, salvo os benefícios da Assistência Social, dispensam a qualidade de segurado. Observe-se que o artigo 74, acima transcrito, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado (grifei). Conforme documentos de fls. 107/108, a última contribuição vertida em prol da Previdência Social foi em julho de 2008. Desse modo, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91 e não comprovadas as hipóteses de prorrogação do prazo previstas nos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, houve a perda da qualidade de segurado em 16 de setembro de 2009. A parte autora alega que o falecido percebia benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado injustamente pela autarquia. Informa o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal de Lins pleiteando a concessão de benefício previdenciário devido à incapacidade laboral, autuada sob o n.º 0003523-41.2009.403.6319. Com isso, não haveria a perda da qualidade do segurado. Ocorre que os documentos juntados pelo INSS às fls. 124/126, bem como a sentença prolatada nos autos supramencionados, que por ora determino a juntada, evidenciam que o autor não era incapaz para o trabalho e que inclusive já houve o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 124). É importante ressaltar que nos autos n.º 0003523-41.2009.403.6319, o laudo pericial de fls. 125/126 atestou que o falecido apresentava lombalgia crônica, mas essa doença não acarretava incapacidade para o trabalho. Ocorre que a certidão de óbito de fl. 13 esclarece que a causa da morte do falecido é a insuficiência múltipla de órgãos decorrente de neoplasia maligna de ânus. No presente feito, foi determinada a realização de perícia indireta, com médico-perito oncologista, com a finalidade de se determinar a data de início da doença que acarretou o falecimento do segurado. O laudo pericial de fl. 129 esclarece que a doença somente foi constatada em 22 de junho de 2010, quando da internação do falecido no Hospital Estadual. Nessa data, já havia perdido a qualidade de segurado. O perito esclareceu, ainda, que o carcinoma Espino Celular da somente atinge a região anal, tem evolução muito rápida, justificando a não constatação (fl. 129). Desse modo, o falecido não ostentava qualidade de segurado na data do óbito. Por outro lado, se constata nos documentos juntados aos autos (fls. 33/36), que o falecido marido da autora não tinha direito à percepção de aposentadoria, pois, conforme contagem realizada pela Previdência Social, contava com nove anos, um mês e vinte e onze dias de contribuição, o que afasta também a incidência do artigo 102, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de

1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) É importante salientar que a contagem realizada pela Previdência Social possui o atributo da presunção da legitimidade e que em nenhum momento a parte autora impugnou os dados apresentados. Nem mesmo para a aposentadoria por idade o de cujus havia adquirido o direito, já que faleceu em 2010, com 58 anos de idade. Assim, apesar de haver prova da qualidade de dependente da autora, cuja dependência econômica é presumida pela lei (artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91), não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido José de Oliveira Lima, sendo, portanto, improcedentes os pedidos. Ante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora em custas processuais e honorários de advogado, em face da gratuidade judiciária já deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da parte autora conforme documento encartado à fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005258-58.2012.403.6108 - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na decisão de fls. 34/36, trazendo aos autos procuração passada pelo autor representado por seu genitor, a fim regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização tornem conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

0005592-92.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE ARAUJO X VALDECI PINHEIRO X WOSHINTON MENESES DE LIMA X ISRAEL FRANCISCO SILVA X LAURIVALDO ALVINO DOS SANTOS X AUGUSTO CASTELANO X JAMES DOS SANTOS X ITACI ALVES SOARES X PEDRO LEANDRO COUTO X ADILSON ORESTE X FERNANDO HIPOLITO GONCALVES X CLAUDINO PEREIRA X ANTONIO PELOSO X NIVALDO SUNIGA LOPES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X LENITA CLEIDE MARTINELI DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO DE MORAES X MARIA ALICE RODRIGUES SILVA X SERGIO DE ALBUQUERQUE NETO (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, A Caixa Econômica Federal manifestou-se às f. 1406/1425 requerendo a sua intervenção no feito, pois demonstrado o interesse jurídico e o preenchimento dos requisitos legais. Observo das declarações acostadas aos autos (f. 1408/1425) que não foi comprovada a vinculação do contrato com a apólice do ramo público (66) para os autores Adilson Oreste, Nivaldo Suniga Lopes, José Gonçalves de Oliveira, Lenita Cleide Martineli de Oliveira e Maria Alice Rodrigues Silva. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte as declarações referentes a esses autores, comprovando a vinculação à apólice pública (ramo 66), ou comprove a vinculação ao ramo privado. Dê-se vista à União para manifestação. Permanecendo silente a CEF, após manifestação da União, venham os autos conclusos para desmembramento. Int.

0005812-90.2012.403.6108 - INEZ MARIA DE JESUS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência Tendo em conta o teor do laudo pericial e o requerido pelo MPF (fls. 76/78), intime-se o advogado da autora para que esclareça, em 05 (cinco) dias, se sua constituída foi interditada, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual. Caso a autora não tenha sido interditada, fica desde já nomeada a sua genitora, sra. Inez Maria de Jesus, curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição da autora perante o juízo competente. Promovida a regularização da representação processual, tornem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, uma vez que foi equivocadamente cadastrada a genitora da requerente e não esta. Int. e cumpra-se com urgência.

0005903-83.2012.403.6108 - LAERCIO DONIZETI DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Laércio Donizeti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, ou,

alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Às fls. 37/37vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de exame médico-pericial. Contestação às fls. 41/45vº, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Regularmente intimado o autor não compareceu à perícia médica, conforme documentos de fls. 76 e 78. Intimado pessoalmente (fls. 80 e 82) para promover o regular prosseguimento do processo, o autor permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o prazo consignado sem se manifestar (fl. 83). Assim, não cumpriu as determinações judiciais para promover o regular andamento do feito. Logo, não há outra solução senão a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o requerente abandonou o processo por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005948-87.2012.403.6108 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação do autor à fl. 69, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da demanda. Após, cite-se a referida empresa. Com a vinda da contestação intime-se a parte autora para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0006590-60.2012.403.6108 - STEFANY MARTINS DE MACEDO X RUBENS MARTINS DE MACEDO X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Stefany Martins de Macedo, Rubens Martins de Macedo e Edna Martins dos Santos, devidamente qualificados (folhas 02), ingressaram com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação do réu a implantar pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai e companheiro, o Senhor Roque Oliveira de Macedo, falecido no dia 25 de abril de 2012 (folhas 15). Alegam os requerentes que, não obstante satisfaçam todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária demandada que falecido, quando do seu falecimento, não mais ostentava a qualidade de segurado, pois a última contribuição vertida foi em janeiro de 2008, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15 de fevereiro de 2009 (vide documento de folhas 30). Afirmam os autores não ser correta a sorte de solução apontada pelo INSS, pois se encontram enquadrados nos pressupostos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial vieram as procurações e os documentos de fls. 07/30. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citado, fl. 34, o INSS ofertou contestação às fls. 35/37, juntando os documentos de fls. 38/43. Aduziu o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a última contribuição do falecido foi em janeiro de 2008, e, desse modo, manteve a qualidade até fevereiro de 2009. Pediu a improcedência da demanda. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e outras, fl. 46. Réplica às fls. 47/55. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide, fl. 56. O Ministério Público Federal pediu julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido, fls. 57/58. A parte autora foi intimada para, no prazo de cinco dias, justificar a necessidade da prova oral requerida, bem como para comprovar a manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, fl. 60. Esclareceu a necessidade de produção de prova oral para a finalidade de comprovar a união estável entre o falecido e a autora Edna Martins dos Santos, fl. 61. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Indefiro o requerimento de prova testemunhal, uma vez que, conforme determinado no despacho de fl. 60, a parte autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito nem postulou a produção de prova para tanto. Desse modo, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que, não é necessário produzir prova em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, os pedidos são improcedentes. Nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, é devida pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento das contribuições, que o torna apto a usufruir os benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento a pessoa já adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuarem a ser efetuados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Os documentos juntados aos autos, em especial o CNIS de fl. 39, informam que o último vínculo empregatício que o falecido Roque Oliveira Macedo manteve foi com o

empregador Marco Antonio Pereira da Silva, até 31 de janeiro de 2008. Perdeu a qualidade de segurado, conforme afirmado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em fevereiro de 2009. Cabe salientar que mesmo se fossem aplicadas as prorrogações previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não haveria a manutenção da qualidade de segurado, já que Roque Oliveira de Macedo faleceu em 25 de abril de 2012. Por outro lado, se constata nos documentos juntados aos autos, em especial o CNIS de fl. 39, que o falecido pai e companheiro dos autores não tinha direito à percepção de aposentadoria, pois contava com cinco anos, oito meses e vinte e cinco dias de contribuição, conforme tabela abaixo: Dessa forma, fica afastada também a incidência do artigo 102, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nem mesmo para a aposentadoria por idade o de cujus havia adquirido o direito, já que faleceu em 2012, com 53 anos de idade (fl. 15). Assim, não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido Roque Oliveira de Macedo. Desse modo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes. Ante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa até a apresentação de prova de que estes perderam a condição de necessitados, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 33. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edna Martins dos Santos como parte autora da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006836-56.2012.403.6108 - NIVALDO FERREIRA PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por NIVALDO FERREIRA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/23). À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 35/37), juntou documentos (f. 38/43). Laudo pericial (f. 47/63). Alegações finais às f. 66 e 68. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu a perita que o autor não apresenta transtorno mental atual, estando capaz para o exercício de atividade laborativa. Embora seja portador de epilepsia (CID 10: G 40), não está incapaz para a sua atividade habitual de garçom. Os documentos acostados pelo autor, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Em relação ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, ele será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a sequela redutora da capacidade laborativa. No caso destes autos, não ficou comprovada a existência de sequela redutora da capacidade laborativa, de forma que o autor também não tem direito à concessão desse benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita

deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006932-71.2012.403.6108 - MARIA JOSE VERGILIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria José Vergílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 23/23vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de exame médico-pericial. Contestação às fls. 27/30, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 38/42, seguido de manifestação do INSS, fls. 43/43vº, e da parte autora (fls. 49/50). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Relevar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade para o trabalho: Conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 38/42, verifica-se que a requerente é portadora de hipotireoidismo, gonartrose, hipertensão arterial e hipercolesterolemia (fl. 40, resposta do quesito n.º 03 do INSS). Consta, ainda, no laudo médico que não encontramos incapacidade para atividades do lar (respostas ao quesito n.º 05 do INSS) e que não há sequelas definitivas que comprometam a sua capacidade habitual (fl. 41, resposta do quesito n.º 09 do INSS). Em síntese, o perito concluiu que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes para suas atividades habituais do lar (fl. 41). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelo exame e atestado juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual em perícia realizada em março de 2013. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para

suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Maria José Vergílio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007030-56.2012.403.6108 - ROGERIO BRUNO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ROGERIO BRUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de Lucia Albertini Bruno, sua genitora, ou a partir da data do requerimento administrativo, em virtude do falecimento de seu pai, o segurado Placido Bruno, ocorrido em 21 de maio de 1978, sob o argumento de ser inválido e ser dependente dos pais. Com a inicial acostou documentos (fls. 08/103). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fl. 107). A parte autora apresentou quesitos à fl. 109. Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que a autor só poderia titularizar benefício de pensão por morte de seu pai, uma vez que o benefício percebido por sua mãe não se estende aos dependentes, bem como que a invalidez deve preexistir ao óbito do segurado. Juntado laudo pericial às fls. 119/123, o INSS manifestou-se à fl. 129 e a parte autora à fl. 131. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 130, esclarecendo não haver interesse público a justificar a sua intervenção. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. É importante esclarecer que o autor só poderia titularizar benefício previdenciário em decorrência do falecimento de seu genitor, Placido Bruno, segurado da Previdência Social. Dessa forma, não poderia perceber benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, já que esta era dependente da Seguridade Social e com o seu falecimento, houve a cessação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 77, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se o autor possui a qualidade de dependente do segurado Placido Bruno, falecido aos 21/05/1978 (certidão de óbito de fl. 13), para efeito de receber pensão por morte. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. Conforme se depreende da leitura do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, o filho inválido insere-se no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, sendo presumida sua dependência econômica. Deve a invalidez, todavia, estar evidenciada na data do óbito do segurado, conforme Jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AGA 201101871129, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/09/2012.) In casu, o laudo pericial de fls. 119/123 esclarece que a incapacidade do autor iniciou-se desde o acidente de moto sofrido em 2005. Portanto, a incapacidade da parte autora ocorreu em data posterior ao óbito de seu pai (óbito em 21/05/1978 - fl. 13), não sendo possível o deferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora em custas processuais e honorários de advogado, em face da gratuidade judiciária já deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-28.2012.403.6108 - ANA LUCIA AMANCIO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Ana Lúcia Amancio dos

Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 20, além de instrumento procuratório e documentos às fls. 21/33. O réu apresentou quesitos às fls. 38/39. Às fls. 41/47, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada pleiteada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56vº, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado às fls. 71/76, seguido de manifestação do INSS, fls. 81/82. Devidamente intimada (fl. 62), a parte autora ficou inerte (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Vejamos. 1) Incapacidade para o trabalho. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 71/76, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica, desde setembro de 2007; b) a requerente está incapacitada de forma total e permanente; c) possui sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral, a grave insuficiência renal; d) não é passível de reabilitação profissional. Concluiu o perito judicial que a Requerente é portadora de insuficiência renal crônica grave e inapta ao trabalho definitivamente (fl. 76). Pelas informações do laudo médico-pericial, portanto, concluo que a requerente possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente, vez que sua recuperação se mostra improvável. Desse modo, em tese, far-se-ia necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, como veremos a seguir, por falta do requisito da qualidade de segurada ao tempo do início da constatada incapacidade, não cabe o deferimento do pleito. 2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial de eventual benefício. A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial aponta o início da incapacidade em setembro de 2007 (quesito do juízo e INSS n.º 04 e 05, fls. 73/74). Assim, ao tempo do início da incapacidade para o trabalho, diagnosticada pelo perito judicial, a requerente não preenchia a qualidade de segurada. Infere-se, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 58, que a requerente efetuou recolhimentos à Previdência Social até janeiro de 2005, perdendo a qualidade de segurada 12 (doze) meses após a sua última contribuição, ou seja, em fevereiro de 2006, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas nos parágrafos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não detinha a condição de segurada quando a enfermidade que alega ser incapacitante se instalou em seu organismo. Por conseguinte, o presente feito deve ser julgado improcedente, uma vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANA LUCIA AMANCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do

art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007105-95.2012.403.6108 - ISVETE CARLOS LOURENCO PAYAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados.

0003482-86.2013.403.6108 - JOSE ANTONIO TELLIS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se as partes requeridas para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo ser instruído com a contrafé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006358-82.2011.403.6108 - ROMILDA ARANTES LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROMILDA ARANTES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Acostou documentos de fls. 12/82. À fl. 87, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 88/94, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico-pericial acostado às fls. 116/121. Manifestação do INSS às fls. 122/122vº e da parte autora às fls. 124/128. Parecer do MPF à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Às fls. 124/128 a parte requerente impugna o laudo pericial, e busca a realização de nova perícia, ao argumento de que a perícia não foi conduzida por médico especialista em ortopedia ou cardiologia. Entretanto, o laudo pericial elaborado esclarece suficientemente a questão objeto da prova técnica, sendo certo que a autora não impugnou a qualificação do perito por ocasião de sua nomeação, somente o fazendo após a apresentação de resultado desfavorável à sua pretensão. De qualquer forma, o perito nomeado possui especialização em medicina do trabalho, especialidade médica voltada especificamente a verificar a capacidade do periciando para o exercício de atividade laborativa. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 116/121, com base em exame realizado em 24/09/2012, extrai-se, contudo, que: a) a parte autora é portadora de hipertensão arterial e patológica degenerativa da coluna; b) a data de início da doença é 2002; c) não foi verificada a existência de incapacidade porque a requerente encontra-se trabalhando. Conclui o perito judicial que a Requerente é portadora de hipertensão arterial e patologia degenerativa da coluna, as quais, no momento, não a impedem de trabalhar em

sua atividade habitual (fl. 121). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em setembro de 2012. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. De outro lado, a idade avançada é risco social coberto por benefício diverso daquele postulado pela autora, qual seja, a aposentadoria por idade. Logo, o fato de contar idade avançada, sem que seja comprovada a existência de patologia incapacitante para o trabalho, não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ROMILDA ARANTES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Requiram-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO (SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)

Vistos, Intimem-se os embargantes para que, em 15 (quinze dias) tragam a certidão de objeto e pé dos autos n.º 0005631-31.2008.403.6108 na íntegra, pois a que está acostada às f. 291/292 não contém a página 2. Na mesma oportunidade, deverão apresentar a cópia integral da petição inicial, da contestação e da sentença proferida naqueles autos e esclarecer em que difere o pedido formulado nestes embargos opostos posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária em que se discute o mesmo contrato objeto da execução. A inércia acarretará a extinção destes embargos pelo reconhecimento da litispendência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO (SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)

F. 158/159 - o pedido formulado foi analisado nos autos dos embargos à execução em apenso. Aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

0003806-81.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X KAKEKA COM/VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP300696 - RAFAEL NOVAES DA SILVA)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 109 e 111, sem que a parte exequente, intimada (fl. 112), apresentasse impugnação, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005657-58.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.L. GUERINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MALCIR LUIZ GUERINI X MARIA IRENE SANCHEZ GUERINI(SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos, Requer a executada Maria Irene Sanchez Guerini o levantamento do valor bloqueado de R\$ 2.240,93, depositado na conta corrente mantida no banco Bradesco, ao argumento de que ele pertence à Conferência Nossa Senhora da Imaculada Conceição, entidade sem fins lucrativos, vinculada à Sociedade São Vicente de Paula da Paróquia de São Cristovão, no jardim América, de Bauru/SP, proveniente de arrecadações de festas beneficentes, bazar da pechincha e arrecadações semanais. Acrescenta que toda quantia arrecadada permanece sob a guarda e responsabilidade da tesoureira Maria do Carmo e da 2ª tesoureira Maria Irene Sanchez Guerini, as quais, habitualmente, depositam temporariamente em suas contas bancárias para evitar perda ou furto, efetuando o saque na ocasião própria. Acostou documentos (f. 56/63). A CEF manifestou-se às f. 65/66 contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. A executada não detém legitimidade para tutelar interesse de terceiros, nos termos do artigo 6º, do CPC. Ainda que tivesse permissão legal, ela não comprovou que o dinheiro efetivamente pertence a terceiros. Aliás, é estranho que ela mantenha em sua conta dinheiro pertencente a terceiros. No documento acostado à f. 57/61 não há comprovação do número da conta em que os valores arrecadados pela instituição eram depositados. Ante o exposto, indefiro o pedido. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 dias. Permanecendo inerte, sobrestem-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 4211

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA X ALBERTO PAULO VASQUEZ X RAIMUNDO PIRES DA SILVA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para: (a) inserção do litisconsorte RAIMUNDO PIRES DA SILVA (fls. 1704) no campo em que consta SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO, (b) inserção da litisconsorte JANE MARA DE ALMEIDA (fls. 1656) no polo passivo e (c) inserção do litisconsorte ALBERTO PAULO VASQUEZ (CPF 263.227.808-24) no polo passivo da ação. Expeça-se carta precatória para cumprimento perante a subseção judiciária de São Paulo, para o fim de citar ALBERTO PAULO MARQUEZ, a ser cumprido na sede do INCRA, situado à rua Brasílio Machado nº 203, por reputar inexistente sua citação, não havendo no ordenamento pátrio a citação em pessoa diversa da legitimada assim reconhecida pelo ato judicial que determina a realização do ato. A certidão lançada pelo oficial de justiça (fls. 1802) é falta de certeza sobre o conhecimento da propositura da ação em face do requerido, devendo o auxiliar do juízo proceder a citação em uma das modalidades previstas no CPC, com correlata certificação no mandado. Certifique a secretaria o decurso de prazo para resposta dos litisconsortes (a) BK CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA e (b) FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SP. Sem prejuízo de se aguardar o prazo para

resposta do corréu ALBERTO, dê-se ciência ao autor sobre os documentos carreados aos autos, pelo prazo legal. Em seguida, renove-se a abertura de vista ao MPF, conforme requerimento formulado (fls. 1835 e sgts.)

MANDADO DE SEGURANCA

0003466-89.2000.403.6108 (2000.61.08.003466-5) - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o impetrante intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0004957-77.2013.403.6108 - PAULO ARIIVALDO OREFICE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.Em que pese o respeito pela tese sustentada pelo impetrante, a nosso ver, não há direito líquido e certo ao gozo de recesso de final de ano a ser amparado.A Lei n.º 4.878/1965, que disciplina o regime jurídico peculiar dos policiais da União, não assegura recesso de fim de ano. Da mesma forma, a Lei n.º 8.112/1990, de aplicação subsidiária aos policiais federais, nada dispõe a esse respeito. Embora sustente que de acordo com a Portaria e o Estatuto do Servidor Público Federal, o impetrante tem Direito ao gozo da semana do natal ou ano novo (...) (fl. 36), o impetrante não indica a qual Portaria se refere.A Portaria n.º 1.252/2010 não assegura qualquer recesso de final de ano.Também não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Regime de Plantão, com jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, é escala extraordinária de trabalho, com jornada especial, de forma de que os servidores nele incluídos (caso do impetrante) possuem situação distinta daqueles sujeitos à jornada ordinária, autorizando tratamento diferenciado.O impetrante não alega e nem comprova a obrigatoriedade, por ato normativo, de que haja revezamento entre número maior de policiais para a composição da escala de plantão, única hipótese em que seria possível compatibilizar o descanso de 72 horas estabelecido pela Portaria 1.252/2010 com o recesso sugerido pelo Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP, sendo certo que o impetrado afirma que os policiais destacados como plantonistas na escala de plantão comprometeram-se a desempenhar suas atividades sob o regime especial de trabalho ao longo de todo o ano.De outro lado, não se aplica aos policiais federais o disposto no caput do art. 19, da Lei n.º 8.112/1990, ante o disposto no 2.º daquele mesmo dispositivo e no art. 24 da Lei n.º 4.878/1965.Além disso, a jornada especial de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso não extrapola o limite de 44 horas semanais, uma vez que o policial tem direito a 1 uma hora por turno para realização de refeição (art. 12, da Portaria 1.252/2010), além de até 2 horas para repouso no período compreendido entre 2 e 6 horas (art. 10, da Portaria 1.252/2010). A princípio, tal regime também não comporta compensação dentro do período estipulado no Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP, o qual, consoante já assinalado na decisão de fl. 29, conduz mera recomendação, não instituindo direito ao usufruto de recesso.Assim, mantenho a decisão de fl. 29.Admito o ingresso da União no polo passivo, conforme requerido à fl. 33.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, à conclusão para sentença.

0004958-62.2013.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.Em que pese o respeito pela tese sustentada pelo impetrante, a nosso ver, não há direito líquido e certo ao gozo de recesso de final de ano a ser amparado.A Lei n.º 4.878/1965, que disciplina o regime jurídico peculiar dos policiais da União, não assegura recesso de fim de ano. Da mesma forma, a Lei n.º 8.112/1990, de aplicação subsidiária aos policiais federais, nada dispõe a esse respeito. Embora sustente que de acordo com a Portaria e o Estatuto do Servidor Público Federal, o impetrante tem Direito ao gozo da semana do natal ou ano novo (...) (fl. 35), o impetrante não indica a qual Portaria se refere.A Portaria n.º 1.252/2010 não assegura qualquer recesso de final de ano.Também não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Regime de Plantão, com jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, é escala extraordinária de trabalho, com jornada especial, de forma de que os servidores nele incluídos (caso do impetrante) possuem situação distinta daqueles sujeitos à jornada ordinária, autorizando tratamento diferenciado.O impetrante não alega e nem comprova a obrigatoriedade, por ato normativo, de que haja revezamento entre número maior de policiais para a composição da escala de plantão, única hipótese em que seria possível compatibilizar o descanso de 72 horas estabelecido pela Portaria 1.252/2010 com o recesso sugerido pelo Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP, sendo certo que o impetrado afirma que os policiais destacados como plantonistas na escala de plantão comprometeram-se a desempenhar suas atividades sob o regime especial de trabalho ao longo de todo o ano.De outro lado, não se aplica aos policiais federais o disposto no caput do art. 19, da Lei n.º 8.112/1990, ante o disposto no 2.º daquele mesmo dispositivo e no art. 24 da Lei n.º 4.878/1965.Além disso, a jornada especial de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso não extrapola o limite de 44 horas semanais, uma vez que o policial tem direito a 1 uma hora

por turno para realização de refeição (art. 12, da Portaria 1.252/2010), além de até 2 horas para repouso no período compreendido entre 2 e 6 horas (art. 10, da Portaria 1.252/2010). A princípio, tal regime também não comporta compensação dentro do período estipulado no Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP, o qual, consoante já assinalado na decisão de fl. 28, conduz mera recomendação, não instituindo direito ao usufruto de recesso. Assim, mantenho a decisão de fl. 28. Admito o ingresso da União no polo passivo, conforme requerido à fl. 32. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença.

0004959-47.2013.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Em que pese o respeito pela tese sustentada pelo impetrante, a nosso ver, não há direito líquido e certo ao gozo de recesso de final de ano a ser amparado. A Lei n.º 4.878/1965, que disciplina o regime jurídico peculiar dos policiais da União, não assegura recesso de fim de ano. Da mesma forma, a Lei n.º 8.112/1990, de aplicação subsidiária aos policiais federais, nada dispõe a esse respeito. Embora sustente que de acordo com a Portaria e o Estatuto do Servidor Público Federal, o impetrante tem Direito ao gozo da semana do natal ou ano novo (...) (fl. 35), o impetrante não indica a qual Portaria se refere. A Portaria n.º 1.252/2010 não assegura qualquer recesso de final de ano. Também não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Regime de Plantão, com jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, é escala extraordinária de trabalho, com jornada especial, de forma de que os servidores nele incluídos (caso do impetrante) possuem situação distinta daqueles sujeitos à jornada ordinária, autorizando tratamento diferenciado. O impetrante não alega e nem comprova a obrigatoriedade, por ato normativo, de que haja revezamento entre número maior de policiais para a composição da escala de plantão, única hipótese em que seria possível compatibilizar o descanso de 72 horas estabelecido pela Portaria 1.252/2010 com o recesso sugerido pelo Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP, sendo certo que o impetrado afirma que os policiais destacados como plantonistas na escala de plantão comprometeram-se a desempenhar suas atividades sob o regime especial de trabalho ao longo de todo o ano. De outro lado, não se aplica aos policiais federais o disposto no caput do art. 19, da Lei n.º 8.112/1990, ante o disposto no 2.º daquele mesmo dispositivo e no art. 24 da Lei n.º 4.878/1965. Além disso, a jornada especial de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso não extrapola o limite de 44 horas semanais, uma vez que o policial tem direito a 1 hora por turno para realização de refeição (art. 12, da Portaria 1.252/2010), além de até 2 horas para repouso no período compreendido entre 2 e 6 horas (art. 10, da Portaria 1.252/2010). A princípio, tal regime também não comporta compensação dentro do período estipulado no Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP, o qual, consoante já assinalado na decisão de fl. 28, conduz mera recomendação, não instituindo direito ao usufruto de recesso. Assim, mantenho a decisão de fl. 28. Admito o ingresso da União no polo passivo, conforme requerido à fl. 32. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003245-52.2013.403.6108 - JOSILENE DE FATIMA PEREIRA FERNANDES (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de exibição de documentos movida por JOSILENE DE FÁTIMA PEREIRA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a exibição de cópia do contrato, dos extratos, bem como a evolução e metodologia matemática utilizada para inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/20). À f. 23, foi determinada a exibição dos documentos. A CEF apresentou contestação (f. 24/29), em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual. Juntou documentos (f. 30/55). Réplica (f. 64/73). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pois a ré não exibiu os documentos requeridos na esfera administrativa (f. 16/17), tampouco demonstrou a necessidade de pagamento das despesas necessárias ao fornecimento das cópias. Infere-se dos autos que a ré, voluntariamente, exibiu os documentos requeridos na inicial às f. 32/55, o que faz evidenciar a carência de ação pela falta de interesse processual superveniente. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da exibição dos documentos pela ré, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução

de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0003385-86.2013.403.6108 - JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de exibição de documentos movida por JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a exibição de cópia do contrato, dos extratos, bem como a evolução e metodologia matemática utilizada para inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/18). À f. 21, foi determinada a exibição dos documentos. A CEF apresentou contestação (f. 23/28), em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual. Juntou documentos (f. 29/43). Réplica (f. 53/62). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pois a ré não exibiu os documentos requeridos na esfera administrativa (f. 15/16), tampouco demonstrou a necessidade de pagamento das despesas necessárias ao fornecimento das cópias. Infere-se dos autos que a ré, voluntariamente, exibiu os documentos requeridos na inicial às f. 30/43, o que faz evidenciar a carência de ação pela falta de interesse processual superveniente. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da exibição dos documentos pela ré, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-66.2014.403.6108 - JOAO JOSE DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de uma parcela e o valor, perfaz o total de R\$ 10.521,68 (Dez mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000005-21.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de uma parcela e o valor, perfaz o total de R\$ 315,40 (Trezentos e quinze reais e quarenta centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0000006-06.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de uma parcela e o valor, perfaz o total de RS 371,21 (Trezentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000010-43.2014.403.6108 - ISAURA ARAUJO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de RS 1594,68 (Mil reais, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme informado à fl. 03.PA 1,10 Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000015-65.2014.403.6108 - PEDRO VITORIO DE SOUSA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de uma parcela e o valor, perfaz o total de RS 276,00 (Duzentos e setenta e seis reais), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL

0001360-13.2007.403.6108 (2007.61.08.001360-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO EPIFANIO X ADAUTO DE FRANCA(SP124220 - IRACI PARUSSOLO DE OLIVEIRA) X ROBSON RAFAEL ROBERTO
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9038

ACAO PENAL

0009515-68.2008.403.6108 (2008.61.08.009515-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HELENA PEDROSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

2ª VARA FEDERAL Autos nº 0009515-68.2008.4036108 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. HELENA PEDROSO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 88/90), por violação às normas do artigo 171, 3, do Código Penal. Aduziu a acusação que a ré, nos dias 01/06/2006 e 21/09/2007, em Botucatu/SP, utilizou documento público falso, de forma voluntária e consciente, no caso certidão de casamento, fl. 15, perante o INSS (Fl. 27) e a Justiça Federal (Fls. 04 a 15), com o fim de obter vantagem indevida, benefício previdenciário de prestação continuada, em prejuízo do INSS. A denúncia foi recebida em 29.10.2009, fl. 91. A ré foi citada à fl. 109. Defesa prévia às fls. 98 a 105. O MPF manifestou-se acerca da defesa prévia e o juízo não vislumbrou hipóteses de absolvição sumária (Fls. 112 a 114). Testemunhas de defesa e interrogatório da ré (Fl. 134). O MPF não requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 137). A demandada não requereu diligências (Fls. 136 a 139). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 142 a 145). A Defesa do réu apresentou suas alegações finais (Fls. 147 a 155). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Materialidade A materialidade do delito de estelionato está comprovada pelos seguintes documentos: a) Informação prestada pelo Cartório de Registro Civil de Pouso Alegre/MG, a qual indica que no livro de casamento nº B-12, à folha 153, nº 112, consta o assento do casamento de João Ferreira da Silva e Theodorica Ferreira Rocha, realizado em 01/12/1928 (Fl. 44). Em seguida, o oficial de registro civil confirmou que a certidão de fl. 15 é falsa, tendo sido alterados os nomes dos nubentes originais para constar Izariel de Miranda e Silva e Helena Pedroso (Fl. 44); b) Os documentos de fls. 06 a 15, 48 e 83 confirmam que a demandada utilizou-se de documento falso para tentar obter benefício previdenciário administrativamente, pedido de pensão por morte nº 139.336.826-0, e judicialmente; Autoria Na fase policial, fl. 63, a ré informou à autoridade policial que Izariel praticou a falsidade documental e que ficou sabendo que a certidão de casamento em apreço era falsa no ano de 2004 ao apresentá-la ao INSS em procedimento administrativo de auxílio-doença cujo beneficiário seria Izariel. A testemunha Adilson de Miranda e Silva, filho da ré, afirmou que a ré é inocente, que teria sido manipulada por seu pai Izariel. Além disso, afirmou que em razão da baixa escolaridade de sua mãe, ela não tinha noção da falsidade do documento. Não obstante, o filho da ré contou que sua mãe não chegou a casar com seu pai Izariel. A testemunha Ângela Miranda e Silva, filha da ré, respondeu que foi seu pai que entregou a certidão de casamento em apreço antes de morrer. Além disso, confirmou que a ré entregou ao INSS a certidão de casamento para obter benefício previdenciário. Em seguida, relatou um histórico de abusos físicos praticados por seu pai em face de sua mãe e que a demandada nunca mencionou ter casado com Izariel. Por fim, respondeu que sua mãe trabalhou na Prefeitura e hoje está aposentada. Em seu interrogatório, a denunciada afirmou que Izariel antes de morrer entregou-lhe a certidão de casamento em apreço. Outrossim, a demandada confirmou que nunca casou na igreja ou no cartório com Izariel, contudo não sabia que a certidão seria falsa. Ademais, informou que foi ao INSS para saber se o documento tinha validade. Pois bem, ficou demonstrado que desde 2004 a demandante sabia da falsidade documental, conforme relatado à Polícia (Fl. 63). Bem como, as testemunhas confirmaram que a autora nunca se casou, fato confirmado pela ré. Como também, em seu interrogatório a acusada afirmou que foi apenas ao INSS para saber se a certidão era falsa. Não obstante, interpôs demanda perante o Juizado Especial de Botucatu para obter benefício previdenciário utilizando o mesmo documento falso. Do exposto, restou evidenciado que a ré tinha plena noção da falsidade documental, já que nunca compareceu a um cartório de registro civil ou a uma igreja para contrair núpcias. Além disso, repita-se, não foi ao INSS para questionar a validade da certidão de casamento, interpôs pedido administrativo e, logo depois, judicial de pensão por morte. As afirmações da defesa de que a ré não tinha consciência da ilicitude da sua conduta não prosperam, já que se trata de pessoa não alienada e que exerceu funções públicas em Prefeitura Municipal. Diante do não recebimento de vantagem indevida e não ter havido consumação do crime por circunstância alheia a sua vontade, trata-se de delito tentado. Portanto, a ré de forma livre e consciente, tentou obter para si vantagem indevida, por meio de fraude, em prejuízo do INSS, ao induzir a erro autoridade administrativa e judicial. Por conseguinte, a réu praticou conduta típica, antijurídica e culpável, prevista no artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, dolo intenso, a agente de forma dolosa, livre e consciente planejou e praticou o delito em questão requerendo o benefício indevido tanto na esfera administrativa quanto judicial; A réu é portadora de bons antecedentes; Personalidade da agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero favorável a conduta social da ré; Motivos, circunstância desfavorável, a agente foi movida pela ganância; Circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, diante da sofisticação da fraude que foi capaz de ludibriar a administração pública e o Poder Judiciário e que somente pode ser detectada em razão do depoimento pessoal da acusada no Juizado

Especial de Botucatu/SP ao se contradizer; conseqüências do crime, as considero favoráveis, já que não houve prejuízo. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Vislumbro causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal, relativa à tentativa. Dessa forma, analisado o iter criminoso, constata-se que a conduta da ré aproximou-se da consumação do delito, fato que legitima a diminuição mínima da pena em 1/3. Assim, a pena deve ser diminuída para 1 (um) ano de reclusão. Apesar disso, há causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal. Por causa disso, a pena de 1 (um) ano de reclusão será acrescida de um 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Por isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 30 dias-multa, cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo (vigente em junho de 2006, mês e ano da apresentação da documentação falsa perante o INSS). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 3 (três) salários-mínimos, vigentes em junho de 2006, em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR a acusada HELENA PEDROSO à pena corporal, individual e definitiva, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Além disso, condeno a réu à pena de 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente em junho de 2006. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 3 (três) salários-mínimos vigentes em junho de 2006, destinada a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9039

MONITORIA

0012309-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS VIEIRA
SENTENÇA Autos n.º 0012309-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012309-2) Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João Carlos Vieira Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de João Carlos Vieira, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. O réu foi intimado (folha 75); não pagou o débito (folha 84), tampouco ofertou embargos. Na folha 81, convolou-se a monitoria em execução. A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 103 e 104. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão de o réu, intimado, não ter designado defensor para representar os seus interesses na causa, tampouco ofertado embargos. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 08 e 27), intime-se o réu a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0000735-81.2004.403.6108 (2004.61.08.000735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SILVA ROCHA VIEIRA (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)
SENTENÇA Autos n.º 2004.61.08.000735-7 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João Carlos Vieira e

Maria Cristina Silva Rocha Vieira. Sentença Tipo: CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de João Carlos Vieira e Maria Cristina Silva Rocha Vieira, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Em primeira instância, os embargos monitorios ofertados pelo réu foram julgados improcedentes. Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, os ativos financeiros dos devedores foram bloqueados através do sistema BacenJud (folhas 150 e 151). A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 163 e 164. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso VIII c.c. 569, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folha 26), intime-se o réu a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Em remanescendo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008497-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP039204 - JOSE MARQUES) S E N T E N Ç A Autos n.º 0008497-51.2004.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniella Cristiane Rodrigues dos Santos Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Daniella Cristiane Rodrigues dos Santos, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. A ré foi intimada (folha 87), tendo apresentado embargos (folhas 70 a 84), os quais foram rejeitados em primeira e em segunda instâncias (folhas 150 a 163 e folhas 190 e 191). Deflagrada a fase de cumprimento do título judicial, a Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 325 a 327. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 08 e 27), intime-se a ré a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Em remanescendo constrição em bens da ré, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0001799-19.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROCHA S E N T E N Ç A Autos n.º 0001799-19.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Jose Carlos dos Santos Rocha. Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Jose Carlos dos Santos Rocha, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Às folhas 39 e 40, foi realizada a citação por edital. A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 48 e 49. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão de o réu, citado por edital, não ter designado defensor para representar os seus interesses na causa, tampouco ofertado embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0009167-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEORGETE ZACURA BARBOSA S E N T E N Ç A Autos n.º 0009167-45.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Georgete Zacura Barbosa Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Georgete Zacura Barbosa, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. À folha 37, foi realizada a citação por edital. A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 41 a 46. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão de o réu, citado por edital, não ter designado defensor para representar os

seus interesses na causa, tampouco ofertado embargos. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0002165-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON RIBEIRO

S E N T E N Ç A Processo nº 000.2165-53.2013.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Adilson Ribeiro Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Aline Adilson Ribeiro objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. À folha 35, a Caixa comunicou que houve renegociação extrajudicial do contrato entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes renegociaram extrajudicialmente o contrato após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A verba honorária sucumbencial deverá observar o quanto acordado pelas partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002361-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON DA COSTA LINO JUNIOR

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2361-23.2013.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal (CEF) Réu: Nelson da Costa Lino Junior Sentença Tipo BVistos. Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em detrimento de Nelson da Costa Lino Junior postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 29, a autora informou que houve liquidação extrajudicial do contrato, requerendo, assim, a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou o débito, não mais remanesce à instituição financeira interesse jurídico no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu causídico. Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
FINAL DA SENTENÇA O EXPOSTO, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS E MANTENHO A SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 477/478

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009188-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009188-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)
D E C I S Ã O Autos nº 0009188-60.2007.403.6108 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Maria Lucia de Miranda Ribeiro Folhas 277 a 284. Os requerimentos deduzidos não merecem acolhimento porquanto, como bem frisado na folha 286, a publicação da sentença ocorreu em data anterior ao falecimento do causídico do requerido. Ademais, houve o destacamento de defensor dativo, o qual fez carga dos autos, tomando ciência de todo processado no feito. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

Expediente Nº 9040

MONITORIA

0010371-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA SPERANDIO

POSSO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Folha 100: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9041

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010618-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010618-9) - MOISES JOAQUIM RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0002334-50.2007.403.6108 (2007.61.08.002334-0) - MARIA DE LOURDES JERONYMO MARIANO X ALEXSANDRO JERONYMO MARIANO X ADRIANO JERONYMO MARIANO X GRACIELA JERONYMO MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 266: expeçam-se alvarás de levantamento para cada um dos três herdeiros habilitados, na quantia de R\$ 14.555,68, f. 260.Quanto aos demais pedidos, deverão ser dirigidos diretamente ao instituto-autárquico.Intimem-se os novos autores para retirada dos alvarás.Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794,I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0004282-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004282-3) - EROTIDES MENEZES DA PAIXAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/257: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.Não havendo discordância, expeçam-se RPs, conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0008668-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008668-1) - ELAIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0) - CIBELE LOPES DE MOURA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0007171-46.2010.403.6108 - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/191: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se ofício precatório e RPV, conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002421-64.2011.403.6108 - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/124: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPs, conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000006-74.2012.403.6108 - MARIA IGNEZ CARNEIRO CONCURUTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002339-96.2012.403.6108 - LEONARDO DORADOR JUNIOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0005817-15.2012.403.6108 - ARNALDO MARTINS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

F. 78: expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007272-15.2012.403.6108 - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e o estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência à ré dos documentos apresentados pela autora em CD, f. 279. Ciência às partes do retorno da carta precatória, f. 335. Manifeste-se a parte autora sobre se ainda pretende produzir a prova pericial em seus registros fiscais, justificando a necessidade de tal procedimento. Não havendo interesse na referida perícia, manifeste-se em alegações finais em até 10 dias, independentemente de nova intimação. Apresentadas alegações finais pela autora, intime-se a ré para a mesma finalidade.

0000843-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KATIA REGINA RINCO(SP291066 - FRANKLIN RISSAS XAVIER)

F. 74: o pedido formulado pela ECT deve ser dirigido ao Juízo deprecado.

0001671-91.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo a apelação do autor, fls. 272, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ANEEL da sentença proferida e, ainda, ambas as rés para apresentarem contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001677-98.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0001686-60.2013.403.6108 - ILZA BERNARDES MARQUES X CLEIDE APARECIDA PIZZELO X EVANIR RODRIGUES REDONDO X VINICIUS COSIN NOGUEIRA X SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LUIZ PEREIRA X ANDREA DE OLIVEIRA ROSA CAMAROTO X REGINALDO CAMAROTO X JABIS SIMEI DA SILVA X ROSANGELA GOMES DA SILVA X CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO JOSE RODRIGUES X RENATO VENTURINI X ROSIMARY APARECIDA DIAS PAIS X CARLOS PEREIRA HILARIO X AMARILDO FERREIRA DAS CHAGAS X ELIAS FERREIRA LIMA X JEFERSON EDSON LUIZ X NIVALDO APARECIDO ERVILHA X JOELMA APARECIDA ROCHA X JOANA DARC MARTINS GONCALVES X JOSE ROBERTO CARNEIRO DA FONSECA X SEBASTIAO LEONEL DOS SANTOS X WENDER FERNANDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se decisão do Tribunal Regional Federal acerca dos agravos de instrumento, fls. 924 e 955. Anote-se o sobrestamento em Secretaria. Int.

0003815-38.2013.403.6108 - VERA LUCIA SARTORI AUGUSTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte impugnada formulou pedido de condenação do réu à desconstituição do ato administrativo do atual benefício que recebe (desaposentação), e, ainda, nova aposentadoria com base nas contribuições já aproveitadas, anteriores à concessão, e utilizar no cálculo todas as contribuições vertidas à União desde julho de 1994, bem como a partir de dezembro de 1998 (data da aposentadoria de que goza), até a data da nova concessão, aproveitando, deste modo, todo o tempo de serviço registrado em sua carteira profissional. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da multiplicação do valor do benefício que se busca receber (descontados os valores que já vinham sendo pagos pelo INSS), por treze prestações (anuidade - considerando o 13º salário). No caso dos autos, a autora não indicou a data do pedido administrativo, f. 03, e por tal motivo, não foram consideradas eventuais prestações vencidas. Quanto às prestações vincendas, é possível efetuar o cálculo subtraindo a quantia de R\$ 1.939,92 (valor que a autora recebe atualmente), f. 27, da importância mensal pleiteada, R\$ 3.425,23, f. 61, ou seja, R\$ 1.485,31, quantia esta que multiplicada por 13 (anuidade das prestações vincendas), atingem a cifra de R\$ 19.309,03 (dezenove mil, trezentos e nove reais e três centavos). Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 19.309,03 (dezenove mil, trezentos e nove reais e três centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ R\$ 19.309,03 (dezenove mil, trezentos e nove reais e três centavos), e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0004090-84.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-

24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a manifestação de fls. 71/73 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora alega ausência de notificação válida e pessoal pelo competente Oficial de Registro de Imóveis, fl. 71/72, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação, ou o decurso do prazo.Por ora, cite-se.Com a vinda da contestação, ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por ANA PAULA SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca autorização para consignar em pagamento R\$ 5.044,83, bem como todas as parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, e, também, o impedimento de a requerida realizar leilão extrajudicial do imóvel, mantendo-a na posse do bem. Busca, outrossim, a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, declarando, ainda, a nulidade da consolidação do imóvel realizada pela requerida e, por consequência, a convalidação do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, bem como a condenação da CEF à reparação da autora por danos. Alegou, para tanto, ter financiado junto à CEF um saldo de R\$ 59.768,11, com celebração de contrato de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n.º 105.686, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, para pagamento em 300 parcelas.A averbação da alienação fiduciária deu-se em 06/09/2012, conforme fl. 54.Afirmou que a requerida não procedeu ao financiamento do valor total, obrigando a requerente a parcelar a diferença.Assim, somente após a celebração de acordo para pagamento da diferença do financiamento é que foi entregue a posse do imóvel à requerente, o que ocorreu no mês de abril de 2013.Ao receber as chaves e adentrar no imóvel, encontrou boletos e verificou que as parcelas do financiamento estavam sendo cobradas pela requerida. Disse ter acreditado que somente começaria a pagar parcelas do financiamento após a entrega do imóvel.Procurou a requerida para purgar a mora, o que foi feito em 05 de setembro de 2013.Em meados de outubro de 2013 recebeu a notícia de que pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.044,83 lhe seria devolvido, pois o imóvel já havia sido retomado pela CEF, em 23/08/2013.Atribuiu à causa, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 24.É a síntese do necessário. Decido.Emende a parte a parte autora à inicial, no prazo de dez dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pleiteado, visto que o montante de R\$ 15.000,00 não abrange o total do financiamento somado com a quantia pleiteada a título de danos morais e materiais.No mesmo prazo, deverá o polo autor carrear aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF.Intime-se.Bauru, de de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005217-57.2013.403.6108 - JOSE CARLOS MARQUES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CARLOS MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária que reflita efetivamente as perdas inflacionárias referentes aos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em seu nome. Como pedido final, deduz a confirmação definitiva da tutela a ser concedida antecipadamente, requerendo, ainda, o recebimento das diferenças, desde janeiro de 1999, dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS devidamente corrigidos pelo do INPC, pelo IPCA ou outro índice de correção monetária. Decido.No caso em tela, a princípio, entendo não ser verossímil a alegação do direito à aplicação de outro índice, diferente daquele previsto em lei (TR), para fins de correção monetária dos saldos das contas fundiárias. Vejamos.Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expressamente atrelada à atualização da poupança.A expressa correlação entre os índices de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que, finalmente, revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando,

para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. A taxa referencial (TR), por seu turno, é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.ºs 3.446/2007, 3.530/2008, 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofra qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito: a) da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) da inexistência de direito adquirido a regime jurídico; c) da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (grifos nossos): (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da

natureza institucional do Fundo, infere-se, a princípio, que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. O fenômeno da inflação consistente na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido definitivamente o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Com efeito, é exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: a legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E, conforme já ressaltado, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.ºs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR, visto que fora reconhecida apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF), não traz, a nosso ver, repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: a) o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em requisições de pagamento, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; b) a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública), e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc.). Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, não ampara a tese alegada pela parte autora, porquanto restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais), e, portanto, mantêm-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da TR quando existente previsão legal como, por exemplo: a) em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991; b) aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Por fim, vale observar que há inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu valor econômico real, de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados, e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: a) quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas, sendo outras aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais estão legalmente vinculados (por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas), pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada, não resta dúvida de que o custo da

utilização desses valores, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente; b) em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc.), não pode nem deve a lei que institui seus índices de remuneração apenas pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real, mas, sim, realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais, o custo de uso para outras finalidades dos valores captados), que, assim, não estão submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do valor real da moeda nem à ingerência do Poder Judiciário. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, entendo, a princípio, não haver espaço para alteração, pelo Judiciário, do indexador de correção monetária definido por lei. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Cite-se a parte ré para resposta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I. Bauru, de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005220-12.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO FRANCHIN(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ALBERTO FRANCHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária que reflita efetivamente as perdas inflacionárias referentes aos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em seu nome. Como pedido final, deduz a confirmação definitiva da tutela a ser concedida antecipadamente, requerendo, ainda, o recebimento das diferenças, desde janeiro de 1999, dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS devidamente corrigidos pelo do INPC, pelo IPCA ou outro índice de correção monetária. Decido. No caso em tela, a princípio, entendo não ser verossímil a alegação do direito à aplicação de outro índice, diferente daquele previsto em lei (TR), para fins de correção monetária dos saldos das contas fundiárias. Vejamos. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expressamente atrelada à atualização da poupança. A expressa correlação entre os índices de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que, finalmente, revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. A taxa referencial (TR), por seu turno, é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.ºs 3.446/2007, 3.530/2008, 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofra qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito: a) da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) da

inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e) da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (grifos nossos):(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se, a princípio, que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. O fenômeno da inflação consistente na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido definitivamente o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Com efeito, é exatamente em face

da existência de inúmeros índices diferentes que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: a legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E, conforme já ressaltado, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.ºs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR, visto que fora reconhecida apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF), não traz, a nosso ver, repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: a) o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em requisições de pagamento, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; b) a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública), e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc.). Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, não ampara a tese alegada pela parte autora, porquanto restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais), e, portanto, mantêm-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da TR quando existente previsão legal como, por exemplo: a) em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991; b) aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Por fim, vale observar que há inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu valor econômico real, de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados, e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: a) quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas, sendo outras aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais estão legalmente vinculados (por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas), pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada, não resta dúvida de que o custo da utilização desses valores, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente; b) em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc.), não pode nem deve a lei que institui seus índices de remuneração apenas pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real, mas, sim, realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais, o custo de uso para outras finalidades dos valores captados), que, assim, não estão submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do valor real da moeda nem à ingerência do Poder Judiciário. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, entendo, a princípio, não haver espaço para alteração, pelo Judiciário, do indexador de correção monetária definido por lei. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Cite-se a parte ré para resposta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I. Bauru, de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000001-81.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende, início litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, em face do depósito judicial do valor cobrado. Alegou, para tanto, ter sido multada, por entender a parte ré, ter ocorrido reajuste, sem que lhe tivesse sido comunicado, com aplicação de modo diferenciado entre beneficiários de um mesmo produto, com periodicidade inferior a doze meses. Alegou a autora modificação dos contratos vigentes de sete faixas etárias para dez, em respeito ao Estatuto do Idoso e à Resolução Normativa n.º 63, de 22 de dezembro de 2003, após aprovação em Assembleia Geral, com validação pelo Poder Judiciário estadual, nos autos dos processos n.º 0014843-68.2011.8.26.0071 e 0039475-61.2011.8.26.0071. Juntou documentos às fls. 20/96 e 103/104. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 97/100: distintos os objetos, inócrida a prevenção. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 102.201,72, à fl. 82, bem como o depósito judicial de R\$ 105.000,00, fl. 104. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Sem prejuízo, depreque-se a citação. Intimem-se. Bauru, de de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008942-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008942-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X INSS/FAZENDA(SP231242 - MICHELLE VALENTIN E SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA

Fls. 1042: intime-se a União a fim de informar o n.º do código para a referida conversão (fls. 1037 e 1042). Fls. 1038: com razão a União, expeça-se precatório complementar no valor de R\$ 25.180,95. Int.

Expediente N.º 8007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-85.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) MILTON PENNACCHI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a embargada apresentado contrarrazões (fls. 154/157), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000926-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-22.2003.403.6108 (2003.61.08.003593-2)) NAOMI MOGAMI SHINDO(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, movidos por Naomi Mogami Shindo, em face da União, objetivando o desbloqueio de valores nos autos das execuções fiscais n.º 0003593-22.2003.403.6108 e 0003595-89.2003.403.6108. Juntou documentos, fls. 04/06. Determinada, às fls. 07/08, a regularização da petição inicial, para a parte embargante fazer prova da tempestividade dos embargos e da garantia do juízo, atribuir valor à causa e providenciar a autenticação das cópias apresentadas. Manteve-se inerte a embargante, conforme certidão de fls. 10. Determinação deste juízo, à fl. 11, para que a embargante cumprisse o determinado à fl. 07, em 48 horas, sob pena de indeferimento. À fl. 15, manifestou a embargante a desistência da ação. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausentes custas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inócorrida de triangularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia desta sentença às execuções embargadas, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0006877-72.2002.403.6108 (2002.61.08.006877-5) - FAZENDA NACIONAL X PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY(SP092993 -

SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Fls. 123/124: Ante ao alegado e requerido pelo síndico da massa falida da empresa-executada, aprecio:Referente ao item a: Defiro em parte. Não consta do mandado de Intimação da Penhora nº 713/2013 SF03, como executados, a pessoa física do síndico da Massa Falida e sua esposa. O equívoco verificado consiste apenas em constar do mandado a INTIMAÇÃO da esposa do Síndico da Massa Falida. Portanto, risque-se do referido mandado o correspondente à incorreção reconhecida.Item b: Indefiro. Trata-se de documento trazido pela exequente apenas com o propósito de localizar o Síndico da Massa Falida para fins de citação e demais atos processuais.Item c: Atenda-se. Item d: Defiro. Ao SEDI, para retificação do Pólo Passivo, fazendo-se constar a MASSA FALIDA de Promog Engenharia e Comércio e Indústria Ltda. e o SÍNDICO DA MASSA FALIDA Sr. CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (OAB/SP 43.520).Int.

0002583-25.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 23.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004666-14.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NITHO MED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Fls. 46: Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado para a penhora dos bens indicados pela executada às fls. 32/33 e 42/43.Após o cumprimento do acima determinado, defiro a abertura de vista dos autos ao executado, conforme pleiteado à fl. 52.Int.

Expediente Nº 8008

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

DESPACHO DE FL. 728 (PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS):Fls. 726/727: abra-se vista ao MPF, após ao DNPM e, na sequência, publique-se para que as demais partes sejam intimadas acerca das ponderações do perito, para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo comum de cinco dias.Com o cumprimento, volvam os autos conclusos.

MONITORIA

0000146-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA BARROS DE AQUINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fl. 77: Ante o teor da sentença já proferida com relação aos embargos monitórios opostos, com resolução do mérito, para homologar a renúncia manifestada pela requerida ao direito sobre qual se fundavam tais embargos, esclareça a CEF, com base no conteúdo da renegociação operada, se:a) a petição de fl. 77 faz as vezes de embargos de declaração e, com ela, pretende o reconhecimento de contradição entre a vontade das partes de não se analisar o mérito da ação monitoria e a prolação de sentença com fundamento no art. 269, V, do CPC, e, assim, a correção do referido fundamento, caso em que, havendo nova inadimplência, deverá/ poderá ser intentada nova ação monitoria com base em novas provas documentais, incluindo-se o contrato com as cláusulas renegociadas, para se buscar o pagamento de novo débito, sendo possível a oposição de novos embargos;b) ou se a desistência manifestada se trata, em verdade, de falta de interesse em promover a fase executiva ou de cumprimento de sentença e/ou interesse em suspender tal fase (art. 947 do CPC) que teria início após o trânsito em julgado da sentença de mérito já proferida, a qual teria reconhecido o direito afirmado pela CEF e a legitimidade do mandado inicial, convolvando-o em título executivo judicial, caso em que, havendo nova inadimplência, deverá/ poderá retomar a fase executiva nestes próprios autos, sem necessidade de ser intentada nova ação monitoria, para se

buscar o pagamento do mesmo débito evoluído de acordo com as cláusulas contratuais originais (documentos que instruem a inicial), descontando-se os valores pagos posteriormente na seara administrativa. Com efeito, somente com a extinção do processo ainda na fase de conhecimento, por meio de sentença sem resolução do mérito, poderá a CEF, em caso de inadimplência quanto ao contrato renegociado, ajuizar nova ação monitória com base em novas provas documentais para se buscar o pagamento de novo débito a ser calculado com base nas novas cláusulas contratuais oriundas do acordo extrajudicial. Logo, em outras palavras, deverá a CEF esclarecer se, com a petição de fl. 77, (a) deseja corrigir eventual contradição existente na sentença já proferida a fim de garantir a extinção do processo monitório, ainda na fase de conhecimento, sem resolução do mérito, e, assim, possibilitar o ajuizamento de nova ação na hipótese de inadimplemento, ainda que seja possível, com isso, a oposição de novos embargos, ou (b) se pretende manter a sentença de mérito prolatada e apenas suspender o andamento da fase executiva enquanto estiver sendo cumprido o acordo extrajudicial (contratos renegociados), havendo extinção da execução, ao final do pagamento, nos termos do art. 794, II, do CPC, ou a possibilidade de retomada do processo para cobrança do débito já reconhecido, devidamente atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias, consignando que seu silêncio será interpretado como manifestação de vontade de correção do fundamento da sentença já proferida para que haja extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, nos termos da petição de fl. 77. Int. Com a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos. Bauru, 15 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002169-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO DUA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO DUA pela qual objetiva o recebimento de R\$ 24.383,67 (fl. 03). Após a citação da parte ré, fl. 30, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a composição amigável (fl. 24). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 24. Custas integralmente recolhidas à fl. 14, conforme certidão de fl. 16. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R. IBauru, 15 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004620-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ RODRIGUES DE LIMA NETO pela qual objetiva o recebimento de R\$ 35.508,53 (fl. 03). Antes mesmo da citação da parte ré, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a composição amigável (fl. 25). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 25. Custas integralmente recolhidas à fl. 14, conforme certidão de fl. 16. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R. IBauru, 15 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004956-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-49.2013.403.6108) M.C. BERTULUCCI BAURU - ME X MOACIR CARLOS BERTULUCCI X VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Portaria nº 06/2006: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008353-96.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR DA SILVA X AUZELI GOMES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de JURANDIR DA SILVA e AUZELI GOMES DA SILVA, relativamente a contrato de crédito

hipotecário, nos termos da Lei n.º 5.741/71. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/44. Citação efetivada parcialmente (fl. 56). Determinada a suspensão da execução em razão de acordo firmado entre as partes a ser formalizado extrajudicialmente (fls. 66/67). À fl. 70, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante o teor da renegociação extrajudicial noticiada (fl. 70). Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 46). Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 15 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003533-97.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS HENRIQUE ALVES X FABIOLA DOCA PEREZ

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de LUIZ HENRIQUE ALVES e FABIOLA DOCA ALVES relativamente a contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos da Lei n.º 5.741/71. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/65. Citação efetivada (fl. 76). À fl. 79, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto em virtude da ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante o teor da renegociação extrajudicial noticiada (fl. 79). Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 67). Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 15 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003534-82.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO VIEIRA X ARLENE APARECIDA DA SILVA VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Execução por Título Extrajudicial, movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Jose Roberto Vieira e Arlene Aparecida da Silva Vieira, objetivando o pagamento de prestações em atraso ou o depósito do saldo devedor, em face de contrato de compra e venda de terreno, firmado nos termos da Lei 5.741/71. À fl. 84, informou a exequente a perda do objeto, tendo em vista o pagamento das parcelas em atraso, via composição administrativa. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a composição administrativa noticiada a fl. 84. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 76). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 14 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004537-58.2002.403.6108 (2002.61.08.004537-4) - ANTONIO DA LUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Dê-se ciência ao Chefe do Posto do Seguro Social do

Instituto Nacional do Seguro Social, Agência de Botucatu /SP, do quanto decidido nestes autos, entregando-lhe cópia de fls. 250/252 e 259, através de carta precatória. Com a devolução da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0005803-65.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Fls. 114 e seguintes: Vistos. De fato, de acordo com os enunciados das Súmulas n.ºs 269 e 271 do colendo Supremo Tribunal Federal, a via do mandado de segurança não seria adequada para cobrança de valores em atraso e eventual sentença de procedência não deveria produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. De modo semelhante, a própria Lei n.º 12.016/2009, em seu art. 14, 4º, prescreve que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, o que poderia, em tese, ser aplicado, por analogia, na espécie, por se tratar de pagamento de vantagem pecuniária garantido a segurado da Previdência Social. No entanto, o r. acórdão proferido às fls. 95/102 não ressaltou a aplicação das referidas súmulas nem o disposto no citado artigo ao determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante até que a perícia médica indique a cessação da incapacidade (fl. 100, verso). Ao contrário, pois, nos termos do dispositivo, restou implícita a determinação do pagamento das verbas em atraso, decorrentes do assegurado restabelecimento do benefício, ao ser dado provimento ao agravo legal interposto pelo impetrante para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, dar provimento à apelação para conceder a segurança pleiteada. Veja-se que, na inicial, o impetrante requereu o restabelecimento do benefício, cessado em virtude de alta programada, desde a data da suspensão do pagamento, em 04/06/2011, explicitando o pedido de concessão, ao final, de ordem de segurança para o pagamento dos valores correspondentes ao benefício (fl. 14). Logo, em nosso entender, o provimento integral dado pela segunda instância à apelação para concessão, também integral, da segurança requerida na ação mandamental, reconhecendo-se a ilegalidade do ato impugnado pelo impetrante e perpetrado pela autarquia previdenciária e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, garante ao impetrante a satisfação de todos os pleitos deduzidos na inicial, entre os quais o de pagamento das prestações vencidas desde a suspensão do benefício. Em outras palavras, tendo o TRF 3ª Região reconhecido a ilegalidade do ato de cessação do benefício e determinado a sua manutenção até que perícia médica indique o término da incapacidade, concedendo a segurança pleiteada, sem qualquer ressalva expressa com base em dispositivos legais ou em enunciados jurisprudenciais, os efeitos da concessão de tal ordem, inclusive de natureza patrimonial, devem retroagir à data da prática do ato impugnado e tido como violador do direito líquido e certo admitido. Deveras, se reconhecida a ilegalidade da cessação do benefício e assegurado o seu restabelecimento, logicamente, como consequência inerente da ordem concedida, deve ser recomposta a situação inicial e reparados todos os efeitos negativos do ato considerado ilegal, no que se inclui o pagamento das prestações que deixou de receber o impetrante. Não é razoável, e sim contraproducente, em detrimento da economia processual, exigir que a parte impetrante ingresse com ação de cobrança autônoma ou que reclame os atrasados administrativamente se (a) o direito ao pagamento já foi reconhecido, ainda que implicitamente, como consequência do reconhecimento da ilicitude do ato administrativo impugnado e da concessão integral da segurança pleiteada, e se (b) o acórdão proferido não ressaltou expressamente a existência de qualquer impedimento à inerente eficácia patrimonial pretérita da ordem concedida. Portanto, em nosso entender, o acórdão, do qual não houve recurso, (fl. 103), conferiu, ainda que implicitamente, efeitos patrimoniais pretéritos à ordem proferida à autoridade impetrada. Por conseguinte, em obediência à coisa julgada, determino que o INSS dê integral cumprimento ao v. acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região, apresentando memória de cálculo dos valores das prestações em atraso desde 04/06/2011, nos termos dos pedidos deduzidos na inicial e acolhidos integralmente, para seu posterior pagamento, após concordância do impetrante, por meio da expedição de ofício requisitório ou precatório. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar a data do restabelecimento do benefício e esclarecer se ainda mantido ou se já cessado em virtude de perícia contemporânea. No silêncio do INSS ou em caso de discordância dos cálculos apresentados, deverá o impetrante juntar memória de cálculo e requerer a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Bauru, 15 de janeiro de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003136-38.2013.403.6108 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 114/120), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004803-59.2013.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O pedido de fl. 165 é similar àquele formulado à fl. 48, item a.1, cujo objeto já foi apreciado no tópico final da Decisão de fls. 151/162, que ora transcrevo: (...) Saliente-se que prescinde de autorização o depósito judicial do valor correspondente à contribuição que incidiria sobre tais verbas, podendo ser realizado por conta e risco da impetrante.(...).Aguarde-se a vinda das informações.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000007-88.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora deve informar de forma clara, qual o valor do empréstimo, bem como o valor e a quantidade de parcelas, pois está confusa a maneira como fez esta exposição à fl. 03.Int.-se.

0000009-58.2014.403.6108 - LOIDIMARA MARIANO RODRIGUES ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora deve informar de forma clara, qual o valor do empréstimo, bem como o valor e a quantidade de parcelas, pois está confusa a maneira como fez esta exposição à fl. 03.Int.-se.

0000011-28.2014.403.6108 - JOAO JOSE DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor deve informar de forma clara, qual o valor do empréstimo, o valor e a quantidade de parcelas, pois está confusa a maneira como fez esta exposição à fl. 03.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD WILTON DE GODOI

Diga a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, com as devidas anotações.Int.-se.

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA

Em face da solicitação de fl. 210, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da executada Vanessa Fernanda da Silva Braz. Anote-se.Nomeio como Advogada Dativa da executada Vanessa Fernanda da Silva Braz, a Dra. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA, OAB/SP 125.529, com escritório na Avenida Cruzeiro do Sul, n.º 3-60 - Higienópolis, em Bauru / SP, telefone 3227-3603, onde deverá ser intimada acerca deste comando.Se aceita a nomeação, a Advogada deverá se manifestar requerendo o que de direito e, também, providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado.Intime-se, servindo cópias deste despacho e da solicitação de fl. 210, como Mandado de Intimação.

0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E B SANTOS BAURU

Diga a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA

Diga a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0006841-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 62/66 (Certidão de fl. 69), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de sua(s) Advogada(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

0002506-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO ANTONIO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO BASSO

Face ao teor da certidão de fl. 54 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da precatória e das diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005625-82.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS

ROBERTO TORRES) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 156/157: o texto é apócrifo. Além disso, a parte ré não tem capacidade postulatória. De qualquer modo, intime-se a ALL para que se manifeste sobre o alegado cumprimento do quanto acordado em audiência. Após, desentranhe-se a peça e as fotos de fls. 156/166, arquivando-as em pasta própria, em Secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9085

EXECUCAO DA PENA

0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Trata-se de execução penal em face de ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE para o cumprimento da pena estabelecida, qual seja, pena pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Às fls. 255/256 consta a informação da FATEC de Jundiaí de que o sentenciado não mostrou interesse na prestação de serviços. Encaminhado à Prefeitura Municipal de Jundiaí, foi informado por esta que não havia vaga, e que, assim, não poderia receber sentenciados para a prestação de serviços (fl. 264). Novamente encaminhado à FATEC, o sentenciado não se apresentou para dar início à prestação de serviços, conforme ofício de fl. 312. O Juízo para o qual foi deprecada a fiscalização do cumprimento da pena, à fl. 333, possibilitou a conversão da pena de prestação de serviços em prestação pecuniária, o que não foi aceito pelo executado (fls. 345/347). Com a devolução da carta precatória e dada vista ao Ministério Público Federal, foi expedida nova carta precatória para o encaminhamento do apenado para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Às fls. 359/360, a defesa juntou petição solicitando a substituição, na forma anteriormente oferecida. Justifica que naquela ocasião a substituição não era possível dada as condições financeiras do apenado, e que, atualmente, em razão da idade e de problemas de saúde, a situação foi alterada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da substituição (fls. 362/365). DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução (negritei). De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Desta maneira, não há falar em discricionariedade do réu em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Tampouco foram juntados documentos médicos que atestem a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços conforme alegado por sua defesa. Além disso, com razão o órgão ministerial ao expor que o cumprimento da pena não é algo transacionável. Ora, o sentenciado não pode escolher quando e qual pena imposta será cumprida. A pena de prestação de serviços à comunidade, assim como a prestação pecuniária, já substituiu a pena corporal de 2 anos e 6 meses de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Todavia, considerando a expedição de nova carta precatória, desta vez ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí (fl. 356), faculto ao douto juízo deprecado que, ouvido o sentenciado, verifique a necessidade de realização de perícia médica para que, ajustando as suas condições pessoais, altere apenas a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Outro

não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RESP200901384430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507Relator(a) JORGE MUSSIÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE DATA:11/10/2010EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento.Data da Decisão 21/09/2010Data da Publicação 11/10/2010 (realcei).Posto isso, indefiro o pedido. Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão, instruindo-se com o necessário.I.

0006016-46.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMAR REGINA PAZIANI(SP136284 - ANGELO RENATO POLIZIO)

Realizada audiência admonitória em 26.09.2012 (fls. 36/38), determinou-se a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Jundiaí para acompanhamento e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade imposta à ROSIMAR REGINA PAZIANI, residente naquela localidade.Em razão da incompatibilidade de horários, não foi possível à sentenciada o cumprimento da prestação de serviços na entidade Lar Creche Wilson de Oliveira, indicada pelo Juízo Deprecado (fls. 51).Em audiência realizada perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí (fls. 62), restou determinada à Secretaria daquele Juízo que a entidade SOS de Jundiaí, indicada pela própria apenada, fosse contatada para verificar a compatibilidade dos horários para início da prestação de serviços. Em caso negativo, a Secretaria deveria verificar a existência de outra entidade com horário compatível ao trabalho da sentenciada.Após o encaminhamento dos e-mails de fls. 64/65 e ausência de resposta por parte da entidade SOS de Jundiaí, a Secretaria daquele Juízo devolveu a precatória a este Juízo, tendo o órgão ministerial opinado pelo cumprimento da pena substitutiva neste Juízo (fls. 67).DecidoEm que pesem as dificuldades enfrentadas para localização de instituições na cidade de Jundiaí, não se mostra razoável que a sentenciada, com endereço residencial e comercial naquele município, venha a cumprir sua pena em Campinas.Por outro lado, a Central de Penas Alternativas de Campinas, órgão do governo estadual, tem promovido o encaminhamento dos sentenciados aqui residentes às instituições cadastradas, acompanhando o cumprimento das penas de serviços à comunidade.Considerando que a cidade de Jundiaí também conta com uma Central de Penas Alternativas, desentranhe-se a carta precatória de fls. 31/65, restituindo-a ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, com cópia da presente decisão e dos prints da Internet que deverão ser juntados aos autos.I.

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP242385 - MARCO AURELIO BROLLO)

O sentenciado VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA, não foi localizado e nem compareceu às audiências admonitórias designadas neste Juízo, onde restariam estabelecidas as condições para cumprimento da pena em regime aberto (fls. 70 e 86).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91, asseverando que o apenado tem o dever de manter seu endereço atualizado perante o Juízo, ainda mais se se considerar que foi posto em liberdade mediante expedição de alvará de soltura (fl. 50). Requer a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, determinando sua imediata apresentação em Juízo quando do cumprimento do mandado de prisão. Decido. O apenado VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e até o presente momento não deu início ao seu cumprimento. No presente caso, o apenado VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA, condenado definitivamente, furta-se à aplicação da lei penal considerando que não é localizado desde o fim da instrução processual. Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, a fim de que seja ele ouvido sobre o pedido de regressão de regime e que se dê início efetivo ao seu cumprimento.Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris (consistente na pena a ser cumprida) e o periculum in mora (diante da não localização e reiterada negativa do apenado em dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta). por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).ulgamNesse sentido:98 Orgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE:HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Orgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ

NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO . 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIEMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido. ntia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal. Pelo exposto decreto a prisão cautelar de VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal.º da Lei 7.210/84. Expeça-se o mandado de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para análise conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000224-43.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0000225-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0009422-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009422-0) - JUSTICA PUBLICA X GWENAELLE MAITRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Aceito a conclusão nesta data. GWENAELLE MAITRE, denunciada pela prática do delito descrito no artigo 344 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 180 e vº. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 224 vº para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a

GWENAELE MAITRE, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9086

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ABERTA (PELO PRAZO DE 48 HORAS), À DEFESA DO RÉU JOSE NEVIO CANAL, A FIM DE POSSIBILITAR A CONSULTA DOS AUTOS E A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5097

DESAPROPRIACAO

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO Deixo de apreciar, por ora, o requerido pela INFRAERO às fls. 93, tendo em vista que a mesma não cumpriu o determinado às fls. 90, deixando de informar a este Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida e distribuída pela mesma, junto ao Juízo Deprecado. Assim sendo, intime-se novamente a INFRAERO para que cumpra o determinado do despacho supra referido, para posterior apreciação da necessidade de ser efetivada a citação por Edital. Int.

MONITORIA

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DELSON CONDE JUNIOR(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELSON CONDE JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$23.306,45 (vinte

e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado em 30/06/2011, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/42. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Requerido apresentou Embargos à ação monitória às fls. 52/75, aduzindo preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita. No mérito, defende a excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, e não comprovação da utilização do valor disponível, pugnando, ainda, pela aplicabilidade das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela necessidade de perícia contábil. Às fls. 83/91 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 107), esta restou prejudicada por ausência do Réu (f. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido. A preliminar de inadequação da via eleita não merece deferimento, porquanto entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 7/12), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos (fls. 25, 30, 35 e 40), sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total do débito o valor de R\$23.306,45 (vinte e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 30/06/2011, conforme se verifica dos demonstrativos juntados aos autos. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitória e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno o Requerido ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 293/2013, retirada em 15/10/13. Int.

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA

Fls. 85/87: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até setembro/2013 (fls. 87), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 235/2013. Intime-se.

0010409-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIVINO FERREIRA MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 56/60, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5) - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 364/365, defiro o pedido para devolução do prazo, assim sendo, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. A petição de fls. 366 será apreciada oportunamente. Int.

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a notícia do julgamento do recurso interposto, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0049666-15.2000.403.0399 (2000.03.99.049666-0) - PEDRO DE JESUS BRITO X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ PENTIAN UTTEMBERGHE X ADILSON FERREIRA X DEVANIR PEREIRA X OSVALDO CAPUTO X APARECIDO DONIZETE FERREIRA DA PACIENCIA X JOEL JOSE DA SILVA X DARIO BATISTA ALVES X SOLANGE APARECIDA ARTUZI SANTANA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 371/380, intime-se a CEF para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 09/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 345/2012, juntada às fls. 300/313, cumpra-se o determinado do Termo de Deliberação de fls. 277, dando-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da proposta de acordo de fls. 96/101. Intime-se.

0015064-29.2012.403.6105 - ROSE ANTONIA MELGES RICCI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 195/196, bem como, os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 198/199, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista tratar-se de perícia indireta e, visto que o Sr. Perito irá nortear-se através dos exames e demais documentos constantes dos autos, determino a extração de cópia integral da ação, que deverá acompanhar o mandado de intimação do I. Expert, no momento de sua expedição. Evidentemente, necessitando o Sr. Perito de quaisquer outros elementos necessários à realização da referida perícia, deverá informar o Juízo, a fim de possibilitar a intimação da parte Autora, através de seu patrono, para as providências pertinentes. Por fim, intime-o a apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015562-28.2012.403.6105 - JESUS DONIZETI PEDRO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS CONCLUSOS EM 02/04/2013 FLS.120: Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.106/119, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, reitere-se o e-mail de fls.103. Intime-se.

0011666-40.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOPES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 269/279 e da cópia dos processos administrativos NB nº 31/123.631.666-2 (fls.280/301), 31/560.794.441-3 (fls. 302/307) e 42/143.186.619-6 (fls. 309/492), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012952-53.2013.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte Autora acerca da proposta de acordo de fls.221/228. Intime-se.

0014324-37.2013.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FLS. 70: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de revisional de benefício de aposentadoria com pedido de tutela antecipada e aplicação do estatuto do idoso. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor REGINALDO DAMASCENO, (E/NB 41/143.420.401-1; CPF 069.739.658-49; RG 2.391.346-0 SSP/SP; data de nascimento: 23/12/1937; nome da mãe: CLESIA PEREIRA DAMASCENO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 176: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 77/156, bem como da Contestação de fls. 157/175. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 70. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO
Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116. Int.

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES
Fls.141: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta de eventuais bens em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF. PESQUISA RENAJUD DE FLS.143. Com relação ao pedido de INFOJUD resta indeferido tendo em vista que já foi deferido às fls.127/133. Intime-se.

0015840-63.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142973 -

JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

Tendo em vista o que dos autos consta intime-se a parte Ré, proprietária das áreas penhoradas, para que junte aos autos a planta e mapa detalhado dos imóveis ou, na impossibilidade de fazê-lo, indique de forma pormenorizada os endereços e localização dos mesmos, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUARA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de fls.137/146.Intime-se.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em face da petição de fls. 456 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 463: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta de fls. 459/462. Publique-se o despacho de fls. 457. Int.

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.89: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta de eventuais bens em nome do executado.Após, dê-se vista à CEF.RENAJUD DE FLS.91.Com relação ao pedido de INFOJUD resta indeferido tendo em vista que já foi deferido às fls.75/81.Intime-se.

0002069-18.2011.403.6105 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS Tendo em vista a manifestação da CEF e considerando o depósito de fls. 186, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Assim sendo, oficie-se ao PAB/CEF da Justiça Federal para levantamento do valor, conforme requerido às fls. 191.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.o cumprimento do ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5121

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista que não foi dado integral cumprimento ao determinado às fls. 719, para fins de se evitar a alegação de eventual cerceamento de defesa, intime-se novamente o réu a fim de que esclareça, detalhadamente e pormenorizadamente os fatos que pretende comprovar, indicando para cada um dos fatos, objetivamente, tão somente até 03 (três) testemunhas, nos termos da lei. Não havendo manifestação na forma do ora determinado, desde já, fica indeferida o rol de testemunhas ora requerida. Int.

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Vistos, etc. Ante a ausência de amparo legal, recebo os embargos declaratórios de fls. 562/563 como pedido de reconsideração. Assim sendo e considerando tudo o que consta dos autos, reconsidero o parágrafo 1º da decisão de fls.559, tendo em vista que o Sr. Álvaro Flávio Almeida Magalhães constou na exordial da presente demanda, na qualidade de tão-somente representante legal da empresa autora. Contudo, noto que no termo de autuação consta o nome do referido representante na qualidade de réu da presente demanda, motivo pelo qual, determino a remessa ao SEDI para a retificação pertinente, com a exclusão de Álvaro Flávio Almeida Magalhães do pólo passivo da presente ação. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da expropriante, INFRAERO, volvendo os autos novamente conclusos para apreciação das demais pendências. Cumpra-se e intimem-se.

0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Considerando que há conexão destes autos com a ação de desapropriação nº 0015978-93.2012.403.6105, eis que as glebas a serem desapropriadas são contíguas, constituindo-se numa só propriedade, de um único proprietário, com edificações comuns às duas áreas, apense-se, devendo, por ora, ficar suspenso o processo acima indicado, até que a presente demanda atinja a mesma fase processual daquele. Prossiga-se. Assim, considerando-se o acima determinado, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do acima determinado, vindo os autos, após, conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4540

EMBARGOS A EXECUCAO

0005345-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000478-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WESLEY JOSE DE PAULA(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES)
Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução promovida por WESLEY JOSE DE PAULA nos autos n. 200861050004785, pela qual se exige a quantia de R\$ 895,15, atualizada para outubro de 2011, a título de honorários advocatícios. Alega, a embargante, excesso de execução, pois não foi observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Impugnando os embargos, o embargado apresenta novo cálculo, pro-testando ainda pela aplicação de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da

condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, a sentença de 18/05/2010 (fl. 61/61vº dos autos n. 200861050004785, em apenso) fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00. Ao contrário do que pretende o embargado, não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública. Para o mês de outubro de 2011, o índice de maio de 2010 (data da prolação da sentença) indicado no Manual de Cálculos da Justiça Federal é de 1,0160044867, que multiplicado por R\$ 500,00 totaliza a quantia de R\$ 508,00. Acrescidos os juros de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (outubro de 2010) até a data da propositura da execução de honorários (outubro de 2011), o cálculo resulta em R\$ 538,48. Este é o valor devido pela executada, a título de honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar que o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença corresponde, em outubro de 2011, a R\$ 538,48. O embargado arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% da diferença apurada entre o valor executado e o devido (10% x R\$ 356,67 = R\$ 35,66), a serem deduzidos do valor devido pela União Federal, de forma que o valor líquido da condenação fica reduzido a R\$ 502,82 em outubro de 2011. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006682-13.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010674-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATAÇÃO (SP028813 - NELSON SAMPAIO) Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pelo CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATAÇÃO nos autos n. 0010674-55.2008.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.196,62, atualizada para 30/05/2012, a título de honorários advocatícios. Alega o embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial que os fixou. Em razão da não inclusão dos juros de mora, o embargado impugna os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 08/09). No entanto, em substituição ao termo inicialmente apresentado para a inclusão dos juros de mora, apresenta a data da citação do executado no processo de execução como termo inicial para o cálculo. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixado em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, o v. acórdão (fls. 135/142 dos autos nº 0010674-55.2008.403.6105, em apenso) fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos: (...) 2. Redução do percentual de incidência da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal, devidamente atualizado, de acordo com a previsão contida no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou, no feito, vencida a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, cujo ônus da condenação será suportado por toda sociedade. Quando se menciona o percentual de 5% do valor cobrado na execução fiscal, devidamente atualizado, indica-se a incidência de correção monetária, mas não se dispensa a incidência dos juros de mora, exigíveis por força de lei. O último julgado acima transcrito menciona, a esse respeito, a Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Para o mês de maio de 2012, o índice de novembro de 1986 (data do ajuizamento da execução fiscal) indicado no Manual de Cálculos da Justiça Federal é de 0,3554630744. Sendo o valor da causa em maio de 2012 da ordem de R\$ 155.330,39, 5% do valor da causa, atualizado até maio de 2012, correspondem a R\$ 7.766,51. Embora devidos os juros de mora, na esteira do entendimento expresso, frise-se que deve ser observado o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 267/2013), de forma a incidir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da citação no processo de execução (junho/2013). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar que o valor devido a título de honorários advocatícios, corrigido até maio de 2012, é de R\$ 7.766,51, a serem acrescidos os juros de mora a partir da citação do executado e observando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 267/2013). O embargado arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, a serem deduzidos do valor devido pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004604-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO opõe embargos à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 200861050021072, em que alega ilegi-timidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou do quadro social em período anterior ao da dívida, em 01/06/1999. Alega, ainda, a ocor-rência da prescrição. Em sua resposta, a embargada afasta a ocorrência da prescrição, mas reconhece a procedência do pedido de exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários, ao argumento de que a atuação da Fazenda Pública é vinculada. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal e a conseqüente exclusão da mesma. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tri-butário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero ina-dimplimento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infra-ção de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tribu-tário Nacional. No caso, o débito foi constituído mediante declaração em GFIP, sen-do certo ainda que a embargante se retirou da sociedade em período anterior ao da dívida confessada, de forma que não há ensejo para responsabilizá-la pela dívida tri-butária. O fato de ter reconhecido a embargada a ilegitimidade da sócia em figurar no pólo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de su-cumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defe-sa nos autos foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia da em-bargada. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os ho-norários de sucumbência. Por fim, considerando que se trata de crédito referente à competên-cia de 07/2006 e tendo o executivo fiscal sido ajuizado em 29/02/2008, verifica-se de plano que a prescrição não ficou caracterizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão da em-bargante do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO. Julgo insubsistente a penhora de fl. 58. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, bem como para os autos dos embargos à execução fiscal n. 200861050040467. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005867-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) LUCIA HELENA NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. LUCIA HELENA NONATO opõe embargos à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 200861050021072, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou do quadro social em período anterior ao da dívida, em 01/12/2005. Alega, ainda, a ocorrênci-a da pres-crição. Em sua resposta, a embargada afasta a ocorrência da prescrição, mas reconhece a procedência do pedido de exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários, ao argumento de que a atuação da Fazenda Pública é vinculada. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal e a conseqüente exclusão da mesma. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com

seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, o débito foi constituído mediante declaração em GFIP, sendo certo ainda que a embargante se retirou da sociedade em período anterior ao da dívida confessada, de forma que não há ensejo para responsabilizá-la pela dívida tributária. O fato de ter reconhecido a embargada a ilegitimidade da sócia em figurar no pólo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia da embargada. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Por fim, considerando que se trata de crédito referente à competência de 07/2006 e tendo o executivo fiscal sido ajuizado em 29/02/2008, verifica-se de plano que a prescrição não ficou caracterizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão da embargante do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de LUCIA HELENA NONATO. Julgo insubsistente a penhora de fl. 59. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, bem como para os autos dos embargos à execução fiscal n. 200861050040467. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011373-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-70.2011.403.6105) AILTON DI VANNA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por AILTON DI VANNA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002169-70.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.133.625,54 a título de imposto de renda do ano-calendário de 1997, decorrente de lançamento de ofício promovido em 18/02/2002. Alega o embargante que foi intimado pela fiscalização tributária a exhibir os extratos bancários das contas correntes que mantinha nos Banco do Brasil e Itaú, ocasião em que, ao apresentar os documentos solicitados, informou que referidas contas possuíam titularidade conjunta com IVONETE M. Z. DI VIANNA e VALDEMAR CALEFI. No entanto, após analisar os documentos, a auditora fiscal intimou apenas o embargante a comprovar a origem dos recursos dos depósitos indicados, deixando de fazê-lo em relação aos co-titulares das contas. Sustenta que, desta forma, o lançamento incidiu em nulidade, tal como admite o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão do contencioso administrativo, que editou a Súmula n. 260 preconizando a intimação de todos os co-titulares da conta bancária como condição de validade do lançamento baseado nos depósitos nela promovidos. Entende que o lançamento violou, ainda, o 3º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, que impõe a análise individualizada dos créditos a fim de se apurar a receita omitida, ao contrário do que procedeu a fiscalização, ao considerar englobadamente todos os depósitos efetuados em cada mês. Por fim, argui a inconstitucionalidade da legislação que permite o acesso, pela administração tributária, à movimentação bancária do contribuinte sem prévia autorização judicial. Impugnando os embargos, a embargada defende a correção do lançamento que deu origem ao débito em execução, salientando a constitucionalidade da legislação que permite ao fisco acessar as informações bancárias dos contribuintes sem prévio exame judicial. Em questão preliminar, suscita a falta de garantia para processamento dos embargos. Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. A inexistência de outros bens (conforme constatado nos autos da execução) para garantia do débito com vistas ao exercício da defesa por intermédio de embargos do devedor não constitui óbice ao processamento destes, conforme iterativa jurisprudência. Não é relevante, no caso, a questão sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n. 105/01 (na parte em que autoriza o acesso, pelos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, às informações sobre as movimentações bancárias de clientes de instituições financeiras) e da Lei n. 9.311/96, com alteração da Lei n. 10.174/01 (que permite ao fisco constituir crédito tributário com base nos dados individuais da arrecadação da CPMF). Isso porque, como admite o embargante (fls. 3) e consta do relatório do auto de infração (fls. 110), não houve quebra do sigilo bancário pelo fisco pela requisição dos extratos bancários às instituições financeiras, pois foi o próprio embargante quem apresentou referidos documentos à fiscalização quando intimado para tanto. No

entanto, assiste razão ao embargante quanto ao vício por falta de intimação dos demais co-titulares das contas bancárias para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados. Afinal, poderiam eles, que apresentaram declarações do imposto de renda em separado, esclarecer, eventualmente, a origem dos depósitos. Ademais, art. 58 da Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, acrescentou o 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, prevendo o rateio, entre os co-titulares, dos rendimentos considerados omitidos: 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (NR) Ou seja: ainda que não comprovada a origem dos depósitos, caberia atribuir ao embargante apenas uma fração da receita considerada omitida, em razão do rateio desta entre todos os co-titulares da conta bancária. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admite a nulidade do lançamento em casos tais, conforme enuncia a Súmula nº 29 da-quele órgão do contencioso administrativo: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. No caso, a falta de intimação dos co-titulares das contas bancárias, alegada pelo embargante, não foi refutada pela embargada. No relatório do auto de infração (Termo de Verificação de fls. 109/113) não há menção à referida intimação. E os documentos anexos demonstram que ambas as contas nos bancos do Brasil e Itaú não tinham apenas o embargante como titular (fls. 56/61), e em pelo menos uma delas (Brasil) menciona-se expressamente o nome do co-titular (fls. 119/171). Assim, o lançamento que deu origem ao débito em execução é nulo de pleno direito. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo sopesadamente em R\$ 10.000,00, à vista da norma do 4º do art. 20 do CPC, considerando que, não obstante a causa seja de expressivo valor (R\$ 3.133.625,54), envolveu não mais que singela questão de direito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004255-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-03.2011.403.6105) SIDNEI APARECIDO TAROSSEI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Cuida-se de embargos opostos por SIDNEI APARECIDO TAROSSEI à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO nos autos n. 00114790320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.411,00 a título de multa e acréscimos legais. Alega o embargante que, detendo formação básica (segundo grau completo), exercia a função de operador de campo na empresa na qual estava empregado, Ciba Especialidades Químicas Ltda., cargo que não compreendia o desempenho de atividades privativas de químico, nos termos da legislação. Informa que a empresa possuía como responsável técnica a química Liliana Shayer, inscrita no CRQ sob o n. 04.350.541, que supervisionava o trabalho por ele desenvolvido na função de operador de campo. Impugnando os embargos, o CRQ refuta os argumentos do embargante. Esclarece que em vistoria realizada em 18/11/2008 na empresa Ciba Especialidades Químicas Ltda., constatou-se que o embargante exercia atividades próprias de químico, conforme descrito à fls. 26.E, não se encontrando inscrito nos quadros do conselho de química, infringiu a legislação, autorizando a cominação da multa ora em cobrança nos autos apensos. Em réplica, o embargante reprisa as alegações deduzidas na petição inicial. DECIDO. A Lei n. 2.800, de 18/06/1956, que criou os conselhos de fiscalização da profissão de químico, não discrimina as atividades próprias dos referidos profissionais, mister que é exercido pela Consolidação das Leis do Trabalho. O Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, que regulamentou a referida Lei n. 2.800, dispõe sobre a matéria, porém é irrelevante no ponto em que pretende especificar as atividades próprias dos químicos, já que, em se tratando de decreto, restringe-se a regulamentar a lei, sem desbordar dos limites legais e, ademais, sem impor nenhuma obrigação ou exigência. Assenta, então, a CLT a respeito: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cimento, massas

plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Não se questiona se a empregadora do embargante, Ciba Especialidades Químicas Ltda., deve ter em quadro profissionais químicos responsáveis pela produção da empresa, por força da legislação acima citada. Mas, à evidência, nem todos os seus empregados devem ter formação em química e a inscrição no conselho embargado, mas apenas aqueles ocupantes dos cargos técnicos e de supervisão das atividades de fabricação de produtos químicos e obtidos por meio de reações químicas dirigidas e de laboratório de controle químico (art. 335 da CLT). Os demais empregados, que atuam sob a supervisão dos químicos e desempenham atividades que não demandam o conhecimento técnico de química, não necessitam ter formação na área nem inscrição no conselho profissional. Esse é o caso do embargante, conforme se vê na descrição de suas funções à fls. 26. O embargante promovia ações de campo, de acordo com os manuais e instruções da área, realizando manobras, alinhamentos de paradas / partidas, esgotamento, lavagem de equipamentos, envazando produto e transportando para armazém e/ou outros locais, conforme orientação recebida. Realizava leituras e acompanhamento de instrumentos de campo, fazendo as correções necessárias para manter o processo em regime normal, conforme instruções e fazendo os respectivos registros para acompanhamento e análise. Fazia manutenção da área de trabalho em perfeitas condições de arrumação, limpeza e organização, zelando sempre pela segurança, higiene e meio ambiente e pequenas intervenções de manutenção. Incumbia-lhe também descarregar matérias primas sólidas e líquidas e carregar carretas para envio de produto final aos clientes. Como se vê, eram todas atividades braçais, executáveis por qualquer pessoa com educação básica, tal como o embargante. E, como tais, não eram privativas dos químicos. A própria descrição do cargo registra, como requisitos da posição, possuir 2º grau completo, e apenas preferencialmente o curso técnico de químico. É verdade que, além dessas atividades, que deveriam demandar quase todo o tempo de trabalho do embargante, cabia a ele, ainda, realizar análises de laboratórios e lançar dados no sistema de emissão de certificados, misteres que poderiam ensejar dúvida sobre a exigência de químico para seu exercício. Ocorre que essa descrição é insuficiente para o enquadramento legal no rol das funções privativas dos químicos, e não se coaduna com a quase totalidade das demais atividades do autor, já que estas, como visto, não exigiam conhecimentos técnicos de químico. Desta forma, é improcedente a exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a multa em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005517-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013475-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013475-2)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por FRATERNAL DE MELO ALMADA JÚNIOR à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2009.61.05.013475-2, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.987.594,36 a título de imposto de renda e acréscimos legais: Processo adm. CDA Valor 10830.005782/2009-09 80.1.09.002884-78 R\$ 3.637.958,88 10830.005685/2009-16 80.2.09.010506-85 R\$ 349.635,48 Alega o embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela decadência, ou, se não, pela prescrição. Insurge-se contra as glosas, promovidas pela fiscalização, das deduções relativas a dependente considerado incapaz pelo art. 3º, inciso II, do Código Civil, a pagamentos de indenizações trabalhistas, a gastos com combustível para veículos, a despesas com advogados que prestaram assessoria jurídica, a aquisição de equipamentos de segurança, de informática e móveis de escritório, ao pagamento de juros, multa de mora, CPMF, despesas bancárias e remunerações pagas a terceiros sem vínculo empregatício. Entende que não é aplicável a multa isolada de 75% do imposto devido em razão das deduções da base de cálculo do imposto consideradas indevidas. Reputa inexigível, por inconstitucionalidade, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Considera, por fim, que não estão corretos os cálculos apresentados pela exequente, razão por que requer a produção de prova pericial. Impugnando o pedido, a embargada refuta a ocorrência de decadência e prescrição e afirma que os embargos opostos em nada se relacionam com o débito em execução. DECIDOPROVA PERICIAL O embargante apenas alega a existência de incorreção nos cálculos dos débitos em cobrança, mas não demonstra e nem sequer especifica qual seria o suposto erro. Por essa razão, indefiro a produção de prova pericial. Decadência Na CDA n. 80.1.09.002884-78, indicam-se débitos cujos fatos geradores ocorreram de 01/2003 a 09/2003, informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, de forma que o prazo decadencial, iniciado em 01/01/2005 (CTN, art. 173, I), encerrou-se apenas em 01/01/2010. Já os débitos de que trata a CDA n. 80.2.09.010506-85, relativos aos períodos de apuração de 01/2005 a 12/2005, foram objeto da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, tendo o prazo de decadência se iniciado em 01/01/2007. Considerando que os débitos foram constituídos por lançamento cujo procedimento se iniciou em 27/07/2007 e foi notificado ao contribuinte em 21/10/2008, não se consumou a decadência quinquenal. Prescrição Da mesma forma, entre a data das decisões definitivas proferidas em ambos os processos administrativos e a data do ajuizamento da execução fiscal (29/09/2009) não transcorreu o lustro prescricional. Mérito Como visto, os débitos em cobrança foram apurados nos processos administrativos ns.

10830.005782/2009-09 e 10830.005685/2009-16, cujas cópias foram juntadas a par-tir da fls. 133 e fls. 199, respectivamente. O primeiro PA (n. 10830.005782/2009-09) resulta do desdobramento do PA n. 10830.010696/2008-29 e, o segundo (10830.005685/2009-16), do PA n. 10830.002095/2009-23. Os Termos de Verificação dos referidos processos administrativos originários relatam os fatos e as infrações constatadas (fls. 144/153 e 208/209). No entanto, conforme demonstra o teor da impugnação oposta pelo contribuinte no primeiro PA citado, ape-nas parte do lançamento foi impugnada, especificamente, as glosas por indevidas deduções a título de dependente e de despesas escrituradas no livro-caixa e da multa correspon-dente (fls. 155/159). O débito do segundo PA referido aca-bou sendo parcelado e, depois, o parcelamento foi rescindi-do. Em virtude disso, quanto ao primeiro PA, a parte não impugnada do lançamento foi segregada, procedendo-se ao devido recálculo do crédito tributário correspondente (fls. 166), que foi encaminhado para cobrança. Quanto ao segundo PA, como já mencionado, houve concessão de parcelamento, depois rescindido por inadimplência. O contribuinte teve vista dos autos dos referi-dos PA (fls. 179 e 226), tanto que requereu o parcelamento do débito controlado no último deles (fls. 248/255). Não efetuado o pagamento no prazo legal, inclu-sive no âmbito do parcelamento, os créditos tributários fo-ram inscritos em dívida ativa e agora são cobrados na exe-cução fiscal apenas, conforme registram os anexos da CDA na especificação da origem do débito e de seus fundamentos le-gais, quais sejam: a) imposto suplementar decorrente de omissões de rendimen-tos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão, multa de ofício de 75% sobre tais omissões e multas pela falta ou insuficiência de pagamento de multa de mora (fls. 21/35); b) IRRF sobre pagamentos relativos a trabalho assalariado e aluguéis pagos a pessoas físicas, não recolhido no prazo legal, e respectiva multa de ofício de 75%, objeto de par-celamento rescindido (fls. 36/62). Agora, nestes autos, o embargante se insurge a-penas contra: a) as glosas das deduções citadas; e b) a cominação da multa isolada de 75% do imposto devido em razão das referidas glosas. Mas os débitos em cobrança não dizem respeito a tais glosas (e à multa correspondente). Então, não procedem os embargos também neste ponto. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604073-43.1992.403.6105 (92.0604073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LINEAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DANIEL CHIAFFITELLI MENEZES(SP014468 - JOSE MING)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LINEAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA. e DANIEL CHIAFFITELLI MENE-ZES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005823-85.1999.403.6105 (1999.61.05.005823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BANDEIRANTES COM/ DE VASSOURAS LTDA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR)
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Bandei-rantes Com/ de Vassouras Ltda., objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Intimada, a exeqüente manifestou-se a fls. 82/83. Afasta a ocor-rência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lap-so de cinco anos previstos no art. 174 do CTN e requer a inclusão da sócia-administradora, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lança-mento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vence-rem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da en-trega da declaração que se reputa constituído o crédito tributá-rio, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tri-buto declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, os vencimentos dos débitos ocorreram no período compreendido entre 02/1996 a 01/1997. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquênal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A citação se deu em 06/09/2013 (fl. 87). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da proposi-tura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Ci-vil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo

prescricional e realiza-da a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exe- quente, mas sim, à própria executada que não foi localizada em seu domicílio fiscal.Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não po-derá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a co-brança.Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre o vencimento mais antigo 02/1996 e a data do ajuizamento da pre-sente ação, 12/04/1999, não se consumou a prescrição quinquenal.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o pedido de inclusão de ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, à luz da re-gra do art. 135, inc. III, do CTN.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o en-dereço indicado à fl. 86.Ao SEDI, para as devidas anotações.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015245-06.2007.403.6105 (2007.61.05.015245-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO JORGE TIN(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP019008 - GILBERTO JORGE TIN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GILBERTO JORGE TIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 114/116, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, o exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Proces-so Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Determino o levantamento do depósito de fl. 105 em favor do exe-cutado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007591-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FISIOCAMP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM FISIOTERAPIA HOS(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FISIOCAMP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FISIOTERAPIA HOSPITALAR LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento em favor da executada do valor transfe-rido à conta vinculada ao juízo (fl. 77). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014503-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X GILBERTO PAZ LANDIM DE MEDEIROS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de GILBERTO PAZ LANDIM DE MEDEIROS, na qual se cobra cré-dito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento em favor do executado do valor transfe-rido à conta vinculada ao juízo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014985-21.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO BIG ANHANGUERA LTDA.(SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO BIG ANHANGUERA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida A-tiva. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-67.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES APARECIDO JUNQUE-ME(SP303211 - LEA FLAVIANA MAIORINI)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 100/103. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 98, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante. Aduz, em síntese, que o crédito tributário foi extinto em razão do pagamento, nos termos da Lei n. 9.711/98 e comprovantes em anexo.DECIDO. Inexiste contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade é clara em seus fundamentos, notadamente quanto ao entendimento de que as questões levantadas em exceção demandam dilação probatória e, por conseguinte, não são passíveis de serem conhecidas de plano. Destarte, a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas sobre as alegações apresentadas pela executada foi no sentido de que para comprovar os valores de Retenção, não basta apresentar os pagamentos efetuados pelos Tomadores de Serviço, fls. 57 a 62., mas sim retificar suas declarações em GFIP de acordo com o Manual da GFIP e comprovar documentalmente (fl. 94). Com efeito, se o embargante pretende a reforma do julgado, por manifesta desinteligência, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Nesse sentido: Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. (TRF 3ª R. - EDcl-ACr 2010.61.81.009927-0/SP - 5ª T. - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJe 17.11.2011 - p. 827) Assim sendo, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011467-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 62/68, em que a FAZENDA NACIONAL alega obscuridade no que se refere à redução do percentual da multa. Requer seja esclarecido se este Juízo entendeu pela inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 10.833/03 e, por essa razão, afastou sua aplicação. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade do embargante com o julgado. A redução do percentual da multa ex officio foi devidamente fundamentada, como se observa à fl. 66 destes autos, de onde se destaca a possibilidade de redução da multa ex officio quando nítido o caráter confiscatório, como no caso em julgamento, no que restou afastada a aplicabilidade do art. 18 da Lei nº 10.833/03. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0013367-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA. EPP(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA. EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a ocorrência da decadência e/ou prescrição (fls. 342/349). Juntou documentos, apensados aos autos. Requer o bloqueio de ativos financeiros da executada. Intimada da impugnação e documentos juntados, a executada apresentou a petição de fls. 355/358. DECIDO. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Não assiste razão à excipiente, pelos motivos a seguir delinea-dos.1. Da CDA nº 80 3 12 001187-00 (Processo Administrativo nº 10830 001550/93-45) 1.1 Da prescrição / decadência Verifica-se da cópia do processo administrativo, apensa aos presentes autos, que os créditos em cobrança versam sobre o IPI do período de 11/1989 a 02/1993 e multa de ofício, constituídos por auto de infração, cuja notificação data de 13/04/1993, conforme termo de encerramento de ação fiscal (fl. 25). Por constar erro no somatório das parcelas constituintes do crédito tributário, posteriormente foi lançada errata do auto de infração, tendo o contribuinte sido devidamente notificado em 22/04/1993 (fl. 26). A excipiente apresentou impugnação (fls. 37/48) e, posteriormente, recurso voluntário (fls. 235/241), de onde consta parcial provimento (fls. 246/252). Em 12/02/2001, o contribuinte apresentou desistência do recurso administrativo, tendo em vista sua opção pelo REFIS (fl. 253). Ainda, em 25/11/2002 a excipiente foi cientificada do julgamento do recurso apresentado (fls. 294/295). Assim, quando do lançamento do crédito tributário em 22/04/1993, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do fato gerador mais remoto, correspondente a novembro de 1989, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a ciência da decisão administrativa definitiva, em 25/11/2002, não correu o prazo decadencial, pois o crédito tributário já havia sido constituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tributário Nacional, já

que só a partir de então o fisco pode exigir o recolhimento do tributo. Consta, ademais, que a excipiente parcelou o débito, aderindo ao REFIS em 28/03/2000, o que implicou em confissão de sua procedência e in-terrompeu o curso do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcela-mento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parce-lamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio ju-rídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TUR-MA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) A excipiente foi excluída do parcelamento em 01/03/2012 (fl. 296), data a ser considerada como o termo a quo do prazo prescricional. Daquela data até o despacho que ordenou a citação, proferido em 26/10/2012, frise-se, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. 1.2 Da prescrição intercorrente Não colhe, outrossim, a alegação de prescrição intercorrente suscitada às fls. 355/358 destes autos. Observo, inicialmente, que não se ob-serva paralisação do processo administrativo. Do julgamento do recurso até a ciência do contribuinte, o processo foi impulsionado pela autoridade administra-tiva no sentido da apuração dos valores remanescentes (fls. 256, 257 e 264). Ademais, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal deve ser afastada pela ausência de previsão normativa específica. Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMI-NISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação juris-dicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfren-tamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoa-bilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorre demora injustificada no encerramento do processo administram-vo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso ad-ministrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricio-nal, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previ-são normativa específica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 173621 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊN-CIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tri-butário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua re-visão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)... (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (REsp 651198 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJe 30/09/2008) 2. Das CDAs nº 80 2 12010615-69, 80 3 12 001188-90, 80 6 12 023611-74 e 80 7 12 009479-50 (Processo Administrativo nº 10830 450611/2001-75) 2.1 Da prescrição / decadência Consoante se deflui das Certidões de Dívida Ativa em epígrafe, os créditos tributários abrangem o período de 01/1997 a 02/2000. Em se trata-do de tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Outrossim, é certo que a adesão ao programa de parcelamento operada em 28/03/2000 configura ato inequívoco de reconhecimento do débito, que logrou interromper o fluxo do prazo prescricional, que até então não havia excedido de 5 anos (art. 174, IV, do CTN). Portanto, também não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não se verificar o decurso do prazo prescri-cional entre a exclusão da excipiente do programa de parcelamento ao despa-cho que ordenou a citação. 3. Da CDA nº 80 2 12 010572-94 (Processo Administrativo nº 10830 005616/2002-28) 3.1 Da prescrição / decadência Trata-se de crédito tributário materializado constituído por auto de infração, cuja notificação data de 10/06/2002, conforme se verifica da fl. 29 do processo administrativo correlato. A excipiente apresentou impugnação (fls. 02/03). Foi procedida a revisão do lançamento, uma vez que se concluiu parcialmente improcedente o crédito tributário cobrado (fl. 37). Permaneceu em julgamento o débito rema-nescente, tendo sido considerada a impugnação procedente em parte para manter o débito trazido a litígio, excluindo a multa de ofício sobre ele aplicada (fls. 47/51). Intimada em 12/04/2012 (fl. 55-vº), não apresentou recurso (fl. 59). Assim, quando do lançamento do crédito tributário em 10/06/2002, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do fa-to gerador mais remoto, correspondente a novembro de 1997, impedindo a consumação da decadência a que

alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a ciência da decisão administrativa definitiva, em 12/04/2012, não correu o prazo decadencial, pois o crédito tributário já havia sido constituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pode exigir o recolhimento do tributo. Da data da constituição definitiva do crédito tributário - 12/04/2012 - até o despacho que ordenou a citação, proferido em 26/10/2012, como se observa, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Após realizado o bloqueio, registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011905-44.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A.(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-49.2003.403.6105 (2003.61.05.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por Caricchio & Caricchio Advogados Associados, pela qual se exige o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 507,14, atualizado até julho de 2013. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou com a quantia depositada (fl. 83). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003615-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014853-8)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por Fraterno de Melo Almada Júnior, pela qual se exige o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.004,83, atualizado até outubro de 2010. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou com a quantia depositada (fl. 79). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013216-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-52.2010.403.6105) PAULO ROBERTO BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO BARDIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO ROBERTO BARDIN pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno

valor, a parte exe-qüente concordou com o valor depositado (fls. 97). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por Ima - Instituto de Medicina Avançada Ltda., pela qual se exige o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.126,74, atualizado até maio de 2013. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente concordou com a quantia depositada (fl. 96, verso). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls.133, manifeste-se a parte embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as diligências a serem realizadas junto à Justiça do Trabalho (desarquivamento de processos judiciais). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0615377-29.1998.403.6105 (98.0615377-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Reconsidero o despacho retro, uma vez que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 150/152 reformou a sentença e determinou a continuidade da execução. Desta forma, dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012387-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) Primeiramente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 282/283), intime-se a executada para que forneça os elementos necessários à confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento dos valores originariamente bloqueados via Bacenjud e transferidos para conta judicial (fls. 167 e 170/171). Após, ante o certificado às fls. 284, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4405

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls. 464/465. Dê-se vista às partes. (designado o dia 19/02/14 às 14H20 para a oitiva da testemunha - 1ª Vara Federal de Americana/SP) Int.

DESAPROPRIACAO

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)
Fls. 462, 463 e 465. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/02/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente os expropriados nos endereços de fls. 119, 150, 181, 191, 216, 211 e 459; bem como o Município de Campinas e a AGU.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-88.2012.403.6105 - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001318-60.2013.403.6105 - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 233/239 e 246. Dê-se vista à ré. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 216/217.Int.

0014797-23.2013.403.6105 - NELSON ADEMIR PAESE(RS081785 - CAROLINE GOMES PAESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 203/220. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0015767-23.2013.403.6105 - ROBERTO BALBINO MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º

andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522Requisite à AADJ o envio da(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, sob nº 6018816567, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a(s) referida(s) cópia(s), mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0000328-35.2014.403.6105 - LUIZA DE FATIMA SOUZA(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZA DE FÁTIMA SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 2.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3787

DESAPROPRIACAO

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

Aguarde-se o decurso do prazo de eventual apelação pela União Federal, para análise da petição de fls. 325/328. Int.

MONITORIA

0013858-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ADRIANO NUNES

Intime-se a autora a fornecer endereço viável à citação do réu, devendo requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos os quais os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019594-96.2000.403.6105 (2000.61.05.019594-4) - ALEIR JOSE ANTUNES(SP223195 - ROSIANA

APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do exequente à fl. 233, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005366-72.2007.403.6105 (2007.61.05.005366-4) - LUIZ JERONIMO DA SILVA X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 336: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca Da carta precatória juntada às fls. 329/335.

0014169-05.2011.403.6105 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS 446: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada para que se manifeste acerca da Informação de fls. 427/445.

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Dê-se vista à autora da contestação do SEBRAE/DF de fls. 424/493 pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.Int.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 977: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos documentos de fls. 966/970.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 310: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Carta Precatória de fls. 291/308.

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor, requisi-te-se à AADJ cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 20 dias.Com a juntada, intime-se o autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que no prazo improrrogável de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 21, sob pena de extinção.Int.

0015277-98.2013.403.6105 - CLAUDIONOR SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 86/88 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para compor a contrafé.2. Após, cite-se o INSS e requisi-te-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 86/88.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

1. Expeça-se Carta Precatória para reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 198/199.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 276: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 15/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Monte Mor/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

1. Da análise dos autos, verifica-se que já foi feita pesquisa acerca da existência de bens em nome do executado através do sistema Renajud e já foram requisitadas informações da Receita Federal sobre a sua declaração de bens.2. Assim, defiro o pedido formulado no segundo parágrafo da petição de fl. 233 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, restando prejudicadas as alegações de fls. 234/235.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-33.2014.403.6105 - ANDREA CORREA SEVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a alegação da impetrante de que, em 02/10/2013, foi dado provimento ao recurso administrativo com a concessão de aposentadoria por idade e considerando a não implantação do benefício, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se. Com a juntada das informações, retornem os autos para apreciação da medida liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fl. 47, cumpra a requerente o item 3 do r. despacho de fl. 43 ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 486: Tendo em vista a informação supra, bem como a divergência entre os documentos de fls. 07, providencie o autor a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo 30 dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome do autor.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 481.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

1. Requeira a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 389: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o referido prazo, determino o suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA
Prejudicado o pedido de fls. 236, tendo em vista o prazo de 60 dias deferido no despacho de fls. 234.Intimem-se.

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS
CERTIDÃO DE FLS. 341: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da carta precatória juntada às fls. 320/340.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS X CAIXA SEGUROS X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA SEGUROS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

1. Manifestem-se as exequentes acerca do pedido formulado às fls. 409/411, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-41.2013.403.6105 - ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, tanto ver anulada a NFLD no. 35.847.738-7, constituída no PA no. 37324.012816/2006-37, lavrada em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias em obra de construção civil, como obter a restituição dos valores depositados na esfera administrativa, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ...seja julgado procedente o pedido, para o fim de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DECBAD no. 35.847.738-7, de 31 de março de 2006, por vício material.. seja declarada a decadência uma vez que o fato ocorreu entre julho de 1996 e dezembro de 1999 e a decadência, no caso em testilha, abrigou períodos anteriores a 31 de março de 2001.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 39/201.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 222/228.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Juntou documentos (fls. 229/302).Foram fixados pelo MM. Juiz a quo os pontos controvertidos da demanda, a saber: data do conhecimento inequívoco da Administração em relação a obra referenciada nos autos e seu término e o direito da autora reaver o valor que alega ter recolhido indevidamente (fls. 303).Inconformada com o r. despacho de fl. 303, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 319/328).A União Federal reiterou os termos da contestação (fl. 335).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial ser proprietária do imóvel alegando que a construção deste teria se iniciado em julho de 1966 e encerrado em 1999, ocasião em que a obra foi definitivamente concluída.Relata ao Juízo que em setembro de 2003 uma pessoa teria protocolado junto ao INSS uma Declaração de Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO), sem sua autorização, sendo que com base nos dados dela constante teria sido elaborado um Aviso de Regularização de Obra (ARO) no.

238125. Mostra-se irresignada com as irregularidades que aponta relativamente a ARO no. 238125, de 19 de setembro de 2003, tais como divergência a respeito da data do término da obra (segundo a autora a obra teria se encerrado em dezembro de 1999 e segundo a administração, em data diversa, qual seja: 01 de setembro de 2003). Defende o reconhecimento do prazo decadencial, nos termos do art. 173, do CTN, argumentando, neste mister, que os valores exigidos pela parte ré não seriam devido em decorrência da superação do lapso temporal previsto em lei. Sustenta que sequer teria tomado conhecimento da existência da referida ARO, destacando que somente com a NFLD, realizado em 31 de março de 2006, o lançamento tributário teria se concretizado, nos termos do art. 142 do CTN. Questiona ainda, no mérito, as alíquotas e valores devidos, tal como apurados no Aviso de Regularização de Obra (ARO). Pelo que pugna pela repetição dos valores que reputa ter indevidamente vertido aos cofres públicos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhida. Compulsando os autos observa-se ter decorrido a lavratura da NFLD no. 35.847.738-7 da constatação, pela autoridade fiscal, da existência de débitos atinentes a contribuições devidas à Seguridade Social incidente sobre mão-de-obra aplicada em construção civil edificada. A leitura dos autos revela que, em decorrência do não recolhimento dos valores pertinentes a construção realizada pela autora, a NFLD ora sub judice foi consolidada em 31/03/2006, referindo-se a débito atinentes a contribuições devidas à Seguridade Social correspondente a parte dos empregados (sem retenção), da empresa (quota patronal), abrangendo inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT) e as destinadas as seguintes entidades e fundos (terceiros), a saber: FNDE, INCRA, SENAI, SEI, SEBRAE, no período de 09/2003 a 09/2003, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados em obras de construção civil, apuradas por aferição indireta. Neste mister, quanto ao caso em concreto, no que tange a questão controvertida, informa a parte ré que: Neste sentido, a parte requerente efetivou espontaneamente a matrícula de sua obra CEI e, posteriormente, declarou em formulário próprio a intenção de regularizar a obra. Registre-se que o ARO foi emitido com base nas próprias declarações da parte requerente constantes da DISO, inclusive no tocante às datas de início e término da obra e referentes ao padrão de construção, inexistindo fundamento para seu afastamento. Além disso, a própria parte requerente expresso o desejo de efetuar o pagamento da quantia devia, o que corrobora a regularidade do procedimento levado a efeito pela autoridade administrativa e das declarações por ela mesma prestadas. ... Não bastasse isso, o fato é que a entrega da ARO a menor de idade decorreu do fato da própria impúbere ter encaminhado à RFB a DISO. Na espécie, não há que se acolher a tese da autora no sentido de que os créditos tributários teriam sido atingidos pelo prazo decadencial quinquenal, uma vez que o lançamento, consolidado na NFLD no. 35.847.738-7, realizado em 05 de abril de 2006, decorreu da apresentação por parte da mesma autora de DISO (no. 577/2003), em 16/09/2003. Consta dos autos que a parte autora, irresignada, questionou a NFLD acima referenciada, em especial no que se refere aos valores dela constantes, que reputou excessivos. Quanto ao método de aferição de valores, deve se ter presente que a legislação permite a utilização pela autoridade fiscal do procedimento de arbitramento ou aferição indireta, tanto quando não vislumbrada a possibilidade de constatação da regularidade fiscal de uma empresa como, ainda, na hipótese da recusa do contribuinte em apresentar documentos contábeis ou fiscais solicitados pela fiscalização. Não obstante o lançamento efetuado mediante o arbitramento do lucro gozar de presunção relativa de veracidade, se faz possível sua revisão em sede judicial, tal qual pretendido pela autora da presente demanda, permitindo o ordenamento jurídico que o contribuinte, em Juízo, comprove a impropriedade da utilização pelo Fisco federal da base de cálculo substitutiva ao lucro real. Isto porque a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Na espécie, não logrou a parte autora demonstrar a impropriedade da utilização, pela parte ré, da utilização para o lançamento do método de aferição indireta, uma vez que a contribuinte não teria apresentado os comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor de mão de obra aplicada na edificação da construção civil, matriculada sob o no. 21.096.9755/67, encontrando-se assim o procedimento amparado art. 33 Lei no. 8.212/91. Neste sentido, leia-se o julgado a seguir: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB. ARO AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. LDC LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. 1. O ARO - Aviso de Regularização de Obra não se constitui em lançamento de que trata o art. 142 do CTN face sua unilateralidade. 2. Simples alegações desacompanhadas de elementos convincentes de provas não elidem a presunção de certeza e liquidez detidas por lançamento de débito confessado (LDC) pelo próprio contribuinte. 3. Não merecendo fé as informações prestadas pelo contribuinte através da DISO - Declaração de Informações sobre Obra, cabível a utilização do método de aferição indireta da base de cálculo da contribuição previdenciária devida. 4. O arbitramento faz-se também possível quando a escrita contábil da obra não apresente regularidade que permita a apuração do débito fiscal com base em dados seguros. A jurisprudência pátria é uníssona quanto à possibilidade de aplicação do CUB como base para o arbitramento da mão-de-obra utilizada na construção civil. Caso em que a contabilidade não foi apresentada e, instado a produzir prova, quedou-se o contribuinte silente. (AC 200170000118856, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 537 Repisando, a NFLD encontra-se revestida da presunção jûris tantum de**

legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Ressalte-se ademais que os índices utilizados para o cálculo de juros pela autoridade fiscal da contribuição previdenciária imputada à parte autora não distam dos parâmetros e limites fixados pela legislação à época vigente. Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular e, ainda, não evidenciam a não correção do arbitramento realizado pela autoridade fiscal de acordo com a área construída, tendo por base os valores praticados no mercado, utilizando como indexador o CUB. Desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela fiscalização previdenciária uma vez que a parte ré, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a ilida. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade da NFLD dele constante, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado convertam-se em renda os depósitos efetuados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000290-23.2014.403.6105 - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, nos termos da Lei no. 1060/55, o benefício da justiça gratuita. Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende seu autor, GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI, qualificado na inicial, o restabelecimento judicial de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença consagrado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 201, inciso I e pela Lei no. 8.212/91, em seus artigos 59/66. Na qualidade de segurado do instituto em epígrafe, tendo sido acometido de moléstia em virtude da qual veio a se encontrar impossibilitado para o exercício de atividade remunerada, passou a perceber o benefício do auxílio doença. Alega ter se submetido, durante a vigência do benefício em tela, a outras perícias médicas, tendo sido em todas elas considerado inapto para o exercício do trabalho. Afirmo, ainda, que o último benefício que lhe foi deferido cessou em 31/12/2013, por alta programada, entretanto, não tem condições de voltar ao trabalho em face da doença que o acomete. Pleiteia o autor, com fulcro no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, a Antecipação da Tutela, consistente no restabelecimento do benefício do auxílio doença até julgamento final da demanda, que tem por objeto a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Trata-se o auxílio doença de benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente ao segurado da previdência social, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho. Subordina-se, ademais, sua concessão à comprovação da referida incapacidade, por meio de exame realizado por perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Tem-se, assim, que o auxílio doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação, sendo, portanto, benefício concedido em caráter provisório, devido quando da ausência de conclusão definitiva sobre as conseqüências da lesão sofrida. Em decorrência da referida suscetibilidade de recuperação, deve o beneficiário comparecer periodicamente à perícia médica. Neste sentido, clara e cristalina a dicção do art. 77 do Dec. 3.048/99 : Art. 77. O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a

cargo da previdência social...Ademais, da leitura dos autos não resta clara a recusa supostamente perpetrada pelo INSS, no tocante à designação de nova perícia, tendo o mesmo deferido antecipadamente, nos termos do documento acostado às fls. 22 dos presentes autos, o prazo de 15 dias para requerimento de novo exame médico pericial, no caso de não recuperação da capacidade para o trabalho, bem como o prazo de 30 dias para novo requerimento, contados a partir de 31/12/2013, no caso de cessação do benefício, para a devida remarcação da perícia. A antecipação de tutela, por sua vez, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 10 de junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de auxiliar técnico? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se e intimem-se. Despacho de fls. 294: Em face da certidão de fls. 294, redesigno a perícia para o dia 10 de março de 2014, às 14:30h. Intimem-se.

Expediente Nº 3797

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME (SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO (SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BRASSAROTO

Trata-se de Impugnação à Penhora proposta por Reinaldo Alexandre Rubinho, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre imóvel tido como bem de família. Manifestação da CEF às fls. 265/266. Alega o impugnante que reside no imóvel com sua esposa desde o ano de 2004 e, para comprovação da condição de bem de família, junta a escritura de compra e venda do imóvel, boletos de pagamento de taxa condominial datados de outubro, novembro e dezembro/2004, agosto, setembro e outubro/2013, bem como cópia de conta de luz referente a agosto/2013. Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Da análise da documentação juntada aos autos, especialmente dos boletos de fls. 252/254, denoto que o imóvel, de fato, serve de residência para casal desde o ano de 2004. Por outro lado, a própria exequente promoveu pesquisa de bens nos cartórios de imóveis da cidade de residência dos executados (fls. 231/239), restando todas elas negativas, exceto a de fls. 233, que apontou o imóvel impugnado como de

propriedade do executado Reinaldo Alexandre. Acrescento que a CEF também não contestou o fato do imóvel servir de residência do executado e sua esposa, limitando-se a argumentar apenas a inexistência de declaração que impute ao imóvel a condição de bem de família, declaração essa, a meu ver, desnecessária à tal comprovação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. - O imóvel utilizado como moradia pela embargante e seus filhos é bem de família e, portanto, impenhorável. - Desnecessário o registro junto ao Registro de Imóveis para que se configure como bem de família, quando o bem imóvel for único. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200571080052401, SILVIA MARIA GONÇALVES GO-RAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1098.) Assim, julgo procedente a impugnação e determino o levantamento da penhora realizada às fls. 243 destes autos. Considerando o princípio da boa-fé, por meio do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser es-cudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD, uma vez que o BA-CENJUD já foi efetuado às fls. 199/202. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 3798

DESAPROPRIACAO

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Defiro o requerido às fls. 199, para revalidar o alvará 195/2013, por mais 30 dias, devendo a ré Jardim Novo Itaguaçu comparecer no balcão da Secretaria com o original e cópias do alvará para sua revalidação. Sem prejuízo, verifíco ser a mesma hipótese do alvará 194/2013, expedido na mesma data, que ainda não foi retirado e aguarda a localização do beneficiário ficando desde já determinada sua revalidação ante ao comparecimento de seu beneficiário no balcão da Secretaria. Em caso de não localização do beneficiário do alvará 194/2013, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 556 e em face do ofício de 557, expeça-se, urgente, aditamento à carta precatória 0008418-06.2013.8.26.0281, que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, para que também seja procedida a oitiva da testemunha Rafael Sichler Mattiuzo, fls. 510v. Encaminhe-se o aditamento através de email, uma vez que a audiência para depoimento pessoal dos réus já encontra-se designada. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que foi designada pela 2ª Vara da Comarca de Itatiba/SP, a data de 18/03/2014, às 13:30hs para realização da audiência. Aguarde-se o retorno da carta precatória com os depoimentos pessoais dos réus para determinação da oitiva das demais testemunhas. Int.

0000329-20.2014.403.6105 - PAULO SERGIO MOREIRA DE SOUZA(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1605

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005551-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-29.2012.403.6105) VIVIANE TUROLI SANTANA(SP313103 - MARCELO CANALE) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA (Perda Superveniente do Objeto)Vistos, etc.Cuida-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizada por VIVIANE TUROLI SANTANA, qualificada nos autos, em face do mandado de prisão preventiva n.º 05/2013, expedido nos autos principais de nº 0004103-29.2012.403.6105.O presente pedido foi recebido e distribuído em 28/05/2013 (fl. 13).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva da acusada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 15/16).Em 29/05/2013, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão da acusada e, para melhor análise do caso concreto, requisitou os antecedentes e informações criminais (fl. 19).Com a vinda dos apontamentos criminais requeridos foi concedida vista ao Ministério Público Federal que, após análise detida, considerou necessária a manutenção da prisão preventiva da ré, tendo em vista a reiteração criminosa indicada pelas certidões criminais (fl. 22). No mesmo sentido foi a decisão proferida por este Juízo (fl. 26).Finalmente, em 16/01/2014 foi proferida sentença condenatória em desfavor da ré VIVIANE TUROLI SANTANA, ocasião em que foi mantida a sua prisão cautelar, agora reforçada pelo juízo condenatório (fls. 27/35). É, no essencial, o relatório.Vieram conclusos. Fundamento e Decido.Compulsando os autos principais (AÇÃO PENAL N.º 0004103-29.2012.403.6105) nota-se que já houve a prolação de sentença penal condenatória, a qual manteve justificadamente a necessidade da prisão cautelar. Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial justificador da custódia cautelar, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da prisão cautelar, restando, dessa forma, prejudicado o processamento de eventual pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, ante a inequívoca perda (superveniente) do seu objeto.Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Proferida sentença penal condenatória em desfavor do paciente, tem-se outro título a fundamentar a sua segregação cautelar - a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. 2. Visando o presente writ à revogação da prisão preventiva do paciente, e evidenciada a superveniência de sentença condenatória, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto, pois a prisão, no momento, deriva da sentença condenatória, e não mais da decisão que decretou a custódia preventiva. 3. Extinção do habeas corpus sem julgamento do mérito.(HC 201002010139670, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::266.) (grifei)HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto.(HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/09/2004 - Página::594 - N.º::182.) (grifei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3.

Ordem prejudicada face a perda de seu objeto.(HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002
..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se sedimentada:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ.1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título.2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal a quo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva.Precedentes do STJ.IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campinas (SP), 17 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-35.2009.403.6318 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA X EDSON DAL SECCO DE OLIVEIRA X NILTON DAL SECCO DE OLIVEIRA X MAY KAZAN X ANA ELISA CAMPOS DAL SECCO OLIVEIRA X MURILO CAMPOS DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001577-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME X JOSE ORNELES MOREIRA X MARIA JOSE DA SILVEIRA MOREIRA (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X P.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5)) CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA (SUC. N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS) (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 285-289 e certidão de fls. 292. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-56.2004.403.6113 (2004.61.13.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5)) NELSON MARTINIANO (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 170 e certidão de fls. 173. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-49.2004.403.6113 (2004.61.13.003672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403895-32.1995.403.6113 (95.1403895-9)) MARCO ANTONIO ANARELI (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Intime-se o requerente de fls. 76 (Marco Antônio Anareli) para que adeque seu pedido nos termos do artigo 730, do CPC. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional da decisão de fls. 75. Cumpra-se. Intime-se.

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remeta-se cópia desta sentença à Central de Conciliação, para registro e arquivamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003195-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000773-78.2004.403.6113 (2004.61.13.000773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 135-138 e certidão de fls. 141. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-27.2007.403.6113 (2007.61.13.000013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-36.2003.403.6113 (2003.61.13.002634-9)) ELIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X JULIANA MARIA BETTARELLO DOS SANTOS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 85-86 e certidão de fls. 89. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente insubsistente a indisponibilidade havida nos autos principais em relação ao imóvel matriculado sob o nº 69.854. E declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a indisponibilidade realizada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu cancelamento. No mais, determino o prosseguimento da ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001667-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000215-2)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a indisponibilidade realizada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu cancelamento. No mais, determino o prosseguimento da ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001886-52.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-88.2004.403.6113 (2004.61.13.000352-4)) ETNO DOS REIS CINTRA X WELLINGTON JOAO CINTRA - INCAPAZ X RAUL DE PAULA CINTRA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP235959 - ANGELICA RAMOS DE FRIAS) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança

jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Gilmar Lucindo - CPF: 046.477.158-76, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.542,41 (seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 190. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 207.Int.

EXECUCAO FISCAL

1400263-95.1995.403.6113 (95.1400263-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X THEREZINHA MANIGLIA CACERES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Intimem-se as partes da decisão de fls. 623, bem como para ciência das decisões encartadas às fls. 624-637. Int.

1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome dos executados Wagner José Branquinho e Weber Vidal Branquinho (fls. 586, 586 verso), encaminhado ordem aos Bancos Bradesco, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 1954,32) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAB 55.593.983-9 e aos Bancos Santander e Brasil, ordem para levantamento do bloqueio por se tratar de valor irrisório (R\$ 1,43), insuficiente para pagamento das custas processuais. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0) - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELLO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sonia Maria de Souza Betarello Franca ME e outro, onde houve o bloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo FIAT/Prêmio CS 1.5, placa CXK 8394, conforme decisão e protocolos de fls. 115/117. Nos termos do auto de leilão e arrematação de fls. 216, o referido veículo foi arrematado pelo Sr. Edmar Malta Oliveira, em 23/10/2013. Conforme consta da informação de fls. 228, o arrematante alega a impossibilidade de transferência do veículo, uma vez que consta bloqueio judicial, proveniente destes autos, no cadastro da 21ª Ciretran. Assim, considerando a arrematação do bem bloqueado nestes autos às fls. 115, promovo o desbloqueio, através do RENAJUD, da constrição que pesa sobre o veículo FIAT/Prêmio CS 1.5, placa CXK 8394. Intimem-se.

0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO X MARIA MARCELINA JACINTA ANDRADE(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte executada para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001590-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Joadir Antônio Dal Secco de Oliveira. Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes que resultou na revisão do lançamento do ITR relativo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 242/245 e 252 da ação no. 0004222-35.2009.403.6318, comprovando o pagamento do débito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da petição e documentos de fls. 101-104, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague a dívida ou garanta a execução, uma vez que no caso em questão, a matéria versada é pertinente aos embargos, pois que questiona o pagamento da dívida, objeto da presente execução. Ora, é evidente que o assunto não se enquadra naqueles em que, de pronto, cabe ser reconhecida a ilegalidade da demanda executiva, de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos. Desse modo, as questões levantadas devem ser examinadas nos embargos, dado que a apreciação da nulidade aventada mostra-se impossível, tendo em vista a ausência de comprovação, de plano e inequivocamente, do alegado. Portanto, as questões levantadas não foram exaustivamente analisadas, pois que não se mostraram enquadrarem-se nas hipóteses de notória ausência de executibilidade ou de inexistência do crédito em cobrança, o que, repiso, somente poderá ser efetuado em sede de embargos, após seguro o juízo, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80. Intime-se

0000445-07.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IVAN CARLOS OLIVEIRA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Franca (Processo n.º. 0166000-36.2008.5.15.0076 RTOrd), em resposta ao ofício n.º. 1168/2013, informando que os autos em epígrafe estão com o andamento suspenso em virtude do parcelamento da dívida e, que até a presente data, não há informação por parte da exequente de rescisão do referido parcelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Prossiga-se na decisão de fls. 474. Cumpra-se. Intime-se.

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Mário César Archetti - CPF: 743.421.348-53 e Paulo Higinio Archetti - CPF: 393.228.318-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.278,95 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 169.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a

medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5)) WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Wagner Alves da Silva Júnior - CPF: 525.426.548-05, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 17.588,96 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 146.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2132

EMBARGOS A EXECUCAO

0003316-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-59.2013.403.6113) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI SANDOVAL(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Paulo Francisco Guerra Sandoval e Eleonora Agel Benedetti Sandoval à execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a qual foi distribuída com o número 0002571-59.2013.403.6113.Tendo em vista que a ação de execução supra referida foi extinta pelo pagamento, nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundará em ausência de interesse processual dos embargantes (utilidade do provimento jurisdicional).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000507-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-37.2004.403.6113 (2004.61.13.004216-5)) MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS FERRACIOLI(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 188 E CIÊNCIA: Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Expeça-se novo mandado de constatação, desta vez para a qualificação de todos os moradores do imóvel, em cotejo com os documentos pessoais de cada um, para certificação segura do grau de parentesco com a embargante, inclusive com identificação desta.Outrossim, determino a descrição minuciosa de indícios de se tratar de bem de família, como exemplo, existência de fotos, objetos pessoais, correspondências, ocupação dos dormitórios e etc.Por fim, o Oficial deverá indagar a vizinhança sobre quem efetivamente habita a residência.Após, dê-se vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.OBS: CIÊNCIA À EMBARGANTE DA JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO EM 16/10/2013, ÀS FLS. 189/191, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003244-52.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-95.2011.403.6113) BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos. 2. Indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal, pois não foram preenchidos todos os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ainda que se possa vislumbrar relevância nos fundamentos da embargante, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocá-la em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. O mero temor de que haja penhora dos seus bens não a coloca em situação de risco. Ademais, a execução não foi integralmente garantida, porque não houve penhora de bens da executada, além do numerário bloqueado através do sistema BACENJUD, o qual totalizava, em junho de 2013, apenas R\$ 666,93 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme documentos encartados por cópias às fls. 114/115. 3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. 4. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0003084-95.2011.403.6113). Int. Cumpra-se.

0003317-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-25.2012.403.6113) GLEISIANE PARREIRA LUCIANO(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). 2. Traslade-se da execução fiscal para estes autos cópia de fls. 39/40, bem como os originais da procuração e declaração de miserabilidade (fls. 42/43), estes em substituição às cópias juntadas às fls. 06/07. 3. Indefiro, por ora, o parcelamento pretendido pela executada, ora embargante, nos moldes do art. 745-A, do Código de Processo Civil, pois ausentes os requisitos legais. Com efeito, houve o reconhecimento parcial do débito tributário (e sequer há especificação deste montante), bem como não foi comprovado o depósito de 30% do valor em execução. Registro que foi bloqueado através do BACENJUD (fls. 35/37 da execução fiscal) o valor de R\$ 278,59 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), que corresponderia a aproximadamente 20,7 % da totalidade do débito. 4. Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. 5. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal (autos n. 0002000-25.2012.403.6113), apensando-se estes àqueles autos para a realização da audiência.

0003361-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-46.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 143: 1. Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos. 2. Indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal, pois não foram preenchidos todos os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar a executada em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. O mero temor de que haja penhora dos seus bens não a coloca em situação de risco. Ademais, diante das informações trazidas pela Fazenda Nacional às fls. 75/81 da execução fiscal (autos nº 0002794-46.2012.403.6113), notadamente de que a executada é sua devedora de montante aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), somente após a análise conjunta e/ou reunião dos executivos fiscais lá mencionados, com anterior manifestação das partes a respeito, será possível aquilatar sobre a suficiência da garantia. Sequer houve, por ora, a formalização das penhoras dos imóveis ofertados pela executada, restringindo-se a ínfima garantia da execução ao montante bloqueado através do sistema BACENJUD, correspondente, em setembro de 2013, a R\$ 2.520,74 (dois mil, quinhentos e vinte reais, e setenta e quatro centavos), conforme documentos encartados por cópias às fls. 139/140. Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, a aplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais resta pacificada, conforme ilustrativo julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, cuja Ementa ora transcrevo com destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PENHORA PARCIAL. Relativamente às alegações de incidência do artigo 739-A do CPC e não preenchimento de seus requisitos, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia ao julgar o REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do referido dispositivo processual aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação da embargante (fumus boni iuris), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso dos autos, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Não obstante tenha havido penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme anteriormente mencionado e se constata à fls. 370/371, verifica-se a ausência total de argumentação do recorrente relativamente à relevância da fundação dos

embargos. Ademais, o perigo de dano grave e de difícil reparação alegado, qual seja, o prejuízo à atividade profissional e a possibilidade de sofrer bloqueio de contas bancárias, a par de genérico, não corresponde à situação concreta, pois a execução já está garantida. - Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, AI 00143080220124030000 - 475277, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, data da decisão: 13/09/2013, data da publicação: 26/09/2013)3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.4. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0002794-46.2012.403.6113). DESPACHO DE FL. 145: A certidão retro noticiou erro na identificação do processo (troca de etiquetas), que já foi sanado, mas ensejou a menção incorreta ao número dos autos no despacho de fl. 143, razão pela qual onde se lê: autos n. 0003316-39.2013.403.6113, leia-se: autos n. 0003361-43.2013.403.6113.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004059-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)) JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Martins Nepomuceno e Rita Magali da Silva Martins contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Os exequentes apresentaram seus cálculos às fls. 139/140. Citada, a EMGEA impugnou os cálculos apresentados, entretanto depositou o valor que entendia devido (fls. 149/153). Manifestação dos exequentes às fls. 156/161. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual juntou cálculos às fls. 184/186. Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 192 - verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Não assiste razão aos credores, porquanto a embargada, ora executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, definido nos autos n. 2003.61.13.0033087-1, não tendo sido determinada a incidência de juros (fl. 38). Neste sentido, acolho os cálculos apresentados pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que observaram com precisão os ditames da decisão final do processo, encontrando-se matematicamente corretos, eis que elaborados em conformidade com a legislação pertinente e corroborados pela a Contadoria do Juízo, a qual apurou valores idênticos aos encontrados pela executada. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 153), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a EMGEA depositou o valor total devido aos credores, expeça-se alvará, em favor da parte autora, de R\$ 14.622,95. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2150

MONITORIA

0001907-62.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN DE SOUZA JORGE

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alan de Souza Jorge, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 17.554,74 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 02/19). Custas pagas (fl. 20). A inicial foi emendada (fls. 23/25 e 27/28). A CEF informou que houve liquidação do débito e requereu extinção do débito (fl. 39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-93.2010.403.6113 - PAULO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Paulo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que o INSS deixou de incluir o 13º salário para apuração da RMI, bem como que, ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/51). Citado em 07/06/2010 (fls. 54/55), o INSS contestou o pedido alegando como prejudicial de mérito, decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 57/67). Houve réplica (fls. 70/82). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 85). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 106/107). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 116/131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 19/04/1993, com DIB em 16/07/1992 (fl. 27). Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/09/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio

Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Iguamente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 19/04/1993, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 04/05/2010, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO a questão prejudicial aventada pelo INSS, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Alves de Macedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial,

bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/138). Citado em 08/11/2010 (fls. 141/142), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 144/169). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 195/197). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 202/214. Alegações finais das partes às fls. 224/225 e 226. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Neste ponto, observo que os vínculos mantidos junto às empresas Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Sparks Calçados Ltda, Calbota Calçados de Franca Ltda, Calçados Pádua Ltda, Indústria de Calçados Soberano Ltda (19/11/1990 a 03/06/1991) e Itaipu Indústria de Calçados Ltda restaram comprovados apenas pelo CNIS, o que, entretanto, não inviabiliza o conhecimento das funções exercidas, porquanto é possível saber através do CBO que são todas ligadas à atividade calçadista. Trouxe PPPs referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Calçados Soberano (66/69) e Menegheti Ind e Comércio de Calçados Ltda (70/71), sendo que este último não apresenta os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a

pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/122). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1982. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando a empresa paradigma e a pessoa que lá o atendeu e prestou informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fl. 211) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,7 dB a 88,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente pode ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em

contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e o PPP juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 24 anos 03 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo (26/04/2010) e 24 anos 09 meses e 24 dias de serviço até 08/11/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de serviço no dia 14/01/2011, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 14/01/2011, data em que completou 25 anos de atividade especial, e, considerando que tanto o laudo do sindicato quanto a perícia foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade

de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que implementou os 25 anos de atividade especial (DIB=14/01/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, aliada à idade avançada do autor, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 14 de janeiro de 2011. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 271/277. Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a ré, ora executada, MRV Engenharia e Participações S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias e sem incidência da multa, efetuar o pagamento do valor de R\$ 18.455,82 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao cumprimento do julgado em relação às verbas devidas à parte autora, conforme memória de cálculos de fl. 282. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0003161-07.2011.403.6113 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 207/215: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valdemir Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/138). Citado em 22/11/2011 (fls. 141/142), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, assevera que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 144/164). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 184/185). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 192/200. Alegações finais do autor às fls. 203/204. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da

relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado

por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/122). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1993. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquela tomada por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 192/200) apurou exposição a ruídos da ordem de 89,55 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como

especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 09 meses e 09 dia de ATIVIDADE ESPECIAL até 14/12/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor

apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria

in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=14/12/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 09/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 12 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 140,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C. OBS: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 219: Vistos. A sentença prolatada às fls. 207/216 apresenta erro material no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 140,88, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.

0001682-42.2012.403.6113 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, que VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de doença que o acomete, mas que a autarquia nega-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de inexistência de incapacidade. Assevera tratar-se de patologia grave, irreversível, com sintomatologia crônica e de caráter progressivo, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício pleiteado. Pleiteia que ao final o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, indeferido em 07/08/2008. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/71). Restou indeferido o pedido de antecipação da perícia médica (fl. 73). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 79/86). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, pleiteando o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 89/90). Laudo pericial acostado às fls. 109/123. O autor manifestou-se às fls. 126/129, impugnando o termo inicial do benefício fixado pelo perito médico. O INSS pugnou pela improcedência (fl. 131). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos acerca da data de início de incapacidade do autor, tendo em vista os documentos de fls. 71, 105 e 106. Retificação do laudo pericial inserta à fl. 137. As partes manifestaram-se às fls. 139 e 140. É o relatório. A seguir, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial e posterior retificação (fls. 109/123 e 137), o requerente é portador de ponte miocárdica e hipertensão arterial sistêmica. Esclarece o perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 16/01/2012, data do relatório médico de fl. 71/verso. De outro giro, verifico que o demandante manteve vínculo empregatício até 26/10/2011, a ação foi proposta em 04/06/2012 e o perito fixou a data de início de incapacidade em 16/01/2012, restando, portanto mantida sua qualidade de segurado. Por derradeiro, comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 24/36). Assim sendo, verifico que o autor atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da procedência de sua pretensão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido na presente demanda, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 16 de janeiro de 2012, data fixada pelo perito médico, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Nos termos da fundamentação supra, concedo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Custas ex lege. A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação e deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o art. 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que a citação ocorreu após a sua entrada em vigor em 29/06/2009. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-71.2012.403.6113 - ALCIDES ROMAO NETO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 145: Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pelo autor em sua manifestação de fls. 135/143. Tornem os autos ao perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO (FLS. 147/149), PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: ciência à parte autora. Int.

0002636-88.2012.403.6113 - CLERIA HELENA DE PAULA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cleria Helena de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/130). À fl. 131 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado às fls. 133/134, o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 136/147). Houve réplica (fls. 158/161). O laudo pericial foi juntado às fls. 179/185. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 188/197). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua

vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência mostram-se incontroversos, pois esta auferiu benefício até 10/09/2012 e ajuizou a presente ação em 17/09/2012. Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ... transtorno de adaptação, transtorno depressivo e câncer da tireóide, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde setembro de 2012 por período de um ano. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em setembro de 2012 (data em que o benefício deverá ser implantado) e perdurará até 03 de abril de 2014 (doze meses após a realização da perícia). Após tal data, a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, em setembro de 2012, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial (03/04/2013), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela de ofício e no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 12/11/2013.P.R.I.C.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES DE ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sirley Gomes de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria invalidez ou auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido

aos seus problemas de saúde. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/48).Citado à fl. 79, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 64/77).Houve réplica (fls. 84/87).Decisão saneadora à fl. 89.Laudo médico às fls. 148/166. A autora manifestou-se em alegações finais e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 170/175 e 177/179), a qual foi aceita integralmente (fls. 182/183).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/05/2012, DIP: 29/11/2013 (data da homologação do acordo, RMI a ser apurada pela AADJ/INSS e valores em atraso no importe de 80% considerados entre a DIB e a DIP.Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados, cabendo à demandante eventuais custas despendidas.P.R.I.C.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 211/212: defiro. Tendo em vista o lapso decorrido, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar e juntar aos autos o exame solicitado à fl. 208 pela perita médica. Int.

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária para a avaliação do estado de saúde do autor, a juntada dos exames solicitados pelo perito médico.Intime-se o demandante, pessoalmente, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório do médico com carga viral e CD-4 atuais e Raios-X de tórax AP e perfil..Ressalto que os documentos anexados às fls. 110/114, datam de junho e julho de 2012, não se prestando, portando, à avaliação do atual estado clínico do autor. Int.

0003253-48.2012.403.6113 - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 257: Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações finais da autora (fls. 245/251), tornem os autos ao perito médico para que se manifeste a respeito.Em seguida, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL (ESCLARECIMENTOS), ÀS FLS. 258, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001967-98.2013.403.6113 - ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, às fls. 102/104, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002460-75.2013.403.6113 - LUCIANO MARQUES DA SILVA(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUCIANO MARQUES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, com a qual pleiteia a restituição de quantias indevidamente retidas na fonte, sobre os juros moratórios provenientes de verbas trabalhistas, as quais deverão incluir correção monetária a contar das retenções indevidas, calculadas conforme a taxa SELIC acumulada, até o efetivo pagamento ao autor.Alega que em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, recebeu valores referentes a juros moratórios, provenientes de verbas trabalhistas em atraso, sobre os quais, incidiu, indevidamente imposto de renda.Citada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido do autor, deixando, portanto, de contestar a presente ação. (fl. 81).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Pretende o autor a restituição de valores retidos na fonte sobre juros moratórios decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas, auferidas em razão de rescisão de contrato.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do demandante, a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extinta a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0003052-22.2013.403.6113 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Conceição da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Pedro José da Silva, ocorrido em 04/07/2002 de quem dependia economicamente. Informa que o INSS negou-lhe o benefício, sob o argumento da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos (fls. 02/75). Com a distribuição, verificou-se possível prevenção pelo setor de distribuição, à fl. 76, com os processos 0003210-78.2012.403.6318 e 0004258-14.2008.403.6318. Constatou-se, através das cópias juntadas às fls. 79/84, que se trata das mesmas partes e do mesmo pedido constante dos autos nº 0003210-78.2012.403.6318, já transitado em julgado. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a presente demanda não pode prosperar, (Processo n. 0003210-78.2012.403.6318), estando sob o manto da coisa julgada. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003199-48.2013.403.6113 - ISAIAS DE SOUSA MARTINS X ROSE MARA DA SILVA MARTINS X VANESSA CRISTINA NOGUEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a nota de devolução de fl. 117 e, para o fim de viabilizar a averbação de cancelamento da consolidação da propriedade, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, mediante prévio recolhimento das custas devidas para este fim. Para tanto, intime-se a parte autora a fazê-lo, bem como cientifique-se a mesma acerca do teor da referida nota de devolução, para que compareça ao 2.º CRI e providencie o que for necessário à regular averbação. Int. Cumpra-se.

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 53, porque nos autos nº 0004301-91.2011.403.6302, do E. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, a demanda visava à concessão de benefícios por incapacidade (fls. 54/57). Porém, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o ajuizamento da demanda nesta Subseção, uma vez que possui domicílio em Nuporanga/SP, cidade pertencente à 2ª Subseção Judiciária, localizada em Ribeirão Preto-SP. No silêncio ou havendo requerimento de remessa dos autos àquela Subseção, autorizo a redistribuição, com as homenagens deste Juízo.

0003394-33.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, às 14h00, visando à comprovação do trabalho rural exercido pela autora. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora (fl. 7, verso). O réu, querendo, poderá apresentar o seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta, sob pena de preclusão (CPC, art. 407). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se e intime-se o réu, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal.

0003412-54.2013.403.6113 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são

contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante

nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 8.646,00 (oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 26.106,00 (vinte e seis mil, cento e seis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-09.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BADOÇO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo a perícia médica para o dia 09 de abril de 2014, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia

a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?As partes poderão indicar assistentes técnicos. A autora apresentou quesitos à fl. 9, e o réu poderá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).3. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

000072-68.2014.403.6113 - DERNIVAL DE JESUS PINTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em análise preliminar de possível prevenção com os autos nº 0000663-07.2008.403.6318 (fls. 66/75), do Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico que as partes são as mesmas, e os pedidos e as causas de pedir semelhantes.A sentença lá proferida reconheceu a incompetência daquele Juízo, utilizando como fundamento o art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a incapacidade invocada pelo autor decorreria da sua atividade profissional.Por outro lado, em ambas as demandas narrou o autor o surgimento da sua doença no ano de 2004, porém, nesta, pretende ele a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir de 27/11/2012, data do cancelamento administrativo de benefício concedido por acidente do trabalho (fls. 23/27 em cotejo com o item V, alínea b, da petição inicial).Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se a incapacidade invocada tem nexos laborais, aditando o pedido, se for o caso.

CARTA PRECATORIA

0002026-86.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o expediente informativo deste Juízo, nº 40/2013, em substituição ao perito Flávio Oliveira Hunzicker, CREA/SP 060038263, anteriormente nomeado pela decisão de fl. 36, nomeio o perito Heder Martins de Souza Júnior, CREA-SP 5063910308, o qual deverá ser intimado para dar início aos trabalhos.Int.

0003496-55.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X IZAURA GONCALVES PEREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 17h00. Intimem-se as testemunhas, devendo constar do mandado a advertência mencionada pelo Juízo Deprecante (fl. 02). Comunique-se ao Juízo Deprecante a data e horário designados, para intimação das partes, bem como solicite-se cópia de eventual contestação.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000180-6) - JOAO BATISTA ROSA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 314 verso, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do julgado, com a averbação do tempo de atividade rural determinada, juntando o respectivo comprovante, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, com as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000362-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000362-1) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DECISAO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista perceber o Autor beneficio de auxílio-doença, conforme consulta ao sistema PLENUS/HISCREWEB, cuja juntada ora determino, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela, ante a inexistência do requisito periculum in mora.Tendo em vista a notícia de ser o Autor interditado, bem como do laudo pericial de fls. 666/676, dando conta de ser este incapaz de exprimir sua vontade, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste no feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

0000078-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000078-6) - ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Ante a natureza da ação, bem como o quanto constante dos autos DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, pedido este ainda não apreciado nos autos.Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-97.2010.403.6118 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 49) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 214/231: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001563-03.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, de fl. 202, arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO) com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.2. Intime-se.

0000432-56.2012.403.6118 - IRACEMA PRUDENCIA DOS REIS(SP254542 - LETICIA CAMPOS

ESPINDOLA E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) IRACEMA PRUDENCIA DOS REIS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Tendo em vista a natureza da ação, bem como o quanto demonstrado nos autos, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita.7. Cite-se. Intimem-se.

0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000699-28.2012.403.6118 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS(PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 52/54. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.2. Considerando que a perita concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representado nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 12) e da declaração de fl. 13.4. Intime-se.

0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante

imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000227-90.2013.403.6118 - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o oferecimento da Contestação ou o decurso do prazo. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cite-se.

0000444-36.2013.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, implante o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-

se e intinem-se.

0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 391/393: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora do autor, conforme o termo de compromisso de substituição de curador definitivo, de fl. 378.3. Intimem-se.

0000807-23.2013.403.6118 - MARIA MARICIA TEIXEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001115-59.2013.403.6118 - AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 51/53. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.2. Considerando que a perita concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representado nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 07) e da declaração de fl. 40.4. Intime-se.

0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e

necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/2013/403.6118/1ª Vara/SEC.1. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Aparecida-SP, pelo meio mais expedito, a fim de que esta preste esclarecimentos, com urgência, acerca do motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença espécie 31, da contribuinte ROSILENE CAMARGO SIMÃO, NIT 1.237.440.640-9, devendo a Agência apresentar cópia integral do processo administrativo, inclusive do laudo médico pericial realizado no âmbito administrativo, servindo cópia deste como OFÍCIO Nº ____/2013/403.6118/1ª Vara/SEC.2. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.3. Intímem-se.

0001280-09.2013.403.6118 - SEBASTIANA FERREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001352-93.2013.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001431-72.2013.403.6118 - PAULO CESAR MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001442-04.2013.403.6118 - EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente documentos comprobatórios do quanto alegado a fls. 33. Após, tornem os autos, com urgência, conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.Intímese. Cumpra-se.

0001538-19.2013.403.6118 - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 70/72. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.2. Considerando que a perita concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 16) e da declaração de fl. 54.4. Intime-se.

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-52.2013.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social

(PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001626-57.2013.403.6118 - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI LOURENCO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001652-55.2013.403.6118 - EDILSON LUIZ DOS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor apresente cópia do comprovante do seu último pagamento, tendo em vista que a informação salarial apresentada data do ano de 2010 (fls. 56). Intímem-se.

0001677-68.2013.403.6118 - CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as

provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001678-53.2013.403.6118 - ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001679-38.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO CAMILO ROSA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001774-68.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como

ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001792-89.2013.403.6118 - HELIO CESAR DA SILVA SIQUEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intímese.

0001889-89.2013.403.6118 - DELIANE DA SILVA TEODORO X DOMINGOS FERREIRA INACIO X DOMINGOS SAVIO CAMARINHA ROCHA X EDER CRISTIANO DE CAMARGO X LUCIANO ARAUJO LEITE X MARA REGINA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ROSA SIMOES X MARIA DE FATIMA LIMA FERREIRA X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Cumpram os Autores integralmente o despacho de fls. 96, apresentando cópias dos comprovantes do último pagamento. Prazo para providências: 10 dias. Intímese.

0001902-88.2013.403.6118 - DARCY DOMINGOS GUIMARAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação

jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo, uma vez que os documentos administrativos apresentados às fls. 26 a 31 e 41/43 datam dos anos de 2005 e 2006 estando, portanto, prescritos.4. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende o autor a petição inicial, informando como qualificação a profissão que exerce. 5. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça.5. Intime-se.

0001907-13.2013.403.6118 - ELIZABETH TAVARES DA SILVA FERRAZ(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.O documento retro não comprova a condição de desempregada da Autora, posto que se refere à cópia das anotações relativas ao FGTS, quando deveria apresentar cópia das informações relativas aos contratos de trabalho. Prazo para providências: 10 dias. Intimem-se.

0001966-98.2013.403.6118 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP

DECISAO(...)Tendo em vista o documento de fls. 43, que comprovam que os rendimentos do Autor superam o limite de isenção do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas judiciais.Após, tornem os autos conclusos.

0002002-43.2013.403.6118 - ADILSON LELIS BUZATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão do autor (empresário) e os dados constantes na Carta de Concessão de fls. 31/36, na qual constam salários com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.3. Apresente o autor, ainda, cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), em substituição aos de fl. 29.4. Intime-se.

0002005-95.2013.403.6118 - ROBERTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Tendo em vista que, conforme print do sistema processual cuja juntada ora determino, no processo de nº 0001039-06.2011.403.6118, ainda não transitado em julgado, a Autora postulou pelo reconhecimento como especial dos períodos referentes a 21/10/74 a 09/06/75, de 02/01/94 a 06/04/84, de 18/04/85 a 07/11/86, de 21/06/89 a 30/09/02 e de 01/10/02 a 18/07/2011, intime-se a Autora para que esclareça quais pedidos pretende ver reconhecidos no presente feito.Após, tornem os autos conclusos.

0002041-40.2013.403.6118 - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista o documento de fl. 19, com anotação da data de saída recente, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a profissão do autor (operário de fabricação) e os problemas ortopédicos elencados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..3. Intime-se.

0002101-13.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), tratando-se também de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que a petição inicial foi instruída apenas com a procuração de Elaine, junte a segunda autora o respectivo instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.3. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão, inclusive a planilha com todas as contribuições do instituidor, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0002136-70.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), assim como cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 14 trata-se tão-somente de Carta de Exigências. 5. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 6. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, bem como atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido

uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).7. Intime-se.

0002179-07.2013.403.6118 - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0002180-89.2013.403.6118 - DANIELLI APARECIDA ANTUNES ALVES - INCAPAZ X JOSE AFONSO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Considerando que o benefício assistencial foi indeferido também em virtude da renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo (fl. 22), informe a autora quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos os componentes.3. Intime-se.

0002181-74.2013.403.6118 - APARECIDA BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que, conforme o Comunicado de indeferimento do benefício, à fl. 18, os motivos foram: Não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho; Não cumprimento de exigências; e Renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento, apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício de prestação continuada (LOAS), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar, inclusive, quais as exigências formuladas no âmbito administrativo.3. Informe a autora quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos os componentes.4. Tendo em vista que o benefício pleiteado não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, par. 4o. da Lei no. 8.742/1993, e que a autora juntou cópia do processo preventivo de no. 0000029-24.2011.403.6118 ainda não sentenciado, às fls. 19/103, informe a autora se pretende apresentar desistência do preventivo ou da presente ação, sob pena de extinção.5. Intime-se.

0002182-59.2013.403.6118 - JOEL DE LIMA FROIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende o autor a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fl. 18, assim como atribua à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.2. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada e recolhida em nome do autor. 3. Assim, recolha a parte autora, corretamente, as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0002183-44.2013.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende o autor a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.2. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser

confeccionada e recolhida em nome do autor. 3. Assim, recolha a parte autora, corretamente, as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0002186-96.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os dados constantes na planilha de consulta de recolhimentos, de fls. 29/32, na qual constam recolhimentos com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.3. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, assim como atribua à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, inclusive para verificação do cumprimento das exigências de fl. 33.5. Indefiro o item b do pedido (fl. 07), uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.6. Intime-se.

0002196-43.2013.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Trata-se de pedido de revisão de benefício.2. O mesmo pedido foi efetuado no processo nº 0000423-31.2011.403.6118, cuja cópia se encontra às fls. 09/ 59, tendo este sido extinto sem resolução de mérito pelo não recolhimento das custas judiciais, ficando assim afastada a prevenção.3. Tendo em vista os documentos de fls. 20 e a decisão de fls. 46/48, com valor do benefício de aposentadoria superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.4. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do prontuário de aposentadoria da requerente (fl. 06), uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.6. Intime-se.

0002277-89.2013.403.6118 - RENATO RUTTER(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja juntada determino, na qual consta benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, efetue o autor, ainda, o pagamento dos honorários da perícia médica (Depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.4. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, assim como atribua à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).5. Intime-se.

0000001-51.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Emende o Autor a petição inicial, posto que formulou pedido de estorno do tributo pago desde 2006, sendo necessária a delimitação do período que pretende ter os

valores devolvidos. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000003-21.2014.403.6118 - ALEXANDRE DA COSTA POPOLIZIO(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LORENA
DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária pelo Juízo Estadual não surte efeitos perante a Justiça Federal. Assim, providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001101-75.2013.403.6118 - TEREZINHA CRISTINA TORRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n.

213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção do processo. 5. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 367. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-92.2013.403.6119 - SEBASTIAO AZEVEDO BALBINO (SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fl. 318/320. Sustenta que, em se tratando de decisão judicial, o pagamento dos atrasados deve se dar por meio de precatórios. Afirma, ainda, que o autor não passou a receber a partir de 22/03/2006, como alega, mas desde 13/12/2005, razão pela qual devem ser excluídos da condenação os valores posteriores a 13/12/2005. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante porquanto a determinação proferida em sentença foi de obrigação de fazer, fixando-se prazo de 15 dias para cumprimento integral (o que inclui pagamento de valores) da decisão da 13ª Junta de Recursos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-59.2013.403.6119 - NAIR MONTANHANI GARCIA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por NAIR MONTANHANI GARCIA, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 40/44 foi indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 81/85. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 87/88. Em manifestação de fl. 94, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 87/88 e aceitação expressa da parte autora (fl. 94). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005164-43.2013.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que teve o benefício cessado em 18/09/2012 por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos. Por decisão de fls. 64/68, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 67). Laudo médico pericial às fls. 72/75. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 77/79), pugnano pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, por não estar comprovado que a autora efetivamente esteja incapacitada para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. Apresentou, ainda, proposta de conciliação em relação ao pedido de auxílio-doença (fl. 80). A parte autora manifestou-se contrariamente à proposta do INSS (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora encontrou-se em gozo do auxílio-doença n 549.288.113-9 no período de 08/07/2010 a 18/09/2012 (fl. 61).

2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela

Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 72/75), afirma o perito: Conclusão: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (...) 3.6 (...) Defino a partir do exame médico pericial (fl. 74.) Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 14/08/2013 (data da perícia). Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 74.), não cabe o restabelecimento do benefício n 549.288.113-9, mas a concessão de um novo auxílio a partir de 14/08/2013 (já que a incapacidade constatada é posterior inclusive à própria propositura da presente ação). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em um ano (quesito 5.2 - fl. 74v.), ou seja, a partir de 14/08/2014. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor da autora a partir de 14/08/2013 (DIB), na forma da fundamentação supra, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para esse fim, a partir de 14/08/2014. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício e encaminhando a autora imediatamente a nova perícia, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da antecipação da tutela. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 50. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO CPF: 066.985.468-95 Nome da mãe: Maria Gonçalves Machado PIS/PASEP: 1.205.196.657-7 Endereço: Rua Jandira, 205 - Jd. Presidente Dutra - Guarulhos/SP NB: n/c Benefício concedido: auxílio-doença DIB: 14/08/2013 Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-42.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SCATGNA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS SCATGNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 21/24 foi determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 27/30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/34) e proposta de acordo às fls. 35. Em manifestação de fl. 41, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 35 e aceitação expressa da parte autora (fl. 41). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010939-39.2013.403.6119 - ISMAEL CAVALCANTE DE AZEVEDO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ISMAEL CAVALCANTE DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que a falecida trabalhava em casa de família e, portanto, detinha a qualidade de segurada.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Assim, além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 21), e da dependência econômica presumida, no caso do marido (fl. 20), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte.Passo, então, a analisar essa situação.Embora constem contribuições no CNIS pelo período de 04/2007 a 09/2007 (fl. 22), não foi carreada com a inicial documentação que comprove o exercício de atividade pela falecida, razão pela qual, por ora, há que se considerar correta a convalidação dessas contribuições na categoria de segurado facultativo (fl. 29).Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última contribuição à Previdência Social (09/2007 - fl. 22) e a data do óbito (29/07/2008 - fl. 21), transcorreu prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita . Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Int.

0010957-60.2013.403.6119 - AMARO MARINHO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AMARO MARINHO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 17/10/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 10/2013 (fl. 26), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica.Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma

doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica

fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010997-42.2013.403.6119 - AZEVEDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. I. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 80/86 - o teto da época era 2.126.842,49), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão

do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei) 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-98.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES DE MIRANDA (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu menor RODRIGO SANTANA DE PINA a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se com urgência ante a proximidade da audiência designada. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10012

INQUERITO POLICIAL

0010980-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (RS088268 - DAVI VENTURA BORGES JUNIOR)

Por fim, declino da competência para processamento do feito, ante o já exposto acima, e determino a remessa urgente dos autos ao juízo federal com circunscrição sobre a cidade de Rio Grande/RS, com as homenagens deste juízo, de modo que fica para o juízo de destino a decisão acerca da forma como a investigação continuará. Sem

prejuízo, tratando-se de processo com réu preso, providencie a Secretaria a digitalização de ambos os autos e o contato com o juízo de destino para remessa por email. Antes da remessa, confirme a Secretaria se a Polícia Federal não tem mais documentos a juntar, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, solicitando a devolução urgente, por se tratar de réus presos. Intimem-se.

0010987-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(RS088268 - DAVI VENTURA BORGES JUNIOR)

Por fim, declino da competência para processamento do feito, ante o já exposto acima, e determino a remessa urgente dos autos ao juízo federal com circunscrição sobre a cidade de Rio Grande/RS, com as homenagens deste juízo, de modo que fica para o juízo de destino a decisão acerca da forma como a investigação continuará. Sem prejuízo, tratando-se de processo com réu preso, providencie a Secretaria a digitalização de ambos os autos e o contato com o juízo de destino para remessa por email. Antes da remessa, confirme a Secretaria se a Polícia Federal não tem mais documentos a juntar, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, solicitando a devolução urgente, por se tratar de réus presos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004424-22.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Dê-se ciência ao autor, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos de fls. 71/112. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005815-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DE JESUS PEREIRA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 67) dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Intime-se.

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

Fls. 168/169:1. Dê-se ciência à autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 108/109 e 135/136: Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimentos às fls. 109 e 136. 2. Fls. 117/123 e 126: Verifico que o réu apresentou manifestação (cf. fls. 117/123) e que os embargos monitorios não foram opostos, assim, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Manifeste-se a autora, concretamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renegociação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002921-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO

1. Dê-se ciência à autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à redistribuição do presente feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

1. Dê-se ciência à autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à redistribuição do presente feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0003969-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER VIEIRA DE MELO

Fls. 114/118:1. Prejudicado o pedido da autora de extinção da presente demanda, tendo em vista a sentença prolatada (cf. fl. 108/verso).2. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0008440-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PACHECO DE SOUSA

1. Defiro o pedido da autora de desentranhamento do contrato original (cf. fls. 09/15), mediante a substituição por cópias e recibo nos autos.2. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

0001607-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 78), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005045-34.2003.403.6119 (2003.61.19.005045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL ROBERTO DE AMORIM

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 201), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se.

0008089-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008089-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO

Defiro o pedido da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, de vista do presente feito.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime-se.

0002758-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLARIA AEROPORTO LTDA ME X PAULO ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI

Chamo o feito à ordem. 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação

processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante dos substabelecimentos (cf. fls. 159 e 199), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI
1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 143), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0001280-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO L PRADO CONFECOES X FERNANDO LOPES PRADO
1. Dê-se ciência à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à redistribuição do presente feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimando-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos em Secretaria, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0007376-08.2011.403.6119 - JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
1. Recebo a apelação de fls. 325/333, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0010902-80.2011.403.6119 - SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007818-37.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012299-43.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002716-97.2013.403.6119 - ESMERALDO BORGES LEAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fls. 42/45 e 47: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004355-53.2013.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação de fls. 275/290, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0006840-26.2013.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 131/153, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0008131-61.2013.403.6119 - CARMILTON FERREIRA DA CRUZ(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 49/53 e 55: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008373-20.2013.403.6119 - FRANCISCO PIRES FERREIRA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 41/53: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008375-87.2013.403.6119 - GENI OLIVEIRA DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 41/45: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008728-30.2013.403.6119 - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Fls. 123/138: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000170-69.2013.403.6119 - JOSE GERALDO DE JESUS(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 59/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 171 e 173: Dê-se ciência ao autor, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008724-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016740-87.2000.403.6119 (2000.61.19.016740-4)) ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de deserção (CPC, art. 511), concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento em guia GRU, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, regulamentado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução nº 411, de 21/12/2010). 2. Int.

0003699-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009330-7)) DROGALIS ESTRELA DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Considerando a notícia de acordo nos autos principais, manifeste-se a embargante sobre eventual renúncia do direito pelo qual se funda a ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007872-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-13.2007.403.6119 (2007.61.19.001319-5)) HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso sob exame, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, defiro o pleito de fls. e suspendo a execução fiscal. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0010574-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010799-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X

UNIAO FEDERAL

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000406-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000677-64.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-81.2003.403.6119 (2003.61.19.002106-0)) UNIAO FEDERAL X O. A. D. CONFECOES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do feito, passando a constar 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 200361190021060.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 4. Intime-se a embargante para fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. 5. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 7. Int.

0005361-32.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ROSA EVANGELISTA MARCONDES X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de

execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando quais provas pretende produzir, e justificando. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0009573-96.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010286-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2012.403.6119) IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

k[[[[[[[[

0002512-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3)) EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de

composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando quais provas pretende produzir, e justificando. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0003412-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-36.2010.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Intime-se a embargante à juntar novo instrumento de procuração, observando-se o estipulado na alínea c, do parágrafo terceiro, da cláusula 6ª, do contrato social. Cumprida a determinação, novamente conclusos.

0004374-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-24.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980)

determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004375-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-66.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo

os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004376-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-51.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004377-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-93.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell

Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004378-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-04.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do

litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004379-81.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-36.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos

autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004380-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-51.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004381-51.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-96.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se

estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004383-21.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-56.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas

que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004384-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-91.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de

privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004385-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-78.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004386-73.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-

33.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004387-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004489-8)) MARCO POLO TEXTIL LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

CAUTELAR FISCAL

0005474-49.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

J. Conclusos. Oficie-se à instituição financeira para que promova o desbloqueio do referido numerário, haja vista que em nenhum momento foi dada tal determinação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002629-93.2003.403.6119 (2003.61.19.002629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-87.2000.403.6119 (2000.61.19.005585-7)) AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da exequente para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório, intimando-s as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4364

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa no Bacenjud e a ausência de impugnação, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até provocação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP311637 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL
Ciência do desarquivamento.Resta prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 129, diante da sentença proferida à fl. 126.Deverá a CEF cumprir o despacho de fl. 128, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 100/102, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES
Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005244-0) - KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, bem como promover a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Abra-se vista à União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 306/307. Após, voltem concluso. Publique-se. Intime-se.

0011786-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011786-6) - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, bem como promover a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 204 e 219, apresentando manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 204. Publique-se.

0008907-66.2010.403.6119 - JULIETA VERGARA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005553-96.2011.403.6119 - LUZIA SANTANNA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 220, dando notícia da disponibilização do valor relativo à requisição de pequeno valor, dê-se ciência ao patrono da parte autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, bem como promover a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003078-36.2012.403.6119 - DAVID RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 105/107, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 97, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0003362-44.2012.403.6119 - ADILSON RAMOS DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários do perito judicial de fls. 127/131.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005622-94.2012.403.6119 - VALDOMIRO FIDELIS DA SILVA(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0007342-96.2012.403.6119 - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte exequente sobre o pagamento noticiado pela CEF às fls. 104/105, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 147/160: ciência às partes sobre as informações prestadas pela empresa H. Louis Baxmann Produtos Metalurgicos Ltda.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-12.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE ARAUJO CAVALCANTE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001568-51.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/255: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 257/260: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-61.2013.403.6119 - ANA MARIA FERNANDES VIEGAS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003591-67.2013.403.6119 - LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-17.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 46/59 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005180-94.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005476-19.2013.403.6119 - BARBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007995-64.2013.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/70: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0008564-65.2013.403.6119 - MARCOS WAGNER FADEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008667-72.2013.403.6119 - JOEL DE LARA FRANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008794-10.2013.403.6119 - JOAO SOARES DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008974-26.2013.403.6119 - CLAUDIA PEREIRA DE LACAZE(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0012607-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Fl. 212: Defiro a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido. Fls. 210/211: Ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento da sentença, pelo que deverá a parte autora, a fim de efetuar o saque dos valores devidos, comparecer à CEF munida de identificação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010006-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS. Intime-se JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS, CPF 118.260.188-08, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 77, Itaporã, Mato Grosso do Sul, CEP: 79890-000, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 1.048,95 (mil e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória nº 13/2014, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 79, bem como do cálculo de fls. 82/84. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004008-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR MELIANA DE JESUS

Fl. 61: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor de fl. 134 (Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n. 235.460) não possui procuração nos autos. No mesmo prazo, promova a exequente a juntada aos autos dos cálculos de liquidação atualizados e acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Publique-se.

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Receita Federal acostado à fls. 811, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI
Deverá a CEF cumprir a determinação de fl. 159, apresentando novos endereços da parte ré, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA
Tendo em vista o substabelecimento de fls. 107/108, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 139, desentranhe-se a carta precatória de fls. 127/140, para encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá, instruindo-a com cópia da petição inicial e fl. 108, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência deprecada à fl. 108. Publique-se. Cumpra-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA
9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA ALMEIDA
1,10 Tendo em vista o teor do documento de fl. 122, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP. Intime-se TATIANA CRISTINA ALMEIDA, RG 307.865.638-18, com endereço na Avenida Terezinha de Lima Bueno, 569, Chácaras Eldorado, Santa Isabel/SP, Cep 07500-000, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 24.349,48 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 06/07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória nº 10/2014, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 59/60. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO
Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 96 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 37/39, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0003973-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54 que julgou procedente o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, bem como, considerando a petição de fl. 74, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Intimada a parte autora para apresentar novos endereços da requerida, limitou-se a juntar pesquisa de bens sem promover o devido andamento do feito, nos termos do despacho de fl. 59.Desta forma, intime-se a CEF para apresentar novos endereços da parte requerida e dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fl. 69/87 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 53/55, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0002484-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS

Fl. 34: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003875-7) - ROBERTO SANTANA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/339, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 314.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Publique-se.

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Preliminarmente, promova-se a inclusão de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS, CNPJ 17.197.385/0001-21, no polo passivo da presente relação processual, na condição de litisconsorte da denunciante Minas Park Estacionamentos Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 325/413, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as corrés, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0001335-88.2012.403.6119 - MARIA NEIDE TOMAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma a parte autora que após a perícia médica judicial realizou dois procedimentos cirúrgicos, após os quais ocorreu o agravamento de suas lesões, pelo que entende necessária nova avaliação por médica especialista em neurologia. Tendo em vista que não foram juntados aos autos atestados, exames e demais documentos médicos aptos a comprovar o alegado pela parte autora na petição de fls. 186/187, determino que o autor junte ao processo no prazo de 10 (dez) dias a referida documentação. Atendido, promova-se a conclusão do processo para análise do pedido em epígrafe. Publique-se. Intime-se.

0004655-49.2012.403.6119 - ROSEVALDO FELIX DOS SANTOS(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 94/103, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008884-52.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 57/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011744-26.2012.403.6119 - LUIZ GENES DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a parte autora à regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sanada a irregularidade, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma

determinada no despacho de fl. 103. Publique-se. Cumpra-se.

0011824-87.2012.403.6119 - MILTON ROCHA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 79/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-43.2013.403.6119 - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 177/182 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos de fl. 172, requerendo ao final i) o retorno dos autos à perita judicial para que preste novos esclarecimentos, ou a realização de nova perícia médica. Indefiro os pedidos retro, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 118/125 é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos, no exame clínico da autora, na análise das atividades exercidas pelo autor e de todas as enfermidades elencadas na inicial e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Outrossim, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001070-52.2013.403.6119 - MARLENE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 110 a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade Oncologia, alegando a fragilidade da prova pericial em vista da indicação pelo Perito judicial de data diversa para o início da incapacidade daquela verificada pelo INSS, bem como por ter sugerido reavaliação médica em meados de 2014, uma vez que a parte ré administrativamente concedeu auxílio-doença até 16/05/2015. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial com base nos documentos acostados aos autos e no exame clínico da autora, bem como foram respondidos todos os quesitos apresentados; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fls. 87/98). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001488-87.2013.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Mantenho a decisão proferida à fl. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0001604-93.2013.403.6119 - HOSANA DAS GRACAS CARNEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 99), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003766-61.2013.403.6119 - VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/73, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 80/95, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 73/87, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004753-97.2013.403.6119 - AROLD DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado. Tendo em vista a interposição de agravo pelo INSS, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004815-40.2013.403.6119 - AGNALDO SARKIS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A prova pericial requerida nas fls. 203/204 mostra-se desnecessária no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SAC. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares arguidas pela CEF confundem-se com o mérito, pelo que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Portanto, considero o feito saneado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-79.2013.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 70/81 e 82/86. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006775-31.2013.403.6119 - NIVALDO OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Fls. 74/78: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso interposto pela UNIÃO na modalidade de agravo retido. Intime-se a DPU para apresentar contraminuta em favor de seu assistido. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abram-se vista às partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e

pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007207-50.2013.403.6119 - CLAUDIO SANTANA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO SANTANA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença decorrente de sequelas adquiridas em acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/14. É o relatório. Decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretense direito, a parte autora declarou na exordial que a sua doença (LER) é decorrente de suas atividades laborativas. Ademais, à fl. 12, consta relatório médico indicando que a doença acometida ao autor tem relação com o trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA: 01/10/2007. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007585-06.2013.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA BUENO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007703-79.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008259-81.2013.403.6119 - ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera

incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se, por correio eletrônico, à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora ELIZA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.050.733-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 843.026.231-87. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/59 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008284-94.2013.403.6119 - BALBINO FAUSTINO PIRES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/48: Acolho como emenda à inicial. Desse modo, promova-se a citação da ré PRISCILA JERÔNIMO DE ARAÚJO LTDA - ME no endereço indicado pela parte autora à fl. 47, qual seja, Estrada do Caminho Velho, 66, 62, Jd. Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP: 07252-312, para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-se de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 42/43. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 42/43. Publique-se. Cumpra-se.

0010952-38.2013.403.6119 - JOALDO LOPES DOS SANTOS(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Joaldo Lopes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Joaldo Lopes dos Santos, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo tudo devidamente atualizado e corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Requer ainda que a ré reconheça a CAT emitida pelo sindicato de classe, reconhecendo acidente de trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 20/54. É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste no auxílio-acidente e o reconhecimento da CAT pela autarquia ré. Assim, tratando-se de litígio que envolve o benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida,

determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0010961-97.2013.403.6119 - MARIA NELY SANTOS MENDES (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Nely Santos Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 15/23). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 26). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição Federal, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 09/05/2013 (fl. 17). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2013, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. Na esfera administrativa, o INSS indeferiu o pedido, sob o fundamento de que foi comprovado apenas 72 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva (fl. 19). Com efeito, a própria autora, na inicial, afirma que possui apenas 72 contribuições (fl. 5), o que resta demonstrado pelo documento de fls. 20/23, de forma que, a princípio, não cumpriu o requisito da carência. Desta forma, a parte autora NÃO demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Portanto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010967-07.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose Antonio de Lima Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o

reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/77). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 12. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0010998-27.2013.403.6119 - EVERALDO BISPO DE SENA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Everaldo Bispo de Sena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/87). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0011002-64.2013.403.6119 - DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Djalma Augusto Galindo Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/86). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso,

saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 12. Sem prejuízo, deverá a parte autora acostar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial ou apresentar cópias autenticadas. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

000030-98.2014.403.6119 - DURVAL ANGELO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Durval Ângelo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/159). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-27.2014.403.6119 - DAURA CELESTINO DA SILVEIRA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Daura Celestino da Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que regularize a sua representação processual, devendo juntar instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência em documento original, devendo, ainda apresentar cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

000090-71.2014.403.6119 - MARIA JOSE SANTANA MATOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria José Santana Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/70. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 71, na qual constam os autos n.º 0219166-85.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a diversidade de objetos. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos

previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 14, corroborado pela declaração de fl. 17. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000165-13.2014.403.6119 - DARCY DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Darcy da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/109). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 23. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-94.2014.403.6119 - VALMIR ROCHA DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e que corresponda ao número exato da residência, vez que foram informados números diferentes na inicial, na procuração e no documento de fl. 12. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os

termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004790-27.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0009006-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-92.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú, para fins de averiguação do valor creditado no período indicado na petição de fls. 97/103, tendo em vista que perfeitamente cabível à parte embargada a diligência requerida. Outrossim, já consta nos autos as referidas informações, conforme documentos de fls. 26/28 e 32.Desta forma, não havendo arguição das preliminares previstas no art. 301 do CPC e por tratar de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor de fl. 101 (Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n. 235.460) não possui procuração nos autos.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa por meio do sistema RENAJUD às fls. 96/97, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se.

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA Considerando a renúncia do Procurador da parte autora de fls. 175/176, determino a inclusão da Procuradora substabelecida, conforme documento de fls. 178/179, bem como que a CEF cumpra a decisão de fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Tendo em vista que a diligência realizada nesta subseção restou infrutífera, conforme certidão de fl. 418, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, para realização das diligências nos municípios de Itaquaquecetuba/SP e Carapicuíba/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Atendido, expeça-se carta precatória de citação aos Juízos de Direito das Comarcas de Itaquaquecetuba/SP e Carapicuíba/SP dos executados DANIEL DO REGO OLIVEIRA -ME, CNPJ 04.284.759/0001-02, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, RG 3.183.229, CPF 135.455.408-63 e de ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA, RG 33.400.126 e CPF 157.616.108-09, com endereço na ESTRADA DO CORREDOR, Nº 4629, JD PAINEIRA, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP 08580-000 e/ou ESTRADA FAZENDINHA, Nº 3940, Pousada dos Bandeirantes/SP, CARAPICUÍBA/SP, CEP 06351-040 para pagarem, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 99.031,68 (noventa e nove mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos), cálculo atualizado até 31/08/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artgo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Cartas Precatórias nº 11/2014 e 12/2014, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com vistas ao fornecimento de Declaração de ajuste anual da executada MARILENE SALES DA SILVA, RG 16.847.045-7, CPF 095.064.818-30. Vindo aos autos a resposta, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Cópia dessa decisão servirá de Ofício. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fl. 65/71 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0010887-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES Cite-se o executado MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES, inscrito no CPF/MF sob nº 329.924.718-28, residente e domiciliado na Rua Pedro de Toledo, nº 1000, Jd. Sta. Lidia, Guarulhos/SP, CEP: 07140-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 42.984,99 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) atualizado até 18/11/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003541-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CARMEN RAQUEL GARCIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO Defiro o pedido de fl. 49, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Atendido, expeça-se carta precatória de intimação de CARMEN RAQUEL GARCIA, RG 13203845, CPF 046.026.748-52, residente na Rua União, 483, BL 05, AP 34, Jardim America, POA/SP, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no artigo 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia da presente decisão, servirá de Carta Precatória nº 03/2014 a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e com as guias relativas às custas da Justiça Estadual, bem como com cópia da petição de fl. 49. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA Fl. 235: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao

menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISRT SERVICE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STUP PREMOLDADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 575 e para que apresente novos endereços da parte requerida, METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 190/196 apresentados pela Seção de Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária e para dizer e requerer o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se

0003801-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRYSTIAN BRITO DA COSTA

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Crystian Brito da CostaD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Armando Bei, 401, bl 09, apto. 23, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/31).Realizada audiência, a parte autora ofereceu proposta de transação (fl. 40) e o réu requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o qual a CEF concordou, o que foi deferido pelo Juízo.À fl. 46, a CEF manifestou-se no sentido de que não houve celebração de acordo entre as partes e requereu a imediata reintegração de posse.Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 47.É o relatório. DECIDO.A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.A notificação judicial efetivada em 22/11/2012, fl. 26, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 08/05/2013, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil.Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Armando Bei, 401, bl 09, apto. 23, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 12/19). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Intime-se, pessoalmente, para ciência acerca desta decisão, o advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Av. Dr. Emilio Ribas, nº 1850 (antigo nº 1820), 1º andar, Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP. A presente decisão serve como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CICERO BONFIM CARDOZO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cícero Bonfim Cardozo D E C I S A Relatório Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuíno Antônio de Siqueira, 350, bl 05, apto. 519, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP. Afirmo a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/35). Realizada audiência, a parte autora ofereceu proposta de transação (fl. 42) e o réu requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o qual a CEF concordou, o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 55, a CEF manifestou-se no sentido de que não houve celebração de acordo entre as partes e requereu a imediata reintegração de posse. Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 56. É o relatório. DECIDO. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação extrajudicial efetivada em 19/11/2012, fl. 26, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 08/05/2013, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jesuíno Antônio de Siqueira, 350, bl 05, apto. 519, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 11/18). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreco o cumprimento da ordem à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, servindo a presente decisão como carta precatória/mandado de intimação. Para tanto, seguem os dados do réu: CÍCERO BONFIM CARDOZO, portador da cédula de identidade RG nº 32779916X, inscrito no CPF sob nº 305.843.738-21, residente e domiciliado na Avenida Jesuíno Antônio De Siqueira, nº 350, Bl 05, Ap 519, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-645. Intime-se, pessoalmente, para ciência acerca desta decisão, o advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Av. Dr. Emilio Ribas, nº 1850 (antigo nº 1820), 1º andar, Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA X BRUNA DIAS BARRETO

1) Defiro a juntada, conforme requerido pela parte ré. 2) INTIME-SE a CEF para manifestar-se sobre os documentos apresentados nesta audiência. Silente, venham os autos conclusos para sentença. 3) Arbitro a título de honorários pela atuação como defensor ad hoc o valor de R\$ 66,92 (sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondente a 1/3 do mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I, 4) Publique-se.

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-66.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço o erro material na decisão de fls. 87/88 no tocante à data designada para realização da perícia em neurologia, vez que onde se lê 30/01/2014, leia-se 31/01/2014, mantendo-se, no mais, a decisão na forma a que fora exarada.Publique-se.

0006032-21.2013.403.6119 - JOSE JARDIM(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço o erro material na decisão de fl. 59 no tocante à data designada para realização da perícia em neurologia, vez que onde se lê 30/01/2014, leia-se 31/01/2014, mantendo-se, no mais, a decisão na forma a que fora exarada.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-55.2014.403.6119 - KNTel SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP330060 - RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: KNTel Serviços de Telecomunicações Ltda., KNOW Serviços de Dados Ltda. e Grupo Baggio Ltda.Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e UniãoD E C I S Ã OFls. 63/64: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.Fls. 67/69: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar formulado na inicial, sob o argumento de ausência de fumus boni juris e periculum in mora a amparar a pretensão da impetrante.A impetrante não trouxe nenhum fato ou documento novo capaz de alterar o entendimento esposado na decisão de fls. 60/61, de modo que a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente porque persiste a dúvida acerca do próprio ato coator.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-09.2014.403.6119 - KNTel SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP330060 - RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: KNTel Serviços de Telecomunicações LtdaImpetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e UniãoD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para liberar as mercadorias retidas na alfândega para que a impetrante possa dar continuidade à sua atividade empresarial, até decisão final de mérito do presente feito.Afirma a impetrante que importou, via remessa expressa, aparelhos eletrônicos (receptores de decodificação), os quais se destinam à prestação do serviço de televisão por assinatura e foram importados para uso na sua atividade comercial.Contudo, alega a impetrante, ao chegarem ao Brasil e serem encaminhados para desembarço aduaneiro, os receptores foram retidos na alfândega, sob o argumento de que se seria necessária a homologação da Anatel para a entrada de tais equipamentos no país.Aduz, ainda, que mesmo sendo necessária tal homologação, consoante o laudo técnico elaborado por engenheiro eletricista e ofício da Anatel, juntados, respectivamente às fls. 24 e 28, as mercadorias continuam retidas.Inicial com os documentos de fls. 11/56; custas recolhidas à fl. 57.Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 60).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 58 em relação ao feito de nº 0000007-55.2014.403.6119, deste Juízo, tendo em vista a diversidade de objetos.É caso de deferimento parcial da liminar, apenas como medida de cautela.A impetrante alega que os receptores foram retidos na alfândega sob o argumento de que seria necessária a homologação da Anatel para a entrada de tais equipamentos no país.Todavia, não é possível ter certeza a respeito das razões pelas quais houve retenção das mercadorias em questão, tendo em vista que sequer foi juntado o

respectivo termo, havendo dúvida acerca do próprio ato coator. Embora conste do e-mail de fl. 22 que as mercadorias foram retidas pela Receita Federal, tal documento é uma simples manifestação da empresa DHL, não havendo qualquer documento nos autos que demonstre, de plano, o alegado ato coator e as suas razões. Portanto, diante de tais incongruências, não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário para o deferimento de medida liminar. Além de ausente o fumus boni iuris, o periculum in mora não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação, não havendo prova cabal da necessidade delas para o prosseguimento das atividades das impetrantes. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação da pena de perdimento de bens ou a devolução dos produtos ao país de origem enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens ou a devolução dos produtos ao país de origem, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, notadamente individualizando quais pertencem a cada uma das impetrantes, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 7/8/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3096

MONITORIA

0010951-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANILCE DIAS DE SOUZA CARVALHO(SP031874 - WALTER CORDOVANI)
Fls. 64/66: ciência às partes. Nada tendo sido requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005829-40.2005.403.6119 (2005.61.19.005829-7) - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifeste-se o INSS acerca do requerido pelo autor às fls. 162/163, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007320-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007320-5) - ALVINO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0008564-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008564-5) - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004406-74.2007.403.6119 (2007.61.19.004406-4) - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 235/240. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 182/183: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 112/113. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007846-39.2011.403.6119 - MARIA LOPES BAPTISTA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 294/295: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0009140-29.2011.403.6119 - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 191/192: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s)

ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBISON SANTOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/167: manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000858-65.2012.403.6119 - JOELMA ZAVARONE LIMA(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0005900-95.2012.403.6119 - VILMA NAVIS DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/66: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Int.

0009737-61.2012.403.6119 - IZILDO FERREIRA BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 61/63, no prazo de 10 (dez) dias, assim como para que o INSS cumpra a obrigação a que foi condenado, apresentando os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000710-20.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0000814-12.2013.403.6119 - ZOLIESTE CUSTODIO SANTANA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD de ativos financeiros em nome do embargante, DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD, a fim de localizar eventuais bens passíveis de penhora em nome do embargante. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Ato contínuo, intime-se a ECT para que se manifeste acerca do resultado da constrição judicial realizada nos autos em apenso (fl. 60), perfazendo a quantia de R\$ 336,61 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).Após, conclusos.Intime-se.

0012198-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Intime-se a exequente para ciência e eventual manifestação acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Intime-se a exequente para ciência e eventual manifestação acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Esclareça o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA - OAB 235.460 o pedido de fls. 25/26, haja vista a ausência de outorga de poderes conferidos na procuração de fls. 04/05. Sem prejuízo, cumpra a CEF o teor do despacho de fl. 24, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0009243-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA MOREIRA DOS REIS COSTA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINA MARIA DE ANDRADE

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-34.2004.403.6119 (2004.61.19.003536-0) - MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020460-65.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Ciência às partes para que requeiram o que de direito. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010063-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010063-1) - ANDRE LUIZ MONTEIRO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉ LUIZ MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial, bem como a revisão do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, inclusive abonos, devidamente atualizado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (9.8.2002). Diz o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social desde 9.8.2002 (NB 42/121.323.730-8), tendo o benefício sido concedido com coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício. Afirma que, em 12.12.2007, ingressou com pedido de revisão administrativa para ver reconhecido o trabalho exercido em ambiente insalubre nas empresas Cia. Suzano de Papel e Celulose e Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, contudo, sem obter êxito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 68. Citado (fl. 69), o INSS ofertou contestação (fls. 71/92), aduzindo, inicialmente ser controverso apenas o alegado período especial de 1.4.1981 a 3.6.2001, uma vez que o tempo de serviço anterior foi reconhecido administrativamente. Sustentou a improcedência do pedido ao argumentar com a intermitência da exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o réu disse não pretender produzir outras provas. Em réplica (fls. 96/102), o autor refutou as alegações do réu e pediu a produção da prova pericial técnica, o que foi deferido na decisão de fl. 103. O autor formulou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 105/106. Os quesitos do INSS foram apresentados às fls. 108/109. Laudo técnico pericial às fls. 116/141. Às fls. 144/158, o autor ofereceu manifestação sobre o trabalho técnico, acostando parecer do assistente técnico. A autarquia reiterou o pedido de improcedência da ação às fls. 163/164. Intimado, o Sr. Perito Judicial ratificou os dizeres do laudo anteriormente apresentado (fls. 168/181). Instadas as partes sobre o documento, o réu nada requereu (fl. 184) e autor pediu celeridade no processamento do feito (fls. 186/189). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito judicial e da empregadora (fl. 190). À fl. 195, a SABESP informou o histórico laboral do autor naquela companhia. Laudo técnico judicial complementado às fls. 210/213. Manifestação das partes às fls. 217/219 e 220. Autos conclusos para sentença (fl. 220vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Cia. Suzano de Papel e Celulose 1.7.1969 22.12.1970 Cia. Suzano de Papel e Celulose 18.10.1973 14.8.1975 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 9.2.1976 30.11.1976 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 1.12.1976

30.4.1978Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 1.5.1978 31.3.1981Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 1.4.1981 30.4.1992Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 1.5.1992 31.12.1998Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 1.1.1999 3.6.2001

De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando o reconhecimento administrativo de parte desse tempo de serviço, bem como a falta de fundamentos para o reconhecimento dos interstícios restantes (a partir de abril de 1981) haja vista a intermitência da exposição. Compulsando os autos, verifico que, dentre os períodos reclamados como especiais, pede o autor o reconhecimento dos lapsos de trabalho compreendidos entre 1.7.1969 e 22.12.1970, 18.10.1973 e 14.8.1975, 9.2.1976 e 30.11.1976, 1.12.1976 e 30.4.1978 e entre 1.5.1978 e 31.3.1981. Todavia, esses interregnos foram, de fato, devidamente reconhecidos sob o caráter pretendido, conforme constou da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 50, do parecer administrativo de fl. 63 e do tempo de serviço computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 87/88. Nas razões do Recurso Administrativo (fls. 59/62), o próprio demandante se insurge contra a falta de enquadramento apenas do período de abril de 1981 a dezembro de 1998. Desse modo, tendo-se em conta que não há interesse de agir, entendo que o feito, sob esse aspecto, deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 1.7.1969 a 22.12.1970, de 18.10.1973 a 14.8.1975, de 9.2.1976 a 30.11.1976, de 1.12.1976 a 30.4.1978 e de 1.5.1978 a 31.3.1981. Sendo assim, exposta a controvérsia em exame nesta ação, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das

suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas

em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schweitzer, DJ de 28/04/2004).(...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja

prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Passo a analisar o enquadramento da atividade especial exercida na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP nos períodos remanescentes, quais sejam: 1.4.1981 a 30.4.1992, 1.5.1992 a 31.12.1998 e 1.1.1999 a 3.6.2001. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade apenas do interstício de 1.5.1992 a 31.12.1998, uma vez que o autor, no desempenho da função de técnico mecânico especializado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico eletricidade de alta e média tensão, acima de 250 volts, conforme consignado às fls. 132 e 135 do laudo técnico judicial. O laudo judicial aponta as tarefas do demandante no período: Acompanhava as atividades realizadas em linhas aéreas de alta e baixa tensão pelos eletricitistas. Efetuava testes e medições correndo as linhas aéreas de alta e baixa tensão para verificar a existência de defeitos. Fazia manobras em subestação de energia elétrica. (fl. 127). A atividade desempenhada pode ser enquadrada como especial com amparo no item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, tendo em vista que houve trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos que acarretavam riscos fatais de acidentes. Importante ressaltar que a vigência deste Decreto (nº 53.831/64) perdurou até o advento do Decreto nº 2.172/97, em 5.3.1997, e que somente a partir da edição da Lei nº 9.032/95 se passou a exigir a efetiva comprovação do exercício de atividade especial, sendo possível até então (1995) o reconhecimento também com base na categoria profissional. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1306113/SC, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que a comprovação da nocividade do agente físico eletricidade independe do disposto no Decreto nº 2.172/97, em face do caráter exemplificativo do rol de agentes e atividades prejudiciais à saúde do obreiro. Transcrevo ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente Eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. A respeito do enquadramento de atividade em condição de periculosidade por eletricidade, vale conferir as seguintes ementas de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CIVEL Processo: 0090238-14.2007.4.03.6301, SP, DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF300444173 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 - Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Precedentes do STJ. III - Conforme documentos emitidos pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o autor, na função de auxiliar técnico e engenheiro de operação, adentrava em áreas de transformadoras de

distribuição, restando caracterizada a exposição à eletricidade acima de 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CIVEL Processo: 0005486-70.2010.4.03.6183, SP, DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF300437222 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 - Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)Por outro lado, inviável o enquadramento dos lapsos de 1.4.1981 a 30.4.1992, de 1.1.1999 a 3.6.2001, na medida em que o laudo técnico, elaborado por perito (engenheiro mecânico de produção e de segurança do trabalho), nomeado pelo Juízo, infirmou as alegações iniciais quanto a especialidade desses interregnos laborativos ao concluir que Não foram verificados riscos ambientais (fl. 135).Embora conste genericamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/55 a exposição a fatores de risco variações climáticas, poeira e tensões elétricas, o documento não indica o agente nocivo correspondente tampouco a intensidade ou concentração aferida. De igual modo, não há data de emissão do formulário DSS8030 de fl. 46 e o laudo técnico individual a ele anexo, ao apontar exposição a tensões elétricas acima de 250 V de forma intermitente a 30% da jornada de trabalho. (fl. 47), diverge da conclusão da perícia judicial acima exposta.O documento Avaliação do Nível do Ruído, elaborado pela SABESP, em 6.8.1999, na Estação de Tratamento Rio Claro, constatou a presença de ruído em nível de 93 decibéis proveniente do uso de lichadeira no Setor Oficina Mecânica (fl. 175). Contudo, à época, o autor exercia a função de encarregado de manutenção (fl. 195) e não se depreende que, dentre suas atividades, manuseasse esse tipo de equipamento, conforme descrito no laudo técnico judicial: Coordenava as equipes de manutenção mecânica para o cumprimento das ordens de serviços referentes as manutenções preventivas e corretivas das estações elevatórias de água do sistema Rio Claro e SAM Leste (Sistema Adutor Metropolitano). (fl. 127) Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor até a data de entrada do requerimento administrativo em 4.6.2001 (NB 42/121.323.730-8 - fl. 57vº), considerando-se o cômputo do período ora tido como atividade especial: Portanto, impõe-se a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para que o INSS considere como tempo de contribuição o total de 35 anos, 11 meses e 9 dias.Fixo o termo inicial da revisão na data de entrada do requerimento administrativo (4.6.2001), conforme pedido inicial (fl. 9).Por fim, inexistente prescrição de parcelas no caso concreto, em virtude da não fluência do prazo quinquenal entre a data da decisão do pedido de revisão em 22.2.2008 (fls. 63/64) e a propositura desta demanda em 28.11.2008.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de enquadramento em atividade especial dos períodos de 1.7.1969 a 22.12.1970, de 18.10.1973 a 14.8.1975, de 9.2.1976 a 30.11.1976, de 1.12.1976 a 30.4.1978 e de 1.5.1978 a 31.3.1981, conforme descrito na fundamentação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial apenas o período de 1.5.1992 a 31.12.1998, laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e condenar o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.323.730-8 para computar como tempo de contribuição o total de 35 anos, 11 meses e 9 dias. Fixo o termo inicial da revisão em 4.6.2001, data de entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre data do pagamento do benefício e a presente revisão, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: André Luiz Monteiro BENEFÍCIO: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO-DIB: 4.6.2001 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO VIEIRA DO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de espondilose lombo sacra, abaulamento discal e hérnia discal, encontrando-se incapacitado para o labor. Informa que recebeu benefício previdenciário no período de julho de 2004 até setembro de 2009, sendo indeferidos os demais requerimentos apresentados. A petição inicial veio

instruída com os documentos de fls. 16/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75/76, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 79/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/94, sustentando, de início, que o autor recebe benefício auxílio-acidente NB 94/534.256.945-8 e que a cessação do auxílio-doença NB 31/502.298.061-0 ocorreu em razão de acumulação indevida de benefícios. Requereu a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Guarulhos para encaminhar cópia integral dos autos. No mérito, sustentou não estarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício postulado e requereu a improcedência do pedido. Determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Guarulhos (fl. 95), que encaminhou as principais cópias do processo que por lá tramitou (fls. 100/124). O autor manifestou-se às fls. 127/129, afirmando que o benefício acidentário não tem guarda relação com o benefício requerido neste feito. O INSS, por sua vez, requereu a vinda aos autos do laudo relativo à perícia realizada perante a Justiça Estadual (fl. 130). Deferido o pedido do INSS, veio aos autos a cópia do laudo pericial (fls. 139/148). Instados a respeito, tanto o autor quanto o réu requereram o prosseguimento deste feito, em razão de se tratar de causa de pedir distinta (fls. 152/154 e 155). Às fls. 156/157 foi determinada a realização de prova pericial e o respectivo laudo veio aos autos às fls. 163/170. O INSS manifestou-se acerca do laudo, requerendo a improcedência do pedido (fl. 171) e o autor requereu a realização de nova perícia (fls. 175/189). O perito prestou esclarecimentos às fls. 197/198, com manifestação das partes às fls. 200 e 201/207. À fl. 208 o julgamento foi convertido em diligência, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. O autor, intimado dessa decisão, ficou em silêncio (fls. 209-verso). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Da incapacidade laborativa - De acordo com o laudo médico judicial (fls. 163/170), o perito analisou todas as doenças indicadas na inicial e não verificou a presença de patologia incapacitante, conforme resposta aos quesitos 1 e 3 (fl. 167). Consta no item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO, que O periciando encontra-se apto ao desempenho habitual de sua função (fl. 167). Em esclarecimentos o perito manteve a sua conclusão anterior, sustentando que Todos os laudos foram criteriosamente avaliados e auxiliam na elucidação diagnóstica. Porém todas as minhas decisões são baseadas no exame físico criterioso, correlação exame físico e exames complementares, realizado no dia do exame pericial (item 3, fl. 197). Em que pese a insurgência da parte autora no tocante ao laudo pericial, não foi apresentado qualquer documento médico que pudesse afastar que pudesse afastar a conclusão do perito do juízo, sendo certo ainda que o autor, intimado a respeito da decisão que indeferiu a realização de nova perícia, ficou em silêncio (fls. 208 e 209-verso). Dessa forma, não demonstrado que o autor está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, é de se lhe indeferir a concessão do benefício por incapacidade. Convém ainda lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não

estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CICERO VIEIRA DO SANTO em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000409-44.2011.403.6119 - JOSE TADEU ALVES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE TADEU ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Afirma o autor que, por ser portador de patologias incapacitantes, recebeu auxílio-doença, cessado em 14.10.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/74. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78/79). Na oportunidade, deferida a produção antecipada de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 86/91. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico, o autor pleiteou prova testemunhal e esclarecimentos periciais (fls. 93/96). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 111). Citado (fl. 97), o INSS ofertou contestação (fls. 98/102), acompanhada de documentos (fls. 103/108), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 113). Réplica às fls. 116/117. Esclarecimentos periciais à fl. 122. A respeito, o autor solicitou esclarecimentos periciais em audiência (fls. 125/126), ao passo que o réu reiterou o pleito de improcedência do pedido (fl. 127). Novos esclarecimentos periciais à fl. 133, com posterior ciência ao INSS (fl. 135). O demandante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 135-verso). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial (fls. 86/91), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 122 e 133, consigna que, embora o autor seja portador de hérnia discal cervical, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1, 3 e IX - fls. 89/90). A especialista em neurologia concluiu o seguinte: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais.

Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa (sic - fl. 90). Dessa forma, não demonstrado que o autor está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, é de se lhe indeferir a concessão do benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ TADEU ALVES DA SILVA em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-60.2011.403.6119 - DYONISIO SCARAMUZZA FILHO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DYONISIO SCARAMUZZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de ataques epiléticos com crises convulsivas e trauma no ombro direito, encontrando-se incapacitado para o labor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/37. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/45), acompanhada do documento de fl. 46, sustentando não estarem preenchidos na espécie os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios postulados. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 47/48. Às fls. 51/53 o autor apresentou novos documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O perito requereu a realização de exames subsidiários (fls. 58/59) e a perícia foi redesignada à fl. 60. O perito nomeado foi destituído à fl. 65 e verso, com nomeação de novo perito. Laudo pericial às fls. 68/85. O INSS manifestou-se a respeito, pela improcedência do pedido (fl. 88) e o autor requereu esclarecimentos (fls. 92/93). O perito prestou esclarecimentos às fls. 99/100 e as puderam se manifestar a respeito (fls. 102 e 103). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o

período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Da incapacidade laborativa - Consta do laudo médico judicial (fls. 68/85) que, embora o autor seja portador de crise convulsiva, ateromatose e bursite em ombro direito, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1 e 4.1 - fls. 79/80). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DYONISIO SCARAMUZZA FILHO em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002551-21.2011.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAMILA ROCHA SANTANA e MATEUS ROCHA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteiam, na condição de esposa e filho respectivamente, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de Everton Esli Eufrazio Santana. Alegam que a primeira autora ingressou com pedido administrativo, em data de 24/03/2009, o qual foi indeferido. Informam ainda os autores que ingressaram com anterior ação, extinta sem julgamento do mérito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/36. À fl. 43 foi determinada a apresentação de atestado de permanência carcerária, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora informou que Everton passou a cumprir pena em regime aberto (fl. 45), juntando o documento de fl. 46. Às fls. 47/48 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (fl. 50) e apresentou contestação às fls. 51/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/56, requerendo a improcedência do pedido em razão de o último salário de contribuição do segurado superar o limite previsto para caracterizar o segurado de baixa renda. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 58. Réplica às fls. 63/65, oportunidade na qual a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, assim como de ofício à Receita Federal, pugnano ainda pela produção de prova testemunhal. O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 66). À fl. 67 foi determinada a vinda aos autos de cópia do processo administrativo, encaminhada pelo INSS às fls. 72/115. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/119, pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a procedência do pedido, sustentando que o conceito baixa renda se aplica aos dependentes e não ao segurado. O INSS manifestou-se à fl. 126, requerendo a improcedência do pedido. Relatados, decido. A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme o art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Para o deferimento do auxílio-reclusão mister se faz a comprovação dos seguintes requisitos: a) constrição da liberdade; b) qualidade de segurado; c) percepção de baixa renda; e d) dependência econômica dos beneficiários. A constrição da liberdade restou devidamente comprovada mediante atestado comprobatório de permanência carcerária de fl. fl. 98, que noticia o encarceramento do segurado, perante a Unidade Prisional de Campinas, em 22/01/2009. Do mesmo modo, a

qualidade de segurado está demonstrada pelo contrato de trabalho aposto em sua CTPS (fl. 19), na qual se observa admissão na empresa Decopack Comércio de Embalagens Ltda em data de 22/04/2008 e saída em 26/01/2009, enquanto que a dependência econômica dos autores, por se tratar de esposa e filho menor de 21 anos, é presumida (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Assim, a questão prende-se, unicamente, à caracterização, ou não, como segurado de baixa renda. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937). Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008 e 48/2009). Ocorre que, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento ao estabelecimento prisional (data de 22.01.2009 - fl. 98) Everton Esli Eufrasio Santana encontrava-se recebendo valor superior ao teto estabelecido, uma vez que o salário dele girava em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) conforme CNIS de fl. 90. Note-se que o valor limite, na data da prisão, era de R\$ 710,08, conforme Portaria nº 77, de 11 de março de 2008, do Ministério da Previdência Social. Após, esse valor foi majorado para R\$ 752,12, de acordo com a Portaria nº 48, de 12 de fevereiro de 2009. Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CAMILA ROCHA SANTANA e MATEUS ROCHA SANTANA em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003454-56.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA DIAS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006028-52.2011.403.6119 - MARCIO FERNANDES DE SOUZA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 4.500,00. Afirma o autor que, por ser portador de hérnias inguinal e discal, além de problemas na coluna cervical, recebeu auxílio-doença no período de 08.08.2001 a 05.10.2010. Sustenta que o INSS cessou indevidamente aludido benefício, uma vez que persiste a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/38. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46). Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor (fls. 52/56). Citado (fl. 51), o INSS ofertou contestação (fls. 57/61), acompanhada de documentos (fls. 62/69),

sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 72. Designada perícia médica (fls. 70/71), o respectivo laudo foi acostado às fls. 75/82. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 83), o autor apresentou quesitos complementares e pleiteou a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 85/88). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 89). Esclarecimentos periciais às fls. 95/96. A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 97 e 100/102. Indeferidos os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial (fl. 103). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (05.10.2010 - fl. 17) e a propositura da ação em 15.06.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial (fls. 75/82), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 95/96, consigna o seguinte: Periciando com história de acidente com arma de fogo em 2002, no qual foi atingido com um tiro na perna direita, ocasionando fratura neste segmento, sendo realizadas duas cirurgias para correção. Há dois anos quando iniciou trabalho como motorista iniciou com lombalgia. Ao exame físico, apenas apresenta diminuição da sensibilidade em perna, porém com força muscular e reflexos preservados. Não há déficits neurológicos e nem dor a palpação e movimentação. Perna com cicatriz terço distal, sem outras alterações. Exames de imagem com fratura consolidada de perna e abaulamento discal lombar, porém sem compressões medulares ou radiculares (sic - item VII - fl. 79). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 79). Dessa forma, não demonstrado que o autor está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, é de se lhe indeferir a concessão do benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pleito referente à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Por todo o exposto,

no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCIO FERNANDES DE SOUZA em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.Revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 45/46). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013027-21.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Afirma a autora que, por ser portadora de patologias oftalmológicas, recebeu auxílio-doença, cessado em fevereiro de 2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/57. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 58 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citado (fl. 62), o INSS ofertou contestação (fls. 63/65), acompanhada de documentos (fls. 66/74), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. Designada perícia médica (fls. 75/76), o respectivo laudo foi acostado às fls. 80/87. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 88), a autora solicitou esclarecimentos periciais (fls. 89/90). O INSS, por sua vez, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 99). Réplica às fls. 93/98. Esclarecimentos periciais à fl. 102. A respeito, as partes ofereceram manifestação (fls. 107/108 e 109). Após conversão do julgamento em diligência (fl. 113) e novos esclarecimentos periciais (fl. 117/118), o INSS nada requereu (fl. 122) e a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestar (fl. 122-verso). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Acidente. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiaressem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). A concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, por sua vez, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Incapacidade laborativa. O laudo

médico judicial (fls. 80/87), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 102 e 117/118, consigna que, embora a autora seja portadora de cegueira unilateral, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão e item 4.4 - fls. 82 e 83). O especialista em oftalmologia concluiu o seguinte: A pericianda apresenta lesão retiniana cicatricial na porção central com acometimento macular em olho direito, sendo portadora de cegueira unilateral. Apresenta visão de 20/20 à esquerda, apresentando assim, CAPACIDADE LABORATIVA, para a atividade referida. (sic - fls. 82/83). Em esclarecimentos, ratificou os dizeres do trabalho técnico (fl. 102) e aduziu que: Não houve redução da capacidade laborativa, já que a pericianda apresenta acuidade visual de 20/20 à esquerda. (sic - fl. 118). Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho ou redução da capacidade laborativa por lesão ou acidente, é de se lhe indeferir os benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-14.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido. Alega a parte autora ter sido o pedido administrativo indeferido pelo INSS, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/33. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/47), acompanhada de documentos (fls. 48/51), pleiteando a improcedência do pedido, haja vista a falta de qualidade de segurado do falecido. Na fase de especificação de provas, o INSS nada postulou (fl. 54). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 55). Designada audiência de instrução e julgamento para esta data (fl. 77). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais, reiterando o teor de suas manifestações já constantes dos autos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No presente caso, a autora comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 17 de setembro de 2011. A dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, visto que a autora era casada com o falecido, conforme certidão de óbito de fl. 17. Em relação à qualidade de segurado, de

acordo com o CNIS de fls. 48/50 e a cópia da CTPS de fl. 29, o último vínculo empregatício de José Ferreira de Jesus ocorreu no período de 03.05.2010 a 30.06.2010, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado em 16.08.2011, nos termos do art. 15, II c.c. 4º da Lei nº 8.213/91, um mês antes do falecimento, aos 17/09/2011 (fl. 17). Com a devida vênia, não prospera o argumento tecido pela Autarquia no sentido da impossibilidade de aplicação do período de graça no caso em tela. Primeiramente porque, apesar de o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 falar em comprovação do registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, este não é o único meio hábil a comprová-la, havendo posicionamento firme junto ao Egrégio TRF da 3ª Região no sentido de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor dos seguintes precedentes: TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 200803990506353, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 23.11.10, DJF3 CJ1 DATA 01.12.10, p. 947, TRF3, AC 0040194-13.2011.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal BATPTISTA FERREIRA, Data do Julgamento e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. In casu, a cópia da CTPS (fl. 29) demonstra que a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 30.06.2010 em razão de desemprego do segurado, ao passo que o óbito ocorreu em 17.09.11 (fl. 17). Desta forma, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando do falecimento, pelo que se mostra evidente o direito à pensão por morte aos dependentes. Ainda que assim não fosse, o falecido contava com mais de 120 contribuições, conforme tabela abaixo e em consonância com o CNIS de fls. 48/50, de modo que se aplica o 1º do art. 15 da citada lei, prorrogando-se o prazo para 24 meses. Apesar de afirmar a lei exigir ininterrupta, entendo não ser necessário serem os 120 meses ininterruptos, porquanto o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente, conforme reiteradamente vem reconhecendo a jurisprudência, até em prestígio ao princípio da proteção social que norteia o sistema previdenciário. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso do autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). AC 00005295920124036117. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 1817802, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/05/2013). Grifo nosso. A tabela abaixo comprova que o falecido perderia a qualidade de segurado apenas em 16.08.2012, após, portanto, o óbito (17.09.2011 - fl. 17):

Atividade	Período	Dias
Atividade comum	Serra dos Aimores Prefeitura	05/04/95
Atividade especial	Serra dos Aimores Prefeitura	22/01/97
Atividade especial	Serra dos Aimores Prefeitura	31/08/01
Atividade especial	Ivan Barreto Melo	02/05/02
Atividade especial	K.W.A. Agro-pecuária e Serv. Ltda	02/05/03
Atividade especial	Serra dos Aimores Prefeitura	01/01/05
Atividade especial	Serra dos Aimores Prefeitura	09/03/10
Atividade especial	Lokcenter - Locação de Veíc. e Máq. Ltda	03/05/10
Atividade especial	Serra dos Aimores Prefeitura	30/06/10

Soma: 10 35 127 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.777 0 Tempo total : 13 3 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 3 7 Destarte, presente a qualidade de segurado do falecido, de rigor a concessão de pensão por morte em favor da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS ao benefício pensão por morte de JOSE FERREIRA DE JESUS, a partir de 17.09.2011, data do óbito (fl. 17), tendo em vista que aludido benefício foi requerido, administrativamente, até 30 dias depois do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADA: MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS** **BENEFÍCIO: Pensão por morte** **RENDA MENSAL: prejudicado** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.09.2011** (data do óbito) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c** **CPF: 187.501.138-28** **NASCIMENTO: 12.09.1955** **NOME DA MÃE: Santa Maria da Solidade** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora busca provimento judicial para a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo. Em síntese, afirma a autora que recebia o benefício auxílio-doença desde 2006, o que foi cessado a partir de 29.3.2012. Aduz ter havido agravamento da doença, impossibilitando o exercício das atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/39). Às fls. 43/45, deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção antecipada da prova médica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico à fl. 53. A autarquia previdenciária apresentou cópia dos laudos médicos do benefício nº 546.846.752-2 às fls. 56/62. Laudo médico judicial às fls. 65/80. O INSS deu-se por citado (fl. 85) e ofereceu contestação às fls. 86/90, com documentos de fls. 91/100, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência da incapacidade laborativa parcial e permanente. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre o laudo oficial, a parte autora ofereceu manifestação à fl. 131. O réu se deu por ciente à fl. 132. Vieram os autos conclusos (fl. 134vº). É o relato do necessário. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o requerimento de reconsideração médica foi protocolizado em 29.3.2012 (fl. 22) e a presente ação foi proposta em 31.8.2012 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No presente caso, o laudo médico pericial (fls. 65/80), concluiu: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses. (sic, fl. 74). Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Segundo o laudo judicial, a incapacidade teve início em 6.12.2012 (quesito 4.6 - fl. 75), com data limite para reavaliação médica do benefício por incapacidade temporária em 6 meses (quesito 6.2 - fl. 76). De acordo com a anotação lançada em CTPS de fls. 13/14 e declaração de fl. 16, emitida pela empregadora em 22.6.2012, a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Polymar Transportes Ltda. desde 1.9.2004 cujo registro está espelhado no CNIS de fl. 92. Além disto, a autora recebeu benefício previdenciário, por último, no período de 24.5.2011 a 5.3.2012, conforme se observa dos documentos de fls. 15 e 22. Desta forma, inequívoco o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial e final do benefício. Embora o expert tenha fixado o início da

incapacidade em 6.12.2012, entendo que neste caso o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser concedido desde a data da cessação em 5.3.2012 (fl. 22) tendo em vista tratar-se da doença referida nos laudos administrativos de fls. 57/62. Quanto ao termo final para o benefício, não há como fixá-lo, pois o perito estimou o prazo para reavaliação em, no mínimo, 6 (seis) meses (fl. 76). Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa, respeitado o prazo de 6 (seis) meses fixado pelo Sr. Perito Judicial, a contar da data da perícia médica em 6.12.2012 (fl. 66). Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em Juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, da carência e qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGÓRIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 5.3.2012 (data da cessação do NB 546.846.752-2 - fl. 15). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à fl. 43/45. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: Marlene Pereira dos Santos Gregório BENEFÍCIO: restabelecimento de auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 5.3.2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 406.222.311-20 RG. 390.645/SSP/MTN NASCIMENTO: 26.7.1963 NOME DA MÃE: Francisca L. Furtado dos Santos Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010257-21.2012.403.6119 - JANETE SILVA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JANETE SILVA ROCHA em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.456.089-0, com a exclusão do fator previdenciário, ante a violação aos preceitos fundamentais da Constituição Federal. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas e demais cominações legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/125. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 129. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 131/145, suscitando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e, subsidiariamente, da prescrição. No mérito, propriamente, pugna pela improcedência do pedido, argumentando com a não inclusão do décimo terceiro salário no PBC. Em réplica, a autor refutou as alegações do réu e pediu a produção da prova pericial contábil (fls. 147/160). O réu, por sua vez, disse não pretender produzir outras provas. À fl. 162, foi indeferido o pedido de produção de prova contábil formulado pela parte autora. Após a intimação das partes, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As preliminares decadência e prescrição arguidas pelo Réu não devem ser acolhidas, pois o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 13.4.2011 (fl. 58) e a presente ação foi proposta em 5.10.2012 (fl. 2). No mérito, não assiste razão à parte autora. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para

aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, a requerente, nascida aos 18.10.1963 (fl. 13), aposentou-se com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade (fl. 58), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando o sistema de repartição simples adotado pelo regime geral de previdência social - RGPS, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JANETE SILVA ROCHA em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010894-69.2012.403.6119 - ELIAS SANTOS DAMASCENO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida por ELIAS SANTOS DAMASCENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado tempo como rural. Relata o autor que teve indeferido o seu pedido na via administrativa, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não reconheceu o período rural laborado no Estado da Bahia. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentação. Petição inicial acompanhada de rol de testemunhas e documentos (fls. 13/51). Deferido o benefício da gratuidade de justiça à fl. 54. Em contestação (fls. 56/60), o INSS pugnou pela improcedência do pedido em face da impossibilidade de reconhecimento do alegado labor rural. Na fase de especificação de provas, o autor pediu a produção da prova testemunhal (fls. 62/63). A autarquia, por sua vez, disse não haver prova do trabalho rural em regime de economia familiar e prova inicial do vínculo laboral (fl. 64). Designada a realização de audiência de

instrução, no ato, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, conforme termo e mídia eletrônica às fls. 76/81. Na oportunidade, o autor apresentou alegações finais remissivas e juntou via original da sua CTPS. O INSS se manifestou oralmente em alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado período como de exercício de atividade rural. O benefício foi indeferido na via administrativa em razão da falta de tempo de contribuição (fl. 51), pois não atingido o tempo mínimo de contribuição exigido, nem comprovado o período adicional de contribuição exigido pela EC 20/1998. Não obstante, alega o Autor ter laborado como rurícola nos seguintes interregnos: 14.5.1971 a 10.12.1976, 13.2.1977 a 20.5.1978; 20.4.1979 a 26.4.1980; 30.8.1980 a 15.11.1981; 22.11.1981 a 15.7.1983; 16.7.1983 a 14.4.1984; 2.8.1984 a 10.7.1985 e 11.7.1985 a 3.3.1995. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi

produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em tela, entendo que o tempo de serviço restou comprovado, senão vejamos. De acordo com os documentos anexados à inicial, consta Certidão de Nascimento do Autor (fl. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 34552, Série 422^a, emitida em 4.7.1974, na qual foram registrados os contratos de trabalho entre o autor e empregadores rurais durante os períodos reclamados (fls. 19/26_a via original foi apresentada à fl. 80); Termo Declaratório firmado pela Sr.^a Osana Alves da Silva em 6.12.2010, na condição de filha e herdeira de Afonso Alves da Silva, segundo o qual o autor foi qualificado como trabalhador rural e prestou serviços na Fazenda Amaralina, no município de Coaraci, Bahia, entre 14.5.1971 e 10.11.1976, 13.2.1977 e 20.5.1978, 30.8.1980 e 15.11.1981 e 2.8.1984 e 10.7.1985, não tendo havido o recolhimento das contribuições sociais pertinentes (fl. 32); Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coaraci/BA em 7.12.2010, informando a ocupação do autor como trabalhador rural na cultura do cacau (fls. 33/35); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacaré/BA, datada de 23.7.2009, informando sobre a ocupação de rurícola do autor junto à Fazenda São Jorge entre 1979 e 1980 (fl. 36); Termo Declaratório firmado pelo Sr. Ildefonso Xavier Cunha em 20.7.2009, na qualidade de agricultor e proprietário da Fazenda Providência, sobre a função de trabalhador rural do autor entre 22.11.1981 e 15.7.1983 (fl. 37); Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruçuca/BA em 16.7.2009, a respeito da ocupação do autor como trabalhador rural entre 2.8.1984 a 10.7.1985 e entre 11.7.1985 e 3.3.1995 em cultivo e comercialização do cacau (fls. 38/39); Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Coaraci/BA em 14.12.2010, sobre o nascimento da filha do autor Mônica Machado Damasceno em 7.10.1983 (fl. 41) e Pesquisas realizadas pelo INSS junto aos empregadores Ildefonso Xavier Cunha (Fazenda Providência) e Osana Alves da Silva (Fazenda Amaralina - fls. 45/48). Não obstante haver um vínculo extemporâneo e rasura no registro (fls. 20/21), a CTPS colacionada aos autos configura início de prova material, haja vista que se trata de trabalhador rural com vínculo empregatício. Destaco a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: **NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.** Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Ressalto haver anotações de férias dos períodos na CTPS e que o INSS realizou pesquisas no local da prestação da lide rural (Fazenda Providência e Fazenda Amaralina), consoante documentos de fls. 45/48, onde os proprietários confirmaram a execução do serviço, não tendo sido homologado administrativamente por falta de documentação. De se notar que aqueles informantes das pesquisas (Osana e Ildefonso) também firmaram as declarações de fls. 32 e 37. Por sua vez, os depoimentos testemunhais corroboraram o depoimento prestado pelo demandante e complementaram plenamente o início de prova documental rural (CTPS e pesquisas do INSS) ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no cultivo de cacau no sul do Estado da Bahia, durante boa parte de sua vida. A testemunha CARLINDA ALVES BARBOSA declarou conhecer o autor há cerca de 30 anos, pois o seu pai era administrador da Fazenda vizinha ao local onde o demandante e seus familiares prestavam serviços. Já nessa época o autor trabalhava na roça, na Fazenda Amaralina, do Sr. Afonso, lidando com a colheita do cacau, e, ao que a testemunha soube informar, o demandante não frequentava a escola, pois o trabalho findava por volta das 5 horas e a escola ficava longe. A testemunha afirmou que o autor trabalhou em outras fazendas da região. Disse ainda que era comum haver registro em CTPS. A testemunha RENILSON BISPO DOS SANTOS afirmou conhecer o autor desde 1986, ao tempo em que trabalhavam no município de Uruçuca, no Estado da Bahia. Segundo a testemunha, o autor laborava na Fazenda de Monte Santo, de Maria Alexandrina, enquanto ele (testemunha) prestava serviços na Fazenda de Eloisio Reis, que ficavam próximas, sendo a lide na cultura do cacau, comum naquela região. Disse a testemunha que era normal ter o registro em CTPS e o seu pagamento era mensal. Declarou a testemunha, ainda, que deixou aquela região por volta de 1993, porém o demandante lá permaneceu. Dessa maneira, diante da consistência do conjunto probatório, há de ser reconhecido o tempo rural postulado na inicial. Assim se apresenta, portanto, o tempo de contribuição do autor da ação na DER (7.2.2011 - fl. 51): Conclui-se que na data de entrada do requerimento (7.2.2011) o autor possuía tempo de contribuição de 37 anos e 20 dias, que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 14.5.1971 a 10.12.1976, 13.2.1977 a 20.5.1978; 20.4.1979 a 26.4.1980; 30.8.1980 a 15.11.1981; 22.11.1981 a 15.7.1983; 16.7.1983 a 14.4.1984; 2.8.1984 a 10.7.1985 e 11.7.1985 a 3.3.1995, e à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (7.2.2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento

das parcelas atrasadas a partir da citação (7.2.2011). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO(A): ELIAS SANTOS DAMASCENO INSCRIÇÃO: 1254634740-5NB 42/153.427.470-4 AVERBAR TEMPO RURAL RECONHECIDO: 14.5.1971 a 10.12.1976, 13.2.1977 a 20.5.1978; 20.4.1979 a 26.4.1980; 30.8.1980 a 15.11.1981; 22.11.1981 a 15.7.1983; 16.7.1983 a 14.4.1984; 2.8.1984 a 10.7.1985 e 11.7.1985 a 3.3.1995. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 7.2.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010949-20.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS DORES DA SILVA ARAÚJO, em face da sentença prolatada às fls. 57/61, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade desde 16.4.2012, com reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Alega a embargante a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que o valor da condenação não atinge o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso o reexame necessário. Intimado (fl. 75), o INSS nada requereu (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, da análise à petição dos embargos (fls. 64/65), verifico que esta não aponta obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito através de recurso inadequado. Com efeito, há possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, mas apenas em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Assim, se a embargante discorda do mérito da sentença prolatada, no tocante à aplicação do artigo 475, 2º, do CPC, o recurso cabível é o de apelação e não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não se verificar a alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002579-18.2013.403.6119 - ELIZA CECILIA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZA CECILIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade laborativa definitiva. Afirma a autora, em síntese, que é portadora de diversas patologias incapacitantes (derrame articular do joelho esquerdo, espondilose, transtorno do disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares, compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas, tendinopatia no esquerdo, sinovite e tenossinovite e epicondilite lateral), encontrando-se incapacitada para o labor. Informa que ingressou com pedido de auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27/31, oportunidade na qual foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 36/39. Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 44/48), acompanhada de documentos (fls. 49/53), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, afirmando ainda se tratar de doença preexistente. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Instados a se manifestar a respeito do trabalho técnico e a

especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 55). A autora requereu a procedência do pedido, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a prejudicial suscitada pelo INSS, visto que a autora requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 14 e 15) e a presente ação foi proposta em 01.04.2013, não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia atestou, por meio do laudo de fls. 36/39, que a autora, por ser portadora de Espondilolistese e espondilodiscoartrose avançada coluna lombar; bursite ombros e osteoartrose mãos, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1, 3, 4.1 e 4.5 - fl. 38 e verso). O perito concluiu o seguinte: Caracterizada situação incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (item VIII.CONCLUSÃO - fl. 38). Além disso, considerando-se a idade atual da demandante (60 anos), o mal que a acomete, cuja progressão no tempo é inevitável, bem como o fato de não possuir escolaridade, é de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da incapacidade, o perito fixou o dia 21/01/2013, data da tomografia relativa ao diagnóstico de espondilolistese e artrose (item 4.6 - fl. 38-verso). Conforme CNIS de fl. 53 a autora efetuou recolhimentos aos cofres da Previdência Social nos períodos de março de 2011 a novembro de 2012, e de janeiro a maio de 2013, sendo inequívoco o cumprimento do requisito da carência, assim também da qualidade de segurada. O INSS, por sua vez, à fl. 47, afirmou que se trata de doença preexistente e requereu a improcedência do pedido. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiares ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). No caso, o laudo oficial atesta que a incapacidade que ora acomete a demandante resulta de progressão e agravamento da doença, conforme resposta ao quesito 4.7 (fl. 38-verso). Ou seja, o surgimento da patologia pode ter se dado antes da filiação da Autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mas, cumprido o período de carência, a incapacidade adveio de agravamento ou progressão da doença da Autora. Além disso, os documentos médicos juntados com a inicial (fls. 16/23) são datados de janeiro e fevereiro de 2013, ou seja, posteriores ao ingresso da autora no RGPS. Por outro lado, a autora apresentou cópia de duas carteiras, expedidas em Sirinhaém/PE no ano de 2009, indicando a profissão de pescadora (fl. 12), o que reforça o convencimento de que, anteriormente ao início dos recolhimentos previdenciários, a autora realizava atividade laborativa. Releva ainda notar que o indeferimento administrativo do benefício teve como fundamento a não constatação da incapacidade laborativa (fls. 14 e 15). Por tais motivos, afastado a alegação de doença preexistente. Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, o perito fixou o início da incapacidade (DII) em dezembro de 21 de janeiro de 2013, a qual fixo como data de início do benefício. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ELIZA CECILIA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 21 de janeiro de 2013. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos

acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: ELIZA CECILIA DA SILVABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/01/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 810.449.174-15 RG: 6776808 SSP/PENASCIMENTO: 13/06/1953 NOME DA MÃE: Percília Pulcino da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-41.2013.403.6119 - WLADIMIR TERUEL BAENA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WLADIMIR TERUEL BAENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do teto previdenciário estabelecido nas emendas constitucionais nº 20/1998 e 40/2003. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescido de juros. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/44. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para comprovar, documentalmente, não haver litispendência entre este processo e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 45, conforme certificado à fl. 48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada pela Imprensa Oficial (fl. 48), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 48. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 22). Anote-se. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006452-26.2013.403.6119 - WLADIMIR TERUEL BAENA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WLADIMIR TERUEL BAENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição componentes do período de básico de cálculo. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescido de juros. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suma, sustenta o autor ter havido injusta defasagem na renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Inicial instruída com os documentos de fls. 9/30. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para comprovar, documentalmente, não haver litispendência entre este processo e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 31, conforme certificado à fl. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fls. 34, a parte autora deixou de cumprir a

determinação de fl. 34.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 9). Anote-se.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006564-92.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GREGORIO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício pensão por morte desde a data do primeiro indeferimento, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo afirma, a autora dependia economicamente de seu filho Claudio Gregório, falecido em 24.7.2003, porém o réu indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte (NB 21/139.397.074-2), sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/39.A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para comprovar, documentalmente, não haver litispendência entre este processo e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 40, conforme certificado à fl. 44.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fls. 43/44, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 43.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 14). Anote-se.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012609-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000382-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005547-21.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por XPO EVENTOS & LOGÍSTICA LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pleiteia a liberação de bens importados, retidos através do Termo de Retenção de Bens nº 004159/2012, de 14/10/2012. Alega a impetrante ser empresa cujo objeto é a importação e exportação de gêneros alimentícios para feiras e eventos. Afirma que em 14/06/2013 registrou a Declaração de Importação n. 13/1147800-2 a fim de importar 82 (oitenta e duas) garrafas de vinho de 750 ml cada, para participação no evento SIAL BRAZIL 2013. Alega ter havido aprovação da importação pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento, mas rejeição por parte da Receita Federal do Brasil, a qual requereu o cumprimento de exigências, entre as quais a selagem das mercadorias. Segundo a Impetrante tal exigência seria indevida, pois os bens consistem em amostras para degustação, destinadas a público indireto. Ademais, por consistir em empresa que não comercializa produtos, não estaria autorizada a selar as garrafas. A Petição inicial de fls. 02/18 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 19/69). Distribuída inicialmente em plantão judiciário, o pedido liminar foi deferido apenas para determinar à Autoridade Coatora que se abstivesse de exigir a apresentação de selos fiscais e, caso cumpridas as demais exigências, liberasse as mercadorias, fls. 71/72. A fim de esclarecer a litispendência apontada à fl. 77, a Impetrante juntou os documentos de fl. 88/124. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 83/87. Pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização dos bens trazidos do exterior como amostras. À fl. 135 a União requereu seu ingresso no feito. Em parecer de fls. 136/137 o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. Na espécie verifica-se, com mais razão após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, que a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a concessão da segurança. Vejamos. O documento de fl. 69, despacho emitido pela Autoridade Coatora, que ensejou a presente impetração demonstra as constatações feitas pela Autoridade Aduaneira no momento do desembarço, tais sejam: Em face da manifestação do importador protocolada em 20 de junho de 2013, venho informar que a mercadoria não se enquadra COMO AMOSTRA SEM VALOR COMERCIAL, CONFORME ART 153, i DO Decreto 6.759/2009. Do exposto, mantenho a exigência, grifo original. Em complementação, nas informações de fls. 83/87, justificou o entendimento da Alfândega com as seguintes afirmações: (...) a fiscalização entendeu que a quantidade de mercadorias não permitia o enquadramento das mesmas como amostras sem valor comercial, especialmente se se considerar que esta não foi a única importação de vinhos da impetrante. As duas importações que foram objetos de mandado de segurança perfazem, somadas, 133 (cento e trinta e três) garrafas de vinho de 750 ml cada, fls. 86/86-verso; (...) as garrafas importadas, além de serem numerosas sob a ótica da fiscalização aduaneira, encontravam-se em perfeito estado para a comercialização, inclusive no que tange à rotulagem dos produtos (...) não ostentavam qualquer sinal indicativo de amostra, em nada diferindo dos produtos que são colocados à venda para os consumidores finais, fl. 86-verso. Por sua vez, sustenta a impetrante ter sido contratada por exportadora internacional de vinhos, a empresa Fidanzia Sistemi SRL, para realizar os serviços aduaneiros e logísticos a fim de que esta pudesse expor seus vinhos em evento de gastronomia internacional ocorrido em São Paulo/SP entre 25 e 28 de julho de 2013, a feira SIAL Brazil. Argumenta que sequer possui autorização para comercializar bens, não se tratando de caso de descaracterização de amostras, pois embora prontos para consumo, os vinhos seriam úteis apenas para demonstrar aos clientes as variedades e espécies. Primeiramente, constato que em razão da regularização das duas primeiras irregularidades apontadas pela autoridade coatora em sede administrativa (9 fls. 65 e 69), reside o cerne da controvérsia sobre a legalidade da exigência de selos fiscais nas garrafas importadas. Pois bem. Com relação ao conceito de amostra, o Decreto nº 6.759/09, estabelece o seguinte: Art. 1º. A isenção do imposto de importação, nos casos dos incisos I a VII deste artigo, somente será reconhecida quando atendidos os termos, limites e condições estipulados neste Decreto. (...) IV - Amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial; Art. 153. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos da alínea b do inciso II do art. 136: I - as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade; (grifei). Já o Decreto-lei nº 37/66, no que se refere à isenção do imposto de importação, assim dispõe: Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento: (...) VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial; (grifei) Quanto à exigência de selos fiscais, a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, afirmando em seu artigo 16: Das Exceções à Exigência de Selagem Art. 16. Não se aplicará o selo de controle nas bebidas: (...) c) introduzidas no País como amostras ou remessas postais internacionais, sem valor comercial (...) Assim, é certo que o Regulamento Aduaneiro concede a isenção de selos fiscais às amostras comerciais e remessas postais internacionais introduzidas no país sem valor

comercial. No entanto, diante da ausência de critérios legais objetivos a definirem o conceito de amostra, cabe à Autoridade Aduaneira analisar a natureza, espécie e qualidade dos bens importados, assim como as características do Importador, a fim de identificar se realmente há de ser concedida a isenção (Precedentes do TRF da 3ª Região, a exemplo do REEO nº 37983, Terceira Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJ 24.01.01, p. 24). Na espécie, a despeito da quantidade de garrafas ser razoável (oitenta e duas), a alegação de inexistir valor comercial nas mercadorias restou comprovada nos autos, diante das circunstâncias do caso concreto. Primeiramente o contrato social da Impetrante às fls. 21/34 atesta ser o objeto da empresa a produção, planejamento, promoção e coordenação de feiras e eventos em geral, cláusula segunda. Além disso os documentos de fls. 46/53 dão conta da existência do evento gastronômico internacional mencionado, a feira SIAL Brazil ocorrida em São Paulo/SP entre 25 e 28 de julho de 2013. Aliás, os documentos de fls. 55/56 atestam a participação da Impetrante na aludida feira, com a quantidade de 82 (oitenta e duas) garrafas, e a finalidade degustação de vinhos no evento SIAL BRASIL 2013- sem valor comercial. Por sua vez, os documentos de fls. 35/45 atestam a proveniência dos vinhos, com documentação regular, fatura, o fabricante identificado, tal seja, a empresa Fidanzia Sistemi SRL, os lotes e quantidades compatíveis com a carga apreendida. É imperioso frisar ter a Autoridade Impetrada se fixado em dois pontos: 1- a quantidade de garrafas e 2- o fato de o produto estar apresentado com características de produto final. Ora, em se tratando de conceito legal aberto, não se pode desprezar a natureza do produto em questão e da ocasião. Trata-se de conhecimento comum o fato de vinhos e bebidas em gênero serem apresentados ao público através de degustações. Tais eventos são restritos ao público geral, exatamente o caso da feira em questão, não requerem produções especiais, garrafas marcadas ou de tamanhos menores, como quer a autoridade impetrada, exatamente porque a degustação se dá em quantidades pequenas. A título de exemplo, transcreve-se o cálculo apresentado pela Impetrante em sua inicial: (...) se calcularmos a quantidade importada pela expectativa de público esperado, temos que cada visitante poderá degustar aproximadamente 4,1 mililitros de apenas 1 tipo de vinho, se considerarmos ainda que este total de vinho importado, temos mais de vinte rótulos diferentes, a quantidade para degustação é absolutamente insuficiente, sic, fl. 07. Enquanto a Autoridade Impetrada considerada exorbitante a quantidade de 82 (oitenta e duas) garrafas, sem fundamentar o ato em tabelas, comparativos concretos ou dados que possam demonstrar a razoabilidade do ato administrativo, a Impetrada afirma que cada visitante degustará 4,1 mililitros de um tipo de vinho, tamanha a expressão do evento, o qual- frise-se- durou quatro dias. Desta feita, a natureza, espécie e qualidade dos bens importados, assim como as características do Importador, demonstram não haver de fato finalidade comercial no caso em tela, sendo de rigor o desembaraço dos bens sem a exigência de selos fiscais, nos termos do artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005. Destarte, tendo o Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que é cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de amostras, é de rigor a concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar à Autoridade Coatora que conclua os procedimentos de internação das mercadorias declaradas na DI n. 13/1147800-2 e seus aditivos, dando prosseguimento ao procedimento de despacho aduaneiro para a liberação definitiva destas, caso o único óbice ao desembaraço consista na ausência de selos fiscais de controle. Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. **DEFIRO** o ingresso da União Federal no feito. Enviem-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações devidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008106-48.2013.403.6119 - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA (RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOAT & PLANE TIME SHARING DO BRASIL contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP através do qual pleiteia a declaração de seu direito líquido e certo em não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a prorrogação do Regime de admissão temporária concedido à aeronave descrita na inicial. Em síntese, afirma não ocorrer na espécie a hipótese de incidência prevista nos artigos 153, I da Constituição federal c/c 46, incisos I e II do CTN, pois no pedido de prorrogação da admissão temporária não haveria falar-se em entrada de produto estrangeiro no país, o que violaria o princípio da não- cumulatividade. Ainda, aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 79 da lei n. 9.430/96 e a nulidade da base de cálculo instituída pela Instrução Normativa/RF n. 285/03. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 28/76. Custas recolhidas à fl. 77. Não foi formulado pedido de liminar. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito à fl. 84, deferido à fl. 97. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/94. Em síntese, pugnou pela denegação da segurança diante da ausência de direito líquido e certo a ser amparado, pois a cobrança do IPI também para pedidos de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária seria legal e admissível. Às fls. 95/96, a Impetrante informou ter realizado o depósito judicial dos valores discutidos, requerendo fosse determinada a abstenção de cobrança por parte da Autoridade coatora. Deu-se vista pessoal dos

autos ao Ministério Público Federal, conforme fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. O cerne da discussão cinge-se à inexigibilidade do IPI incidente sobre a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante. Pois bem. Sobre o IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, a Constituição da República estabelece consistir em exação de competência da União Federal, previsto no artigo 153, inciso IV e sujeito a dois princípios básicos para a sua instituição e cobrança: a seletividade em função da essencialidade do produto e o princípio da não-cumulatividade. De outra parte, o Código tributário Nacional estabelece as hipóteses de incidência do tributo, em seu art. 46, in verbis: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I- o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (...) Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Grifo nosso. Ainda, o art. 79 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe: Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Na espécie, alega a impetrante tratar-se de contrato de arrendamento operacional sem operação de compra, o qual teve por objeto aeronave para uso no desenvolvimento de suas atividades empresariais, tendo o bem ingressado no território nacional, inicialmente, pelo regime de admissão temporária, com a suspensão total dos tributos incidentes na importação, sendo indevida a exigência do IPI por ocasião da prorrogação contratual, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.430/96, Sustenta não se tratar de hipótese de incidência do IPI por não ser estabelecimento industrial ou equiparado contribuinte do imposto, mas tem como objeto social atividades de lazer e esportivas. Pois bem. Inicialmente, insta consignar que a não transferência da propriedade do bem ou a temporariedade da permanência deste no território nacional não implica na inexistência do fato gerador do imposto, mormente no caso em análise, em que o inciso I do art. 46 do CTN menciona clara e expressamente como aspecto material da hipótese de incidência apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado. Nesse ponto o artigo 79 da Lei Federal nº 9.430/96, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto nos casos da admissão temporária, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, consistindo na verdade em benefício fiscal, pois caso contrário o tributo estaria sujeito à incidência na sua integralidade, seja qual fosse o momento. Isso porque em seu art. 17 a Lei 6.099/74 excluiu expressamente do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, os bens objeto de arrendamento mercantil contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação. Destarte, correta a incidência do IPI nos casos de Regime de Admissão Temporária, seja no primeiro pedido ou no de sua prorrogação, não havendo falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 79 da Lei 9430/96. Nas hipóteses de prorrogação do prazo de validade do Regime há nova incidência do tributo porque a mercadoria passa a ser novamente considerada internalizada, deflagrando-se o fato gerador pelo decurso do prazo. O termo é autônomo, devendo haver o pagamento dos impostos para que se concretize o desembaraço aduaneiro, caso contrário a permanência da aeronave no País será irregular, o que justifica a legalidade da apreensão, situação distinta da prevista na Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, não prospera o argumento no sentido de impossibilidade de retenção em razão da Súmula n. 323 do STF, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, pois o despacho aduaneiro de mercadorias importadas possui como pré-requisito o pagamento de tributos cujo fato gerador é a própria importação, inclusive em face da natureza extrafiscal dos tributos incidentes sobre as relações internacionais, tais como, o equilíbrio da balança comercial e a proteção da produção nacional. Aliás, ao analisar a incidência de tributo estadual na importação de mercadorias, o Supremo Tribunal Federal entendeu não haver qualquer inconstitucionalidade no condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo, porquanto não se trata de apreensão de mercadoria, mas de condicionar o ingresso dela no País à regularidade, tanto do processo de importação, quanto do recolhimento das exações que têm como hipótese de incidência esse fato jurídico. Precedentes: STF, RE 193817/RJ, 1ª turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 10.08.2001, p. 00018, TRF5 AMS 2005.83.00.007481-9, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho, DJE 21.08.2009, p. 348, TRF5 AC517562/CE, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (convocado), segunda turma, julgamento: 29/03/2011, publicação: DJE 07/04/2011, página 217. Logo, mostra-se inaplicável a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal aos casos em que se pretende liberar a mercadoria estrangeira condicionada ao pagamento de tributo cujo fato gerador é a própria importação, exatamente a hipótese da Impetrante. No sentido dos argumentos acima expostos é a jurisprudência, tanto do STJ como do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96. 1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, 2º, da

Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, poderia alcançar) em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN). 2. Desse modo, o art. 79, da Lei nº 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002). 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1.078.879-RJ, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/04/2011, DJ 28/4/2011) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 17 DA LEI Nº 6.099/74. EXIGIBILIDADE.** 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC. 2. O cerne da questão encontra-se na inexigibilidade do IPI incidente sobre a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante e a constitucionalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96. 3. A não transferência da propriedade do bem, ou a temporariedade da permanência do mesmo no território nacional, não implicam na inexistência de hipótese de incidência do tributo, no caso em análise, tendo em vista que o inciso I do art. 46 do CTN menciona, clara e expressamente, como aspecto material do IPI apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado. 4. O art. 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, tratando-se, na verdade de benefício fiscal, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade. 5. Isso porque, a Lei 6.099/74, em seu art. 17, excluiu expressamente os bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação. 6. Correta a incidência do IPI, nos termos do art. 79 da Lei 9430/96, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança n. 00051496820034036105, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/06/2013, Fonte: Republicação). Grifos nossos. Além disso, o fato gerador do IPI na espécie é o desembaraço aduaneiro incidente da aeronave importada, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, se a utilização do bem será temporária ou permanente ou qual a atividade social da empresa importadora. O contribuinte, no caso, é o importador, não havendo falar-se em ofensa ao princípio da não cumulatividade porque a atividade principal da empresa não é industrial ou equiparada. Outrossim não prospera o argumento de ilegalidade da Instrução Normativa da Receita Federal n. 285/2003 ao dispor sobre a base de cálculo do tributo. Segundo a Impetrante, teria havido redefinição da base de cálculo com a fórmula criada pelo ato normativo, o qual previu o pagamento proporcional do IPI em razão do tempo de permanência do bem em território nacional. Isso porque os atos normativos expedidos pelo administrador possuem a finalidade de complementar a norma tributária, consoante o art. 100, I, do CTN. A aludida instrução normativa apenas elucidou o benefício fiscal criado pela lei, não redefinindo a base de cálculo do tributo. Aliás, conforme já se asseverou, o próprio artigo 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, tratando-se, na verdade de benefício fiscal, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade. Assim é que a Lei 6.099/74, em seu art. 17, excluiu expressamente os bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação. Logo, se sequer a lei é inconstitucional por não criar novo tributo, nem redefinir a base de cálculo do IPI, muito menos é ilegal a referida instrução normativa. A fórmula de apuração do IPI devido na importação, segundo consta do Decreto nº 2.889/98, da Instrução Normativa SRF nº 150/99 e da Instrução Normativa SRF nº 285/03, que regulamentam o artigo 79 da Lei nº 9.430/96, continua fulcrada no critério disposto no artigo 47, I do Código Tributário Nacional. O elemento temporal, relativo ao período de permanência do bem, e o fator de vida útil do mesmo prestar-se-iam unicamente à definição da parte daquela base de cálculo insujeita ao benefício fiscal. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - FATO IMPONÍVEL DE IPI - ART. 2º, I DA LEI Nº 4.502/64 - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ARTIGO 79 DA LEI 9.430/96 - PROPORCIONALIDADE DE RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - DECRETO Nº 2.899/98 - INS/SRF 150/99 E 285/2003 - LEGALIDADE.** (). 4. A cobrança proporcional foi veiculada legitimamente na Instrução Normativa nº 150/99, e posteriormente a IN nº 285/2003, consoante determinação normativa contida no Decreto nº 2.889/98, de molde a propiciar o cumprimento do dispositivo legal. 5. Disciplinamento que não ofende o princípio da legalidade, à luz da discricionariedade normativa conferida à Administração em questões de índole aduaneira, respeitada a diretriz geral e abstrata contida na lei. 6. A expedição de instruções normativas tem a função de operacionalizar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares. A lei traçou a diretriz básica, cabendo ao regulamento do Poder Executivo e às instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal a atribuição de disciplinar e permitir a aplicação da lei vigente. 7. O disciplinamento do regime de admissão temporária de bens em território nacional pelo poder regulamentar e mediante expedição de instruções normativas não ofende o princípio da legalidade, tampouco da

segurança jurídica, à luz da discricionariedade normativa conferida à Administração em questões de índole aduaneira, respeitada a diretriz geral e abstrata contida na lei. (TRF3, AMS 00038596820064036119, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). Grifo nosso.Finalmente, e a título de esclarecimento, imperioso constar que na espécie não há falar-se em violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, o qual prevê isenção tributária nas hipóteses de inexistir produto similar ao importado em território nacional. Isso porque de acordo com o disposto no art. 45, XXVIII, do Regulamento do IPI- RIPI, confere-se isenção tributária aos produtos aeronáuticos oriundos de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como, que tenham como finalidade exclusiva a de emprego ou reposição nos produtos industrializados pelo sujeito passivo tributário ou em seus componentes.A leitura do dispositivo permite concluir que o verdadeiro sentido e alcance da isenção instituída abrange, tão-somente, a importação de peças para reparo ou reposição em bem industrializado e, ainda, oriundos de estabelecimentos homologados pelo Ministério da Aeronáutica.Assim, o acordo multilateral firmado pelo Brasil e invocado pela Impetrante não possui alcance na espécie, pois o contrato de fls. 58/80 permite verificar trata-se de aeronave perfeita, completa e em condições de uso, não de peças para reparo ou reposição, somente estas amparadas pela isenção.Conforme é cediço, as isenções tributárias hão de ser interpretadas restritivamente, em obediência ao disposto no artigo 111 do CTN. Logo, não há violação do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, já que a interpretação mais consultânea do dispositivo em questão (artigo 45, XXVIII do RIPI) está em conformidade com o dispositivo apenas mencionado. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AMS 93.01.34073-9/MG e AMS 9101177494.Destarte, não tendo a Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, é de rigor a denegação da segurança.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Intime-se a autoridade impetrada e à União Federal, servindo cópia da presente como ofício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Converto o depósito de fl. 96 em renda em favor da União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008243-30.2013.403.6119 - MANOEL FERREIRA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL FERREIRA SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO GUARULHOS, no qual postula o imediato cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social de Guarulhos, com posterior remessa dos autos à 08ª Junta de Recursos da Previdência Social, para apreciação do recurso administrativo n 35633.000897/2012-51. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo impetrado.Relata que interpôs recurso da mencionada decisão administrativa, em 05/05/2012, sendo o seu julgamento convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas, em 27/11/2012. Afirma que, passados mais de 10 (dez) meses, a diligência não foi cumprida. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/22.Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora (fl. 26).O prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 30.É o relatório.DECIDO.A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua que a administração federal deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência. Ademais, de acordo com o disposto na Lei n 9.784/1999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.In casu, o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência, sendo encaminhado à Agência da Previdência Social em 27/11/2012, portanto, há mais de 10 (dez) meses do ajuizamento da presente ação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social - Pimentas, concernente ao processo administrativo n 35633.000897/2012-51 (fl. 15/16).Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.

0008244-15.2013.403.6119 - JOAO DE BRITO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO DE BRITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a reanálise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ou, se o caso, o encaminhamento do recurso à competente Junta para julgamento. Em suma, diz o Impetrante que interpôs recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até a data da propositura deste mandamus, se encontrava pendente de apreciação. Inicial com os documentos de fls. 9/17. Concedidos os benefícios da justiça gratuita á fl. 21. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A Autoridade Impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar as informações, conforme certificado à fl. 24. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, no processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi interposto recurso pelo Impetrante em 8.3.2013 (fl. 12). Após seis meses, o processo ainda se encontrava na Agência da Previdência Social de Guarulhos, consoante extrato e-Recursos de 3.9.2013 (fl. 17). O recurso apresentado deveria ter sido concluído e julgado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento de eventual exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Todavia neste prazo sequer houve remessa dos autos à instância superior. Nesse ponto, a Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no pedido do Impetrante, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implicaria prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, tal objetivo só pode ser alcançado caso implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que reanalise

o processo administrativo relativo ao NB 42/160.724.665-9, encaminhando-o, se o caso, á competente Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência ao impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008372-35.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL JOSÉ DA CONCEIÇÃO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO GUARULHOS, no qual postula o imediato cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social de Guarulhos, com posterior remessa dos autos à 08ª Junta de Recursos da Previdência Social, para apreciação do recurso administrativo. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo impetrado. Relata que interpôs recurso da mencionada decisão administrativa, em 28/09/2012, sendo o seu julgamento convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas, em 11/04/2013. Afirma que, passados mais de 05 (cinco) meses, a diligência não foi cumprida. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/23. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 33. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua que a administração federal deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência. Ademais, de acordo com o disposto na Lei nº 9.784/1999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. In casu, o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência, sendo encaminhado à Agência da Previdência Social em 11/04/2013, portanto, há mais de 05 (cinco) meses do ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social - Pimentas, no que concerne ao processo administrativo nº 35633.001774/2012-38 (fl. 17/18). Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.

0008378-42.2013.403.6119 - ELZO LEMOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZO LEMOS DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO GUARULHOS, no qual postula o imediato cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social de Guarulhos, com posterior remessa dos autos à 08ª Junta de Recursos da Previdência Social, para apreciação do recurso administrativo nº 35633.001804/2012-14. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo impetrado. Relata que interpôs recurso da mencionada decisão administrativa, em 05/10/2012, sendo o seu julgamento convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas, em 17/05/2013. Afirma que, passados mais de 04 (quatro) meses, a diligência não foi cumprida. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/25. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora (fl. 29). O prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 33. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua que a administração federal deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência. Ademais,

de acordo com o disposto na Lei n 9.784/1999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.In casu, o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência, sendo encaminhado à Agência da Previdência Social em 17/05/2013, portanto, há mais de 04 (quatro) meses do ajuizamento da presente ação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social - Pimentas, concernente ao processo administrativo n 35633.001804/2012-14 (fls. 19/20).Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.

0008614-91.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA MOURA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE SOUZA MOURA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO GUARULHOS, no qual postula o imediato cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social de Guarulhos, com posterior remessa dos autos à 08ª Junta de Recursos da Previdência Social, para apreciação do recurso administrativo. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo impetrado.Relata que interpôs recurso da mencionada decisão administrativa, em 19/11/2012, sendo o seu julgamento convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas, em 25/06/2013. Afirma que, passados mais de 03 (três) meses, a diligência não foi cumprida. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/25.Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora (fl. 29).O prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 33.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua que a administração federal deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência. Ademais, de acordo com o disposto na Lei n 9.784/1999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.In casu, o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência, sendo encaminhado à Agência da Previdência Social em 25/06/2013, portanto, há mais de 03 (três) meses do ajuizamento da presente ação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social - Pimentas, concernente ao processo administrativo n 35633.002142/2012-91 (fl. 20/21).Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.

0008677-19.2013.403.6119 - LAERTE NOVAIS DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERTE NOVAIS DE BARROS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO GUARULHOS, no qual postula o imediato cumprimento da diligência pela Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas, com posterior remessa dos autos à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, para apreciação do recurso administrativo. Pede seja concedida a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.050/60.Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo impetrado.Relata que interpôs recurso da mencionada decisão administrativa, em 21/12/2012,

sendo o seu julgamento convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas, em 10/05/2013. Afirma que, passados mais de cinco meses, a diligência não foi cumprida. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/18. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora (fl. 22). O prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 26. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua que a administração federal deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência. Ademais, de acordo com o disposto na Lei nº 9.784/1999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. In casu, o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência em 10/05/2013, portanto, há mais de 05 (cinco) meses do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência com relação ao processo administrativo nº 35633.002338/2012-86 (fl. 17). Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.

0008954-35.2013.403.6119 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MANOEL SEVERINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/158.517.362-0 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Em suma, relata o impetrante que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, encaminhados os autos à instância superior, o órgão colegiado determinou a conversão em diligência a ser cumprida pela autoridade coatora, a qual, até o momento da propositura desta ação, não havia dado andamento ao processo nos termos requeridos pela JRPS. Inicial com os documentos de fls. 8/22. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 23 foi afastada na decisão de fl. 57. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, no processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi interposto recurso pelo impetrante em 17.8.2012 (fl. 12), sendo que a Oitava Junta de Recursos remeteu, em 25.4.2013, o processo para a Agência Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências, o qual foi recebido em 7.5.2013 (fl. 22). O recurso apresentado deveria ter sido concluído e julgado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Todavia neste prazo sequer houve a devolução dos autos à instância superior. Nesse ponto, a Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI

9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no pedido do impetrante, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implicaria prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, tal objetivo só pode ser alcançado caso implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 158.517.362-0 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita (fl. 8). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009311-15.2013.403.6119 - GABRIEL ESLER BINELI (SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL ESLER BINELI em face do RESPONSÁVEL PELO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, consistente em 240 (duzentas e quarenta) unidades do peixe *balantiocheilus melanopterus*. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 7). Em suma, relata o impetrante que a mercadoria se encontra retida neste Aeródromo Internacional, sob o fundamento de que a comercialização e aquariofilia da espécie importada estariam proibidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/21. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para cumprir a determinação judicial de fl. 25, conforme certificado à fl. 26vº. FUNDAMENTAÇÃO Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 26, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 25. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do impetrante por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 7). Anote-se. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011488-54.2010.403.6119 - F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação em epígrafe, em que o pedido foi julgado improcedente, condenando-se a executada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 103/105). A União apontou o valor exequendo às fls. 111/114. A empresa executada aceitou o cálculo oferecido pela exequente e pediu o parcelamento da dívida, com fundamento no artigo 475-A, do Código de Processo Civil, acostando comprovante de depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do valor devido (fls. 118/121). A União ofereceu manifestação à fl. 124. A executada juntou comprovantes de pagamento às fls. 125/127 e 128/130. A União, em petição de fl. 133, concordou com os valores depositados. Comprovantes de depósito juntados pela executada às fls. 134/136, 137/139, 140/141 e 142/144. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida (fls. 157/164). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 121, 127, 130, 136, 139, 141 e 144, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que concordou com extinção da execução (fl. 157). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Ante o lapso temporal transcorrido em face da suspensão do curso do processo, deferida em audiência de tentativa de conciliação (fl. 110), intimem-se as partes para manifestação acerca da situação fática atual do imóvel noticiada no aludido termo de audiência, assim como se remanesce o interesse na designação de nova data para eventual tentativa de conciliação. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5103

ACAO PENAL

0009958-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00099581520104036119 PARTES: JP X SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, ou R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido ofício à

Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências pertinentes quanto ao não recolhimento de custas processuais devidas pela sentenciada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI), para fins de estatística, informando-se que a ré SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI (RF 003186076-1), francesa, solteira, recepcionista, alfabetizada, nascida aos 15/02/1987 na França, filha de Abdela Azie e Popieul, portadora do passaporte francês nº 09AT64559, com endereço na Suíça, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/ São Paulo, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 29/09/2011, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados no patamar mínimo, sendo certo que, por v. acórdão datado de 25/06/2013, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da ré; consignando-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 26/09/2013. 2) OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT (IIRGD), para fins de estatística, SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI (RF 003186076-1), francesa, solteira, recepcionista, alfabetizada, nascida aos 15/02/1987 na França, filha de Abdela Azie e Popieul, portadora do passaporte francês nº 09AT64559, com endereço na Suíça, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/ São Paulo, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 29/09/2011, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados no patamar mínimo, sendo certo que, por v. acórdão datado de 25/06/2013, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da ré; consignando-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 26/09/2013. 3) OFÍCIO AO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA, para fins julgamento acerca da conveniência de expulsão da ré SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI (RF 003186076-1), francesa, solteira, recepcionista, alfabetizada, nascida aos 15/02/1987 na França, filha de Abdela Azie e Popieul, portadora do passaporte francês nº 09AT64559, com endereço na Suíça, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/ São Paulo. Segue anexa cópia da sentença de fls. 279/287, do v. acórdão de fls. 416/418, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 422. 4) OFÍCIO PARA A AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP - IPL Nº 0438/2010, TOMBO Nº 7), a fim de que encaminhe a este Juízo, com urgência, o aparelho celular apreendido com a ré, devidamente descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, cuja cópia segue; bem como requisito vossos préstimos a fim de que encaminhe a este Juízo, com urgência, cópia do comprovante de que o numerário estrangeiro apreendido fora devidamente encaminhado ao Banco Central. 5) OFÍCIO PARA A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO (BARRA FUNDA/SÃO PAULO), informando-se que a ré SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI (RF 003186076-1), referente ao PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 978345, francesa, solteira, recepcionista, alfabetizada, nascida aos 15/02/1987 na França, filha de Abdela Azie e Popieul, portadora do passaporte francês nº 09AT64559, com endereço na Suíça, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/ São Paulo, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 29/09/2011, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados no patamar mínimo, sendo certo que, por v. acórdão datado de 25/06/2013, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da ré; consignando-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 26/09/2013. 6) OFÍCIO À COMPANHIA AÉREA SOUTH AFRICAN AIRWAYS (Aeroporto de Guarulhos/ SP), a fim de que proceda ao reembolso do trajeto não utilizado referente à passagem aérea apreendida com a ré. Segue anexa cópia do documento de fls. 12/13. Segue abaixo a qualificação da acusada: SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI, francesa, solteira, recepcionista, alfabetizada, nascida aos 15/02/1987 na França, filha de Abdela Azie e Popieul, portadora do passaporte francês nº 09AT64559.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8761

ACAO PENAL

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Vistos. Os presentes autos criminais foram instaurados para apuração de crime pelos réus GUERINO LAERAS e EDSON JOSÉ VICARO, que iniciaram cumprimento de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. Iniciados os cumprimentos das condições, o réu GUERINO LAERAS tivera extinta a punibilidade, nos termos da sentença de fl. 223/verso, haja vista seu falecimento. Por outro lado, o réu EDSON JOSÉ VICARO fora intimado (fl. 246) do período de prorrogação de sua suspensão do processo por mais 05 (meses), tendo em vista algumas ausências no decorrer do cumprimento, das quais somente compareceu em 04 (quatro) meses. Assim, a fim de dar integral cumprimento à suspensão condicional do processo, INTIME-SE o réu EDSON JOSÉ VICARO, brasileiro, RG nº 10.689.434/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 824.514.008-20, residente na Rua Dr. Alípio Prado, nº 646, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP para que, dentro de 10 (dez) dias, compareça neste juízo federal a fim de assinar seu Termo de Comparecimento, dando cumprimento ao prazo de prorrogação de seu período de prova. Advirta-o de que trata-se do último mês em que deverá comparecer e, em caso de ausência, poderá dar ensejo à revogação do benefício a ele concedido, com a retomada do curso processual em seus ulteriores termos. Comparecendo o réu e assinado o termo, dê-se nova vista ao MPF. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 02/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002666-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE

Manifeste-se a defesa dos réus PEDRO LUIZ VICENTE e JORGE HENRIQUE VICENTE se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8770

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0002473-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-26.2011.403.6117) PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP
Vistos. Foram estes autos de Exceção de Supeição distribuída por dependência aos autos sob nº 0000915-26.2011.403.6117, em que são réus Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França, por ocasião de prolação de sentença naqueles autos pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, na pessoa do MM Juiz Federal Substituto, Fernando Toledo Carneiro. Ocorre que, em virtude de remoção, o MM Juiz Federal Substituto excepto, deixou de exercer suas atribuições neste juízo federal, para ser juiz da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Instada a se pronunciar, a defesa dos excipientes declinou da ação às fl. 91/92 dos autos, manifestando-se pela desistência da presente ação, por se intentá-la em relação à pessoa do juiz federal, qual seja, Dr. Fernando Toledo Carneiro. Assim, não vislumbro motivos para a manutenção do curso dos autos, determinado seja ela arquivado, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 145, haja vista a certidão lançada aos autos às fl. 140, DESIGNO audiência de justificação para o dia 20/03/2014, às 15h20mins, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ RAYMUNDO, inscrito no CPF sob nº 021.233.538-33, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de estabelecer nos termos para o cumprimento da pena, conforme previsão dos arts. 50 do CP e do art. 169, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Penais. Advirta-se ao sentenciado de que seu comparecimento é primordial ao ato, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, uma vez que não vem dando cumprimento aos pagamentos da prestação pecuniária. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 04/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002665-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

Vistos. Manifeste-se a defesa do réu FLORINDO VICENTE, no prazo legal, apresentando os quesitos para a realização da perícia nos autos. Anote-se que o réu tem por curador seu próprio defensor, nomeado às fl. 415 destes autos, qual seja, Dr. Carlos Magno de Souza Dantas, OAB/SP 34.378. Com os quesitos da defesa, voltem conclusos. Int.

ACAO PENAL

0000655-61.2002.403.6117 (2002.61.17.000655-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa do réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO a partir da publicação deste despacho. Int.

0000110-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000110-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARA SILVIA HADDAD SCAPIM, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei n.º 8.666/93, c.c. o artigo 71 (seis vezes) do Código Penal, e artigos 288 e 316, caput, ambos do Código Penal, em concurso material. Segundo a denúncia, entre os anos de 2004 e 2007, a acusada, na qualidade de dirigente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, frustrou, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Aduz ainda, que no mesmo período, a acusada associou-se de forma estável e permanente, com outras pessoas, em quadrilha ou bando, especialmente com os componentes da organização criminosa desarticulada pela denominada Operação Sanguessuga, também exigindo para si, diretamente, em razão de sua condição de dirigente da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, vantagem indevida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie. A denúncia, baseada no inquérito policial apenso (IPL 7-0809/2006), foi recebida em 24 de novembro de 2011 (f. 497/498). Antecedentes criminais às f. 525/526. Citada e intimada, a ré apresentou defesa preliminar às f. 532/535. À f. 547/548, foi recebido o aditamento à denúncia, restando dela excluída a conduta prevista no delito de concussão. Audiências de instrução e julgamento às f. 585/586, 608/610 e 633/634. Alegações finais às f. 653/694 e 703/776. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal e que foram observados, em favor da acusada, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada MARA SILVIA HADDA SCAPIM a prática de atos que ao seu sentir se subsumem às figuras típicas constantes no artigo 90, da Lei n.º 8.666/93, e artigo 288 e 316 caput do Código Penal, pois a acusada, na qualidade de dirigente da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, frustrou, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, bem como se associou de forma estável e permanente com outras pessoas para o fim de cometer crimes, e por fim, teria exigido vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assevera que a acusada exerceu a função provedora da referida instituição a partir de 26/02/2000, até abril de 2004, quando, então, passou a exercer o cargo remunerado de superintendente, situação esta que perdurou até ser afastada em fevereiro de 2009, por força da medida liminar deferida em Ação Civil Pública, e que neste interregno, mais especificamente no ano de 2004, foram firmados pela referida entidade seis convênios com o Ministério da Saúde, destinados à aquisição de bens para prestação de serviços de saúde, consubstanciados nos instrumentos Convênio n.º 2036/04, Convênio n.º 2037/04, Convênio n.º 2366/04, Convênio n.º 2642/04, Convênio n. 2439/04 e por fim Convênio n.º 2035/04. Embora legítima a preocupação do representante do Ministério Público Federal com a adequada destinação dos recursos públicos e na escorreita observância dos princípios que devem reger a administração pública, verifico que a ação penal ajuizada não merece prosperar. Isso porque a conduta típica inicial que a denúncia imputa à acusada consiste na frustração do caráter competitivo da licitação, previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93, embora tenha o Parquet requerido a aplicação subsidiária do previsto no artigo 89 do mesmo diploma legal, que incrimina a conduta de dispensa do procedimento licitatório fora das hipóteses

previstas em lei. Entretanto, para a configuração do tipo objetivo, cumpre analisar com cautela, se a exigência de realização de licitação decorre da lei, esta compreendida em sentido estrito, ou se advém de mera determinação contida nos diversos instrumentos de convênio celebrados entre o Ministério da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, e ato contínuo, se presente somente esta última hipótese, qual a consequência jurídica então decorrente. Para análise destes fatos, em exórdio, cumpre esclarecer que a entidade mencionada possui natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, consoante se observa de todo o processado. Prosseguindo, o artigo 37, inciso XXI, da Carta da República, impõe à administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/93, especifica que o disposto neste ato normativo se aplica às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado ali descritas, dentre as quais não se inclui a figura da associação civil que receba verbas transferidas por ente público, in verbis: Lei 8.666/93 Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Verifica-se, portanto, sem sombra de dúvidas, que esses dispositivos não contemplam a obrigatoriedade de que as aquisições realizadas pelas associações de direito privado sem fins lucrativos sejam precedidas do devido procedimento licitatório. Em face desta conclusão, cumpre analisar as alegações formuladas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que a obrigatoriedade da licitação no caso em debate decorreria da aplicação dos princípios que regem a administração pública aos particulares que estejam no manejo de verbas públicas e também do disposto no artigo 116 da Lei de Licitações. No que tange ao primeiro aspecto, há que se observar que atualmente não há qualquer dúvida de que os princípios são dotados de força normativa e são aptos a exigir determinados padrões de comportamento. Entretanto, diversamente do que entendeu o digno representante do Ministério Público Federal, o mais adequado é a exegese de que a licitação é instituída pela legislação de regência para atender aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se constituindo per se, em um princípio constitucional geral. Neste particular, observo que a se sagrar vencedora a tese advogada, se passaria a impor a qualquer pessoa, independentemente de estar compreendida no âmbito subjetivo da normatização em comento, a realização de certame licitatório para quaisquer espécies de aquisição de bens e serviços com verbas públicas, o que esbarra inexoravelmente no princípio da legalidade, segundo o qual, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, cuja aplicação ao direito penal deve obviamente ser realizada com maior rigor, sendo dispensáveis maiores digressões neste aspecto. Desta feita, me afigura que a exigência de que a acusada, na condição de dirigente de associação civil, destinatária de verbas públicas, promovesse o certame licitatório, não decorria da incidência à espécie dos princípios constitucionais. A toda evidência essas observações não constituem um salvo conduto para que os particulares possam malversar verbas públicas, valendo-se de qualquer ajuste ou meio fraudulento, invocando em sua defesa a ausência de previsão expressa de necessidade de licitação, pois a tutela do patrimônio público no âmbito civil e administrativo se afigura mais ampla, prevendo o sistema constitucional diversas ações a serem manejadas para esta finalidade, podendo-se citar, de passagem, a ação popular, cuja legitimidade atine a qualquer cidadão, visa a proteção do patrimônio público, e a ação civil pública para a apuração de atos de improbidade, sendo certo que esta última ação constitucional viabiliza a plena responsabilização de particulares que tenham de alguma forma recebido verbas públicas, ainda que não se comprove qualquer enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, porquanto tipifica como ato de improbidade aqueles que atentam contra os princípios da administração pública. Anoto, no ponto, que a responsabilização nestes termos está sendo objeto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da acusada destes autos e de outros réus, distribuída sob n.º 0000463-84.2009.403.6117. A demanda foi julgada procedente em relação à acusada MARA SILVIA HADDA SCAPIM, tendo a sentença sido desafiada por recurso de apelação, e se encontra nesta data aguardando encaminhamento ao órgão ad quem para o julgamento da pretensão recursal. Passo a analisar o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, que prescreve: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (omissis) Verifica-se de saída que a norma em comento, ao prever a aplicação desta Lei, no que couber, a diversas formas de ajustes realizados pela administração pública, dentre os quais, está a figura do convênio, mostra-se inespecífica e incompatível com a aplicação das disposições penais a estas hipóteses. Esclareça-se que não está aqui a se delimitar o seu âmbito subjetivo, este bastante amplo, graças a diversas normas de extensão, dentre as quais é possível citar o próprio artigo 84, caput e parágrafo 1º, da Lei de

Licitações, mas sim o seu âmbito objetivo, ou seja, as hipóteses em que a dispensa de licitação ou frustração de seu caráter competitivo configura crime. Em outras palavras, não se está a discutir quem pode em tese cometer o crime, mas quais fatos se subsumem ao tipo penal respectivo. Prosseguindo, entendo que coloca uma pá de cal nesta discussão a regulamentação deste dispositivo, efetivada pelo Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, e prevê em seu artigo 11 que a aquisição de produtos e a aquisição de serviços com recursos transferidos a particulares deve respeitar os princípios da administração e não institui a obrigatoriedade da licitação, in verbis: Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Por pertinente, trago à colação o recente acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo objeto era instituir a obrigatoriedade da realização de licitação por entidades privadas sem fins lucrativos que recebessem verbas públicas: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. SUS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 11 do Decreto n.º 6.170/07, regulamentando o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, estabeleceu que para efeito do disposto no art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recurso da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da Santa Casa de Misericórdia, exige-se somente, em homenagem aos princípios citados no art. 11 do Decreto n.º 6.170/07, a realização de cotação prévia de preços no mercado. O pedido da presente ação civil pública limita-se à necessidade de realização de licitação para todos os serviços que venham a ser contratados com terceiros e remunerados com recursos do Ministério da Saúde, pleito este que, de acordo com os dispositivos acima citados, não merece ser acolhido. Apenas a título de observação, é válido ressaltar que, consoante decidido pelo d. juízo a quo, a legitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Chavantes no presente feito justificou-se em razão de estar a Santa Casa de Misericórdia sob a intervenção do Município, sendo certo que seria ele atingido por eventual acolhimento do pedido autoral. Contudo, o Ministério Público Federal, ora apelante, dirigiu a sua pretensão ao alegado dever da Santa Casa proceder às suas contratações com atenção às regras do direito público. Em outros termos, o alvo da presente ação civil pública é a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, e não a Prefeitura Municipal. No entanto, apenas a título de esclarecimento, para que não pare dúvida acerca do assunto, o Município de Chavantes, por óbvio, ao contratar, necessita, observar as regras previstas pela Lei n.º 8.666/93, nos termos estabelecidos pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, mas não a Santa Casa de Misericórdia. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1908 SP 0001908-50.2008.4.03.6125, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 20/06/2013) Neste diapasão, concluo que a obrigatoriedade de realização de certame licitatório na situação versada nos autos decorre exclusivamente da disposição contida nos convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, cujo descumprimento deve acarretar a aplicação das sanções civis e administrativas pertinentes, inclusive as previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não sendo legítimo se lhe emprestar a interpretação de que o instrumento contratual vinculou os dirigentes da instituição a cumprir seus preceitos sob pena de responsabilidade criminal, pois tal interpretação malferiria os mais comezinhos princípios do direito penal, em especial, o princípio da legalidade. Se não bastassem todas estas considerações, o artigo 85 do diploma legal em exame também delimita o aspecto objetivo das infrações penais tipificadas neste estatuto, ao prescrever que elas são aplicadas às licitações e contratos celebrados pelas pessoas jurídicas de direito público, e às de direito privada elencadas, dentre as quais não consta as entidades civis sem fins lucrativos, in verbis: Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto. (sem destaques no original) Forte nestes argumentos mostra-se de rigor a absolvição da ré MARA SILVIA HADDAD SCAPIM da acusação de ter praticado as figuras típicas constantes no artigo 89 e 90 da Lei n.º 8.666/93, e conseqüentemente do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, uma vez que a imputação deste crime estava vinculada à prática do primeiro. A conduta relativa ao crime de concussão já foi objeto de persecução penal na Justiça Estadual, tendo sido o inquérito arquivado mediante pedido do Ministério Público Estadual, como bem informou o doutor Procurador da República às f. 543/544, sendo forçosa a extinção do feito nesta parte em decorrência do trânsito em julgado. DISPOSITIVO Em face do exposto: DECLARO EXTINTO O PROCESSO a ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARA SILVIA HADDAD SCAPIM, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, por violação da coisa julgada material, em relação à conduta de concussão, prevista no art. 316, caput, do Código Penal; JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, e absolvo a ré MARA SILVIA

HADDAD SCAPIM com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, previsto no artigo 89 e 90, da Lei n.º 8.666/93, e de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P. R. I.

0003337-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003337-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSORIO APARECIDO GUILHERME(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos. O réu OSÓRIO APARECIDO GUILHERME, fora citado (fl. 137/verso) e, não tendo apresentado sua defesa preliminar, este juízo nomeou-lhe defensor dativo (fls. 139) que a ofereceu às fls. 145/148. Às fls. 154, o Ministério Público Federal, após breve consulta aos autos, verificou a possibilidade de oferecer ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, fazendo-a em audiência, realizada às fls. 165, na qual comparecendo o réu, se comprometeu a cumprir todas as condições estabelecidas. No entanto, após seu único comparecimento a este juízo federal, o réu OSÓRIO APARECIDO GUILHERME não mais compareceu, tampouco justificou os motivos de sua ausência, passando-se a sua intensa procura, nos mais diversos endereços (fl. 177/178, 187/1880, sem restar qualquer diligência frutífera. Assim, a despeito de advertido das condições do cumprimento do benefício, o réu não as cumpriu, tampouco justificou os motivos do seu descumprimento, dando causa à REVOGAÇÃO do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. O requerimento do Ministério Público Federal de fls. 191 merece acolhimento, dando-se continuidade ao processo na fase de instrução processual e, por conseguinte, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em seus ulteriores termos processuais em relação ao réu OSÓRIO APARECIDO GUILHERME. Haja vista que o defensor dativo, nomeado às fls. 139, recebera parte dos honorários advocatícios, arbitrados às fls. 174 e expedidos às fls. 175, determino que continue nos autos na defesa do réu. Por conseguinte, por haver o réu OSÓRIO APARECIDO GUILHERME mudado de endereço sem comunicar a este juízo o local onde poderia ser doravante encontrado e, ainda tendo sido procurado em diversos endereços, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. Assim, DESIGNO o dia 04/02/2014, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE a testemunha para que compareça na audiência supra, qual seja, Edilson Guilherme, RG nº 33.915.178, residente na Av. Frederico Ozanan, nº 844, Jaú/SP. Bem como, REQUISITANDO-SE as seguintes testemunhas: Sandra Cristina da Silva, policial militar, RG nº 23.275.829-3, lotada no Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP; e, 3) Marcelo de Abreu Santo, policial militar, RE 931.364-8, lotado no Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP. Advirtam-se às testemunhas de que eventual ausência sem justificativas, poderá ser conduzido coercitivamente, ensejar a aplicação de multa, ou ainda, dar causa à instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 223/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000899-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Manifeste-se a defesa do réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, no prazo legal, se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000243-47.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa do réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000639-24.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Diante da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Subseção Judiciária de Brasília/DF, ambas as audiências deverão se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, de forma a agilizar o andamento processual. Assim, consulte-se aos juízos deprecados para realização das audiências, em datas e horários subsequentes, ressaltando que o réu estará presente neste juízo para, ao final das oitivas, seja interrogado. Consultados os juízos, DESIGNO: 1) o dia 27/03/2014, às 16h30mins para realização de audiência junto ao juízo deprecado da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Victor Hugo Valente Coelho; 2) o dia

27/03/2014, às 14h00mins para realização de audiência junto ao juízo deprecado da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas Thelio Mendes Silv, Rondon Alves Bastos Guimarães e André Luiz Guida Santos. Comunique-se ao setor de informática e videoconferência da realização destes atos e providencie-se as diligências necessárias. Requisite-se. Int.

0000992-64.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OMAR DE OLIVEIRA DIAS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X FLORES PRESTRIDGE

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu OMAR DE OLIVEIRA DIAS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Senão vejamos. As alegações da defesa são questões de mérito e, ao menos por ora, só poderão ser provadas no íter processual, haja vista se referirem aos fatos havidos na denúncia. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, o que se quer aqui punir é o crime de concussão, eventualmente praticado pelo réu, ao exigir vantagem indevida na condição de funcionário público. Algumas dúvidas sobre a condição do médico plantonista necessitam da instrução processual para serem elucidadas, a fim de particularizar a atuação do profissional de medicina, para esclarecer o real detentor do prejuízo, se o particular apenas ou a União. Sobremaneira, se na condição de funcionário público, a competência será deste juízo federal. Pelo contrário, se na condição de médico particular, o prejuízo seria apenas do particular, e, neste caso, a competência seria deslocada, de forma a serem os autos processados e julgados perante a Justiça Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP. No entanto, a julgar pela nebulosidade dos fatos até o momento descritos, bem como o cenário constante dos autos, a instrução processual é medida que se impõe. Anote-se que, de qualquer forma, o atendimento pelo SUS seria inevitável, quer a vítima fosse atendida por médico particular, quer atendida pelo médico plantonista do Sistema Único de Saúde. O aparelhamento médico e os instrumentos usados seriam todos suportados pelos recursos do SUS. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu OMAR DE OLIVEIRA DIAS. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 14h00mins, DEPRECANDO-SE as INTIMAÇÕES das testemunhas e réu para que compareçam na audiência supra, que se realizará neste juízo federal. Assim, DEPARE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CP 359/2013): 1) a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA, quais sejam: a) Tereza Custódio de Mattos, brasileira, RG nº 16.981.839/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 051.923.728-52, residente na Rua Nelson de Matos, nº 55, Germando Sangaleti, Dois Córregos/SP, tel: 14-3652-2720 e 14-8111-6649; e, b) Vera Lúcia Bonani da Silva, brasileira, RG nº 26.243.774-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 245.845.128-41, residente na Av. Garça, nº 178, Bela Vista II, Dois Córregos/SP, tel: 14-3652-5260 e 14-8162-8922.2) a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA, quais sejam: a) João Géa Fernandes Neto, brasileiro, com endereço na Rua Dr. Joaquim Roberto de Carvalho Pinto, nº 896, Dois Córregos/SP, podendo ser encontrado na Santa Casa de Dois Córregos/SP; e, b) Carlos César Moreira Mendonça, brasileiro, com endereço na Av. Frederico Ozanan, nº 130, Dois Córregos/SP, podendo ser encontrado na Santa Casa de Dois Córregos/SP. 3) a INTIMAÇÃO DO RÉU OMAR DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 107.661.549-04, com endereço na Praça da República, nº 16, Centro, Dois Córregos/SP a fim de que compareça na audiência supra, na sede deste juízo federal, para ser interrogado. DEPARE-SE à Comarca de Brotas/SP (CP 360/2013) a INTIMAÇÃO DA testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o sr. Alcides Alves da Silva, brasileiro, RG nº 13.867.713/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 714.537.418-87, residente na Rua Evaristo Teixeira Lanzana, nº 537, Vila Balbina, Torrinha/SP, tel: 14-3656-2098, para que compareça na sede deste juízo federal, na audiência supra designada, para prestar seu depoimento como testemunha arrolada na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 359/2013 e CARTA PRECATÓRIA 360/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001019-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X MARCELO JOSE GONCALVES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA SENTENÇA (tipo E)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, desmembrada dos autos principais nº. 0001933-87.2008.403.6117, em face de JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, WANDRLEI AGUILLAR DE SOUZA, LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, MARCELO JOSÉ GONÇALVES, VALDECIR DOS SANTOS e MARIA IRAMI DA

MOTA SANTANA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334, 1º, c/c. art. 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 320. Foi proposta a suspensão condicional do processo, que foram aceitas pelos réus. Foram julgadas extintas as punibilidades em relação aos réus MARCELO JOSÉ GONÇALVES e JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA em virtude de terem cumprido as condições da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 (fl. 902). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA e VALDECIR DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 933/934 e 1019/1020). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados Maria Irami e Valdecir cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR DOS SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 19.196.591-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 075.990.988-10, filho de Sebastião dos Santos e Izabel Augustinho dos Santos, nascido aos 08.05.1966, natural de Ibitinga/SP, residente na Rua Plácido Antônio Capelozza, nº. 382, Jaú/SP, e de MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº. 23.786.690-0 SSP/SP, inscrita no CPF nº. 255.273.468-58, filha de Manoel Pacheco da Mota e Maria Elizete da Mota, nascida aos 29.10.1964, natural de Ribeirópolis/SE, residente na Rua Clóvis Bergamin, nº. 310, Jardim João Balan, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c/c art. 29, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, a destinação legal deverá ser determinada nos autos principais. Quanto ao réu WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA, RG: 4.269.799-0 e CPF: 573.143.739-49, expediu-se a Carta Precatória nº. 421/2013 ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã/PR para dar continuidade ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Oficie-se ao referido juízo para que informe a respeito do cumprimento das condições, no prazo de 20 dias. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº. _____, a ser encaminhado por correio, juntamente com cópia do despacho de fl. 1017 e verso. Consoante o teor do ofício acostado à fl. 1009, noticiando o redirecionamento da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Caraguatatuba/SP, oficie-se ao aludido juízo para que informe sobre a Carta Precatória nº. 2010.178-4, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã/PR, e a continuidade do cumprimento das condições pela ré LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, RG: 8.191.393-5 SSP/SP, CPF: 076.598.838-01, no prazo de 20 dias. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº. _____, a ser encaminhado por correio, juntamente com cópia de fl. 1009. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0001379-79.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-05.2012.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA

Chamo o feito à ordem. Com efeito, as diversas tentativas de se localizar o réu DAVID FERNANDO ARRUDA somente restou frutífera às fls. 309, oportunidade em que fora citado sobre o processamento da presente ação penal, nestes autos, desmembrados dos autos originais de nº 0000843-05.2012.403.6117 (encaminhados ao TRF para julgamento de Recurso de Apelação - sentença condenatória). No entanto, em relação ao réu DAVID FERNANDO ARRUDA oferecera proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da lei 9.099/95 (fl. 285). Assim, tendo sido citado às fl. 309 dos autos, e diante da não apresentação de defesa, DESIGNO o dia 20/02/2014, às 14h00mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, mediante condições apresentações, em audiência, pelo Ministério Público Federal, INTIMANDO-SE o réu DAVID FERNANDO ARRUDA, brasileiro, RG nº 15805786, inscrito no CPF sob nº 403.739.778-16, filho de José Eduardo Aparecido de Arruda e Márcia Aparecida Sabino Alves, residente na Rua Carlos Eduardo Gomes, nº 250, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra acompanhado de advogado. Advirta-se que seu não comparecimento, dará ensejo à continuidade do processo, em seus ulteriores termos, devendo apresentar sua DEFESA PRELIMINAR, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 218/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelos réus VITÓRIO PREARO às fl. 716/728 e ULISSES PREARO às fl. 730/735, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Senão vejamos. As

alegações das defesas meramente questões de mérito, inclusive no que se refere à prescrição alegada pela defesa do réu Vítório. Com efeito, não há que se falar, ao menos por ora, em prescrição antecipada, que somente será reconhecida ao final, se ocorrente, quando da prolação da sentença de mérito. Por sua vez, também não há motivos, até o momento para a exclusão do réu Vítório do pólo passivo da presente ação penal. As argumentações de inépcia da inicial também não procedem, uma vez que descreve os fatos criminosos adequadamente, individualizando as condutas de cada um dos réus, enquanto administradores da empresa, documentados através dos Autos de Infração lavrados. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. As demais alegações são de ordem fática, cuja instrução processual se mostra sobremaneira necessária para se descortinar a verdade real, o que ocorrerá no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus VITÓRIO PREARO e ULISSES PREARO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 486/2013) a OITIVA da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, MARIA DENISE MENDES CARNEIRO, Auditora da Receita Federal, matrícula 1.334.01, lotada na Delegacia da Receita Federal em Bauru, para ser realizada por videoconferência. Solicite-se ao juízo deprecado supra que designe data para sua oitiva mediante consulta prévia a este juízo federal. Seguidamente, DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CP 487/2013) a OITIVA das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Deise Maria Dias, brasileira, RG nº 21.170.245, residente na Rua Humaitá, nº 456, Bariri/SP; e, 2) Daniel Gustavo Pastrello, brasileiro, RG nº 26.641.783-8, residente na Rua José Masson, nº 37, V. São José, Bariri/SP. Solicitem-se os cumprimentos no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, será deliberada sobre as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 486/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 487/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5951

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001398-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CHRISTIANE BORGES MOREIRA

Fl. 37 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06 e 12/14 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento da determinação acima, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-85.2012.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, habilite seu crédito nos autos nº 0002498-02.2004.8.26.0464, em trâmite perante a 1ª Vara de Pompéia/SP, comunicando este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, em face do teor do ofício de fl. 386. Após, analisarei o pedido de fl. 385.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Recolha os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 735,48, a título de custas judiciais finais, nas Agências da Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Código da Receita 18710-0, sob pena de não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União. Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser juntada aos autos ou entregue nesta Secretaria.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). À parte apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a citação da executada, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 76/77, devendo constar na carta precatória o endereço indicado à fl. 78.

0001169-46.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY DE SOUZA E SILVA

Em face da certidão de fl. 39, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço atualizado do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

0004242-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS

Fls. 54/59 - Indefiro, tendo em vista que o feito foi extinto sem o julgamento do mérito por ausência de título executivo judicial. Cumpra-se o despacho de fl. 53.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 19/10/2011, autorizou o pagamento de parcelas vincendas dos parcelamentos criados pela Lei nº 11.941/2009 com créditos de precatórios e estabeleceu que: Art. 1º O sujeito passivo optante pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, e que consolidou os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de que tratam os

arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 , poderá amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatório de sua titularidade a serem pagos pela União. ... 3º A amortização não exige o sujeito passivo do pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral das modalidades de parcelamento, e será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. ... Desta forma, defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 572, pois a quitação antecipada de parcelas vincendas deve obedecer o estabelecido no artigo supracitado, ou seja, a primeira parcela a ser antecipada deve ser a última, e assim, sucessivamente, das últimas para as primeiras. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

1005109-27.1998.403.6111 (98.1005109-3) - SERGIO GUERREIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000353-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000353-7) - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001764-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001764-0) - ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002897-98.2008.403.6111 (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004850-92.2011.403.6111 - ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à

execução nº 0001437-03.2013.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS DA CUNHA X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DYONISIA GARCIA REIS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001156-81.2012.403.6111 - ERIK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERIK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARLINDO VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENKO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO FEDOCHENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000159-64.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000647-19.2013.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000803-07.2013.403.6111 - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIONICE DA COSTA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000996-22.2013.403.6111 - RONALDY DE SANDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDY DE SANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001254-32.2013.403.6111 - EDGAR SANTANA BATISTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002829-75.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004654-0) - ILDA CAMPASSI FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA CAMPASSI FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 242/244.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 242, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES X CANDIDO MORALES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVERIO PEREZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento do autor, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005992-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005992-0) - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO EVANGELISTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X CARMEN DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X TERESA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO TODOROWSCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 5952

EXECUCAO FISCAL

1003081-57.1996.403.6111 (96.1003081-5) - INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Einstein Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas S/C Ltda. A Fazenda Nacional requereu em 24/10/2013 o bloqueio de 10% (dez por cento) do valor mensal devido à executada, bem como o depósito de tais valores à ordem deste Juízo. Deferido o requerimento da exequente, oficiou-se à empresa Unimed de Marília e à Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas. Em 16/01/2014 a executada veio aos autos noticiando o parcelamento do débito e requereu a expedição de ofício à Unimed de Marília para que esta não realize novos bloqueios e depósitos de valores devidos à executada, assim como o levantamento do montante depositado e a suspensão do feito. Instada a manifestar-se, a exequente informou a adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, requerendo a transformação de eventuais valores depositados em renda da União. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. D E C I D O . O parcelamento da dívida é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Como é cediço, os atos praticados antes da adesão ao parcelamento permanecem válidos, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido da executada para levantamento do montante depositado à ordem deste Juízo e de igual modo o requerimento da exequente para transformar tais valores em renda da União. Outrossim, defiro o pedido de suspensão de bloqueio de valores e determino a expedição de ofício, com

urgência, à Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico e à Cooperativa dos Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, para que não efetuem novos bloqueios de valores devidos à executada pelos motivos acima exposto, embora não haja pedido expresso da executada, para esta; todavia, a determinação decorre logicamente do fundamento de suspensão de exigibilidade. Por derradeiro, após a juntada, aos autos, dos depósitos referente ao bloqueio do percentual supramencionado, venham os autos conclusos para apreciação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004313-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Fl. 97: defiro conforme o requerido. Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando reservar eventual saldo remanescente da arrematação efetivada naquele Juízo, nos autos da execução fiscal nº 0003152-22-2009.403.6111, e, sendo o caso, solicite-se a transferência dos valores para este Juízo para garantia desta execução fiscal. Outrossim, defiro vista dos autos, à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após cumpridas as determinações supras. CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2) - NEUSA MARIA BALDAN X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003626-56.2010.403.6111 - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003524-63.2012.403.6111 - JOAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000053-05.2013.403.6111 - ELITA HERMINIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001288-07.2013.403.6111 - ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002336-98.2013.403.6111 - DAVID ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002617-54.2013.403.6111 - OSVALDO ANTONIO PAULINO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado nestes autos examinou a autora por ocasião de avaliação de deficiência física e/ou visual realizada pelo serviço médico do Departamento de Trânsito - DETRAN (fls. 33/36), razão pela qual fica impedido de realizar o exame médico aqui determinado, cancelo a perícia e audiência designadas nos autos. Em prosseguimento, tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda até a presente data, passo à apreciação do pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e do extrato de pesquisa realizada no sistema CNIS, à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença em 13.03.2012, que perdurou até 31.10.2013. A partir dessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos constantes dos autos, sobretudo aquele que se acha juntado à fl. 42, emitido em 12.11.2013, encontram-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Com efeito, no atestado médico de fl. 42 foi relatado que a autora, em tratamento de neoplasia maligna de mama, foi submetida a quimioterapia seguida por cirurgia, radioterapia e hormonioterapia adjuvante profilática. Atualmente, em seguimento, com restrição para carregar peso e realizar movimentos repetitivos com membro superior direito pelo risco de linfedema. Sobreleva anotar que referido documento foi emitido no dia 12.11.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. É com base nesses elementos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, libere-se a pauta de audiências e comunique-se o setor administrativo acerca do cancelamento da perícia e a da audiência agendadas nos autos. Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Após, aguarde-se a vinda aos autos da contestação. Intime-se pessoalmente o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0) - SIMIONATO IND. E COM. DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIMIONATO IND. E COM. DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000199-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000199-0) - DAMIAO AMARO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DAMIAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1) - APARECIDA CRISPIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3) - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ZAMPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003374-19.2011.403.6111 - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003976-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-53.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP193549E - NATHALIA MOLINA RIBEIRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 645/685: deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.Assim, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos acima expostos, ficando recebido o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 554/620) no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste

Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto, conforme determinado na decisão de fl. 624. Publique-se e cumpra-se.

0004484-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-26.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata o destino destes. Intime-se pessoalmente a embargada. Publique-se e cumpra-se.

0004485-04.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-67.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata o destino destes. Intime-se pessoalmente a embargada. Publique-se e cumpra-se.

0002536-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-89.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida neste feito, bem como da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003499-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-06.2012.403.6111) CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP280129 - THIAGO ANDRE TOFANELLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0003984-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-68.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000698-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 60: Vistos. Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência, bem como do registro da penhora a qual recaiu sobre o veículo descrito no documento de fl. 13, efetivada nos autos da Execução Fiscal n.º 0002012-45.2012.403.6111, conforme deliberado na sentença de fl. 47, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, com observância das formalidades legais. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fls. 63: Vistos. Fl. 62: desentranhe-se a petição de fls. 50/56, juntando-a no feito correlato, tendo em vista que se refere a outro processo, embora esteja indicando o número deste feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 60. Cumpra-se.

0002911-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-13.2005.403.6111 (2005.61.11.001254-8)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Suspendo a execução em epígrafe pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data, consoante requerimento da requerente. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004513-41.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO

Publique-se a decisão de fl. 20/21. Manifeste-se a CEF, em dez dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Decisão de fls. 20/21: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de TALITA PAMELA DE CAMARGO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo HONDA/XRE300, RENAVAM 00336271158, COR VERMELHO, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2ND0910BR209978, PLACA EOL 3787, NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE) nº 000.007.464, SÉRIE 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Contrato de Abertura de Crédito- Veículos - nº 000045695986, firmado em 06.07.2011, no valor de R\$ 12.151,00 (fls. 07/08). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 06.01.2013, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 11.528,74. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - nº 000045695986, firmado em 06.07.2011, no valor de R\$ 12.151,00, com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo HONDA/XRE300, RENAVAM 00336271158, COR VERMELHO, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2ND0910BR209978, PLACA EOL 3787, NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE) nº 000.007.464, SÉRIE 1. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls. 11/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem veículo HONDA/XRE300, RENAVAM 00336271158, COR VERMELHO, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2ND0910BR209978, PLACA EOL

3787, NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE) nº 000.007.464, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Arthur Paulo Furlan, nº 861, bairro Vila Industrial, em Piracicaba/SP, CEP 13412-251, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 05). Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

MONITORIA

0003460-45.2001.403.6109 (2001.61.09.003460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

0006179-58.2005.403.6109 (2005.61.09.006179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA LEOPOLDO SOARES

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Tratam os autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face da empresa DALAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP e de seus sócios co-devedores CESAR DIONELLO, GERSON DIONELLO e RAQUEL DIONELLO. Sobreveio informação de que em relação a empresa DALAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP foi decretada a falência e que a Caixa Econômica Federal habilitou os créditos dessa demanda nos autos falimentares (fl. 189), tendo requerido a suspensão do feito. Os có-devedores CESAR DIONELLO, GERSON DIONELLO e RAQUEL DIONELLO foram devidamente intimados para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento ou oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 154vº), quedando-se inertes. Intimado o administrador da falência, requereu a extinção do processo por carência da ação e incompetência absoluta do Juízo Federal (fls. 207/209). Diante do exposto, estando o débito habilitado no processo de falência, determino a suspensão da presente ação monitória em relação a empresa DALAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP, devendo prosseguir em relação aos có-devedores. Assim, tendo em vista que não houve pagamento e nem interposição de embargos pelos co-devedores CESAR DIONELLO, GERSON DIONELLO e RAQUEL DIONELLO, fica constituído em relação aos mesmos de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os

autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAES

Fl. 157: Tendo em vista a localização de novo endereço da ré GISELE CRISTINA MORAIS DE ANDRADE na base de dados da Receita Federal, expeça-se precatória para intimação no endereço de fl. 160, nos termos do despacho de fl. 37. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolher as custas pertinentes à distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). Intime-se.

0011756-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, providencie a CEF os cálculos para execução. Após, expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). Intime-se.

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no

endereço indicado (fl. 59). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007432-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Reconsidero o despacho de fl.63, bem como torno sem efeito a certidão de fl. 62. Fl.57: Nada a prover, pois nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do CNJ, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, o que ocorreu na presente demanda. Intime-se por mandado o advogado dativo da sentença de fls. 159/159, verso e deste despacho.

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008661-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEIDE APARECIDA SOARES MESSIAS X ALAOR SOARES DA CRUZ X ALAIDE COELHO DA CRUZ X SANDRA APARECIDA SIMOES COSTA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CLEIDE APARECIDA SOARES MESSIAS, ALAOR SOARES DA CRUZ, ALAIDE COELHO DA CRUZ e SANDRA APARECIDA SIMÕES COSTA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil sob o nº 25.0317.185.0003935-03, celebrado em 29.11.2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/37). Os réus foram citados, e, na sequência, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 71). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado extrajudicialmente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003425-39.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FABIO CONTI - ME

Ciência da redistribuição do feito. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Tendo em vista a inércia do réu, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001589-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO BARBOSA FARIA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado (fl. 64). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002821-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JONAS DE JESUS ESTEVES

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 63.

0005477-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, providencie a CEF os cálculos para execução. Após, expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino

a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0005490-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO

Fl. 33: Indefiro o pedido de expedição de ofícios pelo juízo, de forma aleatória e genérica, uma vez que tal procedimento não se coaduna com o interesse público, haja vista que desloca para o Poder Judiciário a atribuição de diligenciar na busca da localização do executado, o que é ônus da exequente. Proceda à Secretaria pesquisa no sistema BACENJUD para a obtenção do endereço atualizado do(s) réu(s). Havendo obtenção de novo endereço fica desde já determinada a intimação do requerido expedindo-se o necessário. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Sendo o endereço obtido o mesmo constante dos autos, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008968-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS NUNES VIEIRA NETO(AC000921 - RICARDO AMARAL)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. .PA 1,10 Ademais, regularize o réu a sua representação processual no prazo de 15 dias.Int. Int.

0002773-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência para a intimação do réu (fl.43). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003913-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO BATISTELLA SPINOLA

Fl. 43: Tendo em vista a localização de novo endereço do réu na base de dados da Receita Federal, expeça-se precatória para intimação no endereço de fl. 44, nos termos do despacho de fl. 31. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolher as custas pertinentes à distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0009206-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICEIA DE OLIVEIRA SEVERINO FELIX

Tendo em vista a certidão de fls. 38, concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101974-26.1995.403.6109 (95.1101974-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 309/310: Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF traga aos autos o extrato da terceira conta do FGTS do autor Paschoal Moretto, conforme requerido à fl. 310. Fl. 319/321: Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do julgado em relação ao coautor PASCHOAL MORETTO. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1102058-27.1995.403.6109 (95.1102058-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o documento juntados pela CEF às fls. 329/331, nos termos do despacho de fl. 326.

1103105-36.1995.403.6109 (95.1103105-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação da EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/documentos apresentados pela CEF.

1100922-58.1996.403.6109 (96.1100922-4) - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO X FILOMENA FRANCISCA CONCEICAO X ANA MARIA DE ARAUJO X MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO X ADAO ALVES COSTA X MANOEL BARREIROS LOPES X LUZINETE VALMIRA DE LIMA X VALMIRA MARIA DE LIMA(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102502-26.1996.403.6109 (96.1102502-5) - LEONARDO JORGE(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9) - AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEM JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAJO X AMAZILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas às fls. 173/264.

1100064-90.1997.403.6109 (97.1100064-4) - ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL X BENEDITO DE CASTRO X BENVINDO FLAUSINO ALVES X CECILIA DE OLIVEIRA BERTO X JOSE MARQUESINI - ESPOLIO X EDUARDO CARLOS MARQUES X GERALDO SOARES DE OLIVERA X IRANDY JOSE DE SOUZA X JOAO NOIN X LUIZ ANTONIO MARROCOS LEITE(SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000078-15.1999.403.6109 (1999.61.09.000078-7) - ELENA LUCIA FABIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pelo INSS.Int.

0000952-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000952-3) - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fl. 311, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre a extinção da execução.

0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Diante da manifestação do INSS de fls. 328, bem como dos documentos de fls. 329/335, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7) - TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fl. 265, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 267/275.

0026900-65.2000.403.0399 (2000.03.99.026900-9) - ADELINO VIEIRA PINTO X AMOZ LEME DE SOUZA X ANESIO EVANGELISTA MAZERO X ANTONIO CARLOS PALMA X EDIVALDO ZAMBON X FELICIA GIOVANONI MENDES X OSVALDO SAURIN X PAULO DAIR TABAI X PAULO MANOEL REZENDE X PEDRO TELES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0054191-40.2000.403.0399 (2000.03.99.054191-3) - SEBASTIAO CONCEICAO EMYGIDIO X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X MANOEL VAZ X ROSANGELA MARIA MURBACH X CLARICE LOURDES HELLMEITER X OSVALDO ARNOSTI X JOSE TEIXEIRA DO AMARAL X NICOLA DALBENCIO X RUBENS OTHAM BERTIN X SYLVIO BORGHI FILHO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 603/616. Intime-se.

0065186-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065186-0) - MAURO FRANCISCO X ARLINDO BISCAINO X ADEMAR VICHETTI X MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATTO X JOSE DONIZETTI BERNARDINI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias, para que a advogada do autor ADEMAR VICHETTI, se manifeste sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a notícia de falecimento deste (fl. 246). Intime-se.

0050580-48.2000.403.6100 (2000.61.00.050580-9) - P PIRES & CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8) - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 138/140: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data

do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005520-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005520-3) - OSMAR DOS SANTOS X ADILEUZA DOS SANTOS GOMES X MOACIR PEREIRA X ROBERTO GOMES X JOSE POMPERMAYR(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006301-47.2000.403.6109 (2000.61.09.006301-7) - THERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl.216/116, verso: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, pelo prazo de trinta dias, para que a parte autora proceda a habilitação dos herdeiros, trazendo aos autos a documentação devida e a regularização da representação processual. Após, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito. Intime-se.

0007391-90.2000.403.6109 (2000.61.09.007391-6) - AUTO POSTO SERRANO DE SAO PEDRO LTDA X AUTO POSTO SERRANO LTDA X RAZERA COMBUSTIVEIS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0047431-41.2001.403.0399 (2001.03.99.047431-0) - DALCY MARCHIORI X MARTA REGINA PERISSOTTO DELLAI X ELENITA APARECIDA DOMINGOS(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a exequente sobre os documentos trazidos pela CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2) - ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 212: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0000495-60.2002.403.6109 (2002.61.09.000495-2) - PAULO PEREIRA SILVA X CLOVIS ADILSON GUIDOLIM X AGUINALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS REGIS DA SILVA X JOAOVICENTE CORADINI DE JESUS X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA X ALVARO JOSE VERSOLATTO X VALDEMAR ANTONIO POMPEU X PAULO CESAR AMBROSIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por PAULO PEREIRA SILVA, CLOVIS ADILSON GUIDOLIM, MARCOS REGIS DA SILVA, JOÃO VICENTE CORADINI DE JESUS, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA, ÁLVARO JOSÉ VERSOLATTO, VALDEMAR ANTONIO POMPEU e PAULO CÉSAR AMBRÓSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face da r. sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 159), a Caixa Econômica Federal informou que Clovis Adilson Guidolim, Paulo Afonso de Oliveira e Valdemar Antonio Pompeu aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 169, 183 e 189); que João Vicente Coradini de Jesus recebeu os créditos judiciais conforme os termos do processo nº 199903990250653 perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP (fl. 176) e, por fim, apresentou cálculos de Paulo Pereira Silva, Marcos Regis da Silva, Valdemar de Campos Carreira, Álvaro José Versolatto e Paulo Cesar Ambrósio (fls. 163/164). Na sequência, instados a se manifestar, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 193). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Paulo

Pereira Silva, Marcos Regis da Silva, Valdemar de Campos Carreira, Álvaro José Versolatto e Paulo Cesar Ambrósio não impugnaram os valores apresentados e creditados em suas contas fundiárias pela executada (fls. 163/164 e 170/175), devendo, assim, serem reconhecidos como corretos. Depreende-se ainda dos autos que o exequente João Vicente Coradini de Jesus não impugnou as alegações da executada de ter já recebido o creditamento em sua conta vinculada ao FGTS através do processo nº 1999.03.99.025065-3, não possuindo, portando, valores a executar. Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequendo nas contas fundiárias dos exequentes Paulo Pereira Silva, Marcos Regis da Silva, Valdemar de Campos Carreira, Álvaro José Versolatto e Paulo Cesar Ambrósio (fls. 170/175), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a tais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Clovis Adilson Guidolim, João Vicente Coradini de Jesus, Paulo Afonso de Oliveira e Valdemar Antonio Pompeu, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão (fls. 169, 176, 183 e 189) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se por manifestação da parte autora em Secretaria, dando-se baixa sobrestado. Intime-se.

0005079-73.2002.403.6109 (2002.61.09.005079-2) - NORBERTO ROHWEDDER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Suspendo a execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0037869-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037869-2) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003740-45.2003.403.6109 (2003.61.09.003740-8) - ANGELO ANTONIO CARLETO X ANTONIO DE JESUS GODOY X IZILDINHA APARECIDA BASSO TRANCOLIN X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X MIRIAM DA CUNHA MELLO DELLA VALLE X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 253/275. Intime-se.

0003919-76.2003.403.6109 (2003.61.09.003919-3) - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007365-87.2003.403.6109 (2003.61.09.007365-6) - CEREALISTA ZORZO LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIZ PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007481-93.2003.403.6109 (2003.61.09.007481-8) - ELIZA MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a certidão de fl. 149, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre a extinção da execução.

0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7) - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIA X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à CEF o prazo de 20 dias para que traga aos autos os extratos relativos à conta fundiária do autor ANTONIO PANAIA. Após, tornem os autos à contadoria. Intime-se.

0002093-78.2004.403.6109 (2004.61.09.002093-0) - GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005062-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005062-4) - PILOTTO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PILOTTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005637-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005637-7) - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO e OUTROS, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 555/560, sob o argumento de existência de omissão. Alegam os autores que este juízo ao julgar procedente a ação e fixar a pensão em favor da autora Marli se omitiu quanto a inclusão no valor da pensão das verbas referentes ao decimo terceiro salário e FGTS e 1/3 constitucional de férias e que não declarou ser a pensão imposta verba de caráter alimentar. Alegaram ainda que a sentença não determinou a constituição de capital para os fins do artigo 602 do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 563/565. De fato houve omissão na sentença quanto a inclusão das verbas acima mencionadas, as quais passo a suprir. A pensão mensal fixada na sentença ter caráter indenizatório e visa reparar um dano material sofrido pelos autores em razão da perda de um ente querido. A pensão arbitrada visa reparar um dano e não recompor eventual patrimônio que o falecido constituiria se vivo. Neste sentido, não há que se incluir na fixação da pensão os valores referentes ao 13º salário, FGTS e 1/3 constitucional de férias. Quanto a sua natureza da pensão, vem ela explícita no art. 100, 1-A da Constituição Federal dispõe: Os créditos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Não há que se falar em constituição de capital, nos termos do artigo 602 do CPC, pois tal artigo foi revogado pela lei 11.232/2005. Atualmente é o artigo 475-Q que regula a matéria. Apesar de tal artigo não fazer menção expressa para os casos em que o devedor é a Fazenda Pública, entendo que a constituição de capital para pagamento de pensão tem como objetivo resguardar o credor em caso de insolvência do devedor. Como no presente caso, os devedores são as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, não há necessidade de se constituir capital para o pagamento de pensão, pois não há que se falar em insolvência da Fazenda Pública. Assim, fixo a indenização por danos materiais em pensão mensal em favor de Marli Simone Ernesto Bicalho, no valor de R\$ 1.359,44 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro reais), corrigida monetariamente desde o óbito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, valor este que será devido até a data em que a vítima completasse 65 anos. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS JULGO PROCEDENTES. Intimem-se.

0008604-92.2004.403.6109 (2004.61.09.008604-7) - BENEDITO APARECIDO DONIZETE DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 227: Diga a parte autora. Intime-se.

0008502-36.2005.403.6109 (2005.61.09.008502-3) - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora adequadamente a sua pretensão executiva nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006694-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006694-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0) - ONDINA APARECIDA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008185-67.2007.403.6109 (2007.61.09.008185-3) - SONIA MARIA AMSTALDEN(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl. 147: Diga a parte autora. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3) - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 138/142). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que solicitou a juntada aos autos dos extratos bancários do período em questão (fl. 144), o que foi atendida (fls. 150/153). Retornaram os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 156/158), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante concordado com tais (fl. 161) e a impugnada permanecido inerte (certidão - fl. 162). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram ratificadas pela contadoria judicial, consoante se depreende dos cálculos e informações trazidas aos autos (fls. 156/158). Ressalte-se, contudo, que o valor atualizado encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (ago/210) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl.134), razão pela qual é devida a complementação no montante de R\$ 221,16 (duzentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (out/09) e a data da efetivação do depósito (ago/2010). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.385,14 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 221,16 (duzentos e vinte e um reais e dezesseis centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 1.163,98 (um mil, cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) em favor da impugnada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 134). Após a realização do depósito do valor complementar, intime-se a impugnada para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da mesma. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

0010504-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010504-3) - LIDIA BRAGANTE FACCHINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011622-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011622-3) - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 309, bem como dos documentos de fls. 310/335, concedo a parte autora (exequente), o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002086-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002086-8) - ELZO APARECIDO ALBERGONI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 205/217), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 202.

0006984-06.2008.403.6109 (2008.61.09.006984-5) - JOSE CARLOS ZAMBLAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 198/204), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 195.

0007149-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007149-9) - PAULO BISPO ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO BISPO ROSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de doença de chagas, doença de chagas com comprometimento do aparelho digestivo e megaesôfago de doença de chagas lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 24.10.2006 (NB 62904481) e que, todavia, seu pedido foi indeferido, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 29/35). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendia produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 45 e 57/59). Houve réplica (fls. 49/56). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 60, 61, 63/69, 71/80 e 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial, contudo, informa que conquanto o autor seja portador de doença de chagas não se encontra incapaz para o trabalho, eis que se submeteu a cirurgia bem sucedida em dezembro de 2005 e não houve complicação superveniente (fls. 63/69). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007786-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007786-6) - NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010145-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010145-5) - CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201572 - FERNANDA BRAMBILLA E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Foi deferida a gratuidade (fl. 15). Regularmente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 19/46). Converteu-se o julgamento em diligência com determinações a fim de que a parte autora apresentasse termo de formal de partilha ou regularização da representação processual, tendo a parte autora pugnado por várias vezes prazo adicional para cumprimento, sem que efetivamente tenha cumprido as determinações (fls. 50, 53, 54, 56, 57, 58, 60, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010351-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010351-8) - CARLOS BUENO DE TOLEDO (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por CARLOS BUENO DE TOLEDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 110) efetuando o depósito judicial do valor exequendo e este ter sido levantado pelo exequente conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 121 e 130), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011233-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011233-7) - SUELI FRANCISCA DA CRUZ (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 118/119: tratando-se de pedido de compensação de crédito formulado pelo INSS que todavia não se enquadra na hipótese do artigo 100 da Constituição Federal, considerando tratar-se de dívida ajuizada, determino que seja expedido o requisitório sob a condição de ficar à disposição deste Juízo e que a Procuradoria promova a penhora dos seus créditos nos rostos deste autos a fim de satisfazer sua pretensão. Int.

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011668-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011668-9) - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF no prazo de 10 dias.Int.

0012555-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012555-1) - MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 103/109 e 110/111: Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Intime-se.

0002366-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002366-7) - SICERO BEZERRA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 111: com razão a CEF.Tendo em vista a homologação da transação efetuada entre as partes em segunda instância arquivem-se os autos.Int.

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1) - IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Leonice de Lourdes Camargo, brasileiro, solteira, filha de Benedito Bueno de Camargo e de Ema Campions de Camargo, portadora do RG nº 22.575.874-X, inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas sob nº 123.305.228-43, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 35).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei para concessão do benefício, bem como a existência de incapacidade para a vida independentemente e para qualquer tipo de trabalho e, por fim, requereu a improcedência (fls. 39/48). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 51/55).Determinou-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (fl. 56), que posteriormente foram juntados aos autos (fls. 65/71 e 75/77). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autarquia federal informado a concessão administrativa do benefício de prestação continuada à autora desde a data de 10.02.2011 e requerido a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e, de outro lado, a autora requerido o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (fls. 80/83 e 104/105).O Ministério Público Federal se absteve de opinar (fl. 97).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa

portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Inferre-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente à autora o benefício ora pleiteado em 24.02.2011 sob o n.º 544.839.890-8, com início de pagamento a partir de 10.02.2011, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (10.06.2009 e 28.08.2009, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial. Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data do requerimento administrativo como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Na hipótese dos autos, o laudo pericial médico conclui que a autora é portadora de Esquisofrenia Paranóide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (fls. 75/77). Além disso, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (24.02.2011), estava ausente no passado, ou seja, na data do requerimento administrativo (19.02.2008 - fl. 22). Aliás, relativamente à condição de miserabilidade, o relatório socioeconômico noticia que a autora reside com seu companheiro em barraco construído de materiais reaproveitados cuja cobertura é de telhas de amianto e que não oferece dignidade de moradia, conforme se depreende das fotos trazidas aos autos (fls. 25/32) e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário do companheiro da autora que exerce a função de serralheiro informalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na época, além do benefício assistencial percebido pela autora (fls. 149/154). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (19.02.2008). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (19.02.2008), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data do início de pagamento do benefício

(10.02.2011). Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 19.02.2008 a 09.02.2011 (data anterior ao início do pagamento do benefício), corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 38-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 31 da Lei n.º 8.742/93.P.R.I.

0007624-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007624-6) - ANTONIO DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de diabetes, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, bem como de seqüela cognitiva oriunda de neoplasia maligna do encéfalo que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 18.12.2008 (NB 533.596.451-7) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (18.12.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 29/40). Houve réplica (fls. 43/50). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 74/81 e 87/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, bem como do auxílio-doença nos artigos 59 a 63 exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 74/81) conclui, contudo, pela capacidade laborativa do autor, eis que conquanto este alegue ser hipertenso a pressão medida foi de 132x75 mmHg, (...) a prescrição médica apresentada não traz qualquer droga anti-hipertensiva e não se comprovou presença de lesões em órgãos alvos. No que tange à alegada seqüela cognitiva oriunda de neoplasia maligna no encéfalo, (...) O exame físico pericial não comprova que o periciando apresente qualquer alteração cognitiva ou motora (...) não há qualquer comprovação técnica da presença de tumor cerebral operado, sendo apenas informado pelo periciando, bem como não houve qualquer documento que comprovasse a natureza benigna ou maligna do tumor cerebral alegado. (...). Por fim, ressalta que a diabetes, por si só, não causa incapacidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007893-14.2009.403.6109 (2009.61.09.007893-0) - JOSEPHINA BORTOLETO ORIANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Josephina Bortoleto Oriani, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no

artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a regularização do relatório socioeconômico (fl. 36), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 42/44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou que não houve comprovação de que a renda per capita é inferior àquela prevista na lei e de a autora não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 45/51). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 74/79). Proferiu-se sentença que julgou improcedente o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de processo Civil (fls. 85/87), o que motivou a interposição de recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 90/117). Após a manifestação do Ministério Público Federal requerendo a declaração de nulidade do processo (fls. 123 e vº), sobreveio decisão monocrática acolhendo o pedido e anulando a sentença monocrática e determinando o retorno dos autos para o seu regular prosseguimento ao feito (fls. 125/128). Os autos forma remetidos ao Ministério Público Federal que não se manifestou sobre o mérito (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu marido, no valor de R\$ 853,52 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) na época. Informa ainda o estudo realizado que o casal não possui filhos e que dentre as despesas do núcleo familiar há gastos com plano de saúde e telefone que oneram o orçamento familiar (fls. 43/44). Ademais, tem-se que a autarquia federal noticia que a remuneração percebida pelo marido da autora, no mês de fevereiro de 2010, é de R\$ 925,49 (novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme se extrai dos extratos emitidos através do sistema DATAPREV e do Cadastrado Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 54/57). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0007969-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007969-7) - PEDRO LUIZ AMADOR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010530-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010530-1) - MOISES VIEIRA DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MOISES VIEIRA DE ARAÚJO, filho de Joaquim Vieira de Araújo e Julia Maria de Jesus, nascido em 22.04.1957, portador do RG nº 1.862.573 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 300.801.699-53, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, urbana especial. Aduz ter requerido administrativamente em 16.06.2009 o benefício (NB 149.607.172-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados como rurícola e aqueles laborados em atividades especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o trabalho exercido em atividade rural 01.01.1972 a 31.12.1987 e 16.03.1988 a 30.04.1999, bem como os períodos laborados em condições especiais de 01.06.1999 a 31.03.2003 e 01.04.2003 a 19.01.2009, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/147). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 150). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e, em resumo, contrapôs-se ao

pleito da parte autora. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 156/164). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 171/172 e verso). Intimados, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e a parte autora protestou por prova testemunhal, tendo sido deferidos, com determinação para expedição de carta precatória (fls. 177, 182, 183). Os depoimentos foram juntados aos autos (fls. 190/192, 237-verso). Embora intimados, somente a parte autora apresentou memoriais (fls. 246/247, 248). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1972 a 31.12.1987 e de 16.03.1988 a 30.04.1999. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. O autor trouxe aos autos documentos, que revelam o início de prova material, consistentes em: a) Notas Fiscais de compras de produtos agrícolas tais como café em côco, mamona, feijão, algodão, datadas dos anos de 1981, 1982, 1984, 1990, 1991, 1992, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998 (fls. 56/63, 66, 70, 74/85, 87/97, 99/103, 105); b) Certidão de nascimento dos filhos Valdenir e Marcia nascidos em 1987 e 1989, respectivamente, indicando a profissão de lavrador (fls. 64, 67); c) Ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves-Paraná, com data de 18.05.1988 (fl. 65). d) Requerimento de matrícula escolar, em Rio Bonito-Paraná, dos filhos Solange, Patricia e Valdenir dos anos de 1988 e 1994, informando profissão de lavrador (fls. 69/73). e) Comprovante de entrega de declaração de ITR de 1994 (fls. 68, 104); f) Extratos de Contas Correntes Agropecuaristas referentes aos anos de 1990 a 2004 (fls. 118/131). O exercício da função de rurícola no período pleiteado restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Destarte, possível o reconhecimento da atividade rural no período de 1981 a 1999. Por outro lado, importante ressaltar que no tocante ao intervalo compreendido entre 01.01.1972 até o ano de 1980 não consta dos autos início de prova material, de modo que não há como reconhecer atividade laboral rurícola, não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe pesava. Oportuno mencionar, ainda que os documentos de fls. 38/39 são extemporâneos aos períodos pleiteados e não são hábeis para tal comprovação. Passo à análise do tempo de serviço especial. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou de 01.06.1999 a 31.03.2003 e de 01.04.2003 a 19.01.2009 como auxiliar de produção e como operador de máquina no setor confecção na empresa Topack do Brasil Ltda (antiga Bag Flex Indústria de Embalagens Ltda., conforme documento trazidos aos autos - CTPS (fl. 36), onde estava sujeito a ruídos que variam de 85 a 87 dBs (fls. 30, 133/134 e 135/136). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural o período 1981 a 1999, o intervalo de 01.06.1999 a 31.03.2003 e de 01.04.2003 a 19.01.2009, em condições especiais, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MOISÉS VIEIRA DE ARAÚJO (NB149.604.172-4), a contar da data do requerimento administrativo (16.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.02.2010, fl.166), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 16.06.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011067-31.2009.403.6109 (2009.61.09.011067-9) - RUBENS CHARTUNI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por RUBENS CHARTUNI, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para o benefício e pugnou pela improcedência da ação (fls. 42/48). Houve réplica às fls. 54/60. Laudo pericial a fls. 75/77. As partes foram intimadas do laudo (fl. 78). A parte autora requereu esclarecimento acerca do laudo pericial (fls. 80/83) que foi deferido (fl. 85). O perito médico apresentou seus esclarecimentos (fl. 88), o que motivou nova

intimação das partes (fl.89), tendo as partes se manifestado (fls. 91/93 e 940). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ser portadora de esquizofrenia refratária que a impede de trabalhar. Nos autos, contudo, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, no momento, estabilizada com o uso de medicações, condição essa que não o incapacita para o trabalho (fls. 75/77). Depreende-se ainda dos esclarecimentos prestados pelo perito médico (fl. 88) que o autor terá que usar os medicamentos antipsicóticos pelo resto de sua vida, que se suspendesse a medicação provavelmente voltaria apresentar os sintomas da doença e que não estaria apto para o trabalho, por fim, esclareceu que o autor faz uso de haloperidol (1 mg ao dia), dose considerada baixa e de manutenção e que geralmente nessa dosagem não se observa nenhum tipo de reação adversa, embora possa desenvolver com o tempo efeitos colaterais com o uso da referida medicação (acatisia, tremores, parkinsonismo), minimizados pela substituição da substância por um antipsicótico atípico (risperidona, quetiapina, olanzapina). Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios ora requeridos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011158-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011158-1) - MOISES FRANCISCO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000525-17.2010.403.6109 (2010.61.09.000525-4) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 129, não havendo nada a prover à parte autora. Int. Cumpra-se.

0001587-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001587-9) - MAISA DE FATIMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária proposta por MARISA DE FÁTIMA DE ALMEIDA BARBOSA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para o benefício e pugnou pela improcedência da ação (fls. 44/47). Não houve réplica. Laudo pericial a fls. 63/65. As partes foram intimadas do laudo (fl.66). A parte autora requereu esclarecimento acerca do laudo pericial (fls. 68/69) que foi deferido (fl. 70). O perito medico apresentou seus esclarecimentos (fl. 73), o que motivou nova intimação das partes (fl.74), tendo a autora se manifestado (fls. 75/76) e instituto-réu permanecido

inerte (certidão - fl. 79). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ser portadora de ruptura de sua cavidade abdominal (CIDS 10-K66, 10-K46.9 e 10-k83.2) que a impedem de trabalhar. Nos autos, contudo, o laudo pericial concluiu que a autora, aos 35 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual e que não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas da higiene pessoal, alimentação e locomoção (fls. 63/65). Depreende-se ainda dos esclarecimentos prestados pelo perito médico que à época do exame a autora referiu submissão ao tratamento cirúrgico para correção de hérnia incisional em meados de 2007 e que se presume um período de recuperação plena em torno de 6 meses após o ato, o que ficou demonstrado com o registro na CTPS da autora o exercício da função de vendedora externa, no período dentre março de 2008 a agosto de 2008 (fls. 73). Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001833-9) - MARIO DE LIMA X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X NELSON PALMA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

0001843-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001843-1) - IZAIR TEIXEIRA X JORGE RODRIGUES X JOSE CORREIA X JOAO PERTILE NETO X JOSE ANTONIO MANIAS (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002150-86.2010.403.6109 - FLAVIA APARECIDA DANIEL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLÁVIA APARECIDA DANIEL, filha de Leonel Daniel e Lourdes Benedita Gomitre Daniel, nascida em 24.05.1977, portadora do RG n.º 33.125.492-X e do CPF n.º 364.008.448-99, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno de personalidade com irritabilidade emocional, psicose não-orgânica não especificada, esquizofrenia não especificada, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, outras esquizofrenias, bem como esquizofrenia paranóide que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como doméstica. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima. Alega que de acordo com o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 independe de carência a concessão do

benefício no caso de doença mental grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/121). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 124/126). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 132/142). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 145, 154, 163/170, 174 e 177). A autora juntou documentos (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Inferre-se da contestação apresentada a ausência de lide em relação à incapacidade laboral definitiva, que foi reconhecida na esfera administrativa desde 27.12.2007 (fls. 132/142). Resta verificar se a autora enquadra-se nas hipóteses em que se dispensa o cumprimento do requisito carência. Nesse aspecto, o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental, neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Verifica-se dos documentos trazidos com a inicial, consistentes em cópias de receitas médicas, guias de internação, bem como do teor da perícia realizada durante a instrução processual que a autora sofre de graves doenças mentais, tendo inclusive permanecido segregada em instituição psiquiátrica, em mais de uma oportunidade, o que lhe confere o direito de pleitear a aposentadoria por invalidez independentemente da carência, por ser portadora de alienação mental (fls. 56/109). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria José Cavalcanti de Melo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2010 - fl. 131), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (21.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003426-55.2010.403.6109 - MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003668-14.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA NICOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004149-74.2010.403.6109 - OLIVIO CARLOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

OLIVIO CARLOS, qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF objetivando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/11). Sobreveio r. determinação para parte autora esclarecer prevenção, autor juntou documentos requereu a expedição de ofício para 1ª Vara Federal para fornecer cópias da inicial (fls.16, 17/24). O julgamento foi convertido em diligência, o requerimento foi indeferido e, após concessão de dilação de prazo, a parte autora juntou documentos e requereu a extinção do processo (fls. 25, 28, 31, 53,54/81). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). Intime-se.

0004305-62.2010.403.6109 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004687-55.2010.403.6109 - BARLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL

BARLOCHER DO BRASIL S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das exações referentes ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre suas receitas não-operacionais, acrescidas da taxa SELIC. Sustenta que a Lei nº 9.718/98 ampliou indevidamente o conceito de faturamento ao determinar a inclusão de todas as receitas obtidas pela autora determinando que sobre elas incida a contribuição ao PIS e a COFINS, violando os princípios estatuidos nos artigos 145, 1º e 150, inc. IV da Constituição Federal.Aduz que a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo dessas contribuições, desrespeitando tanto o Código Tributário Nacional em seu artigo 110, quanto a própria Lei Complementar nº 70/91, ambas hierarquicamente superiores a lei ordinária, haja vista o quorum qualificado que a lei complementar exige para sua aprovação.Alega que na época de sua edição a Lei nº 9.718/98 não possuía respaldo constitucional, e que o fato da Emenda Constitucional nº 20/98 ter alterado o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal para possibilitar instituição das contribuições sociais sobre faturamento ou receita não interfere na hipótese dos autos, não tendo a emenda o condão de constitucionalizar a lei atacada.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/46).Foi proferido despacho inicial que determinou à parte autor que esclarecesse eventual prevenção com os processos elencados através do sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 47/48), o que foi cumprido (fls. 52/76). Na seqüência, afastou-se a prevenção apontada (fl. 75).Regularmente citada, a União apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição para a repetição do indébito e ausência de comprovação do débito em discussão (fls. 78/87).Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e requereu a realização de prova pericial (fls. 86/96 e 97/98) que foi indeferida (fl. 103).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir porquanto embora a Lei nº 9.718/98 tenha sido revogada em parte a autora recolheu contribuições para o PIS e a COFINS até o advento das Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03.A questão relativa à prescrição confunde-se com o mérito, o qual passo analisar.Relativamente ao mérito razão assiste à parte autora quando afirma que ao pretender aumentar a arrecadação conceituando a base de cálculo-faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo

contribuinte, a Lei nº 9.718/98 o faz sem respaldo constitucional. Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a equivalência de faturamento e receita bruta, esta última nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87, de modo a indicar a receita do produto de venda de mercadorias ou serviços, os quais devem ser apreendidos das normas que regulam o Direito Privado, conforme preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. À época da publicação da atacada Lei, as normas dos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Desta forma, a hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, alcança apenas as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento. Conclui-se assim, que nos termos delineados pela Carta Magna, a Lei nº 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição. De conseguinte, da exegese inarredável dos artigos 195, I, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, exsurge a necessidade de Lei Complementar para referida instituição. De outro lado, patente a ofensa a comandos constitucionais, sobretudo ao da segurança jurídica, se a questionada lei, carecedora de fundamento de validade e inválida do ponto de vista hermenêutico, se tornasse legítima com o advento da Emenda Constitucional nº 20/99, promulgada após a sua edição. Sendo anterior a citada emenda, os vícios e inconstitucionalidades que acompanham a lei ordinária nº 9718/98 não podem desaparecer com a promulgação da emenda. Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 585.235. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 585.235, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a referida exação deve incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes de venda de mercadorias e da prestação de serviços e não sobre a totalidade das receitas auferidas da pessoa jurídica, nos seguintes moldes: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1ª.9.2006; Res nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.08.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. A par do exposto, tem-se que as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram as Leis nºs. 9.715/98 e 9.718/98, na medida em que estabelecem, em seus artigos 8º e 10, respectivamente, que determinadas pessoas jurídicas não se submetem à sistemática nelas previstas, sujeitando-se, portanto, às normas da legislação da contribuição ao PIS e da COFINS vigentes anteriormente a ela, ou seja, nos moldes das Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91 e das Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, afastada, quanto a este último diploma legal, a ampliação da base de cálculo prevista em seu art. 3º, 1º. Passo a enfrentar a questão relativa à prescrição. Inicialmente importa mencionar que o pedido administrativo de restituição de indébito não interrompe o prazo prescricional. Neste sentido, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUIZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO. 1. Por se cuidar de questão constitucional, afora o óbice do prequestionamento, a ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural não pode ser deslindada nesta instância especial. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. (Código Tributário Nacional, artigo 168). 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública. (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ - Primeira Turma - AARESP- Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1116652; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; DJE: 06.10.2010) A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05,

embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas no período compreendido entre fevereiro de 2001 e julho de 2004, sendo certo que a ação foi ajuizada (13.05.2010), ou seja, após a data de 09 de junho de 2005, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, existem obstáculos à referida pretensão, pois, conquanto ocorreram pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, na hipótese dos autos, vislumbra-se a ocorrência da prescrição quinquenal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004912-75.2010.403.6109 - ROBERTO RUBINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, trazendo a documentação necessária no prazo de 15 dias. Int.

0005004-53.2010.403.6109 - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0005337-05.2010.403.6109 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Defiro o pedido de expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras requisitando informações sobre os agentes biológicos aos quais estava exposto o autor conforme PPP de fls. 33/34. Sem prejuízo, tendo em vista a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0005360-48.2010.403.6109 - LUIZ MOLINA(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005916-50.2010.403.6109 - VICENTE DA SILVA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005920-87.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006451-76.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lesões no ombro, outras entesopatias, bem como de tendinopatia do ombro com quadro clínico de dor intensa que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 18.06.2007 a 29.02.2008 (NB 520.907.764-7) e que, todavia, teve seu pagamento cessado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão do benefício desde a data da cessação do pagamento administrativo (29.02.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 36/50). Houve réplica (fls. 64/76). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal (fls. 59, 81, 83/95, 97 e 98/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, tendo em vista que, no caso de benefício por incapacidade, a prova testemunhal não tem o condão de descontinuar as conclusões da prova técnica. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, bem como do auxílio-doença nos artigos 59 a 63 exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 83/95) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto alegue ter problemas ortopédicos no ombro, verificou-se no exame clínico dos membros superiores que a força muscular está mantida e simétrica, os reflexos bicipital, tricipital e braquiordial não apresentam nenhuma anormalidade, os movimentos articulares estão preservados e sem restrições, não há qualquer sensibilidade táctil ou dolorosa e restaram negativos os testes de Speed, Neer, Jobe e Lift off. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008965-02.2010.403.6109 - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, assegurar seu direito de calcular os valores para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, utilizando a alíquota de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sob a alíquota de 12% (doze por cento), ambas sobre a renda bruta mensal, em vez dos 32% (trinta e dois por cento) como lhe vem sendo exigido. Postula, ainda, compensar o que foi recolhido indevidamente. Sustenta que por ser prestadora de serviços médicos de análise de imagens deve recolher os tributos em questão com as alíquotas reduzidas, consoante preceitua o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95. Trás como fundamento de sua pretensão decisão proferida no Recurso Especial n.º 951.251, bem como as alterações promovidas pela Lei n.º 11.727/08 na Lei n.º 9.249/95 que permitiram que prestadores de serviços médicos, além

dos hospitais pudessem ter os benefícios de redução da alíquota dos tributos em questão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/562). A liminar foi deferida (fls. 567/568). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 576/582). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora alegando que somente os hospitais poderiam ter o benefício da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, por terem altos custos para funcionar, o que não é o caso das clínicas de diagnóstico de imagem e que, além disso, a autora não preenche os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.727/08 para recolher a imposto e a contribuição social com alíquotas menores (fls. 583/587). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e a ré nada requereu (fls. 588, 590 e 591). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata-se de ação ordinária em que a autora, prestadora de serviços médicos de diagnóstico por imagem utilizando equipamentos de tomografia e ressonância magnética, requer que lhe seja reconhecido o direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, respectivamente, sob a alíquota de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) ao invés dos 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta exigidos pelo fisco, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente. O pleito da autora encontra guarida na jurisprudência, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razões de decidir, eis que se deve privilegiar as atividades ligadas à saúde humana, salvaguardada por garantia constitucional, independentemente da estrutura física posta à disposição do paciente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (RESP 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010). Há que se considerar, todavia, que referida decisão ressalvou que as ações ajuizadas após o advento da Lei n.º 11.727/08, hipótese dos autos, deveriam ser analisadas sob o prisma das alterações promovidas por tal diploma na Lei n.º 9.249/95. Com efeito, a Lei n.º 11.727/08, através do seu artigo 29 estabeleceu nova redação ao

inciso III do 1º do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, permitindo a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% para a CSLL, incidentes sobre a receita bruta auferida mensalmente, nos caso de serviços de auxílio de diagnóstico e terapia, inclusive imagenologia, desde que tais serviços sejam organizados sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ocorre que, consoante se infere de documento trazido com a inicial, consistente em comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 27) perante a Secretaria da Receita Federal a autora está cadastrada como sociedade simples limitada, ou seja, tem natureza jurídica de sociedade simples e não empresarial, de tal forma que a redução da alíquota dos tributos não pode beneficiá-la a partir do início da vigência da Lei n.º 11.727/08, por não preencher os requisitos legais para ter o desconto. No que tange ao pedido de compensação, importante ressaltar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário n.º 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora ajuizou a presente ação em 21.09.2010, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Assim, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 21.09.2005 e que a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos até 31.12.2008 (véspera do início da vigência da Lei n.º 11.727/08), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil reconhecendo o direito da autora de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica sob a alíquota de 8% (oito por cento) e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL sob a alíquota de 12% (doze por cento), no período

compreendido entre 21.09.2005 e 31.12.2008 e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.034518-7 cientificando-o desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009609-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a testemunha arrolada não foi encontrada no endereço indicado. Intime-se.

0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010141-16.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-95.2001.403.6109 (2001.61.09.005235-8)) ROBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010396-71.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS ROCHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARTINS ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo comum do tempo especial laborado, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas em determinados lapsos temporais descritos na exordial. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/107). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 111). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência (fls. 19/22), contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 122/161). Apresentou documentos (fls. 162/167). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 168, 174, 169). Houve réplica (fls. 170/173). A parte autora juntou novos documentos (fls. 175/177 e verso), tendo a autarquia tomado ciência (fl. 178). A r. sentença foi proferida (fls. 180/184 e verso), a parte autora interpôs recurso de apelação, Autarquia, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 188/195 e 198/206 e verso). Sobreveio r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 208/209 e verso). Os autos retornaram e vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o

prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja

constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua

postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 22.05.1979 a 02.03.2009, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da

especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS8030, Laudo Pericial e PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 22.05.1979 a 02.03.2009, na empresa Goodyear do Brasil Pr. Bor Ltda., eis que estava exposto a ruído superior a 86 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 22.05.1979 a 02.03.2009. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011806-67.2010.403.6109 - DORALICE CAETANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0012034-42.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO FILIPPINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GILBERTO FILIPPINI, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 326/329), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a

justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença o período de 12.12.1983 a 30.01.1985 laborado em condições especiais, onde se lê: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.01.1994 a 25.10.1994, 15.03.1995 a 24.06.1999, 03.05.2000 a 25.07.2005 e de 01.08.2005 a 10.06.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSE GILBERTO FILIPPINI (NB 143.598.928-4) em aposentadoria especial a contar da data do citação (27.01.2011), leia-se: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.12.1983 a 30.01.1985, 24.01.1994 a 25.10.1994, 15.03.1995 a 24.06.1999, 03.05.2000 a 25.07.2005 e de 01.08.2005 a 10.06.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSE GILBERTO FILIPPINI (NB 143.598.928-4) em aposentadoria especial a contar da data do citação (27.01.2011), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-84.2011.403.6109 - OTAIR FARIA VIEIRA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o resultado negativo de tentativa de citação da ré Capital Serviço de Vigilância, no novo endereço fornecido (fl.78). Intime-se.

0001270-60.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE AZEVEDO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Aduz sofrer de hemiparesia direita e disartria que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como diarista. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 30.11.2010 (NB 543.793.334-3) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que a doença seria pré-existente à filiação. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (30.11.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 27). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 27, 37, 40, 42/49, 53/54 e 55/63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 55/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 42/49) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de discusia bilateral a tomografia computadorizada de crânio encontra-se dentro da normalidade. No que se refere à alegada surdez, assevera o laudo que a autora ainda que se apresentando sem o aparelho auditivo (...) obedece aos comandos verbais deste perito médico, mesmo não observando os meus lábios, excluindo assim a possibilidade de leitura labial. Ao pedir para caminhar na sala de perícias, a pericianda obedece corretamente aos comandos, mesmo quando estava de costas para este perito médico, ainda que não tenha alterado o volume da voz. No final da perícia, quando a parte autora saía da sala de perícias, desejei que ela ficasse com Deus, usando volume de voz baixa e sem que ela pudesse observar meus lábios, por estar de costas, ao que a pericianda automaticamente respondeu amém, sem que houvesse qualquer interferência da filha para a resposta da parte autora. No que tange à diabetes, ressalta o laudo que tal doença, por si só, não causa incapacidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-

se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-33.2011.403.6109 - GERSINO FRANCISCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSINO FRANCISCO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 188/190), sustentando que nesta houve omissão por não ter sido determinado a emissão da certidão de tempo de contribuição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002426-83.2011.403.6109 - ALVARO JOSE DE CASTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÁLVARO JOSÉ DE CASTRO, portador do RG n.º 9.588.926 e do CPF n.º 722.938.618-72, nascido em 14.12.1951, filho de Sílvio Rodrigues de Castro e Maria Iddalgo de Castro, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.090.120-6) desde 18.01.1996, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 43/46). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 41 e 50). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Afasto a preliminar da carência da ação por falta de interesse de agir, eis se infere de documento trazido aos autos que o benefício do autor foi limitado ao teto (fls. 14/15). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido

antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído

pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Álvaro José de Castro (NB 102.090.120-6), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.03.2012 - fl. 33), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002689-18.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA(SP196561 - SILVANA MATILDE ANDREONI E SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA em face de CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos, o que o fez (fl. 68). A exequente, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela executada (fls. 72/73). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 76/77). Instadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 79), a executada concordou com os valores e providenciou o depósito judicial do valor complementar (fls. 80/81) e a exequente, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 82). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista que a executada efetuou os depósitos dos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 71 e 81), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 7.646,57 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme guia de depósitos judiciais trazidos aos autos (fls. 71 e 81). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003313-67.2011.403.6109 - THOMAZ BAPTISTA MANZANO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0003508-52.2011.403.6109 - AMADEU PIRES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMADEU PIRES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de labor exercido em condições especiais de 12.02.1974 a 14.02.1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/68). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 72). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 72 e 75/98). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através aduziu preliminar de decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 101/111). Houve réplica (fls. 114/123). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 112 e 137). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.08.1994 (NB 025.170.009-7) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 01.04.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003950-18.2011.403.6109 - MANOEL ESTEVES FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL ESTEVES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário a de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/068.551.822-1) e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e de R\$2.400,00 estabelecido pela EC 41/2003.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).A gratuidade foi deferida e a prevenção foi afastada (fls.18 e 23).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual argüiu preliminares de decadência e prescrição e no mérito, contrapôs-se ao pleito da parte autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 25/27). Apresentou documentos (fls.28/38).Houve réplica (fls. 41/44).O julgamento foi convertido em diligência, a Autarquia informou que o benefício do autor já foi revisto em virtude da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, sem que gerasse valores ao autor; a parte autora, por sua vez, permaneceu silente a respeito.Vieram os autos conclusos para sentença Posto isso, em razão da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004037-71.2011.403.6109 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO APARECIDO MOREIRA RODRIGUES propôs a presente Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário em face do INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de seu benefício ser revisado para que seja aplicado os índices de 7,90% no mês de junho de 1999, 14,19% no mês de junho de 2000, 10,42% no mês de junho de 2001, 12,24% no mês de junho de 2002, 28,44% no mês de junho de 2003.Afirma que a Constituição Federal em seu artigo 201 assegura o reajuste dos benefícios previdenciários de modo que seja preservado o valor real. Que o artigo 41 da lei 8213/91 também assegura o direito aos beneficiários da Previdência Social de terem seus benefícios reajustados de modo a preservar seu valor real.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12.Contestação do INSS às fls. 17/33, alegando, em síntese, que o princípio da preservação dos valores dos benefícios não significa necessária aplicação do maior índice de reajuste encontrado por instituições de estatística. Que os reajustes foram realizados com base nos índices oficiais. Que não se aplica a Súmula 2 do Juizado Especial Federal. Que a Jurisprudência, inclusive o STF já pacificou a questão no sentido da impossibilidade da aplicação do IGP para correção dos benefícios previdenciários.Requeru a improcedência da ação.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de ação ordinária proposta em face do INSS objetivando seja aplicado os índices de 7,90% no mês de junho de 1999, 14,19% no mês de junho de 2000, 10,42% no mês de

junho de 2001, 12,24% no mês de junho de 2002, 28,44% no mês de junho de 2003, sob o argumento de que os índices aplicados não foram suficientes para garantir o valor real dos benefícios, garantia expressa no artigo 201 da Constituição Federal. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP -DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Senão vejamos: REsp 505446 / RS- RECURSO ESPECIAL 2003/0018242-1-Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)-Órgão Julgador-T5 - QUINTA TURMA-Data do Julgamento-04/10/2005-Data da Publicação/FonteDJ 14/11/2005 p. 370- Ementa-PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador in-fraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, pois beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.C.

0004422-19.2011.403.6109 - ARTICANO LAERCIO SANTAROSA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram localizadas nos endereços indicados. Intime-se.

0005076-06.2011.403.6109 - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MOACIR EVANGELISTA, portador do RG nº 8.262.373 e do CPF nº 129.997.928-91, nascido em 09.01.1945, filho de Jordão Evangelista e Melânia Ferne Evangelista, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.021.956-9) desde 29.09.1989, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 29/39). O autor peticionou alterando o valor da causa (fls. 40/54). O julgamento foi convertido em diligências para que o INSS trouxesse aos autos cópia do processo administrativo relativa ao benefício em questão, que foi cumprida (fls. 60 e 67/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da

Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Afasto a preliminar da carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a autarquia previdenciária não comprovou documentalmente, durante a instrução processual, ter feito administrativamente a revisão ora requerida aplicando-se, pois, as disposições do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda

constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Antonio Moacir Evangelista (NB 086.021.956-9), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.06.2011 - fl. 28), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005134-09.2011.403.6109 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA JOSÉ PIRES DA SILVA, portadora do RG nº 5.950.746-SSP-SP e do CPF nº 215.720.818-64, nascida em 27.04.1942, filha de Joaquim Gervazio da Costa e Adolfina de Moura, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como período de carência, de todo o interstício em que percebeu auxílio-doença (19/11/2002 a 16/05/2003, 17/05/2003 a 30/03/2008, 13/06/2008 a 30/10/2008, 02/12/2008 a 03/03/2009 e 19/03/2009 a 24/08/2009), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (13/05/2010), bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter requerido o benefício em 13/05/2010 (NB 150.929.906-5), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 34). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda contestação (fl. 42). Regularmente citado, o réu contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 44/50), sob o argumento, em síntese, de que o tempo em que a autora recebeu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência, por força do art. 24 da Lei 8.213/91, tendo em vista que, em referido interstício, a segurada não teria vertido contribuição alguma. Aduziu ainda o réu que, caso sobrevenha condenação, sejam os honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais previstos (art. 20, 4º, do CPC), pugnano ainda pelo prequestionamento do art. 24, da Lei n.º 8.213/91. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 51/57). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 59 e certidão - fl. 65). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, eis que tal não foi considerado para fins de carência. Inicialmente, ressalte-se que o artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, para fins de cálculo de salário-de-benefício, deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. E, além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - Resp 1334467/RS, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 05/06/2013) Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95,

estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Inere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27.04.2002 e naquela ocasião não contava com o mínimo de 126 (cento e vinte e seis) meses exigidos pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o ano de 2009 (fls. 12, 17/18). De outro lado, depreende-se ainda do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que a segurada verteu contribuições no período compreendido entre 01/08/200 a 30/11/2002, 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009 e 01/09/2009 a 31/01/2010, que, somadas aos demais períodos, bem como ao lapso temporal em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença (19/11/2002 a 16/05/2003, 17/05/2003 a 30/03/2008, 13/06/2008 a 30/10/2008, 02/12/2008 a 03/03/2009 e 19/03/2009 a 24/08/2009), na data do requerimento administrativo (13.05.2010), perfaz um montante de 179 (cento e setenta e nove), ou seja, superior aos 174 (cento e setenta e quatro) meses, para efeito de carência, exigidos para o ano de 2010 e para o segurador filiado até a data da publicação da Lei n.º 8.213/91 (fls. 31/32). Destarte, tem-se que na data do requerimento administrativo (13.05.2010) a segurada já havia cumprido a carência mínima necessária de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições previdenciárias e possuía 68 (sessenta e oito anos) de idade, ou seja, havia implementado todas as condições para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurador. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurador. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurador tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurador. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurador que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA JOSÉ PIRES DA SILVA (NB 150.929.906-5), desde a data do requerimento administrativo (13.05.2010), reconhecendo, para fins de carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (19/11/2002 a 16/05/2003, 17/05/2003 a 30/03/2008, 13/06/2008 a 30/10/2008, 02/12/2008 a 03/03/2009 e 19/03/2009 a 24/08/2009), e para que proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação (09.06.2011 - fl. 43), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (13.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005809-69.2011.403.6109 - DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias a iniciar-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do juízo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006323-22.2011.403.6109 - SEBASTIAO FLORIANO PEREIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FLORIANO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de problemas na coluna que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 21.12.2004 a 16.03.2009 (NB 504.324.705-0) e que, todavia, teve seu pagamento cessado, sob a alegação de que não haveria incapacidade.Requer a concessão do benefício desde a data da cessação do pagamento administrativo (16.03.2009).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 48).Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo a realização de nova perícia e produção de prova testemunhal (fls. 48, 54/61 e 74).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 64/71).Houve réplica (fls. 77/79).Indeferida a realização de prova pericial e oral, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 81).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, bem como do auxílio-doença nos artigos 59 a 63 exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial (fls. 54/61) conclui, contudo, pela capacidade laborativa do autor, eis que conquanto alegue ter problemas ortopédicos na coluna, verificou-se no exame clínico da coluna vertebral a inexistência de dor a digito-pressão, que a musculatura paravertebral não apresenta espasticidade e a bacia está nivelada e resultaram negativos os testes de Spurling, Lhermitte, Laségue, Brudzinski, Kernig e de Patrick-Fábere.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-48.2011.403.6109 - APARECIDO ANASTACIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007005-74.2011.403.6109 - VANDA EUNICE GUIDOTTI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, em 15 (quinze dias), traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício n.º 113.686.874-4.Int.

0007049-93.2011.403.6109 - RITA DE LUCENA MARTINS(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE LUCENA MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter deixado de implantar benefício a que tinha direito. Aduz sofrer de dorsolombocotalgia crônica e claudicação neurogênica, espondiloartrose toraco lombar e de protusão discal de L4L5 e L5S1 que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 17.08.2009 a 30.01.2010 (NB 535.567.790-4) e que, todavia, teve seu pagamento indevidamente cessado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão do benefício desde a data da cessação do pagamento administrativo (30.01.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 39). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 39 e 44/45). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 46). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo que o perito respondesse a quesitos complementares, o que foi feito (fls. 46, 56, 58/67, 69/76, 79/80 e 83/85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 87/99). Houve réplica (fls. 101/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de coisa julgada, eis que em sua inicial a autora alega ter se agravado a doença que motivou a propositura de ação no Juizado Especial Federal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, bem como do auxílio-doença nos artigos 59 a 63 exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 58/67) conclui, contudo, pela capacidade laborativa do autor, eis que conquanto alegue ter problemas ortopédicos na coluna, verificou-se no exame clínico da coluna vertebral a inexistência de dor a digito-pressão das apófises espinhosas, que a musculatura paravertebral não apresenta espasticidade e a bacia está nivelada e resultaram negativos os testes de distração, Spurling, Lhermitte, Adson, Laségue, Brudzinski, Kernig e de Patrick-Fábere. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007371-16.2011.403.6109 - VALDECIR ELLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007847-54.2011.403.6109 - ILSO APARECIDO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para juntada de documentos. Após a juntada destes, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0008174-96.2011.403.6109 - JOSE ANDRIOLLI FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fl. 104, concedo à CEF, o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fl. 102, sob pena de desobediência. Intime-se.

0008404-41.2011.403.6109 - MARISA LUCIA REDONDO COSTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA LÚCIA REDONDO COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do valor da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo no período de cálculo as contribuições referentes ao 13ª salário. Com a inicial vieram documentos (fls.

14/30).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Sobreveio despacho ordinatório, que não foi cumprido (fls. 33 e 45).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conquanto tenha sido intimada pessoalmente a autora não atendeu à determinação deste juízo caracterizando-se, pois, o abandono da causa (fls. 33, 43 e 45).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0008408-78.2011.403.6109 - NARCISO BOER(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NARCISO BOER qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário.Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 055.538.541-8) desde 1.11.1992, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão do benefício deferido.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/32).A gratuidade foi deferida e a prevenção foi afastada (fls. 35,52).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e decadência e no mérito contrapôs-se ao pleito da parte autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 54/58). Apresentou documentos (fls. 59).Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls.54, 60, 61,70).Houve réplica (fls. 62/69).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inferese dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 16.11.1992, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 24.08.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ:

08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008897-18.2011.403.6109 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009272-19.2011.403.6109 - OSMAR PELOZO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR PELOZO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 28.08.1997 (NB 42/ 107.141.850-0) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 19.03.1973 a 27.08.1997 como atividade especial por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/57). Sobreveio r. decisão que recebeu aditamento à inicial (fl. 72). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 74/82 e verso). Apresentou documentos (fls. 83/92). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 74, 93, 94, 95). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência

do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Infere-se de documentos trazidos aos autos que o período trabalhado de 19.03.1973 a 27.08.1997 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 30). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009310-31.2011.403.6109 - ANTONIO SIDNEY PERRI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009313-83.2011.403.6109 - ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009697-46.2011.403.6109 - BEATRIZ FERREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BEATRIZ FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de depressão com humor instável, inquietude, insônia, angústia (CID F31 e F60.8) que lhe impedem de exercer qualquer atividade laboral. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença (NB 31/ 543.917.498-9) e que, todavia, teve seu pleito indevidamente negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 23). A autora juntou documentos (fls. 34/35). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre os quais tomaram ciência ambas as partes, (fls. 26/27, 28, 32, 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Apresentou documentos (fls. 34/35, 36/47). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 34, 48, 49, 54). Houve réplica (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, o laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, eis que embora apresente quadro de Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, não a incapacitam para o trabalho (fls. 26/27).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009714-82.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010109-74.2011.403.6109 - CLEUSA LEAO PINTO BERNARDINO X FRANCISCO RICARDO BERNARDINO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CLEUSA LEÃO PINTO BERNARDINO E FRANCISCO RICARDO BERNARDINO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-lei n.º 70/66, bem como suspensão da venda do imóvel em questão e anulação da carta de arrematação.Alegam ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado contrato de financiamento em 24 de janeiro de 1997 do imóvel situado na rua Ariovaldo Cechino, nº 291, com 73,99 metros quadrados de área construída, situado no loteamento denominado CATHARINA ZANAGA em Americana-SP.Noticiam que deixaram de efetuar o pagamento das prestações em razão de aumento desarrazoado das prestações do contrato e problemas familiares financeiros.Afirmam que ajuizaram ação ordinária de revisão contratual em 1999, autos nº 1999.61.09.007311-0, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, apesar dos autos, a Caixa promoveu a execução do crédito procedendo à execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.Aduzem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão do presente caso ser financiamento para aquisição da casa própria e que deve ser observada a regra da repetição em dobro dos valores pagos a maior.Argumentam que os juros convencionais não devem exceder a 10% ao ano.Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a ilegalidade dos leilões realizados já que a ré não obedeceu às determinações previstas naquele decreto, mormente no que se refere à notificação dos mutuários dos leilões extrajudiciais realizados que culminaram com a adjudicação do imóvel pela instituição financeira.Requerem a anulação da execução extrajudicial, suspensão da venda através de leilão, ou a anulação da Carta de Arrematação, na hipótese de já ter ocorrido o leilão do imóvel.Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90/91). Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação suscitando preliminarmente a carência da ação em virtude do vencimento antecipado da dívida com a adjudicação do imóvel, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 99/110). Foram trazidos aos autos documentos (fls.111/183).Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 137/144).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 99,147). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As preliminares confunde-se com o mérito que passo a analisar.Sobre a pretensão dos autos resalto inicialmente que considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido

diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998). A propósito, confira-se outros julgados do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, do DECRETO-LEI n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE - 287453/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta. (RE 523966 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-04 PP-00811) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido (RE 295961 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 14-11-2002 PP-00049 EMENT VOL-02091-06 PP-01103) Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal na execução extrajudicial. Infere-se dos documentos e alegações dos autos que os autores confessam a inadimplência. Por outro lado, os documentos que instruíram a contestação o cumprimento do disposto nos artigos 29 a 37 do Decreto-lei n 70/66, que foi formalizada a solicitação ao agente fiduciário, bem como que ao contrário do afirmado na inicial, houve notificação antes da realização dos leilões e por intermédio de editais em cumprimento ao disposto no art. 31, 2º, do Decreto-lei n 70/66. Além disso, há ainda nos autos prova documental apta a demonstrar que foram promovidos os leilões precedidos de editais de publicação, em conformidade com o disposto no art. 32 do mesmo Decreto-lei (fls. 111/133). Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido o ônus de provar o fato constitutivo do direito que alega ter, consoante preceito contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011070-15.2011.403.6109 - SHIRLEY DO CARMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA

ALMEIDA) X GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO - MENOR X DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO - MENOR(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do segundo filho do segurado falecido, DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO, no polo passivo da presente ação como litisconsorte passivo necessário. Manifeste-se, em dez dias, a parte autora sobre a contestação de fls. 112/120. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0011358-60.2011.403.6109 - ZENAIDE CIA GIUNCO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇAZENAIDE CIA GIUNCO qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.087.018-4) desde 12.03.1991, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão do benefício deferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Sobreveio r. determinação que restou cumprida (fls. 21,23/24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e decadência e no mérito contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 27/37). Apresentou documentos (fls. 38/43). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 27, 56/57, 58). Houve réplica (fls. 45/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria especial concedido em 12.03.1991 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 29.11.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser

beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011401-94.2011.403.6109 - MARCELO APARECIDO RAIMUNDO X ISABEL CRISTINA NUNES RAIMUNDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

MARCELO APARECIDO RAIMUNDO e ISABEL CRISTINA NUNES RAIMUNDO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a baixa/cancelamento na hipoteca cravada sobre o imóvel em questão e a condenação da ré ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/53).A tutela antecipada foi apreciada e indeferida (fl. 57 e vº).Na sequência, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 61/74), o qual foi indeferido (fls. 76/80). Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/100). Apresentou documentos (fls. 101/148). Houve réplica (fls. 182/188).Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Infere-se da análise concreta dos autos que os autores peticionaram requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil (fl. 190). Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0011437-39.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, reconhecimento de tempo especial, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, ou, alternativamente, a devolução das contribuições pagas após a aposentação.Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.630.398-5), desde de 28.01.1997, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 18.08.1976 a 02.03.2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/27).A gratuidade foi deferida (fl. 30).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 32/42). Apresentou documentos (fls. 43/50).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 51, 52, 57,58).Houve réplica (fls. 96/101). A r. sentença foi proferida (fls.59/62 e verso), a parte autora interpôs recurso de apelação, Autarquia, por sua vez, não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimada (fls. 66/72, 73/75).Sobreveio r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 76/77 e verso).Os autos retornaram e vieram conclusos para sentençaÉ a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão dos autos, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO -

DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art.195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo

RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 18.08.1976 a 02.03.2009, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 18.08.1976 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 02.03.2009, na empresa Goodyear do Brasil Pr. Bor Ltda., eis que estava exposto a ruído superior a 85 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, o interstício compreendido entre 01.01.2007 a 31.12.2007 não pode ser considerado especial, porquanto neste período o autor esteve exposto a ruído de 84,9 decibéis, inferior ao limite de tolerância (fls. 19/20). Ressalte-se, por oportuno, que no tocante ao período mencionado a parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, eis que

regularmente intimada a especificar provas, não comprovou exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial (fls. 51, 52, 57, 58). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 18.08.1976 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 02.03.2009. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011459-97.2011.403.6109 - AREALDO FORNAZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011653-97.2011.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls. 162/167). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012191-78.2011.403.6109 - ANTONIO BOLDORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo às fls. 76/95. Intime-se.

0012239-37.2011.403.6109 - ANTONIO ANGELO BORTOLETTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000647-59.2012.403.6109 - NEUZA NICULUZIO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA NEUZA NICULUZIO DOS SANTOS qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/133.492.384-9) desde 13.09.2004, em razão do benefício originário aposentadoria especial (NB 46/085.894.353-0) concedido em 09.02.1991 e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão do benefício deferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Sobreveio r. determinação que restou cumprida (fls. 22,24/25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e decadência e no mérito contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 28/33). Apresentou documentos (fls. 34/36). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 28, 49/50, 51). Houve réplica (fls. 38/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de pensão por morte em 13.09.2004, em razão de benefício originário de aposentadoria especial concedido em 08.02.1991 e que ajuizou a

presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 25.01.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000776-64.2012.403.6109 - JOAO GIOVANETTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000859-80.2012.403.6109 - ISMAEL CAPELLAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001381-10.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 90/93),

sustentando a ocorrência de omissão. Aduz que a r. sentença não se manifestou sobre os pedidos de reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 17.11.2001 a 31.01.2002 e de 09.01.2008 a 25.03.2008, e, ainda, quanto à data da alteração da DER para a data em que o autor implementar 25 anos de atividades especiais. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar a alegada omissão. Assiste razão ao embargante. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para: 1- Incluir e alterar, na parte final, da fundamentação, o seguinte parágrafo com a redação: Onde se lê: Não há como se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 17.11.2011 a 31.01.2002 e de 09.01.2008 a 25.03.2008 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo os auxílios-doença nsº 122.037.345-9 e 525.602.635-2 (fl.47). Leia-se: Da mesma forma, há que se reconhecer a especialidade do labor nos intervalos de 17.11.2001 a 31.01.2002 e de 09.01.2008 a 25.03.2008 em que o autor ficou afastado recebendo benefícios de auxílio-doença, conforme dispõe o artigo 65, parágrafo único do Decreto 3048/99. 2- Incluir o seguinte parágrafo final na fundamentação, com a redação: DA DATA DA DER Considerando que o autor continuou trabalhando na mesma e empresa e sujeito às mesmas condições insalubres, o benefício deverá ser concedido a contar da data da citação em 24.05.2012 (fl.70). 3- Alterar na parte dispositiva a data da concessão do benefício, que deverá ser a contar da data da citação, de forma que onde se lê: a contar da data do requerimento administrativo; leia-se : a contar da data da citação Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-66.2012.403.6109 - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002020-28.2012.403.6109 - MAURINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURINO JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG nº 13.548.905-2 SSP/SP, CPF/MF 029.434.018-11, filho de Abílio José dos Santos e Vilma Aparecida dos Santos, nascido em 20.03.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 16.01.2012 o benefício de aposentadoria (NB 157.968.835-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 08.03.1982 a 28.05.1985 e 01.07.1999 a 13.12.2011 e, mantendo-se o período de 20.06.1985 a 03.03.1998 já reconhecido administrativamente como atividade especial por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de atividade especial com a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/90). A gratuidade foi deferida e postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 94). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 96/102). Houve réplica (fls. 114/119). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora requereu a produção de prova documental, para comprovação das atividades especiais referentes aos períodos laborados nas empresas Papyrus Indústria de Papel S/A e Têxtil Canatiba Ltda., e a Autarquia nada requereu (fls. 120 e 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado de 20.06.1985 a 03.03.1998 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnico de Atividade Especial expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 80). A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu

nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudo técnico Pericial que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 08.03.1982 a 28.05.1985, para Papyrus Indústria de Papel S/A e de 01.07.1999 a 13.12.2011, para Têxtil Canatiba Ltda. exposto a ruído superior a 88 dB (fls. 25/58, 61 e 68/78). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.03.1982 a 28.05.1985 e 01.07.1999 a 13.12.2011 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor MAURINO JOSÉ DOS SANTOS (NB 157.968.835-4) desde 16.01.2012 consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 95), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e

juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 16.01.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002204-81.2012.403.6109 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recebimento de valores atrasados referentes a benefício previdenciário que lhe foi concedido em decorrência de decisão proferida em ação judicial. Aduz ter ajuizado o mandado de segurança n.º 2004.61.09.002414-5, no qual requereu o reconhecimento da insalubridade de determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora o pedido tenha sido julgado procedente, não foi determinado o pagamento dos atrasados. Sustenta que o valor que deve ser pago, relativo ao período compreendido entre 26.07.2001 a 16.11.2004, perfaz o total de R\$ 35.554,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 36/37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que a sentença não reconheceu o direito ao pagamento de atrasados (fls. 41/58). Houve réplica (fls. 61/63). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, eis que não decorridos cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.09.002414-5 e o ajuizamento da presente demanda. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata-se de ação ordinária de cobrança de valores atrasados referentes a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em decorrência de decisão judicial que transitou em julgado. Na inicial, requer-se o pagamento do valor de R\$ 35.554,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), relativo ao período compreendido entre 26.07.2001 a 16.11.2004. Ao contrário do que diz a contestação, foi reconhecido no mandado de segurança n.º 2004.61.09.002414-5 o direito do autor ao recebimento dos atrasados, uma vez que se determinou a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26.07.2001, ressalvando apenas que os efeitos patrimoniais não poderiam ser perseguidos nos autos da ação mandamental, sob pena de se ferir o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, transitada em julgado a sentença mandamental, plausível o direito do autor de receber os atrasados. Tendo em vista que em sua contestação a ré não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, reconheço como incontroversa a quantia de R\$ 35.554,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor o valor de R\$ 35.554,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, nos termos da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 40), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002417-87.2012.403.6109 - ALMIR PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002843-02.2012.403.6109 - EDEGAR TROCHMANN PEREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDEGAR TROCHMANN PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de cisticercose, que lhe causa tontura, esquecimento e dores intensas que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido oralmente a concessão do benefício em várias oportunidades e que seu pedido foi prontamente negado, não tendo a autarquia previdenciária sequer admitido o protocolo administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 35/36). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a realização de nova perícia (fls. 35/36, 37, 41/44, 50/82 e 84/94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 84/94). Indeferida a realização de nova perícia, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 95 e 98/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 41/44) conclui, contudo, pela capacidade laborativa do autor, eis que conquanto tenha neurocisticercose não há qualquer déficit neurológico, sendo que no exame clínico neuropsicológico se verificou a preservação do pragmatismo, Inteligência dentro dos limites de da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-98.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE CAMPOS, filha de Pedro de Campos e Coralha João dos Santos Campos, nascida em 21.10.1959, portadora do RG n.º 14.419.114 e do CPF n.º 049.388.718-07, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de artrose que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como empregada doméstica. Sustenta ter recebido administrativamente de 01.09.2010 a 17.01.2012 auxílio-doença (NB 542.488.312-1) e que, todavia, o benefício foi indevidamente suspenso, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação do pagamento (17.01.2012). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 22/23). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 22/23, 24, 25/28 e 32/33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 34/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Há que se ressaltar, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendido possível a concessão de aposentadoria por invalidez, desde que constatada a incapacidade total e permanente, ainda que não seja este o pedido veiculado nos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem

entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 868.911/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008).Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 25/28) informa que a autora sofre de obesidade mórbida, artrose dos joelhos e espondiloartrose lombar, tendo se verificado no exame clínico (...) sinais degenerativos de coluna vertebral dorsal: Cifoescoliose dorso-lombar, com diminuição da flexibilidade, referindo dor ao executar manobras clínicas (extensão, flexão, rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural (...). Joelhos infiltrados, rangido articular a movimentação (flexão) ativa e passiva.Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 53 (cinquenta e três) anos, grau de escolaridade (primário incompleto), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividades que exigem esforço físico, consoante se depreende das anotações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 44/57).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Aparecida de Campos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 542.488.312-1), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (17.01.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.10.2013 - fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 17.01.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-30.2012.403.6109 - APARECIDA ANTONIA DA CRUZ BRAGOTTO(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA ANTONIA DA CRUZ BRAGOTTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a manutenção da mesma proporcionalidade em relação ao número de salários-mínimos à data a concessão, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, nos últimos 5 (cinco) anos, correção monetária, juros e honorários advocatícios.Aduz que quando da concessão do benefício em 22.10.1991 seu valor equivalia a 3,845 salários-mínimos e hoje equivale a apenas 1,469 salários-mínimos.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/45).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 49).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 51/52).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Inferre-se dos autos que a autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.10.1991 (NB 088.385.353-1) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 27.04.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003650-22.2012.403.6109 - MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRIO APARECIDO DE GODOI, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 16.10.2010 (NB 153.166.895-7), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.05.1973 a 17.04.21991; 04.01.1999 a 14.04.1999 e de 01.12.1999 a 04.04.2000 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/98.Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls.102 e vº).Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 105/112). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 113/128).Intimadas as partes a especificarem as provas que

pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 105 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.05.1973 a 17.04.21991; 04.01.1999 a 14.04.1999 e de 01.12.1999 a 04.04.2000, na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e que estava exposto a ruído de 96 dBs. (fls. 30/32 e 119). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 11.05.1973 a 17.04.21991; 04.01.1999 a 14.04.1999 e de 01.12.1999 a 04.04.2000 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Mário Aparecido de Godoi (NB 153.166.895-

7), a contar da data do requerimento administrativo (16.10.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 105) a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar do requerimento administrativo (16.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003762-88.2012.403.6109 - OSWALDO MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO MIRANDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.982.635-8), mediante a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 14). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 14, 15/17 e 19/29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de listispêndência e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 32/67). Houve réplica (fls. 70/75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 32, 69 e 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Do confronto entre a petição inicial dos autos em trâmite nesta 2ª Vara Federal com o acórdão proferido nos autos da apelação cível n.º 0036507-28.2011.403.9999, verifica-se a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir. Destarte, inadmissível a rediscussão, em sede de nova ação ordinária, de matéria pendente de decisão em processo anterior, sob pena de ofensa à garantia constitucional que salvaguarda a certeza e estabilidade das relações jurídicas (fls. 02/06 e 51/54). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de LITISPÊNDÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003932-60.2012.403.6109 - RUDINEI LAVANDOSKI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUDINEI LAVANDOSKI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de sequelas de acidente doméstico que lhe causaram catarata traumática, outras cicatrizes e opacidade córnea, bem como outras aderências e rotura da íris e do corpo ciliar que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais de metalúrgico. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 25.06.2011 (NB 541.390.920-5) e que, todavia, o benefício teve seu pagamento suspenso, apesar dos referidos males serem incuráveis. Requer a concessão do benefício desde a data da cessação do pagamento (25.06.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/75). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 77/78). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 77/78, 79, 81/87, 90/91 e 92/106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 92/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da

aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e do auxílio-doença nos artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente ou temporária, respectivamente, para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 81/87) conclui, contudo, pela capacidade laborativa do autor, eis que, aos 43 (quarenta e três) anos de idade, conquanto apresente quadro de perda da visão do olho direito tem boa visão no esquerdo podendo exercer atividades que independam de visão binocular. Destarte, não há que se falar em incapacidade laboral, mas apenas em redução desta. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-95.2012.403.6109 - PAULO CESAR AMBROSIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004280-78.2012.403.6109 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, portadora do RG n.º 26.604.755-5-SSP-SP e do CPF n.º 175.612.818-97, nascida em 10.11.1949, filha de Alcidino de Oliveira e de Ana Isaura Flávio, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como período de carência, de todo o interstício em que percebeu auxílio-doença (05/05/2003 a 06/07/2003, 16/09/2003 a 10/04/2006, 10/05/2006 a 30/12/2006 e 02/04/2007 a 02/07/2007, bem como o período trabalhado exercendo a função de empregada doméstica, de 23.06.1999 a 09.06.2000), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (16/07/2010), bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter requerido o benefício em 16/07/2010 (NB 151.530.490-3), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 60). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/62). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda contestação (fl. 64). Regularmente citado, o réu contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 66/69), sob o argumento, em síntese, de que o tempo em que a autora recebeu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência, por força do art. 24 da Lei 8.213/91, tendo em vista que, em referido interstício, a segurada não teria vertido contribuição alguma. Aduziu ainda o réu que, caso sobrevenha condenação, sejam os honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais previstos (art. 20, 4º, do CPC), pugnando ainda pelo prequestionamento do art. 24, da Lei n.º 8.213/91. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 70/75). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fl. 77). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, bem como o período trabalhado na função de empregada doméstica, eis que tais não foram considerados para fins de carência. Inicialmente, ressalte-se que o artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, para fins de cálculo de salário-de-benefício, deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. E, além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ -

Segunda Turma - Resp 1334467/RS, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 05/06/2013) Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei nº 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes cópia de cédula de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de novembro de 2009 e que se filiou à previdência social em 15.05.1986 (fls. 30/51). Destarte, restou comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei nº 8.213/91, estando amparada, portanto, pela carência prevista no dispositivo acima que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência mínimo, qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) meses para o ano de 2009. A propósito, importa ressaltar que os vínculos empregatícios anotados em Carteira de Trabalho devem ser considerados, pois o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Depreende-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que, na data do requerimento administrativo (DER - 16.07.2010), a autarquia federal já havia considerado o total de 128 (cento e vinte e oito) contribuições, que somadas aos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (05/05/2003 a 06/07/2003, 16/09/2003 a 10/04/2006, 10/05/2006 a 30/12/2006 e 02/04/2007 a 02/07/2007), bem como o período trabalhado exercendo a função de empregada doméstica, de 23.06.1999 a 09.06.2000, supera o total de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições exigidas para o ano de 2009 e para o segurado filiado até a data da publicação da Lei nº 8.213/91 (fls. 55/56). Ademais, importa ressaltar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pela segurada é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Com efeito, não procede a alegação da autarquia federal de que o período trabalhado na função de empregada doméstica, regularmente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não deve ser computado para efeito de carência. Destarte, tem-se que na data do requerimento administrativo (16.07.2010) a segurada já havia cumprido a carência mínima necessária de 168 (cento e sessenta e oito) e que possuía 60 (sessenta anos) de idade, ou seja, havia implementado todas as condições para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (NB 151.530.490-3), desde a data

do requerimento administrativo (16.07.2010), reconhecendo, para fins de carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (05/05/2003 a 06/07/2003, 16/09/2003 a 10/04/2006, 10/05/2006 a 30/12/2006 e 02/04/2007 a 02/07/2007), bem como o período trabalhado exercendo a função de empregada doméstica, de 23.06.1999 a 09.06.2000, e para que proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 65), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (16.07.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004369-04.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO BUZZATO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR APARECIDO BUZZATO, portador do RG n.º 12.877.890 SSP/SP, CPF/MF 028.391.108-57, filho de Francisco de Assis Buzzato e Lucia Bizarro Precoma, nascido em 14.10.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 17.07.2008 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 147.496.109-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 15.04.1983 a 30.04.1985, 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 17.10.2006, convertendo-os em comum e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/153). Foi afastada a prevenção, deferida a gratuidade e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 157). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou préquestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 159/166). Apresentou documentos (fls. 167/171). Instadas as partes a se manifestarem, nada foi requerido (fls. 159, 173 e 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 15.04.1983 a 30.04.1985, 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 17.10.2006 para Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto exposto a ruído médio de 88,5 dB nos dois primeiros períodos e de ruído médio de 86,5 dB no último período (fls. 42/60, 66/67, 68/69, 70/71, 74/75, 76/77 e 78/79). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalto, por oportuno, que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.04.1983 a 30.04.1985, 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 17.10.2006, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor ADEMIR APARECIDO BUZZATO (NB 42/ 147.496.109-3) desde 17.07.2008, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2012 - fls. 158), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à

implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 17.07.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004934-65.2012.403.6109 - THIAGO RODRIGUES DE SOUZA (SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THIAGO RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do Colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Ante o exposto, e considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0005050-71.2012.403.6109 - HELIO DA SILVA FURLAN (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO DA SILVA FURLAN qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.108.681-1) desde 22.05.1992, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão do benefício deferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). A gratuidade foi deferida (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e decadência e no mérito contrapôs-se ao pleito da parte autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 21/25 e verso). Apresentou documentos (fls. 26/50). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 21, 51, 57, 58). Houve réplica (fls. 53/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.05.1992, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 26.06.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005060-18.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA DE JESUS MATEUS, portadora do RG nº 19.313.456-1SSP/SP, CPF/MF 086.558.388-96, filha de Nadir Mateus e Maria Sebastiana Lemes Mateus, nascida em 06.01.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.Alega ter requerido administrativamente benefício em previdenciário e que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.308.475-1). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1986 a 04.10.1988 e de 06.03.1997 a 11.01.2012 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/65).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 68).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 70/74). Instadas a especificar provas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial, a Autarquia, por sua vez, nada requereu (fls. 70, 80/81, 83).A Autarquia peticionou nos autos e juntou documentos contendo informação acerca da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 83/93).O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (fls. 94,97).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida

estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, que a autora trabalhou, em ambiente insalubre, para Clínica de Repouso Americana Ltda. no período de 01.08.1986 a 04.10.1988, exercendo a atividade de atendente de enfermagem, atividade assemelhada àquelas elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 (fl.31). No tocante ao intervalo compreendido entre 06.03.1997 a 11.01.2012 depreende-se das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, que a autora laborou para Fundação de Saúde do Município de Americana, exposta a agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, exercendo a função de auxiliar de enfermagem atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo I, código 1.3.4 e do Anexo II, código 2.1.3, ambos do Decreto n. 83.080/79 (fls. 46/47). Registre-se, nesta oportunidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. (...) III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. (...) VII - In casu, a decisão está

solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AC - Apelação Cível - 1025779 02/07/2012, -DJF3 Judicial 1, 17.07.2012 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante). PREVIDENCIÁRIO. (...) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.(...) IV - As informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 demonstram que o autor exerceu suas atividades, nas funções de atendente de enfermagem, técnico em eletrônica e chefe de seção, em todo ambiente hospitalar, compreendidas enfermarias, isolamentos, departamentos e ambulatórios. V - Em que pese a função de técnico em eletrônica não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, sendo de rigor a conversão do respectivo período. (...) (TRF 3ª Região - Embargos e Agravo em Apelação Cível n.º 0008099-83.2008.403.6102/SP - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJ: 28.09.2010). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1986 a 04.10.1988 e de 06.03.1997 a 11.01.2012 procedendo à devida conversão e averbação no CNIS - Cadastro de Informações Sociais, para a autora SONIA DE JESUS MATEUS. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1986 a 04.10.1988 e de 06.03.1997 a 11.01.2012 procedendo à devida conversão e averbação no CNIS - Cadastro de Informações Sociais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005429-12.2012.403.6109 - NATALICIO MIRANDA DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALÍCIO MIRANDA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Ante o exposto, e considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de São Pedro/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça, pormenorizadamente, quais fatos pretende provar com a prova testemunhal requerida, justificando a necessidade e pertinência de tal prova, bem como para que, se o caso, apresente o rol com a qualificação das testemunhas bem como a relação destas com o fato a ser provado. Intime-se.

**0006200-87.2012.403.6109 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANISIO ALVES DE SOUZA, portador do RG nº 74.649 SSP/SP, CPF/MF 459.088.346-53, filho de João Marciano de Souza e Jandira Alves da Conceição, nascido em 26.09.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 03.05.2012 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.993.140-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 03.12.1998 a 19.03.2012, convertendo-os em comum e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por consequência, a implantação do benefício previdenciário especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/93). Foi deferida a gratuidade, e postergada apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 95). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 98/102 e verso). Instadas as partes a se manifestarem, autor requereu julgamento antecipado da lide, A Autarquia nada requereu (fls. 98, 104/107, 108). Houve réplica (fls. 104/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras

de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.12.1998 a 19.03.2012 para Iochpe-Maxion S/A, eis que estava exposto a ruído superior a 91 dB. Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 19.03.2012 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor ANISIO ALVES DE SOUZA (NB 42/158.993.140-5) desde 03.05.2012, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.09.2012 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 03.05.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006451-08.2012.403.6109 - IZABEL COCO RAMOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006684-05.2012.403.6109 - LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA, portadora do RG n.º 36.103.643-7-SSP-SP e do CPF n.º 318.488.148-28, nascida em 05.06.1950, filha de José Otaviano Gomes de Souza e de Carolina Cândida de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como período de carência, de todo o interstício em que percebeu auxílio-doença (29/08/2006 a 06/11/2006, 07/11/2006 a 30/11/2006, 05/02/2010 a 30/06/2010 e 27/12/2010 a 30/11/2011), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (13/06/2012), bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter requerido o benefício em 13/06/2012 (NB 41/158.641.352-4), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 54). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/69). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda

contestação (fl. 70).Regularmente citado, o réu contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 74/77), sob o argumento, em síntese, de que o tempo em que a autora recebeu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência, por força do art. 24 da Lei 8.213/91, tendo em vista que, em referido interstício, a segurada não teria vertido contribuição alguma. Aduziu ainda o réu que, caso sobrevenha condenação, sejam os honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais previstos (art. 20, 4º, do CPC), pugnano ainda pelo prequestionamento do art. 24, da Lei n.º 8.213/91. Forma trazidos aos autos documentos (fls. 78/88). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fl. 90). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Inicialmente, ressalte-se que o artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, para fins de cálculo de salário-de-benefício, deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. E, além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - Resp 1334467/RS, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 05/06/2013) Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes cópia de cédula de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 05 de junho de 2010 e que se filiou à previdência social em 1994 (fls. 13, 34/38 e 39/48). A propósito, não se aplica, na hipótese dos autos, a regra transitória de cumprimento de carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, devendo, portanto, a autora comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias. Depreende-se do resumo de documentos pra cálculo de tempo de contribuição que, na data do requerimento administrativo (DER - 13.06.2012), a autarquia federal já havia considerado o total de 163 (cento e sessenta e três) contribuições, que somadas aos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (29/08/2006 a 06/11/2006, 07/11/2006 a 30/11/2006, 05/02/2010 a 30/06/2010 e 27/12/2010 a 30/11/2011), supera o total de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas para o segurado filiado após a data da publicação da Lei n.º 8.213/91 (fls. 62/64). Ademais, importa ressaltar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pela segurada é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Com efeito, não procede a alegação da autarquia federal de que as contribuições recolhidas extemporaneamente não devem ser computadas para efeito de carência. Destarte, tem-se que na data do requerimento administrativo (13.06.2012) a segurada já havia cumprido a carência mínima necessária de 180 (cento e oitenta) e que possui 62 (sessenta e dois) anos de idade, ou seja, implementou todas as condições para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA (NB 41/158.641.352-4), desde a data do requerimento administrativo (13.06.2012), reconhecendo, para fins de carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (29/08/2006 a 06/11/2006, 07/11/2006 a 30/11/2006, 05/02/2010 a 30/06/2010 e 27/12/2010 a 30/11/2011), e para que proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação (07.11.2012 - fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (13.06.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA MARIA MATIAS, portadora do RG n.º 33.478.319-7 SSP/SP e do CPF n.º 271.797.878-09, filha de Cícero Gregório Matias e Lúcia Clara Valentin Nascimento, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de alucinação orgânica, esquizofrenia paranóide, transtorno esquizotípico, transtorno psicótico agudo polimorfo, outros transtornos psicóticos não orgânicos, episódios depressivos graves com e sem sintomas psicóticos, reação aguda ao stress e de insônia não orgânica, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 02.06.2011 e que, todavia, teve o pagamento cessado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento (02.06.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se o pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 48/49). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 48/49, 50, 53, 56 e 58/59). Após a apresentação de proposta de transação pela autarquia previdenciária, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 62/76 e 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, respectivamente, em seus

artigos 59 a 63 e 42 a 49, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que sofre de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo que é um transtorno episódico (...) nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. (fls. 58/59). Ressalta ainda a perícia que a incapacidade que se verifica a partir de outubro de 2008 é apenas temporária, o que permite a concessão do auxílio-doença. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Rosângela Maria Matias benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (02.06.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais pagamentos feitos administrativamente, e que os juros de mora incidam desde a citação (03.10.2013 - fl. 61), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 02.06.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-64.2012.403.6109 - ELIO OLIVEIRA SA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIO OLIVEIRA SÁ, portador do RG nº 15.311.520-8 SSP/SP, CPF/MF 049.523.318-31, filho de Clemente Oliveira de Sá e Antonia de Freitas Sá, nascido em 14.02.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 01.07.2008 (NB 42/147.197.751-7) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03.01.1977 a 03.08.1980, 03.06.1985 a 02.12.1998, 01.09.1981 a 30.05.1985, 03.12.1998 a 15.05.2000, 13.11.2000 a 02.05.2001 e de 08.05.2001 a 01.07.2008, períodos não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/140). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 143). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 145/154). Apresentou documentos (fls. 155/163). Instadas as partes sobre produção de provas, nada requereram (fls. 145, 171, 172). Houve réplica (fls. 165/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado de 03.06.1985 a 02.12.1998 já foi considerado especial na esfera administrativa, consoante se verifica das informações da parte autora na petição inicial e do documento Análise e Decisão Técnico de Atividade Especial expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 04, 107). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos

que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Formulário DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos Periciais que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 03.01.1977 a 03.08.1980, nos setores de tecelagem, para Belan Indústria Têxtil Ltda, 01.09.1981 a 30.05.1985, para Têxtil Thomaz Fortunato Ltda., 13.11.2000 a 02.05.2001, para Ledervin Indústria e Comércio Ltda., e, ainda, nos intervalos de 03.12.1998 a 15.05.2000, 13.11.2000 a 02.05.2001 e de 08.05.2001 a 01.07.2008, para Santista Têxtil Brasil S/A, exposto a ruído superior a 91 dB (fls. 34, 79 e verso, 82, 36, 42, 52, 53, 85/87, 89/92, 93/98, 99/100, 101/102). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.01.1977 a 03.08.1980, 01.09.1981 a 30.05.1985, 13.11.2000 a 02.05.2001, 03.12.1998 a 15.05.2000 e de 08.05.2001 a 01.07.2008, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor ELIO OLIVEIRA DE SA em aposentadoria especial (NB 42/147.197.751-7) a contar da data do requerimento administrativo (01.07.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 144), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices.Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data de 01.07.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007525-97.2012.403.6109 - TEREZA RODRIGUES SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA RODRIGUES SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrose e de problemas na coluna que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como empregada doméstica. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença até 12.08.2012 (NB 552.044.530-0) e que, todavia, o pagamento foi indevidamente suspenso, sob a equivocada justificativa de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos dois benefícios desde a data da cessação do pagamento administrativo (12.08.2012). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/90). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 93/94). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 93/94, 95, 97/107 e 111). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 112/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, bem como do auxílio-doença nos artigos 59 a 63 exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 97/107) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto alegue ter problemas na coluna, verificou-se no exame clínico da coluna vertebral a ausência de dor a dígito-pressão, que a musculatura paravertebral não apresenta espasticidade e foram negativos os testes de manobra de Spurling, Adson, Lhermitte e Laségue. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007760-64.2012.403.6109 - JOSE MOACIR GAZAROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA

FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MOACIR GAZAROLLA, portador do RG nº 14.299.401 SSP/SP, CPF/MF 032.014.918-88, filho de Olindo Gazarolla e Maria Aparecida M. Gazarolla, nascido em 12.02.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 20.09.2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 157.293.298-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Sustenta que na data de 21.03.2012 efetuou novo requerimento administrativo, acrescido de outros documentos, além daqueles que acompanharam o primeiro, tendo sido indeferido, novamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 06.01.1986 a 01.08.1997 convertendo-o em comum, mantendo-se o reconhecimento do período de 01.07.1981 a 10.01.1984, já reconhecido administrativamente como especial e somados aos períodos comuns reconhecidos administrativamente, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do segundo requerimento administrativo em 21.03.2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/63). Foi deferida a gratuidade e postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 66). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls.68/74). Instadas as partes a se manifestarem, autor protestou por produção de pericial, pela autarquia nada foi requerido (fls. 68,78,79). Autarquia peticionou nos autos e juntou documentos, dos quais a parte autora tomou ciência (fls.80/90 e 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado de 06.01.1986 a 01.08.1997 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 54). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulário DSS8030 e Laudo Técnico, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendidos entre 06.01.1986 a 01.08.1997 para Wahler Metalúrgica Ltda., exposto a ruído de superior a 89 dB (fls. 22/24 e 25/32). Ressalte-se, por oportuno, que o autor é titular de auxílio suplementar acidente trabalho (NB0801395127) com DIB (data de início de benefício) em 10.05.1986, que deverá ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1986 a 01.08.1997 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor JOSÉ MOACIR GAZAROLLA (NB 42/ 158.993.932-5) desde 21.03.2012, cumulado com o benefício de auxílio suplementar acidente trabalho (NB0801395127), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 67), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 21.03.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007817-82.2012.403.6109 - NARCISO FELIX DOS SANTOS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NARCISO FELIX DOS SANTOS, filho de Maria Felix dos Santos, nascido em 19.10.1961, portador do RG n.º 36.226.286-X SSP/SP e do CPF n.º 113.542.698-88, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ter sofrido acidente do trabalho em 05.09.2006, que lhe ocasionou distensão e torção no antebraço, ser portador de tremor profissional com impossibilidade do exercício total e permanente de suas atividades laborais, por meio das quais provia o sustento de sua família. Sustenta ter recebido o benefício previdenciário do auxílio-doença por acidente do trabalho até 16.11.2008 (NB 518.001.050-7) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/86). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a análise da tutela antecipada postergada para após a instrução probatória (fl.89). Deferida a produção de prova

pericial (fls. 89). Foi juntado aos autos laudo médico pericial atestando a incapacidade total e permanente do autor (fls. 94/102). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 105/113 e verso). Apresentou documentos (fls. 114/116). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 105, 121, 123). Houve réplica (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral total e permanente. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos casos dos autos, o laudo médico pericial juntado informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado desde 05.09.2006 para o exercício e desempenho de atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência, eis que sofre tremor profissional adquirido por manipulações de equipamentos que vibram (fls. 94/102). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor NARCISO FELIX DOS SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 518.001.050-7), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (16.11.2008), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.08.2013 - fl. 104), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data 16.11.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008250-86.2012.403.6109 - JOSE SERGIO BRUGNEROTTO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SÉRGIO BRUGNEROTTO, portador do RG nº 11.290.745 SSP/SP, CPF/MF 963.893.978-87, filho de Dalisio Brugnerotto e Vanilde Vaz de Lima Brugnerotto, nascido em 23.11.1958, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.04.2012 (NB 42/158.643.771-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o intervalo de 05.02.1990 a 12.01.1998 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/78). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 81). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 83/91). Apresentou documentos (fls. 92/98). Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 83, 99, 106). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 100) a fim de que autor juntasse documento completo, o documento foi juntado e a Autarquia teve ciência (fls. 100, 102/105, 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

juízo da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre para Citrosuco Paulista S/A, no período de 01.06.1994 a 12.01.1998, eis que estava exposto a ruído, respectivamente de 95,3 dB (fls. 104/105). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Importante mencionar, ainda, que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo compreendido entre 05.02.1990 a 31.05.1994 porquanto neste período o autor esteve exposto a ruído de 80 decibéis, inferior ao limite de tolerância. Ressalte-se, por oportuno que parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, eis que regularmente

intimada a especificar provas não comprovou exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial (fl. 68, 72). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais o períodos compreendidos entre 01.06.1994 a 12.01.1998 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor JOSE SERGIO BRUGNEROTTO (NB 42/158.643.771-0), a contar da data do requerimento administrativo (04.04.2012), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013, fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (04.04.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0008517-58.2012.403.6109 - LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÚCIA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora do vírus da AIDS desde o ano de 2003, o que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 16.08.2012 a 10.11.2012 (552.481.849-6) e requer a concessão de um dos dois benefício desde a data da incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 30). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 30, 34, 37, 39/46 e 57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 50/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, bem como do auxílio-doença nos artigos 59 a 63 exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 39/46) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto seja portadora do vírus da AIDS não comprovou (...) ser portadora de complicações pela infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). No que se refere a hepatite B, da mesma forma, apesar de portadora do vírus a autora não é vítima de complicações incapacitante causadas pela doença. Por fim, no que tange aos problemas ósseos, assevera o laudo que As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a

data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008597-22.2012.403.6109 - CLELIA ESTER RAGONHA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÉLIA ESTER RAGONHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração dos salários-de-contribuição referentes ao período em que trabalhou concomitantemente na Universidade de Campinas - UNICAMP de 1987 a 1993. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/68). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 73/121). Conquanto tenha sido intimada a apresentar réplica, a autora quedou-se inerte (fls. 73 e 124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 73 e 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.09.1993 (NB 063.551.070-7) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 31.10.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008599-89.2012.403.6109 - JOAO TADEU ANANIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO TADEU ANANIAS, portador do RG nº 15.232.230-9 SSP/SP, CPF/MF 129.615.308-81, filho de Oswaldo Ananias e Nazareth de Souza Ananias, nascido em 19.11.1955, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 22.10.2009 o benefício de aposentadoria (NB 42/ 151.149.210-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 05.01.1987 a 31.12.1993 e de 29.04.1995 a 15.08.2009 e, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). A gratuidade foi deferida postergada apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 39). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 41/43 e verso). Apresentou documentos (fls. 44/49). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal e pericial, a Autarquia, por sua vez, não especificou provas (fls. 41, 68, 69). Houve réplica (fls. 52/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 29.04.1995 a 05.08.2009 (data do PPP), para Equipe Ind. Mecânica Ltda., exposto a poeiras metálicas, enquadrando-se na hipótese prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fls.32/33). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, no que tocante ao intervalo de 05.01.1987 a 31.12.1993, não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que o PPP apresentado nos autos não indica insalubridade ao qual o autor estaria exposto no desempenho da atividade de ajudante geral (fls. 32/33). Ressalto, por oportuno, quanto ao período supra mencionado, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto lhe tenha sido concedida a oportunidade de produção de provas não apresentou outros documentos necessários para comprovação da alegada insalubridade (fls. 41,68). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 05.08.2009, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor JOÃO TADEU ANANIAS (NB 42/151.144.210-1) desde 22.10.2009 consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013- fl. 40), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 22.10.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008805-06.2012.403.6109 - GILMAR ANTONIO BASSO FERNANDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se.

0008898-66.2012.403.6109 - PAULO SERGIO COMENDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO COMENDA, portador do RG n.º 16106659 e do CPF n.º 037.869.968-73, filho de Antonio Comenda e Natalina de Oliveira Comenda, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.07.2012 (NB 160.442.921-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1981 a 15.09.1986, 01.12.1986 a 08.09.1987, 14.09.1987 a

20.11.1990 e de 14.10.1992 a 24.08.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/86). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 87/97). Houve réplica (fls. 100/111). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 87 e 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.11.1981 a 15.09.1986, na empresa Doces e Conservas Martins Ltda. e de 14.10.1992 a 24.08.2005, na empresa Stork Prints Brasil Ltda., eis que estava a exposto a ruídos entre 85,6 e 89 dBs. (fls. 29/30 e 33/34). Depreende-se igualmente de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.12.1986 a 08.09.1987, na empresa Simocap Ind. e Com. de Peças e Usinas Ltda. e de 14.09.1987 a 20.11.1990, na empresa Famop Fábrica de Máquinas e Equipamentos Operatrizes Ltda., desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 31 e 32). Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1981 a 15.09.1986, 01.12.1986 a 08.09.1987, 14.09.1987 a 20.11.1990 e de 14.10.1992 a 24.08.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Paulo Sérgio Comenda (NB 160.442.921-3), a contar da data do requerimento administrativo (05.07.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.01.2013 - fl. 86), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (05.07.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009579-36.2012.403.6109 - SEBASTIAO ORTIZ(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO ORTIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão com a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 109.354.886-7) desde 09.04.1998 e que, todavia, não foram considerados determinados períodos como laborado em atividade especial. Alega ter direito à revisão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/199). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 202). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência, requereu a improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 204/207 e verso). Apresentou documentos (fls. 208/214). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 204, 219, 221, 222). Houve réplica (fls. 217/220). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria na data de 04.06.1998 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 06.12.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Para instrução do feito, defiro o pedido de realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e rol de testemunhas. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Com a vinda do laudo, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0000270-54.2013.403.6109 - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.Int.

0000344-11.2013.403.6109 - APARECIDO DE JESUS MACHI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DE JESUS MACHI, portador do RG n.º 9.939.913-1 e do CPF n.º 002.266.068-21, filho de Pedro Machi e Iolanda Comisso Machi, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.08.2012 (NB 42/161.103.140-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo laborado em ambiente normal (fls. 47/48).Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.06.1976 a

11.01.1977, 14.01.1977 a 19.01.1978, 08.03.1978 a 13.12.1978, 06.03.1997 a 26.11.1998, 03.03.2000 a 31.03.2004 e de 16.01.2006 a 13.04.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/48). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 53/59). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 60/69). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 71 e 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 14.06.1976 a 11.01.1977; 14.01.1977 a 19.01.1978; 03.03.2000 a 31.03.2004 e 16.01.2006 a 13.04.2006, nas empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças; Dana Indústria Ltda.; MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda. e RKM - Equipamentos Hidráulicos Ltda., nas quais estava exposto a ruídos de 88 ; 89,3; 101,1 e 90,2 dBs, respectivamente (fls. 17/18; 19/26; 27/30 e 30/32). Da mesma forma, o trabalho exercido de 08.03.1978 a 13.12.1978, na empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda. deve ser considerado insalubre,

uma vez que o autor estava submetido a calor e poeira, desempenhando atividade assemelhada à constante no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2, que trata da função desempenhada por trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (fl. 32). Relativamente ao período compreendido entre 06.03.1997 a 26.11.1998, extrai-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou na empresa Cartepillar Brasil Ltda. desempenhando atividade de soldador e exposto a ruído de 82,8 dB, ou seja, abaixo do considerado prejudicial à saúde (85 dB), não devendo, portanto, ser considerado como especial (fls. 21/26). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 06.03.1997 a 26.11.1998, bem como especiais os períodos compreendidos entre de 14.06.1976 a 11.01.1977, 14.01.1977 a 19.01.1978, 08.03.1978 a 13.12.1978, 03.03.2000 a 31.03.2004 e de 16.01.2006 a 13.04.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Aparecido de Jesus Machi (NB 42/161.103.140-8), a contar da data do requerimento administrativo (07.08.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.04.2013 - fl. 52), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.08.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA (SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA XAVIER DA SILVA, portadora do RG n.º 24.425.554-4 SSP/SP e do CPF n.º 191.736.908-56, filha de Benedito Xavier da Silva e Teresinha Rodrigues da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sofrer de síndrome do túnel do carpo e de abscesso da bainha tendínea, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual como costureira. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 17.04.2012 (NB 550.993.072-8) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 36/37). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 38, 44/52 e 55/56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 57/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas usuais, uma vez que apresenta quadro de compressão do nervo ulnar do cotovelo, com atividade deservatória (fls. 44/52). Ressalta ainda a perícia que a incapacidade se verifica a partir de 21.06.2012 e que a

recuperação dependeria de intervenção cirúrgica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Luciana Xavier da Silva benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.993.072-8), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da incapacidade fixada pela perícia (21.06.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.10.2013 - fl. 54), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 21.06.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000994-58.2013.403.6109 - PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/96: Expeça-se precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Sem prejuízo, faculto à CEF o prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas. Intime-se.

0001309-86.2013.403.6109 - PEDRO CELSO PANDOLFI(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO CELSO PANDOLFI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/48). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise de tutela para após a produção de provas (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 36/37). Instados se manifestarem, as partes não especificaram provas (fls. 36, 42, 51/52). Houve réplica (fls. 43/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, cuja ementa é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi

modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Do voto do Ministro Ayres Brito depreende-se que se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213 e adveio de auxílio-doença com períodos intercalados de trabalho o segurado faz jus à revisão de seu benefício. Contudo, se o auxílio-doença foi pago de forma contínua não há possibilidade de revisão. Nesse sentido, colhe-se do seguinte trecho referido voto: (...). 12. Nessa situação em que o trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isto porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial par o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contido no caput do artigo 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Delimitado o tema, resta verificar em que condições foi concedida a aposentadoria por invalidez do autor. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a aposentadoria do autor foi concedida após a vigência da Lei nº 9.876/99 e precedida do auxílio-doença nº 120.507.083-1 que foi pago de forma contínua de 28.03.2001 a 29.05.2003 não tendo havido, pois, período intercalado de trabalho, de tal forma que não há que ser acolhido o pedido do autor (fls. 20, 39/41). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001648-45.2013.403.6109 - MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA (SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares. Intime-se.

0001771-43.2013.403.6109 - ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001869-28.2013.403.6109 - ADEMIR DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002089-26.2013.403.6109 - VALDIR LUIZ GALLINA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDIR LUIZ GALLINA, portador do RG nº 8.723.250-9 e do CPF nº 722.549.718-91, filho de Orlando Gallina e Irene Biscato Gallina, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.07.2012 (NB 160.790.914-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1969 a 15.05.1973, 10.07.2001 a 05.01.2004, 01.04.2005 a 23.05.2005 e de 13.08.2007 a 05.09.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido

administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/124). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 127). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 129/131). Houve réplica (fls. 134/135). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 129 e 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 06.01.1969 a 15.05.1973, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, de 10.07.2001 a 05.01.2004, na empresa Art. Industrial Ltda. e de 13.08.2007 a 05.09.2012, na empresa Dedini S/A Indústria de Base Ltda., eis que estava a exposto a ruídos entre 90,1 e 95,2 dBs. (fls. 81, 85/86 e 88). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.04.2005 a 23.05.2005, na empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda., ante a ausência do indispensável laudo técnico pericial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre

06.01.1969 a 15.05.1973, de 10.07.2001 a 05.01.2004 e de 13.08.2007 a 05.09.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Valdir Luiz Gallina (NB 160.790.914-3), a contar da data do requerimento administrativo (26.07.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.05.2013 - fl. 128), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (26.07.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003074-92.2013.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO Fls. 166/169: segue decisão em separado. Sem prejuízo, fl. 180: mantenho a decisão de fls. 156/160 por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CERÂMICA ALMEIDA LTDA., com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à decisão proferida (fls. 156/160), sustentando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz que a decisão não se manifestou sobre a questão das contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar as alegadas omissão e contradição. Assiste razão ao embargante. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que as contribuições da PIS e da COFINS, a princípio, são legítimas e exigíveis. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003868-16.2013.403.6109 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004258-83.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO MILANES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005041-75.2013.403.6109 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a qualidade de segurado do de cujus, o indeferimento do requerimento administrativo e apresente a certidão de óbito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005141-30.2013.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CORREA DE GODOY(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006342-57.2013.403.6109 - LAZARA SOARES RODRIGUES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006461-18.2013.403.6109 - JOSE BERNARDINO DE SOUZA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que, à vista da manifestação de fls. 182/183, atribua novo valor à causa. Intime-se.

0006557-33.2013.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006768-69.2013.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0006803-29.2013.403.6109 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Defiro a gratuidade. Segue decisão em separado. DECISÃO JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o cancelamento do débito apontado e registrado pela ré em desfavor da parte autora, nos cadastros de proteção ao crédito, declaração de quitação do Contrato nº 25.00332.110.0171748-69 e inexistência de débito no valor de R\$41.704,61 (quarenta e um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como a condenação da requerida em danos morais. Sustenta que recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial, por força de decisão judicial que concedeu tutela antecipada, e na data de 09.02.2011 firmou contrato de empréstimo consignado com a requerida, Contrato nº 25.00332.110.0171748-69, o valor de R\$ 29.662,40 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 900,00 (novecentos reais e dois centavos). Alega que em outubro de 2012 houve a cessação do referido benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que dirigiu-se a uma agência da requerida e quitou todas as parcelas vencidas e vincendas, referentes ao empréstimo consignado, no valor restante de R\$ 25.522,25 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Aduz ter sido surpreendido com a notícia da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito SCPC/SERASA, quando foi efetuar uma compra na empresa CONCREVIP, COMACOL e Comercial SANTINI em novembro de 2013, eis que já havia quitado as parcelas do contrato 25.00332.110.0171748-69, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma que não há prestações inadimplidas para o supracitado contrato, de acordo com os documentos e quitações bancárias juntados aos autos, sendo inequívoca a ocorrência de dano moral, ante a comprovação da negativação da autora e da impossibilidade de celebração da operação de compra e venda pleiteada no mercado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão do apontamento restritivo lançado em nome da parte autora pela ré no cadastro de informações e inadimplência mantido pelo SCPC/SERASA, assim como a declaração de quitação do referido contrato e inexistência de débito no valor de R\$41.704,61 (quarenta e um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como a condenação da requerida em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/44). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a

presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado, pois a inscrição da parte autora em cadastro de proteção ao crédito acarreta impedimento para a realização de negócios jurídicos e empréstimos junto às instituições financeiras, sujeitando-a, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em boleto para amortização de saldo devedor relativo ao contrato n.º 171748, no valor de R\$ 25.522,25 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) (fl. 43) e respectivos comprovantes de pagamento do valor mensal de R\$ 900,02 (novecentos reais e dois centavos) (fls. 39/41), extrato de detalhamento de crédito expedido pelo INSS (fls. 33/36), bem como extrato de consulta ao cadastro do SCPC/SERASA (fl. 44), que não havia prestação inadimplida por ocasião da inscrição do débito pela requerida nos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, em sede de cognição sumária, neste momento, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da parte autora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO E FORMA DE CORREÇÃO. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO PRESUMIDO. 1 - No que se refere ao quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau, bem como sua forma de correção, tais questões não foram objeto da apelação da ora recorrente, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa, importando o seu conhecimento, neste momento processual, em inovação recursal, vedada em nosso ordenamento. 2 - A inscrição do nome do autor foi irregular, posto que a parcela em cobro (março de 1999) foi quitada em 05.03.2001 (fl. 43). Entretanto, posteriormente ao pagamento, a ré incluiu o nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, conforme comprovado pelo extrato do SCPC (fl. 12), datado de 09.09.2002. 3 - Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0023901-40.2002.4.03.6100/SP. Rel. Juíza Federal convocada Raquel Perrini, DJ: 19.07.2011). Posto isso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que providencie a exclusão imediata do Cadastro de Informações e Restrição de Crédito mantido pelo SCPC/SERASA, do apontamento restritivo de crédito relativo ao Contrato n.º 25.0332.110.0171748-69, no valor de R\$ 41.704,61 (quarenta e um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), lançado em desfavor da parte autora JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, inscrita, no CNPJ/MF sob o n.º 021.421.748-50. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se ao SCPC/Serasa Experian, no endereço Rua Alferes José Caetano, 720 - salas 11, 13 e 15, Centro - Piracicaba - SP, instruindo-se com cópia desta decisão e de fls. xxx20/21, para ciência e cumprimento imediato, encaminhando-se a este Juízo o comprovante da operação efetuada. Proceda-se com urgência. P.R.I.

0006807-66.2013.403.6109 - MARLY ALVES COELHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006813-73.2013.403.6109 - JOSE SIVAL DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007136-78.2013.403.6109 - SANTO BIANCHINI NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007476-22.2013.403.6109 - JORGE APARECIDO DE PADUA E SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007477-07.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007478-89.2013.403.6109 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA(SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007585-36.2013.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007632-10.2013.403.6109 - SERGIO APARECIDO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007659-90.2013.403.6109 - JOSE DAS DORES SANTOS(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007661-60.2013.403.6109 - ALEXANDRE BRAZ ARCON X GISLAINE BRAZ ARCON X SONIA CANDIDA ALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/73: Afasto a prevenção. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove o indeferimento do requerimento na via administrativa, bem como a alegada incapacidade dos autores e a respectiva nomeação de curador, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007663-30.2013.403.6109 - DIMAS DA SILVA ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007704-94.2013.403.6109 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007728-25.2013.403.6109 - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora de que as custas processuais foram recolhidas acima do teto previsto na Lei 9.289/96. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0007729-10.2013.403.6109 - ROBERTO BORGES DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005248-45.2011.403.6109 - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CONDOMÍNIO SOLAR BELA VISTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito processual sumário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às despesas condominiais referentes ao chulé nº 12, bem como daquelas que vencerem no decurso da presente demanda, acrescidas de juros de mora, multa de 20% (vinte por cento) prevista na convenção condominial, custas e honorários advocatícios. Aduz que Francisco José Togni arrematou o chulé nº 12, do Condomínio Solar Bela Vista, situado na Rua Prof. Waldir Ducatti nº 650, na cidade de Piracicaba/SP, motivo por que é devedor da taxa de condomínio correspondente. Com a inicial vieram

documentos (fls. 07/28). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Estadual Cível da comarca de Piracicaba, em decorrência de r. decisão que declinou da competência daquele juízo para processar e julgar o feito, em razão da alteração do polo passivo, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 64). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual arguiu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 87/102). Houve réplica (fls. 104/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal que sustentam a falta de demonstração acerca das despesas cobradas, ou seja, se referem-se a gastos ordinários ou extraordinários, bem como sobre a necessidade de apresentação de documentos consistentes em balancetes, boletos bancários e outros que elenca na contestação, eis que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: A alegação de cerceamento de defesa, em razão da inexistência, nos autos, de distinção entre os valores relativos às despesas ordinárias e extraordinárias, não merece apreço, pois a despesa de condomínio, ordinária ou extraordinária, criada em assembleia, obriga a todos os condôminos e transferem-se juntamente com a unidade autônoma, caso seja alienada, devendo ser suportada pelo proprietário (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1005024 Processo: 200161000062485 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300102046, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI). A par disso, a alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor notificado extrajudicialmente a ré não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Não obstante, importa ressaltar que conquanto tenha sido citada em 12.04.2013 a CEF não demonstrou que passou a pagar mensal e regularmente as taxas condominiais (certidão - fl. 86). A par do exposto, dispõe o artigo 12 da Lei n. 4.591/64, que normatiza condomínio em edificações e incorporações imobiliárias: ART. 12 - Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade. 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas. 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses. Trata-se, como já foi dito, de obrigação propter rem, definida por Silvio Rodrigues como aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular de direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. É o caso do condomínio, segundo Silvio Rodrigues. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. A obrigação de pagar quotas de condomínio é propter rem, não se cogitando da responsabilidade, pessoal ou solidária, dos alienantes, ex-mutuários da apelante. (TRF 4ªR, AC 501405, QUARTA TURMA, j. 06/06/2002, Rel. JUIZ VALDEMAR CAPELETTI, v. u.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA POR INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO. A CEF, como nova proprietária do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. Reduzida a multa por inadimplemento a 2% (dois por cento), de acordo com a nova disposição do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à CEF. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ªR, AC 233802, QUARTA TURMA, j. 17/10/2000, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, m. v.) No caso em tela, a ré é proprietária do chalé n.º 12, do Condomínio Solar Bela Vista, situado na Rua Prof. Waldir Ducatti, n.º 650, na cidade de Piracicaba/SP (fl. 13) e os encargos do condomínio estão previstos no capítulo 6º da convenção de condomínio (fls. 24/26). Assim, a ré é devedora da contribuição condominial. A correção monetária devida retroage ao próprio momento em que a desvalorização da moeda começou a diminuir o patrimônio da parte lesada. Deve, portanto, ser calculada a partir do ato ilícito. É o que dispõe a súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Confira-se também a jurisprudência neste sentido: Condomínio. Contribuições. Convenção. A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de enriquecimento indevido do devedor. Juros de um por cento ao mês e multa. Acessórios que só serão exigíveis se previstos na convenção. A norma constante do artigo 12, 3º da Lei 4.591/64 não os impõe, mas apenas autoriza que sejam pactuados. (STJ - RESP 160794 - TERCEIRA TURMA, j. 01/06/2000, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, m. v.) CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINARIAS. CORREÇÃO MONETARIA. PARCELAS VINCENDAS. HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES SOBRE A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE DESPESAS ORDINARIAS, CORRIQUEIRAS E ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO, NÃO HA ILEGALIDADE NO ACORDÃO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO DE

COBRANÇA CONTRA DEVEDOR QUE, NA CONTESTAÇÃO, NÃO FAZ IMPUGNAÇÃO SÉRIA, ESPECIFICADA, QUANTO AOS VALORES COBRADOS. A CORREÇÃO DO DÉBITO DEVE SER DESDE O VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO DO DEVEDOR INADIMPLENTE. NA CONDENAÇÃO, DEVEM SER INCLUIDAS AS PARCELAS VINCENDAS (ART. 290 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.(STJ - RESP 81241 - QUARTA TURMA, j. 05/03/1996, Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR, v. u.). Aplico juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei n. 4.591/64 e, a partir de 12.01.2003, com fundamento no artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, cujo termo inicial é o dia do vencimento da obrigação. Segundo Silvio Rodrigues Em rigor, eles [os juros da mora] são devidos desde que se dê o retardamento culposo, pois, como diz o próprio artigo 1.064, a fluência dos juros moratórios independe da alegação de prejuízo. No caso em tela, sendo a obrigação em dinheiro líquida, os juros de mora devem ser contados a partir do vencimento, pois desde esse momento o tinha o devedor elementos para saber o quantum devido. Embora haja previsão na convenção condominial de multa de 20% (artigo 35 - fl. 26) em decorrência do não pagamento em dia das despesas condominiais o 1º do artigo 1.336 do Novo Código Civil limita a cobrança da multa em até 2%. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento das despesas de condomínio referidas na inicial, vencidas e vincendas sem pagamento durante o trâmite da ação, nos termos dispostos no artigo 290 do Código de Processo Civil, corrigidas conforme o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de 20% sobre o montante devido (até o dia 11.01.2003) e de 2% (a partir de 12.01.2003). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000296-86.2012.403.6109 - LUZIA DOS SANTOS SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000300-26.2012.403.6109 - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002449-92.2012.403.6109 - CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER X JOSE JOEL BISSOLI X JONAS ROGGE MUGNAINI X MARCO ANTONIO SACCUCCI X ANA MARIA SCHULTZ SORG(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN E SP306269 - GREGORIO EDOARDO RAPHAEL SELINGARDI GUARDIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003451-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1)) GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
GILSON JOSÉ DE ANDRADE E ANA LÚCIA DA SILVA ANDRADE opuseram os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, falta de liquidez e certeza do contrato de mútuo, excesso de execução, cumulação de juros moratórios e remuneratórios, juros compostos, ilegalidade da multa contratual, comissão de permanência. Requereram sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada nas custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. A CEF impugnou os embargos, alegando, em síntese, que é pacífico na jurisprudência que o contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, que os embargantes não demonstraram a excessividade da cobrança, que não há que se falar em anatocismo, pois é lícita a capitalização mensal de juros, que os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano, que são devidas a taxa de risco, acompanhamento de obras e

comissão de permanência, porque pactuadas entre as partes. Requereu a improcedência dos embargos com a conseqüente condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. DA LIQUIDEZ DO CONTRATO DE MÚTUO Analisando os autos da execução em apenso, verifica-se de forma clara que o contrato foi celebrado em fevereiro de 2000 e que o embargante deixou de pagar as parcelas do contrato de mútuo em 29/07/2001, sendo descabida a alegação de que é necessário se provar o cumprimento das obrigações pelos executados. Está claro nos autos da execução que apenas parte dos valores contratados foram liberados e que a CEF está executando apenas os valores que os executados, ora embargantes, receberam. Os demonstrativos de débitos deixam claros os valores devidos. Ao contrário do alegado pelos embargantes o contrato de mútuo, com o discriminativo de débito é título executivo extrajudicial, neste sentido já decidiu o STJ: AGRESP 201100053720 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1233423 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 24/02/2012 ..DTPB: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO FIXO, EMBORA DE LIBERAÇÃO PARCELADA. LIQUIDEZ E CERTEZA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 2. O contrato em tela pode ser considerado de crédito fixo, embora de liberação parcelada, pois há certeza e liquidez dos valores. 3. A pretensão de se modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à questão da liquidez e certeza do contrato sub iudice exigiria o reexame de provas, bem como interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no recurso especial, em decorrência da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A produção de prova pericial, requerida pelo embargante nos embargos à execução, não desnatura o título executivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão-16/02/2012-Data da Publicação-24/02/2012. MÉRITO DA EXCLUSÃO DA MULTA, DOS JUROS, TAXA DE RISCO, TAXA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRA. Inviável a tese de que a taxa de juros remuneratórios não pode exceder 12% ao ano e que a taxa cobrada pela CEF é abusiva porque de acordo com as taxas de mercado. Por outro lado, verifica-se que a CEF está cumulando juros de mora com comissão de permanência, taxa de risco e comissão de permanência o que é ilegal. Na comissão de permanência já estão embutidos todos os acessórios de mora, aqui compreendia a taxa de risco. Assim, inviável a cumulação entre juros moratórios, taxa de risco, multa moratória com comissão de permanência. O CDC não é aplicável ao caso em questão da fixação de juros remuneratórios. Neste sentido assim decidiu o STJ: Entendo devida a taxa de acompanhamento de obra que se trata de pagamento de um serviço realizado pela CEF para aferir a execução da obra e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 704724-Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador -QUARTA TURMA - Fonte-DJE DATA: 04/12/2012 ..DTPB: Decisão -A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa. ..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 1. Constatada omissão no acórdão recorrido e afastada a incidência da Súmula 182 do STJ, acolhem-se os embargos de declaração com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do agravo de instrumento. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. 4. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão -20/11/2012-Data da Publicação-04/12/2012. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar a exclusão da cobrança de juros moratórios, multa contratual, taxa de risco, correção monetária, ou qualquer outro encargo moratório aplicado na cobrança do contrato de mútuo objeto da execução em apenso As custas serão rateadas pelas partes a razão de metade para cada parte. Os

honorários advocatícios se compensam. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

0007193-72.2008.403.6109 (2008.61.09.007193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 311 nos autos da ação ordinária nº00283969520014030399, em apenso, defiro o pedido de abatimento da verba sucumbencial em que foram condenados os embargados, dos valores a serem por eles recebidos nos autos principais. Suspendo a tramitação destes autos até a comprovação do cumprimento do julgado nos autos principais. Intimem-se.

0002626-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-46.2000.403.6109 (2000.61.09.007769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERQUETANI & VIELLA LTDA X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E. MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA X TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERQUETANI & VIELLA LTDA., EM2 CERÂMICA REZENDE LTDA., JOSÉ E. MARTINELLI DE LIMA E CIA. LTDA. e TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou as executadas ao pagamento de honorários advocatícios.As executadas efetuaram o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 52). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 55). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009647-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009647-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETI RODRIGUES X MATILDE ALICE SALTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLANTE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MANUEL DORTA E OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz a embargante, em suma, excesso na conta apresentada pelos embargados e que apresentou erro material por não demonstrar fonte de apuração dos índices de atualização, aplicação de taxa Selic de 110,10%, não demonstrar base de cálculo utilizada, juros de mora diferentes daqueles estipulados pela Lei nº 9494/97 e não descontar dos valores devidos os pagamentos efetuados posteriormente pela União a título de devolução nos termos das fichas financeiras juntadas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/11).Recebidos os embargos, os embargados não concordaram com cálculos da embargante e pugnaram por parecer da contadoria do juízo (fls. 23/24). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes (fls. 25, 22/35).Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 38/40 e 43).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou, são totalmente improcedentes, uma vez que os valores apresentados são incorretos referentes aos juros moratórios que devem ser contados de cada mês em que ocorreu o desconto do PSS nos proventos dos embargados, juros moratórios contados do trânsito em julgado na taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º c.c. artigo 167 CTN, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 22/28).Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por MANUEL DORTA E OUTROS e condeno a UNIÃO a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 22/28 e 29/35) para o mês de agosto de 2008, no valor de R\$ 3.310,13 (três mil, trezentos e dez reais e treze centavos) que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento.Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-

se. Registre-se. Intimem-se

0009704-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Fl. 49: Considerando que nos autos principais foi concedido ao autor, ora embargado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários sucumbenciais fixados nestes embargos fica condicionada à perda dessa qualidade, o que não foi comprovado nos autos. Posto isso, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos como sobrestados. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se na capa o termo final do prazo de sobrestamento. Intimem-se.

0002381-16.2010.403.6109 - DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DOR RIO COM. DE ROUPAS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, falta de liquidez e certeza do contrato de mútuo, excesso de execução, cumulação de juros moratórios e remuneratórios, juros compostos, ilegalidade da multa contratual, comissão de permanência. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada nas custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 59/95. A CEF impugnou os embargos, alegando, em síntese, que a Lei 10.931/2004 dispõe expressamente que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, que não é aplicável ao caso de CDC e que os juros e multas cobradas estão de acordo com a lei. Requereu a improcedência dos embargos com a consequente condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. DA LIQUIDEZ DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Analisando os autos da execução em apenso, verifica-se de forma clara que a cédula de crédito bancária preenche todos os requisitos legais e está acompanhada de demonstrativo de débito pormenorizado de modo a mostrar a evolução da dívida. A questão na natureza da cédula de crédito bancário é matéria pacífica na Jurisprudência. Senão vejamos: RESP 201100557801-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575- Relator(a) LUIS FELIPE SA-LOMÃO-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-SEGUNDA SEÇÃO-Fonte -DJE DATA:02/09/2013-Decisão-Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ementa -..EMEN: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ..EMEN: Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: - Data da Decisão-14/08/2013.MÉRITODA EXCLUSÃO DA MULTA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIAINviável a tese de que a taxa de juros remuneratórios não pode exceder 12% ao ano e que a taxa cobrada pela CEF é abusiva porque de acordo com as taxas de mercado. Por outro lado, , verifica-se que a CEF está cumulando juros de mora com comissão de permanência. Analisando os demonstrativos de débito, a princípio não se vê a cobrança de multa contratual, que também é incompatível com comissão de permanência. O CDC não é aplicável ao caso em questão da fixação de juros remuneratórios. Neste sentido assim decidiu o STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

704724-Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador -QUARTA TURMA - Fonte-DJE DATA:04/12/2012 .DTPB:Decisão -A Quarta Turma, por unanidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa -.EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 1. Constatada omissão no acórdão recorrido e afastada a incidência da Súmula 182 do STJ, acolhem-se os embargos de declaração com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do agravo de instrumento. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. 4. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão -20/11/2012-Data da Publicação-04/12/2012.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar a exclusão da cobrança de juros moratórios, multa contratual, ou correção monetária, ou qualquer outro encargo moratório aplicado na cobrança da cédula bancária objeto da execução em apenso As custas serão rateadas pelas partes a razão de metade para cada parte. Os honorários advocatícios se compensam. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nes-tes autos. P.R.I.C.

0002959-76.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-26.2000.403.6109 (2000.61.09.006768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003769-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONDINA APARECIDA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004077-53.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PEDRO ROSSINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 03/04). Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou a respeito (fls. 06,07, 12,13). O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/05 (fls. 14,18 e verso). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado ratificou os termos da impugnação (fl.25) e o embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 23). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão monocrática Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das

relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 18 e vº.). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por PEDRO ROSSINI e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2010, no valor de R\$ 106.111,65 (cento e seis mil, cento e onze reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004094-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AMADEU PEREIRA DE CARVALHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009181-26.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NATANAEL MOVIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012023-76.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE FREITAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que utilizou valor da RMI incorreto, incluiu nos cálculos valor integral do 13º salário do ano de 2005, não respeitou o termo inicial do benefício e não aplicou a Lei 119.60/09 quanto aos juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/25). Recebidos os embargos, a embargada refutou as alegações do embargante e, por outro lado, concordou com a RMI no valor de R\$461,61 e termo final em 30.11.2010, por fim requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 32/44). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/05 (fls.46/50 e 51/65). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, as partes ratificaram os termos da inicial e impugnação (fls. 68,70/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, negado seguimento à apelação do embargante, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. fls.46/50 e 51/65). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Freitas e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-

se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial no valor de R\$ 12.842,12 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) para o mês de setembro de 2011, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento (fls. 49/50).Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003959-43.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELZA GANEO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004141-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LIMA BEZERRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006954-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAGALI HONORATO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004100-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103007-17.1996.403.6109 (96.1103007-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007119-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103264-76.1995.403.6109 (95.1103264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X DALMARES FERREIRA SALINAS X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X CELIO MENDES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007120-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-20.2002.403.0399 (2002.03.99.030481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007203-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0007549-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-56.2012.403.6109) LUIZ ANTONIO BOSCHIERO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a gratuidade. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0007555-98.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-56.2012.403.6109) LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a gratuidade. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0000011-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA(SP080984 - AILTON SOTERO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001468-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024446-15.2000.403.0399 (2000.03.99.024446-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SILVERIO GUARINO X JACO LOTERIO X ANTONIO CARLOS INFORZATO X VITALINO DE GOIS X CARLOS PAULO DA SILVA X PEDRO ADELINO DA SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO X PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102184-43.1996.403.6109 (96.1102184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARLI GOMES SOBREIRA DE ALMEIDA
Fl. 450: Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que traga aos autos a referida nota de devolução que poderá ser obtida na serventia imobiliária competente. Intime-se.

0005128-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X G E M COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHAES X ANA PAULA MONTEIRO MAGALHAES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0008172-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VMAX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 77.

0002441-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0006150-71.2006.403.6109 (2006.61.09.006150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROGERIO GIGLIOTTI NETO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do executado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008702-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAURA FERRARI DE MAZI - ME X LAURA FERRARI DE MAZI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do executados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009510-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FOTO OTICA GARCIA AMERICANA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Fls. 87/90: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os endereços dos executados obtidos na base de dados da Receita Federal são os mesmos constantes dos autos. Intime-se.

0001634-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO FABIO DE OLIVEIRA ME

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0002330-73.2008.403.6109 (2008.61.09.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X A L BARBOSA SANTA BARBARA DOESTE - ME X ANTONIO LEITE BARBOSA

Manifeste-se a CEF, em 10 dias , sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0003953-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003953-1) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NILO SERGIO PINTO

Manifeste-se a CEF, em 10 dias , sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0005340-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOL DE VERA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME X IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA X REGINALDO KOKITI HIGA

Manifeste-se a CEF, em 10 dias , sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0003764-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMBAR LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME X SABRINA APARECIDA MANTUAN X CARLOS ROBERTO MION

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0004555-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA INDEPENDENTE DE ALIMENTOS LTDA X JOAO GUILHERME DE PAULA MARAGNO X PEDRO HENRIQUE DE PAULA MARAGNO

Manifeste-se a CEF, em 10 dias , sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0005480-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS SANTOS REGO FONTAO

Tendo em vista o novo endereço do executado, obtido no sistema WEBSERVICE da Receita Federal(fl.37), providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de SUMARÉ para a diligência de citação do executado. Após, expeça-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008418-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MAZOLA GANDOLFI

Manifeste-se à CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora (fl. 44). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001563-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOZIEL APARECIDO DAROS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar no prazo de dez dias sobre o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do executado, nos termos do despacho de fl. 89.

0006754-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KIDS COMPANY COML/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0007453-47.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLA JANAYNA DE OLIVEIRA MIRANDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0008022-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SPOSITO SENE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0011091-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIZABETH CARDELIQUIO VIEIRA COELHO X MANUELA LEAL PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0011093-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0011099-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA CARDOSO LTDA ME X ANTONIO ALBERTO CARDOSO X SAMUEL ALBERTO CARDOSO

Vista à CEF para que se manifeste sobre os bens penhorados.Int.

0003714-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO LUIZ MARGONAR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 32. Intime-se.

0000669-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AILTON GERALDO ONGARELLI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a carta precatória devolvida para requerer o que de direito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006018-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037869-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037869-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007686-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-45.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007995-31.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-87.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que, somada à sua aposentadoria lhe rende uma remuneração de R\$ 4.500,00 rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 09,10/15). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média de rendimentos de aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0002468-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-19.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDIVALDO SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações do impugnante (fls. 16/17).

Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais).No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-74.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimada, a impugnada se manifestou e refutou as alegações do impugnante (fls. 08,11/16).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).No entanto, o simples fato de a impugnada receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência

judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-11.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-73.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações do impugnante e apresentou documentos (fls. 10,11/26).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais).No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007063-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)
Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1102058-22.1998.403.6109 (98.1102058-2) - BRASTOFT MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. CARLA REGINA DA ROCHA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000116-27.1999.403.6109 (1999.61.09.000116-0) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000084-85.2000.403.6109 (2000.61.09.000084-6) - JORGE MARQUES FILHO(SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação do INSS de inexistência do título executivo (fls. 276/295). Intime-se.

0006264-10.2006.403.6109 (2006.61.09.006264-7) - APARECIDO CORREA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nada a prover quanto ao pedido de expedição de certidão de trânsito em julgado, porquanto às fls. 143 foi devidamente certificado pela superior instância. Arquivem-se os autos. Int.

0009549-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009549-9) - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002194-08.2010.403.6109 - FORMATTA NEGOCIOS LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003702-86.2010.403.6109 - ALTAIR JOSE MAIOCHI X JOAO MAIOCHI JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009485-25.2011.403.6109 - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000429-31.2012.403.6109 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA-SP, com pedido de liminar, a fim de obter a sua manutenção no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a consequente expedição de certidão negativa de débitos. Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto a venda de veículos novos e usados e que presta serviço para empresas estatais, empresas de economia mista e empresas públicas e que necessita de certidões atualizadas de débitos para participar de licitações públicas. Afirma que ingressou com pedido de parcelamento, denominado REFIS da Crise em agosto de 2009 e desde então vem recolhendo mensalmente os valores devidos. Que em 30/12/2011 teve seu pedido indeferido, sob a alegação de inexistência de parcelamento. Que de acordo com a Lei 11.941/09 optou pela inclusão de todas as dívidas existente no parcelamento especial, sendo sua exclusão ilegal. Juntou documentos às fls. 07/24. Informações da primeira autoridade coatora às fls. 32/63. A impetrante juntou petição às fls. 65/67. A liminar foi indeferida às fls. 68 e verso. A impetrante interpôs recurso de Embargos de Declaração, que foram julgados improcedentes (fls. 71/72, 75/76, 119 e verso). PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA prestou informações e apresentou documentos (fls. 79/117).

Ministério Público Federal manifestou-se na sequência, abstendo-se da análise de mérito (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso dos autos não verifico a existência de direito que ampare a pretensão da impetrante. Senão vejamos: Consta das informações da autoridade coatora que apesar da impetrante ter apresentado seu pedido de parcelamento dentro do prazo estipulado pela lei 11.941/09, deixou de apresentar informações complementares, embora devidamente intimada. Os documentos juntados pela impetrante não comprovaram que as informações prestadas pelas autoridades impetrantes estão equivocadas. Assim, ausentes os requisitos da ação mandamental, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impende-se a denegação da ordem. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000585-19.2012.403.6109 - JOSE ADSON DE SOUZA SANTOS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007015-84.2012.403.6109 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP178280 - PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO E SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, a exclusão definitiva do auto de arrolamento preventivo de bens da impetrante, que excedem ao valor do crédito tributário apurado, mantendo-se apenas e tão somente o imóvel sede da empresa. Aduz ter sido constituído o crédito tributário no importe de R\$ 3.152.478,03 (três milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e três centavos) em face da impetrante, após tramitação do devido procedimento administrativo fiscal, que concluiu pelo afastamento das teses defensivas, tendo sido lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos relativo ao Procedimento Administrativo n.º 13888.720873/2012-98, por meio do qual teriam sido arrolados todos os bens do impetrante sem observância dos limites do crédito tributário constituído, pois somente o imóvel em que localizado a sede da impetrante alcançaria o valor de mercado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Sustenta que o arrolamento de bens e direitos do impetrante não deveria circunscrever-se a todos os bens, pois parte já seria suficiente para atender ao desiderato do arrolamento, com a conseqüente liberação do restante dos bens e direitos arrolados, sob pena de se perpetrar excessos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/60). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 63). A liminar foi indeferida (fls. 68/69 e verso). A impetrante informou interposição de Agravo de Instrumento e apresentou documentos (fls. 72/79). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 82/93). Ministério Público Federal manifestou-se na sequência, abstendo-se da análise de mérito (fls. 95/97). Sobreveio r. decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento indeferiu a liminar (fls. 100/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Não se pode olvidar que a redação do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 faz expressa remissão ao termo patrimônio conhecido, sendo certo que tal circunstância, em detrimento da expressão

patrimônio líquido, relaciona-se com a própria finalidade nitidamente acautelatória do arrolamento de bens, a despeito de não representar efetivo gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas sim meio de resguardar a Fazenda contra interesses concorrentes de terceiros, quanto à satisfação de seus créditos, conferindo maior garantia aos créditos tributários de que a União seja titular, facilitando eventual excussão de bens para fins de satisfação do débito fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, torna-se evidenciada a dissociação entre os conceitos de patrimônio conhecido e patrimônio líquido, o qual abarca reservas de capital, ações em tesouraria, dentre outros, ao passo que o primeiro seria integrado pelo patrimônio imobilizado, corroborando tal assertiva a predileção legislativa, para fins de arrolamento, por bens suscetíveis de registro público, ex vi do art. 64-A da Lei Federal n.º 9.532/97 (TRF 2ª R - 3ª Turma Especializada - Apelação Cível n.º 2008.50.01.016269-6, Rel. Des. Federal José F. Neves Neto, DJ: 01.03.2011). Destarte, não logrou êxito o impetrante em demonstrar e constituir de plano o conjunto fático-probatório hábil a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora combatido, eis que, satisfeitos os requisitos legais para o procedimento de arrolamento de bens e direitos, é incabível a pretensão de se impor potestativamente ao Fisco a atribuição de determinados valores para os bens do contribuinte ou mesmo a circunscrição do arrolamento a determinados bens ao arbítrio do contribuinte, daí porque não há fundamento para o pedido de redução do arrolamento previsto, consoante os termos do artigo 64-A da Lei n.º 9.532/97, que prevê prioridade para o arrolamento de bens imóveis. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009222-56.2012.403.6109 - MARTA CRISTIANE CARDOSO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009463-30.2012.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA e SEBRAE), reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição social patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/46). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 50/51 e verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 55/67 e verso). A União Federal noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento e pleiteou reconsideração da decisão de fls. 50/51 e verso, que restou mantida (fls. 68/81, 91). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 84/86). A impetrante interpôs embargos de declaração, tendo sido reconhecido na oportunidade a ocorrência de erro material (fls. 89/90, 91, 92 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. I - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social

sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).II - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Já no tocante ao auxílio-educação, não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise do caso concreto, ou seja, sem que se identifique à luz do contrato de trabalho o motivo de seu pagamento. Desta forma, é possível que a parcela seja paga em caráter transitório, enquanto o empregado realiza sua formação escolar, hipótese na qual a parcela é indenizatória. Porém, é também possível que tal parcela seja paga em caráter permanente e sem a necessidade de demonstração da efetiva frequência a entidades de ensino, motivo pelo qual a natureza do pagamento seria remuneratória. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão inequívoca sobre a natureza de tal pagamento. Da compensação e da prescrição Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do

novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 30.11.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições sociais e de contribuições para terceiros, devidas pela impetrante, os valores relativos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada e ao Ilustre relator do Agravo de Instrumento de fls. 68/81. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001752-37.2013.403.6109 - AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência da cobrança do valor de R\$ 115.987,57, relativa a parcela nº 79, junto ao Banco Santander S.A, com débito previsto na data de 20.03.2013. Aduz ter aderido em setembro de 2006 ao parcelamento PAEX-130, de débitos previdenciários, nos termos estabelecidos na Medida Provisória nº 303, de 29.06.2006, para parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme processo administrativo nº 37326.004670/2006-55. Alega que a dívida foi consolidada pela autoridade coatora em 113 parcelas, desde 20.02.0008 com débito automático em sua conta corrente junto ao Banco Santander S.A., agência 2018, conta corrente nº 13.001259-0. Assevera que a autoridade impetrada, de forma unilateral e sem qualquer comunicação prévia alterou o valor do referido parcelamento resultando no valor de R\$ 115.987,57 na parcela de nº 79. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança da parcela de nº 79 no valor de R\$ 115.987,57, com data de débito em 20.03.2013 e, ainda, que seja apresentado o valor correto da parcela com aplicação da correção monetária pela TJLP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/78). Sobreveio despacho ordinatório, que restou cumprido (fls. 81, 85). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 81). A autoridade coatora prestou informações (fls. 87/93). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 95/96). Ministério Público manifestou-se na sequência, abstenendo-se da análise do mérito (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja,

prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Informações fornecidas pela autoridade impetrada revelam o direito invocado noticiando que os procedimentos adotados para regularização da situação da impetrante ainda não foram implantados em virtude de inconsistências ocorridas nos sistemas de processamentos de dado a RFB (fls. 91/93). Ante as informações da autoridade coatora, que está impossibilitada tecnicamente de regularizar o parcelamento do débito da impetrante, não pode esta arcar com a ineficiência da Administração. Neste sentido, ratifico a liminar concedida para determinar que a partir da parcela nº 79 do parcelamento 37316.004670/2006-55 a impetrante faça os recolhimentos por meio de GPS até que a autoridade coatora informe os valores que devem ser recolhidos. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Oficie-se ao Banco Santander S.A para suspensão do débito automático nos termos da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-48.2013.403.6109 - RODRIGO JOBS CONTIN X JOSE JOBS CONTIN (SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO JOBS CONTIN e JOSÉ JOBS CONTIN em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando, em síntese, a exclusão do nome dos impetrantes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustentam que foram sócios da empresa UNIMAG UNIÃO DE IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., que estava sujeita ao pagamento de contribuições previdenciárias, que procederam espontaneamente a Confissão de Dívida Fiscal, com pedido de parcelamento (para pagamento em sessenta parcelas) em 24.11.2009 e homologação de parcelamento, entretanto sem a suspensão de seus nomes no CADIN. Insurgem-se contra a inclusão no referido cadastro, em razão de terem efetuado o parcelamento do débito, com relação JOSÉ JOBS CONTIN, Processo Administrativo nº 12219.000047/2010 e CDAS nº 55654111-1, 555757767-5, e, com relação ao impetrante RODRIGO JOBS CONTIN, Processo Administrativo nº 12219.000048/2010-21 e CDAs nº 5557765-9, 55801652-9 e 35253416-8. Afirmam, ainda, que estão efetuando o pagamento das parcelas referentes aos parcelamentos e que, todavia, tais valores não estão sendo descontados do débito exigido. Requerem que as autoridades coatoras excluam os nomes no referido cadastro e procedam à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/153). Sobreveio determinação que restou cumprida pelos impetrantes, e na mesma oportunidade apresentaram outros documentos (fls. 156, 160/180). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 156). Regularmente intimados os impetrados apresentaram informações. BANCO CENTRAL DO BRASIL manifestou-se pela ausência de interesse de ingresso no feito (fls. 187 e verso). PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA informou que o nome dos impetrantes não se encontram indicados ou inscritos no CADIN e que os processos administrativos mencionados na inicial foram parcelados administrativamente em 09.11.2012 e estão com a exigibilidade suspensa (fls. 167/168). Apresentou documentos (fls. 169/180). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que referida Autarquia se incumba da administração de banco de dados - SISBACEN e não possui responsabilidade pela exclusão de dado cadastral nem tampouco possui atribuição para expedição da certidão pleiteada (fl. 187). Sobre a pretensão dos autos, segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, que os débitos que motivaram a impetração foram parcelados administrativamente em 09.11.2012, com consequente suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão do nome dos impetrantes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (fls. 167/168, 169/180). A par do exposto verifica-se dos documentos de fls. 170/171 e fls. 172/173, datados de julho de 2013, que os nomes dos impetrantes não se encontram indicados ou inscritos no CADIN e, da mesma forma, não consta nenhuma inscrição em dívida ativa (CPF nº 96504439834 e CPF nº 21473165806). Ressalta-se, por oportuno que os impetrantes apresentaram documentos com indicação de restrição no referido cadastro datados de 15.02.2013, ajuizaram o presente

mandado de segurança em 29.05.2013, tendo a autoridade impetrada sido notificada em 28.06.2013 e apresentado documentos sem restrições com datas de 04.07.2013. Destarte, não há comprovação nos autos nos sentido de que houvesse restrição aos nomes dos impetrantes ou inscrição em dívida ativa no intervalo de fevereiro (data dos documentos de restrição apresentados com a exordial) a maio de 2013 (data do ajuizamento da ação). Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, tendo em vista a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004138-40.2013.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão da segurança a fim de obter a imediata liberação dos bens imóveis de matrícula nº 40.674 (matrícula primitiva nº 14.614) arrolados em decorrência de parcelamento anterior. Alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal- REFIS conforme Processo Administrativo Fiscal de Arrolamento de Bens nº 13888.003242/2005-81, nos termos da Lei nº 9.964/2000, e que o valor consolidado em 24.11.2005 perfazia montante superior a 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz que com a edição da Lei nº 11.941/2009 que institui o novo parcelamento de débitos tributários federais, aderiu a este novo parcelamento, incluindo o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS. Sustenta ter direito à liberação dos bens imóveis arrolados em decorrência do parcelamento anterior por ser ilegal e prejudicial a manutenção da averbação de arrolamento dos bens imóveis. Requer a concessão da ordem a fim de que a autoridade preceda à liberação dos bens imóveis de matrícula 40.674. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/227). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela impetrante (fls. 230, 232/234). Postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda das informações e parecer ministerial (fl. 230). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais, em resumo, sustentou a legalidade do ato, noticiando que a Lei nº 11.941/2009 não autoriza ou determina o cancelamento de arrolamento de parcelamentos anteriores (fls. 238/242). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito (fls. 244/246). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se da análise das informações da autoridade coatora, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, que, ao contrário do alegado pela impetrante: ... a Lei nº 11.941/2009 não autoriza (ou determina) o cancelamento de arrolamento de bens levado a efeito em função de legislação de regência de parcelamentos anteriores, com o é o caso do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, quando da transferência do saldo devedor para a novel modalidade de parcelamento. Destarte, verifica-se dos autos que o arrolamento de bens foi efetuado na vigência da Lei nº 9.964/2000, anteriormente à adesão ao PAES, nos termos da Lei nº 11.941/2009, devendo, portanto, ser mantido. Acerca do tema, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. ADESÃO. ARROLAMENTO DE BENS POSTERIOR A ADESÃO. MANUTENÇÃO. 1. O arrolamento de bens (Lei n. 10.684/03, art. 64), medida cautelar de acompanhamento dos bens do devedor, não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Precedentes. 2. Dispõe o 3º do art. 5º da Lei n. 10.684/03 que o parcelamento no PAES independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 3. Se o arrolamento de bens for efetuado antes da adesão ao PAES deve ser mantido; se após, não se justifica a sua manutenção, tendo em vista que o parcelamento do débito tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Apelação e reexame necessário providos. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, AMS 0002107-08.2004.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, julgado em 19/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1830) Ausentes os requisitos

da ação mandamental, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impende-se a denegação da ordem. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que indique o representante legal que deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência de constatação dos bens objeto de busca e apreensão da presente ação, conforme requerido à fl. 81, bem como para que recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Rio Claro - SP onde será realizada referida diligência. Tudo cumprido, expeça-se carta precatória ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP, para a diligência de constatação dos bens objeto da presente ação de busca e apreensão descritos à fl. 03, anexando-se as guias originais de recolhimento, deixando cópia nos autos. Determino que fique consignado na carta precatória que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá entrar em contato com o representante legal da CEF para que este o acompanhe na diligência. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1100993-60.1996.403.6109 (96.1100993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100922-58.1996.403.6109 (96.1100922-4)) ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO X ANA MARIA DE ARAUJO X ADAO ALVES COSTA X LUZINETE VALMIRA DE LIMA(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5) - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a Dra Ismara Parize de Souza Vieira, cumpra a primeira parte do despacho de fl. 247. Após, feita a regularização, dê-se vista dos autos ao INSS para que ele se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido JOSE TOMAZ (fl. 279/280). Havendo concordância, remetam-se aos autos ao SEDI para as alterações necessárias. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 311, defiro o pedido de abatimento da verba sucumbencial em que foram condenados os autores(embarcados) nos Embargos à Execução nº 0007193-72.2008.403.6109, dos valores a serem por eles recebidos nestes autos. Tudo regularizado, extraia-se os ofícios requisitórios nos termos do acima deferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103122-72.1995.403.6109 (95.1103122-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 350/353, nos termos do despacho de fl. 347.

0063135-65.1999.403.0399 (1999.03.99.063135-1) - AKI KUMAGAI X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIO SERGIO GREGO X SUZANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKI KUMAGAI

Fl. 309/311: Indefiro o pedido da parte autora(executada) de parcelamento do pagamento dos honorários devidos, com desconto na folha dos servidores, já que o valor a ser pago pertence à Advocacia Geral da União e o órgão pagador é o INSS. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 49/50. Sem

prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução que homologou os cálculos da contadoria judicial para declarar o valor devido a embargada, Suzana Stradiotto, em R\$ 9.424,14 (nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), atualizados para junho de 2006, extraia-se ofício requisitório. Tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo pretensão de compensação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0004881-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003155-7)) CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DEGASPARI PINTO
Fls. 328: defiro a transferência dos valores para a conta indicada pelo patrono da CEF. Após, nos termos do artigo 791, III do CPC, determino a suspensão do feito, observadas as cautelas de praxe. Int.

0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0) - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a CEF trazer os extratos faltantes. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0004037-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004037-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Diante do teor da certidão supra, proceda a Secretaria o cadastro no sistema processual do advogado da parte autora(executada) que deverá receber as publicações, conforme solicitação de fls. 1059/1060. Após, republique-se os despachos de fls. 1099 e 1108. Na inércia da parte autora(executada), tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 1110/1112. Intime-se. Despacho de fl. 1099: Ciência às partes do retorno dos autos. os autos do E. TRF da 3ª Região. Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. INT. Despacho de fl. 1108: Vistos em inspeção Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo SESC e SENAC, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0015973-69.2002.403.0399 (2002.03.99.015973-0) - PETRUCCI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X JOSE ROBERTO PETRUCCI X MARIA APARECIDA TURATTI PETRUCCI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL X PETRUCCI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PETRUCCI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Diante da decisão de fls.257/258, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios administradores José Roberto Petrucci e Maria Aparecida Turatti Petrucci, no polo passivo da presente ação para que figurem como executados, conforme qualificação de fls. 242 e 243. Após, expeça-se mandado de intimação para os executados acima para que promovam o pagamento referente aos honorários advocatícios em que a empresa executada foi condenada, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intimem-se.

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME

Manifeste-se a parte autora(exequente), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da co-executada pelo Sistema Renajud (fl. 112). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001593-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001593-4) - VALENTIN BENEDITO ZEFERINO(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALENTIN BENEDITO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VALENTIN BENEDITO ZEFERINO com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade do título judicial em razão da ausência de direito do autor à restituição da diferença de correção monetária ocorrida na conta com data de aniversário após o dia 15 de janeiro de 1989, sob o argumento de esta conta não faz jus ao rendimento em virtude da alteração do critério promovida pela Medida Provisória nº 32, convertida em Lei nº 7.730/89. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 163/168). Na seqüência, determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelo impugnado e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 170/171). Instados a se manifestar, a impugnante concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 174) e o impugnado, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo o v. acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta de poupança do autor mediante a aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sem qualquer limitação ao período, inadmissível a rediscussão, em fase de execução, de matéria já decidida sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se dos autos, contudo, que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que restou comprovado o excesso de execução na medida em que o impugnado utilizou índices de correção monetária e juros em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações apresentadas pela contadoria judicial (fls. 170/171). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 526,51 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 526,51 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 730,05 (setecentos e trinta reais e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 156). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005734-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005734-5) - ELIZABETH DEDINI NARDIN X GEROLAMO OMETTO NARDIN X RENATO DEDINI NARDIN X PATRICIA DEDINI NARDIN X RENATA DEDINI X ANDRE DEDINI ALTAFIN X PAULO DEDINI ALTAFIN(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 154/161. Intime-se.

0002276-44.2007.403.6109 (2007.61.09.002276-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA STRADIOTTO

Indefiro o pedido da parte autora(executada) de parcelamento e desconto do pagamento dos honorários devidos, na folha dos servidores, já que o valor a ser pago pertence à Advocacia Geral da União e o órgão pagador é o INSS. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 49/50.

0009343-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009343-0) - LUIZ AFONSO VILELA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0) - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2310

DEPOSITO

0008739-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

Indefiro a substituição por cópias dos instrumentos de procuração e dos termos constantes do

processo.Desentranhem-se os demais documentos, substituído-os por cópia.Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF retire os documentos.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença de extinção.Int.

IMISSAO NA POSSE

0004782-71.1999.403.6109 (1999.61.09.004782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO THOMAZ X CARLOS EDUARDO THOMAZ(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

MONITORIA

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o cumprimento do julgado, nos termos do art. 475-b do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101929-22.1995.403.6109 (95.1101929-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora acerca do quanto alegado pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1106077-08.1997.403.6109 (97.1106077-9) - ADA MALUSA VENDEMIATTI X ADA MENDES VELLO X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X AGOSTINHO SGRINERO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DE GIACOMO X ALCIMIRO ESQUIERRO X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO LOPES PIRES X MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES X ALIPIO LAERT DESJARDINS X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X ALVARO PULZ SOBRINHO X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA MARIANO ROCHA X ANTONIO ARGEU MOLINA X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X ANTONIO COGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO DURRER X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO JOSE BAPTISTA X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO JORGE KRAIDE X ANGELA CELIA KRAIDE CORTE REAL X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RAVELLE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIA SUMAN DOS SANTOS X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO TOZZI X ANTONIO CELSO TOZZI X ANTONIO VITTI X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARISTIDES ZUNINI X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENEDITO CATANDI X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CARMELINDA RODRIGUES DE MOURA X CELIO FRANCO X CELSO DO AMARAL X CELSO JOSE ROVINA X CESARIO TREVISAN FILHO X CLARICE DOMINGUES X CLARICES MARTINEZ X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X CLAUDIONOR MAYGTON X CLELIA GIOVANETTI X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X DANIEL LEME DE SOUZA X DANIEL SIZOTTO X DEONTINA MENEGHETTI X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DINORATO GARCIA X DORIVAL LOPES CORREA X DOVILIO PAVILHAO X MARIA BORDINI PAVILHAO X EIKO KANAMARU MIAZAKI X KAZUO MIAZAKI X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELIAS BORTOLLI X CELIA DE FATIMA BORTOLLI X EORLANDA LUBIAN PAULINO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X EMILIA CASTILHO VELLO X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERASTO DA FONSECA X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTHERINA

DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO BASSANE X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO
FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X MARLENE APARECIDA FRASSON X CLAUDIA REGINA
FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X FLORINDO ANTONIALLI X FORTUNATO
MUZI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO CARLOS DE
MORAES X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY GOMES X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO
FABREGAT X FRANCISCO REDOVAL GOBO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO
VALARINI X MARIA ANTONIALLI VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA
MONTANARI X GERALDO ZARATIM X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X
HENRIQUE PIZZINATTO X INES DOMINGUES MARTINS X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X
IRETHILDE ROSA EVERALDO X IRINEU ALLEONI X IRONDINA ROMANI ZITO X ISABEL DO
CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X THEREZINHA DE JESUS
BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X ISAURA
STURION GAIOTO X JACYR PINAZZA X VITALINA CORTINOVIS PINAZZA X JESUINA MAFALDA
POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GIBIN X JOAO IBANHES X ANTONIA
BALDINI SVAZZATTI X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO MORETTI
NETTO X JOAO RIZZATO X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X
JORGE NUNES DA SILVA X JOSE ARAY DE VASCONCELOS X JOSE ARGENTATO X JOSE AUGUSTO
ARAUJO X JOSE BASSETTI X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSI X JOSE DE CAMARGO X JOSE DE
SIQUEIRA X JOSE GOMES REIS X JOSE HELLMEISTER X JOSE LUBIAN X JOSE LUBIAN X JOSE
OROFINO X MARGARIDA TREVIZAN OROFINO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE
LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE VENTURA X JUDITH AMARAL CAPRANICO X JULIO
TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X KATARYNA MONTEWKA X KAZUO MIAZAKI X LAURA
SAMPRONHA X LEONEL BENTO DE LIMA X LOURDES GALEAZZI PEETZ X LUCIO GEROLAMO X
LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUCK SOBRINHO X
LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES
MENEZES X LUIZ PIMPINATO X DURVALINA MARTINS PIMPINATO X LUIZ RENESI ANASTACIO X
LUIZ STELLA X LUIZA IRENE ZURK X EDISON ANTONIO ZURK X LUIZA MENEGHEL CARREIRO
DE MELLO X LUZIA CAPATTO BEGIATO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X LYDIA ELVIRA DA
SILVA X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA HELENA
BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X
MARIA LEME DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOMINGUES X MARIA MARCIA CHINAGLIA
FERRARI X MARIA MONTRAZIO SANTANA X MARIA THEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA
THEREZA MAGGIAN X MARIA VELLO X MARIA ZANATTA MORETTI X MARIO BAXEGA X MARIO
DESJARDINS X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO
X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI
BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR
MACARIO X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NAYM CURY X PALMIRA
DELLA COLETTA CURY X NAZARENO ROMANINI X NESOL STURION X NEUSA HANSER
GONCALVES X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ODETTE
ZANATTA COLETTI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X ORACY
DURAN X ORIDVAL FURLAN X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSMAR MODOLO X OSORIO
ZAMBETA X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OZILIO INNOCENCIO
X PALMIRO JOSE BERTINO X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE
LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO
JUSTI X PLINIO PIRES DE CAMPOS X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIM X
RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA
HELAINÉ MASTRODI X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA
ANDRADE X ROBERTO JOSE FRANHANI X MARIA NEUSA SASSILOTTO FRANHANI X ROSA
CORTINOVIS NEVES X ROSA HANSER X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALVADOR DE MELLO X
MARIA DE LOURDES DE MELLO X BENEDITA DE MELLO GONCALVES X APARECIDO DE MELLO
X SALVADOR GUARDIA X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE
OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO
PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS
KOMATSU X TARCISIO BOTTENE X THEREZA SANTINI JANNUZZI X THEREZINHA FERRAZ
ZINZLY X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X
VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTINI X PASCHOAL VICENTINI X VITALINA PIRES
CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X WALTER BREDAS X ARLENE LEONILDA BREDAS X
YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X JOANNA MARIA GIRAU GUARDIA X DIVA
PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE
MARGARETH CUNHA FERNANDES X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ

CUNHA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GILBERTO CHITOLINA X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X ANA MARIA SILVEIRA MELLO FERREIRA X JOSE ROBERTO SILVEIRA MELLO X MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA MELLO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X LEANDRA ELOY DE MORAES X ADI ELOY DE MORAES X JOAO LUBIAN X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X JOANA THOMAZINI DA SILVA X IRMA PINTO DA SILVA X ALCIDES PINTO DA SILVA X NAIR DA SILVA CIAVARELLI X JOAO PINTO DA SILVA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X PAULO ZAIDAN X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X LYGIA CRISTINA ZAIDAN SCHIAVUZZO X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X MARIO SERGIO ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN FILHO X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X THEOPHILO MODOLO X MARINA POSSE MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X SONIA MARIA MODOLO X MILTON BERTOCHI X ANTONIA BERTOCHI X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIZ SOARES X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS FURLAN X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IVALI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA BENEDICTA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA GUIMARAES DA SILVA X MARIA EVA VALERIO CAMILO X ANTONIO VALERIO GUIMARAES NETO X NATALINA JESOLANE VALERIO GUIMARAES X LOURDES DE FATIMA FALERIO GUIMARAES CAMARGO X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA GERONIMO X JEFERSON GERONIMO X JONAS GERONIMO X JO GERONIMO X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ANNA RODRIGUES BERTO X ELIZABETE APARECIDA BERTO INES X JOSEFINA DE LURDES BERTO COVOLAM X EDSON JESUS BERTO X MARIA JOSE BERTO X ROSELI DE FATIMA BERTO X ELIDIA ANDREONI TESI X FABRICIO TESI X VANESSA EMILIA TESI X DIRCE BARROS MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X SUELI APARECIDA MOTTA MAICHARKI X GERALDO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X DOROTI MOTTA X REGINALDO MARIANO MOTTA X RINALDO MOTTA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X LYDIA PAGANI COSTA X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X SALVADOR PAGANI NETO X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X MARIA CRISTINA CHITOLINA HACK X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATTI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUECINE X NOEMIA DE ANGELA QUECINE FURLANETO X NESTOR QUECINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUICINE DE MORAES X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA GARCIA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA RUIZ X MARIA ESTELA COSTA X LUCIMARA COSTA X ALBERTINA COLOMBERO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de BENEDITO ALVES DA SILVA, LUIZ JACOB SPADOTE, ANTONIA BERTOCHI, ERNESTO NOVELLO, ORDIVAL FURLAN, ANTONIO MACHADO e ANTONIO ARGEO MOLINA. 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - O INSS nada opôs quanto aos pedidos apresentados. 4 - Nestes termos, admito as habilitações requeridas por: 4.1) HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA em substituição à ANTONIO ARGEO MOLINA, haja vista que os demais filhos renunciaram a seus créditos em favor da irmã; 4.2) ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO em substituição à ERNESTO NOVELLO, haja vista que os filhos renunciaram de seus créditos em favor da mãe; 4.3) ADELINA IMACULADA BERTOCHI em substituição à irmã ANTONIA BERTOCHI; 4.4) MARIA CELIA SPADOTE em substituição à LUIZ JACOB SPADOTE haja vista que os filhos renunciaram a seus créditos em favor da irmã; 4.5) ANTONIA DA SILVA PAZETTI em substituição à BENEDITO ALVES DA SILVA, haja vista que os demais filhos renunciaram a seus créditos em favor da irmã. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição aos autores originários, bem como para excluir da Ação ANNA RODRIGUES BERTO, viúva do autor falecido DOVILIO BERTO, conforme notícia de seu falecimento (fl.4393); 6 - Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos habilitados, tendo em vista que já houve creditamento dos valores através de Ofícios Requisitórios

conforme extratos juntados: 6.1) LUIZ JACOB SPADOTE, fls.3643; 6.2) ANTONIA BERTOCHI, fls. 3741 e 6.3) ERNESTO NOVELLO, fls.3560. 7 - Expeçam-se os requisitórios faltantes, bem como dos novos habilitados ANTONIA DA SILVA PAZETTI e HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA, excluindo-se os valores referentes as despesas de contrato. 8 - Concedo ainda o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para regularizar a representação processual de ORDIVAL FURLAN e ANTONIO MACHADO, haja vista que consta na certidão de óbito de ambos que possuem filhos, trazendo aos autos os documentos necessários para a devida habilitação.9 - Int. Cumpra-se.

1107353-74.1997.403.6109 (97.1107353-6) - DURVAL DIAMANTINO REIS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003443-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003443-8) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeçüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020990-57.2000.403.0399 (2000.03.99.020990-6) - JOSE LAERCIO RODRIGUES X JOSE MILLA X RICARDO JOSE RACOSTA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0056486-50.2000.403.0399 (2000.03.99.056486-0) - EDUARDO PEREIRA X MARCELO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO APARECIDO ALVES X CARLOS ALBERTO BELLINI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA VIEIRA X FRANCISCO FERNANDES RIBAS X JOSE APARECIDO DO CARMO X FLAVIO ANSELMO STORINO X EDRIANA APARECIDA TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o ofício da CEF noticiando que não houve saque dos valores depositados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(Dez) dias, devolva o Alvará nº 167/3ª 2012, retirado em 05/02/2013 por RODNEY HELDER MIOTTI, OAB 135.966, uma vez tratar-se de Documento Público.No mesmo prazo, manifeste o interesse na expedição de novo alvará.Int.

0000956-03.2000.403.6109 (2000.61.09.000956-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA BERNARDOTI X ODAIR CASSAMASSO X OSWALDO APARECIDO MOTTA X NADIR BENEDITO XAVIER(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Intime-se a CEF afim de que no prazo de 30(trinta) cumpra o quanto requerido pela parte autora às fl.166.Int.

0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0) - PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1) - MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005666-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005666-9) - MAURO JOSE GUIDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dado o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, rerquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

0001676-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001676-7) - ANTONIO MESSIAS GALDINO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0002125-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002125-8) - PANTOJA E CIA LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155922 - TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - MARIA GUIO SOARES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0002747-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002747-9) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADIMIR DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X HOLLANDA BARBOSA ADDAD X

ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ROSELI MANOEL X SELMA MANOEL X VALDEMIL MANOEL DA SILVA X REGINA MARIA DA SILVA X MARISA HELENA DA SILVA X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X MARIA INES SEMMLER MONDONI X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUZIA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUIZ BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO DOS SANTOS X JOSE NOEDYR FACCO X JOAO FACCO X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO X JOAO MOTA X JOAO SABINO BARBOSA X ANSELMO ROBERTO BARBOSA X JOAO ANTONIO BARBOSA X MARIA THERESA BARBOSA ROEL X ADEMIR JOSE BARBOSA X JOAO URBANO X JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X ROGERIA REGINA AMORIM X LUDOVINA ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUIZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI CORREA X ADOLFO BALDINI X TERESINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ GAMBARO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZ VALVERDE X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESIS X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARIA ANGELICA TREVISAN BRAGA X LUIZ CARLOS TREVISAN X RIBERTO APARECIDO TREVISAN X ODAIR TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X LEDA NILZA BIRAL MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA TEREZINHA RISSO CASTELOTTI X LUCIANA CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIS STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA

AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORALES TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Cuidam-se de pedidos de habilitação formulados pelos herdeiros dos autores falecidos.2 - O INSS nada opôs quanto aos pedidos apresentados.3 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.4 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por:a1 - JULIETA GOBETT GROSSI, viúva do autor falecido JOÃO GROSSI, seus filhos não apresentaram os documentos, devendo portanto ficar reservado o quinhão pertencente a eles;a2 - ELZA PERIN, filha do autor falecido ANTONIO PERIN, os demais herdeiros desistiram de seus créditos em favor da irmã;a3 - ELZA DA CRUZ GENARO, viúva do autor falecido ESMERALDO GENARO, seus filhos não apresentaram os documentos, devendo portanto ficar reservado o quinhão pertencente a eles;a4 - ANSELMO ROBERTO BARBOSA, JOÃO ANTONIO BARBOSA, MARIA THERESA BARBOSA ROEL e ADEMIR JOSÉ BARBOSA, filhos do autor falecido JOÃO SABINO BARBOSA.a5 - ROSELI MANOEL, SELMA MANOEL, VALDEMIL MANOEL DA SILVA, REGINA MARIA DA SILVA e MARISA HELENA DA SILVA, filhos do autor falecido ANTONIO MANOEL, com relação ao filho VALDERES MANOEL, este não apresentou seus documentos, devendo portanto ficar reservado seu quinhão;a6 - MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA, viúva do autor falecido ALCIDES APOLINÁRIO DURANTE, seus filhos desistiram de seus créditos em favor da mãe;a7 - MARIA ANGÉLICA TREVISAN BRAGA, LUIZ CARLOS TREVISAN, RIBERTO APARECIDO TREVISAN e ODAIR TREVISAN, filhos do autor falecido MARIO TREVISAN;a8 - HOLLANDA BARBOSA ADDAD, viúva do autor falecido ANTONIO ADDAD, a filha única desiste em favor da mãe;a9 - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA e OSWALDO DE OLIVEIRA, filhos da autora falecida ANA DOS SANTOS OLIVEIRA;a10 - ONDINA GUILHERME MALOSA, viúva do autor falecido LUIZ JOSÉ JOÃO MALOSA, seus filhos desistem de seus créditos em favor da mãe;a11 - LEDA NILZA BIRAL MARQUES, viúva do autor falecido MAURO ANTONIO MARQUES, seus filhos desistem de seus créditos em favor da mãe;a12 - ROGÉRIA REGINA AMORIM, filha da autora falecida BENEDICTA DE OLIVEIRA JOÃO, seus demais filhos desistem de seus créditos em favor da irmã;a13 - MARIA INÊS SEMMLER MONDONI, filha do autor ARY SEMMLER, seus demais filhos desistem de seus créditos em favor da irmã;a14 - ADEMIR KERCHES DE AGUIAR, filho dos autores falecidos PAULO KERCHES DE AGUIAR e ALMERINDA ROSSETTO AGUIAR, seus demais filhos desistem de seus créditos em favor do irmão.5 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição aos autores originários.6 - Expeçam-se os requisitórios faltantes.7 - Tendo em vista que houve pagamento dos valores referentes aos autores LUIZ JOSÉ JOÃO MALOSA, ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA, MAURO ANTONIO MARQUES, AMABILE SACILOTTO e BENEDICTA DE OLIVEIRA JOÃO, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos habilitados na fração de seus quinhões.8 - Expeça-se NOVO requisitório em favor do autor AYRTON TREVISAN, haja vista a regularização do documento de CPF, conforme fl. 2021.9 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos requisitórios cancelados dos autores WLADIMIR DE PAULA MORAES, ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO, DEOLIINDA DIBÉRIO BARALDI, HELENA ANIBAL GIULIANI, JUDITH KOURY MASSIARELLI e NELSON ZINSLY, no prazo de 20(vinte) dias.10 - Cumpra-se. Int.

0003979-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003979-2) - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1) - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância expresssa pela PFN com relação a proposta de parcelamento dos valores da condenação, fica o executado intimado a comprovar nos autos os depósitos efetuados, que deverão seguir os termos descritos pelo exequente às fls.390 e v.Int.

0005184-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005184-6) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA X ALCIDES ANTONIO CECATTO X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA X MOACIR HORACIO TERASSI X MIGUEL MAURICIO MARTINS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca do alegado pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004887-43.2002.403.6109 (2002.61.09.004887-6) - VANDERLEI TANGUI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0004890-95.2002.403.6109 (2002.61.09.004890-6) - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005803-77.2002.403.6109 (2002.61.09.005803-1) - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001222-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001222-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro dilação de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme solicitado pela parte autora. Int.

0001334-51.2003.403.6109 (2003.61.09.001334-9) - SALVADOR MEIRA DE CARVALHO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006899-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006899-5) - DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se o cumprimento em conjunto com os Embargos à Execução em apenso. Int.

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Visando solucionar definitivamente o litígio, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo Banco do Brasil/SA, especificamente acerca de que os valores depositados nos autos deverão ser levantados pela parte autora. Sem prejuízo e no mesmo prazo supra, indique a parte autora pessoa autorizada a efetuar o saque, com relação as guias de fls.497 e 502, decorrentes de honorários sucumbenciais, fornecendo o número do

seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Int.

0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0) - ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0000137-85.2004.403.0399 (2004.03.99.000137-7) - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RUEL PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ PAULO TANNUS E REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT. 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - A AGU apresentou concordância com relação aos pedidos. 4 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARILDA TEREZINHA SILVA TANNUS, PAULO ANDRÉ SILVA TANNUS e ADRIANO SILVA TANNUS em substituição ao autor JOSÉ PAULO TANNUS e de RAFAELA BATISTELA BITTENCOURT RUETE e ROMULO BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA em substituição a REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA. 5 - Ao SEDI para anotação. 6 - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual do autor EDISON ANTONIO BATTAGLIA, nos termos da manifestação da AGU de fls. 216v. 7 - Após, cite-se a AGU nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos valores apresentados às fls. 175/178. 8 - Cumpra-se. Int.

0000443-93.2004.403.6109 (2004.61.09.000443-2) - PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E Proc. Gabriela Freire Silva OABSP 213692) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005186-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005186-0) - JOSE PEDRO ANDREATTO X MARIA APARECIDA ANDREATTO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0008133-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008133-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação de fls. 197, e torno nula certidão de fls. 198. Cuide a secretaria de juntar aos autos cópia do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 200761090032544 pois apesar de estar consignado na certidão de fls. 174, não foram juntados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int.

0001576-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001576-8) - JOSE AIRTON VENERI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001777-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001777-7) - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como à CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Int.

0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0) - JOAO AMARO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0000067-39.2006.403.6109 (2006.61.09.000067-8) - BENEDITO BORGES SOBRINHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora afim de que promova a execução do julgado. Int.

0000095-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000095-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTEMIO GIUSTI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004283-43.2006.403.6109 (2006.61.09.004283-1) - AILTON QUILLES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005243-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005243-5) - LUIZ JURANDIR SABBADIN(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)
1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5) - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da discordância da parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, promova a execução do julgado com o cálculo que entende devido, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000652-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000652-1) - ANTONIO GILBERTO VOLTANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005545-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005545-3) - ANTONIO ALCEO GRIGOLIN(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1) - ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007956-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007956-1) - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da parte autora.Int.

0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5) - MIGUEL GOUVEA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003821-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003821-6) - ODAIR JOSE GRIPPA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005309-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005309-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1) - JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008291-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008291-6) - JOSE SALES TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, afim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008546-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008546-6) - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0001403-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001403-6) - GOMERCINDO E GODOY AUTO POSTO LTDA(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INMETRO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int

0002609-88.2010.403.6109 - JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, afim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0003729-69.2010.403.6109 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO(SP236804 - GERALDO ROBERTO

VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, afim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0004319-46.2010.403.6109 - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO

MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Advirto a i. procuradora Dra. DANIELA FERNANDA CONEGO, OAB 204.260, para que não torne a restituir os autos com desordem de sua autuação, mantendo a integridade das folhas e capas do processo, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis.Devolvo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste em realação ao parecer da contadoria judicial.Int.

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo a parte executada sido intimada do bloqueio de seus ativos financeiros por meio da publicação do despacho de fl. 123. requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias, visando a extinção da execução.Int.

0004710-98.2010.403.6109 - SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, afim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0005453-11.2010.403.6109 - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0005534-57.2010.403.6109 - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005802-14.2010.403.6109 - OTACILIO DONIZETI FALDONE(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro pedido da parte autora, tendo em vista que a mesma já apresentou os cálculos de liquidação às fls.105/106, sendo homologados pelo INSS.Encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008533-80.2010.403.6109 - LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEICAO MAHAS X TANIA APARECIDA MAHAS X PAULO EDUARDO CONTATTO X ROBERTO ANTONIO MAHAS X MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos extratos referentes aos juros progressivos, dê-se vista à CEF para que promova o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 123Int.

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0010308-33.2010.403.6109 - FIRMINO SOARES DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003330-06.2011.403.6109 - OMEGACAMP TRANSPORTES LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003489-46.2011.403.6109 - NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS, de inexistência de valores a serem recebidos por esta.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003965-84.2011.403.6109 - WALTER DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005712-69.2011.403.6109 - MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007190-15.2011.403.6109 - SILVIA ALVES CONRADO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0010266-47.2011.403.6109 - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000917-83.2012.403.6109 - LURDES ORIANI SGARBIERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, primeiramente deve a parte autora postular requerimento administrativo junto ao INSS acerca de seu benefício, sendo este indeferido, dê-se prosseguimento ao feito com ulteriores deliberações. Int.

0002057-21.2013.403.6109 - VERA LUCIA SGOBI VASSOLER X MELISSA VASSOLER X JEANNE KELLI VASSOLER X VALESSA VASSOLER(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP030321 - WALMOR KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela AGU. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005168-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005168-7) - MARIA DO CARMO FREITAS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005344-26.2012.403.6109 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X EDSON BERNARDO BASSETI X MARLENE NICOMEDIO DA SILVA(SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007325-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ

RENATO JERONIMO)

1 - Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da manifestação da CEF de fls.53/54.2 - Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Após, oficie-se nos termos do requerido às fls.54, parte final, devendo a Instituição Bancária indicar a conta em que quer ver revertido os valores remanescentes.6 - Int. Cumpra-se.

0002791-45.2008.403.6109 (2008.61.09.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA/ LTDA X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCOS ANTONIO FURINI & CIA/ LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

Com fundamento no disposto pelo art. 368, do Cód. Civil, defiro o requerimento formulado pelos embargados de compensação dos valores a que foram condenados, relativos a honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa pelo embargante, com a quantia de seus créditos, a ser rateada igualmente entre os embargados. Concedo o prazo de 10 dias para que os embargados apresentem o encontro de contas, com a finalidade de efetivação da compensação por ocasião da expedição de Ofícios Requisitórios nos autos nº 200061090077703.Com a resposta dê-se vista à Fazenda Nacional por 10 dias.Int.

0005708-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro dilação do prazo complementar de 20 dias, diante do alegado pela CEF.Int.

0006456-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) Recebo recurso adesivo interposto pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003780-12.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0005728-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005735-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005846-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-84.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALTER DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005971-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-88.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0006129-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO AMARO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-89.2005.403.6109 (2005.61.09.008104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X BANDORAIA E CIA/ LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova de quitação do débito apresentado pelo executado.Int.

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-35.2001.403.6109 (2001.61.09.002717-0) - SEBASTIAO CARLOS TENORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(RPV).2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão.Cumpra-se, observadas as cautelas devidas.Int.

0002997-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002997-3) - PEDRO BOSCOLO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(RPV).2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão.Cumpra-se, observadas as cautelas devidas.Int.

0006831-07.2003.403.0399 (2003.03.99.006831-5) - ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA X RONI BORTHOLIN X ALAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO GICELIO DE OLIVEIRA X FABIO

SCHREINER DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LOBO DE MORAES X JOSE RICARDO GUEDES BUENO X IVON JONSON CAVALCANTI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006319-58.2006.403.6109 (2006.61.09.006319-6) - MARIA ANTONIA DA SILVA MACIEL(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006654-77.2006.403.6109 (2006.61.09.006654-9) - JOSE ROBERTO PORPHIRIO X LUIZ CARLOS PORPHIRIO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006418-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006418-5) - MARCELO ANTONIO ALCARDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(RPV).2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão.Cumpra-se, observadas as cautelas devidas.Int.

0012263-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012263-0) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011908-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011908-7) - ANTONIO SERGIO RUSSO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000475-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000475-4) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002467-84.2010.403.6109 - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes,

ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004340-85.2011.403.6109 - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007912-49.2011.403.6109 - DOVAIR CALISTER(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002773-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002773-9) - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105634-23.1998.403.6109 (98.1105634-0) - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP186403E - NICOLE ROVERATTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0) - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOACIR DE FREITAS DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(RPV).2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão.Cumpra-se, observadas as cautelas devidas.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002763-04.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-80.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 -

ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que foi proferida decisão no Mandado de Segurança nº 0028027-04.2010.401.3400, a qual gerou iliquidez no título executivo em cobro e, desta forma, há nulidade do processo principal, além de ser inconstitucional o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 307/312, pugna a Fazenda Nacional pela improcedência integral do feito, mantendo-se os exatos termos da ação principal. Em sua manifestação de fls. 353/359, a embargante reitera os termos de sua inicial, requerendo a produção de prova pericial para tanto. É o relatório. Decido. Dos efeitos do processo nº 0028027-61.2010.401.3400 e 28028-46.2010.401.3400 Inicialmente, consigno que o processo nº 0028027-61.2010.401.3400 não foi ajuizado pela embargante, mas sim por outra pessoa jurídica do grupo (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), e se trata de ação ordinária, não mandado de segurança, conforme se depreende dos documentos cuja juntada ora procedo. Por outro lado, a r. sentença trazida às fls. 28/47 diz respeito à ação ordinária nº 28028-46.2010.401.3400, cuja discussão sim atinge a embargante, na forma em que declinada na sua fundamentação e, como tal, será apreciada por este Juízo. O art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). No caso dos autos, apesar de existir notícia de tutela antecipada proferida na ação de conhecimento, em sede de recurso, no relatório da r. sentença proferida naqueles autos (fl. 85), a embargante não trouxe cópia daquele provimento jurisdicional, nem dos documentos necessários para apurar a eficácia, ante a sua precariedade. E mais, esta ausência impede este juízo de sopesar a data em que tal decisão proferida e se tal tem ou não o condão de alterar os termos desta execução, considerando, em especial, que o tributo em questão fora lançado por ato próprio da executada que tinha como, administrativamente, já não incluir as verbas abrangidas pela decisão, a partir dos seus efeitos. Portanto, para todos os efeitos, o processo noticiado pela embargante não tem o condão atualmente de alterar os termos da execução, sendo despicando, até em virtude disso, a produção de prova para este fim, rejeitando-se, de plano, os argumentos apresentados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oficie-se, com urgência e por meio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.023852-5, noticiando a prolação deste decisum. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000128-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLACEBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Tendo em vista a devolução do mandado de penhora, sem o devido cumprimento, providência que frustrou a determinação prevista na parte final da decisão de fl. 69, e observada a ordem do art. 11 da LEF, requirite-se, por meio do sistema BacenJud, o bloqueio de ativos de titularidade da executada, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Por ocasião da tentativa de penhora via BacenJud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para oposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Cumpra-se.

0003507-96.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004775-79.2013.403.6112 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 30/31), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 11/03/2014, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 25/27 verso em suas demais determinações. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202054-18.1997.403.6112 (97.1202054-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AITI IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES) X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI

Carta Precatória de fls. 266/277: Considerando a certidão de fl. 253 - verso resta prejudicado o ato deprecado. Petição de fl. 311: Defiro. Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão do bem penhorado à fl. 254, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe, inclusive a intimação dos terceiros adquirentes. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, solicite-se informação acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 249. Intime-se.

1205994-88.1997.403.6112 (97.1205994-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GARCIMA PEDRA E AREIA LTDA X SEBASTIAO GARCIA - ESPOLIO X IRACEMA PEREIRA MACHADO GARCIA

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão (fl. 168), por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Intime-se inclusive o terceiro

adquirente e depositário do bem penhorado. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2) - INSS/FAZENDA X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS
Fl. 231: Defiro. Depreque-se a realização de leilão do bem penhorado à fl. 223 e demais atos conseqüentários. Int.

0008334-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIT STOP COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

000565-29.2006.403.6112 (2006.61.12.000565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSALINA SILVEIRA DELICIO-ME X ROSALINA SILVEIRA DELICIO
Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0004225-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SHAMA PUBLICIDADE E EDITORACAO ELETRONICA S/C LTDA X JOAO CARLOS PUGLISI
Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0009040-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS
Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão do bem penhorado (fls. 56 e 93), por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Intimem-se inclusive os credores usufrutuários. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)
Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a

quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0013856-62.2007.403.6112 (2007.61.12.013856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURO DI STASI & CIA LTDA

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0008244-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X N 1 COM/ DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0008156-32.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO PRESIDENTE PRUDENTE - ME

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação de fls. 285/286, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/03/2014, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008739-17.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fl. 36), concedo a última oportunidade ao autor e redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 23/24 em suas demais determinações. Int.

0004328-91.2013.403.6112 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que já foi marcada a data da audiência no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes-SP) para o dia 29/01/2014, às 14:15 horas (fl. 56), dou por prejudicado o pedido de fl. 55, ficando as partes cientificadas da audiência acima mencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fl. 85: Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fl. 87: Defiro. Anote-se. Int.

0010437-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALESSANDRA FLORINDO ALBERTONI - EPP X ALESSANDRA FLORINDO ALBERTONI

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a

quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0012087-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012087-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAIL CARDOZO
Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

0007929-13.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NOMURA & FERREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005093-33.2011.403.6112 - VLANDEMIR BRANDAO PINHEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Fl. 162: Considerando que em sede de mandado de segurança não é cabível execução de sentença, tendo em vista o rito sumário especial a ser seguido, nos termos da Lei nº 12.016/2009, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Esclareço à parte interessada acerca da possibilidade de utilização da via própria (ordinária ou administrativa) para pleitear o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000399-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000399-5) - PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3237

CARTA PRECATORIA

0009382-38.2013.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Certidão da fl. 15: Considerando que a testemunha SILVIO BARREIRA não foi intimada, e a notícia de que referida testemunha reside em Mongaguá/SP, dê-se baixa na pauta de audiências e remetam-se os autos da Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos/SP, em caráter itinerante. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópias dos documentos das fls. 14/16. Ciência ao MPF. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 471

CARTA PRECATORIA

0008444-43.2013.403.6112 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante a certidão de fl. 15, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 30/01/2014, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de mandado para INTIMAR o réu MOHAMED NASSER ABUCARMA, CPF 260.346.028-58, com endereço na rua Godofredo Fernandes, 214-a, Jardim Cambuí, em Presidente Prudente, para comparecer neste Juízo (Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente - 5ª Vara), no dia 30/01/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório (redesignação da audiência de 23/01/2014). Cópia deste despacho servirá de ofício n. 57/2014 ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, para comunicá-lo da redesignação da audiência de interrogatório e para informar a alteração de endereço do réu (endereço supra). Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1398

MONITORIA

0014916-42.2003.403.6102 (2003.61.02.014916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CYRO SIENA X JOSE CARLOS SIENA(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Réu para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0000424-11.2004.403.6102 (2004.61.02.000424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CYRO SIENA BRODOWSKI ME X CYRO SIENA X ANTONIO PELOSI(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Réu para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. F. 175: Preliminarmente, tendo em vista o pedido de extinção formulado, esclareça a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do despacho de f. 167 em relação ao saldo existente na conta 2014.005.28493-1. Prazo de dez dias.Int.

0010982-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003245-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANE CRISTINA PEREIRA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003415-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CALIXTO DE LIMA

CONCLUSÃOEm 10 de janeiro de 2014faço estes autos conclusosao MM. Juiz FederalAnalista Judiciária - RF 1827Ação Monitória - Autos nº 0003415-76.2012.403.6102Exeqüente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFExecutado - JOÃO CALIXTO DE LIMASentença Tipo C Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 39), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006288-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VACARI

SENTENÇAConsiderando a petição da f. 54-57, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-22, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2013.JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0008760-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO DONIZETE DA SILVA

SENTENÇAConsiderando a petição da f. 48, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e

julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2013.JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0008896-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009800-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES RICARDO

SENTENÇAConsiderando a petição da f. 35, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2013.JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0002264-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEIA CRISTINA NARCISO DINARELLI

SENTENÇAConsiderando a petição da f. 27, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2013.JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0004340-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DOS SANTOS

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005030-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA

SENTENÇAConsiderando a petição da f. 45, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2013.JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312299-56.1991.403.6102 (91.0312299-9) - JOAO BARAO CABRERA X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN E SP091719 - SANDRA REGINA ZANA E SP120855 - CLEIDE APARECIDA C CUSSIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes do cálculo apresentado pela contadoria à f. 172, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor do extrato de f. 308 que noticia o pagamento do ofício precatório expedido em favor da parte autora, ficando consignado que o saque será feito independentemente de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF (art. 47 e 61). Prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em favor do patrono da parte autora (f. 348).Int.

0302476-24.1992.403.6102 (92.0302476-0) - ELIANE APARECIDA BIZIO LEAL MOREIRA X ANTONIO LUIZ ALVES MOREIRA X EDSON ROBERTO CANOAS(SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X

JOSE ROBERTO CANOAS X LUIZ ROBERTO MARQUES(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do autor Edson Roberto Canoas para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1582/1586: Prejudicado em face da prolação da sentença de extinção da execução transitada em julgado (fls. 1575), devendo a Secretaria cumprir sua parte final, arquivando-se os autos na situação baixa findo. Int.

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Tendo em vista a discordância da parte autora, no que se refere aos cálculos apresentados pela instituição bancária (fls.378/388), determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela parte autora às fls. 406/414 (R\$21.833,72), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0315947-05.1995.403.6102 (95.0315947-4) - LUIZ TSHUHA X LUIZ CARLOS DELA ROVIERI X MARA LUCIA FRACASSI CELLIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 145v.Ademais, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011338-13.1999.403.6102 (1999.61.02.011338-6) - FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - FILIAL(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.249.Ademais, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002014-28.2001.403.6102 (2001.61.02.002014-9) - LUIZ SERGIO GOMES DUARTE X MARILDA CURTO DUARTE(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA E SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA- SP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (f. 1241/1242), dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003286-28.1999.403.6102 (1999.61.02.003286-6) - SERGIO SALVADOR(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Autos nº 0014215-08.2008.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Sebastião Carlos de Mello Jaboticabal ME.Embargante: Sebastião Carlos de Mello.Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇASebastião Carlos de Mello Jaboticabal ME e Sebastião Carlos de Mello ajuizaram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, excesso de execução, pela ausência de constituição em mora e aplicação de juros abusivos (f. 2-13 e 15-16).A CEF impugnou os embargos alegando, preliminarmente, carência de ação, e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 23-46).A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 47-48).A decisão de f. 49-50 determinou que os embargantes apontassem, detalhadamente, o excesso de execução, inclusive com a juntada de planilhas, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.No entanto, apesar da intimação, inclusive pessoal, os embargantes permaneceram-se inertes (f. 50-51, 58-60 e 62), revelando o abandono da causa, pois os autos encontram-se aguardando o cumprimento da determinação judicial desde abril de 2012, ou seja, há mais de um ano.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Condenos embargantes nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à f. 6, ficando suspensa a cobrança das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0002877-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSCAR JOSE VAZ X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. O embargante apresentou documentos (f. 10-12).Na impugnação, os embargados ratificaram os cálculos exequendo (f. 19-22).Encaminhados os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados às f. 25-52.Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 54) e o INSS os impugnou (f. 56-57).A contadoria apresentou esclarecimentos (f. 59), tendo o INSS concordado com os esclarecimentos prestados e com os cálculos apresentados pelo contador (f. 67-69).É o relatório.Decido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito, para setembro de 2012, importava em R\$ 130.597,17 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), conforme as f. 819-842 dos autos principais.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 45.860,89 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2012 (f. 17).Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apurou como devido o valor de R\$ 120.247,39 (cento e vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos). Por fim, o INSS e os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo setor de cálculos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 120.247,39 (cento e vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), posicionado para setembro de 2012, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 25-52 para os autos principais n. 315946-20.1995.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2013.JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0002558-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014464-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) Despacho de fls. 50:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 149/152) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora.Após, vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 51/54.

0003874-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 99:Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 222/229) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora.Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Cálculos da contadoria encartados às fls. 100/102.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008075-70.1999.403.6102 (1999.61.02.008075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CLEMENTINA SOARES SANTANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 246.Ademais, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314102-64.1997.403.6102 (97.0314102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) NELIO VICENTE DE ARAUJO X NATALINA LIMA DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA

Vistos etc.Em face do não cumprimento pelos requeridos/executados do disposto no despacho proferido (fls. 132), intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310207-71.1992.403.6102 (92.0310207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Vistos.Fls. 292: Defiro por 15 dias.Int.

0314125-78.1995.403.6102 (95.0314125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA JOSE GARCIA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE GARCIA X ANDRE GORJON JUNIOR(SP046494 - SEBASTIAO ROBERTO ALLIPRANDINI)

CERTIDÃO de fls. 72:Certifico e dou fê que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 59/61 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 71, desentranhei os documentos de fls. 07/09 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda que não foi procedido o desentranhamento dos originais cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 63/70 tendo em vista que foram apresentados pela EXECUTADA para instrução da inicial dos embargos à execução nº 03010053119964036102 em apenso.Certifico por fim, que os documentos desentranhados encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos. Dê-se ciência ao executado do pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 128, devendo ainda, requerer o que de direito em relação ao depósito de f. 122. Prazo de dez dias.Int.

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003572-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003857-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA

SENTENÇA Considerando a petição das f. 34, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-20, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2013. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0005130-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008015-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN

Vistos. Preliminarmente, visando ao célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Após, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 130.790,26). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0008553-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO

Vistos. 1- Tendo em vista as informações contidas no termo da f. 22, não verifico a prevenção apontada. 2- Visando ao célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Após, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 5.012,50). Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o

valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

0008623-07.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ROGERIO FERNANDES X SONIA MARIA CUNHA OLIVEIRA FERNANDES

Vistos. Preliminarmente, visando ao célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Após, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 5.012,50). Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0317030-95.1991.403.6102 (91.0317030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316786-69.1991.403.6102 (91.0316786-0)) STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E Proc. CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (f. 243-244), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requererem o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317064-70.1991.403.6102 (91.0317064-0)) GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria à f. 1064, pelo prazo de dez dias. Int.

0001309-45.1992.403.6102 (92.0001309-0) - ALIANCA COLORADO AGRICOLA LTDA X AGROPECUARIA COLORADO LTDA X COLORADO TAXI AEREO LTDA X COLORADO DOESTE MADEIRAS LTDA X TRANSPORTADORA COLORADO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 181. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0302198-23.1992.403.6102 (92.0302198-1) - SUPERMERCADO MEALICHE LTDA X OKUSHIRO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Reiterem-se as intimações de fls. 231/236. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1) - CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL X ROSA LUISA AMARAL X SANDRA TEREZINHA AMARAL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os saques das importâncias pagas aos autores, conforme extratos das f. 222-224, serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF (art. 47 e 61), prejudicado o pedido formulado às f. 228-231. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença da f. 225, certifique a serventia o seu trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. METALÚRGICA DIFRANCA LTDA. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 200/204) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 198/199) na medida em que este Juízo não se pronunciou sobre a aplicação do parágrafo 12, do artigo 100 da CF/88, na redação dada pela EC 62/2009, no que tange à correção monetária e juros. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. Int.

0300469-54.1995.403.6102 (95.0300469-1) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. F. 492-493: Preliminarmente, ante o saldo atualizado apresentado pela União (R\$ 20.925,98 - f. 496-498), cumpra-se integralmente o despacho de fls. 487. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int. Despacho de fls. 487: Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para atualização dos valores indicados às fls. 486. Após, expeça-se ofício COM URGÊNCIA ao banco depositário para que o montante apurado conforme item supra, seja debitado das contas nº 1181.005.50340255-8 (saldo remanescente) e nº 1181.005.1181.005.50482509-6 e imediatamente transferido a ordem do E. Juízo de Nona Vara Federal local, vinculado à execução fiscal nº 0002932-03.1999.403.6102, juntando aos autos os comprovantes respectivos. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial desta Subseção Judiciária. Adimplido o item supra, comunique-se o E. Juízo da 9ª Vara Federal local solicitando informações sobre a quitação do débito cobrado por meio da referida execução, com o conseqüente levantamento da penhora, viabilizando assim o levantamento pela parte autora dos valores remanescentes. Int.

0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 238:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 238, a requisição

de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR X ANA APARECIDA MIANI CLEMENTE X MARCIA HELENA MIANI X CELIO DONIZETI MIANI X CELIA DE FATIMA MIANI(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tópico final da r. decisão de fls. 208/209:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 208/209, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308411-69.1997.403.6102 (97.0308411-7) - EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO PEREIRA VALENTE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X PAULO SERGIO DE LIMA X ANTONIO COSTA SANTOS(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO PEREIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.02.007987-0, intimem-se os embargados/exequentes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tópico da r. decisão de fls. 769:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 769 e 787, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)) RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
tópico final da r. decisão de fls. 313:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 313, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007731-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007731-7) - PEDRO JOSE DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PEDRO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tópico final da r. decisão de fls. 368/369:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores

requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 368/369, as requisições de pagamento foram cadastradas, conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5) - GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GENY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 260:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 260, as requisições de pagamento foram cadastradas, conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003858-76.2002.403.6102 (2002.61.02.003858-4) - BELMIRO DERENCIO X BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária interposta visando a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8742/93. Julgado procedente o feito, o referido benefício foi implantado em sede de antecipação de tutela de acordo com o ofício de fls. 200. Desta forma, o benefício foi pago diretamente ao autor desde 15/02/2006 até a data do seu óbito. Considerando-se que o benefício assistencial é direito personalíssimo, que se extingue com o óbito do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros, indefiro o pedido de habilitação formulado às fls. 271/275. Certo ainda que, ante a existência de uma filha conforme certidão de óbito de fls. 275, mesmo que em local incerto, a habilitação da sobrinha conforme requerido resta prejudicada. Promova a serventia a comunicação ao E. TRF da 3ª Região da presente decisão solicitando as diligências necessárias para cancelamento do precatório expedido conforme fls. 260, bem como, o estorno dos valores depositados às fls. 265.Int.

0008288-71.2002.403.6102 (2002.61.02.0008288-3) - GILSDETE WENTZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GILSDETE WENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tópico final da r. decisão de fls. 320:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 320, as requisições de pagamento foram cadastradas, conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARDA DA COSTA ARAKAKI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tópico final da r. decisão de fls. 123:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 123, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0005473-67.2003.403.6102 (2003.61.02.0005473-9) - ASTAIL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

tópico final da r. decisão de fls. 357/358:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 357/358, as requisições de pagamento foram cadastradas, conforme cópias que junto a seguir, estando a

disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES

tópico da r. decisão de fls. 523/524:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 546, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 295:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 285/286 e 295, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LURDES EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 268/269:(...) VII - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VIII - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 268/269, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 202 não cumpre ao determinado às fls. 297/298.Renovo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora informe se as doenças existentes estão elencadas no rol indicado no inciso XIV do art. 6º da lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, conforme já determinado às fls. 298.O silêncio será considerado como negativa de que as doenças pertencem ao rol mencionado.Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 297/298.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora. Int.

0308054-26.1996.403.6102 (96.0308054-3) - SANDRO APARECIDO SORRENTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO APARECIDO SORRENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação da f. 401, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os dados identificadores do depósito efetivado a título de honorários advocatícios conforme mencionado na petição de f. 385-386. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de f. 397. Int.

0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4) - ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORADYR BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

SENTENÇADA análise dos documentos juntados às f. 504-505, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2013. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002167-41.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(DF024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA) Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3859

MONITORIA

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Fl. 138: indefiro a pesquisa junto ao Bacenjud. Tal diligência já foi efetuada às fls. 123/126. Assim, indique a CEF bens passíveis de penhora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 13:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0002564-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OVERLANDE FERNANDES SANTOS

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 14:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

...vista a Cef(pesquisa Renajud).Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 14:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0002593-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA

Tendo em vista que a parte requerida reside no endereço deprecado às fls. 39/39v, expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com cópia daquela precatória e com as demais necessárias, para que nova diligência seja empreendida, com a permissão prevista no artigo 172, 2º do CPC. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 13:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0002596-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON CARLOS DA SILVA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 14:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0003242-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 13:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0003393-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 14:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0003435-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL RODRIGUES GOMES

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 15:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 14:00horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0003563-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHEL ANDERSON SOAREZ

Vista à CEF.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 14:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO LOPES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 15:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0005473-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE APARECIDA XAVIER

Indique a CEF bens passíveis de penhora.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 15:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0006319-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NICOLAU VITORINO TEIXEIRA NETO

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 14:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0007584-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOIZA DOS SANTOS LIMA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 13:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0007999-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDENIR DE SEQUEIRA PORTELA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 15:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vista à CEF.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 14:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 15:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0009890-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA

Indique a CEF bens passíveis de penhora.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às

14:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0000271-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Depreque-se a intimação, nos termos do artigo 475-J e seguintes, salientando que as custas para distribuição da carta precatória já se encontram recolhidas nos autos (fls. 18/19 e 21/23).Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 13:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0000283-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO BERNARDO FELIX

Indique a CEF bens passíveis de penhora.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 13:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0000296-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA KATIA SOARES

...vista a CEF(pesquisa Renajud). Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 13:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF..

0000472-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO DA COSTA BOTELHO

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 15:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0000557-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO MORAES LIMA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0000560-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO EURIPEDES DA SILVA BATISTA

Indique a CEF bens passíveis de penhora.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 13:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0000994-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE JULIANA TONELLI

Indique a CEF bens passíveis de penhora.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0002268-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 14:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0002270-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 13:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0002272-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 13:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0002279-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA SOARES CABRAL

Indique a CEF bens passíveis de penhora.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 15:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0002292-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE HENRIQUE NOMELINI MEIRELLES AGUIAR

Indique a CEF bens passíveis de penhora.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 14:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0002341-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX EDUARDO BUSTOS

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 13:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002250-57.2013.403.6102 - LAURINDA CORREIA SANTOS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 27/02/2014, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0004310-03.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 210 da parte autora como desistência da interposição do Agravo Retido de fls. 201/209. Aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho de fl. 194.

0000133-59.2014.403.6102 - GILSON ALVES FREIRE(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Gilson Alves Freire ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal pretendendo autorização para realização de depósito judicial das parcelas que entende devidas ou, alternativamente, do valor que lhe está sendo cobrado em virtude do contrato de abertura de crédito - veículos nº 000045375175. Apresentou documentos de modo a embasar o pleito.Verifico que os valores apontados como devidos pelo autor foram elaborados de modo unilateral, razão pela qual deixo de acolhê-los.Defiro, portanto, a antecipação da tutela, para autorizar a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo exigido pela CEF.Esclareço que a suspensão da exigibilidade de tal cobrança ficará adstrita aos valores efetivamente depositados. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARCOS ANTONIO REMANZINI ME X PEDRO REMANZINI X VALENTINA AMATO REMANZINI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fl. 408: defiro a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, anteriormente agendada para 11/02/2014, para o dia 28/01/2014, às 13:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau.Int.

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 13:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0003827-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA MARIA VIEIRA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 13:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0006338-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 15:00horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0008906-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DOS SANTOS

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 15:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0008951-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 13:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0009083-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANI CARLA MARTON

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 14:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0009838-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 14:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0000543-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELMA SORANZO

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/14, às 13:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 13:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0003220-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 15:15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/14, às 13:45 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0005387-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DOS SANTOS DE PAULO

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/14, às 14:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF

0005392-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON CONECHONI JUNIOR

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/14, às 15:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação(CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinação do E. TRF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006002-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA

Fls.34/41: Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-03.2010.403.6102 - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as intimações necessárias(Designação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Pedra Preta/MT para o dia 06 de fevereiro de 2.014 às 15:00 hs).

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Providencie a secretaria as intimações necessárias(agenda pericia para dia 11/02/2014, na sala de pericias do Forum Federal de Ribeirão Preto, às 18:00 horas.

0006958-53.2013.403.6102 - AMARILDO INOCENCIO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes sobre a distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte autora o que for do seu interesse. Ratifico, desde logo, os atos até então praticados neste feito, inclusive no que diz respeito à concessão da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305540-03.1996.403.6102 (96.0305540-9) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Fl.168: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a titulo de honorarios advocaticiosno importe de R\$1.840,23 nos termos do artigo 475-J do CPC, sem prejuizo do cumprimento integral do julgado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

Fls. 729 (tópico): (...)dê-se vistas as partes para memoriais finais, na seguinte ordem , primeiro para MPF; depois , à União ao Município, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Por fim, para os requeridos, pelo prazo comum de 30(trinta dias). (AOS REQUERIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002337-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO NUNES DE SOUSA

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, co CPC.

MONITORIA

0001909-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0001105-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALBERTO BARBARO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 13h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007892-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALVES REZENDE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 15h00 min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000263-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON KLEBER GONCALVES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000265-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL LEMOS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/01 de 2014, às 13h 00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

0000531-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

Tendo em vista a não localização da requerida (fl.39) no endereço informado à fl. fl. 32, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001414-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/01 de 2014, às 13h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001633-5) - HEITOR HONORATO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 274: indefiro, tendo em vista a manifestação da empresa às fls. 260/261 de não localização dos arquivos do registro do ex-empregado. Assim, o período de 14.04.1980 a 22.11.1982 será analisado com os documentos constantes nos autos (fls. 35/36 e 39). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int.

0007207-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007207-7) - JOAO BRUNO DE ANDRADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fl. 193. Os documentos colacionados aos autos, às fls. 203/216 (formulário previdenciário e laudo técnico), referentes ao período de 01/04/1999 a 31/08/2012 são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5) - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005731-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 24.09.1979 a 08.09.1985 (fls. 45 e 117/119), de 09.09.1985 a 30.04.1986 (fls. 46 e 117/119), de 04.03.1987 a 16.06.1987 (fls. 47/48 e 117/119), de 02.02.1988 a 27.03.1992 (fls. 47/48 e 117/119) e de 01.04.1992 a 11.09.2008 (fls. 47/48 e 117/119), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0009033-07.2009.403.6102 (2009.61.02.009033-3) - MAGNA BETARELLO FACHIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 97/98: indefiro, tendo em vista a informação do Banco Santander de fls. 94 de não localização da conta vinculada. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fls. 95. Int.

0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0) - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296: tendo em vista a informação de que a empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A em Araraquara sucedeu a empresa Equipamentos Villares S/A., não há de se falar em realização de prova por similaridade em empresa diversa da sucessora, pelo que suspendo a sua realização. Concedo o prazo de dez dias para que o autor, nos termos da decisão de fls. 169 e 272/273, item 3, comprove, documentalmente, que requereu junto à empresa sucessora, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. a entrega do formulário previdenciário, o qual deve ser embasado no laudo técnico de fls. 188/188v., a fim deste juízo analisar a necessidade de requisição judicial, eis que apresentou às fls. 243/244 formulário desta empresa referente a outro período. Intimem-se, inclusive o perito.

0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J.DEFIRO.

0006406-93.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO ZAMONER(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 233/244) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 211/225) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006783-64.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação ao período de 01.09.1999 a 22.08.2007 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 73/74 e 168/195), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. 2. Fls. 197/200: o período de 13.09.1982 a 30.06.1983 será analisado com os documentos constantes nos autos às fls. 23/26. 3. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário do empregador Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, de todo o período laborado de 01.07.1983 até 03.05.1999, com os respectivos cargos, observando-se, inclusive, o período laborado na mesma empresa com outro registro de 25.08.1998 a 03.05.1999 (cf. fls. 26, 48, 49, 60 e 62). Deverá, ainda, apresentar o formulário previdenciário do empregador Laboratório de Análises Clínicas Santa Tereza S/C Ltda. atualizado até a data da DER 26.10.2007, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Neste prazo, fica facultada a apresentação de memoriais finais. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de seus memoriais. Int..

0009510-93.2010.403.6102 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009801-93.2010.403.6102 - WALTER PINHEIRO SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010084-19.2010.403.6102 - JOSE EDSON MENDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010894-91.2010.403.6102 - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0011171-10.2010.403.6102 - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fl. 193. Os documentos colacionados aos autos, às fls. 203/216 (formulário previdenciário e laudo técnico), referentes ao período de 01/04/1999 a 31/08/2012 são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0000839-47.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DEL GUINGARO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002022-53.2011.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS (fls. 245/263) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.206/226) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0002797-68.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONINI(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003328-57.2011.403.6102 - EDSON DE JESUS MARSOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/212: verifico que somente a Usina Nova União S/A deu atendimento à determinação de fls. 169, item 2. Assim, intime-se por mandado, o responsável pelo departamento pessoal da Usina Santa Lydia S/A, para que preste as informações necessárias, nos termos do despacho de fls. 169, item 2, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia do A.R. de fls. 171, esclarecendo que se trata de reiteração. Com os documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. (DOCUMENTOS JUNTADOS 233/239)

0004199-87.2011.403.6102 - HERNANI LUIZ DE ALMEIDA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 51/55) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005023-46.2011.403.6102 - ZUELI E ZUELI LTDA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME X ZUELI E ZUELI LTDA ME

Fls. 368/371: no caso concreto, a autora pretende - como pedido principal, do qual decorrem os demais - a declaração de nulidade do registro da marca Lanches Mau Mau que foi concedido pelo INPI à requerida.Tal pedido tem por fundamento o artigo 124, V, da LPI (que dispõe não ser registrável como marca reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos), bem como o artigo 129 da LPI (que dispõe sobre o direito de precedência do registro de marca).Por conseguinte, a prova de tal fato (suposta reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador do título de estabelecimento da autora e suposto direito de precedência de registro de marca) é nitidamente documental, razão pela qual afastado a pertinência da prova oral requerida pelo autor. Também não cabe a prova pericial, eis que não se trata de exame de situação fática atual, mas sim de verificar se a requerida fazia ou não jus ao registro da marca, no momento em que foi concedido pelo INPI.Para tanto, basta a análise da extensa prova documental carregada aos autos pelas partes.Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova oral e/ou pericial.Indefiro, também, o pedido de desentranhamento dos memoriais que a requerida já apresentou nos autos às fls. 283/302.Também não visualizo qualquer situação fática capaz de justificar, neste momento processual, a reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, já indeferido às fls. 65/67.Concedo, assim, o prazo sucessivo de dez dias para eventual apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela autora.

0007152-24.2011.403.6102 - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o autor da sentença de fls. 223/228.Recebo a apelação do INSS (fls. 235/242) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.223/228) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0000090-93.2012.403.6102 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0000228-60.2012.403.6102 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido do período de 01.10.07 a 18.02.10 (fls. 16/17) fica indeferida a realização da prova pericial quanto a este período, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período.2 - Oficie-se aos exs-empregadores do autor Agro Industrial Amália S/A (períodos de 01.04.87 a 30.12.88, 20.05.91 a 31.07.92 e 01.08.92 a 30.08.95 - fls. 20/21) e Joliago Comércio de Madeiras Ltda. (período de 15.07.96 a 05.03.97 - fls. 21), com cópia das anotações da carteira de trabalho, requisitando o envio dos formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os endereços de fls. 54/59. Com os documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000755-12.2012.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 13/02/1980 a 13/03/1980 (formulário previdenciário de fls. 62/63, laudo técnico - fls. 207/209); de 11.07.1980 a 12/01/1982 (formulário previdenciário de fls. 64/65, CTPS - fl. 43); 13/03/2000 a 01/09/2005 (formulário previdenciário de fls. 189/191 e laudo técnico - fls.192/194) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nesses interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, apresente formulário previdenciário e laudo técnico que o embasou do período de 16/08/1982 a 16/09/1983. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3- Com relação ao período de 12/09/2005 a 12/7/2010, tendo em vista as divergências nos documentos de fls. 113/136 e 212/216, bem como de informações, consoante se depreende das petições de fls. 210/211 e 220/224, oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador TGM Turbinas Indústria e Com. Ltda, com cópia dos documentos supramencionados, para que esclareça se função de Programador de Manutenção, exercida pelo autor naquele período, equiparava-se a de Coordenador Técnico de A.T, como informado pela empresa às fls. 210/211, ou de Coordenador Mecânico de Campo, conforme afirma o autor às fls. 220/224. Na mesma oportunidade, apresente laudo técnico do período acima apontado. Prazo de 15 (quinze) dias. 4- Com os documentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int. e cumpra-se.

0001873-23.2012.403.6102 - AMAURY LEITE DE BARROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- O período de 18/02/1985 a 16/03/1985 será analisado de acordo com os documentos acostados aos autos(CTPS - fl. 55 e laudo técnico de fls. 139/142). 2- Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para eventual apresentação de memoriais finais. Int

0002617-18.2012.403.6102 - NIVALDO GONCALVES DA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Reitere-se a requisição do procedimento administrativo em nome do autor, nos termos do item 3 de fls. 96, para cumprimento em 5 dias.2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 01/11/1973 a 30/09/1974 (formulário previdenciário de fls. 66/67), de 05/10/1974 a 19/07/1976 (formulário previdenciário de fls. 68/69), de 01/02/1978 a 21/06/1978 (formulário previdenciário de fl. 77), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.3. Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor, CIPA Industrial de Prod. Alim. Ltda.. (períodos de 17/09/1976 a 01/11/1977, 01/11/1986 a 31/05/1988 e 09/01/1989 a 01/12/1990), IND. MECÂNICA SPINA LTDA (período de 16/04/1979 a 06/05/1981), ATTILIO BALBO S/A (períodos de 18/05/1981 a 13/03/1986 e 01/04/1986 a 14/11/1986), IMAC Mecânica e Montagem Industrial Ltda. ME. (período de 01/10/1994 a 22/08/1995), Fumasig Comércio de Peças Ltda. ME (períodos de 01/02/2000 a 18/06/2001, 01/02/2002 a 09/12/2008 e 01/09/2009 a 11/07/2011), com cópia dos formulários previdenciários de fls. 70/76, 78, 79, 80, 81, 82/83, 94/95 e 134/136, respectivamente, requisitando cópia integral dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários, esclarecendo a intensidade do agente físico a que o autor estava exposto no exercício de suas atividades, no prazo de 15 dias.4. Com os documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (docs. de fls. 144/165).

0003355-06.2012.403.6102 - SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o documento de fl. 160, que comprova a gravidade da saúde do autor, defiro, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, a prioridade na tramitação processual. Anote-se. 2- O autor informa na inicial que exerceu atividades de empregado e empresário, esta no período que envolve agosto de 1980 e julho de 1998 (fl. 05). Consoante se verifica do documento de fls. 150/151, a autarquia previdenciária reconheceu os seguintes períodos laborados como empregado: de 01/10/1974 a 14/04/1976; 02/08/1999 a 13/08/1999; 01/03/2000 a 10/10/2005; 02/01/2006 a 09/09/2010; 02/05/2011 a 29/07/2011; como empresários, os períodos de 03/01/1984 a 17/10/1985; 01/08/1980 a 30/09/1982; 01/10/1991 a 31/10/1991; 01/12/1991 a 31/08/1992 e 01/10/1992 a 31/08/1995. Os documentos acostados aos autos às fls. 44/58, não incluem todo o período em que alega ter exercido a função de empresário. 3- Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos carnês originais ou cópia autenticada dos períodos faltantes, trabalhados como empresário, a saber: de outubro de 1982 a dezembro de 1983; novembro de 1985 a setembro de 1991; novembro de 1991; setembro de 1992 e setembro de 1995 a julho de 1998, bem como junte aos autos início de prova material concernente ao período de 01/12/1970 a 31/07/1974. 4- No mesmo prazo, esclareça o autor com relação a quais períodos pretende produção de prova oral, tendo em vista as informações acima, e o documento de fl. 42 (CNIS) que sinaliza a sua condição de empregado, nos períodos de 01/06/1976 a 30/06/1978 e 01/07/1978 a 29/06/1979. Int. Cumpra-se.

0003837-51.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução designo o dia 11/02/2014, às 15h15, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

0004233-28.2012.403.6102 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que se manifeste sobre a informação do perito (fls. 137/138). Int.

0004286-09.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 152/161) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 140/146) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005097-66.2012.403.6102 - SERGIO SCARANELO YAMAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. 2- Indefiro, também, a realização de perícia, eis que os documentos trazidos aos autos já são suficientes para a análise da atividade desenvolvida pelo autor em seu próprio posto de gasolina. 3- Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para eventual apresentação de memoriais finais. Int.

0005195-51.2012.403.6102 - VALTER RIBEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 128, fica desconstituído o perito. Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos às fls. 28, 29/33 e 83/86 (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 03.03.1997 a 11.04.2007, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, desnecessária a realização da prova pericial para este período, pelo que reconsidero a decisão de fls. 94/95 quanto ao item 3 e 4. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se, inclusive, o perito. Cumpra-se.

0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar a cópia da carteira de trabalho com a anotação dos períodos laborados posteriores aos contratos anotados às fls. 129. 2. Intime-se por mandado os chefes de pessoal dos ex-empregadores dos períodos laborados de 01.04.1974 a 24.07.1974, de 20.08.1974 a 20.09.1974, de 01.03.1975 a 02.07.1975, 20.04.1976 a 15.07.1976, 17.01.1979 a 15.07.1979, de 01.05.1980 a 29.05.1980, de 01.06.1980 a 30.06.1980 e de 13.05.1982 a 28.02.1987, com cópia respectiva da carteira de trabalho de fls. 102/129, requisitando os formulários previdenciários e respectivos laudos ainda que posteriores aos períodos controvertidos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Reitere-se a intimação por mandado do chefe de pessoal do ex-empregador do autor Traglái & Chavier Transportes Ltda. Me., com cópia de fls. 50, 126/127, 129 e 144/145, para

que cumpra a determinação, ou justifique a impossibilidade de fornecer o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com os documentos, dê-se vista às partes, para , no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se, a começar pelo autorInt. Cumpra-se.

0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação onde SUPERMERCADO ALPHEU LTDA. pretende, após realização de perícia contábil e apresentação de documentos pela ré, Caixa Econômica Federal, seja declarada a inexistência de dívida, diante do modo de cobrança extorsivos e vedados via Súmulas ou, alternativamente, o valor da cobrança seja revisto (fls. 13). A realização de perícia foi indeferida por meio da r. decisão de fls. 94, proferida em audiência, contra a qual não foi interposto recurso. Às fls. 99/102, reitera a parte autora seu pleito de produção de prova pericial contábil e solicita expedição de guia de levantamento de valores depositados nos autos, registrando também que a CEF, ora Requerida, tinha por obrigação fornecer a quitação da dívida, tendo em vista a consolidação das propriedades dos imóveis, bem como, devido à realização dos leilões, que, embora não tenham sido arrematados os imóveis, exoneram o devedor, ora Requerente, da dívida (fls. 101). A CEF manifesta-se às fls. 110/111, confirmando a consolidação da propriedade do imóvel em razão de descumprimento contratual e informando a existência de saldo devedor, uma vez que a garantia de alienação fiduciária dos imóveis corresponde a 87,50% do empréstimo concedido, situando-se, portanto, num patamar inferior ao valor da dívida contraída pela empresa tomadora. Decido. O indeferimento quanto ao pedido de realização de perícia contábil encontra-se acobertado pela preclusão, nada cabendo analisar nesse ponto. Também não compete ao Juízo avaliar, nestes autos, eventual direito da parte autora à obtenção de quitação da dívida em virtude do leilão do imóvel dado em garantia à CEF, já que tal questão não é objeto deste processo. Discute-se aqui se o valor cobrado é correto ou não. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados, por prematuro, tendo em vista a fase atual do feito. Intimem-se, fazendo-se em seguida conclusos os autos.

0006439-15.2012.403.6102 - JOSE MAURO VERNILLE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante tenha sido intimado, por duas vezes, a providenciar os formulários previdenciários junto ao empregador (fls. 37 e 96), com relação aos períodos sinalizados no despacho de fl. 96, o autor não cumpriu a determinação judicial, tampouco comprovou ter solicitado tais documentos, apenas requereu produção da prova pericial judicial. Assim, considerando que o formulário previdenciário é indispensável para se verificar a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos controvertidos, indefiro a realização de prova pericial. Intimem-se as partes.

0007529-58.2012.403.6102 - ISABEL LOPES PASCHOAL(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a alegada ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que é o responsável pela retenção dos valores consignados e repasse à instituição financeira. A preliminar de inépcia da inicial trazida pela CEF se confunde com o mérito e com ele será analisada. Indefiro o pedido formulado pelo requerido Banco Votorantim e pelo terceiro interessado (BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento), de substituição processual, do primeiro pelo segundo, eis que a alteração não foi consentida pela autora. Intime-se o terceiro interessado (BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento), a esclarecer, no prazo de 5 dias, se pretende atuar como assistente simples da outra empresa do mesmo grupo econômico. Int e cumpra-se.

0008519-49.2012.403.6102 - ARLINDO CAPATTO X CLEUSA HELOISA FERNANDES DE MORAES X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X DALVA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA JOSE BRUNO X MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA X MARLENE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1248/1259: indefiro o pedido de devolução dos autos à Justiça Federal neste momento, eis que há requerimento da CEF, manifestando o seu interesse na causa (fls. 1209/1229). Logo, é de se aplicar a súmula 150 do STJ que dispõe: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, considerando que os autores são

peças físicas, bem como o fato de que há JEF neste fórum federal, a questão da competência no âmbito desta subseção judiciária federal demanda apenas verificar o proveito econômico pretendido por cada um dos requerentes no momento do ajuizamento da ação, eis que a competência do JEF para as causas até 60 salários mínimos, excluídas as hipóteses do §, do artigo 3º da Lei 10.2591/01, é absoluta. Desta forma, concedo aos requerentes o prazo de dez dias para demonstrar, por meio de planilha, que a pretensão deduzida em juízo era, individualmente, superior a 60 salários mínimos em 03/03/2009. Intimem-se.

0009411-55.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO CINTRA FORASTIERI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 431/442: diga o autor sobre o pedido da CEF (de substituir a seguradora no polo passivo), que teria por fundamento a Lei 12.409/11, uma vez que é a gestora atual do seguro habitacional do SFH garantido com recursos do FCVS, no prazo de cinco dias,

0009447-97.2012.403.6102 - FLORIPES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 519/541 e 658/669: diga a autora sobre o pedido da CEF (de substituir a seguradora no polo passivo), que teria por fundamento a Lei 12.409/11, uma vez que é a gestora atual do seguro habitacional do SFH garantido com recursos do FCVS, no prazo de cinco dias.

0009855-88.2012.403.6102 - SERGIO MURILO DO NASCIMENTO SOAVE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, referentes aos períodos de 11/04/1988 a 31/07/1988 (CTPS e formulário previdenciário - fls 11 e 21- respectivamente), de 02/05/1997 a 20/07/2001 (CTPS e formulário previdenciário - fls. 12 e 22/23- respectivamente), de 01/03/2002 a 30/12/2010 (CTPS e formulário previdenciário - fls. 12 e 22/23 - respectivamente), bem como de 01/01/2011 a 01/10/2012 (CTPS e formulário previdenciário - fls. 12 e 22/23- respectivamente), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000392-88.2013.403.6102 - GERALDO WILSON SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário), referentes aos períodos de 14.02.2000 a 09.03.2010 (fls. 63/65) e de 03.03.2010 a 25.04.2011 (fls. 67/38), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2. Oficie-se ao ex-empregador do autor, OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda. (período de 04.08.1997 a 07.02.2000), com cópia do formulário previdenciário de fls. 61/62, requisitando o envio de laudo técnico que foi utilizado para embasá-lo, ainda que posterior ao período controvertido, no prazo de quinze dias. Com o documento requisitado, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000963-59.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO CRUCIOL(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL : Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0001199-11.2013.403.6102 - JAIME XAVIER DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais finais.

0001211-25.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LEAO E LEAO LTDA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

J. Defiro.

0001522-16.2013.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0002039-21.2013.403.6102 - OSWALDO APARECIDO LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento colacionado aos autos, com relação ao período de 02.07.1986 a 26.11.2012 (formulário previdenciário - fls. 59/60), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. Fica facultada a apresentação de memoriais finais às partes, no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. Int.

0002357-04.2013.403.6102 - JOAO BATISTA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Intime-se o autor para se manifestar sobre fls. 85/97, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003509-87.2013.403.6102 - ANA MARIA VITORINO SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA PETROSSI X CLAUDIONOR DOS SANTOS X AUGUSTA DE MELO COSTA X IZILDA APARECIDA WIK GOMES MORAES X MARIA NUNES DOS REIS CUNHA X CELIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X ALEXANDRE ESTEVES LEITE X ANA MARIA RODRIGUES X JOSE ANGELO RIBEIRAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 816/838: anoto, de plano, que o fato de estar pendente agravo de instrumento no Tribunal de Justiça (cf. fls. 814) não obsta o prosseguimento do feito, eis que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, do STJ). Assim, observado que os autores são pessoas físicas, bem como o fato de que há JEF neste fórum federal, a questão da competência demanda apenas verificar o proveito econômico pretendido por cada um dos requerentes no momento do ajuizamento da ação. Concedo aos requerentes o prazo de dez dias para demonstrar, por meio de planilha, que a pretensão deduzida em juízo é, para cada um dos requerentes, superior a 60 salários mínimos em 03/03/2009. Intimem-se.

0004309-18.2013.403.6102 - CLOVIS ZAPPAROLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Em face das informações de fls. 16/18 e 28/31, não verifico as causas de prevenção. 2-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3-Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor, referente ao benefício previdenciário n. 057.233.745-0, pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0004649-59.2013.403.6102 - JOSE CIRSO BIZERRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada do formulário previdenciário e laudo técnico, referentes aos períodos de 02/12/1976 a 10/02/1977 e 01/01/1987 a 08/04/1987. 3. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0004877-34.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Monte Alto em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando impedir que as rés transfiram ao Município autor o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS). Pretende que a CPFL continue prestando serviços de iluminação pública. Objetiva afastar, inclusive em sede de tutela antecipada, a incidência do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 479/2012, que obriga o Município a incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras e, em consequência, despender ou remanejar recursos humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, os compelindo, dessa forma, à prestação do serviço público de iluminação. Alegou que, por força da indigitada

Resolução, os Municípios serão obrigados a se responsabilizar pelo reparo, manutenção e conservação de sistemas como troca de luminárias, reatores, lâmpadas, relês, braços e materiais de fixação, bem como demandas por novas instalações. Afirmou ter sido surpreendido com a medida da ANEEL, sem ter tido oportunidade para se manifestar, por exemplo, em audiência pública. Questionou o poder normativo da agência reguladora, em especial pelo fato de atribuir, por Resolução, obrigações às pessoas e instituições envolvidas. Invocou, outrossim, a competência privativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica. Defendeu a ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 e, entendendo estarem presentes os requisitos legais, requereu a antecipação da tutela. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/64. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 65). Citada, a ANEEL contestou o pedido (fls. 69/81), defendendo a constitucionalidade da Resolução nº 414/2010 e nº 479/2012. Outrossim, afirmou que o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que as medidas aqui impugnadas foram precedidas de diversas audiências públicas e que o cronograma de implantação já foi adiado, a fim de melhor viabilizar a transferência dos ativos. Esclareceu, ainda, não haver ofensa ao princípio da legalidade ou à autonomia municipal. Da mesma forma, a CPFL apresentou contestação (fls. 82/88), que veio acompanhada dos documentos de fls. 89/116. Argüiu, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Representação processual da CPFL regularizada às fls. 118/129. Decido. As preliminares ao mérito apresentadas pela ré não merecem guarida. O pedido apresentado pela parte autora é juridicamente possível, já que amparado em argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade que demandam apreciação judicial, merecendo atenção que o limite de atribuição da ANEEL em relação ao caso é questão de mérito, e assim será analisado. Por outro lado, a CPFL é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, uma vez que as decisões proferidas nesta ação terão repercussão direta em seu patrimônio jurídico e em seu plexo de obrigações no plano administrativo. Declaro, portanto, saneado o feito. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, compulsando os autos, nele não localizo elementos documentais indicativos de que a implementação das alterações instituídas pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DA ANEEL, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, trarão ao Município de Monte Alto os alegados riscos de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, convém lembrar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 149-A, desde 19 de dezembro de 2002, que: Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III., esvaziando-se em certa medida a alegação de urgência na obtenção da tutela judicial. A solução das questões de mérito apresentadas diz respeito ao Direito aplicável, razão pela qual indefiro a abertura de instrução probatória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se.

0004879-04.2013.403.6102 - SANDOVAL & BIN LTDA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0004917-16.2013.403.6102 - MARIA IZILDA TAVARES PINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista as informações de fls. 176/187, não verifico causas de prevenção.2- Diante dos documentos de fls 09 e 205/261, defiro os benefícios da justiça gratuita.3- Apresente a autora, no prazo de quinze dias, laudos técnicos referentes aos períodos de 01/10/1982 a 30/06/1983 e 01/09/1983 a 14/09/1993, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado, ainda que posteriores aos períodos controvertidos, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, cite-se.

0005083-48.2013.403.6102 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Em face das informações de fls. 21/23, não verifico as causas de prevenção.2-Defiro os benefícios da justiça gratuita.3-Cite-se.

0005143-21.2013.403.6102 - MARCO JOSE DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista o documento de fl. 10 verso e o de fls. 29/34, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome da autora, pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0005223-82.2013.403.6102 - HUMBERTO FLORENTINO FARAMILIO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,12 1-Em razão das informações de fls. 146/151, não verifico as causas de prevenção.. PA 1,12 2- Tendo em vista a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se. . PA 1,12 3- Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita, face aos documentos de fls. 15 e 18.. PA 1,12 4- Requisite o procedimento administrativo em nome do autor, concernente ao pedido de revisão dos benefícios, pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. . PA 1,12 5- Sem prejuízo, cite-se.

0005681-02.2013.403.6102 - CLAUDINEI BONARDI GONCALVES(SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada do formulário previdenciário e/ou laudo técnico atualizado até a data do requerimento administrativo, bem como referente ao período de 22/09/1986 a 17/05/1992, ambos assinados por profissional devidamente habilitado.3. Sem prejuízo, cite-se.

0005757-26.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Oficie-se ao Gerente de Benefício do INSS, requisitando a apresentação de cópia do Processo Administrativo da autora, referente ao pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa, no prazo de dez dias.3 - O benefício requerido pela autora demanda a realização de perícia socioeconômica do seu núcleo familiar. Assim sendo, determino a realização do estudo socioeconômico pela assistente social ANA PAULA FERNANDES, CRESS N. 36214, que deverá responder às seguintes perguntas:1) Quais são as pessoas que residem com a autora e qual o grau de parentesco entre elas?2) A casa é própria ou de algum dos ocupantes, alugada ou cedida por terceiros?3) Qual a atividade profissional ou estudantil de cada uma das pessoas que reside com a autora, com as correlatas remunerações?4) Para a sua subsistência ou de sua família, a autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?5) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?6) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa algum outro ocupante da casa?7) As deficiências ou moléstias alegadas (da autora e de algum outro ocupante da casa) resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?8) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?9) Como pode ser descrita a casa em que a autora reside e os correspondentes bens que a guarnecem? Especificar o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e se há água, luz ou telefone instalados, incluindo a informação do último valor pago para esses serviços. 10) Algum dos residentes na casa onde mora a autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?11) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pela Assistente Social?12) Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo.4- Deverá a perita nomeada declarar, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perícia ou de assistente técnico no escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente, bem como declarar que não é amiga, não possui parentesco ou que não tem de alguma outra forma ligação com a parte autora ou com os servidores dos quadros da Justiça Federal. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 5-Arbitro os honorários periciais da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Intime-se a assistente social a apresentar o laudo no prazo de 30 dias.6-Cite-se o INSS e intemem-se as partes a apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à perita para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. 7-Deverá a perita apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. 8-Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int.Cumpra-se.

0006036-12.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Para verificação da incapacidade necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perito o Dr. Valmir Araújo. Quesitos do autor à fl. 20.Como quesitos do juiz, indaga-se:a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se o procedimento administrativo, acompanhado dos prontuários médicos periciais, em nome da autora, referentes ao NB 10770273464, pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Após,

oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0006173-91.2013.403.6102 - LÍCIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Apresente a autora, no prazo de quinze dias, laudos técnicos, referentes aos períodos de 01/10/1984 a 25/06/1986 e 02/01/1997 a 08/10/2000, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, cite-se.

0006613-87.2013.403.6102 - JOAO AUCINDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO AUCINDO DE SOUZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Intimado a justificar a necessidade da assistência judiciária (fls. 89), o autor recolheu as custas judiciais e juntou documentos (fls. 90/114). DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro um dos requisitos para antecipação da tutela. É que o fato alegado pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria especial) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso. Por outro lado, a prova dos fatos alegados demanda a realização da instrução processual e produção de provas, não sendo suficientes os documentos acostados à inicial para o deferimento da medida requerida. Ademais, impende ressaltar que a subsistência do autor está garantida, pois que o autor está exercendo atividade laborativa. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, situação não caracterizada no caso em tela. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias do procedimento administrativo (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 87), bem como às empresas para as quais o autor trabalhou (item 13. III, da petição inicial - fls. 26). Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0006734-18.2013.403.6102 - DILMA APARECIDA FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, gerente de enfermagem, sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 4.151,92 em abril de 2013 (cf. fls. 78), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Com o recolhimento das custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0000120-60.2014.403.6102 - ROSIMEIRE MARTINS DOS SANTOS PEREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, concedo o prazo de cinco dias para a autora atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a quitação do imóvel, nos termos do art. 258, do Código de processo civil. Int.

000125-82.2014.403.6102 - EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X HIDEYOSHI IKEDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para recolher as custas processuais e comprovar a homologação do pedido de desistência formulado na ação n. 0008558-12.2013.403.6102, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, conforme documentos de fls. 26/37. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008473-02.2008.403.6102 (2008.61.02.008473-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006671-90.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-30.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do Código de processo civil.Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

0008560-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-11.2013.403.6102) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Exceção de incompetência. Autos principais nº 0004885-11.2013.403.6102Autue-se em apenso. Ao SEDI para as providências de praxe. Providencie o excipiente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que consta empresa diversa da ré como outorgante na procuração trazida nos autos principais às fls. 302/302v. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004025-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE DA SOLEDADE DA SILVA BELTRAO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/01 de 2014, às 13h,neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007217-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BERNARDES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/01de 2014, às 13h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007047-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS ALVES E CIA LTDA ME X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES

1. Diante das informações de fls. 21/24, não verifico causas de prevenção. 2-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.3. Após, citem-se: a) - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) - para apresentarem eventuais embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida

pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 7- Não encontrando qualquer dos executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

0007245-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZANETTI E FERREIRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) - para apresentarem eventuais embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6- Não encontrado qualquer dos executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

0007252-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

1. Diante das informações de fls.19/21, não verifico causas de prevenção. 2-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.3. Após, cite-se: a) - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) - para apresentarem eventuais embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 7- Não encontrando qualquer dos executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011390-67.2003.403.6102 (2003.61.02.011390-2) - SERTAOFERTIL REPRESENTACAO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 379/392, 420/423v. e 437/438. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região e para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias..Intimem-se.

0000083-33.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA 0340-9 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, que, segundo a inicial, não lhe autorizou a levantar saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Alega que foi procurador do Município do Guarujá no período compreendido entre agosto de 1990 e maio de 2013, inicialmente admitido pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), mas, em janeiro de 2013, teve seu regime jurídico alterado para estatutário, fato que o levou a requerer exoneração.Pleiteia o levantamento do saldo do FGTS por entender que a mudança de regime jurídico, na forma como ocorreu, lhe autoriza o saque do fundo, independentemente do cumprimento dos três anos previstos na legislação.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/20.A petição inicial foi aditada para correta indicação da autoridade impetrada e adequação do valor atribuído à causa, bem como para requerimento da justiça gratuita (fls. 23/32 e 34).DECIDO.Inicialmente, recebo as petições de fls. 23/32 e 34 como aditamento à petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o ato que ensejou a impetração pode ser suspenso quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a

ineficácia da medida, caso deferida ao final. O caso dos autos é de indeferimento da liminar. Ocorre que as causas de movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e o impetrante não demonstra enquadrar-se em qualquer das hipóteses legais, tornando ausente a relevância do fundamento jurídico invocado. Ao mesmo tempo, não enxergo, a partir da documentação juntada aos autos, fundamento para a afirmação de que a mudança de regime jurídico ocorrido no cargo que ocupava - Procurador do Município do Guarujá - equivaleria a uma demissão sem justa causa. De qualquer forma, convém frisar que a exoneração foi requerida pelo impetrante e a demonstração da existência de despedida indireta demanda abertura de instrução probatória, em tudo incompatível com o rito do mandado de segurança. No que se refere à alegação de perigo de demora, registro que, em que pese a alegação de desemprego, o próprio impetrante deixa entrever na petição inicial que exerce mínimas atividades de advocacia (fls. 03, segundo parágrafo) e esse fato igualmente afasta o cabimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8) - JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 159/161, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001192-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO FRANCISCO GALLISTA X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO PUGAS FUENTES X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X IDA MACHADO CALADO X ORIVALDO FRANCISCO CALADO X OSMAR FRANCISCO CALADO X CARLOS ALBERTO CALADO X MARAIZA LUCIA CALADO MAINTINGUER X ESMAIR MAGDA CALADO X ANGELA MARIA CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GRAU(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007055-53.2013.403.6102 - ANA TERESA DE ABREU DE JESUS(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A autora formula dois pedidos (alvará judicial e recebimento de indenização por danos morais), cuja cumulação exige a adoção de procedimento ordinário. Assim, concedo o prazo de 5 dias para a autora aditar a inicial, promovendo as adequações necessárias. 2. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que a autora alega na inicial que é comerciante, que recebe pensão por morte de Ilson Alves de Jesus, e que os bens deixados por ele já foram resolvidos, o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA DE FATIMA CAMPOS Requeira a CEF o que de direito com relação ao bem móvel com restrição pelo Sistema Renajud às f. 72/75, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela CEF, determino o desbloqueio do bem e arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002608-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que o bem objeto da busca e apreensão está em lugar incerto, a CEF deverá requerer a conversão em ação de depósito, no prazo de 10 dias, restando prejudicada a tentativa de citação às f. 81-82. Int.

DEPOSITO

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Mantenho o decidido à f. 138 tendo em vista que as cláusulas contratuais ainda serão apreciadas na sentença, restando prejudicada eventual perícia contábil realizada no presente momento. Em havendo reiteração dos termos do Agravo Retido em sede de eventual recurso de apelação a CEF será intimada para contraminuta, no prazo legal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Tendo em vista que a CEF apresentou à f. 90 o mesmo endereço da carta de citação juntada à f. 37, arquivem-se os autos, até que a autora diligencie na busca do endereço atualizado do réu. Anoto, conforme informação prestada pelos Correios, que o réu mudou-se do endereço indicado, restando prejudicada a citação. Int.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Prejudicado o requerimento de penhora e avaliação realizado pela CEF nas f. 328-329 tendo em vista que já foram expedidos os mandados de penhora às f. 320-323, restando infrutíferas as diligências. A CEF deverá indicar o endereço atualizado dos executados e a localização dos bens, no prazo de 10 dias. Int.

0010154-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.14, às 13:45 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à f. 50, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005605-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO MARCOS BENDASOLI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000477-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERCIO KOUJI MIZUTANI(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0001172-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FARIA VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

DESPACHO DA F. 70: Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-45.2010.403.6102 - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME(MG086862 - MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E MG116303 - WALISON JANDER GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVIO MARCELO SALLA X PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA

Determino a transferência do valor bloqueado na conta do executado PAULO EMÍLIO FERREIRA E SILVEIRA, no Banco Itaú à f. 259, para uma conta judicial a disposição deste Juízo. Após, intime-se o executado na pessoa do seu advogado, no prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda realizado à f. 262 pela União. Int.

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à f. 224, determino que a parte autora deposite em Juízo o valor da perícia, conforme f. 219-220, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para marcar data e hora para realização da perícia contábil, no prazo de 5 dias. Oportunamente, intinem-se as partes da data e hora marcada. Int.

0000003-06.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003861-45.2013.403.6102 - SOCIEDADE ARTISTICA CORO CENICO BOSSA NOVA X ODONIO DOS ANJOS FILHO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Defiro a oitiva das testemunhas requeridas pela parte autora. Determino que a parte apresente seu rol de testemunhas, no prazo legal, informando se elas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016221-06.2000.403.0399 (2000.03.99.016221-5) - ITABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP077585E - LIGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ITABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento realizado às f. 419-420 para que o officio requisitório n. 2013.0000114 referente ao valor principal seja expedido em nome do advogado, por se tratar de verba devida a parte autora. Determino que o SEDI retifique o nome do exequente nos exatos termos do extrato da Receita Federal do Brasil à f. 421, devendo a secretaria corrigir nos officios requisitórios expedidos. Tendo em vista a concordância do exequente e da União na cota à f. 417 (verso), com o decurso de prazo, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios. Int.

0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0) - MUNICIPIO DE COLOMBIA X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeira o Município de Colômbia, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor, ora exequente, das providências que devem ser adotadas com a finalidade de providenciar o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme informação prestada pela CEF à f. 199, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO X MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO X MARIA CECILIA ASSUMPCAO PEDRO CUZZI

Considerando-se a realização da 119ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25.03.2014, às 11 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 8.04.2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007858-70.2012.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ciência ao executado Ferticentro Industria de Fertilizantes Ltda com relação ao alegação pela União às f. 593-594, no sentido de serem insuficientes os valores depósitos a título de honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3367

MONITORIA

0011368-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON POLI TEMPORINI - ESPOLIO(SP029471 - CELSO TEIXEIRA DE GOES E SP145618 - ANA PAULA DE GOES CINTRA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Determino a suspensão do feito conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, devendo os autos permanecer em arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Deverão ser levantados os bloqueios dos bens móveis realizados por meio do Sistema Renajud às f. 120-127. Int.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Determino a suspensão do feito conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, devendo os autos permanecer em arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000232-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMITI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003452-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA MARIA DENIPOTI MARIOTTO

Determino a suspensão do feito conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, devendo os autos permanecer em arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010045-37.2001.403.6102 (2001.61.02.010045-5) - AUTO POSTO GIRONDA LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA JOSE CARLOS MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: AUTO POSTO GIRONDA LTDA E OUTRO Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.16931-8 conforme requerido pela União na f. 268, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente apontado nas f. 264-266. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000002-21.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré, ou a redução do valor cobrado, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde da autora, com fundamento no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei n. 9.656/98; b) o procedimento administrativo n. 33902185328200414 versa sobre os atendimentos médicos e hospitalares prestados por entidades de saúde credenciadas junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, aos beneficiários de plano de saúde, no período de abril a junho de 2004; c) recebeu o ofício n. 15.481/2012/DIDES/ANS/MS, expedido nos autos do referido procedimento administrativo, informando-lhe que a ré pretende receber, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS e em razão de despesas decorrentes dos mencionados atendimentos médicos, a quantia de R\$ 46.345,21 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte um centavos), atualizada até 9.11.2012; d) impugnou o débito em todas as instâncias administrativas, sem obter êxito; e) o débito em questão não tem natureza tributária e, por estar regido pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; f) as operadoras de planos de saúde colocam à disposição dos beneficiários uma estrutura médico-hospitalar devidamente custeada pelas mensalidades cobradas, o que afasta a caracterização de enriquecimento sem causa; g) todo o cidadão, conveniado ou não a um plano de saúde, tem o direito de utilizar os serviços públicos de saúde, motivo pelo qual as operadoras de planos de saúde não podem ser responsabilizadas pela opção de seus usuários por utilizarem esses serviços; h) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP), são superiores àqueles praticados pelos prestadores de serviços credenciados à operadora; i) não deve haver ressarcimento em caso de serviços prestados a beneficiários que tenham firmado contrato em data anterior à da vigência da Lei n. 9.656/98; e j) na cobrança em questão, a parte ré não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a

abrangência geográfica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que, mediante a caução que oferece, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, e de proceder à inclusão do nome da autora no CADIN, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 28-57). A decisão das f. 61-63 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 71-85, ao qual foi negado seguimento (f. 196-199). Devidamente citada, a parte ré apresentou a resposta e os documentos das f. 87-168. A parte autora manifestou-se, novamente, às f. 180-193. Outrossim, intimada do teor dos despachos das f. 194 e 206, prestou apenas os esclarecimentos das f. 202-203 (f. 209). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico que a questão a ser debatida refere-se, especialmente, à controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestam ao beneficiário de operadora de plano privado de saúde. Anoto, inicialmente, que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS tem previsão legal (artigo 32 da Lei n. 9.656/98) e não se confunde com a reparação por enriquecimento sem causa (artigo 206, 3.º, inciso IV do CC), ou com a reparação civil (artigo 206, 3.º, inciso V do CC). Trata-se de créditos relativos ao atendimento à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde e prestados em instituições públicas, ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Feita essa observação, anoto que está consolidada a jurisprudência no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (STJ, REsp 905.932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 28.6.2007, p. 884) Assim, ante a falta de previsão legal específica, ao presente caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. De outra parte, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, um lapso temporal que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) 2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 3. In casu, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inoccorrência da prescrição do crédito tributário sub

judice, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985.6. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscriber deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).7. Recurso especial improvido.(STJ, 200400396983 - 649684, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 28.3.2005, p. 211)Por analogia, a solução prevista para determinado caso pode ser aplicada a outro, não regulamentado pelo ordenamento jurídico, mas que possua características semelhantes ao primeiro. Assim, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição, atinente a créditos tributários, também pode ser aplicado a créditos não tributários, como é o caso em questão. Da análise dos autos, verifico que: a) os atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ocorreram entre 3.3.2004 e 28.6.2004 (f. 113-119); b) em 28.12.2004, a autora foi notificada para pagamento do débito e eventual interposição de recurso administrativo (f. 112 e 120); c) o débito foi impugnado na esfera administrativa, sendo a parte autora notificada da respectiva decisão de indeferimento, em 20.7.2005 (f. 122-130); d) da referida decisão foi interposto recurso, cuja decisão, proferida em 22.8.2012, acolheu a Nota Técnica n. 3845/2012/GERES/GGSUS/DIDES/ANS das f. 133-152, mantendo a decisão de primeira instância administrativa em relação a 23 (vinte e três) autorizações para internação hospitalar - AIH, afastando, no entanto, 6 (seis) autorizações para internação hospitalar - AIH, conforme enumerado às f. 151-152 (f. 155-159); e e) em 11.10.2012, a autora foi notificada para o pagamento do débito remanescente, com vencimento em 9.11.2012 (f. 162-168).A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, portanto, não se quedou inerte na cobrança de seus créditos. E, após a apreciação dos recursos administrativos apresentados pela autora e da sua notificação da última decisão administrativa proferida, o que ocorreu em 11.10.2012, teve início o prazo prescricional. Como a presente ação foi ajuizada em 7.1.2013, impõe-se a conclusão de que não ocorreu a prescrição suscitada. Passo à análise do mérito da demanda. A Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, caput, estabelece que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde. Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada

violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, devem ser aplicados os dispositivos da Lei n. 9.656/98 que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, como é o caso do artigo 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento, todavia, deve observar os limites de cobertura contratual, pois são os serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, darão ensejo ao ressarcimento; ou seja, caso fique comprovado que o atendimento em questão não se coaduna às hipóteses de cobertura previstas em contrato, é incabível o ressarcimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. (omissis) 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, AI 00308894420024030000 - 159432, Quarta Turma, Relatora ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013) Quanto aos valores cobrados, destaco que o que dispõe o 1º, do artigo 32, da Lei n. 9.656/98: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. Os valores cobrados constam na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC da ANS n. 17/2000), e foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO.

RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. (omissis) 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00292208620024036100 - 1419554, Terceira Turma, Relator VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19.7.2010, p. 317) Portanto, toda e qualquer alegação de ilegalidade no que diz respeito à referida tabela deve ser afastada. Os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP abrangem os procedimentos, bem como todas as ações necessárias ao pronto-

atendimento do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.). Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que permitam concluir pela abusividade dos valores nela estabelecidos, que foram fixados com base em critérios técnicos. Quanto ao ressarcimento pelos serviços prestados, por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, a beneficiários que tenham firmado contrato com as operadoras de planos de saúde em data anterior à da vigência da Lei n. 9.656/98, anoto que a lei não regulamenta esses contratos. De fato, a referida lei não alterou a relação jurídica existente entre as operadoras de planos de saúde e os beneficiários que com elas mantêm contrato, porquanto disciplinou outra relação jurídica: a existente entre as operadoras de planos de saúde e o Sistema Único de Saúde - SUS. Outrossim, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei n° 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidi esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC n° 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE n° 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutra giro, a alegada irretroatividade da Lei n° 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 2007.61.00.027511-2, Terceira Turma, Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJF3 18.6.2012) Assim, não merece ser acolhida a tese da proibição de retroatividade em relação a contratos firmados anteriormente à Lei n. 9.656/98. Por fim, não deve ser acolhida a alegação de que, ao formular pedido de ressarcimento, a parte ré não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a abrangência geográfica. De fato, quanto a esta questão, a autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-67.2013.403.6102 - LUIS CARLOS FURLAN(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora para que o Juízo diligencie em seu favor, no sentido de obter os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, devendo a parte proceder as diligências necessárias com a finalidade de obter as cópias apontados às f. 107 e 115, no prazo de 15 dias. Vista às partes dos documentos juntados nos autos às f. 121-152, no prazo legal, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0002800-52.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUSTACLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a decretação da nulidade do auto de infração n. 26810, lavrado no procedimento administrativo - ANS n. 25789.006691/2008-21 e do débito decorrente do mencionado auto de infração, ou, caso não seja acolhido quaisquer dos pedidos anteriores, a redução do valor da multa que lhe foi imposta. A autora alega, em síntese, que: a) atua no mercado da Saúde Suplementar mediante operação de Planos Privados de Assistência à Saúde; b) está sujeita às normas da Lei n. 9.656/1998, a qual estabelece exigências mínimas de coberturas a serem oferecidas, pelas operadoras, aos consumidores de planos privados de saúde; c) para os contratos celebrados após 2.1.1999, a Resolução Normativa ANS n. 82/2004 determinou a obrigatoriedade de cobertura para o procedimento de ressonância magnética - regular inguinal; d) em 7.5.2008, foi notificada da lavratura do auto de infração n. 26810, atinente ao fato de deixar de garantir cobertura ao procedimento de ressonância magnética, solicitado à beneficiária de plano de saúde; e) por ocasião da defesa apresentada, esclareceu que não houve negativa de atendimento à beneficiária do plano de saúde, porquanto autorizou o exame solicitado; f) após a referida autorização, a beneficiária não manifestou interesse em ser submetida ao procedimento médico; g) a concessão da autorização após o procedimento de auditoria, conforme previsto em cláusula contratual, não implicou prejuízo para a beneficiária, a qual não se encontrava em situação de urgência ou emergência; h) apesar de seus argumentos, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manteve o auto de infração, mas considerou a autorização do procedimento uma circunstância atenuante, o que deu ensejo à redução da multa imposta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais); i) apresentou recurso administrativo, mas a decisão recorrida foi mantida; e j) na esfera administrativa, houve cerceamento de defesa. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para obter provimento jurisdicional que, mediante o depósito do valor da multa, determinasse, à ré, que se abstinhasse de praticar qualquer ato de cobrança, de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e de ajuizar Execução Fiscal. Juntou documentos (f. 27-81). Despachos de regularização às f. 91 e 108. Às f. 92-96, a parte autora informou o depósito judicial do valor da multa que lhe foi imposta, devidamente atualizado. A r. decisão das f. 115-116 suspendeu a exigibilidade da multa administrativa em questão e determinou que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, bem como de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito. Devidamente citada, a parte ré apresentou a resposta e os documentos das f. 124-177. A parte autora manifestou-se, novamente, às f. 180-187. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora pretende anular auto de infração e a correspondente multa, aplicada em razão da negativa de autorização de exame médico que lhe foi solicitado. Da análise dos autos, verifico que: a) a parte autora foi autuada por deixar de garantir cobertura ao procedimento de ressonância magnética, solicitado à beneficiária do plano de saúde em 15.3.2008, utilizando-se de mecanismo de regulação não informado previamente no instrumento de contrato (f. 40); b) a autora foi intimada da lavratura do auto de infração e do prazo concedido para apresentação de defesa (f. 39); c) a decisão que apreciou a defesa apresentada manteve a autuação, reduzindo, no entanto, o valor da multa imposta originariamente (f. 52-57); e d) devidamente intimada daquela decisão (f. 51), a parte autora interpôs recurso administrativo (f. 59-61). Feitas essas considerações, anoto, inicialmente, que a Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Outrossim, a Resolução Normativa - RN n. 48/2003, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar, estabelece: Art. 20 Na fase de instrução do processo as partes poderão juntar documentos, pareceres, bem como requerer diligências e informações, desde que pertinentes e relevantes para o deslinde da questão. De acordo com as normas transcritas, o administrado, no exercício de seu direito do contraditório e da ampla defesa, tem a faculdade de indicar as provas que pretende produzir. Ainda convém anotar que, no processo administrativo, o princípio da oficialidade não afasta a atuação probatória dos interessados. Com efeito, as prescrições normativas que se coadunam à norma consignada no artigo 38 da Lei n. 9.784/99 evidenciam que o interessado deverá apresentar, especificamente, as provas que

julgar cabíveis para o deslinde da questão posta em análise. O pedido formulado de modo genérico não atende ao comando normativo consignado no artigo 38 da Lei n. 9.784/99, porquanto o exercício da ampla defesa exige conduta ativa do administrado no sentido de fornecer, ao órgão responsável pelo julgamento administrativo, elementos pertinentes à questão posta em análise. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE DA ANATEL. DESCUMPRIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. MULTA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROPRIEDADE JURÍDICA DO REQUERIMENTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 38 DA LEI 9.784/99 E DOS ARTIGOS 75, 1º E 77, II, DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.(omissis)1. O caso concreto versa sobre a legalidade de processo administrativo sancionador instaurado pela ANATEL em virtude de o descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, que redundou na aplicação da penalidade de multa arbitrada no valor de R\$ 3.514.617,75 (três milhões, quinhentos e quatorze mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) com fundamento na Cláusula 25.1 do contrato de concessão firmado entre as partes.2. A questão posta em julgamento diz respeito ao suposto cerceamento de defesa no contexto do Processo Administrativo 53500.004862/2000 em decorrência da omissão da ANATEL referente à apreciação do pedido de provas da impetrante no curso da instrução do mencionado procedimento administrativo, diante de sua imprescindibilidade.3. Diante da natureza do pedido contido no presente writ - declaração de nulidade de processo administrativo por suposto cerceamento de defesa - não há que se falar em necessidade de dilação probatória, porquanto não se discute, in casu, os motivos de fato que ensejaram a aplicação da penalidade de multa e, sim, a questão atinente à legalidade do procedimento administrativo no que tange à observância, ou não, do postulado da ampla defesa no contexto da instrução probatória.4. O artigo 38 da Lei 9.784/99 prescreve que O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Da leitura do dispositivo legal transcrito constata-se que o administrado tem a faculdade de indicar, específica e concretamente, os meios de prova que pretende produzir com vistas à realização do contraditório e da ampla defesa em sentido abrangente em sede de processo administrativo. Convém assinalar que o princípio da oficialidade em matéria de processo administrativo não afasta a atuação probatória dos interessados.5. Assim, a fórmula genérica da impetrante no sentido de protestar pela produção de todas as provas admitidas em direito não atende ao comando normativo insito no artigo 38 da Lei 9.784/99, visto que o exercício da ampla defesa exige conduta ativa do administrado no sentido de fornecer ao órgão responsável pelo julgamento administrativo elementos concretos e intimamente vinculados ao objeto da decisão a ser tomada. Ora, como bem observou a Procuradoria Regional da República, os artigos 75 e 77, II do Regimento Interno da ANATEL espancam eventuais dúvidas atinentes ao momento adequado de oferecimento de defesa e produção de provas no decorrer do procedimento administrativo. E mais, tais prescrições normativas, que guardam plena harmonia com o artigo 38 da Lei 9.784/99, deixam claro que o interessado deverá apresentar, especificamente, as provas que julgar cabíveis. Por óbvio, pedido genérico de produção de provas não atende aos critérios normativos que contornam o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos. Importa assinalar, por relevante, quando se estabelece que Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelos interessados, quando sejam ilícitas, desnecessárias ou protelatórias a norma administrativa, que é mera reprodução do 2º do artigo 38 da Lei 9.784/99, pressupõe um requerimento de produção de prova específica, em ordem a ensejar a sua licitude, necessidade e relevância para a solução das questões administrativas.(omissis)(TRF/1.ª Região, AMS 200434000145347 - 200434000145347, Quarta Turma Suplementar, Relator MARCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 22.4.2013, p. 70)Assim, a não apreciação do pedido formulado pela parte autora, que protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, conforme consignado no item 37 da inicial (f. 10-11), não caracteriza cerceamento de defesa. Ademais, como informado pela própria autora, ao ser notificada da lavratura do auto de infração, ela apresentou a defesa pertinente e, posteriormente, recorreu da decisão administrativa proferida. Afasto, portanto, o alegado cerceamento de defesa administrativa e passo à análise do mérito. O auto de infração impugnado foi lavrado em 7.5.2008, por suposta infração às normas estabelecidas no artigo 1.º, 1.º, alínea d e artigo 12, inciso I, alínea b, ambos da Lei n. 9.656/98, combinado com o artigo 4.º, inciso I, alínea a da Resolução CONSU n. 8/1998 (f. 40). A referida lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê: Art. 1.º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (omissis) 1.º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:(omissis)d

mecanismos de regulação; (omissis)Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:I - quando incluir atendimento ambulatorial:(omissis)b cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;.Outrossim, a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) n. 8/1998 dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, estabelecendo:Artigo 4 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:I - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede:a) os mecanismos de regulação adotados, especialmente os relativos a fatores moderadores ou de co-participação e de todas as condições para sua utilização;.Ressalto, nesta oportunidade, que os planos de saúde sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor. Transcrevo, a propósito, o enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça:Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.Com efeito, nos contratos de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, que, no caso, é a parte hipossuficiente da relação jurídica, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.078/90.Assim, ainda que a parte autora afirme que não houve negativa de atendimento à beneficiária (item 13 da f. 5) e que o procedimento de auditoria não se desnatura pelo simples fato de não constar no contrato, visto que este (contrato) prevê claramente a condição de autorização da guia para a realização de exames (cláusula 8.7), atividade que implica, por óbvio, na realização de auditoria médica (item 15 da f. 5), entendo que esses argumentos não podem prevalecer.De fato, a própria autora afirma que, de início, apenas foi sugerida a realização de outro exame (item 21 da f. 6). Nota-se, portanto, que houve óbice à realização do exame pleiteado, configurando a infração prevista no artigo 1.º, 1.º, alínea d e artigo 12, inciso I, alínea b, ambos da Lei n. 9.656/98, combinado com o artigo 4.º, inciso I, alínea a da Resolução CONSU n. 8/1998.De outra parte, observo que multa impugnada foi aplicada com fundamento no artigo 77 da Resolução Normativa - RN n. 124/2006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (f. 40), que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde:Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:Sanção - multa de R\$ 80.000,00.Essa Resolução Normativa, por sua vez, encontra respaldo legal nos artigos 25 3 27 da Lei n. 9.656/98, que estabelecem, respectivamente:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:I - advertência;II - multa pecuniária;III - suspensão do exercício do cargo;IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.(omissis)Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19.Incontestável, portanto, a força coercitiva da mencionada resolução normativa na aplicação da penalidade.Por fim, não verifico a necessidade de redução da multa aplicada, porquanto ela foi, originariamente, fixada no valor previsto para apenar a infração cometida e, posteriormente, reduzida em razão da ocorrência de circunstância atenuante: a autorização, ainda que tardia, do exame solicitado (f. 52-56)Diante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005608-30.2013.403.6102 - ANTONIO CAPELETTI NETO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO CAPELETTI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos.O autor aduz, em síntese, que: a) figurou no pólo passivo da Execução Fiscal n. 15995-44.2002.403.6182, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que tramita na 12.ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo; b) foi citado nos mencionados autos, em 23.9.2008, para pagar uma suposta dívida de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); c) em 29.9.2008, teve seu imóvel residencial penhorado; d) reside na cidade de Santa Rosa de Viterbo, SP, localizada a 350 Km da cidade de São Paulo, onde tramita a Execução Fiscal; e) teve que contratar advogado para apresentar sua defesa processual; f) em 27.9.2010, transitou em julgado a decisão judicial que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do mencionado feito; e g) essa situação deu ensejo a

danos materiais, consistentes nos gastos necessários à sua defesa, e também a danos morais. Juntou documentos (f. 10-65). A decisão da f. 67 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação e os documentos das f. 73-84, sustentando que: a) ocorreu a prescrição da ação de indenização; b) a execução fiscal em questão foi ajuizada pela União; c) não há comprovação da conduta danosa por ele praticada ou da existência de qualquer dano; e d) o valor pleiteado a título de dano moral é excessivo. É o relatório. Decido. O autor almeja o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ter figurado equivocadamente no pólo passivo da Execução Fiscal n. 15995-44.2002.403.6182, o que lhe causou danos. Ressalto, nesta oportunidade, que, apesar de mencionar despesas realizadas para sua defesa processual, o autor não pleiteia indenização por dano material. Da prescrição A prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública foi regulamentada da seguinte forma: Decreto n. 20.910/1932 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Decreto-lei n. 4.597/1942 Art. 2º. O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. É de cinco anos, portanto, o prazo prescricional da ação de indenização ajuizada em face das autarquias federais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. II- Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 00082780320064036000 - 1404774, Sexta Turma, Relatora REGINA COSTA, e-DJF3 22.6.2011, p. 1334). Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização; é o momento da constatação da lesão e suas consequências. A propósito: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO. 1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 735.377/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 27.6.2005) No caso dos autos, observo que: a) o autor, de fato, figurou no pólo passivo da Execução Fiscal n. 15995-44.2002.403.6182 e foi citado em 23.9.2008, ocasião em que tomou conhecimento dos termos da referida demanda (f. 16); b) em 28.10.2008, foi proferida decisão judicial que reconheceu que, na carta precatória de citação, constou, equivocadamente, o CPF do autor (f. 27); c) a decisão proferida em 22.10.2009 acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo autor, nos autos da execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo daquele feito (f. 45); e d) o provimento jurisdicional que definiu a situação do autor naqueles autos transitou em julgado em 27.9.2010 (f. 57-59). No presente caso, o termo a quo da prescrição ocorreu na data da citação realizada nos autos da execução fiscal (23.9.2008). Nesse contexto, cabe ressaltar que a presente ação foi ajuizada em 8.8.2013, o que impõe a afirmação de que não ocorreu a prescrição. Do alegado fato de terceiro (ajuizamento da Execução Fiscal pela União) Da análise da cópia da inicial da execução fiscal (f. 25-26), verifico que, ao contrário do que consta na contestação, referida ação foi ajuizada pelo instituinte réu. Da indenização O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5º. (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37 (omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS. (omissis) 3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos

termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma.4. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa.(omissis)(STJ, RESP 200701832800 - 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4.9.2008)O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os seguintes ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral.(Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p.76).Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.Feitas essas considerações, observo que: a) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Embalagens Capeletti Ltda., empresa inscrita no CNPJ sob o n. 48.115.372/0001-90; José Maria Capeletti, inscrito no CPF sob o n. 571.356.068-68; e Antonio Capeletti Neto, inscrito no CPF sob o n. 765.620.348-68 (f. 25-26); b) o autor, que possui o mesmo nome de um dos co-executados, é inscrito no CPF sob o n. 072.764.008-91 (f. 10 e 19); c) a carta precatória de citação foi expedida em nome do executado (homônimo do autor), constando, no entanto, o CPF do autor (f. 28); d) o autor foi citado nos autos da Execução Fiscal n. 15995-44.2002.403.6182, em 23.9.2008 (f. 16); e) a decisão proferida em 22.10.2009 acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo autor, nos autos da execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo daquele feito (f. 45); e f) o provimento jurisdicional que definiu a situação do autor naqueles autos transitou em julgado em 27.9.2010 (f. 57-59).Tratando-se de responsabilidade objetiva, não cabe indagar acerca da culpa do agente pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano.A ocorrência do dano moral é evidente, porquanto o abalo à imagem e à honra objetiva do autor decorre da existência de evento que macula sua condição de cidadão honesto que paga suas dívidas públicas.Nesse sentido, milita em favor do autor uma presunção de ofensa que resulta de sua citação no processo de Execução Fiscal.Trata-se na verdade, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos.No caso dos autos, no entanto, também é evidente que esse dano não decorreu de ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto, na inicial da execução, constou a correta identificação do co-executado: Antonio Capeletti Neto - CPF 765.620.348-68 (f. 25-26).O equívoco constatado certamente ocorreu no ato de expedição da carta precatória de citação, com a inserção indevida do CPF do autor (072.764.008-91). Portanto, decorreu de ato de agente do Poder Judiciário da União, o que exclui o nexo de causalidade entre a conduta do INSS e o dano, e, conseqüentemente, a responsabilidade do instituto réu pelo referido equívoco.Destarte, em que pese a ocorrência do dano, improcede o pedido contra o INSS.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça.Considerando o documento da f. 10, defiro o pedido formulado no item VI da f. 8, nos termos do disposto no artigo 71 da lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006588-74.2013.403.6102 - DAVID HENRIQUE MURALI BONARELI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE SAO PAULO
Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Em uma análise inicial acerca da legitimidade passiva, verifico que o Estado do Mato Grosso do Sul foi mero executor da ordem de prisão, em face dos dados que constavam no sistema INFOSEG, conforme mencionado na própria petição inicial (f. 3), não tendo responsabilidade pela referida ordem de prisão. Destarte, determino a exclusão do Estado do Mato Grosso do Sul do pólo passivo da lide. Citem-se os réus União e Estado de São Paulo. Int.

0008388-40.2013.403.6102 - JULIANA APARECIDA TURQUETI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO/AFARP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Deverá a parte emendar a inicial, de forma a adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005934-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304549-27.1996.403.6102 (96.0304549-7) - HELENICE DRUDI CARONI - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X UNIAO FEDERAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELENICE DRUDI CARONI - ME X UNIAO FEDERAL

Determino que o SEDI proceda a retificação do nome da autora, ora exequente, nos exatos termos do extrato da Receita Federal do Brasil às f. 236-237. Após, a secretaria deverá corrigir o nome da exequente no ofício requisitório expedido à f. 235. Por fim, publique-se o despacho à f. 229. Int. DESPACHO DA F. 229: Determino a substituição do INSS pela União no pólo passivo. Prejudicado o pedido de atualização monetária dos valores da execução, após fixados em sentença e acórdão dos embargos à execução, porquanto essa atualização é feita diretamente pelo Tribunal por ocasião do pagamento do ofício requisitório, nos termos da legislação. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.008815-1, determino que o SEDI proceda a exclusão da executada Santa Lydiá Agrícola SA. Dê-se vista à União do despacho à f. 417. Int.

0015617-08.2000.403.6102 (2000.61.02.015617-1) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAS) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE JARDINOPOLIS

Exequente: União Executado: Hospital de Jardinópolis A secretaria deverá expedir ofício para 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando informações acerca da disponibilização dos valores penhorados nos autos 030870-43.1996.403.6102, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. Tendo em vista a realização da penhora do crédito da executada Hospital de Jardinópolis, determino a expedição de carta precatória visando a intimação pessoal da advogada dativa, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista à União. Int.

Expediente Nº 3368

MONITORIA

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002560-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA SILVA GIORIA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008897-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Prejudicado requerimento de extinção realizado pela CEF à f. 66, tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção em audiência à f. 60.Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009511-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR ZOCCAL

Tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005621-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KARINA TAGLIACOL CASTELLANO(SP325377 - ERWIN RODRIGUES RICCI E SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315597-56.1991.403.6102 (91.0315597-8) - OTAVIO YASUO NAKAJIMA X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X ALICE MARINA THOMAZINI X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X DORIVAL THOMAZINI X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OTAVIO YASUO NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ALICE MARINA THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas de desarquivamento, sob pena de rearquivamento dos autos, no prazo de 10 dias.

Int.

0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4) - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Intime-se a exequente GENI AKIKO HUZIWARA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. No mesmo prazo, deverá a exequente informar sua data de nascimento, condição (ativo, inativo ou pensionista), órgão de lotação e se é portadora de doença grave, comprovando documentalmente nos autos. Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0003786-89.2002.403.6102 (2002.61.02.003786-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004474-65.2013.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ em face da UNIÃO, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado na NFLD n. 35.447.763-3. A autora aduz, em síntese, que: a) recebeu a NFLD n. 35.447.763-3, relativa a contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) parte do crédito tributário foi anulada pela própria administração fazendária, que reconheceu a ocorrência da decadência; c) o crédito remanescente é atinente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor das cestas básicas (alimentação in natura) que a autora, na qualidade de empregadora, forneceu a seus empregados; e d) o crédito pleiteado é indevido, porquanto o fornecimento de cestas básicas não caracteriza remuneração. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante depósito judicial do montante integral da contribuição controvertida. Juntou documentos (f. 14-119). O despacho da f. 122 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Às f. 124-126, a autora apresentou o comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 7.208,94 (sete mil, duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos), reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. A r. decisão da f. 132 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD n. 35.447.763-3, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Devidamente citada, ré manifestou-se às f. 155-156, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo, quanto à verba honorária, a aplicação do artigo 19, 1.º, da Lei 10.522/02. Intimada do despacho da f. 157, a autora voltou a se manifestar às f. 160-163. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No presente caso, verifico que, na oportunidade de apresentar contestação, a União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e pleiteou a sua não condenação ao pagamento da verba honorária. Anoto que o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033/2004, dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (omissis) Outrossim, os 1.º e 2.º da mencionada norma, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.844/2013, estabelecem: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá

condenação em honorários; ouII - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em que pesem os argumentos das f. 160-163, observo que a hipótese dos autos amolda-se àquela prevista no 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Nesse sentido: MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI Nº 10.522, DE 2002. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional em honorários se o Procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Hipótese em que houve reconhecimento da procedência do pedido. (TRF/4.ª Região, AC 200971130001267, Primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 25.5.2010) Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para anular o crédito tributário consubstanciado na NFLD n. 35.447.763-3. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-38.2013.403.6102 - ATIVA SERVICE LTDA X MARCELO RIBEIRO FERNANDES X GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE X JOSE FERREIRA FERNANDES (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007704-18.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL
Afasto a prevenção apontada à f. 52. Determino que a parte autora junte cópia do contrato social, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002168-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314723-27.1998.403.6102 (98.0314723-4) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente determino que o exequente informe sua data de nascimento e se é portador de doença grave, comprovando documentalmente, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o teor dos §9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumprido os itens, a secretaria deverá expedir o ofício precatórios, referente aos honorários de sucumbência. Por fim, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9) - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO (SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO X UNIAO FEDERAL
Vista dos autos à parte autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008347-73.2013.403.6102 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua

propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011793-0) - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando os autores a anulação da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, bem como do registro da adjudicação promovida pela ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru, SP. Alternativamente, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no aludido imóvel. Alegam os autores, em síntese, que por razões econômicas aflitivas e supervenientes, consequência, também, dos desencontros perpetrados pela Requerida desde a formação do contrato, os quais serão questionados posteriormente, os Requerentes deixaram de promover os pagamentos das prestações do financiamento em questão, o que culminou com a opção da Requerida em promover a execução extrajudicial do contrato com fincas nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70 de 21/11/66, o qual é de constitucionalidade questionável (f. 3). E prosseguem, aduzindo que iniciada a execução extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel em questão com base no Decreto-Lei 70/66, foram realizados o primeiro e segundo leilão do imóvel dos Requerentes, o que resultou na ilegal ADJUDICAÇÃO do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi registrada na fixa matrícula do imóvel em tela em 02 de junho de 2.006 (f. 4). Sustentam, ainda, a impossibilidade da adjudicação de bens em sede de execução extrajudicial amparada pelo Decreto-lei n. 70/66, bem como a inconstitucionalidade do referido diploma. Juntaram documentos (f.22-53). A decisão das f. 57-59 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores interpuseram agravo retido às f. 62-66. A contestação foi apresentada pela CEF, na qual alega, em preliminar, a existência de ato jurídico perfeito, em razão do vencimento antecipado da dívida e a consequente adjudicação do imóvel realizada, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido (f. 72-106 e documentos das f. 109-231). Devidamente intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos (f. 232), a parte autora ficou-se inerte (f. 234). O despacho da f. 234 converteu o julgamento em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A CEF informou não ter outras provas a produzir (f. 236), ao passo que os autores pugnaram pela realização de perícia técnica no imóvel em questão, a fim de se constatar o valor das benfeitorias realizadas (f. 237). O despacho da f. 238 deferiu a realização da prova requerida. As partes apresentaram quesitos às f. 241-242 (CEF) e 244 (autores). O despacho da f. 246 indeferiu os quesitos apresentados pela CEF, aprovando os da parte autora, nomeando perito para a elaboração do laudo, que declinou da nomeação, nos termos da certidão da f. 266. Da mesma forma, os peritos nomeados às f. 267 e 274 declinaram da nomeação, nos termos da petição da f. 273 e da certidão da f. 283. Em 7 de junho de 2013 (f. 284), houve a nomeação de outro perito, que retirou os autos em carga no dia 17 de junho de 2013 (f. 286), não apresentando manifestação até o momento, apesar de alertado por meio de contato telefônico e por comunicação eletrônica encaminhados pela Secretaria desta Vara Federal (f. 288-294). É o relatório. Decido. Verifico ser desnecessária a produção de provas em audiência, pelo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, assevero que o agente fiduciário, embora conduza a execução extrajudicial da hipoteca, é mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro, de sorte que eventual responsabilidade pelo descumprimento de formalidades no curso do procedimento não interfere na relação jurídica firmada entre mutuante e mutuário. Passo à análise do mérito. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento previsto pelo Decreto-lei n. 70/66, o qual não fere qualquer direito ou garantia fundamental do devedor. Com efeito, o Decreto-lei n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. A propósito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU 6.11.98, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários

precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5.º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis)(STF, RE n. 287453/RS, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJU 26.10.2001, p. 63).Em outras palavras, considera-se válida a execução extrajudicial, assegurando-se ao devedor a possibilidade de postular seus direitos perante o Poder Judiciário.Em caso análogo ao dos presentes autos, o eminente Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR asseverou:Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 rejeitada. Precedente do STF.(TRF/3.ª Região, 2.ª Turma, AG n. 2001.03.00.015088-7, Relator Desembargador PEIXOTO JÚNIOR, DJU 8.5.2003, p. 728).Outrossim, de acordo com a documentação apresentada pela ré (f. 158-186), os autores foram devidamente notificados acerca do procedimento extrajudicial promovido pela CEF.Ademais, não há que se falar que a ré não teria respeitado os critérios de reajuste das prestações do contrato de financiamento para a aquisição da casa própria, pois entendendo não ser este o momento adequado para a discussão, tendo em vista que é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção do contrato em tela, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF (f. 140-144), de modo que não há mais contrato a ser revisto. Ressalto que a referida adjudicação deu-se em 21.3.2006, sendo levada a registro em 2.6.2006 (f. 189), e o ajuizamento da presente ação somente ocorreu em 22.10.2008.É essa a posição adotada pela jurisprudência:PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.I - (...)II - Não cabe ao mutuário, que somente se socorre da via judicial após realizado o leilão extrajudicial, discutir os critérios de reajuste das prestações do contrato de financiamento para a aquisição da casa própria pelo sistema financeiro da habitação. Precedentes do STJ.III - Apelação Provida.(TRF/3.ª Região, Apelação Cível, Processo n. 1999.03.99.079229-2, Rel. Theotônio Costa, Primeira Turma, DJU 22.2.2000, p. 471).Por outro lado, a ausência de previsão expressa no art. 37 do Decreto-lei n. 70/66 da possibilidade de adjudicação não impede que o credor, na execução extrajudicial de crédito hipotecário, como consequência natural da execução forçada, adjudique o bem leiloado à falta de licitantes. Nesse sentido: STJ, EAARES 1050178, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJE 25.4.2013.Assim, ante a inexistência de irregularidade formal no procedimento executório promovido pela ré, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial.Por fim, com relação à indenização pelas benfeitorias realizadas, considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, a parte autora não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas suas acessões, melhoramentos ou construções.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, ficando, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Revogo a nomeação do perito judicial realizada à f. 284.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002153-91.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Recebo a conclusão da fl. 187.Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO SERGIO DE SOUZA contra a sentença prolatada às fls. 176-179, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a concessão do benefício assistencial para embargante, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, condenando o INSS a pagar os atrasados devidos até a DIP, os quais serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não explicitou a forma de aplicação e incidência dos juros de mora.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que os valores devidos serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A sentença, destarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Qualter Pedro Nemer contra a sentença prolatada às f. 143-145, sustentando a existência de contradição quando afirma que o autor perdeu a qualidade de segurado. O embargante sustenta que não foi observado, na referida decisão, que ele se encontrava no gozo do benefício do auxílio-doença, no momento em que o perito judicial concluiu pela sua incapacidade total e temporária (26.6.2011). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial, do documento da f. 53, corroborado pelas informações prestadas às f. 159-165, verifica-se que o benefício do auxílio-doença (NB 31/545.239.570-5), em favor do autor, foi concedido irregularmente, por falha do sistema, sendo posteriormente cessado em razão da constatação de que o embargante havia perdido a qualidade de segurado. Constata-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 e de 1.º.10.1988 a 12.2.1989, em atividade comum, e o reconhecimento do período de 13.2.1989 a 3.3.2011, em atividade especial, convertido em tempo comum. Juntou documentos (f. 10-133). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 136). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 140-168). Juntou documentos (169-188). A parte autora juntou novos documentos (f. 196-198), dos quais o INSS manifestou-se às f. 204-205. É o relatório. DECIDO. Do tempo recolhido como contribuinte individual em relação aos períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 e de 1.º.10.1988 a 12.2.1989, em que o autor alega haver recolhido como contribuinte individual, verifico que estes foram devidamente comprovados, mediante a juntada do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 47) e das guias de recolhimento (f. 196-198). Assim, entendo comprovado, para o fim de contagem de tempo de serviço, os períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 a de 1.º.10.1988 a 12.2.1989. Da atividade especial primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 45) e a CTPS do autor (f. 33) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico

de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, de acordo com o documento juntado às f. 41-42 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), o autor, durante o período de 13.2.1989 a 3.3.2011, na função de Professor Titular AI, do Curso de Odontologia da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP, ficou exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) e físico (radiação ionizante), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Todavia, embora o perito responsável pelos registros ambientais tenha concluído pela exposição do autor a agentes biológicos e físicos, nos moldes da legislação previdenciária, depreende-se do referido documento, em especial, no item 14.2 (Descrição das Atividades), que a exposição aos agentes nocivos não se deu de maneira habitual e permanente, mas sim de maneira intermitente, em razão das múltiplas tarefas desempenhadas pelo autor (f. 41). Dessa forma, não há respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial o período de 13.2.1989 a 3.3.2011. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos reconhecidos como

tempo comum, com os demais períodos existentes, tem-se que o autor, na data da DER (24.1.2012, f. 19), possuía 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo a esta decisão), o autor continuou trabalhando e contribuindo até setembro de 2013, mas já havia totalizado 35 (trinta e cinco) anos de trabalho em 7.4.2013, conforme planilha anexa. Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o art. 201, 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo (24.1.2012, f. 19), o autor fez 35 anos de serviço em 7.4.2013, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 7.4.2013, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e assim cumpriu o requisito de tempo necessário à aposentadoria. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e reconheço como atividade comum os períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 e de 1.º.10.1988 a 12.2.1989, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 7.4.2013. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/159.136.640-0; - nome do segurado: Walter Martins Junior; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 7.4.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008448-47.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 282-285, verso, entendendo haver omissão no julgado, na medida em que este não permitiu a realização de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Não há na sentença qualquer omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Nesse sentido, convém lembrar que os artigos 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo desnecessária qualquer outra dilação. Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio do presente recurso. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008968-07.2012.403.6102 - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço no período de 28.2.1974 a 21.7.1975, trabalhado como guarda-mirim para a Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, bem como o reconhecimento como especial das atividades de escrevente e vendedor, desempenhadas nos períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994, para a empresa Texaco Brasil S.A.. Requereu, também, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (23.3.2012). Juntou documentos (f. 18-124). O despacho da f. 126 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisitou o procedimento administrativo n. 42/150.810.987-4 e determinou a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, em preliminar, pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial (f. 133-146 e documentos às f. 147-166). O procedimento administrativo foi juntado às f. 168-281. Manifestação da parte autora às f. 284-295. O despacho da f. 296 designou audiência para a

oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no tocante ao período de 28.2.1974 a 21.7.1975, cujos depoimentos foram colhidos às f. 319-321. A decisão da f. 323 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de memoriais. A parte autora interpôs agravo retido às f. 326-340, recebido pelo despacho da f. 341, e contraminutado às f. 345-348. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que a ação foi ajuizada em 14.11.2012 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 23.3.2012 (f. 169). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (CNIS da f. 275) é suficiente para a comprovação do tempo de serviço nos períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da parte autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades de escrevente e vendedor, desempenhadas nos períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994, para a empresa Texaco Brasil S.A., bem como no reconhecimento do tempo de serviço na função de guarda-mirim, no período de 28.2.1974 a 21.7.1975, para a Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto. No tocante ao reconhecimento do período de 28.2.1974 a 21.7.1975, na função de guarda mirim, o conjunto probatório comprova, excepcionalmente, a expressiva carga horária a que o autor estava submetido ao prestar serviços às empresas conveniadas à associação municipal de guarda mirim, fato este que não se coaduna com mera instrução profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com as empresas tomadoras de serviço. Ressalte-se, apenas, que, em momento algum se afirma serem empregados todos os menores que atuam como guarda mirim, pois não se desconhece a finalidade eminentemente socioeducativa de tal atividade. Todavia, no caso dos autos, os documentos apresentados (f. 208-211), aliados à prova testemunhal (f. 319-321), dão conta que os serviços eram prestados em jornada de trabalho igual aos dos funcionários do Banco Itaú S.A., das 8 às 17 horas, aproximadamente, e, por isso, são aptos à comprovação quanto à utilização da mão-de-obra nas atividades regulares da referida empresa, configurando a existência de relação de emprego. Por outro lado, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da

apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, verifico não ser viável o enquadramento dos períodos de 22.12.1983 a 27.5.1985 e de 6.4.1987 a 30.5.1994 como especiais, uma vez que a parte autora não demonstrou que ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente, nos períodos pleiteados. É o que se denota da análise dos documentos das f. 215-218. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já haviam completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No caso em estudo, somando-se o período ora reconhecido com os demais períodos de atividade comum, tem-se que o autor, na data da DER (23.3.2012), possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade urbana o período de 28.2.1974 a 21.7.1975, nos termos da fundamentação, bem como para determinar ao INSS que conceda a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23.3.2012 (DER). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em face da sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, CPC), condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código

de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: NB 42 150.810.987-4; - nome do segurado: Alberto de Miranda Paciência Júnior; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início do benefício: 23.3.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-15.2013.403.6102 - LUIS CARLOS GARCIA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a notícia do óbito do autor (fls. 391-392 e 396), bem como a falta de interesse na substituição processual pertinente (fl. 403), verifico, no presente feito, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001031-09.2013.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.^o.4.1977 a 31.10.1989 e de 4.12.1989 a 24.10.2012. Juntou documentos (f. 16-41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 43). A parte autora juntou novos documentos (f. 52-80). A cópia do processo administrativo foi juntada às f. 88-125. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 126-138). Juntou documentos (f. 139-148). A parte autora impugnou a contestação, alegando, preliminarmente, a intempestividade e a revelia do réu (f. 152-164). É o relatório. DECIDO. No tocante à matéria preliminar, não há que se falar na intempestividade da contestação e na revelia do réu. Com efeito, de acordo com a certidão de citação/intimação, expedida em cartório, à f. 85, a citação do INSS ocorreu em 12 de julho de 2013, e sua contestação foi protocolizada em 26 de agosto de 2013 (f. 126). Portanto, dentro do prazo previsto nos artigos 188 e 297, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 113-118), com base na CTPS do autor (f. 22-33), acompanhado dos documentos das f. 35-40 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.^o.4.1977 a 31.10.1989 e de 4.12.1989 a 24.10.2012 (DER). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.^o do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de

dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Por fim, quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, nos períodos de 1.º.4.1977 a 31.10.1989, 4.12.1989 a 30.6.1991, 1.º.2.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.5.2005 ficou exposta de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação previdenciária vigente na época dos fatos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 35-36 e f. 37-40). Por outro lado, a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos períodos de 1.º.7.1991 a 31.1.1993, 6.3.1997 a 31.1.2001, 1.2.2001 a 18.11.2003 e de 1.º.6.2005 a 24.10.2012 (DER) não pode ser considerada insalubre, haja vista que a exposição ao referido agente se deu em níveis inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente à época (ver documentos das f. 35-36 e

f. 37-40). Do mesmo modo, a exposição do autor aos agentes químicos: sulfato de magnésio; hidróxido de sódio; ácido sulfúrico; dióxido de enxofre; dióxido de cloro; e peróxido de hidrogênio (f. 37-40), referente ao período de 1.º.11.1995 a 31.1.2001, não pode ser considerada insalubre. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades exercidas pelo autor no mencionado período, e descritas as f. 38-39 (item 14.2), a exposição se deu de maneira intermitente, enquanto a legislação previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo seja de forma habitual e permanente. Desse modo, em relação ao período de 1.º.11.1995 a 31.1.2001, somente o interregno de 1.º.11.1995 a 5.3.1997 é que pode ser considerado como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, anteriormente mencionado, em níveis superiores a 80 decibéis, intensidade suficiente para enquadrá-lo à época como atividade insalubre. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial somente os períodos de 1.º.4.1977 a 31.10.1989, 4.12.1989 a 30.6.1991, 1.º.2.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.5.2005. Neste passo, cabe analisar o pleito de concessão de aposentadoria especial. No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (24.10.2012), possuía 19 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço em atividade especial (planilha anexa), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 1.º.4.1977 a 31.10.1989, 4.12.1989 a 30.6.1991, 1.º.2.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.5.2005 (paradigma: 25 anos), e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-42.2013.403.6102 - WELTON VIANA COSTA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre do período de 6.3.1997 a 20.2.2013. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 11-63). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 65). O procedimento administrativo foi juntado às f. 71-127. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 128-140). Juntou documentos (f. 141-148). A parte autora impugnou a contestação (f. 154-161). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 119-120), com base na CTPS da parte autora (f. 40 e 113), e acompanhado do documento das f. 19-22 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço de 6.3.1997 a 14.6.2002, de 25.11.2002 a 26.2.2003 e de 17.3.2003 a 20.2.2013 (DER), independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n.

2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que o autor, durante o período de 6.3.1997 a 14.6.2002, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 19-22, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 89,12 decibéis. No período de 17.3.2003 a 17.7.2012, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 decibéis (f. 19-22). De 18.7.2012 a 20.2.2013, embora não tenha juntado outros documentos para comprovar o caráter especial, anoto que o autor permaneceu na mesma atividade do período anterior (CNIS, f. 146) e, portanto, exposto ao agente nocivo

ruído em níveis superiores a 90 decibéis. Assim, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época dos fatos, apenas o período de 17.3.2003 a 20.2.2013 (DER) pode ser tido como especial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (20.2.2013, f. 72), possuía 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. No entanto, somando-se os períodos especiais do autor (reconhecidos nesta decisão e na esfera administrativa), convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 119), tem-se que o autor, na data da DER (20.2.2013), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 17.3.2003 a 20.2.2013 (DER), e determinar que o réu, após converter os períodos especiais em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (20.2.2013, f. 119). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, fixe os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4.º c.c. o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/155.033.961-0; - nome do segurado: Welton Viana Costa; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 20.2.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-88.2013.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CALIXTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no valor de R\$ 8.087,85 (oito mil, oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com o consequente cancelamento dos descontos mensais realizados no seu benefício de auxílio-doença (NB 554.346.154-9). Pleiteia, ainda, a restituição em dobro das parcelas já descontadas de seu benefício e o pagamento por danos morais no importe de R\$ 80.878,50 (oitenta mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). O autor aduz, em síntese, receber do INSS o benefício de auxílio-doença, NB 31/554.346.154-9. Informa que o INSS passou a realizar descontos em seu benefício, sem motivo que os ensejassem, e sem a prévia comunicação. Em 22.5.2013, ao tentar solucionar o problema, constatou junto ao INSS que havia um suposto débito com o réu, no valor de R\$ 7.827,27 (sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). Afirma que referido débito não existe, uma vez que se trata de um valor que foi homologado por sentença judicial (processo n. 0003179-95.2010.403.6102), não podendo o INSS retroceder e cobrar os valores que havia se comprometido a pagar. Juntou documentos (f. 6-16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 18). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 22-46). Juntou documentos (f. 47-79). A parte autora impugnou a contestação (f. 83-87). É o relatório. Decido. Trata-se, inicialmente, de pedido de cancelamento de débito no valor de R\$ 8.087,85 (oito mil, oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), alegando a parte autora que mencionado débito diz respeito a atrasados devidos pelo INSS, em razão de proposta de acordo, apresentada pelo próprio réu, e homologada por sentença pelo MM. Juiz Federal da 7.ª Vara desta Subseção. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os descontos no benefício do autor passaram a ser praticados em razão de o INSS perceber que houve concomitância no pagamento dos benefícios n. 530.399.059-8 e 554.346.154-9, ambos em

favor do autor. Isso aconteceu porque o Instituto réu, ao dar cumprimento ao acordo homologado no processo n. 0003179-95.2012.403.6102, que tramitou perante a 7.^a Vara Federal desta Subseção, equivocadamente implantou um novo benefício em favor do autor (NB 31/554.346.154-9) e, simultaneamente, restabeleceu o benefício de n. 530.399.059-8, ambos com a mesma data de início de pagamento, o que fez com que a parte autora recebesse valores atrasados em duplicidade. Assim, o que se verifica é que o recebimento de valores pagos a maior ao autor deu-se, exclusivamente, por culpa do réu. Dessa forma, mostra-se incabível a devolução de referidos valores, uma vez que essa restituição importa em repetição de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo egrégio Tribunal desta Terceira Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I.- São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202223814, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25.02.2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. Acrescenta-se que incorreu declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, mas tão somente interpretação diversa daquela pretendida pela autarquia, eis que o caput do referido dispositivo legal veicula apenas as hipóteses em que são permitidos descontos nos benefícios, sem especificar se os valores de caráter alimentar e recebidos de boa-fé são reputados irrepitíveis, razão pela qual não houve violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.^a Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278360, DÉCIMA TURMA, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1, DATA:25/09/2013). Saliente-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, mas sim de garantir a manutenção de uma vida digna ao segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar do benefício. Outrossim, sendo indevido o desconto efetuado no benefício do autor, cabível a devolução daquilo que já foi descontado administrativamente. No entanto, incabível a devolução em dobro, uma vez que a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil pressupõe a existência de má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. Quanto ao dano moral, embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, verifico, no caso dos autos, estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de inexistência do débito em relação ao seu benefício, bem como que poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso os descontos mensais em seu auxílio-doença continuem a ser efetuados, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito relacionado ao benefício n. 554.346.154-9, no valor de R\$ 8.087,85 (oito mil, oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e para condenar o INSS a proceder à devolução dos valores que já foram descontados, administrativamente, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS deixe de realizar os descontos no benefício de auxílio-doença do autor, referentes ao débito que ora se discute. Assino o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-68.2013.403.6102 - JOSE DOS REIS DE PAULA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 46/081.334.093-4), mediante a retroação da data do início do benefício - DIB para 30.4.1991. Pleiteia, ainda, a readequação do benefício recebido ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (f. 25-50). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 107). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 110-154). Juntou documentos (f. 155-157). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe anotar que parte do direito pleiteado foi atingido pela decadência. O autor pretende a revisão de seu benefício, deferido em 9.4.1992 (f. 49), com a retroação da data do início do benefício - DIB para 30.4.1991, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial - RMI, aplicando

os últimos trinta e seis salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês. A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.3.2012 (DJe 21.3.2012), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício do autor concedido em 9.4.1992 e a presente ação ajuizada em 10.7.2013, transcorridos mais de dez anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial (28.6.1997, data da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em que se almeja a revisão do ato de concessão da aposentadoria especial, NB 46/081.334.093-4, fundamentado na retroação da DIB para 30.4.1991. No que se refere à prescrição, ressalto que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487). Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os atrasados pertinentes. No caso concreto, o documento da f. 156 demonstra que a Renda Mensal Inicial - RMI do segurado foi limitada ao teto, que na época, em 9.4.1992, era de Cr\$ 923.262,76, motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto: a) acolho a prejudicial de mérito da decadência, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão relacionada à retroação da data do início do benefício do autor para 30.4.1991; b) e julgo procedente o pedido relacionado às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMA) do autor, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 1.º.7.1981 a 30.4.1983, de 6.2.1984 a 31.8.1986, de 3.11.1986 a 31.12.1986, de 12.9.1988 a 31.12.1989 e de 17.9.1992 a 30.11.1996, sendo o primeiro e o último períodos na qualidade de contribuinte individual, o segundo como auxiliar de ensino na Universidade Estadual Paulista, e os demais como médico. Requer, ainda, o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico, desempenhada para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, nos períodos de 3.11.1986 a 31.12.1986, de 1.º.1.1987 a 8.9.1987, de 12.9.1988 a 31.12.1989, de 1.º.1.1990 a 16.9.1992 e de 4.5.1998 a 16.2.2012. Juntou documentos (f. 14-441). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 444). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (f. 447-480). Juntou documentos (f. 468-480). O despacho da f. 482 converteu o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora a trazer aos autos documentos que comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes aos períodos mencionados nos itens 1 e 7 da inicial (de 1.º.7.1981 a 30.4.1983 e de 17.9.1992 a 30.11.1996). O autor apresentou petição e documentos às f. 485-522. Manifestação do INSS à f. 524. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da parte autora (f. 30), e acompanhado dos documentos das f. 74-80 (Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço nos períodos indicados, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O período de 6.2.1984 a 31.8.1986, vínculo estatutário com a Universidade de São Paulo, constante no CNIS da f. 475, não foi computado pela autarquia pelo simples fato de não ter sido aceita a certidão de tempo de serviço emitida pela referida universidade, pelos motivos expostos na contestação (f. 448). O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de contribuinte individual, auxiliar de ensino na Universidade Estadual Paulista e médico, bem como o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida por ele na função de médico, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Em relação aos períodos compreendidos entre 1.º.7.1981 a 30.4.1983 e de 17.9.1992 a 30.11.1996, a parte autora trouxe aos autos as guias de recolhimento na qualidade de contribuinte individual, juntadas às f. 486-214, não infirmadas pelo INSS, que demonstram o efetivo recolhimento durante todo o período, razão pela qual ele deve ser computado para a concessão do benefício. Da mesma forma, os períodos de 3.11.1986 a 31.12.1986 e de 12.9.1988 a 31.12.1989 devem ser computados para o benefício de aposentadoria, uma vez comprovados pelos documentos das f. 30 e 475 dos autos (CTPS e CNIS). No tocante ao período de 6.2.1984 a 31.8.1986, laborado junto à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, verifico que foi juntada aos autos a declaração da f. 88, emitida pela Chefe da Seção de Pessoal da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, informando que o autor foi auxiliar de ensino, nomeado em regime autárquico, junto ao Departamento de Cirurgia, Ortopedia e Traumatologia daquela faculdade, no período de 31.1.1984 a 31.8.1986, em regime de dedicação integral à docência e à pesquisa, não tendo sido aposentado pelo referido órgão, bem como a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Universidade de São Paulo (f. 145). O tempo que o autor trabalhou na Universidade de São Paulo pode ser contado reciprocamente para fins de aposentadoria, na forma como pretende a parte autora. Com efeito, dispõe o art. 94 da Lei n. 8.213/91, que é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Logo, para haver a compensação referida no art. 94 da Lei n. 8.213/91, o INSS deverá se valer das vias próprias, e não imputar ao autor a comprovação do recolhimento das contribuições, bastando, in casu, a certidão da f. 145, demonstrando que a parte autora no período de 6.2.1984 a 31.8.1986 manteve vínculo empregatício com a Universidade de São Paulo. Com relação ao período laborado em condições especiais, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n.

77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, no que tange aos períodos de 3.11.1986 a 31.12.1986, de 1º.1.1987 a 8.9.1987, de 12.9.1988 a 31.12.1989, de 1º.1.1990 a 16.9.1992 e de 4.5.1998 a 16.2.2012, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros, bem como pelos documentos das f. 74-80 (Perfis Profissiográficos Previdenciários). Ademais, da análise dos documentos das f. 94-101, constata-se que esses períodos já foram enquadrados pelo INSS como tendo sido desempenhados sob condições especiais, por ocasião

da apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.708.114-9. Portanto, os tempos de serviço do autor relativos aos períodos de 1.º.7.1981 a 30.4.1983, de 6.2.1984 a 31.8.1986 e de 17.9.1992 a 30.11.1996 devem ser computados como atividade comum. Além disso, os períodos de 3.11.1986 a 31.12.1986, de 1.º.1.1987 a 8.9.1987, de 12.9.1988 a 31.12.1989, de 1.º.1.1990 a 16.9.1992 e de 4.5.1998 a 16.2.2012 devem ser reconhecidos como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos, tem-se que o autor, na data da DER (4.9.2012, f. 156), possuía 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como laborado em atividade comum os períodos de 1.º.7.1981 a 30.4.1983, de 6.2.1984 a 31.8.1986 e de 17.9.1992 a 30.11.1996, e efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 3.11.1986 a 31.12.1986, de 1.º.1.1987 a 8.9.1987, de 12.9.1988 a 31.12.1989, de 1.º.1.1990 a 16.9.1992 e de 4.5.1998 a 16.2.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (4.9.2012, f. 156). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/161.655.561-8; - nome do segurado: Paulo César Celestino; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 4.9.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006172-09.2013.403.6102 - ANDRE FERNANDO TURATI(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que informem se têm interesse na designação de data de audiência, visando à conciliação. Int.

0008009-02.2013.403.6102 - EDGARD FERNANDES BALIEIRO(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A autarquia contestou o pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.

06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos,

tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0008701-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-19.2013.403.6102) OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. No tocante ao pedido de concessão da medida liminar, mantenho a decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 0007982-19.2013.403.6102.3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato).4. Após o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

0000097-17.2014.403.6102 - JOSE JORGE LEONELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/158.316.230-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000124-97.2014.403.6102 - CORINA DE FATIMA GUERREIRO(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CARTA PRECATORIA

0007992-63.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X JOAO BOSCO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ODAIR RAFAEL, sustentando que o cálculo do crédito do embargado foi elaborado com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado não apresentou a impugnação (fls. 71 e 73). À fl. 74, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para conferência do valor exequendo. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 76-80, sobre os quais o embargante manifestou-se à fl. 85-verso. Em razão da divergência constatada entre os cálculos apresentados às fls. 269-275 dos autos principais e às fls. 76-80 destes autos, foi determinado o retorno do feito à Contadoria (fl. 86), o que deu ensejo aos esclarecimentos e cálculos das fls. 88-92. Nova manifestação do embargante à fl. 97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da análise dos autos, verifico que a Contadoria do Juízo retificou, justificadamente, as contas de liquidação apresentadas às fls. 269-275 dos autos principais e às fls. 76-80 destes autos. De acordo com os cálculos apresentados às fls. 269-275 dos autos principais e atualizada até agosto de 2012, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 76.636,01 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e um centavo). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 45.450,60 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), também atualizado até agosto de 2012, consoante fls. 54-57. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, retificou seus cálculos anteriores e apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 49.955,01 (quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), atualizado até aquela mesma data. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Todavia, o valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 88-92. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 49.955,01 (quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), atualizado até agosto de 2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 88-92 para os autos principais nº 9083-82.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007537-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face

de GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, nos quais sustenta que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se à f. 64, concordando com o valor apresentado pelo embargante. É o relatório. Decido. Ante a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 27.424,64 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o mês de junho de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 113,77 (cento e treze reais e setenta e sete centavos), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 4-8 para os autos principais n. 3301-94.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003373-90.2013.403.6102 - EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente a sustação do procedimento administrativo, consistente na alienação do imóvel situado na rua João Amâncio Silva, n. 207, bairro Quintino Facci II, Ribeirão Preto, até o julgamento da ação principal. Pleiteia, ainda, o depósito em juízo das parcelas em atraso, no valor de R\$ 8.005,27. Alega o requerente, em síntese, que em decorrência da estreiteza de suas provisões monetárias, atrasou as parcelas de Agosto de 2012 em diante, conforme demonstra planilha de débito que acompanhou notificação extrajudicial, em anexo. Recebeu notificação cartorial para purgar a mora, mas em decorrência da exigüidade do prazo assinalado e da estreiteza de sua percepção monetária, não conseguiu (f. 3). Juntou documentos (f. 14-51). A decisão da f. 54 deferiu o pedido de liminar para determinar a sustação do leilão designado e todos os demais atos da execução extrajudicial até ulterior decisão deste juízo. A eficácia da decisão ficou condicionada ao depósito em Juízo do valor indicado na petição inicial. Por meio da petição da f. 56, a parte autora trouxe aos autos o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 8.005,27 (f. 57). A ré apresentou contestação (f. 64-68), na qual alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade em seu favor (CEF) em 15.3.2013. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 70-109). A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 113-122. Devidamente intimado a impugnar a contestação, o autor quedou-se inerte, consoante a certidão da f. 138. À f. 137, foi juntada a r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0010727-42.2013.4.03.0000/SP, dando provimento ao recurso, nos termos do art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Verifico ser desnecessária a produção de provas em audiência, pelo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (f. 70-91). Observo, ainda, que, em razão da inadimplência contratual, foi consolidada, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade do imóvel em questão (f. 101). Dessa forma, é possível a interpretação de que a pretensão do requerente seria satisfeita com a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela requerida e a sua posterior alienação. Assim, afastado a matéria preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento previsto pela Lei n. 9.514/97, o qual não fere qualquer direito ou garantia fundamental do devedor. É pertinente destacar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, a saber: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (...) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as

contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(...)Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas de décima quarta e vigésima oitava do contrato:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (f. 76).DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (f. 84). Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que: a) em 31.1.2012, as partes firmaram o instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, com previsão de amortização em 300 (trezentos) meses (f. 70-91), tendo o autor ficado inadimplente a partir de agosto de 2012, ou seja, a partir do sétimo mês de vigência do contrato; b) foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência (f. 92). A CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação do devedor para purgação da mora, em 27.11.2012, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97 (f. 92). Expirado o prazo para o pagamento, em 15.3.2013 foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF (f. 101). Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Nesse sentido a jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal

improvido.(TRF/3.^a Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408664, Primeira Turma Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18.6.2012).Ante a inexistência de irregularidade formal no procedimento executório promovido pela requerida, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial.Ausente, portanto, a plausibilidade do direito sustentado pelo requerente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, o valor depositado nos autos deverá ser levantado pelo requerente.Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança, conforme os dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.^a Região, comunicando a prolação desta sentença.Traslade-se cópia para os autos do processo n. 4139-46.2013.403.6102.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004045-7) - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO PAULO BOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP282145 - KELLY CRISTINA BERNARDINO DOMENES)

1. Recebo a conclusão supra, bem como os embargos à discussão.2. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 3. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 4. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 5. De fato, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento juntado pelo próprio requerido às fls. 176, o mesmo percebeu, a título de remuneração, no mês de outubro/2013, a soma de R\$ 3.896,04 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. 6. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE.

PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que,

para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas

apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido

pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do

processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei

nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 7. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int-se.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 240/2013, que constituía fls. 67/77 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua redistribuição no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001282-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 64/67) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004027-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 54/57) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da CEF (fls. 114/120) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Fls. 121: Aguarde-se pelo trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

O réu alega falta de condições de arcar com os honorários periciais, contudo, verifica-se que está representado por aparelhado escritório nesta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual resta prejudicado o pedido assistencial requerido. Com efeito, declaro preclusa a prova pericial requerida pelo réu. Faculto às partes o prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

0000995-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SALES(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0003643-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VIDOTTI ANDRIGO

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 20/24) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO

Ante o teor da certidão de fls. 49, providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 48 e encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 376: Vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado em relação à exequente Shirley Durante da Silva. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0005384-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005384-2) - CERIBELI E FERREIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITYO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009931-93.2004.403.6102 (2004.61.02.009931-4) - WALTERSON DE PAULA GRILO X MARIA CECILIA GONCALVES REZENDE GRILO X WALTERCE DE PAULA GRILO X EVARISTO DE SOUZA SCARANO

X WALTER DE PAULA GRILO X MARYANGELA BARROS GRILO X JOSE GERALDO DE PAULA X RENATA SOARES FARIA DE PAULA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013250-35.2005.403.6102 (2005.61.02.013250-4) - SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/126: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 74/82 e v. Acórdão às fls. 105/106, e ciência da exequente às fls. 127. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Serviço de Cirurgia São Francisco S/S Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001835-84.2007.403.6102 (2007.61.02.001835-2) - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0014188-59.2007.403.6102 (2007.61.02.014188-5) - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0) - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0) - ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003563-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003563-2) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento

do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009998-48.2010.403.6102 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 282/291) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 544/567 e 570/572: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003262-77.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 432/456), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/460: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0007727-32.2011.403.6102 - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405: Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, a fim de que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a alteração no benefício do autor, conforme assentado em sede de embargos de declaração às fls. 395/396. Instrua-se com cópia de fls. 384/389, 394/396, 398, 404, 405/406 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à autoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se, de forma integral, o despacho de fls. 404. Cumpra-se e intime-se.

0005621-63.2012.403.6102 - MARCOS ROBERTO LOZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/329. Ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a título de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 268/282) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Adimplidas as providências supra, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Kleber Donizetti da Silva, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2010. Alega que trabalhou nos períodos compreendidos 02/01/1969 a 28/02/1973 e de 02/01/1974 a 31/03/1976, quando exerceu a função de balconista para a empresa Serra&Serra Ltda., já reconhecidos em sede da ação trabalhista. Em 02/09/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, registrado sob o NB 42/152.563.695-0, sendo-lhe indeferido o benefício sob a justificativa de falta de tempo de serviço e idade. Juntou cópias de sua CTPS e da referida reclamação trabalhista, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício de forma integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 14/279). A tutela antecipada foi deferida, às fls. 294/295, determinando-se a imediata implantação do benefício, o que foi feito às fls. 302. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 304/308), aduzindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. No mérito refutou a pretensão, batendo-se pela impossibilidade de se considerar a sentença trabalhista para fins de acrescer tempo de serviço para os fins previdenciários, tendo em vista que a autarquia não integrou à referida lide, aduzindo que não poderia reconhecer tal período ante a ausência da certificação do trânsito em julgado. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 310/467). Houve réplica (fls. 472/477). Às fls. 478, determinou-se que o gerente do INSS informasse acerca de eventual averbação administrativa do tempo ora em destaque, sobrevivendo a informação juntada às fls. 486/490 (fls. 496/499). Ao fim, manifestou-se derradeiramente o autor às fls. 505/511 e o INSS às fls. 513. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento do tempo comum compreendido entre 02/01/1969 a 28/02/1973 e de 02/01/1974 a 31/03/1976, sem registro em CTPS, quando o autor teria exercido a função de balconista para a empresa Serra&Serra Ltda., assim reconhecidos em sede da ação trabalhista. Quanto ao ponto, de fato, restou devidamente comprovado nos autos (fls. 134/224) que a ação trabalhista percorreu os trâmites regulares e ao final foi reconhecido o pleito pertinente aos vínculos supra referidos, à vista de farta documentação apresentada pelo reclamante aliado à confirmação por parte da reclamada de que o autor efetivamente desempenhou suas atividades laborais naquela empresa nos períodos a que se refere, tudo conforme constou na sentença encartada às fls. 212/213. Extrai-se ainda do título judicial formado na Justiça do Trabalho que o magistrado sentenciante determinou que a empresa reclamada promovesse a retificação da CTPS do autor para adequá-la aos comandos ali definidos, o que foi comprovado às fls. 217/221, embora reconhecendo a ocorrência da prescrição bienal em relação aos pedidos condenatórios decorrentes do referida relação de trabalho, ali também requeridos. Segue-se então ofícios expedidos pelo juízo trabalhista dirigidos ao INSS (fls. 222 e 223), justamente para informar o reconhecimento dos vínculos laborais existentes entre as partes envolvidas naquele litígio, sendo estes recebidos no dia 23/09/2010. Também se colhe, que o INSS, em decisão datada de 05/10/2010, informou ao segurado o indeferimento do benefício pretendido sob a justificativa de que não completada a idade mínima (fls. 228). Posteriormente, após novo requerimento formulado pelo segurado administrativamente (fls. 238/239), informando que o trânsito em julgado se dera em 10/01/2011, recebido como recurso (fls. 265/268), sobrevém parecer emitido por analista do Seguro Social (fls. 273), sinalizando pela correção do indeferimento uma vez que a comprovação do trânsito em julgado não se deu por ocasião do pedido administrativo, sendo necessário a protocolização de outro, além de que o recurso fora protocolado intempestivamente (fls. 273), culminando na decisão de fls. 275 que, estranhamente, indica inexistir início de prova material. O que ressaí de tudo o que se assentou é que os servidores do INSS se mostram desalinhados e desconexos, cada um apontando para uma direção, as quais apontam conclusões completamente divorciadas das orientações legais. Com relação à idade, o documento acostado às fls. 14, indica que a autora nasceu em 19/07/1958, de modo que na data da decisão já contava com mais de 50 anos, superando os 48 que o INSS afirma como requisito indispensável à concessão do benefício. Aliás, cumpre destacar que tal condição não encontra previsão no art. 52, da Lei n. 8.213/91, correspondente a aposentadoria por idade, malgrado seja referida dentre as regras de transição previstas na EC n.º 20/98, no que se refere à aposentadoria proporcional, que também exigiria o cumprimento de tempo de carência. Não obstante, a aposentadoria requerida pela autora é a integral, tendo em vista que busca o cômputo do tempo reconhecido na reclamatória trabalhista, tanto em sede administrativa quanto judicial. De outro tanto, resta patente que houve o reconhecimento do trabalho, sendo seu lapso registrado em CTPS por ordem judicial, sendo que a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sociais, que deveriam ter sido realizadas pela empregadora, restaram fulminadas pela prescrição, ante a desídia do empregador e do INSS, a quem incumbia a sua fiscalização. Em tal contexto, corrigida a situação por sentença transitada em julgado, inegável a obrigação da autarquia requerida em reconhecer o vínculo laboral na contagem de tempo do autor. Ademais, o argumento lançado pela autarquia de que não participou da demanda trabalhista, não ilide sua obrigação de atuar para regularizar a situação do segurado. Ao contrário, parece ter a atuação do instituto se dirigido a dificultar o gozo de um direito social titularizado pelo autor, chegando ao cúmulo de indicar o protocolo de outro requerimento para, então, analisar situação que se verificava patente. Ademais, nada impediria o

reconhecimento da eficácia daquele provimento judicial, ainda mais diante da comunicação que lhe fora dirigida pelo próprio juízo sentenciante, quando então poderia adotar as providências necessárias para regularizar a situação do segurado. Não o fez, preferindo negar a realidade dos fatos já devidamente reconhecidos. Tal obrigação decorre do princípio da máxima eficiência, expressamente alçado ao patamar constitucional pela EC nº 18/98, segundo o qual o agente público deve realizar suas funções para, dentro da legalidade, também atender o interesse público e as necessidades da comunidade e de seus membros com presteza e excelência. Em se cuidando de benefício previdenciário, erigido pela Constituição da República como direito social dos cidadãos, (art. 6º), caberia a autarquia diligenciar com maior zelo, sendo certo que o recolhimento dos valores pertinentes às contribuições correlatas ao tempo de serviço, devidamente exigidas pelo Juízo Trabalhista, a teor do que dispõe o inciso VIII, do art 114, também da Carta Magna, são de incumbência exclusiva do empregador faltoso, de maneira que não podem, de maneira alguma, ser exigidas do trabalhador em seu prejuízo ante a omissão de quem efetivamente tem a obrigação de realizá-las ou mesmo de fiscalizar sua regularidade. Nesse passo, a negativa do requerido implica em verdadeira imoralidade, maculando a atuação da autarquia responsável por zelar não só pelo patrimônio público, mas igualmente pelo interesse individual de cada segurado. Outrossim, a jurisprudência pátria vem inclusive reconhecendo o aproveitamento destas contribuições vertidas em atraso para fins de revisão dos salários de benefício de aposentadorias já concedidas. Colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. 1. Não cabe ao INSS rever os parâmetros utilizados por um magistrado para julgar procedente uma demanda, de modo que acertada ou desacertada a decisão judicial ela deve ser cumprida e, nesse caso, tal questionamento competiria tão-somente a ex-empregadora, ré no processo trabalhista. 2. Ao INSS incumbe, havendo recolhimento das contribuições previdenciárias, a revisão dos benefícios por ele mantidos, contingência que não significa, como alegado pelo INSS, a imposição do cumprimento da sentença trabalhista por quem não foi parte no processo. 3. Para se reconhecer o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, de parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho no período básico de cálculo de benefício previdenciário é imperiosa a prova de que tais verbas compreendam as competências utilizadas no cálculo do benefício. 4. Na hipótese, restou comprovado que as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho referiram-se a lapso temporal que atinge todo período básico de cálculo da pensão por morte auferida pela impetrante, pelo que devida a revisão da RMI. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 199936000091002, JUIZ FEDERAL CONV. MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, 30/03/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RMI. IMPROVIMENTO. 1. Embora não efetuados os recolhimentos pelo empregador, não pode o trabalhador ser prejudicado por descumprimento de ônus atribuível àquele e cuja fiscalização deve ser exercida pela autarquia previdenciária. 2. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AI 200903000062559, JUIZA CONV. MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.212/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista, a decisão ali proferida faz as vezes de início de prova material na esfera previdenciária. II - Na forma do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, integra o salário-de-contribuição, no caso do segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III - Os documentos

acostados aos autos demonstram que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração do salário-de-contribuição. IV - As partes celebraram acordo na fase de execução, razão pela qual deve ser utilizada, por analogia, a regra inscrita no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pela qual nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Ou seja, na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado o valor total do acordo homologado. V - A nova renda mensal inicial deve incidir desde a data da concessão, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal e compensados os valores já pagos administrativamente. VI - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. VII - Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(AC 200803990183369, JUIZA CONV. GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/07/2008) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS. 1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis. 2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. 4. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. 5. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 6. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 7. As custas processuais não são devidas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. 8. Apelação provida.(AC 94030296780, DES. FED. SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/06/2002)ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para considerar os períodos compreendidos 02/01/1969 a 28/02/1973 e de 02/01/1974 a 31/03/1976, como exercidos na função de balconista para a empresa Serra&Serra Ltda., os quais devem se somar aos demais vínculos registrados em sua CTPS e também no CNIS, e CONDENO o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do Requerimento administrativo, em 02/09/2010, a ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, descontando-se aqueles já recebidos em decorrência da antecipação da tutela. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, que deverão ser atualizados até seu efetivo pagamento. Os valores em atraso deverão ser atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.P.R.I.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 689/692. Vistas às partes.Fls. 96, 104/108, 110/120, 122/147, 148/293 e 294/488. Vista ao INSS.Cumpra-se o disposto no quarto parágrafo do despacho de fls. 562, relativamente à empresa Agropecuária Anel Viário S/A (fls. 101).Com a vinda dos laudos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 79, encaminhando, na mesma oportunidade, cópia dos laudos de fls. 573/680 e 681/686, para que o INSS proceda à reanálise dos períodos laborados em tais empresas encaminhando,.Intime-se.

0008562-83.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/274: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/267. Ciência às partes. Fls. 270/271. Apesar da autoria indicar a atividade, suas condições, o ambiente e os agentes nocivos a que estaria exposto, bem como tenha indicado a empresa a ser periciada por similaridade, constato que não foi demonstrada a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Diante disso, declaro preclusa a produção da referida prova, facultando à parte autora a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000199-73.2013.403.6102 - ROBERTO MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Moraes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/08/2006, com renda equivalente a R\$ 1.615,74 ante a comprovação de 35 anos e 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, alegando que o INSS não reconheceu períodos laborados em atividades insalubres. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 21/02/1979 a 31/08/1984, na função de encarregado de produção para a Retifica Laguna Ltda. e de 06/03/1997 a 07/08/2006, como líder de manutenção primária para Usina São Martinho. Informa que tais vínculos não foram assim considerados pela autarquia, os quais, se convertidos e somados ao tempo comum registrado em sua CTPS, totalizaria 41 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de atividade especial, até a data da entrada do requerimento administrativo. Requereu a revisão do benefício nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com o consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 203. Juntou os documentos de fls. 12/198. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos de fls.

220/223. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 225/254) na qual invoca a decadência do direito e a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, aduz que a autarquia agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 257/371. Houve réplica (fls. 376/388). Os laudos técnicos foram encaminhados ao INSS que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 392/394. Às fls. 398/406 foi interposto agravo retido. A seguir, foram carreados novos documentos pelo autor (fls. 407/410 - PPP; e, 412/415 - laudo técnico), manifestando-se o INSS derradeiramente às fls. 420/421. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 21/02/1979 a 31/08/1984, na função de encarregado de produção para a Retifica Laguna Ltda. e de 06/03/1997 a 07/08/2006, como líder de manutenção primária para Usina São Martinho. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido

independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No presente caso, o agente insalubre indicado foi o ruído. Em relação a este elemento, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo

eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao período laborado junto à empresa Retifica Laguna Ltda. (de 21/02/1979 a 31/08/1984), suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 18, como sendo distribuição e fiscalização de serviços de retífica em geral..., constando ainda que estava exposto a ruído, embora consignado que este não suplantasse os limites estabelecidos como nocivos. Entretanto, os documentos técnicos apresentados às fls. 20/31, sinalizam de modo diverso, uma vez que registram a propagação do agente de forma contínua e que este figurava, em média, na casa dos 82,8 dB(A) (LAVG), com picos de 109,97 dB(A) (fls. 25). Também indicam a presença de óleos minerais e fumos metálicos, embora sem especificá-los. Induvidoso, portanto, que sua atividade, naquele período, o expunha a agentes insalubres acima dos limites tolerados pela legislação, fazendo jus ao reconhecimento de tempo majorado. Com relação ao período de 06/03/1997 a 07/08/2006, embora afirme ter trabalhado como líder de manutenção primária para Usina São Martinho, o documento constante às fls. 32 indica que exerceu as funções de encarregado da manutenção do prédio em que desempenhadas as atividades da empresa, pelo menos até 30/06/1999, as quais cingiam a: ...supervisão dos profissionais que realizam a manutenção predial, compreendendo reparos em máquinas, equipamentos, instalações elétricas, mecânicas, pneumáticas e outros do gênero, acompanhando no campo, definindo os tipos de correção, aquisição e requisição de peças, e outras atividades pertinentes ao cargo. Também foi registrada a presença do

ruído que mediava os 85 dB(A). A partir de então, o documento acostado às fls. 408/410, indica que desenvolveu as funções desenvolvidas como líder de manutenção primária, as quais eram similares aquela outra, conforme constou do laudo técnico que o acompanha (fls. 412/415). Pelo que se extrai destes documentos as atividades ali desempenhadas pelo autor o expunham a pressão sonora que até 30/06/1999, figurava na casa dos 85 dB(A), passando, a partir de então, a média de 86,4 dB(A), conforme se apurou por ocasião do exame que constou do laudo técnico, onde individualizado todos os níveis existentes em cada um dos setores fabris daquela empresa. Neste contexto, a vista do que se apurou e do que estabelece a legislação de regência, emerge evidente que somente até 05.03.1997, data da edição do Decreto nº 2.172 é que o autor fazia jus a incidência da norma protetiva, uma vez que, a partir daí, o nível de ruído tolerado foi estabelecido no patamar de 90 dB(A), intensidade que não foi encontrada no ambiente freqüentado pelo autor, vigorando até 18.11.2003, quando do advento do Decreto nº 4.882, que reduziu tal parâmetro a 85 dB(A). Posteriormente a esta data, poder-se-ia cogitar no computo de tempo majorado, tendo em vista que constatada o ruído acima desse limite, entretanto, imperioso sopesar a atenuação/neutralização do agente em face do fornecimento e efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual, os quais se mostravam eficazes conforme constou do PPP (fls. 409) e do documento técnico (fls. 414/415), consignando-se, inclusive, o fornecimento de orientações e treinamentos quanto aos possíveis riscos e métodos de prevenção. Neste contexto, imperioso evocar os fundamentos já lançados no item III da presente decisão, que, em síntese, elucida a observância das normas técnicas de proteção e segurança do trabalho, aplicáveis no âmbito previdenciário após o advento da Lei nº 9.732, de 11.12.98. Deste modo, e considerando ainda a sucessão normativa que regulamentou o grau de nocividade do ruído ao longo destes anos, cuja abordagem mais detalhada constou do item II, supra, cumpre reconhecer que o autor esteve exposto a intensidade ruidosa superior aos limites máximos permitidos, nos interregnos compreendidos entre 21/02/1979 a 31/08/1984. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa afeta à atividade, conclui-se pela insubsistência parcial das justificativas apresentadas pela autarquia às fls. 394, no sentido de que não havia elementos suficientes para a comprovação efetiva dos agentes insalubres, cabendo, de reverso, referendar os argumentos que sinalizam pela atenuação do agente pelo uso de EPIs, exegese que se mostra aplicável somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98, pois foi quando passou-se a exigir uma postura mais ativa por parte das empregadoras em relação à saúde do trabalhador, não sendo crível que estas promovessem tal regularização anteriormente a imposição legal. Neste diapasão, considerando-se tal período como laborado em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, cumpre o reconhecimento do cômputo majorado do tempo de serviço e, por conseguinte, à revisão do benefício. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período compreendido entre 21/02/1979 a 31/08/1984, na função de encarregado de produção para a Retífica Laguna Ltda, pois que subsumido à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o qual deverá ser averbado nos registros da autarquia, que promoverá o recálculo de seu benefício considerando a especialidade do interregno ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0000311-42.2013.403.6102 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/276. Ante o teor das informações e análise do INSS, manifeste-se a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0001567-20.2013.403.6102 - ROWILSON DURANT FALEIROS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rowilson Durant Faleiros, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 06/12/2012, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alega que sempre exerceu atividades especiais junto a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, nas funções de engenheiro Jr., engenheiro PL, engenheiro Sr I e II, engenheiro de manutenção, engenheiro líder e engenheiro líder de transmissão, cujo vínculo encontra-se registrado em CTPS. Destaca que o período compreendido entre 20/05/1986, quando ingressou naquela empresa, até 05/03/1997, já foi reconhecido como especial na seara administrativa. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesse período laborou exposto a agente nocivos, perfazendo tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/12/2012. Não obstante, o réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 46/146.067.496-8). Juntou cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais (fls. 18/137). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 148. Notificada a empresa responsável trouxe aos autos cópia dos laudos técnicos elaborados em

razão das atividades desempenhadas pelo autor, carreados às fls. 151 (mídia digital), dando-se vista às partes. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 159/175). No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os conseqüências sucumbenciais. Por fim, requer que eventuais efeitos financeiros adotem a data da sentença, bem como seja aplicada a correção disciplinada pela Lei 9.494/97. O Procedimento Administrativo do autor foi carreado às fls. 177/162. Houve réplica às fls. 267/271. Foi o laudo técnico encaminhado ao INSS para reanálise do benefício, a qual foi carreada às fls. 375/376, dando-se, a seguir, vista às partes que manifestaram-se, derradeiramente, às fls. 378 (INSS) e fls. 382 (autor). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. I O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 06/03/1997 a 06/12/2012, quando o autor exerceu as funções de engenheiro para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Registre-se que conforme consta às fls. 73/74, o INSS já reconheceu como tal as atividades desempenhadas no período de 20/08/1986 a 05/03/1997, restando, pois, incontroverso. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. II No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença do agente físico eletricidade em seu labor, o qual encontrava enquadramento no item 1.1.8, no quadro anexo ao Decreto nº 53.835/64, sendo catalogado como periculoso. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autoria, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69, complementada pelo laudo técnico pericial às fls. 157 (CD), bem aquele fornecido pela agência do INSS, às fls. 248/259, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, através do formulário de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudos técnicos periciais, fazendo jus ao cômputo diferenciado do tempo de serviço até 05/03/1997, o que já se

reconheceu administrativamente. III A partir de então, como já frisado, deve o autor demonstrar a efetiva exposição ao agente. Analisando a legislação pertinente, colhe-se do Quadro Anexo, ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em calderarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto, o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitável que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerado como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cucio, 25/08/2010. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode sequer exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde, à sua integridade física, ou até mesmo a sua morte. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. IV Embora a exegese acima delineada albergue uma interpretação mais ampliativa dos dispositivos regulamentares, esta revela-se inaplicável no presente caso. Senão vejamos. Conforme se colhe dos autos, o PPP de fls. 69 apresenta as informações prestadas pela empresa responsável onde são descritas as atividades desempenhadas pelo autor, no período ainda controverso, como sendo: Executar, avaliar e planejar a manutenção nos equipamentos de telecomunicação e automação, assegurando o suprimento de energia elétrica, bem como a confiabilidade do Sistema Elétrico de Potência da região. Agir preventivamente visando minimizar os impactos para os clientes, estando em todas as atividades exposto a tensão acima de 250 Volts. O exercício das funções supra descritas se deram até 31/01/2001, a partir de quando passou a exercer as atividades de engenheiro líder (e de transmissão), cujas tarefas resumiam-se a: Planejar e supervisionar manutenção referentes ao sistema de Telecom, visando assegurar a integridade de todos os sistemas de telecomunicações (voz, dados, teleproteção, telecontrole e medição de fronteira) nas estações de Telecom, nas subestações, cumprindo metas e indicadores estabelecidos pelo órgão regulador, estando em todas as atividades expostos e tensão acima de 250 Volts. Em complemento foi enviado pela empresa empregadora o CD acostado às fls. 157, onde constam laudos técnicos compreendendo laudos elaborados em relação aos anos de 2001 a 2012, de onde se extrai a seguinte descrição da atividade exercida pelo engenheiro líder de transmissão: Planejar, programar e supervisionar a manutenção de equipamentos

de Subestações e Linhas de Transmissão. Analisar os resultados obtidos nos ensaios de equipamentos. Desenvolver e aplicar novas técnicas de manutenção. Participar nas elaborações de normas e orientações técnicas. Desenvolver ações que visem a capacitação e movimentação das equipes. Propor e executar obras de melhorias no Sistema de Transmissão. Garantir a aplicação das normas de segurança. Atingir as metas estabelecidas pela gerência. Participar na elaboração dos planos específicos. Cumprir as dotações orçamentárias. Realizar os estudos de proteção e seletividade das subestações de Distribuição da região. Assim, tendo em conta a descrição das tarefas já destacadas, as instalações e equipamentos existentes, bem como a avaliação de riscos e EPIs fornecidos aos trabalhadores, conclui o profissional responsável nos seguintes termos: Conforme análise dos processos de trabalho, dos ambientes, dos postos de trabalho e considerando as avaliações qualitativas/quantitativas dos agentes físicos, químicos e biológicos (identificados e registrados na Planilha Identificação e Atualização dos Riscos Ocupacionais), podemos concluir que as atividades desenvolvidas pelos colaboradores não representam riscos a sua saúde, tendo em vista o baixo grau de exposição. Devemos ressaltar que o baixo grau de exposição dos colaboradores frente aos agentes insalubres, é decorrente destes não fazerem parte do processo principal da empresa e devido aos controles existentes, tais como, monitoramento dos riscos, ações de mitigação implantadas, prevenção da disseminação, métodos/processos definidos e padronizados e uso de equipamentos de proteção. (PPRA -2001 a 2012) Também foi registrado que o trabalho desenvolvido pelo engenheiro líder se dá predominantemente em escritório, cujos riscos da atividade se resumem ao ergonômico (PPRA - 2012), o qual não se encontra dentre os agentes nocivos e insalubres previstos na legislação previdenciária. Diante deste quadro, resta despicando tecer maiores ilações, restando patente que a função de engenheiro (de manutenção ou líder) não expunha o profissional engenheiro ao agente eletricidade de forma habitual e permanente. Aliás, pelo que se colhe, embora possa-se considerar que por ocasião de determinada atividade mantivesse algum contato com controles ou cabos energizados, esta, pelo que se demonstrou, se dava de modo muito eventual, já que, em sua maior parte, suas funções se davam em ambiente de escritório, onde lhes incumbia apenas o planejamento e a supervisão do trabalho dos outros funcionários, os quais, estes sim, se colocavam em perigo quando da realização de manutenção em estações e linhas de transmissão. Sendo assim, cumpre refutar por completo a pretensão do autor, pois que inexistente a exposição ao agente físico periculoso, até porque, o simples fato da empregadora desempenhar sua atividade no ramo elétrico, não autoriza a extensão da proteção normativa a todos os seus trabalhadores, a qual deve cingir-se àqueles que efetivamente estejam expostos efetivamente ao contato com agentes insalubres e novíços, como sói a eletricidade. Tal o contexto, subsistem as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da inativação pretendida, ao indicar, em sede de reanálise do benefício, no documento de análise e decisão técnica (fls. 162) que 4. Nem o PPP, nas descrições das atividades do segurado, nem o referido Laudo Técnico, apontam para a possibilidade de exposição a qualquer outro agente nocivo. Destarte o segurado teve suas atividades consideradas especiais até o limite legal. A partir de 06.03.97 não há fundamentação técnica, legal ou documental para considerar suas atividades como exercidas em condições especiais que ensejem direito ao benefício pleiteado. Neste diapasão, computando-se o tempo de serviço exclusivamente especial, chega-se apenas a 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. E somando o tempo de contribuição, tem-se que o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não atingido o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0001914-53.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da parte autora (fls. 232/237) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/93 e 95/126. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 69. Com a resposta do INSS, dê-se vistas às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 176/252. Verifico que o INSS encaminhou novamente o procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 46/146.066.752-0, em nome da autora, já acostado às fls. 92/148. Diante disso, determino seja expedido novo ofício endereçado à Gerência Regional do INSS, encaminhando o laudo técnico de fls. 160/173, para que proceda à análise técnica dos períodos trabalhados como técnico em laboratório no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autora, mediante conversão da atividade especial em comum, em cumprimento ao disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 82. Fls. 253/262. Entendo desprovida a produção de prova pericial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, à vista dos documentos carreados nos autos (fls. 46/49 e 160/173). Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004095-27.2013.403.6102 - CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 241/244. Ciência às partes.Fls. 221/239. Considerando a análise da documentação feita anteriormente (fls. 102), com a complementação dos documentos trazidos pela empresa são Martinho S/A, às fls. 194/207, entendo desprovida a produção da prova pericial.Assim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005352-87.2013.403.6102 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 358/369 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006843-32.2013.403.6102 - MARLENE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 27/09/2013, que Marlene Calixto de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Miguel Rosa de Oliveira.É o sucinto relatório. DECIDOSegundo se extrai da certidão de prevenção acostada aos autos às fls. 31, a autora Marlene Calixto de Oliveira ajuizou ação previdenciária no Juizado Especial Federal, sob o nº 0011180-51.2010.403.6302, distribuída em 27/10/2010, pleiteando a concessão do benefício pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Miguel Rosa de Oliveira, julgada improcedente em abril de 2011, tendo em vista que o de cujus não detinha a qualidade de segurado na data do óbito.Outrossim, foi proferido o V. Acórdão em agosto de 2011, o qual manteve os mesmos termos da sentença inicial, transitado em julgado em setembro de 2011 (fls. 31).Diante desse quadro, o pedido pretendido nesses autos, pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Miguel Rosa de Oliveira, refere-se à pretensão anterior já apreciada e julgada pelo Judiciário.A extinção do feito é medida de rigor. Neste diapasão, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que já houve pronunciamento judicial acerca do objeto pretendido naqueles autos e conseqüentemente neste, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, ficando patente a manutenção das condições anteriores já apreciadas no feito nº 0011180-51.2010.403.6302.Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007161-15.2013.403.6102 - EDNA MARILI FARNOCHI DE OLIVEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autoria das Contestações de fls. 89/141 e 153/206 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007527-54.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA BARIZON ROCHA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.Trata-se de ação ordinária que a autora Maria Aparecida Barizon Rocha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço.Alega que exercia a função de bancária e sempre contribuiu de acordo com os tetos máximos fixados pela autarquia, aposentou-se por tempo de serviço integral com 31 anos, 5 meses e 23 dias, em 24/11/1998, NB 42.112.070.127-6, RMI de R\$ 1.048,45.Informa, ainda, que o correto seria o valor de R\$ 1.081,50 (valor do teto máximo fixado para novembro de 1998), tendo em vista que não foram corrigidos os últimos 4 meses do período básico.Juntou documentos (fls. 23/32).É o relatório.Decido.Pelo que se verifica, do

documento elaborado pela Contadoria às fls. 34, em cumprimento ao quanto determinado às fls. 33, com a finalidade de analisar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos: a) os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício da Autora no período de julho a outubro de 1998 não foram corrigidos, tendo em vista o índice INPC apresentar deflação no período (07/98: -0,38%, 08/98: -0,17%, 09/98: -0,02% e 10/98: -0,03%). b) o salário de benefício calculado ficou abaixo do valor do teto de concessão do benefício na época (R\$ 1.081,50). Pelo acima exposto, S.M.J., não há valores a serem recebidos de acordo com a revisão pleiteada. (grifamos). In casu, a autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, porém conforme informação descrita acima por órgão de confiança deste juízo, não há valores a serem corrigidos nos referidos períodos. Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007702-48.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Apresento pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Anulatória/Revisional de ato administrativo proposta por Wolf Seeds do Brasil Ltda em face da União, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de encaminhar o processo administrativo e multa para inscrição na Dívida Ativa. Esclarece que atua no comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, e, no dia 20.06.2012, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por intermédio do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - Coordenação de Sementes e Mudas no Mato Grosso do Sul, lavrou o Auto de Infração nº 083/2012 sob o argumento de que teria infringido as disposições do inciso XIX, do art. 177, do regulamento da Lei nº 10.711/03, aprovado pelo Decreto nº 5.153/04 por, supostamente, comercializar sementes com difusão de conceitos falsos e conceitos não significativos, por meio de anúncios na página eletrônica www.wolfseeds.com. Salienta que apresentou tempestivamente sua defesa escrita, formando o processo nº 21026.001083/2012-88. Contudo, o MAPA limitou-se a notificar, sem qualquer motivação/fundamentação, através do Termo de Intimação, emitido em 17/01/13, a procedência do Auto de Infração nº 083/2012, de 20/06/2012, impondo-lhe a seguinte sanção administrativa: multa no valor de R\$ 5.000,00. Aduz que interpôs recurso contra o julgamento e a imposição de multa, recebendo a informação por meio do Termo de Julgamento em Segunda Instância que o valor da multa seria alterado para R\$ 4.002,00. Informa, ainda, que o processo administrativo, respectivas decisões e aplicação de multa são inválidos, tendo em vista a ausência de análise de sua tese defensiva e a notória falta de motivação/fundamentação necessária e obrigatória para qualquer ato administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, máxime diante dos documentos acostados aos autos: Auto de infração e Termo de Fiscalização elaborados, em 20/06/2012, por engenheiro agrônomo/fiscal federal agropecuário, devido à constatação de irregularidades registradas com base nas disposições legais infringidas (fls. 31/32); Defesa escrita (33/38); Julgamento de Primeira Instância e Termo de Intimação com aplicação de multa, datados em 17/01/2013 e firmados, respectivamente, pelo chefe do SEFIA/DDA-MS e pelo fiscal federal agropecuário (40/41); Recurso (fls. 42/45); Relatório de Instrução para Julgamento em Segunda Instância de Processo Administrativo Fiscal e Termo de Julgamento em Segunda Instância, redigidos pelo fiscal federal agropecuário e Secretário de Defesa Agropecuária Substituto SDA/MAPA, alterando o valor da multa para R\$ 4.002,00 com pagamento em 08/10/2013 (fls. 49/54). Desta forma, nesta fase processual, estariam esmaecidos os argumentos, tendo em vista que todos os documentos emanados dos órgãos responsáveis foram elaborados por agentes competentes, apontando as irregularidades registradas com base nas disposições legais infringidas, ou seja, fundamentadas, e oportunizado à autoria o contraditório em todas as etapas do processo administrativo, tanto que houve uma redução do valor da multa após interposição de recurso pela mesma, o que denotaria a presunção de legitimidade dos atos com a exigibilidade da multa em questão e consequente inscrição na Dívida Ativa em caso de inadimplemento. Nesse sentido é a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO LEGAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1, 46, 47, INCISO IV, 81, 155, INCISO II, 162 E 163, INCISO II E V DO DECRETO N. 99.066/90, E ARTIGO 36, INCISO II DA LEI N. 7.678/88. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO. FABRICAÇÃO, ENGARRAFAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DO VINHO E DERIVADOS DO VINHO E DA UVA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A apelante sustenta que as provas constantes nos autos do processo administrativo demonstram que houve atendimento às exigências legais previstas nos artigos 36 e 37 do Decreto 2.314/97, que regulamenta a Lei n. 8.918/94 - registro e aprovação dos rótulos das bebidas comercializadas pela embargante, com a indicação de marca comercial, nome e características do produto. 2 - O crédito tributário se refere à multa administrativa aplicada pelo Ministério da Agricultura, lançada por infração aos artigos 1, 46, 47,

inciso IV, 81, 155, inciso II, 162 e 163, inciso II e V do Decreto n. 99.066/90, e artigo 36, inciso II da Lei n. 7.678/88. 3 - À época da aplicação da multa, o Decreto n. 2.314/97 regulamentava a Lei n. 8.918/94, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências. Por sua vez, o Decreto n. 99.066/90 regulamenta a Lei n. 7.678/1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho e da uva. 4 - Trata-se, portanto, de diplomas legais e regulamentares distintos, e, nos autos do processo administrativo não consta comprovação de atendimento a todas as condições legais impostas à embargante na produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho e da uva. 5 - As irregularidades constatadas pela fiscalização competente, que embasaram a lavratura do auto de infração, consistiram na fabricação, engarrafamento e comercialização dos produtos Vinho Composto com Canela Tinto, marca Canelinha Ene Ene, fora dos Padrões de Identidade e Qualidade, com rótulo não aprovado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, acidez total e acidez fixa abaixo do limite mínimo permitido e cloretos em NaCl acima do limite máximo permitido e Vinho Composto com Jurubeba Tinto Doce Marca Ene Ene, com extrato seco reduzido e açúcares totais abaixo do limite mínimo permitido e cloretos em NaCl acima do limite permitido. (fl. 92) 6 - Conclui-se que o registro do rótulo no órgão ministerial competente era apenas um dos requisitos e uma das irregularidades apuradas pela fiscalização, que, ainda que restasse afastada, não ilidiria a legitimidade da autuação. 7 - No prazo dos embargos, é cediço que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (artigo 16, 2º da Lei n. 6.830/80). Precedentes desta Corte. 8 - A certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), ilididas somente mediante prova inequívoca a cargo do executado (artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80), ônus do qual não se desincumbiu. 9 - Decisão monocrática prolatada nos termos do artigo 557, negando seguimento ao recurso de apelação. Agravo improvido. (TRF da 3ª região, AC 00039306819994036102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, D.J. 07/04/2011). Assim, ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se.

0007734-53.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de setembro/2013, rendimentos na ordem de R\$ 2.382,60 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL.

RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE

DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI

1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O

MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte

contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-46.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Helija Organização Contábil S/C Ltda requereu(ram) a citação da União nos termos do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de honorários advocatícios em prol da autora, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária atinente à COFINS. Entendeu ser devido o montante de 4.486,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até agosto de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, entendendo que o valor devido se limita a R\$ 3.838,35 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até agosto de 2012. Requer, ainda, a condenação da embargado em verba honorária, cujos valores deverão ser compensados com aqueles devidos a título de honorários executados. Intimada a apresentar impugnação, o embargado peticionou nos autos requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informações e cálculos de fls. 19/22, que totaliza R\$ 4.542,31 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2012, já acrescido do valor correspondente às custas judiciais no importe de R\$ 263,32. Cientificadas as partes, o autor/exequente manifestou-se naqueles mesmos termos às fls. 26/27, enquanto o embargante requereu o balizamento da execução pelos valores apurados pela Contadoria (fls. 29), sendo que o valor das custas não constaram da citação, por isso, não podem ser acrescidas. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios apurados em decorrência do indébito reconhecido pelo julgado a ser compensado pela autora. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 4.542,31 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2012, já acrescido do valor correspondente às custas judiciais no importe de R\$ 263,32. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os

apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Com relação as custas, embora não constasse da citação promovida nos termos do art. 730, do CPC, não se pode olvidar que tal verba decorre de lei e deve ser ressarcida ao vencedor da demanda (art. 20, s 1º e 2º do CPC). Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 4.542,31 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2012, já acrescido do valor correspondente às custas judiciais no importe de R\$ 263,32. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários, frente a constatação da sucumbência recíproca, cabendo destacar que o valor apurado pela contadoria somente superou o valor apresentado pelo exequente, uma vez que acrescido do valor devido à título de custas. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006318-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-18.2013.403.6102) MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mario Augusto Gonçalves Pereira promove(m) os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que o bem penhorado para garantia da execução decorrente de débito relativo ao Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, financiamento de imóveis na planta e/ou em construção recursos do FGTS nº 8.1612.6095718-8, firmado entre as partes em 06/11/2000, é impenhorável. Pugna o embargante pela ilegalidade da penhora, a qual se deu sobre seu único imóvel, onde reside, juntamente com sua família. Esclarece que não possui outros bens que possam servir ao adimplemento da dívida, invocando a proteção legal disposta na Lei 8.009/90, que impede a constrição sobre imóveis únicos e que sirvam a moradia familiar. Postula o acolhimento dos embargos e a declaração de impenhorabilidade do bem constriado, bem como que seja anulada a penhora, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais. Assevera, de outro tanto, que encontra-se em estado de invalidez permanente, o que lhe garantiria a proteção da cláusula securitária constante do contrato. Juntou documentos. A CEF impugnou os embargos (fls. 50/79) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarou na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentou memória de cálculo. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa e defende a legalidade das tarifas cobradas. Alega o descabimento da repetição do indébito e que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, financiamento de imóveis na planta e/ou em construção recursos do FGTS nº 8.1612.6095718-8, apurando-se um débito de R\$ 27.452,34 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), posicionado para 19/04/2013. Consigne-se que não foram alegados quaisquer vícios contratuais, abusividade das cláusulas e dos encargos cobrados. No presente caso, diante do inadimplemento, sobreveio a penhora que recaiu sobre o bem cuja impenhorabilidade pretende o embargante ver reconhecida, afastando-se a constrição, ao argumento de que trata-se de bem de família. Consigno, por oportuno, que mesmo se houvesse discussão acerca da tempestividade dos embargos, tal ponderação não se prestaria a obstaculizar a apreciação da questão, pois que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por petição nos autos de execução, já que se trata de matéria de ordem pública, de forma que, quanto ao ponto, descabe falar em intempestividade. Por todos, destaco os excertos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido. (REsp 1114719/SP, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão. 2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protetório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 292907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 314) Insta ainda registrar que a pretensão deduzida nos presentes autos visa questionar o ato construtivo realizada por ordem deste Juízo, a qual encontra-se concretizada através do autor de penhora, depósito e avaliação encartada às fls. 63, cujos argumentos, acaso acolhidos, conduziram ao desfazimento daquele ato, demandando reinício daquela etapa. Imperioso consignar que dentro da teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la mediante pagamento por ocasião do vencimento, sendo que nos bens que constituem o seu patrimônio, está o objeto mediato da execução. Este o caso dos autos, onde a defesa apresentada pelo devedor cinge-se a atacar a impenhorabilidade do bem construído. De sorte que o acolhimento da irresignação conduziria ao desfazimento daquele ato, demandando reinício daquela etapa. Reversamente, com a rejeição, oportuniza-se a venda do mesmo com a satisfação total do crédito tributário. Neste delineamento, passamos a enfrentar a questão posta a deslinde jurisprudencial, qual seja, a impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu a constrição. Cumpre registrar que, dentro da teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; e nos bens que constituem o seu patrimônio, está o objeto mediato da execução. Não se questiona a impenhorabilidade do único imóvel do devedor que sirva de sua moradia, assim como de sua família, conforme prevê o art. 1º, da Lei 8.009/90. Nesse sentido, trago à baila o excerto que traduz a situação dos autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. I - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. II - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ. III - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para reconhecimento do bem de família nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, pois a penhora lavrada recaiu sobre a fração ideal de imóvel residencial pertencente ao executado e, conforme o auto de constatação, lavrado por oficial de justiça por determinação do próprio juízo, o executado ocupa como residência familiar uma das casas edificadas no terreno (a de nº 117, frente). IV - A alegação do INSS de que o executado seria proprietário de outro imóvel que também ocuparia como residência na verdade não foi comprovada nestes autos, a tanto não equivalendo a cópia de uma tentativa de penhora em autos de outro processo (Proc nº 1999.61.12.001170-8), juntada a fl. 58, pois da certidão não consta que o imóvel em que foram feitas diligências seria de propriedade dos executados. V - Tratando-se de embargos à execução fiscal, com sucumbência mínima do exequente/embargado, no caso o INSS, é legítimo o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em proporção ao crédito executado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser fixados por equidade pelo juízo, não havendo irregularidade quando se considera que os honorários fixados já ao início da execução fiscal sejam adequados para a situação dos autos, principalmente porque também sucumbiu em parte da controvérsia dos embargos. VI - Remessa oficial desprovida. REO 200161120043044. Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, TRF3, data: 04/02/2010 Pelo que se extrai dos documentos carreados pelo embargante, o bem penhorado representa o único imóvel que dispõe, e é onde coabita com seus familiares. Tal proteção legal, caracteriza-se pela impenhorabilidade e pela inalienabilidade o imóvel que possui como escopo resguardar e preservar a família, de modo que esta disponha de uma moradia permanente para seus integrantes. Cabe frisar que a finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. No entanto, tal proteção não encontra contornos absolutos, tratando o legislador ordinário de estabelecer exceções à regra geral, elencando-as no art. 3º daquele diploma legal, que passo a transcrever: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento,

indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)Com efeito, pode-se aferir pela própria natureza do contrato firmado entre as partes (Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, financiamento de imóveis na planta e/ou em construção recursos do FGTS nº 8.1612.6095718-8), o qual se caracteriza pelo empréstimo (mútuo) de dinheiro para aquisição materiais para construção e, cujos recursos obtidos junto a instituição financeira, foram utilizados na edificação da moradia, objeto da conção em discussão.De outro tanto, pode-se constatar pela leitura dos assentos firmados no registro do imóvel, matrícula nº 105.689, que esta foi aberta com a descrição de um terreno (lote nº 01, quadra 06, loteamento Jardim Mário Paiva Arantes), vendido ao embargante/devedor (R.1/105.689), em 21/11/2000, e posteriormente dado em garantia hipotecária em contrato de financiamento contraído junto à CEF (R.2/105.689).As averbações e registro que se seguem (AV.3 R.5 e Av. 6), retira qualquer dúvida que ainda pairava sobre a natureza do empréstimo contraído junto à embargada, donde se conclui que os recursos foram obtidos, única e exclusivamente, para a edificação do imóvel objeto da conção judicial.Assim, tem-se por configurada a exceção legal prevista no art. 3, inciso II, da Lei 8.009/90.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do C. STJ que, entendendo pela higidez do normativo legal, na medida em que visa impedir a utilização da proteção legal estabelecida em favor da residência habitada pela entidade familiar, sem qualquer critério, ou pior, que sirva a negativa do adimplemento de dívidas, conscientemente e licitamente contraídas, o enriquecimento sem causa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Enquadra-se na exceção contida no Art. 3º, II, da Lei 8.009/90 a execução de dívida contraída pelo proprietário de imóvel em construção perante a associação de mutuários que assumiu a edificação após a falência da incorporadora originária. O Art. 3º, II, da Lei 8.009/90 deve ser interpretado em termos amplos, de modo a alcançar, por aplicação analógica, tanto os créditos decorrentes de empréstimos bancários, como outras formas de aporte financeiro destinados à construção do imóvel. Importa para ensejar a aplicação analógica do inciso II do artigo 3º da Lei da Impenhorabilidade, a circunstância de a dívida ser assumida como instrumento para a construção da moradia. Não é lícito proteger suposto bem de família para evitar cobrança de dinheiro para a obtenção da moradia, o que muito se avizinha ao enriquecimento ilícito. (REsp 927.686/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 31/10/2007, p. 335)Destaco, por oportuno, as razões estampadas no excerto em destaque, frisando o sempre balizado posicionamento do Ministro Castro Filho: Aliás, é oportuno lembrar que essa exceção, contemplada na Lei 8.009/90, está hoje, também, no Cód. Pr. Civil, artigo 649, 1º: A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. Destarte, o que importa para ensejar a aplicação analógica do inciso II do artigo 3º da Lei da Impenhorabilidade é que a dívida tenha sido assumida como condição para a construção da moradia, sob pena de se proteger o bem de família mesmo quando utilizada tal exceção como meio de obtenção de vantagem indevida, o que muito se avizinha ao enriquecimento ilícito. Nessa medida, seria injurídico e eticamente inadequado utilizar a impenhorabilidade do bem de família para colocar o imóvel do recorrente a salvo da execução movida pela recorrida, sendo certo que referido instituto não tem o alcance limitado que o recorrente quer lhe emprestar. Não é demais observar que, no momento histórico em que foi editada, a Lei nº 8.009/90 teve por finalidade proteger parcela da população representada por desafortunados devedores e suas famílias, em função de dívidas contraídas junto a agiotas e instituições financeiras, numa época de brutal processo inflacionário e considerável inadimplência. Daí a necessidade de ser preservado o único bem imóvel que servia à residência da família.Em complemento, cabe destacar que o inadimplemento remonta a 06/11/2003, ou seja, por aproximados 10 anos o autor permaneceu residindo no imóvel dado em garantia, sem adimplir as parcelas do financiamento.Sob outro prisma, cumpre asseverar que a presente seara não é campo próprio para se requerer a cobertura securitária aludida em suas irrisignações, a qual não autoriza, por si só, a quitação do contrato de financiamento, embora não haja impedimentos para que seja pleiteada junto à seguradora e eventualmente no Poder Judiciário, em caso de negativa desarrazoada, desde que, por evidente, fique demonstrado o advento da condição ali estabelecida.Nesse passo, verifica-se que a situação apresentada nos presentes autos, amolda-se àquela estampada no inciso II, do artigo acima destacado.Por conseguinte, é de ser desacolhida a pretensão do embargante, reconhecendo a higidez da conção judicial, consubstanciada na penhora sobre o imóvel registrado na matrícula nº 105.689, pois, no caso em tela, revelando-se bastante útil à execução da dívida exequenda.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação exposta, para declarar hígida a conção sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 63, dos autos nº 0003824-18.2013.403.6102, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do C.P.C.).Custas, na forma da lei. Condono a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo.P.R.I.

0006856-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-31.2012.403.6102) MONICA PRADO GERALDO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando as disposições do art. 331, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Caso a conciliação não seja obtida, as questões preliminares serão decididas, os pontos controvertidos serão fixados e as provas pertinentes a serem produzidas serão determinadas. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Fls. 181/182: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Fls. 41: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0009862-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SR COML/ LTDA ME

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 76, na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de SR Comercial Ltda ME, Sueli Dias Luiz Roberto e Ronaldo Casagrande Roberto, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA

Fls. 68/69: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Fls. 94: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002446-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOBAYASHI & PEIXOTO LTDA - ME X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X DANIELA CRISTINA RANGEL KOBAYASHI RUSSO

Fls. 45/47: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 260/2013 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover sua devolução no juízo correlato a fim de que o Sr. Oficial de Justiça intente novamente a citação da requerida, procedendo-se, se o caso, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.

0005718-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PEREIRA

Ciência a exequente da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 22, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0006694-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J D O RODRIGUES FRANCA ME X JANESANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANSELMO CARRENHO BERNABE

i) Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, em relação ao executado ANSELMO CARRENHO BERNABE - brasileiro, casado, RG nº 29.667.601-9/SSP/SP e do CPF nº 280.303.228-79, residente na Rua Damião Barret nº 2.778, Vila Santa Cruz, Franca/SP, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP. Instruir com a contrafé.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Franca/SP. ii) Expeça-se mandado visando à citação e intimação dos demais executados com domicílio nesta urbe, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.

INTERDITO PROIBITORIO

0005020-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - USTS

Ao arquivo, na situação baixa-findo.Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

i) Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo, acolho os seus cálculos elaborados às fls. 719/720 e 745/746 para determinar a transformação integral, em prol da União, dos valores depositados na conta nº 1181-635.00865-5, em nome da empresa Ibaté S/A e vinculada aos presentes autos. Expeça-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. ii) Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem pretende seja expedido o alvará de levantamento relativamente aos valores depositados em nome da empresa Empreendimentos Imobiliários Bom Retiro, na conta nº 1181-635.00000861-2, devendo comprovar, no mesmo interregno, a outorga de poderes para dar e receber quitação. Intime-se e cumpra-se.

0003513-27.2013.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso da impetrante (fls. 57/68) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006974-07.2013.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 48/68, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0013421-94.2002.403.6102 (2002.61.02.013421-4) - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO (SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO X FAZENDA NACIONAL

Sobresto, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 168, para conceder à inventariante, o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar sua condição de herdeira exclusiva do de cujus.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 364, para conceder à exequente, o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer a divergência apontada no nome do advogado beneficiário de fls. 363, com o constante dos autos. Int.-se.

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZZARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PAULO PELIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 463/465, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a retificação dos ofícios requisitórios nº 20130000066 e 20130000067, adequando-os aos valores apurados às fls. 404, ou seja, R\$ 21.879,34, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais nos termos do contrato de fls. 418, conforme estabeleceu o aludido decisório. Instrua-se com cópia de fls. 404, 418, 460/461, 463/465 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/325: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos à Contadoria, para as providências emandas nos embargos à execução em anexo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006442-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-84.2012.403.6102) ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS (SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA (SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Elber José Assaiante dos Santos às fls. 926/929, na presente

ação movida em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Banco do Brasil S/A e Organização Educacional Barão de Mauá e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569 do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309514-19.1994.403.6102 (94.0309514-8) - LUIZ RODOVIL ROSSI X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE X VIVIANE CASSIA JORGE X JOSE JORGE NETO X MARCELO JORGE (SP022335 - ARIONE MARCO STELLIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS/FAZENDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSS/FAZENDA X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE X INSS/FAZENDA X VIVIANE CASSIA JORGE X INSS/FAZENDA X JOSE JORGE NETO X INSS/FAZENDA X MARCELO JORGE

Fls. 194: Determino seja convertida em renda, em prol da União, a quantia depositada às fls. 189, na conta nº 0265-005.00311857-9, posteriormente transferida para a conta nº 2014.005.32561-1 (fls. 245), vinculada a estes autos, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Expeça-se, para tanto ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 187/190 e 194 e 245. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, dê-se vista à União, a fim de esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio sra interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

0009020-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9)) GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME (SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao subscritor do pedido de fls. 204, o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove seus poderes de outorga, notadamente quanto aqueles referentes a receber e dar quitação em nome da autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONCLUSÃO Em 04 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz Federal DR. ROBERTO MODESTO JEUKEN. _____ Técnico Judiciário - RF 4903 Autos nº 0010304-51.2009.403.6102 Fls. 147/149: A penhora efetivada às fls. 137 deve subsistir, porquanto o executado não demonstrou ser o citado veículo indispensável ao exercício de sua profissão, revelando-se como mera comodidade de deslocamento, não se inserindo no contexto do inciso V, do art. 649, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. ..EMEN: RESP 201000983713RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196142. ELIANA CALMON - STJ - 2ª TURMA - DJE DATA:02/03/2011 ..DTPB.Assim, intime-se a CEF, para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2013. ROBERTO MODESTO JEUKEN Juiz Federal

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA
Tendo em vista que já houve sentença proferida às fls. 143/165, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 254, com a manifestação do executado às fls. 256, na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Antônio Hiladio Pinto Ferreira, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Fica a CEF autorizada a se apropriar do valor depositado na conta nº 2014.005.88005939-0 (fls. 243), independentemente da expedição de alvará.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD
Fls. 218/219: Indefiro pelas mesmas razões já expostas às fls. 213.Assim, em nada sendo requerido pela CEF, em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005476-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA
Fls. 40: Aguarde-se pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

ACOES DIVERSAS

0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001064-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1379

EXECUCAO FISCAL

0001360-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSON) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN e do SERASA, e POSTERGO a apreciação da exceção de pré-executividade oposta para após a manifestação da Fazenda Nacional. Defiro o pedido de prazo à exequente por mais 10 (dez) dias, a qual deverá ser intimada com prioridade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2546

USUCAPIAO

0004561-46.2013.403.6126 - JOAQUINA CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ANGELO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X IRACEMA NHEMETZ FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JOAQUINA FERNANDEZ FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ILDA DE OLIVEIRA BRITO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X RICARDO CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 69/70 - Procedem as alegações da parte autora. Reabro o prazo para manifestação da União, pelo prazo legal. Após, manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 71/102. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-12.2006.403.6126 (2006.61.26.000046-5) - ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

0001968-78.2012.403.6126 - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int

0005625-28.2012.403.6126 - GERALDO MAGELA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000772-39.2013.403.6126 - ANTONIO LISBOA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001067-76.2013.403.6126 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP308059B - DANIEL FALCI GOULART) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int

0001491-21.2013.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Int.

0001552-76.2013.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1) Fls. 214/223: A CEF foi condenada ao ressarcimento das custas processuais recolhidas na petição inicial pelo impetrante. PA 0,10 No apelo interposto pela CEF (fls. 214/223), requereu a isenção da taxa de porte, remessa e retorno. Importante ressaltar que a condenação imposta por este juízo em sentença só poderá ser alterada em sede de recurso próprio. Em sede de juízo de admissibilidade do recurso de apelação (fls. 214/223), somente a isenção da taxa de porte, remessa e retorno é que está sendo apreciada nesta decisão. A Caixa Econômica Federal - CEF, por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas, salvo nos casos em que houve a antecipação do recolhimento, como no caso presente. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020763-02.2001.4.03.6100/SP, ANDRÉ NEKATSCHALOW). Assim, declaro a isenção da taxa de porte, remessa e retorno do apelo da CEF, ficando mantida a condenação ao ressarcimento das custas processuais. 2) Por ora, deixo de receber o recurso, eis que será recebida em momento oportuno junto ao recebimento de eventual recurso de apelação pela Fazenda Nacional. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença proferida. Após, tornem conclusos para recebimento da apelação. Int.

0002962-72.2013.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003434-73.2013.403.6126 - RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 281/292 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões. Int.

0004082-53.2013.403.6126 - HUMBERTO LEME DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/87 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões. Int.

0004211-58.2013.403.6126 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 122/123 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões. Int.

0004216-80.2013.403.6126 - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURANDIR SOARES ZURDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 19/07/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/02/1985 a 16/04/2012) e a conversão do lapso de tempo comum em especial (01/02/1982 a 31/01/1985). A decisão da fl. 48 indeferiu a liminar postulada e a AJG requerida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 67/69, sinalando a utilização de EPI eficaz e a apresentação de laudo extemporâneo. O impetrante trouxe cópia do processo administrativo (fls. 71/108). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 110). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM.

CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, sinalo que os interregnos de 01/02/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/1998 foram considerados como laborados em condições especiais. Logo, e em relação aos mesmos, inexistente interesse processual. Passo à análise dos lapsos remanescentes. Período: De 01/02/1982 a 31/01/1985 e 03/12/1998 a 16/04/2012 Empresa: Suzano Papel e Celulose S/A Agente nocivo: Ruído 88 e 87 dB e óleos e graxas Prova: Formulário de fls. 44/46 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não existe informação quanto à alegada exposição, habitual e permanente, do aluno aprendiz a agentes deletérios a sua saúde. No lapso de 03/12/1998 a 16/04/2012, além de não ter havido a apresentação do respectivo laudo pericial, para amparar as informações lançadas no PPP, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Quanto aos agentes óleo e graxa, ausente a análise de sua composição para a verificação do risco carcinogênico (composto aromático em sua estrutura), bem como a avaliação quantitativa (anexo 13-A da NR 15) Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo

improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem análise do mérito quanto aos lapsos de 01/02/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/1998, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

0004527-71.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/153 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o impetrado para contrarrazões.Int.

0004529-41.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 150/176 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o impetrado para contrarrazões.Int.

0005146-98.2013.403.6126 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA CRISTINA DOS SANTOS em face da GERENTE DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP. Narra que adquiriu um imóvel na planta em 06/09/2007, quitando a dívida em setembro de 2012. Aduz que tentou transferir a propriedade do bem para seu nome, tendo sido o pedido de registro indeferido, pois o imóvel havia sido arrolado em procedimento promovido pela autoridade coatora, em virtude de débitos tributários da construtora. Aponta ser terceira de boa-fé, pois a aquisição da unidade ocorreu anos antes da realização do arrolamento. Requer ordem para a suspensão do gravame administrativo, autorizando-se o registro do apartamento em seu nome.A decisão da fl. 105 indeferiu a liminar postulada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 115/120. Argui sua ilegitimidade passiva, pois a construtora proprietária do imóvel possui sede na cidade de Praia Grande, município que não está sob sua jurisdição.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito (fls.122/123).É o relatório. Decido.Com razão a autoridade coatora ao pugnar pela extinção do feito sem análise do mérito. Segundo consta dos documentos das fls. 124/125, a Construtora Telles e Telles, proprietária do imóvel cuja transmissão se pretende, alterou seu domicílio para a cidade de São Paulo em 11/2009. Tendo em conta que o procedimento de arrolamento teve início em 07/12/2011, não se pode imputar o ato coator à autoridade aqui indicada.Ainda que assim não o fosse, o direito à impetração está fulminado pela decadência. Conforme relatado na inicial, a impetrante tomou ciência da constrição em março de 2013, tendo buscado a prestação jurisdicional pela via do mandado de segurança em outubro do mesmo ano. Logo, ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem análise do mérito, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005266-44.2013.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005816-39.2013.403.6126 - CLAUDIO DE MAGALHAES BERTAOZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006408-83.2013.403.6126 - JOSE EMILIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à

representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006409-68.2013.403.6126 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006410-53.2013.403.6126 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003394-49.2013.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1) Intime-se o impetrante para que junte cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. 2) Para adequação da autuação deste feito ao Provimento COGE nº 64/05, art.167, parágrafo 1º, DETERMINO a secção dos presentes autos.Faça-se constar cópia desta decisão no início de cada volume, após o Termo de Abertura do volume.Int.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-03.2014.403.6126 - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e tratando-se a autora de empresa de pequeno porte, enquadrada na permissão contida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-94.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre verbas pagas aos seus empregados, relativas a auxílio-creche, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, hora extra, 13º salário indenizado e banco de horas indenizado, por sua natureza indenizatória, com o consequente direito creditório relativo aos valores indevidamente recolhidos a tais

títulos, desde o mês de abril de 2008, com a condenação da ré a suportar a compensação com débitos próprios da Autora, de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, ou subsidiariamente, a repetir tais valores, em qualquer das hipóteses, com a devida atualização monetária, mediante aplicação da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que, pelo fato de as verbas terem caráter indenizatório, não integram o salário do empregado, de modo que não poderia haver a incidência contributiva sobre as mesmas. A inicial, emendada às fls. 559/560, veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, aduzindo, em preliminar, que a matéria encontra-se sub judice, na Corte Superior, que reconheceu repercussão geral do assunto, especialmente no que tange ao alcance da expressão folha de salário, inserta no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Suscitou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 563. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado, empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo,

pois, um reembolso de despesas em virtude de o empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Quanto ao pagamento das horas extraordinárias e das horas constantes no banco de horas, não compensadas pelo empregado, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas, há incidência da contribuição previdenciária. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) **DA COMPENSAÇÃO** autora pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a cobrança dos tributos em atraso. Quanto à prescrição quinquenal suscitada pela ré, o artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. A Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. A questão foi objeto de recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral. **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.) Assim, de acordo com o referido julgamento, a aplicação do novo prazo de 5 anos é válida nas ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/06/2013, deve ser reconhecida a prescrição dos valores recolhidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto à pretensão da autora de compensar as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, verifico também o seu descabimento. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição. O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias. Além de a compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado à autora diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será

definitivamente reconhecido. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade tributária das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os valores correspondentes às 1- férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional; 2- aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; 3- auxílio-creche; e julgo improcedente o pedido, confirmando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e sobre horas constantes no banco de horas, não efetivamente compensadas pelo empregado. Reconheço o direito da autora à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos termos e limites da fundamentação acima. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Condeno a União Federal a reembolsar metade das custas despendidas pela autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011657-81.2013.403.6104 - HERONDINA GAJEGO MODESTO LUZ (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011659-51.2013.403.6104 - SAMUEL MOURA DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011664-73.2013.403.6104 - MARIA ANGELA SOUZA SANTOS (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum

deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011717-54.2013.403.6104 - WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012002-47.2013.403.6104 - SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO E SAO SE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF

deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012009-39.2013.403.6104 - SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS -

notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012049-21.2013.403.6104 - GILBERTO DOS SANTOS JR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012073-49.2013.403.6104 - CLAYVERTON PINTO GRILO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por

intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012077-86.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de

precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012080-41.2013.403.6104 - MANOEL DAMIAO DOS SANTOS (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012169-64.2013.403.6104 - WALTER DA SILVA PENA (SP312471A - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP321733A - ELITON ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para

correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012195-62.2013.403.6104 - PAULA COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora,

por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012385-25.2013.403.6104 - DANILO DE ANDRADE SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012389-62.2013.403.6104 - JOSE LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm

sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012421-67.2013.403.6104 - MARILZA GONCALVES FAIA (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012477-03.2013.403.6104 - PAULO CESAR MARQUES MENDES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012480-55.2013.403.6104 - JOSE GERALDO REIS X JOSE GOIS DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA NETO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE ROBERTO GUILHERME X JOSE RUBENS SANTOS X JOSE VALDECI DE JESUS X JOSE VIEIRA DE MELO X JURACI BATISTA SANTOS X LAURITO BARROS NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas

poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 10660/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012604-38.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELIO HENRIQUE DA SILVA X CICERO BATISTA DE ARAUJO X CICERO NOBERTO DE BARROS X CLAUDNEI DA SILVA SOUZA X CLAUDIO JORGE TOMAZ X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor

dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012627-81.2013.403.6104 - ADELINO FERNANDES FILHO X ADILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO X ALBERTO RAMIRO CENZI X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA X ALTAIR DOS SANTOS ALVES BARRETO X ALVACI NERES SANTOS X AMADEU CASSIANO ALVES X ANA DEBORA AMARANTE DE PAULA X ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012630-36.2013.403.6104 - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta

vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012639-95.2013.403.6104 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas ex lege.P.R.I.

0012642-50.2013.403.6104 - ALDAIR GONCALVES DE MEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0012665-93.2013.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE X DANIEL ANDRADE REMIAO X PABLO BARBERA MOLINA X ARMINDA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria

contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012807-97.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012810-52.2013.403.6104 - JOAQUIM FERREIRA X JUAREZ CAMBUI X ROBERTO ANTONIO CAMBUI FERREIRA X RODRIGO ANTONIO CAMBUI FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000003-63.2014.403.6104 - MARCELO DE DEUS BARREIRA(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum

deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000036-53.2014.403.6104 - EDUARDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000057-29.2014.403.6104 - RUDNEI GUESSE(SP266717 - JULIANA GUESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, faz-se necessário que seja discriminado, pelo autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Isto posto, concedo

o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de suporte documental. Int.

0000146-52.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5) - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos autores (fls. 100/105, 171 e 172). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações (fls. 179/211, 239, 242/301, 322/324 e 326). Instados, os autores exequentes discordaram desses valores (fls. 214/226, 304/316 e 328). É o relatório. Decido. Quanto à aplicação do Provimento nº 26/2001 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja aplicação foi determinada pela sentença ora em execução, cabe ressaltar que havia então apenas a previsão de que os cálculos da execução de sentença das ações referentes ao FGTS deveriam ser feitos de acordo com as ações condenatórias em geral, o que foi atendido pela executada. Já os exequentes invocam a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, embora o Acórdão de fls. 171 e 172,

posterior a sua edição, tenha mantido a sentença de fls. 100/105. A interpretação dada pela parte exequente ao julgado não condiz com o entendimento deste Juízo, pois a aplicação do Provimento nº 26 contempla apenas Tabela de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral. Nesse sentido, os próprios exequentes admitem que no Provimento nº 26/2001 sequer constava item correspondente ao FGTS no capítulo relativo à liquidação de sentença. Em outras palavras, se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, o depósito referente aos honorários advocatícios mostra-se consentâneo com o débito principal. Satisfeita, dessa forma, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor da advogada dos exequentes alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 326 e se arquivem os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001199-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001199-4) - EUPHROSINO DE SOUSA NETTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EUPHROSINO DE SOUSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta com o intuito de obter o reconhecimento do direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo da conta do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, julgada procedente conforme sentença e acórdãos de fls. 73/76, 91, 92, 100/103 e 125. Iniciada a execução, a CEF informou não haver créditos a favor do exequente em razão deste ter sido beneficiado com a progressão da taxa de juros (fls. 137/165). Instado, o exequente concordou expressamente com essas informações (fls. 166 e 171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, é medida de rigor a extinção da execução. Ademais, o Acórdão de fls. 100/103 expressamente ressaltou a possibilidade da CEF provar na liquidação da sentença condenatória aquilo que na fase de conhecimento não conseguiu: a circunstância do fundista já ter obtido a progressão pretendida à época em que esta era devida. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5729

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA (SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Fls. 264: Ante o informado pela CEF, corroborado pelos documentos de fls. 265/266, determino: 1) Desentranhamento da petição de fls. 260/261, e entrega ao peticionário, eis que estranha aos autos. 2) Atualização temporária no sistema processual da inclusão do patrono subscrevente, a fim de possa ter ciência desta decisão. 3) Após, remessa dos autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3243

MANDADO DE SEGURANCA

0004287-95.2006.403.6104 (2006.61.04.004287-2) - MARILZA APARECIDA DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007750-45.2006.403.6104 (2006.61.04.007750-3) - MARIO FERNANDES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008066-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008066-6) - CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011528-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011528-4) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004407-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004407-9) - SARAH FERNANDES TELES DE MENEZES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000431-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000431-0) - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a presente demanda permanece pendente de julgamento de agravo interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão. Intime-se.

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000532-53.2012.403.6104 - JESSICA ROBERTA DE MELLO(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001046-06.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls.169/170, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004316-38.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006340-39.2012.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO

OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do informado pela digna autoridade impetrada às fls. 230/240. Intime-se.

0007028-98.2012.403.6104 - VALENTIM APPOLARI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007384-93.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007460-20.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007510-46.2012.403.6104 - MIL SABORES IMPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007560-72.2012.403.6104 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007597-02.2012.403.6104 - PALMEX DO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007853-42.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007943-50.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008064-78.2012.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008129-73.2012.403.6104 - COSMOTEC ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008218-96.2012.403.6104 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008346-19.2012.403.6104 - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008475-24.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010219-54.2012.403.6104 - OSWALDO RODRIGUES PRIOR FILHO(SP313263 - CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010917-60.2012.403.6104 - R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO - ME(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000663-91.2013.403.6104 - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls. 490/491: Regularize a impetrante sua representação processual nos termos do art. 38 do CPC, posto que, o instrumento de mandato carreado aos autos não possui os poderes para o patrono requerer a desistência da demanda. Intime-se.

0001004-20.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as demais operações de importação realizadas pelo impetrante, as quais foram objeto dos Mandados de Segurança apontados no Termo de Prevenção de fls. 102/103, oficie-se ao DETRAN para que informe, em 10 (dez) dias, os veículos registrados em nome do impetrante, bem como as transações por ele efetuadas nos últimos 05 (cinco) anos. Oportunamente, dê-se ciência e voltem

conclusos.Cumpra-se.Int.Santos, 13 de novembro de 2013.

0002672-26.2013.403.6104 - ANDRE NASCIMENTO SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004390-58.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004885-05.2013.403.6104 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005631-67.2013.403.6104 - JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006257-86.2013.403.6104 - RODRIGO CLAUDIONOR MENDES(MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006502-97.2013.403.6104 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006677-91.2013.403.6104 - PROLINK BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007945-83.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE

VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container FCIU 254.598-8. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio BANJO/BRIDGE/00016/M as mercadorias acondicionadas no referido container, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n GEGAZVS01; com a atracação do navio no Porto de Santos no dia 14/12/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal MARIMEX, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito. Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizados no transporte das mercadorias está sendo indevidamente retido juntamente com as mercadorias abandonadas; apresentou requerimento de desova e devolução do container junto à autoridade impetrada; em 08/05/2013, o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega apresentou resposta, informando que, a desunitização independe de prévia autorização da Alfândega do Porto de Santos, nos termos do que preceitua a Ordem de Serviço n 04, de 29 de setembro de 2004. Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão da unidade de carga, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede que lhe seja concedida liminar para afastar de imediato o ato coator, e para que seja ordenada a desunitização da mercadorias e a devolução do container FCIU 254.598-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 115 e 202). Emenda à inicial às fls. 200/201. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 206). A autoridade impetrada apresentou informações à fl. 210. À fl. 217, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0008027-17.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU 3682400. Para tanto, alega, em síntese, que: o contêiner MEDU 3682400, utilizado no transporte internacional de mercadorias, permanece parado no porto de Santos desde sua descarga, há mais de 238 dias, sem qualquer providência das autoridades no sentido de dar início ao processo de perdimento por abandono; a unidade está sendo utilizado indevidamente para armazenar cargas abandonadas; os contêineres não são embalagem das mercadorias e sua apreensão fere o art. 5 da CF/88; não pode sofrer as consequências pela inércia da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Prossegue dizendo que: sua obrigação contratual de transportador marítimo foi efetivamente cumprida, nos termos do Decreto-lei n 116/ 1967; o prazo para despacho nos processos administrativos formalizados na esfera federal é de trinta dias, mas as autoridades tiveram longo tempo para agir e não o fizeram; as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo/fiscal, não observando o disposto nos art. 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que já deveria ter-se iniciado. Ressalta que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento, pois a contratação de novos fretes está prejudicada em virtude do déficit de unidades de carga. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 152). Informações das autoridades impetradas vieram aos autos às fls. 160/165 e 194. À fl. 197 a impetrante

afirmou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico não persistir o interesse da parte impetrante ante a informação prestada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos no sentido de que não há óbice para a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0008585-86.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL DEICMAR S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU 364.407-8, FSCU 742.097-7 e MEDU 268.372-1. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que os contêineres são elementos essenciais à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos a liberação do contêiner, porém, obteve resposta negativa. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 139). À fl. 141, a impetrante informa que as unidades de carga foram devolvidas e que retornaram à frota do transportador marítimo. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga. A desunitização e disponibilização dos contêineres MEDU 364.407-8, FSCU 742.097-7 e MEDU 268.372-1 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 17 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0008712-24.2013.403.6104 - EDILSON HELENO DA SILVA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDILSON HELENO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de EDILSON HELENO DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 20 de janeiro de 2014.

0009330-66.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU8274745 e MEDU1814914. Alega, em síntese, que: em 24.07.2013 e 22.08.2013, apresentou perante a Alfândega do Porto de Santos requerimentos de desunitização de cargas e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro; embora formalmente notificado para liberar suas mercadorias, o consignatário das cargas não a providenciou, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, mas sim equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias, revelando-se indevida sua utilização para armazenamento de cargas; o importador até a presente data não nacionalizou suas mercadorias, estando armazenadas no contêiner objeto do presente writ, há mais de 481 dias, na média de 240 por contêiner. Sustenta que a retenção do equipamento de transporte vem lhe causando prejuízos diários, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MSCU8274745 e MEDU1814914. Juntou procuração e documentos (fls. 24/104). Recolheu as custas (fl. 105 e 173). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 175). A União manifestou-se (fls. 182/183). Notificada, a primeira autoridade dita coatora prestou informações às fls. 184/192v, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como a impossibilidade de liberação da carga, por caber ao importador a obrigação de desunitizar as cargas, nos termos das cláusulas existentes no B/L. É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Por outro lado, não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão da existência de contrato de transporte marítimo não impede que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga foram consideradas abandonadas devido ao fato de os Consignatários não terem iniciado os despachos de importação em tempo hábil (fl. 185v). Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Como conseqüência, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os contêineres MSCU8274745 e MEDU1814914 guardam mercadorias consideradas abandonadas, para as quais ainda não foi aplicada a pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Localfrio-S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MSCU8274745 e MEDU1814914 e devolva-os vazios à impetrante. Oficie-se.. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 09 de janeiro de 2014.

0010453-02.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO PEREZIN(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO PEREZIN em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de agente de trânsito, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido

de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 22 de outubro de 2013.

0010574-30.2013.403.6104 - EDUARDO AUGUSTO TANKE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDUARDO AUGUSTO TANKE, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de EDUARDO AUGUSTO TANKE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 20 de janeiro de 2014.

0010911-19.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCOS ANTONIO VICTOR DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em

face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCOS ANTONIO VICTOR DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 20 de janeiro de 2014.

0011266-29.2013.403.6104 - YURI DA SILVA ARAGAO(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persistente seu interesse no prosseguimento do feito, tendo vista que a matéria de Direito Ambiental I, poderá ser cursada no 1º semestre do presente ano. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0011562-51.2013.403.6104 - POUSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

POUSANAVE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal (inclusive contribuição ao SAT e a entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) horas extraordinárias de trabalho; ii) férias usufruídas; iii) salário maternidade e, iv) licença paternidade, ao argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório e não integrariam a remuneração, escapando, por isso, do âmbito da exação combatida. Sustentou que o periculum in mora residiria no fato de que está sendo onerada em suas atividades em face da indevida cobrança da contribuição sobre as verbas ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/72, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não verifico o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição

previdenciária patronal. A propósito, assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - FériasOs valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da

Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011) III - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inca, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) IV - Auxílio paternidade O auxílio ou salário paternidade integra o salário-de-contribuição por deter a mesma natureza do salário maternidade, verba salarial por expressa disposição legal, conforme acima consignado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão

recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0011564-21.2013.403.6104 - POUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

POUSSANAVE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia; f) faltas abonadas/justificadas; g) férias gozadas (usufruídas); h) salário-maternidade e, i) licença-paternidade, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação ou repetição dos valores, devidamente corrigidos. Para tanto, alegou, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição vergastada e que as rubricas questionadas, por não possuírem caráter retributivo do trabalho, escapam do conceito de remuneração para os fins do artigo 15 da Lei n. 8036/90. Por fim, formulou pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes, bem como para que a autoridade impetrada se abstinhasse de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções em virtude do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 98). A União manifestou-se às fls. 110/113. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 106/114, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre as parcelas supra descritas. Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou acerca da não incidência da referida contribuição sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado; pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco.7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA,DJ 12.08.2008).8. Apelação parcialmente provida a fim de

conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0014966-68.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. 1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária. (TRF4, APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012)AGRAVO INTERNO - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I - Parcelas com caráter remuneratório, inobstante o nomen juris adotado pelo empregador, integram o salário-contribuição para fins de incidência do FGTS. II - As gratificações habituais são consideradas ajustadas e, como tais, integram a remuneração do trabalhador, sobre elas incidindo a contribuição do FGTS (art. 457 da CLT). III - O auxílio alimentação quando pago em espécie e com habitualidade passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. IV - Quando deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, as licenças-prêmio e férias não integram o tempo de vigência do contrato de trabalho nem têm caráter de gratificação, mas sim de indenização pela não concessão do descanso anual na época própria. V - Agravo Interno improvido.(AGTAC 198651017397089, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/09/2007 - Página::213.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CAUSA MADURA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. LEIS MUNICIPAIS DISPONDO ACERCA DO VALE TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO INCIDENTE SOBRE CESTA BÁSICA. LAVRATURA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA O RECOLHIMENTO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 1. Magistrado que ao sentenciar o feito aprecia somente um dos pedidos submetidos pela parte autora na inicial. Sentença citra petita. Nulidade. Causa Madura. Aplicação do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. Precedentes deste Tribunal (AC nº1266220/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF:14/09/2012). 2. Auditor Fiscal do Trabalho que no exercício de suas atribuições lavrou a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, prevista no art. 2º da LC nº 110/2001. Aplicação de leis federais que disciplinam as exações, não se cogitando em violação às Leis Municipais que dispõem acerca do pagamento a seus servidores do vale transporte e da ajuda de custo incidente sobre a cesta básica. 3. Leis Municipais nºs 2.948/88 e 3.241/92. Possui o Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, obedecido os princípios que regem a Administração Pública. Artigos 30, I e 37 e incisos da Constituição Federal. 4. Contribuição devida ao FGTS (Lei nº 8.036/90) e Contribuição Social (LC nº 110/2001). Incidência sobre a remuneração devida ao trabalhador. Não incidência sobre o vale transporte pago em pecúnia. Caráter indenizatório. Precedentes do STF (RE nº478410/SP, Ministro Eros Grau, DJe:14/05/2010) e deste Tribunal (AC nº 2003.61.82.055589-9, 2ª Turma, Desembargador Federal Nelton dos Santos, D.E:18/07/2012). 5. Não incidência das exações (FGTS e CS) sobre a complementação paga em pecúnia relativa à cesta básica. Precedentes do STJ (REsp nº 1.185.685/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Dje: 10/05/2011). 6. Condenação da Fazenda Pública. Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. Prejudicadas as apelações e o reexame necessário. (APELREEX 1814913 Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 - Data::27/08/2013)No que toca às demais verbas descritas na inicial, há incidência da contribuição ao FGTS, tendo em vista seu caráter remuneratório. Nessa esteira é a jurisprudência quanto às férias usufruídas, ao salário maternidade e à licença paternidade, seguindo-se a mesma ratio das contribuições previdenciárias em geral, posto que integram o conceito de remuneração, possuindo caráter de contraprestação ao trabalho:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. As horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu

trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O abono único pago pelas instituições financeiras aos seus empregados, independentemente de sua habitualidade ou não, é instituto que visa, indiscutivelmente, recompor as perdas salariais da categoria, o que lhe atribui natureza remuneratória, inserindo-se na regra geral prevista no artigo 457, 1º, da CLT, sendo, portanto, legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal verba, bem como as contribuições de terceiros e ao FGTS. 4. Não se aplica a regra do art. 144 da CLT, que exclui do conceito de remuneração os valores pagos a título de abono não excedentes de vinte salários mínimos, uma vez que o referido dispositivo regula o abono de férias, posto que inserto na Seção IV - da Remuneração e do Abono de Férias - do citado diploma legal. 5. Por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, o STF firmou o entendimento de que sobre a verba paga a título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, já que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei 7.418/85. 6. Também não há ilegalidade na tributação de valores pagos a título de férias gozadas, na medida em que se incluem no conceito de remuneração, ao contrário de quando são indenizadas. 7. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 8. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) possui manifesta natureza de contraprestação e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. A Súmula nº 207 do STF enuncia que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. E a Súmula nº 688 do STF, por sua vez, enuncia que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 10. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 11. Agravos legais não providos. (AMS 00050209720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais

instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocados. VI - A verba trabalhista objeto de discussão - adicional de horas extras; - possui natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. A aludida verba tem por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais. Apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. VII - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente. VIII - Ao reverso do quanto alegado pela agravante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Partindo do pressuposto que o adicional em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que a parcela de tal natureza deve servir de base de cálculo da contribuição. IX - Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. X - Agravo improvido. (AC 00245922520004036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LICENÇA PATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO PARA O EMPREGADO DEMITIDO COM MAIS DE 45 ANOS. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ANTES DO DISSÍDIO COLETIVO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. ABONOS E PRÊMIOS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA AUTORA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9; a: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 4. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade ou auxílio-paternidade como a chama a autora, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). 5. A complementação sobre o auxílio-doença, entre o 16 dia e o 120º dia, a indenização para o empregado demitido com mais de 45 anos e a indenização por dispensa antes do dissídio coletivo têm regramento de concessão previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, constituindo uma condição mais benéfica do que a prevista em lei. 6. As Convenções Coletivas de Trabalho operam efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não

segundo a denominação dada. 7. A Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador não há imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 8. A autora pretende, na verdade, que a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores previstos no artigo 479 da CLT, prevista no 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/91, retroaja para o lapso temporal anterior a ela. Tal pleito é impossível, à mingua de previsão legal para o período pretendido. 9. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.). 10. Cabe à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material, pericial ou testemunhal. 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 12. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a autora não comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito à compensação. 13. Era ônus da autora provar o alegado, nos termos do artigo 333 do CPC. 14. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas. 15. Não há prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. Não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu, CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido, como a GFIP, preenchida conforme orientação contida no manual do SEFIP 8, que pode ser obtido no site www.cef.gov.br. A partir do relatório da GFIP/SEFIP é possível aferir, por exemplo, se ocorreram, no período em que se pretende compensar, ocorrências relativas a auxílio-doença previdenciário (B31) ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (B91). Na GFIP, o auxílio-doença previdenciário é declarado no mês em que se deu o início do afastamento e, também, no mês de retorno, com código de afastamento P1 ou P2. Já no auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deve ser declarada mensalmente a ocorrência, sob o código de afastamento O1 e O2. Tais distinções se fazem necessárias, naquele documento, para efeito de incidência de FGTS, o que não vem ao caso em análise. O que importa nestes autos, é definir o conceito de prova, ou seja, a comprovação do recolhimento, com a juntadas das guias, bem como a demonstração do fato, por meio dos relatórios da GFIP/SEFIP ou, alternativamente, pela CAT, para o auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou outros documentos que permitam aferir o direito alegado. 16. Não prospera a pretensão recursal da autora quanto à compensação do aludido benefício. 17. Sucumbência mantida, pois a autora foi vencedora em parte mínima do pedido. 18. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado afastado por motivo de afastamento por doença durante os primeiros 15 (quinze) dias. (AC 00092994420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; primeira quinzena anterior à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como de utilizar quaisquer meios de cobrança ou impor restrições ou penalidades em razão do não pagamento da referida contribuição sobre tais verbas. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0011602-33.2013.403.6104 - ADICELMA REIS DE ABREU (SP283161 - ADICELMA REIS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADICELMA REIS DE ABREU, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante

depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADICELMA REIS DE ABREU, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 20 de janeiro de 2014.

0011704-55.2013.403.6104 - SIMONE VICENTE DA COSTA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SIMONE VICENTE DA COSTA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SIMONE VICENTE DA COSTA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 20 de janeiro de 2014.

0012125-45.2013.403.6104 - SABRINA FERREIRA LOVECCHIO VICENTE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a impetrante a juntada aos autos das cópias dos últimos 02 (dois) comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

0012645-05.2013.403.6104 - ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a impetrante recolha integralmente as custas processuais nos termos do art. 223 do Provimento CORE nº 64 e da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do E.T.R.F. da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012655-49.2013.403.6104 - AGUINALDO DE ABREU GOMES(SP056385 - MARIA DO CARMO BRANDAO TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie o Impetrante a juntada aos autos das cópias dos últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0012771-55.2013.403.6104 - LISSANDRA VAZ(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LISSANDRA VAZ em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado 03.12.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser

incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da presente decisão.Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Santos, 08 de janeiro de 2014.

0012774-10.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos Intime-se.

0012784-54.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos Intime-se.

0000087-64.2014.403.6104 - INGRID SANTOS DE SOUSA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a impetrante a juntada aos autos das cópias dos últimos 02 (dois) comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3292

ACAO CIVIL PUBLICA

0011418-77.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Defensoria Pública da União ajuizou a presente ação civil pública em face à Caixa Econômica Federal, na qual requer a condenação em obrigação de não fazer consistente no condicionamento de inclusão de honorários advocatícios nos acordos judiciais e extrajudiciais cujo objeto são as obrigações pecuniárias decorrentes dos contratos do FIES. Requer ainda, a devolução aos substituídos processuais das importâncias pagas a este título. Alega que os substituídos processuais, na maioria dos casos, são hipossuficientes e beneficiários da gratuidade processual à luz da Lei 1.060/50, motivo pelo qual não arcaiam com os honorários advocatícios e são, ilegalmente, impelidos a pagarem tal valor nos acordos celebrados. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da requerida. A CEF apresentou contestação onde, após inúmeras preliminares, no mérito pugnou pela legalidade da cobrança dos honorários conforme previsto em acordo com a associação dos advogados homologado judicialmente, previsto nos artigos 21, 22 e 23 do EOAB, nos artigos 389 e 395 do Código Civil, na Lei 10.260/2001 e na Resolução FNDE n. 3/2010. É o necessário. Por ora, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida ante a ausência de fumus boni iuris. Conforme já aviventado supra, a requerente se insurge face à imposição de pagamento de honorários advocatícios nos acordos judiciais e extrajudiciais firmados no âmbito do FIES. A ausência da verossimilhança da alegação decorre do fato que, numa análise em cognição sumária, os honorários objeto da Lei 1.060/50 possuem natureza diversa dos honorários cobrados nos acordos judiciais e extrajudiciais. Estes honorários são devidos em decorrência da mora e tem por objeto a compensação do credor que necessitou dos préstimos serviços advocatícios para se obter o adimplemento da obrigação. Aqueles honorários possuem natureza processual e decorrem do ônus da sucumbência, isto é, pelo fato da CEF se sagrar vitoriosa na demanda. Desta forma, a princípio, não há de se verificar que a isenção temporária prevista na Lei 1.050/60 quanto aos honorários sucumbenciais, interfira na cobrança dos honorários advocatícios decorrentes dos serviços advocatícios. Neste sentido, quando o acordo é firmado extrajudicialmente, além da Lei 10.260/2001, na hipótese específica de autorização de acordo, e os artigos 389 e 395 do Código Civil, nas demais hipóteses, preveem que o devedor deverá adimplir os honorários advocatícios. Na mesma linha, quando o acordo for judicial, nada impede que as partes transijam sobre os honorários que, como consectários da mora, podem ser livremente discutidos como quaisquer outros danos que a CEF teria suportado ao não receber a obrigação na data, forma e local combinados. Há de se destacar, por oportuno, que maiores minúcias com relação à cobrança dos honorários não são possíveis de se analisar nesta sede, vez que falta a prova inequívoca da alegação, vez que a requerente mencionou que apresentaria os documentos comprobatórios dos acordos com os honorários e tais documentos não acompanharam a inicial. Por outro lado, não há demonstração alguma até o momento e nem é objeto da presente lide a cobrança de honorários de forma abusiva em casos que não há participação de advogado na cobrança extrajudicial. Portanto, em sede de cognição sumária, por entender, à princípio, que os honorários advocatícios abrangidos pelos benefícios da Lei 1.050/60 possuem natureza processual e os honorários objetos da insurgência possuem natureza material, não verifico a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000343-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 57, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intimem-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Analisando os documentos de fls. 38/39 que acompanharam a petição da CEF de fl. 37, observo que não houve tentativa de localização do executado, motivo pela qual indefiro o requerido à fl. 37, posto que as diligências visando localizar o(s) réu(s)/executado(s) são de responsabilidade da parte autora/exequente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) executado(s). Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intime-se.

USUCAPIAO

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO

SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 263, 351, 352 e 353, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intimem-se.

0004977-80.2013.403.6104 - MANUEL TAVARES DA SILVA X JASOLINDA FERNANDES TAVARES DA SILVA(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GILBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS X EDILEUZA DIAS DOS SANTOS X VERA LUCIA ARRUDA X CONCEICAO APARECIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 195/196: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010279-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-84.2013.403.6104) STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Os documentos colacionados pela embargante às fls. 31/38 não são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em Juízo. Portanto, necessária à juntada de cópia do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, em 10 (dez) dias. Por outro lado, deverá a embargante regularizar sua representação processual, visto que o instrumento de mandato tem como outorgante Silvana Garcia Bergamini Lizi e não Star Jax Comércio de Baterias Ltda. Além disso, manifeste-se sobre o item 3 do provimento de fl. 27. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011904-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDA DE SOUZA BRITO

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000173-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos observo que o executado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA foi citado na Rua Marília, nº 1436 - Peruíbe - SP (fl. 473). A Caixa Econômica Federal informa que realizou pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e constatou a existência de um imóvel de propriedade do executado localizado na Rua Marília, lote do terreno nº 24, da quadra 47, em Peruíbe - SP, razão pela qual requer a penhora do referido imóvel (fl. 497/498). No caso em apreço, a CEF demonstrou que o executado possui apenas um imóvel e, conforme jurisprudência já consolidada, é impenhorável o imóvel em que reside a unidade familiar ou que, sendo locado, seja o único de titularidade do executado, servindo a respectiva renda à subsistência familiar. Nesse diapasão, não há como deferir a penhora requerida pela CEF. Assim, comprove a CEF, em 30 (trinta) dias, a existência de outros imóveis de propriedade do executado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000247-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R

PEREIRA MAGAZINES X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Em face da certidão, renove-se a intimação da CEF, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005138-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY HELTON DE OLIVEIRA

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005244-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GARCIA BRAGA

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008498-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 71, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Consigno que o executado NELSON MELANDI DE LIMA foi citado à fl. 63. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000159-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO CARLOS ALAMBERT

Considerando que a CEF não cumpriu o provimento de fl. 89, indicando novos endereços para citação do(s) réu(s)/executado(s), promova a exequente, em 10 (dez) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intime-se

0005663-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES

Fl. 47: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intimem-se.

0009474-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A S L SERVICOS MARITIMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X ELIANE VIEIRA ADURENS GARCIA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS GARCIA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 95/96, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2013.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCILA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Fl. 1303: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Prefeitura Municipal de Cubatão. Intimem-se.

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006776-37.2008.403.6104 (2008.61.04.006776-2) - NIVALDA SOUZA MORAIS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como do julgamento de improcedência da ação em que era postulada a aposentadoria por idade (fls. 50/54 e 58, 62/65), intime-se a autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do presente feito. No silêncio, especia-se mandado de intimação pessoal, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil e tornem conclusos para extinção.

0011757-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011757-1) - LUIZ DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria (fls. 159/168) no prazo legal. Intimem-se.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Publique-se a r. decisão de fl. 184. DECISÃO DE FL. 184: Mantenho a primeira parte da decisão de fl. 180, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/156: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria (fls. 160/165) no prazo legal. Intimem-se.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl. 147. DECISÃO DE FL. 147: Indefiro a realização de perícia uma vez que constam dos autos os formulários tipo SB-40, DIRBEN 8030 e o LTCAT. Promova a secretaria a contagem de tempo de serviço de autor. Int.

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria (fls. 141/147), no prazo legal. Intimem-se.

0004829-74.2010.403.6104 - ANTONIO NEVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial da autora (art. 9º, I, do Código de Processo Civil), uma vez que não há notícia da nomeação de curador em processo de interdição. Outrossim, considerando a notícia do óbito da corré, outrora titular da pensão objeto desta demanda, observo que deixa de haver o benefício em pagamento e, conseqüentemente, outra esfera jurídica diretamente atingida pela ação. Inclusive observo que a própria autora passa a ser a única possível beneficiária do benefício em testilha. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ana Rodrigues Teixeira do pólo passivo da lide, dada a notícia de seu óbito. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0008395-31.2010.403.6104 - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 22, apensando-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 200861040118046, providenciando-se as certificações já determinadas na referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl. 97. DESPACHO DE FL. 97: Indefiro a realização de perícia, tendo em vista que ela é desnecessária, posto que somente seria admissível na ausência de formulários, laudos ou PPP, que não é o caso dos autos, e o faço com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso II, Código de Processo Civil. Promova a secretaria a apuração do tempo de serviço do autor. Após ciência as partes, vindo os autos, posteriormente, conclusos para sentença. Int.

0009310-80.2010.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Conforme se depreende da manifestação de fls. 251, o INSS

condicionou sua concordância com o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3.º da Lei n. 9.469/1997. Em assim sendo, intime-se o autor a manifestar-se no que tange à aludida renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o C. STJ já se posicionou pela legitimidade da concordância condicional prevista na legislação alhures citada. Intimem-se.

0000650-63.2011.403.6104 - ANTONIO NORBERTO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se o autor para que esclareça, no prazo legal, se ainda pretende produzir provas, justificando-as. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001177-15.2011.403.6104 - NEWTON SENISE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a expedição do ofício determinado no item 2 do provimento de fl. 183. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, voltem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o teor de fl. 183. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 183:1.Decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.2.Reitere-se o ofício de requisição do procedimento administrativo com prazo de 10 (dez) dias.3.Nomeio para verificar os cálculos e apurar a RMI do benefício do autor, a perita contábil REGINA DE FÁTIMA SOARES ARGERICH, que deverá iniciar seus trabalhos após o cumprimento do item 2.4. Prazo para entrega do laudo 30 (trinta) dias a partir da intimação.5.Int.Santos, 10/10/2012.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. Cumprida tal determinação, dê-se vista ao INSS e em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

0004621-56.2011.403.6104 - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes a fim de que juntem aos autos cópia da petição protocolada em 17.05.2013 sob número 201361040018232-1/2013, no prazo de 10 (dez) dias, eis que extraviada.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0005516-17.2011.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificadamente. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/94: a fim de viabilizar a resposta, por parte do perito, dos quesitos complementares apresentados, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, exames médicos que por ventura tenha realizado no período que antecede a fevereiro de 2011. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se cópia do processo administrativo referente ao NB 131.867.912-2 e ao NB 570.113.199-4, que devem ser encaminhadas a este Juízo com cópia dos relatórios médicos dos peritos da Autarquia Previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, expeça-se mandado de intimação para o Perito, a fim de que responda aos quesitos de fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 103/104) para após a vinda aos autos dos esclarecimentos do Perito Judicial. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Apresentadas as respostas aos quesitos complementares, expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Intime(m)-se. Oficie-se.

0011492-05.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 560/561 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000784-51.2011.403.6311 - GETULIO OLIVEIRA DE PAULA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Reconsidero o despacho de fls. 99. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 90/96 no prazo de 05 (cinco) dias. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 31.08.2012 (f. 43). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificadamente. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003908-42.2011.403.6311 - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS às fls. 72/78. Intime-se.

0005332-22.2011.403.6311 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002344-33.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o demandante a informar o motivo de não ter comparecido à segunda perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

0003677-20.2012.403.6104 - VICENTE MARSULA X DANIEL FERREIRA CONCHILHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores sobre a petição apresentada pelo INSS às fls. 132/133, bem como sobre os documentos que a acompanham.

0004485-25.2012.403.6104 - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência aos demandantes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intimem-se.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da petição de fls. 27/37, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia da carta de concessão com memória de

cálculo referente ao benefício instruídor da pensão por morte. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 26 de novembro de 2013

0007192-63.2012.403.6104 - ENZO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA MARTINS PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 29.07.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações dos réus, no prazo legal, esclarecendo especificamente no que concerne à alegada litispendência apontada em relação ao processo nº 0003528-24.2008.403.6311 em trâmite perante o JEF, cuja sentença foi juntada às fls. 100/121. No decurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, inciso I e 246, ambos do Código de Processo Civil, ante a existência de interesse de menores incapazes na lide,. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor Daniel Armindo a cumprir integralmente a decisão de fls. 14, devendo apresentar os fatos que servem de fundamento ao seu pedido. Deverá, ainda, apresentar planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Publique-se e intime-se. Santos/SP, 21/11/2013.

0008165-18.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS VIEIRA(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa o autor, às fls. 73/74, a alteração do seu domicílio para a cidade de Belo Horizonte/MG, razão pela qual defiro a expedição de Carta Precatória para a realização de sua perícia médica na referida Subseção Judiciária. Cumpra-se.

0009872-21.2012.403.6104 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 116 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011639-94.2012.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, observo que a presente ação versa sobre pedido de desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 41/68 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

0000446-48.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 63/65: defende o autor a fixação do valor da causa considerando doze parcelas vincendas do montante total da nova aposentadoria. Sem razão, contudo, o demandante, uma vez que o proveito econômico pretendido diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A diferença entre o valor da nova benesse pretendida e daquela em manutenção seria de R\$ 610,47. Ressalto que não há, até o ajuizamento, parcelas vencidas, tampouco existe pedido nesse sentido na exordial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 502985, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 8ª T, e-DJF3 Judicial 1, 23/08/2013). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 502279, Rel. Desembargador Walter do Amaral, 10ª T, e-DJF3 Judicial 1, 24.07.2013). Assim, considerando que a vantagem econômica perseguida corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, fixo ex officio o valor da causa em R\$ 22.044,72, dado tratar-se de matéria de ordem pública. Diante do exposto e considerando que se trata de valor inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 27/59 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

0002032-23.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Intime-se o patrono da parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da Certidão de Óbito, Certidão de Inexistência de Dependentes, bem como Instrumento de Mandato outorgado por Maristela Aparecida Steil Basan, a fim de que se proceda à habilitação dos herdeiros na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Intime-se.

0003051-64.2013.403.6104 - GISELE CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004978-65.2013.403.6104 - ONOFRE MARQUES(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 99, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

0008803-17.2013.403.6104 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex

offício a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-21.2002.403.6104 (2002.61.04.003719-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X SONIA REGINA ALCANTARA DE ARAUJO X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X ARLINDO MARTINS X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JACIRA SANTOS GAVIOLI X MARIA JACIMIRA SANTOS MIRANDA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ROSA CRISTINA DOS SANTOS X TATIANE SANTOS DE ALMEIDA X LUAN SANTOS DE ALMEIDA X VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA X VALTER KACPERZAK X DANIEL CAETANO DA SILVA X FATIMA MARIA DO COUTO X LUIZ MARQUES COQUIM NETO X RAFAEL SAURIM COQUIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER KACPERZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARQUES COQUIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SAURIM COQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA SANTOS GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIMIRA SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ALCANTARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200297-06.1992.403.6104 (92.0200297-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento requerido, visto que o advogado indicado à fl. 295 foi substabelecido com reserva de poderes e a sociedade de advogados informada também não consta da procuração. Prazo: 10 dias.Int.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227

- LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 754/756: defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0206272-67.1996.403.6104 (96.0206272-0) - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a informação de fl. 785/786 intime-se pessoalmente os autores Valdomiro Mauricio de Souza, Oswaldo da Silva e Jorge Luiz da Silva de que os valores bloqueados indevidamente continuam depositados em contas vinculadas a este processo, que os alvarás de levantamento expedidos foram cancelados por terem perdido a validade e para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente, também, o autor José Mozzeli da Cruz do bloqueio em duplicidade e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, por fim, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado à fls. 785/786 em relação aos autores Francisco Honório da Silva, Azita Almeida da Silva, José Mozeli da Cruz, Inês Andreani da Cruz, Dener Ruiz, José da Silva Barros e Lea Maria Santana Barros. Int. Santos, 2 de dezembro de 2013.

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DECISÃO: Vistos, Com base nos documentos acostados aos autos, é inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, uma vez que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio. Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, sob o forte argumento que a verba não lhe pertence, já que é de titularidade do conjunto dos advogados que formam o corpo jurídico da instituição. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, pois o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido à fls. 856/856v, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual, todavia, deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0204259-27.1998.403.6104 (98.0204259-5) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que não pode prosperar a presente execução de honorários devido a total ausência do título executivo indispensável à propositura de ações desta natureza, requerendo a declaração de sua nulidade nos termos do artigo 618, I, do C.P.C. Decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente (cfr. fl. 269). Decido. Pelos motivos explanados pela CEF deve ser acolhida a presente Exceção de Pré-Executividade, até porque, conforme explicito na sentença de fls. 237/238 os honorários advocatícios devem ser executados em ação autônoma e em nome próprio, mediante a extração de cópias. Por tais razões declaro nula a execução dos honorários nos presentes autos em virtude da ausência de título executivo. Intimem-se as partes da presente decisão e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 2 de dezembro de 2013.

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7) - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA

E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.JOSE ADAO FERNANDES LEITE. E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 544v., requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de BACENJUD de forma que cada autora responda integralmente pelo débito, pois embora os sócios das empresas sejam os mesmos, tratam-se de empresas distintas, com personalidade jurídica diversa. Defiro a expedição de mandados de penhora e avaliação em desfavor das empresas informadas à fl. 514, com exceção da empresa Fernandes e Santos Relojoaria Ltda (cujo bloqueio já foi realizado), cada um no montante de R\$ 198,31 (cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos), nos endereços informados pela CEF às fls. 534/543. Int. Santos, 02 de dezembro de 2013.

0006748-74.2005.403.6104 (2005.61.04.006748-7) - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/397: dê-se ciências as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Manifeste-se a CEF quanto as certidões de fls. 201, 204 e 206 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010830-70.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DANTAS DE JESUS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a petição de fls. 22/71 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010838-47.2013.403.6104 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a petição de fls. 18/91 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011997-25.2013.403.6104 - DAMARIS ARMINDO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0011999-92.2013.403.6104 - SILVANIA PEREIRA DE LIMA(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 41), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0012079-56.2013.403.6104 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007971-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007971-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 188/194: recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 05 de dezembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6) - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Havendo recusa da executada em pagar voluntariamente os honorários advocatícios, deverá a exequente buscar a satisfação do julgado pelo procedimento do cumprimento de sentença (art. 475 J e seguintes do CPC).Requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 679/680 e 681/697: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao informado pela CEF (cfr. fls. 848/858. Int.

0206405-75.1997.403.6104 (97.0206405-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CARLOS CAVAZZINI X CARLOS CESAR LOPES COELHO X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X CARLOS ROBERTO CARVALHAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAVAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR LOPES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, novamente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos comprovando o cumprimento dos depósitos ou se manifeste quanto ao alegado pelo autor às fls. 384/385. Int.

0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5) - OLGA DOS SANTOS FONSECA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF (fls. 422/426) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/370: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora.Intime-se.

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 220: defiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, para que confira os cálculos nos exatos termos do julgado.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0005588-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005588-1) - ENI CARLOS DE CARVALHO X SILVIA MORAES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à(s) fl(s). 191 em favor do patrono do autor indicado à fl. 197, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 197: intime-se a Família Paulista de Crédito Imobiliário para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Santos, 24 de outubro de 2013.

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 181: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 09 de dezembro de 2013.

0006294-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006294-1) - HELENO MOREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Folhas 231/232, indefiro expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que junte a totalidade dos extratos da conta fundiária dos autores, visto que o pedido versa sobre revisão das contas mediante a aplicação dos expurgos nos saldos apresentados a época, erros anteriores não abrangem o pedido inicial.Tendo em vista a juntada dos extratos que serviram de base para os cálculos, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte autora se manifestar.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 -

FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

1)Fls. 471/513: J. Manifestem-se as partes. Int.2)Fl. 514: J. deiro.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013

0005848-76.2010.403.6311 - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 265: face a lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável, de 15 (quize) dias, para a parte autora cumprir o despacho de fl. 264.Intime-se.

0009530-73.2013.403.6104 - YURI DA SILVA GUIMARAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A UNIÃO FEDERAL APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010231-34.2013.403.6104 - DOMINGOS CANDIDO DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 49/51 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010463-46.2013.403.6104 - MARCELO LOPES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010935-47.2013.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial.Intime a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl. 40, visto que a petição não veio acompanhada das cópias mencionadas, nem esclareceu o valor atribuído à causa.

0011315-70.2013.403.6104 - ROMILDO GERONO PERONI(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012205-09.2013.403.6104 - WALDIR FIGUEIRA FERRAZ X WALDIR NASCIMENTO X WALDIR SOUZA OLIVEIRA X WALMIR BARBOSA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS X WILLIAN OLIMPIO DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO SAVARIS X CARLA VICENTE BARAZAL X MILTON NICOMEDES FERREIRA X AMARO DOS REIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado,

discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0012386-10.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0012387-92.2013.403.6104 - EMILIO DE CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 34/35, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Int.

0012388-77.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontada no termo de fls. 60/61. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012418-15.2013.403.6104 - JURANDIR ALVES CAMPOS JUNIOR(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012420-82.2013.403.6104 - CHRISTIANO PEREIRA DO AMPARO(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003474-82.2013.403.6311 - ISAAC DE ABREU JUNIOR(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011519-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL)

FERREIRA SALOMAO)

INTIMAÇÃO DO EMBARGADO DO DESPACHO DE FL. 33: Fls. 26/30, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante quanto ao informado à fls. 31/32. Após tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008721-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008721-0) - TRANSMARINE SHIPPING AGENCIES LTD REPRES.P/ ANTONIO PENHA MAIA REPRESENTACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição do alvará de levantamento, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela União às fls. 79. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os embargos à execução n. 200661040081245 dos presentes autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0010861-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010861-9) - JOAO AUGUSTO X HIGINO SALGADO TEIXEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X HIGINO SALGADO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

A metodologia de cálculo que deve ser seguida para o devido cumprimento do julgado já se encontra na decisão de fls. 418/418v. Requeira a parte autora o que entender devido nos termos lá indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos nos termos do V. Decisão de fls. 456/457v. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela CEF Às fls. 643/650. Int.

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ

CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de juntada aos autos a competente planilha de crédito, visto que já se encontram encartados aos autos às fls. 844/856. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a satisfação do julgado. Intime-se.

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)

Anote-se a constituição de novo patrono ao autor José Pedro Fernandes. Fls. 453/454: expeça-se lavará de levantamento em favor do autor José Pedro Fernandes do valor depositado à fl. 448, intimando-se a parte autora a proceder a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0206586-76.1997.403.6104 (97.0206586-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FOLHA 996 Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 994/995 em favor do patrono da ré indicado à fl. 993, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das cópias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 05 de dezembro de 2014
DESPACHO DE FOLHA 1000 Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie os valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se à parte autora para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observada as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da Ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0206188-95.1998.403.6104 (98.0206188-3) - ALUISIO SAMPAIO MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALUISIO SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 302, Expeça-se o alvará, conforme solicitado Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos comprovando o crédito noticiado às fls. 222/225, bem como adote as medidas necessárias a sua liberação caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 3238

MONITORIA

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL.

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Tendo em vista as alegações de fls. 335/336, bem como a inadequação do edital publicado ao rito dos presentes autos, torno sem efeito a publicação editalícia de fls. 331/332. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique novo edital de citação dos executados, nos termos dos artigos 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2013.

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203376-85.1995.403.6104 (95.0203376-0) - MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203376-85.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN EXECUTADA: MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO Sentença tipo B SENTENÇA BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN propõe execução em face de MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A executada apresentou planilha de cálculo, tendo em vista o julgado de fl. 186 (fls. 198/204). Citado, o BACEN opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes e condenada a autora ao pagamento de honorários (fls. 241/244). A executada alegou que efetuou depósito das verbas condenatórias apontadas pelo credor e requereu a extinção do feito, haja vista a satisfação da obrigação (fls. 258/266). Instado, o exequente confirmou a transferência dos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito (fl. 277). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SP AUTOS N. 0002761-88.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALTER FRANCO DE SÁ TEIXEIRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e LUCIA FRANCO DE SÁ TEIXEIRA Sentença Tipo A SENTENÇA WALTER FRANCO DE SÁ TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e de LUCIA FRANCO DE SÁ TEIXEIRA, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de pensão por morte. Em apertada síntese, aduz que é filho de Walter José Lobato Teixeira, servidor federal, falecido em 16/08/2003.

Notícia que sofre de esquizofrenia desde a puberdade e que por se tratar de filho maior inválido faz jus à percepção do benefício de pensão, em rateio com sua mãe. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/100). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102). Citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado que a invalidez tenha se iniciado antes do óbito do servidor (fl. 117/127). Houve réplica (fls. 139/141). Noticiado nos autos que a corré Lucia foi interditada e que foi nomeado como seu curador Paulo Xavier Franco de Sá Teixeira, também curador do autor, passou a Defensoria Pública da União a atuar como curadora especial da corré (fls. 157), em razão da existência de interesses conflitantes. A curadora especial da corré contestou o feito por negativa geral (fls. 157/159). Houve réplica (fls. 163/165). O autor informou o óbito da corré Lúcia, consoante certidão de óbito (fls. 169), bem como pleiteou a antecipação da tutela (fls. 166/168). Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 171/173). Laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 183/186). Manifestação das partes (fls. 190/193 e 196/198). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 210/211), pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, apesar do falecimento da corré, Lúcia Franco de Sá Teixeira, é desnecessária a habilitação de herdeiros. Com efeito, no caso em exame a pretensão autoral foi deduzida em face da União, tendo sido o cônjuge supérstite, na condição de pensionista, incluído no polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47, CPC). Com o falecimento da corré, o processo deve ser extinto em face da falecida (art. 267, IV, CPC), prosseguindo apenas em face da União, uma vez que o direito à percepção de pensão por morte é intransmissível aos sucessores. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do requerente a receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Walter José Lobato Teixeira, servidor público federal (Auditor Fiscal do Trabalho), na qualidade de filho inválido. O benefício pretendido, pensão por morte temporária, tem previsão no artigo 215 e seguintes da Lei n.º 8.112/90 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do servidor que falecer. Para sua concessão é necessário demonstrar a qualidade de dependente em relação ao servidor falecido, o que nos remete ao artigo 217 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, o que faz presumir a presença de dependência econômica para com o servidor falecido. No caso em questão, os documentos médicos que instruíram a demanda indicam que o autor era inválido à época do falecimento de seu pai. Com efeito, os atestados de fls. 67/73 noticiam ser o autor portador de esquizofrenia (CID F20) e que desde 23/03/79 apresenta quadro de agitação, alucinações auditivas, conduta incoerente, mantendo-se instável, agressivo, impulsivo (fls. 69). O laudo médico psiquiátrico elaborado pela perita judicial em 04/05/2012 (fls. 183/186) atesta ser o autor portador de esquizofrenia, encontrando-se incapacitado para as atividades laborativas de maneira total e permanente. Em relação à esquizofrenia o laudo afirma que pode ter surgido em qualquer idade, sendo mais frequente entre a adolescência e o início da idade adulta. Informa o laudo que o autor está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura (fls. 186). A perita foi taxativa ao fixar a data de início da incapacidade: Sua doença mental teve início em 23/03/1979 data em que começou o tratamento com a Dra. Maria Isabel Fisher Cardoso [...]. A partir de 10/1999 passou a fazer acompanhamento com Dr. Sérgio Chigo. O exame do estado mental indica anos de adoecimento pela esquizofrenia. Seu pensamento é empobrecido e tem atitude suspicaz em relação aos demais. Portanto, a incapacidade total e permanente teve início em 10/1999 data em que começou seu tratamento psiquiátrico com Dr. Sergio Chigo (fls. 185). Logo, resta patente que a incapacidade do autor é preexistente ao óbito do servidor, que ocorreu em 28/10/2003. Outros elementos de convicção ensejam as mesmas conclusões. Vislumbra-se dos autos que o autor tentou por diversas vezes entrar no mercado de trabalho. Contudo, conforme se verifica das anotações nas suas carteiras profissionais (fls. 18/28), os contratos de trabalho duraram pouco tempo, deixando patente que não reunia condições laborativas adequadas. Ainda a corroborar com a situação de invalidez do autor, cabe atentar para a sentença de interdição, na qual a MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara da Família e Sucessões de Santos, nos autos da ação de nº 8024/2004, no qual o autor foi considerado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser portador de esquizofrenia (fls. 15). Desse modo, cumpre reconhecer o direito à pensão por morte, na condição de filho maior inválido, na forma do art. 217, inc. II,

alínea a, da Lei n.º 8.112/90, desde o requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. FALTA DA CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO PAS NULITÉE SANS GRIEF. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO SACRIFÍCIO DA PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. NENHUM RESULTADO PRÁTICO ADVIRIA DA ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA REVERSÃO DA PENSÃO A NINGUÉM ESTRANHO À LIDE. CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS ATÉ O MOMENTO. AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA UNIÃO FEDERAL FORAM REJEITADAS - A DE CARÊNCIA DE AÇÃO E A DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO E DAS PARCELAS PRETÉRITAS. NO MÉRITO, A INCAPACIDADE DO AUTOR ANTERIORMENTE AO FALECIMENTO DA EX-SERVIDORA FOI COMPROVADA. TAMBÉM FOI COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PORÉM, ELA É PRESUMIDA NO QUE SE REFERE A FILHO INVÁLIDO. PENSÃO CONCEDIDA....3 - É pacífico o entendimento de que a falta da citação de litisconsorte passivo necessário gera a nulidade ab initio do processo. Porém, com a notícia do falecimento do cônjuge da falecida servidora (em 08.12.1999), a nulidade não foi conhecida. O nosso ordenamento jurídico consagra o princípio fundamental de que ante a ausência de prejuízo, ou de dano, causado à parte não citada (princípio pas de nulitée sans grief), não há nulidade. Também, o nosso sistema processual é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas e, como a prestação jurisdicional, finalidade última do processo, não será sacrificada, não há porque se determinar a anulação de todos os atos processuais destes autos. Mesmo em se tratando de nulidade absoluta, uma vez que não foi observado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, este óbice foi superado pela notícia do falecimento do litisconsorte passivo necessário não citado - em 08.12.1999, inclusive, anteriormente à prolação da sentença (05.12.2000), já que nenhum resultado prático adviria desta anulação. 4 - Ainda, o direito a esta pensão se extinguiu com o falecimento do cônjuge supérstite (art. 222, inciso I, da lei nº 8.112/90), não sendo possível a sua reversão a ninguém estranho à lide (art. 223 e incisos I e II, da Lei nº 8.112/90).5 - Precedente Jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido: (STJ - RESP 532577/DF; Relator: Min. LUIZ FUX; decisão unânime; Primeira Turma; DJ DATA: 24/11/2003).(...) 9 - Quanto ao mérito, correto está o MM. Juiz a quo ao concluir que o ponto crucial acerca do mérito da presente causa se refere à presença ou não dos pressupostos autorizadores para o reconhecimento do direito à pensão temporária, ao tempo da morte da servidora pública civil.10 - A Lei nº 8.112/90, em seu art. 217, inciso II, alínea a, prevê a concessão de pensão temporária aos filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.11 - Também, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor, e no caso em questão, a concessão de pensão temporária a filho inválido tem como pressuposto a invalidez preexistente à data do óbito, uma vez que com o falecimento do segurado ocorre a extinção do vínculo previdenciário, não mais sobrevivendo direitos futuros. 12 - A União Federal, ora a parte Ré, defende a tese de que o Autor não era interdito por ocasião do óbito de sua mãe. Ressaltou que esta interdição somente ocorreu em 1996, com efeitos ex-nunc. 13 - Não há qualquer influência na solução da lide o fato de que a interdição do Autor tenha ocorrido após a morte de sua mãe. Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da sentença de interdição (declaratória, constitutiva ou, mesmo, constitutiva positiva, com eficácia declarativa), o fato é que a incapacidade anterior à sentença de interdição deve ser comprovada de maneira inequívoca, sendo a mesma prova pré-constituída da sentença de interdição. O que se exige é que seja provada a incapacidade do requerente à pensão por ocasião do falecimento do instituidor, e não que o mesmo seja interdito ou não. 14 - Restou comprovado que a invalidez da parte Autora era anterior ao falecimento da ex-servidora (depoimentos prestados em juízo; laudo do perito médico apresentado como prova para sua interdição, perante o Juízo da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões, datado de 03.11.1994, anterior ao referido óbito, ocorrido 13.11.1994).15 - No que se refere à dependência econômica do filho inválido em relação a falecida mãe, o diploma legal que rege as pensões estatutárias nada dispõe acerca desta questão. 16 - Quanto aos benefícios previdenciários regidos pelo Estatuto da Previdência Social, existe a presunção absoluta da dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujus, bastando que seja comprovada sua invalidez contemporânea à data do óbito do instituidor. Por analogia, e pelo entendimento de que o fato do filho inválido ser casado não elide a presunção de dependência econômica em relação aos seus progenitores, principalmente em família de baixa renda, como o caso dos autos, na qual a renda familiar se dá com a soma de todas as verbas percebidas por seus membros, este entendimento foi estendido às pensões estatutárias. 17. Porém, com a análise das provas acostadas aos autos a dependência econômica restou comprovada (conta de energia elétrica no nome do filho inválido, endereço do atestado de óbito da servidora falecida, contas residenciais no nome da mãe e do filho, que demonstram a convivência em comum; a incapacidade laborativa do Autor, comprovada pelo laudo do perito em juízo; como, também, os depoimentos prestados perante o MM. Juízo a quo). (...) (TRF2, REO 2001.02.01.012589-9; Relator(a): Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJU 21/06/2004, grifei)O benefício é devido desde o requerimento administrativo, conforme prevê a legislação de regência, por se tratar de habilitação tardia, conforme preceitua o paragrafo único do artigo 219 da Lei n.º 8.112/90.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte ao autor em razão do falecimento de Walter José Lobato Teixeira e a pagar os valores vencidos desde o requerimento administrativo (30/07/2004), acrescidos de atualização monetária e juros moratórios. As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à corrê, em razão do seu óbito. Isento de custas. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação em razão da doença que acomete o autor, que o incapacita para prover a própria subsistência por meio de atividade remunerada, e o caráter alimentar do benefício, reconsidero o despacho de fls. 171/173 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar à União que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos a SEDI para exclusão da corrê Lucia Franco de Sá Teixeira do polo passivo da demanda. P. R. I. Tópico síntese do julgado: Nome do beneficiário: Walter Franco de Sá Teixeira, portador do RG nº 14.748.077 - SSP/SP e CPF nº 047.563.948-09, incapaz, representada por seu curador Paulo Xavier Franco de Sá Teixeira, portador do RG nº 13.354.385, CPF nº 039.299.298-13. Benefício: Pensão por morte temporária RMI: a calcular Instituidor: Walter José Lobato Teixeira (auditor fiscal do trabalho, falecido) DIB: 30/07/2004. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005813-87.2012.403.6104 - MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005813-87.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA MARIA LÚCIA VELASCO DE SIMONE, qualificada nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de vínculo. Pleiteou, também, a concessão de tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/113. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 134). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 137/148, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora. Houve réplica (fls. 151/159). Instadas quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 172). Realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 184/187). Apresentado memoriais pela parte autora (fls. 189/192), a autarquia reiterou os termos da contestação (fls. 193 verso) É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência. A aposentadoria por idade está prevista na Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por

idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. É cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a concessão. No caso da parte autora, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 24/06/2007, quando estava em vigor a Lei nº 8.213/91. Como a autora foi inscrita na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a tabela transitória, contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para apurar o número de contribuições para efeito de carência, na data em que completou a idade de 60 anos. Assim, verifica-se que a parte autora, para fazer jus ao benefício, além da idade de 60 (sessenta) anos precisaria de 156 meses de contribuição, uma vez que nascida em 24/06/1947 (fls. 24), completou a idade mínima em 24/06/2007, satisfazendo, destarte, o requisito etário exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. A controvérsia cinge-se quanto ao preenchimento da carência, eis que a autarquia não reconheceu o vínculo empregatício no período de 01/05/2000 a 03/01/2008, no qual a autora alega ter trabalhado para Nicolau Petro Salama. Em relação a tal vínculo, a autora trouxe aos autos, como início de prova material, sua carteira de trabalho, cujas anotações decorrem de reclamação trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo pelo empregador, por meio de acordo homologado em audiência realizada na Justiça do Trabalho. Anote-se que, em relação a esse vínculo, foram efetuados os recolhimentos das contribuições sociais respectivas, conforme se verifica dos documentos de fls. 96/109. Referido documento constitui início de prova material, satisfazendo a exigência prevista no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AREsp 105.218/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 5/3/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. 1. A sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, quando corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.428.497/PI, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/2/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.301.411/GO, Quinta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, DJe 12/5/2011) Referida prova foi corroborada por testemunhas ouvidas em audiência, que confirmaram a existência de relação empregatícia entre a parte autora e o Sr. Nicolau, no período reclamado. Com efeito, a testemunha Ângela afirmou que: A autora trabalhava na recepção e batia os atestados médicos. Sempre via a autora trabalhando... Quando ia ao banco, via a autora no consultório e uma vez por ano passava no consultório para fazer exame médico. Faz 4 ou 5 anos que a autora saiu da clínica. Não sabe informar quanto ela ganhava. O dono da clínica era o Sr. Nicolau. A função da autora era preencher os papeis, cuidava da recepção. A autora já mencionou para a depoente que não era registrada (transcrição do áudio juntado às fls. 188). A testemunha Vilma também confirmou a prestação de serviços para Nicolau: Ia muito ao consultório, pois o sogro da depoente era doente e o Dr. Nicolau era quem cuidava dele. Quase toda semana via a autora. A autora era secretária no consultório. Trabalhou por 14 anos. Não lembra quando a autora saiu de lá. A autora agendava consultas. Não sabe quanto a autora ganhava. A autora morava no Ipiranga. Sabe que a autora trabalhou na Arno anteriormente. Ademais, ainda que extemporâneas, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Assim, considerados os períodos anotados na CTPS, a autora atinge um total de 184 contribuições até a data do requerimento administrativo. Anoto, por fim, que a jurisprudência dispensa a qualidade de segurado bem como a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos acima enumerados, mesmo sob a égide da legislação pretérita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ART. 32 DO DECRETO Nº 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - A

aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência. - A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício). - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Aplicação do Decreto nº 89.312/84. - Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas d e e, e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais. - Tomando-se por base o número de contribuições exigido pelo caput do artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, o autor, tendo vertido contribuições à Previdência Social nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada, sendo de rigor seu restabelecimento. (...) - Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00037589620074036183, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, OITAVA TURMA, e-DJF3 16/01/2013)Nessa medida, a jurisprudência já consagrava o entendimento de que a perda da qualidade de segurado era irrelevante para a concessão do benefício em testilha se o requerente contasse com o número de contribuições correspondentes exigidas para efeito de carência. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)III- Em 28-04-2003 - data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da lei 8213/91 o de cujus comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condenação de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, da Lei 8213/91).IV- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento.V- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1108587, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJF3 de 07/09/2008)Tal orientação passou a constar do art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003, fruto da conversão da MP n.º 83 de 12/12/2002.Portanto, os requisitos legais, carência e idade mínima, foram atendidos, sendo devidas as prestações em atraso desde o requerimento administrativo, ocorrido em 24/03/2009.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, no termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início em 24/03/2009, bem como a pagar as prestações em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária.A atualização deverá ser efetuada desde os vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando o convencimento deste juízo após cognição plena e exauriente, na forma da fundamentação, bem como tendo em mira a idade avançada da parte autora, o que lhe causa dificuldade em prover a própria subsistência por meio de atividade remunerada, assim como o caráter alimentar do benefício, o que configura o risco de dano de difícil reparação, reconsidero o despacho de fls. 134 e DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de até 30 (trinta) dias.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado Nome da beneficiária: Maria Lucia Velasco de Simone, portadora do RG nº 8.978.146-6, inscrita no CPF nº 264.016.048-67, filha de Natael Velasco e Otilia Lucinda de Jesus.Benefício: Aposentadoria por idade RMI: a calcularDIB: 24/03/2009Tempo reconhecido em juízo (ao qual

deve ser acrescido o reconhecido no NB nº 149.833.575-3): 01/05/2000 a 03/01/2008, laborado para Nicolau Petro Salama.P. R. I. C.Santos, 17 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008407-40.2013.403.6104 - SIEGFRID WEHMHOFF X MARIA OTILIA AQUINO WEHMHOFF(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JANZEN X RUTH MATHILDE JANZ JANSEN

AUTOS Nº 0008407-40.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIEGFRID WEHMHOFF RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS Sentença Tipo B S E N T E N Ç A SIEGFRID WEHMHOFF ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HAROLDO JANZEN e RUTH MATHILDE JANE JANSEN, visando obter anulação do leilão extrajudicial do imóvel descrito na exordial. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, a parte autora retificou para R\$ 39.524,79, valor venal do imóvel em questão (fls. 79/81). Indeferido o pedido liminar, foi determinado ao autor, sob pena de extinção do processo, recolher as custas complementares, considerado o novo valor dado à causa (fl. 88v). Devidamente intimado, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo (fls. 89v e 91). É o breve relatório. Decido. Observo que o imóvel em tela, cuja arrematação se pretende invalidar, foi arrematado pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais, conforme cópia do registro acostada à fl. 71. Desse modo, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 55.000,00 e fixo a competência deste juízo. Noutro giro, verifico que o autor não atendeu à determinação judicial para recolher as custas complementares, embora devidamente intimado (fl. 89v). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do depósito noticiado à fl. 90. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001601-96.2007.403.6104 (2007.61.04.001601-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001601-96.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN EMBARGADA: MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO Sentença tipo B SENTENÇA BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN propõe execução em face de MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. O embargante apresentou os cálculos relativos aos honorários advocatícios, tendo em vista sentença proferida às fls. 21/24, a qual julgou procedentes os embargos e condenou a embargada ao pagamento dos referidos honorários (fls. 80/92, 95/97 e 103/107). O BACEN, à vista do comprovante de depósito juntado à fl. 257 dos autos principais, requereu a extinção do feito, após a transferência do referido depósito para a conta da autarquia (fl. 113). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida (fl. 277 dos autos principais), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011055-61.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011055-61.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: HAMILTON GOMES VENTURA SENTENÇA UNIÃO propôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por HAMILTON GOMES VENTURA, alegando que os cálculos apresentados pelo embargado configuram excesso de execução. Em apertada síntese, a embargante sustenta que houve incorreção na metodologia utilizada pelo embargado, gerando um excedente de R\$ 1.479,97 na pretensão executória. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 13.136,90, conforme memória de cálculo de fls. 05/23. O embargado impugnou os embargos apresentados pela União às fls. 28/30. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento utilizado pela União. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em

consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Não há, pois, que se falar em não incidência perpetua, como pretende o embargado. No caso em questão, adotando-se a metodologia acima, a parcela de renda não tributável correspondia a R\$ 16.059,11 no mês de início do benefício. Subtraindo-se esse valor da base de cálculo do imposto de renda, ano a ano, obtém-se o indébito de R\$ 13.136,90, atualizado até outubro de 2011, valor que deve ser devolvido ao contribuinte. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 13.136,90 (treze mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos), atualizados até outubro de 2011. Sem custas, a vista da isenção legal. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos acostados à fls. 05/23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000655-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000655-51.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: BRASPEKOE IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Sentença Tipo SENTENÇA: A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por BRASPEKOE IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sustentando a ausência de uma das condições da ação, em razão da iliquidez do título. Em apertada síntese, aduz que a apuração do valor objeto da condenação careceria de prévia liquidação, em razão do determinado pelo v. acórdão. Ciente, a embargada contestou os embargos (fls. 10/13). É o relatório. Decido. Desassiste razão à União. Com efeito, a sentença condenou o ente federal a devolver ao autor a importância de NCZ 520.000,00 constante do pedido (fls. 114). O v. acórdão expressamente confirmou a sentença no ponto em que fixa a condenação da requerida na repetição do indébito, cujo montante será apurado na fase executiva, acrescido de juros e correção monetária (fls. 133). Logo, em nenhum momento, o v. acórdão revisou o valor da condenação ou determinou a realização de prévia liquidação. Aplica-se ao caso, pois, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, segundo o qual quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Cumpra, pois, à União, ao apresentar os embargos impugnar o valor pretendido, apresentando seus cálculos, nos termos do artigo 739 A, 6º do Código de Processo Civil. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a União a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 07/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002558-87.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002558-87.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JOSUEL JÚLIO FERREIRA Sentença Tipo SENTENÇA: A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por JOSUEL JÚLIO FERREIRA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os cálculos do embargado portam equívoco no cômputo dos juros de mora e que foram utilizados índices não oficiais. Além disso, aponta que o termo inicial da indenização foi incorretamente fixado, bem como que a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Intimado, o embargado concordou com os cálculos de indenização apresentados pela União, divergindo, porém, em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com o cálculo da União em relação ao principal, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido. No que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão à União. É que o título executivo fixou a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas delimitou a incidência apenas às prestações vencidas. Nesse caso, deve-se interpretar a expressão prestações vencidas àquelas devidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. Superior

Tribunal de Justiça, excluindo-se, pois, da base de cálculo as prestações que se vencerem entre a sentença e o trânsito em julgado.À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I e II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 194.397,98 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até setembro de 2012.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 07/01/2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003061-65.2000.403.6104 (2000.61.04.003061-2) - UNIAO FEDERAL X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0003061-65.2000.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA MEEEXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo B - Res. 535/2006 do CJSentença Após o trânsito em julgada da sentença que julgou os embargos à execução, CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA ME promoveu execução em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 728,66 (fls. 118).Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não apresentou embargos (fls. 132).Foi expedido RPV (fls. 151).Com o pagamento, foi oportunizado ao exequente manifestação sobre a satisfação da pretensão executória.Na oportunidade, o exequente sustentou fosse devida também a quantia de R\$ 9.746,65.Ciente, a União opôs-se à pretensão complementar, requerendo a extinção da execução.É o relatório.Decido.Assiste razão à União.Com efeito, nos presentes autos processa-se tão-somente a execução dos honorários devidos em razão da sucumbência integral do ente público nos embargos à execução.O valor principal do crédito foi objeto de execução na ação principal (autos nº 0206290-93.1993.403.6104), ora extinta por satisfação, consoante se pode constatar em análise ao que consta da tramitação processual.Nesta medida, restrita a execução nos presentes autos aos honorários devidos em face da sucumbência nos embargos à execução e estando este valor devidamente quitado, outra conclusão não se pode chegar senão a que a pretensão executória encontra-se satisfeita.Assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 07 de janeiro de 2013,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4) - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202495-79.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERREIRA e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de honorários proposta por MARIA IZABEL FERREIRA, ROBERTO DICK, CARLOS JOAO AMARAL, ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO CARDOZO BARRADA e ELIANA PINHO LARA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS.Em sentença proferida às fls. 530/531, foi julgada extinta a execução de honorários em favor da União e determinado o prosseguimento da execução em relação aos honorários complementares a ser efetuado pela CEF. A executada juntou guia de depósito judicial, bem como requereu a extinção do feito (fls. 535/536).Alvará de levantamento (fl. 545) e comprovante de levantamento judicial (fl. 546).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE

JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 95.020.2627-6CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORES: FLÁVIO BORGES REIS E OUTROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Em que pese o entendimento pessoal deste magistrado, nada a ser revisto no despacho de fls. 697, pois, conforme decidiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). Anoto que não há violação à coisa julgada na alteração da taxa de juros fixada na sentença, uma vez que a lei nova, editada após o trânsito em julgado, aplica-se imediatamente e colhe apenas fatos ocorridos no futuro (REsp 1.112.746 DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC). Previamente à extinção do feito, consoante requerido pela executada à fls. 738, comprove a CEF o depósito do valor dos honorários advocatícios, consoante fixado no título executivo. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208333-61.1997.403.6104 (97.0208333-8) - JOSE MOURA FILHO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208333-61.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ MOURA FILHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA JOSÉ MOURA FILHO propõe execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que efetuou os créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados no julgado (fls. 273/275) e o exequente os impugnou (fls. 283/293). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fl. 300 e 332/335) e manifestaram-se as partes (fls. 307/314 e fl. 322/323 e 340). A CEF informou ter efetuado a diferença dos créditos (fls. 343/344). Decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008007-17.1999.403.6104 (1999.61.04.008007-6) - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008007-17.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: VITOR DA CONCEIÇÃO FRANCO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA VITOR DA CONCEIÇÃO FRANCO propõe execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Determinado compensação de honorários (fl. 104). A executada alegou que o exequente assinou termo de adesão (fls. 143/144) e este informou que progressão de juros não cabe na hipótese do termo (fl. 147). A CEF informou que foi efetuada a restituição da conta vinculada do exequente (fls. 174/190), pela qual o exequente apresentou impugnação (fls. 195/204) e a executada se manifestou (fls. 209/211). A CEF colacionou extratos referentes ao FGTS do exequente, conforme solicitado pela Contadoria (fls. 223/269). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 275/281), com os quais concordou o exequente (fl. 287) e discordou a CEF (fls. 289/295). O Juízo demonstrou a correta aplicação dos juros moratórios (fl. 305) e a CEF opôs embargos declaratórios (fls. 308/309), os quais não foram recebidos (fls. 310/311). O exequente acolheu os cálculos apresentados pela CEF às fls. 289/295, face decisão de fls. 310/311 (fl. 315) e a executada pugnou pela extinção da execução (fl. 317). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008568-41.1999.403.6104 (1999.61.04.008568-2) - PAULO DE ASSIS JUSTINO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE ASSIS JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008568-41.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS JUSTINO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença tipo B SENTENÇA PAULO DE ASSIS JUSTINO propôs a presente execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária movida par o fim de correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Cálculos e extratos foram apresentados pela CEF às fls. 184/196. A parte exequente informou que os créditos efetuados pela CEF não satisfazem o julgado e requereu remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos pertinentes (fls. 201/210). Requereu, ainda, que a executada procedesse ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 212/213). Em manifestação de fls. 217/218, a CEF informou ter cumprido integralmente ao julgado, não existindo diferenças a serem creditadas. A Contadoria prestou informações e cálculos às fls. 255/261. Instada as partes a se manifestarem sobre o laudo apresentado pela contadoria, a CEF o impugnou e apresentou novos cálculos (fls. 269/272) e a parte exequente manifestou concordância (fl. 273). A executada informou ter creditado a diferença apurada pelo contador e juntou extratos (fls. 284/286). Em petição de fls. 295/296, a parte exequente manifestou concordância com o depósito efetuado referente à obrigação principal, bem como requereu a intimação da CEF para depósito dos honorários advocatícios. Guia de depósito judicial (fl. 300) e alvará de levantamento (fl. 314). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3249

MANDADO DE SEGURANCA

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIAÇAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009250-73.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro antes da conclusão do procedimento especial de controle, por intermédio do qual foi remetido o bem importado. Segundo a inicial, o impetrante realizou a importação de maquinário, que está submetido a procedimento especial de controle, por meio do qual a fiscalização exigiu a apresentação de enorme quantidade de documentos. Entende sem fundamento e desproporcional a retenção do bem importado até a conclusão da fiscalização aduaneira, em razão dos custos que tem que suportar em face da paralisação do despacho aduaneiro. Sustenta, ainda, que eventual comprovação de incorreção no valor real da mercadoria não obstará o prosseguimento do despacho aduaneiro, uma vez que se trata de ilícito punível com multa. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/58). A análise do pedido de liminar foi deferida para após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/184), salientando que a retenção do bem importado ocorreu em razão da existência de indícios de falsa declaração do valor da transação. Sobreveio decisão, a qual indeferiu o pedido de liminar (fls. 186/188). O impetrante juntou documentos, a fim de comprovar a aquisição, por outras empresas, da mesma mercadoria objeto dos autos (fls. 190/197) e renovou o pedido de liminar (fls. 202/206) que restou indeferido em decisão de fl. 209. A parte impetrante interpôs agravos de instrumento (fls. 214/230 e 232/258), parcialmente deferido pelo E. TRF3, em decisão de fls. 262/267 que determinou a liberação do equipamento, mediante caução. O impetrado prestou informações acerca do não cumprimento da liberação (fl. 338) e o impetrante apresentou manifestação e exarou o termo de fiel depositário (fls. 342/356 e 359/362), A União, como parte interessada, discordou da manifestação do impetrante (fls. 366/367) e se opôs ao pedido de levantamento requerido pelo impetrante (fls. 374/376). Expedido alvará de levantamento em favor do impetrante (fl. 382), devidamente liquidado (fls. 401/402). O Ministério Público apresentou manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 420). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela impetração. De início, cumpre frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal,

até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (grifei, Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Justifica-se a existência da prerrogativa fiscal, a vista da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237). Deve-se salientar, todavia, que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. No caso em tela, a fiscalização suspeita da ocorrência de falsificação dos documentos que instruíram a declaração de importação, em razão do baixo valor declarado na importação do bem comparativamente a importações idênticas. Nesse aspecto, verifico que a autoridade logrou êxito em demonstrar que há indícios de prática de ilícito aduaneiro, porquanto o valor declarado na importação é inferior a metade do menor valor de importação do mesmo maquinário nos últimos cinco anos (fls. 86/87). Saber se os documentos são ou não falsos e se a imputação tem suporte probatório mínimo seria inviável no momento do ajuizamento, em razão da ausência de lavratura do auto de infração. De outro lado, ao inverso do afirmado na inicial, há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado...). Cumpro mencionar que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem admitido a aplicação da penalidade de perdimento quando comprovada a falsidade documental, conforme se verifica do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. SUBFATURAMENTO. FATURA COMERCIAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. 1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento de bens, em virtude do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda lavrado, tendo como fundamento, a regular importação de mercadorias e erro por parte do exportador, no tocante a diferença apontada entre os valores constantes na Declaração de Importação e da Declaração de Remessas, evidenciando-se a ausência de fraude. 2. Os atos praticados levaram a Administração a autuar a impetrante com a finalidade de aplicar aos bens importados, encaminhados ao Brasil pela empresa de courier UPS EXPRESS, a pena de perdimento, considerando o uso de documento ideologicamente falso, porquanto em dissonância com as regras aduaneiras. 3. O desembarço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembarço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 4. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 5. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. 6. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV multa. 7. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. 8. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 9. As informações apresentadas pela autoridade são provas contundentes de que está havendo infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas da SRF, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. 10.

O fato de mencionar ter havido erro do exportador e do transportador em nada lhe ajuda e apenas confirma a irregularidade, considerando que, conforme alega vinha importando tais equipamentos e era representante da SAMSUNG no Brasil, devendo ater-se às normas que regem os atos de comércio internacional, pois os aqui relatados afiguram-se danosos ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras. Ademais, eventuais prejuízos sofridos deverão ser suportados por quem lhe deu causa, não podendo ser arcados ou imputados ao Fisco.11. De todo apurado não há dúvidas que a impetrante tentou internar no país, mercadorias com Invoice ideologicamente falsa, não podendo ser aceita para os atos de comércio exterior, por indicar valores abaixo do real, ato que é presumidamente danoso ao erário, estando em desconformidade com as regras aduaneiras.12. Precedentes.13. Recurso improvido.(grifei, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO).Com estas razões, resolvo o mérito do writ, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pleiteada.Comunique-se ao relator do E. TRF3 do agravo de instrumento (fls. 262/267).Custas a cargo do impetrante (fl. 58).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Sem recurso, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de janeiro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0004857-71.2012.403.6104 - LEONARDO ALVES DIOGO(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à Equipe de Atendimento das Decisões Judiciais do INSS, encaminhando-se cópia da decisão de fl. e da certidão do trânsito em julgado de fls. 60/61 para as providências cabíveis.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008159-74.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DALMAZZO(SC030781 - JULIANA CASTRO AYRES E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação da impetrada de fls. 146/160 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011199-64.2013.403.6104 - DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Minsitério Público Federal.Int.

0012762-93.2013.403.6104 - ALINE DE FREITAS SHIMABUKURO(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 100/101 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000001-93.2014.403.6104 - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa.Em apertada síntese, alega a impetrante que o DEBCAD nº 42.578.327-8, apontado como impedimento para emissão da CND, refere-se a fatos geradores alcançados pela decadência, em virtude de ter sido inscrito em dívida ativa somente em 26/10/2013, razão pelo qual não pode ser considerado óbice à emissão da CND, incidindo, na espécie, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.O pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações.Prestadas as informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu comportamento (fls. 40/50), relatando que a impetrante apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao débito em questão, as quais são suficientes para a constituição do débito. Em relação à prescrição, o impetrante noticia que o débito esteve suspenso, em razão de inclusão em parcelamento.É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em tela, a impetrante sustenta fazer jus ao fornecimento, pelo órgão federal, de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto o débito inscrito em dívida ativa em 26/10/2013 refere-se a fatos geradores ocorridos em 2006, de modo que o direito ao lançamento tributário estaria fulminado pela decadência.De fato, a Constituição Federal a todos assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas,

para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito no âmbito tributário encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Estatuíu o Código que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). No caso em tela, o óbice apontado pela autoridade impetrada para não emissão da certidão negativa em favor da impetrante seria a existência de débito confessado em GFIP (DCG nº 42.578.327-8). No caso em questão, não há que se cogitar de decadência, uma vez que o contribuinte, em 2006, prestou declarações sobre a ocorrência do fato gerador e entregou a GFIP correspondente às competências que obstam a emissão de CND e, em 2010, apresentou declarações retificadoras (fl. 46). Entregue a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) pelo contribuinte resta constituído o crédito, não havendo que se falar em decadência. Nesse sentido acima, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 5. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 6. (...) (AI nº 484966, 1ª Turma, j. 24/09/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI nº 450305, 5ª Turma, j. 07/05/2012, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). Referido entendimento encontra sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, que sumulou a questão, nos seguintes termos: Súmula 436 do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Considerada a constituição definitiva do crédito tributário no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, é de se reconhecer que não houve o escoamento do prazo decadencial. Quanto à alegação de prescrição, é inviável o acolhimento da pretensão, a míngua de comprovação da inexistência de causas suspensivas do seu curso. Nesse sentido, ainda que se considerasse a data da entrega das primeiras declarações em 2006 como marco inicial da prescrição, desconsiderando a retificação efetuada em 2010, há notícia de que o débito foi incluído em parcelamento, em 30/11/2009, o que suspenso a sua exigibilidade e, em consequência, o fluxo do prazo prescricional. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico relevância dos fundamentos da impetração, imprescindíveis à concessão da medida liminar. Pelas razões

acima expostas, INDEFIRO A MEDIDA A LIMINAR. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0000266-95.2014.403.6104 - ANA MARIA GONZAGA DE JONAS (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000266-95.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA MARIA GONZAGA DE JONAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ANA MARIA GONZAGA DE JONAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 21/27). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2.

Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 19). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000383-86.2014.403.6104 - CORINA FREITAS SANTOS X CLAUDIONOR BASTOS X DEUSA MARIA DOS SANTOS TAVARES X ELAINE DIAS BRESSAN LANCELLOTTI X FRANCISCO ALVES DE LIMA X JOAO NETO BESERRA DE SANTANA X JOSE MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO X LILIAN TREVISAN RODRIGUES X OSCAR LUIZ BRAZ GALVAO X RUTH TAVARES DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante Claudionor Bastos comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. No mesmo prazo, João Neto Bezerra de Santana e Ruth Tavares dos Santos deverão trazer aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000386-41.2014.403.6104 - ALANA GALLON SOLIMAN X ALCIDES MAGRI JUNIOR X DELENE CAROLINA FERNANDES PORTO X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X HERONICIO COSMO DA SILVA X IRACILDE PRADO DOS REIS X JESSICA APARECIDA DE SANTANA X ROGERIO COSTA X RENATA FERNANDES BEZERRA X VITOR DE SOUZA NETO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante Heronício Cosmos da Silva traga aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000392-48.2014.403.6104 - THIAL FELIX DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Deverá a impetrante especificar o pedido liminar, bem como o pedido de mérito, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000409-84.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Tendo em vista que o terminal da Mesquita S/A Transportes e Serviços atua na condição de ente privado, não

possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao Gerente Geral do Terminal da Mesquita S/A Transportes e Serviços, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7033

ACAO PENAL

0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA E SC011621 - ANDERSON CARLOS DEOLA DA SILVA E SC011391 - ANDREA RAQUEL DEOLA DA SILVA APRILE)

Intime-se a defesa do réu Dorgival Ferreira de Melo para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 05 dias, conforme decisão de fls. 675.

0007967-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X HAHAUTUF ABDOUNI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 1181/1185. Intime-se a defesa dos acusados para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008345-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA RODRIGUES X HUGO GABRIEL RAGGI(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Diante do certificado às fls. 362,364 e 367, intime-se o Defensor do réu Hugo Gabriel Raggi, para que no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas Luciana Giorno e Renata Cristina Bertocini Mendes não localizadas, sob pena de preclusão.Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas para a expedição do necessário.Publique-se.

0007134-36.2007.403.6104 (2007.61.04.007134-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON CRUZ NUNES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Gildo Fernandes para apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos.Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu Gildo Fernandes para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Outrossim, diante do certificado às fls.250, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado do acusado, Edmilson Cruz Nunes, a fim de que se efetue a citação/intimação pessoal do réu para que este apresente resposta à acusação.Sem prejuízo, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no Webservice para obtenção de eventual endereço não diligenciado do denunciado.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado.Em caso negativo, tornem-se os autos conclusos.Publique-se.

0007284-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007284-8) - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR DA SILVA X MARCO ANTONIO RAMALHO(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X MILTON TELES DE MENEZES(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X TARCISIO LUIS DIAS CASAES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X MAURO ANTONIO GARCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a defesa para ciência da expedição das cartas precatórias n. 536/2013 e 538/2013 para a Subseção de São Bernardo do Campo-SP, n. 535/2013 para a Subseção de São Paulo-SP, n. 539/2013 para a Subseção de Santo André-SP e n. 537/2013 para a Comarca de Barueri-SP.

0003962-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO)

Vistos.Pedido de fls. 367/369. Diante da manifestação do acusado que requer a realização do interrogatório diretamente por este Juízo, reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 356/367, no tocante à expedição de carta precatória para a realização de audiência de instrução.Designo o dia 01/04/2014, às 15:30 h., para a realização de audiência para interrogatório do réu. Proceda a Secretaria o aditamento da carta precatória n. 218/2013, solicitando o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2014, bem como deprecando a intimação do réu para comparecer à audiência aqui designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO E SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 584/592. Intime-se a defesa da acusada para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GIFFONI CRUZ(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X GILBERTO DE ARAUJO SILVA X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Vistos.Petição de fls. 941. Intime-se defensor constituído do acusado Severino José da Silva a comprovar que cientificou o mandante de sua renúncia, a fim de que este nomeie substituto. Prazo: 10 (dez) dias.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste-se em relação à certidão de fls. 940, bem como para que adite ou ratifique os memoriais já apresentados.No retorno, intimem-se os acusados para aditarem ou ratificarem os memoriais apresentados, no prazo de 05 dias, seguindo-se pela ordem dos interrogatórios: Alessandro Giffoni Cruz, Glauber Pereira dos Santos Cruz e Severino José da Silva.Observe que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados os memoriais apresentados.Sem prejuízo, proceda-se à serventia deste Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 887/888, além das comunicações de estilo.

0005065-89.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)

Vistos.Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Juveni Mendes dos Santos, requerido às fls. 271.Aguarde-se a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, designada para 14 de fevereiro de 2014, quando será interrogada a ré.Publique-se.

0009228-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

Ciencia a defesa da expedição das cartas precatórias n. 448/2013 para a Comarca de Cerqueira César - SP, 446/2013 para a Subseção de Belo Horizonte-MG e 477/2013 para a comarca de Ariquemes-RO.

0002535-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a defesa para ciência da expedição da carta precatória n. 528/2013 para a Justiça Federal de Ponta Porã-MS (2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS).

0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Aceito a conclusão.A defesa alega, em síntese, ausência de justa causa uma vez que a denúncia baseia-se unicamente em provas obtidas por meio ilícito em face da quebra de sigilo bancário sem a necessária autorização judicial. Requer a reunião dos presentes com os autos 0006643-53.2012.403.6104 (sic) em que consta como sujeito passivo a empresa Tais Floriano Sardo - Veículos, por encontrarem-se na mesma fase processual e

referido réu ser indagado no momento da intimação se possui advogado constituído e, em caso negativo, se tem condições financeiras para constituir advogado. Caso o réu não possua condições financeiras para constituir defensor ou não apresente resposta à acusação no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que tome ciência de todo o processado e promova a defesa do réu, bem como apresente a referida resposta à acusação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comunique-se os órgãos de praxe acerca da sentença prolatada. P. R. I. Santos, _____ de dezembro 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007767-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISVAN RODRIGUES MARTINS(GO005259 - JOAO IRANIR DA SILVA)

Vistos. Diante do certificado às fls. 169, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado ELISVAN RODRIGUES MARTINS para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 160, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X EVA SANTA ROSA MOREIRA(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)

Ciência a defesa da expedição das cartas precatórias n. 15/2014 para a Subseção de São Paulo-SP, n. 14/2014 para a Comarca de Atibaia-SP e n. 25/2014 para a Subseção de Florianópolis-SC.

Expediente Nº 7034

ACAO PENAL

0001541-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001541-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO REIS DE SANTANA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ALLAN CARDOSO BARBALHO(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Pedido de fls. 556/557. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que apenas o prazo do artigo 593 do CPP possui natureza peremptória. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, não se aplica tal entendimento com o disposto no artigo 600 do CPP que prevê o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de razões recursais. Assim, sendo tempestiva a interposição do recurso, a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade (STJ, HC n. 200301760108-SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 09.03.04; TRF 3ª Região, RcCr n. 200003990599800-SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.08.01). Intime-se a defesa do acusado Ricardo Reis Santana para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO

Vistos. Diante do certificado acima, intime-se a defesa do acusado Wilson Roberto dos Santos a apresentar a qualificação completa da testemunha que pretende ser substituída em razão do falecimento de André Quintino da Silva, conforme determinado no termo de audiência de fls. 367/368. Prazo: 3 dias, sob pena de preclusão. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.

0007092-84.2007.403.6104 (2007.61.04.007092-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANDRES ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 68 da lei n. 11.941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-a desta decisão, solicitando que informe ao Ministério Público Federal, imediatamente, caso ocorra a exclusão do débito do parcelamento ou ocorra a quitação. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após,

aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0006572-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006572-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X REINALDO PINTO DOS SANTOS(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA E SP136143 - CLAUDIO BLUME)
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Pedido de fls. 323. Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa manifestar-se em relação ao Ofício-DRF/STS/GAB nº 820/2013 (fls. 320).Após, voltem conclusos.

0003961-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLICIA FERNANDES(MG128237 - STEPHAN FERNANDES SOUZA)
sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

0009390-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON SOUZA DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 115/124: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Robson Souza de Paula, aduzindo, relativamente ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a falta de justa causa para a presente ação penal, tendo em vista a ausência de elementos que se prestem a demonstrar a existência de mal injusto e grave, e, quanto ao delito capitulado no artigo 312 do Código Penal, que o réu é inocente das acusações que lhe são formuladas, pugnando por sua absolvição. Requer a expedição de ofício à ECT para que envie cópia de todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra o acusado, bem como a realização de perícias psicológica e psiquiátrica a fim de atestar a dependência toxicológica do réu. Arrolou cinco testemunhas.Decido.Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime de ameaça, uma vez que, verificada a conexão com o delito de peculato praticado em detrimento de bens ou serviços de empresa pública federal - EBCT, incide o disposto na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.Quanto à alegada ausência de justa causa, tal questão restou superada com o recebimento da peça acusatória, oportunidade em que se considerou que havia elementos suficientes do injusto típico.Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Por outro lado, o artigo 397 do Código de Processo Penal impõe a absolvição sumária do réu, após o oferecimento da resposta, em hipóteses restritas, nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo pleno consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada alguma dessas hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.De outra parte, o acusado não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório em que lastreou o recebimento da denúncia.Ante o exposto, rejeito o pedido de julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Indefiro, por ora, sem prejuízo de ulterior reapreciação, desde que apresentados outros elementos, a realização das diligências requeridas pela defesa (itens 1 e 3) haja vista que não foi demonstrada sua relevância para o deslinde da causa, mormente considerando que o réu não está sendo processado nestes autos por fatos relacionados com a posse de substância entorpecente, cuja apuração cabe à Justiça Estadual, como, aliás, foi reconhecido na r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 26/30 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso) e que acarretou o desmembramento dos autos.Designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15H30MIN, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como ao interrogatório do acusado.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, exceto se a defesa justificar a necessidade de intimação pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto na parte final do artigo 396-A, do CPP. Intime-se e requirite-se o acusado para comparecer à referida audiência.Solicite-se escolta à Polícia Federal.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 15 de janeiro de 2.014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 7035

ACAO PENAL

0010268-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X RICHARD GYLLIS MACEDO Vistos. Diante do exposto pela serventia e, considerando o despacho de folhas 177/178, exarado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos da Carta Precatória nº 0000180-87.2014.4.03.6181, fica designada audiência de inquirição das testemunhas de acusação DANIEL OSWALDO DE MORAES e WILSON QUELIS ARAGÃO, a ser realizada por videoconferência, para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 18 horas. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da referida audiência. Comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando cópia deste despacho, para que providencie as devidas intimações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defensoria Pública da União, mediante carga dos autos. Intime-se a defesa do acusado AILTON CRISPIM MIRANDA por meio da Imprensa Oficial. Folhas 179/185: regularize a Secretaria a expedição dos termos de recebimento e entrega da arma ao depósito judicial. Após, officie-se à Delegacia de Polícia de São Vicente, para que informe acerca da destinação da outra arma apreendida nos autos, do exame complementar direto que deveria ter sido realizado no acusado AILTON CRISPIM MIRANDA, bem como do laudo de lesão corporal do acusado RYCHARD GYLLIS MACEDO, ainda não apresentado nos autos. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3920

ACAO PENAL

0002956-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002956-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMENIO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA) X LEOPOLDO ALVES ARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA) Fls. 437/509: dê-se ciência às partes. do referido réu para comparecimento na audiência designada para o dia 04/02/2014, às 16 horas. Intimem-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 150

EXECUCAO FISCAL

0203236-90.1991.403.6104 (91.0203236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) Juntem-se aos autos informações cadastrais da DOCENAVE e da LOG-IN perante a Receita Federal. Considerando que consta a empresa executada DOCENAVE, CNPJ 33.147.364/0001-58, como ativa, esclareça a situação o peticionário de fls. 163. Int.

0207660-10.1993.403.6104 (93.0207660-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA ARIMAR LTDA ME
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0205305-22.1996.403.6104 (96.0205305-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MESA REDONDA CHOPERIA LTDA(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X JAIR CORSE X MARCO DI MAIO X VINCENZO DI MAIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 92.Publique-se.

0207746-73.1996.403.6104 (96.0207746-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0203243-72.1997.403.6104 (97.0203243-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

REPUBLICAÇÃO:Fls.69/71: proceda a secretaria a exclusão no sistema processual do patrono constituído pelo executado. Após, publique-se a decisão de fls.65/68.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.65/68: Por meio de petição protocolizada em 18/01/2012, a executada ofereceu exceção de pré-executividade com a finalidade de ver reconhecida a prescrição (fls. 19/23).A CEF, uma vez intimada, impugnou a exceção ao fundamento da ausência de prescrição posto tratar-se de prescrição trintenária, portanto ainda não alcançada no presente caso e pleiteou a penhora on line. É o relatório. Decido. Inicialmente, vale dizer que é admissível a arguição de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição.Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).As contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza jurídica de tributo, pois não se amoldam ao conceito do art. 3.º do CTN nem às espécies tributárias estabelecidas na Constituição, visto que são destinadas a substituir a estabilidade no emprego e pertencem ao trabalhador, não ao Estado. Assim, não se submetem ao prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. No caso, em se tratando de contribuição social de natureza não tributária, submete-se ao prazo prescricional de 30 anos, previsto nos arts. 144 da Lei 3807/60 e 2.º, 9.º, da Lei 6830/80, por força da determinação constante do art. 19, caput, da Lei 5107/66: Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 8036/90, o prazo de 30 anos continuou expressamente previsto para a cobrança do FGTS (art. 23, 5.º).A jurisprudência é unânime quanto ao prazo de 30 anos:Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 490 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1 - As contribuições sociais ao FGTS não têm natureza tributária, mas trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras de prescrição contidas no art. 173 e 174, do CTN. 2 - Prescrição trintenária, nos termos do 5º, do art. 23, da Lei 8.036/90. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949 Processo: 90.03.044869-8 UF: SP Doc.: TRF300119824 Relator JUIZA VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 382 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS . PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento. 5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Ainda que se trate de prescrição intercorrente, continua aplicável o prazo de 30 anos. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em conjunto com o prazo prescricional previsto para o FGTS: Processo REsp 600140 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305 Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.No caso dos autos, trata-se de dívida relativa ao período de janeiro de 1970 a março de 1972 (fls. 07/08).Com o ajuizamento da execução fiscal em 14/05/1997 (fl. 02). Considerado o prazo de 30 anos, não houve prescrição, tendo em vista a data em que ultimada a citação 13/11/97 (fls. 11,vº), que interrompeu a prescrição. Há se ressaltar que a interrupção da prescrição, á época, se dava quando da efetiva realização da citação, posto que ainda não vigia a Lei Complementar 118/05. Acerca do pedido de penhora on line, formulado pela Caixa Econômica Federal, considerando que não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exeqüente em receber seu crédito.A exeqüente carrou aos autos consulta de saldo de inscrição do débito atualizado em 31/07/2012 no montante de R\$ 45. 434, 53 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) (fls. 60). Considerando ainda os argumentos expendidos pelo exeqüente e já que revelada infrutífera a cobrança perante a empresa executada, defiro o bloqueio do saldo de eventual conta corrente / aplicações financeiras existentes em nome da empresa executada, até o montante da dívida ou sua totalidade, se menor que esta.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a realização da penhora on line. Intimem-se.

0011120-76.1999.403.6104 (1999.61.04.011120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECÇOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Memória Fraca Confecções Ltda., em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a prescrição intercorrente do crédito exigido (fls. 31/38). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer o apensamento desta execução aos autos da execução n. 2000.61.04.010771-2 (fls. 40/41).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula: 314Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ora, no caso dos autos, cuida-se de tributo (fls. 04/06), portanto, há que se aplicar a norma do artigo

174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. A execução foi remetida ao arquivo aos 28.09.2001, cumprindo-se determinação datada de 24.08.2001 (fl. 23), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que interpôs exceção de pré-executividade, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Diante disso, com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nessa linha, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0010771-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECÇOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Memória Fraca Confecções Ltda., em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a prescrição intercorrente do crédito exigido (fls. 30/37). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer o apensamento desta execução aos autos da execução n. 2000.61.04.0011120-6 (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, cuida-se de tributo (fls. 04/06), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. A execução foi remetida ao arquivo aos 28.09.2001, cumprindo-se determinação datada de 13.09.2001 (fl. 22), não tendo havido, após o

arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que interpôs exceção de pré-executividade, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Diante disso, com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nessa linha, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0001674-44.2002.403.6104 (2002.61.04.001674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PETROMAR DE SANTOS POSTO DE SERVICOS LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES
REPUBLICAÇÃO: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. Aguardem-se sobrestados no arquivo, devendo a exequente diligenciar quanto ao prosseguimento. Int.

0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)
VISTOS. Regularize o executado a representação processual, no prazo de 15 dias. Após, tornem para apreciação da petição de fls. 39/47 dos autos. Int.

0011330-25.2002.403.6104 (2002.61.04.011330-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA FERMINO(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0006339-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA ANDRADE(SP033566 - LUIZ FERNANDO DE SALLES)
Fls. 77/90: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) do valor da nova Certidão de Dívida Ativa - CDA, devidamente retificada, em substituição à original, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora.

0004248-69.2004.403.6104 (2004.61.04.004248-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROSANGELA MORAES NOGUEIRA
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0001244-87.2005.403.6104 (2005.61.04.001244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGAR DIESEL COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP037180 - JOCELINA

CARPES DA SILVA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0002683-36.2005.403.6104 (2005.61.04.002683-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007380-66.2006.403.6104 (2006.61.04.007380-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010651-83.2006.403.6104 (2006.61.04.010651-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ)

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010662-15.2006.403.6104 (2006.61.04.010662-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CELIO FERREIRA DO AMARAL

Regularize o CORECON/SP a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, OAB/SP nº 158.114, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CORECON-SP instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0003274-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003274-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO ANUAR BACHA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003563-57.2007.403.6104 (2007.61.04.003563-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO MENDES JUNIOR

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004203-60.2007.403.6104 (2007.61.04.004203-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO ADALBERTO LIEDMANN

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0014632-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014632-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA (SP317557 - MARCIO LIMA E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a prescrição de parte do crédito exigido e a natureza confiscatória da multa aplicada (fls. 42/69). A excepta apresentou impugnação a fls 72/83. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão acerca da abusividade ou caráter confiscatório da multa se constitui em matéria não conhecível de ofício, sendo inviável sua análise em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução, após a devida garantia (artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80), conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região .No caso dos autos, a excipiente também alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Por primeiro, registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 00194808120044036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição consumada.Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa n. 80 1 07 045475-12 diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 21.12.2006 (fls. 224).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No caso dos autos, constituído o crédito na data de 21.12.2006, ajuizada esta execução fiscal em 19.12.2007 (fls. 02) e citada a executada em dezembro de 2008 (fls. 13), verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.O mesmo pode ser dito no tocante à CDA n. 80 1 05 016821-48, que diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, as declarações foram apresentadas em 27.10.2003 e 30.11.2004. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (28.10.2003 e 01.12.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (19.12.2007 - fls. 02) .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Verifico que a excipiente teve deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 22), mas considerando a impugnação da parte contrário e à luz do patrimônio da excipiente e a sua movimentação financeira, conforme documentação acostada à execução fiscal, não sustentam, por ora, a alegação de falta de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A jurisprudência tem decidido que havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Assim, comprove a excipiente, no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a manutenção da incidência da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento, não foram penhorados bens, não houve consolidação da dívida após o pedido de parcelamento (fls. 85) e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito , com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Ante o teor das informações contidas no documento de fls. 84/392, decreto o sigilo de documentos, anotando-se o necessário.Considerando que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, manifeste-se a exequente sobre a eventual reunião das execuções fiscais envolvendo a mesma executada (0009848-32.2008.403.6104 e 0000037-14.2009.403.6104), nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, abrindo-se vista em conjunto de todos os autos.Int.

0003853-38.2008.403.6104 (2008.61.04.003853-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE PINTO SALVIATI

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0006120-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONAS FANTASIA

Fl. 18: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0006768-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006768-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009848-32.2008.403.6104 (2008.61.04.009848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA(SP317557 - MARCIO LIMA E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a incorreção do não reconhecimento de doação (fls. 53/58). A excepta apresentou impugnação nas fls 118/140.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente se refere à comprovação de doação no valor de R\$ 150.000,00, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ademais, está comprovado nos autos que a excipiente aderiu ao parcelamento (fls. 29/34), confessando a dívida, o que é incompatível com a vontade discuti-la, muito embora não tenha ocorrido, posteriormente, a consolidação (fls. 40).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Verifico que a excipiente requereu os benefícios da justiça gratuita, mas o patrimônio da excipiente e a sua movimentação financeira, conforme documentação juntada com a impugnação, não sustentam, por ora, a alegação de falta de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A jurisprudência tem decidido que havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de

avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Assim, comprove a excipiente, no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento, não foram penhorados bens (fls. 15v), não houve consolidação da dívida após o pedido de parcelamento e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Ante o teor das informações contidas no documento de fls. 141/241, decreto o sigilo de documentos, anotando-se o necessário. Int.

0012448-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012448-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LINDALVA ISIDORO DA SILVA FARIA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000037-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA(SP317557 - MARCIO LIMA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 44/60). A excepta apresentou impugnação nas fls 80/90. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 00194808120044036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição já consumada. Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação e a multas pelo atraso na entrega de declarações. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. No lançamento de ofício, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, e que a excipiente veio espontaneamente aos autos em 28.04.2009 (fls. 11), portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (08.09.2001 - fls. 04 e 06, data imediatamente posterior à entrega da declaração e 10.10.2002 - fls. 08/09, data da notificação), houve o parcelamento (27.07.2003 - fls. 91), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (16.05.2005 - fls. 91), houve o ajuizamento da execução fiscal (07.01.2009). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 91), como dispõe o artigo 151, inciso VI do

Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 07.01.2009 (fls. 02) e a executada veio aos autos espontaneamente em 28.04.2009 (fls. 11), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Verifico que a excipiente requereu os benefícios da justiça gratuita, mas o patrimônio da excipiente e a sua movimentação financeira, conforme documentação juntada aos autos não sustentam, por ora, a alegação de falta de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A jurisprudência tem decidido que havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Assim, comprove a excipiente, no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento, não foram penhorados bens, não houve consolidação da dívida após o pedido de parcelamento (fls. 92) e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0000460-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000460-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MOOCA LTDA EPP(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001304-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001304-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 37/43: Mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0003182-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003182-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DE JESUS ALVES GONZALEZ

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0003210-46.2009.403.6104 (2009.61.04.003210-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLISSIA DOS SANTOS CRUZ

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0003363-79.2009.403.6104 (2009.61.04.003363-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0005277-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005277-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UIRICABA MURITYAPUA CORREIA DE MELLO

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0006297-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006297-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ALTAIR SALES

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0008815-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008815-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARTUR JORGE ORTIZ SALES

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0010204-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE ANJO DA GUARDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012042-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012042-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLVIO DETZEL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012569-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012569-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012964-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012964-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA DA SILVA FERREIRA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0013283-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013283-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARIN CRISTINA FERRO DE SOUZA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0013328-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013328-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA GUERRA DE OLIVEIRA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0000243-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000243-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO DA SILVA FLORIPES

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0000907-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000907-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.005187-5/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 47 dos autos.Int.

0002239-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002242-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA LOPES
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002680-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JACY DE OLIVEIRA
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002693-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUANA SANTOS DE OLIVEIRA
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002695-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADALBERTO FARIA
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002701-81.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA FARIAS DE QUEIROZ
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0003548-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA JUDITE NETINHO
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0005875-98.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE TEIXEIRA LUIZ
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0008652-56.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MESQUITA QUEIROZ
Recebo a conclusão nesta data.Fl. 16: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0009452-84.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X W2G2 S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO)
O feito encontra-se extinto por pagamento conforme sentença de fl. 32, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 34. Aguarde-se o trânsito em julgado e após cumpra-se tópico final da sentença de fl. 32, arquivando-se, por findos. Int.

0009981-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUZENAS E FILHOS CONST LTDA
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0010037-39.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0003605-75.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/50 dos autos.Int.

0000160-41.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004723-86.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/49 dos autos.Int.

0000172-55.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls. 44/50: Mantenho a decisão de fls. 39/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000178-62.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005183-73.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 50/53 dos autos.Int.

0000200-23.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005186-28.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 42/45 dos autos.Int.

0001684-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ESTELA MARIA PASSOS

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002732-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDEA DE CASTRO SANTOS

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0002819-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004620-79.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 45/50 dos autos.Int.

0004160-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THAMI IMOV ADM DE BENS LTDA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0004168-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C

LTDA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0004180-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SO LAR LOCACAO ADM DE BENS LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005733-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARLI MENDES DE ARAUJO

Fl. 15: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0006184-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO JOSE F VIEIRA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0006185-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON HORA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0006202-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE FRANCO MENDONCA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0006234-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WELLINGTON DOS SANTOS NETO

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0006258-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NADIA CONCEICAO PUERTAS DE MOURA TACAO

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0006307-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICTOR SERGIO DE PAULA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0006564-11.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAFE DIAS IND/ E COM/ LTDA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Café Dias Ind. e Com. Ltda. em face da Fazenda Nacional, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 15/23). A exceção apresentou impugnação nas fls 32/34.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código

Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 11) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, ainda que não conste a data de entrega da declaração, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito mais antigo (11.08.2003 - fls. 5), data do vencimento, houve o parcelamento (15.09.2006-fls. 36), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (17.10.2009 - fls. 36), houve o ajuizamento da execução fiscal (12.07.2011). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 36), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 12.07.2011 (fls. 02) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 26.08.2011 (fls. 11), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens (fls. 14) e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Os valores depositados em nome das filiais estão sujeitos à penhora por dívidas tributárias da matriz, devendo a constrição recair sobre os CNPJs 58.142.084/0001-88 e 58.142.084/002-69. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.355.812 - RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que: a discriminação do patrimônio da sociedade empresária mediante a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social, por suas dívidas à luz da regra de direito processual prevista no art. 591 do CPC, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Int.

0006932-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SHELLY CUNHA RAMOS DE OLIVEIRA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o

cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009286-18.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004724-71.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/47 dos autos.Int.

0009317-38.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004726-41.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 52/53 dos autos.Int.

0009320-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Fls. 42/48: Mantenho a decisão de fls. 37/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009328-67.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Fls. 40/46: Mantenho a decisão de fls. 35/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009333-89.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004727-26.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/53 dos autos.Int.

0009360-72.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004725-56.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 41/46 dos autos.Int.

0009394-47.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004618-12.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 50/55 dos autos.Int.

0009413-53.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004728-11.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 56/59 dos autos.Int.

0009437-81.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004729-93.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 52/55 dos autos.Int.

0009450-80.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 25//31: Mantenho a decisão de fls. 20/23 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0012037-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODOLFO AUGUSTO DE GODOY OLIVEIRA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0012040-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0012695-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALERIA MARIA SETTER

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0012824-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISABETE RODRIGUES VENDEIRO

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0012831-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA REGINA MALIAUKA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0012832-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE PLACIDO DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012836-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO PINTO

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0012843-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADM ADM DE BENS IMOV S/C LTDA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0003262-37.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON FIGUEIREDO TERRA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0003273-66.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO SESSA

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0003284-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EPAMINONDAS SALES LOPES

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0003286-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE SOUZA BRITO

Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0004909-67.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE TOLEDO CIVITANOVA
Face ao decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

Expediente Nº 151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006031-96.2004.403.6104 (2004.61.04.006031-2) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, processo n. 0206506-49.1996.403.6104.Dê-se ciência da descida dos autos do Tribunal Regional Federal. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa.Intim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012642-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012642-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA)

Fls. 33/35: Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a r. sentença de fls. 30/31, sob alegação de contradição existente no julgado.Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Forçoso reconhecer que assiste razão à ora embargante, pois deve ser sanada contradição existente no parágrafo do dispositivo da r. sentença abaixo transcrito:Condeno o Embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde a propositura desta ação, observando-se os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Assim, referido parágrafo passa a ter a seguinte redação:Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que o débito foi quitado por meio de parcelamento (fls. 20/22), sendo que a transação foi posterior ao início da execução, que deve seguir pelo valor dos honorários acima fixados, qual seja, R\$ 285,76.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, sanando-se a contradição acima apontada, mantendo-se, no mais, a r. sentença como lançada.P.R.I.

0006607-79.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X JORGE BISPO DA COSTA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito, no prazo legal, desampensando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205257-10.1989.403.6104 (89.0205257-5) - SINDICATO DOS TRAB.AVULS,EM SERV.DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS;S.V,GUAR.CUBATAO S.SEBASTIAO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0203625-75.1991.403.6104 (91.0203625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9)) FROTA OCEANICA BRASILEIRA(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Fls. 137/142: Em face do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 68/72, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, inclusive a execução fiscal em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0204449-92.1995.403.6104 (95.0204449-5) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE

OLIVEIRA E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR E Proc. ANA PAOLA S. MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência às partes da pesquisa de fls. 240/253, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0200545-93.1997.403.6104 (97.0200545-0) - JOCYR DE ALMEIDA CONS VIST E SERVICOS NAVAIS S/C LTDA X JOCYR ANDRADE DE ALMEIDA X ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.267: Defiro, intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para comprovar o regular pagamento das parcelas restantes no tocante a condenação de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002246-05.1999.403.6104 (1999.61.04.002246-5) - ESCRITORIO BORGES S/C LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1- Fl.120: Cumpra-se o já determinado à fl.120, dando-se vista dos autos fora de secretaria para a embargada. 2- Fl.124: Nada a decidir quanto ao pedido de levantamento, tendo em vista que o mesmo foi procedido nos autos principais.Intime-se.

0003177-71.2000.403.6104 (2000.61.04.003177-0) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se

0001501-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001501-9) - LANCHONETE E RESTAURANTE LAGOA DO LIMA LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0013684-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013684-1) - CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL
Fl.165: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006825-20.2004.403.6104 (2004.61.04.006825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 56/57: defiro. Providencie a embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0008277-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008277-0) - REGIANE OYOLE FREDERICO RELVA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls.98/104, 116, 145, 148 e 152 para os autos da execução fiscal n.º 0003995-18.2003.403.6104, desapensando-os se necessário.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001645-18.2007.403.6104 (2007.61.04.001645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE

SOUZA MOREIRA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 27.341/2005, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença e funcionamento. Pela petição juntada na fl. 31 dos autos apensados da execução fiscal n. 0000206-06.2006.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a anulação da CDA. Diante da notícia da anulação da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Em face do princípio da causalidade, a embargada deve responder pela verba honorária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008299-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008299-0) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1- Recebo a conclusão nesta data. 2- Fls. 66/67: anote-se. A questão da sucumbência (fls. 66, item b) será analisada por ocasião da sentença. 3- Proceda a secretaria à inclusão no sistema processual dos novos patronos mencionados s fls. 68/69. 4- No mais, manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013091-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013091-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 150/2001, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2000 (Proc. n. 0013444-63.2004.403.6104). Preliminarmente, sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. No mérito, Requereu seja pronunciada a prescrição do crédito cobrado, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Requereu, ainda, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/30). Em sua impugnação, a embargada aduziu que deve ser afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, e sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fls. 38/59). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/80 e 82/83). A embargada não especificou provas, conforme certidão de fl. 87v. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Afasto a alegação de prescrição. Primeiramente, vale notar que se trata de cobrança de IPTU e taxa de lixo, cujo lançamento é de ofício. A citação, no caso dos autos, foi determinada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (fls. 03), ocorrendo aos 14.06.2004 (fl. 24). Assim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da Fazenda Municipal quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. No caso dos autos, não há comprovação da data exata da remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, mas se presume que foi entregue no ano de 1997, antes da inscrição na dívida ativa, cuja data consta expressamente da certidão de dívida ativa (02.01.2001). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad

quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, que não pode ser penalizada pela demora nos mecanismos da própria Justiça, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado ou a citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a presumível data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (12.03.2001-fls. 03-autos da execução fiscal). Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto à utilização de elementos da base de cálculo do IPTU: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança da taxa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n.

0014088-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014088-6) - MARIO INACIO DE MOURA(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação do embargante acostada às fls.111/121 em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência a Fazenda Nacional da sentença retro, intimando-a para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Intime-se.

0004563-58.2008.403.6104 (2008.61.04.004563-8) - GERALDO MAGELA DA CUNHA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Geral-do Magela da Cunha, com qualificação nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da CDA que ampara o executivo fiscal n. 2003.61.04.002547-2.Sustenta, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução por não ser mais sócio da empresa executada desde 12/11/2007, não podendo ser responsabilizado por seus débitos. Aduz tratar-se de sociedade limitada, respondendo os sócios apenas pela sua cota parte, com fundamento no artigo 1.052 do Código Civil, não podendo ser contrangido ao pagamento do total da dívida.O embargante foi instado a trazer aos autos cópias de do-cumentos (fl. 13), trazendo-os aos autos às fls. 33/34.Às fls. 35, foi determinado o aguardo da regularização da ga-rantia nos autos principais.Instado a indicar bens em garantia da execução (fls. 37), quedou-se inerte o embargante, consoante certidão de fls. 37v.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos à execução fiscal somente são aceitos e pro-cessados após a garantia do Juízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Eis o disposto no referido comando legal:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução.Assim, consoante se depreende dos reiterados despachos determinando o aguardo da regularização da garantia, não há nos autos penhora ou outra forma de garantia suficiente da execução. Logo, são i-nadmissíveis os presentes embargos, por falta dessa condição de procedibi-lidade.A propósito do tema, cabe transcrever as decisões a seguir:EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor.3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos nos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ.4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida.5. Apelação improvida.(TRF 3ª - 1ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 37221Processo n. 90.03.038653-6 Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR j. 08/05/2007 DJU 14/06/2007 p. 382)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 2. Apelação improvida.(TRF 3ª - 4ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 995789Processo n. 2003.61.03.009515-5 j. 21/03/2007 DJU 13/06/2007 p. 283). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009689-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009689-4) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Vistos.A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0206684-37.1992.403.6104, argumentando excesso de execução. Alegou a embargante, em síntese, erro na atualização monetária e inclusão indevida de juros de mora no cálculo apresentado pela exequente (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações de erro na atualização monetária e inclusão de juros de mora, bem como sustentou a exatidão dos valores executados (fls. 12/13).Parecer da Contadoria Judicial a fls. 19.Manifestação das partes as fls. 21 e 22.É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos não merecem acolhida.In casu, esclareceu a Contadoria Judicial (fls. 19):Nesse sentido, descabe a alegação da União, uma vez que o embargado adotou a Resolução nº 561/07, vigente à época, não havendo incidência dos juros de mora, como alegado pelo embargante.Não obstante o embargado ter adotado o valor da causa dado aos Embargos, valor dado em garantia da Execução, se tomarmos por base o valor da Execução acostado na CDA de Fls. 24/26 dos autos em apenso, com data de vencimento em 04/81, constatamos que o total apurado pelo autor não excede os limites traçados pelo julgado.Embora a União faça menção ao valor acostado na CDA de FL. 25 do processo de Execução Fiscal, no importe de \$ 2.159,24, deixou de observar que o

referido valor se refere à data de vencimento de 04/81, conforme CDA supra referida, bem como aquela acostada à FL. 03 daqueles autos, com acréscimo da multa, o qual consiste com o valor original de Cr\$ 1.799.376,41 + multa de Cr\$ 359.875,28 (Cr 2.159.251,69), somente ajustado à nova moeda em 03/86 (Cruzado novo) pela divisão 1000. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que conste, no polo passivo, somente Vale do Rio Doce Navegação S/A, bem como para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005216-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005217-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 23.774/2008, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença e funcionamento. Pela petição juntada na fl. 74 dos autos apensados da execução fiscal n. 0007198-12.2008.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a anulação da CDA. Diante da notícia da anulação da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000030-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005593-26.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202841-98.1991.403.6104 (91.0202841-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. BERALDO FERNANDES E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE)

Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de dez dias, proceda à retirada da carta de fiança de fls. 08, a qual deverá ser substituída por cópia. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado na parte final de fls. 36.

0209815-83.1993.403.6104 (93.0209815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Em face da Informação de fl. 394, prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria, junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 2011.040021548-1, regularizando-se, deste modo, o feito. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000207-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000207-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 31, a exequente informa a anulação da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

0007198-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007198-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 74, a exequente informa a anulação da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

0012455-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012455-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deposite a Caixa Economica Federal o saldo remanescente conforme apontado no demonstrativo de fls.27/28, para integralizar a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 154

EXECUCAO FISCAL

0205185-81.1993.403.6104 (93.0205185-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X GERSON AJAMIL FERNANDES PERUIBE ME X GERSON AJAMIL FERNANDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0208511-73.1998.403.6104 (98.0208511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004632-08.1999.403.6104 (1999.61.04.004632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE CARLOS DUQUE PINHO(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 68/77 em seus efeitos legais.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0009174-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009174-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE MANUTENCAO INDUSTRIAL PRATA LTDA X MANOEL LITO PRATA

Recebo a conclusão na presente data.(Fls. 72/81 e 85/86) - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 14 e 44/45). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 72/81, e se for o caso, eventual parcelamento, pagamento e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias,Int.Santos, 29 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010910-88.2000.403.6104 (2000.61.04.010910-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0011661-75.2000.403.6104 (2000.61.04.011661-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FARMA RAINHA LTDA X NILTON RODRIGUES SAFRA X WALEUSKA CAPPARELLI RODRIGUES(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004228-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SCALA SANTOS HOTEL LTDA X JOSE ROBERTO SILVA X AIRTON VIRGOLINO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0000544-82.2003.403.6104 (2003.61.04.000544-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REYNALDO DAS NEVES ANASTACIO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0008454-63.2003.403.6104 (2003.61.04.008454-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LUIZ CARLOS DE LOPES MARTINS(SP129707 - LUCIANA DA CUNHA CAMPOS DIANA E SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Fls. 128/129: sobre a alegação de fraude à execução relativamente ao imóvel localizado na Avenida Rebouças, 1.185, apto. 113, São Paulo/SP, intime-se, para manifestação, no prazo de dez dias, o executado LUIZ CARLOS DE LOPES MARTINS, por intermédio de seu advogado (fls. 95) e o terceiro interessado SÉRGIO BATTISTINI CASTRO ROSA, expedindo-se carta precatória. Int.

0002691-47.2004.403.6104 (2004.61.04.002691-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008858-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008858-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANE CESAR DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012722-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012722-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FATIMA RIBEIRO FIGUEIREDO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0014267-37.2004.403.6104 (2004.61.04.014267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA ALIANCA ADVENTISTA RAD X MILTON DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

Pela petição de fl. 103, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006052-38.2005.403.6104 (2005.61.04.006052-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

FERNANDO MARQUES CELLI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006530-46.2005.403.6104 (2005.61.04.006530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICE COMPANY COMERCIAL SANTISTA LTDA - ME(SP072223 - REGINA DA SILVA)
Pela petição de fl. 82, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0008380-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008380-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO DE SOUZA LEITE
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011803-06.2005.403.6104 (2005.61.04.011803-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001216-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOGIC PORT SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X ANTONIO VIEIRA PEREIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X ALDO GOLDONI NETO
Pela petição da fl. 78, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001252-30.2006.403.6104 (2006.61.04.001252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SRC DE SANTOS COMERCIO E CONFECOES LTDA. - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 48. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0007437-84.2006.403.6104 (2006.61.04.007437-0) - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Casa Branca de Repouso Ltda. e Vera Lúcia Pinheiro Augusto, nas fls. 168/172, na qual sustentam a inépcia da inicial, a ocorrência de coisa julgada e a prescrição da dívida. A Fazenda Nacional impugnou a exceção nas fls. 176/181.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, as excipientes alegaram matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial.Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Contudo, deve prevalecer a preliminar de coisa julgada.De fato, conforme os documentos de fls. 186/197, o débito consubstanciado na CDA de n. 80299009218-30 foi objeto da execução fiscal n. 0010598-49.1999.403.6104, extinta pelo pagamento e já transitada em julgado.Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. A propósito:Nos caso do art. 794 do CPC, a sentença de extinção do procedimento executivo contém comando de extinção da própria relação de

direito material havida entre as partes, fazendo, bem por isso, coisa julgada material, sujeita, portanto à ação rescisória (CPC 485). Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A manifestação expressa da Exeçüente pela extinção da execução fiscal, por suposto pagamento, não conduz à preclusão e à extinção do processo de execução, pois esta ocorre apenas quando demonstrado o integral pagamento do débito. Portanto, pode a parte exeçüente, nesta hipótese, postular o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, mesmo em grau de apelação contra a sentença extintiva, salvo se houver coisa julgada. (...) A extinção da execução pelo motivo de pagamento (CPC, art. 794, I) importa em extinção do crédito executado, envolvendo o mérito da ação executória, de forma que opera coisa julgada material, modificável apenas nos casos e através da ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 485). (...) No caso dos autos, conforme manifestação da própria exeçüente e de certidão nos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em face de seu suposto pagamento, conduzindo à sentença de extinção com base no artigo 794, I, do CPC, transitada em julgado aos 30.10.2003, resolvendo novamente ajuizar a execução fiscal do mesmo crédito fiscal, através da presente execução, aos 17.10.2006, com base em pareceres internos segundo os quais não haveria na hipótese coisa julgada material. (...) Todavia, no caso operou-se a coisa julgada material e a fraude apontada pela Fazenda exeçüente/apelante constitui um dos motivos legais de ação rescisória que seria a via processual adequada para impugná-la e solicitar a reabertura da execução fiscal do crédito que, alegadamente, foi irregularmente extinto, sendo descabido o procedimento de apenas reajuizar a mesma execução, não havendo fundamento constitucional ou legal para relativizar a coisa julgada na hipótese, ainda que sob o pretexto de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte beneficiado com a suposta fraude cometida pelo servidor público, podendo a coisa julgada ser revista estritamente nas hipóteses legais contidas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de coisa julgada e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso da sentença, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002903-63.2007.403.6104 (2007.61.04.002903-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LT X DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI X NAIDE DOS MENDES VELASCO X DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP139626 - RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES)
Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 132, no prazo legal.

0003627-67.2007.403.6104 (2007.61.04.003627-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HILDEBRANDO SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se o exeçüente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0003635-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003635-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO SERGIO VEIGA ANDERSON

Manifeste-se o exeçüente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.

40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004161-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004161-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004977-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004977-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELBER PAULO NUNES DA CRUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0007036-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA CINE ROXY LIMITADA(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA)
Pela petição de fl.169, a exequente requer a extinção da execução fiscal, no que tange exclusivamente a CDA nº 80 7 06 023562-23, tendo em vista o cancelamento do crédito.Requereu-se, também, a extinção do feito no que tange exclusivamente as CDAs nº 80 6 031936-12, 80 6 06 072783-71 e 80 6 06 104195-50, uma vez que a dívida foi adimplida pela executada.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação a CDA nº 80 7 06 023562-23, bem como, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação as CDAs nº80 6 05 31936-12, 80 6 06 072783-71 e 80 6 104195-50.No mais, quanto a CDA nº80 7 06 003625-52 defiro a suspensão do feito como requerido.Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do sistema das certidões nº 80 7 06 023562-23, 80 6 05 031936-12, 80 6 06 072783-71 e 80 6 06 104195-50.P.R.I.

0009335-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009335-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012551-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012551-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AUGUSTO CESAR PAVARINI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0011990-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011990-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 58, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012981-82.2008.403.6104 (2008.61.04.012981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001302-51.2009.403.6104 (2009.61.04.001302-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação (fls.27/32), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São

Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.21/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 24, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002725-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002725-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
VISTOS. Fls. 31/32: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão

de fl. 26/29, pela qual foi-lhe rejeitada a exceção de pré-executividade. A embargante verificou que a referida decisão examinou a questão atinente ao denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contudo, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com tal questão, motivo pelo qual requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de sanar a obscuridade e a omissão apontadas. Relatei. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a rigor não se trata de obscuridade ou omissão, porém, constata-se manifesto erro material na decisão de fls. 26/29, porquanto, de fato, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com a questão do denominado PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. Logo, a decisão embargada é passível de correção por meio de embargos de declaração, entendimento esse amplamente admitido pela jurisprudência. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o erro material apontado, pelo que a decisão de fls. 26/29 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, a fim de impugnar execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente, cujo objeto é a cobrança de imposto predial e territorial urbano - IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. A excipiente alegou prescrição, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois o imóvel que originou a presente demanda é desconhecido pela Caixa Econômica Federal e sem qualquer prova de domínio em seu favor. Alegou, ainda, nulidade da certidão de dívida ativa, ante a iliquidez e incerteza, pois o valor do débito cobrando (IPTU e taxas) não traz qualquer distinção sobre qual é a parcela referente a cada tributo. Apesar de devidamente intimada (fls. 23/24), a exequente não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 25. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas, tributos sujeitos a lançamento de ofício. Saliento que a execução fiscal foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente em 01.06.2007 (fls. 02/03), sendo que pela decisão de 12.02.2009 (fl. 05), o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública daquela Comarca determinou a remessa destes autos à Justiça Federal em Santos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta contra a Caixa Econômica Federal. Redistribuído o feito para esta Justiça Federal, foi determinada a citação da executada (fls. 09), cujo mandado foi cumprido em 31.01.2011 (fl. 11). Vale ressaltar que a citação foi determinada em 28.08.2009 (fl. 09), portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/05. Assim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. Segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No caso dos autos, não há comprovação da data exata da remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, mas se presume que foram entregues cerca de um ano antes da inscrição na dívida ativa (06.02.2004 - fls. 04). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a presumível data de constituição definitiva do crédito (cerca de um ano antes da inscrição da dívida que ocorreu aos 06.02.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (01.06.2007 - fls. 03 v.). Prosseguindo, a alegada ilegitimidade passiva é matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, Código de Processo Civil), mas deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Ora, considerando a ausência nos autos de qualquer documento que pudesse comprovar a afirmação da excipiente de que o imóvel que originou a presente execução é desconhecido pela Caixa Econômica, conclui-se que a ventilada ilegitimidade passiva demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, aplicando-se, nesse ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Também não procede a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por suposta iliquidez e incerteza. As certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios

previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referidas certidões gozam da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merece ser afastada sua alegação. Ao contrário do sustentado, consta, expressamente, nas certidões de dívida ativa a suficiente discriminação de cada tributo, no item Discriminação do débito (fls. 03/04). No mais, a validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0010676-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA (SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Restaurante Almeida de Santos Ltda. (fls. 21/24), ao fundamento da ocorrência do pagamento parcial em face de parcelamento anterior. A excipiente impugnou a exceção nas fls. 37/41. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, a excipiente não juntou nenhum documento relativo ao alegado parcelamento, nem de pagamento. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Expeça-se mandado para livre penhora de bens. Int.

0012262-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012262-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012268-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012268-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA MARIA

BENEVENUTO LOPES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012294-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012294-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUYEN LUIGI FARINI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0012895-77.2009.403.6104 (2009.61.04.012895-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012901-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012901-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA LOURENCO DOS SANTOS ALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0012975-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012975-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SILVA DE MORAES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012977-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012977-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LELCIO AZEVEDO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0013079-33.2009.403.6104 (2009.61.04.013079-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GEANE BISPO DA CRUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0013091-47.2009.403.6104 (2009.61.04.013091-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GENY DE LARA SOARES EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0013155-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013155-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURINETE PAULINA DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0013190-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH DA COSTA JANGO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0013320-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013320-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA EDILENE DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0000278-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000278-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000806-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000806-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS.Fls. 32/33: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 27/30, pela qual foi-lhe rejeitada a exceção de pré-executividade.A embargante verificou que a referida decisão examinou a questão atinente ao denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contudo, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com tal questão, motivo pelo qual requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de sanar a obscuridade e a omissão apontadas. Relatei. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a rigor não se trata de obscuridade ou omissão, porém, constata-se manifesto erro material na decisão de fls. 28/31, porquanto, de fato, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com a questão do denominado PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. Logo, a decisão embargada é passível de correção por meio de embargos de declaração, entendimento esse amplamente admitido pela jurisprudência. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o erro material apontado, pelo que a decisão de fls. 28/31 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, a fim de impugnar execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente, cujo objeto é a cobrança de imposto predial e territorial urbano - IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo.A excipiente alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois o imóvel que originou a presente demanda é desconhecido pela Caixa Econômica Federal e sem qualquer prova de domínio em seu favor.Alegou, ainda, nulidade das certidões de dívida ativa, ante a iliquidez e incerteza, pois o valor do débito cobrando (IPTU e taxas) não traz qualquer distinção sobre qual é a parcela referente a cada tributo.Apesar de devidamente intimada (fls. 24/25), a exequente não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 26.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, apesar de a alegada ilegitimidade passiva ser matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, Código de Processo Civil), tal matéria deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Ora, considerando a ausência nos autos de qualquer documento que pudesse comprovar a afirmação da excipiente de que o imóvel que originou a presente execução é desconhecido pela Caixa Econômica, conclui-se que a ventilada ilegitimidade passiva demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, aplicando-se, nesse ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Também não procede a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por suposta iliquidez e incerteza.As certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referidas certidões gozam da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merece ser afastada sua alegação.Ao contrário do sustentado, consta, expressamente, nas certidões de dívida ativa a discriminação de cada tributo, no item Discriminação do débito (fls. 03/04) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000898-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000898-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS.Fls. 33/34: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 28/31, pela qual foi-lhe rejeitada a exceção de pré-executividade.A embargante verificou que a referida decisão examinou a questão atinente ao denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contudo, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com tal questão, motivo pelo qual requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de sanar a obscuridade e a omissão apontadas. Relatei. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a rigor não se trata de obscuridade ou omissão, porém, constata-se manifesto erro material na decisão de fls. 28/31, porquanto, de fato, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com a questão do denominado PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. Logo, a decisão embargada é passível de correção por meio de embargos de declaração, entendimento esse amplamente admitido pela jurisprudência. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o erro material apontado, pelo que a decisão de fls. 28/31 passa a ter a seguinte redação:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, a fim de impugnar execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente, cujo objeto é a cobrança de imposto predial e territorial urbano - IPTU, taxa de coleta e remoção de lixo e taxa de sinistro.A excipiente alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que nunca foi proprietária do imóvel indicado na inicial, motivo pelo qual não se enquadra como contribuinte ou como responsável tributária da dívida.Alegou, ainda, inépcia da inicial, nulidade das certidões de dívida ativa, inconstitucionalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo, bem como falta de serviço específico e divisível ou poder de polícia exercido pela municipalidade que permita a cobrança da taxa de sinistro.Apesar de devidamente intimada (fls. 25/26), a exequente não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 27.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, apesar de a alegada ilegitimidade passiva ser matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, Código de Processo Civil), tal matéria deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Ora, considerando a ausência nos autos de qualquer documento que pudesse comprovar a afirmação da excipiente de que não é nem nunca foi proprietária do imóvel indicado, conclui-se que a ventilada ilegitimidade passiva demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, aplicando-se, nesse ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Também não procede a alegação de inépcia da inicial e nulidade das certidões de dívida ativa. As certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referidas certidões gozam da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do Código Tributário Nacional), merece ser afastada sua alegação.Ao contrário do sustentado, consta, expressamente, nas certidões de dívida ativa a suficiente discriminação de cada tributo, no item Discriminação do débito (fls. 03/05)No mais, a validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Da mesma forma, há que ser reconhecida a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Pretório Excelso, instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedente: STF, 1ª Turma, RE n.º 557957 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 26.05.2009, DJe-118, div. 25.06.2009, publ. 26.06.2009.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag

489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001022-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001022-9) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EWALDO SAAD(SP139386 - LEANDRO SAAD)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ewaldo Saad, nas fls. 32/36, ao fundamento da ocorrência do pagamento em sede de reclamação trabalhista. A Caixa Econômica Federal impugnou a exceção nas fls. 47/66.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002687-97.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002697-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALVARO CORREA LEITE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002778-90.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 55, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003201-50.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA

CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls.27/32), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.21/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma,

julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003207-57.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Pela petição de fl. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003216-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 27/32), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da

Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003218-86.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003228-33.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003563-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X GISLENE ROSA PORTO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005494-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROATSU SHIOTA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005605-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SOARES FELICIANO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005612-66.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GODINHO DE ANDRADE
Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006588-73.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTABILIDADE CHAGAS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)
VISTOS. Pela petição de fls. 124, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº

6.830/80.Em face da determinação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência.Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 74/90), no qual a executada alegou prescrição, motivo pelo qual houve a extinção do crédito na via administrativa (fls. 125/126).Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 03/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 610EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Agravo legal improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2013.

0008109-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARMAZEM CENTRAL MED LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008942-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOEL BATISTA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008948-78.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINALDO MATOS FERNANDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009322-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO SANTOS DROG - ME X PAULO DOS SANTOS

1) Na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da Conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à sua reunião;2) Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, parágrafo 4º do CPC, quando oportuno;3) Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;4) Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;5) Em hipótese de pagamento imediato, não oferecimento de embargos à execução e não incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação do Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito;6) Não encontrado o devedor e não havendo, nos autos, menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;7) Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009328-04.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE NACIONAL DROG S/A

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009412-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA HELENA GUEDES VASCONCELOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0009440-70.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE ARRUDA RODRIGUES LEITE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009902-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA MARIA SARAIVA SUZANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra MARCIA MARIA SARAIVA SUZANO, cuja CDA n. 037033/2008 (fl. 3) consigna a cobrança de anuidades de 2004 e 2005. Por decisão proferida em 01.06.2011, foi determinada a intimação do exequente para que emendasse a inicial com o devido complemento do valor referente às custas processuais (fl. 15). Porém, conquanto intimada, a exequente não cumpriu a decisão (certidão de fl. 16).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para que complementasse o valor correspondente às custas processuais, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a exequente no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0010000-12.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei.

9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls.22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010032-17.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010035-69.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA

CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.27/28) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls.27/28, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16 que

não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0010050-38.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.17/18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls.17/18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado,

Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010132-69.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ABERALDO GONÇALVES SANTOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP contra ABERALDO GONÇALVES SANTOS JUNIOR, cuja CDA n. 0025/2010 (fl. 4) consigna a cobrança de anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Por decisão proferida em 13.06.2011, foi determinada a intimação do exequente para que, no prazo de dez dias, emendasse a inicial com o devido recolhimento do valor referente às custas processuais (fl. 14). Porém, conquanto intimada, a exequente não cumpriu a decisão (certidão de fl. 16). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para que recolhesse o valor correspondente às custas processuais, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a exequente no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

0010152-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação (fls. 25/30), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo

109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 14, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000170-85.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fl. 50, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000866-24.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fontex Importadora e Exportadora Ltda. a fls. 21/32, ao fundamento da ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo e da prescrição dos débitos. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM impugnou a exceção nas fls. 47/66. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com a imposição de multa pelo DNPM, uma vez que não foi cientificada da constituição do crédito tributário. Com efeito, não há como verificar, nesta sede de cognição restrita e com os documentos acostados, as alegações do excipiente, já que não foram acostadas cópias do procedimento administrativo ou outros documentos que comprovassem tal fato, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. Em outras palavras, constata-se que a discussão acerca das alegações trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, ou seja, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. Prosseguindo, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-

constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a taxa anual por hectare configura dívida ativa não-tributária, preço público, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa anual por hectare é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: (AGARESP 201202385480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; RESP 201000258528, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010; APELREEX 00167485920064036182 CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:26/07/2013; AC 00481074620114039999, CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; AC 200983000086451, José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/03/2013). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, em análise da cobrança da taxa de ocupação, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica das receitas patrimoniais, bem como sobre a prescrição e a decadência a elas aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da taxa anual por hectare refere-se ao período compreendido entre 1991 e 1995, com datas de vencimento para o mesmo interregno (fls. 04, 07, 10, 13 e 19), e a execução foi proposta em 03.02.2011 (fls. 02). Anoto que os documentos juntados nas fls. 68/102 não comprovam qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vale notar, também, que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional, para dívidas de natureza não-tributária, a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, em nada socorre a excepta, no caso dos autos, uma vez que no momento da inscrição (02.12.2009 - fls. 04, 07, 10, 13, 16), a dívida já estava irremediavelmente prescrita. As taxas não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente, àquela época, a Lei n. 9.821/99, mas deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito não tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0001680-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002596-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIANA FILOMENA FERNANDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização

de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002629-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA AGUIAR DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002650-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARA KELLY ZANQUETA LOPES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0002818-38.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Pela petição de fl. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006206-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CICERO R FONTES JR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0006925-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM/ PESCADOS CAICARA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008469-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA MARQUES GENTILI PANZENHAGEN

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008585-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009275-86.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009299-17.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 47, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009345-06.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei.

9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fl.24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n.

10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no Resp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ

16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fl. 13 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009386-70.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 52, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009427-37.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012841-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCE MARIA FERREIRA DA CUNHA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0012906-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALMIR GUILHERME FRANZ
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002786-96.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KEITH OLIVEIRA SILVA CARVALHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002829-33.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELICA FLAVIA DE FARIA CAMPOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0006825-39.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIANO DE SOUZA GRACIOSO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006827-09.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0006832-31.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUANDA MARIA XAVIER
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização

do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006835-83.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FLAVIA HELENA GUEDES VASCONCELOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000369-39.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLUBE DOS BICHOS DA SEDA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0000370-24.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MALU CAO DE BERTIOGA COM/ LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0000371-09.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA CARLA LOURENZO VELARDI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001695-34.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILARIO SOUZA NUNES

Pela petição das fls. 21/22 a exequente informa o cancelamento das CDAs inscritas sob nº 2011/032149 e 2012/001715 e requer a extinção do processo quanto às referida dívidas. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal em relação às mencionadas certidões, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das referidas certidões do sistema.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2751

EXECUCAO DA PENA

0007024-31.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO TENAN(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

Intime-se o apenado para que comprove no prazo de 10(dez) dias o pagamento das prestações de pena pecuniária a que foi condenado a partir de setembro/2013, ou justifique no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade.

ACAO PENAL

0003954-89.2001.403.6114 (2001.61.14.003954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X WOBERLEI NEVES FRANCISCO X ROSANGELA JACINTHO(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) Ofício comunicando acerca da audiência admonitória da ré ROSANGELA designada para 10/02/2014, às 15:00 horas nos autos nº 3003912-27.2013.826.0477 na 1ª Vara Criminal da Praia Grande/SP.

0000259-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000259-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000004-28.2008.403.6114 (2008.61.14.000004-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223228 - VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) Manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art. 403 do CPP, começando-se pelo MPF.

0005785-31.2008.403.6114 (2008.61.14.005785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO MOREIRA CASERTA X ADEMAR MOREIRA CASERTA(SP231150 - RICARDO MEDICI) ADEMAR MOREIRA CASERTA E MARIO MOREIRA CASERTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva.Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme Termos de Audiências de fls. 205/208, foram suas condições integralmente cumpridas pelos denunciados.Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerida declaração de extinção da punibilidade.É O RELATÓRIO. DECIDO.Observe que o prazo de suspensão expirou-se sem que se verificasse, em seu curso, a ocorrência de revogação do benefício.POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na inicial, atribuído a ADEMAR MOREIRA CASERTA E MARIO MOREIRA CASERTA, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.C.

0010868-21.2008.403.6181 (2008.61.81.010868-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIRMINO DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, dê-se cumprimento à sentença de fls. 178/188, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a competente guia de recolhimento, bem como expedindo-se os ofícios competentes.Em passo seguinte, encaminhem-se ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3195

EXECUCAO FISCAL

1502312-46.1997.403.6114 (97.1502312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X JULIO PINEDA MARCOS X JOSE CARLOS PEREIRA X LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X JOSE FERNANDES(Proc. MARCELO ARBUES ANDRADE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo, desde a propositura, há mais de 16 anos. Com o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, o corresponsável RUBENS RODRIGUES requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria. O executado não colacionou aos autos qualquer documento idôneo que comprovasse suas alegações de que a conta corrente em que foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD é destinada única e exclusivamente à percepção de proventos de aposentadoria. Não restou tampouco comprovado que o numerário recebido a título de benefício previdenciário é o único disponível para o sustento próprio e de sua família. Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor, mesmo porque o valor decorrente da indisponibilidade já foi convertido em renda da União Federal às fls. 953/955. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1503190-68.1997.403.6114 (97.1503190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUEUS RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO BALDINI NETTO X CARMEM CABRERA BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 168/173: Defiro ao executado a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente do despacho de fls. 139. Int.

0002321-14.1999.403.6114 (1999.61.14.002321-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de extinção por pagamento/cancelamento, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa n.º(s) 324574886, prosseguindo a execução em relação à CDA n.º 3245722122. Tendo em vista o requerimento do exequente (fls. 326) e em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0003146-55.1999.403.6114 (1999.61.14.003146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 1999.61.14.003128-2, 2001.61.14.001633-2, 2008.61.14.007715-7, 0005679-98.2010.403.6114, 0001353-27.2012.403.6114, 0002231-83.2011.403.6114, 0002197-11.2011.403.6114, 0002243-97.2011.403.6114, e 0004019-64.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos

respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em razão dos documentos juntados nos autos da execução fiscal nº 2001.61.14.001633-2, decreto o segredo de justiça nos presentes autos e em todos os demais ora apensados, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do grupo econômico em relação às empresas HISO TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. e TRANSPORTES TECNOCAP LTDA., e às pessoas físicas de AMILCAR FRANCHINI JUNIOR e PAULO SISTO MACHI. O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, toda vez que uma ou mais empresas, com uma personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, estará constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, composto da empresa principal e cada uma das subordinadas. Valendo-se desta definição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). O pedido de responsabilização solidária das empresas, dos sócios ou dos controladores que integram um determinado grupo econômico só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Vale dizer que o redirecionamento da execução fiscal é medida que se impõe, apenas e tão somente quando comprovado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, como parece não ocorrer no caso sob exame. No caso em tela, ainda que comprovada a existência de mais de uma empresa com quadro societário, endereço e atividades correlatas, o conjunto probatório colacionado aos autos pela Exequente, ao menos neste momento, não demonstra eventual transferência de ativos financeiros e de bens entre as pessoas jurídicas, ou concentração de lucro na nova empresa, ensejadoras de fraude ou blindagem da empresa velha, em detrimento ao Fisco. Por todo o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da presente Execução Fiscal às pessoas jurídicas ora analisadas, integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, pois que não restam caracterizadas as hipóteses do Art. 50, Código Civil e Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Resta, pois, apreciar a questão referente ao redirecionamento em face da empresa SOTRACAP TRANSPORTES LTDA., e das pessoas físicas de LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN e FAUSTO ZUCHELLI. O conjunto probatório colacionado aos autos, demonstra que há uma concentração de lucro e patrimônio na nova empresa, enquanto que a empresa velha passa a acumular todas as dívidas. Ademais, revela confusão de patrimônio e recursos humanos, quadro societário, endereço e atividades correlatas idênticos. Anoto, ainda, que esta questão foi analisada, e fundamentadamente decidida, nos autos da execução fiscal nº 0004652-22.2006.403.6114 (com cópia às fls. 281/282, cujas razões ora adoto como formadoras da convicção deste juízo. Assim sendo, nos termos do Art. 50, Código Civil e Art. 135, III, do Código Tributário Nacional, reconheço a responsabilidade da pessoa jurídica SOTRACAP TRANSPORTES LTDA., CNPJ 02.152.596/0001-70, bem como das pessoas físicas de LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, CPF 091.789.728-50 e FAUSTO ZUCHELLI, CPF 075.545.848-63, e determino sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002832-75.2000.403.6114 (2000.61.14.002832-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP042834 - JOSE PUTAROV E SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV E SP109348 - HELENA MARIA MONACO FERREIRA)

Inicialmente presente o terceiro interessad, Banco J Safra S/A, procuração ad judicicia original, documento de propriedade do veículo, liminar e/ou sentença que determinou a busca e apreensão do veículos de placa DUE-4303, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do depedido de fls. 263/281. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do despacho de fls. 259. Int.

0004619-42.2000.403.6114 (2000.61.14.004619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALIDIESEL COML/ LTDA X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente execução a Empresa TENICARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Com o retorno dos autos, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido às fls. 212.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Cumpra-se e Int.

0006926-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KDS INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GIANI DUTRA FRANCO X MARCELO NOGUEIRA RODRIGUES(MG078346 - HUGO DO CARMO RIBEIRO E MG131580 - STEFANIA CANCADO KUNSTETTER)

Fls. 219: Mantenho a decisão de fls. 216/217 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Intime-se o exequente da decisão de fls. 216/217, para prosseguimento do feito.Int.

0007363-10.2000.403.6114 (2000.61.14.007363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)

Fls. 314/315: Informo ao executado que o veículo de placa DNU-6814 não está penhorado nos presentes autos, conforme consulta realizada pelo sistema Renajud. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004403-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Apresente o terceiro interessado Trento Patrimonial Ltda, auto de arrematação, decisão/sentença dos autos aos quais foi efetivada a arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001813-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO AUGUSTO SCHONEWEG F(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo

expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003659-81.2003.403.6114 (2003.61.14.003659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003720-39.2003.403.6114 (2003.61.14.003720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA. X IRINEU MANOEL DO PRADO - ESPOLIO X NELSON BATISTA DA CUNHA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Em face da notícia de falecimento do coexecutado Irineu e dos documentos colacionados pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome do executado IRINEU MANOEL DO PRADO a expressão ESPÓLIO. Com o retorno dos autos, se em termos, cite-se o espólio na pessoa de sua inventariante, nomeada nos autos do processo de nº 0012770-32.1993.826.0564, conforme documento de fls. 199/205, deprecando-se, se necessário. Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Inventário. Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o coexecutado Nelson Batista da Cunha intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo de sucessão até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais, ressalvada a hipótese de comprovação de que tal feito corre em segredo de justiça. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0006258-90.2003.403.6114 (2003.61.14.006258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO MOREIRA HOTEL X DENISE MASSOM MOREIRA HOTEL(SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO E SP052232 - JOAO MANOEL PINTO NETO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0000652-47.2004.403.6114 (2004.61.14.000652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KBS ENGENHARIA REPRESENTACOES E MONTAGENA LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X KARIN BRIGITTE KROGER X KLAUS WERNER KROGER

Apresente a executada nova Procuração Ad judicium, nos termos da cláusula 7 par. 1 (fls. 126) do Contrato Social, devendo a mesma ser outorgada por ambos os sócios. Int.

0002200-73.2005.403.6114 (2005.61.14.002200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALVADOS AUTO POSTO LTDA X RAUL COSTA PERDIGAO X ZELIA FRUTUOSO MACHADO(SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO E SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)

Fls. 144/145: deixo de apreciar, tendo em vista que o mesmo deverá aguardar o trânsito em julgado desta ação ou requerer em ação autônoma. Quanto ao pedido de fls. 143v: indefiro. Nos termos do artigo 185A do CTN, o decreto de indisponibilidade de bens do executado pressupõe a ocorrência de duas situações: a citação do executado e o esgotamento das diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora e satisfação do débito exequendo. Desta feita, proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004336-43.2005.403.6114 (2005.61.14.004336-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X TANIA ZACARIAS DA PENHA LOLEGI X ANTONIO AFONSO LOLEGI

Tendo em vista a retificação da CDA, intime-se o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005008-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005008-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA. X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO P.ALVES TOMASONI(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002946-04.2006.403.6114 (2006.61.14.002946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RCS INFO COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALBERTO CABELLEIRA FILHO(SP078853 - JOAO PINTO DE MAGALHAES E SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, sem a efetivação de penhora a garantir

a execução propriamente dita. Em prosseguimento dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Preliminarmente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira o montante de R\$ 4.607.773,38 da conta judicial n.º 4027.635.00006843-7 relativo aos autos de Execução Fiscal n.º 15057261819984036114, para uma conta vinculada à estes autos. No mesmo ato, a referida instituição financeira promoverá a conversão em renda a favor do exeqüente deste numerário, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 15057261819984036114. Int.

0002144-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Preliminarmente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira o montante de R\$ 735.719,34 da conta judicial n.º 4027.635.00006843-7 relativo aos autos de Execução Fiscal n.º 15057261819984036114, para uma conta vinculada à estes autos. No mesmo ato, a referida instituição financeira promoverá a conversão em renda a favor do exeqüente deste numerário, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 15057261819984036114. Int.

0003420-38.2007.403.6114 (2007.61.14.003420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS ALBERTO CORAZZA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária de nº 0002582-27.2009.403.6114 da 3ª Vara Federal desta Subseção em sede de sentença, bem como o mesmo encontram-se no E. TRF 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento, até ulterior trânsito em julgado da mencionada ação. Int.

0007782-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIRARDI COMPUTACAO LTDA X FABIO OLYMPIO GIRARDI X SIMONE DA SILVA MARCOLLA

Apresente a coexecutada extratos bancários da conta onde ocorreu o bloqueio judicial, bem como dos três meses anteriores, bem como demais documentos que entender necessários para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 413/11422 Regularizados, venham os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0007793-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRILO S/A(SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a

parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007452-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista pela MP nº 470/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela MP 470/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos na MP 470/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0007588-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA ALBERTINA MAIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0008079-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Fls. 107/110: Indefiro. Nos termos do artigo 185A do CTN, o decreto de indisponibilidade de bens do executado pressupõe a ocorrência de duas situações: a citação do executado e o esgotamento das diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora e satisfação do débito exequendo. Tendo em vista os bens penhorados às fls. 95/100, expeça-se mandado de intimação, contatação, avaliação e reforço, no endereço certificado às fls. 112. Int.

0000177-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLEAN CAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X MARIA LUCIA MARQUES FOLGUERAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Apresente a coexecutada extratos bancários da conta onde ocorreu o bloqueio judicial, bem como dos três meses anteriores, bem como demais documentos que entender necessários para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 104/117. Regularizados, venham os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004372-12.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da

abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007060-44.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L & L MONTICH REPRESENTACOES LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Preliminarmente, analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 110. Diante da certidão de fls. 109, intime-se o Executado por edital e na pessoa de seu Advogado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução, com a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçüente, o numerário penhorado às fls. 66/67 até do limite do valor informado pela Exeçüente às fls. 100, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal. Deverá ainda, a referida instituição financeira manter o saldo remanescente depositado na conta judicial 4027.635.1256-3 destes autos, à disposição deste Juízo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeçüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exeçüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003738-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Cumpra integralmente o executado determinação de fls. 62, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena desentranhamento das petições de fls. 50, 63 e 69 dos autos. Apresente o mesmo o endereço para contatação dos veículos penhorados nestes autos. Com o cumprimento, expeça-se nova mandado de penhora, contatação, avaliação, intimação e reforço, se necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0009655-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçüente, o numerário penhorado às fls. 100/101, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeçüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009664-41.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPOTY PENHA DE MORAES(SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO)

Requer a executada, às fls. 35/47, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Em manifestação às fls. 60/66, a Exeçüente confirma o parcelamento anterior à constrição de numerário e não se opõe ao levantamento dos valores. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se a secretaria ALvará de Levantamento em favor da executada da quantia de fls. 55/59. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0010279-31.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 -

MARCONI HOLANDA MENDES)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00102784620114036114 e 00102776120114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Vistos em decisão. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal e seus apensos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por CASA TEXTIL LTDA., na qual postula, em síntese, a extinção do feito com o reconhecimento da nulidade da CDA. Aduz a presunção de inutilidade do processo, pelo baixo valor atribuído à causa, caracterizando a falta de interesse processual de agir. Na manifestação de fls., a Exequente rebate as alegações do Excipiente e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da falta de interesse processual de agir da Procuradoria Exequente, como pretende a Excipiente. De tudo que consta nos autos, anoto que o processo teve seu andamento regular, tanto sob a égide da legislação específica (Lei 6.830/80), como no ordenamento processual em vigor. Em nenhum momento o ordenamento jurídico privilegia ao executado ou faculta ao juízo verificar a conveniência do processamento e, em sendo o valor da Execução Fiscal baixo ou irrisório, determinar o cancelamento da CDA. Este é o entendimento pacificado, nos termos da Súmula 452, STJ, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Assim, não pode prosperar a alegação do Excipiente de ausência de relação processual válida, mesmo porque, ainda que considerado baixo o valor exequendo, o direito é indisponível, como preceitua o artigo 141, CTN. Neste sentido: Apelação Cível 70012319810, Desembargador Relator ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS e AGTR 2008.05.00.078426-1 91268/PE, 2ª. Turma, Desembargador LUIS ALBERTO GURGEL, DJe 18.03.2009 - 518. Por seu turno, a alegação de ausência de pressupostos válidos de constituição do processo está totalmente divorciada das insípidas justificativas apresentadas pela Excipiente, sem qualquer amparo legal e em meros argumentos genéricos. Isto porque, ao lançar-se contra a Execução Fiscal, deve o Executado apresentar razões concretas de forma a demonstrar o objeto da impugnação, quer por Embargos à Execução Fiscal, quer pelo Incidente de Exceção de Preexecutividade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece do apelo especial que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados sem comprovar a efetiva ofensa à lei (Súmula n. 284/STF). 2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF. 3. A oposição de segundos embargos declaratórios, na origem, com nítido propósito protelatório, impõe a aplicação de multa, a teor do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 194.897/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente. Diante do exposto,

REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Advirto ao patrono da ação que a reiteração de pedidos desta natureza ensejará a aplicação do artigo 600, II, do CPC, posto que meramente protelatórios. Em prosseguimento, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifeste acerca da certidão de fls. 12. No silêncio, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa. Fica cientificada a Exeçüente que, tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000781-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)
Tendo em vista o cumprimento do mandado às fls. 112/124 e a constatação dos veículos de placa BWS-3210, BTB-4070, BUP-1360, CGS-3334 e EIP-6480, verifico haver outra execução fiscal de nº 0004322-15.2012.403.6114 em tramite nesta secretaria, motivo pelo qual determino o traslado do referido mandado àqueles autos, conforme Ordem de Serviço nº 001/2013 da Corregedoria da Entral de Mandados. Após, aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

0000911-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre valores que lhe pertenciam, posto trata-se de capital de giro, conforme manifestação às fls. 55/70. Como prova de suas alegações, juntou ainda aos autos cópia do extrato de sua conta corrente, às fls. 68 (apenas 6 dias de movimentação, e notícia do bloqueio judicial. Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar que os valores penhorados na conta corrente em que foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD é impenhorável nos termos da legislação em vigor. Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 649, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0000922-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Fls. 109: Anote-se. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exeçüente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos demais bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001029-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)
Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0001887-34.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se,

entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. c) Em relação ao pedido de fls. 138/141, indefiro, visto que as avaliações são realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores, conforme nota-se no mandado juntado às fls. 121/126, o qual se utiliza de meios oficiais para tanto, nos termos da legislação em vigor. d) Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. e) PA 0,05 Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos demais bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001111-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A.J. SANTOS VEICULOS LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 39.736.266-8, conforme requerido às fls. 99/104. Defiro o pedido de substituição da inscrição nº 39.736.267-6 (artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), prosseguindo-se o feito em relação a esta, bem como 36.282.128-3 e 36.282.129-1. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0001231-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI)

Fls. 103: mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Em prosseguimento cumpra-se à decisão fls 101. Int.

0003993-03.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X Z 7 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Fls. 104: Mantenho a decisão de fls. 100 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0004548-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 247/253. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0004818-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALFI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre valores que lhe pertenciam, posto trata-se de capital de giro, conforme manifestação às fls. 147/163. Como prova de suas alegações, juntou ainda aos autos cópia do extrato de sua conta corrente e notas fiscais eletrônicas. Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos

qualquer documento idôneo a provar que os valores penhorados na conta corrente em que foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD é impenhorável nos termos da legislação em vigor. Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 649, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005004-67.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 251, apenas e tão somente na parte em que deixei de determinar a abertura de prazo para oposição de Embargos. Desta feita, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005405-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USICONTROL AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 143. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0006523-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP241091 - TIAGO ALCARAZ)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo, bem como a penhora realizada às fls. 47/52. Int.

0000053-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DETROIT CLUBE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001436-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exeqüente às fls. 111/117, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento

do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001887-34.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA - EPP(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001029-37.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordopagamento devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o exequente quanto do despacho de fls. 75. Int.

0002567-19.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO CARLOS EDEL LESTINGI(SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 13/17. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Int.

0002718-82.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ROBERTO DUTRA RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR)

Apresente o executado extratos das contas bancárias penhoradas dos últimos 3 (três) meses anteriormente ao bloqueio, bem como do mês que se efetivou o bloqueio, comprovantes de rendimentos dos referidos meses, como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/30. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, avaliação intimação e reforço, se necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002723-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO DE PADUA CAMARGO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Apresente executado documento que comprove suas alegações tais como; rescisão contratual, comprovantes de pagamentos, copia da CTPS (pagina que contem a rescisão, foto e qualificação) , extratos bancários dos últimos 3 meses da conta objeto do bloqueio e demais documentos que entender cabíveis. Prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição Fls; 27/35. Com a juntada, dê-se vista ao exequente com urgência para manifestação. Silente, guarde-se cumprimento do mandado anteriormente expedido. Intimem-se e cumpra-se.

0002763-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARNALDO GOUVEIA STEIN(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Apresente o executado documentos comprobatórios de suas alegações, tais como, extratos bancários da conta bloqueada dos últimos três meses anteriores ao bloqueio, holeriths, recibos de pagamento, cópia da CTPS, inscrição no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/19. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0002773-33.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIO SERGIO MESCHINI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Apresente o executado extratos bancários dos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial, extrato de recebimento do benefício de pensão noticiado, holeriths, documentos que comprovem o recebimento de valores em sua conta, objeto de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 29/47. Com a regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 28. Int.

0003585-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)
Mantenho a decisão de fls. 95 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Prossiga-se conforme despacho anterior de fls. 92 e 93.Cumpra-se.

0004018-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)

Apresente o Executado o contrato social, Procuração Ad Judicia e demais documentos, atualizados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição.Regularizado este documento, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela (o) executada(o).Silente, prossiga-se o cumprimento na forma do despacho das Fls;12Intimem-se e cumpra-se.

0004857-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 42: Mantenho a decisão de fls. 41 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Prossiga-se na forma do despacho de fls. 41.Int.

0005734-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005880-85.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes

autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8904

MONITORIA

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0007337-02.2006.403.6114 (2006.61.14.007337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Intime-se.

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE
Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO
Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Réu. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA
Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0001152-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA SALES COLLADO

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002686-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003276-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às parte da baixa dos autos.Aguarde o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000955-03.2000.403.6114 (2000.61.14.000955-4) - JOSE EDUARDO BERTONI JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003482-88.2001.403.6114 (2001.61.14.003482-6) - NELSON BONAFIM(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Fls. 326/336: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Int.

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Digam sobre o laudo pericial de fls. 391/398, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001730-13.2003.403.6114 (2003.61.14.001730-8) - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Vistos. Fls. 246/255: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Int.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Fls. 778: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido.Intime-se.

0000846-13.2005.403.6114 (2005.61.14.000846-8) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES REIS BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MOACIR BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001443-11.2007.403.6114 (2007.61.14.001443-0) - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006467-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006467-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao Exequente INMETRO, no valor de R\$ 670,02 (seiscentos e setenta reais e dois centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 366, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000301-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000301-4) - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 240/241: Manifeste-se o(a) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias.Int.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM

PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR

Vistos. Fls. 214/239: Abra-se vista à parte Exequirente, no prazo de cinco dias.Int.

0007281-90.2011.403.6114 - DELMIRO ALVES CORDEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000233-12.2013.403.6114 - PENHA DO SOCORRO JULIAO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Fls. 211/213: Abra-se vista à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002260-65.2013.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005049-37.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005405-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006127-66.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, do Capítulo I, anexo IV do Provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez)dias, bem como requeira o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Regularize o Embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias.Intime-se.

0008345-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-83.2013.403.6114) EDSON GONCALVES FLORENCIO DE MATOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos. Defiro prazo de 10 dias requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000430-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

0008467-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

0000266-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE ME. X ELOIZA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

0004912-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0000675-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA ME X ROGERIO CANDIDO DE MELO X ROSANGELA GOMES DE MELO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

0001892-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE MELO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Intime-se.

0006657-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Intime-se.

0007332-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DOMINGOS E AVELINO REPRESENTACAO COML/ LTDA X SOCORRO AVELINO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0000246-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Vistos. Apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0000694-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Apresente a Dra. GIZA HELENA COELHO Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 253/263 . Manifeste-se o(a) Exequente. Eventual discordância deverá ser acompanhada de cálculos detalhados que a sustente. Em nada sendo requerido, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria judicial, com os qual a União concorda.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 264/272: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Assim, a minguada de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 410: Defiro devolução de prazo à CEF, conforme requerido. Int.

0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o não levantamento do depósito pela empresa BASF, consoante extrato de fls. 220, expeça-se ofício à Presidência do TRF para devolução do valor ao Erário. Intime-se.

0002445-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002445-6) - JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X MARCELO GELSCHLEITER X MARCOS ANTONIO DA MATA X NILTON ALMEIDA SOUZA X ODAIR SOARES DE SANTANA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GELSCHLEITER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 331: Defiro trinta dias de prazo à parte Exequente. Intime-se.

0004300-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004300-3) - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X INES DOS SANTOS VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Recebo a petição de fls. 370/372 como Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006418-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006418-3) - DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.596,36, atualizados em dezembro/2013 conforme cálculos apresentados às fls. 398, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA

Digam as partes se houve acordo nos presentes autos, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 280: Diga a CEF, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6) - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Suspendo o curso do processo, com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil.A viúva do autor falecido é a única beneficiária de pensão por morte concedida no âmbito da Previdência Social, possuindo legitimidade para integrar a presente ação, conforme previsto no artigo 20, IV, da Lei n.º 8.036/90, cuja habilitação nos autos deverá por promovida nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.Entretanto, a autora deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista á CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005054-64.2010.403.6114 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X HUMBERTO GERONIMO ROCHA
Vistos. Fls. 300/301: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença transitada em julgado às fls. 296.Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista á CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL
Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) GIZA HELENA COELHO de que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente em nome do advogado JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO, conforme requerido às fls. 116, após o cumprimento do item anterior. Intime-se.

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 108/126: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Intime-se.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO
Vistos. Fls. 452: Defiro dilação de prazo à parte Executada por mais 10 (dez) dias.Intime-se.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)
Vistos. Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA
Vistos. Apresente a Dra. GIZA HELENA COELHO Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Tendo em vista que o valor inicial do débito era superior a R\$ 10.000,00 e que somente foram penhorados R\$ 161,00, requeira a CEF o que de direito.Intime-se.

0007710-23.2012.403.6114 - FERNANDO DA SILVA LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme sentença transitada em julgado em 20/11/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000943-32.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 65/66: Abra-se vista à Exequente dos documentos juntados às fls. 65/66.Intime-se.

0001826-76.2013.403.6114 - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUIS ELIDIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RODRIGUES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.548,63 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados em 01/12/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 171, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 133/144: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0002303-02.2013.403.6114 - JOSE SANTOS PACHECO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS PACHECO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE

Vistos..Apresente a Dra. GIZA HELENA COELHO Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0003124-06.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO BANDEIRANTES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004009-20.2013.403.6114 - VALDECI MENDES LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENDES LUIZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 8951

USUCAPIAO

0007865-89.2013.403.6114 - SHIRLEI DA SILVA(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X RODNEY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARINALVA APARECIDA DOS SANTOS X GILVANO FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS TAVARES FERREIRA X ANDREIA LOUISE LOPES MARTINS X GENI DE BENEDITO LOPES X JOAQUIM VIEIRA PIMENTA X AURISTELA INACIO GARCIA PIMENTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP220160 - JULIO CESAR COUTO) X LUCIMARA PIMENTA LEANDRO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEANDRO X SIMONE PIMENTA BALIEIRO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X JURANDIR MARTINS BALIEIRO X DEBORA GARCIA PIMENTA RIBEIRO X ALAN CARLOS PINTO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI)

Vistos. A União manifesta-se às fls. 322 no sentido de que não tem mais interesse na área objeto de usucapião. Assim, inexistente o interesse da União no presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo os autos ser remetidos em retorno à Justiça Estadual. Considerando que às fls. 313/317 foi suscitado conflito negativo de competência, oficie-se o E. Superior Tribunal de Justiça para conhecimento da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-51.2014.403.6114 - JOAO ROBERTO FESTA X ANTONIO PEDRO FESTA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os autores tem domicílio fiscal em São Paulo, esclareçam a razão de ingressarem com a demanda nesta Comarca.Prazo: 10 (dez) dias.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000232-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-25.2013.403.6114) JOSE FARIAS VIEIRA X ROSELI SERRA MORAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apensem-se aos autos nº 0008988-25.2013.403.6114. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8957

CARTA PRECATORIA

0000149-74.2014.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO RAMALHO(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos.Para interrogatório do réu MARCO ANTONIO RAMALHO designo a data de ____/____/____, às ____h ____min. Intime-o.Cientifique-o, ainda, da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo acusado Milton Teles de Menezes no dia 18/3/2014, às 14h00min, a se realizar na 5ª Vara Federal de Santos/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

0000150-59.2014.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X WLADEMIR DA SILVA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X MARIO LUIS MORENO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa MARIO LUIS MORENO, designo a data de ____/____/____, às ____:____ horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008750-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-13.2013.403.6114) CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória de CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, preso em flagrante delito pela prática de crime de roubo qualificado, tendo como vítima a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBTC. Depreende-se dos autos que no dia 21 de novembro de 2013, por volta das 13:30 horas, próximo à esquina da Rua Alfredo Calux com a Rua Max Mangels Sênior, Jd Calux, SBCampo-SP, o indiciado, em concurso com indivíduo ainda não identificado, mediante emprego de violência e grave ameaça, simulando portar arma de fogo, renderam Edson Lemos e José Francisco de Assis, e subtraíram as mercadorias armazenadas no veículo a serviço da EBCT. O indiciado Carlos foi preso em flagrante delito quando tentou evadir-se do local, pois dirigindo seu veículo (placas HJB-5808), este veio a capotar na via pública, ocasião em que as mercadorias subtraídas foram localizadas na caçamba do veículo. Redistribuídos os autos para a Justiça Federal, aduz o requerente, em sede de pedido de liberdade provisória, por seu advogado devidamente constituído, tratar-se de réu primário, possuir ocupação lícita desde fevereiro de 2013, residência fixa, alega a prática de crime de roubo tentado, o que ensejaria pena menos gravosa, tem dois filhos menores, sendo que um deles necessita de acompanhamento especial. Manifesta-se o MPF pela manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual (fl. 141/144). Consoante o que consta do inquérito policial, há indícios suficientes da autoria e da existência do crime. Os documentos trazidos pelo requerente neste momento não são aptos à revogação da prisão preventiva decretada. Com efeito, Carlos já foi processado e condenado pela prática de roubo, responde atualmente a processo criminal pelo crime de receptação e quadrilha, perante a 3.^a vara criminal de SBCampo, o que denota a reiteração de condutas criminosas, ostenta circunstâncias pessoais desfavoráveis, decorrentes de sua qualificação e informações sobre a vida pregressa, e tem contra si a imputação de crime gravíssimo, elementos que desautorizam a adoção das medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.Assim, tenho por presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva: a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal. Diante do exposto, necessária a manutenção da privação de liberdade de forma preventiva. Posto isso, mantenho a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por decisão proferida na Justiça Estadual de SBCampo, e REJEITO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, pois preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, preconizados pelos artigos 312 e 313 do CPP.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS NOVAES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao réu MÁRCIO ANDRE AAPRECIDO DA SILVA, distribuído sob o nº 00002146920144036114, desentranhem-se a petição de fls. 819, juntando naqueles autos, para a devida apreciação. Comuniquem-se aos órgãos competentes. .PA 0,10 Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0001630-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KOICHIRO MAEDA X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI X KOITI SHIMIZU X HIROYUKI NAGATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Intime-se o réu KOITI para que efetue o pagamento das 02 (duas) parcelas restantes (referentes aos meses de setembro, outubro ou dezembro), no valor de R\$400,00, ou apresente documentos que comprovem já ter efetuado o depósito, a fim de dar integral cumprimento ao acordado em audiência.Sem prejuízo, requisitem-se as FACs dos réus KOITI, ITSUO e ADEMIR.Após, vistas ao MPF, tend em vista o juntado às fls. 586/663.

0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8) - JUSTICA PUBLICA(SP107947 - ANTONIO GODOY

CAMARGO NETO) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da absolvição do(s) réu(s).Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE

Tendo em vista a impossibilidade técnica para realização da audiência, conforme fls. 704, redesigno-a para o dia 13/03/2014, às 17h00min, para oitiva das testemunhas CARLOS, MARIO e MAURO, arroladas pela defesa do réu Roberto Trindade Rojão, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.Comuniquem-se o Juízo Deprecado, para que proceda com as intimações necessárias. Ciência às partes da oitiva da testemunha EDUARDO perante a 2ª Vara Federal de Santo André no dia 05/2/2014 às 15h30min, conforme informado às fls. 703. Intime-se o Ministério Público Federal.

0003938-18.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X WAGNER OLIANI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI)

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 1097 foi disponibilizado sem que o defensor do réu WAGNER estivesse cadastrado no sistema processual, razão pela qual procedo com o devido cadastro neste ato e remeto o despacho para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.VISTOS ETC.Os denunciados PEDRO FERNANDES FILHO e WAGNER OLIANI, acusados pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 1º, Inc. I da Lei 8.137/90, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:Pedro:a) Reconhecimento da prescrição punitiva do estado, considerando que em caso de condenação o acusado receberá a pena mínima;b) São atípicos os fatos narrados na denúncia, uma vez que sequer houve lançamento definitivo do suposto crédito tributário decorrente de eventual crime contra a ordem tributária imputado ao acusado;c) Inépcia da denúncia, eis que eivada de vício substancial.Wagner:a) Reconhecimento da prescrição punitiva do estado, uma vez que decorrido o prazo legal para persecução penal estatal;b) Inépcia da denúncia, tendo em vista a ilicitude da prova produzida, bem como a falta de individualização da participação de cada acusado;c) Extinção de punibilidade do acusado, tendo em vista parcelamento do débito tributário anterior à denúncia;d) Exclusão da culpabilidade pela inexistência de conduta diversa.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 27/03/2014, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, MPF, DPU e testemunhas arroladas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3262

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000005-97.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Trata-se de embargos declaratórios tendentes a apontar omissão da decisão que indeferiu novo pedido de liberdade provisória (fls. 20).Diz que não se analisou a imprescindibilidade da cautela de prisão, bem como a proporcionalidade da cautela com o resultado final da demanda.Ao contrário do que sugere, todas as questões

foram passadas na decisão inaugural da prisão preventiva (fls. 21-2). Constam ali os fundamentos, as condições, pressupostos e juízo de imprescindibilidade da medida, tudo como se deve analisar conforme a sistemática cautelar do processo penal - não por menos, aquela primeira decisão foi mantida pelo Egrégio Regional. O quadro, a menos que se queira desafiar a litispendência, não se modificou, portanto. Como aludi na decisão embargada, a questão nova se refere à suposta desproporcionalidade da cautela com a pena projetada. Textualmente a decisão se refere aos critérios legais; logo, o juízo primário de proporcionalidade é do legislativo. Do exposto, recebo os embargos para julgá-los improcedentes. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006080-1) - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Aguarde-se requerimento da execução no prazo previsto no parágrafo 5º do art. 475-J, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9) - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos cálculos de fls. 183/188.

0000793-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000793-1) - SAO CARLOS COUNTRY CLUB(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do SESC, na forma requerida às fls. 1012/1016. Com a informação de liquidação do referido Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. 3) Intimem-se.

0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 580/581 (SESI) e 582/583 (SENAI), nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Sem prejuízo, verifique a Secretaria na Caixa Econômica Federal - CEF, a existência de depósitos vinculados aos autos, certificando-se nos autos, dando-se vista à União

Federal/PFN para manifestação e eventuais requerimentos. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-56.2002.403.6115 (2002.61.15.001477-4) - STEFANNY REGINA MORAIS-MENOR(CINTIA CRISTINA COELHO MORAIS)(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Arbitro os honorários advocatícios em 100% da Tabela de Honorários, ou seja, R\$829,59 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos). Expeça-se a competente certidão para fins do Convênio PGE/OAB.2. Após, intime a i. advogada nomeada a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento devolvido às fls. 335, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento na forma requerida às fls. 334. Com a informação de liquidação do referido Alvará de Levantamento arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 195/211.

0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0) - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 329/438.

0000681-94.2004.403.6115 (2004.61.15.000681-6) - HELIO COSTA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 151, homologo os cálculos de fls. 137/148, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0001372-74.2005.403.6115 (2005.61.15.001372-2) - JOSE CARLOS NOGUEIRA X FULVIA MARIA LUISA STAMATO X LIGIA GRAVINA NOGUEIRA X ANA MARANHÃO NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se em arquivo sobrestado a solução definitiva do recurso excepcional. Intimem-se.

0001771-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001771-9) - ANTONIO CARLOS VALERIO X CARLOS DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA MACHADO MATIOLI X MARCUS JOSE TARDIVO X MARIA APARECIDA CASATI IBANEZ X MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELLO DE CARVALHO X MARIA REGINA ANCETTI TREVISAN X MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA X WALDOMIRO GENEROSO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 276/278.

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL

DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Intimem-se.

0001420-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001420-0) - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos cálculos de fls. 106/107.

0004142-82.2010.403.6109 - ELZO TOMAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 65/68, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004143-67.2010.403.6109 - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 65.

0000268-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000268-9) - IVONETE GANDOLFINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 120/158.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fs. 128.Intimem-se.

0001107-96.2010.403.6115 - APARECIDO VALENTIM CIRELLI X LUIZ ANTONIO CIRELLI X JOSE MARCIO CIRELLI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
1. Intimem-se os autores das penhoras efetivadas através do sistema BACENJUD, fls. 173/177, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J, do CPC.2. Considerando o excesso de penhora, manifestem-se os autores determinando a conta que deverá permanecer bloqueada. Com a manifestação, providencie a Secretaria o desbloqueio das demais contas e a transferência do valor penhorado para a Caixa Econômica Federal - CEF - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, em conta de depósito judicial vinculada a estes autos.3. Após, tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente.4. Intimem-se.

0001146-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Intime-se o autor a complementar o valor depositado às fls.408, referenda à condenação em honorários sucumbenciais, com a diferença correspondente à atualização do valor na data do depósito.Após, dê-se nova vista às exequentes.Intime-se.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 143/144.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 165/169.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
1. Defiro a citação por edital do corréu JP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo Soubeira dos Reis. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com

prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Em cumprimento à r. decisão de fls. 338, fica designado o dia 28 de fevereiro de 2014, às 12:00 horas para realização de perícia médica com a Dr^a SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA, com endereço na Av. Joaquim de Souza Pinheiro nº 58 - Vila Nice - Araraquara/SP - fone (16) 3335.7237.

0002222-21.2011.403.6115 - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 151/166, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelas partes - Autor às fls. 207/223 e 231/248 e Réu às fls. 224/228 - em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-m-se vista aos apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0000890-82.2012.403.6115 - ADEMIR VALERIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 103/105, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 153/169 e do réu às fls. 171/182, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001566-30.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002011-48.2012.403.6115 - ANGELO EDUARDO APREIA X MARGARETH HELENA RISITANO APREIA X THALES APREIA X KALEL APREIA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 73/89 e do réu às fls. 91/102, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 80.

0000739-82.2013.403.6115 - OSWALDO PEDRO DELLELO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados às fls. 323/350, após tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001271-56.2013.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTITUT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 256/264, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001388-47.2013.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de dez dias, cópias dos documentos que instruíram a inicial para citação da União Federal (PFN), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67.Intime-se.

0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001422-22.2013.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo o dia 24/04/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se o autor a apresentar a contestação da reconvenção oferecida às fls. 90/101, nos termos do art. 316 do CPC, bem como que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001654-34.2013.403.6115 - CHARNOEL COSTA SAMPAIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002016-36.2013.403.6115 - LOTERICA SANTA FELICIDADE SS LTDA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002127-20.2013.403.6115 - LUIS CARLOS DE LIMA NECHI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária movida por LUIS CARLOS DE LIMA NECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a sua desaposentação e concessão de aposentadoria por idade, com pedido de liminar, dando à causa o valor de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais). Às fls. 48, o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa, juntado planilha de cálculo para fundamentar sua estimativa. Em resposta, justifica o autor que o valor do novo benefício foi tomado como parâmetro para cálculo do valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo autor. No presente caso, o benefício econômico buscado pelo autor deverá ser calculado não com base no valor da nova renda mensal pretendida, mas na diferença entre a renda atualmente deferida e aquela pleiteada, ou seja, R\$975,35 (novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Portanto, verifica-se de plano, que o valor da causa não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002128-05.2013.403.6115 - LENINHA CAMARGOS DINIZ(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por LENINHA CAMARGOS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a sua desaposentação e concessão de aposentadoria por idade, com pedido de liminar, dando à causa o valor de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais). Às fls. 49, a autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, juntado planilha de cálculo para fundamentar sua estimativa. Em resposta, justifica a autora que o valor do novo benefício foi tomado como parâmetro para cálculo do valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo autor. No presente caso, o benefício econômico buscado pelo autor deverá ser calculado não com base no valor da nova renda mensal pretendida, mas na diferença entre a renda atualmente deferida e aquela pleiteada, ou seja, R\$1.161,61 (um mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Portanto, verifica-se de plano, que o valor da causa não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002249-33.2013.403.6115 - ARVELINO PORTIOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vem a parte autora requerer seja cumprida a antecipação de tutela, ainda que sob multa estridente. Informa que a corrê UNIMED manteve conveniado o autor, mas o corrêu CORREIOS se recusa a fornecer guia de consulta, para ultimar o atendimento agendado. Com efeito, a tutela foi antecipada às fls. 90. A remessa dos autos a esta Justiça Federal não implicou em qualquer modificação à tutela de urgência (fls. 369). Não seria necessária nova provocação do autor, se os réus cumprissem o já determinado, i.e, a manutenção da assistência à saúde. Deve, assim, cumprir escrupulosamente a determinação judicial até que o juízo delibere, o caso, sobre seu decaimento. Do exposto: 1 - Intime-se a corrê UNIMED a concluir o atendimento agendado, independentemente de guia fornecida pelo CORREIOS. 2 - Intime-se os CORREIOS a sempre fornecer os documentos necessários aos procedimentos assistenciais do convênio médico, inclusive, imediatamente, a guia necessária à consulta agendada. 3 - O descumprimento dos itens 1 e 2 acarretará multa de R\$10.000,00. 4 - Procedam-se às intimações por emio desta, urgentemente, por oficial. Publique-se

0002266-69.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO

ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002271-91.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP024974 - ADELINO MORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 66 sob pena do não recebimento da apelação.

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002350-70.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 49/62, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000013-74.2014.403.6115 - JOSE MARIO SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 11/10/1996 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$3.924,98 - fls. 7), subtraído o quanto já recebe (R\$2.143,98 - conforme consulta ao PLENUS que segue) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$21.372,00. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se somem as 8 parcelas pretensamente vencidas desde o indeferimento administrativo (R\$14.248,00).PA 2,10 Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intime-se a parte autora, por publicação ao advogado. Cumpra-se.

0000032-80.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 30/05/1996 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$4.159,00 - fls.21), subtraído o quanto já recebe (R\$2.155,60 - fls. 16) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$24.040,80. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se somem as 3 parcelas pretensamente vencidas desde o indeferimento administrativo (R\$6.010,20).Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intime-se a parte autora, por publicação ao advogado. Cumpra-se.

0000034-50.2014.403.6115 - ANTONINHO EDUARDO CRIPPA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 14/03/2001 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$4.159,00 - fls.23), subtraído o quanto já recebe (R\$2.215,10 - fls. 19) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$23.326,80. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se somem as 3 parcelas pretensamente vencidas desde o indeferimento administrativo (R\$5.831,70).Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intime-se a parte autora, por publicação ao advogado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-18.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

...Após, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000906-85.2002.403.6115 (2002.61.15.000906-7) - LUIZ ROBERTO MARCONDES FERRARA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, do valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do depósito de fls. 98/100, bem como, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do saldo remanescente.Tudo cumprido e mais nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2134

ACAO CIVIL PUBLICA

0004450-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004450-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SILVA & URAS ASSESSORIA LTDA ME(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP182969 - SIMONE FLORENTINO PERES)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO CÍVEIS Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as determinações contidas às fls. 403/412. CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2013 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA - SP a constatação e a posterior liberação do laço do estabelecimento onde funcionava o Bingo Clube da Quinze (Rua XV de Novembro, nº 545, complemento 1, Bairro São Francisco, Catanduva/SP), nos termos determinados na sentença de fls. 403/412. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da sentença (403/412), do mandado cumprido (356/364) e da procuração (fls. 386). OFÍCIO Nº 392/2013 - ENCAMINHO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP cópia da sentença proferida nos presentes autos para as providências necessárias para a vistoria nas máquinas e equipamentos apreendidos e

posterior destinação legal, nos termos da referida sentença. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia da sentença (fls. 403/412) e do auto de busca e apreensão (fls. 362). Após o cumprimento da diligência, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0014054-83.2008.403.6106 (2008.61.06.014054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE MORAES MACHADO LEAL X OBERDAN MARTELLO X JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO

Vistos, Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF contra Danielle Moraes Machado Leal, Oberdan Martello e Jeanne Aparecida Silveira Martello, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 60.692,27, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 19/12/2008. Os co-réus Oberdan Martello e Jeanne Aparecida Silveira Martello, foram devidamente citados, conforme se verifica às fls. 50 e 52, não havendo qualquer manifestação deles até a presente data. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da corrê Danielle Moraes Machado Leal, e, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 117, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 119/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias para promover a citação da corrê, indefiro em parte a petição inicial e determino a exclusão do pólo passivo de Danielle Moraes Machado Leal (art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se o SUDP para exclusão desta corê do pólo passivo da ação. O prazo para os outros 02 (dois) corrêus remanescentes apresentar embargos monitorios começará a fluir a partir da publicação desta decisão. Decorrido os prazos, tanto para a Parte Autora (apresentar eventual recurso), quanto para os corrêus remanescentes, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0001858-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Requerida-Embargante às fls. 105/106, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007019-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANASSES EFRAIN AFONSO(SP264984 - MARCELO MARIN)

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Requerida-Embargante às fls. 94, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Providencie o subscritor do substabelecimento de fls. 95, Dr. Marcelo Marin, a assinatura de referido documento, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007020-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE DUARTE(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO)

Indefiro as provas requeridas pela Parte Requerida-Embargante às fls. 172/173, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003181-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMARIO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 30 (trinta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme

despacho(s) de fls. 59, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 61/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003457-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOZADAQUE SANTOS ARAUJO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 30 (trinta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 45, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 47/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709027-30.1998.403.6106 (98.0709027-0) - ANTONIO FAVARETO X HELIA DE SOUZA TARRAF X JOAO FERNANDES PEREIRA MOURA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 432/437, 438/439, 442/443, 444, 445/449, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar o que restou decidido às fls. 426/427. Em face da manifestação do INSS, deverá, ainda, promover a liquidação do julgado, uma vez que o INSS não reconhece, de forma espontânea valores para serem recebidos pelos co-autores desta ação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0011462-76.2002.403.6106 (2002.61.06.011462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009625-0)) DANIELE CRISTINA DE FARIA BERGAMO X LAMARTINE DELAMAR BERGAMO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP189936 - ANA ANGÉLICA PEREIRA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0004985-66.2004.403.6106 (2004.61.06.004985-1) - MILTON CARRETERO(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Esclareça a Parte Autora sua manifestação de fls. 201, dizendo, de forma clara, se houve a perda superveniente do objeto desta ação, tendo em vista o que consta no documento juntado às fls. 193/195. Havendo manifestação, abra-se vista à União da referida manifestação, bem como da petição de fls. 201. Não havendo manifestação, abra-se vista à União da petição de fls. 201. Em qualquer hipótese, após a vista para a União, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo Meta 02, do CNJ, devendo ser sentenciado até o final deste ano de 2014. Deverão as partes cumprir os atos processuais com a maior brevidade possível, em virtude da referida Meta. Intimem-se.

0004830-58.2007.403.6106 (2007.61.06.004830-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 383, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito (execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011326-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011326-8) - SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0012158-39.2007.403.6106 (2007.61.06.012158-7) - JOSE DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos de fls. 133/137, observando-se o que restou decidido às fls. 132. Intime-se.

0011537-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011537-3) - JOSE DAVID DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0012462-04.2008.403.6106 (2008.61.06.012462-3) - MANOEL DE SOUSA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013287-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013287-5) - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) documento(s) e extratos, juntados pela ré - CEF às fls. 148/163, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 131.

0004048-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004048-1) - ANA MARIA SIROTO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/114, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 106/107.

0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificados nos autos, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/14), trouxe procuração e documentos (fls. 15/44). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 73), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a

citação do INSS às fls. 79. Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral (fls. 83/114). Réplica da parte autora às fls. 117/121 em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 138/144, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 149/150 (autor) e 156 (réu). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio doença de que foi titular, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 15 de outubro de 2013 (fls. 138/144), o médico oficial especialista em ortopedia diagnosticou ser a parte autora portadora de lombalgia crônica, patologia que lhe impõe restrições de mobilidade em coluna lombar, lhe acarretando incapacidade total (tendo em vista que as limitações impostas pela doença lhe impedem de carregar objetos pesados ou agachar-se) e definitiva (uma vez que se trata de patologia crônica e que não existe tratamento curativo) para suas funções de marceneiro. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, considerando a idade avançada do autor (mais de 60 anos), além de sua baixa escolaridade (apenas 02 anos de estudo, conforme informou no ato da perícia) e sua limitada experiência profissional, entendo que está comprovada a incapacidade total e definitiva do requerente, não sendo o caso de reabilitação profissional. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito não ser possível afirmar, já que não há nos autos documentação clínica que o comprove (resposta ao quesito de nº 08, fls. 144). Tendo em vista a pouca documentação médica contida nos autos, que não permite afirmar a data de início da incapacidade do autor no grau e na definitividade constata na perícia realizada nestes autos em momento anterior a tal exame, entendo que tal evento (data de início da incapacidade) só pode ser fixado na data da perícia médica realizada em Juízo (15 de outubro de 2013), primeiro momento no qual se constatou a presença de incapacidade total e permanente. Esclareço que não ignoro as conclusões contidas no laudo médico de fls. 31/38 oriundo de perícia realizada em 11/12/2007 perante a Justiça Estadual trazido aos autos pelo autor, no qual consta a conclusão, a que chegou tal médico, de que naquela data o requerente encontrava-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária (resposta ao quesito de nº VII, fls. 35). Ocorre que se àquela época a incapacidade era temporária, não se pode afirmar que não houve melhora do quadro clínico do autor entre a data de realização daquela perícia e da efetuada nestes autos (noto, especialmente, que conforme dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 157/158 o demandante trabalhou entre setembro de 2011 e setembro de 2013, o que é um indício de que em tal período teve sua capacidade restabelecida). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o

autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 157/158, trazido aos autos pelo INSS, o autor recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual entre setembro de 2011 e setembro de 2013, com uma interrupção de tão somente um mês (dezembro de 2012), motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.21/91, à DII, ou seja, 15 de outubro de 2013, contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Em conclusão, satisfazendo o requerente todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade pretendido, o pedido é procedente, a fim de que seja concedida aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica perante este Juízo. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações do requerente, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 15 de outubro de 2013 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em tal quantia deverão ser descontados eventuais valores recebidos pelo autor no período e inacumuláveis com o benefício concedido. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA Número do CPF: 249.511.101-72 Nome da mãe: Maria Aparecida Nogueira Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R 13 de Maio, nº 691, centro, Guapiaçu Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 15/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO (SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 267, agravada pela Caixa Seguradora S/A. às fls. 268/271, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver contradição na sentença proferida às fls. 232/242-verso quanto à data de início do benefício fixada e omissão no que tange aos juros e critérios de atualização a serem adotados. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença determinou como data do início do benefício a data da perícia (13/03/2012), visto que a prova da atividade especial somente foi produzida durante a instrução processual (fls. 241, último parágrafo), muito embora tenha considerado o tempo de atividade especial anterior à data do requerimento administrativo. Assim, não há contradição a ser sanada. De outra parte, verifico que a omissão havida no dispositivo refere-se a erro material existente quanto aos juros e correção monetária a serem aplicados. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão apontada na sentença de fls. 232/242-verso,

sem alteração do julgado, para fazer constar do dispositivo da sentença o seguinte: Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não há, de outra parte, contradição a suprir no que concerne a data de início do benefício. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007430-2) - RIO PRETO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por RIO PRETO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA. contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que pede: a) seja declarado seu direito ao creditamento de PIS e COFINS, no caso de venda com alíquota zero, com a sua consequente escrituração e manutenção dos créditos em seus demonstrativos de apuração de contribuições sociais - DACONS decorrente de aquisição de bens com incidência monofásica; b) que o réu se abstenha de qualquer cobrança e de negar a expedição de certidão negativa de débito - CND ou ao menos positiva com efeitos de negativa, bem como sua inclusão no CADIN e outros atos sancionatórios; c) seja possibilitada a atualização dos créditos ilegitimamente impossibilitados de serem utilizados na época mediante aplicação da taxa SELIC; d) seja possibilitada a utilização de tais créditos para abatimento do PIS e COFINS e, em caso de acúmulo de créditos, seja-lhe autorizado a compensação e/ou restituição de tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de conformidade com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/96. Aduz a autora que Lei nº 10.865/2002 reduziu para 0% (zero) a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, mas que, no entanto, a ré tem restringido seu direito de aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de bens para revenda por comerciantes atacadistas e varejistas sob alegação de que estão no regime monofásico. Sustenta, ainda, que tal restrição viola o princípio constitucional da não-cumulatividade e é contrário ao disposto no artigo 38 da Instrução Normativa nº 594/2004. Aduz que a não-cumulatividade é regra constitucional em relação ao PIS e COFINS, nos termos do artigo 195, 12, da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 10.833/2003 criar exceções inexistentes na Constituição para impedir o creditamento de PIS e COFINS para os revendedores - atacadistas ou varejistas. Afirma, ainda, que há expressa previsão legal autorizando o creditamento em caso de revenda com alíquota zero (artigo 17 da Lei nº 11.033/2004), e que inexiste vedação legal na legislação de PIS e COFINS para a manutenção de referidos créditos, uma vez que não se enquadra nas exceções estipuladas na Lei nº 10.833/2003. Sustenta também que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 deve prevalecer por ser norma posterior ao comando do artigo 3º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.833/2003. Por fim, aduz que não cabe a restrição de tais créditos com fundamento no artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 594/2005, visto que ela não possui fundamento legal e extrapola os limites estabelecidos em lei. Conclui que a manutenção dos créditos de PIS e COFINS no caso de revenda de bens, com incidência de alíquota zero (incidência monofásica) é possível por força do princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 195, 2º) em aplicação conjunta com o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, sendo devida a compensação com os próprios tributos de PIS e COFINS e também com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; e, em caso de impossibilidade de compensação, devida a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.430/96. Com a inicial (fls. 02/32) trouxe a Autora procuração e documentos (fls. 33/1.339). Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação da União Federal (fls. 1.349/1.360). A União Federal apresentou contestação (fls. 1.354/1.366), em que suscita prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, defende que a restrição está de acordo com a Constituição e com os mecanismos de tributação que determinam que na tributação concentrada na produção/importação o revendedor não se credita em relação a esses bens que adquiriu para revender. Sustenta que a nova redação dada ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 diz que não há direito a crédito calculado em relação aos bens adquiridos para revenda indicados no 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, que indicam exatamente os produtos revendidos pela parte autora: gasolina e suas concorrentes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas concorrentes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; com isso, diz a União, a tributação é concentrada na produção/importação no sistema não-cumulativo, ficando desonerada a revenda desses bens por meio da aplicação da alíquota zero, e vedada a apuração de crédito pelos comerciantes, relativo aos dispêndios com aquisição desses bens para revenda, mas permitido a apuração de créditos decorrentes de outros gastos, nos termos da lei (energia elétrica, aluguéis de prédios, etc). Afirma, por fim, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não revogou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 e não diz respeito a créditos gerados com a revenda de gasolina e diesel, mas a outros créditos relativos aos custos, encargos e despesas. Réplica pela parte autora às fls. 1.371/1.384, em que reitera os argumentos contidos na contestação. Sem dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora creditar-se de valores relativos às contribuições de PIS e COFINS em operações de revenda de mercadorias sujeitas ao regime de tributação monofásico na produção, ou seja, operações com alíquota zero. As contribuições sociais denominadas COFINS e PIS têm fundamento de validade no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) A contribuição para o PIS ainda tem assento constitucional no artigo 239 da Constituição Federal de 1988, o qual especifica sua destinação. A Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, alçou ao âmbito constitucional a possibilidade de instituição da COFINS (e igualmente do PIS) não-cumulativa, passando a constar do novo parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal de 1988 Art. 195 (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV, serão não-cumulativas. A não-cumulatividade da COFINS e do PIS já antes vinha prevista na legislação infraconstitucional, trazida à lume que foi pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 66, 28/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que tratou do PIS; e pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que tratou da COFINS. A Emenda Constitucional nº 42/2003, então, apenas tornou expressa a faculdade de o legislador instituir cobrança da COFINS e do PIS não-cumulativos, de acordo com a natureza da atividade econômica do contribuinte. Não há imposição para instituição da COFINS e do PIS não-cumulativos, visto que a Emenda Constitucional apenas tornou indubitosa a possibilidade de coexistência de dois regimes de incidência dessas contribuições sociais. Assim, de plano, já se pode concluir que não há inconstitucionalidade na manutenção da incidência cumulativa da COFINS e do PIS ao lado da incidência não-cumulativa prevista no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, sistema este atualmente permitido apenas para as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real. Além dos sistemas cumulativo e não-cumulativo de incidência da COFINS e do PIS, há ainda o sistema monofásico de incidência dessas contribuições, amparado no 4º do artigo 149 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Referido sistema concentra a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização em uma única empresa e, assim, embora por outro método que não o de créditos, atende ao fim da não-cumulatividade, qual seja, o afastamento da incidência de tributo sobre tributo. Para mais, é preciso ter em conta que a COFINS e o PIS não incidem sobre o valor da mercadoria, visto que não são tributos sobre consumo; incidem sobre o faturamento ou a receita, nos precisos contornos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98). Nesse passo, a aplicação de alíquota zero para alguns tipos de mercadorias em fases posteriores da cadeia produtiva significa simplesmente excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a receita correspondente ao valor da venda dessas mercadorias. Isso implica não-cumulatividade, pois impede incidência sobre o valor do mesmo tributo pago por outra empresa sobre a receita gerada pelas mercadorias adquiridas para revenda ou pelos insumos ou meios de produção, isto é, sobre uma base imponível já tributada em outra empresa. Demais disso, não sendo onerada a última empresa, que adquire mercadorias para revenda, insumos ou meios de produção, é justificada a incidência de alíquota mais elevada do que aquela imposta no sistema comum ou cumulativo de incidência da COFINS e do PIS, que implica incidência em todas as fases da cadeia produtiva, ou melhor, que obriga todas as empresas a pagarem o tributo. Ora, concentrada a incidência da contribuição sobre as empresas responsáveis pelas fases iniciais da produção dos bens que gerarão receitas, a alíquota incide somente sobre o faturamento auferido com a primeira venda do produto, a cujo valor ainda não se agregou o lucro do distribuidor atacadista, nem o valor do lucro do vendedor varejista. De tal maneira, incide sobre valor muito inferior ao faturamento decorrente da venda do produto ao consumidor e, por conseguinte, além de implicar importante racionalização da atividade estatal de fiscalização e cobrança, resulta em impacto econômico do tributo significativamente menor do que a incidência em sistema plurifásico. Nesse passo, a Lei nº 10.865/2005, ao alterar o 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 e acrescentar-lhe o inciso II, vedou validamente o creditamento de COFINS em relação à receita auferida com venda de mercadorias sujeitas a alíquota zero ou isentas, no regime monofásico de incidência da COFINS previsto na própria Lei nº 10.833/2003 para empresas sujeitas à tributação pelo lucro real. Confira-se: Lei nº 10.833/2003 Art. 3º () 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação da Lei nº 10.865/2004) (II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865/2004) Idêntica disposição está contida no artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, também com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, relativamente ao PIS no sistema de tributação monofásico. O disposto nos artigos 3º, 2º, incisos II, das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme redação da Lei nº 10.865/2004, não disciplina o não aproveitamento de créditos em relação a produtos ou serviços cujas receitas dos produtores ou importadores não sofreram incidência de PIS e COFINS. Disciplina sim - após o caput, seus incisos e o 1º tratam do sistema de apuração de créditos de PIS e de COFINS com aplicação de alíquota sobre o valor de entrada - que não dá direito a esse crédito, ou

seja, da aplicação da alíquota para apuração do crédito, o valor da aquisição de bens ou serviços revendidos ou utilizados como insumos de outros (isto é, na saída) sujeitos a alíquota zero ou não tributados. Por tais motivos, e como já proclamou a jurisprudência, o sistema monofásico de incidência da COFINS e do PIS é incompatível com o sistema de créditos previsto para o sistema não-cumulativo de incidência dessas contribuições. Ora, o sistema monofásico já alcança por si o mesmo propósito que se busca com o sistema de créditos. Vale dizer, o sistema monofásico, tal qual o sistema de creditamento, afasta a incidência daquelas contribuições sobre o valor dos mesmos tributos devidos por empresas responsáveis por fases anteriores da cadeia produtiva. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.219.450 - STJ - 2ª TURMA - DJe 15/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: Resp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010). 2. Agravo Regimental não provido. AI 2009.03.00.041560-2 - TRF 3ª REGIÃO - 4ª TURMADJF3 CJ1 DE 09/09/2010, PÁG. 746 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETOEMENTA (1). É inviável o creditamento de PIS e COFINS, nos termos do artigo 17, da Lei Federal nº 11.033/04, quando o contribuinte revende produtos tributados em regime monofásico. 2. Agravo de instrumento improvido. Demais disso, como pacificado na jurisprudência, não se aplica o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 senão exclusivamente às empresas inseridas no regime de tributação denominado REPORTO, criado pela aludida lei. Sobre a questão, além dos dois julgados acima, confira-se o seguinte: AGRG NO RESP 1.224.392 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/03/2011 RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHOEMENTA: (1). Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. (REsp nº 1.140.723/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJe 22/9/2010). 2. Agravo regimental improvido. Inaplicável ao caso, por conseguinte, não só o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, mas também o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, que àquele se reporta. Não há então ilegalidade a declarar em relação ao artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 594/2005, especificamente no que remete ao artigo 26, 5º, inciso IV, do mesmo ato normativo, visto que está amparado pelo artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 e pelo artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, ambos com a redação conferida pela Lei nº 10.865/2004. De tal sorte, tendo em vista que os produtos da parte autora são vendidos com incidência de alíquota zero das contribuições sociais PIS e COFINS, na forma do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.485/2002 com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, é indevido o creditamento do valor dessas contribuições na venda de mercadorias sujeitas a alíquota zero no regime de tributação monofásico. Ante a improcedência do pedido principal, restam prejudicados os demais, que da procedência do primeiro dependiam, bem como a apreciação de ocorrência de prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008303-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008303-0) - ODILON CORREIA DE LIMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 197/295, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.192.

0008947-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008947-0) - EDGARD SANTO BELINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a reconhecer como exercido em atividade especial o período de trabalho de 15/05/1972 a 31/12/1980, como professor, e a sua conversão em tempo comum com aplicação do multiplicador 1,4, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido (NB 144.916.408-8). Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 18/105). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 108). Em contestação com documentos (fls. 111/135), o INSS aduziu a impossibilidade de conversão de atividade de magistério para comum, visto que o autor não juntou formulários contemporâneos da atividade, além do que a atividade de professor teria sido concomitante a outra de natureza diversa (empresário), exercida no período de dezembro de 1975 até sua aposentação. Afirma, por fim, que o autor não comprovou sua jornada de trabalho como professor a demonstrar que era a sua atividade principal. Réplica da parte autora às fls. 138/139 em que afirma ser a defesa apresentada pelo INSS contrária a texto expresso de lei. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a juntada de documentos pelo demandante (fls. 143). A parte autora carrou os autos novos documentos (fls. 145/167), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 170). Vieram-me os autos

conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de ser considerada especial a atividade de professor exercida pelo autor entre 15/05/1972 a 31/12/1980, convertendo-se tal período em comum para que, somado ao tempo de atividade já reconhecido administrativamente pelo INSS, seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.No caso do magistério, também é possível a conversão da atividade especial de professor em comum, desde que tenha sido exercida em período anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18/1981.Issso porque com a Emenda Constitucional nº 18/1981 a atividade de magistério foi retirada das atividades consideradas insalubres relacionadas no Decreto nº 53.831/1964, criando-se o regime especial de aposentadoria dos professores com a redução em 05 (cinco) anos da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo-se para a aposentadoria 30 anos de magistério, se o segurado for homem, e 25 anos se mulher, comprovados o trabalho como professor em ensino médio ou fundamental.Importa salientar, ainda, que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.Desta feita, também para fins de reconhecimento da atividade especial de magistério, até o advento da Lei nº 9.032/95 é bastante a prova do exercício da atividade por qualquer meio.No caso dos autos, para a prova da atividade de magistério a parte autora trouxe a juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33), certidões de tempo de serviço como professor da Prefeitura Municipal de Potirendaba de fls. 34, 150, 156 e 162, bem como cópia de sua CTPS na qual consta o registro do vínculo empregatício alegado (fls. 151/155).Os documentos mencionados demonstram que o autor, na condição de professor de ensino público, no período de 15/05/1972 a 31/12/1980, lecionou exclusivamente em sala de aula. Tais documentos, sobretudo o PPP, estão regularmente preenchidos, não tendo sua autenticidade ou legitimidade sido questionada pelo INSS, sendo possível afirmar, a partir de sua análise, que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar a prestação da atividade alegada.A função de professor, até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/1981, estava prevista como atividade de natureza especial pelo Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 do Anexo II, por ser considerada penosa, sendo uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que é devido o reconhecimento do tempo especial da atividade de magistério anterior ao ano 1981, bem como sua conversão em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o que se extrai dos seguintes julgados:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (STJ - 6ª Turma - AGRESP 200902053513, Relator: Sebastião Reis Junior; Fonte: DJE DATA:16/08/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais

necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de certidão de tempo de serviço. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer a atividade especial, com possibilidade de conversão, no período de 20.02.1978 a 08.07.1981, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. (TRF3 - 8ª Turma - AC 00009443820044036112, Relatora: Desembargadora Federal Terezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Não se ignora a alegação do INSS, em contestação, segundo a qual não seria possível a conversão pleiteada pelo autor, visto que ele teria exercido, concomitantemente à atividade de professor, a partir do ano 1975, a atividade de empresário, e que o exercício de tal atividade, na medida em que seria a principal ocupação do demandante (tanto que nesta qualidade veio a se aposentar), impediria o reconhecimento como especial da atividade de professor que seria secundária. Ocorre, no entanto, que, em que pese ter o autor exercido tal atividade de empresário a partir do ano 1975, contemporaneamente ao exercício do magistério, fato este que por ele sequer é negado, da análise dos autos não se pode afirmar que se tratava a atividade empresária da principal ocupação do autor, sendo a atividade de magistério secundária à época como afirma o INSS. É certo que a atividade empresarial veio a se tornar a principal ocupação do segurado (tanto é assim que após o ano 1980 passou a exercê-la de forma exclusiva), mas não se pode afirmar, a partir da documentação e das informações contidas nos autos, que durante o período em que foi professor esta atividade não era a principal do requerente, mas sim a de empresário. Destaco, por fim, que a legislação da época, ou seja, anterior à EC nº 18/81, não exigia que a atividade de professor se desse de forma exclusiva para o reconhecimento de sua natureza penosa com a finalidade de caracterizar o tempo prestado como de atividade especial, não sendo possível a aplicação de . Assim, é de rigor a procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por contribuição de NB 144.916.408-8 a partir da DER ocorrida em 30/08/2007, mediante o reconhecimento como especial da atividade de magistério desenvolvida pelo autor entre 15/05/1972 a 31/12/1980, convertendo-o em comum por meio da aplicação do fator 1,4 e somando-o ao tempo de atividade comum já reconhecido administrativamente. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especial atividade de magistério desenvolvida pelo autor entre 15/05/1972 a 31/12/1980, convertendo tal período em comum por meio da aplicação do fator 1,4 para, ao final, revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 144.916.408-8 a partir da DER ocorrida em 30/08/2007. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde 30/08/2007, descontados os valores já recebidos desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência da Autarquia, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000496-0) - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.69/118, pelo prazo de 10(dez) dias.

0002032-22.2010.403.6106 - ELOISA ELENA MADURO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 98/102

pelo réu-CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme decisão de fls.95.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista o pedido da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social de fls. 143 (reiterado às fls. 144), defiro o pedido e concedo mais 11 (onze) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 141, contados do fim da greve noticiada. Comunique-se o subscritor das manifestações de fls. 143 e 144, por e-mail, para que cumpra referida determinação (de fls. 141 - Ofício 272/2013), dentro do prazo. Esclareça a Parte Autora a petição de fls. 145/145/verso, uma vez que a Parte Autora nominada às fls. 145 é diversa da que consta nestes autos, sendo certo, inclusive que faz menção às fls. 149/151 e neste processo o feito está nas fls. 146 (que corresponde a esta decisão). Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou sendo informado que a petição não pertence a estes autos e sim a outro, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, arquivando-a em pasta própria à disposição para retirada da parte interessada em 10 (dez) dias, ou remeta-a diretamente ao Juízo a qual pertence. Intime(m)-se.

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREA-SP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007198-35.2010.403.6106 - ANTONIO GARUTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO GARUTI em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 23/02/1999. Pede, ainda, a condenação da autarquia em danos morais quantificados em 30 (trinta) salários mínimos em decorrência do alegado equívoco no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Sustentou que a ré utilizou-se de salários de contribuição com valores equivocados e menores dos constantes nos registros do sistema DATAPREV, bem como deixou de aplicar o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial (fls. 02/21), trouxe procuração e documentos (fls. 22/34). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 50). Em contestação, o réu alegou decadência, prescrição, e pugnou pela improcedência da pretensão, ao argumento de que o cálculo do salário-de-benefício foi realizado corretamente, além de não constar dos autos prova da existência do dano moral (fls. 54/138). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos da contestação (fls. 141/154). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora restou silente (fls. 155-verso) e a ré nada requereu (fls. 168). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997, publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Da análise dos autos constato que está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91), ocorrido em 11/10/2000 (fls. 45). Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal. Por fim, uma vez declarada a decadência do pedido de revisão do ato de concessão do benefício, prejudicado fica a análise do pedido de indenização por danos morais. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos. Trata-se de ação proposta por APPARECIDO FRASSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requerido em 15/03/2010 sob o NB 539.979.287-3, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado especial do auto, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sempre foi trabalhador rural, desde a tenra idade, tendo realizado suas atividades em regime de economia familiar, de modo que contaria com qualidade de segurado especial e que estando incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, faria jus, assim, a um dos benefícios postulados. Requereu o demandante, ainda, indenização por danos morais decorrentes do indeferimento injusto do benefício. Por fim, pugnou pela concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/40). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS às fls. 43/45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 49/102), arguindo, pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo que a parte autora não pode ser considerado segurado especial, tendo em vista que se trataria, na verdade, de pequeno produtor rural contribuinte individual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais sustentou sua improcedência ao argumento de que ao indeferir o benefício pleiteado pelo autor a Autarquia previdenciária agiu em estrito cumprimento de dever legal, de modo que não se poderia falar em dano moral indenizável. Às fls. 112/162 a parte juntou novos documentos com o objetivo de comprovar sua qualidade de segurado especial. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 163/167, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 171/172 (autor) e 185/186 (réu). Réplica da parte autora às fls. 177/182 em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Realizada audiência às fls. 191/197, foram ouvidas neste Juízo o autor e três testemunhas por ele arroladas, oportunidade na qual ambas as partes, em alegações finais, reiteraram os argumentos já lançados nos autos em suas manifestações anteriores. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a parte autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 15/03/2010, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, reunindo à época todos os requisitos necessários à concessão do benefício. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 163/167) informou que o autor sofre de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico. Asseverou que o requerente não tem autonomia para realizar as atividades básicas e instrumentais da vida diária, necessitando de auxílio de terceiros, já que apresenta dificuldades para locomoção e higiene. Concluiu que, quanto à incapacidade laborativa, no caso dos autos é total, permanente e definitiva. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Não fosse isso suficiente, administrativamente foi reconhecida a incapacidade do autor, conforme documento de fls. 57 e

informações extraídas do Sistema PLENUS/DATAPREV que seguem anexas a esta sentença (HISMED). Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, considerando a idade avançada do autor (79 anos nesta data), além de sua baixa escolaridade e sua limitada experiência profissional, entendo que está comprovada a incapacidade total e definitiva do requerente, não sendo o caso de reabilitação profissional. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que esta encontra-se presente desde meados do ano 2010, conforme informações prestadas pela sua irmã que o acompanhou no exame (resposta ao quesito de nº 5.8, fls. 166). Ainda acerca da DII, destaco que esta foi fixada administrativamente pelo INSS em 08/12/2009 (fls. 57), anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo formulado perante a Autarquia. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Afirma o autor na inicial dos presentes autos que durante toda a sua vida exerceu atividade rural em regime de economia familiar, acompanhado de seus irmãos, em terras por eles herdadas, tendo de tal atividade retirado seu sustento, nunca tendo exercido qualquer tipo de labor urbano. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor trouxe aos autos cópias (e, posteriormente, os originais) de diversos contratos de parceria agrícola que comprovam que entre os anos de 1985 e 2007 arrendou parte das terras de sua propriedade a terceiros (fls. 20/40 e 113/131), além de inúmeras notas fiscais de venda de produtos rurais que, segundo afirma, cultivou em suas terras (fls. 132/162), tais como cana de açúcar e café. Não fosse isso suficiente, na análise do CNIS de fls. 101/102, carreado aos autos pelo réu, vê-se que o requerente é proprietário dos imóveis rurais Sítio Japonês e Sítio Santa Terezinha, estando registrado perante tal cadastro, desde 31/12/2007, como segurado especial. Entendo que tais documentos podem ser considerados início de prova material apto a comprovar que desde a década de 1970, pelo menos, o autor exerceu atividade rural. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Quanto às alegações do INSS de que o requerente não pode ser considerado segurado especial, em virtude de ser proprietário de três imóveis que arrendaria para terceiros, tratando-se, na verdade, de pequeno produtor rural segurado especial, entendo que não podem ser acolhidas. De início, o fato de se tratar de três imóveis rurais não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial do autor, já que, conforme demonstrado nos autos, trata-se de imóveis rurais contíguos, de pequenas dimensões, não se podendo falar em média ou grande propriedade rural (os imóveis medem entre 10 e 15 alqueires cada um, conforme descrito nos contratos de arrendamento rural carreados aos autos). Ademais, conforme se observa da leitura dos contratos de parceria agrícola firmados pelo autor, ele nunca arrendou a integralidade de suas terras, sempre tendo se mantido na posse de ao menos parte delas, parcela do imóvel no qual exercia pessoalmente e com o auxílio de sua família a atividade rural da qual retirava seu sustento, o que vem comprovado pelas notas fiscais de venda de produção agrícola, que têm o requerente como vendedor, com datas contemporâneas aos períodos de arrendamento de parcela de seus imóveis (fls. 32 e 157/162). Concluo que tais produtos foram plantados e colhidos pelo próprio autor, e não pelo parceiro arrendante, já que os contratos carreados aos autos são claros no sentido de que o pagamento ao parceiro outorgante não se dará com parcela da produção in natura, mas sim em renda anual equivalente a parcela da produção (fls. 20, item 4.1; fls. 25, item 4.1; fls. 30, item 4.1; fls. 34, item 4.1; fls. 39, item 4.1). Esclareço ainda que o trabalho pessoal do autor em suas terras, durante toda a sua vida, com o auxílio de suas irmãs e eventualmente de terceiros contratados como diaristas no período de colheita das safras foi

confirmado e esclarecido em detalhes pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 192/197). Por fim, chamo atenção para o fato de que a Lei nº 8.213/91 é bastante clara ao dispor que o arrendamento de parcela do imóvel rural e a contratação de trabalhadores de forma eventual não descaracterizam a qualidade de segurado especial, como pode ser visto nos seguintes dispositivos que passo a transcrever: Art. 11, 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização do requerimento administrativo. De outra parte, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Entendo que a hipótese de indeferimento administrativo de um benefício previdenciário pelo INSS, por si só, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto seria necessário que a parte autora comprovasse que sofreu abalo psíquico suficiente a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo indeferimento do benefício. Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolver-se-á na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações do requerente, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificada receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da idade avançada do autor (quase 80 anos). Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de APPARECIDO FRASSAO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora APPARECIDO FRASSAO, com data de início em 15/03/2010, e renda mensal inicial equivalente a um salário mínimo, na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas dos honorários de seu advogado. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença. Oficie-se. Custas a serem divididas pelas partes, estando o réu isento (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): APPARECIDO FRASSAO Número do CPF: 304.028.328-68 Nome da mãe: Maria Josepha Número do PIS/PASEP: 1157218610 50 Endereço do (a) segurado: Sítio Sta Terezinha, sem nº, Pindorama/SP Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: 1 salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): 17 de janeiro de 2014 Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Informe às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 211/221 e 222/244, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação na r. decisão de fls. 207.

0000494-69.2011.403.6106 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001969-60.2011.403.6106 - MARCOS PAULO BRIZOTI(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF-executada, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição e depósitos efetuados pela CEF-executada às fls. 61/63, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002173-07.2011.403.6106 - GERSON GAVIGLIA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de ação proposta por RICARDO LEANDRO DA SILVA objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio doença, requerido administrativamente em 19/08/2010 sob o NB 542.276.294-7, e indeferido por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho.Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que é portador de esquizofrenia e quadro depressivo, e está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial (fls. 02/07) juntou procuração e documentos (fls. 08/16).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 19/21).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 35/57), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade.Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos às fls. fls. 31/34, sobre o qual a parte autora se manifestou e requereu esclarecimentos acerca dos quesitos do juízo, que não teriam sido respondidos (fls. 60).O INSS também se manifestou acerca do laudo, requerendo ao final a realização de nova perícia na área da neurologia (fls. 63/64).Houve o deferimento do requerimento da parte autora e em parte do requerido pelo INSS, determinando-se a complementação do laudo apresentado (fls. 65).Carreado aos autos exame de tomografia computadorizado do crânio do autor (fls. 76/77).A complementação do laudo médico foi juntada aos autos (fls. 84/85), sobre o qual a parte autora se manifestou e requereu o deferimento de tutela antecipada com a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 88). O INSS também se manifestou nos autos no sentido de inexistir incapacidade laborativa por estar o autor trabalhando e não haver prova da realização de tratamento médico. Pugnou pela improcedência do feito (fls. 91).O feito foi convertido em diligência (fls. 93) para que o perito do Juízo informasse a data do início da incapacidade, o que foi realizado às fls. 96/97, tendo as partes se manifestado a respeito às fls. 100 e 104.O feito foi novamente convertido em diligência (fls. 106) a fim de que o perito judicial esclarecesse as contrariedades existentes nas respostas ao laudo pericial.Novas considerações foram expostas pelo médico perito, que sugeriu a realização de nova perícia (fls. 110/111).Novo laudo médico carreado aos autos (fls. 128/132), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 135 e 138).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/08/2010, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença

encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzidos nos autos em 17 de outubro de 2013 (fls. 128/132), o médico oficial especialista em psiquiatria informou que o autor sofre de transtorno depressivo persistente. Asseverou que o requerente não apresenta alterações na cognição, memória ou em sua atividade intelectual que comprometam sua capacidade de entendimento e autodeterminação. Acrescentou que apresenta afeto embotado, alterações na esfera da vontade e lentidão de pensamento, mas, contudo, concluiu que ele não apresenta incapacidade laborativa. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. No mais, o exame de tomografia cerebral computadorizada realizado por sugestão do médico perito (fls. 76/77), informou que o estudo tomográfico computadorizado do crânio está dentro dos parâmetros da normalidade. É importante frisar que no primeiro laudo médico apresentado o perito informou que o autor estava incapacitado de forma total, reversível e temporária, mas que, conforme posteriormente esclareceu, estava se referindo não à capacidade laborativa do autor, mas sim às suas condições de trabalho, tendo em vista a sintomatologia que ele apresentava e a atividade de risco realizada (40 metros de altura), o que colocava em risco sua integridade física (fls. 31/34 e 84/85). Tanto é verdade, que ao ser intimado para melhor se manifestar acerca da incapacidade o perito informou que embora o autor estivesse trabalhando, o referido trabalho apresentava risco (fls. 85), e ao ser intimado para complementar o laudo acerca da data de início da incapacidade, informou que o autor não apresentava incapacidade laborativa (fls. 96/97). Ao esclarecer o laudo médico pericial (fls. 110/111), o próprio perito informou ter confundido a data de incapacidade laborativa com trabalho em condições de risco, o que invalida o primeiro laudo pericial apresentado, e torna as conclusões iniciais imprestáveis, razão pela qual foi sugerida a realização de nova perícia, a qual concluiu pela existência de capacidade laborativa do autor no momento do exame pericial (fls. 128/132). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução n.º 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Defiro o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos informados às fls. 136/137 pela Parte Autora. Com a juntada aos autos dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo

de 10 (dez) dias. Com ou sem a manifestação do INSS, ou decorrido os prazos acima concedidos, para qualquer das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime(m)-se.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 09/06/2010 sob o NB 42/153.491.165-8, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 01/01/1976 e 31/12/1977, assim como não foi reconhecido que não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados perante as empresas Unicon - União de Construtoras LTDA (22/08/1978 a 07/12/1982) e Destilaria Vale do Rio Turvo LTDA (03/05/1985 a 10/11/1993) se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente ruído e eletricidade, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural e reconhecido a especialidade dos períodos e os convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima descrito e que seja reconhecido por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/16) juntou procuração e documentos (fls. 17/69). Recebida a inicial às fls. 72, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 75/142), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural e aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 145/152). Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor (fls. 169/170), além de ouvidas duas testemunhas por ele arroladas, por meio de precatória (fls. 187/190). Em alegações finais, ambas as partes reiteraram tudo o que já foi dito nos autos (fls. 194/196 e 200). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período rural de 01/01/1976 a 31/01/1977, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nas empresas Unicon - União de Construtoras LTDA (22/08/1978 a 07/12/1982) e Destilaria Vale do Rio Turvo LTDA (03/05/1985 a 10/11/1993). Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como

consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos cuja cópia se encontra nestes autos: a) certificado de dispensa de corporação em 1976, datado de 1977, no qual consta sua ocupação à época como lavrador (fls. 58); b) título eleitoral emitido em 22 de agosto de 1977 no qual consta a anotação de que exercia à época a atividade de lavrador (fls. 59). O certificado de dispensa a incorporação não pode ser considerado para o fim pretendido pelo requerente, na medida em que todos os campos do documento estão preenchidos de forma datilografada e tão somente sua qualificação, além de seu endereço, aparecem preenchidos a mão, não sendo possível afirmar, portanto, que se trata de anotações autênticas, lançadas à época da confecção do documento, pela mesma pessoa que preencheu os demais dados. Entretanto, o título eleitoral deve ser considerado início de prova material apto a comprovar que no ano de 1977 o autor exerceu atividade rural. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Assim, reconheço o período de 01/01/1977 a 31/12/1977, laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer o período compreendido entre 01/01/1976 e 31/12/1976 porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Unicon - União de Construtoras LTDA (22/08/1978 a 07/12/1982, nas atividades de ajudante de serviço, eletricitista iluminador e eletricitista de manutenção) e Destilaria Vale do Rio Turvo LTDA (03/05/1985 a 10/11/1993, nas funções de auxiliar de eletricitista e eletricitista) afirmando que na primeira empresa laborou com exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade em níveis superiores ao permitido pela legislação, além de ter exercido tais atividades em barragem, e na segunda empresa laborou com exposição ao agente físico eletricidade em nível

superior ao permitido pela legislação. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acompanhado do laudo de condições técnicas ambientais referente à empresa Unicon (fls. 36/55), além de formulário DSS 8030 referente à empresa Destilaria Vale do Rio Truvo (fls. 56/57) objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Quanto ao agente eletricidade, por sua vez, este conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, desde que a função exercida pelo se enquadrasse nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos. Se a função do segurado não estivesse entre aquelas consideradas especiais em razão do grupo profissional, conforme a referida norma, deve o interessado demonstrar a exposição ao agente ruído em níveis superiores a 250 volts (eletricidade de alta voltagem). A partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, contudo, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas. Com relação ao primeiro período (22/08/1978 a 07/12/1982), denoto pelo PPP e pelo LTCAT anexados aos autos (fls. 36/55), que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Além disso, consta a informação de que esteve submetido ao agente eletricidade em níveis superiores a 250 volts, enquadrando-se, desta forma, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Ressalto, por oportuno, que consta dos documentos a informação de que a exposição a tais agentes se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora não conste dos autos a existência de responsável técnico pelos registros ambientais no referido período, não tendo sido realizada aferição ao tempo da prestação da atividade, os documentos apresentados pela parte autora permitem concluir não ter havido alteração de layout do local da prestação do trabalho, tendo em vista a natureza e a magnitude do empreendimento (construção da Usina Hidrelétrica Itaipu), sendo permitido afirmar que permaneceram os mesmos níveis de ruído e eletricidade constatados no laudo, desde a época da prestação do serviço pelo autor, até a época primeira medição realizada no ano de 1987. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. No tocante ao segundo período de 03/05/1985 a 10/11/1993, nas funções de auxiliar de eletricista e eletricista, a parte autora apresentou formulário DSS 8030 no qual consta que esteve exposta ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 13.800 volts. Todavia, não consta do documento a data, o método ou o responsável técnico pelos registros ambientais, requisito necessário para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído. O formulário apresentado é datado do ano de 2003 e, para ser aceito, deveria nele constar as informações acima destacadas ou vir acompanhado do LTCAT a partir do qual foi preenchido. Destaco, ademais, que o requerente não comprovou a manutenção das condições de trabalho na época do preenchimento do formulário, como por exemplo, a manutenção do layout desde a época da prestação do serviço até o período de medição do calor pela primeira vez, requisito necessário para dispensar a presença de responsável técnico no período laborado. A respeito, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por

não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas o período laborado na empresa Unicon - União de Construtoras LTDA (22/08/1978 a 07/12/1982, nas atividades de ajudante de serviço, eletricitista iluminador e eletricitista de manutenção), restando excluídos os períodos trabalhados na empresa Destilaria Vale do Rio Turvo LTDA (03/05/1985 a 10/11/1993), porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 19 anos, 02 meses e 22 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Além disso, não possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria proporcional na forma prevista pela EC 20/98. Já à época da DER, o autor contava com tão somente 30 anos, 08 meses e 06 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição, necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 01/01/1977 e 31/12/1977 e a reconhecer como especial o período de 22/08/1978 a 07/12/1982 laborado perante a empresa Unicon - União de Construtoras LTDA, convertendo-os em comum para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe dependente da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Indefiro a realização de perícia, uma vez que entendo que os documentos juntados (PPPs e LTCATs) juntados aos autos são suficientes para o julgamento da ação. O fato de um LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais

do Trabalho) afirmar que referida função não se encadra nos critérios para aposentadoria especial, porém, descreve de forma pormenorizada as condições, não tem o condão de desqualificar a referida atividade, quem irá decidir a questão é justamente o julgador desta ação. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005985-57.2011.403.6106 - MARIA HELENA MARTIN MARCHI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte que os autos estão a disposição para vista, acerca dos documentos juntados as fls.185/186, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls.181.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido da autora de nomeação de peritos médicos especialistas, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico geral esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006029-76.2011.403.6106 - MARIA INES MARIANO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006234-08.2011.403.6106 - LEONILDO ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006453-21.2011.403.6106 - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006493-03.2011.403.6106 - JULIO VIEIRA BRANDAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006628-15.2011.403.6106 - SONIA DARC MARTINS ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO - INCAPAZ X FABIANO RENATO BUONO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO, incapaz (fls. 382), representada por FABIANO RENATO BUONO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requerido em 28/08/2010 sob o NB 542.410.1441-, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, segundo a Autarquia. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que é portadora de déficit de coordenação motora, distúrbios de consciência e memória, osteoporose, quadro depressivo agudo e microangiopatia, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/18) juntou procuração e documentos (fls. 19/54). Concedida a

gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS às fls. 62/63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 67/96), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. Quanto ao benefício de amparo social, sustentou que a renda familiar per capita é superior ao parâmetro legal reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 105/117, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 123/125 (autor) e 132/137 (réu). Réplica da parte autora às fls. 117/121 em que rechaça os argumentos contidos na contestação (fls. 120/122). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 126/129), e requereu a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Foram carreados aos autos novos documentos médicos (fls. 145/151), sobre os quais a parte ré se manifestou para requerer a expedição de ofício para solicitação dos prontuários médicos relativos à autora (fls. 155), o que foi deferido (fls. 156). Juntados os prontuários médicos às fls. 166/373, manifestaram-se as partes, tendo a parte autora requerido a desistência do pedido de concessão de benefício assistencial (fls. 374/380 e 384). O réu pugnou pela improcedência do pedido, diante da pré-existência da doença (fls. 387). Diante das informações acerca da incapacidade civil da requerente, oriundas da perícia médica realizada nestes autos, foi nomeado curador especial à parte autora (fls. 382). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que entendeu pela improcedência do pedido (fls. 389/390-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2010, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 106/117) informou que a autora sofre de demência vascular cerebral. Asseverou que requerente não tem autonomia para realizar as atividades básicas e instrumentais da vida diária, necessitando de auxílio de terceiros. Concluiu que, quanto à incapacidade laborativa, no caso dos autos é total, permanente e definitiva. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, considerando a idade avançada da autora (mais de 75 anos), além de sua baixa escolaridade e sua limitada experiência profissional, entendo que está comprovada a incapacidade total e definitiva da requerente, não sendo o caso de reabilitação profissional. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que esta encontra-se presente desde maio de 2011, tendo em vista a história clínica, o exame físico e os exames complementares contidos nos autos (resposta ao quesito de nº 5.1, fls. 109). Tendo em vista que a incapacidade da requerente teve início, conforme o perito médico, em data posterior ao requerimento administrativo formulado perante o INSS,

entendo que qualquer benefício a ser eventualmente concedido só pode ser fixado na data da juntada aos autos do laudo oriundo da perícia médica realizada em Juízo (14/08/2013), primeiro momento no qual se constatou a presença de incapacidade total e permanente. Esclareço que não ignoro as alegações do INSS segundo as quais a incapacidade da autora teria se iniciado em momento anterior à data informada pelo perito judicial, ou mesmo o parecer do MPF contido às fls. 389/390 para quem a data de início da incapacidade da requerente deve ser fixada no ano de 2007, data em que a autora teria fraturado o tornozelo, evento do qual teria se originado a incapacidade constatada pela perícia médica judicial. Entendo, no entanto, que os prontuários médicos carreados aos autos não permitem tal conclusão. Verifico dos documentos de fls. 170/373, especialmente os de fls. 177/180, datados de 1995, de fls. 295/296 e 304/305, relativos ao ano de 1999, e documentos de fls. 329/330, 337/338 e 342, dentre outros relacionados ao ano de 2001, que a autora realizou vários tratamentos de varizes dos membros inferiores com evolução para úlcera; também no ano de 2007 sofreu uma torção no tornozelo, com fratura da tíbia e fíbula (fls. 371/373), as quais em nada se relacionam com a doença incapacitante da autora, demência vascular, que só foi diagnosticada no ano de 2011. Não ignoro também que a atividade de vendedora ambulante de roupas declarada pela autora, iniciada quando esta já contaria com mais de 75 anos e estaria com sua saúde debilitada por uma lesão no tornozelo, parece, no mínimo, inverossímil. Ocorre que a legislação previdenciária permite a filiação ao RGPS daquele que não exerce qualquer atividade laborativa, na condição de segurado facultativo, prevendo, ainda, a concessão do benefício por incapacidade postulado nestes autos pela requerente. Isso significa que ainda que a autora, durante toda a sua vida, jamais tenha exercido qualquer atividade profissional, lhe é permitido pela legislação se filiar ao RGPS mesmo em idade avançada e, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, postular qualquer dos benefícios concedidos pela Autarquia Previdenciária. Assim, ainda que a requerente nunca tenha trabalhado, se a incapacidade que lhe acomete é posterior ao seu ingresso no RGPS, uma vez cumprida a carência necessária nada lhe obsta a concessão da aposentadoria pretendida. Por fim, ainda acerca do tema, ressalto que a prova contida nos autos não permite afirmar que as lesões no tornozelo esquerdo da autora, originadas no ano de 2007, por si sós já lhe impunham incapacidade laborativa. Isso porque o próprio INSS, ao examiná-la por ocasião de mais de uma perícia médica administrativa, concluiu que estava a autora, em data posterior ao ano de 2007 e anterior ao ano de 2011, capacitada para o trabalho (documentos de fls. 82/87). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava a autora com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 76/79, trazido aos autos pelo INSS, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual entre abril de 2007 e dezembro de 2011, sem qualquer interrupção, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.21/91, à DII, ou seja, maio de 2011, contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Assim, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização do laudo pericial, quando foi constatada sua incapacidade, tendo em vista que à época do requerimento administrativo não se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. De outra parte, o pedido de majoração da aposentadoria por invalidez não foi realizado em petição inicial, mas somente em sede de alegações finais, momento no qual não era mais possível à requerente alterar o objeto da demanda, de sorte que não será apreciado. Por fim, restam prejudicados os pedidos de concessão de auxílio-doença e de benefício assistencial. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações do requerente, a esta altura, são mais que verossímilantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO, representada por FABIANO RENATO BUONO, com data de início em 14/08/2012, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença

sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO Número do CPF: 368.841.198-61 Nome da mãe: Maria Perez Sanches Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Prudente de Moraes, 1761, Pq Ind, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 14/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a informação que o autor não compareceu na data designada para o exame, apesar do recebimento da carta de intimação no endereço declinado na inicial (fls. 95), justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime-se

0008790-80.2011.403.6106 - MARIO MACIEL (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita Judicial de fls. 104/105, providencie a Parte Autora o que restou solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações, comunique-se a expert, IMEDIATAMENTE, para que providencie a realização da perícia. Intime-se.

0000541-09.2012.403.6106 - ROGERIO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE DOS SANTOS VIANA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO EDUARDO DOS SANTOS, incapaz (fls. 25), representado por JOSIANE DOS SANTOS VIANA, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde sua cessação em dezembro de 2011 (NB 105085998-4). Pedes, ainda, a concessão do benefício de pensão por morte de sua genitora, desde a data de sua morte. Alega a parte autora que recebe benefício assistencial desde 1997, mas como era recebido em conta em nome de sua mãe, o benefício encontra-se bloqueado, em razão de sua morte ocorrida em 2011. Relata, ainda, que era totalmente dependente de sua genitora e, com seu falecimento, faz jus ao benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/18) juntou procuração e documentos (fls. 19/33). Intimado a regularizar sua representação processual (fls. 36), a parte autora carrou aos autos compromisso de curador provisório (fls. 54/55). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 50/52). Em emenda à inicial, a parte autora apresentou esclarecimentos sobre a pessoa do curador anterior, Maria das Dores de Andrade, avó do autor, e informou o restabelecimento do benefício de amparo social, pugnano pelo prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de pensão por morte de sua avó, de quem alega ser dependente (fls. 57/60). A emenda à inicial foi recebida (fls. 61). A parte autora renunciou à pretensão ao recebimento de pensão por morte, diante do impedimento constante do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Pleiteia, enfim, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados a título de amparo social, devidamente atualizados (fls. 63/66). Nova manifestação ministerial (fls. 68/69). Concedido os benefícios da gratuidade de justiça, e determinada a citação do INSS (fls. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 74/114), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista já terem sido pagos os valores atrasados relativos a dezembro/2011 a julho/2012. Manifestou-se a parte autora no sentido de que os valores foram pagos e depositados na conta de sua antiga curadora, a avó Maria das Dores de Andrade, razão pela qual a atual curadora Josiane dos Santos Viana não recebeu os valores controversos. Por fim, requereu a expedição de alvará judicial para a liberação dos valores (fls. 119/136). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fls. 140). O INSS manifestou-se reiterando os termos da contestação (fls. 142). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Acolho a alegação de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Compulsando os autos verifico que a parte autora desistiu, antes da citação, do pedido de pensão por morte, bem como já houve o restabelecimento do benefício de amparo social, prosseguindo a ação apenas com relação ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados a título de amparo social não recebidos em conta pela atual curadora do autor. Restou demonstrado pelo INSS às fls. 82/83 a realização do pagamento dos valores pleiteados relativos a dezembro de 2011 a julho de 2012, depositados na conta da antiga curadora do autor. O benefício não chegou a ser cessado pelo INSS, devendo o levantamento dos valores depositados serem realizados por meio de alvará judicial, não sendo a presente ação a via adequada para a

solução da controvérsia. Por não ser o provimento judicial útil e adequado à solução da lide, não demonstrado o binômio necessidade/adequação, falta-lhe uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para declarar a falta de interesse processual da parte autora, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou condenação em verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR X MARIA LUCIA DE CARVALHO FARINA - CURADORA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerido pelo Autor às fls. 142/143, tendo em vista que a sua esposa foi nomeada curadora exclusivamente para estes autos, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC. Deverá ser promovido o competente processo de interdição, nos termos dos artigos 1.177 e seguintes do CPC, para outras providências a serem tomadas fora do processo. Intime-se.

0001641-96.2012.403.6106 - WANDERLEY DE PAULA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados as fls. 125/141, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando a correr primeiro para a parte autora, bem como apresentem as partes no mesmo prazo suas alegações finais, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 123.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora para a juntada dos exames complementares. Intime-se.

0002500-15.2012.403.6106 - JAMIL GARBELIN (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista, acerca dos documentos juntados as fls. 130/221, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002871-76.2012.403.6106 - MARIO CARMOZINO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca do laudo pericial juntados as fls. 194/225, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 187.

0003127-19.2012.403.6106 - MARY DORLY FERMINO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das petições e documentos juntados pelo réu/INSS, 311/316, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 307.

0003199-06.2012.403.6106 - BENEDITO PINTO DA SILVA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição, com vistas acerca dos documentos juntados as fls. 169/245, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 160.

0003533-40.2012.403.6106 - EDUARDO VENERANDI DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo

constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0004343-15.2012.403.6106 - ANA MARIA GOTTARDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados as fls.275/281, no prazo de 10(dez) dias para cada uma das partes, começando a correr primeiro para a parte autora, bem como apresentem as partes no mesmo prazo suas alegações finais, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 267.

0004835-07.2012.403.6106 - MARIO DONIZETI PEREZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005536-65.2012.403.6106 - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida no termo de audiência.

0005593-83.2012.403.6106 - YOLANDA MARTINS BARBOSA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo às Partes que os autos estão a disposição para vista, acerca dos documentos juntados as fls. 206/212 e para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias começando a correr o prazo para a parte Autora, conforme determinação de fls.204.

0005613-74.2012.403.6106 - APARECIDA RIBONI TOME GALVAO(SP254301 - GIOVANNA ARANTES)

SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS das decisões de fls. 117 e 120, bem como da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 122/124.Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 122, uma vez que este Juízo às fls. 117 e 120 solicitou os documentos e às fls. 123/124 a própria Parte Autora junta o PPP que lhe foi apresentado pela Empregadora.O fato de não concordar com os termos do referido PPP não é motivo para que outro seja confeccionado em seu lugar. Prazo de 10 dias para os devidos esclarecimentos.Intimem-se.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 12 de março de 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:00 horas, audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público Federal.Designo o dia 20 de março de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a genitora da autora para comparecer à audiência e apresentar documentos, conforme requerido às fls. 225. Promova a Secretaria a consulta via Internet da situação cadastral da empresa registrada em nome da genitora da autora (CNPJ às fls. 156/157).Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005895-15.2012.403.6106 - PEDRO PIASSON - INCAPAZ X VALENTIM PIASSON(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo o Agravo Retido do INSS de fls. 152/153. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0006875-59.2012.403.6106 - ROSANGELA MARILENE BARATA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE RÉ: Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja reconhecida a nulidade da cobrança das parcelas dos contratos de seguro por se tratar de venda casada, nos termos dos artigos 39, inciso I, e 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ainda, o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente a título de seguro.Sustenta a parte autora, em síntese, que entabulou contrato de alienação fiduciária de imóvel no valor de R\$85.500,00. Aduz que referido contrato é de adesão, sendo abusiva a cláusula 22 que trata do seguro obrigatório por se tratar de venda casada.Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/63).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 66).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 72/81), na qual argüiu preliminar de ilegitimidade passiva por ser a Caixa Seguradora S/A que deverá restituir os valores de prêmios de seguros; alegou também litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, aduz que o seguro habitacional obrigatório faz parte da modalidade de financiamento escolhido pelo contratante, sendo ele obrigatório e a seguradora de livre escolha da contratante.A parte autora replicou (fls. 84/88).É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E LITISCONSÓRCIOPrimeiramente, afastos as preliminares suscitadas pela CEF em contestação.É irrelevante para solução do litígio que os valores recebidos a

título de prêmio de seguro habitacional tenham sido repassados para a seguradora, porquanto a parte autora alega responsabilidade da CEF não pelo recebimento desses valores, mas por venda casada, ação que nem em tese fora praticada pela seguradora. Também inexistente litisconsórcio passivo necessário da CEF com a seguradora, porquanto eventual direito que tenha de pedir restituição do valor do prêmio de seguro à seguradora é autônomo. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. SEGURO HABITACIONAL - SFHO artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH estipulante é o agente financeiro e como tal é equiparado ao segurado. Pode, de tal sorte, escolher o contrato de seguro e a seguradora de sua preferência, desde que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.671/98, haja cobertura mínima contra risco de morte e de invalidez permanente. A livre escolha passou para o mutuário somente com o advento da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, com início de vigência na data de sua publicação em 31/03/2009. Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 11.977/2009 e alterou o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que previa a obrigatoriedade do seguro habitacional no âmbito do SFH. Atualmente, a mesma obrigatoriedade, com livre escolha do mutuário, vem prevista no artigo 79 da Lei nº 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Inaplicável, assim, ao seguro habitacional obrigatório o disposto no artigo 39, inciso I, e no artigo 51, incisos IV e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que tratam, combinadamente, da nulidade de cláusula contratual que contenha venda casada, para excluí-lo do contrato. A livre escolha atualmente assegurada pela lei e já antes admitida pela jurisprudência (REsp 969.129, STJ, 2ª Seção, DJe 15/12/2009), não se refere a possibilidade ou não de contratar o seguro habitacional, mas tão-somente à escolha da seguradora, o que fora observado no contrato, como se lê claramente na sua cláusula vigésima segunda. Inexiste, portanto, direito a obter financiamento habitacional sem prova de que tenha contratado o seguro obrigatório em seguradora de livre escolha do mutuário. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nenhum reparo há a ser realizado na cláusula contratual do seguro obrigatório, a qual expressamente assegura o direito a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora, ante a sucumbência, a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls. 108/159, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 105.

0007027-10.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Indefiro o requerido às fls. 67. Concedo, no entanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove documentalmente suas alegações segundo as quais seus irmãos não residem em sua residência. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos, com ou sem manifestação da Autarquia. Intime(m)-se.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.40/6985, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.35.

0007417-77.2012.403.6106 - MILITAO FRANCISCO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por MILITÃO FRANCISCO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22/03/2012 sob o NB 42/159.383.419-2, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 20/12/1966 e 11/10/1976, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade no interregno acima descrito para que, somado ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/16) juntou procuração e documentos (fls. 17/110). Recebida a inicial às fls. 113, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 116/200), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade pelo autor. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 205/211). Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas. No mesmo ato, em alegações finais, ambas as partes reiteraram tudo o que já foi dito nos autos (fls. 224/229). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente na averbação do período rural de 20/12/1966 a 11/10/1976, para que somado ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, conceda-se o benefício. Passo à análise da atividade rural alegada pelo requerente. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos cuja cópia se encontra nestes autos: a) declaração sindical em que o autor exerceu atividade de rurícola no período de 1966 a 09/1976 (fls. 58); b) certidão expedida pelo Instituto de identificação da Polícia Civil do estado de São Paulo, constando a informação segundo a qual em 12/04/1973 a profissão do autor era a de lavrador (fls. 47); c) certificado de dispensa de corporação em 1973,

datado de 1974, no qual não consta sua ocupação à época (fls. 46); d) históricos escolares próprios, datados dos anos 1965 a 1968, nos quais consta que a profissão de seu genitor, à época, era a de lavrador. A declaração sindical juntada não se presta à comprovação a atividade rural, pois não foi devidamente homologada pelo INSS, consoante passou a exigir a Lei nº 9.063, de 14.6.95. Da mesma forma o certificado de dispensa a incorporação, na medida em que não contém a qualificação do autor à época, não lhe socorre. Entretanto, os demais documentos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que entre 20/12/1966 (data em que o autor implementou a idade de 12 anos) e 12/04/1973 (data do documento mais recente) o autor exerceu atividade rural. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Assim, reconheço o período de 20/12/1966 a 12/04/1973, laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer o período compreendido entre 13/04/1973 e 11/10/1976 porque não há nos autos qualquer documento contemporâneo à época. Considerando esse período rural, que totaliza 06 anos, 03 meses e 22 dias, e somando-se aos demais períodos urbanos já reconhecidos pelo INSS administrativamente (28 anos, 01 mês e 17 dias), o autor contava, à DER, com 34 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Estabelecido que o período de atividade rural alegado pelo autor está comprovado nos autos, devendo, portanto, ser averbado pelo INSS, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 20/12/1954 e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento (22/03/2012). Considerando que o autor possuía 34 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição, faz jus à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 20/12/1966 a 12/04/1973, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 12/03/2012. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 84/90. Apresente o autor cópia autenticada da sua CTPS, bem como esclareça as atividades exercidas na empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007943-44.2012.403.6106 - LIAMARA REGINA DE SOUZA BUCCIOLLI (SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Liamara Regina de Souza Bucciolli em face da Caixa

Econômica Federal, por meio da qual objetiva o pagamento de danos materiais e morais originados no descumprimento de contrato de seguro firmado com a empresa pública. Relata que contratou com a ré seguro residencial sobre o imóvel situado à Rua Maria Rosa do Nascimento, nº 570, Parque das Nações, Município de Nova Granda/SP, imóvel este que teria sido, na noite do dia 11/04/2012, arrombado por um meliante que ali adentrou e subtraiu alguns bens móveis que guarneciam o local. Por força do contrato de seguro teria buscado a CEF para ver ressarcido o prejuízo sofrido, tendo seu pedido, no entanto, sido negado pela seguradora (fls. 02/18). Com a inicial juntou Procuração documentos (fls. 19/85). Recebida a inicial às fls. 88 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a citação da parte ré. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal veio aos autos às fls. 91/94 para apresentar contestação, na qual alegou preliminarmente ser parte ilegítima para a demanda, uma vez que seria mera intermediária do contrato de seguro firmado pela autora com a empresa Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado que com a CEF não se confunde. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pela autora, ante a afirmação de que o contrato de seguro firmado pela requerente não previu a indenização pretendida. Às fls. 98/111 a empresa Caixa Seguros S/A veio espontaneamente aos autos apresentar manifestação na qual requer seu ingresso nos autos. Argui, em preliminar, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal pelas mesmas razões expostas pela empresa pública em sua contestação e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos ao argumento de que a seguradora não teria comprovado que o imóvel invadido seria o de sua residência, conforme apólice do seguro firmado, bem como que não teria sido demonstrada pela autora a propriedade dos bens furtados. Com a manifestação foram juntados os documentos de fls. 112/202. Réplica da autora às fls. 203/226 e 219/220 em que refuta todos os argumentos espostos pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguros S/A. Indeferido o ingresso espontâneo da Caixa Seguros S/A como litisconsorte passiva às fls. 221, foi deferido, no entanto, seu pedido de ingresso no feito como assistente da ré. Instadas a especificarem provas, manifestaram-se as partes às fls. 226/228 (autora) e 236 (Caixa Seguros S/A) pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguros S/A em suas manifestações para reconhecer a ilegitimidade da empresa pública para figurar no pólo passivo da presente demanda. Verifico que, no caso concreto, não foi deduzido qualquer pedido relacionado com possível vício no fornecimento ou comercialização de produtos e serviços disponibilizados pela CEF a ensejar sua responsabilização com base nas disposições do Código do Consumidor, tratando-se, na verdade, de uma demanda específica quanto ao objeto principal de um contrato de seguro celebrado entre a autora e a empresa Caixa Seguros S/A, insurgindo-se a demandante, em síntese, contra o indeferimento do pagamento de indenização que, segundo afirma, estaria acobertada pelo seguro residencial contratado. Ora, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a empresa seguradora, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da instituição financeira Caixa Econômica Federal, poderá suportar os ônus de uma condenação final, sendo a única a quem será, porventura, dirigida a ordem judicial para efetuar o pagamento do benefício pretendido pelo Autor, bem como eventuais parcelas em atraso. Os valores necessários para o cumprimento de uma decisão neste sentido sairiam unicamente de seu patrimônio e não da empresa pública federal, já que não há nenhuma previsão contratual ou estatutária neste sentido, ressaltando, ainda, que a Caixa Econômica Federal apenas atua na comercialização dos produtos da seguradora, sem deter qualquer controle acionário sobre a mesma. Sendo assim, justifica-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente lide, que deveria ter trazido, na condição de demandada, a empresa Caixa Seguros S/A, já qualificada como pessoa jurídica de direito privado. No entanto, não tendo sido isso feito pela parte autora, impossível o prosseguimento do processo contra a empresa privada. Nesse sentido, aliás, já decidi nosso Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - Conflito de Competência nº 46309 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 09/03/2005 - pág. 184) No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser constatado da leitura da seguinte ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC 00085832820004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172 .. FONTE_ REPUBLICACA) O código de processo civil é claro ao dispor em seu art. 3º que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Ficando claro que no presente caso a parte ré é ilegítima para o feito, outra solução não resta que não a extinção

do processo sem análise do mérito. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, para declarar sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou condenação em verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 18/12/2012 sob o NB 42/162.948.568-0, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que durante toda a sua vida exerceu a atividade de técnico de enfermagem, o que lhe ocasionava exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/05) juntou procuração e documentos (fls. 06/46). Recebida a inicial às fls. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 52/95), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial e junta documentos (fls. 99/130 e 133/136). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir ambas as partes requereram o julgamento imediato do feito (fls. 139 e 142). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da atividade de técnico de enfermagem nas empresas Bauruense LTDA (14/08/1987 a 01/03/1996), AHISA (01/03/1996 a 06/07/1996), Santa Casa de Rio Preto (15/07/1996 a 30/06/1998), Casa de Saúde Santa Helena (16/07/1996 a 07/01/2011), Hospital Beneficência Portuguesa (01/07/1998 a 18/12/2012) e Hospital do Coração (01/07/2011 a 18/12/2012). De início, observo que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade do período laborado entre 14/08/1987 a 28/04/1995, porquanto o INSS já os computou como período de atividade especial (o documento de fls. 91 o comprova). Assentado isso, passo a analisar os demais períodos sobre os quais recai a controvérsia dos autos. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a

aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Bauruense LTDA (29/04/1995 a 01/03/1996), AHISA (01/03/1996 a 06/07/1996), Santa Casa de Rio Preto (15/07/1996 a 30/06/1998), Casa de Saúde Santa Helena (16/07/1996 a 07/01/2011), Hospital Beneficência Portuguesa (01/07/1998 a 18/12/2012) e Hospital do Coração (01/07/2011 a 18/12/2012), afirmando que teria laborado em todas elas na atividade de técnico de enfermagem, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiosos. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulários perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 17/27 e 134/136, além dos laudos de condições técnicas ambientais de fls. 102/130. Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS:a) 29/04/1995 a 01/03/1996 - O PPP de fls. 17/19, devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa, demonstra de forma clara que no exercício de suas funções estava o autor exposto a agentes biológicos (microorganismos infectantes), exercendo, entre outras, a função de coletar materiais biológicos para exames, mantendo contato direto com pacientes infectados, sendo suficiente, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período (ressalto que para o período em discussão não exigia a legislação a apresentação de LTCAT);b) 01/03/1996 a 06/07/1996 - o PPP de fls. 134/136, devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa, informa que o autor esteve exposto, no exercício de suas atividades, a agentes biológicos em virtude do contato direto com doenças infecto contagiosas, secreções e eliminações de pacientes sendo suficiente, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período (ressalto que para o período em discussão não exigia a legislação a apresentação de LTCAT);c) 15/07/1996 a 30/06/1998 - o PPP de fls. 20/21 e o LTCAT de fls. 102/109 informam que o autor esteve exposto a riscos biológicos de grau médio, tendo exercido suas funções em unidades de enfermagem, mantendo contato direto com materiais infectados por agentes contagiosos, cuja limpeza era de sua responsabilidade, comprovando, assim, a especialidade da atividade no período;d) 16/07/1996 a 07/01/2011 - o PPP de fls. 22/24 e o LTCAT de fls. 122/130 informam que o autor esteve exposto a riscos biológicos de forma permante, tendo exercido suas funções na UTI e no Centro Cirúrgico, mantendo contato direto com pacientes contaminados por vírus, fungos, bactérias, entre outros, comprovando, assim, a especialidade da atividade no período;e) 01/07/1998 a 18/12/2012 - o PPP contido às fls. 27, complementado pelo LTCAT de fls. 110/121, comprova que o autor, técnico de enfermagem, no exercício de suas atividades habituais, estava exposto a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus, devendo ser considerada especial, portanto, a atividade de tal período;f) 01/07/2011 a 18/12/2012 - o PPP de fls. 25/26, desacompanhado do LTCAT correspondente, não pode ser aceito para o fim pretendido, visto que ausente o carimbo do representante legal da empresa, requisito indispensável para a validade do documento, não sendo possível verificar quem é seu subscritor, motivo pelo qual não ficou comprovada a especialidade da atividade prestada no período. Acerca das alegações do INSS, segundo as quais a extemporaneidade dos laudos e dos formulários apresentados aos autos impediria sua utilização para o fim pretendido pelo autor, os laudos técnicos periciais que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:(...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições

especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas os períodos laborados nas empresas Bauruense LTDA (29/04/1995 a 01/03/1996), AHISA (01/03/1996 a 06/07/1996), Santa Casa de Rio Preto (15/07/1996 a 30/06/1998), Casa de Saúde Santa Helena (16/07/1996 a 07/01/2011), Hospital Beneficência Portuguesa (01/07/1998 a 18/12/2012), restando excluídos os períodos trabalhados no Hospital do Coração (01/07/2011 a 18/12/2012), porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Estes períodos reconhecidos em sentença, excluídos os vínculos empregatícios concomitantes, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo INSS, totalizam 25 anos e 04 meses laborados sob condições especiais. Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2012 (305 meses - fls. 92), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (18/12/2012). A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, sendo inaplicável ao fator previdenciário à aposentadoria especial (art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876/99). Dispositivo: Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade em condições especiais no período de 14/08/1987 a 28/04/1995, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejem concessão de

aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, os períodos os períodos laborados nas empresas Bauruense LTDA (29/04/1995 a 01/03/1996), AHISA (01/03/1996 a 06/07/1996), Santa Casa de Rio Preto (15/07/1996 a 30/06/1998), Casa de Saúde Santa Helena (16/07/1996 a 07/01/2011), Hospital Beneficência Portuguesa (01/07/1998 a 18/12/2012 - data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (18/12/2012) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-69.2013.403.6106 - THALYA ANTONIA DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DESOUSA NEVES X ROSANGELA MARIA DESOUSA NEVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada pelo INSS por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho por ora a decisão de fls. 188/189, tendo em vista que ainda não realizada a prova pericial. Considerando que a autora não compareceu no exame designado pelo ortopedista e que o Dr. Luis Antonio Pellegrini solicitou sua exclusão do cadastro, não havendo outro médico especialista cadastrado, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, em substituição aos peritos nomeados às fls. 188/189, para realização do exame nas áreas de ortopedia e cardiologia. Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

0002917-31.2013.403.6106 - ADRIANA GISZELE DA SILVA NASCIMENTO (SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 65/66, com a concordância da ré às fls. 78, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003544-35.2013.403.6106 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO (SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Determino, no entanto, que referida ação seja remetida para prolação de sentença, em conjunto com o feito n.º 0005289-89.2009.403.6106, tendo em vista que distribuído por dependência àquele. Intimem-se.

0003616-22.2013.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls. 50/77, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 42.

0004348-03.2013.403.6106 - NILTON JOSE MASCARIN (SP164995 - ELÍEZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 126/131, uma vez que o momento para requerer provas já foi ultrapassado (ver decisão de fls. 106 - publicada em 03/10/2013), sendo, portanto, intempestivo seu requerimento. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0004637-33.2013.403.6106 - DORALICE GOMES VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0004739-55.2013.403.6106 - APARECIDO SIMAO BATISTA(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.73/134.

0000034-77.2014.403.6106 - ADILSON MARANGON ROSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas e não prescritas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003565-60.2003.403.6106 (2003.61.06.003565-3) - EUNICE LADEIA GARCIA(SP071127B - OSWALDO SERON E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0011036-88.2007.403.6106 (2007.61.06.011036-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 104, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito (execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009733-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009733-4) - ACIR BRAZ SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006250-59.2011.403.6106 - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Informo às partes que aos autos encontram-se com vista acerca dos documentos juntados as fls. 125/128, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias começando a correr o prazo para a parte Autora, conforme determinação de fls.117/118.

0002831-94.2012.403.6106 - RUBENS IRINEU DE MORAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO X SILENE GOMES SILVEIRA X ALYNE GOMES AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROBERTO CARLOS AZEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificados nos autos, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu indeferimento administrativo.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial (fls. 02/12), trouxe procuração e documentos (fls. 13/106).Juntado aos autos termo de curatela provisória na qual a companheira do autor, SILENE GOMES SILVEIRA, consta como sua responsável (fls. 121), foi reiterado o pedido de antecipação de tutela diante da internação hospitalar do requerente (fls. 11/112 e 116/118).Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, foram determinadas a realização de perícia médica com profissional de confiança do Juízo e a

citação do INSS (fls. 122/123) Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 143/149. Às fls. 154/159 noticiam, SILENE GOMES SILVEIRA e ALYNE GOMES AZEDO, companheira e filha do autor, seu falecimento, comprovado por atestado de óbito, requerendo sua habilitação nos autos. Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminar de falta de interesse de agir por ser a data de início da incapacidade posterior à data de ajuizamento da ação e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que é vedada a concessão de aposentadoria concomitantemente ao recebimento de auxílio acidente, benefício do qual o autor era titular até seu óbito (fls. 160/241). Às fls. 245 o INSS se manifesta favoravelmente à habilitação das herdeiras nestes autos, o que foi deferido às fls. 258, diante da petição e dos documentos de fls. 250/252. Alegações finais da parte autora às fls. 262/263 em que rechaça os argumentos contidos na contestação. O INSS, em razões finais, reitera os termos da contestação (fls. 266). Manifestação do MPF às fls. 268 em que informa não haver interesse de incapaz a justificar sua intervenção nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS se confunde com o mérito, motivo pelo qual deixo, por ora, de analisá-la. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo do benefício, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 10 de setembro de 2012 (fls. 143/149), o médico oficial diagnosticou estar a parte autora em estado neurovegetativo, não sendo capaz de estabelecer qualquer contato, com dano cognitivo comportamental alienante, ausência da calota óssea craniana à direita e perda de grande parte da massa encefálica à direita, traqueostomizado, roncos e sibilos pulmonares difusos, perda do controle esfinteriano, entre outros, havendo incapacidade total e definitiva para suas funções. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico somado ao fato de que o requerente apenas 10 dias depois da perícia veio a óbito em decorrência das causas que levaram à sua internação hospitalar (fls. 156), entendo que está comprovada a incapacidade total e definitiva do autor, não sendo o caso de reabilitação profissional. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito ser o dia 23 de junho de 2012, data da internação hospitalar (resposta ao quesito de nº 5.8, fls. 148). A despeito da informação do perito, com fundamento na farta documentação médica contida nos autos, é possível afirmar que na data do requerimento administrativo realizado em 24 de abril de 2012 já estava o requerente incapacitado de forma total e permanente. Isso porque o prontuário médico do falecido demonstra que há anos o segurado sofria de etilismo crônico, daí ocasionando eventos que demonstraram sua total incapacidade não apenas para o trabalho, como também para os atos da vida civil em período anterior ao requerimento administrativo junto ao INSS: inúmeras quedas com graves sequelas (fls. 32/33 e 45/46), crises convulsivas

recorrente, internações seguidas nas quais se apresentava desorientado e com confusão mental. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 177, trazido aos autos pelo INSS, o autor estava em gozo de benefício previdenciário desde o ano 2005, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.21/91, à DII, ou seja, 24 de abril de 2012, contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Em conclusão, satisfazendo o requerente todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade pretendido, o pedido é procedente, a fim de que seja concedida aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (24 de abril de 2012), com data de cessação na data do óbito do segurado (20 de setembro de 2012). Passo a analisar o pedido do INSS de desconto, no valor da aposentadoria, dos valores recebidos em vida pelo segurado em virtude de ser titular de auxílio acidente. Tendo em vista a inacumulabilidade do benefício de auxílio acidente com qualquer aposentadoria, expressa no art. 86, par. 2º da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido do INSS e determino sejam descontados dos valores referentes à aposentadoria por invalidez os valores já recebidos pelo segurado em razão do auxílio acidente de NB 570.110.059-2, desde que os valores referentes a tal benefício integrem o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeneo o réu, por conseguinte, a pagar às autoras o valor correspondente às prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (24 de abril de 2012) até a data do óbito do segurado (20 de novembro de 2012), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em tal quantia deverão ser descontados eventuais valores recebidos pelo autor no período e inacumuláveis com o benefício concedido (como os valores referentes ao auxílio acidente de NB 570.110.059-2) e as quantias que já foram pagas em virtude da decisão que antecipou tutela nestes autos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004210-70.2012.403.6106 - CARMELLA MEROTTI AGASSI (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo às partes que aos autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 132/133.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CLÁUDIO PINTO FERREIRA objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, requerido em 01/08/2012 sob o NB 552.557.975-4, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que é portadora de enfermidades ortopédicas, estando, em decorrência disso, incapacitada para o exercício de suas habituais atividades laborativas (lavrador), fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/15) juntou procuração e documentos (fls. 16/36). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS às fls. 39/41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 51/73), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 81/88, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 96/97. Réplica à contestação pela parte autora às fls. 91/95 em que reitera os argumentos contidos na contestação e pede a aplicação das penas de litigância de má-fé. A parte ré apresentou proposta de transação (fls. 100/101) acompanhada de documentos (fls. 102/110), sobre a qual a parte autora não se manifestou (fls. 112-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ou, subsidiariamente, auxílio doença) desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 01/08/2012, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos

59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 10 de agosto de 2013 (fls. 81/86), o médico oficial especialista em ortopedia informou que o autor padece de tendinite do ombro direito. Asseverou que o exame médico pericial evidenciou limitação na elevação lateral e para frente do membro superior direito, que é condizente com o diagnóstico de tendinite do supra espinhal. Concluiu, quanto à incapacidade laborativa, que no caso do autor ela é total para o exercício de sua atividade habitual de lavrador, reversível e temporária, diante da possibilidade de cura. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, que é total para as atividades habituais do segurado (trabalhador rural), e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado, entendo que está autorizada a concessão de auxílio-doença até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que o autor está incapacitado para o trabalho de lavrador desde 31 de maio de 2012, data anterior ao requerimento administrativo perante o INSS, conforme exame clínico pericial e análise dos documentos médicos anexados à perícia médica (resposta ao quesito de nº 08, fls. 88). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 103, trazido aos autos pelo INSS, o autor durante toda a sua vida recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como segurado empregado, com poucas e pequenas interrupções. Além disso, verifico, ainda, das informações do benefício do sistema DATAPREV às fls. 70, que o autor percebeu benefício de auxílio-doença durante o período de 11/01/2012 à 13/07/2012, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.21/91, à DII, ou seja, 01 de agosto de 2012, contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Por todo o exposto, entendo que teve o autor seu requerimento administrativo indeferido injustificadamente em 01/08/2012 (NB 552.557.975-4). Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB 552.557.975-4, em 01/08/2012, quando apresentava carência e qualidade de segurado e estava incapacitado de forma total e temporária para suas atividades habituais. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações do requerente, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora CLÁUDIO PINTO FERREIRA, com data de início em 01/08/2012, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo

com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006029-08.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 20 de março de 2014, às 16:15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

0000013-04.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Manifeste-se a Parte Embargada sobre as alegações e documentos juntados pelo INSS às fls. 60/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003882-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8)) MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Minimercado Pague Lá Ltda. Me. e Manoel Leite da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte embargante pleiteia a extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0008663-16.2009.403.6106 lastreada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo. Sustenta a parte embargante, preliminarmente, a ausência de liquidez e certeza do título, por não configurar o contrato de abertura de crédito título executivo, conforme entendimento do STJ (súmulas 233 e 247). No mérito, aduz que o numerário do contrato foi creditado única e exclusivamente para cobrir o saldo devedor da conta corrente, havendo desvio de finalidade que era o de servir de capital de giro, razão pela qual deve ser declarado nulo. Sustenta, ainda, a ocorrência de encadeamento de operações financeiras; cobrança ilegal de juros capitalizados, nos termos do Decreto nº 22.626/33; realização de lançamentos sem previsão contratual e superiores aos índices governamentais, com prática de juros fixados unilateralmente, de maneira que devem ser nulas as cláusulas potestativas. Também alega a cobrança ilegal de comissão de permanência, fixada ao exclusivo arbítrio da empresa pública e a ocorrência de lesão enorme, devendo ser declarados nulos as cédulas de abertura de crédito em conta e os contratos de empréstimo de financiamento realizados para cobrir o saldo devedor. Por fim, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 02/42). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 45). A CEF impugnou os embargos (fls. 47/89) e, em síntese, alegou o não-cumprimento do disposto nos artigos 736, parágrafo único, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sustentou a liquidez e exigibilidade do título, representada pela planilha de evolução da dívida e cédula de crédito bancária, que é título executivo extrajudicial, conforme artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Aduz, ainda, que o desvio de finalidade ocorreu por parte da parte embargante, que não utilizou o mútuo para o fim de implemento e fomento de suas atividades

empresariais. Sustentou também a legalidade das taxas de juros praticadas, reguladas pela Lei nº 4.595/64, que não limita as taxas de juros bancárias, e a existência de autorização legal para capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33, tendo a Medida Provisória nº 2170-36/2001 e súmula 596 do STF admitido sua incidência nas operações bancárias, além de a Lei nº 10.931/2004 permitir a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário. Em relação à comissão de permanência, afirmou inexistir sua cumulação com correção monetária ou juros moratórios, e, por fim, sustentou a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de onerosidade excessiva, sendo incabível a limitação do spread bancário a 20%. A parte embargante providenciou a regularização processual e carrou aos autos procuração e atestado de pobreza (fls. 90/92), sendo concedida a gratuidade de justiça (fls. 93). Determinada à parte embargante o cumprimento do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 93), carrou aos autos cópia dos autos de execução nº 0008663-16.2009.403.61.06 (fls. 95/121 e 144/182). A CEF apresentou os extratos bancários e planilha de débito atualizados (fls. 123/135), sobre os quais se manifestou a parte embargante (fls. 139/141). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Antes de mais nada, indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil. Isso porque tal exame se afigura desnecessário no caso concreto, sendo suficiente a prova contida nos autos para o julgamento da causa. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afasto a preliminar de inadequação da via executiva suscitada pela parte embargante. Entendo que a via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, porquanto o contrato que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário (fls. 101/116), cujo instrumento veio aos autos acompanhado de extrato e planilha de evolução da dívida (fls. 151/152). A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais. Não se trata, assim, de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, sendo inaplicável ao caso as súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, também, a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela embargada, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. Por fim, cumpre lembrar que, a despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. ENCADEAMENTO DE CONTRATOS Não há encadeamento de contratos. O contrato que dá suporte à execução de título extrajudicial é um contrato denominado Girocaixa Instantâneo, o qual é o próprio contrato de crédito rotativo e não outro para quitar o saldo devedor da conta corrente, o qual decorre do crédito rotativo. Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado. Também não há desvio de finalidade, vez que o capital foi disponibilizado à parte embargante como capital de giro à empresa e, pelo que se extrai dos extratos de fls. 127/135 e 148/149, foi utilizado pelos devedores, que não conseguiram saldar os juros e o principal do mútuo solicitado. Não se verifica a utilização do capital para cobrir saldo devedor como alegado pelos embargantes, visto que na data da assinatura do contrato (05/03/2009 - fls. 115) não havia saldo devedor (fls. 127). FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - GIROCAIXA INSTANTÂNEO taxa de juros remuneratórios tem previsão no contrato firmado entre as partes - contrato de crédito Girocaixa Instantâneo. Importa observar que, como se infere do respectivo instrumento contratual, o crédito denominado de Girocaixa Instantâneo nada mais é do que um crédito rotativo destinado a pessoas jurídicas ou comerciantes pessoas físicas. Tem, portanto, a concepção jurídica semelhante à do crédito rotativo e como tal será analisado. No que concerne aos contratos de crédito rotativo, a cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo (fls. 107) estabelece que as taxas de juros remuneratórios serão divulgadas no extrato mensal e serão definidas, para o crédito rotativo flutuante, pela TR divulgada pelo Banco Central mais taxa de rentabilidade, vigente na data da operação, definida para cada sublimite disponibilizado e incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários. O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido

unilateralmente. Também restou informada no instrumento contratual a taxa inicial (5,99%) e é possível inferir facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato de mútuo. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pela utilização do limite de crédito posto a sua disposição. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência dos contratos de crédito rotativo a taxa permitida pela lei infraconstitucional (fls. 20), porquanto é imanente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato na efetiva tomada do empréstimo. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. Assim, ao contrário do que alegado pela parte embargante, o contrato estabelece expressamente as taxas de juros remuneratórios na cláusula nona (fls. 107), com indicação expressa dos índices iniciais (fls. 208) e a referência a informações posteriores nos extratos mensais sobre as taxas de juros remuneratórios pós-fixadas, de sorte que descabe declarar a nulidade da cláusula contratual de juros no caso.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, de seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal, ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras posteriormente ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual nesse sentido. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Em conclusão, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, a parte autora alega capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato Girocaixa Instantâneo, ao que a CEF alega haver autorização legal para tanto. Assim, não há controvérsia sobre o fato, mas apenas sobre a legalidade da capitalização. Demais disso, a capitalização dos juros é facilmente observada nos documentos de fls. 127/135 e 148/149, extratos da conta-corrente da empresa embargante. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 04/05/2009 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento dos juros, o lançamento de juros no mesmo dia sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e não pagos (fls. 130). O mesmo ocorreu na competência de julho de 2009 (fls. 135), em que foram debitados juros no dia 01/07/2009 e, sem que houvesse pagamento, foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. O contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 003.1085-2 foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula nona, fls. 107). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão do embargante, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 003.1085-2 e subscrito em 05/03/2009), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo alegado pela embargante, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Friso, por fim que não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança

capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa. Como se vê da cláusula vigésima terceira do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo (fls. 111), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de

inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. Não há demonstração de qual era a taxa média de comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro. Por outro lado, as taxas cobradas a título de comissão de permanência não são superiores à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (taxa pós-fixada de 5,99% ao mês mais a variação mensal da TR - fls. 107/108, cláusula nona). De tal sorte, norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, admito como limite objetivo máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios de 5,99% ao mês mais a variação mensal da TR fixada no contrato, o que já foi observado pela instituição financeira embargada (fls. 125/126).

TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). A parte embargante, contudo, não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). Observo, não obstante, do contrato GiroCAIXA Instantâneo às fls. 106, a existência de acordo quanto à cobrança de diversas tarifas e encargos (tarifas de contratação, tarifa de custódia por recebível, tarifa de exclusão por recebível, tarifa de inclusão de Lotes de Cheques em custódia, tarifa de acatamento, tarifa de excesso sobre limite, tarifa de renovação e tarifa de manutenção da operação - cláusula oitava, fls. 106). Sendo assim, todas estas tarifas têm previsão contratual, consoante se observa do contrato mencionado. Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor, conforme os extratos de fls. 127/135 e 148/149, foram devidamente pactuadas.

LESÃO ENORME Por fim, não restou caracterizada lesão enorme a viciar o negócio jurídico, visto que não se pode presumir a inexperiência ou a necessidade premente que obrigue a parte embargante a prestações desproporcionais. Não se comprovou a desproporcionalidade nos juros pactuados e das vantagens do banco embargado em detrimento da parte embargante. O custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores; há ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Não há, de tal sorte, onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes e lesão enorme a anular o negócio jurídico.

DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução após apresentação pelo credor de novo cálculo do saldo devedor na conta-corrente da parte embargante com separação dos juros remuneratórios, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, devendo ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Após, deve ser apurado o novo valor do contrato de cédula de crédito bancário vinculado à conta corrente nº 003.1085-2. Lado outro, **IMPROCEDEM** os pedidos de nulidade da cláusula que determina a comissão de permanência e de sua composição por juros arbitrários, de cobrança de tarifas não autorizadas, de cobrança de juros ilegais fixados unilateralmente. **IMPROCEDEM**, ainda, os pedidos de nulidade do contrato por desvio de finalidade e lesão enorme; e não há interesse de agir da parte embargante em declarar o encadeamento de operações financeiras. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0008663-16.2009.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004773-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Providencie a Parte Embargada a correta execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000261-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas

arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002840-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Informo às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls.36/39, pelo prazo de 10(dez) dias, começando a correr para a parte Embargante, após Embargada, conforme r. determinação contida na decisão as fls.35.

0003125-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Informo às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls.23/25, pelo prazo sucessivo de 10 (dias).

0004331-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106) OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o pedido de fls. 126/130 como de emenda à inicial. Comunique-se o SUDP para alterar o valor da causa para R\$ 136.195,81 (cento e trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita somente aos Embargantes pessoas físicas, restando indeferido o pedido deste benefício à Pessoa Jurídica, uma vez que os documentos de fls. 128/130 não demonstram de forma clara a situação relatada na peça inicial, ao contrário, demonstra que houve uma movimentação financeira bem elevada. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar nova impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias ou ratificar a apresentada nos autos da execução nº 0003419-67.2013.403.6106 (autos principias), que será oportunamente juntada nestes autos, conforme determinado naqueles autos às fls. 272. Intime(m)-se.

0000040-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000041-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-89.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000071-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARINA COSTA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SENZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000090-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERAMICA

URBANA LTDA(SP039397 - PEDRO VOLPE)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007141-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009201-8)) RONIVAN FERREIRA ROCHA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se do feito principal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005006-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-31.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADRIANA GISZELE DA SILVA NASCIMENTO(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI)

Tendo em vista que houve pedido de desistência pela Parte Autora (do feito principal em apenso), com a concordância da Excipiente naqueles autos, perdeu o objeto a presente exceção. Arquivem-se os presentes autos, oportunamente, em conjunto com o feito principal. Intimem-se.

0000035-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-39.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X FLAVIA LUCIANE SANGO HERNANDES(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 100, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de 07/21, arquivando-os em pasta própria á disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006309-81.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE RUBENS PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exeqüente pretende receber a quantia de R\$ 13.881,75. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exeqüente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 65, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 67/verso, 68 e 70/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0008547-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FACILITY OLIMPIA ALIMENTOS PREPARADOS LTDA X CLEUSA MARIA SABINO PEDREIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 15.827,72. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 56, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 59 e 61/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0007833-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORIANA DE FIGUEIREDO SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 22.874,83. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 34, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 37, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004635-63.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON DOS SANTOS X MARLENE SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 15.827,72. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 56, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 59 e 61/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

HABILITACAO

0003016-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-35.2012.403.6106) SILENE GOMES SILVEIRA X ALYNE GOMES AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002594-94.2011.403.6106 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Fls. 421: Manifeste-se a parte Impetrante. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007836-34.2011.403.6106 - REGINALDO UVO LEONE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à anulação do auto de infração nº 685477, série D, lavrado em relação a um berçário de animais localizado na Rua Humberto Sanita, 203, Uchoa-SP, de propriedade do impetrante, por manter em cativeiro espécies da fauna silvestre nativa e exótica, em local não autorizado. Argumenta o impetrante que tal ato está eivado de ilegalidade e nulidade por

falta de motivação, bem como por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. Justifica a premente necessidade da medida liminar em face dos prejuízos sofridos com a suspensão da venda dos filhotes e com as despesas expendidas com a manutenção do berçário. Juntou documentos (fls. 09/48).O impetrado apresentou informações às fls. 59 e vº. A liminar foi indeferida (fls. 60 e vº), advindo agravo de instrumento (fls. 63/77), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/88 e 90/91).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/81).II - FUNDAMENTAÇÃOAdoto os fundamentos da decisão liminar como razões de decidir.Com efeito, em 13/03/2003, o impetrante efetivou a transferência do setor de incubação e berçário em questão para o Município de Uchoa-SP, em razão de reformas em seu criadouro, localizado na cidade de Tabapuã-SP (fl. 11).Em 22/03/2006, em vistoria de rotina em Uchoa (fl. 23), o IBAMA constatou que tal berçário estava em operação sem a devida licença ou autorização, pelo que foi expedido ofício ao impetrante para que providenciasse a documentação necessária para o respectivo registro (fls. 24/25). Em 03/03/2010, a Autarquia elaborou informação detalhada das pendências, para que pudesse ser concluído o trâmite administrativo relativo à regularização do respectivo berçário (fls. 27/28).Todavia, essa solicitação não foi cumprida integralmente, permanecendo o berçário de Uchoa sem a autorização para seu funcionamento, o que culminou com a lavratura do auto de infração nº 685477, série D, aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 e embargo das atividades (fls. 43/48).Assim, busca o impetrante a anulação do auto de infração e demais penalidades, mas restou evidenciado que não possui licença para o funcionamento do berçário, pelo que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo apontado como coator, que tanto motivou devidamente a autuação (fls. 43/48), como, pelos documentos que a precederam, observou o devido processo legal.A alegação do impetrante de que, de 2003 (comunicação da mudança) a 2006 (vistoria do IBAMA), não teria recebido qualquer comunicação do órgão a respeito, o que o teria levado à conclusão de que o novo criadouro estaria homologado, não subsiste, pois as autorizações/licenças dos órgãos públicos reguladores não se presumem.Além disso, como pontuou o MPF (fl. 81vº), os atos administrativos (...) gozam da presunção de legitimidade, a qual só é afastada se o administrado provar algum vício que retire esse atributo, êxito esse não alcançado pelo impetrante.Como esclareceu o impetrado, o correto procedimento de autorização de uso e manejo de fauna, inicia-se pelo requerimento do interessado, juntando-se toda a documentação necessária à análise. O que ocorreu no presente caso foi o caminho inverso, tendo o interessado instalado o empreendimento berçário e após a vistoria de rotina (...) procedeu se ao pedido de regularização (sic) (fls. 59 e vº).Finalmente, não há notícia de alteração fática em relação à análise da liminar.Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Cumpra-se a determinação de fl. 51vº. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 143 (agravada pela União às fls. 246/261), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004567-16.2013.403.6106 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 64/65.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000130-92.2014.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer liminar que autorize a colação de grau ao impetrante, que ocorrerá em 29/01/2014, participando das cerimônias e expedição de seu diploma (fl. 14), alegando o impetrante, em suma, que as faltas na disciplina Alvenaria Estrutural do curso de engenharia civil, que lhe causaram a reprovação por faltas, foram-lhe atribuídas erroneamente.Argumenta que não teria havido aulas durante o 4º bimestre, em que teriam sido aplicadas as faltas, e que a professora somente determinou aos alunos que realizassem um trabalho extra-classe e lhe entregassem valendo como nota para o quarto bimestre. Aduz que: assim procederam todos os alunos, os quais receberam suas notas em conformidade com o trabalho; não houve chamadas durante o período em questão, tampouco a professora comparecia à sala de aula; foram aleatoriamente atribuídas faltas aos alunos durante o 4º bimestre, conforme comprovam os inclusos documentos, boletins de outros alunos. Informa, ainda, que, ad argumentandun tantun, nunca, durante todo o curso, foi realizada uma

chamada na qual se pudesse depositar toda a confiança, haja vista que algumas vezes, por imposições naturais, o impetrante teve de faltar à aula, mas não foi registrada a sua ausência; e noutra, encontrava-se dentro da sala de aula, mas ao final constou uma falta em seu boletim. Trouxe documentos (fls. 16/23). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 17 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Não há prova razoável, pré-constituída, que traga, nesse momento de análise perfunctória, plausibilidade ao direito invocado, pois, dos documentos trazidos com a inicial, não se pode extrair, com a mínima segurança, a versão trazida pelo impetrante. Nesse contexto, não há segurança para o deferimento liminar de produção de um ato que traria contundentes consequências jurídicas, como a expedição do certificado de conclusão e até mesmo do almejado diploma. O pleito, portanto, tem caráter satisfativo, o que sugere cautela na sua apreciação. Vale lembrar que a colação e a expedição do diploma poderão ser determinadas por este Juízo a qualquer tempo, não trazendo, em tese, prejuízo se não ocorridas como desejado pelo impetrante. Por tais motivos, prejudicada a análise do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. No prazo de CINCO DIAS (05 DIAS), sob as penas da lei, deverá o impetrado informar se ocorreram as aulas em questão e se o impetrante as frequentou, comprovando-se documentalmente, esclarecendo, ainda, se o evento designado para o dia 29/01/2014 se trata da cerimônia oficial da colação de grau ou solenidade meramente simbólica. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se. 1. OFÍCIO nº 004/2014 - Ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Rua Ipiranga, nº 3460, Bairro Alto Rio Preto, Nesta, para ciência da presente decisão e para que apresente, em dez dias, suas informações, e em CINCO DIAS, sob as penas da lei, para que informe se houve as aulas em questão e se o impetrante as frequentou, comprovando-se documentalmente, esclarecendo, ainda, se o evento designado para o dia 29/01/2014 se trata da cerimônia oficial da colação de grau ou cerimônia meramente simbólica. Escoado o prazo de cinco dias da intimação do impetrado, com ou sem manifestação deste, tornem os autos conclusos imediatamente.

CAUTELAR INOMINADA

0009625-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009625-0) - DANIELE CRISTINA DA FARIA BERGAMO X LAMARTINE DELAMAR BERGAMO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP189936 - ANA ANGÉLICA PEREIRA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0003105-58.2012.403.6106 - JUSCELMA FRANCO DE SOUZA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP180899E - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) documentos e extratos, juntados pela ré - CEF às fls. 134/135, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r.decisão de fls.128.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005984-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-55.2010.403.6106) RAFAEL WELLINGTON SEVERINO(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença, requeira o oponente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706497-24.1996.403.6106 (96.0706497-6) - GERALDO RIBEIRO & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GERALDO RIBEIRO & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls. 448, bem como o documento de fls. 450, no qual comprova que o nome da Parte Autora modificou (CNPJ é o mesmo), providencie a juntada aos autos de seus estatutos sociais, na qual consta a mudança do nome, uma vez que, para a expedição do Ofício Requisitório é necessário que o nome constante no processo seja o mesmo da Receita Federal. concedo 20 (vinte) dias de prazo para a comprovação. Cumprido o acima determinado, e, sendo confirmada a mudança do nome da Parte Autora, comunique-se o SUPD para cadastrá-lo como sendo Serralheria Irmaos Pardinha Ltda - ME. Após, cumpra-se a determinação de fls. 446. Intime-se.

0007459-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007459-0) - SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.339/345, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls.321/322.

0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8) - MARIA MOREIRA RODELO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA RODELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.154/159, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls.144/145.

0012311-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012311-4) - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido da Parte Autora-exequente de fls. 192 (cálculo dos atrasados do benefício deve ter início em 10/01/2007), verifico que não observou a decisão proferida às fls. 166/169/verso (pela r. Juíza Federal Convocada Dra. Raquel Perrini), que reformou parcialmente a sentença de 1º Grau, e determinou que o benefício fosse pago à partir de 01/10/2008, portanto os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos (houve concordância expressa da Parte Autora às fls. 92). Intime-se, para ciência, após, conforme outro requerimento que consta às fls. 192, expeça-se Ofício Requisitório, quantos forem necessários, com as cautelas de praxe, tendo em vista determinação anterior.

0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora do substabelecimento de fls. 208, Dra. Marcia Regina Araujo Paiva, a assinatura do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, defiro o requerido às fls. 206/207. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo da ação, como sociedade de advogados, a sociedade de advogados Araujo Paiva Advogados Associados - ME (CNPJ nº 02.777.051/0001-50 e OAB/SP nº 4312). Após, expeça-se Ofício Requisitório, quantos forem necessários, conforme determinação anterior. Intime(m)-se.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAIR DA ROCHA CARDONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.238/241, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls.231/232.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA GONCALVES DE PAULA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ZILDA GONCALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 185, a petição do INSS de fls. 192/193 (adequando os cálculos), o número do CPF da co-Autora Ana Carolina Gonçalves de oliveira de fls. 194, as devoluções dos RPVs (honorários sucumbenciais) de fls. 195/198 e 199/202 (devolvidos pelo CPF incorreto da referida co-Autora), determino:1) Comunique-se o SUDP para alterar o CPF da co-Autora Ana Carolina Gonçalves de Oliveira para o número 425.262.968-38, conforme documento de fls. 194;2) Após a referida alteração, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, conforme cálculos de fls. 192/193, bem como pedidos de fls. 175/180 e 181/194, com as cautelas de praxe.3) Antes da transmissão, dê-se vista ao MPF.4) Após a vista ao MPF, se em termos, venham os autos para a referida transmissão, conforme determinado às fls.162/163. Intimem-se.

0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DORIVAL JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.317/322 pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 306/307.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora do substabelecimento de fls. 139, Dra. Marcia Regina Araujo Paiva, a assinatura do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, defiro o requerido às fls. 137/138. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo da ação, como sociedade de advogados, a sociedade de advogados Araujo Paiva Advogados Associados - ME (CNPJ nº 02.777.051/0001-50 e OAB/SP nº 4312).Após, expeça-se Ofício Requisitório, quantos forem necessários, conforme determinação anterior.Intime(m)-se.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROGERIO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.186/208 pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 177/178.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLENE BENOSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/236, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.222/223.

0007457-93.2011.403.6106 - MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.194/207, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls.185/186.

0008162-91.2011.403.6106 - VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.130/135, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 126/127.

0005659-63.2012.403.6106 - ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.125/131, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 120/121.

0006723-11.2012.403.6106 - MARIA CREUZA DE SOUZA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública).Fls. 160/161: Ciência à parte autora da implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002552-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002552-6) - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 229/236, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2) - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.406/408, dos autos, pelo prazo de 10(dez), dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.405.

0010735-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS MARIN(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARIN(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 111.987,94. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho de fls. 113, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 116 e 118/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0005808-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005808-7) - OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) extrato, juntado pela ré - CEF às fls. 130/131, no prazo de 10(dez)dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.127.

0008029-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008029-9) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da(s) petição e extratos, juntados pela ré - CEF às fls.126/131, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.123.

0011809-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011809-0) - EUCLIDES SOARES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EUCLIDES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que a ré-CEF-executada comprova já ter creditado na conta vinculada da Parte Autora-exequente a quantia devida nos autos (ver fls. 81/118), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013645-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013645-5) - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X LAERCIO JOSE GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X ADMILSON CORREIA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO HENRIQUE FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CALDEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora-exequente das petições e documentos juntados pela ré-CEF-executada às fls. 187/243, 253/255 e 256/287, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007979-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO PERPETUO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PERPETUO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (antiga monitória) em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 11.808,88. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 58, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 61, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Apesar das petições de fls. 64 e 65/67, as manifestações da CEF são intempestivas (retirou os autos em 29/11/2013 e os devolveu somente em 04/12/2013 - fls. 63), sendo as referidas petições protocolizadas em 03/12/2013 (ver fls. 64 - pediu prorrogação de prazo, sendo que na decisão de fls. 58 o prazo era improrrogável) e 19/12/2013 (ver fls. 65) respectivamente. Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0009201-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ DE SOUZA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias, Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito)

horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

0009586-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009586-0) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da(s) petições, documentos e extratos juntados pela CEF as fls. 109/125, no prazo de 10(dez) diass, conforme determinação contida na r. decisão de fls.106.

0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASQUEZ & FOZATI LTDA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 95/95/verso e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 89/90, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente (em favor da ADVOCEF), devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a conversão determinada no item 2, venham os autos conclusos para setença de extinção da execução, tendo em vista que nada mais foi requerido pela CEF-exequente.Intime-se.

0002032-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDA APARECIDA FRANZIM(SP255523 - KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA FRANZIM

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

0002557-67.2011.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 129/130, uma vez que às fls. 111/113 a CEF-executada comprova que efetuou o depósito, inclusive havendo levantamento pela Parte Autora (tudo administrativamente), não podendo haver o pagamento da mesma verba em duplicidade (enriquecimento sem causa), estando, ainda, presente, no caso, a aplicação da Sumula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Demais disso, quem na verdade tinha a obrigação de comunicar nos autos que havia efetivado acordo, era o próprio autor da ação, uma vez que foi ele quem procurou a CEF para fazer o referido acordo e depois ingressou em juízo para pleitear o mesmo direito.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003633-29.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SUTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO SUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls.136/141, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls.124.

0008661-75.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR(SP181985 - ELIANE CRISTINA CATELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR

Tendo em vista que a parte ré-executada não cumpriu a determinação de fls. 63, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 50/62 (protocolo nº 2013.61060017795-1), arquivando-a em pasta própria, à disposição da parte ré-executada, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Não havendo

a retirada da referida petição no prazo concedido, providencie a Secretaria a destruição dos documentos desentranhados. Após o prazo concedido à parte ré-execeduta, intime-se a CEF-execeduta para que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca do prosseguimento da execução. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte execeduta, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2136

HABEAS CORPUS

0003158-73.2011.403.6106 - ANIS ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY MERLOTTO (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X COMANDANTE INTERINO DO 4 BATALHAO POLICIA AMBIENTAL DE S J R PRETO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO)

Ciência às partes da descida do feito. Ao arquivo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002828-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-20.2013.403.6106) RICARDO DE SOUZA PEIXOTO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

0002847-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-20.2013.403.6106) AGNALDO DIOGO FILHO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007078-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007078-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA (SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Em face do contido na certidão de fl. 2084, mas considerando que o despacho de fl. 2081 foi publicado sem a assinatura deste magistrado, intime-se novamente a defesa para que apresente suas alegações finais ou ratifique as apresentadas, a fim de evitar inversão na ordem de oferecimento das mesmas. No mesmo prazo, regularize o advogado Luiz Carlos Bigs Martins a representação processual, juntando procuração outorgada pelo réu. Intimem-se.

0000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIS ANTONIO DIONÍZIO, PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL e MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes o cometimento do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no processo nº 2002.61.06.009864-6, que tramitou pela 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, o denunciado Luis Antonio Dionízio, na qualidade de testemunha de Paulo Roberto Pereira Dalul, afirmou ter trabalhado na empresa Indústria de Móveis 3D, de forma ininterrupta, ocasião em que teria sido anotada demissão sem justa causa na sua CTPS, para que pusesse efetuar o saque do FGTS. Quando interrogado pela autoridade policial nos presentes autos, o denunciado Luis Antonio Dionízio ratificou os termos do seu depoimento prestado no processo nº 2002.61.06.009864-6, esclarecendo que independentemente da demissão simulada, continuou trabalhando na empresa Indústria de Móveis 3D, desempenhando as mesmas funções. Afirmou, ainda, que quem providenciou toda a documentação necessária para o saque do FGTS foi o denunciado Marlon Antonio Marquezin Guerreiro, o qual tinha como funções admitir e demitir funcionários (fls. 116/117). Marlon Antonio Marquezin Guerreiro, por sua vez, confirmou que era o responsável pelo Departamento Pessoal da empresa Indústria de Móveis 3D, bem como declarou que mediante solicitação de alguns empregados, eram realizadas demissões para que efetuassem o levantamento do FGTS (fls. 159/161). A denúncia foi recebida em 13/01/2010 (fls. 176). Citados

(fls. 193/194 e 241/242), os acusados apresentaram respostas escritas (fls. 196/200, 210/215 e 243/247). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa de Paulo Roberto Pereira Dalul (fls. 283/288 e 302), tendo desistido da oitiva da testemunha Alvaro Weiss, não foi localizada. Nada foi requerido pelas partes na fase de requerimento de diligências complementares (fls. 363/364). Foram interrogados os acusados Paulo Roberto Pereira Dalul e Marlon Antonio Marquezin Guerreiro. O réu Luis Antonio Dionízio não compareceu para ser interrogado, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fls. 363/364). Em alegações finais, o Ministério Público Federal concluiu que a conduta dos acusados se amolda ao art. 171, 3º, do Código Penal, pugnando pela condenação nas penas cominadas para o referido tipo penal (fls. 369/371 verso). Em alegações finais, a defesa do réu Marlon Antonio Marquezin Guerreiro argumentou que a demissão do corréu Luis Antonio Dionízio foi assinada pelo contador da época, Senhor Berrocal, não havendo como ser responsabilizado pela demissão simulada do referido funcionário, postulando pela sua absolvição (fls. 376/378). Luis Antonio Dionízio, por sua vez, sustentou que a alegada demissão simulada, mencionada no depoimento prestado perante o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, refere-se à ocorrida em 03/01/1992 e a denúncia descreve a demissão ocorrida em 08/03/2001, na qual efetivamente houve o encerramento do vínculo laboral e desligamento definitivo, sem retorno às atividades que desenvolvia, não havendo nenhuma outra prova de que tenha continuado na empresa (fls. 379/383). Paulo Roberto Pereira Dalul afirmou que o desligamento do corréu Luis Antonio Dionízio, em 08/03/2011 foi definitivo, sem retorno do funcionário ao labor, porque a empresa passava por dificuldades financeiras, tanto que foi decretada falência no ano de 2003 (fls. 384/391). Certidões de antecedentes criminais dos réus juntadas às fls. 392/394, 402, 404/405, 408, 410, 413/415 e 417. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os fatos descritos na denúncia vieram à tona por conta do depoimento prestado pelo acusado Luis Antonio Dionízio, nos autos da Ação Penal nº 2002.61.06.009864-6, que tramitou pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária, oportunidade em que afirmou ter trabalhado na empresa Indústria de Móveis 3D, de forma ininterrupta, sendo registradas demissões simuladas em sua CTPS para que pudesse levantar o FGTS, embora tivesse continuado com seu labor na empresa (fls. 07). Ao ser ouvido na fase investigativa, ratificou os termos das suas declarações prestadas no referido processo penal (fls. 116/117). O crime de estelionato majorado de que é acusado o réu é tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. [] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Examinando as provas colhidas nos autos, verifico, inicialmente, que o saque do FGTS, por parte do acusado Luis Antonio Dionízio, no valor de R\$11.307,91, efetuado em 01/08/2001, restou demonstrado pelo ofício remetido pela Caixa Econômica Federal comprovando o levantamento do saldo fundiário, além do extrato da conta vinculada acostado aos autos (fls. 40/46). Em seu interrogatório, o réu PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL declarou que as demissões eram frequentes na indústria moveleira, devido às quedas periódicas nas vendas, ocasião em que se demitia 20, 30 funcionários e posteriormente readmitia os mesmos funcionários. Quanto a Luis Antonio Dionízio, esclareceu que a demissão foi de modo definitivo, sem posterior retorno ao trabalho. O réu MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO afirmou que tinha procuração para assinar documentos, CTPS, rescisões, contudo não é sua a assinatura aposta na CTPS de Luis Antonio Dionízio, por ocasião de sua demissão, porque, nessa época, também estava se desligando da empresa. Quando indagado pelo Ministério Público Federal sobre as declarações prestadas na Polícia Federal, no ano de 2009, respondeu que quis dizer, naquela época, que alguns funcionários eram dispensados, mas muitas vezes pediam para voltar; como eram considerados chaves da empresa e a empresa tinha necessidade daquele funcionário, eram readmitidos. Afirmou que embora eles pedissem para sair, a empresa arcava com os custos da demissão, como se ela própria tivesse demitido. As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam informar sobre os fatos narrados no presente feito. Muito embora o réu Luis Antonio Dionízio tenha afirmado, na fase investigativa, que quem providenciou toda a documentação necessária para o saque do FGTS foi o denunciado Marlon Antonio Marquezin Guerreiro, conforme se depreende da cópia da CTPS de Luis Antonio Dionízio (fls. 205), não foi o acusado Marlon quem assinou a demissão do funcionário. Assim, não é possível admitir que tenha concorrido para a prática da infração descrita no presente caderno processual, tão somente porque teria providenciado a documentação necessária, até porque, na qualidade de empregado do setor de Recursos Humanos, devia ser o responsável pela documentação dos funcionários, sendo seu dever cumprir com suas obrigações. Já com relação a PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL, sua defesa no presente feito se limitou a afirmar que o responsável pela demissão de Luis Antonio Dionízio, provavelmente, teria sido o acusado Marlon Antonio Marquezin Guerreiro ou alguém do Departamento Pessoal e que tal funcionário foi demitido apenas uma vez, tendo posteriormente iniciado outra atividade, fora da sua empresa. Quanto à empresa, afirmou que, na ocasião, estava iniciando o processo de insolvência, sendo em seguida decretada sua falência, motivo pelo qual a situação financeira da empresa não permitia que fizesse novas contratações. LUIS ANTONIO DIONÍZIO, por meio de seu defensor, afirmou que o mencionado levantamento de valor existente em seu nome junto ao FGTS, na audiência ocorrida no processo criminal em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, ocorreu no ano de 1992,

ocasião em que efetuou o saque e manteve o emprego sem registro laboral. As alegações da defesa do réu LUIS ANTONIO DIONÍZIO encontram ressonância nas provas constantes dos autos. Com efeito, o documento de fls. 153 mostra que, quando demitido pela última vez em 15/03/2001, o réu não mais retornou à empresa Indústria de Móveis 3D Ltda. O mesmo documento mostra demissões e admissões anteriores na mesma empresa, sendo a última demissão em 24/03/1991, com readmissão formal em 01/04/1992. A carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do réu LUIS ANTONIO DIONÍZIO registra demissão em 03/01/1992 e readmissão em 03 de novembro de 1992 (fls. 205) e, em seguida, demissão em março de 2001, sem nova readmissão. Dessa forma, não há prova nos autos de que o saque da conta vinculada do FGTS do réu LUIS ANTONIO DIONÍZIO em agosto de 2001, objeto desta ação penal, tenha sido fraudulento, porquanto inexistente prova segura de que, após a última demissão constante dos documentos de fls. 153 e 205, tenha continuado a laborar na mesma empresa. A fraude confessada pelo réu LUIS ANTONIO DIONÍZIO, portanto, é relativa a saque anterior do FGTS, decorrente da demissão simulada ocorrida em 1991 ou 1992. Tal crime, porém, não é mais passível de apuração, ante a manifesta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Imperiosa, assim, a absolvição dos réus por não haver prova da existência da fraude relativamente ao saque do FGTS do réu LUIS ANTONIO DIONÍZIO em 2001. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **ABSOLVER** os réus LUIS ANTONIO DIONÍZIO, PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL e MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. À SUDP para cadastrar corretamente o nome do Réu LUIS ANTONIO DIONÍZIO, conforme documento de fls. 202. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007895-95.2006.403.6106 (2006.61.06.007895-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)
Recebo a apelação do réu (fls. 360/361) e as razões (fls. 368/400). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISaura TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)
Preclusa a oportunidade para a defesa do réu Joésio se manifestar sobre a testemunha não encontrada (fl. 1015/1016). Manifeste-se a defesa do réu Sérgio Pedro Heck, acerca das testemunhas não encontrada (certidões de fls. 1125 e 1207-verso). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Solicite a Secretaria informações sobre a carta precatória encaminhada para a Comarca de Canela (fl. 1185).

0008953-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008953-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA(SP133933 - KATIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA)
Fls. 367/374: Ciências às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0011573-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)
Recebo a apelação do réu (fl. 208). Apresente a defesa as razões da apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001078-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001078-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALDO CASARINI JUNIOR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)
Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 127/134). Apresente a defesa as contrarrazões da apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)
Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

0005303-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL TOME PAIXAO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF008248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO)

1 - Uma vez que não há notícia da intimação da testemunha Gilberto Ribeiro Rocha Junior: CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE PLANALTINA/DF: 1) a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Heremberg, GILBERTO RIBEIRO ROCHA JUNIO, residente na Quadra 97, Lote 01, Av. São Paulo, Bairro Setor Sul (061) 8406-4536 ou 3389-1837, Planaltina/DF); 2) o INTERROGATÓRIO do réu GILBERTO RIBEIRO ROCHA, residente na Quadra 87, lote 01, Av. São Paulo, Bairro Setor Sul, Planaltina/DF. 2 - MANDADO 06/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Heremberg Santos Moreira, Dr. JOSÉ LUIZ DELBEM - OAB/SP 104.676, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, sala 43, Centro, nesta, do presente despacho e do de fl. 192. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0005069-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-55.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES DA SILVA X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 185). Prazo: 03 (três dias), sob pena de preclusão.

0000707-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVIO GEMENTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 150.

0007343-23.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP215020 - HELBER CREPALDI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP: a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, BRUNO CÉSAR GREGIO FURLANI - cb.PM - RE 117.415-A e LUIZ ANTONIO VASERINO - 1º Tem. PM - Comandante - RE 861209-9, que podem ser encontrados no 2º Pel Polícia Ambiental - Rua Três de Maio, 15, Higienópolis, Catanduva/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL

0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO(SP225337 - ROBERTO ROBERTI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 391.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8060

ACAO PENAL

0005748-04.2003.403.6106 (2003.61.06.005748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO) X MARIA EUNICE BALBO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X DENICE RIBEIRO CACURI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Fls. 2054/2057. Providencie a Secretaria a confecção da certidão de objeto e pé. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X RUI FERNANDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Fls. 965/968. Providencie a Secretaria a confecção da certidão de objeto e pé. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8061

MANDADO DE SEGURANCA

0000168-07.2014.403.6106 - JOAO ROMERO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 62/2014.MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 7/2014. Impetrante: JOÃO ROMERO. Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Anote-se. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto, conforme petição inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pede seja a autoridade apontada como coatora compelida a analisar imediatamente o pedido de revisão do benefício 42/108.037.093-2, protocolado em 31/07/2001, sob de aplicação de multa pecuniária. Aduz, em síntese, que o último andamento do processo de revisão foi feito em 20/11/2002, sendo que o procedimento foi arquivado em 14/06/2011 sem conclusão, não sabendo se teve o seu direito reconhecido. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No presente caso, a concessão de liminar esgotaria o objeto do mandado de segurança. Ademais, não há risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, sobretudo porque o benefício previdenciário está ativo e vem sendo regularmente recebido pelo impetrante. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2147

USUCAPIAO

0003280-18.2013.403.6106 - MARCELO SASS(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a petição de fls. 107, destituo do cargo de dativo o Dr. Filipe Silva Florim - OAB/SP 317.517 e arbitro os honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se.Passo a apreciar a preliminar arguida às fls. 110.Alega a Caixa Econômica Federal que não pode figurar no polo passivo da ação, sustentando então a ilegitimidade passiva de parte.Aduz que não é proprietária do imóvel e não mantém relação jurídica com o autor. Diz que não interveio no contrato de financiamento, mantendo apenas interesse econômico, vez que é detentora da hipoteca do imóvel. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que nenhum deles foi confeccionado perante a Caixa Econômica Federal, e nem mesmo teve a participação desta.Mais precisamente, o autor contratou única e exclusivamente com a CRHIS (documentos inclusos), hipotecando o imóvel.Também observo que não há nos autos o contrato entre o autor e a CRHIS e assim, não há uma previsão sequer de que as regras a serem seguidas seriam as do SFH e nem mesmo isto faz parte do pedido.Nota-se, pela leitura da inicial que o que pretende o requerente é a declaração de domínio do imóvel em seu favor. Repito, não se menciona o SFH.Restricta-se, pois, o pedido à uma avença particular, que nunca envolveu a Caixa Econômica Federal.Aliás, a própria Caixa Econômica Federal, quando participa como agente do SFH se sujeita às mesmas regras. Fique claro então: A Caixa Econômica Federal é integrante do SFH, não gestora. Obedece, não cria e não fiscaliza as regras do Sistema.Destarte, chega-se à inexorável conclusão de que a Caixa Econômica Federal, não gere e não fiscaliza o SFH, e por conseguinte não tem interesse jurídico no deslinde do feito, especialmente porque se discute aqui a propriedade do imóvel (portanto entre partes) não havendo interesse da Empresa Pública Federal em jogo. A bem da verdade, nem interesse do SFH há em jogo, pois a avença questionada se deu entre a construtora e o autor.Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre a construtora e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se manifestou sobre a matéria. Trago julgado, por entender oportuno: Ementa: PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO DO SFH.- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI EXCLUÍDA DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Informações da Origem: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021028 DECISÃO: 19-04-1994PROC: CC NUM: 0005627 ANO: 93 UF: SP TURMA: S1 REGIÃO: 00CONFLITO DE COMPETÊNCIARelator: MIN: 1096 - MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSE até mesmo em sede de Recurso Especial a matéria foi abordada : PROC: RESP NUM: 0057649 ANO: 94 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 00RECURSO ESPECIALEmenta: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO DO SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO.I - DESCABIDA A PARTICIPAÇÃO DA CEF OU DO BANCO CENTRAL, COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, NOS LITÍGIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ENTRE AGENTE PRIVADO DO SFH E MUTUÁRIOS, EM QUE SE DISCUTE QUESTÕES PERTINENTES A RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE ESTES.II - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, NA ESPÉCIE, E DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.III - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME.Relator: MIN: 1095 - MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOPor todas estas razões, entendo pelo acolhimento da preliminar, eis que demonstrada a falta de uma das condições da ação em relação à Caixa Econômica Federal.Afastada a competência deste Juízo, como já aduzi, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver daqui para frente, vez que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há mais sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi-SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão da CAIXA do polo passivo da ação.Deixo de nomear procurador para o autor em razão da presente decisão.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA
Prejudicada a apreciação da petição de fls. 62, vez que já houve prolação de sentença (fls. 60).Intimem-se.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES
Prejudicada a apreciação da petição de fls. 90, vez que já houve prolação de sentença (fls. 88).Intimem-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0005681-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERTRUDES POCKEL PRADO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0030/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): GERTRUDES POCKEL PRADO Ciência à autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35.Considerando o endereço declinado às fls. 35, cite-se a executada no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, da requerida GERTRUDES POCKEL PRADO, portadora do RG nº 32.455.790-5-SSP/SP e do CPF nº 121.073.791-49, com endereço na Rua Luiz Varga, nº 44, Box 5, Gleba Beatriz, na cidade de Limeira/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 61.182,29 (sessenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos - valor posicionado em 31/10/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008850-0) - LUCIA SANTANA DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que os autos encontravam-se no arquivo, prejudicado o pedido de fl. 547. Retornem os autos ao arquivo. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0003962-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003962-4) - MARIA DAS NEVES DE MORAIS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 92/93, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006791-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006791-7) - DULCEMA DIAS DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 162, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005987-61.2010.403.6106 - DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vista à autora da petição de f. 177/179.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o ofício de fl. 256, arquivem-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 122/128, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco)

dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006066-06.2011.403.6106 - CLARICE GUERRA COLNAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Abra-se vista da manifestação e documento juntado pelo INSS às fls. 203/204.

0006181-27.2011.403.6106 - JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 113/114, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fl. 220, defiro o pedido de complementação do laudo pericial requerida pelo INSS. Intime-se o Dr. Jorge Adas Dib, para que responda aos quesitos formulados à fl. 220, encaminhando-se cópia. Prazo: 15(quinze) dias.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 402/410, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.169), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome da Dr. JULIANA PRADO CAMARA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO 0015/2014. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES conforme solicitado pelo perito Dr. JORGE ADAS DIB à fl. 151, em MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES, RG. 28.598.899-2, CPF 184.496.568-69. Com a resposta da data intimem-se as partes. Fica(m) cientificado(s) de que o(s) resultado(s)

devem ser encaminhados para este Juízo no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP ou via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que há dúvida acerca da data do início da incapacidade encaminhe-se cópia de fls. 91/93, 101/107, 110/111 e 114, para que o Dr. Hubert Eloy, perito judicial, complemente o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

0003725-70.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o autor cumpra a determinação do despacho de fl.86.

0005585-09.2012.403.6106 - NORIVAL TEIXEIRA COSTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Considerando o documento apresentado pela Liquigás às fls. 240/254, prejudicado o pedido de fl. 236. Mantenho a decisão de fl. 257, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial apresentado à(s) fl. 157/160, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.

0005745-34.2012.403.6106 - ATACADAO DO LABORATORIO LTDA - ME(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005768-77.2012.403.6106 - ANDREIA CRISTINA ROS MARTINS SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Indefiro o requerido à f. 67/72, nova perícia médica, pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Indefiro também os quesitos formulados à fl. 71/72, vez que constam das respostas inseridas no laudo pericial. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0005839-79.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 289/300, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 49), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (tezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome do Dra. JULIANA PRADO CAMARA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de

2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006320-42.2012.403.6106 - IZABEL FRANCISCO DA SILVA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 19 de fevereiro (02) de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006509-20.2012.403.6106 - APARECIDA AMANCIO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Defiro o pedido feito pela autora à fl. 98. Encaminhe-se cópia de fl. 02/14, ao perito Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para complementação do laudo, no prazo de 15(quinze) dias. Indefiro o pedido para realização de nova perícia na área de clínica médica, vez que a fibromialgia está abrangida pela especialidade de ortopedia e os quesitos formulados pela autora serão respondidos. Intimem-se, cumpra-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Considerando que a atividade anteriormente exercida pela autora era de diarista, intime-se o Sr. Perito, dr. Jorge Adas Dib, para que responda aos quesitos 4, 5, 6 e 7, com base na atividade de diarista. Encaminhe-se cópia dos documentos de fl. 130/136, para complementação do laudo, no prazo de 15(quinze) dias.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0007289-57.2012.403.6106 - ARLETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Indefiro o requerido à f. 70, (nova perícia médica e comparecimento do perito em audiência), pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Verifico que o perito identificou o transtorno ansioso da autora, porém não é suficiente para incapacitá-la para o trabalho. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº.0038-2013. Considerando a manifestação por parte do(a) autor(a) à fl. 133, defiro a expedição de ofícios para que: 1- O CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C Ltda, com endereço na Av. Murchid Homsí, 1385, Mansur Daud Sao Jose Do Rio Preto-SP, CEP 15.070-650, para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) VILMA DE BRITO, técnica de enfermagem, RG n. 12.712.444, e do CPF n. 030.187.408-58, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007445-45.2012.403.6106 - MARIO PASQUOTTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 204, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007466-21.2012.403.6106 - JOAO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Fl. 72/76, defiro. Intime-se o Dr. José Eduardo Forni, perito judicial, para que complemente o laudo apresentado respondendo aos quesitos juntados às fls. 75/76, no prazo de 15(quinze) dias.

0001560-16.2013.403.6106 - IVONE COSTA DE LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Intime-se a autora para que junte os exames CD4 e carga viral recentes, vez que os apresentados na perícia eram de maio de 2012. Com a juntada dos exames, encaminhe-se cópia ao Sr. perito para finalização do laudo pericial.

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Embora seja louvável a intenção do ilustre causídico em reutilizar folhas de papel, este procedimento não pode ser aplicado quando da confecção de petições, vez que o texto impresso no verso pode gerar equívoco, e dificultar a análise do conteúdo do processo. Por tais motivos, determino seu desentranhamento, fl. 126/134, certificando-se e colocando-a à disposição do procurador, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não sendo retirada, será destruída. Considerando que a petição desentranhada não foi intempestiva, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que nova seja apresentada, com conteúdo idêntico. Cumpra-se após o decurso do prazo supra, ou a partir da juntada da nova petição. Intime-se.

0006040-37.2013.403.6106 - MAURO SELERE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0006110-54.2013.403.6106 - ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.53. Há contestação juntada à fl. 26. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Digam as partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

0000049-46.2014.403.6106 - ROSKILDES PEREIRA DE MELO JUNIOR(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0000101-42.2014.403.6106 - VALENTINA CARNEIRO DIAS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi protocolado em 13/01/2014, e o valor do último salário de contribuição e de R\$ 800,00 (pesquisa CNIS em anexo/inicial, fls. 24). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 9.600,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001241-48.2013.403.6106 - ANA RODRIGUES DE ARAUJO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0001/2014.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP.Autor: ANA RODRIGUES DE ARAUJO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Zacarias Alves Costa, OAB/SP 103.489.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). SEBASTIÃO ALVES, com endereço na Rua Luiz Gama, nº 81.2- Sr(a). APOLINARIO BARBOSA DE OLIVEIRA, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 71, centro, ambos na cidade de Santa Fé do Sul/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0005588-27.2013.403.6106 - FRANCIELE CRISTINA RODRIDES DA SILVA - INCAPAZ X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Considerando que o benefício pleiteado nos presentes autos já tem como beneficiário Jean Carlos Gonçalves da Silva Rocha, filho do falecido, reconheço a existência de listisconsorcio passivo necessário entre este e o INSS cujo objeto é a concessão da pensão por morte, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses do atual beneficiário.Assim, determino que as autoras emendem a inicial para requerer a inclusão de Jean Carlos no pólo passivo da ação, bem como requerer sua citação.Emendada a inicial à SUDP para as devidas anotações quanto ao pólo passivo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005799-63.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES DE SANT ANA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X VICENTE CHIAVOLOTTI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/_____. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO CÉSAR MARTINASSO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 63.793 e VALMIR DA CRUZ, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 65.878, ambos com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 13 de Março de 2014, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0002516-32.2013.403.6106. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão, bem como solicite-se cópia das defesas preliminares dos réus para instrução da carta precatória. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Auditores Fiscais PAULO CÉSAR MARTINASSO e VALMIR DA CRUZ deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 13/03/2014, às 17:00 horas para serem ouvidos como testemunhas.Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pelos embargantes às fls. 146/147. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000115-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-27.2010.403.6106) RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 00071082720104036106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Considerando o despacho de fls. 73, manifeste-se o executado Fernando acerca do ofício da CAIXA juntado às fls. 75, devendo, se o caso, fornecer um número de conta bancária para a transferência do valor depositado junto à agência 3970 localizada neste Fórum. Intimem-se.

0006282-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI - ESPOLIO X PAMELA CRISTINE ROSALEM X PRISCILA CORRADINI

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Ciência à executada do teor de fls. 72/73. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 66. Intimem-se.

0002643-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WAGNER LUIS ROCCO

Considerando a petição da CAIXA de fls. 29, encaminhe-se e-mail ao Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), requerendo a devolução da Carta Precatória nº 0257/2013, independentemente de cumprimento. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005012-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TOZI IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME. X MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI X MARCOS ROBERTO TOZI
Não obstante o parágrafo único da cláusula 8ª do Contrato de fls. 51/54 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA
Fls. 46/60: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72. Sem prejuízo, considerando que o executado ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 72, proceda-se pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005632-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 41, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)
Indefiro vista dos autos fora da secretaria. Defiro extração de cópias pela secretaria, mediante o recolhimento das respectivas custas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004462-73.2012.403.6106 - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Fls. 262: Mantenho a decisão de fls. 235. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 235. Intimem-se. Cumpra-se.

0004423-42.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 212/224: Mantenho a decisão de fls. 172/175 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006038-67.2013.403.6106 - WAGNER SILVA DE PAULA X SYMMY ECTOR AVELINO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM

SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006057-73.2013.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante a petição e julgados trazidos aos autos às fls. 33/41 torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. 31, prosseguindo-se o feito. Verifico que o impetrante apontou duas autoridades coatoras e forneceu somente uma contrafé para notificação, assim, intime-o para que forneça mais uma contrafé completa, bem como junte a via original da guia de recolhimento das custas, vez que a de fls. 20 trata-se de simples cópia reprográfica, no prazo de 10(dez) dias. Deixo observado que autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Regularizados os autos, voltem conclusos. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0000017-41.2014.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 6ª Vara Cível da Comarca desta cidade. Considerando a apresentação de provável prevenção (fls. 47/48 e 50/88), passo a análise. Verifico que tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a Ação Ordinária Declaratória nº 0005703-48.2013.403.6106 (fls. 66/88) cujo pedido, por ser mais amplo, contempla pedido idêntico ao formulado nestes autos (fls. 04/05). O art. 104 do CPC dispõe que dá-se a continência entre duas ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias, justificando assim a reunião dos processos. Assim, determino a remessa destes autos ao SUDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-10.2014.403.6106 - MARCELO JOSE MOREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora que autorize a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau que acontecerá no dia 29/01/2014, bem como proceda à expedição de seu diploma. Encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009. De fato, há o perigo de se ver o impetrante irreparavelmente prejudicado, caso não consiga colar grau em razão das faltas atribuídas no 4º bimestre do ano letivo de 2013. De fato, e considerando os elementos carreados aos autos, restou demonstrada a capacidade intelectual do impetrante, espelhada nas notas obtidas, especialmente na disciplina de alvenaria estrutural (fls. 18), que teria ocasionado sua reprovação por faltas, valendo destacar que a querela se dá por somente um dia de aula (duas aulas/dia). O custo deste dia, a princípio, e sem saber ainda os métodos de controle de faltas da impetrada se mostra desaconselhável, considerando especialmente que a cerimônia de colação de grau é única e simboliza a conclusão do curso. Assim por força da aplicação do princípio da razoabilidade, afigura-se plausível a momentânea manutenção do aluno nas cerimônias de encerramento de seu curso. Não bastasse, o impetrado menciona o fato de que no último bimestre não teriam sido ministradas aulas na disciplina em questão, pois foram substituídas pela apresentação de um trabalho extra classe, o qual por certo foi entregue pelo impetrante, já que obteve a nota 8 como média do bimestre. Além disso, o impetrante também questiona a forma de aferição da frequência dos alunos adotada pela faculdade, o que garante sustentação ao seu pleito. Não há que se negar, também, o evidente periculum in mora, ensejador da apreciação liminar inaudita altera pars. Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que o impetrante participe da cerimônia de colação de grau de seu curso de Engenharia Civil como se sua situação regular estivesse junto à impetrada. O pedido de expedição do diploma será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Ipiranga, nº 3460, nesta cidade, para cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), devendo juntar cópias das folhas de presença e esclarecer as formas de controle da frequência adotadas pela faculdade. Indefiro o requerimento de gratuidade, vez que incompatível com a profissão declarada pelo impetrante frente ao custo irrisório das custas processuais para este tipo de ação. Defiro o prazo de dez dias para a regularização da representação processual, bem como para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da

distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005670-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 243/247, o qual denegou a ordem de Habeas Corpus nos autos nº 0028274-32.2012.4.03.0000/SP, transitou em julgado (fls. 248), traslade-se para os autos nº 0004447-41.2011.403.6106 cópias de fls. 205/207, 210/212 e 243/248 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003582-28.2005.403.6106 (2005.61.06.003582-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 216. Assim, intime-se o réu na pessoa do seu procurador, para que apresente no prazo de 90 dias, plano de recuperação ambiental, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004447-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Dê-se vista às partes para eventuais requerimentos acerca desta Representação Criminal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2) - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a impugnação do INSS à fl. 239, considerando a data dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 205/206.Portanto, determino a alteração do Ofício Requisitório nº 20130000453 quanto à data da conta, devendo constar 30/10/2012.Após, abra-se nova vista às partes.Nada mais sendo requerido a requisição será transmitida ao E. TRF da 3a. Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224707 -

CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 55 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0024/2014. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SPExequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado(s): EDSON FRANCISCO ROCHACite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) EDSON FRANCISCO ROCHA, portador do RG

nº 07.101.184-65 SSP-SP e do CPF nº 690.365.785-15, com endereço na Rua Joaquim Bernardo da Silva, nº 919, centro, na cidade de Paulo de Faria/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 503,76 (quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), valor posicionado em 13/01/2014. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intra-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010228-25.2003.403.6106 (2003.61.06.010228-9) - CLARINDO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que retire os documentos juntados às fls. 35/37, bem como para que substitua os documentos de fl. 20, 30/34 por cópias, a fim de que sejam também retirados. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000028-7) - LEONILDA LIZIERI NIZATO (SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDA LIZIERI NIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos

do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 58 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004461-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004461-1) - MATIE SAKAKI SUGAWARA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MATIE SAKAKI SUGAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0) - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - ANTONIO CELSO SCHIAVO X CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CELSO SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MONTESALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005232-37.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REINALDO ROBERTO LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Defiro a habilitação requerida à f. 180, somente do(a) herdeiro(a) FAUSTINA ARIAS LAGO CPF nº 103.861.618-28, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): FAUSTINA ARIAS LAGO, sucedido(a): Reinaldo Roberto Lago. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o email já foi encaminhado à fl. 168, tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-25.2011.403.6106 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EMILIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO

FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Considerando que o imóvel descrito na Certidão trazida pela autora às fls. 60/61 não é o mesmo requerido para penhora (fls. 54 verso), vez que a matrícula é do 1º CRI e o imóvel a ser penhorado está registrado no 2º CRI, aguarde-se a juntada da Certidão correta para apreciação do pedido de penhora.Intimem-se.

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor á fl. 364. Assim, intime-se o INSS para que apresente os efeitos financeiros a serem gerados pela futura opção do autor entre aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARQUES

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 57, vez que já houve prolação de sentença nos autos (fls. 55).Intimem-se.

ACAO PENAL

0002368-02.2005.403.6106 (2005.61.06.002368-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

PROCESSO nº 0002368-02.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/____. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCO ANTONIO CUNHA (Adv. Constituído: Dr. José Macedo - OAB/SP nº 19.432; Dr. João Luiz Baldisera Filho- OAB/SP nº 185.902 e Dr. Cristiano Giacomino - OAB/SP 226.524).Réu: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (Adv. Constituído: Dr. José Macedo - OAB/SP nº 19.432; Dr. João Luiz Baldisera Filho- OAB/SP nº 185.902 e Dr. Cristiano Giacomino - OAB/SP 226.524).Defiro o requerido pelo Ministério às fls. 1776. Assim, intimem-se LUÍS CHARLES SANTOS SOUZA, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Yole Spaolonzi Ismael, nº 71, Jardim Maria Lucia; Rua José Bernardino de Souza, nº 196, Jardim Vale do Sol; Rua Severino Longo, nº 36071 e PORCIVAL LEITE DUARTE, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Dezoito de Abril, nº 95, Solo Sagrado; Rua Luciana Rosa, nº 00120; Rua Ruither Moreira Rodrigues, nº 1387, São Francisco, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecerem neste Juízo, no dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidos como testemunhas da acusação. Cópia desta servirá de mandado.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Fé do Sul-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação PORCIVAL LEITE DUARTE, residente na Rua 5, nº 733, centro, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUÍS CHARLES SANTOS SOUZA, residente na Avenida Julia Gaiolli, nº 618, Água Chata, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento.Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 1559/1565, 1581, 1661/1662. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0006194-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006194-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos nos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 em face de Pedro Nunes da Silva, brasileiro, agricultor, portador do CPF nº 735.768.918-20, nascido aos 10/12/1952, natural de Orindiúva - SP, filho de Sebastião Nunes da Silva e Maria Cândida NunesSegundo a inicial constatou-se que o denunciado teria causado dano ao meio

ambiente praticando, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, em localidade denominada Porto da Mandioca, no município de Orindiúva. A denúncia foi recebida em 13/03/2007 (fls. 102), o réu foi citado (fls. 128 verso), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 129) mas não cumpriu todas as condições impostas, motivo pelo qual o benefício foi revogado em 10/04/2012. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 177/196 e foi interrogado às fls. 220/223. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu e o réu requereu a expedição de ofício para verificação da largura do rio, o que foi indeferido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas penas dos artigos 40, 48 da Lei 9.605/98 (fls. 233/241). O réu, também em alegações finais às fls. 247/249, arguiu a inépcia da inicial e pugnou pela sua absolvição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia, vez que a inicial descreve suficientemente a conduta e o tipo penal, atendendo aos requisitos legais. Passo à análise do mérito. A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Pedro Nunes da Silva (fls. 11/12). Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada ao réu. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Artigo 40 da Lei 9605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Art. 40-A (vetado) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (...) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA (www.ibama.gov.br) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos. O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A. Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Considerando as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo à análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento anterior, para fixar que quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada

para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as conseqüências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃOPENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cincoanos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu o dificultou a regeneração.Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, o laudo ambiental acostado às fls. 83/89 estimou o tempo de construção como sendo superior a 15 anos (fls. 86). Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 1991. Passo a analisar os requisitos:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998).Conforme análise já realizada, a construção foi realizada

antes de 12 de fevereiro de 1998, portanto antes a vigência da Lei 9605/98. Assim, considerando que a data estimada do fato (1991) é anterior à edição da Lei, na época o fato não se constituía crime (princípio da irretroatividade da norma penal). Da mesma forma, considerando que o crime não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes, não há que se falar na prorrogação da consumação até os dias atuais, de forma que tendo a obra se dado anteriormente à norma penal, não há como fazê-la retroagir para atingir aqueles fatos. Impõe-se por conseguinte, a absolvição por atipicidade da conduta. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **ABSOLVENDO** o réu PEDRO NUNES DA SILVA nos termos do art. 386, III do CPP. **Comunique-se** ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. **Publique-se**, **Registre-se** e **Intime-se**.

0011729-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011729-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Considerando as certidões de fls. 282 e 374, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento ao Dr. Weliton Luis de Souza. Tendo em vista que a testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, Nádia Benedita Leocádio da Silva, não foi encontrada (fls. 357-verso), dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitava. **Intimem-se**.

0004465-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004465-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSCAR CICERO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 337-A, I do Código Penal em face de José Oscar Cícero, brasileiro, casado, empresário, nascido em 24/08/1953, na cidade de Potirendaba-SP portador da Cédula de Identidade RG nº 5.404.692 SSP/SP e do CPF nº 928.669.728-72, filho de Francisco Cícero e Engracia Blanco Cícero. A denúncia foi recebida em 30/04/2009 (fls. 136). O réu foi citado (fls. 141), apresentou defesa preliminar (fls. 145/147) e foi interrogado às fls. 225. O MPF apresentou manifestação às fls. 285/286 requerendo a absolvição sumária do réu. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que não houve a indispensável constituição definitiva do crédito tributária para a realização da persecução penal. Assim, aplicável ao caso em apreço a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: **NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO.** **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente **JOSÉ OSCAR CÍCERO** da acusação de prática do crime descrito no art. 337-A, I, caput do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Publique-se**, **Registre-se**, **Intime-se**.

0007207-02.2007.403.6106 (2007.61.06.007207-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO AUGUSTO GLEZER(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

SENTENÇA Ofício n.º /2013 Trata-se de ação penal movida por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal em face de Sérgio Augusto Glezer, brasileiro, casado, industrial, filho de Simon Glezer e Tamodoly Abensur Glezer, natural de São Paulo, nascido em 11/08/1958, portador do RG nº 6.673.850-SSP/SP e do CPF nº 008.042.918-10. De acordo com o documento de fls. 229, não há constituição de crédito previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido nos autos da ação trabalhista que teve como reclamante Neide de Lima e como reclamado o réu. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à absolvição sumária em relação ao crime descrito no artigo 337-A pela ausência de justa causa para a ação penal (fls. 233/235). O art. 397, III, do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, uma vez que, não havendo constituição do crédito tributário (contribuições previdenciárias) não há que se falar em tipicidade penal. Quanto ao tipo descrito no artigo 297, 4º do CP, a conclusão não é diferente. Os fatos apurados demonstram que o réu sofreu os efeitos de uma sentença reconhecendo o vínculo trabalhista da empregada no período de 10/06/2002 a 13/09/2002 e de 01/07/2003 a 11/03/2004. O delito descrito no art. 297, 4º, do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. Todavia, no caso dos autos, embora a sentença proferida na Justiça do Trabalho tenha reconhecido, para fins trabalhistas, o vínculo empregatício, reanalisando a questão nesta seara criminal, em que se exige o juízo de certeza, concluo haver dúvidas quanto à natureza do vínculo existente

entre Neide Garrido Lage e a empresa de responsabilidade do acusado, como se extrai do depoimento colhido na audiência realizada no Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia (fls. 09/10). Não significa isso que o processo criminal não admita a prova feita no cível, ou mesmo que decisões civis não possam aspergir resultados nos processos criminais. Bem ao contrário, inúmeras vezes o julgador penal aguarda o deslinde de uma questão mais complexa de natureza civil para somente depois sentenciar (CPP, art. 93). Não obstante, considerando a necessidade de comprovação da materialidade do crime para que a ação penal tenha prosseguimento, em que pese haja sentença reconhecendo a responsabilidade trabalhista do réu, no âmbito criminal, mister que houvesse certeza quanto ao vínculo empregatício, especialmente para a caracterização da omissão intencional, coisa que não restou demonstrada. Por conseguinte, considerando não haver prova desse vínculo e especialmente da intencionalidade da omissão decorrente, a materialidade não restou comprovada, razão pela qual não há se falar em tipicidade penal. Diante do exposto, ABSOLVO o réu SÉRGIO AUGUSTO GLEZER, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. A SUDP para constar a absolvição. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009622-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONIZIO AIZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
SENTENÇA O réu Leonízio Aiza foi denunciado e condenado pela prática, de crime previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Contudo, considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do fato (14/04/2004) até o recebimento da denúncia (08/01/2010) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Leonízio Aiza nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Considerando a extinção da punibilidade, dou por prejudicada a petição de fls. 162/170. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)
Acato a decisão de fls. 217/218, para processar o feito. Posto isso, dê-se vista ao Ministério Público Federal do inteiro teor da sentença de fls. 195/198.

0002951-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X AMAURI ALVES DE REZENDE(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 511/514) pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 149 e 207, caput e 1º, ambos do Código Penal, em concurso material, em face dos réus Francisco Anésio Aguera Bravo, brasileiro, casado, agricultor, natural de Monte Aprazível - SP, nascido em 23/11/1964, portador do RG 16.396.617-5/SSP-SP e do CPF nº 076.514.528-60, filho de Nésio Bravo e de Maria Dolores Aguera Bravo Anésio Alves de Oliveira, brasileiro, casado, agricultor, natural de Monte Aprazível - SP, nascido em 13/01/1945, portador do RG 14.561.408/SSP-SP e do CPF nº 018.532.868-77, filho de Rodrigues Alves de Oliveira e de Izaura Silvéria de Oliveira Amauri Alves de Rezende, brasileiro, separado, motorista, natural de Poloni - SP, nascido em 20/07/1959, portador do RG 13.922.916/SSP-SP e do CPF nº 018.751.748-77, filho de Joaquim Alves de Rezende e de Duzolina Biajoli de Rezende e pela prática do tipo descrito no artigo 149 c/c artigo 13, 2º, alínea a, ambos do Código Penal, em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 5.478.533-9/SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti. A denúncia foi recebida em 09/03/2011 (fls. 515), os réus foram citados (fls. 559 verso, 564, 569 e 721) e apresentaram defesa prévia (fls. 571/581, 680/687 e 688/695). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi dado prosseguimento ao feito (fls. 728). Na fase da instrução processual foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 764, 852 e 921/922), duas testemunhas arroladas em comum (fls. 818/819 e 904) e seis de defesa (fls. 835/838, 934/935, 874/876), tendo sido declarada preclusão da oitiva de uma testemunha de defesa e homologada desistência de uma testemunha de defesa (fls. 944). Os réus foram interrogados às fls. 946/949. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e defesa nada requereram (fls. 944). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos acusados (fls. 955/964). A defesa do réu José Ernesto Galbiatti apresentou alegações finais às fls. 970/977 e dos réus Francisco Anésio Aguera Bravo, Anésio Alves de Oliveira e Amauri Alves de Rezende às fls. 980/1012, pugnano pela

absolvição. FUNDAMENTAÇÃO Em homenagem ao princípio da legalidade, trago os tipos penais imputados aos acusados: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)(...) Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) Ausente preliminar, passo ao exame do mérito, apreciando o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. 1. Do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional - Artigo 207 do Código Penal O relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Rural da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 218/222) descreve o seguinte: Os trabalhadores relataram que foram trazidos para o trabalho na cultura de cana pelo Turmeiro Anésio, sendo que saíram de suas residências em um ônibus fretado até São José do Rio Preto, transporte pelo qual pagaram a quantia de R\$260,00 por pessoa, e nos três dias de viagem todas as despesas, como as de alimentação foram por eles custeadas. Chegando a Rio Preto, o Sr Anésio os levou até o alojamento de Poloni onde os 45 trabalhadores permaneceram por 6 dias até que parte deles, 27, foram transferidos para o alojamento na chácara mencionada (...). Em que pese a detalhada descrição acerca do aliciamento dos trabalhadores, não houve produção de provas suficientes que o corroborasse, a fim de ensejar uma condenação na esfera penal. Com efeito, o lavrador José Rogério da Silva, ao ser inquirido em sede policial, afirmou ter sido levado à cidade de Ida Iolanda por um turmeiro de Murici dos Portelas/PI, juntamente com outras pessoas, em um ônibus fretado, sob a promessa de que iria trabalhar na empresa de Francisco Anésio Aguera Bravo. Além disso, afirmou ter-lhe sido prometida remuneração de R\$800,00 e alojamento digno (fls. 412/415). Por outro lado, em Juízo, nada disse acerca de terem sido os réus os responsáveis por sua vinda ao estado de São Paulo (fls. 921/922). O também lavrador José Lima, ouvido apenas durante as investigações, afirmou que tão logo chegou em Ida Iolanda, recrutado por uma pessoa de alcunha Chico Salvino, foi contratado por Francisco Anésio Aguera Bravo. Também narrou que cerca de 40 trabalhadores haviam sido recrutados para trabalharem em São Paulo, todos vindos no mesmo ônibus (fls. 419/422). Pela narrativa dos trabalhadores ouvidos, portanto, não é possível saber quem foi a Murici das Portelas/PI e quem era a pessoa de alcunha Chico Salvino, tampouco que tenha agido por ordem ou com o conhecimento de algum dos acusados. Ademais, seu depoimento não restou confirmado durante a instrução criminal realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório. Por fim, vale ressaltar que o acusado Amauri havia afirmado, perante a autoridade policial (fls. 477), que quem trazia citados trabalhadores do norte do Brasil para trabalhar naquela região era o próprio ANÉSIO ALVES DE OLIVEIRA (...); QUE citadas informações lhe foram dadas pelo próprio CHICO BRAVO; declaração esta, contudo, não solidificada durante a produção de provas no bojo da ação penal. É certo que a alteração do depoimento desse acusado, quando em Juízo, não pode ser considerada como prova irrefutável de que o que havia dito na fase inquisitória não fosse verdade. Nada obstante, não houve outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, que atestassem aquela versão dos fatos. Assim, por vigorar no Direito Penal o princípio do in dubio pro reo, mister que houvesse prova suficiente acerca do crime e da autoria dos acusados produzida pelo Ministério Público Federal. Ausente, pois, a produção de prova nesse sentido pelo Parquet Federal, cujo ônus lhe era insito, a absolvição em relação a esse crime se impõe. 2. Da redução à condição análoga à de escravo - Artigo 149 do Código Penal A denúncia acusa os réus de reduzirem à condição análoga à de escravo 45 trabalhadores rurais provenientes da região Nordeste do país, por meio de: jornadas extenuantes, alojamentos sub-humanos, falta de fornecimento e reparo de todos os EPIs (equipamentos de proteção individuais) e meio de transporte precário e irregular. As investigações iniciaram-se a partir do relatório de fiscalização elaborado pelo Grupo Móvel Rural do Ministério do Trabalho e Emprego, em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho (fls. 76/80). Por ocasião da fiscalização, ainda, o condomínio Francisco Anésio Aguera Bravo e outros, administrado pelo acusado Francisco Anésio Aguera Bravo, e a Usina Noroeste Paulista Ltda, que recebia toda a produção realizada por aquele, firmaram dois termos de ajustamento de conduta comprometendo-se a cumprir as normas de saúde e higiene no tocante às moradias dos trabalhadores, providenciar a mudança dos trabalhadores encontrados pela ação fiscal, respeitar a jornada de trabalho legal, dentre outros compromissos (fls. 37/41). Todas as condições verificadas pela equipe de fiscalização foram, portanto, objeto de autuação e responsabilização do condomínio e da usina. Passo, então, à análise do delito imputado aos acusados. O objeto jurídico do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal é a liberdade individual. Assim, para que o delito se configure, mister que haja ofensa àquele bem jurídico, de modo que a vítima se submeta à vontade do autor. Frise-se que não se está a afirmar que apenas em caso de restrição à liberdade de locomoção é que o delito restará configurado. Ora, não se desconhece que a jurisprudência pátria tem entendido ser desnecessário o cerceamento da liberdade de locomoção da vítima para a existência do crime em

tela, considerando possível sua configuração diante da violação de seus direitos individuais, como o de receber um salário, de ver sua CTPS com as anotações devidas, o de se autodeterminar etc., enfim, violações que possam levar a pessoa à condição de coisa, retirando-lhe, em última análise, a dignidade. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL PENAL. PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA QUE VAI ALÉM DA SUPRESSÃO DO BEM JURÍDICO NUMA PERSPECTIVA INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTE DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - (...) II - Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. (STF, Inq 3412, MARCO AURÉLIO). III - A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo (Precedente do STF já citado). IV - Importante citar trecho da sentença que descreve com precisão as condições aviltantes a que eram submetidos os trabalhadores: cumpre consignar o fato de não auferirem um salário mínimo por mês; a ausência de registro nas CTPS; a ausência da própria CTPS, em alguns casos; a ausência de fornecimento de água potável, de modo que os trabalhadores bebiam água da torneira; a inexistência de equipamentos mínimos de proteção individual; a ausência de fornecimento de alimentação, a qual ficava a cargo dos próprios trabalhadores, que eram forçados a adquirir comida de barracões (mercearias) situadas no próprio engenho, sendo os valores respectivos descontados de seus pagamentos; a falta de instalações sanitárias, inclusive para as necessidades fisiológicas, sendo os trabalhadores forçados a se utilizarem das plantações, sem a mínima intimidade, além de se exporem a doenças, animais peçonhentos, dentre outras circunstâncias não apenas desagradáveis, mas extremamente degradantes; a jornada exaustiva de trabalho, de modo que acordavam por volta das três horas da manhã e chegavam a laborar durante quatorze horas diárias; a existência de moradias sem instalações sanitárias adequadas, com instalações elétricas precárias, com graves problemas estruturais, com risco, inclusive, de desabamento, sem camas para dormir e demais acessórios indispensáveis ao mínimo de conforto e dignidade na estada; dentre outras máculas.. V - Para a tutela penal ser efetiva, ela não precisa ser apenas célere, mas, também eficaz, ou seja, tem que ser adequada e suficiente ao fim que se propõe, que é sancionar o crime praticado com penas proporcionais à sua gravidade e ameaça. VI - (...). IX - Apelação improvida. (Processo ACR 200983000137045 - Apelação Criminal - 8973 -Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data::07/02/2013 - Página::185 - Decisão: POR MAIORIA - Data da Decisão: 31/01/2013). Em suma, para haver o delito, é imprescindível que as circunstâncias verificadas levem o sujeito a perder sua liberdade de agir e de decidir, já que, como exposto acima, o crime protege a liberdade individual, não bastando o desrespeito aos direitos trabalhistas apenas, problema resolvido na esfera adequada. Pois bem. Partindo dessa premissa, verifico que as circunstâncias previstas no artigo 149 do Código Penal que poderiam levar à configuração do crime, no caso desta ação penal, são a submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva e sua sujeição a condições degradantes de trabalho. Em relação à primeira circunstância, extrai-se do relatório de fiscalização que os trabalhadores trabalhavam em jornada de 12 horas. As testemunhas José Rogério da Silva e Guilherme Camargo de Oliveira também depuseram nesse sentido (fls. 921/922 e 853). Por outro lado, o lavrador José Lima, embora ouvido apenas na fase investigatória, nada relatou quanto à da jornada de trabalho, cingindo-se a afirmar que ajuizou reclamação trabalhista porque teria recebido salário pelas horas trabalhadas, mas não pelas horas à disposição do condomínio (fls. 419/422). Além do mais, a defesa dos acusados apresentou os cartões de ponto às fls. 602/647, aduzindo que a jornada de trabalho não excedia os limites legais. É claro que a mera apresentação dos cartões de ponto não é suficiente a atestar que a jornada de trabalho correspondia aos limites legais. Contudo, tampouco há provas contundentes de que a jornada fosse de 12 horas e, além disso, exaustiva, ou seja, que esgota completamente as forças do trabalhador, minando sua saúde física e mental, o que demandava prova por parte da acusação. Nesse ponto, vale também registrar que este Magistrado não está a afirmar que a longa jornada de 12 horas de trabalho seja aceitável, mormente no trabalho do corte de cana-de-açúcar, extremamente árduo. De modo algum. Ocorre que, para que a infração ultrapasse a esfera do ilícito trabalhista e se torne um crime, como o próprio tipo prevê, deve ser extenuante a ponto de suprimir a liberdade da vítima, seja ela física ou moral, sujeitando-a à vontade do autor do delito. No caso em tela, os trabalhadores ouvidos, que foram poucos, vale deixar claro, afirmaram que recebiam salário, que não tiveram documentos seus restringidos pelo empregador, que eram livres para deixar o emprego e não eram coagidos. Enfim, os trabalhadores não relataram restrição à sua liberdade de locomoção ou de determinação. A acusação, assim, não logrou êxito em apresentar provas contundentes de que a jornada de trabalho dos lavradores era extenuante, a permitir a condenação dos

rés.Passo, por conseguinte, a analisar as condições de trabalho fornecidas aos trabalhadores. Consoante a fiscalização realizada, bem como o depoimento de José Rogério, os EPs eram precários e não eram substituídos quando necessário. Ainda, a fiscalização, da qual participou a testemunha Guilherme Camargo de Oliveira, também constatou que o meio de transporte oferecido aos trabalhadores era precário, sem compartimento sanitário ou de água. Tais constatações, sem dúvida, podem configurar infrações a direitos trabalhistas. Contudo, novamente vale frisar, para que também se consubstanciem em crime, imperioso que ofendessem o bem jurídico protegido pelo artigo 149 do Código Penal, qual seja, a liberdade individual. Assim, em que pesem as precárias condições de trabalho, deveria ter havido produção de provas que permitissem concluir serem também degradantes e, ainda, que, em razão disso, anulassem a liberdade de determinação ou de locomoção dos empregados. Todavia, como afirmou a testemunha de acusação José Rogério, os empregados não eram impedidos de deixar o emprego (fls. 921/922). E, no que tange aos alojamentos fiscalizados pelo grupo móvel do Ministério do Trabalho, consigno, inicialmente, não haver dúvidas de que ao menos o alojamento indicado nas fotos era extremamente precário, sem condições de higiene. Sem embargo, não foram produzidas provas satisfatórias de que os acusados eram os responsáveis por tais alojamentos. Há, sim, indícios nesse sentido, os quais, porém, não restaram confirmados durante a instrução criminal. Aliás, vale mencionar que a testemunha de acusação José Rogério afirmou, às fls. 921/922, que o galpão não pertencia à empresa; QUE o dono do galpão não era empregado da empresa (...), o que enfraquece a imputação constante da denúncia. Além disso, vale ressaltar que as condições dos alojamentos também não permitem levar à conclusão de que a liberdade das vítimas estivesse sendo restringida, como já expostas acima. Corroborando o exposto, trago jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 149, DO CÓDIGO PENAL. ART. 203, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na forma do apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, não se constata, in casu, a realização do tipo penal inscrito no art. 149, do Código Penal, tendo em vista que Não se verificando a total sujeição da vítima ao poder do dominador, o que não ocorreu no presente caso, inclusive com a supressão da liberdade, não resta configurado o crime de redução a condição análoga à de escravo (fl. 196). Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Não há que se falar, na hipótese, na ocorrência da prática do delito capitulado no art. 203, do Código Penal, tendo em vista que o apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, acerca de que Para a configuração do delito previsto no art. 203 do Código Penal exige-se o emprego de violência ou fraude, circunstâncias que não restaram comprovadas nos autos (fl. 197), além de que Os trabalhadores ouvidos pelo Ministério do Trabalho não relataram nenhum tipo de violência sofrida na Fazenda Santo Antônio. Também não há indícios nos autos de que tenha ocorrido qualquer tipo de fraude para frustrar direitos dos trabalhadores (fl. 197). Assim, não se vislumbrando in casu a ocorrência de violência ou fraude, não há que se cogitar na realização do delito previsto no art. 203, do Código Penal. 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF1 - ACR 0003568-45.2009.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.425 de 16/01/2013). - destaquei. Ante todo o exposto, não havendo provas suficientes acerca da ocorrência do delito imputado aos acusados, sua absolvição é medida de rigor. E, como consequência, não comprovada a ocorrência do delito em questão, não há meios de subsistir a acusação feita em face de José Ernesto Galbiatti, mormente por ter sido feita com espectro no artigo 13, 2º, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER: a) FRANCISCO ANÉSIO AGUERA BRAVO, ANÉSIO ALVES DE OLIVEIRA e AMAURI ALVES DE REZENDE da imputação dos delitos previstos no artigo 207, caput e 1º, bem como no artigo 149, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo; e, b) JOSÉ ERNESTO GALBIATT da imputação do delito previsto no artigo 149, c.c. artigo 13, 2º, a, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011283-35.2008.403.6106 (2008.61.06.011283-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SIMOES ROSETTE (SP023236 - JOAO BASSITT NETO) X VERONICA DEVITTO CACCIARI (SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 151), declaro extinta a punibilidade de MARCO AURÉLIO SIMÕES ROSETTE, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0001566-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001566-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa do laudo de fls. 268/270, conforme decisão de fls. 271, assim transcrita: Vista às partes do laudo de fls. 268/270. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério

Público Federal e os 5 dias restantes para a defesa. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente, para cada laudo confeccionado, parafazendo-se um total de R\$ 704,40 (setecentos reais e quarenta centavos). Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0006892-66.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCE ROQUE DA SILVA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

SENTENÇA Ofício /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de Dirce Roque da Silva, brasileira, nascida em 05/03/1947, portadora do RG nº 395.218-SESP/DF e do CPF nº 150.545.941-91, natural de Presidente Olegário-MG, filha de José Roque Sobrinho e Francisca da Silva Roque. A denúncia foi recebida em 21/09/2010 (fls. 39), a ré foi citada (fls. 85), apresentou defesa preliminar (fls. 89/93) e foi interrogada às fls. 117. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 125 e 127). O MPF apresentou alegações finais às fls. 130/133 pleiteando a condenação por entender provadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa, em alegações finais, pugna pela absolvição suscitando o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 136/140). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas com a ré. Neste sentido, veja-se Auto de Infração e Termo de e Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 11/13. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Em seu interrogatório a ré confirmou que adquiriu as mercadorias no Paraguai para revenda. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado. O fato imputado à ré é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 8.015,99,56, sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam R\$ 4.007,00, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDOTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente

condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de cerca de R\$ 8.000,00, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada à Ré. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER a ré DIRCE ROQUE DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004312-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)

Considerando que o aparelho celular não mais interessa ao processo, vez que devidamente periciado (fls. 113/117), determino a sua restituição ao réu Valdecir Aparecido Vedelago ou procurador com poder especial. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, será destruído. Ultimadas as providências, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005500-57.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

PROCESSO nº 0005500-57.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA (Adv. constituído: Dr. Manoel da Silva Souza - OAB/MG nº 94.959).Réu: EDUARDO CECÍLIO ROSA (Adv. dativo: Johelder César de Agostinho131.141).Fls. 177/184: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Neves Paulista-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO CARLOS MOFARDINI, (Soldado PM), lotado e em exercício no 52 BPMI, 2ª Cia GP dessa cidade de Neves Paulista. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal-MG, para intimação dos réus: WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA, residente na Avenida Vicente Eulálio da Silveira, nº 48 ou 56, Bairro XV de Novembro ou Território Fashion - Prudente de Moraes, nº 142 (local de trabalho) e EDUARDO CECÍLIO ROSA, residente Avenida Rio de Janeiro, nº 1970, Ipê Amarelo II, todos nessa cidade de Frutal, para comparecerem neste Juízo Federal no dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, para participarem da audiência de oitiva das testemunhas da defesa. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uberaba-MG, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa: CLEBER LOURENÇO BALBINO, residente na Rua Araxá, nº 136, Bairro São Benedito e ROBSON RODRIGUES COSTA, residente na Rua Tenente Wanceslau Oliveira, nº 1019, Bairro Abadia, ambos nessa cidade de Uberaba, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 09 de abril 2014, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução desta seguem cópias de fls. 05, 74/77, 139/142, 177/184. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

SENTENÇA Ofício nº /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 334, 3º c/c 29, ambos do Código Penal em face de Ademilson Claudino dos Santos, brasileiro, motorista, filho de Claudino dos Santos e Ana Maria Caetano dos Santos, nascido em 02/05/1971, na cidade de Ribeirão Preto, portador do RG nº 26.594.487 SSP/SP e do CPF nº 164.056.858-10 Ruberli Antonio Juliani, brasileiro, comerciante, filho de Alberto Juliani e Alcina Gonçalves de Oliveira Juliani, nascido em 17/11/1962, natural de Colina / SP, portador do RG nº 14.017.253 e do CPF nº 063.231.948-80 João Teotônio de Andrade, brasileiro, piloto, filho de Joel Aparecido dos Santos e Sílvia Aparecida de Andrade dos Santos, nascido em 05/09/1986, na cidade de Curitiba/PR, portador do RG nº 9.171.652-6 SSP/PR e do CPF nº 055.066.109-39 Alega, em síntese, que numa operação realizada no dia 01 de setembro de 2011, em um carreador de cana-de-açúcar situado na divisa entre Santa Adélia e Pindorama, foram presos em flagrante os denunciados Ademilson Claudino dos Santos, o qual conduzia um veículo VW Kombi carregado com diversas mercadorias de procedência estrangeira sem a correspondente documentação fiscal e Ruberli Antônio Juliani que conduzia um veículo VW Saveiro na condição de batedor da Kombi. A mercadoria encontrada no veículo teria sido introduzida no território nacional através de uma aeronave de prefixo PT-EEE que pousara em uma pista clandestina nas proximidades do local da apreensão. Em momento posterior, no mesmo dia, houve a prisão em flagrante também de João Teotônio de Andrade, o qual pilotava a aeronave que trouxe a mercadoria descaminhada. A denúncia foi recebida em 04/10/2011 (fls. 204/205), os réus foram citados (fls. 216, 219 e 222) e apresentaram defesas preliminares (fls. 259/262 e 275/278). Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação às fls. 491/493 e 540/543 e os réus foram interrogados (fls. 303 e 341). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 299/300). O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 549/552). A defesa dos réus Ruberli e Ademilson, em suas alegações finais, pugna pela absolvição negando a autoria e alegando a falta de dolo na conduta (fls. 589/595). O réu João Teotônio, também em alegações finais, arguiu preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa pelo flagrante preparado. No mérito, nega a imputação e pleiteia a absolvição (fls. 596/600). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que não é necessário que a denúncia descreva pormenorizadamente a conduta de cada um dos acusados, bastando a narração e a descrição dos fatos, de forma a proporcionar aos acusados a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, observo que a

denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: contém a exposição do fato considerado delituoso com as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Afasto também a preliminar de cerceamento de defesa, com alegação de flagrante preparado formulada pelo réu João Teotônio (fls. 598), vez que o flagrante foi esperado, mas não forjado pela Polícia. Os conceitos de esperar e forjar são diversos, vez que o forjar implica em contribuição, ação ou qualquer tipo de intervenção que promova a ocorrência do crime. Não é o caso dos autos, que se desenvolveu a partir de atividades de campanha e inteligência. Ainda que a Polícia estivesse desenvolvendo operação visando a apreensão de drogas, isso não invalida de qualquer forma a prisão dos envolvidos, vez que a situação de flagrância revelou-se inconteste. Não há, portanto, motivo para considerar a prisão ou o processo nulos, até porque desde a prisão foram garantidos todos os meios e recursos inerentes à defesa. Ao mérito, pois. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Materialidade Há materialidade inconteste do crime, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 364/371), constatando-se a origem alienígena das mercadorias cuja importação se deu desacompanhada da correspondente documentação fiscal. Ainda a respeito do material apreendido, vale destacar seu valor elevado, compatível com a utilização de aeronave. A utilização de aeronave dificulta ainda mais a fiscalização considerando a falta de monitoramento eficiente do nosso espaço aéreo. Conduta e Autoria do réu Ademilson Claudino dos Santos Ademilson foi preso em flagrante pilotando uma Kombi carregada de mercadorias no canal. Junto com ele ia o réu Ruberli (próximo tópico). A versão trazida pelo réu Ademilson não se ampara em qualquer prova dos autos, o simples fato de negarem a autoria não significa que estão falando a verdade, até porque no Brasil o interrogatório é despidido de qualquer compromisso com a verdade por opção legal. A versão deste réu não fornece qualquer detalhe, quem o haveria contratado, como seria o frete, qual o preço, o que seria transportado, de onde para qual destino, etc. Na verdade a versão do réu é tão ampla e abstrata que pode inclusive servir para abranger a sua conduta, não fosse o fato de negar que sabia que transportava contrabando. A prova dos autos aponta pela participação de todos que foram presos, sem exceção, senão vejamos: as mensagens de texto trocadas entre o piloto e os demais réus que estavam em solo indicam pela habitualidade e consciência da prática de transportes, o referido réu e conhecido pelo nome (o João já saiu... fls. 414; O João foi carregar... fls. 415). Há também nítido controle de tempo da chegada, a espera dos réus pelo avião num posto de gasolina, etc. Destaco também a conversa do réu em que fornece seu endereço ao comparsa (rua Purus) e na mesma conversa falam do piloto João (fls. 414/415) Não bastasse, o veículo que pilotava estava carregado de mercadorias. Portanto, pelas provas produzidas tenho que o réu Ademilson praticou conscientemente o crime de descaminho, nos exatos termos propostos pela denúncia. Conduta e Autoria do réu Ruberli Antônio Juliani Ruberli foi preso em flagrante pilotando uma Saveiro, que ao que não estava ainda carregada. Estava, contudo, junto ao réu Ademilson, este com a Kombi já carregada anteriormente. Aliás, segundo versão do próprio réu Ruberli, ambos teriam saído juntos de Ribeirão Preto. Vale notar que quando foi preso já havia acontecido um pouso, cujo conteúdo foi carregado na Kombi. Como seriam duas viagens de avião naquele dia, estavam aguardando a segunda. A versão trazida pelo réu Ruberli também não se ampara em qualquer prova dos autos, o simples fato de negarem (Ruberli e Ademilson) a autoria não significa que estão falando a verdade, até porque, como já dito, no Brasil o interrogatório é despidido de qualquer compromisso com a verdade por opção legal. Réu, no Brasil, além do direito básico de ficar calado, pode mentir sem qualquer sanção. A versão de Ruberli é parecida com a de Ademilson, e sua sorte também não difere. Sua versão não fornece qualquer detalhe, quem o haveria contratado, como seria o frete, qual o preço, o que seria transportado, de onde para qual destino, etc. Na verdade a versão do réu é tão ampla e abstrata que pode inclusive servir para abranger a sua conduta, não fosse o fato de negar que sabia que iria transportar contrabando. A falta de detalhes da sua versão, que não veio acompanhada de qualquer comprovação esvazia sua credibilidade, isso sem contar no quanto é inverossímil que estivesse a dezenas de quilômetros de casa, no meio de um canal para fazer um frete não sei do que, nem para quem nem para onde. Não avanço mais. A prova dos autos aponta pela participação de todos que foram presos, sem exceção, senão vejamos: as mensagens de texto trocadas entre o piloto e os demais réus que estavam em solo indicam pela habitualidade e consciência da prática de transportes, o referido réu e conhecido pelo nome (o João já saiu... fls. 414; O João foi carregar... fls. 415). Há também nítido controle de tempo da chegada, a espera dos réus pelo avião num posto de gasolina, etc. Portanto, pelas provas produzidas tenho que o réu Ruberli praticou conscientemente o crime de descaminho, nos exatos termos propostos pela denúncia. Conduta e Autoria do réu João Teotônio de Andrade Inicialmente, não reconheço como verossímil ou provada a alegação de coação moral irresistível para que pilotasse o avião com produtos de contrabando. A versão lançada pela defesa não se sustenta em qualquer indício ou prova, e vem sem qualquer detalhe. Não informa o réu sequer o seu local de decolagem, quem o teria contratado, qual o número que fez a ligação, quem e como teria sido ameaçado, como e o que teria consistido a ameaça, reduzindo a alegação em simples exercício de defesa sem qualquer conteúdo que possa ser acolhido. Na verdade, a prova dos autos aponta em sentido contrário, senão vejamos: as mensagens de texto trocadas entre o piloto e os demais réus que estavam em solo indicam pela

habitualidade e consciência da prática de transportes, o referido réu e conhecido pelo nome (o João já saiu... fls. 414; O João foi carregar... fls. 415). A perícia do GPS em uso na aeronave (fls. 437 e seguintes) indica rotas para o Paraguai e várias viagens. Aliás, as mensagens dos celulares apreendidos deixam claro que foi preso na segunda viagem só naquele dia. Portanto, soa rizível a tese da defesa de que o referido réu tivesse cometido o crime mediante coação. Assim, pelas provas produzidas tenho que o réu João Teotônio praticou conscientemente o crime de descaminho, nos exatos termos propostos pela denúncia. Conclusão Diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os réus teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer os réus, comprovarem sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que os réus só poderiam infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENO os réus ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS, RUBERLI ANTONIO JULIANI e JOÃO TEOTÔNIO DE ANDRADE nas penas do art. 334, 3º c/c 29 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Em relação ao réu Ademilson Claudino dos Santos Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e considerando as características de profissionalismo e envolvimento evidenciados pelo volume transportado, fixo a pena-base em (02) DOIS ANOS DE RECLUSÃO pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Deixo de converter a pena corporal por restritiva de direitos, considerando que a circunstâncias do indicam pela insuficiência de tal medida, nos exatos termos do artigo 44 III do C. P. Em relação ao réu Ruberli Antônio Juliani Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e considerando as características de profissionalismo e envolvimento evidenciados pelo volume transportado, associada à péssima conduta social noticiada pela sua folha de antecedentes, fixo a pena-base em (03) TRÊS ANOS DE RECLUSÃO pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 150 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Deixo de converter a pena corporal por restritiva de direitos, considerando que a circunstâncias do indicam pela insuficiência de tal medida, nos exatos termos do artigo 44 III do C. P. Em relação ao réu João Teotônio de Andrade Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e considerando as características de profissionalismo e envolvimento evidenciados pelo volume transportado, fixo a pena-base em (02) DOIS ANOS DE RECLUSÃO pena. Há agravante genérica a ser considerada, nos termos do artigo 61 II alínea g do Código Penal, vez que na qualidade de piloto não pode praticar atos que atentem contra a segurança pública ou fazer transportes proibidos (artigo 299 II e 302 alínea k, respectivamente, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7565/86). Assim, aumento a pena para (03) TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. Pelo mesmo motivo, oficie-se ao Ministério da Aeronáutica comunicando a infração disciplinar para a tomada das providências cabíveis, nos termos do artigo 299 da Lei supramencionada, com cópia da presente. A MULTA fica fixada em 150 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Deixo de converter a pena corporal por restritiva de direitos, considerando que a circunstâncias do indicam pela insuficiência de tal medida, nos exatos termos do artigo 44 III do C. P. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Oficie-se à Receita Federal comunicando o julgamento do feito para que seja dada destinação administrativa às mercadorias bem como à aeronave apreendida. Transitando em julgado, comunique-se a condenação ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

000002-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ

FERNANDES)

Fls. 384/401 e 402/410: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Intime-se a defesa para declinar os endereços das testemunhas: ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DOS SANTOS BUID. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência una.

0003342-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (SP264984 - MARCELO MARIN E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP, assim transcrito: Fls. 162: indefiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que a situação dos créditos tributários não vãos situação dos fatos apurados, conforme decidido à fls. 153. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redaçã pela lei .PA 1,10 Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007510-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELA PIRES FERREIRA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Face certidão de fls. 61, nomeio o Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP nº 208.869 - defensor dativo para a ré Ângela Pires Ferreira. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, observando os precisos termos do artigos 396 e 396-A do Código de Processo penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escrita, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

ALVARA JUDICIAL

0005514-70.2013.403.6106 - LEONICE APARECIDA CARDOSO (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASUSCITANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SPSUSCITADO: JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Entendeu a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que por figurar no polo passivo da demanda empresa pública federal, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em decisão fundamentada (fls. 19), visando não prejudicar a parte autora e com base no princípio da economia processual este Juízo determinou a restituição ao Juízo de origem, destacando que a matéria já estava pacificada na jurisprudência. O Juízo Estadual manteve sua decisão de fls. 13/14 e determinou o retorno dos autos a esta Vara. Com o devido respeito ao entendimento manifestado pelo douto Juiz Estadual, peço vênias para divergir pelo seguinte fundamento: Trata-se de feito de jurisdição voluntária, não se vislumbrando interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome da requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da

Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa onde figure interesse da União ou Entidades Federais. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Processo: CC 200702794187CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92053 Relatora: DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 04/08/2008 . DTPB: Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Destarte, pondo a salvo o melhor entendimento, declaro a incompetência deste juízo, suscitando o presente conflito negativo de competência, para que conhecido, declare o juízo competente para apreciar o feito em questão. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias (CPC, artigo 118, parágrafo único). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

EXECUCAO DA PENA

0007961-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERO AFONSO DE CARVALHO(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de pena restritiva de direitos aplicada ao condenado SEVERO AFONSO DE CARVALHO, condenado a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 dias-multa pela prática de crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, por duas vezes, em concurso material, nos anos de 2001 e 2004, e em cada oportunidade reconhecida a continuidade delitiva. Pugna o MPF pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação aos fatos praticados em 2001, apenados, no caso concreto, com pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, substituída por restritiva de direitos e pela designação de data para audiência admonitória, em relação aos fatos

praticados no ano de 2004. Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: fevereiro a abril de 2001 (fls. 06) Recebimento da denúncia - 27/03/2007 (fls. 03) No caso concreto, os fatos ocorreram antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva retroativa também a data do recebimento da denúncia. Isso porque a Lei Penal material, como é o caso do Código Penal por excelência, inclusive quanto aos prazos prescricionais, deve ser aplicada consoante a vigência ao tempo do fato, salvo modificação posterior em benefício do réu. Por outro lado, em sendo a modificação legislativa prejudicial ao réu, a lei revogada (vigente ao tempo dos fatos) será ultra-ativa, pois mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal). Havendo já condenação em definitivo, deve se considerar a pena em concreto aplicada ao caso: 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, que, nos termos do artigo 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos. Assim, considerando que entre a data dos fatos (abril de 2001) e a data do recebimento da denúncia (27/03/2007) transcorreu quase 6 (seis) anos, patente está que houve a prescrição da pretensão punitiva. Posto isso, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV do artigo 107 c.c. inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de SEVERO AFONSO DE CARVALHO em razão da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, no tocante aos fatos praticados em 2001. No tocante aos fatos praticados em 2004, encaminhem-se os autos para o contador a fim de proceder aos cálculos de atualização e liquidação do valor da pena de multa e custas processuais. Determino a realização de audiência admonitória, em 26/02/2014, às 15h00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0007116-08.2013.403.6103 - AIRTON AGUILAR SANCHEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habeas data contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure à prestação das informações requeridas - certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Em despacho liminar foi determinado ao INSS que apresentasse informações e apresentasse a CTC requerida. Notificou-se para informações. O INSS prestou informações (fl. 33) e noticiou que a CTC solicitada está disponível para retirada na Agência da Previdência Social de São José dos Campos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito, em virtude do reconhecimento do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Atendido ao pedido nada mais há que se perquirir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e em consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009, por aplicação analógica. Sem a interposição de recursos, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se Intime-se e Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003835-44.2013.403.6103 - DALVI ROSA MOREIRA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS buscando ordem judicial que reconheça o direito do impetrante à percepção de SEGURO DESEMPREGO. É da impetração que o impetrante trabalho sob o regime celetista na URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM, entidade com natureza jurídica de sociedade de economia mista, constituída para trabalhos de arquitetura, engenharia, urbanismo e paisagismo, como se vê de fl. 45. A negativa administrativa se assenta na CIRCULAR nº 34/CGSAP/DES/SPPE/MTE (fls. 37/38), da Coordenadoria Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, do Departamento de Emprego e Salário, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos o benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi indeferido o pedido de liminar. A União manifestou-se, requerendo sua intimação pessoal de todos atos do processo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo a pretensão. A União requereu o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO impetrante noticia que não obteve desfecho para o seu pedido de seguro desemprego, como se vê à fl. 03. Mesmo sem prova documental da denegação, diante do documento de fls. 37/38 evidencia-se a presença do interesse de agir. O cerne da questão submetida ao Judiciário é a existência ou não do direito à percepção do benefício seguro desemprego por pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem concurso público, inclusive no caso de sociedades de economia mista. É confesso na inicial e jaz sob plena comprovação nos autos que o impetrante efetivamente foi contratado sob o regime celetista pela URBAM. Como bem se sabe, o contrato

de trabalho realizado com sociedade de economia mista ou empresa pública (integrantes da Administração Pública Indireta) padece de nulidade se a contratação se deu sem concurso público. Eis exigência e não mera recomendação da Constituição (art. 37, II), sendo que o acesso tanto à função de servidor como de empregado público deve ser precedido do meio republicano - moralizador e impessoal - do concurso público. De efeito, consoante os arestos adiante transcritos, não se reconhece o direito do trabalhador celetista contratado por Sociedade de Economia Mista senão no que concerne ao seu salário (não vedação à justa retribuição), não se lhe estendendo quaisquer benefícios decorrentes do vínculo de emprego que, nos termos do artigo 37, II e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é nulo. Caso assim não fosse, o efeito moralizador decorrente da eficácia plena (de que não se duvida) da norma do art. 37, II da CRFB seria simplesmente esvaziado ao se reconhecer a totalidade dos efeitos jurídicos de algo legítimo a algo que é enfim juridicamente nulo. O fato de o impetrante ter recebido FGTS não tem o condão de indicar que faça também jus ao seguro-desemprego. Isso porque de tal fato tratam a Súmula 360 do TST e o art. 19-A da Lei nº 8036/90. Vejam-se os julgados: Relação de emprego. Sociedade de economia mista. Art. 37, II e 2º da Constituição Federal. Observância. Obrigatoriedade. Súmula 363 do TST. A CURSAN é sociedade de economia mista integrante da administração indireta e, como tal, para preencher cargos ou empregos públicos, deve se valer de prévio concurso público, nos termos do art. 37, II e 2º da Constituição Federal. Caso contrário, é nulo o contrato de trabalho, conforme Súmula 363 do TST. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT-2 - RECORD: 702200625202001 SP 00702-2006-252-02-00-1, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, Data de Julgamento: 04/11/2008, 11ª TURMA, Data de Publicação: 18/11/2008) RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, 2º, DA CF. CONFIGURAÇÃO. I - É sabido que a norma do art. 37, II, 2º, da Constituição Federal veda não só a investidura como também a ascensão em cargo ou emprego público sem o precedente da prévia aprovação em concurso público. II - Nesse passo, constata-se ter havido desrespeito à aludida norma, decorrente da ascensão a cargo diverso daquele que ocupado, sem o requisito do concurso. III - Registre-se, que, na conformidade da fundamentação do acórdão rescindendo, não foi determinada apenas transposição dentro do mesmo cargo, mas ascensão funcional do reclamante na medida em que, malgrado seu cargo efetivo fosse Auxiliar de Instalador de Redes, acabou sendo reenquadrado no de Instalador de Redes I, a guisa de desvio funcional, em flagrante contravenção ao artigo 37, inciso II e 2º da Constituição, extraída da constatação de o reenquadramento não ter sido precedido de aprovação em concurso público. IV - Esta Corte, aliás, já consolidou o posicionamento de que o desvio funcional nas sociedades de economia mista não gera, por si só, direito ao reenquadramento, por conta da norma constritiva do art. 37, II, 2º da Constituição, sendo assegurado ao trabalhador apenas o direito à percepção de diferenças salariais, enquanto perdurar o desvio funcional. V - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, segundo a qual - O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88-. VI - Excluída a incidência das Súmulas nºs 83, I, do TST e 343 do STF, em razão de a pretensão rescindente achar-se escudada em vulneração da Constituição, é forçoso acolhê-la a fim de desconstituir a decisão que reenquadrara o reclamante em cargo diverso ao que se achava lotado, sem que fosse submetido a concurso público, julgando-se improcedente o pedido de reenquadramento, mantido no entanto o direito às diferenças salariais oriundas do desvio funcional detectado na decisão rescindenda, enquanto esse perdurar, e reflexos de praxe. VII - Recurso provido. (TST - ROAR: 1020003820065040000 102000-38.2006.5.04.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 02/10/2007, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,, Data de Publicação: DJ 26/10/2007.) Em caso idêntico, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já teve a oportunidade de assentar não ser devido o seguro-desemprego ao funcionário público admitido sem concurso que foi demitido porque, ainda que por outro motivo, a nulidade do contrato de trabalho equivale à demissão do trabalhador por culpa recíproca: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DESCABIMENTO. 1. O seguro-desemprego consiste em benefício previdenciário temporário, que tem por objetivo proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego, não sendo devido em caso de o empregado pedir demissão, for dispensado por justa causa ou por culpa recíproca, ou ainda tiver o contrato a prazo determinado expirado. 2. A jurisprudência do c. STJ equipara a hipótese de nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de concurso público, à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca. 3. Tendo sido proferida decisão trabalhista em Ação Civil Pública determinando a dispensa imediata de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, há que se considerar não haver direito do (s) impetrante (s) ao seguro-desemprego. 4. Diante da inconstitucionalidade da contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho do (s) Impetrante (s) não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado, pois o referido contrato de trabalho seria, de fato, nulo, não merecendo prosperar o entendimento de que teria sido apenas rescindido. 5. Apelação não provida. TRF-5 - Apelação Cível : AC 497723 PB 0002552-79.2009.4.05.8201 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento: 11/05/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 290 - Ano: 2010) No mesmo

sentido, em sede de informações, defende a autoridade impetrada a negativa da concessão de seguro desemprego ao impetrante, amparando-se no artigo 37 da Constituição da República e na Súmula Nº 363 do eg. TST. Destacou a autoridade impetrada que a peculiar situação do impetrante não está contemplada nas hipóteses indicadas na Lei nº 7.998/1990.No mesmo passo, opina o Ministério Público Federal, destacando que a empregadora do impetrante é sociedade de economia mista que faz parte da administração direta e, por isso mesmo, deve observância aos mandamentos contidos no artigo 37 da Constituição da República.Assinalou que a admissão do impetrante não foi precedida de concurso público, padecendo de nulidade, de modo a não produzir efeitos jurídicos, fazendo jus unicamente ao recebimento do salário pactuado.Conclui o MPF que uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, não é possível que o impetrante usufrua benefícios que decorrem deste, como é o caso do benefício em apreço.Como não bastasse, o impetrante está economicamente ativo no momento, vez que vem recolhendo desde 01/2013 como contribuinte individual. Nesta condição, aliás, seus vencimentos chegam a R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), o que decerto demonstra inexistir o perigo da demora e da ineficácia da medida.Diante do exposto, remeto a parte autora às vias ordinárias e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006621-61.2013.403.6103 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇACuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIANE QUEIROZ MATHIEL contra ato atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, consistente na negativa de registro da impetrante, sob CNPJ novo, em razão de sua assunção do ofício registral das pessoas naturais e tabelionato de notas do Município de Biritiba Mirim, Comarca da Mogi das Cruzes/SP.Sustenta a impetrante, em brevíssimo resumo, que, sendo a atual delegatária da serventia, e não se vinculando, de qualquer forma, ao titular precedente, ostenta direito à inscrição inédita no CNPJ - o que lhe foi negado pela autoridade impetrada.Procuração à fl. 19; documentos às fls. 20/58.Custas iniciais recolhidas à fl. 59.O pleito liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 63/65.Às fls. 73/77, a autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando que a inscrição no CNPJ, para os casos de serventias notariais e registrais, atrela-se ao cartório, sendo, portanto, procedimento legalmente estabelecido aquele de mera alteração do titular, sem inovação do número de registro.A União requereu sua integração à relação processual (fl. 79).O Ministério Público Federal, aderindo às informações prestadas, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 81/83).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pleito da União. Anote-se.Quando da apreciação do pleito liminar, o magistrado que me antecedeu na análise dos autos assentou que, por não terem personalidade jurídica - aliás, sequer ostentam capacidade processual -, os serviços notariais são registrados junto à Receita Federal por meio de vinculação de uma pessoa física - o titular notário ou registrador - a um número do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ).Por isso, não haveria qualquer obrigatoriedade quanto à persistência do mesmo número de registro de pessoas jurídicas, haja vista que as obrigações assumidas no exercício da atividade notarial são pessoalmente atreladas à figura do titular.Adiro à brilhante decisão, e permito-me pequeno acréscimo em digressão.O cadastro nacional de pessoas jurídicas, a despeito do nome que se lhe atribuiu, não serve ao fim de manter íntegro (e sob o primado da continuidade) registro do nascedouro e extinção de pessoas sem existência natural. Afinal, empresários, que não se confundem com sócios de pessoas jurídicas empresárias, registram-se no mencionado cadastro e atuam sob numeração típica (CNPJ), atrelada, contudo, ao seu cadastro junto ao registro das pessoas físicas (CPF).Só por tal peculiaridade, já se pode concluir que não há pureza registral - ou conceitual - no CPNJ.Além disso, não logrei identificar qualquer dispositivo legal que importe determinação ao titular do registro notarial quanto à continuidade da utilização do número do CNPJ daquele delegatário que o antecedeu.Aliás, a tese defendida pela Receita Federal mostra-se até mesmo um tanto contraditória, porquanto, respondendo o titular do cartório apenas pelos atos por ele praticados, seria mais simples que, a cada novo titular, houvesse, já que se previu a obrigatoriedade de atuação sob CNPJ, e não meramente CPF, uma inscrição originária. Isso evitaria a necessidade de se ter que buscar, quando da verificação da titularidade passiva de dado tributo, o momento de alteração do registro da pessoa física vinculada, e, até mesmo, eventuais lapsos temporais existentes entre a assunção do serviço notarial e a informação prestada à Receita Federal.Não bastasse, a atividade dos notários e registradores, titulares de serventias extrajudiciais, mostra-se claramente híbrida. Se, por um lado, relacionam-se com o Poder Público, seja no tocante ao exercício da atividade delegada, seja, ainda, quanto às obrigações tributárias dela decorrentes, por outro, em forma diametralmente diversa, vinculam-se ao mercado - típica e completamente.Por isso não realizam licitação (típica) para aquisição de materiais ou serviços, contratam livremente, pelo regime celetista, seus auxiliares, organizam comercialmente a atividade, enfim, amoldam-se, quase à perfeição - e friso o quase -, ao conceito atrelado, comumente, à empresa - tomado o termo como atividade do empresário, e não na acepção comum de pessoa jurídica.E é nesse quadrante que, em meu entender, reside o justo interesse da impetrante em afirmar, se não à Receita Federal - muito embora haja razões para tanto, como acima indicado -, ao mercado que se trata de novo titular, desvinculado de forma absoluta e por expressa

determinação legal, daquele anterior, inclusive no tocante às obrigações tipicamente comerciais outrora assumidas. Não é árdua a tarefa de vislumbrar a utilidade de um proceder em tal sentido. Imaginando dificuldades comerciais do notário antecessor, inclusive com protestos ou outras formas de cadastro deletério, a vinculação do sucessor ao mesmo CNPJ pode acarretar embaraços ao desempenho da atividade - que, repito, embora privada em sua porção externa, mostra-se pública, ou com interesse público, internamente. Por outro lado, não vejo mesmo qualquer dificuldade ou justificação idônea a impedir o ato buscado, ou mesmo qualquer prejuízo à União em razão do acolhimento da pretensão da impetrante. Nesse exato sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (AMS 200538030060125, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:161.) Assim, reiterando em referência respeitosa, por adesão explícita, os termos da decisão liminarmente proferida nos autos, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que proceda à inscrição cadastral da impetrante junto à Receita Federal do Brasil mediante utilização de novel número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ para sua atividade notarial. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, indevidos que são em mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007252-05.2013.403.6103 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJACAMPOS, objetivando o acesso a vários processos administrativos arrolados na inicial. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo seja denegada a segurança. A União Federal informou que passaria a acompanhar o feito. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção no processo. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDIDOS os impetrantes alegam que estão impossibilitados de exercerem seus ofícios profissionais, em razão do impetrado negar-lhes acessos aos processos administrativos arrolados na inicial, tendo como interessada a empresa Mabesa do Brasil S/A. Afirmam que a empresa Mabesa do Brasil S/A foi incorporada pela empresa Hypermarcas S/A, que lhes outorgou procuração para representar a empresa Mabesa do Brasil S/A, junto a SRF. Aduzem que não podem ser penalizados por atrasos e/ou inércia dos órgãos fazendários, totalmente alheios à sua vontade. Entretanto, o procedimento de acesso aos processos administrativos, dependem de providências junto a SRF, para que consta a baixa da Mabesa do Brasil S/A, em virtude de incorporação operada pela Hypermarcas S/A. Esta providência cabe a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com a qual a SRF mantém convênio de Cadastro Nacional Sincronizado. Neste cadastro o registro da baixa por incorporação no cadastro do CNPJ depende do aval de todos os entes convenientes. Entretanto, a empresa incorporada Mabesa figura naquele cadastro na condição de suspensa enquanto não solucionada eventual pendência por algum dos entes tributantes. E foram os próprios impetrantes que deram azo à situação que ora tentam obviar e que poderia ter sido evitada, acaso tivessem se dirigido à fazenda estadual paulista, tomando conhecimento da pendência identificada pelo citado órgão, e se disposto a solucioná-la. Assim sendo, não se vislumbra qualquer ato coator ou inércia por parte da autoridade apontada como coatora, ensejando, assim, a denegação da ordem. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A ORDEM, diante da ausência de ato coator ou ilegalidade por parte do Impetrado, e declaro EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000200-21.2014.403.6103 - CLOVIS MAXIMIANO X ZELIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de medida cautelar ajuizada por CLOVIS MAXIMIANO, representado por sua curadora ZELIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS, com patrocínio da Defensoria Pública da União, objetivando a suspensão de leilão de imóvel objeto de mútuo habitacional contraído pelo autor junto à CEF. Em apertado resumo, a inicial expressa a existência de contrato de financiamento do imóvel descrito à fl. 98/100, com garantia hipotecária, bem como a situação de inadimplência quanto aos resgates parcelares, decorrente de problemas de saúde incapacitantes apresentados pelo requerente no ano de 2012. Assevera-se, contudo, que, nos termos da avença securitária adjeta ao mútuo, em casos de invalidez permanente, ostenta o mutuário direito a obter do credor quitação. Juntamente com a inicial, a Defensoria Pública da União fez acostar aos autos comprovação da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do demandante (fl. 88), com data de início de fruição em tudo aproximada àquela de início do estado de mora (DIB - 08/10/2012; primeira parcela atrasada, conforme fl. 90, com vencimento em 30/07/2012). Clama, por isso, pela suspensão dos atos expropriatórios, ofertando o depósito garantidor de R\$ 2.000,00. É o que basta ao conhecimento sumário da causa. Externo provimento. Muito embora esta medida cautelar seja, em meu sentir, afeita à competência dos Juizados Especiais Federais, a urgência milita em favor de sua análise imediata - sem prejuízo da declinação que, por certo, farei ao final. Pois bem, o contrato firmado pelo mutuário para garantia do mútuo contraído junto à CEF, conforme cláusula 5.1, b (fl. 58), oferece cobertura para invalidez total e permanente; além disso, o mesmo instrumento de avença fixa o montante da indenização correspondente ao saldo devedor na data do sinistro (cláusula 24.1, b - fl. 71). Não bastasse, a oferta de depósito em garantia demonstra a clara intenção do mutuário em saldar a dívida, mantendo o assenhoreamento sobre o bem objeto do mútuo. Isso me basta, não para a prolação de provimento satisfativo, mas para o acautelamento liminar da situação de fato, com impedimento de sua alteração, até a sobrevinda da demanda principal. Posto isso, defiro o pleito acautelatório para determinar à CEF que não ultime os trâmites expropriatórios do imóvel objeto do contrato de nº 821435825608 (fls. 43/53), até ulterior deliberação, desde que não tenha havido, até o momento, trespasse do imóvel a terceiros. Intime-se a empresa pública federal com a máxima urgência, inclusive em regime de plantão, se isso se mostrar necessário. A CEF deverá apresentar nos autos a comprovação documental da atual situação do imóvel, em 24h. Consigno que a intimação se refere apenas ao cumprimento da medida liminar. Para facilitação dos trâmites, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal providenciar o quanto necessário. Vindo aos autos a informação de cumprimento, bem como a documentação solicitada à CEF, tornem-me conclusos de imediato para deliberação, inclusive quanto à competência para o conhecimento deste processo. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por VERA LÚCIA RIBEIRO BERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Designadas perícias médica e social. Laudo médico pericial apresentado. A parte autora apresentou réplica. Laudo da perícia social apresentado. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Foi franqueada vistas às partes para manifestação sobre os laudos apresentados. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos complementares da Sra. Perita Social, em auxílio à formação do convencimento do Juízo. Dadas vistas às partes

dos esclarecimentos complementares, os autos vieram conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento (CID 10:F.71.1), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl.78). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora não possui nenhuma fonte de renda e que mora em imóvel da família, com outras 3 irmãs, que também são portadoras de deficiência. Em sua primeira visita, constatou que a mãe morava junto e que a renda familiar advinha da pensão por morte que recebia, no valor de um salário mínimo. Todavia, em sua segunda visita, passados pouco mais de 2 anos, constatou-se o falecimento da mãe, ensejando a perda da renda familiar. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que a autora não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Quanto ao período em que a autora morava com a mãe, tem-se que o benefício previdenciário de pensão por morte percebido por esta não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo o benefício em questão ser implantado, desde 15/02/2008, data do requerimento administrativo NB 168.005.622-71.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº 168.005.622-71, qual seja, 15/02/2008 (fl.18).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: VERA LÚCIA RIBEIRO BERTO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/02/2008 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 168.005.622-71) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 231.575.958-73 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Berto - PIS/PASEP ---

Endereço: Rua Ailton Peloge, nº 835, Bairro Galo Branco, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5) - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUCINEIDE MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização das perícias social e médica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Em decorrência do declínio do encargo pelo perito médico antes nomeado, foi designada nova perita médica. Laudo médico pericial apresentado. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a designação do companheiro da autora para atuar como curador especial, tendo em vista as conclusões do laudo médico, bem como para que dê início ao processo de interdição. Laudo da perícia social apresentado, noticiando que o companheiro da autora deixou a casa. Manifestação do INSS sobre os laudos apresentados. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora, requerendo fossem encaminhadas peças do processo para o Ministério Público Estadual, para a necessária interdição da autora. Foi oficiado ao Ministério Público Estadual, conforme requerido. Houve informação da parte autora que até então não havia nenhuma ação de interdição em trâmite, juntando consulta realizada no site do Tribunal. Nova manifestação do Ministério Público Federal solicitando fosse novamente oficiado ao Ministério Público Estadual para que adote providências cabíveis em razão da necessidade de gerenciamento do benefício pleiteado, caso seja concedido. Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora da autora e ofício expedido ao Ministério Público Estadual, conforme solicitado. Manifestação da Defensoria Pública da União requerendo a concessão da tutela antecipada e solicitando o encaminhamento da autora a Defensoria Pública Estadual para o ajuizamento de sua interdição. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de transtorno bipolar com sintomas psicóticos e alteração da personalidade, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl.85/87). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora vive em situação de vulnerabilidade social extrema, uma vez que não possui nenhuma fonte de renda, vivendo de ajuda voluntária de vizinhos e de recursos assistenciais de caráter imediatista (cesta básica) da assistência social do município, pois não se enquadra nos critérios assistenciais de repasse de renda e por conta da enfermidade não tem como participar de projetos assistenciais de capacitação profissional e geração de renda. Informa que vive sozinha em uma casa que afirma ser própria, porém não possui nenhuma documentação que comprove, sendo as condições do imóvel precárias, em face da falta de higiene e organização. Aduz, finalmente, que em decorrência da enfermidade, passa por momentos agressivos e outros de depressão, resultando em conflitos domésticos e com a saída do companheiro da casa, levando consigo seus 2 filhos. A filha mais velha, surda muda, está sob a guarda de seu pai e o filho menor, está provisoriamente sob a guarda da madrinha, enquanto tramita na Vara da Infância e Juventude processo de destituição do patrio poder. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que a autora vive sozinha e não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, com a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde 08/07/2008, data da propositura da presente ação. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada neste julgamento, verifico que a verossimilhança dos fatos alegados na inicial repousa na certeza das provas colhidas na fase de instrução, submetidas ao crivo de um juízo de cognição exauriente, e do direito amparado pelo ordenamento jurídico. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data da propositura da presente ação, qual seja, 08/07/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, tendo em vista que se aguardam as providências do Ministério Público Estadual quanto à interdição da autora, com a conseqüente nomeação de curador definitivo, determino que a Defensoria Pública da União, permaneça como curadora provisória, para fins de gerenciamento do benefício ora concedido. Oficie-se ao Ministério Público Estadual encaminhando-se cópia desta sentença. Beneficiária: LUCINEIDE MARQUES DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/07/2008 (data da propositura da presente ação) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 506.459.274-49 - Nome da mãe: Marina Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Domingos Pereira (antiga rua 84), nº 587, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. Intimem-se, abrindo-se vista a DPU e o MPF.

0005498-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005498-9) - JAIME FREITAS RIBEIRO (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JAIME FREITAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA visando a condenação dos réus ao pagamento do valor do benefício previdenciário no período de 30/11 a 30/12 de 2005, acrescidos dos consectários legais, além de indenização por danos morais, no valor máximo. Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, por diversos períodos, mas indevidamente cessado aos 09/12/2005. Ainda, sustenta que a situação agravou-se, pois, continuava incapacitado e não conseguiu voltar a trabalhar, de modo que nada recebeu da Viação Capital do Vale a título de salário nem do INSS a título de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA ofereceu contestação com arguição preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica. Designada perícia médica pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, a alegação de inépcia da inicial na merece prosperar. Entende-se por petição inepta aquela que não está apta a ser processada, sendo que o parágrafo único do art. 295 do CPC estabelece, *numerus clausus*, tais hipóteses, a saber: ausência de pedido ou causa de pedir, pedido juridicamente impossível, incompatibilidade entre os pedidos formulados, e falta de conclusão lógica comparada com a narração dos fatos. Diante disso, uma vez que, no presente caso, o autor, através de petição inteligível e ordenada, pugna pelo reconhecimento do direito à indenização e danos morais no período de 30/11 a 30/12 de 2005, e, ainda, não havendo óbice no ordenamento jurídico a que o Judiciário conheça de tal pleito, não há que se falar em petição inicial inepta. Outrossim, a arguição de ilegitimidade de parte aventada VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA comporta acolhimento. Entre as condições da ação, está a legitimidade de parte. A legitimidade pode ser definida como a pertinência subjetiva entre a titularidade do direito material que se pretende discutir e a titularidade do direito de ação, ou seja, aquele que pede a provimento jurisdicional e aquele em face de quem se pede integram a relação jurídica de direito material. A sua ausência (respeitadas as situações excepcionais de legitimação extraordinária - art. 6º CPC), acarreta a carência da ação e impõe a extinção do feito sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. No presente caso, o autor fundamenta a pretensão inicial (indenização) exclusivamente na suposta incapacidade laborativa que lhe acometeu no período de 30/11 a 30/12 de 2005. Pois bem. Em análise da petição inicial verifica-se que a causa de pedir (incapacidade) guarda pertinência subjetiva tão somente com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, no período em referência, com a respectiva indenização pelos danos morais que a conduta da autarquia previdenciária tenha lhe ocasionado com a cessação do auxílio doença. Tais fundamentos não são suficientes para permitir que a VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA integre a lide. Eventual remuneração devida pela empresa no período em que o obreiro verificasse incapaz para o trabalho restringe-se aos primeiros quinze dias de afastamento da atividade (art. 43, 2º da Lei nº 8.213/91). Não há qualquer pedido neste sentido. E, ressalvo, tal matéria é afeta a Justiça Trabalhista. Assim, conclui-se que a VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA não detém legitimidade para figurar nos autos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Para aferição da existência ou não de dano moral por suposto ato ilícito praticado por agente público no desempenho de suas funções, a questão não pode ser analisada sob essa perspectiva meritória, ou seja, se o segurado tinha ou não o direito à percepção do benefício postulado. Ao revés, deve ser examinada sob o prisma da garantia constitucional do devido processo legal. Pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados aos autos, não se vislumbra tenha o INSS agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a

atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS ou na ausência de algum dos demais requisitos exigidos pela lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado ter cassado o benefício na via administrativa, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Caso contrário, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. A suspensão de benefício previdenciário, ainda que reconhecidamente indevida (visto que, in casu, o benefício foi restabelecido), constitui mero aborrecimento, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando, portanto, reparação moral. Outrossim, a perícia judicial atestou a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho, no período de dezembro de 2005, o que corrobora a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação ou nova concessão do benefício. Em consonância com o entendimento exposto, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o fato de um benefício previdenciário ter sido suspenso não caracteriza, por si só, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de ocasionar o dano moral, consoante ementas de julgados a seguir colacionados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA. LEI 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LIDE NA EXORDIAL - ART. 264, ÚNICO, CPC. HONORÁRIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao pagamento, indevidamente suspenso, do auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91. 2. O ato de cancelamento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui, por si só, motivo apto a ensejar indenização por danos morais, pois a realização de perícias é atribuição afeta à natureza do trabalho desempenhado pelos agentes previdenciários médicos. 3. O pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fica adstrito aos limites estabelecidos pela lide na exordial, art. 264, único, do CPC. 4. Compensação dos honorários advocatícios caso cada litigante seja em parte vencedor e vencido. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486725- Fonte: E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 184 - Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 1271 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Demonstrado que o autor mantinha a incapacidade laborativa na data da suspensão do benefício, faz jus às parcelas desde essa data. 2. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. 3. (...). TRF 4ª Região - APELREEX 200671000205248 - Fonte: D.E. 06/05/2010 - Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO. AURVALLEDessarte, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação a VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face do INSS e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000441-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000441-3) - MARIA THEREZA VIEIRA(SP120929 - NILZA

APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030004413AUTOR(a): MARIA THEREZA VIEIRA RÉ: CAIXA
ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança n°s 15377-5, 15003942-9, 025007038-0 e 100050084-2, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%), descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidu. Junta(m) documentos.Acusada possibilidade de prevenção com outra ação, foi a parte autora intimada a esclarecer a propositura da presente, o que fez, sendo afastada a possibilidade de prevenção pelo Juízo.Aditamento à inicial às fls.21, recebido pelo Juízo.Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência. A CEF foi intimada a apresentar nos autos os extratos das contas-poupança da parte autora, o que fez somente em relação à conta nº15377-5, esclarecendo que as demais não tem como depositária a CEF, contra o que a parte autora, intimada, nada pronunciou. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%). Ainda, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 16/01/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em fevereiro/89, não há que se falar em ocorrência de prescrição em relação àquele índice. 2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º

7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação

Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação de expurgo inflacionário relativo a janeiro/fevereiro e março de 1991.No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº15377-5 renova-se todo dia 20 (segunda quinzena do mês - fls.08 e 58/65), conforme se infere dos extratos juntados, tem-se que ela faz jus apenas ao crédito dos índices expurgados de março, abril e maio de 1990. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendos maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Quanto às contas-poupança nºs15003942-9, 025007038-0 e 100050084-2, a parte autora não apresentou qualquer extrato ou documento comprobatório da existência das mesmas. Intimada a CEF a apresentar os extratos respectivos, informou que não é depositária das aludidas contas (o que aferiu pela constatação dos números de CNPJ indicados na fl.09). A parte autora não fez prova a refutar tal asserção, permanecendo silente.Neste caso, em relação a tais contas-poupança, o caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que as contas em apreço eram titularizadas junto à Caixa Econômica Federal e que estiveram abertas nos períodos dos expurgos mencionados na inicial. Oportunizada a salvaguarda dos seus interesses, quedou-se silente.Portanto, com relação às contas-poupança nºs15003942-9, 025007038-0 e 100050084-2, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta parte do pedido, por insuficiência de provas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência de correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90 na conta-poupança nº15377-5, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001872-06.2010.403.6103 - HERMENEGILDO PENINA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM

SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que o autor efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil - GM e que contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício complementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a tempestividade da defesa apresentada e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a produção de prova documental, que foi deferida e produzida nos autos. Autos conclusos aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares processuais. A afirmação de tempestividade da contestação pela ré revela-se descabida, vez que, em momento algum, houve decretação de sua revelia. I. Da prejudicial de mérito - Prescrição A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81),

sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 17/03/2010, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 17/03/2005. 2. Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições

que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do

mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor contribuiu para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88 (fls.36/37) e que solicitou a implantação do benefício do Plano de Aposentadoria complementar (fls.11). Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.3. Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituções relativas aos

exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

4. Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos seus proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (17/03/2005). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-08.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CASTRO (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00021370820104036103 AUTOR(a): MARIA DO CARMO DE CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº24607-4, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF apresentou extratos da conta-poupança da parte autora. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2013. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua

vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso,

necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repriminção das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repriminção da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que a conta-poupança da parte autora - n.º 24607-4, que tem data-base (aniversário) todo dia 10 (fls. 15), faz jus ao índice do IPC de abril/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que o(s) índice(s) de correção admitido(s) na fundamentação acima deverá(ao) ser compensado(s) com o(s) índice(s) efetivamente aplicado(s) pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º 24607-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003947-18.2010.403.6103 - JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA X NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA n.º 00039471820104036103 AUTOR: JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA (representado por sua mãe Nair de Siqueira Silveira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JULIANO EDMAR WIQUEIR SILVEIRA (representado por sua mãe Nair de Siqueira Silveira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o requerente ser portador de deficiência (Síndrome de Down) e não possuir condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls.06/27). Às fls.29/30 foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e social. Às fls.39/41 foi juntada cópia do processo administrativo. O r. do Ministério Público Federal preferiu manifestar-se após a realização das perícias técnicas determinadas (fl.43). Citado, o réu contestou ação, requerendo a improcedência do pedido (fls.45/70). Petição da autora juntando decisão da Vara da Família e Sucessões que decretou a interdição do autor (fls.68/71). Laudo da perícia social às fls.73/77. Solicitação do Ministério Público Federal para realização da perícia médica a fim de esclarecer se a deficiência do qual o autor é cometido o incapacita para o trabalho (fl.80). Por determinação deste Juízo foi oficiado à 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, a fim de solicitar cópia integral do laudo pericial lá realizado nos autos do processo de interdição, de modo a tornar desnecessária nova perícia médica perante este Juízo e, conseqüente, andamento mais célere do processo (fl.82). Nova petição da parte autora juntando Certidão de Interdição e documentos pessoais do genitor do autor. Juntada de cópia do laudo médico pericial e da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos às fls.94/98. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido às fls.101/102. Autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, recentemente alterada pela Lei nº12.435/2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício em apreço. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No presente caso, em análise às provas produzidas, concluo que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial requerido. De fato, quanto ao requisito subjetivo, concluiu o perito médico judicial que o autor é portador de retardo mental, que prejudica totalmente o discernimento e impede a expressão plena de sua vontade. Por este motivo, é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. (fl.95). Esclareceu o expert que a deficiência do autor é congênita. Suprida, portanto, a exigência imposta pelo art. 20, 2º, acima reproduzido. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência da família do autor (que vive sob o mesmo teto), nos seguintes termos: As condições econômicas da família são precárias. A renda familiar no valor de um salário mínimo advém da aposentadoria do genitor, todavia este é pessoa agressiva, alcoólatra gasta praticamente todo o dinheiro com o vício, enquanto a família passa necessidade. (sic). A impossibilidade da mãe do autor em realizar atividade laborativa, uma vez que este necessita de ajuda para os cuidados básicos de higiene e vestimentas, acarreta na impossibilidade de melhora dos recursos para prover sua manutenção. Assim, o benefício previdenciário percebido pelo pai do autor no valor de R\$ 545,00 (per capita de R\$ 181,66) demonstra-se insuficiente para ter garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência. Considera-se, ainda, que tal benefício previdenciário não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de

65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo, traçado pela Constituição da República, é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a família do autor, a pretensão inicial merece guarida devendo o benefício em questão ser implantado desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 13/09/2005. VERIFICAR PRESCRIÇÃO ÚLTIMOS 5 ANOS. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA, brasileiro, portador do RG 36.416.390-2 e inscrito no CPF sob nº 383.737.208-12, nascido aos 19/11/1987, filho de João Custódio da Silveira e Nair de Siqueira Silveira, representado por esta última, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 13/09/2005 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização das perícias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: Juliano Edmar Siqueira Silveira - Representante legal: Nair de Siqueira Silveira - Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada - RMI: um salário mínimo - DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo nº 505.700.242-9 (13/09/2005) Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0005132-91.2010.403.6103 - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00051329120104036103AUTORA: CLEUSA BERTO (representada por seu curador JOÃO FRANCISCO BRAGA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de prova pericial (perícia social). Laudo social às fls. 32/38. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS manifestou-se, ratificando seu posicionamento pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), nada há que perquirir, uma vez que a autora é pessoa interdita (absolutamente incapaz), descrevendo o laudo da perícia médica realizada nos autos da ação de interdição que a enfermidade mental de que padece prejudica totalmente o seu discernimento e impede a expressão plena da sua vontade (fls. 14/16 e 28/29). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, apesar de a autora morar em imóvel próprio em boas condições, vive com a mãe, que é pensionista da Previdência Social, e três irmãs, também portadoras de deficiência mental (fls. 33/38). Consoante

reiteradamente manifestado por este Juízo, benefício previdenciário de valor mínimo percebido por outro membro do grupo familiar não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03). Este é o caso dos autos. A propósito, o extrato de fls.77 registra que a mãe da autora (que era beneficiária de amparo social ao idoso e não pensão por morte) faleceu em 02/02/2012, não mais havendo renda a desconsiderar. Quanto a eventuais valores recebidos pelo curador da autora e respectivo cônjuge, não podem ser albergados no cálculo da renda per capita familiar, porquanto não residem eles sob o mesmo teto que a autora, o que afronta a regra contida no artigo 20, 1º, da LOAS. Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 26/06/2008, data do requerimento administrativo NB 530.938.093-7, como requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 26/06/2008, data do requerimento administrativo NB 530.938.093-7. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Cleusa Berto (curador João Francisco Braga - CPF nº 787.954.518-20 - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 26/06/2008 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 109.570.648-96 - Nome da mãe: Olívia Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Enfermeiras, 610, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0005715-76.2010.403.6103 - ELDO DE ANDRADE VICENTE(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00057157620104036103AUTOR: ELDO DE ANDRADE VICENTE RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a inexistência da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI -

GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que o autor efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil - GM e que contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício complementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Emenda à fls. 25/28, recebida pelo Juízo (fls. 29). Citada, a União Federal apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, justificou, com base no Ato Declaratório nº 04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnou que os valores a título de repetição do indébito fossem fixados somente em sede de liquidação de sentença, mediante a apresentação, pela entidade de previdência complementar, dos comprovantes de pagamento do benefício com a retenção do imposto e, pela ex-empregadora, dos comprovantes das contribuições vertidas, pugnando, ainda, pela fixação de sucumbência recíproca. A parte autora apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a intimação das entidades competentes para apresentação dos documentos necessários ao cálculo dos valores a serem restituídos e a ré não postulou por novas diligências.

II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares processuais.

1. Da prejudicial de mérito - Prescrição A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão

observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 29/07/2010, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser

respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 29/07/2005.2. Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontrovertidos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a

complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor contribuiu para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88 (fls.16) e que solicitou a implantação do benefício do Plano de Aposentadoria complementar (fls.17). Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A

operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

4. Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos seus proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (29/07/2010). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00063920920104036103 AUTORA: MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha, Tatiana Aparecida da Rocha, de quem alega que dependia economicamente. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento

administrativo (06/05/2010), acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação à seguradora instituidora. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (fls. 76/78). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 84/87), sustentando a improcedência da demanda. Réplica nas fls. 96/104. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, apresentaram as partes alegações finais em forma de memoriais e juntados extratos do CNIS (fls. 120/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. Confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Quanto à qualidade de seguradora do RGPS da falecida TATIANE APARECIDA DA ROCHA, apurada quando da data de seu óbito (07/04/2010, conforme certidão de óbito de fl. 30), verifico que restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 14/09/2004 e 05/11/2009, devidamente anotado em CTPS e nas informações do CNIS (fls. 25 e 44), portanto, há época do óbito encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação à sua filha TATIANE APARECIDA DA ROCHA, apurada quando da data do óbito. Como início de prova material da dependência econômica, juntou a parte autora os seguintes documentos: - certidão de óbito, na qual consta que a seguradora falecida era solteira, não tinha filhos e tinha o mesmo endereço que a autora (fl. 30); - comprovantes de endereço em nome da seguradora falecida, como contas de luz, telefone e supermercado (fls. 32/33, 52/66), no qual consta o mesmo endereço da autora. Por fim, os depoimentos colhidos

das testemunhas arroladas pela autora foram firmes, seguros e não contraditórios entre si, corroboram na íntegra as afirmações constantes da peça exordial. De fato, mais do que simples auxílio econômico, restou comprovado que a parte autora, na data do óbito, dependia economicamente da segurada TATIANE APARECIDA DA ROCHA. Senão, vejamos. A testemunha Cleusa Maria Marques afirmou em juízo que conhece a autora há quinze anos, e sabe que a filha Tatiane pagava o convênio médico dos pais, dava a cesta básica mensal, comprava mistura nos finais de semana e pagava a conta de telefone. A testemunha Rafael Ribeiro de Moraes Paula disse em juízo que conhece a autora desde 2007, e afirmou que a Tatiane era o pivô da família, pois era quem mais ajudava no sustento econômico e emocional, salientando, inclusive, que após sua morte a família se desestruturou. A testemunha Rosa Alessandra dos Santos confirmou em juízo que após o falecimento da Tatiane houve alteração das condições econômicas da família, inclusive a autora foi excluída do convênio médico. Ainda, esclareceram as testemunhas, de forma uníssona, que os outros filhos (Rogério, Cristiane e Fábio) não moram com a autora e desde antes do óbito não prestam auxílio financeiro à sua genitora; afirmaram que à época do óbito, a autora morava apenas com seu marido (do qual se separou em 11/08/2011 - fl. 136) e a filha Flaviane, a qual, somente após o falecimento da irmã, passou a exercer atividade remunerada fixa de forma a contribuir para a manutenção do lar (o que se comprova com as informações do CNIS de fls. 129/130, encontrando-se desempregada atualmente). Destarte, diante do conjunto probatório carreado aos autos, deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, com data de início na data do requerimento administrativo (31/05/2010 - fl. 15), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com isso condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora a partir de 31/05/2010. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício (31/05/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, Para tanto, oficie-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Agência da Previdência Social) - preferencialmente por meio de correio eletrônico. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: TATIANE APARECIDA DA ROCHA - CPF: 272855118-97 - Beneficiária: MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---, DIB: 31/05/2010- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---, CPF: 167697318-03 - Nome da mãe: Miliciana dos Santos Cunha - PIS/PASEP ---, Endereço: Rua Dr. Zélio Machado Santiago, 459, Paribuna/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-69.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a averbação do período de 01/01/1966 a 19/05/1967, laborado pelo autor na Cooperativa de Trabalho Emp. Edifícios de São Paulo, e dos períodos de 01/01/1954 a 31/12/1957, 01/01/1960 a 31/12/1962 e 01/01/1964 a 31/12/1964, laborados como rurícola, com o respectivo cômputo, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 118.339.781-7, desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2003, mediante elevação do coeficiente de cálculo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como deferida a prioridade na

tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Deu-se por citado o INSS e ofereceu resposta, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada pelo Juízo a realização de prova testemunhal, tendo a parte autora arrolado testemunhas, as quais foram ouvidas por meio de Carta Precatória (aos Juízos Estaduais de São Lourenço e Carmo de Minas, ambos em Minas Gerais). Autos conclusos para sentença em 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Da carência da ação: falta de interesse de agir. Ab initio, denota-se da cópia do documento de fls. 137/138 (emitido pelo INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria cuja revisão é postulada nestes autos) que, ao contrário do alegado na inicial, não somente o período de 01/07/1964 a 31/12/1965 (na Cooperativa de Trabalho Emp. Edifícios de São Paulo) foi averbado pelo INSS (fls. 03), mas também o período de 01/01/1967 a 28/02/1967, na mesma empresa, o que torna o autor carente da ação, pela falta de interesse de agir no tocante a parte do pedido de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição, qual seja, aquele relativo ao período de 01/01/1967 a 28/02/1967, devendo, neste ponto, o feito ser extinto sem o exame do mérito. Remanescem, portanto, à apreciação deste Juízo apenas os períodos entre 01/01/1966 a 31/12/1966 e 01/03/1967 a 19/05/1967. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/01/2011, com citação em 21/02/2011 (fls. 150). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/01/2011 (data da distribuição). Como o autor pretende a percepção de parcelas de benefício desde a DER NB 118.339.781-7 (12/12/2003), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação (11/01/2006) (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). - Do tempo de serviço comum Busca o autor seja reconhecido em Juízo o tempo de contribuição que alega ter vertido à Previdência Social em virtude do trabalho desempenhado junto à Cooperativa de Trabalho dos Empregados em Edifícios em São Paulo, entre 01/01/1966 a 31/12/1966 a 01/03/1967 a 19/05/1967. Para a prova do alegado, junta aos autos cópias simples de guias de recolhimento de contribuição, às fls. 69 e 72/74, na condição de autônomo. Quanto à posição do réu em não averbar tais competências, o teor do documento de fls. 146/147 é deveras esclarecedor, apontando que as respectivas guias de recolhimento não foram consideradas, por não haver nelas qualquer indício de autenticação comprobatória do pagamento. Com respeito às competências de 1966, ainda, foi aposto ao documento apresentado carimbo de parcelamento, em razão do que foi requerida diligência ao autor, por ele não cumprida (fls. 105/106 e 110/111). De antemão, faço consignar que a, em matéria de concessão de benefício previdenciário, a lei regente é aquela aplicável no momento em que preenchidos os requisitos pelo segurado (tempus regit actum). Como visto, nos períodos contributivos desconsiderados pelo réu, o autor trabalhava como autônomo. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei n.º 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 12/12/2003) - artigo 11, inciso V da Lei n.º 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei n.º 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei n.º 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar n.º 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4.º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatuí o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos

documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, os artigos 393, inciso II, alínea d, e 394 da Instrução Normativa INSS/PR nº 11/2006 (aplicável ao benefício do autor, deferido, em sede recursal, apenas em agosto de 2007 - fls. 122): Art. 393. Para fins de alteração, inclusão ou exclusão das informações relativas a dados cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições do segurado no CNIS, deverão ser adotados os seguintes critérios: (...) II- vínculos e remunerações deverão ser exigidos do segurado os seguintes documentos: (...) d) contribuinte individual: 1 - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), deverá apresentar as guias ou os carnês de recolhimento; 2 - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960 a 28 de novembro de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; 3 - para o contribuinte individual empresário, a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, deverá comprovar a retirada de pró-labore. Não possuindo tal retirada, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; 4 - a partir de abril/2003 (conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666/2003), para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março/2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Art. 394. Se após a análise da documentação, observado o contido no 6º do art. 112 e arts. 118 a 127, for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção de sua regularidade, efetuar o pedido de acerto dos dados emitindo comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração ou exclusão do período ou remuneração pleiteada. Parágrafo único. Caso os documentos apresentados pelo segurado contenham suspeitas de irregularidades, caberá à APS confirmar a veracidade da informação, antes de incluir ou excluir o período e, se for o caso, adotar os procedimentos constantes nos arts. 442 a 455 desta IN. Da leitura dos artigos acima transcritos deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, o autor, pretendendo comprovar tempo de contribuição como autônomo (contribuinte individual), entre 01/01/1966 a 31/12/1966 a 01/03/1967 a 19/05/1967, trouxe aos autos as guias de recolhimento de fls. 69 e 72/73. No entanto, de todas elas não se faz possível depreender a autenticação mecânica do pagamento, não se podendo, por outro lado, presumi-lo pela

simples aposição de carimbo pago. Em efetivamente existindo a chancela mecânica, deveria o autor ter diligenciado carrear aos autos as vias originais dos documentos em referência, a fim de viabilizar a exata aferição de seu conteúdo por parte deste Juízo. Quanto a este tópico, não requereu o autor a produção de nenhuma prova complementar. Neste ponto, portanto, o pedido é de ser rejeitado, não podendo ser averbados os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 a 01/03/1967 a 19/05/1967, por insuficiência da prova quanto ao efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Aplicação do regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural Inicialmente, quanto ao tempo de exercício de atividade rural, observo que os períodos de 01/01/1958 a 31/12/1959 e 01/01/1961 a 31/12/1961, conforme noticiado na inicial, já foram averbados, pelo INSS, como tempo rural. É o que se depreende dos documentos de fls.126 e 137. Portanto, tais períodos restam incontroversos, nada mais havendo, acerca deles, a perquirir. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro

civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido.Data Publicação 30/10/2006Iguamente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1954 a 31/12/1957, 01/01/1960 a 31/12/1962 e 01/01/1964 a 31/12/1964, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certificado de Alistamento Militar do autor, datado de 29/01/1958, no qual consta indicada a profissão de lavrador e residência no Bairro dos Campos, em Carmo de Minas/MG (fls.27/27-vº); Certidão de Casamento do autor com a Sra. Terezinha Leite, em 26/06/1959, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carmo de Minas/MG, constando indicada a profissão de lavrador do autor (fls.110); Certidão do Cartório de Paz e Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis de Carmo de Minas/MG, relatando o registro do nascimento de uma filha do autor (Sonia Marisa Ribeiro), em 20/12/1961, constando que, na época, foi indicada a profissão de lavrador do autor (fls.99); Certidão de inteiro teor do registro de escritura pública de compra e venda de uma sorte de terras localizada no Bairro da Conquista, em Carmo de Minas/MG, lavrada em 01/06/1962, pelo Cartório daquela localidade, na qual consta, como outorgante-vendedor, o pai do autor, lavrador, Sr. João Ribeiro Campos (fls.94) Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP -

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137Relator(a) VICENTE LEALDecisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das testemunhas (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor trabalhou em terras rurais (nas terras do pai e para fazendeiros), plantando milho, feijão, arroz e mandioca. A testemunha Milton Gonçalves Campos disse que o autor fez esses serviços até perto de 1962, ocasião que ele mudou para uma fazenda no município de Monteiro Lobato, que o pai dele adquirira; Nessa cidade ele continuou a desenvolver trabalhos rurais com o pai dele (fls.206). A testemunha Teodoro Campos afirmou que antes de 1964 o requerente trabalhou no sítio de propriedade de seu pai, situado no Município de Dom Viçoso, Bairro Ponte da Pedra... em regime de economia familiar (...); que posteriormente o requerente foi trabalhar no sítio denominado Santa Bárbara, situado na zona rural do Município de São Francisco-SP (fls.217). Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, bem como o fato de que o documento mais antigo a apontar o desempenho de atividade rural pela família do autor data de 1958 (Certificado de Alistamento Militar), reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 01/01/1960 a 31/12/1960 e 01/01/1962 a 31/12/1962, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização (os períodos de 01/01/1958 a 31/12/1959 e 01/01/1961 a 31/12/1961 já foram reconhecidos administrativamente). Nesse passo, deverá o INSS averbar o período rural declarado nesta decisão, ao lado de todos os demais períodos (inclusive rurais) reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria do autor (fls.137/138), e revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.339.781-7 (DER:12/12/2003), aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, inclusive para o fim de implantação do benefício na forma integral, se o caso.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho comum do autor, entre 01/01/1967 a 28/02/1967, na Cooperativa de Trabalho Emp. Edifícios de São Paulo; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1960 a 31/12/1960 e 01/01/1962 a 31/12/1962, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; b) Determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.339.781-7 (DER: 12/12/2003), aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, inclusive para o fim de implantação do benefício na forma integral, se o caso. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da data da propositura da ação. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não

fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RIBEIRO CAMPOS - Tempo rural: 01/01/1960 a 31/12/1960 e 01/01/1962 a 31/12/1962- CPF: 214.393.208-10 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 14/12/1940 - Nome da mãe: Zelina Maria de Jesus - Endereço: Rua Joaquim Baguinha Maldos, 242, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-90.2011.403.6103 - DENISE FORSTER(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com a conversão, em tempo de serviço comum, do período de serviço especial exercido como dentista autônoma, entre 01/01/1992 a 31/10/1993, e com o cômputo do período entre 29/05/1987 a 13/12/1991, trabalhado como professora particular, em relação ao qual pretende seja emitida guia para recolhimento das contribuições pretéritas devidas, sem a incidência de multa. Alega que tem direito à conversão do tempo especial em questão, bastando, para tanto, a mera comprovação do desempenho da atividade de dentista. Quanto ao período trabalhado como professora particular, esclarece que se declarou devedora das respectivas contribuições, razão por que, ante a confissão espontânea, julga ter direito ao recolhimento do débito sem a incidência de multa moratória. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial para correção do pólo passivo. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para, ante a notícia de expedição de CTC em favor da autora, solicitar que ela trouxesse aos autos cópia do referido documento, o que fez. A parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, dispensando a realização de outras provas. Os autos vieram à conclusão em 15/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispensada a realização de outras provas pela parte autora e nada sendo requerido pelo réu, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. 2. Mérito 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de São José dos Campos/SP Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o período de 01/01/1992 a 31/10/1993, trabalhado como dentista autônoma, reconhecido como tempo especial, convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferir-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à

expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são

consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o

nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é

admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para comprovação do desempenho da atividade de dentista autônoma, entre 01/01/1992 a 31/10/1993, a autora apresentou, através de CD-Rom, cópias de fichas de atendimento a pacientes, referentes a tratamentos realizados nos períodos de 04/1992, 06/1992, 08 e 09/1992, 11/1992, 04/1993, 06 e 07/1993 e 10/1993.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.55, em nome da autora, por sua vez, registra que houve recolhimento de contribuição (como contribuinte individual) entre 01/1992 a 09/1992 e 11/1992 a 10/1993. Como se denota da CTC já expedida (fls.60), o INSS computou o período entre 01/01/1992 a 31/10/1993, aproveitando-o, sem, no entanto, considerá-lo especial. Não obstante, tal período deve ser enquadrado como especial. Como inicialmente explicitado, até a edição da Lei nº9.032/1995, bastava que a atividade do obreiro se enquadrasse em uma daquelas apontadas pelo legislador como especiais, para que o período correlato assim fosse considerado, sem necessidade da comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde.No caso, a autora fez prova de que, no período em apreço, desempenhava a atividade de dentista (autônoma), de forma que, por subsunção ao disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, o período de 01/01/1992 a 31/10/1993 deve ser considerado especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA.1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU,

POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673).AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83Passo a apreciar os pedidos de reconhecimento de tempo de atividade comum (desempenhada como professora particular, entre 29/05/1987 a 13/12/1991 - fls.10) e da respectiva inclusão em Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, bem como o de emissão de planilha de débito, para fins de recolhimento das contribuições pretéritas correlatas.De sumo relevo sublinhar, de antemão, que o simples exercício de atividade remunerada urbana, por conta própria, sem vínculo empregatício, torna o trabalhador, nesta condição, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do artigo 11, inc.V, alínea h do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Assim, iniciado o desempenho de atividade remunerada (nas várias hipóteses elencadas pelo artigo de lei acima citado), a lei considera o obreiro segurado obrigatório do sistema, passando a deter ele a obrigação de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Não o fazendo, torna-se devedor, podendo vir a ser notificado para quitação do débito.Acerca da possibilidade de o contribuinte individual recolher contribuições previdenciárias correlatas a período de atividade remunerada já alcançada pela decadência (para fins de obtenção de benefício no RGPS ou contagem recíproca em outro regime), cuida o caput do artigo 45-A da Lei nº8.212/1991 (acrescentado pela Lei Complementar nº128/2008), in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Tem-se, assim, que a legislação vigente permite ao contribuinte individual que, a despeito de obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições, não o tenha feito oportuno tempore, o cômputo do correlato tempo de atividade mediante o pagamento de indenização (calculada na forma do 1º do artigo de lei em comento) e desde que não mais seja possível ao Fisco a constituição do respectivo crédito.Não obstante a existência do permissivo legal em apreço, curial, para que possa incidir validamente, esteja demonstrado - prévia e cabalmente- que, de fato, o interessado na sua aplicação enquadrava-se como contribuinte individual, ou seja, que, realmente, exercia atividade remunerada que o tornava segurado obrigatório da Previdência Social. Não verifico ser este o caso da autora, a qual afirma que, entre 29/05/1987 a 13/12/1991, trabalhou como professora particular.Os documentos acostados às fls.71/75, a meu ver, não tem força suficiente para provar que a autora desenvolvia atividade regular de professora particular. Malgrado aludam acompanhamento escolar, foram escritos à mão, sequer deles constando a identificação do recebedor das quantias indicadas. Não bastasse isso, tenho que a afirmação de exercício de atividade regular de magistério ainda resta enfraquecida, já que, no período em questão, segundo o documento de fls.19, estava cursando Odontologia, na UNESP, nesta cidade, que, até pouco tempo atrás - é sabido - apenas ministrava o referido curso em período integral. Embora tenha a autora, quanto a este ponto, arguido que, pela ausência de impugnação específica do INSS (quanto ao exercício de atividade remunerada no período entre 29/05/1987 a 13/12/1991), o fato teria passado à condição de incontroverso (art.302 CPC) e, com base nisso, tenha dispensado a produção de outras provas, tenho que tal conclusão, no caso concreto, não procede.Embora a lei preveja a faculdade do oferecimento de contestação por negativa geral apenas ao defensor dativo, ao curador especial e ao Ministério Público (parágrafo único do art.302 do CPC), entendo que a não impugnação específica pela Fazenda Pública (caso do INSS) não acarreta, pela simples aplicação isolada do dispositivo legal que trata do ônus da impugnação específica, a presunção da veracidade dos fatos não impugnados, justamente por envolverem questão de ordem pública (averbação de tempo de serviço por órgão público), incidindo, na hipótese, a ressalva contida no inciso I do artigo em comento, já que não admissível a respeito de tais fatos (alusivos a direitos indisponíveis - art. 320, inciso II do CPC) a confissão. Assim, não se podendo falar em presunção de veracidade, entendo que cabia à autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art.333, inc. I, CPC), o que, no tocante a esta parte do pedido inicial, não foi por ela empreendido (dispensou expressamente a realização de outras provas a corroborarem a

documental já plasmada aos autos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide), o que impõe a sua rejeição, por insuficiência de provas. Nesse passo, não restando comprovado o exercício da atividade remunerada de professora particular no período entre 29/05/1987 a 13/12/1991, não há que se falar em inclusão deste em CTC, tampouco em expedição de guia para recolhimento da indenização prevista pelo artigo 45-A da Lei de Custeio, ficando, diante disso, prejudicada a análise da questão sobre a incidência ou não de multa moratória. O pedido, então, há de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de declarar que o período 01/01/1992 a 31/10/1993 foi trabalhado pela autora em condições especiais e determinar ao INSS que, mediante a conversão do mesmo (já antes averbado e incluído na CTC expedida) em tempo comum, expeça Certidão de Tempo de Contribuição corrigida. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado nestes autos, tal conclusão, ainda que não sujeita ao duplo grau obrigatório, pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão-somente para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora, como dentista (autônoma), no período de 01/01/1992 a 31/10/1993; B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido dos outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social, já albergados pela Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida em 30/05/2012; e C) Determinar ao INSS que expeça Certidão de Tempo de Contribuição - CTC corrigida, com o cômputo do período acima aludido devidamente convertido em comum, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município local. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Requerente: DENISE FORSTER - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 01/01/1992 a 31/10/1993 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 086680128/60 - Data de nascimento: 29/10/1957 - Nome da mãe: Vanda Edmea Boglietti Forster - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Piabas, 133, Aquarius, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002501-43.2011.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 65: Defiro a devolução do prazo à parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 67/72. Int.

0005134-27.2011.403.6103 - LOURDES MARIA PEREIRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo social às fls. 25/30. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora concordou com o resultado da perícia realizada. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 08/07/2011 e datando o requerimento administrativo do benefício de 15/06/2011 (fl. 13), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Superado tal ponto, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a

garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 81 (oitenta e um) anos (fl.11), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a renda familiar da autora, é de R\$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais), proveniente da aposentadoria de seu esposo, formando, portanto, a renda per capita familiar de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), o que ultrapassa o limite de do salário mínimo, resultando que a requerente tem condições de ter provida sua manutenção por sua família. Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não se tem por alcançado o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, de modo que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente. Cabe ainda ressaltar que, analisando as despesas apresentadas pela família, não se constata uma situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício pleiteado, o qual foi criado com o escopo de atender aos desprovidos dos mínimos vitais, em verdadeiro estado de necessidade material. Tal benefício reveste-se de um caráter estritamente assistencial. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005641-85.2011.403.6103 - MARLENE FARIA TORRES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a juntada dos documentos pessoais da autora, bem como a declaração de pobreza para posterior análise do pedido de gratuidade processual (fl.15/17). Juntada dos documentos faltantes (fl.20/22). Laudo social às fls.24/27. Em nova análise deste Juízo, foi deferida a gratuidade processual, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, com a implantação do benefício requerido. A parte autora concordou com o resultado da perícia realizada. O INSS foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício

assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 (sessenta e nove) anos (fl.22), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) têm como única fonte de subsistência da família o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo (fls. 13, 25 e 40). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de

miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 21/06/2011, data do requerimento administrativo NB 168.987.326-26.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: MARLENE FARIA TORRES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 21/06/2011 (DER do NB 168.987.326-26) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 216.064.628-81 - Nome da mãe: Eluiza Palma de Faria - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Uoshikatsu Iida, nº 14, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0006529-54.2011.403.6103 - JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão.Alega o(a) embargante, em síntese, que, apesar de o julgamento desfavorável do pedido ter sido fundado no 7º do artigo 56 da Lei nº11.907/2009, tal dispositivo foi, após o ajuizamento da presente, revogado pela Lei nº12.778/2012, passando a matéria a ser tratada de modo favorável ao seu interesse, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à gratificação postulada.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter

infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Quanto ao petitório de fls.179, tenho por atendida a determinação proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº00019404820134036103. Certifique-se, naqueles, o decurso do prazo para recurso (pela preclusão lógica) e remetam-se os presentes ao SEDI, para a retificação necessária. P.R.I.

0007161-80.2011.403.6103 - ORALDO SOLEDADE DE ALMEIDA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00071618020114036103AUTOR: ORALDO SOLEDADE DE ALMEIDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, consequentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais.Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF.Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente.Citada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo legal, mas, posteriormente, ao lhe ser dada vista dos autos, ofertou contestação, alegando a tempestividade desta e pugnando pela improcedência do pedido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls.25/25-vº.Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 26/03/2012, conforme mandado citatório de fl.23, o qual, registrando protocolo de nº2012.61030012505-1, foi juntado aos autos em 26/06/2012 (fl.22).Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos:Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado.Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado.Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de

prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido.AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente.No mais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória.A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei.À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc.III da CF/88 e 43 do CTN.A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00.Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte.A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um

pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (Resp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88.

PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas.

Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos

empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007794-91.2011.403.6103 - MAURO HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 145.685-400-0) em aposentadoria especial, com o

pagamento das parcelas atrasadas desde a DER daquele benefício (19/09/2007). Para tanto, requer seja considerado o tempo especial já reconhecido judicialmente, o qual foi computado pelo réu como tempo comum quando da apreciação do requerimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/10/2011, com citação em 05/03/2012 (fls. 30). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/10/2011 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER NB 145.685.400-0 (19/09/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em prescrição de eventuais prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a

edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado

com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma

norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Os períodos que o autor alega terem sido trabalhados sob condições especiais (e que, a seu ver, garantem-lhe o direito à aposentadoria especial) são: 15/08/1978 a 29/06/1984, na KONE ELEVADORES LTDA, e 02/08/1984 a 13/02/2007, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O caso em testilha não demanda digressões, já que os dois períodos acima citados foram declarados especiais judicialmente (nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.03.003417-6 - fls. 121/129) e foram utilizados (após convertidos em tempo de serviço comum) na concessão da aposentadoria cuja revisão (transformação) é postulada nestes autos (fls. 132/153). Portanto, quanto à especialidade das atividades desenvolvidas nos aludidos períodos, nada mais a perscrutar, já que tal ponto já se encontra coberto pelo manto da coisa julgada material. Dessa forma, somando-se os períodos

especiais em questão, tem-se que, na data da entrada do requerimento NB 145.685.400-0 (em 19/09/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 27 dias (desempenhados sob condições prejudiciais à saúde), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Processo: 00077949120114036103 Autor(a): Mauro Henrique de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 tempo especial já reconh.judicialm. 15/8/1978 29/6/1984 5 10 15 - - - 2 tempo especial já reconh.judicialm. 2/8/1984 13/2/2007 22 6 12 - - - Soma: 27 16 27 - - - Correspondente ao número de dias: 10.227 0 Comum 28 4 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 27 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.685.400-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para, diante da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 15/08/1978 a 29/06/1984, na KONE ELEVADORES LTDA, e de 02/08/1984 a 13/02/2007, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (já reconhecida judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.03.003417-6, e averbada pelo réu, por ocasião da implantação da aposentadoria nº 145.685.400-0), e do fato de que, pelo desempenho delas, o autor atingiu um total de 28 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição sob condições prejudiciais à saúde, determinar ao INSS que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.685.400-0) em aposentadoria especial. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 19/09/2007 (data da DER NB 145.685.400-0), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.685.400-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da

Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MAURO HENRIQUE DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/09/2007 (DER NB 145.685.400-0), - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.874.428-91- Nome da mãe: Felicidade Maria de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Itapeperica, 278, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000541-18.2012.403.6103 - JAIR MACHADO DE PAIVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00005411820124036103AUTOR: JAIR MACHADO DE PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA e na empresa GRAUNA, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Alternativa e sucessivamente, postula-se, mediante o prévio reconhecimento daqueles períodos como tempo especial e sua conversão em comum, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem que o respectivo cálculo contemple o Fator Previdenciário sobre o tempo especial convertido. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, observo que não há notícia nos autos de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação (tampouco de fixação da DIB em alguma DER). Tal fato, no entanto, não obsta o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP N.º 1.310.042 - PR).Passo ao julgamento do mérito.1. Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou posto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas

dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867,

visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia

condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de trabalho do autor na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, compreendido entre 15/04/1985 a 20/11/2008, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32/32-vº (data de emissão: 26/11/2008), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, na função de fresador (I, II e III), esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente ruído nos seguintes níveis de decibéis:- De 15/04/1985 a 27/04/1995: 80,5 decibéis; - De 28/04/1995 a 30/11/1998: 80,5 a 83 decibéis; e - De 01/12/1998 a 20/11/2008: 80,5 decibéis. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial somente o período de trabalho entre 15/04/1985 a 04/03/1997. Quanto ao período de trabalho do autor na empresa GRAUNA AEROSPACE S/A (fls.38), entre 17/02/2011 a 09/09/2011 (data da emissão do PPP de fls.39/39-vº), foi acostado aos autos o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.39/39-vº, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho da função de Operador de Máquinas, no Setor Usinagem, esteve exposto o agente físico ruído de 90,8 decibéis. À vista do quanto disposto no parágrafo acima delineado, tem-se que o período em questão deve ser enquadrado como tempo especial, como requerido na petição inicial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o segundo PPP analisado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor lidava diretamente com máquinas de usinagem, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 90,8 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na data da propositura da presente ação, o autor contava com tempo de contribuição desempenhado sob condições especiais de 12 anos, 05 meses e 13 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos:

Autor(a): Jair Machado de Paiva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Embraer 15/4/1985 4/3/1997 11 10 20 - - - 2 Grauna Aerospace Ltda 17/2/2011 9/9/2011 - 6 23 - - - 3 - - - - - Soma: 11 16 43 - - - Correspondente ao número de dias: 4.483 0 Comum 12 5 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 5 13 Com efeito, para fins de aposentadoria especial, no caso do agente agressivo ruído, tem-se que a lei exige a comprovação de um total de 25 anos de trabalho sob condições especiais. Se, no caso, restaram comprovados apenas 12 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição desempenhado sob condições especiais, não há lugar para a concessão do benefício em apreço. Prossigo, assim, à apreciação do pedido subsidiário (e não alternativo) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), considerando, para tanto, os períodos especiais acima reconhecidos (a serem convertidos em tempo comum) e aqueles laborados pelo autor sob condições comuns (até a data do ajuizamento da presente ação), comprovados nos autos mediante documentação idônea (cópia da CTPS e informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). Seguem discriminados na planilha demonstrativa a seguir colacionada: Autor(a): Jair Machado de Paiva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ST BLOCOS Ltda - CTPS - fls.18 1/8/1980 17/2/1983 2 6 17 - - - 2 SWISSBRAS I.C.LTDA - CTPS fls.18 21/2/1983 4/3/1983 - - 14 - - - 3 S. José Eng.Máq. Eq.Ind.Ltda - CTPS 1/3/1984 26/12/1984 - 9 26 - - - 4 Embraer (PPP e CTPS) X 15/4/1985 4/3/1997 - - - 11 10 20 5 Embraer (PPP e CTPS) 5/3/1997 20/11/2008 11 8 16 - - - 6

contribuição ind. (CNIS) 1/2/2010 25/4/2010 - 2 25 - - - 7 Al Máquinas V.C.L.M. Ltda (CNIS) 26/4/2010 15/7/2010 - 2 20 - - - 8 contribuição ind. (CNIS) 16/7/2010 31/12/2010 - 5 15 - - - 9 contribuição ind. (CNIS) 1/2/2011 28/2/2011 - 1 - - - - 10 Grauna Aerospace (CNIS e PPP) X 17/2/2011 9/9/2011 - - - - 6 23 Soma: 13 33 133 11 16 43 Correspondente ao número de dias: 5.803 6.276 Comum 16 1 13 Especial 1,40 17 5 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ora, tendo o autor perfeito, até a data do ajuizamento da ação, um total de 33 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tem-se que também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 15/04/1985 a 04/03/1997, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica, e 17/02/2011 a 09/09/2011, na Grauna Aerospace S/A determinando que o INSS proceda à respectiva averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: JAIR MACHADO DE PAIVA - Tempo especial reconhecido: 15/04/1985 a 04/03/1997 e 17/02/2011 a 09/09/2011 - CPF: 039774678/40 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 14/08/1962 - Nome da mãe: Terezinha Vital de Paiva - Endereço: Avenida Doutor João Batista de Souza Soares, 2551, Bloco 1, Apto 21, nesta cidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002391-10.2012.403.6103 - ARIIVALDO COSTA X BENEDITO LUIS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X SEBASTIAO BUENO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00023911020124036103 AUTORES: ARIIVALDO COSTA, BENEDITO LUIS DA SILVA, FERNANDO ANTONIO PEREIRA, MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA e SEBASTIAO BUENO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. aos autores em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer-se, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustentam os autores que foram (ou são) empregados da sociedade de economia mista Petrobrás S.A. e que sempre contribuíram para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alegam que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinaram, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarecem os autores que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calcado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão porque entendem devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação(ões) afeta(s) a outra(s) jurisdição(ões). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora foi intimada a dizer sobre a existência de outra ação, com idêntico objeto, em seu nome, ao que respondeu (o autor Benedito Luis da Silva), confirmando a existência de litispendência. Citada, a União Federal ofereceu contestação, tecendo considerações sobre a prescrição e, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 15/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, constato a existência de litispendência entre esta ação e a de nº0010088-19.2011.403.6103, em relação a BENEDITO LUIS DA SILVA (fls.244/249), que também naqueles outros autos pugnou pela repetição do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre a verba denominada de Repactuação Plano Petros, que lhe foi paga em março de 2007. A referida ação, até o presente momento, encontra-se em trâmite (fls.277). Assim, se o litisconsorte BENEDITO LUIS DA SILVA está a repetir, na presente demanda, pretensão já deduzida em outra ação, anteriormente proposta e que ainda se encontra em trâmite, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, partes e causa de pedir, o que impõe a extinção deste feito, sem exame do mérito, em relação ao referido peticionário, na

forma do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta do aludido litisconsorte, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas, em afronta a disposição literal de lei. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o autor BENEDITO LUIS DA SILVA, através do mesmo Sindicato (e este representando pelos mesmos advogados), delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), omitindo notícia da duplicidade em questão, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, silenciou o referido litisconsorte ativo acerca da existência daquela ação (de mesmo objeto), ainda em trâmite perante esta Vara Federal, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, a União Federal. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto às outras duas ações apontadas às fls. 238, pelas cópias juntadas às fls. 255/262 constato não haver relação de dependência ou identidade das mesmas com a presente ação. Prejudicialmente, analiso a prescrição aventada pela União Federal. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre a parcela discutida nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá,

como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 22/03/2012, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. Desse modo, no caso de acolhimento do pedido inicial, tem-se que estará prescrita a pretensão de repetição do indébito se o recolhimento da exação tiver se dado em data anterior a 22/03/2007 (os extratos de pagamentos nos autos apenas noticiam a retenção do IR em 03/2007). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões

ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Desa. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER**

NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios

beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a BENEDITO LUIS DA SILVA, nos termos do artigo 267, inc. V (litispendência), do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos demais autores e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Condene o autor BENEDITO LUIS DA SILVA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-19.2012.403.6103 - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita restou indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido determinada a realização de prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 38/43. Em nova apreciação deste Juízo, foi deferida a tutela antecipada requerida, determinando a implantação do benefício assistencial em questão (fl. 46/47). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 86 (oitenta e seis) anos (fl.10), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso, atualmente com 88 anos, fl.45 verso) tem como única fonte de subsistência da família o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo (fls.45 verso). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de

uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Quanto a existência de 8 filhos do casal, estes, em face das inúmeras carências vividas, optaram por ratear um plano de saúde para os pais idosos, que em virtude da idade avançada, apresentam problemas de saúde próprios da faixa etária. Todos residem em localidades outras que não no mesmo teto da mãe. De fato, a legislação regente (inclusive com as alterações da Lei nº 12.435/2011) estabelece que família, para os fins do caput do artigo 20 da LOAS, é aquela composta pelo requerente do amparo social, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 30/03/2012, data do ajuizamento da presente ação. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 30/03/2012, data do ajuizamento da presente ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: CARMELINA NUNES BENEDITO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 30/03/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 071.160.138/06 - Nome da mãe: Ana Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mário Martins Pereira, nº 36, Vila Carmo, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0003514-43.2012.403.6103 - OSVALDO MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/07/1984 a 02/03/1989, na Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda, 01/06/1989 a 26/10/1990, na Nestlé Brasil Ltda, e 05/11/1990 a 15/05/2011, na General Motors do Brasil Ltda, a fim de que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.054.259-3) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (16/05/2011). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa. I. Da carência da ação Ab initio, constato ser o autor carente da ação, pela falta de interesse de agir no tocante a parte do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. De fato, denota-se, da cópia do processo administrativo do benefício nº 153.054.259-3 (em fruição), às fls. 105/107, que os períodos de 02/07/1984 a 31/10/1986, na Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda, 01/06/1989 a 26/10/1990, na Nestlé Brasil Ltda, e 05/11/1990 a 05/03/1997, na General Motors do Brasil Ltda, já foram enquadrados como tempo de serviço especial. Destarte, quanto a esta parte do pedido (relativamente aos períodos já reconhecidos), o feito é de ser extinto sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir (a especialidade dos ditos períodos é incontroversa). Remanescem, assim, para análise da respectiva especialidade, apenas os períodos de 01/11/1986 a 02/03/1989 (na empresa Brasmentol) e 06/03/1997 a 16/05/2011 (na GM). 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte

autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento

do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este

magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/11/1986 a 02/03/1989 (na empresa Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda), foi apresentado nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), registrando que o autor, no desempenho da função de Supervisor da equipe de manutenção, no Setor Tecelagem da empresa, esteve exposto ao agente físico ruído de 93 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso, em exame, observo que o documento em análise não restou preenchido no campo destinado à indicação do responsável pelos registros ambientais. No entanto, constato que, em sede de observações, foi ressaltado que as informações técnicas lançadas foram extraídas do único LTCAT realizado, assinado pelo engenheiro Francisco José Casagrande (fls.58/59), cuja cópia encontra-se às fls.61/62, de forma que tenho por suprida a lacuna em questão. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, deve ser reconhecido como tempo especial o período de trabalho entre 01/11/1986 a 02/03/1989. A propósito, sublinho que o fato de os PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. No que toca ao período de 06/03/1997 a 16/05/2011, na General Motors do Brasil Ltda, há nos autos os Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.31/33-vº, devidamente assinados por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho das funções de Mecânico de Manutenção Especial, esteve exposto ao agente físico ruído, nos níveis de 87 decibéis (entre 06/03/1997 a 31/12/2000) e de 88,6 decibéis (até 21/02/2011 - Data de emissão do último PPP - fls.33). Curial pontuar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consoante os PPPs

apresentados, o autor lidava diretamente com máquinas e equipamentos de produção. Assim, embora os documentos não mencionem que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 06/03/1997 a 21/02/2011 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 105 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 11/11/2009 a 27/12/2009, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 538.199.421-0). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 538.199.421-0 (entre 11/11/2009 a 27/12/2009) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Neste ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/11/1986 a 02/03/1989, na Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda, 06/03/1997 a 10/11/2009 e 28/12/2009 a 21/02/2011, na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.105/107) com os períodos acima reconhecidos (nos quais o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido pela legislação regente), tem-se que fez o autor um total de 26 anos, 02 meses e 27 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que impõe a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial: Processo: 00035144320124036103 Autor(a): Osvaldo Moreira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.105/107 2/7/1984 31/10/1986 2 3 29 - - - 2 tempo especial reconh.judicialmente 1/11/1986 2/3/1989 2 4 2 - - - 3 fls.105/107 1/6/1989 26/10/1990 1 4 26 - - - 4 fls.105/107 5/11/1990 5/3/1997 6 4 1 - - - 5 tempo especial reconh.judicialmente 6/3/1997 10/11/2009 12 8 5 - - - 6 tempo especial reconh.judicialmente 28/12/2009 21/2/2011 1 1 24 - - - Soma: 24 24 87 - - - Correspondente ao número de dias: 9.447 0 Comum 26 2 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de

atividade (ano, mês e dia): 26 2 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 De fato, se o segurado que vem desempenhando atividade laborativa sob condições insalubres é afastado do trabalho por motivo de incapacidade e, após a sua recuperação, retorna ao mesmo ambiente de trabalho que lhe é prejudicial, atingindo o lapso total de tempo de atividade especial exigido pela lei, tem direito a que tais períodos, ainda que trabalhados de modo intercalado, sejam somados para fins de concessão da aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto: 1) Nos termos do art.267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/07/1984 a 31/10/1986, 01/06/1989 a 26/10/1990, e 05/11/1990 a 05/03/1997 como tempo especial, eis que já foram assim enquadrados pelo réu, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.054.259-3; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 02/03/1989, na Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda, 06/03/1997 a 10/11/2009 e 28/12/2009 a 21/02/2011, na General Motors do Brasil Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.054.259-3; ec) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.054.259-3 em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 16/05/2011 (data da DER NB 153.054.259-3), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.054.259-3), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: OSVALDO MOREIRA - Tempo Especial reconhecido: 01/11/1986 a 02/03/1989, 06/03/1997 a 10/11/2009 e 28/12/2009 a 21/02/2011 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 16/05/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 038.307.958-66- Nome da mãe: Juraci da Silva Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito de Toledo, 71, Jardim Amália, Caçapava /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005074-20.2012.403.6103 - JULIO CEZAR FERREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº155.726.480-2 (DIB: 11/01/2012), com todos os consectários legais, sob alegação de que o réu, por não ter computado corretamente os períodos de trabalho indicados na inicial, reconheceu apenas o total de 35 anos de tempo de contribuição, calculando valor de RMI menor do que o realmente devido, pela aplicação do Fator Previdenciário. Afirma o autor ter atingido 40 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que lhe dá direito ao benefício na forma mais vantajosa, pela incidência de fator previdenciário menor.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência

do pedido. A parte autora trouxe aos autos cópia de laudo pericial produzidos nos autos de reclamatória trabalhista. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Aduz o autor, na peça inicial, que reúne os seguintes períodos de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS: Tempo Comum: 15/01/1976 a 14/02/1977 (Exército); 09/03/1977 a 20/01/1983 (General Motors do Brasil); e 26/08/1991 a 21/09/1998 (Newtech Eng. de Instalações e Representações Ltda). Tempo Especial: 20/02/1984 a 04/12/1992 (Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica) e 01/03/2001 a 11/01/2012 (Graúna Aerospace S/A). Em relação aos períodos de atividade comum, constam devidamente comprovados mediante documentação idônea. O primeiro, por meio da certidão de tempo de serviço militar de fls. 27, e os dois restantes, por meio de registro em CTPS e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Uma vez que, dos períodos comuns acima analisados, apenas o referente ao Serviço Militar Obrigatório não consta registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 74/75), deverá o INSS proceder à sua averbação, ao lado daqueles, acerca dos quais não existe controvérsia, e tomá-lo em consideração no recálculo do benefício titularizado pelo autor. Passo à análise dos períodos especiais indicados na inicial. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo

empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução

Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para prova da especialidade da atividade desenvolvida entre 01/03/2001 a 11/01/2012, na (Graúna Aerospace S/A), o autor trouxe aos autos cópia do laudo da perícia judicial (de insalubridade/periculosidade)

realizada na Reclamação Trabalhista nº0000008-15.2013.5.15.0119, em 10/07/2013 (fls.56/72), que deve ser considerada para aferição da veracidade dos fatos alegados nestes autos, mormente considerando que o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.28 encontra-se incompleto. O laudo pericial em questão registra que, no aludido período, o autor esteve exposto a agentes químicos, quais sejam, hidrocarbonetos, em grau máximo, durante toda a jornada de trabalho. Pela exposição do autor a hidrocarbonetos, deve ser reconhecida a existência da insalubridade, pela subsunção aos Decretos nº53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I), vigentes à época, que relacionam atividades executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino). Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível concluir que a divergência reside na questão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo autor, na condição de Auxiliar de Almoxarifado de Drogas, no período de 01.06.1989 a 28.02.1997, como atividade especial. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas, anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento.EI 00118731220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Terceira Seção - DATA:11/11/2011Dessarte, tem-se que o período compreendido entre 01/03/2001 a 11/01/2012, na empresa Graúna Aerospace S/A, pode, em tese, ser integralmente reconhecido como especial, com sua conversão em comum.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos extratos de fls.76 e 77 (extraídos do sistema Plenus da Previdência Social), nos períodos compreendidos entre 20/09/2003 a 12/10/2003 e 13/08/2010 a 31/01/2011, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 504.109.883-9 e NB 542.179.055-6, respectivamente).Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente agressivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o

disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, a documentação dos autos indica que apenas o auxílio-doença NB 504.109.883-9, concedido entre 20/09/2003 a 12/10/2003, foi em decorrência de acidente do trabalho, não tendo o autor logrado fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 542.179.055-6 (entre 13/08/2010 a 31/01/2011) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/03/2001 a 12/08/2010 e 01/02/2011 a 11/01/2012, trabalhados pelo autor na Graúna Aerospace S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum. Quanto ao período de trabalho do autor entre 20/02/1984 a 04/12/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica, embora esteja comprovado o vínculo empregatício (cópia da CTPS de fls.30 e registro no CNIS), não há nos autos um documento sequer (formulários ou laudos) que comprove que tenha sido desempenhado sob condições prejudiciais à saúde, não podendo ser enquadrado como especial. Ainda, embora a petição inicial aponte esparsamente (fora do tópico aberto para inclusão das atividades tidas como especiais) períodos em que o autor teria trabalhado como guarda/agente de segurança (fls.09) e malgrado tenham sido colacionadas jurisprudências favoráveis ao respectivo reconhecimento como tempo de serviço especial, não há um documento que demonstre a existência dos mencionados vínculos (de 09/10/1990 a 02/10/1993, 01/04/1994 a 08/03/1995 e 10/03/1995 a 05/03/1997), os quais sequer constam registrados no CNIS. Nestes tópicos, há sucumbência autoral. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 15/01/1976 a 14/02/1977, correspondente ao serviço militar obrigatório prestado pelo autor, bem como dos períodos de 01/03/2001 a 12/08/2010 e 01/02/2011 a 11/01/2012, na Graúna Aerospace S/A, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 155.726.480-2 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, mormente no que toca à aplicação do Fator Previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o período de atividade comum do autor entre 15/01/1976 a 14/02/1977, junto ao Exército Brasileiro (serviço militar obrigatório); b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/2001 a 12/08/2010 e 01/02/2011 a 11/01/2012, na Graúna Aerospace S/A; e c) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão (o comum e o tempo de serviço especial, convertido em tempo de serviço comum e sujeito ao acréscimo de 40%), para que, computados ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.726.480-2 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, mormente no que toca à aplicação do Fator Previdenciário. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JULIO CESAR FERREIRA - Tempo de serviço comum reconhecido: 15/01/1976 a 14/02/1977 - Tempo de serviço reconhecido como especial:

01/03/2001 a 12/08/2010 e 01/02/2011 a 11/01/2012 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 975742608/34 - Nome da mãe: Dirce Aparecida Leme Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Bernardino Manoel de Freitas, 220, Vila Santa Isabel, Caçapava /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-36.2012.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.361.414-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a concessão daquele primeiro. Afirma o autor que laborou sob condições especiais nos seguintes períodos: 12/07/1973 a 09/11/1973, 08/05/1979 a 30/08/1981, 01/07/1982 a 19/04/1984, 02/05/1984 a 01/09/1984, 02/09/1984 a 01/11/1984, 05/11/1984 a 18/10/1993, 15/05/1995 a 30/08/2006 e 01/09/2006 a 30/09/2008 (tempo de trabalho desempenhado após a concessão da aposentadoria).Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor pediu dilação de prazo para prestar os esclarecimentos solicitados pela decisão de fls.66/67.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. À vista da cópia do processo administrativo acostada aos autos pelo INSS, tenho por prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor (fls.70).1. Da carência da açãoAb initio, constato ser o autor carente da ação, pela falta de interesse de agir no tocante a parte do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.De fato, denota-se do extrato de fls.27 (emitido pelo INSS no processo administrativo NB 142.361.414-0 e dotado de presunção de veracidade), que os períodos de 08/05/1979 a 30/08/1981 e 01/07/1982 a 18/04/1984, na Jacauto Comércio de Veículos Ltda, 05/11/1984 a 18/10/1993, na Engesa - Engenheiros Especializados S/A e 15/05/1995 a 13/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, já foram enquadrados como tempo especial. Destarte, quanto a esta parte do pedido, não há controvérsia, de forma que, relativamente aos períodos já reconhecidos administrativamente, o feito é de ser extinto sem a resolução do mérito. Remanesce, assim, para fins de julgamento, apenas a análise dos períodos de 12/07/1973 a 09/11/1973, 02/05/1984 a 01/09/1984, 02/09/1984 a 01/11/1984, 14/12/1998 a 30/08/2006, e 01/09/2006 a 30/09/2008 (fls.04).1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/08/2012, com citação em 15/10/2012 (fls.71). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/08/2012 (data da distribuição).Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DIB NB 142.361.414-0 (em 08/09/2006), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, estarão prescritas parcelas anteriores a 15/08/2007 (cinco anos anteriores à propositura da ação) (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins

de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já

mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi

alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os

laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629De antemão, rejeito a possibilidade de enquadramento, neste processo, do período de trabalho desenvolvido entre 01/09/2006 a 30/09/2008 como especial, já que se trata de período de trabalho posterior à concessão da aposentadoria cuja conversão é requerida nesta ação. O pedido da inicial é de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.361.414-0 em especial, desde a concessão daquela (ocorrida em 08/09/2006 - fls.61). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Ora, se o processo administrativo da aposentadoria em questão não contemplou o referido período, não poderia o autor tê-lo trazido ao bojo desta ação, o que redundaria, no caso de acolhimento do pleito, em verdadeira desaposentação, instituto este que, segundo o entendimento deste Juízo, não é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Quanto ao período de 12/07/1973 a 09/11/1973, foi juntada nos autos cópia da CTPS do autor (fls.46), comprovando o referido vínculo e que ele desempenhou a função de pintor de autos, na General Motors do Brasil S/A. Com relação a este período, não há nos autos formulários ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) a demonstrar que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos.Como destacado inicialmente, a prova da especialidade deve ser feita em consonância com a legislação vigente à época e através da documentação por esta prescrita. Por outro lado, não se faz possível o enquadramento da atividade, já que o item 2.5.4 do Decreto nº53.831/1964, prevê, como insalubre, a atividade de pintor a pistola, não comprovada no caso concreto.Relativamente aos períodos de trabalho entre 02/05/1984 a 01/09/1984, na V. V. Vale Veículos S/A - Comércio de Automóveis, e 02/09/1984 a 01/11/1984, na Auto Comercial Caçapava Ltda, há nos autos apenas cópias das páginas da CTPS do autor (fls.39/40), comprovando os referidos vínculos e que a função desempenhada em ambos era a de pintor de autos. Não há nos autos formulários ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) a demonstrar que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, como alegado, razão por que, pelo mesmo fundamento acima delineado, não podem tais períodos ser enquadrados como tempo especial.Por fim, quanto ao período de 14/12/1998 a 08/09/2006 (DER NB 142.361.414-0), na General Motors do Brasil Ltda, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registro ambientais, registrando que o autor, no desempenho da função de pintor de autos, no Setor de Pintura de Veículos de Passageiros, esteve exposto ao agente físico ruído de 92 decibéis.Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o período de trabalho em questão. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor lidava diretamente com jatos de tinta no Setor de Pintura de Veículos de Passageiros da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 dB)

tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 a 08/09/2006. O período de trabalho posterior à DER NB 142.361.414-0 não pode ser incluído no cômputo em questão, à vista do quanto explicitado no início da presente fundamentação. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 08/09/2006), o autor contava com tempo de contribuição (laborado sob condições especiais) de 24 anos, 04 meses e 18 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Fls. 27 8/5/1979 30/8/1981 2 3 22 --- 2 Fls. 27 1/7/1982 18/4/1984 1 9 18 --- 3 Fls. 27 5/11/1984 18/10/1993 8 11 14 --- 4 Fls. 27 15/5/1995 13/12/1998 3 6 29 --- 5 tempo especial reconh. sentença 14/12/1998 8/9/2006 7 8 25 --- 6 - - - - - Soma: 21 37 108 --- Correspondente ao número de dias: 8.778 0 Comum 24 4 18 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 4 18 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, o que impõe, nesse ponto, o reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado na inicial, apenas para declarar a especialidade do período acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 a 08/09/2006, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO ALVES - Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 08/09/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 604.864.578-34 - Nome da mãe: Maria Leite Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida José Pereira de Andrade, Santa Maria, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. <

0006377-69.2012.403.6103 - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA propôs ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega a autora que trabalha em atividade rural há mais de trinta e cinco anos, a despeito do que o INSS indeferiu o pedido administrativo formulado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, em alegações finais orais, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram levantadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/08/2012 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 21/05/2012 (fl. 17). Não há, portanto, que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Busca a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício. Portanto, comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, há direito à concessão da aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, a autora, nascida em 29/01/1952 (fl. 14), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29/01/2007. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, o que equivale a 13 (treze) anos. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Relata a autora que, juntamente com sua família, sempre trabalhou em propriedades rurais como meeiros, primeiro no Estado de Minas Gerais, na companhia de seu cônjuge Manoel Vieira, e a partir de 1982, no Estado de São Paulo, sendo que no ano de 1996 passou a residir com Benedito Aparecido, no bairro do Turvo, zona rural. A fim de comprovar o tempo de atividade rural alegado, a autora apresentou como início de

prova material: certidão de nascimento de seu filho Antonio dos Santos Vieira, emitida no ano de 1980, onde consta a profissão de seu cônjuge Manoel Vieira como agricultor (fl. 19); cópia da CTPS de seu cônjuge Manoel Vieira, onde constam os vínculos empregatícios no período de 01/08/1980 a 15/12/1981 e 20/03/1982 a 28/04/1984, no cargo de serviços gerais na lavoura (fl. 22); certidão de nascimento de sua filha Luciene dos Santos Vieira, emitida no ano de 1982, onde consta a profissão de seu cônjuge Manoel Vieira como agricultor (fl. 23); declaração do proprietário da fazenda onde a autora laborou com seu cônjuge (fl. 29); cópia da CTPS de seu companheiro Benedito Aparecido, onde conta o vínculo empregatício no período de 01/11/1995 a 30/09/2007, no cargo de trabalhador rural (fl. 32). Anoto que os demais documentos acostados não fazem qualquer menção à atividade rural da autora ou de seu cônjuge, apenas atestam o endereço da requerente e de sua família na zona rural. Em que pese não constar em tais documentos a profissão de rurícola da autora (mas sim de seu cônjuge), devem ser tomados como início de prova material. Se, por um lado, o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, não é taxativo, de outro, deve-se ter em mente a dificuldade que normalmente se identifica no meio rural de se concretizar a prova imposta pela lei, mormente quando os documentos mais adequados a tal mister (como, v.g., documentos de propriedade e talonários fiscais) são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. RESP 200302063216 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:07/05/2007 AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. 1. O caput do art. 557 do CPC, autoriza o Relator a decidir monocraticamente a hipótese dos autos, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai do autor, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (REsp nº 425.380/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/5/2003). 3. Agravo regimental improvido. AGA 200300204641 - Relator PAULO GALLOTTI - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:19/03/2007 Ainda, a jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente ao período alegado de labor rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Assim, a complementação do início de prova documental fica a cargo da prova testemunhal, devidamente produzida nestes autos. A testemunha Jaime Ademir Ramos afirmou conhecer a autora há 20 anos e que sempre a viu trabalhando no serviço rural, no plantio de mandioca, alface, chicória, além de criar galinhas e porco, em uma fazenda de propriedade do sr. Perci, no bairro do Turvo, zona rural em São Francisco Xavier, na qual permaneceu trabalhando até 2011. A testemunha José Carlos Gaspar afirmou que conheceu a autora há 15 anos, trabalhando na roça e criando galinhas e porco, na zona rural em São Francisco Xavier. Dessarte, conclui-se que o conjunto probatório dos autos evidencia que a autora é uma autêntica trabalhadora rural, como definido pela Lei nº 8.213/91. Sendo assim, embora não possa ser definido com precisão o momento em que iniciada a atividade campesina pela autora, fica evidente, pelo conjunto probatório, que desempenha esta atividade há mais de 13 anos, ou seja, há mais de 156 meses, e em período imediatamente

anterior ao requerimento administrativo. Com isto, o benefício pleiteado deve lhe ser concedido, com DIB fixada na data do requerimento administrativo NB 160.617.886-2, qual seja, 21/05/2012 (fl. 17). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264180 Processo: 200603000229787 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 25/06/2007 DJU DATA: 04/10/2007 PÁGINA: 388 Relator(a): JUIZA LEIDE POLO Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Ementa: TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.- Segundo o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção da aposentadoria por velhice de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.- Na hipótese, a parte agravada implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou também demonstrado que exerceu atividade rural pelo período exigido na tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.- O caráter alimentar do benefício e a idade avançada da segurada justificam a presença do periculum in mora.- Presentes os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo improvido. Data Publicação: 04/10/2007 No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para que seja implantado em favor da autora o benefício ora deferido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 21/05/2012, data do requerimento administrativo NB 160.617.886-2. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: AMAZILIA PEREIRA SANTOS VIEIRA - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: um salário mínimo RMI: um salário mínimo - DIB: 21/05/2012 (data do requerimento administrativo) - DIP: --- - PIS/PASEP: ----- - CPF Nº 218969108-74 - Nome da mãe: Selvina Pereira Pego - Endereço: Estrada Municipal do Cafundó, São Francisco Xavier/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007264-53.2012.403.6103 - ROSEMARA APARECIDA SIMPLICIO (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROSEMARA APARECIDA SIMPLICIO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, sob o argumento de que se filiou à Previdência Social antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 (de 16/12/1998), tendo completado mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (13/07/2011

- NB 157.536.192-0). Requer, ainda, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sob o argumento de que se filiou à Previdência Social antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 (de 16/12/1998), tendo completado mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (13/07/2011 - NB 157.536.192-0). Compulsando os autos, verifico que a parte autora completou até a DER (13/07/2011) do NB 157.536.192-0, 26 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, consoante informações constantes do documento de fls. 12/14. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d l Unitas 12/2/1975 15/3/1976 1 1 4 - - - 2 Argos 31/5/1976 29/8/1976 - 3 - - - - 3 Hatari 1/9/1976 2/3/1977 - 6 2 - - - 4 Windson 18/7/1977 27/4/1979 1 9 10 - - - 5 Daruma 1/10/1981 31/1/1982 - 4 - - - - 6 Bonn Jeans 10/9/1982 10/12/1982 - 3 1 - - - 7 Trevauto 1/10/1985 7/4/1990 4 6 7 - - - 8 Bloquel 2/9/1991 10/6/1992 - 9 9 - - - 9 MCA Araujo 2/1/1997 26/11/1998 1 10 25 - - - 10 Recolhimentos 1/10/1990 30/11/1990 - 2 - - - - 11 Recolhimentos 1/12/1990 31/1/1991 - 2 - - - - 12 Recolhimentos 1/5/1994 31/7/1994 - 3 - - - - 13 Recolhimentos 1/8/1994 31/12/1996 2 5 - - - - 14 Noemia 1/3/2002 19/11/2002 - 8 19 - - - 15 Recolhimentos 1/8/1999 28/2/2002 2 7 - - - - 16 Recolhimentos 1/12/2002 30/6/2011 8 7 - - - - Soma: 19 85 77 - - - Correspondente ao número de dias: 9.467 0 Comum 26 3 17 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 17 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava a parte autora com 14 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Unitas 12/2/1975 15/3/1976 1 1 4 - - - 2 Argos 31/5/1976 29/8/1976 - 3 - - - - 3 Hatari 1/9/1976 2/3/1977 - 6 2 - - - 4 Windson 18/7/1977 27/4/1979 1 9 10 - - - 5 Daruma 1/10/1981 31/1/1982 - 4 - - - - 6 Bonn Jeans 10/9/1982 10/12/1982 - 3 1 - - - 7 Trevauto 1/10/1985 7/4/1990 4 6 7 - - - 8 Bloquel 2/9/1991 10/6/1992 - 9 9 - - - 9 MCA Araújo 2/1/1997 26/11/1998 1 10 25 - - - 10 Recolhimentos 1/10/1990 30/11/1990 - 2 - - - - 11 Recolhimentos 1/12/1990 31/1/1991 - 2 - - - - 12 Recolhimentos 1/5/1994 31/7/1994 - 3 - - - - 13 Recolhimentos 1/8/1994 31/12/1996 2 5 - - - - Soma: 9 63 58 - - - Correspondente ao número de dias: 5.188 0 Comum 14 4 28 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 4 28 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, a autora deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que a autora até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 14 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 29 anos, 02 meses e 25 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 14 4 28 5.188 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 9 27 5337 dias Soma: 28 13 55 10.525 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 2 25 Dessa forma, considerando que a autora completou 26 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição (primeira tabela acima) até a DER (13/07/2011 - NB 157.536.192-0), verifico que não preencheu o tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Por fim, verifico que também não houve preenchimento do tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, posto que, para

tanto, deveria a parte autora ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição. Desta feita, o pleito formulado deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008679-71.2012.403.6103 - JOAQUIM CLAUDIO DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00086797120124036103 AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 104.440.733-3, concedida ao autor aos 19/03/1997, mediante aplicação do ajuste constitucional, a fim de obter o melhor salário-de-benefício, segundo cálculo que apresenta, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando decadência e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em março de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.440.733-3) foi concedido, administrativamente, ao autor em 19/03/1997 (fls.20). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 20/11/2012, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar a renda mensal inicial do seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas, como declarado pelo próprio autor na petição inicial (fls.03), sim de revisão do próprio ato de concessão (da renda mensal inicial), pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de o autor revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004453-86.2013.403.6103 - MARIA ISABEL DA ROSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00044538620134036103 AUTORA: MARIA ISABEL DA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ISABEL DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Rafael Augusto da Rosa Silva, de quem alega que dependia economicamente. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (05/02/2013), acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência da demanda. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, apresentaram as partes alegações finais orais, reiterando os termos das manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. Confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Quanto à qualidade de segurada do RGPS do falecido RAFAEL AUGUSTO DA ROSA SILVA, apurada quando da data de seu óbito (03/11/2012, conforme certidão de óbito de fl.20), verifico que restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 01/06/2011 e 17/10/2012, devidamente anotado em CTPS (fl.25), portanto, há época do óbito encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 - Redação da Lei nº 12.470/2011), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada.Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho RAFAEL AUGUSTO DA ROSA SILVA, apurada quando da data do óbito.Como início de prova material da dependência econômica, juntou a parte autora os seguintes documentos:- certidão de óbito, na qual consta que o segurado falecido era solteiro, não tinha filhos e tinha o mesmo endereço que a autora (fl.20);- comprovantes de endereço em nome do segurado falecido, no qual consta o mesmo endereço da autora (fls. 28/30).- faturas do cartão de crédito do falecido, onde consta o débito automático das contas de água e luz, mensalmente, do imóvel onde reside a autora (fls. 31/41);- comprovante de pagamento da indenização DPVAT, em razão do acidente no qual foi vítima o falecido, tendo como beneficiária a autora (fl. 42).Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora foram firmes, seguros e não contraditórios entre si, corroboram na íntegra as afirmações constantes da peça exordial. De fato, mais do que simples auxílio econômico, restou comprovado que a parte autora, na data do óbito, dependia economicamente do segurado RAFAEL AUGUSTO DA ROSA SILVA. Senão, vejamos.A testemunha Francisca Isabel Antoniazzi disse em juízo que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, e que ela nunca teve marido ou companheiro; afirmou que o falecido Rafael morava com a autora e que ele trabalhava com carteira registrada no Extra Supermercados; sabe que a autora trabalhava como empregada doméstica registrada, mas como o salário dela não era suficiente, o filho Rafael dava cesta básica e pagava as contas de água e luz.A testemunha Maria Luiza Feliciano da Silva disse em juízo que a autora é funcionária de sua mãe, sra. Myrza Feliciano da Silva, há aproximadamente 30 anos; sabe que o Rafael ajudava a mãe com os gastos com alimentação, contas de água e luz; afirmou que a autora já é aposentada, e queria parar de trabalhar, mas com a morte do Rafael não foi possível, pois a aposentadoria não é suficiente para pagar todas as despesas do lar.A testemunha Eliana Cotrim de Almeida disse em juízo que conhece a autora há aproximadamente 07 anos e que ela nunca foi casada e não tem companheiro; afirmou que o falecido Rafael trabalhava no Extra Supermercados e ajudava financeiramente a mãe com pagamento de alimentos, medicamentos, contas de água e luz; Ainda, esclareceram as testemunhas, de forma uníssona, que o outro filho (João) não mora com a autora, é casado e tem um filho, e não tem condições financeiras de ajudar a mãe. Destarte, diante do conjunto probatório carreado aos autos, deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, com data de início na data do requerimento administrativo (05/02/2013 - fl. 26), conforme pedido inicial.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com isso condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora a

partir de 05/02/2013. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício (05/02/2013), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, Para tanto, officie-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Agência da Previdência Social) - preferencialmente por meio de correio eletrônico. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RAFAEL AUGUSTO DA ROSA SILVA - CPF: 353.669.398-95 - Beneficiária: MARIA ISABEL DA ROSA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---, DIB: 05/02/2013- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---, CPF: 062495368/84 - Nome da mãe: Ana Maria da Rosa - PIS/PASEP ---, Endereço: Avenida Fortaleza, 468, Parque Industrial, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008648-17.2013.403.6103 - ADMILTON ALVES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos

destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2.

Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.³ Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados

às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos

precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008658-61.2013.403.6103 - EVANIL CANDIDO FLAUZINO (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de n.º 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser

observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO

PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente,

mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo

285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008685-44.2013.403.6103 - ROBERTO COSTA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também como ré. Da simples análise de fl. 95 é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados a ser recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição

da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à para-fiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA

NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SE, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o

prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008762-53.2013.403.6103 - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-

se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora

não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008764-23.2013.403.6103 - YOSIHAL SAKAI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO YOSIHAL SAKAI propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 46/085.804.381-5, com data de início em 02/06/1989. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-

contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008800-65.2013.403.6103 - ADEMIR LOMBARDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO a parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpra considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos

àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a**

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008819-71.2013.403.6103 - VITOR JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e,

depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a

ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput,

da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7433

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009776-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS EDUARDO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES
Fls 64: J. Defiro pelo prazo de 30 dias.

USUCAPIAO

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO
Fls. 321: acolho, determinando a intimação da parte autora para que diligencie a fim de dar integral cumprimento às exigências formuladas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, nova vista ao MPF.Int..

MONITORIA

0009473-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004525-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WELLINGTON APARECIDO D DA
Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009368-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ FABIANO FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Manifeste-se a Embargada no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int..

0001185-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA
Despacho de fls. 40, final: (...) Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0002267-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO
Fls 125: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003592-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Manifeste-se a Embargada no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int..

0007072-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

Fls 81: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008709-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO DOS REIS BATISTA

Preliminarmente, no prazo de dez dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito

0008711-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIVA DE CRISTO LIMA

Preliminarmente, no prazo de dez dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000473-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000473-0) - CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVER PARK(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Manifeste-se o impugnado sobre fls. 185/189.Após, venham os autos conclusos.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008845-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-70.2013.403.6103) MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se a Embargada no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0010290-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010290-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE ANDRADE PALMA X EMILDE DA SILVA PINHO PALMA X ROSANGELA DE ANDRADE PALMA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002994-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGDA LAIZA CARNEIRO RAMOS(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001221-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE SIMAO FILHO

Fls: 37/38: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

0008726-11.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X LISETTE MARTINS AVILA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

0008742-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREWS DE BORBA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

0009007-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

0009010-19.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007534-3) - ONOFRE SALVADOR DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do pólo passivo como entidade.II - Comunique-se à autoridade impetrada, via correio eletrônico, a fim de que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do julgado.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006698-70.2013.403.6103 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando autorização, por prazo indeterminado, para que o impetrante, que é Advogado, possa protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, bem como obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras) e ter acesso, fazer carga dos autos dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, todos sem a necessidade de agendamento, senhas e filas.Afirma o impetrante que o atendimento perante a Agência Previdenciária dá-se a partir de agendamento prévio, com dia e hora marcados, sendo que não há datas disponíveis para agendamento de solicitações de benefícios e outros serviços nas Agências do INSS, da Região do Vale e em outras na capital de São Paulo. Alega que, quando comparece pessoalmente à Agência para solicitar atendimento, o servidor do guichê informa que é necessário prévio agendamento para efetuar protocolo de requerimento.Sustenta que, além da necessidade do prévio agendamento, é comum a recusa dos servidores em entregar as certidões e de disponibilizar a carga dos processos administrativos que o próprio advogado patrocina, inclusive com procuração para tanto.Diz que também existe uma limitação no número de processos a serem retirados pelo advogado, o que dificulta o trabalho desempenhado pelo profissional no atendimento de seus clientes.Aduz ser injustificada a resistência da autoridade impetrada em impedir o acesso do impetrante às informações dos processos administrativos e às solicitações de benefícios previdenciários.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27-31.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 34-35. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 116-118).O Ministério Público Federal oficiou pela parcial procedência da segurança, para garantir o direito de vista de processos administrativos, sem prévio requerimento ou agendamento, bem como ter carga dos autos, observando-se o procedimento previsto no art. 654 da IN INSS/PRES nº 45/2010, também sem limitação quantitativa, bem como autorizar seu acesso ao sistema previdenciário, sem agendamento, somente na hipótese de não haver vagas disponíveis no sistema de agendamento eletrônico na agência de seu interesse.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133).Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos

interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas no sistema informatizado do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, a obrigatoriedade de agendamento prévio para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de processos para extração de cópias pelos advogados, é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se ocorre de não haver disponibilidade da agenda eletrônica da autarquia através do sistema DATAPREV. Neste aspecto, aliás, o fato de os documentos de fls. 12-18 terem sido eventualmente utilizados em outro mandado de segurança apenas mostra que o INSS padece de problemas estruturais de atendimento, tanto aos Advogados quanto aos segurados e dependentes da Previdência Social. O Poder Judiciário não pode permanecer omissivo diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS. NEGATIVA À VISTA DOS AUTOS. PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos, ou a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. 3. Agravo inominado desprovido (AMS 00173269820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (AMS 00063595320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). Não é possível deferir o pedido, todavia, na extensão em que formulado, já que pretende assegurar esses direitos com e sem procuração. Ora, os poderes de representação do Advogado estão circunscritos ao mandato que lhe foi outorgado pelo seu cliente, tanto assim que, mesmo em Juízo, sua atuação sem procuração só pode ocorrer em casos excepcionais (art. 37, segunda parte, do CPC). Diante disso, esta sentença só se aplica aos casos em que o impetrante esteja devidamente constituído como Advogado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que faculte ao impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procurador, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, bem como o direito de apresentar requerimentos de benefícios e pedidos de certidão, independentemente de agendamento prévio, retirada de senhas e enfrentamento de filas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0008718-34.2013.403.6103 - WELTON DOS SANTOS LOPES(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego. Aduz que, em outubro de 2013, foi dispensado justa causa pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SP e que dirigiu-se, em 13.11.2013, à agência do POUPA TEMPO desta cidade, afim de requerer o pagamento do seguro desemprego, tendo sido o mesmo indeferido. Afirmo que seu pedido foi indeferido sob a alegação de sua dispensa ter se dado em desacordo com as Leis nº 7.998/90 e 8.900/94 e que a funcionária responsável pelo atendimento informou ter consultado a Gerência Regional, alegando que a decisão de indeferimento baseou-se no Memorando Circular nº 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM e que, caso desejasse, o impetrante deveria recorrer do indeferimento administrativamente. Sustenta que, o referido Memorando Circular nº 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM, não se aplica ao seu caso, visto que refere-se aos trabalhadores sob regime celetista sem concurso público, sendo que o ora impetrante ingressou nos quadros da empregadora mediante concurso público. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que o seguro desemprego do impetrante foi bloqueado por constar que a dispensa está em desacordo com as Leis nº 7.998/90 e 8.900/94, em razão do mesmo se enquadrar como funcionário público e haver, portanto, a obrigatoriedade de ter sido aprovado em concurso público. Informou, ainda, quando ocorre esse indeferimento, é processado o recurso administrativo 909, o qual é analisado pela Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília, mas que o Sr. Welton dos Santos Lopes não processou o referido recurso. É o relatório. DECIDO. A ex-empregadora do impetrante, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SP, é uma autarquia federal, estando sujeita à admissão de seus empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. O impetrante juntou, às fls. 09-13, o Edital do Concurso Público realizado pela referida autarquia, a classificação dos participantes no certame e sua devida homologação, atestando que seu ingresso na ex-empregadora deu-se por meio de regular aprovação em concurso público. Não subsistem, portanto, os fundamentos adotados para recusar ao impetrante o direito ao seguro-desemprego. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar. Observo, apenas, que não restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para a percepção do seguro-desemprego. Assim, a liminar deferida deve se limitar a afastar os fundamentos adotados pela autoridade impetrada para indeferir o benefício, impondo a esta o dever de examinar o pedido e proferir nova decisão, devidamente fundamentada, a respeito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, profira nova decisão a respeito do pagamento do seguro-desemprego do impetrante. Deverá a autoridade impetrada considerar que o impetrante foi regularmente admitido mediante concurso público, de tal forma que a forma de admissão ao emprego anteriormente ocupado não constitui impedimento à concessão do benefício. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008906-27.2013.403.6103 - ALICE APARECIDA DA CUNHA FONSECA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Manifeste-se a impetrante sobre o ofício de fls. 26. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0006501-67.2013.403.6119 - VIAVITA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, tendo em vista que seus serviços prestados equiparados a serviços hospitalares. Alega a impetrante, em síntese, ter por objeto social a prestação de serviços médicos de atendimento imediato de assistência à saúde, de apoio ao diagnóstico e terapia, inclusive com atendimento de regime ambulatorial, pequenas cirurgias ambulatoriais e internação. Afirmo que o 1º, inciso III, alínea a e 2º do artigo 15 da Lei nº 9249/95 dispõe sobre a alíquota de trinta e dois por cento sobre a base de cálculo dos referidos tributos para a prestação de serviços em geral, exceto quanto à prestação de serviços hospitalares, em que as alíquotas seriam de oito e doze por cento, situação em que se enquadraria a impetrante. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 189-192). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 202-203, vindo a este Juízo por redistribuição, que indeferiu o pedido liminar às fls. 216-217. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 225-235, sustentando, preliminarmente, inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, ausência do interesse processual, inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via mandamental. No mérito, requer a improcedência dos

pedidos. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que não se trata de pretensão deduzida contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Impõe-se reconhecer, todavia, a falta de interesse processual, diante da inadequação da via processual eleita. De fato, para fazer jus ao regime de tributação com alíquota inferior, é necessário que o contribuinte exerça uma atividade que possa ser inserida no conceito legal de serviços hospitalares. Por essa razão, qualquer interpretação desse conceito legal atribuída pelo administrador público deve ser examinada com algum temperamento, aliado a padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, sem o que a disciplina infralegal se afasta dos parâmetros constitucionais deferidos ao Poder Executivo no exercício da competência regulamentar (arts. 84, IV e 49, V, ambos da Constituição Federal de 1988). Tais vetores são aplicáveis, com muito maior razão, às autoridades administrativas subordinadas ao Chefe do Poder Executivo. Apesar disso, mesmo reconhecida a invalidade das restrições estabelecidas pelas Instruções Normativas indicadas pela impetrante, seria necessário verificar se, no caso concreto, a atividade desenvolvida pela impetrante está compreendida dentre os serviços hospitalares, providência que não se pode realizar mediante simples exame de seus instrumentos constitutivos. O perfeito enquadramento da impetrante nessas características depende do exame das atividades que efetivamente exerce, cuja comprovação é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Acrescente-se que, por força da Lei nº 11.727/2008, que incidiu a partir de 1º de janeiro de 2009, alterou-se a regra do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, de tal forma que o regime tributário aqui pretendido passou a alcançar os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Embora tenha se alterado o regime jurídico-tributário dos serviços hospitalares, subsiste a necessidade de um exame circunstanciado da atividade efetivamente desempenhada pela parte impetrante. No caso específico dos autos, observo que a impetrante havia proposto anterior mandado de segurança, com idêntico objeto (0001344-60.2006.403.6119 - fls. 166-167), tendo justificado a propositura da nova ação em razão da alteração de seu objeto social, inserida na modificação do contrato social promovida em 2010. Embora a modificação da causa de pedir realmente afaste a possibilidade de coisa julgada, é evidente que simples alteração no contrato social é insuficiente para fazer prova de quais são as atividades efetivamente exercidas pela impetrante, razão pela qual deve ser reconhecida, neste caso, a falta de interesse processual. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000155-17.2014.403.6103 - FLAVIA SALLES BARRETO (SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA JUSTICA
Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder à homologação do estágio probatório, computando-se o tempo de lotação em órgão distinto ao do seu cargo efetivo, em razão de deslocamento de cônjuge. A inicial veio instruída com documentos. A impetrante indicou a autoridade impetrada como sendo a COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com sede na cidade de Brasília - DF. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito. No caso em questão, a COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA possui sede em Brasília, conforme apontado pela impetrante, portanto, sujeita à jurisdição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar... a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). Do mesmo modo, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA: 25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora

está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Fls: 52: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007386-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-95.2012.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de duplicata mercantil por indicação (DMI), nº 20.77B, no valor de R\$ 2.600,00. Alega a requerente, em síntese, que recebeu intimação a respeito da apresentação do referido título para protesto, constando do título, como sacador, a empresa COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDIPEL LTDA. Sustenta que não houve nenhum negócio jurídico entre as partes, nem o recebimento de quaisquer mercadorias, daí porque o referido protesto não pode prevalecer. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que nenhuma dívida subsidia o título em questão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-27, com cumprimento da sustação do protesto comprovado às fls. 50. Às fls. 42-43, a requerente informou que a ré CEF levou a protesto outro título, DMI nº 20.77C, requerendo novamente o deferimento de liminar e aditando a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 5.200,00. Realizado novo depósito caução (fls. 51-52), foi deferida novamente a liminar às fls. 54-55. Às fls. 64-66 o Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí informou a desistência do protesto do título nº 20.77C pela ré apresentante CEF. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por haver contrato entabulado entre a segunda ré e a autora. Alegou, também, ausência de interesse processual ante a sustação da duplicata mercantil nº 20.77C. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Nomeada curadora especial à segunda ré (fls. 119), foi apresentada contestação (fls. 124-126). A autora apresentou réplicas. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A alegação de ilegitimidade passiva da CEF não merece acolhida. A simples apresentação do título a protesto por falta de aceite ou pagamento, mesmo que somente para fins de se garantir em posterior ação regressiva em face do sacador/endossante, justifica a sua legitimidade passiva. Quanto à preliminar de ausência de interesse quanto ao título DMI nº 20.77C, não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver a autora obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto à sustação definitiva do protesto referente à duplicata mercantil nº 20.77B. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame do documento de fls. 23 mostra que foi apresentada a protesto a duplicata mercantil por indicação (DMI) nº 20.77B, figurando a requerente como suposta sacada (devedora), como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, como sacador, a empresa COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDIPEL LTDA. A requerente sustenta que não

celebrou nenhum negócio jurídico que pudesse justificar a emissão da duplicata. Evidentemente não há como obrigar a requerente a fazer prova de um fato negativo, isto é, de que não existiu nenhum negócio que justificasse a cobrança. A ré CEF, por seu turno, embora lhe tenha sido facultada defesa no sentido de comprovar a existência do negócio jurídico entre as partes envolvidas, mediante a juntada do respectivo contrato que teria embasado a emissão da duplicata, não o fez, anexando aos autos somente as fichas de abertura de conta pelos supostos representantes legais da corré (fls. 99-100), documentos estes, que não servem de molde à comprovação da existência de avença. Tampouco a corré MEDIPEL fez qualquer prova da existência do negócio, razão adicional para reconhecer a procedência do pedido cautelar. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto à DMI nº 20.77C. Com base no artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo procedente o pedido, ratificando os efeitos da liminar que suspendeu os efeitos do protesto do título de nº 20.77B (DMI), em que a requerente figura como sacada/devedora. Condeno às rés ao reembolso das custas processuais despendidas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 43) para cada uma das rés, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0009206-23.2013.403.6103). Decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerente, dos depósitos realizados nestes autos. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007942-34.2013.403.6103 - ELMO SEBASTIAO DA SILVA X HELENA LOPES DA SILVA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008296-59.2013.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DA SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))

Vistos, etc. Controvertem as partes quanto ao destino a ser dado aos valores depositados nestes autos. A autora, de um lado, requer que a conversão em renda somente se dê após a consolidação do crédito tributário, com as reduções constantes na Lei 11.941/2009 e deduzidos os valores dos depósitos judiciais que, como se sabe, são corrigidos pela taxa SELIC quando possuem natureza tributária. Postula, ainda, que após este procedimento, seja expedido alvará de levantamento de eventuais valores remanescentes. A União, por seu turno, com base em relatório administrativo, requer a conversão integral dos valores, sob o argumento de que todos os depósitos judiciais foram realizados em seu montante integral e dentro dos respectivos prazos de recolhimento, não havendo, portanto, que se falar em acréscimos legais, tais como multa ou juros moratórios a possibilitar o abatimento previsto na Lei 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à União. Com efeito, os benefícios previstos na Lei 11.941/2009 aplicam-se, exclusivamente, aos encargos legais (multa e juros de mora) devidos pelo contribuinte, e não ao principal. Dessa forma, uma vez que os depósitos foram realizados em seu montante integral e nos respectivos prazos de recolhimento, os descontos previstos na Lei 11.941/2009 são incabíveis, neste caso concreto, pois recairiam sobre o valor do próprio tributo. No sentido destas conclusões, os seguintes julgados: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 11.941/2009 - PARCELAMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - ART. 10, LEI Nº 11.941/09 - LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DO VALOR PRINCIPAL DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009: Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes promoveram o depósito somente dos valores principais. Assim, não procedem as alegações dos agravantes, posto que, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e encargos, não fazem jus à redução sobre a quantia depositada (principal), não podendo se valer da remuneração da conta referente ao depósito judicial. A redução requerida,

nesses termos, recairia sobre o valor do próprio tributo e não sobre os juros de mora, multa e encargos. Precedentes desta Corte. 3. O depósito judicial, na sua integralidade, deve ser convertido em renda da União Federal. 4. Prejudicadas, pois as demais questões. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AI 00098429620114030000, e-DJF3 02.12.2011, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da sentença de improcedência na ação declaratória, reconhecendo a exigibilidade das contribuições questionadas, em 03.07.2009, já vigente a Lei 11.941, de 27/05/2009, de modo que a destinação dos valores foi alcançada pela coisa julgada. 2. O levantamento de depósito judicial excedente ao desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09 foi negado, no caso, porque houve coisa julgada desfavorável ao contribuinte, reconhecendo a exigibilidade do tributo para conversão em renda, não obstada por mera petição, pleiteando o benefício da Lei 11.941/09, cuja aplicação, inclusive é indevida ao caso concreto, pois a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AI 00082683820114030000, e-DJF3 05.08.2011, p. 758, Rel. Juiz Fed. Convocado CLAUDIO SANTOS) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou

regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AI 00365286220104030000, e-DJF3 04.03.2011, p. 543 Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)Em face do exposto, os valores depositados nos autos deverão ser integralmente convertidos em renda.Expeça-se o ofício de conversão.Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007768-25.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008309-58.2013.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO(SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

KAZUO TAIRA E OUTROS interpedem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença embargada, ao determinar a aplicação, ao caso, das exigências contidas no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Têm razão os embargantes, na medida em que a retificação do registro determinada na sentença preserva integralmente os interesses da União, daí porque inaplicáveis a este caso as regras em questão.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para excluir da sentença embargada a determinação de observância das regras contidas no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004273-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005835-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MONTEIRO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006877-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE AGUIAR

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001192-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO BENEDITO BARRETO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO BARRETO(SP169621 - RICARDO FINCK)
Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007989-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO
Vistos, etc...Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-03.2012.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA DIAS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Afirma que laborou na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A, de 23.4.1985 até 31.03.2007, contando com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo técnico às fls. 38. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes, não houve especificação de provas. Intimada a comprovar haver formulado requerimento administrativo perante o INSS, a parte autora não o fez (fls. 58, verso). É o relatório. DECIDO. A intimação determinada nestes autos teve por evidente finalidade a comprovação do indeferimento administrativo do benefício ao autor. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001880-12.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERREIRA SOARES DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001952-96.2012.403.6103 - SONIA MARIA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de graves problemas de saúde, tendo varizes nos membros inferiores, tendinopatia inflamatória dos tendões fibulares e calcâneo, além de úlcera varicosa no tornozelo esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas tal pedido restou indeferido por falta de qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 61-62. Laudo pericial às fls. 70-73. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 87-89. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É realmente intempestiva a contestação apresentada, mesmo considerado o prazo em quádruplo de que o INSS é beneficiário. Decreto, portanto, a revelia do INSS, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado concluiu que a requerente é portadora de úlcera varicosa em membro inferior direito. O perito afirmou que a referida doença causa incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, estipulando o prazo de cinco meses para reavaliação. A data de início da incapacidade foi estimada em cerca de um ano. Ao exame pericial a autora se apresentou claudicante e em regular estado geral. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, em sua máxima extensão, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até novembro de 2007 (fls. 54), voltando a verter contribuições como contribuinte individual de setembro de 2009 a janeiro de 2010, conforme extrato de fls. 83. Fixo o termo inicial do benefício em 21.7.2011, data do requerimento administrativo. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.10.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Sônia Maria da Costa. Número do benefício (do auxílio-doença): 502.770.955-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.07.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 101.961.088-37. Nome da mãe Maria Laurentino da Costa. PIS/PASEP 10647667476. Endereço: Rua Antônio Gonçalves dos Santos, 195, Jardim Universo, Mogi das Cruzes/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002504-61.2012.403.6103 - MARIA ANTONIETA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de asma, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca, hipertensão, dor lombar e ainda sente muitas dores de cabeça e nos braços, não conseguindo erguê-los. Afirma que, em razão do diabetes, está acometida por problemas na visão, o que também a impede de exercer atividade que garanta o seu próprio sustento. Narra que vive sozinha, não tem renda ou meios de se manter, necessitando de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 11.01.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 65-71. Laudo médico judicial às fls. 72-78. Estudo social às fls. 110-111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112-113. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido, sendo tal parecer ratificado à fl. 176. Convertido o julgamento em diligência, foi

determinada a apresentação de laudo complementar, que foi juntado às fls. 158-165, sobre o qual as partes foram intimadas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico confirma que a autora é portadora de dor lombar, diabetes, asma e insuficiência cardíaca. Ao exame pericial, a autora não apresentou quaisquer exames que confirmassem o problema cardiológico e asma (ecocardiograma e espirometria, respectivamente). Para os demais problemas alegados pela autora, o perito afirma que estão sob controle pelo uso de medicamentos e por acompanhamento clínico, sendo doenças de caráter degenerativo e inerentes à idade.Tais afirmações foram corroboradas por meio do laudo complementar de fls. 158-165.Por tais razões, o perito afirma não haver incapacidade para o trabalho.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora mora em residência própria, comprada sem registro, mediante recursos de FGTS recebido por ter sido empregada de empresa por cerca de nove anos. A autora mora sozinha no local, casa em mau estado de conservação, com aproximadamente cinquenta e cinco metros quadrados, sendo composta por dois quartos, cozinha, banheiro, área externa de serviço. A casa é garnecida por poucos móveis e aparelhos eletrônicos, um deles quebrado, e em precárias condições de uso. A perita observou precária situação de habitação e limpeza do imóvel, não havendo forro, com telhas aparentes entre papelão, o que indica vazamento de água durante a ocorrência de chuva.A perita observou que a autora faz uso de diversos medicamentos, todos retirados gratuitamente da farmácia da prefeitura local, que é a única instituição que lhe fornece alguma assistência.A única renda auferida pela autora provém do programa do governo federal chamado Bolsa Família, no valor de setenta reais, contando com o auxílio de vizinhos, que às vezes lhe fornecem alimento ou pagam contas de energia elétrica, água e gás. Recebe, ainda, auxílio esporádico somente de um dos filhos, que lhe fornece produtos alimentícios.Concluiu a perita, no entanto, que a renda recebida não atende às necessidades básicas da autora.Ausente o requisito relativo à deficiência, todavia, o benefício não é devido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003320-43.2012.403.6103 - NELSON RAIMUNDO MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES

PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública municipal e que exerceu a atividade especial nos períodos de 02.01.1976 a 30.08.1977, no Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica Wilson Vieira, na função de auxiliar de laboratório, de 02.8.1982 a 11.01.1985, na Campanha Nacional de Combate ao Câncer, de 15.9.1987 a 24.4.1990, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, na função de médica e de 08.7.1991 a 28.02.1994, na Prefeitura Municipal de Pirassununga, na função de médica. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 48 foi determinada a juntada de prova documental acerca do vínculo com a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 49-51 e 64-131, foram juntados documentos visando à comprovação dos períodos especiais requeridos. Expedido ofício à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, a fim de esclarecer divergências encontradas em documentos juntados para comprovação deste vínculo, foram prestados os esclarecimentos de fls. 137-147. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP,

DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecidos como tempo especial, sob o regime celetista, os seguintes períodos: a) de 02.01.1976 a 30.8.1977, no Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica Wilson Vieira, na função de auxiliar de laboratório; b) de 02.8.1982 a 11.01.1985, na Campanha Nacional de Combate ao Câncer, na função de médica; c) de 15.9.1987 a 24.4.1990, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, na função de médica; d) de 08.7.1991 a 28.02.1994, na Prefeitura Municipal de Pirassununga. Quanto ao vínculo descrito no item a, a atividade de técnico em laboratório de análise está contemplado no item 2.1.2, do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, sendo presumida a nocividade. A cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 21 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 66-67, comprovam que a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório, exposta a microorganismos e material contaminado, podendo ser considerada como atividade especial. Quanto ao período descrito no item b, foram juntados a declaração de fls. 38 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 120-120/verso, que comprovam a exercício da profissão de médica especialista, no setor de Anatomia Patológica/Hospital do Câncer. Para a comprovação do período descrito no item c, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 125-126 e as declarações de fls. 127-128, cujos documentos apresentam divergências entre si. O ofício e documentos de fls. 137-147 comprovam, todavia, que o período correto deste vínculo é de 23.9.1985 a 09.5.1986, devendo ser considerado como especial, retificando-se, se assim entender o INSS, as informações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26 e a declaração de fls. 39 são hábeis à comprovação do período descrito no item d. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos

termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista, de 02.01.1976 a 30.8.1977, no Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica Wilson Vieira; de 02.8.1982 a 11.01.1985, na Campanha Nacional de Combate ao Câncer; de 23.9.1985 a 09.5.1986, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e de 08.7.1991 a 28.02.1994, na Prefeitura Municipal de Pirassununga, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que desde seu nascimento sofre de deficiência mental, denominada de doença mental crônica (CID F.1.08, F.4.8 e F066), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda, que não possui renda e é separada de fato, mora nos fundos do quintal da casa da mãe, que é aposentada e recebe um salário mínimo, auxiliando a filha na medida do possível, pois é pessoa idosa com restrições e problemas de saúde. Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.02.2012, sendo indeferido sob alegação de há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 52-53 e 60-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 66-68. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se,

assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de transtorno mental crônico, com perda cognitiva, sendo incapaz para a vida civil e laboral (F10.8, F066). Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive sozinha, em uma casa nos fundos da casa de sua mãe. A casa é própria, simples, pequena, em situação precária, com forro de madeira caindo, piso de cimento, paredes com rachaduras, fiação precária e com poucos móveis. De acordo com o laudo, a casa possui a seguinte divisão: cozinha, quarto e banheiro. Descreve o laudo que a autora teve cinco filhos homens, um já falecido, dois que estão presos, um que saiu recentemente da cadeia e outro que nasceu com paralisia cerebral. A renda mensal da família provém da aposentadoria de sua mãe, no valor de um salário mínimo, recebendo os medicamentos pela rede pública de saúde. A autora recebe uma cesta básica a cada três meses, da COMAS (órgão público municipal). As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 814,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás e alimentação. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Demais disso, o fato de a autora morar nos fundos da residência de sua mãe autoriza concluir que não residem sob o mesmo teto, daí porque a renda existente é virtualmente nula. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.2.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao deficiente à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria de Fátima da Silva Souza (representado por Maria Madalena da Penha da Silva). Número do benefício: 134.171.117-7. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 15.02.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.736.868-99. Nome da mãe Maria Madalena da Penha da Silva. PIS/PASEP 117.325.380-71. Endereço: Rua João Batista Barreto, 143, Jd. Colonial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDO JOSE CAMLO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como os pagamentos dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006762-17.2012.403.6103 - NOEL DA COSTA MELO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais e à concessão de aposentadoria especial. O autor alega que requereu administrativamente aposentadoria especial em 18.5.2012, com o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos como pintor junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 04.11.1985 a 29.8.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 10.2.1989 a 01.5.2012. Todavia, não obteve êxito, tendo em vista que os referidos

períodos não foram reconhecidos como especiais. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 67 e 68-69. Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Pedido de tutela antecipada às fls. 100-101. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 18.5.2012, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 31.8.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL (04.11.1985 a 29.8.1988) e GENERAL MOTORS DO BRASIL (10.2.1989 a 01.5.2012), na atividade de pintor. Os laudos técnicos anexados aos autos comprovam a presunção regulamentar de nocividade, tendo em vista o exercício de atividade de pintor mediante o uso de pistola ou revólver - equipamento pneumático. A atividade de pintor a pistola (revólver) está expressamente indicada no item 2.5.4, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e item 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Já no período posterior a 29.4.1995, o laudo técnico de fls. 68-69 indica apenas a exposição do autor a ruídos de 86 dB (A), sem nenhuma referência a outros agentes agressivos. Diante da intensidade de ruído demonstrada, o autor tem direito à contagem de tempo especial apenas nos períodos de 10.2.1989 a 05.3.1997. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, verifico que o autor alcança apenas 10 anos, 10 meses e 25 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo com a conversão do tempo especial em comum, o autor também não reúne as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não alcança 35 anos de contribuição, nem a idade mínima de 53 anos ou o tempo de contribuição adicional (o pedágio) de que trata a Emenda nº 20/98. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial

procedência do pedido, apenas para condenar o INSS a averbar, como especiais, os períodos aqui reconhecidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 04.11.1985 a 29.8.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 10.2.1989 a 05.3.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007569-37.2012.403.6103 - WILIAN DE PAULA X EDWIGES MARIA DE PAULA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de retardo mental moderado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que sua família é composta por três pessoas que sobrevivem do salário mínimo da mãe, portanto, preenche os requisitos para a concessão do benefício. Alega que requereu o benefício administrativamente em 15.02.2012, indeferido pelo INSS sob alegação da renda per capita de sua família ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudos administrativos às fls. 70-76. Laudo pericial às fls. 79-81. Estudo Social às fls. 84-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90-92. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). Verifico que a perícia médica não foi concluída, justificando a Perita que as informações durante o exame foram muito distorcidas e incoerentes, solicitando outra perícia com a presença da irmã do autor (fls. 81). Observo, ainda, que o resultado da perícia administrativa atestou a incapacidade do autor (fls. 76). Trata-se, portanto, de fato incontroverso, sendo desnecessárias outras diligências a respeito do tema. Acrescente-se que, às fls. 30 consta cópia da certidão de inscrição de interdição do autor decretada em 05.7.2011. De toda forma, ainda que exista uma dúvida com relação a existência ou não de incapacidade, fato é que o estudo social revela uma situação econômica distante do requisito de

miserabilidade. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constata-se que a mãe do autor recebe, a título de pensão por morte, o valor de R\$ 678,00. O irmão de autor, Alexandre de Paula, deficiente, recebe, à título de Pensão Alimentícia, o valor de R\$ 854,27. A moradia da família é uma casa que foi por ela invadida há cerca de um ano, sem acabamentos, móveis velhos e sem manutenção, com fiação precária. Recebem uma cesta básica a cada três meses. O autor, conta, também, com a ajuda de sua irmã, casada, que o leva para casa quando pode. As despesas familiares somam R\$ 762,25, fazendo parte da soma as contas de água, energia elétrica, gás, alimentação e fraldas. Embora sejam evidentes as dificuldades que a família enfrenta, a renda mensal auferida por seus integrantes parece suprir as necessidades básicas do grupo. Conclui-se, portanto, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008358-36.2012.403.6103 - JANICE FERNANDA ANUNCIACAO ALEXANDRE (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009156-94.2012.403.6103 - EDILEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de epilepsia ou síndromes epiléticas generalizadas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que sua família é composta por cinco pessoas, sendo que o autor se encontra desempregado. A única renda da família é proveniente da aposentadoria do seu pai, no valor de um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.8.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não possuir incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 59-69. Laudo médico judicial às fls. 71-77. Estudo social às fls. 80-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-86. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão

parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que o autor é portador de epilepsia, porém, tratada adequadamente e com sucesso, referindo crises somente quando não usa a medicação. O perito esclareceu que o autor tem a doença há vários anos e que não houve progressão. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico do autor, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000343-44.2013.403.6103 - ANA LUCIA CANDIDA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lombalgia, cervicalgia e tendinite no ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por alta médica em 03.8.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 39-41. Laudo médico judicial às fls. 43-46, complementado às fls. 57. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 58-60. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou a respeito do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência. Laudo complementar às fls. 87-89. As partes se manifestaram a respeito do laudo técnico complementar. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico afirma que a autora apresenta uma patologia degenerativa cervical, que lhe causa uma redução dos neuroforames, levando a autora a apresentar quadro de parestesia para os membros superiores. A data de início da incapacidade da autora decorrente da doença remonta ao mês de maio de 2012. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho total e permanente. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurada, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 61), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.08.2012, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ana Lucia Cândida Número do benefício: 603.628.303-6 (nº do auxílio doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 159.504.488-47. Nome da mãe: Benedita Tereza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Mathias Hell Filho, n 105, Bairro 31 de março - Parque, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002474-89.2013.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui lesões no ombro direito, que o impede levantar o braço acima de 90, devido a acidente doméstico sofrido. Além disso, alega que é alcoólatra, em estágio avançado e crônico do vício, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 10.10.2012 a 28.02.2013, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 28. Laudo médico judicial às fls. 30-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34-35. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta limitação em membro superior direito em caráter definitivo e sintomas de alcoolismo crônico, prejudicando ainda mais este quadro. Durante o exame físico, o Perito observou que o autor precisou de ajuda para entrar e sair da sala de perícia, apresentou tremores nas mãos, limitação no braço direito com elevação reduzida e rotação limitada. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando que o início da incapacidade em setembro de 2012. O autor conserva a qualidade de segurado e cumpre a carência, pois verteu contribuições de julho de 2011 a outubro de 2012, além dos diversos vínculos de emprego anteriores, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS de fls. 36-37, além de ter recebido auxílio-doença até 28.02.2013 (fl. 25). Já havia, portanto, readquirido essa qualidade quando do advento da incapacidade. Deste modo, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.3.2013, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nivaldo dos Santos Número do benefício: 159.998.806-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Tereza dos Santos. CPF: 851.450.848-20. Endereço: Rua Patativa, bloco 02, apto. 11, Vila Tatetuba, São José

dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003028-24.2013.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual o autor busca a declaração de inexistência de uma dívida advinda de um contrato de empréstimo, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais que alega ter experimentado. Narra o autor que, em outubro de 2009, procurou uma agência da ré, solicitando uma abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, sendo aprovado um crédito de R\$ 30.000,00. Aduz que procedeu à abertura da conta corrente nº 4068/001/4657-4 e recebeu um cartão CONSTRUCARD CAIXA para utilização do crédito. Afirma que a dívida seria amortizada em 57 parcelas mensais, com juros de 1,57% ao mês, e que o prazo para utilização do crédito seria de 03 meses contados da assinatura do contrato. Após a utilização do crédito, a partir de janeiro de 2010 passou a amortizar a dívida, porém, juntamente com a parcela mensal de quitação do contrato, também eram descontados 03 valores desconhecidos pelo autor. Diz que esses valores foram aumentando no decorrer dos meses subsequentes, porém, só tomou ciência disso quando, em junho de 2012, recebeu uma carta de cobrança de parcelas em atraso. Alega que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material, agravando-se ainda mais sua situação financeira e culminando na inclusão do seu nome em órgão de restrição ao crédito. Requer por fim o pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 37.320,00. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 96-97. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu do pagamento em atraso das parcelas do financiamento, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 199-200, o autor formulou novo pedido de antecipação de tutela, o qual foi deferido às fls. 210-211. Intimadas as partes a especificarem outras provas, a parte autora informou que não tem provas a produzir e a ré requereu a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como colhido o depoimento do autor. A CEF apresentou alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos juntados aos autos mostram que o autor celebrou contrato de abertura de crédito do tipo CONSTRUCARD e, simultaneamente, a abertura de uma conta corrente, que passou a ser utilizada para o débito automático das prestações do mútuo. Conforme prevê o parágrafo terceiro, da cláusula primeira, do contrato firmado entre as partes (fls. 25-33), No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este contrato haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA. Depreende-se da leitura do parágrafo citado acima que não haverá cobrança de tarifa, salvo se houver prestação de serviços diferenciados. Como a CEF sequer cogitou, nestes autos, de qualquer serviço diferenciado, só seria possível admitir a cobrança de tarifas que decorressem da manutenção da conta corrente. Ocorre que a CEF não trouxe aos autos qualquer documento que prove que o autor tenha tido regular ciência dessas tarifas. A declaração de ciência a respeito das cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento de conta de depósitos, deve ser tomada com um grande temperamento. De fato, tais condições constariam de um contrato registrado em cartório e que não foi trazido aos autos. Não se pode afirmar, portanto, que a CEF tenha se desincumbido de seu dever legal de prestar informações adequadas e claras a respeito dos serviços fornecidos (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). Diante disso, embora seja razoável supor que uma pessoa de meridiano discernimento deveria acompanhar regularmente a movimentação de sua conta corrente, isso não afasta o dever da CEF de prestar informações adequadas, particularmente no caso em que a conta era utilizada quase que exclusivamente para o débito das prestações do mútuo. Impõe-se afastar a cobrança, portanto, dos débitos indicados nos extratos trazidos aos autos com a rubrica DEB CES TA (tarifa de manutenção da conta corrente). Quanto aos débitos ali indicados como COV DB AUT, a testemunha ANA SILVIA PINTO D. PEREIRA, empregada da CEF, esclareceu ter apurado que se trata de cobrança proveniente de uma empresa denominada Internet Group do Brasil. Embora a testemunha tenha razão ao declarar que o banco não tem controle sobre tais débitos supostamente autorizados pelo titular da conta, é evidente que, impugnados tais débitos, a instituição financeira tem o dever de prestar esclarecimentos adequados e apresentar prova de que o titular da conta realmente autorizou tais débitos. No caso em exame, em que o autor afirma peremptoriamente que não fez qualquer autorização para qualquer débito (além do financiamento), caberia à CEF produzir prova em sentido

contrário. Assim não procedendo, o autor também tem direito de excluir da dívida tais valores. Devem também ser excluídos os valores relativos a débitos de juros e de IOF, já que estes decorreram da utilização do limite de cheque especial causada pela cobrança de valores indevidos (tarifas e convênios). Tais importâncias, ainda que não destacadas no pedido, estão subentendidas neste, já que inseridas nas verbas não reconhecidas pelo autor. Impõe-se condenar a CEF, portanto, a recompor a conta corrente, excluindo tais débitos aqui reconhecidos como indevidos. Além dos danos materiais consolidados nas cobranças indevidas, também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A falta de informação prestada pela ré aos seus clientes no momento da contratação de seus serviços, bem como a manutenção do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, acabaram por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais, especialmente considerando que o autor não pôde renovar o FIES de seu filho. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 05.01.2010, data do evento danoso (primeira cobrança de tarifa COV DB AUT), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a CEF a excluir, dos valores debitados na conta corrente do autor, os valores correspondentes às tarifas (DEB CESTTA), convênios (COV DB AUT), juros e IOF decorrentes da utilização do limite de cheque especial, restituindo ao autor os valores eventualmente pagos além do devido. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 05.01.2010. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0003461-28.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos

necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Opostos embargos de declaração, a estes foi dado provimento (fls. 61-63). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 26.10.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando a planilha de fls. 40-41, observa-se que o INSS considerou 175 contribuições para o período de carência, o INSS não admitiu, portanto, as demais contribuições recolhidas. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência. Deve-se considerar, todavia, inadequado o tratamento legislativo aí atribuído. Essa vedação aparenta ser razoável no caso dos contribuintes individual, especial e facultativo, já que a lei atribui a eles próprios o dever de recolhimento de suas contribuições aos cofres do INSS. Não assim quanto ao empregado doméstico, cujo recolhimento está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado doméstico, além das contribuições devidas por ele próprio. Desse modo, é despropositado atribuir uma sanção ao empregado doméstico em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. 3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002). 4.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, AC 200101990036594, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJU 13.10.2003, p. 43).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.- Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões.- A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral.- No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença.- Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente (TRF 3ª Região, AC 199903990416786, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 25.02.2003, p. 435).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença (TRF 4ª Região, AC 200171020035612, Rel. Juiz A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 05.3.2003, p. 125), grifamos.Nesses termos, é possível, no mínimo, interpretar a regra do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 com algum temperamento, de forma a admitir o recolhimento em atraso nos casos em que o segurado empregado doméstico consegue demonstrar, por outros meios, a subsistência do vínculo de emprego no período a que se referem essas contribuições.No caso aqui versado, os vínculos de emprego estão comprovados, de acordo com as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como já visto.Admitidas as contribuições, mesmo em atraso, a autora reúne o número correspondente ao da carência do benefício.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 30.10.2012, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que implante, em favor da autora, a aposentadoria por idade.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria José de Jesus Gonçalves.Número do benefício: 159.998.555-9.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 30.10.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Maria da Conceição Gonçalves.PIS/PASEP: 12397277230CPF: 577.275.899-34.Endereço: Rua Albertino de Almeida, 76, fundos, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003642-29.2013.403.6103 - ERENILDE PEREIRA MORAIS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portadora de lesões irreversíveis em sua coluna, as quais, inclusive, já teriam atingido seu joelho esquerdo, estando em franco processo degenerativo, razões pelas

quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter obtido auxílio doença em julho de 2011, mas que, ao se submeter à perícia administrativa, houve o indeferimento de novo pedido, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 52-57. Laudo pericial às fls. 58-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-72. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta ser a autora portadora de discopatia lombar e espondilolístese lombar, causando incapacidade relativa e temporária para o desempenho de atividades laborativas. No exame físico, o resultado do chamado teste de Lasgue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, o mesmo se verificando com a manobra de Thomas. Quanto à patologia do joelho, o perito afirma não haver incapacidade. A data de início da incapacidade coincide com a data de diagnóstico da doença, junho de 2011, não tendo havido progressão do quadro desde então. O perito afirma que o controle do quadro clínico possivelmente necessite de intervenção cirúrgica, não tendo a autora esgotado todas as possibilidades de tratamento (resposta ao quesito 11 - fls. 68). Está comprovada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora recebeu benefício previdenciário até fevereiro de 2013 (fls. 48), a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.02.2013. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Erenilde Pereira Morais Número do benefício: 546.833.009-8 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Isaurina Pereira CPF: 269.002.113-72 PIS/PASEP/NIT 12342767104 Endereço: Rua Professora Anita Cordeiro de Oliveira Gomes, 575, casa 03, Nova Jacareí, Jacareí. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003749-73.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.8.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, de 18.4.1989 a 05.3.1997. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor não se manifestou. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-65. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do

pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 95. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 29.8.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 24.4.2013 (fls. 02). Tampouco operou-se a decadência. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003,

esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 18.4.1989 a 05.3.1997. Tal período encontra-se devidamente comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39 e laudo técnico de fls. 95, onde consta que o autor trabalhou submetido a 84 dB (A) durante este período, de forma ininterrupta e habitual. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria integral, algumas considerações são necessárias. Na cópia da CTPS juntada às fls. 20 a rescisão do contrato de trabalho junto à empresa TENEGE foi em 23.6.1981. Com relação à GM, a rescisão foi em 26.7.2012, conforme cópia da CTPS de fls. 23. As datas das rescisões que constam do CNIS são divergentes. No entanto, nas cópias apresentadas da CTPS do autor os registros encontram-se sem nenhuma rasura. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, o vínculo de emprego está devidamente lançado nas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntadas aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Somando-se, portanto, os períodos de recolhimento do autor, chega-se a 35 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, conforme quadro demonstrativo que segue:

1 ODILON	1/2/1980	11/7/1980	comum	1622	UTC	18/9/1980	27/1/1981	comum	1323	TENEGE	
	30/1/1981	23/6/1981	comum	1454	SV	17/7/1981	1/12/1981	comum	1385	PEVITA	
	21/1/1982	1/3/1982	comum	406	BAEPENDI	1/5/1982	10/8/1985	comum	11987	F MOREIRA	
	18/8/1985	30/9/1988	comum	11408	ESTRELA	22/11/1988	13/4/1989	comum	1439	GM	
	14/4/1989	5/3/1997	especial	288310	GM	6/3/1997	26/7/2012	comum	562211	CI	
	1/10/2012	28/2/2013	comum	151	TEMPO EM ATIVIDADE COMUM	8871	TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem)	2883	0,4	4036	TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS
	12908	TEMPO TOTAL APURADO	35	Anos	Tempo para alcançar 35 anos:	0	4	Meses	13	Dias*	TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA

Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.08.2012, dia do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 18.4.1989 a 05.3.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Luiz Gonzaga do Nascimento. Número do benefício: 151.743.795-1 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Luiza Rosa do Nascimento. CPF: 410.408.646-

00.Endereço: Rua Juriti, 410, Vila Tatetuba, São Jose dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003832-89.2013.403.6103 - NELSON MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de paralisia dos membros inferiores, sem condições de andar, muito menos de exercer suas atividades laborais, necessita permanecer todo o tempo sentado ou deitado, sempre auxiliado por outra pessoa para realizar sua higienização, alimentação, locomoção etc. Afirma também que é portador de Hepatite C crônica, é alcoólatra e tem problemas gástricos, lesões na coluna lombar e glaucoma, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.5.2011 e 25.02.2013, que foi indeferido, no primeiro caso, por falta de qualidade de segurado e, no segundo, sob a alegação de que sua incapacidade seria anterior ao ingresso ou ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 79-81 e 86-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 91-93. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico de fls. 79-81 indica ser o autor portador de hepatite e polineuropatia alcoólica. Ao exame pericial, o autor apresentou extrema dificuldade de deambulação (usa bengala), parestesia em ambos os membros inferiores com diminuição de sensibilidade. O perito afirma que referidas doenças causam incapacidade permanente e total para atividades laborativas, mas, à vista de toda a documentação clínica apresentada, o perito não pôde afirmar com precisão a data de início da referida incapacidade. O laudo da perícia oftalmológica de fls. 86-89 indica ser o autor portador de cegueira, por neuropatia decorrente de abuso de tabaco e álcool, havendo relatos de baixa acuidade visual desde o ano de 1999, com piora progressiva. Por essa razão, a perita afirma que o autor tem incapacidade absoluta e permanente, atestando que, apesar da dificuldade em fixar a data de início da incapacidade, por exames clínicos é possível afirmar que no ano de 2010 o autor já se encontrava incapaz, por progressão da doença desde seu surgimento em 1999. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Resta examinar, apenas, se o autor preenchia os demais requisitos para a concessão do benefício na data de início da incapacidade. Observo que os documentos de fls. 41-42 indicam que, em meados do mês de outubro de 2008, o autor já manifestava sintomas de hepatopatia crônica e déficit motor com parestesias, mesmo diagnóstico atestado pelo médico perito. Nessa época, portanto, é possível afirmar, com razoável certeza, que as doenças de que era portador já estavam avançadas o suficiente para justificar sua incapacidade para o trabalho. Ainda que, nesse mês de outubro, já tivessem decorrido mais do que doze meses, contados da cessação da última contribuição (até então), que ocorreu em maio de 2007, o exame global dos fatos permite concluir que a cessação das contribuições decorreu, exatamente, da incapacidade para o trabalho. As graves complicações hepáticas constatadas em 2008 permitem concluir que o autor já sofria de alcoolismo há vários anos. A experiência e o senso comum mostram que os males causados pelo abuso do álcool vão se instalando progressivamente, até resultar em uma situação de absoluta incapacidade, como é o caso. Há também notícias, decorrentes da anamnese na perícia oftalmológica, que a baixa da visão do autor teria ocorrido em 1999, o que está em harmonia com a perda de seu último vínculo de emprego no ano 2000. O conjunto dessas circunstâncias permite ver que o autor sofreu um processo de progressiva deterioração de sua saúde, causada particularmente pelo alcoolismo, de tal forma que a interrupção de suas contribuições é decorrente de sua incapacidade para trabalhar. Não há que se falar, portanto, em falta de qualidade de segurado ou preexistência da incapacidade que afastem o direito ao benefício. Está dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 12.5.2011, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 68). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nelson Mariano. Número do benefício: 546.113.339-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.5.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Maria Joana da Costa. CPF: 040501638/70. PIS/PASEP/NIT 11663476831. Endereço: Rua Clemente Ferreira, 261, Monte Castelo, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004356-86.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.01.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 15.3.1979 a 23.4.1987, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 39-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-66. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer,

Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 15.3.1979 a 23.4.1987. Observo que o autor juntou aos autos o PPP, de fl. 29, que indica o exercício das funções de serviços diversos e de tecelão, nas seções Galileo e Depósito Produtos Acabados. Ficou consignado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 94 decibéis na seção Galileo, que corresponde à seção Tecelagem II. O laudo técnico apresentado às fls. 41-46, indica que na seção Tecelagem II havia ruídos entre 90 e 94 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecido como especial o período requerido pelo autor. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 21 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição, o que o faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período

de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.01.2013), 35 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 11.01.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 15.3.1979 a 23.4.1987, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Natalino da Silva. Número do benefício: 160.012.019-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.701.978-11. Nome da mãe Margarida Cândida Diniz da Silva PIS/PASEP 1087136885-1 Endereço: Rua Major Antônio Domingues, nº 331, apto. 12, Centro, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004514-44.2013.403.6103 - LUIZ HUMBERTO BORGES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 21.01.2013, indeferido em razão do não reconhecimento de todo o período exercido em condições especiais. Afirma trabalhar à empresa REMO ENGENHARIA LTDA., desde 02.0.1985, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 14-17. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente,

por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa REMO ENGENHARIA LTDA., de 02.05.1985 a 08.01.2013 (data do PPP), exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o

benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.01.2013, data do requerimento administrativo (fl. 12). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa REMO ENGENHARIA S.A., de 02.5.1985 a 08.01.2013, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Humberto Borges. Número do benefício: 159.998.558-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 365.638.386-34. Nome da mãe Divina de Fátima Tomas Borges. PIS/PASEP 1.700.461.861-5. Endereço: Rua José Cobra, nº 361, Parque do Céu, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004644-34.2013.403.6103 - EDSON BENEDITO ALVES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, condenando-se o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 26.11.2012, sendo que os períodos de trabalho prestados às empresas ORION S/A (17.9.1981 a 06.10.1986 e de 08.02.1988 a 01.02.1989) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.4.1989 a 05.3.1997), não foram reconhecidos com especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial às fls. 66-67. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente,

por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas ORION S/A (17.9.1981 a 06.10.1986 e de 08.02.1988 a 01.02.1989) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.4.1989 a 05.3.1997). Para os períodos trabalhados à empresa ORION S/A, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34-35, que demonstra suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (caolim, enxofre, pixe, negro de fumo, oxidantes, borracha natural e sintética), típicos de uma indústria de artefatos de borracha. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Veja-se que o autor desempenhou várias funções, todas ligadas à área de produção da empresa, o que confirma sua exposição permanente aos fumos e vapores decorrentes do processo de industrialização (vulcanização). Quanto ao período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.4.1989 a 05.3.1997, o PPP de fls. 36-37 e o Laudo Técnico de fls. 66-67 comprovam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 85 dB(A). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O

art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o tempo especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com aquele já computado na esfera administrativa, verifico que o autor alcança 36 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 26.11.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas ORION S/A (17.9.1981 a 06.10.1986 e de 08.02.1988 a 01.02.1989) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.4.1989 a 05.3.1997), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Benedito Alves Número do benefício: 161.106.413-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.287.348-35. Nome da mãe Maria Rosa de Jesus. PIS/PASEP 1.087.093.898-0. Endereço: Rua Rio Uma, n 76, Bairro Parangaba, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005478-37.2013.403.6103 - THEREZINHA DE JESUS MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega que viveu com Lázaro Bento da Silva por mais de 50 até o seu óbito em 15.8.2012 e que desta união nasceram duas filhas. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 07.11.2012, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-48. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07.11.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.6.2013 (fls. 02). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por invalidez até o seu óbito (fls. 38). Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora apresentou documentos suficientes

para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado, como certidões de nascimento e casamento das filhas. Foram também juntados a certidão de óbito, além de contas de luz e o contrato de locação datado de 10.02.2011 que comprovam que a autora e o falecido tinham o mesmo domicílio. Foi também juntado contrato de plano funerário, em que a autora é a titular e o falecido figura como dependente (fls. 32). As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 07.11.2012, tendo em vista que apresentado após 30 dias da data do óbito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Lázaro Bento da Silva. Nome da beneficiária: Therezinha de Jesus Mendes. Número do benefício 159.998.849-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 159.665.688-39. Nome da mãe Maria Rita de Jesus. PIS/PASEP 1.670.079.745-5. Endereço: Rua Orlando, n 700, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Saem os presentes intimados em audiência.

0005617-86.2013.403.6103 - MARIA EULALIA VALERIANI DE TOLEDO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação, como especial, do tempo trabalhado em atividade nociva à saúde ou integridade física. Pede-se, ainda, a conversão da aposentadoria constitucional de professor (deferida administrativamente) em aposentadoria especial, com o pagamento de todas as verbas daí decorrentes. Alternativamente, requer-se o recálculo da renda mensal da aposentadoria concedida, afastando-se a aplicação do fator previdenciário. Sucessivamente, pretende a autora, caso seja mais vantajosa, a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de atividade especial. Alega a autora, em síntese, que obteve administrativamente a concessão de aposentadoria constitucional de professor (espécie 57). Nessa época, todavia, já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, indevidamente negada, em razão do não reconhecimento de parte do período de atividade especial em que esteve exposta ao agente psíquico estresse e a trabalho em postura inadequada como professora. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. I. Do tempo de atividade especial e da conversão da aposentadoria constitucional do professor em aposentadoria especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então

vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que os vínculos de emprego registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indicam que a autora exerceu o magistério nos períodos de 01.03.1985 a 31.12.1986, 01.03.1988 a 31.01.1994, 01.02.1994 a 01.08.2007 e de 01.02.2006 a 01.02.2007 (fls. 28-42). Como a autora não instruiu a inicial com prova de sua submissão a quaisquer agentes agressivos, é possível considerar como especiais, por enquadramento da atividade exercida, apenas os períodos de 01.03.1985 a 31.12.1986, 01.03.1988 a 31.01.1994, 01.02.1994 a 28.4.1995 (consoante os fundamentos acima expostos). A soma desses períodos resulta em 09 (nove) anos e 01 (um) dia de atividade especial, insuficientes para autorizar a pretendida conversão da aposentadoria constitucional do professor em aposentadoria especial.

2. Da exclusão do fator previdenciário da aposentadoria constitucional do professor. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral. Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa

de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Não é o que ocorre no caso em discussão. Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma aposentadoria especial do professor constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais. Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício. Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, 7º, I, combinado com o seu 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, 2º, da Emenda nº 20/98. Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por

essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).3. Da conversão da aposentadoria constitucional do professor em aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco é possível acolher o pedido de conversão da aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial. De fato, a autora não reunia tempo suficiente para a aposentadoria integral até o advento da Emenda nº 20/98 (apenas 15 anos, 07 meses e 11 dias) e, mesmo com a contagem do tempo especial aqui reconhecido, soma 28 anos e 25 dias de contribuição, igualmente insuficientes para a aposentadoria integral. Diante disso, não se cogita da conversão da aposentadoria constitucional do professor em aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para averbar parte do tempo de atividade especial.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o trabalhado pela autora nos períodos de 01.03.1985 a 31.12.1986, 01.03.1988 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 28.4.1995. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005695-80.2013.403.6103 - ATMOSFERA COMUNICACAO LTDA X SILVANA GOMES (SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão dos Contratos de Empréstimo de Capital de Giro, requerendo a exclusão dos seus nomes dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores que firmaram os contratos de empréstimo para recompor o capital de giro da empresa, em 31.08.2012, sob os números 25.1400.606.0000067-50, no valor de R\$ 30.000,00 e 734-1400.003.00001660-0, no valor de R\$ 70.000,00, junto à Caixa Econômica Federal. Impugnam a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato, vedando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de juros aplicada, resultando em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado. Requerem a revisão dos contratos, especialmente da cláusula segunda e oitava do contrato nº 25.1400.606.0000067-50, bem como a apresentação da planilha de cálculo detalhada dos encargos efetivamente cobrados, referente ao contrato nº 734-1400.003.00001660-0. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento. Intimada, a parte autora emendou a inicial. Citada, a CEF contestou, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 160-185, foram juntados documentos relativos ao objeto da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O dever instituído pelo art. 285-B, do Código de Processo Civil, constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar

reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Diante disso, não há como sustentar que os juros nas operações bancárias devam se limitar a 12% ao ano, ou a 1% ao mês. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, os contratos foram celebrados em 31.08.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não procede, com a devida vênia, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A determinação do art. 192 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, de que o Sistema Financeiro Nacional fosse regulado por leis complementares, diz respeito, exclusivamente, à estrutura essencial desse Sistema. Não se extrai dessa regra a conclusão segundo a qual toda e qualquer matéria financeira devesse ser regulado por lei complementar. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente consignado a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIns 1.753 e 1.130): O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753). Na esteira desses precedentes, verifico que, no caso concreto, não se comprovou que flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, mormente porque a medida provisória em exame visou disciplinar a sistemática de cobrança de juros nas operações financeiras, temas, por si sós, revestidos da urgência e da relevância exigidas pela Constituição. A validade da capitalização foi inclusive reconhecida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (RESP 1112880, Rel. Min. NANCY

ANDRIGHI, DJE 19.5.2010). Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência (cláusulas oitava e décima, respectivamente), há clara abusividade na cobrança cumulativa da comissão de permanência e de juros de mora, bem como da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, consoante pacífica jurisprudência a respeito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, impondo-se a revisão dos contratos, neste aspecto específico. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). É procedente, finalmente, o pedido deduzido para que a CEF exiba em juízo planilha de cálculo detalhada, com descrição dos encargos efetivamente cobrados (inclusive o CET), relativamente aos contratos em exame. Trata-se de direito reconhecido por normativos do Banco Central do Brasil, aos quais a CEF deve observância, e, com maior extensão, no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) - art. 6º, III. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas oitava (do primeiro contrato) e décima (do segundo contrato), na parte em que impõem a cobrança cumulativa, como encargos decorrentes da

inadimplência, da comissão de permanência com juros de mora e com a taxa de rentabilidade. Condeno a CEF a promover a revisão dos valores exigidos por força desses contratos, promovendo a restituição de valores eventualmente pagos além do devido. Condeno a CEF, finalmente, a exibir em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo detalhada, com descrição dos encargos efetivamente cobrados (inclusive o CET), relativamente aos contratos em exame. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007087-55.2013.403.6103 - FERNANDO PACHECO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata

de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007088-40.2013.403.6103 - JAIME BENEDITO PEREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se

firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007600-23.2013.403.6103 - ORLANDO RODRIGUES MACHADO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública

(programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007638-35.2013.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se,

portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007639-20.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que

sucedem com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008380-60.2013.403.6103 - JOSE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU

13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008534-78.2013.403.6103 - JEFFERSON MOREIRA LUZ (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38%

(BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008535-63.2013.403.6103 - LICIO BENEDITO BARBOSA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem

por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008604-95.2013.403.6103 - VALDECI VICENTE DA SILVA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente

uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008606-65.2013.403.6103 - VITAL DOS SANTOS PEREIRA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os

critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008650-84.2013.403.6103 - MARCIAL JOSE RODRIGUES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI.

Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008652-54.2013.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO HONORIO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como

critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008653-39.2013.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da

coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008654-24.2013.403.6103 - MARCELO DA SILVA MARTINS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal

específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008656-91.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não

repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008660-31.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação

processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008678-52.2013.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008680-22.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.ObsERVE-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008682-89.2013.403.6103 - JOAO MARTINS DE SIQUEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro

índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008686-29.2013.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras),

cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008688-96.2013.403.6103 - BENEDITO ANTONIO AMARAL(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao

contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000878-77.2013.403.6327 - JOSIMAR DOMICIANO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006400-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.007783-7, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta o INSS que procedeu à revisão dos benefícios auxílio-doença NB 505.480.469-9, com DIB em 17.12.2004, e aposentadoria por invalidez NB 560.446.145-4, com DIB em 05.01.2007, com a inclusão dos salários de contribuição referentes ao período de 01.9.1996 a 24.3.1998 (COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.). Afirma que apresentou cálculos de liquidação quanto aos benefícios concedidos na via administrativa, conforme a sentença transitada em julgado nos autos principais, tendo descontado os valores recebidos pelo autor com relação à aposentadoria concedida judicialmente, NB 540.089.953-2, impedindo o pagamento de benefício em duplicidade. Alega que a embargada incluiu em seu cálculo, valores de revisão de benefício diverso aos daqueles discutidos nos autos principais, em afronta à coisa julgada, utilizando-se do lhe é favorável em cada uma das decisões. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 263-266. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio o laudo de fls. 314-333, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 335-336 e 338-341. É o relatório. DECIDO. Observo, efetivamente, que este Juízo não tem competência para alterar os valores de benefício concedido por força de sentença proferida em outra ação, por outro Juízo. Permitir qualquer modificação, nesta via, importaria violação à coisa julgada que ali se formou, o que não se pode admitir. Mas,

diante da vedação legal para o recebimento simultâneo de benefícios inacumuláveis, impõe-se determinar o desconto dos valores já recebidos, ainda que por força daquela outra ação, sob pena de incorrer o exequente em enriquecimento sem causa. Nos diversos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, em um deles foi apurado o valor devido em razão dos benefícios explicitamente requeridos na inicial (505.480.469-9 e 560.446.145-4), conforme fls. 324-326, resultando em atrasados no valor total de R\$ 92.410,29 (atualizado em outubro de 2011). Tais valores incluem os juros fixados no julgado exequendo e devem ser considerados corretos, portanto. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.410,29, apurado em outubro de 2011. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005567-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005567-4) - JOSE BATELI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7476

ACAO PENAL

0001330-17.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TSAU JYH MIEN(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

TSAU JIH MIEN foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, recebida em 30.3.2012 (fls. 158-164), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, suprimiu e reduziu tributo devido mediante fraude, que consistiu na omissão de informações às autoridades fazendárias, detectada por meio de identificação de patrimônio à descoberto, que comprovam que houve omissão de rendimentos tributáveis, referentes aos anos - calendários de 1995 e 1996, gerando um crédito tributário atual de R\$ 648.633,57 (seiscentos e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Folha de antecedentes criminais às fls. 181-184. O réu foi citado (fls. 225) e ofereceu resposta à acusação às fls. 235-237. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 238). A denúncia foi aditada às fls. 260 e 260/verso para constar o nome e dados corretos do acusado, visto que o mesmo tomou conhecimento de que nasceu na China e não no Brasil e obteve autorização para retificar seus dados. Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas JOSE DIMAS DE PAULO, JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS e FRANCISCO DA SILVA, arroladas pela acusação, por meio de sistema de videoconferência, bem assim interrogado o réu. Em audiência, o réu foi interrogado e nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP e deferido prazo para apresentação de memoriais (fls. 177-179). O Ministério Público Federal apresentou memoriais em audiência, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Os memoriais do réu foram apresentados às fls. 281-289, requerendo a improcedência do feito, sustentando a ocorrência de prescrição, declarando que não houve comprovação de indícios de envolvimento do acusado nas alegadas práticas ilícitas e que as declarações de imposto de renda não foram prestadas pelo acusado, mas sim pelos contadores JOSÉ AUGUSTO PETRATI e JOSÉ AUGUSTO PESSOA. É o relatório. DECIDO. Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição. O crime de que o réu é acusado (art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90), tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Sem embargo de a denúncia referir-se a fatos relativos aos anos de 1995 e 1996, os crimes materiais tributários só se consumam com sua constituição definitiva, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). No caso em exame, o lançamento definitivo ocorreu em 18.02.2007 (fl. 118 do Anexo I, volume único), daí porque não tinha ocorrido a prescrição quando do recebimento da denúncia (30.03.2012), que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente quanto ao acusado TSAU JIH MIEN. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades

fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio do mandado de procedimento fiscal nº 13884.002968/00-14, quanto aos anos-calendário de 1995 e 1996. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte prestou declarações inidôneas, consistindo na omissão de rendimentos, visto que obteve grande acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados. Por tais razões, a omissão de rendimentos gerou um crédito tributário de R\$ 648.633,57, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. A oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação pouco acrescentou à elucidação dos fatos. O Auditor Fiscal da Receita Federal, JOSE DIMAS DE PAULO, pouco se recordava do trabalho realizado há mais de 10 anos. As outras duas testemunhas, JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS e FRANCISCO LUIZ DA SILVA, tem relação com as atividades da empresa New Vale Empreendimentos Imobiliários e Construções LTDA, que na denúncia é colocada como a possível origem desses rendimentos obtidos, porém não houve confirmação deste fato. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso. O réu, em Juízo, atribuiu responsabilidade exclusiva pelo ocorrido aos contadores, informando que não tinha conhecimento das declarações de imposto de renda realizadas e que não se recorda da variação patrimonial alegada na denúncia. As justificativas apresentadas não são verossímeis, nem encontram ressonância em qualquer outra prova nos autos. Observe-se que o réu pretende sustentar que confiou cegamente no contabilista, entregando a este a tarefa de elaborar as declarações do IRPF por vários anos seguidos, sem sequer ter a curiosidade de saber se as declarações estavam corretas, o que não é razoável, nem tampouco é justificável diante das provas produzidas. Observe-se, ainda, que as declarações de imposto de renda prestadas geraram um crédito de R\$ 648.633,57 (seiscentos e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Nesses termos, a postura deste réu de simplesmente dizer que não sabia o que havia ocorrido é muito mais uma tentativa de se desvencilhar da aplicação da lei penal, que não deve prevalecer diante do fato, inegável, de que foi o real beneficiário da fraude perpetrada. Não há como afastar, portanto, a presença de uma conduta dolosa por parte do contribuinte, ainda que na modalidade eventual, já que a virtual indiferença do réu quanto às declarações prestadas, com informações falsas. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, sem embargo do oficiado pelo digníssimo representante do Ministério Público Federal, impõe-se reconhecer a procedência da ação. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Assim, diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 18 (dezoito) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno TSAU JIH MIEN, RG nº 13.319.292 SSP/SP e CPF 066.509.838-37, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 18 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7477

ACAO PENAL

0001916-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-08.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WALTER AUGUSTO RIBEIRO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA)

WALTER AUGUSTO RIBEIRO foi denunciado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 25.4.2013 (fls. 139), que o réu, no dia 21 de setembro de 2009, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, na condição de Advogado, teria orientado VICENTE JESUS DE OLIVEIRA, RAUL LOPES e CARLOS PINTO DE OLIVEIRA a prestarem informação falsa, na qualidade de testemunhas, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00693-2009.013.15.00-1, proposta por JOÃO BATISTA AGUIAR em face do PESQUEIRO BEM BOLADO, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Consta da denúncia que a divergência entre tais depoimentos e os das demais testemunhas se deu quanto à data de extinção do contrato de trabalho do reclamante, fato que poderia implicar na prescrição bienal do direito à pretensão judicial, tendo em vista que a reclamação foi proposta em 1º de junho de 2009. Narra também que, enquanto as testemunhas VICENTE, RAUL e CARLOS afirmaram que o contrato de trabalho de JOÃO teria se encerrado em junho/julho de 2007, a testemunha da reclamada VALDECIR ANTONIO SANTOS DA SILVA, afirmou que começou a trabalhar no pesqueiro depois da saída do reclamante, no período de fevereiro a agosto de 2007. Além disso, a reclamada juntou um recibo de quitação geral datado de 31.12.2006, assinado pelo reclamante. Afirma a denúncia, ainda, que as testemunhas VICENTE e RAUL afirmaram, perante a autoridade policial que seguiram orientação do acusado quanto à data de extinção do contrato de trabalho e que não sabiam que se tratava de informação inverídica. O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, que foi recusada pelo acusado. O acusado impetrou habeas corpus, cuja liminar foi indeferida. Citado (fls. 149), o acusado apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a extinção da punibilidade em razão da retratação da testemunha Carlos Pinto de Oliveira. No mérito, afirma a improcedência da denúncia, arrolando testemunhas (fls. 166-180). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182/verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito, o que foi acolhido (fls. 184-185). Foram ouvidas as testemunhas VICENTE JESUS DE OLIVEIRA, RAUL LOPES e VALDECI ANTONIO SANTOS DA SILVA, arroladas pela acusação, a testemunha comum JOÃO BATISTA AGUIAR e interrogado o acusado (fls. 214-220), mesma oportunidade em que as partes manifestaram não haver diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fls. 222-223). A defesa requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, VI, do Código Penal. No mérito, requer a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 226-239). É o relatório. DECIDO. A Defesa alegou, preliminarmente, que se operou a extinção da punibilidade pela retratação do agente, já que o fato apurado como falso testemunho foi considerado atípico pelo Ministério Público Federal quanto às testemunhas VICENTE, RAUL e CARLOS. Assim, não haveria objetividade jurídica a ser protegida, o que se estende à pessoa do acusado. Afasto a referida alegação, tendo em vista que não houve uma retratação, propriamente dita, conforme se infere da declaração de fls. 32. A testemunha apenas retificou parcialmente seu depoimento, afirmando ter o reclamante deixado de trabalhar no Pesqueiro Bem Bolado em junho de 2007, não em julho, como havia dito em audiência. A alteração parcial de seu testemunho não modificou o seu sentido geral, razão pela qual não se pode falar em verdadeira retratação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Verifica-se que a divergência ocorrida entre os testemunhos de VICENTE JESUS DE OLIVEIRA, RAUL LOPES e CARLOS PINTO DE OLIVEIRA e VALDECIR ANTONIO SANTOS DA SILVA, ouvidos na reclamação trabalhista, disse respeito à data de extinção do contrato de trabalho do reclamante JOÃO BATISTA AGUIAR junto ao reclamado PESQUEIRO BEM BOLADO. Enquanto as testemunhas do reclamante afirmaram que o contrato se encerrou em junho/julho de 2007, a testemunha da reclamada afirmou que trabalhou no mesmo local, sem registro, após a saída do reclamante, de fevereiro a agosto de 2007 (fls. 09-11). Para corroborar esta informação, a reclamada juntou na reclamação trabalhista, um recibo de quitação geral, datado de 31.12.2006 (fls. 30). Apesar dessas divergências, as provas colhidas durante a instrução processual penal são inconclusivas e insuficientes para a demonstração de que o réu realmente tenha praticado o delito de que é acusado. Há, desde logo, uma série de inconsistências entre os depoimentos prestados por VICENTE e RAUL, se comparadas as declarações prestadas à autoridade policial e a este Juízo. Na fase inquisitorial, seus depoimentos são virtualmente idênticos, no sentido de que foram orientados pelo acusado quanto à data de encerramento do contrato de trabalho de JOÃO BATISTA no Pesqueiro Bem Bolado. Já em Juízo, VICENTE disse que foi chamado para ser testemunha do reclamante na Justiça do Trabalho e que sabe que JOÃO trabalhou no Pesqueiro por cerca de 11 anos, mas não sabe a data de entrada e a de saída. Indagado sobre a informação prestada na Justiça do Trabalho, respondeu que não se recorda. Respondeu que conversou com o advogado do reclamante, mas não foi orientado por ele. Quanto ao depoimento prestado na Polícia Federal, respondeu que não se recorda de ter afirmado que foi orientado pelo advogado. RAUL respondeu que se lembra que JOÃO trabalhou no pesqueiro por mais de oito anos, mas não sabe a data exata da sua saída. Indagado sobre seu depoimento na Polícia Federal, respondeu não se

recordar das informações prestadas. Respondeu também que não foi contatado pelo acusado após a audiência na Justiça do Trabalho. A testemunha VALDECIR afirmou que trabalhou no Pesqueiro depois da saída de JOÃO, por cerca de três a quatro meses e que se recorda de ter feito a festa de aniversário de dois anos do seu filho no local, em 12 de fevereiro de 2007. Indagado se recebeu alguma coisa para prestar depoimento na Justiça do Trabalho, respondeu que não e que o fez pela amizade que tem pelo dono do pesqueiro, conhecido por Marcão. Respondeu que não se recorda porque afirmou na Justiça do Trabalho que trabalhou por seis meses no pesqueiro. JOÃO BATISTA AGUIAR (reclamante) respondeu que trabalhou no pesqueiro de 20.02.1996 a 10.06.2007. Disse que não tirou férias no ano de 2007 e sempre trabalhou sozinho. Disse que conhece VALDECIR e que ele foi trabalhar no pesqueiro depois da sua saída. Afirmou que falou a verdade na Justiça do Trabalho, relatando que saiu do pesqueiro e no dia seguinte foi trabalhar em um barzinho que comprou. Relatou que recebeu R\$ 5.000,00, parceladamente, do ex-empregador e que assinou um recibo mas não reparou na data inserida. Disse que seu advogado apenas perguntou às testemunhas se eram parentes dele ou se tinham inimidade com o dono do pesqueiro. Relatou que disse a VICENTE e a RAUL que dissessem apenas a verdade perante o Juiz. Indagado, respondeu que o acusado deu oportunidade às testemunhas de se retratarem do depoimento prestado e que CARLOS voltou atrás do que tinha dito, mas não sabe o teor da retratação. Disse que VALDECIR mentiu ao ter afirmado que trabalhou no pesqueiro de fevereiro a agosto de 2007 e que ele é que está falando a verdade. Supôs, inclusive, que VALDECIR tenha sido orientado pelo advogado de MARCOS, dono do pesqueiro, em razão do recibo assinado, além de ser amigo de MARCOS. A testemunha CARLOS, arrolada pela acusação, que retificou parcialmente seu depoimento perante a Justiça do Trabalho não foi ouvida na fase inquisitorial e não foi encontrada para ser ouvida em Juízo, tendo o Ministério Público Federal desistido da sua oitiva. Verifica-se também que foi ouvido pela Autoridade Policial MARCOS RIBEIRO, identificado como a pessoa que alugou um imóvel comercial para BOSCO (identificado como JOÃO BOSCO ALVARENGA - fls. 76), que posteriormente, vendeu o mesmo imóvel para JOÃO BATISTA. A informação que interessaria ao presente feito, e que não restou esclarecida no Inquérito Policial, diz respeito à data em que este imóvel foi adquirido pelo reclamante JOÃO BATISTA, já que este afirma que comprou um bar com o dinheiro recebido como indenização pelo ex-empregador, onde passou a trabalhar logo depois da sua saída do pesqueiro Bem Bolado. Ocorre, todavia, que embora intimado (fls. 91) com data para ser ouvido, a diligência não foi realizada, não havendo qualquer informação no inquérito policial quanto ao seu depoimento ou quanto ao motivo da sua não realização. Os depoimentos de JOÃO BATISTA AGUIAR na Polícia Federal e em Juízo foram uniformes e bastante críveis. Já o depoimento de VALDECIR perante este Juízo foi prestado com bastante nervosismo, afirmando, inclusive, ter relacionamento de amizade com o dono do Pesqueiro Bem Bolado. Isso pode sugerir, inclusive, que esta testemunha (e não VICENTE, RAUL e CARLOS) tenha prestado falso testemunho, com o intuito de ver reconhecida a prescrição bienal dos direitos trabalhistas reclamados. De toda forma, a instrução processual penal não reuniu provas suficientes para ratificar o que apurado no curso do inquérito policial. Se acrescentarmos que o réu, interrogado em Juízo, negou veementemente a acusação, impõe-se concluir não haver prova suficiente de que o réu tenha orientado as testemunhas a mentir perante o Juízo do Trabalho. Impõe-se, por tais razões, proferir um juízo absolutório. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu WALTER AUGUSTO RIBEIRO, OAB/SP 100.440 e CPF 738.008.808-49, das acusações que lhe foram feitas. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 7478

ACAO PENAL

0001103-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001103-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em deixar de determinar prescrição entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Alega ocorrência de prescrição, tendo em vista a pena aplicada na sentença proferida, somado ao entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 497). Em manifestação, o Ministério Público Federal nega a ocorrência de prescrição, na modalidade retroativa, ainda que aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando não haver transcorrido quatro anos entre a data dos fatos (setembro de 2006) e a data do recebimento da denúncia (fevereiro de 2010), que é o prazo prescricional da pena em concreto. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A pena privativa de liberdade concretamente imposta à ré, nestes autos, foi de reclusão, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, substituída por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de

serviços à comunidade e outra em prestação pecuniária. Afastando-se o acréscimo decorrente da continuação, consoante prevê a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da pretensão punitiva é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Tratando-se de crime continuado, já que ocorrido nas competências de junho de 2002 a setembro de 2006, o prazo prescricional é contado de cada um dos crimes, isoladamente considerado. Assim, é forçoso concluir que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pelos crimes praticados de junho de 2002 a fevereiro de 2006, em razão do transcurso de mais de quatro anos entre cada fato e o recebimento da denúncia. Não estão alcançados pela prescrição, todavia, os fatos ocorridos de março de 2006 a setembro de 2006. Subsistindo a continuidade delitiva e tendo a pena sido fixada no mínimo legal, inclusive quanto ao acréscimo decorrente da continuidade, o reconhecimento da prescrição não modifica a pena concretamente imposta à ré. Além disso, como se vê do discriminativo analítico de débito que consta do apenso, o valor total das contribuições e acessórios para o período não prescrito (atualizado em 09.11.2006), supera o mínimo para ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não se aplica ao caso a possibilidade prevista no art. 168-A, 3º, II, do Código Penal. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para o efeito de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, para os crimes praticados no período de junho de 2002 a fevereiro de 2006. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2732

EXECUCAO DA PENA

0007516-69.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGER ANTOINE ABOU NADER(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

1. Fls. 62-7: Indefiro o pedido de fl. 67, haja vista que divorciado de amparo legal. 2. Aguarde-se, no mais, a decisão do SRJ pertinente ao conflito suscitado por este Juízo (fls. 50-2). 3. intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/12/2013: 1. Fls. 571-3 e 576-7: Autorizo, nos termos da manifestação do MPF de fl. 579. Comunique-se ao interessado. 2. Servindo esta decisão como ofício, encaminhe-se cópia da informação de fls. 567-9 ao DPF/Sorocaba, a fim de que providencie, com urgência, a remessa dos HDs para finalizar o trabalho mencionado no item 5 de fl. 568 e solicite, então, o encaminhamento do laudo referente a este item e relativo ao item 6 a este juízo, para instrução do IPL.

ACAO PENAL

0008633-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 19/2014, AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TATUÍ/SP, DEPRECANDO O INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ MARCELO DA MOTTA. QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 20/2014 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA E QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2014 AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA HENRIQUE JULIAN DUDZIAK, OBSERVANDO-SE QUE AS TRÊS TESTEMUNHAS

SUPRACITADAS, FORAM ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA DO RÉU MANOEL FELISMINO LEITE.

0008817-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDCARLOS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 03/2014 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SALVADOR/BA, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS: UBIRATAN MIRANDA CARDOSO, MARCELO DE ARAÚJO MAGALHÃES JUNIOR E CARLOS DA COSTA BORBA, ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU JOSÉ VALTER SOARES DE JESUS.

0001454-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001454-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO CESAR CAMARGO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X TATIANA CRISTINA VIEIRA
1. Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado BRUNO CESAR CAMARGO (fls. 286/288), bem como já ter sido recebido recurso de apelação em seu favor, interposto pela Defensoria Pública da União, conforme decisão de fl. 280, dê-se vista dos autos ao defensor constituído, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.2. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Defensor Público Federal.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intimem-se.

0001976-79.2007.403.6110 (2007.61.10.001976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI)
VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, qualificadas às fls. 180 e 170, respectivamente, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29 do CP (VERA e MARILENE), no artigo 317, 1º, do CP (VERA) e no artigo 333, Parágrafo único, do CP (MARILENE). De acordo com a exordial, embasada nas informações colhidas pelo IPL n. 18-0067/2007 proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, VERA teria recebido dinheiro de MARILENE para que, na condição de servidora do INSS, protocolasse e processasse, de maneira irregular, pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de José Ivanildo França Barros, em data anterior a maio de 2003 (época do protocolo do benefício n. 42/128.872.792-2 - fl. 08) Ainda, com supedâneo na denúncia, VERA e MARILENE, juntas, com a inserção de vínculo de trabalho falso, conseguiram formatar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol de José Ivanildo, sendo certo que este recebeu, de maneira indevida, o benefício n. 128.872.792-2, no interregno de 12/05/2003 a 02/03/2006 e, assim, causou prejuízo de R\$ 28.181,59 ao INSS. Denúncia recebida em 22 de agosto de 2008 (fl. 274). Citação das denunciadas (fls. 316-v, 319-v e 322). Respostas das denunciadas à acusação (fls. 290 e 338 a 340). Oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 375/375-v, 406 a 407-v, 427 e 459). Termo do interrogatório da denunciada MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 460/460-v). O interrogatório sobre os fatos narrados na denúncia foi colhido perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo mediante sistema de gravação audiovisual e se encontra arquivado em meio digital (CD de fl. 461). Interrogatório da denuncia VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, colhido perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapetininga (fl. 485). Na fase do art. 402, as partes nada solicitaram (fls. 488-v, 489-v e 490). Alegações finais do MPF (fls. 492 a 494-v), onde pede a condenação das denunciadas, nos termos estabelecidos na peça acusatória. Alegações finais da denunciada VERA (fls. 496 a 502): pleiteia absolvição; caso seja condenada, a pena mínima deve ser observada, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; pede os benefícios da justiça gratuita. Alegações finais da denunciada MARILENE (fls. 506 a 517): assevera a ocorrência da prescrição e pugna pela sua absolvição, nos termos do art. 386, IV ou VI, do CPP. Relatei. Passo a decidir.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: Não se verifica, no caso, prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2003, para o caso da corrupção passiva e corrupção ativa. Em 2006, no que diz respeito ao estelionato. A denúncia foi recebida em 2008. Assim: a) não transcorreu, entre os fatos e o recebimento da denúncia (momento em que o prazo de prescrição é interrompido - art. 117, I, do CP), prazo de 12 (doze) anos, necessário para fulminar a análise em relação ao crime de estelionato (art. 109, III, do CP); e b) não transcorreu, entre os fatos e o recebimento da denúncia (momento em que o prazo de prescrição é interrompido - art. 117, I, do CP), prazo de 16 (dezesseis) anos, necessário para fulminar a análise em relação aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva (art. 109, II, do CP). Observo que, no caso em apreço, o crime de estelionato tem natureza jurídica de crime permanente, mantendo-se nesta situação até o último pagamento da prestação indevida do benefício (art. 111, III, do CP). In casu, o benefício foi pago até 28.02.2006 (fls. 132-4). A partir, então, de 01.03.2006, começa a fluir o prazo prescricional. Neste sentido, os seguintes arestos do STJ e do TRF da Terceira

Região:Processo RESP 200901798484RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154543Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:20/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaRECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE. ART. 171, 3o. DO CPB. CONDENAÇÃO EM 1o. GRAU. PENAS: 1 ANO, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO, PARA O PRIMEIRO RECORRIDO, E 1 ANO E 4 MESES PARA A SEGUNDA RECORRIDA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO DOS RÉUS. RECONHECIMENTO, PELO TRF, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O CRIME É INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES DA 5a. TURMA DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL A QUO JULGUE O MÉRITO DAS APELAÇÕES DOS ACUSADOS, COMO ENTENDER DE DIREITO. 1. O entendimento firmado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência da egrégia Quinta Turma desta Corte, segundo a qual o crime de estelionato, quando perpetrado de forma a garantir a seu autor a percepção de benefício previdenciário mensal, é permanente, razão por que o prazo prescricional flui apenas quando findo o pensionamento ardilosamente conquistado. 2. Na hipótese, a última parcela do seguro-desemprego indevidamente paga data de 30.10.2002, e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 25.10.2006, tendo sido proferida a sentença condenatória em 19.11.2007; destarte, ainda não ultrapassado o lapso temporal de 4 anos, considerando as penas aplicadas (art. 109, V do CPB). 3. Recurso Especial provido, em consonância com o parecer ministerial, para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito das Apelações defensivas, como entender de direito. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão10/08/2010Data da Publicação20/09/2010Processo RSE 200061810062423RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4941Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 382DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFESA. APELAÇÃO JULGADA MONOCRÁTICAMENTE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. META 2. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não verificado qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. 2. A decisão isolada do Relator veio no âmbito dos aconselhamentos da Corregedoria Nacional de Justiça, agregada ao CNJ, em relação à chamada META 2, que busca o julgamento de todos os processos distribuídos até 31/12/2005, tendo o E. Ministro Corregedor Nacional convidado os Desembargadores Federais desta Corte, durante a reunião aqui realizada, a assumirem postura criativa para alcançar o referido objetivo. 3. Tendo em vista que o crime de estelionato qualificado contra o INSS, de rendas mensais e periódicas, que perdura no tempo por vontade do agente, constitui delito eventualmente permanente, o termo inicial da prescrição é o da cessação da permanência. 4. Prescrição da pretensão punitiva não consumada. 5. Recurso desprovido. Data da Decisão30/11/2010Data da Publicação(REALCEI)DOS CRIMES TRATADOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CP: A denúncia relata que a denunciada VERA, na condição de ex-servidora do INSS, teria recebido vantagem indevida, ofertada por MARILENE, para protocolar e processar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 272-3). Com isso, enquadra a conduta de VERA no tipo do art. 317, 1º, do CP e a de MARILENE no do art. 333, PU, do CP. A única referência a suposto recebimento de valores, pela denunciada VERA, está no seu interrogatório, perante a Autoridade Policial, consoante fls. 180-1: Que, nos anos de 2002, 2003 e 2004 tinha contato com o advogado Dr. JOÃO ANSELMO, que dizia ser de São Paulo e lhe trazia documentação de pedidos de aposentadoria; QUE, possivelmente JOÃO ANSELMO trabalhava para MARILENE; QUE, MARILENE em momento algum compareceu na Agência do INSS em Itapetininga para entregar qualquer documento para a interrogada; QUE JOÃO ANSELMO comparecia a Agência com certa regularidade para trazer documentação dos beneficiários; QUE, algumas vezes JOÃO ANSELMO passou dinheiro para interrogada nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) dizendo que o segurado estava agradecendo, pois a aposentadoria tinha saído rápido... No mais, em nenhum outro momento o assunto foi confirmado pelas testemunhas. No seu interrogatório em juízo, a denunciada VERA não confirmou as declarações que prestou na Polícia nesse sentido. A denunciada MARILENE também nada mencionou sobre a questão. Possivelmente, o advogado JOÃO ANSELMO tenha sido uma figura criada pelas denunciadas VERA e MARILENE, conforme adiante se analisará, com o propósito de se furtarem à responsabilidade criminal pela

concessão indevida do benefício aqui debatido; contudo, mesma que assim seja, não há comprovação consistente no sentido de que, à época, a servidora do INSS tenha recebido alguma quantia (=vantagem indevida) para, especificamente no caso do benefício do segurado José Ivanildo, exercer ato irregular (infringindo dever funcional) ou retardar ou deixar de praticá-lo. Em outras palavras, a declaração da denunciada é, no conjunto probatório, isolada e genérica e não vincula o recebimento da gratificação ao caso do benefício concedido ao segurado José Ivanildo, afastando, por conseguinte, a ocorrência do crime de corrupção passiva. Por outro lado, nenhum elemento de prova demonstra que MARILENE tenha prometido ou oferecido para VERA vantagem indevida, com o intuito desta deixar de cumprir seu dever funcional, isto é, com o propósito de a denunciada VERA conceder, de maneira indevida, o benefício para o segurado José Ivanildo. Sendo assim, fica afastada a verificação do crime de corrupção ativa, pela denunciada MARILENE. Portanto, no que tange ao suposto cometimento, respectivamente, pela denunciada VERA e pela denunciada MARILENE dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, a denúncia não procede, por falta de provas. Em consequência, VERA e MARILENE devem ser absolvidas, no que diz respeito ao suposto cometimento dos crimes de corrupção passiva e ativa, com fundamento no art. 386, V, do CPP. DO CRIME TRATADO NO ART. 171, 3º, DO CP: Com relação ao crime de estelionato, a situação é diferente. Verifica-se, aqui, sim, a conjunção de esforços entre as duas denunciadas, tudo com o propósito de obter benefício previdenciário de maneira irregular. A materialidade do delito encontra-se devidamente apurada e comprovada, especialmente pelos documentos acostados a estes autos. Às fls. 133-4, Relatório Conclusivo Individual, elaborado pelo INSS, atesta a irregularidade na concessão do benefício nominado ao segurado JOSÉ IVANILDO FRANÇA BARROS, verbis: OS FATOS1. O interessado José Ivanildo França Barros requereu e obteve, na APS 21.038.01.0, Itapetininga, o benefício 42/128872792-2, na qualidade de desempregado, residente na Rua São Paulo s/n - Jd. Maraba - Itapetininga-SP, conforme se verifica no requerimento de fls. 01. 2. Para comprovar o tempo de contribuição necessária para a concessão da aposentadoria, o interessado teria apresentado CTPS 056502-445 conforme consta no resumo de tempo de contribuição de fls. 06 a 38. AS APURAÇÕES. 3. Constatado indício de irregularidade na concessão do benefício tendo em vista a não comprovação de tempo de contribuição em diversos períodos constantes no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição. 4. Visando a assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos as fls. 104/105, o qual foi devidamente recebido, conforme fls. 105. AS CONSIDERAÇÕES. 5. 6. Dessa forma, computando-se apenas os períodos devidamente comprovados apurou-se o tempo de 20 anos e 09 meses de tempo de contribuição em 16/12/98, insuficiente para a concessão da aposentadoria. 7. AS CONCLUSÕES. 8. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição 128872792-2, em nome de José Ivanildo França Barros, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos no item 6 deste. 9. O interessado recebeu indevidamente no período de 12/05/2003 a 28/02/2006 o montante de R\$ 28.181,59 (Vinte e Oito Mil Cento e Oitenta e Um Reais e Cinquenta e Nove Centavos), já corrigido pela Portaria n. 108 de 12/04/2006, conforme discriminativo de valores às fls. 124, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 2,55 salários mínimos. Os informes supra atestam a fraude entabulada (consideração de vínculo empregatício falso) com o propósito de, mantendo a Autarquia Previdenciária em erro, receber a aposentadoria por tempo de contribuição, como, de fato, foi concedida e mantida por aproximadamente 03 (três) anos - 2003 a 2006. As informações apuradas pelo INSS, quanto à fraude, não foram, de modo algum, infirmadas em juízo pela defesa dos segurados. Pelo contrário, há testemunhas, todos servidores do INSS, que ratificaram a constatação da irregularidade na concessão do benefício do segurado José Ivanildo. Mais, além deste caso, informaram que outros ocorreram e que a denunciada VERA foi a única servidora responsável pelo processamento dos pedidos e respectivas concessões. Neste sentido, as declarações das testemunhas Adriana (fls. 375/375-v), Antonio Carlos (fls. 406/406-v) e Luís Marcelo (fl. 425). Mais, o segurado José Ivanildo, no depoimento que prestou perante o INSS (fls. 76-7), informou que trabalhou na lavoura no Estado de Pernambuco desde os oito anos de idade até o ano de 1977, quando se mudou para o Estado de São Paulo, onde, em 01/05/1977, passou a trabalhar no Tocantins Auto Posto. As cópias da CTPS do segurado (fls. 79 a 109) demonstram que o primeiro vínculo de trabalho de José Ivanildo iniciou-se em 01/05/1977 (fl. 80), tendo o segurado apresentado declaração à fl. 114 no sentido de que não teria outros tempos de serviço a acrescentar além dos constantes da CTPS. No depoimento que prestou perante a Polícia Federal (fl. 169), afirmou que imaginou que já tivesse direito ao benefício porque tinha mais de vinte e cinco anos de trabalho comprovado com tempo de condições especiais. Ouvido como testemunha perante o Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo (Carta Precatória), afirmou que soube, por meio da agência do INSS em Itapetininga, na época em que o seu benefício previdenciário foi cessado, que havia irregularidades na concessão, consistente na inserção de tempo de serviço em um posto de serviços onde nunca havia trabalhado (fls. 407/407-v). Na Contagem de Tempo de Serviço utilizada para a concessão do benefício do segurado (fls. 13 a 23), verifica-se a inserção do período de 06/03/1968 a 29/04/1977 como laborado no Posto de Serviços São Leônidas Ltda, época em que, segundo o segurado, este trabalhava na lavoura. A denunciada VERA, em seu interrogatório (fl. 485), declarou que recebia documentos de um advogado de nome João Anselmo, todos originais e sem rasura, para dar entrada nos benefícios previdenciários. A informação, por certo, não procede. Em primeiro lugar, o sobredito vínculo (no Posto de Serviços São Leônidas, de 1968 a 1977) não existe nas CTPSs (n. 56.502, série 00445, e 95.180, série 00201) do

segurado José Ivanildo, consoante se depreende da cópia integral dos referidos documentos às fls. 78 a 109. Há anotação de vínculo com a referida empresa no período de 01/01/1981 a 31/10/1982 (fl. 80), período este em que o segurado José Ivanildo efetivamente trabalhou na empresa, conforme declarou em Juízo (fl. 407-v). O primeiro contrato de trabalho anotado naqueles documentos diz respeito à empresa Tocantins Auto Posto Ltda, iniciado em 01.05.1977. Antes desta data, assim, não há vínculo empregatício. Em outras palavras, não há justificativa para a denunciada VERA asseverar que considerou documentos originais e sem rasuras para o requerimento do benefício previdenciário em questão. Só posso concluir que a denunciada VERA, de maneira indevida, extratou e consignou no sistema da Previdência Social, mais precisamente, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 23), período de trabalho em benefício de José Ivanildo, sendo correto afirmar que este documento foi imprescindível para a concessão da aposentadoria para o segurado. Depois, a estória apresentada pelas denunciadas VERA e MARILENE, com o intuito de explicar e se furtarem à responsabilidade pelos fatos aqui tratados, não tem qualquer indício de veracidade, não se sustenta. VERA informou, em interrogatório judicial (fl. 485) que todos os pedidos dos benefícios em que foram detectadas irregularidades, dentre eles o da aposentadoria aqui debatida, foram trazidos por um advogado de São Paulo, Dr. João Anselmo. Ele vinha de São Paulo e trazia os documentos para dar entrada nos benefícios. MARILENE, por sua vez, interrogada em juízo (fl. 461), disse que conheceu na Igreja Universal uma pessoa de nome Maria Tereza, que pediu à denunciada que emprestasse seu endereço para que pessoas que já tivessem com a documentação em dia para aposentadoria fossem para lá encaminhadas. Informa que apesar de ter trabalhado com essas pessoas por um período, nunca chegou a encaminhar ninguém para o INSS. Também afirmou que não conheceu João Anselmo e que conheceu Vera na Corregedoria do INSS. Nenhuma das duas tem qualquer outra informação que poderia ser útil para a localização do tal advogado João Anselmo: não sabem o endereço dele, não sabem o telefone, não há instrumento de procuração com os seus dados instruindo os pedidos etc. Ademais, só as duas, no caso em apreço, conheciam o tal de João Anselmo: José Ivanildo e as testemunhas ouvidas jamais o conheceram. Tudo leva a supor, efetivamente, que o Dr. João Anselmo é uma figura criada pelas denunciadas VERA e MARILENE com o objetivo de escapulirem à responsabilidade criminal pela concessão fraudulenta da aposentadoria, especialmente considerando que, pelo fato de ser um representante do interessado na obtenção do benefício, instrumento de procuração deveria ser exigido pela denunciada VERA e mantido arquivado, com determina o INSS, no expediente referente à análise do pedido. Em outras palavras, pelo conjunto de provas, as denunciadas VERA e MARILENE tentam culpar quem não existe. Também sem qualquer alicerce a versão da denunciada MARILENE de que foi abordada por uma tal de Maria Teresa, pessoa que teria sido a responsável por lhe indicar o advogado João Anselmo (fl. 461). O relacionamento entre VERA e MARILENE, com o intuito de fraudarem a Previdência, subtraída a figura fictícia do advogado João Anselmo, está inquestionavelmente demonstrado. José Ivanildo, em seu depoimento judicial (fl. 407), afirmou que todas as tratativas referentes ao benefício previdenciário foram feitas com MARILENE.:O depoente conheceu a acusada Marilene no Posto de Serviços AM, onde trabalhava como frentista, através da indicação de um amigo. O depoente acreditava que já tinha tempo para sua aposentação, pois o seu trabalho era qualificado como insalubre, com o tempo reduzido para 25 anos de serviço, tempo este que o depoente já possuía à época, 2002 ou 2003. Compareceu à casa de Marilene para levar os documentos, tendo ela confirmado que o depoente tinha tempo suficiente para a sua aposentadoria. O pedido foi protocolado na agência de Itapetininga, já que o depoente sabia que ali o pedido era processado mais rapidamente. Isso foi dito também pela acusada Marilene. Vislumbra-se, assim, um esquema entre MARILENE e a funcionária VERA com o propósito de êxito na concessão dos benefícios previdenciários àquelas pessoas que procuravam MARILENE em São Paulo, dentre as quais o segurado José Ivanildo. As duas denunciadas tinham absoluto conhecimento da fraude: MARILENE angariava os clientes e com a ajuda de VERA os benefícios eram concedidos, mantendo-se o INSS em erro. Não se trata, ademais, de um caso isolado, único. Segundo a apuração realizada pela Corregedoria Regional do INSS e as folhas de antecedentes em apenso, VERA e MARILENE teriam concorrido para a concessão fraudulenta de mais 14 (catorze) benefícios previdenciários (fls. 219/220). Esta circunstância mostra, assim, que tinham pleno conhecimento da conduta ilícita e o objetivo (intenção, dolo) era de obter vantagem indevida, mantendo o INSS em erro. Ademais, não há como concluir que as duas denunciadas, com curso superior concluído (fls. 170-1 e 180-1), desconheciam o caráter ilícito da conduta. Não existe, portanto, qualquer espaço para se concluir que as denunciadas ignoravam que praticavam o delito; não há excludente do tipo ou de culpabilidade comprovadas; a intenção (dolo) das duas está perfeitamente delineada: José Ivanildo contratou MARILENE, que contou com a ajuda de VERA, para o único propósito de se obter uma aposentadoria fraudada. Conseguiram, enfim. Atente-se, ainda, que o estelionato foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público (INSS - Autarquia Federal), incidindo, no caso, o disposto no Parágrafo 3º do art. 171 do CP.DAS PENAS. Consoante acima exposto, VERA e MARILENE cometeram o crime previsto no art. 171, 3º, do CP que, na situação em comento, tem natureza jurídica de crime permanente. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. QUANTO À DENUNCIADA VERA. 1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): A denunciada VERA, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 171 do CP, por meio da conduta obter, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, através de meio

fraudulento, a Autarquia Previdenciária. As penas aplicáveis, por conta disso, são: privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 1.1) DA PENA-BASE: Com relação aos motivos e às circunstâncias do crime e à conduta social e à personalidade do agente, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. No que toca à culpabilidade do agente (em relação à denunciada Marilene), verifico que a reprimenda merece incremento, na medida em que a conduta da denunciada VERA foi decisiva para a consumação do delito. Sustentando a condição, na época dos fatos, de servidora do INSS, com acesso pleno ao sistema de concessão de benefícios previdenciários, foi a pessoa que possibilitou o sucesso da fraude e, por conseguinte, o pagamento da aposentadoria ao segurado José Ivanildo. Sem a sua conduta, os desejos de MARILENE restariam, por certo, frustrados. Pelo seu envolvimento de maior importância no caso em apreço, tenho por aumentar sua pena-base em 1/3 (um terço). Os antecedentes da denunciada VERA também justificam o incremento da pena-base, em 1/2 (um meio). Segundo consta no Apenso de Antecedentes, em seu nome há, pelo menos, 24 (vinte e quatro) inquéritos instaurados pelo Polícia Federal por suposto cometimento do delito tipificado nos art. 171 do CP. Desses, existe notícia de 05 (cinco) condenações (sem trânsito em julgado) já sofridas pela denunciada, por fatos delituosos da mesma natureza do aqui debatido: - 1ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 0010933-06.2006.403.6110) - sentença condenatória proferida em 05.04.2011; - 1ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 0010915-82.2006.403.6110) - sentença condenatória proferida em 11.01.2012; - 3ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 0008616-35.2006.403.6110) - sentença condenatória; - 1ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 0004040-96.2006.403.6110) - sentença condenatória; e - 1ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 00011647-63.2006.403.6110) - sentença condenatória. Por fim, no que diz respeito à consequência do crime, um prejuízo de R\$ 28.181,59 para abril de 2006 (fl. 134), total dos valores indevidamente pagos pela Autarquia em decorrência da concessão fraudulenta da aposentadoria, tenho por aumentar a pena-base em 1/3. Esta situação, ademais, vale para as duas denunciadas. As penas-base (crime de estelionato) totalizarão, então, 2 anos e 2 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (=consequência do crime) + 1/2 (=ausência de bons antecedentes criminais) + 1/3 (=culpabilidade)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/2 + 1/3 (=11)]. 1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: No caso da denunciada VERA, porque praticou o crime com flagrante violação de dever inerente ao cargo público que ocupava na época, na Agência do INSS em Itapetininga, incide a agravante estabelecida na art. 61, II, g, do CP. Os documentos bem mostram que a denunciada não se portou em conformidade com a lei e normas infralegais que merecem ser observadas pelo servidor público, quando analisou o benefício previdenciário do segurado José Ivanildo (por exemplo: habilitou e concedeu a aposentadoria sem a presença física do segurado ou sem exigir a apresentação de procuração e com o reconhecimento de vínculo de trabalho inverídico). Inclusive, em decorrência disto, foi demitida do INSS, porque se valeu do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, tudo conforme demonstra a Portaria n. 168, de 18 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Previdência Social (fl. 255). Tenho por elevar a pena-base em 1/4 (um quarto), presente a agravante acima noticiada. As penas (crime de estelionato) totalizarão, então, 2 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão [2 anos e 2 meses + 1/4] e 26 dias-multa [21 dias + 1/4]. 1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: No caso em apreço, haja vista que o estelionato foi cometido em detrimento de entidade de direito público (o INSS, Autarquia Federal), as penas do mencionado crime sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, Parágrafo 3o, do CP (Súmula 24 do STJ). Assim: As penas (crime de estelionato) totalizarão, então, 3 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão [2 anos e 8 meses e 15 dias + 1/3] e 34 dias-multa [26 dias + 1/3]. 1.4) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP), que possui bem imóvel e carros (de acordo com os informes da sua DIRPF, ora juntados aos autos), mora com a família, seu marido trabalha (servidor da USP - fl. 183) e se encontra aposentada pelo RGPS, desde 2007, com renda atual de R\$ 3.621,44 (consoante informações do PLENUS que deverão ser acostadas a estes autos), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o., do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um terço do salário mínimo vigente em 28 de fevereiro de 2006 (fl. 134), data do último pagamento do benefício concedido irregularmente a José Ivanildo e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A denunciada iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições são favoráveis à denunciada, não sendo este reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é a denunciada reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor, considerando a dimensão do dano causado à coletividade, de 30 (trinta) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP.QUANTO À DENUNCIADA MARILENE.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO

CÁLCULO DESTAS (ARTS. 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): A denunciada MARILENE, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 171 do CP, por meio da conduta obter, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, através de meio fraudulento, a Autarquia Previdenciária. As penas aplicáveis, por conta disso, são: privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 1.1) DA PENA-BASE: Com relação aos motivos e às circunstâncias do crime e à conduta social, à culpabilidade e à personalidade do agente, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. Os antecedentes da denunciada MARILENE justificam o incremento da pena-base, em 1/2 (um meio). Segundo consta no Apenso de Antecedentes (fls. 25 a 36), em seu nome há, pelo menos, 20 (vinte) inquéritos instaurados pelo Polícia Federal por suposto cometimento do delito tipificado nos art. 171 do CP. Desses, existe notícia de 03 (três) condenações (sem trânsito em julgado) já sofridas pela denunciada, por fatos delituosos da mesma natureza do aqui debatido: - 1ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 0010915-82.2006.403.6110) - sentença condenatória proferida em 11.01.2012; - 3ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 0008616-35.2006.403.6110) - sentença condenatória; e - 1ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 0004040-96.2006.403.6110) - sentença condenatória proferida em 09.05.2012. Por fim, no que diz respeito à consequência do crime, um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 28.181,59 para abril de 2006 (fl. 134), total dos valores indevidamente pagos pela Autarquia em decorrência da concessão fraudulenta da aposentadoria, tenho por aumentar a pena-base em 1/3. As penas-base (crime de estelionato) totalizarão, então, 1 ano e 10 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (=consequência do crime) + 1/2 (=ausência de bons antecedentes criminais)] e 18 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/2 (=8)]. 1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Em se tratando de crime cometido pela 02 (duas) denunciadas, isto é, caracterizado concurso de agentes, e considerando a comprovação de que MARILENE recebeu de José a importância referente a duas parcelas do benefício para conseguir a aposentadoria fraudulenta, consoante as declarações de fl. 407, tenho por incrementar sua pena-base em 1/3 (um terço), com supedâneo no art. 62, IV, do CP: Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:.....IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. As penas (crime de estelionato) totalizarão, então, 2 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão [1 ano e 10 meses + 1/3 (=agravante)] e 24 dias-multa [18 dias + 1/3]. 1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: No caso em apreço, haja vista que o estelionato foi cometido em detrimento de entidade de direito público (o INSS, Autarquia Federal), as penas do mencionado crime sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, Parágrafo 3o, do CP (Súmula 24 do STJ). Assim: As penas (crime de estelionato) totalizarão, então, 3 anos e 3 meses e 3 dias de reclusão [2 anos e 5 meses e 10 dias + 1/3] e 32 dias-multa [24 dias + 1/3]. 1.4) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP), mora com a mãe, ajuda no sustento da família e recebe aposentadoria pelo Estado de São Paulo, pelo Município de São Paulo e pelo INSS mais pensões (fl. 460), enfim, sua renda mensal fica em torno de R\$ 6.603,00 (de acordo com as informações de IRPF do exercício de 2012, ora juntadas aos autos - rendimento total e anual de aproximadamente R\$ 79.242,26), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o., do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em dois terços do salário mínimo vigente em vigência em 28 de fevereiro de 2006 (fl. 134), data do último pagamento do benefício concedido irregularmente a José Ivanildo e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A denunciada iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições são favoráveis à denunciada, não sendo este reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é a denunciada reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor, considerando a dimensão do dano causado à coletividade, de 30 (trinta) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO: ? JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS E MARILENE LEITE DA SILVA, CALCADA NO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA, E O FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 386, V, DO CPP. ? JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR AS DENUNCIADAS, por terem cometido, de 12.05.2003 (=DIB) a 28.02.2006 (data do último pagamento do benefício), o crime previsto no art. 171, 3º, do CP (crime, no caso, de natureza permanente), haja vista a comprovada concessão indevida (com a consideração de vínculo empregatício falso) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 128.872.792-2, mantida por aproximadamente 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, às seguintes penas: VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS: 03 anos e 07 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos

(prestação pecuniária de 30 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 34 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/3 do salário mínimo vigente em 28.02.2006); MARILENE LEITE DA SILVA: 03 anos e 03 meses e 03 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 30 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 32 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 2/3 do salário mínimo vigente em 28.02.2006). As denunciadas poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das denunciadas no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 2. Custas, nos termos da lei. Considerando os informes referentes ao patrimônio da denunciada VERA juntados aos autos e a sua renda mensal, indefiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitados (fl. 502). 3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal.

0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X FRANCISCO NERI DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER)

Autos nº 0012363-56.2007.403.6110 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Federal Réus: Antonio Carlos de Mattos e outros DECISÃO 1. Defiro o requerido pela defesa dos denunciados quanto à juntada nestes autos de cópia integral (em mídias) das interceptações telefônicas feitas nos autos nº 0008702-30.2011.403.6110, dos autos nº 0010422-32.2011.403.6110 (Inquérito Policial n. 010/2011), da Execução Fiscal nº 0000036-45.2008.403.6110 juntamente com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10855.002036/2006-24, eis que imprescindíveis para a oferta da resposta à acusação. Esclareça-se que tais documentos e mídias são suficientes para que os defensores possam ofertar as respectivas respostas à acusação. 2. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada aos autos dos DVDs com o conteúdo acima citado. A partir da juntada, esta decisão será publicada, momento em que se iniciará o prazo comum para os defensores apresentarem a resposta à acusação. Os defensores poderão fazer carga rápida dos autos para extração das cópias e deverão trazer HD externo para que o extenso material acima citado possa ser copiado. 3. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da AP nº 470/MG, que, no caso de litisconsórcio passivo multitudinário com diferentes procuradores, é cabível, de forma objetiva e impessoal, o deferimento de prazo em dobro, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 191 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prazo em dobro para que os defensores distintos se manifestem nos autos, pelo que o prazo para apresentação das respostas à acusação fica fixado em 20 (vinte) dias. 4. Defiro os requerimentos de fls. 1.119/1.121 e fls. 1152/1153, autorizando o requerente Antonio Carlos de Mattos a renovar seu passaporte (caso não exista óbice legal diverso da existência desta ação penal) e a viajar durante o período de 01/03/2014 até 08/03/2014, conforme requerido. Após a realização da viagem, o requerido deverá depositar seu passaporte em juízo, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.160, devendo, cada vez que for viajar, solicitar nova autorização e a entrega do passaporte. 5. Intimem-se. Sorocaba, 11 de dezembro de 2013.

0003127-75.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Esclareça o Defensor constituído do acusado Luciano Alves Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, se o Réu não pretende aceitar as condições ofertadas pelo Ministério Público Federal para suspensão condicional do processo, uma vez que em fls. 286/293 houve o protocolo de resposta à acusação por parte do Réu Luciano. Com a manifestação, façam-me os autos conclusos.

0012345-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida,

em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, aproximadamente em 28 de Agosto de 2008, o segurado Joaquim Florêncio da Silva contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão em 23 de Abril de 2009, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que, quando o segurado teve concedida a sua aposentadoria em 23 de Abril de 2009, e pagou em Maio de 2009 o valor correspondente a três parcelas do benefício previdenciário, pelos serviços prestados, ou seja, aproximadamente R\$ 5.400,00. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 174), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 177/178. A denúncia foi recebida em fls. 179/181, no dia 26 de Abril de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 199 e 200 versos) e responderam à acusação em fls. 201/203 e em fls. 208/209, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 211). A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiu das oitivas das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sendo acostados aos autos cópias de dois depoimentos trasladados a requerimento da defesa (fls. 212/216). Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Joaquim Florêncio da Silva (fls. 227). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 228). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 225) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 231 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 233 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 235), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 238). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 240/242, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu, ademais, a aplicação da atenuante confissão espontânea, em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 248/252, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregia, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas,

envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduzo-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE CÍSSIA CANDIOTTO Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogatórias foram deferidas

pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 235 e 242 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arrematava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/149.400.005-6 em favor do segurado Joaquim Florêncio da Silva. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existe um áudio envolvendo o benefício previdenciário de Joaquim Florêncio da Silva, descrito em fls. 52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstra a existência de tratativa entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se o áudio (índice nº 13770543), observa-se que o segurado telefona para a casa de HÉLIO SIMONI lhe indagando sobre os documentos que ele deixara com HÉLIO SIMONI para que este desse entrada no pedido de

aposentadoria, sendo informado por HÉLIO SIMONI que estava tudo encaminhado, mais ainda não havia a solução, tendo que aguardar um pouco, se prontificando HÉLIO SIMONI a ligar para Joaquim quando tivesse solução. Note-se que em fls. 52/53 consta a comprovação de que Joaquim Florêncio constou em listas encaminhadas por HÉLIO SIMONI, através de e-mail's, para o escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Outrossim, conforme consta em fls. 132 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Joaquim Florêncio da Silva (fls. 132), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 133). Em fls. 135/138 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Joaquim Florêncio da Silva aparece em três listas (fls. 135/137); inclusive, na última lista, estamos diante de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Joaquim Florêncio da Silva à HÉLIO SIMONI, no valor de um salário de benefício (R\$ 1.806,00). Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Joaquim Florêncio da Silva, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 231), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado desde 2008; que foi o encarregado do depoente que indicou HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI fez a contagem e disse que faltavam cinco meses para a aposentadoria; que, passado o período, voltou de novo; que HÉLIO SIMONI pediu os três primeiros benefícios para dar entrada no pedido, a ser pago quando o depoente obtivesse o benefício; que HÉLIO SIMONI disse que eu tinha que assinar uma procuração, e eu nem li e assinei; que demorou uns sete meses e HÉLIO SIMONI ligou em casa e disse que tinha saído o benefício; esclarece que no transcorrer do tramitar do pedido RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ligou na minha casa e disse que faltava um formulário SB 40, pelo que eu providenciei o formulário na fábrica, sendo que foi a minha esposa que entregou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; esclarece que o pagamento dos valores para HÉLIO SIMONI foi feito na boca do caixa, pelo que o gerente do banco pegou o dinheiro e entregou para HÉLIO SIMONI; que foi o depoente que preferiu fazer o pagamento dessa forma; que havia várias pessoas na fábrica que adotaram o mesmo procedimento; que foi na casa de HÉLIO SIMONI umas quatro vezes, sendo que existiam outras pessoas sendo atendidas; que foi HÉLIO SIMONI que devolveu os documentos para o depoente; que não pegou nada com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e sequer a conhece pessoalmente. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 231), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente trabalhou na aposentadoria de Joaquim e se lembra da esposa dele ter lhe entregue documentos; que confirma que o nome do segurado consta em lista de pagamento, tendo a depoente recebido a quantia de um terço (um salário-de-benefício); que recebeu os documentos de HÉLIO SIMONI, deu entrada, atendeu a exigência e a partir desse momento foi concedida a aposentadoria. Portanto, restou provado que Joaquim Florêncio da Silva pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se

necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP.2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/149.400.005-6 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Joaquim Florêncio da Silva, ou seja, em Setembro de 2008 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Joaquim Florêncio da Silva para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa

restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Joaquim Florêncio da Silva. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressaltados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS não teve contato pessoal com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à

colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminoso. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incursa nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012439-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/150.287.469-2 em favor do segurado Adilson Carlos Negrete, constando dos autos que, em 2006, o segurado Adilson Carlos Negrete procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que um primeiro requerimento de aposentadoria foi formulado, mas indeferido. Aduz que, todavia, em 2009, o segurado Adilson Carlos Negrete assinou procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, então, pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Adilson Carlos Negrete, sendo que o benefício foi concedido em 03 de Agosto de 2009. Aduz que Adilson Carlos Negrete afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria, tendo efetivamente pago as quantias combinadas, correspondentes a R\$ 3.035,85. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 143), sendo a resposta juntada em fls. 146/147 destes autos. A denúncia foi recebida em fls. 148/149, no dia 29 de Abril de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 155 verso e fls. 156 verso) e responderam à acusação em fls. 157/159 e em fls. 164/165, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 169. A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 170/173), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Adilson Carlos Negrete (fls. 184). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 185). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 183) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Cláudia Perez. O interrogatório de HÉLIO SIMONI foi marcado para data futura, em razão de seu estado de saúde. Em fls. 186 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. A decisão de fls. 198 cancelou audiência designada em razão do estado de saúde de HÉLIO SIMONI. Em fls. 202 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 203/211 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 213), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO,

que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 216). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 218/222, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 225/229, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento

estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 213 e fls. 222. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/150.287.469-2 em favor do segurado Adilson Carlos Negrete. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou

para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quinze áudios envolvendo o benefício previdenciário de Adilson Carlos Negrete, descritos em fls. 51/55, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que, efetivamente, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuaram em favor de Adilson Carlos Negrete. O primeiro áudio mostra que HÉLIO SIMONI conversa com o segurado Adilson Carlos Negrete, conforme índice nº 13031896. HÉLIO SIMONI afirma que está aguardando o julgamento do recurso, não havendo novidades sobre seu benefício. A ligação seguinte, havida em 30/10/2008, conforme índice nº 13552895, foi feita por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO à empresa GOLD SERVICE. Na aludida ligação, ela fala com Uriel (funcionário da empresa) sobre um laudo a respeito do ruído a que Adilson Carlos Negrete estava submetido quando trabalhava. Ou seja, prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO efetivamente laborou em favor do segurado. No sétimo áudio, ocorrido em 19 de Janeiro de 2009, conforme índice nº 14288477, o segurado Adilson informa a HÉLIO SIMONI que conversou com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a respeito de seu benefício. HÉLIO SIMONI explica que está aguardando a decisão da junta e, enquanto conversa com Adilson, consulta o sistema do INSS e informa que saiu da junta em diligência para a agência, ainda não havendo data marcada para julgamento. No nono áudio, havido no dia 23 de Janeiro de 2009, conforme índice nº 14307621, quem liga para o segurado Adilson é RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em razão de Adilson estar ausente, deixa recado com uma mulher não identificada, informando que está fazendo a aposentadoria do segurado, que se encontra na fase final do recurso, solicitando que seja dito a este para entrar em contato em razão de necessitar de um documento para apresentar no INSS. Mais uma prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO trabalhou em favor do segurado. O décimo segundo áudio, conforme índice nº 14319974, demonstra RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ligando na empresa em que Adilson trabalhou a fim de solicitar documentação para instruir o pedido de benefício de seu cliente. No mesmo dia 27/01/2009, Marcelino da empresa ALPINA fala outras duas vezes com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para confirmar a entrega de tais documentos, via fax para URIEL da GOLD SERVICE (áudios 12 e 13) No dia seguinte, em 28/01/2009, conforme áudio 14 (índice nº 14325701), RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO explica ao segurado Adilson o estágio de suas tratativas com a empresa em que ele trabalhou a fim de conseguir a documentação necessária para instruir o pedido de benefício. Por fim, no décimo quinto áudio, conforme índice nº 14405776, ocorrido em 18/02/2009, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI discutem a respeito do atual estágio do pedido de benefício em nome de Adilson Carlos Negrete. Note-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pede para que HÉLIO SIMONI veja a documentação antes de instruir o requerimento. Analisando os áudios, verifica-se que estamos diante de tratativas relacionadas com o primeiro requerimento de benefício de Adilson Carlos Negrete, que, conforme consta no seu depoimento (mídia de fls. 186), foi indeferido, pelo que, na sequência, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI resolveram protocolar um novo requerimento cuja DER é 26/06/2009, estando tal processo administrativo documentado no apenso I. Note-se ainda que, conforme consta em fls. 111 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Adilson Carlos Negrete (fls. 111/112). Na referida lista, inclusive, consta expressamente a data do segundo requerimento, isto é, 22/06/2009. Em fls. 115/121 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo da operação, destacando-se que Adilson Carlos Negrete aparece em sete listas; inclusive uma delas (fls. 121) se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Adilson Carlos Negrete à HÉLIO SIMONI. Ademais, Adilson Carlos Negrete foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular

interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A terceira lista e última lista que continha o nome de Adilson foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Portanto, prova de que atuaram em conjunto em relação ao segurado Adilson Carlos Negrete. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Adilson Carlos Negrete, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 186), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que contratou HÉLIO SIMONI através de indicação de um vizinho; que foi até a casa de HÉLIO SIMONI e levou a carteira de trabalho e demais documentos; que HÉLIO SIMONI deu entrada e o depoente ligava de seis em seis meses para saber o andamento; esclarece que no começo não sabia que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS, descobrindo tal fato depois que alguns colegas que o depoente havia indicado HÉLIO SIMONI lhe informaram; que HÉLIO SIMONI pediu os três primeiros salários de benefício quando saísse a aposentadoria; que o depoente pagou os valores quando se aposentou; que confirma sua assinatura em fls. 02 do apenso I; que afirma que assinou os papéis na casa de HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI informou que era uma procuração para ele dar andamento, sendo que o depoente não havia reparado que a procuração estava em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI orientou o depoente a esquecer a primeira aposentadoria que havia dado entrada em 2005, informando que iria entrar com um segundo requerimento em 2009; esclarece que só ficou sabendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era responsável por dar entrada nos requerimentos depois de alguns meses; que pagou o valor em dinheiro na residência de HÉLIO SIMONI; que conversou com HÉLIO SIMONI por várias vezes ao telefone; que optou por receber a aposentadoria do segundo requerimento, sendo que em relação ao primeiro foi dada baixa; que no começo achava que HÉLIO SIMONI era advogado. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo no transcorrer do tramitar dos pedidos de aposentadorias da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduzo-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 186), acabou por confessar o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que não se lembra exatamente do segurado; que acredita que teve contato pessoal com ele por uma vez; que se foi a depoente que entrou com o pedido e foi concedido, acredita que tenha recebido valor pecuniário, mas não se recorda exatamente; esclarece que recebia os documentos de HÉLIO SIMONI, e quem tratava do valor dos honorários era normalmente HÉLIO SIMONI. Portanto, restou provado que Adilson Carlos Negrete pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento

de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. Ressalte-se que, neste caso, houve a necessidade de interposição de recurso somente em relação ao primeiro benefício que foi indeferido, tendo havido a atuação de HÉLIO SIMONI na elaboração do recurso, consoante se infere das interceptações acima colacionadas. Em relação ao segundo requerimento, constante no apenso I, não houve a necessidade de qualquer recurso. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-

denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/150.287.469-2 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Adilson Carlos Negrete, ou seja, em Junho de 2009, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 02, procuração outorgada por Adilson Carlos Negrete para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado

Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Adilson Carlos Negrete. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, uma vez que, ao que tudo indica, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que elaborou recurso administrativo em relação a um primeiro requerimento que não foi deferido, atuando, portanto, por duas vezes em favor do segurado. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do segundo requerimento (26/06/2009), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo -

demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Ademais, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas centenas de audiências designadas por este juízo. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do segundo requerimento (26/06/2009), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa), artigo 347 do Código Penal (fraude processual) e artigo 304, combinado com o artigo 297 do Código Penal (uso de documento público falso), uma vez que o denunciado teria dado causa à instauração de investigação administrativa contra a MM. Juíza do Trabalho de Tietê e contra o diretor do respectivo Cartório, imputando-lhes crimes de que os sabia inocentes; usado, perante a Vara do Trabalho de Tietê, um falso despacho, publicado na imprensa oficial, a fim de induzir em erro a Juíza e inovar na pendência do processo; e usado uma publicação de diário oficial falsa perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Narra a denúncia que o acusado, na condição de advogado do escritório de advocacia pertencente a Tiberany Ferraz dos Santos, patrocinou a reclamação trabalhista nº 640-2005-111-15-00-2 proposta perante a Vara do Trabalho de Tietê, que tinha como reclamada a empresa Norma Indústria e Comércio Ltda. Afirma que o acusado, na condição de advogado da empresa executada, apresentou petição firmada pelo advogado Tiberany Ferraz dos Santos, no dia 02 de Julho de 2009, representando a MMª Juíza Titular do Trabalho de Tietê, Doutora Ana Maria Eduardo da Silva, bem como o Diretor do Cartório, Senhor Luiz Carlos Barbosa Satto, perante a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, acusando-os de terem suprimido dos autos do processo trabalhista nº 640-2005-111-15-00-2 uma petição por ele protocolada e que pleiteava a venda dos bens penhorados. Acusou-os, também, de terem suprimido um despacho que teria sido publicado no Diário Oficial do TRT da 15ª Região, no dia 14 de Abril de 2009. A denúncia traz o teor parcial da representação em relação a qual o réu acusa os representados (Juíza e Diretor) de terem sumido com um despacho da juíza titular e aduzindo que ambos tinham algum interesse na liberação das guias de pagamento. Afirma que, com o intuito de comprovar a veracidade de suas alegações, o denunciado juntou aos autos, do procedimento correccional, uma cópia reprográfica autenticada pela associação dos advogados de São Paulo (AASP) do Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que constou o despacho supostamente publicado em seu nome, bem como uma cópia reprográfica do informativo da AASP contendo o mesmo despacho. Assevera que, instada a prestar informações nos autos do procedimento correccional, a Doutora Ana Maria Eduardo da Silva refutou todo o alegado pelo denunciado, explicando que a petição que o denunciado alegava não constar nos autos encontrava-se juntada no processo em fls. 197/198, sendo que tal pedido havia sido indeferido. Informou que o despacho apresentado pelo denunciado em seu nome, nunca existira, já que não constava no sistema de andamento processual e, na data da suposta publicação, referida Vara Trabalhista nada publicara na imprensa oficial, além da juíza representada estar de férias. Acrescentou que o denunciado compareceu na Vara do Trabalho de Tietê apresentando o falso despacho e questionando o fato de terem sido exarados dois despachos conflitantes nos autos. Ainda segundo a denúncia, constatou-se que o despacho guerreado, datado de 14 de Abril de 2009, supostamente publicado em nome de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS e apresentado, provavelmente, no mês de Abril de 2009 perante a Vara do Trabalho de Tietê e, depois, na instrução da inicial da reclamação correccional, nunca existiu, nos termos da informação fornecida pela imprensa oficial. Aduz que o depoimento prestado pelo advogado Tiberany Ferraz dos Santos, cotejado com as declarações firmadas pelo réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, demonstram que foi o denunciado quem usou documento público falso e inovou artificialmente, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro a Juíza, nos autos do processo nº 640-2005-111-15-00-2, da Vara do Trabalho de Tietê; sendo que o acusado também assumiu que foi o responsável pela representação apresentada perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ao final, afirma que o denunciado, ao usar documento público falso, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incorreu na conduta prevista no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Ao usar, perante a Vara do Trabalho de Tietê, o falso despacho, publicado no órgão oficial de imprensa, inovou artificialmente, na pendência do processo nº 640-2005-111-15-00-2, da Vara do Trabalho de Tietê, o estado de coisa, a fim de induzir em erro o juiz, incorrendo na conduta tipificada no artigo 347 do Código Penal. Ao dar causa à instauração de investigação administrativa contra a MMª Juíza do Trabalho de Tietê/SP, Doutora Ana Maria Eduardo Silva, bem como contra o Diretor do Cartório, Senhor Luiz Carlos Barbosa Satto, imputando-lhes crimes de que os sabia inocentes, quais sejam, o de sonegação ou inutilização de documento de que têm a guarda em razão do cargo (artigo 314 do Código Penal) e de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), incorreu na conduta prevista no artigo 339 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de Janeiro de 2011 (fls. 128), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. O acusado foi citado (conforme fls. 135) e respondeu à acusação em fls. 142/148, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelo acusado, consoante decisão de fls. 156/161. Na aludida decisão foi indeferida a realização de prova pericial. Em fls. 200/204 consta a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, ou seja, Dra. Ana Maria Eduardo da Silva (fls. 201), Dr.

Paulo Eduardo Belloti (fls. 202), Luiz Carlos Barbosa Satto (fls. 203) e Tiberany Ferraz dos Santos (fls. 204). Na aludida audiência o acusado constituiu novos patronos para realização da sua defesa técnica a partir de tal momento (conforme fls. 206/207). Em fls. 205 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 232/234 consta a oitiva da testemunha de defesa Luis José Florio, que foi ouvida através de Carta Precatória perante a Subseção Judiciária de São Paulo. A decisão de fls. 251 determinou a intimação do defensor do acusado para se manifestar acerca da testemunha de defesa não localizada, isto é, Guilherme Mendes, sendo fornecido novo endereço pelo próprio acusado (fls. 262). Foi expedida nova carta precatória e, referida testemunha, novamente não foi localizada (certidão de fls. 277), pelo que, o defensor técnico constituído em favor do réu, instado a se manifestar, pugnou através da petição de fls. 281 pela desistência da oitiva da testemunha. Em fls. 290/291 consta audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em que o defensor do réu pleiteou a desistência da oitiva da testemunha de defesa Hélio César Pedroso dos Santos, o que restou homologado pelo Juízo. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do acusado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS (fls. 291), cuja mídia digital contendo os registros de seu depoimento foi acostada em fls. 292. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor do acusado, nada requereram (fls. 290 verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 294/300, requerendo a condenação do réu, nos termos dos artigos 304 c.c o artigo 297 do Código Penal, e nos artigos 339 e 347 do Código Penal, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Afirmou, ademais, que como o réu praticou crime exercendo a profissão de advogado em desconformidade com o padrão ético para o exercício desse mister, a pena-base não deve ser fixada no mínimo. Aduziu que, em relação ao crime de falsidade, como o réu confessou o delito em sede policial e judicial, há que se aplicar a atenuante confissão espontânea. O defensor do acusado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS apresentou as alegações finais de fls. 304/310, pugnando pela absolvição do réu. Após historiar o teor dos depoimentos do réu e das testemunhas de acusação, aduziu que, em relação ao artigo 339 do Código Penal, não foi o réu quem deu causa à instauração administrativa, mas sim Tiberany Ferraz dos Santos, que foi a pessoa que assinou a representação. Afirmo que não há provas nos autos no sentido de que o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS foi quem redigiu a representação. Em relação ao artigo 347 do Código Penal, aduz que para a configuração da tipicidade existe a necessidade da capacidade de enganar, sendo que neste caso tal hipótese não se aplica, eis que logo foi descoberto que o despacho era inexistente; que diante da insuficiência probatória, o réu deve ser absolvido. Em relação ao delito de falsificação de documento público, aduz que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS confessou o delito, devendo incidir a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, pelo que sua pena deve ser fixada no mínimo legal. Aduz, ainda, ser necessária a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea c, isto é, coação resistível, já que o acusado vinha sofrendo muita pressão devido o caso ser importante para o escritório. Por fim, pugnou pela fixação do regime de cumprimento da pena mais brando, eis que o réu é primário e sempre demonstrou ser um profissional da advocacia honesto e ético. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Até porque, em relação ao indeferimento de perícia feito por este juízo na decisão de fls. 156/161, não houve alegação de cerceamento de defesa ou de violação ao devido processo legal em sede de alegações finais, sendo certo que, eventual nulidade, deveria ter sido alegada expressamente e motivadamente em sede de alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ou seja, em tema de nulidades, existem dois princípios básicos: ao se arguir nulidades deve-se indicar de modo objetivo os prejuízos correspondentes que geraram influência na apuração da verdade real; e as nulidades se consideram sanadas se não forem arguidas no momento processual oportuno, por inércia da parte. Neste caso, o indeferimento da perícia, ao ver deste juízo, está de acordo com o devido processo legal, e como a parte não arguiu a ocorrência de ilegalidade mediante argumentos concretos e objetivos, incide o princípio da preclusão temporal. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Inicialmente, há que se aduzir que a denúncia foi muito bem elaborada, descrevendo com exatidão as imputações de forma objetiva. Nesse ponto, ao ver deste juízo, uma das imputações, ou seja, a de uso de documento público falso, deve ser afastada por atipicidade material. Com efeito, aduz a peça acusatória que, com o intuito de comprovar a veracidade de suas alegações, o denunciado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS juntou aos autos do procedimento correicional protocolado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, (1) uma cópia reprográfica autenticada pela associação dos advogados de São Paulo (AASP) do Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que constou o despacho supostamente publicado em seu nome, bem como (2) uma cópia reprográfica do informativo da AASP contendo o mesmo despacho. Analisando-se os autos, se verifica em fls. 111 a juntada de um ofício assinado por Edmilson Santos de Miranda (Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TRT da 15ª Região) em que o servidor público assim assevera: informo que verifiquei nos autos, que as peças solicitadas não foram juntadas no original. Apenas à fl. 395, consta documento autenticado pela AASP e a fl. 392, consta documento

sem qualquer autenticação. Ou seja, o servidor do TRT da 15ª Região, atendendo ao ofício de fls. 101, que solicitava a remessa das folhas originais do recorte da AASP (fls. 93) e da página do Diário Oficial com a publicação falsa (fls. 47), informa que o documento de fls. 93 (recorte da AASP) foi juntado por cópia simples e o documento de fls. 47 (página do Diário Oficial) foi juntado aos autos da representação mediante autenticação (sic) da AASP. Destarte, ao ver deste juízo, fica claro que o réu está sendo acusado de usar na representação cumulada com correição parcial extraordinária cópias simples de documentos. Com efeito, em relação especificamente à página do Diário Oficial é possível verificar que ocorreu efetivamente uma montagem, já que na cópia apresentada perante o TRT da 15ª Região (fls. 47 destes autos e fls. 395 da representação correicional) restou inserida uma publicação em nome do réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS em substituição a duas publicações verdadeiras em nome dos advogados Sonia Luiza Fonseca e Valmir Carrilho Marciano, conforme é possível visualizar em fls. 31 destes autos (impressão do verdadeiro teor da página do Diário Oficial de 14 de Abril de 2009). Em rigor e, salvo melhor juízo, estamos diante de uma falsidade material, posto que a partir de uma página de publicação do Diário Oficial da União verdadeira fez-se uma montagem nova do documento com a inserção de uma publicação inverídica. Surgiu, assim, um novo documento que foi objeto de fotocópia por parte do réu. Luiz Régis Prado distingue o falso material e o ideológico, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 03 (parte especial), 6ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, páginas 269/270: A falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente. De todo modo, atinge sua configuração extrínseca, isto é, a modificação da verdade incide materialmente sobre o documento. A falsidade material tem pertinência com o aspecto externo do documento, e pode ocorrer pela alteração física de um documento verdadeiro, ao qual se agregam dizeres ou símbolos, ou se suprimem os existentes, bem como pela criação de um documento em sua íntegra, seja imitando um modelo de documento existente, que o agente copia (contrafação), seja constituindo um documento que sequer tem similar original (formação). É a falsidade que consiste na redação, alteração, simulação, ou destruição de um documento ou parte substancial dele. (...) É preciso distinguir entre o autêntico e o verdadeiro. A falsidade material refere-se essencialmente à autenticidade do documento e só depois, pela necessidade, já comentada alhures, de que do falso resulte potencial prejuízo - o que não haverá sem a *immutatio veri* - é que implicará também uma alteração da verdade. A falsidade ideológica tem como característica o fato de incidir sobre o conteúdo intelectual do documento sem afetar sua estrutura material, de forma que constitui uma falácia reduzida a documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. (...) Na falsidade ideológica, a *immutatio veri* recai não sobre o aspecto extrínseco do documento, mas sobre seu conteúdo ideal. Essa modalidade de falsificação é a que se acha em um documento externamente verdadeiro, quando contém declarações mendazes; e se chama precisamente ideológica porque o documento não é falso em suas condições essenciais, mas são falsas as idéias que se quer nele afirmar como verdadeiras. Portanto, o que se verifica na falsidade ideal é a incongruência entre a autenticidade formal, extrínseca, do documento, e sua falsidade intrínseca. Noutras palavras, enquanto o falso material é verdadeira falsificação que recai sobre a genuinidade do documento, o falso ideológico incide e nega sua veracidade. A falsidade ideológica atinge a veracidade do documento, não sua autenticidade ou genuinidade. (grifei) De qualquer forma, abstraindo tal questão, se deve ponderar que o documento inquinado de falso (fls. 47) e que foi apresentado no TRT da 15ª Região se trata de uma fotocópia, ficando o réu de posse da montagem por ele feita. Conforme será abaixo aduzido, não há que se falar em viabilidade de autenticação de documento pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - que não detém atribuições relacionadas com autenticações de documentos. Em sendo assim, é necessário se discutir se a fotocópia de um documento juntado no processo de representação cumulada com correição parcial pode ser considerada documento para fins de configuração de delito de uso de documento falso. A jurisprudência e a doutrina, de forma majoritária, entendem que a fotocópia simples (não autenticada) não pode ser considerada como documento para fins penais. Nesse sentido, mesmo em se tratando de uso ou de falsidade ideológica, o entendimento é francamente majoritário no sentido de que não configura tipificação penal a juntada de fotocópia simples. Citem-se as seguintes ementas de acórdãos: CRIMINAL. HC. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA DE RECIBO SEM AUTENTICAÇÃO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CAUSAR DANO À FÉ PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o paciente, na qualidade de advogado, apropriou-se dos valores depositados pelo INSS em favor da vítima, tendo, posteriormente, no bojo de ação da prestação de contas contra ele ajuizada, juntado cópia de recibo falso sem autenticação a fim de demonstrar o repasse da importância ao aposentado. II. Resta evidenciada a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado no que tange ao delito de apropriação indébita, pela prescrição retroativa, pois, entre as datas do fato e do recebimento da denúncia, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, a teor do disposto no art. 109, inciso V do Código Penal. III. Tendo o réu sido condenado pela prática do delito de uso de documento falso, o prazo necessário à extinção da punibilidade não se consumou, pois não foi ultrapassado lapso temporal igual ou superior a 4 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal. IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cópia de documento sem

autenticação não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso. Precedentes. V Deve ser concedida a ordem para decretar a extinção da punibilidade do paciente, em relação ao delito de apropriação indébita, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como para cassar a sentença condenatória e o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente no que pertine ao crime de uso de documento falso, em face da atipicidade da conduta, prejudicados os demais argumentos aventados na impetração. VI Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 58.298, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 04/06/2007). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. 1 - O USO DE DOCUMENTO FALSO EXIGE, COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL A SUA CARACTERIZAÇÃO QUE SE DEFINA O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. 2 - FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA E SUJEITA A VERIFICAÇÃO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO NEM FAZ NASCER O DELITO DE FALSO IDEOLÓGICO. 3 - INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. CONFIRMA-SE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ACR nº 89.05.02553-6, Relator Desembargador Federal Castro Meira, 1ª Turma, DOE 02/12/1989) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR. REMESSA OFICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. FÉ PÚBLICA. DANO. INEXISTÊNCIA 1. Recebida a denúncia, é vedado ao Juiz singular conceder ordem de habeas corpus de ofício, para determinar o trancamento de ação penal. É que, nessa hipótese, se existir coação ilegal, o próprio magistrado seria a autoridade coatora. 2. Inexiste crime de falsidade, na hipótese de utilização de cópia reprográfica não autenticada, que não é considerada documento, para efeitos penais, com potencial para causar dano à fé pública. 3. Remessa oficial provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOCR nº 2005.39.00.005649-2, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJF1 12/11/2008) Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º Volume (parte especial), editora Saraiva, 11ª edição (2001), página 84, ao comentar sobre o uso de documento falso, assim doutrina: o uso pode ser de qualquer natureza, seja judicial ou extrajudicial. Trata-se de conduta comissiva, inexistindo emprego mediante omissão. É necessário que seja documento falso, não constituindo delito o emprego da fotocópia ou cópia. No mesmo sentido, cite-se Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3 (parte especial), editora Atlas, 12ª edição (ano 1998), página 266, que, ao comentar sobre o uso de documento falso, assim expõe: Também se tem por não configurado o delito quando o documento é cópia xerox não autenticada. Portanto, neste caso específico, como estamos diante do uso de uma fotocópia (cópia xerox) montada de uma página de diário oficial, está ausente a materialidade delitiva, isto é, o tipo objetivo. Neste ponto, entendo relevante tecer algumas considerações adicionais, que, no entanto, geram a mesma conclusão acerca da necessidade de absolvição do acusado em relação especificamente ao delito de uso de documento falso, que tutela a fé pública. Com efeito, é certo que o entendimento acima esposado (cópia simples não configura documento para fins de aplicação da lei penal) vem sofrendo algumas mudanças, por conta das novas tecnologias e de modificações legislativas que fazem com que as cópias simples tenham valor jurídico. Nesse ponto, impende destacar que o Código de Processo Civil sofreu modificações que dão veracidade às cópias simples, como, por exemplo, o inciso IV do artigo 365, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Outrossim, em se tratando de documentos digitalizados no âmbito da Justiça, vigora o artigo 11 e 1º da Lei nº 11.419/06 e o inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, que fazem com que todo e qualquer documento digitalizado tenha a mesma força probante que os documentos originais. Em relação ao inciso IV do artigo 365 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, há que se destacar que tal dispositivo estipula que fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal. Portanto, observa-se que tal dispositivo não faz menção à autenticação de cópias pela Associação dos Advogados. Outrossim, o inciso III do artigo 365 do Código de Processo Civil dispõe que fazem a mesma prova que os originais as reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. Note-se que empregado da AASP não pode ser equiparado a um oficial público que tem o dever legal de conferir os originais e, portanto, não detém atribuição para certificar a veracidade do documento. Não se está com tais ilações a afirmar que o documento acostado em fls. 47 não detém idoneidade para enganar terceiros, conforme será pormenorizado abaixo. Até porque, a instrução criminal demonstrou que não se tratava de montagem grosseira, tanto que o advogado Tiberany Ferraz dos Santos - profissional experiente com anos de advocacia - restou ludibriado pelo réu durante meses, só vindo a descobrir que o despacho apresentado por FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS não existia quando leu a decisão do Desembargador Corregedor do Tribunal e foi surpreendido (depoimento constante na mídia de fls. 205). Não obstante tenha potencial lesivo, a questão diz respeito unicamente à materialidade delitiva do delito de uso de documento falso, que pressupõe a utilização de documento público no sentido original, já que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos. Em sendo assim, em relação especificamente à imputação de uso de documento falso (artigo 304 cumulado com o artigo 297 do Código Penal), entendo pela inexistência do fato típico imputado ao réu na denúncia. Subsiste, assim, a análise dos crimes descritos nos artigos 339 e 347 do

Código Penal. Em relação ao crime de denúncia caluniosa, não existe qualquer dúvida sobre a configuração da autoria, materialidade e tipicidade delitivas. Com efeito, o conjunto probatório é harmônico, incluindo as provas extrajudiciais e as colhidas sob o crivo do contraditório. Inicialmente pondera-se que, após o envio de cópias do procedimento de representação cumulada com correição parcial extraordinária protocolado perante o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, instaurou-se o inquérito policial para se apurar a autoria do delito de denúncia caluniosa. Desde o início o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS confirmou que era o responsável por toda a trama ardilosa, induzindo o subscritor da representação cumulada com correição parcial extraordinária protocolada perante o Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em erro. Com efeito, Tiberany Ferraz dos Santos, ouvido em sede policial em fls. 85/88, explicou que foi levado a erro ao assinar a petição da representação, eis que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS lhe apresentou uma cópia do diário oficial levando a crer que havia uma decisão favorável a seu cliente que havia sido suprimida dos autos da reclamatória trabalhista, prevalecendo uma decisão do Juiz Substituto em contradição com a posterior da Juíza Titular. Informou que, diante da gravidade dos fatos, determinou que seu filho - advogado do escritório - fosse juntamente com o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS à Justiça do Trabalho despachar com a Juíza Titular. Afirmou que logo após tal fato FERNANDO MARTINS propôs ao declarante ingressar com uma correição em face da juíza, com o que o declarante concordou, dada toda a gravidade da situação. FERNANDO MARTINS elaborou sozinho a petição de fls. 06/20, esclarecendo o declarante que acabou, por sua vez, assinando sozinho mencionado documento porque acreditou que FERNANDO assinaria em seguida, conforme a praxe do escritório, o que, contudo, não ocorreu (sic) e que recorda-se o declarante de ter assinado referido documento meio que às pressas ao final do expediente, junto com outras várias petições. FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS ouvido em fls. 94/97 confirmou que praticou a fraude, tendo feito a montagem das cópias dos documentos, ou seja, página do Diário Oficial e recorte da AASP. Inclusive confirmou que ele foi a pessoa quem elaborou o documento de fls. 06/20 (representação cumulada com correição parcial extraordinária protocolado perante o Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região) e que admite o interrogado que quando ingressou com a correição em face da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tietê estava plenamente ciente de que estava utilizando um documento falsificado pelo próprio interrogado, bem como que os fatos levantados contra a magistrada também eram inverídicos. Em relação a tal depoimento, estamos diante de declarações prestadas por profissional de advocacia que detém conhecimentos jurídicos mais do que suficientes para entender a gravidade dos fatos praticados e, pior, saber das consequências jurídicas de estar confessando o cometimento de fraudes e ilícito de denúncia caluniosa contra um magistrado e um servidor público. Note-se que o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS optou, inclusive - para não prejudicar os advogados que laboravam com ele no escritório - por assinar duas declarações relatando os fatos e assumindo a culpa pelos atos ilegais praticados por ele. Com efeito, em fls. 90/91 destes autos consta declaração assinada pelo réu (com reconhecimento de firma em cartório de Tabelião de Notas em Sorocaba) em que confessa ser o autor das fraudes e isenta o advogado Tiberany Ferraz dos Santos e os demais advogados do escritório de responsabilidade pelos fatos, ou seja, falsificação e representação feita na Corregedoria noticiando fatos inverídicos. Juntamente com o réu assinaram a aludida declaração os advogados componentes do escritório, incluindo o advogado Tiberany Ferraz dos Santos. Referida declaração é datada de 28/05/2010 e a primeira firma foi reconhecida em 02/06/2010, antes, portanto, de seu depoimento prestado na polícia federal (prestado em 21/06/2010). Em fls. 92 consta outra declaração original em que o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS confessa ser o responsável pelas falsificações, aduzindo que o advogado Tiberany Ferraz dos Santos apenas assinou a representação, sendo induzido a erro em relação às informações e documentos constantes na representação perante a Corregedoria. Referida declaração está datada de 31/05/2010, e a primeira firma foi reconhecida em 02/06/2010, antes, portanto, do depoimento do réu prestado na polícia federal (21/06/2010). Ou seja, provas extremamente convincentes no sentido de que o réu enganou o advogado Tiberany Ferraz dos Santos, sendo o responsável pela representação sem lastro em realidade em face das autoridades públicas federais acima citadas. Note-se ainda que, depois do depoimento prestado em sede policial e, após o desligamento do réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS do escritório de advocacia (desligamento ocorrido em 22/06/2010, conforme petição de fls. 104), o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS volta a assinar uma escritura pública perante o 4º Tabelião de Notas de Sorocaba, desta feita em 24 de Junho de 2010, ratificando a sua única responsabilidade em todo o episódio objeto da denúncia, conforme é possível verificar em fls. 105 destes autos. Portanto, mesmo tendo sido desligado, ainda assim ratificou as anteriores declarações, assumindo a culpa. Ademais, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, bem como as provas documentais (fls. 90/91, 92 e 105), a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Ana Maria Eduardo da Silva, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 205), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento para o deslinde dos fatos: que se lembra vagamente dos fatos; que o réu chegou a conversar comigo dizendo que havia dois despachos contraditórios no processo; que ele me mostrou uma cópia da publicação no diário oficial (xerox); que a depoente estava fazendo audiências e disse para o réu conversar com um funcionário; esclarece que era um processo de execução e envolvia levantamento em dinheiro, sendo que a depoente disse que

iria ver o que faria; que, mais tarde, o funcionário disse que aquele despacho não existia, inclusive teria sido prolatado em data que a depoente estava em férias; que o despacho não constava no sistema informatizado, não constava fisicamente nos autos e não constava publicação no diário oficial naquele dia em relação à Vara de Tietê; esclarece que houve uma correição parcial contra a depoente e o diretor no TRT, acusando ambos de tumulto processual e que o despacho que teria sido preferido pela depoente estaria em contradição com o proferido pelo Juiz Substituto, sendo que foi juntado aos autos da correição o documento falso; acredita que houve alegação de supressão do despacho por parte dela e do diretor; que não se recorda se foi o réu quem assinou a representação. Ademais, corroborando tal depoimento, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do diretor de Secretaria, Luiz Carlos Barbosa Satto, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 205), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento para o deslinde dos fatos: conhece o réu; sabe sobre a correição parcial, cujas alegações eram mentirosas; que o objetivo era apurar o desaparecimento de um despacho, mas tal fato não ocorreu; que o réu apresentou uma cópia do despacho na correição e para a Dra. Ana, sendo que se trataria de um despacho revogando anterior decisão do Dr. Paulo; que esse despacho nunca existiu; inclusive foram usados termos no despacho que não são utilizados na Justiça Trabalhista, sendo este o detalhe que chamou a atenção (não se usa o termo serventia e também contador, já que este último é chamado de assistente de cálculo); o depoente quando viu os termos achou que poderia ser falso; que consultaram o diário oficial e nada havia semelhante, verificando-se que nesse dia nada havia sido publicado da Vara; que a Dra. Ana estava de férias nessa data; que confirma que o réu esteve na Vara Trabalhista e explicou o problema; que se embora de tê-lo atendido no balcão; que esclarece que ele veio com uma cópia do despacho e, a partir daí, houve a averiguação; que o réu nunca se alterou e por isso houve a surpresa, já que ele fez acusações graves. Por outro lado, é de extrema relevância o depoimento do advogado Tiberany Ferraz dos Santos, cujo depoimento prestado em juízo é harmônico em relação ao seu depoimento prestado em sede policial (fls. 85/88). Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 205), pode apreender os seguintes trechos relevantes para o deslinde dos fatos: que conheceu o réu, já que estabeleceram relação de índole profissional, posto que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS trabalhou por mais de dois anos no seu escritório; que esclarece que assinou a representação de forma inadvertida. Aduz que advogavam para uma empresa que tinha cerca de 100 reclamações trabalhistas em fase de execução, inclusive com penhora, arrematações, ocorrendo a venda de bens com depósito de quantia de quinhentos mil reais; que o escritório tinha proposto ao réu peticionar para que fosse feito um rateio desse dinheiro entre os reclamantes porque, assim, todos receberiam algum valor; que tal solução foi levada ao conhecimento da proprietária da empresa (Laurete) e ao gerente (Marcos) havendo expressa concordância; que passado um mês o depoente cobrou o réu Fernando sobre o rateio, sendo que este disse que seria necessário aguardar; que, logo em seguida, o gerente ligou e disse que não estava havendo rateio, já que o valor depositado estava sendo destinado pela ordem de entrada e distribuição das reclamações, sendo feito o pagamento de forma integral aos primeiros; em sendo assim, o depoente chamou Fernando e ele me mostrou um despacho que seria de uma Juíza de Tietê (Ana Maria) autorizando o rateio e, concomitantemente, um Juiz Substituto na época deu um despacho mandando pagar pela ordem de entrada das reclamações; que, por ironia, tal despacho não fora publicado no Diário Oficial (despacho verdadeiro); que Fernando apresentou cópia do Diário Oficial, com folha da AASP, em relação aos despacho falso, sendo que o depoente não percebeu a montagem; que, então, Fernando disse que iríamos representar; que o filho mais velho do depoente foi com o réu Fernando para Tietê falar com a juíza; que se dirigiram ao diretor Satto; que Satto esperou a juíza chegar, sendo que a juíza não se lembrava do despacho, pelo que voltaram para Sorocaba; que o réu disse para representarmos e redigiu a correição; ele redigiu a correição e deixou no meio de um pacote de petições juntas e aquilo acabou passando; que o depoente esclarece que assina todas as petições do escritório ou, na sua falta, seu filho, juntamente com o advogado titular da ação; que assinou naquele dia umas 20 ou 30 petições, juntamente com a representação; que passou um tempo o depoente começou a desconfiar, já que havia acabado o dinheiro nos autos da ação reclamatória; que só descobriu a farsa depois que leu um despacho do Desembargador Corregedor explicando que não havia existido a decisão que Fernando lhe mostrara; foi aí que percebeu que o documento que Fernando havia me mostrado era falso; que Fernando justificou seus atos por acúmulo de serviço e que estava desorientado por questões amorosas (casamento/noivado); que Fernando confessou que fraudou e pediu perdão, sendo que hoje o depoente não tem mais contato com ele; que a partir desse episódio, descobriu quem era o verdadeiro Fernando, já que procurou informações com terceiros que disseram que já tinham tido problemas com o réu; foram me relatados outros problemas, tais como, estelionato por cheque sem fundo; que no dia em que descobri tudo, ele foi afastado e disse que assinava o que o depoente quisesse, pois não queria prejudicar todos os advogados; que, assim, ele fez uma declaração em cartório, porque eu fiquei temeroso porque percebi que ele não era sério; que o réu Fernando foi até a polícia federal e confessou tudo; que ele confessou, inclusive, que utilizou subterfúgio para que eu assinasse a correição; que existem outras acusações graves contra ele, sendo que o réu está com registro suspenso em razão desse fato e de outros; que existe, inclusive, um processo de cobrança por apropriação de custas processuais; que o depoente tinha confiança no réu, já que era uma pessoa normal, bem vestido, bem apessoado, que se expressa bem e redige petições boas; esclarece que o réu firmou as declarações juntadas nos autos de livre e espontânea vontade, já que desde o primeiro momento ele assumiu tudo;

aduz que o réu está respondendo em Tatuí por subtração de documentos dos autos de um processo civil; que confirma as assinaturas de todos os advogados do escritório para que ficasse claro que só Fernando tinha atuado; que Fernando ficou inicialmente afastado e, depois de 30 ou 40 dias, foi demitido; que o motivo principal da demissão foram os fatos objeto desta ação penal, entretanto, depois nós começamos a averiguar outros fatos desabonadores e a vida pregressa dele; esclarece que nós recebemos muitas informações negativas e o depoente perdeu a confiança nele diante dessas informações; que não o afastou definitivamente porque desconfiou que o réu poderia estar envolvido em outros fatos. Ou seja, não restam dúvidas de que, efetivamente, o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, de forma ardilosa, engendrou fraude consistente em montar cópias de um despacho favorável ao seu cliente, visando iludir o escritório de advocacia em relação ao qual prestava serviços. Na sequência, redigiu uma representação em face da MMª Juíza do Trabalho de Tietê e em face do Diretor Luiz Carlos Barbosa Satto, imputando-lhes acusações graves e que sabia falsas, já que o réu era quem falsificou o despacho. Entretanto, usou de subterfúgio, já que apenas o advogado Tiberany acabou por assinar a representação, dando a entender que Fernando não tivesse participação nos fatos. Ocorre que, como foi o responsável pela montagem, restou evidenciado que a reclamação só poderia ter partido de sua mente, já que, evidentemente, o advogado Tiberany Ferraz dos Santos com muitos anos de profissão (nascido em 05/10/1939) não iria se sujeitar a fazer uma representação imputando crimes se soubesse da falsidade das acusações. Em relação ao interrogatório do réu, conforme consta na mídia anexada em fls. 292 destes autos, percebe-se que acabou por se retratar, ou seja, mudou sua versão em relação ao delito de denúncia caluniosa, já que disse que quem elaborou o conteúdo da petição de representação foi somente o advogado Tiberany, sendo que, quando percebeu, tal petição já tinha sido protocolada. Justificou seu ato de montar/criar a publicação no Diário Oficial e o recorte da AASP, como uma forma de não ser pressionado dentro do escritório. Asseverou que assinou as declarações por orientação do dono do escritório (Tiberany), em troca de alguma espécie de respaldo e de sua permanência nos quadros do escritório. Disse que falsificou as cópias para se justificar perante o escritório e nunca pretendeu levar tais fatos para uma correição parcial. Ao ver deste juízo, trata-se de depoimento que não merece qualquer credibilidade, sendo totalmente desarmônico em relação às provas produzidas nos autos, sendo, ademais, evidentemente inverossímil. Em primeiro lugar, estamos diante de um advogado, profissional que detém conhecimentos jurídicos mínimos, sabendo da gravidade de seu depoimento prestado no polícia federal e, principalmente, das consequências jurídicas advindas da assinatura de três declarações confessando o delito de denúncia caluniosa (fls. 90/91, fls. 92 e fls. 105). Ou seja, sabia que estava confessando que tinha tido a participação intelectual única na confecção da representação perante a Corregedoria. Evidentemente, caso isso não fosse verdade, não teria assinado tais declarações, eis que sabia quais são as consequências jurídicas que adviriam de tal postura, tendo plena consciência de que não era obrigado a produzir prova contra si. A versão de que confessaria algo que não fez - a autoria intelectual da prática da denúncia caluniosa - na esperança de manter seu vínculo jurídico com o escritório, é pueril, sendo evidente que um profissional de advocacia não iria efetuar tal espécie de barganha, praticando atos de confissão se, efetivamente, não tivesse cometido o delito. Até porque, conforme já aduzido alhures, depois do depoimento prestado em sede policial e, após o desligamento do réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS do escritório de advocacia (desligamento ocorrido em 22/06/2010, conforme petição de fls. 104), o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS voltou a assinar uma escritura pública perante o 4º Tabelião de Notas de Sorocaba, desta feita em 24 de Junho de 2010, ratificando a sua única responsabilidade em todo o episódio objeto da denúncia, conforme é possível verificar em fls. 105 destes autos. Portanto, mesmo tendo sido desligado, ainda assim ratificou as anteriores declarações, assumindo integralmente a culpa, de forma que a versão de que teria barganhado a confissão não se sustenta. Outrossim, também não é possível o réu sustentar que teria falsificado os documentos somente para se eximir de pressão no escritório. Novamente, repita-se: é evidente que se existisse alguma pressão por parte dos integrantes do escritório, tal fato hipotético não gera a justificativa para a prática de fatos e crimes graves descritos na denúncia, mormente por profissional da advocacia que tem a ciência, por dever de ofício, das consequências jurídicas - inclusive penais - de seus atos. Até porque a suposta pressão sequer foi demonstrada nos autos, sendo ouvida apenas uma testemunha de defesa, cuja oitiva do depoimento, conforme mídia acostada em fls. 234, demonstra que foi arrolada apenas para procrastinar o feito (ressaltando-se que a defesa técnica desistiu das outras duas testemunhas arroladas). Portanto, a prova produzida nos autos revela que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS foi o autor da denúncia caluniosa em face da MMª Juíza do Trabalho de Tietê e em face do Diretor Luiz Carlos Barbosa Satto. Nesse ponto, há que se destacar que a tipicidade relacionada ao delito previsto no artigo 339 do Código Penal está integralmente presente. Com efeito, o tipo se concretizou neste caso, pois o réu deu causa à instauração de investigação contra duas pessoas, imputando-lhes crimes de que sabia serem inocentes. O protocolo da representação cumulada com correição parcial extraordinária perante o Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região está encartado em fls. 06/20, sendo que no aludido processo de índole administrativo/correcional tinha por escopo as penalizações previstas em lei para a autoridade infratora (item 3.31, fls. 19), sem prejuízo das ações de ressarcimento contra a União e de outras medidas judiciais previstas na legislação pátria (fls. 19). O réu (através de interposta pessoa que não agiu dolosamente) instaurou tal procedimento de investigação administrativa contra duas pessoas nominadas, isto é, Dra. Ana Maria Eduardo da Silva e Luiz Carlos Barbosa Satto. Ademais, conforme muito bem descrito na

denúncia, imputou aos representados dois crimes: 1. o previsto no artigo 314 do Código Penal, ao aduzir que este último despacho lançado pela DD. JUÍZA TITULAR no dia seguinte (02.04.2009) ao despacho do Juiz Substituto, portanto, em numeração cronologicamente posterior às fls. 301 dos autos INEXPLICAVELMENTE SUMIU !!! (fls. 12); 2. o previsto no artigo 319 do Código Penal, ao asseverar que ainda em relação à velocidade com que foi feito o malfadado cálculo e a liberação das guias, parece evidente a existência de algum tipo de interesse, tendo em vista ser de conhecimento público que o cartório da Vara do Trabalho de Tietê está com o expediente atrasado em quatro meses, e durante um ano patronos e prepostos da empresa representante tentaram em vão acelerar o processo de pagamento (item nº 3.27, em fls. 18 destes autos). Por fim, evidentemente, sabia que as acusações não eram verdadeiras, eis que havia montado (criado) uma cópia de um despacho favorável a seu cliente que nunca existiu no mundo fenomênico, conforme confessou em juízo. Trata-se de delito que implica em ataque direto a toda a atividade judicial, e não meramente uma ofensa à honra das pessoas inocentes. Neste caso, o advogado réu não estava no exercício de suas prerrogativas profissionais, já que ele próprio criou os documentos fraudados e, com base neles, formulou representação de índole administrativa/correcional contra as duas autoridades públicas federais acima apontadas. Note-se que, no caso da vítima magistrada, a apuração dos inexistentes crimes imputados se faz necessariamente através da Corregedoria, incidindo o parágrafo único do artigo 33 da LOMAN, pelo que o agente que der causa a realização de diligências por parte de autoridade vinculada à Corregedoria responde pelo crime de denúncia caluniosa. Nesse caso, o crime previsto no artigo 339 está caracterizado, uma vez que as autoridades com atribuição de correição sobre os magistrados exercem atividade de índole policial e investigativa, podendo a denúncia de crime ser investigada no âmbito da Corregedoria e serem enviadas as provas para o Ministério Público Federal ofertar a denúncia contra o magistrado. Por fim, há que se destacar que a formulação de representação instruída com os documentos falsos tinha efetiva potencialidade lesiva, tanto que a magistrada ofendida teve que prestar informações detalhadas (fls. 24/25) instruídas com documentos (fls. 25/31). Inclusive a Corregedora determinou a feitura de diligências para se certificar sobre a improcedência da representação, conforme é possível visualizar em fls. 32 e verso destes autos - decisão determinando a expedição de ofício à imprensa oficial. Na sequência, configurado o crime previsto no artigo 339 do Código Penal, há que se perquirir sobre a autoria, materialidade e tipicidade de outro crime atribuído ao acusado nesta ação penal, qual seja, fraude processual, crime este previsto no artigo 347 do Código Penal. Segundo narra a denúncia o acusado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS teria usado, perante a Vara do Trabalho de Tietê, o falso despacho, publicado no órgão oficial de imprensa, inovando artificialmente, na pendência do processo nº 640-2005-111-15-00-2, da Vara do Trabalho de Tietê, o estado de coisa, a fim de induzir em erro a Juíza. Analisando o conjunto probatório, percebe-se que no depoimento da Dra. Ana Maria Eduardo da Silva, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 205), restou consignado que o acusado foi conversar com a magistrada, aduzindo que havia dois despachos contraditórios no processo, tendo mostrado à Juíza uma cópia da publicação no diário oficial. Tal depoimento restou corroborado pelo depoimento de Luiz Carlos Barbosa Satto, diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Tietê, que informou que o réu apresentou uma cópia do despacho falso para a Dra. Ana, aduzindo que se trataria de um despacho revogando anterior decisão do Dr. Paulo (Juiz Substituto). Ademais, Tiberany Ferraz dos Santos ouvido em juízo - mídia de fls. 205 - também confirmou que o réu, juntamente com seu filho, se dirigiu para a Vara do Trabalho de Tietê para despachar com a Juíza sobre o caso. Portanto, não há dúvidas de que, efetivamente, o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS apresentou uma cópia de documento relacionado com os autos da reclamatória trabalhista para a Juíza, visando convencê-la de que sua decisão teria sido desrespeitada. Segundo ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 649, Editora Revista dos Tribunais, em relação ao delito previsto no artigo 347 do Código Penal, busca-se, em síntese, evitar a prática de artifícios que conduzam ao falseamento da prova e, de consequência, a equívocos de apreciação e julgamento. Ou seja, quando o acusado apresentou uma cópia de um despacho que teria sido descumprido pela Secretaria, dando esta cumprimento a um despacho anterior do Juiz Substituto, procurou falsear a realidade com o intuito de induzir a erro a Juíza. Inovar tem o sentido de alterar e modificar, como no caso em que o réu apresenta uma cópia de um despacho inexistente, oriundo de falsidade material (montagem). Tal inovação sem dúvida ocorreu na pendência da reclamatória trabalhista em fase de execução. A inovação está relacionada com o estado de coisa, que, ao ver deste juízo, pode estar relacionada com um documento que é apresentado ao magistrado ou inserido nos autos. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que a apresentação de notas fiscais falsas em processo caracteriza a fraude processual: ACR nº 2009.38.06.003100-0, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, e-DJF1 de 12/04/2013. Sem dúvida trata-se de inovação artificial e ardilosa, eis que não há dúvidas que houve a montagem de um despacho que teria sido supostamente publicado no Diário Oficial da União. Ao ver deste juízo, ao contrário do que alega a defesa em sede de alegações finais, trata-se de inovação que se revestia de idoneidade e aptidão para iludir a magistrada. Com efeito, é muito comum a existência de desentendimentos e rugas entre Juízes, mormente entre Juízes Titulares e Substitutos, distinção que provoca o enfraquecimento da carreira, tendo em vista a tentativa de estabelecimento de uma hierarquia incompatível com as funções jurisdicionais. Caso existisse alguma dificuldade de relacionamento entre a Dra. Ana e o Dr. Paulo, é evidente que se um advogado se apresentasse perante a Juíza Titular entregando um documento

que não aparentava ser falsificado, indicando a desobediência de sua decisão, pudesse a magistrada tomar alguma decisão precipitada. Felizmente, neste caso, houve a tomada de atitude serena, consubstanciada na determinação da Juíza Titular em averiguação completa da situação do processo, análise do sistema informatizado da Justiça e checagem do Diário Oficial. Em realidade, o escopo do réu, ao despachar com a Juíza Titular, entregando a montagem, era justamente reverter a anterior decisão, uma vez que naquela data ainda havia dinheiro a ratear. Note-se que consuma-se o delito com a idônea inovação artificiosa, ainda que o juiz ou perito não seja induzido a erro (delito de mera conduta), conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 651, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, está presente a autoria, materialidade e tipicidade delitiva também em relação ao crime de fraude processual (artigo 347 do Código Penal), que foi cometido em concurso material com o de denúncia caluniosa, uma vez que praticados de forma independente e em momentos diversos. Nesse sentido, o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS primeiro se dirigiu à Vara do Trabalho tentando ofertar documento capaz de reverter anterior decisão conduzindo a Juíza Titular em erro na apreciação dos fatos; e, posteriormente, não obtendo êxito, resolveu ofertar uma representação na Corregedoria do Trabalho imputando a prática de crimes à magistrada e ao servidor público federal. Portanto, restando provado que o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS praticou fatos típicos e antijurídicos - denúncia caluniosa e fraude processual -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime previsto no artigo 339 do Código Penal e pelo crime previsto no artigo 347 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena. Em sendo assim, em relação à pena de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, quanto à pena privativa de liberdade relacionada ao delito descrito no artigo 339 do Código Penal, cuja pena varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não constam registros de antecedentes em face do acusado no apenso, até porque o inquérito mencionado em fls. 10 (delegacia de polícia civil de Tatuí) e o outro inquérito em face do acusado registrado na Justiça Federal em Sorocaba (autos nº 0002107-44.2013.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, aguardando definição de competência), não podem ser considerados como maus antecedentes, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, este juízo tem entendimento de que, por ocasião da fixação da pena, deve estar atento a todas as circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena mínima deve ser fixada em situações em que nada de especial ou relevante tenha ocorrido no que se refere à estrutura do tipo penal. Neste caso, em relação ao delito de denúncia caluniosa, há que se aduzir que o grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) indica uma conduta bastante reprovável, uma vez que, ao urdir a montagem de um despacho judicial falsificado para representar em face da Juíza do Trabalho, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Em relação à sua conduta social, note-se que o réu detém mais de um processo por infração disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta no ofício de fls. 84. Ademais, a testemunha Tiberany Ferraz dos Santos, ouvida em juízo, disse expressamente que descobriu inúmeros atos do acusado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS incompatíveis com o exercício da profissão, elencando três fatos de maneira mais objetiva: estelionato com apresentação de cheque sem fundo; apropriação de custas processuais de um cliente; e subtração de documentos dos autos de um processo cível que tramitava perante a Justiça Estadual de Tatuí. Outrossim, há que se ponderar que o acusado usou de subterfúgio ao propor o aforamento de representação, redigi-la e não assiná-la, deixando que o advogado sênior do escritório assumisse no papel a responsabilidade por tal ato, sendo Tiberany Ferraz dos Santos induzido em erro, conforme constou em seu depoimento em sede judicial. Como circunstância desfavorável adicional há que se ponderar que o réu concretizou a denúncia caluniosa com documentos falsos (ainda que por cópias), visando, justamente, robustecer as acusações contra a magistrada do Trabalho e o Diretor de Secretaria. Ademais, com sua conduta investiu contra um dos Poderes Constituídos da República, imputando o cometimento de dois crimes contra a Dra. Ana Maria e o servidor Luiz Satto. Destarte, neste caso a pena deve ser necessariamente mais elevada, sob pena de não concretização do princípio da individualização da pena. Portanto, a pena-base do delito tipificado no artigo 339 do Código Penal fica fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em razão das circunstâncias desfavoráveis, conforme fundamentação delineada nos parágrafos anteriores. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes ou agravantes a reportar, uma vez que a condição de advogado do réu não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem. Em relação às atenuantes, neste caso específico, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS não admitiu expressamente o cometimento do delito de denúncia caluniosa em sede judicial (mídia de fls. 292). Isto porque disse em seu interrogatório que quem elaborou o conteúdo da petição de representação foi somente o advogado Tiberany, sendo que, quando percebeu, tal petição já tinha sido protocolada, procurando, portanto, elidir o cometimento do crime. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso

do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato sem retratação, adotando uma interpretação teleológica da norma, pelo que, neste caso, FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS não confessou os fatos, procurando elidir a conduta e seu dolo em relação à denúncia caluniosa, sendo, assim, inaplicável a atenuante relacionada com a confissão. Outrossim, inviável a aplicação da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada à coação resistível, como sustenta a defesa (embora a alegação tenha sido feita em relação ao crime de uso de documento falso). Isto porque, o réu é advogado, sendo evidente que, o exercício da sua profissão pressupõe a utilização de meios para alcançar o resultado e não a obtenção do resultado em si. Ou seja, é inviável o acolhimento da tese de coação resistível, uma vez que a eventual cobrança do cliente ou dos advogados do escritório sobre o réu não seria para obter a decisão judicial favorável a qualquer custo, incluindo a falsificação de documentos. Até porque, conforme já consignado alhures, a suposta pressão sequer foi demonstrada nos autos, sendo ouvida apenas uma testemunha de defesa, cuja oitiva do depoimento, conforme mídia acostada em fls. 234, demonstra que foi arrolada apenas para procrastinar o feito; ressaltando-se que a defesa técnica desistiu das outras duas testemunhas arroladas (conforme fls. 281 e 290). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição em relação ao tipo previsto no artigo 339 do Código Penal, pela não incidência de seus dois parágrafos - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada acima do mínimo legal constante no preceito secundário por conta das circunstâncias desfavoráveis acima citadas, ou seja, em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não incidindo agravantes ou atenuantes e tampouco havendo causas de diminuição ou aumento de pena, fica ela fixada definitivamente em 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo da representação (02/07/2009), tendo em vista que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS ostenta um padrão de vida melhor se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais por conta de sua condição de advogado. Na sequência, deve-se fixar de forma separada as penas dos delitos praticados em sede de concurso material. Destarte, há que se fixar a pena de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS no que se refere ao delito previsto no artigo 347 do Código Penal, isto é, fraude processual. Quanto à pena privativa de liberdade do delito descrito no artigo 347 do Código Penal, cuja pena varia de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, conforme já aventado, não constam registros de antecedentes em face do acusado no apenso, incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, em relação ao delito de fraude processual, há que se aduzir que o grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Em relação à sua conduta social, note-se que o réu detém mais de um processo por infração disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta no ofício de fls. 84. Ademais, a testemunha Tiberany Ferraz dos Santos, ouvida em juízo, disse expressamente que descobriu inúmeros atos do acusado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS incompatíveis com o exercício da profissão, elencando três fatos de maneira mais objetiva: estelionato com apresentação de cheque sem fundo; apropriação de custas processuais de um cliente; e subtração de documentos dos autos de um processo cível que tramitava perante a Justiça Estadual de Tatuí. Portanto, a pena-base do delito tipificado no artigo 347 do Código Penal fica fixada em 1 (um) ano de detenção, em razão das circunstâncias desfavoráveis, conforme fundamentação delineada nos dois parágrafos anteriores. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes ou agravantes a reportar, uma vez que a condição de advogado do réu não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem. Em relação às atenuantes, neste caso específico, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS não admitiu expressamente o cometimento do delito de fraude processual em sede policial ou judicial. Isto porque admite expressamente ter falsificado a cópia do diário oficial e o recorte da AASP, mas, em seu depoimento de fls. 94/97, nas declarações de fls. 90/91, fls. 92 e fls. 105 não faz expressa menção ao uso da publicação falsificada perante a Juíza do Trabalho visando induzi-la a erro. Em sede de interrogatório judicial (mídia acostada em fls. 292), também não faz menção ao fato de ter ido despachar com a Juíza mostrando o conteúdo da publicação falsa, visando induzi-la a erro. Neste ponto específico, reitera-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato, adotando uma interpretação teleológica da norma, pelo que neste caso verifica-se que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS não confessou a fraude processual. Outrossim, também inviável a aplicação da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada à coação resistível, como sustenta a defesa (embora a alegação tenha sido feita em relação ao crime de uso de documento falso). Isto porque, o réu é advogado, sendo evidente que, o exercício de sua profissão pressupõe a utilização de meios para alcançar o resultado e não a obtenção do resultado em si. Ou seja, é inviável o acolhimento da tese de coação resistível, uma vez que a cobrança sobre o réu não seria para obter a decisão judicial favorável a qualquer

custo, incluindo a falsificação de documentos e seu uso perante a magistrada. Até porque, conforme já consignado alhures, a suposta pressão sequer foi demonstrada nos autos, sendo ouvida apenas uma testemunha de defesa, cuja oitiva do depoimento, conforme mídia acostada em fls. 234, demonstra que foi arrolada apenas para procrastinar o feito; ressaltando-se que a defesa técnica desistiu das outras duas testemunhas arroladas (conforme fls. 281 e 290). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição em relação ao tipo previsto no artigo 347 do Código Penal, pela não incidência parágrafo único - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 1 (um) ano de detenção. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada acima do mínimo legal constante no preceito secundário por conta das circunstâncias desfavoráveis acima citadas, ou seja, em 20 (vinte) dias-multa. Não incidindo agravantes ou atenuantes e tampouco havendo causas de diminuição ou aumento de pena, fica ela fixada definitivamente em 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data em que o réu despachou com a Juíza (maio de 2009), tendo em vista que FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS ostenta um padrão de vida melhor se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais por conta de sua condição de advogado. Por outro lado, neste caso específico em relação à conduta de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, em razão das circunstâncias desfavoráveis acima narradas, que revelam uma maior culpabilidade do réu e a dupla violação de deveres inerentes ao advogado, deve-se com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento das penas de ambos os delitos no regime semiaberto. Rememore-se que o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS urdiu montagem de um despacho judicial falsificado para representar em face da Juíza do Trabalho; possui mais de um processo por infração disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil; praticou vários outros atos incompatíveis com o exercício da profissão (estelionato com apresentação de cheque sem fundo; apropriação de custas processuais de um cliente; e subtração de documentos dos autos de um processo cível); usou de subterfúgio ao propor o aforamento de representação, redigi-la e não assiná-la, deixando que o advogado sênior do escritório assumisse no papel a responsabilidade por tal ato; concretizou a denúncia caluniosa com documentos falsos; e sua conduta investiu contra um dos Poderes Constituídos da República, imputando o cometimento de dois crimes contra a Dra. Ana Maria e o servidor Luiz Satto. Todas essas circunstâncias geram, ao ver deste juízo, a necessidade de condenação em um regime mais rigoroso. Diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, não se afigura cabível suspensão condicional da pena e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a personalidade do réu e sua maior culpabilidade evidenciada pela atuação cometendo dois delitos em curto espaço de tempo violando preceitos éticos da advocacia, não indicam de que a substituição das duas penas privativas de liberdade por restritivas de direito seja suficiente, demonstrando que o acusado revela um grande menosprezo pelas instituições, não fazendo jus a medidas despenalizadoras. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado ou lhe impor outra medida cautelar. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Não existem registros ou provas de que recentemente o réu tenha se envolvido em episódios envolvendo delitos praticados no exercício da profissão. Evidentemente, caso se comprove no futuro o cometimento de crimes associados a sua conduta de advogado, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que a denúncia caluniosa e a fraude processual não deixaram danos econômicos materiais diretos à Justiça, sendo certo que eventual ressarcimento pelos danos morais sofridos pela Juíza e/ou pelo servidor da Justiça do Trabalho deverão ser obtidos na sede adequada própria, uma vez que o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, ao ver deste juízo, só abarca os danos materiais de viável quantificação e não os danos morais que, pela natureza extra-patrimonial que possuem, são de quantificação subjetiva, e necessitam de ação própria. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACR nº 0002006-08.2001.403.6181, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 de 24/10/2012. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, portador da cédula de identidade RG n 20.334.284-7 SSP/SP e do CPF n 203.274.948-32, nascido em 17/07/1976, filho de Cláudio Martins de Oliveira e Claudete Cavalheiro Martins, residente e domiciliado na Rua João Tavares, nº 158, apartamento 14-B, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP (fls. 313), absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal, visto restar provada a inexistência de um dos fatos típicos imputados ao réu pela denúncia, ou seja, especificamente o uso de documento falso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ocorrido em 02 de Julho de 2009. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, portador da cédula de identidade RG n 20.334.284-7 SSP/SP e do CPF n 203.274.948-32, nascido em 17/07/1976, filho de Cláudio Martins de Oliveira e Claudete Cavalheiro Martins, residente e domiciliado na Rua João Tavares, nº 158, apartamento 14-B, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP (fls. 313), condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo da representação (02/07/2009), como incurso no artigo 339 do Código Penal; e condenando-o também a cumprir a pena de 1 (um) ano de detenção, e a pagar o valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data em que despachou com a Juíza (maio de 2009), como incurso no artigo 347 do Código Penal, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Os regimes iniciais de cumprimento das penas de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS serão o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme fundamentação acima, sendo que, ao teor do contido na parte final do caput do artigo 69 do Código Penal, deve-se executar primeiramente a pena de reclusão. No caso de FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, em relação às duas penas privativas de liberdade cominadas, não se afigura cabível a substituição das penas privativas de liberdade cumuladas por restritivas de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. O réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condene ainda o réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Dra. Ana Maria Eduardo da Silva, Luiz Carlos Barbosa Satto e Tiberany Ferraz dos Santos, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003179-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-67.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO ROBERTO JAMPIETRI

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 6 de Setembro de 2007, o segurado Antonio Roberto Jampietri contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão em 12 de Junho de 2008, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que, quando o segurado teve concedida,

em 12 de Junho de 2008, a sua aposentadoria, e pagou possivelmente em Julho de 2008 o valor correspondente a três parcelas do benefício previdenciário, pelos serviços prestados, ou seja, aproximadamente R\$ 5.000,00. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 161), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 163/164. A denúncia foi recebida em fls. 165/166, no dia 29 de Junho de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 171 e 172 versos) e responderam à acusação em fls. 173/174 e em fls. 175/177, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 178). Em fls. 183 a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiu das oitivas das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sendo acostados aos autos cópias de dois depoimentos trasladados a requerimento da defesa (fls. 186/187). Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Antonio Roberto Jampietri (fls. 199). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 200/201). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 196) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 202 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 206 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 208), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 211). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 213/215, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 219/223, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial,

sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATORIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 208 e 215. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação

deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/139.673-5 em favor do segurado Antonio Roberto Jampietri. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem dois áudios envolvendo o benefício previdenciário de Antonio Roberto Jampietri, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se os áudios, observa-se que no primeiro - nº 12375340 - o segurado Antonio Roberto Jampietri informa a HÉLIO SIMONI que chegou a cartinha e está tudo certo, indagando a HÉLIO SIMONI se a CTPS estava com ele, eis que seria necessária para sacar o fundo de garantia. HÉLIO SIMONI afirma que está com a CTPS do segurado e que este pode passar para pegá-la naquele mesmo dia. No áudio nº 12394810, ocorrido dois dias depois do primeiro, isto é, em 04/07/2008, o segurado Antonio Roberto Jampietri liga para HÉLIO SIMONI e diz que está passando para acertar aquelas partes, ou seja, para pagar os valores atrasados. Outrossim, conforme consta em fls. 123 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Antonio Roberto Jampietri (fls. 123), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 124). Em fls. 125/126 consta um documento apreendido na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que faz referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Antonio Roberto Jampietri aparece em uma (fls. 125); inclusive referida lista se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Antonio Roberto Jampietri à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Antonio Roberto Jampietri, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 202), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado desde 2008;

esclarece que na empresa que trabalhava, um amigo indicou HÉLIO SIMONI; que o depoente foi na residência de HÉLIO SIMONI e levou os documentos; que HÉLIO SIMONI fez a análise e disse que não dava o tempo suficiente; que o depoente esperou quase um ano e retornou à residência de HÉLIO SIMONI; informa que esteve três vezes na casa de HÉLIO SIMONI, sempre depois que saía do serviço; que HÉLIO SIMONI informou que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fazia o procedimento; que ficou acertado com HÉLIO SIMONI o pagamento de três salários de benefício quando o depoente recebesse a aposentadoria; que seu benefício demorou uns oito meses para ser concedido, pelo que o depoente ligava algumas vezes para HÉLIO SIMONI preocupado com a demora; que pagou o valor acertado em dinheiro e levou os valores na casa de HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI nada comentou sobre divisão do dinheiro recebido para com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que o depoente nunca foi no escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que só soube da existência dela através de HÉLIO SIMONI; que o depoente não teve contato pessoal com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 202), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente trabalhou na aposentadoria de Antonio Roberto Jampietri; que confirma que o nome do segurado consta em lista de pagamento, tendo a depoente recebido a quantia de um terço (um salário-de-benefício); que recebeu os documentos de HÉLIO SIMONI; que não se lembra de ter contato pessoal com o segurado Antonio. Portanto, restou provado que Antonio Roberto Jampietri pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirmo que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado

entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A

oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.⁹ Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.¹⁰ A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.¹¹ O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.¹² O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).¹³ Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.139.673-5 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Antonio Roberto Jampietri, ou seja, em Novembro de 2007 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Antonio Roberto Jampietri para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Antonio Roberto Jampietri. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez

que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS não teve contato pessoal com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam

a prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incursa nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 16 de Julho de 2008, o segurado Pedro Luiz de Oliveira contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão em 14 de Janeiro de 2009, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício

previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que, quando o segurado teve concedida, em 14 de Janeiro de 2009, a sua aposentadoria, e pagou ao que tudo indica em Fevereiro de 2009 o valor correspondente a três parcelas do benefício previdenciário, pelos serviços prestados, ou seja, aproximadamente R\$ 4.500,00. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 181), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 183/184. A denúncia foi recebida em fls. 185/187, no dia 29 de Junho de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 194 e 192 verso) e responderam à acusação em fls. 193/194 e em fls. 198/199, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 195/196 consta a resposta à acusação formulada por HÉLIO SIMONI. Em fls. 200/201 consta a resposta à acusação formulada por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 202). Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Pedro Luiz de Oliveira (fls. 224). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 221 e verso) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 225 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 229 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 231), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos conforme fls. 234/242, também nada requereu (fls. 244). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 246/248, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Pugnou pela aplicação da atenuante confissão espontânea em seu favor. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 251/255, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador

contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduziu-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada

em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 231 e 248. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.719.920-9 em favor do segurado Pedro Luiz de Oliveira. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quatro áudios envolvendo o benefício previdenciário de Pedro Luiz de Oliveira, descritos em fls. 51/54, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas relacionadas com o benefício. No primeiro áudio, cujo índice é nº 12980935, datado de 28/08/2008, HÉLIO SIMONI conversa com o filho do segurado PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA informando a falta de um carimbo no PPP da empresa VILLARES em um dos documentos apresentados pelo genitor do interlocutor. O diálogo cujo índice é nº 13018632, datado de 01/09/2008, se trata de ligação de Valdir que foi indicado por Pedro Luiz e trabalha com ele na empresa Villares. Nesse diálogo HÉLIO SIMONI fica de encontrar com o segurado no dia seguinte depois das seis horas no endereço residencial de HÉLIO SIMONI. No terceiro áudio, datado do dia 26 de janeiro de 2009, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informa a HÉLIO SIMONI que saíram mais duas, uma de LUIZ CARLOS A. BENEDICTO, no valor de R\$ 1.978,11, e outra de PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.495,00, dando o número do benefício de Pedro, ou seja, 148.719.920-9. Na última ligação, índice nº 14318661, realizada por HÉLIO SIMONI para o telefone residencial do segurado Pedro Luiz de Oliveira, no mesmo dia em que é informado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO acerca da concessão do benefício (26/01/2009), HÉLIO SIMONI avisa à esposa deste que a aposentadoria foi deferida e que a quantia devida estava agendada para ser depositada no dia 03 de Fevereiro. Efetivamente, conforme é possível visualizar na relação de créditos atinente ao benefício do segurado, acostada em fls. 65 do apenso I, no dia 03 de Fevereiro de 2009 ocorreu o pagamento do valor de R\$ 8.153,00 em favor de Pedro Luiz de Oliveira, valor este acumulado por cinco meses. Ouvindo-se os áudios, observa-se que não existe qualquer dúvida no sentido de que HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuaram no benefício do segurado Pedro Luiz de Oliveira em parceria. Outrossim, conforme consta em fls. 133 destes autos, em busca e

apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Pedro Luiz de Oliveira (fls. 133), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 134). Em fls. 135/138 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Pedro Luiz de Oliveira aparece em três; inclusive uma delas (fls. 137) que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Pedro Luiz de Oliveira à HÉLIO SIMONI, uma vez que o valor coincide com o salário de benefício do segurado (R\$ 1.495,00). Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Pedro Luiz de Oliveira, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 225), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que procurou HÉLIO SIMONI, já que amigos da empresa Villares indicaram HÉLIO SIMONI; que procurou HÉLIO SIMONI na residência dele e levou documentos; que acertou o pagamento de dois salários de benefício, efetuando o pagamento em dinheiro quando o depoente se aposentou; que esclareceu que HÉLIO SIMONI disse que se o pagamento pudesse ser feito em espécie seria melhor; que HÉLIO SIMONI disse para o depoente que tinha uma advogada que trabalhava com ele, mas o depoente só tratou com HÉLIO SIMONI; esclarece que foi umas duas ou três vezes na residência de HÉLIO SIMONI, sendo que nas ocasiões existiam pessoas esperando para serem atendidas; que, não obstante tenha dito na polícia federal que pagou três salários de benefício, acredita que tenha pagado dois, já que pagou quase R\$ 4.000,00; confirma que seu filho, que é formado em direito, teve contatos com HÉLIO SIMONI, se recordando de uma situação em que faltava um carimbo em um documento; que esclarece que não teve contato pessoal com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não a conhecendo, só de nome. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado com HÉLIO SIMONI, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 225), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente não se lembra de Pedro, mas confirma a sua assinatura no requerimento e informa que trabalhou no seu procedimento de aposentadoria; que recebeu os documentos de Pedro a partir de HÉLIO SIMONI; que confirma que o nome do segurado consta em lista de pagamento de fls. 137, tendo a depoente recebido a quantia de um terço (um salário-de-benefício); que não sabe quanto o segurado pagou para HÉLIO SIMONI; que no benefício de Pedro não houve recurso; que acredita que Pedro pegou a CTPS com HÉLIO SIMONI. Portanto, restou provado que Pedro Luiz de Oliveira pagou uma quantia em dinheiro para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - um salário de benefício, no valor de R\$ 1.495,00, conforme confessado -, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas

funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese de defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe

o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/148.719.920-9 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Pedro Luiz de Oliveira, ou seja, em Janeiro de 2009, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 04, procuração outorgada por Pedro Luiz de Oliveira para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas

que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Pedro Luiz de Oliveira. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI (sequer teve contato pessoal com o segurado), não havendo a interposição de recursos. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 7 de Maio de 2008, o segurado Francisco Oller Piqueiras Filho contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão em 19 de Junho de 2008, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que, quando o segurado teve concedida, em 19 de Junho de 2008, a sua aposentadoria, e pagou em Julho de 2008 o valor correspondente a três parcelas do benefício previdenciário, pelos serviços prestados, ou seja, aproximadamente R\$ 4.500,00. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 168), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 170/171. A denúncia foi recebida em fls. 172/173, no dia 22 de Junho de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 191 e 192 verso) e responderam à acusação em fls. 193/194 e em fls. 198/199, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 201). Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Francisco Oller Piqueiras Filho (fls. 223). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 224). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 221 e verso) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 225 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 229 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 231), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 234). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 236/238, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 242/246, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma esbarrada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento

foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduzo-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi

autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 231 e 238. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.383.039-4 em favor do segurado Francisco Oller Piqueiras Filho. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem sete áudios envolvendo o benefício previdenciário de Francisco Oller Piqueiras Filho, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se os áudios, observa-se que Francisco Oller Piqueiras Filho conversa com HÉLIO SIMONI tratando

efetivamente do pagamento em dinheiro para HÉLIO SIMONI em razão da concessão de sua aposentadoria. Com efeito, no primeiro áudio, de número 12462090, o segurado Francisco Oller Piqueiras Filho dá os parabéns a HÉLIO SIMONI pela rapidez na concessão de sua aposentadoria, sendo que pede a CTPS para HÉLIO SIMONI, que informa que vai verificar se a CTPS está com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao final, HÉLIO SIMONI rememora o segurado da necessidade do pagamento dos três valores. No áudio nº 12495637 Francisco conversa com HÉLIO SIMONI e combina de pegar a CTPS na casa de HÉLIO SIMONI. No áudio nº 12501603 (11/07/2008), o segurado Francisco liga para HÉLIO SIMONI e informa que está com R\$ 1.500,00 na mão e pretende passar na casa de HÉLIO SIMONI para entregar o dinheiro, aduzindo que os R\$ 3.000,00 restantes serão entregues na segunda-feira. HÉLIO SIMONI diz para Francisco entregar todo o montante na segunda-feira, mas o segurado pede para entregar naquele dia já que tem receio em ficar com o dinheiro no final de semana e ser roubado. Por fim, na última ligação, ocorrida na segunda-feira dia 14/07/2008, o segurado Francisco, conforme prometido, confirma que irá chegar na residência de HÉLIO SIMONI para deixar o resto do dinheiro devido (índice nº 12553365). Outrossim, conforme consta em fls. 122 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Francisco Oller Piqueiras Filho (fls. 122), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 123). Em fls. 124/127 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Francisco Oller Piqueiras Filho aparece em três; inclusive uma delas (fls. 126) que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Francisco Oller Piqueiras Filho à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Francisco Oller Piqueiras Filho, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 225), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado desde 2008; que procurou HÉLIO SIMONI como sendo um especialista em aposentadoria, esclarecendo que há aproximadamente oito anos HÉLIO SIMONI esteve na empresa em que o depoente trabalhava para fazer contagem de tempo de serviço para trabalhadores; que quando chegou o ano de 2008 o depoente já estava com todos os documentos necessários para a aposentadoria (SB 40, PPP); assim sendo, procurou HÉLIO SIMONI para fazer a contagem, tendo ido até a residência de HÉLIO SIMONI, esclarecendo que já tinha o telefone dele, já que HÉLIO SIMONI fazia aposentadorias para toda a empresa em que o depoente trabalhava; que HÉLIO SIMONI disse para o depoente que ele poderia dar a entrada sozinho, mas que tinha uma advogada que trabalhava para ele; que o depoente optou por fazer o requerimento com HÉLIO SIMONI, pois na época existiam greves e atrasos no INSS; que ficou acertado o pagamento das três primeiras mensalidades; que HÉLIO SIMONI mencionou a existência de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o depoente assinou a procuração para ela; que a sua aposentadoria demorou de 3 a 4 meses para sair; que pagou o valor combinado em dinheiro na casa de HÉLIO SIMONI; que o depoente queria fazer depósito bancário, mas HÉLIO SIMONI disse que preferia dinheiro. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 225), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente trabalhou na aposentadoria de Francisco; que confirma que o nome do segurado consta em lista de pagamento, tendo a depoente recebido a quantia de um terço (um salário-de-benefício); que recebeu os documentos de HÉLIO SIMONI; que não se lembra de ter contato pessoal com o segurado Francisco. Portanto, restou provado que Francisco Oller Piqueiras Filho pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício

perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões as câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese de defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita o IO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.383.039-4 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Francisco Oller Piqueiras Filho, ou seja, em Maio de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Francisco Oller Piqueiras Filho para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Francisco Oller Piqueiras Filho. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor

a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS, ao que tudo indica, não teve contato pessoal com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência

admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X MARILDA DE ALMEIDA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos

e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/133.613.624-0 em favor do segurado Sérgio Roberto dos Santos, constando dos autos que, em Setembro de 2005, o segurado procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Sérgio Roberto dos Santos entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que, em 24 de Março de 2004, o segurado Sérgio Roberto dos Santos pleiteou, sem o auxílio dos denunciados, aposentadoria, que restou indeferida. Afirma que foi interposto recurso que foi improvido em 16 de Junho de 2005, sendo que o segurado apresentou novo recurso, ocasião em que apresentou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Aduz que, então, o recurso foi provido, sendo o benefício concedido em 02 de Maio de 2009. Assevera que HÉLIO SIMONI atuou diretamente, em várias oportunidades, solicitando diligências favoráveis à concessão do benefício, conforme fls. 76, 84, 89 e 131 do apenso II. Por fim, afirma que Sérgio Roberto dos Santos afirmou em seu depoimento que pagou a quantia combinada aproximada de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do que HÉLIO SIMONI havia solicitado anteriormente. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 176), transcorrendo in albis o prazo concedido. A denúncia foi recebida em fls. 182/183, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação de forma conjunta em fls. 192/193, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 198. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Sérgio Roberto dos Santos (fls. 217). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 218). O Ministério Público Federal e a defensora dos acusados desistiram expressamente da oitiva da testemunha Regina Esmeralda Manis Casarini (fls. 215 e verso). Em fls. 219 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde (fls. 222 e verso). Em fls. 227 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 228/236 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 238), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO também nada requereu (fls. 241). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 243/247, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e da condição de advogada da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 250/254, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem

indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo preventivo. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento

da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 238 e fls. 247. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/133.613.624-0 em favor do segurado Sérgio Roberto dos Santos. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas

cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quatro áudios envolvendo o benefício previdenciário de Sérgio Roberto dos Santos, descritos em fls. 51/55, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre a esposa do segurado, cujo nome é Marilda, e HÉLIO SIMONI. No que tange ao primeiro áudio da tabela, conforme índice nº 13391529, Marilda, esposa do segurado Sérgio Roberto dos Santos, liga para HÉLIO SIMONI, em 13/10/2008, e informa que esteve em agência da autarquia, onde foi informada que não está constando nada. HÉLIO SIMONI informa que já está tudo certo, já tá acatado, já tá assinado, explicando que o funcionário que atendeu a interlocutora não soube prestar a informação correta e afirma: infelizmente acontece isso lá naquele INSS, eu trabalho lá, mas infelizmente acontece isso. Na continuação do diálogo HÉLIO SIMONI convida Marilda a ir, no dia seguinte, em seu setor no INSS, localizado na Rua Senador Vergueiro, nº 166, onde mostrará os trâmites do processo e entregará os comprovantes necessários para que retorne na agência e cobre a conclusão do processo. HÉLIO SIMONI diz expressamente que o processo está acatado, está tudo certo, esclarecendo que demorou pro moço assinar lá, mas eu consegui fazer ele assinar, foi semana retrasada e ele já foi para a agência. Ao final, diz que não pode precisar quando o dinheiro vai ser creditado em face da demora do INSS. Marilda, então, indaga quem foi que assinou, sendo que HÉLIO SIMONI diz que foi o seu chefe. Analisando o processo administrativo de concessão de benefício, acostado no apenso II, é possível verificar em fls. 89 que, efetivamente, os autos do processo de benefício de Sérgio Roberto dos Santos passaram na seção de revisão de direitos - setor em que HÉLIO SIMONI trabalhava - pouco tempo antes da ligação telefônica, sendo certo que efetivamente consta a assinatura do chefe de HÉLIO SIMONI, isto é, Cleber Diniz Correa em relação ao despacho de impulso processual redigido por HÉLIO SIMONI. Portanto, fica evidente que HÉLIO SIMONI trabalhou diretamente no benefício e usou a sua influência para que o processo tivesse o devido andamento. No dia seguinte, isto é, 14/10/2008, conforme segundo áudio da tabela, índice nº 13402182, HÉLIO SIMONI liga para o segurado Sérgio e, na ausência deste, fala novamente com sua esposa Marilda. HÉLIO SIMONI diz que ficou preocupado com as informações passadas por Marilda no dia anterior, motivo pelo qual verificou a situação e comprovou que está tudo encaminhado, tudo certo, desde o dia 29/09/2008 para outro setor. Completa informando que no sistema interno que tem acesso está escrito: acatado. Analisando o processo administrativo, observa-se que efetivamente os autos do processo, nessa data, já tinham sido encaminhados para outro setor, ou seja, Serviço de Benefícios em Sorocaba, conforme fls. 89 do apenso II, havendo a menção de que o processo chegou no referido setor em 17/11/2008. Na sequência, em 24/11/2008, terceira ligação da lista, conforme índice nº 13745191, Marilda entra novamente em contato com HÉLIO SIMONI para verificar o estágio de tramitação do processo de seu marido, sendo respondido por HÉLIO SIMONI que está tudo em ordem, que está apenas aguardando o pessoal da agência do INSS fazer para o segurado receber o benefício. HÉLIO SIMONI diz que já deu uma cobrada, só faltando eles fazerem para o segurado receber. Por fim, na quarta ligação da tabela, conforme índice nº 13849193, ocorrida em 08/12/2013, novamente Marilda procura por HÉLIO SIMONI para obter informações a respeito da concessão do benefício de seu marido Sérgio. HÉLIO SIMONI informa que está pronto, que falta apenas ser implementado o pagamento, e pede para a interlocutora ligar novamente no dia seguinte. Ouvindo-se os áudios, observa-se que HÉLIO SIMONI intercede de forma direta em favor do segurado Sérgio, já que procura tentar dar andamento no processo de benefício de Sérgio, informando sua esposa. Outrossim, conforme consta em fls. 148/149 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Sérgio Roberto dos Santos (fls. 148/149). Em fls. 150/153 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Sérgio Roberto dos Santos aparece em sete listas. Ademais, conforme é possível verificar em fls. 53/55, o segurado Sérgio Roberto dos Santos foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A terceira lista e última lista que continha o nome do segurado referido foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009, comprovando a atuação conjunta dos réus. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Sérgio Roberto dos Santos, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 219), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que o depoente recebe aposentadoria; que levou as CTPS para HÉLIO SIMONI fazer a contagem, na casa de HÉLIO SIMONI; que a indicação de HÉLIO SIMONI se deu através de amigos seus que já tinham se aposentado com HÉLIO SIMONI; que quando o depoente levou as carteiras achou que HÉLIO SIMONI era

advogado, mas depois ficou sabendo que HÉLIO SIMONI era servidor; que o depoente foi cinco ou seis vezes na residência de HÉLIO SIMONI; esclarece que HÉLIO SIMONI fez as contas e verificou que o depoente poderia se aposentar; que ficou acertado o pagamento dos três primeiros salários, tendo o depoente pago para HÉLIO SIMONI tudo de uma vez só; que a quantia paga foi um pouco mais do que R\$ 4.500,00; que o depoente pagou em dinheiro na casa de HÉLIO SIMONI; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI nunca falou que alguém lhe ajudaria; que sua esposa Marilda conversou com HÉLIO SIMONI por telefone, já que o depoente trabalhava. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou valores para HÉLIO SIMONI, por ocasião do deferimento (concessão) da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 219), acabou por confessar o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que não teve contato pessoal com o segurado; que não se lembra de ter falado ao telefone com o beneficiário; que confirma que atuou no processo de concessão de benefício, elaborando recurso; confirma ter recebido o valor de um terço (um salário de benefício), conforme consta em documentos apreendidos em sua casa; esclarece que como fez um recurso, ele necessariamente passaria pelo setor de HÉLIO SIMONI; que não se recorda de ter falado com HÉLIO SIMONI sobre o benefício por telefone; que não se lembra de pagamento em cima do retroativo, esclarecendo que HÉLIO SIMONI combinou com o segurado o pagamento de três salários de benefício; esclarece que se HÉLIO SIMONI recebia do segurado em dinheiro, pagava seus honorários em dinheiro também; esclarece que eram os segurados que procuravam HÉLIO SIMONI, sendo que, às vezes, HÉLIO SIMONI não combinava o pagamento sobre o montante retroativo recebido pelo segurado. Portanto, restou provado que Sérgio Roberto dos Santos pagou um valor monetário para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imaneente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, ao ver deste juízo, fica evidenciado que HÉLIO SIMONI trabalhou diretamente dando andamento no processo de concessão de benefício em nome de Sérgio Roberto dos Santos, ficando evidenciado e provado o nexo de

causalidade entre suas funções e o valor solicitado e recebido por HÉLIO SIMONI. Nesse ponto, aduz-se que, após o protocolo de petição assinada por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e recebida no INSS em 23 de Janeiro de 2008, conforme fls. 74 do apenso II, HÉLIO SIMONI atuou em favor do segurado. Com efeito, em fls. 76 do apenso II, HÉLIO SIMONI assina um despacho encaminhando o processo para nova análise de enquadramento, ou seja, deu impulso ao processo em favor do segurado Sérgio em relação ao qual já tinha contato com o servidor. Em fls. 84 do apenso II, os autos retornam para o setor de HÉLIO SIMONI que concluiu, mais uma vez, em favor do segurado, aduzindo que não seria necessária a reafirmação da DER e que deveria o cálculo da RMI ser feito de forma mais vantajosa ao segurado. Em fls. 89 do apenso II, HÉLIO SIMONI propõe o acatamento da decisão da Junta, fornecendo os parâmetros de cálculo favoráveis ao segurado Sérgio. Por fim, em fls. 131 do apenso II, consta mais uma atuação de HÉLIO SIMONI dando impulso ao andamento do processo de benefício, esclarecendo a divergência existente no benefício e encaminhando os autos diretamente para a agência de Sorocaba, após a revisão (despacho proferido em Julho de 2009). Destarte, fica claro que as atribuições de HÉLIO SIMONI estavam relacionadas de forma direta com os requerimentos feitos por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em favor dos clientes comuns, principalmente nos casos mais complexos e que envolviam a interposição de recurso. Ficou evidenciado, neste caso específico, que as funções de HÉLIO SIMONI tiveram relação direta com o benefício concedido, tanto que HÉLIO SIMONI deu impulso ao processo de forma favorável ao segurado por quatro vezes, antes que o pagamento se ultimasse. Portanto, neste caso está presente o nexo de causalidade de forma indubitável. Outrossim, impende ainda destacar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI trabalhou diretamente no processo que gerou a concessão da aposentadoria, pelo que indubitável a presença do nexo de causalidade. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e

receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP.2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/133.613.624-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou em seu favor, desde Setembro de 2005, momento em que procuração outorgada por Sérgio Roberto dos Santos para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi juntada aos autos, conforme fls. 39 do apenso II. Consta, ainda, em fls. 74 do apenso II, outra manifestação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em favor do segurado. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios,

achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Sérgio Roberto dos Santos. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma centena de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que assinou um recurso administrativo, conforme consta no apenso II e confessado por ela em interrogatório judicial. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do início de sua atuação inicial no processo administrativo (12/09/2005), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias

judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data de sua atuação inicial no processo administrativo (12/09/2005), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007313-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES E SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS E SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE) X JOAO NACOR

MARIANO DUARTE(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DIRCEU TAVARES FERRÃO, CLÁUDIA PEREZ COELHO, ANTÔNIO CORTIJO MARTINES e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro denunciado a prática dos crimes capitulados nos artigos 317, 1 (corrupção passiva), 332, único (tráfico de influência) e 333, único (corrupção ativa), em coautoria delitiva; imputando a segunda denunciada a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317, 1º, c/c 29 do Código Penal; e imputando ao terceiro e quarto denunciados a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também em coautoria delitiva. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS em Sorocaba. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, entre setembro de 2008 a maio de 2009, foram captados diálogos relacionados aos denunciados para tratar de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Afirma que se apurou que dois servidores públicos do INSS em Sorocaba, DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, agilizaram a concessão de benefício previdenciário em favor de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, apresentado e intermediado por ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, tendo JOÃO NACOR MARIANO DUARTE pago por isso. Assevera que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE chegou ao servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO através de ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, que recebia participação nos lucros obtidos por DIRCEU TAVARES FERRÃO no esquema de corrupção. Afirma que o segurado JOÃO NACOR MARIANO DUARTE teve concedida a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de Janeiro de 2009, contando com a atuação funcional da servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO, sendo que o segurado JOÃO NACOR MARIANO DUARTE pagou quantias para DIRCEU TAVARES FERRÃO, que repassava participação desses valores para CLÁUDIA PEREZ COELHO e para ANTÔNIO CORTIJO MARTINES. Aduz que, ouvindo-se as interceptações constantes no DVD de fls. 56, infere-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO recebeu ou aceitou, para si e para CLÁUDIA PEREZ COELHO, vantagem ou promessa de vantagem indevida e ilícita, em razão das funções públicas de ambos, inclusive em razão da prática de ato de ofício realizado por CLÁUDIA PEREZ COELHO, ambos infringindo dever funcional, especialmente de lealdade para com a Administração Pública (atuavam simultaneamente como defensores do segurado e servidores da autarquia). Afirma que DIRCEU TAVARES FERRÃO ainda obtinha, para si, vantagem indevida ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado pela servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO no exercício da função, bem como alegava e insinuava que a vantagem era também destinada a ela. Aduz que CLÁUDIA PEREZ COELHO recebeu ou aceitou, para si, vantagem indevida e ilícita, em razão de sua função pública e, em consequência, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, inclusive de lealdade para com a Administração Pública, quando privilegiou segurado, ao tomar providências e passar na frente, quebrando a ordem cronológica, o que permitiu a concessão e o pagamento mais célere de valores, inclusive os atrasados do benefício previdenciário. Expôs que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, ofereciam e prometiam vantagem indevida e ilícita aos servidores públicos DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, para determinar, principalmente a última, a praticar ato de ofício, inclusive infringindo o dever funcional, o que efetivamente ocorreu em razão da referida vantagem. Afirma que para tal oferta e promessa de vantagem contavam ambos com a intermediação de DIRCEU TAVARES FERRÃO para chegar em CLÁUDIA PEREZ COELHO. Por fim, requereu fosse decretada a perda das funções de CLÁUDIA PEREZ COELHO e DIRCEU TAVARES FERRÃO, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. Tendo em vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito (fls. 165). Na época, o defensor constituído de ambos apresentou a defesa preliminar do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal em favor de DIRCEU TAVARES FERRÃO, conforme fls. 168 e em favor de CLÁUDIA PEREZ COELHO, conforme fls. 169. A denúncia foi recebida em fls. 170/171, no dia 16 de Dezembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 175/176 (DIRCEU TAVARES FERRÃO), fls. 178/180 (CLÁUDIA PEREZ COELHO), fls. 182/185 (JOÃO NACOR MARIANO DUARTE) e em fls. 211/215 (ANTÔNIO CORTIJO MARTINES), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 222/223. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação, isto é, Sílvia Matilde Pachal Ribeiro (fls. 258), bem como as testemunhas de defesa da ré CLÁUDIA PEREZ COELHO, ou seja, Neide Chiquito (fls. 259) e Márcia Regina Gonçalves Torrino (fls. 260); a testemunha de defesa do réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, isto é, Pedro Puentes (fls. 261); e a testemunha do réu ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, ou seja, Wilson Roberto Alfonsi de Oliveira (fls. 262). O Ministério Público Federal pleiteou a desistência da oitiva da testemunha José Gellotte Júnior (fls. 255 verso). O defensor do acusado

DIRCEU TAVARES FERRÃO desistiu expressamente da oitiva das testemunhas por ele arroladas, Décio Araújo, Elisabete Orejana Castanho, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Márcio Ferreira Cucchiara e Michele Bianchi de Almeida, conforme consta em fls. 255 verso e fls. 256. A defensora da acusada CLÁUDIA PEREZ COELHO requereu a desistência da oitiva das testemunhas Solange Aparecida Soares Fogaça, Rosemary Aparecida de Lima e Terezinha Senbger Alchapel, conforme fls. 256 verso. A defensora do acusado JOÃO NACOR MARIANO DUARTE requereu a desistência das testemunhas Alessandro Trevisan Santos e Élcio Laurindo dos Santos, conforme fls. 256 verso. Todas as desistências foram homologadas pelo juízo, não havendo oposição pelas partes. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 263), CLÁUDIA PEREZ COELHO (fls. 264), JOÃO NACOR MARIANO DUARTE (fls. 265) e ANTÔNIO CORTIJO MARTINES (fls. 266). Em fls. 267 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, o Ministério Público Federal e os defensores de CLÁUDIA PEREZ COELHO, ANTÔNIO CORTIJO MARTINES e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE nada requereram (fls. 256 verso). O defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO requereu a juntada da filmagem dos interrogatórios dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, o que foi deferido (fls. 256 verso). Em fls. 271 consta a juntada de mídia contendo os interrogatórios gravados, conforme requerido pela defesa, sendo anexado ao CD programa que possibilita a visualização dos interrogatórios. Em fls. 273/312 foram juntados laudos de exame de lesão corporal feitos no âmbito da operação zepelim, extraídos dos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.4.03.6110 (IPL nº 18-0248/2009). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 314/316, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, CLÁUDIA PEREZ COELHO e ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, nos termos do artigo 317, 1º, do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Em relação ao acusado JOÃO NACOR MARIANO DUARTE requereu a condenação com base no artigo 333 do Código Penal. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e personalidade dos réus. O defensor constituído do acusado ANTÔNIO CORTIJO MARTINES apresentou as alegações finais de fls. 321/323. Requereu a absolvição do réu por ausência de provas, haja vista que o réu não tinha conhecimento da função exercida por DIRCEU TAVARES FERRÃO no INSS; que o réu era vizinho de Dirceu, não realizando qualquer tipo de intermediação para a concessão do benefício em favor de João; que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES nunca recebeu dinheiro de DIRCEU TAVARES FERRÃO; que o réu é portador de bons antecedentes. No caso de aplicação de pena, pugnou pela fixação no mínimo legal, em regime aberto com a viabilidade de prestação de serviços à comunidade. Em fls. 324/328 foram juntadas as alegações finais do acusado JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Requereu a absolvição, uma vez que em nenhum momento o réu teve qualquer benefício e tampouco pagou qualquer valor aos servidores públicos; que o réu tinha todos os requisitos cabíveis para a concessão do benefício e, assim, não prometeu nenhum pagamento; que as testemunhas não relataram qualquer pagamento feito pelo réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, sendo que o único contato que o réu João teve com DIRCEU TAVARES FERRÃO foi o envio de documentos e pagamento de cópias, não tendo qualquer privilégio dentro do órgão previdenciário. Em fls. 334/339 foram juntadas as alegações finais de CLÁUDIA PEREZ COELHO. Inicialmente requereu o reconhecimento de continuidade delitiva em relação às outras ações penais que envolvem a ré e tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. No mérito aduziu que a ré deve ser absolvida, já que, em seu interrogatório, explanou os fatos, mormente aduzindo que nunca recebeu ou solicitou vantagem indevida; que os acusados JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e ANTÔNIO CORTIJO MARTINES não conhecem a ré; que a concessão do benefício foi feita de forma regular, não havendo agilidade ou prioridade; que a ré está sendo acusada somente por ter trabalhado no benefício; que é necessário aplicar o princípio in dubio pro reo; que CLÁUDIA PEREZ COELHO é ótima servidora sem o cometimento de qualquer falta funcional; que a acusada é portadora de bons antecedentes, incidindo no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. O defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO apresentou as alegações finais de fls. 340/383, pugnando pela absolvição do réu. Alegou, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas que duraram mais de trinta dias, não havendo fundamentos para a interceptação que restou escudada em denúncia anônima (sic). Como segunda preliminar, sustentou a existência de concurso formal, nos termos do artigo 70, primeira parte do Código Penal (próprio), após fazer remissão e distinção entre todas as formas de concurso existentes no sistema penal brasileiro (fls. 355/377), sustentando que a decisão que desmembrou os processos da operação zepelim em 338 inquéritos seria ilegal. Como terceira preliminar, sustentou a necessidade de degravação integral de todos os diálogos existentes no bojo da operação zepelim, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal na AP nº 508, restando impossibilitada a defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. Como quarta preliminar, afirmou a necessidade de observância do artigo 514 do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação na hipótese de crimes funcionais geraria a nulidade processual. No mérito, quanto à materialidade delitiva, menciona a ocorrência de flagrante forjado (sic), pela existência de agente provocador (sic), pelo que havendo provocação em relação ao flagrante preparado, impossível a consumação do delito, afirmando que DIRCEU TAVARES

FERRÃO não concorreu para a prática do crime. Sustenta, ainda, a inviabilidade de coautoria no crime de corrupção passiva, e que mesmo que tenha havido a solicitação do funcionário, sem a omissão do funcionário na prática do ato funcional, não se pode falar em corrupção; que se das provas dos autos não é possível se inferir a existência de acordo, auxílio ou incentivo, não há que se falar em coautoria, sendo essencial que o comportamento do agente seja relevante e eficaz. Por fim, sustentou a ausência de dolo específico no caso examinado. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Inicialmente, aduz-se que o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que as interceptações transcorreram por prazo superior a 30 (trinta) dias e a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Segundo consta, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita, constante em fls. 29/31 daqueles autos: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, como no caso de DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO que estão sendo processados nesta ação penal, e houve até encontro fortuito de provas em relação à

questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Quanto à questão da razoabilidade relacionada com o tempo em que transcorreram as interceptações, há que se destacar um pormenor envolvendo o caso submetido à apreciação: a partir da primeira interceptação deferida em 29 de maio de 2008 transcorreram diversas com acréscimos de investigados e situações delitivas. Com efeito, a primeira interceptação judicialmente autorizada se ateve a figura única de HÉLIO SIMONI que teria uma parceria com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, havendo, inclusive, o cuidado inicial de não interceptar o telefone da causídica envolvida, conforme decisão de fls. 104/110 que indeferiu o pedido de interceptação telefônica do telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, decisão esta proferida em 07/07/2008. Ocorre que no transcorrer das interceptações surgiram inúmeras conversas telefônicas indicando o cometimento de variados delitos pelo servidor público DIRCEU TAVARES FERRÃO, atuando, justamente, em conluio com HÉLIO SIMONI que tinha o seu telefone interceptado. Conforme é possível se verificar em fls. 277/284 dos autos da interceptação telefônica, somente a partir de 09/09/2008 é que telefones diversos dos relacionados à pessoa de HÉLIO SIMONI foram interceptados, incluindo dos servidores Edson Lopes Cinto e do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. Isto porque, ambos tiveram durante os meses de Abril até Setembro de 2008 intensos contatos com o alvo HÉLIO SIMONI, descortinando-se, a partir daí, vários crimes perpetrados por HÉLIO SIMONI em conjunto com outros servidores públicos do INSS que sequer eram objeto da denúncia inicial, que se restringia aos clientes paralelos de HÉLIO SIMONI com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (existe quase uma centena de ações penais envolvendo tal parceria). Destarte, ao ver deste juízo, é integralmente diferente a situação em que durante meses ou anos se intercepta um alvo (investigado) para verificar se ele está cometendo um crime, nada se apurando no início e somente vindo a descobrir ao final algum delito, da situação em que as interceptações se iniciam captando ilícitos e vão se prolongando descortinando outros delitos dos alvos e também descobrindo outros ilícitos associados a terceiras pessoas (que podem, inclusive gerar o chamado encontro fortuito de provas, já que evidentemente não é possível prever o futuro e saber o que pode surgir a partir de interceptações telefônicas deferidas). No caso em questão, a mera leitura dos relatórios quinzenais elaborados pela polícia federal e que se encontram nos autos nº 005817-48.2008.403.6110, encartados em onze volumes, demonstra que a partir do início das interceptações foram sendo descobertos vários ilícitos criminais envolvendo uma gama enorme de pessoas, tanto que o inquérito policial originário foi desmembrado em mais de trezentos inquéritos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO em sede de alegações finais. Na sequência, afastam-se as alegações da defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, no sentido de ocorrência de concurso formal próprio, fato este que faria com que não fosse possível o desmembramento desta ação penal. Com efeito, ininteligíveis as alegações nesse sentido, eis que DIRCEU TAVARES FERRÃO está sendo acusado de ter cometido diferentes atos de corrupção envolvendo benefícios previdenciários diversos. Ou seja, as acusações na sua imensa maioria dizem respeito ao recebimento de propina para agilizar o trâmite de pagamentos alternativos de benefícios (PAB's), sendo evidente que DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou atos distintos envolvendo cada um dos processos administrativos e segurados. Em sendo assim, não há que se falar em concurso formal de delitos. No caso presente, inclusive, estamos diante de modus operandi diverso, eis que DIRCEU TAVARES FERRÃO não teve qualquer atuação ao lado do servidor falecido HÉLIO SIMONI como em vários outros casos submetidos à apreciação, sendo acusado de atuar funcionalmente ao lado da servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO. Sequer é possível se cogitar na ocorrência de crime continuado, já que a atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO difere das demais, em que suas atribuições funcionais serviam para concretizar a agilização de pagamento de atrasados em conluio com HÉLIO SIMONI e, normalmente, envolvendo a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Nesse diapasão, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo preventivo. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos do denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre alguns e específicos atos de

corrupção de benefícios previdenciários envolvendo DIRCEU TAVARES FERRÃO, fato este que não gera nulidade na decisão de desmembramento do processo. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Portanto, não existe qualquer nulidade a proclamar em relação ao desmembramento dos autos. A fundamentação acima expendida também serve para a servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO, já que caberá ao juízo da execução penal verificar se os atos relacionados com a servidora nos processos mencionados pelo seu defensor em fls. 335, ocorreram em continuidade delitiva. Portanto, refutam-se também as alegações da defesa de CLÁUDIA PEREZ COELHO. Por outro lado, o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de transcrição integral das mídias acostadas aos autos envolvendo a operação zepelim. Quanto a este ponto, há que se aduzir que a defesa pleiteia a produção de prova - transcrição de todas as gravações - em momento processual inadequado, visto que deveria tê-lo feito por ocasião da resposta à acusação ou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No caso em questão, o defensor do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não requereu tal prova em sede de resposta à acusação, conforme fls. 175/176, e tampouco requereu essa específica diligência na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme consta expressamente em fls. 256 verso. Portanto, evidente a preclusão. Ainda que se admita que a defesa tem o direito de requerer prova - transcrição de gravações - em sede de alegações finais, reabrindo a instrução após quedar-se inerte durante toda a instrução probatória, neste caso específico, não há que se falar em nulidade. Isto porque, conforme já aduzido, os autos do inquérito policial da operação zepelim foram desmembrados em mais de trezentos, justamente para que fosse feita a separação entre as condutas dos mais diversos crimes e acusados (mais de vinte pessoas envolvidas, sem considerar os segurados). Em sendo assim, não faria sentido a transcrição de milhares de diálogos, que não detêm qualquer pertinência com o acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Ou seja, não existe pertinência e tampouco razoabilidade na transcrição dos milhares de diálogos envolvendo RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, uma vez que DIRCEU TAVARES FERRÃO não tinha qualquer contato com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tampouco tem qualquer pertinência com a atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO, os crimes perpetrados por PALMIRA DE PAULA ROLDAN em conluio com o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ, destacando-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ sequer era lotado no mesmo setor ou local que DIRCEU TAVARES FERRÃO. Isso sem mencionar os diálogos referentes às fraudes de medidores de energia elétrica, cujos processos foram remetidos para a Justiça Estadual. Em realidade, no caso presente, todas as ligações telefônicas que dizem respeito ao benefício previdenciário envolvendo o segurado réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE foram transcritas (fls. 52/55), tendo a defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO o acesso a todas as mídias relacionadas com a operação zepelim desde a deflagração da operação policial - em outubro de 2009. Em sendo assim, não há que se falar em nulidade, uma vez que estamos diante de um caso específico em relação ao qual todos os diálogos pertinentes ao discutido na ação penal foram transcritos, tendo a defesa o acesso às mídias há mais de três anos, para que pudesse apontar as inconsistências pertinentes, observando-se que a defesa se insurge de forma absolutamente genérica sobre a prova colhida - interceptação telefônica - e somente em sede de alegações finais. Ademais, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal citado (nos autos da AP nº 508), há que se consignar que o acórdão não foi ainda publicado, sendo prematuro aferir que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas, como pretende o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Nesse sentido, a leitura do informativo de jurisprudência nº 694 - que contém resumos não oficiais das decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões somente poderá ser aferida com a publicação do acórdão - demonstra, ao ver deste juízo, que se trata de caso específico e que, assim sendo, gerou decisão diferente dos demais e anteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal que pugnavam pela não necessidade de transcrição das conversas. Isto porque, ao que tudo indica, um dos acusados no caso da AP nº 508 teria demonstrado de forma concreta a inviabilidade do exercício de seu direito de defesa; sendo ainda certo que, ao que tudo indica, os Ministros que seguiram o relator aduziram não haver nulidade no caso de degravação parcial, cabendo ao órgão julgador ponderar o que seria efetivamente necessário para fins de prova, separando os casos protelatórios e os em relação aos quais a medida fosse necessária. Destarte, ao ver deste juízo, o caso submetido à apreciação não se enquadra nos termos da AP nº 508, pelo que não há que se pronunciar qualquer nulidade. Por

fim, como quarta preliminar, afirmou o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO a necessidade de observância do artigo 514 do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação na hipótese de crimes funcionais geraria a nulidade processual. Neste ponto, ao que tudo indica, a defesa, por algum equívoco, deve estar se referindo a outra relação processual, uma vez que, no caso em comento, efetivamente foi respeitado o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Com efeito, antes do recebimento da denúncia, tendo em vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito, conforme decisão de fls. 165. Na certidão do oficial de Justiça de fls. 167 consta expressamente que o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO foi intimado para apresentar a defesa preliminar, tendo o réu assinado a notificação, conforme fls. 166, no dia 10 de Novembro de 2011. Em fls. 168 foi juntada a defesa preliminar elaborada pela então defensora do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, protocolada no dia 30 de Novembro de 2011; sendo oportuno consignar que o atual defensor constituído de DIRCEU TAVARES FERRÃO somente ingressou nos autos muito tempo após o recebimento da denúncia, isto é, em 05/06/2012, quando apresentou a resposta à acusação e juntou a procuração, conforme fls. 175/177. Portanto, tendo sido seguido o rito adequado, não há que se falar em nulidade. Por fim, muito embora não alegado em sede de alegações finais, fato este que gera a preclusão, há que se destacar que o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO questionou a forma como a polícia federal teria conduzido o interrogatório dos acusados, tanto que fez pedido de diligências nesse sentido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 256 verso). Não obstante, há que se destacar que, atendendo ao pedido do defensor, em fls. 271 consta a juntada de mídia contendo os interrogatórios gravados, sendo anexado ao CD programa de computador que possibilita a visualização dos interrogatórios. Ademais, em fls. 273/312 foram juntados os laudos de exame de lesão corporal feitos no âmbito da operação zepelim, extraídos dos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.4.03.6110 (IPL nº 18-0248/2009), em que consta a ausência de quaisquer lesões nos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, CLÁUDIA PEREZ COELHO e ANTÔNIO CORTIJO MARTINES. Portanto, não existe qualquer irregularidade ou nulidade a proclamar quanto a esse aspecto. Destarte, não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. Em relação ao servidor falecido Hélio Simoni, observou-se que atuava em várias frentes, ora atendendo segurados em sua casa, em relação aos quais utilizava a advogada Rita de Cássia Candiotto para requerer benefícios; ora atuando com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, em relação a qual cobrava importâncias cujos valores detinham correlação com o pagamento alternativo de benefício (PAB, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão), sendo que nesses casos existem indícios de participação do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO na agilização dos pagamentos. HÉLIO SIMONI também atuou com outros servidores do INSS, incluindo Edson Lopes Cinto e Edineide Valença Reis, dentre outros; havendo indicações que atuava com vários intermediários (Ismail Mariano Dias, Edvaldo Dias Cunha, Luiz Cláudio de Menezes, Rosemarie Trigo, Isac de Amorim, Reginaldo França Paz, Waldemar Lombardi, dentre outros). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça de forma abrangente os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em questão é um dos raros que não envolve o servidor falecido HÉLIO SIMONI, mas, tão-somente, a atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO que, como estava com seus telefones interceptados, acabou sendo surpreendido em uma situação envolvendo a servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO e os demais denunciados nestes autos. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em relação à tipificação acima descrita, as

provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, não existe qualquer dúvida de que DIRCEU TAVARES FERRÃO recebeu quantia de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE com o objetivo de praticar ato administrativo de concessão de aposentadoria, repassando parte do valor para CLÁUDIA PEREZ COELHO, que ficou responsável por concretizar o ato administrativo de aposentadoria, uma vez que laborava na agência do INSS em Sorocaba. Existem quatorze áudios envolvendo o benefício previdenciário de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, descritos em fls. 52/55 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e DIRCEU TAVARES FERRÃO, e o envolvimento de CLÁUDIA PEREZ COELHO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que, no dia 30/09/2008 DIRCEU TAVARES FERRÃO telefona para CLÁUDIA PEREZ COELHO (índice nº 13274032). No início da conversa, CLÁUDIA PEREZ COELHO afirma que fez a contagem e concluiu não haver tempo suficiente para a aposentadoria de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. DIRCEU TAVARES FERRÃO assevera: Na verdade eu queria fazer uma oficial porque eu achava que não dava para considerar especial, outro cara falou pra ele que dava. Eu falei pra fazer ... e ele vai pagar duzentinho pelo menos se não der certo. CLÁUDIA PEREZ COELHO afirma que a médica enquadrou até 1997, mas ainda assim falta tempo na DER (05/03/2008). DIRCEU TAVARES FERRÃO diz para CLÁUDIA PEREZ COELHO: Então, indeferia o processo e boa! Feche com o tempo que tem (...) pode fechar. Não tem problema!. Na sequência CLÁUDIA PEREZ COELHO informa que tem que entregar o papel para ele assinar. DIRCEU TAVARES FERRÃO pergunta se fica ruim levar no escritório, sendo que CLÁUDIA PEREZ COELHO diz que quando Luiz pega é ruim. Em sendo assim, DIRCEU TAVARES FERRÃO diz que vai à casa de CLÁUDIA PEREZ COELHO buscar. Na sequência DIRCEU TAVARES FERRÃO informa para CLÁUDIA PEREZ COELHO que tem um processo parecido de 30 de Outubro que ele quer que ela faça. Ou seja, tal ligação demonstra de forma cabal que DIRCEU TAVARES FERRÃO tem vários negócios com CLÁUDIA PEREZ COELHO, eis que conversa sobre ela sobre dois benefícios previdenciários, um deles o objeto desta ação penal. Note-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO se prontifica a ir à casa de CLÁUDIA PEREZ COELHO pegar cópias dos documentos relacionados com o indeferimento do processo de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, sendo evidente que servidores do INSS não se dirigem à residência de outros servidores para buscar cópias de processos de segurados, a não ser, obviamente, se tenham interesse econômico escuso por detrás. Por relevante, fica evidenciado que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE prometeu pagar duzentos reais pela tentativa de concessão do benefício, que restou indeferido por ausência de poucos meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Na sequência, no dia 13/10/2008, JOÃO NACOR MARIANO DUARTE telefona para DIRCEU TAVARES FERRÃO identificando-se como colega do CORTIJO, pedindo para ele a carteira de trabalho. DIRCEU TAVARES FERRÃO diz que vai ver com a menina - referindo-se, ao ver do juízo, à servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO - se é possível entregar logo no dia seguinte, conforme índice nº 13393055. Isto porque, conforme será esmiuçado a seguir, como faltavam poucos meses para JOÃO NACOR MARIANO DUARTE se aposentar, a CTPS se JOÃO NACOR MARIANO DUARTE ficou com CLÁUDIA PEREZ COELHO, eis que, em Dezembro de 2008, foi dada a entrada em novo requerimento de benefício no INSS (nos termos do apenso I, volume I, NB nº 148.973.557-4, DER de 17/12/2008). Dois dias depois (15/10/2008), DIRCEU TAVARES FERRÃO que se identificou como DIRCEU DO INSS, telefonou para JOÃO NACOR MARIANO DUARTE dizendo que já estava com a carteira de trabalho dele e questionando um meio de se encontrarem. JOÃO NACOR MARIANO DUARTE combina de ir à casa da namorada de DIRCEU, na Rua Pedro José Senger, 627, naquele dia ou no dia seguinte, para pegar a CTPS, conforme índice nº 13406682. Em relação à aludida ligação telefônica fica evidente que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE sabia da condição de servidor de DIRCEU TAVARES FERRÃO, eis que este se identificou como DIRCEU DO INSS. Em 19/10/2008, DIRCEU TAVARES FERRÃO e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE voltam a conversar sobre a carteira de trabalho deste. DIRCEU TAVARES FERRÃO diz que deixou o documento na casa de sua namorada por dois dias, trazendo-a para a sua residência em face da inércia de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e pede que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE passe na casa do próprio DIRCEU TAVARES FERRÃO para pegar a carteira de trabalho, conforme índice nº 13430055. Ou seja, fica evidente a parceria entre o servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, eis que este último vai até a casa de DIRCEU TAVARES FERRÃO pegar o documento. O quinto áudio, cujo índice é 13449277, evidencia que DIRCEU TAVARES FERRÃO e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE encontraram-se no dia 19/10/2008. JOÃO NACOR MARIANO DUARTE informa que está em casa e DIRCEU TAVARES FERRÃO diz que está a caminho de lá, pelo que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE explica como chegar em sua casa. No dia 20/10/2008, JOÃO NACOR MARIANO DUARTE telefona para DIRCEU TAVARES FERRÃO e informa que recebera a carta do INSS informando o indeferimento do pedido de aposentadoria. DIRCEU TAVARES FERRÃO responde: Deixe quieto, afirmando que não vai ser usado para nada. Por fim, DIRCEU TAVARES FERRÃO diz até dezembro e JOÃO NACOR responde se Deus quiser!, conforme índice nº 13464062. Isto porque, a toda evidência, no dia anterior em que se encontraram na casa de JOÃO NACOR MARIANO

DUARTE, DIRCEU TAVARES FERRÃO explicou para JOÃO NACOR MARIANO DUARTE que este completaria 35 anos em Dezembro de 2008, época em que deveriam providenciar um novo requerimento no INSS, como efetivamente foi feito conforme será pormenorizado abaixo. Em 30/10/2008, DIRCEU TAVARES FERRÃO telefona para CLÁUDIA PEREZ COELHO dizendo que iria passar na casa dela para lhe entregar duzentão. Ao ver deste juízo, muito embora, ao que tudo indica, não se refira ao benefício objeto desta ação penal, se trata de mais uma prova de que ambos detêm uma parceria ilícita, já que evidentemente o servidor público só pode receber seus vencimentos pelo trabalho desempenhado, não sendo viável ser gratificado com extras fornecidos pelo público. No referido diálogo CLÁUDIA PEREZ COELHO avisa que não está em casa e sugere: Você joga lá., ou seja, dentro de um envelope fechado na caixa de CLÁUDIA PEREZ COELHO. Na ligação conversam sobre a contagem do tempo no caso do PAULO. Depois, DIRCEU TAVARES FERRÃO assevera que o tempo de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE se completará em dezembro e CLÁUDIA PEREZ COELHO lembra que conseguiu enquadrar o tempo especial até 1997, conforme índice nº 13559080. Ou seja, trata-se de conversa interceptada que efetivamente demonstra que a existência de uma parceria entre CLÁUDIA PEREZ COELHO e DIRCEU TAVARES FERRÃO, sendo que este frequentemente gratifica CLÁUDIA PEREZ COELHO pelos serviços prestados. No dia 24/11/2008, JOÃO NACOR MARIANO DUARTE telefona para DIRCEU TAVARES FERRÃO com objetivo de lembrá-lo que já estava perto da data de dar entrada no requerimento de aposentadoria. DIRCEU TAVARES FERRÃO pede que lhe seja entregue a documentação até dia 8 de dezembro, pois no dia 10 entraria de férias, conforme índice nº 13747009. Ou seja, conforme combinado, como o tempo de 35 anos daria em Dezembro de 2008, JOÃO NACOR MARIANO DUARTE ficou de providenciar toda a documentação necessária e entregá-la para DIRCEU TAVARES FERRÃO. Já no ano seguinte, mais especificamente em 14/01/2009, CLÁUDIA PEREZ COELHO liga para DIRCEU TAVARES FERRÃO e afirma: Já concedi aquele lá, viu o do JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Deu os 35. (...) A renda deu 1462,95. Ela lembra DIRCEU TAVARES FERRÃO que é preciso falar para JOÃO NACOR MARIANO DUARTE assinar o requerimento. DIRCEU TAVARES FERRÃO promete falar com ela no início do mês, conforme índice nº 14262913. Minutos depois, DIRCEU TAVARES FERRÃO conversa com ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, conforme áudio nº 14262927. Ambos tratam do caso de Pedro Paulo Jochi, que gerou a ação penal nº 0006550-09.2011.403.6110. Em seguida, DIRCEU TAVARES FERRÃO pergunta a ANTÔNIO CORTIJO MARTINES sobre JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e, diante do fato deste não estar mais laborando na firma, pede a ANTÔNIO CORTIJO MARTINES que solicite a JOÃO NACOR MARIANO DUARTE que ligue para DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em 20/01/2008, conforme índice nº 14292315, JOÃO NACOR MARIANO DUARTE telefona para DIRCEU TAVARES FERRÃO, sendo que DIRCEU TAVARES FERRÃO informa que está com um papel que precisa ser assinado por ele, inclusive DIRCEU TAVARES FERRÃO indica a casa de sua namorada para que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE assine o papel. Tentam combinar um modo de se encontrarem e DIRCEU TAVARES FERRÃO diz que vai dar tudo certo. Após, tratam do acerto de contas. DIRCEU TAVARES FERRÃO diz expressamente: Então faz assim. O que vier no comecinho de fevereiro é meu, para mim acertar as coisas lá. E daí, de março em diante você recebe. JOÃO NACOR aceita: Tá bom!. Portanto, estamos diante de prova cabal de que DIRCEU TAVARES FERRÃO solicitou, a título de propina, os valores atrasados desde a DER (dezembro de 2008) até fevereiro de 2009, sendo que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE passou a receber os valores desde a implantação do benefício que ocorreu em março de 2009. JOÃO NACOR MARIANO DUARTE concordou expressamente. Evidentemente que a solicitação diz respeito às funções de DIRCEU TAVARES FERRÃO no INSS, eis que este detinha ascendência sobre CLÁUDIA PEREZ COELHO, indicando os processos de seus clientes que deveriam ser manuseados por CLÁUDIA PEREZ COELHO, que trabalha na agência do INSS em Sorocaba. Neste ponto, impende destacar que os dois processos administrativos relacionados aos requerimentos dos benefícios de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE foram acostados no apenso I. O primeiro, isto é, NB nº 147.588.353-5 (DER de 05/03/2008), foi trabalhado pela servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO e sequer consta a assinatura do segurado, pelo que fica evidente que se trata de um benefício que sequer passou pelo agendamento, de modo a evitar que caísse nas mãos de outro servidor do INSS. Ou seja, fica evidente o conluio entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, já que o esquema de recebimento de propina estava acertado entre ambos servidores, posto que DIRCEU TAVARES FERRÃO era responsável por angariar clientes interessados em aposentadoria e, assim, entregava os documentos diretamente para CLÁUDIA PEREZ COELHO que ficava responsável pelo processamento - parte operacional - dentro da agência. Importa destacar ainda que, no mesmo apenso I, foram juntadas cópias do NB nº 148.973.557-4 (segundo requerimento), cuja DER é 17/12/2008. No referido processo administrativo também não consta a assinatura do segurado JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, corroborando o esquema acima citado. Verifica-se do extrato encartado em fls. 42/44 que CLÁUDIA PEREZ COELHO atuou no aludido processo, juntamente com a médica perita do INSS Silvia Matilde Paschoal Ribeiro, que foi a responsável pela análise de documentos relacionados com a insalubridade (depoimento em juízo, mídia de fls. 267), e seu supervisor José Gegollote Júnior. Em relação a este último, na qualidade de supervisor de CLÁUDIA PEREZ COELHO, era necessária a sua autorização para a liberação de um novo pedido de benefício, já que o anterior havia sido indeferido há menos de 180 dias, conforme esclareceu José Gegollote Júnior em seu

depoimento em sede policial, cuja cópia se encontra encartada em fls. 100/101 destes autos. Na sequência, restou provado que parte do dinheiro pago por JOÃO NACOR MARIANO DUARTE para DIRCEU TAVARES FERRÃO efetivamente restou destinado para a servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO, que ficou responsável pela parte operacional, conforme acima relatado. Note-se que, em fls. 97 dos autos, consta a relação de créditos em favor de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, ficando comprovado que no dia 04/02/2008, JOÃO NACOR MARIANO DUARTE recebeu dois valores, isto é, R\$ 805,00 referentes a dezembro de 2008 e R\$ 1.461,00 referentes a Janeiro de 2009. Tais valores, conforme restou provado no índice nº 14292315, foram integralmente recebidos por DIRCEU TAVARES FERRÃO, que, além dessas somas, acertou com JOÃO NACOR MARIANO DUARTE o recebimento dos valores de fevereiro de 2009 (R\$ 1.474,00), pagos para o segurado em 03/03/2009, conforme fls. 97. Em sendo assim, no dia 18/02/2009, DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO voltam a conversar sobre o caso de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Antes, tratam do caso de um outro cliente deles, que trabalhava na empresa TEBA, discutindo aspectos particulares desse caso. Depois, no final do diálogo, falam sobre a divisão da propina paga por JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. DIRCEU TAVARES FERRÃO explica: Você percebeu aquele um lá do JOÃO lá? Eu deixei 400 porque é aquele um que a gente já tinha recebido uma parte. Ela concorda: Ah tá., conforme índice nº 14408363. Ou seja, DIRCEU TAVARES FERRÃO informa que deixou para CLÁUDIA PEREZ COELHO a quantia de R\$ 400,00 referentemente ao benefício de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, dias após seu cliente ter recebido parte da quantia, tendo em vista que CLÁUDIA PEREZ COELHO já havia recebido anteriormente a quantia de R\$ 200,00. Conforme consignado alhures, no áudio nº 13274032 (primeiro da lista), travado em 30/09/2008, DIRCEU TAVARES FERRÃO já havia combinado com CLÁUDIA PEREZ COELHO que iria entregar a quantia de R\$ 200,00 pelo fato de CLÁUDIA PEREZ COELHO ter trabalhado no primeiro benefício de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE que foi indeferido (trabalhou em 02/10/2008, conforme consta no apenso I). Portanto, analisando-se as interceptações telefônicas e os documentos juntados - notadamente cópias dos processos administrativos - fica evidenciado que DIRCEU TAVARES FERRÃO recebeu R\$ 3.740,00 (soma de R\$ 805,00, R\$ 1.461,00 e R\$ 1.474,00), repassando para CLÁUDIA PEREZ COELHO a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Os últimos dois diálogos constantes em fls. 55, não se referem especificamente ao caso de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, mas demonstram a efetiva parceria entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, nos moldes acima citados, isto é, DIRCEU TAVARES FERRÃO capta clientes interessados nos seus préstimos, em decorrência de trabalhar no INSS, e entrega a documentação para CLÁUDIA PEREZ COELHO. Em relação ao índice nº 14548191 (áudio 13), DIRCEU TAVARES FERRÃO telefona para CLÁUDIA PEREZ COELHO reclamando de um cliente que não lhe tinha feito um pagamento, já que teria de dar dinheiro para a pessoa, ou seja, para CLÁUDIA PEREZ COELHO. DIRCEU TAVARES FERRÃO informou para CLÁUDIA PEREZ COELHO que disse para o cliente que teve que dar dinheiro do seu bolso, já que teria que acertar as contas com ela, aduzindo para o cliente que ele tinha que efetuar o pagamento, sob pena de não ser possível usar seu contato no INSS em próximas empreitadas. Ao final, CLÁUDIA PEREZ COELHO pergunta se HÉLIO SIMONI ainda está trabalhando. DIRCEU TAVARES FERRÃO afirma: Ah meu, ele não tá nem aí. Continua fazendo os trambiques dele. Ele ganha muito, viu! Muito! Você não tem nem idéia!. Os dois lamentam não trabalhar no mesmo setor de Hélio Simoni. O negócio é mudar para aquele parte, comenta DIRCEU TAVARES FERRÃO. Mas vindo um pouquinho para nós já tá bão!, replica CLÁUDIA PEREZ COELHO, evidenciando a parceria corrupta em menor escala entre ambos. DIRCEU TAVARES FERRÃO comenta que HÉLIO SIMONI é exagerado e vive em outro mundo, fato este efetivamente verificado na operação zepelim, eis que o falecido HÉLIO SIMONI detinha contra si mais de uma centena de ações penais (168 cadastradas até a prolação desta sentença), já que atuava em várias frentes, tendo parcerias com diversas pessoas. Por fim, no áudio cujo índice é 15048118, DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO conversam sobre outro caso de mais um de seus clientes. DIRCEU TAVARES FERRÃO pede-lhe que traga as carteiras para que ele entregue em mãos, aduzindo que vai pintar outro caso para fazer. No fim do diálogo, CLÁUDIA PEREZ COELHO pergunta sobre a viagem que ele fizera e DIRCEU TAVARES FERRÃO responde-lhe: Excelente (...) agora tem que ganhar din din para pagar as contas do cartão de crédito, rindo na sequência. Portanto, cotejando-se as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente com os documentos produzidos nos autos, fica evidenciado o cometimento de corrupção passiva, em coautoria, pelos servidores DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO. Pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso JOÃO NACOR MARIANO DUARTE - quando os corrompidos - neste caso, DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios. Neste caso, o pagamento dos valores por parte de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE para DIRCEU TAVARES FERRÃO e o repasse deste, de parte da quantia, para CLÁUDIA PEREZ COELHO, só foram descobertos por força das interceptações que alcançam a intimidade dos envolvidos e propiciam espontaneidade nas atitudes por eles tomadas. A partir das interceptações houve o cotejo com prova documental

produzida que evidenciou que as situações de pagamento de valores efetivamente se referiam exatamente ao benefício concedido a JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Por oportuno, há que se destacar que, ao ver deste juízo, alguns dos interrogatórios judiciais dos réus acabaram por corroborar as provas substanciais acima amealhadas, conforme mídia anexada em fls. 267. CLÁUDIA PEREZ COELHO negou que tenha solicitado ou recebido algum dinheiro de DIRCEU TAVARES FERRÃO. Entretanto, informou que reconheceu a sua voz nas gravações telefônicas em que estava conversando com DIRCEU TAVARES FERRÃO, reconhecendo também a voz de DIRCEU TAVARES FERRÃO nas interceptações que lhe foram apresentadas na polícia federal (mídia de fls. 267). Por sua vez, JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, consoante consta na mídia anexada em fls. 267, afirmou que pessoas amigas da chácara em que conheceu DIRCEU TAVARES FERRÃO disseram para ele que DIRCEU TAVARES FERRÃO fazia aposentadoria. Disse que entregou documentos para ANTÔNIO CORTIJO MARTINES que era vizinho de DIRCEU TAVARES FERRÃO, já que o depoente e ANTÔNIO CORTIJO MARTINES trabalhavam juntos na mesma empresa e ficava mais fácil. Afirmou que uma vez precisou da CTPS para comprovação de vínculo de plano de saúde da empresa em que trabalhou, pedindo para DIRCEU TAVARES FERRÃO a sua CTPS. Informou que sabia que DIRCEU TAVARES FERRÃO trabalhava no INSS, mas não sabia exatamente o que ele fazia. Afirmou que ouviu áudios na polícia federal e reconheceu sua voz em relação ao áudio envolvendo a entrega de sua CTPS para fins de plano de saúde. Disse que pagou para DIRCEU TAVARES FERRÃO uma quantia de R\$ 300,00 relacionada com a obtenção de cópias (xerox), mas que DIRCEU TAVARES FERRÃO não cobrou nada pela ajuda, só as despesas com as cópias. Disse que DIRCEU TAVARES FERRÃO nada falou sobre maior celeridade no andamento de seu pedido de aposentadoria, mas o pessoal de sua empresa disse para o depoente que fazendo com DIRCEU TAVARES FERRÃO saía mais rápido. Asseverou que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES só levava os documentos para o depoente porque morava no mesmo condomínio que DIRCEU TAVARES FERRÃO. Disse que achava que com DIRCEU TAVARES FERRÃO o benefício sairia mais rápido, já que não precisava de advogado. Ou seja, a oitiva de seu depoimento, apesar de negar o delito, comprova sua atitude dolosa em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO. Isto porque, além de reconhecer a sua voz em alguns áudios, confirma que sabia que DIRCEU TAVARES FERRÃO trabalhava no INSS e que resolveu dar entrada através de DIRCEU TAVARES FERRÃO porque acreditava que o benefício sairia de forma mais célere. Portanto, trata-se de atitude dolosa, já que evidencia que escolheu DIRCEU TAVARES FERRÃO justamente em razão deste trabalhar no INSS. A sua versão de que somente pagou o valor de R\$ 300,00 por conta de cópias (xerox), é totalmente inverossímil. Note-se que os dois processos administrativos foram acostados no apenso I, totalizando cerca de 87 folhas. Em sendo assim, gastaria JOÃO NACOR MARIANO DUARTE pouco mais R\$ 13,00 (considerando uma cópia com o preço de R\$ 0,15) e não a quantia astronômica de R\$ 300,00 em 2008, época em que o salário mínimo era de R\$ 415,00. Até porque, conforme asseverado acima, existe conversa telefônica entre JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e DIRCEU TAVARES FERRÃO em relação a qual ambos tratam de forma expressa e irrefutável sobre a quantia a ser paga por JOÃO NACOR MARIANO DUARTE para DIRCEU TAVARES FERRÃO (índice nº 14292315, total de R\$ 3.740,00, valor este compatível com o mercado). Portanto, todas as provas acima concatenadas - testemunhos judiciais, interceptações telefônicas e provas documentais - demonstram que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE prometeu vantagem indevida para DIRCEU TAVARES FERRÃO providenciar todos os procedimentos relacionados com sua aposentadoria, sabendo que este era servidor do INSS e com o objetivo de alcançar seu desiderato de forma mais fácil (sem advogado). DIRCEU TAVARES FERRÃO atuou em conjunto com CLÁUDIA PEREZ COELHO, estando ambos em conluio, eis que cabia a CLÁUDIA PEREZ COELHO a execução material dos atos de processamento da aposentadoria, ainda que não estejamos diante de benefício fraudado, tendo a servidora recebido uma parte do dinheiro pago por JOÃO NACOR MARIANO DUARTE a DIRCEU TAVARES FERRÃO. Neste ponto, após a análise das condutas de DIRCEU TAVARES FERRÃO, CLÁUDIA PEREZ COELHO e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, há que se verificar se ANTÔNIO CORTIJO MARTINES também atuou como partícipe do delito de corrupção passiva em relação aos servidores. A denúncia aduz que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES teria apresentado e seria intermediário entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e, em fls. 162, afirmou que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES recebia participação nos lucros obtidos por DIRCEU TAVARES FERRÃO no esquema de corrupção. Ao ver deste juízo, muito embora as investigações tenham apontado que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES possa ter recebido valores de DIRCEU TAVARES FERRÃO como gratificação, por ter ele indicado segurados para o processamento da aposentadoria, há que se analisar o caso concreto objeto desta ação penal, isto é, o benefício do réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Em relação ao benefício de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, só existe um áudio em que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES conversa com DIRCEU TAVARES FERRÃO. Trata-se do índice nº 14262927, cuja conversa ocorreu em 14/01/2009, em relação a qual DIRCEU TAVARES FERRÃO conversa com ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, sendo que ambos tratam do caso de PEDRO PAULO JOCHI, que gerou a ação penal nº 0006550-09.2011.403.6110. Em seguida, DIRCEU TAVARES FERRÃO pergunta a ANTÔNIO CORTIJO MARTINES sobre JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e, diante do fato deste não estar mais laborando na firma, pede a ANTÔNIO CORTIJO MARTINES que solicite a JOÃO NACOR MARIANO DUARTE que ligue para DIRCEU TAVARES FERRÃO. Ou seja, a

oitiva de tal ligação, ao ver deste juízo, não demonstra nenhuma espécie de acerto entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e ANTÔNIO CORTIJO MARTINES. Neste ponto, impende asseverar que as interceptações captaram várias conversas entre JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e DIRCEU TAVARES FERRÃO, e entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, havendo a perfeita individualização do acordo acertado, incluindo a especificação dos valores pagos a título de propina de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE para DIRCEU TAVARES FERRÃO e deste para CLÁUDIA PEREZ COELHO, conforme acima noticiado. Não obstante, ao que tudo indica, não existem quaisquer ligações telefônicas que mencionem qualquer espécie de pagamento ou acerto entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, ou até mesmo entre ANTÔNIO CORTIJO MARTINES e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. A análise das interceptações demonstra que, no máximo, ANTÔNIO CORTIJO MARTINES ajudou com a guarda de documentos de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Em sede policial JOÃO NACOR MARIANO DUARTE não afirmou que fez algum acerto ou pagamento para ANTÔNIO CORTIJO MARTINES (fls. 68/70). No depoimento de DIRCEU TAVARES FERRÃO trasladado em fls. 143/146 destes autos, em relação a ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, este relata fatos relacionados com benefício de Pedro Paulo (fls. 144 verso). CLÁUDIA PEREZ COELHO, ouvida em fls. 147/150, alegou que sequer conhecia ANTÔNIO CORTIJO MARTINES. O réu ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, ouvido em sede policial, conforme fls. 151/152 dos autos, confirmou ter recebido de DIRCEU TAVARES FERRÃO o valor de R\$ 200,00 que havia sido pago pelo segurado Pedro Paulo Jochi. Entretanto, em relação a JOÃO NACOR MARIANO DUARTE negou qualquer envolvimento, enfatizando que DIRCEU TAVARES FERRÃO nada pagou no caso de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Em sede judicial, conforme mídia juntada em fls. 267, os depoimentos se repetiram, ou seja, DIRCEU TAVARES FERRÃO negou todos os fatos; CLÁUDIA PEREZ COELHO disse não conhecer ANTÔNIO CORTIJO MARTINES; JOÃO NACOR MARIANO DUARTE informou que chegou a entregar documentos para ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, já que este era vizinho de DIRCEU TAVARES FERRÃO, esclarecendo que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES trabalhava na mesma empresa. ANTÔNIO CORTIJO MARTINES negou os fatos, esclarecendo que DIRCEU TAVARES FERRÃO morava no mesmo condomínio, e disse que não apresentou JOÃO NACOR MARIANO DUARTE para DIRCEU TAVARES FERRÃO e que eles se conheceram em uma festa, esclarecendo que frequentavam a mesma chácara. Ou seja, o conjunto probatório é duvidoso, não sendo possível se inferir com certeza se ANTÔNIO CORTIJO MARTINES apenas prestou um favor para JOÃO NACOR MARIANO DUARTE entregando algum documento para DIRCEU TAVARES FERRÃO, ou se realmente indicou JOÃO NACOR MARIANO DUARTE para DIRCEU TAVARES FERRÃO, obtendo, com isso, algum proveito econômico apto a concretizar ato de corrupção, conforme descrito na denúncia. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que ANTÔNIO CORTIJO MARTINES teve participação efetiva na corrupção engendrada por DIRCEU TAVARES FERRÃO, não sendo de todo inverossímil a alegação de que tenha feito um favor ao receber algum documento de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE em sua casa, em razão de ser vizinho de DIRCEU TAVARES FERRÃO e ter amizade com ele e com JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição do réu ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação a três denunciados, há que se perscrutar sobre a tipicidade e enquadramento das condutas de cada um dos envolvidos. No que tange à tipicidade, destaque-se que o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. De qualquer forma, no caso em comento está presente o nexo de causalidade entre as funções de CLÁUDIA PEREZ COELHO e o ato administrativo visado pelo agente - concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço -, tendo a servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO trabalhado em todas as fases de seus requerimentos, conforma apontado acima. Nesse ponto, diante de tudo o que foi analisado, observa-se que não estamos diante de flagrante forjado ou preparado, com a existência de agente provocador, como alegado em sede de alegações finais, na medida em que as interceptações telefônicas apenas comprovaram situação de acordo entre o segurado e DIRCEU TAVARES FERRÃO, sendo que nenhum deles evidentemente sabia que as conversas estavam sendo gravadas, não havendo qualquer provocação da autoridade policial. No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exhibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde

que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer, este sim, está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE e DIRCEU TAVARES FERRÃO estavam conluídos com propósito de obter sucesso no requerimento de aposentadoria do primeiro, a entrega de numerário pelo segurado em favor de DIRCEU TAVARES FERRÃO - que repassou uma parte para CLÁUDIA PEREZ COELHO - resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa, que já havia se perfectibilizado quando JOÃO NACOR MARIANO DUARTE prometeu a quantia, ainda que possa ter havido sugestão de DIRCEU TAVARES FERRÃO. Ainda em relação à tipicidade, há que se destacar que, na denúncia, houve a imputação em detrimento de DIRCEU TAVARES FERRÃO de três crimes, isto é, capitulados nos artigos 317, 1 (corrupção passiva), 332, único (tráfico de influência) e 333, único (corrupção ativa), em coautoria delitiva. Ao ver deste juízo, DIRCEU TAVARES FERRÃO, com sua conduta provada de intermediar o deferimento do benefício de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE através da servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO, é coautor do delito de corrupção passiva, não podendo ser sua conduta tipificada também como corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e como tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal), conforme consta na denúncia. Isto porque, DIRCEU TAVARES FERRÃO solicitou e recebeu quantia para si e para CLÁUDIA PEREZ COELHO em razão das funções desempenhadas por ambos no INSS. Note-se que, muito embora CLÁUDIA PEREZ COELHO tenha executado os atos relacionados com a aposentadoria de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, há que se ponderar que DIRCEU TAVARES FERRÃO tinha a facilidade de ser servidor público do INSS e, assim, angariar segurados interessados em benefícios, ainda que estivesse trabalhado na Gerência Executiva. Em sendo assim, deve ser considerado coautor da conduta de corrupção passiva, já que responde pelo crime em coautoria ou participação outro funcionário ou o particular que colabora na prática da conduta típica, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, editora Atlas, 12ª edição (1998), volume 3, página 317. Tendo DIRCEU TAVARES FERRÃO praticado corrupção passiva, não é viável que também responda pelo delito de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal - conforme sustentado na denúncia, até porque é evidente que um mesmo agente, em um mesmo contexto fático, não possa responder em relação a uma conduta, por corrupção ativa e passiva simultaneamente. No caso em questão, DIRCEU TAVARES FERRÃO não ofereceu ou prometeu quantia para CLÁUDIA PEREZ COELHO; apenas estava em conluio com esta para a prática unida da corrupção passiva e, assim, repassou uma parte do valor pago pelo segurado/corruptor. Em relação ao delito previsto no artigo 332, único do Código Penal, há que se destacar que tal tipo penal tutela especificamente a conduta daqueles que obtêm vantagem em troca de ilusória intervenção do autor do delito junto ao funcionário, com o escopo de obtenção de vantagem patrimonial em relação ao enganado. O sujeito ativo é corretor de uma corrupção imaginária, fraudando a vítima que desembolsa valores em razão de uma inexistente influência, gerando um grande descrédito da Administração Pública, já que a vítima acredita na existência de corrupção no seio do órgão público. Ocorre que, quando efetivamente o valor pago se concretiza em ato de corrupção, não existe a prática do crime de tráfico de influência. Caso haja acordo de vontades ente o agente e o funcionário público, aperfeiçoa-se o delito de corrupção a que se referem os artigos 317 e 333 do Código Penal, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 524, Editora Revista dos Tribunais. No mesmo sentido, cite-se Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição (ano 2000), Editora Revista dos Tribunais, item nº 59 dos comentários do artigo 332 do Código Penal, página 830. Em relação ao delito previsto no artigo 332 do Código Penal, o elemento subjetivo é a vontade de obter vantagem ou promessa de desta, sabendo que não tem prestígio para influir no funcionário ou que este não é acessível a suborno, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, editora Renovar, página 833 (nota de jurisprudência, tipo subjetivo, citando julgado do TJSP na RT 519/319). No presente caso, ficou provado que DIRCEU TAVARES FERRÃO tinha influência direta na conduta de CLÁUDIA PEREZ COELHO, já que lhe apresentava requerimentos de segurados para que ela procedesse ao processamento, ficando de lhe repassar parte do dinheiro em razão das funções de CLÁUDIA PEREZ COELHO na agência do INSS, pelo que não pode ser condenado por tráfico de influência, já que ausente o animo subjetivo dessa espécie delitiva. Portanto, este juízo concorda (ainda que em parte, conforme será pormenorizado abaixo) com a capitulação feita pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Destarte, provado que os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as

antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responder pelo crime de corrupção passiva, nos termos do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Ademais, provado que o réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal. Neste ponto, há que se aduzir que o Ministério Público Federal entende que incidem as causas de aumento relacionadas nos 1º do artigo 317 do Código Penal e parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, que detêm redação similar, no sentido de prever o aumento da pena em um terço, no caso de se em consequência da vantagem ocorre o retardamento, a omissão na prática do ato ou a prática do ato infringindo dever funcional. No caso específico destes autos, entendo que não podem incidir as causas de aumento. Isto porque, a aposentadoria concedida não foi irregular, não havendo indícios de fraude ou ausência de direito na contagem dos tempos. Ademais, não estamos diante de pagamento alternativo de benefício (PAB), em relação ao qual restou apurado e provado que os valores atrasados ficavam retidos por meses e até anos, de modo que a atuação funcional visando quebrar a ordem cronológica estipulada teria relevância jurídica, econômica e social. Nestes autos, não existe qualquer prova concreta e irrefutável de que houve agilização no pagamento do benefício de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, até porque se trata de benefício previdenciário sem complexidade, pelo que, ao que tudo indica, a concessão teve um trâmite regular para a espécie. O que restou provado é que JOÃO NACOR MARIANO DUARTE utilizou DIRCEU TAVARES FERRÃO para trabalhar no processo de aposentadoria em razão da confiança que depositava nele, sendo certo que, ao que tudo indica, o valor cobrado por DIRCEU TAVARES FERRÃO ficou um pouco abaixo dos valores cobrados por advogados em tal espécie de requerimento, havendo, portanto, vantagem econômica para JOÃO NACOR MARIANO DUARTE (normalmente, os advogados cobram os três primeiros salários de benefício). Por fim, a afirmação do Ministério Público Federal na denúncia no sentido de que houve infringência ao dever funcional especialmente de lealdade para com a Administração Pública (funcionavam simultaneamente como defensores do segurado e servidores da autarquia), ao ver deste juízo, está relacionada com a infringência do próprio tipo penal (elementar), e não com a incidência da causa de aumento. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, ainda que obedeçam todos os trâmites regulares na concessão do benefício, já que, ao serem investidos nas suas funções, têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público, sendo remunerados por parcela fixa mensal (ainda que se possa cogitar em valores injustos), mas tal fato, por si só, não gera a incidência da causa de aumento, apenas caracteriza a tipicidade. Feito o registro sobre a não incidência das causas de aumento em relação aos réus condenados, passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma dezena de ações penais contra o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, ressalte-se que não será possível, em sede de execução de sentença, proceder ao reconhecimento de continuidade delitiva entre esta ação penal e as imputações de corrupção passiva envolvendo a parceria entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI, relacionadas com o pagamento alternativo de benefícios, envolvendo a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Isto porque, DIRCEU TAVARES FERRÃO atuava em pelo menos duas frentes distintas: a primeira, ao lado de CLÁUDIA PEREZ COELHO, obtendo numerário extra em concessões de aposentadorias de pessoas indicadas por seus amigos; e a segunda, atuando ao lado de HÉLIO SIMONI, analisando processos de auditoria sob suas atribuições, quebrando a ordem cronológica de pagamentos e recebendo por tal atuação operacional indevida. Destarte, estamos diante de situações paralelas e completamente distintas, que não possibilitam o reconhecimento de continuidade delitiva em relação a esses dois grandes grupos de delitos. De qualquer forma, no que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, eis que é possível verificar, neste caso, que DIRCEU TAVARES FERRÃO agiu coordenando as ações de CLÁUDIA PEREZ COELHO, já que arregimentava segurados, através de indicações e com auxílio de amigos. Trata-se de uma segunda linha de atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO, não associada a seu amigo HÉLIO SIMONI, mas sim atuando com o auxílio material de CLÁUDIA PEREZ COELHO. Ao ver deste juízo, a pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO deve ser majorada já que restou provado no âmbito da operação zepelim que DIRCEU TAVARES FERRÃO agia de forma paralela e autônoma, praticando duas formas diversas de corrupção passiva: a primeira, cujo exemplo é esta ação penal, agindo em conluio com CLÁUDIA PEREZ COELHO; e a segunda, em relação a qual DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizava o pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, que rendiam valor expressivo a título de atrasados, prejudicando pessoas pobres e honestas. Isto porque a agilização dos processos administrativos gerava evidentes prejuízos aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na ordem cronológica em relação ao beneficiado indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS HÉLIO SIMONI, agindo como intermediário, e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos que continham interesse pessoal dos servidores. Portanto, na

fixação da pena-base há que se ponderar a existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de suas condutas, já que o réu usava sua função pública para obter numerário extra de duas formas distintas e paralelas - uma, através de CLÁUDIA PEREZ COELHO; e outra em conluio com HÉLIO SIMONI atuando DIRCEU TAVARES FERRÃO desta feita na parte operacional -, pelo que a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de DIRCEU TAVARES FERRÃO superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 267) ou policial. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2008, tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, há que se destacar a forma de agir do réu apurada no bojo da operação zepelim, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde, atualmente, a 18 ações penais por corrupção). Conforme já asseverado acima, DIRCEU TAVARES FERRÃO agia de forma paralela e autônoma, praticando duas formas diversas de corrupção passiva: a primeira, cujo exemplo é esta ação penal, agindo em conluio com CLÁUDIA PEREZ COELHO; e a segunda, em relação a qual DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizava o pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, que rendiam valor expressivo a título de atrasados, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a agilização dos processos administrativos gerava evidentes prejuízos aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na ordem cronológica em relação ao beneficiado indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS HÉLIO SIMONI (agindo como intermediário), e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos que continham interesse pessoal dos servidores. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de DIRCEU TAVARES FERRÃO acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Inclusive, DIRCEU TAVARES FERRÃO foi condenado em primeira instância por delito de quadrilha, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Na sequência, no que se refere à CLÁUDIA PEREZ COELHO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais duas ações penais contra a ré no âmbito da operação zepelim, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime de corrupção passiva não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção passiva; o ato de corrupção não é revestido de culpabilidade acima das características inerentes a tal conduta (recebimento de valores módicos, prática de ato de ofício sem maior reprovabilidade); não há fatos provados que desabonem a conduta social da ré CLÁUDIA PEREZ COELHO. Neste ponto, há que se distinguir sua atuação em relação a do servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO: ao ver deste juízo, CLÁUDIA PEREZ COELHO não pode ser apenada com mais rigor, eis que era, em realidade, mero braço operacional de DIRCEU TAVARES FERRÃO, tanto que acabava por receber, a título de propina, valores pequenos em comparação aos que DIRCEU TAVARES FERRÃO recebia, já que ele coordenava todas as ações com os segurados (CLÁUDIA PEREZ COELHO sequer os conhecia) e era o responsável, inclusive, pela cobrança dos valores. Dessa forma, fixo a pena-base de CLÁUDIA PEREZ COELHO no mínimo legal de 2 (dois anos) de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 317 do Código Penal. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que o reconhecimento de eventual atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de CLÁUDIA PEREZ COELHO, não estão

presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional da servidora), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa da ré CLÁUDIA PEREZ COELHO será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2008, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação à ré. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de CLÁUDIA PEREZ COELHO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré CLÁUDIA PEREZ COELHO. Sendo favoráveis à ré CLÁUDIA PEREZ COELHO as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pela ré CLÁUDIA PEREZ COELHO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, no que tange ao réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção ativa; o ato de corrupção não é revestido de culpabilidade acima das características inerentes a tal conduta (valores não exorbitantes; benefício favorável ao agente não reprovável); não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE; bem como o réu não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso (fls. 25, 27 e 33). Dessa forma, fixo a pena-base de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 333 do Código Penal. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que o reconhecimento de eventual atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2008, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE. Sendo favoráveis ao réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu JOÃO NACOR MARIANO DUARTE durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação aos réus condenados, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Com efeito, não existem registros ou provas concretas de que os servidores CLÁUDIA PEREZ COELHO e DIRCEU TAVARES FERRÃO atuem em esquemas de corrupção, posto terem ambos sido demitidos de suas funções do INSS em 22 de Novembro de 2011. Evidentemente, caso se comprove no futuro que qualquer deles está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que ocorra a decretação de suas prisões

preventivas com base em fatos concretos que evidenciem reiteração criminosa. Em relação a JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, considere-se que também não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do réu, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal antes ou após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO têm comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo. Por outro lado, em relação aos servidores DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Primeiramente, consigne-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO foram demitidos em novembro de 2011, em razão de portarias publicadas no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a aludida hipótese, haja vista que a corrupção passiva ocorreu em relação ao exercício das funções públicas desempenhadas pelos servidores DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO, havendo efetiva implicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes às relações funcionais. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO restou provado que se envolveu em dezenas de casos de corrupção, atuando em duas frentes distintas: a primeira, ao lado de CLÁUDIA PEREZ COELHO, obtendo numerário extra em concessões de aposentadorias de pessoas indicadas por seus amigos; e a segunda, atuando ao lado de HÉLIO SIMONI, analisando processos de auditoria sob suas atribuições, quebrando a ordem cronológica de pagamentos e recebendo por tal atuação operacional. Por conta desta atuação com Hélio Simoni, Alceu Bittencourt Cairolli e com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, DIRCEU TAVARES FERRÃO foi condenado por formação de quadrilha, com sentença pendente de recurso. Portanto, entendo que a perda do cargo público é de rigor. No que se refere à CLÁUDIA PEREZ COELHO, também se impõe a perda do cargo. Isto porque, a obtenção de numerário extra, atuando para clientes de DIRCEU TAVARES FERRÃO, não ocorreu somente neste caso específico. Em face de CLÁUDIA PEREZ COELHO, atualmente, existem mais duas outras ações penais que dizem respeito à mesma conduta, isto é, atuação em benefícios previdenciários ao lado de DIRCEU TAVARES FERRÃO (ações penais nºs 0002527-83.2012.403.6110 e 0006550-09.2011.403.6110). Portanto, em alguns meses de interceptação telefônica, observou-se uma atuação reiterada de CLÁUDIA PEREZ COELHO atuando ao lado de DIRCEU TAVARES FERRÃO, com o intuito de obter numerário extra, fato este que gera, ao ver deste juízo, a necessidade de perda do cargo da servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622-2 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2008, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face JOÃO NACOR MARIANO DUARTE, portador do RG 15.496.735 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 040.713.678-90, nascido em 19/12/1962, filho de Anézio Silveira Duarte e Abigail Mariano Duarte, residente e domiciliado na Rua Eloísa Biscaino Lopes, nº 102, Mirante dos Ovinis, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2008, como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A

substituição da pena privativa de liberdade de JOÃO NACOR MARIANO DUARTE pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face CLÁUDIA PEREZ COELHO, portadora do RG 15.938.957 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 053.839.538-92, nascida em 20/06/1964, filha de Francisco Perez e Maria Elias Perez, residente e domiciliada na Rua Mascarenhas Camelo, nº 878, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2008, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma normativo. O regime inicial de cumprimento da pena de CLÁUDIA PEREZ COELHO será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de CLÁUDIA PEREZ COELHO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, portador do RG nº 13.813.925-8 SSP/SP, nascido em 27/01/1965, inscrito no CPF sob o nº 049.307.238-17, filho de Afonso Cortijo Rodrigues e Adoração Martines Cortijo, residente e domiciliado na Rua Coronel Paulo Foot Guimarães, nº 234, fundos, Jardim Rosária Alcolea, Sorocaba/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda dos cargos públicos ocupados pelos condenados DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com as perdas dos cargos decretados nesta sentença. Destarte, condeno ainda os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, CLÁUDIA PEREZ COELHO e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, CLÁUDIA PEREZ COELHO e JOÃO NACOR MARIANO DUARTE no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva (fatos ocorridos a partir de Setembro de 2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008687-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, 12, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), por ter suprimido e reduzido tributo mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, bem como fraudar a fiscalização tributária omitindo operação em livro exigido pela legislação fiscal. Consta da exordial que, no ano de 2003, na cidade de Piedade, PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO suprimiu e reduziu imposto de renda devido, pois omitiu informações à Receita Federal, em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-base de 2002, entregue espontaneamente em 15/10/2003, bem como durante o ano de 2002, em livro exigido pela lei fiscal. Aduz a denúncia que PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO omitiu na aludida declaração de ajuste anual de 2003 (ano calendário 2002), rendimentos tributáveis relativos ao valor de R\$ 2.882.731,58 da receita bruta, cujo lucro foi arbitrado em R\$ 576.546,32, obtidos na exploração de propriedade rural arrendada e por ele administrada. Esclarece que o réu fez opção pela tributação do resultado na atividade rural pela forma receita bruta total menos as despesas de custeio e investimento. Narra ainda a denúncia que, na mesma declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física de 2003, PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO omitiu depósitos/créditos bancários de origem não comprovada, nos valores de R\$ 195.807,73, R\$ 224.388,14; R\$ 239.024,01; R\$ 299.659,52; R\$ 196.301,85; R\$ 48.755,63. Afirma que os rendimentos tributáveis da atividade rural declarados por PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO foram de apenas R\$ 36.331,51, baseados na renda bruta total de somente R\$ 383.735,33; sendo que, ainda, o réu não escriturou livro caixa que deveria abranger receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram a atividade rural, pelo que a Receita Federal do Brasil arbitrou o lucro em R\$ 76.747,07. Por fim, ressalta que a Receita Federal apurou crédito tributário no valor de R\$ 1.360.222,66 (um milhão, trezentos e sessenta mil, duzentos e vinte e dois reais e

sessenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 4 de Novembro de 2011 (fls. 253), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. O acusado foi citado e intimado para responder à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que a resposta à acusação foi juntada em fls. 274/278, através de advogado constituído, acompanhada dos documentos de fls. 279/289. O defensor não arrolou testemunhas. Não foram vislumbradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 294. Foi realizada a audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo ouvida a testemunha arrolada pela acusação, qual seja, Cláudio Roberto Penafiel (fls. 312) e realizado o interrogatório do acusado PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO (fls. 313). Em fls. 315 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa também nada requereu, conforme fls. 314 verso. Em fls. 317/319 o insigne representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 1º, incisos I e II, e 12, I da Lei nº 8.137/90. Aduziu ainda que, em razão do vulto dos valores sonegados, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em razão do grau de reprovabilidade do réu. Por fim, requereu a aplicação da causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.137/90, caso não tenham sido levadas conta na fase do artigo 59 do Código Penal. O defensor constituído do acusado PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO apresentou as alegações finais constantes em fls. 323/329, acompanhada dos documentos de fls. 330/334, pugnando pela absolvição do réu. Aduziu que o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entendeu que não houve a prática de fraude, não aplicando a multa qualificada objeto do artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96; que não existe materialidade delitiva, pois a Receita Federal entendeu que o réu não cometeu fraude fiscal; que a testemunha de acusação confundiu-se, uma vez que o réu apresentou voluntariamente os extratos bancários e demais documentos que lhe foram solicitados, sendo que tal postura demonstra que o réu jamais agiu com o intuito de fraudar o fisco; que o acusado não agiu com dolo; que a Receita Federal reconhece que não existem provas de que o acusado tenha agido com atitude premeditada de fraudar ou sonegar; que há falta de justa causa para a ação penal diante de decisão favorável do órgão administrativo. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa, transcorrendo a relação processual de acordo com o devido processo legal. Na sequência, há que se ressaltar que o caso específico em apreciação não envolve a quebra de sigilo bancário através de órgão administrativo, haja vista que o acusado colaborou com a Receita Federal, tendo enviado de forma espontânea os extratos de sua movimentação financeira durante o ano de 2002, consoante é possível se verificar do teor do documento juntado pela defesa em fls. 333 destes autos (relação de entrega de extratos do banco Bradesco, Banco do Brasil e Banespa para a autoridade fiscal em 28 de Agosto de 2006), das alegações da defesa em fls. 325 e do teor do interrogatório do réu que admite que entregou todos os extratos bancários à autoridade fiscal (conforme mídia de fls. 315). Assim sendo, evidentemente não há que se falar em decisão administrativa de quebra de sigilo bancário, eis que não houve por parte da autoridade fiscal a requisição de dados de movimentação bancária em relação às instituições financeiras, pelo que toda a celeuma que surge em relação à quebra de sigilo bancário sem autorização judicial com base na Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001, não se aplica ao caso concreto. Portanto, não há que se falar em ilegalidade e/ou ilegitimidade da prova produzida, eis que foi o próprio contribuinte que apresentou seus extratos de movimentação financeira. Feito o registro necessário, no mérito, considere-se que a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, 12, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), por ter suprimido e reduzido tributo mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, bem como fraudar a fiscalização tributária omitindo operação em livro exigido pela legislação fiscal. A materialidade objetiva está configurada. Os documentos encartados aos autos demonstram a existência de crédito tributário constituído em face de PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO, nos termos do auto de infração de fls. 177/182 (numeração da PRM/SOR), sendo certo que houve irresignação administrativa, incluindo recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 187/193, numeração PRM/SOR), Recurso Especial (fls. 194/196, numeração PRM/SOR) e Recurso Especial de Divergência (fls. 197, numeração PRM/SOR). A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou em fls. 223 (numeração DPF) que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10855.000068/2007-76, sendo a dívida encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para fins de cobrança executiva, uma vez que decorrido o prazo legal, não ocorreu o pagamento do crédito tributário apurado, tendo a decisão administrativa transitada em julgado em 31/01/2011, data em que o réu foi cientificado do resultado da última decisão administrativa. Ou seja, nesta relação processual a denúncia só foi ofertada - 06 de Outubro de 2011 - e recebida (em 4 de Novembro de 2011), após o fim do procedimento administrativo fiscal. Conforme se verifica do termo de constatação fiscal acostado em fls. 166/172 (numeração PRM/SOR), a fiscalização verificou que o acusado, após a apresentação dos documentos solicitados (notadamente, extratos bancários, contrato de arrendamento e notas fiscais de produtor rural), incidiu em omissões relevantes relacionadas com o imposto de

renda de pessoa física exploradora de atividades rurais. Isto porque, houve uma primeira omissão de rendimentos incidentes sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da atividade rural explorada na Fazenda Malu, localizada em Uberaba, não havendo escrituração do livro caixa. Referida propriedade rural era explorada pelo réu em conjunto com seu genitor Laureano Pires de Camargo Primo, já que em 14/05/2007 os arrendatários da aludida Fazenda assinaram uma declaração confirmando que, muito embora no contrato de arrendamento constassem as esposas dos subscritores, apenas o réu PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO e Laureano Pires de Camargo Primo efetuaram a exploração agrícola de tal imóvel (fls. 170/171, numeração PRM/SOR). A omissão de rendimentos foi calculada com base nas notas fiscais juntadas pelo próprio réu no aludido procedimento fiscal (fls. 33/164, numeração PRM/SOR), no montante de R\$ 2.882.731,58, sendo arbitrado um lucro correspondente a 20% desse montante. Uma segunda omissão restou caracterizada também no arbitramento de lucro de atividade rural, desta feita em relação ao Sítio Campina, localizado em Piedade, já que também não houve a escrituração do livro caixa. Destarte, como o contribuinte efetivamente havia informado em sua declaração de imposto de renda do ano de 2002 a exploração de tal imóvel (fls. 18, numeração PRM/SOR), mas não escriturou o livro caixa, em relação ao valor por ele informado na declaração - ou seja, R\$ 383.735,33 - foi arbitrado um lucro de 20%, nos termos do artigo 18, 2º da Lei nº 9.250/95 (vide fls. 169/170, numeração PRM/SOR). Uma terceira omissão está relacionada diretamente com a movimentação financeira do réu PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO, uma vez que forneceu todos os extratos relacionados com contas correntes por ele mantidas durante o ano calendário de 2002 (conforme provado em fls. 333). A fiscalização de posse de sua movimentação financeira que abarcava as duas propriedades acima mencionadas - Fazenda Malu em Uberaba e Sítio Campina em Piedade - verificou que a movimentação financeira era elevada. Em sendo assim, excluídas as deduções necessárias e mencionadas em fls. 168, a fiscalização elaborou uma planilha contendo demonstrativo de créditos de origem não comprovados, considerando os créditos e depósitos já tributados na atividade rural do Sítio Campina e excluindo 50% da receita da atividade da Fazenda Malu, eis que metade da Fazenda era explorada por seu genitor (vide fls. 168/169, numeração PRM/SOR). Destarte, elencou como valores não comprovados as seguintes quantias: R\$ 195.807,73, R\$ 224.388,14; R\$ 239.024,01; R\$ 299.659,52; R\$ 196.301,85; R\$ 48.755,63, submetendo-as à tributação (fls. 180, numeração PRM/SOR). Assim sendo, após a verificação dos documentos apresentados pelo contribuinte denunciado, não restou esclarecida a origem dos valores depositados em contas correntes, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração em face de PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO, incluindo os lucros arbitrados pela inexistência de escrituração dos livros caixas obrigatórios relacionados as duas propriedades rurais (conforme fls. 166/182, numeração PRM/SOR). A autuação fiscal no valor de R\$ 1.360.222,66, incluindo juros de mora e a multa, que foi diminuída para reduzir o percentual da multa tributária de 150% para 75% em relação ao arbitramento de lucro da Fazenda Malu, conforme consta no julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (antigo Conselho de Contribuintes), demonstra a existência de crédito tributário constituído em desfavor do acusado. Portanto, restou comprovado documentalmente que ocorreu a ocultação de rendimentos do imposto de renda, uma vez que o acusado não escriturou livros caixas e movimentou quantias expressivas mediante depósitos realizados em suas contas bancárias no ano de 2002, não comprovando a origem desses valores. Os documentos foram corroborados pela oitiva do auditor fiscal em juízo, conforme mídia de fls. 315, em relação a qual Cláudio Roberto Penafiel confirma a fiscalização e as irregularidades, aduzindo que houve constatação de movimentação financeira incompatível com o declarado e o exercício de atividades rurais sem livros caixas escriturados. Ademais, o próprio réu confessou os fatos delitivos em juízo, conforme se depreende do teor da mídia anexada em fls. 315. Este juízo, ouvindo e vendo o seu depoimento, pode apreender os seguintes fatos relevantes para o deslinde da causa: que confirma que explorava a Fazenda Malu em Uberaba com seu pai; esclarece que não havia livro caixa da Fazenda Malu, confirmando que 50% dessa Fazenda era do réu e os outros 50% de seu pai; que também explorava o Sítio Campina com seu pai, confirmando também que não havia livro caixa de tal propriedade; confirma que os valores depositados nas suas contas correntes se referiam as vendas das mercadorias; que através dessas contas também eram feitos os pagamentos dos fornecedores e das despesas; esclarece que as contas correntes envolvem as duas propriedades, Fazenda Malu e Sítio Campina; que em 2002 o depoente efetivamente explorava o Sítio Campina em Piedade; esclarece que efetivamente entregou notas fiscais para o fiscal da Receita Federal em colaboração com o pessoal que fazia a sua contabilidade, sendo entregues todas as notas; esclarece que também entregou os extratos bancários e comunicou o arrolamento de bens. Destarte, no que se refere à autoria, não existem dúvidas de que o acusado foi o responsável pela omissão de rendimentos e prestação de declaração falsa em relação aos valores que teria recebido no ano-calendário de 2002, conforme confessou em juízo. Neste caso, estamos diante de delito omissivo, já que houve violação do dever jurídico imposto pela lei tributária, que só foi descoberto após o início de fiscalização programada da Receita Federal em relação às atividades rurais. Ou seja, foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário em virtude das omissões e da declaração falsa prestada pelo contribuinte acusado, uma vez que a declaração apresentada em fls. 15/18 (numeração PRM/SOR) não corresponde à realidade. Os procedimentos informais do acusado em explorar duas propriedades rurais sem ao menos escriturar os livros caixas, ao ver deste juízo, não podem se caracterizar como um despreparo do acusado - que afinal de contas detém conhecimentos de comércio -, mas sim o nítido intuito de encobrir seus ganhos e receitas com o único objetivo de sonegar impostos.

Ou seja, o crédito tributário objeto destes autos deve ser considerado hígido, diante do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que valores creditados em contas correntes de pessoas físicas devem ser considerados como rendimentos, salvo hipótese excepcional em que o contribuinte comprova com documentação hábil a origem dos recursos. Portanto, o conjunto probatório é harmônico no sentido de que o acusado deixou de escriturar livros caixas de suas propriedades e também apresentou em 15/10/2003 uma declaração de imposto de renda em dissonância com os recursos movimentados em suas contas-correntes, pretendendo sonegar informações sobre sua renda tributável (base de cálculo do imposto de renda), obtendo êxito, ou seja, reduzindo o tributo a ser pago. Nos dizeres de José Alves Paulino, constantes na obra Crimes contra a Ordem Tributária, editora Brasília Jurídica, ano 1999, páginas 34/35, O omitir informação só pode ser compreendido como sendo o ato de não constar ou deixar de fazer constar de papéis ou documentos contábeis ou tributários dados e/ou requisitos, concernentes à base de cálculo do tributo, que possam levar o contribuinte (sujeito ativo) a pagar a menor ou deixar de pagar tributo devido. Referida lição se enquadra perfeitamente ao caso, uma vez que ocorreram omissões sobre os rendimentos tributáveis durante o ano de 2002, conforme comprovado pelo procedimento fiscal e documentos juntados aos autos. Neste ponto, ao contrário do que constou na denúncia, entendo que não há que se falar em concurso formal de delitos em relação às omissões e a prestação de declaração falsa por parte do réu referentes ao ano de 2002. O artigo 1º da Lei nº 8.137/90 contém tipificação de condutas múltiplas ou de conteúdo variado, pelo que, ainda que o agente pratique várias condutas delitivas, haverá um só crime, desde que situadas em um mesmo contexto e espaço temporal. No caso em questão, no ano de 2002, o réu PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO não escriturou livros obrigatórios relacionados a duas propriedades (duas omissões), ao mesmo tempo em que omitiu receitas, já que movimentou valores incompatíveis com o declarado. Em sendo assim, apresentou uma declaração de imposto de renda em 15/10/2003 contendo omissões e informações inverídicas, pelo que, através de uma só declaração, praticou um só crime de sonegação fiscal, elidindo um único fato gerador tributário de imposto de renda relativo a um ano calendário. Portanto, praticou crime único. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Leis Penais Especiais Comentadas, obra de autoria coletiva de Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, e Fábio M. de Almeida Delmanto, editora Renovar, 1ª edição (ano 2006), páginas 242/243, in verbis: Da leitura dos referidos incisos, verifica-se que as condutas neles previstas podem ser omissivas, comissivas, ou ambas, implicando a prática de várias delas em um único crime, desde que se refiram a um mesmo objeto ou fato imponível. Com relação ao dolo, este emerge da conduta do acusado que, ao deliberadamente não escriturar livros caixas de duas propriedades rurais e movimentar valores incompatíveis com a receita declarada, visou reduzir o tributo a ser pago. Ou seja, é evidente que um empreendedor de atividade rural que, inclusive, é assessorado por escritório contábil (vide interrogatório), tem ciência de que deve escriturar livros caixas das propriedades por ele exploradas e que, sua movimentação financeira, deve refletir as operações por ele realizadas. Nesse sentido, este juízo discorda integralmente da autoridade administrativa, uma vez que é evidente o dolo de sonegação de quem não escritura livros caixas de suas propriedades rurais e, como se não bastasse, movimentou grandes quantidades de dinheiro em suas contas correntes, confessando expressamente que os valores se referiam às suas atividades de produtor rural. Com efeito, embora tenha ocorrido na esfera administrativa a redução de 150% para 75% no que tange somente ao valor da multa incidente em relação ao arbitramento de lucro da Fazenda Malu (fls. 173, numeração PRM/SOR), tal alteração em nada afeta a existência do crédito tributário, já que a sonegação fiscal é uma situação diversa da relacionada com a aplicação de multa no âmbito administrativo. Se a Receita Federal apreciou impugnação administrativa e reduziu o valor da penalidade tributária imposta, isso não significa que o fato tido como infração tributária - mais do que isso, como infração penal - restou afastado. Impõe-se salientar que a Receita Federal não afastou o lançamento do tributo inadimplido por força de atos que importariam em sonegação, apenas modificou o valor do débito; ou seja, a situação central imputada ao réu (sonegação) não foi desconsiderada no âmbito da esfera administrativa. Nesse ponto, refuta-se a argumentação da defesa em sede de alegações finais no sentido de que a própria autoridade fiscal reconheceu a inexistência de qualquer conduta dolosa em razão de ter excluído a multa qualificada (aplicável em caso de fraude, conluio ou sonegação) e, portanto, de que não haveria mais que se falar na ocorrência de crime previsto na Lei nº 8.137/90. Conforme acima narrado, restou provado que PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO reduziu o pagamento de imposto de renda pessoa física, tendo efetiva conduta dolosa, pelo que a redução da multa imposta pela autoridade fiscal não vincula de qualquer modo o Poder Judiciário à tese de inocorrência de conduta dolosa, pois é ao Poder Judiciário que cabe dar a palavra final quanto à presença ou não do referido elemento subjetivo na conduta do agente. Portanto, provado que o réu PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO praticou fato típico e antijurídico - crime contra a ordem tributária; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90. Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito resultou em consequências graves, já que o valor original da dívida em outubro de 2007 remontava em R\$ 1.360.222,66 (um milhão, trezentos e sessenta mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme consta na autuação fiscal original. Neste ponto, aduza-se que, mesmo excluindo a multa de 150% que recaiu somente sobre uma parte da autuação, o valor atual da dívida é extremamente elevado, não havendo que se falar em valor

pequeno do tributo objeto da sonegação. Portanto, a pena deve ser aumentada em razão das consequências do crime. Nesse sentido, ou seja, elevando a pena do crime de sonegação fiscal em razão de quantia sonegada elevada, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2002.61.10.001068-2, 2ª Turma, DJ de 06/06/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, cujo caso é similar ao descrito nesta ação penal, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ELEVADO VALOR DO DÉBITO FISCAL. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. 10- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, são graves as consequências do crime. O prejuízo causado ao erário no montante de R\$ 1.429.114,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) configura grave dano à coletividade, o que autoriza a elevação da pena-base além do mínimo legal, razão pela qual deve ser fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornadas definitivas, mantida a substituição por prazo idêntico ao da condenação. 11- Redução do valor da pena pecuniária substitutiva fixada na sentença para o valor total de 20 (vinte) salários mínimos. O 1º do artigo 45 do Código Penal prevê a fixação da pena pecuniária em salários mínimos, não sendo possível a sua fixação, ainda que alternativamente, em cestas básicas. 12- Apelação do réu parcialmente provida. Recurso do Ministério Público provido. Por outro lado, não há prova de fatos que desabonem a conduta social do réu ou de sua personalidade; sendo os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias do delito, inerentes ao tipo penal. Outrossim, não existem antecedentes em relação ao denunciado, uma vez que em relação ao único apontamento relevante em face de PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO, isto é ação penal nº 443.01.2007.005307-0, em curso perante a 2ª Vara Judicial de Piedade, ainda não existe sentença prolatada (fls. 18 e 30 do apenso de antecedentes), incidindo no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a pena-base fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista as consequências nefastas do delito, tendo o réu sido o responsável por omissão relacionada com grandes somas de valores. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO em juízo, ele acaba por admitir o cometimento do delito, confessando vários aspectos relevantes em relação à sua conduta. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO em 4 (quatro) meses. Por fim, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição - considerando que não se aplicam os incisos I (inexistência de dano coletivo específico) e III do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 à hipótese, pelo que a pena-base deve-se tornar definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas consequências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade, hipótese não ocorrente na espécie. Em relação à causa de aumento alegada pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, isto é, inciso III do artigo 12, entendo que no inciso III, a referência à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde conduz à conclusão de que referida circunstância de aumento de pena não se aplica aos crimes contra a ordem tributária, por incompatibilidade lógica, a despeito da expressa menção aos arts. 1º e 2º, no caput do art. 12. Ora, do simples exame da lei, tem-se que a causa de aumento somente apresenta-se compatível com os crimes contra a ordem econômica e à relação de consumo, também tratados na Lei 8.137/90, conforme consta na obra de autoria de Roberto dos Santos Ferreira, Crimes contra a Ordem Tributária, 2ª edição (2002), Malheiros Editores, página 134. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). O patamar inicial neste caso deve ser o de 75 dias-multa em razão das consequências do delito (valor do tributo sonegado) que, em razão da confissão do acusado, é diminuído para 50 (cinquenta) dias-multa. Note-se que este juízo tem entendimento de que o fato do BTN ter sido extinto não implica na aplicação subsidiária do Código Penal, sob pena infringência ao princípio da legalidade, sendo certo que o cálculo da multa deve ser feito com base nos índices oficiais que se sucederam e substituíram o BTN, mantendo-se o preceito sancionatório incólume. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que não restou comprovada situação econômica favorável em relação ao réu, visto que

sequer constam declarações de imposto de renda recentes do acusado, pelo que não existem elementos suficientes que comprovem sua situação financeira. Destarte, fixo o dia-multa em 14 (quatorze) BTN's, ou seja, no mínimo legal. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (consequências danosas do crime), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, até porque o condenado demonstrou colaboração com a autoridade fiscal, fornecendo notas fiscais e até extratos bancários de forma espontânea. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime contra a ordem tributária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I, II e III, visto que as consequências do delito não estão indicadas no inciso III com aptas a impedirem a substituição; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de meio (0,5) salário mínimo mensal a título de pena prestação pecuniária, com fulcro no 1º do artigo 45 do Código Penal, durante os 26 (vinte e seis) meses de cumprimento da pena. Por outro lado, note-se que PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO não está preso por conta do cometimento deste delito, visto que não foi preso em flagrante. Ademais, em relação a PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de quaisquer medidas cautelares, haja vista que não existem indicações de que esteja cometendo quaisquer infrações penais na atualidade, tendo colaborado com a instrução criminal, não estando presentes as hipóteses contidas nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal. Outrossim, aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão do réu. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este sempre tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da sonegação, já estando o débito encaminhado para inscrição em dívida ativa (conforme informação de fls. 223). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano nesta ação penal. Por fim, considere-se que neste caso não houve prescrição, já que o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 31 de Janeiro de 2011, ocasião em que o réu foi cientificado do resultado do julgamento administrativo em última instância (fls. 223). Em sendo assim, somente após o dia 31 de Janeiro de 2011 é que se poderia cogitar no início do prazo prescricional criminal. Com efeito, este juízo curva-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de sonegação fiscal é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente, neste caso, no dia 31 de Janeiro de 2011. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC nº 86.032, HC nº 84.262 e HC nº 84.092, todos da 2ª Turma; Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 610.136, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2002.61.10.003572-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow e HC nº 2009.03.00.022302-6, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini. A título de reforço, destaque-se a ementa de julgamento do HC nº 86.032/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/06/2008, in verbis: HABEAS CORPUS - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO - AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL -

IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS - INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - CRIME DE QUADRILHA - PRESCRIÇÃO PENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO RECONHECIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO, QUANTO A TAL CRIME, DA PUNIBILIDADE DOS PACIENTES - PEDIDO DEFERIDO. - Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concorrente persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (an debeatúr), além de definido o respectivo valor (quantum debeatúr), sob pena de, em inexistindo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. - Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em conseqüência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva não pode ser contada da data da omissão ou da lavratura do auto de infração que constitui o crédito tributário, mas sim somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário, fato este que impede qualquer cogitação sobre a existência de prescrição neste caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO, portador do RG nº 12.808.335 SSP/SP, nascido em 02/06/1962, inscrito no CPF sob o nº 033.920.788-40, filho de Laureano Pires de Camargo Primo e de Hilda Vieira de Jesus Camargo, residente e domiciliado no Sítio Pires, bairro dos Pintos, Piedade/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar neste momento processual. Condeno ainda o réu PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado de demanda, lance o nome do réu PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008701-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE E SP276093 - MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA) X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, EDSON LOPES CINTO e PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro denunciado a prática dos crimes capitulados nos artigos 317, 1 (corrupção passiva), 332, único (tráfico de influência) e 333, único (corrupção ativa), em coautoria delitiva; imputando ao segundo denunciado a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317, 1º, c/c 29 do Código Penal; e imputando ao terceiro denunciado a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS em Sorocaba. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, entre Julho de 2008 a Março de 2009, foram captados diálogos relacionados aos denunciados para tratar de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. Aduz que nas interceptações telefônicas fica claro que EDSON LOPES CINTO

acessava a base de dados do sistema PLENUS do INSS fornecendo informações ao seu colega HÉLIO SIMONI, sendo, ainda, que EDSON LOPES CINTO retirou, a pedido de HÉLIO SIMONI, as CTPS's de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA do INSS para devolvê-las ao segurado. Afirma que se apurou que dois servidores públicos do INSS em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO, agilizaram a concessão de benefício previdenciário em favor de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, tendo este último pago por isso. Afirma que o segurado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA obteve a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de Novembro de 2008, contando com a atuação funcional dos servidores HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO, sendo que o segurado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA pagou quantias para HÉLIO SIMONI, que repassava participação desses valores para EDSON LOPES CINTO. Aduz que, das declarações constantes nos autos, infere-se que HÉLIO SIMONI recebeu ou aceitou, para si e para EDSON LOPES CINTO, vantagem ou promessa de vantagem indevida e ilícita, em razão das funções públicas de ambos, inclusive em razão da prática de ato de ofício praticado por ele e EDSON LOPES CINTO, ambos infringindo dever funcional, especialmente de lealdade para com a Administração Pública (atuavam simultaneamente como defensores do segurado e servidores da autarquia). Afirma que HÉLIO SIMONI ainda obtinha, para si, vantagem indevida ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado pelo servidor EDSON LOPES CINTO no exercício da função, bem como alegava e insinuava que a vantagem era também destinada a ele. Aduz que EDSON LOPES CINTO recebeu ou aceitou, para si, vantagem indevida e ilícita, em razão de sua função pública e, em consequência, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, inclusive de lealdade para com a Administração Pública, quando privilegiou o segurado. Expôs que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA oferecia e prometia vantagem indevida e ilícita aos servidores públicos HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO, para determiná-los a praticar ato de ofício, inclusive infringindo o dever funcional, o que efetivamente ocorreu em razão da referida vantagem. Afirma que para tal oferta e promessa de vantagem contava com a intermediação de HÉLIO SIMONI para chegar em EDSON LOPES CINTO. Por fim, requereu fosse decretada a perda das funções de HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito (fls. 157). O defensor constituído de EDSON LOPES CINTO apresentou a defesa preliminar do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme fls. 162/171, sendo que HÉLIO SIMONI deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fls. 173. A denúncia foi recebida em fls. 174/176, no dia 20 de Janeiro de 2012. Os acusados foram citados e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 179/180 (HÉLIO SIMONI), fls. 181/197 (EDSON LOPES CINTO), e em fls. 205/210 (PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 216. Em fls. 231 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Ana Beatriz Nunes Colazan (fls. 258), bem como as testemunhas de defesa do réu EDSON LOPES CINTO, ou seja, Júlia Helena da Silva Brok (fls. 259), Aloísio Costa Cerqueira (fls. 260), Antônio Fábio Corte Real (fls. 261) e Gilson Mantovani (fls. 262); e as testemunhas de defesa do réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, isto é, Antônio Carlos de Almeida (fls. 263) e Sidney Alcir Guerra (fls. 264). Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus EDSON LOPES CINTO (fls. 265) e PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA (fls. 266). Em fls. 267 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, o Ministério Público Federal e os defensores de EDSON LOPES CINTO e PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA nada requereram (fls. 256 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 269/272, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu EDSON LOPES CINTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal, aduzindo que a solicitação de dinheiro em relação ao segurado foi realizada por HÉLIO SIMONI. Em relação ao acusado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA requereu a sua absolvição, por ausência de sua consciência da ilicitude em relação aos fatos, havendo que se falar em erro de proibição inevitável. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor constituído do acusado EDSON LOPES CINTO apresentou as alegações finais de fls. 281/287, requerendo a absolvição do réu. Afirma que o benefício foi concedido regularmente, sem notícia de agilização ou favorecimento; que o simples fato do réu EDSON LOPES CINTO receber ligações de HÉLIO SIMONI ou de outra pessoa para que informasse o andamento de concessão de benefícios não caracteriza crime; que EDSON LOPES CINTO sequer sabia a atuação de HÉLIO SIMONI com segurados do INSS; que em relação aos fatos imputados não há prova alguma, já que EDSON LOPES CINTO somente retirou a CTPS do segurado e a entregou para HÉLIO SIMONI; que a polícia federal através de escutas de alguns anos (sic) pincelou pouquíssimas conversas entre HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO, não havendo demonstração de que o

réu EDSON LOPES CINTO recebeu vantagem indevida em razão de suas funções; que EDSON LOPES CINTO não sabia da relação entre PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA e HÉLIO SIMONI. Após resumir o conteúdo da prova oral colhida em audiência (interrogatórios e testemunhas), aduz que não há provas de que o réu EDSON LOPES CINTO tenha recebido vantagem econômica para agilizar a concessão do benefício de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA; que o réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA sequer conhecia o réu EDSON LOPES CINTO; que EDSON LOPES CINTO é pessoa pobre, que leva vida modesta; que não existe qualquer mácula profissional na função pública de EDSON LOPES CINTO. Em fls. 290 foram juntadas as alegações finais do acusado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, que requereu a sua absolvição. Fez alegações remissivas em relação à manifestação do Ministério Público Federal que pugnou pela absolvição do réu. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Inicialmente, aduz-se que o defensor do acusado EDSON LOPES CINTO, em sede de resposta à acusação, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, já que oriunda de denúncia anônima. Não procede a alegação. Segundo consta, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita, constante em fls. 29/31 daqueles autos: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo

descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima - que, repita-se, foi corroborada por denúncias levadas a campo pela polícia federal -, como no caso de EDSON LOPES CINTO que está sendo processado nesta ação penal, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Quanto à questão da razoabilidade relacionada com o tempo em que transcorreram as interceptações, há que se destacar um pormenor envolvendo o caso submetido à apreciação: a partir da primeira interceptação deferida em 29 de maio de 2008 transcorreram diversas com acréscimos de investigados e situações delitivas. Com efeito, a primeira interceptação judicialmente autorizada se ateve à figura única de HÉLIO SIMONI que teria uma parceria com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, havendo, inclusive, o cuidado inicial de não interceptar o telefone da causídica envolvida, conforme decisão de fls. 104/110 que indeferiu o pedido de interceptação telefônica do telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, decisão esta proferida em 07/07/2008. Ocorre que no transcorrer das interceptações surgiram inúmeras conversas telefônicas indicando o cometimento de alguns delitos pelo servidor público EDSON LOPES CINTO, atuando, justamente, em conluio com HÉLIO SIMONI que tinha o seu telefone interceptado. Conforme é possível se verificar em fls. 277/284 dos autos da interceptação telefônica, somente a partir de 09/09/2008 é que telefones diversos dos relacionados à pessoa de HÉLIO SIMONI foram interceptados, incluindo do réu EDSON LOPES CINTO e do servidor Dirceu Tavares Ferrão. Isto porque, ambos tiveram durante os meses de Abril até Setembro de 2008 intensos contatos com o alvo HÉLIO SIMONI, descortinando-se, a partir daí, vários crimes perpetrados por HÉLIO SIMONI em conjunto com outros servidores públicos do INSS que sequer eram objeto da denúncia inicial, que se restringia aos clientes paralelos de HÉLIO SIMONI com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (existe quase uma centena de ações penais envolvendo tal parceria). Destarte, ao ver deste juízo, é integralmente diferente a situação em que durante meses ou anos se intercepta um alvo (investigado) para verificar se ele está cometendo um crime, nada se apurando no início e somente vindo a descobrir ao final algum delito, da situação em que as interceptações se iniciam captando ilícitos e vão se prolongando descortinando outros delitos dos alvos e também descobrindo outros ilícitos associados a terceiras pessoas (que podem, inclusive gerar o chamado encontro fortuito de provas, já que evidentemente não é possível prever o futuro e saber o que pode surgir a partir de interceptações telefônicas deferidas). No caso em questão, a mera leitura dos relatórios quinzenais elaborados pela polícia federal e que se encontram nos autos nº 005817-48.2008.403.6110, encartados em onze volumes, demonstra que a partir do início das interceptações foram sendo descobertos vários ilícitos criminais envolvendo uma gama enorme de pessoas, tanto que o inquérito policial originário foi desmembrado em mais de trezentos inquéritos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor do acusado EDSON LOPES CINTO em sede de resposta à acusação. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo preventivo. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos do denunciado EDSON LOPES CINTO, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre alguns e específicos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo EDSON LOPES CINTO (atualmente, EDSON LOPES CINTO foi denunciado em três ações penais), fato este que não gera nulidade na decisão de desmembramento do processo. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e

HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Portanto, não existe qualquer nulidade a proclamar em relação ao desmembramento dos autos, ainda que não alegada pelos defensores dos acusados. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 236 e 272. Destarte, não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal em relação a EDSON LOPES CINTO e PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. Em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI, observou-se que atuava em várias frentes, ora atendendo segurados em sua casa, em relação aos quais utilizava a advogada Rita de Cássia CandiOTTO para requerer benefícios; ora atuando com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, em relação a qual cobrava importâncias cujos valores detinham correlação com o pagamento alternativo de benefício (PAB, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão), sendo que nesses casos existem indícios de participação do servidor Dirceu Tavares Ferrão na agilização dos pagamentos. HÉLIO SIMONI também atuou com outros servidores do INSS, incluindo o réu EDSON LOPES CINTO e Edineide Valença Reis, dentre outros; havendo indicações que atuava com vários intermediários (Ismail Mariano Dias, Edvaldo Dias Cunha, Luiz Cláudio de Menezes, Rosemarie Trigo, Isac de Amorim, Reginaldo França Paz, Waldemar Lombardi, dentre outros). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça de forma abrangente os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em questão envolve parceria entre HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO, sem qualquer relação com a atuação de advogados, notadamente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que atuavam em parceria diuturna com HÉLIO SIMONI. Inicialmente, há que se destacar que HÉLIO SIMONI era amigo íntimo de EDSON LOPES CINTO. Note-se que tal amizade abrangia atos escusos, conforme se infere claramente do diálogo descrito em fls. 24 destes autos, índice nº 13362200. Ouvindo tal conversa (que pode ser acessada no CD encartado em fls. 57 destes autos, na pasta áudios da introdução), este juízo verifica, inicialmente, a existência de nítida amizade entre ambos. No transcurso da conversa HÉLIO SIMONI diz para EDSON LOPES CINTO que ninguém mexe com nós mais e outra, o prato é cheio, demonstrando a viabilidade da prática conjunta de atos de corrupção. Na sequência da ligação ambos comentam sobre a chefe Raquel - servidora que advertia HÉLIO SIMONI a não comparecer na agência do INSS, uma vez que HÉLIO SIMONI não tinha atribuições funcionais relacionadas com a agência, mas sim procurava tratar de seus negócios escusos (vide depoimento de EDSON LOPES CINTO em fls. 144 verso, confirmado tal situação). HÉLIO SIMONI então diz para EDSON LOPES CINTO: não podemos pisar na bola, não vamos fazer cagada, sendo que EDSON LOPES CINTO diz no meio da frase dita por HÉLIO SIMONI: com certeza. Ao ver deste juízo, fica claro que ambos estão tratando da parceria mútua em negócios escusos, sendo evidente que, quando duas pessoas amigas se comunicam intimamente, a linguagem utilizada está associada a palavras e metáforas. Outrossim, impende destacar que HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO conversavam entre si sobre vários benefícios, envolvendo situações diversas das tratadas nestes autos, conforme é possível se verificar no relatório de fls. 24/26. Nesse ponto, há que se destacar que HÉLIO SIMONI trabalhava na Gerência Executiva, sendo que suas atribuições não tinham relação funcional direta com a rotina e procedimentos da agência do INSS (que ficava próxima ao prédio da gerência). Entretanto, HÉLIO SIMONI tinha o hábito de ir constantemente na agência, já que utilizava seus conhecimentos para angariar numerário extra, uma vez que mantinha contatos com inúmeros segurados, conforme disse EDSON LOPES CINTO em fls. 144 verso (depoimento em sede policial). Como HÉLIO SIMONI não tinha atribuições diretas em relação a benefícios que tramitavam na agência, atuava através de parcerias, dentre elas com EDSON LOPES CINTO, conforme é possível se inferir da oitiva de vários diálogos entre ambos, captados no bojo da operação. Evidentemente, não é usual que um servidor público converse com outro servidor sobre detalhes de benefícios de segurados do INSS, salvo na hipótese em que tenham algum interesse comum por detrás. A oitiva de vários diálogos captados no bojo da operação zepelim demonstra que, efetivamente, havia uma parceria - ainda que em menor escala em relação às outras parcerias entabuladas por HÉLIO SIMONI - entre EDSON LOPES CINTO e HÉLIO SIMONI. Nesse sentido, destaque-se diálogo entre ambos, índice nº 13544595 (que pode ser

acessado no CD encartado em fls. 57 destes autos, na pasta áudios da introdução), em que ambos conversam sobre um processo de benefício de um segurado de sobrenome Porto. Após conversarem sobre assuntos que envolvem pescaria, EDSON LOPES CINTO interrompe a sequência da conversa e diz que terminou o processo do segurado Porto, aduzindo que havia detalhes no benefício que tinham mudado pela apresentação de um formulário DSS. Na sequência, EDSON LOPES CINTO passa para HÉLIO SIMONI detalhes do benefício, como valor salário de benefício e RMA (renda mensal atual). HÉLIO SIMONI afirma para EDSON LOPES CINTO: tomara que não dê auditoria, demonstrando preocupação com a demora do andamento do benefício. Ou seja, é evidente o conluio entre ambos, já que não é usual a preocupação de servidores públicos com o andamento legal de um processo de concessão, a não ser que ambos tenham interesse no andamento mais célere, por conta do recebimento de valores a serem pagos pelo segurado interessado. Ressalte-se ainda o áudio nº 13425429 (que pode ser acessado no CD encartado em fls. 57 destes autos, na pasta áudios da introdução), em relação ao qual HÉLIO SIMONI diz para EDSON LOPES CINTO que precisa lhe entregar documentos de um segurado a serem encaminhados para Ana Beatriz (servidora do INSS, que, inclusive, testemunhou em juízo e atuou no processo objeto desta ação penal), combinando um encontro em um bar para que HÉLIO SIMONI lhe entregue os documentos e dinheiro. Evidentemente, mais um forte indício da parceria entre ambos, uma vez que não pode ser considerada usual a conduta de servidor entregar documentos de segurado para outro servidor em um bar, sendo evidente que está por detrás de tal conduta acerto financeiro envolvendo interesses específicos. Ademais, há que se destacar o envolvimento de EDSON LOPES CINTO e HÉLIO SIMONI em relação ao benefício do segurado Heitor Augusto Marius Antunes, em que o réu EDSON LOPES CINTO restou flagrado em interceptações telefônicas combinando o pagamento de propina com HÉLIO SIMONI, conforme diálogo cujo índice é número 14617971. HÉLIO SIMONI pede uma certidão de tempo de serviço para EDSON LOPES CINTO em relação ao segurado, sendo que nos índices nºs 14618009 e 14618031 fica evidente o acerto da quantia de R\$ 200,00 em favor de EDSON LOPES CINTO, ao se concatenar a sequência das ligações entre o segurado, EDSON LOPES CINTO e HÉLIO SIMONI. Portanto, ao ver deste juízo, tais provas citadas e colhidas no âmbito da operação zepelim demonstram liames escusos entre ambos servidores, de forma a constituírem início de prova que pode refletir nas conclusões acerca dos crimes imputados nesta ação penal. Por outro lado, ressalte-se que o artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, analisando-se o conjunto probatório resta claro que HÉLIO SIMONI recebeu quantia de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA com o objetivo de praticar atos administrativos relacionados com a concessão de aposentadoria, repassando parte do valor para EDSON LOPES CINTO, que ficou responsável também por concretizar atos administrativos no processo de aposentadoria, quando os autos aportaram na Agência do INSS em Sorocaba, uma vez que EDSON LOPES CINTO laborava na agência. Existem dezessete áudios envolvendo o benefício previdenciário de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, descritos em fls. 51/55 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de EDSON LOPES CINTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que, no dia 08/07/2008 HÉLIO SIMONI conversa com PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA (índice nº 12465115), sendo que HÉLIO SIMONI explica que seu processo para a concessão do benefício já retornou da Câmara e que somente falta o acatamento da chefia e que está em cima dela para ela fazer, pois, após isso, somente é necessário mandar para a agência conceder. HÉLIO SIMONI faz menção sobre seus entendimentos com PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA e ainda o informa que o valor do benefício será melhor do que aquele anteriormente comentado. Nesse ponto, há que se ponderar que HÉLIO SIMONI já estava em tratativas com o segurado muito antes de ter sido captada a conversa entre ambos (já que a implementação das escutas só ocorreu em meados de 2008). Com efeito, a leitura do processo administrativo de concessão do benefício, cujas cópias foram juntadas de forma integral no apenso I, demonstra que foi dada a entrada no requerimento de benefício de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA em 27 de Março de 2002, através do advogado Sidney Alcir Guerra. Nesse sentido, em 28/03/2007 HÉLIO SIMONI exara no processo administrativo um despacho opinando pela retificação de acórdão da Câmara de Julgamento, em favor do segurado, solicitando a retificação, conforme se constata em fls. 91 dos autos (apenso I). Então, os autos do processo administrativo são remetidos para a Câmara que baixa o feito em diligência (fls. 92/94 do apenso I). Na sequência, o segurado protocola de próprio punho um

requerimento constante em fls. 102 (apenso I) em que pede a reafirmação da DER para 28/10/2005, requerimento este datado de 12/11/2007. Tal fato é de extrema relevância, já que o segurado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA tinha advogado constituído nos autos, sendo evidente que deveria se manifestar através do seu causídico. Ocorre que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA não estava satisfeito com o trabalho desenvolvido, pelo que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, conforme ele mesmo depôs em juízo (mídia anexada em fls. 267). Nesse contexto, observa-se que os autos do processo de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA foram julgados pela Câmara em Maio de 2008, acatando o parecer de HÉLIO SIMONI. É nesse contexto que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA liga para HÉLIO SIMONI e este informa - em 08/07/2008 - que o processo já retornou da Câmara, dependendo de decisão de sua chefe. Analisando-se os autos do processo administrativo (apenso I), observa-se que em fls. 109 HÉLIO SIMONI cumpre o prometido para o segurado, exarando decisão em seu favor e orientando a agência a considerar a contagem de fls. 103 (justamente a juntada por PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA aos autos e feita por HÉLIO SIMONI). Em 16/09/2008 a chefe - Vera Cristina Vieira - encaminha o processo, nos termos do solicitado por seu subordinado HÉLIO SIMONI, determinando a remessa dos autos para a Agência (fls. 109 do apenso I). Note-se que em 08/09/2008 HÉLIO SIMONI conversa com PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, conforme índice nº 13089650. Na aludida ligação, HÉLIO SIMONI explica para o segurado que o processo deve sair do seu setor nos próximos dias para a agência conceder, e que na agência a gente faz pressão (indicando a necessidade de atuação do réu EDSON LOPES CINTO). Diz para o segurado que lá pelo dia 20 ele deve ligar para HÉLIO SIMONI, explicando, em seguida, que a Câmara concordou com os acertos solicitados por ele (HÉLIO SIMONI), demonstrando sua atuação funcional em relação ao processo administrativo. Ao final, HÉLIO SIMONI diz que está ganho, é 100%, mas pode demorar alguns meses. Efetivamente, os autos foram encaminhados para a agência, lá aportando em Outubro de 2008, conforme se verifica em fls. 110/118 do apenso I. Nesse contexto, surge a atuação de EDSON LOPES CINTO, eis que, saindo o processo de concessão de benefício do setor de HÉLIO SIMONI, este precisaria da ajuda de outros servidores lotados na Agência da Previdência em Sorocaba para dar andamento ao processo em favor de seu cliente. Com efeito, em fls. 120 dos autos do processo administrativo, consta uma carta de exigência assinada pela servidora Ana Beatriz Nunes, datada de 13/10/2008 solicitando documentos para fins de instrução do pedido de requerimento. Observa-se que referida carta de solicitação sequer chegou a ser postada, eis que no dia 17 de Outubro de 2008, o servidor EDSON LOPES CINTO providenciou a juntada dos documentos de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, conforme assinatura constante na parte inferior do processo administrativo (fls. 120 do apenso I). Ou seja, resta nítido o conluio entre EDSON LOPES CINTO e HÉLIO SIMONI no sentido de agilizar o trâmite do andamento do processo, destacando-se que EDSON LOPES CINTO pegou as carteiras de trabalho de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA com HÉLIO SIMONI, a fim de instruir o processo de concessão do benefício. Note-se que, depois da juntada nos autos dos documentos exigidos pela servidora Ana Beatriz, no dia 10 de Novembro de 2008, conforme índice nº 13643520, HÉLIO SIMONI conversa com EDSON LOPES CINTO, sendo que este última indaga como é o nome daquele um da exigência, se referindo à carta de exigência de fls. 120 do apenso I, acima citada. HÉLIO SIMONI então responde: JOÃO PACÍFICO DE OLIVEIRA. Diante da resposta, EDSON LOPES CINTO aduz que irá dar uma consultada. No mesmo dia, ligação índice nº 13643905, HÉLIO SIMONI volta a falar com EDSON LOPES CINTO, sendo solicitado por EDSON LOPES CINTO os dados corretos. HÉLIO SIMONI repete o mesmo nome, ou seja, JOÃO PACÍFICO DE OLIVEIRA. EDSON LOPES CINTO informa que por referido nome nada encontrou e pede o número. HÉLIO SIMONI informa que não possui outros dados, mas fica de verificar e retornar a ligação. Evidentemente, EDSON LOPES CINTO não achou nada em tal nome, eis que o segurado se chama PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. No dia 14/11/2008, ambos voltam a dialogar, conforme índice nº 13680159, sendo que EDSON LOPES CINTO avisa para HÉLIO SIMONI que foi formatado o processo lá do PAULO, momento em que HÉLIO SIMONI diz: é PAULO PACÍFICO eu falei JOÃO PACÍFICO. Na sequência, EDSON LOPES CINTO completa a informação, dizendo que o processo de PAULO PACÍFICO já está pronto, já está no plenus, ficando HÉLIO SIMONI de avisar o segurado. Conforme se verifica do teor do processo administrativo, efetivamente os documentos foram acostados e autenticados pela servidora Ana Beatriz nessa data (fls. 122/128 do apenso I), sendo o benefício concedido justamente em 14/11/2008 (fls. 129/158 do apenso I). Ou seja, tal ligação demonstra de forma cabal que EDSON LOPES CINTO participou da concessão do benefício do cliente de HÉLIO SIMONI, isto é, o réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. Tal participação vem reforçada por outros diálogos em sequência. Com efeito, conforme índice nº 13800410 (01/12/2008), PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA conversa com HÉLIO SIMONI, sendo que HÉLIO SIMONI instrui seu cliente sobre a necessidade de sacar o PIS e o FGTS mediante a apresentação do original da CTPS do segurado. Ocorre que a CTPS do segurado está com EDSON LOPES CINTO, sendo que HÉLIO SIMONI fica de providenciar a entrega a PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA (vou dar um jeito de pegar). Ao final, combinam de se encontrar para que HÉLIO SIMONI receba a sua parte. A ligação telefônica relevante que demonstra de forma cabal a participação de EDSON LOPES CINTO, que ajudava HÉLIO SIMONI em relação a determinados processos de seus clientes - notadamente aqueles em que HÉLIO SIMONI não utilizava os serviços de sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO -, é a de nº 13813031, ocorrida em 03/12/2008. No referido áudio PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA e HÉLIO SIMONI tratam a respeito dos valores que serão recebidos por

HÉLIO SIMONI, por conta da sua prestação de serviços. HÉLIO SIMONI diz que não se lembra qual teria sido o valor combinado entre ambos, sendo que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA diz que o combinado era o valor correspondente aos dois primeiros benefícios. HÉLIO SIMONI fica pensativo e tenta convencer o segurado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA tentando receber o valor referente aos três primeiros benefícios, alegando que precisa também repassar parte do valor a um outro amigo que o auxiliou na concessão do benefício. Evidentemente, o amigo que o auxiliou foi EDSON LOPES CINTO, conforme esmiuçado acima, através do cotejo das provas documentais e telefônicas citadas, uma vez que HÉLIO SIMONI conversou com EDSON LOPES CINTO sobre o benefício, sendo que EDSON LOPES CINTO foi quem providenciou a juntada da documentação do segurado, antes mesmo deste receber qualquer carta de exigência, ficando na posse das suas Carteiras de Trabalho. Nessa ligação (nº 13813031), o segurado não concorda em pagar os três salários, eis que deve pagar 30% (trinta por cento) ao advogado que atuou no processo, de nome Sidney Guerra. Fica então combinado que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA irá pagar apenas o valor correspondente a dois benefícios, em uma única parcela, na sexta-feira. Note-se que, ao final, PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA cobra de HÉLIO SIMONI a devolução de suas carteiras de trabalho, sendo respondido por HÉLIO SIMONI que as CTPS já estão lhe sendo trazidas, pois já ligou pro rapaz lá e ele está trazendo. Referido rapaz é EDSON LOPES CINTO, que, inclusive, recebeu as CTPS do segurado de HÉLIO SIMONI para instruir o processo, conforme já aduzido, por conta do despacho ocorrido nos autos do processo administrativo de fls. 120 (apenso I). Tal circunstância, inclusive, restou provada através das interceptações telefônicas, eis que, em áudio ocorrido no dia anterior, isto é, 02/12/2008, HÉLIO SIMONI conversa com EDSON LOPES CINTO, sendo que HÉLIO SIMONI pede expressamente as carteiras de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. EDSON LOPES CINTO se compromete a pegá-las amanhã (03/12/2008) a fim de entregá-las para HÉLIO SIMONI. No dia 03/12/2008 HÉLIO SIMONI volta a lembrar EDSON LOPES CINTO da necessidade deste pegar as CTPS's de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, conforme índice nº 13810306. Conforme índice nº 13812891, em ligação ocorrida no final do dia 03/12/2008, EDSON LOPES CINTO combina de entregar as CTPS's de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA nesse mesmo dia para HÉLIO SIMONI. Note-se que EDSON LOPES CINTO se prontifica a ir à casa de HÉLIO SIMONI entregar as CTPS's de seu cliente, sendo evidente que servidores do INSS não se dirigem à residência de outros servidores para entregar documentos de segurados, a não ser, obviamente, se tenham interesse econômico escuso por detrás. A alegação de EDSON LOPES CINTO no sentido de que fez apenas um favor para HÉLIO SIMONI, não merece guarida, diante do contexto concatenado de provas acima esmiuçado que comprovam um conluio entre ambos com o intuito de agilizar o trâmite do benefício de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. Destarte, analisando-se as interceptações telefônicas e os documentos juntados - notadamente as cópias do processo administrativo - fica evidenciado que HÉLIO SIMONI recebeu a quantia correspondente a dois salários de benefício de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA (aproximadamente R\$ 1.980,00), repassando para EDSON LOPES CINTO uma parte da quantia, conforme se infere do diálogo índice nº 13813031, em relação ao qual HÉLIO SIMONI afirma que precisa passar uma parte para seu amigo que o auxiliou (ao que tudo indica, quantia módica). Portanto, cotejando-se as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente com os documentos produzidos nos autos, fica evidenciado o cometimento de corrupção passiva, em coautoria, pelos servidores HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO. Pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA - quando os corrompidos - neste caso, HÉLIO SIMONI e EDSON LOPES CINTO - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios. Neste caso, o pagamento dos valores por parte de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA para HÉLIO SIMONI e o repasse deste, de parte da quantia, para EDSON LOPES CINTO, só foram descobertos por força das interceptações que alcançam a intimidade dos envolvidos e propiciam espontaneidade nas atitudes por eles tomadas. A partir das interceptações houve o cotejo com prova documental produzida que evidenciou que as situações de pagamento de valores efetivamente se referiam exatamente ao benefício concedido a PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. Neste ponto, refutam-se as alegações da defesa de EDSON LOPES CINTO, no sentido de que o amigo mencionado na conversa era a pessoa de Carlos que indicou HÉLIO SIMONI para PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, conforme aduz a defesa em fls. 193. Isto porque, ouvindo-se o diálogo de nº 13800410 (citado em fls. 53, terceiro parágrafo, sétimo áudio) fica claro que quem poderia entregar algum dinheiro para Carlos era o próprio segurado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA (após receber os atrasados) e não HÉLIO SIMONI. Por oportuno, há que se destacar que, ao ver deste juízo, os depoimentos prestados em juízo acabaram por corroborar as provas substanciais acima amealhadas, conforme mídia anexada em fls. 267. EDSON LOPES CINTO em seu interrogatório confirmou ser amigo de HÉLIO SIMONI, muito embora tenha negado qualquer participação ou atuação em relação ao benefício de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. Confirmou que entregou as carteiras de trabalho de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA para HÉLIO SIMONI, dizendo que não via nada de errado em entregar CTPS de segurados para outro servidor do INSS. O testemunho de Antônio Fábio Corte Real (apesar de ser testemunha de defesa) acabou por demonstrar o dolo de EDSON LOPES CINTO. Disse

que nada sabia sobre conduta desabonadora de EDSON LOPES CINTO. Entretanto, informou que HÉLIO SIMONI era um péssimo funcionário, sendo que todos no INSS sabiam que HÉLIO SIMONI tinha uma clientela paralela; que, inclusive, HÉLIO SIMONI queria que o depoente analisasse os laudos médicos por ele elaborados de acordo com sua conveniência; que HÉLIO SIMONI quis corromper a testemunha para favorecer um engenheiro de fornos; que acredita que todos sabiam que HÉLIO SIMONI tinha clientela paralela; tinha inclusive uma servidora chefe da agência situada na Rua Nogueira Martins que proibia a presença de HÉLIO SIMONI por conta de atos incompatíveis com suas funções; que chegou a perceber que algumas manifestações da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO eram redigidas por HÉLIO SIMONI, pela maneira que eram escritas; que HÉLIO SIMONI defendia os interesses dos segurados e não do INSS. Ou seja, trata-se de depoimento espontâneo que demonstra a revolta do servidor honesto que via HÉLIO SIMONI atuando com uma clientela paralela, sem que o INSS tomasse qualquer providência. Tal depoimento é bastante relevante, eis que demonstra que EDSON LOPES CINTO, como todos que trabalhavam no INSS, tinham ciência - ou, ao menos, desconfiança - que HÉLIO SIMONI atuava em favor de terceiros, de forma que EDSON LOPES CINTO não pode sustentar que foi enganado por HÉLIO SIMONI, apenas prestando favores sem nada exigir ou levar em troca. Até porque EDSON LOPES CINTO era amigo íntimo de HÉLIO SIMONI e, assim, sabia de suas atividades extras, participando de algumas, ainda que de forma mais esporádica e sem obter grande participação econômica. Por sua vez, PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, consoante depoimento registrado na mídia anexada em fls. 267, afirmou que foi até a casa de HÉLIO SIMONI, sendo indicado por um amigo, o qual confirmou ser a testemunha Antonio Carlos que depôs perante este juízo. Disse que o seu caso estava demorando e por isso contactou HÉLIO SIMONI, sabedor de que ele era servidor do INSS. Disse que foi conversar com HÉLIO SIMONI e este lhe informou que seu processo estava fácil, eis que se encontrava em seu setor. Informou que, por conta da facilidade, HÉLIO SIMONI combinou o pagamento de dois salários, ao invés de três. Afirmou que HÉLIO SIMONI sabia que o depoente tinha advogado constituído nos autos, e que elaborou de próprio punho uma carta solicitada por HÉLIO SIMONI. Confirmou que ligava com frequência para HÉLIO SIMONI cobrando o andamento de seu processo de concessão; esclareceu que levou na casa de HÉLIO SIMONI o valor do pagamento, mais ou menos R\$ 1.900,00; que, posteriormente, conversou com o seu advogado Sidney Guerra, informando que já estava aposentado e que iria pagar os seus honorários; esclarece que Sidney disse que o valor devido era 30% (trinta por cento) dos atrasados, mas o depoente esclareceu que, como tinha que dar dinheiro para o servidor do INSS, queria pagar 20% (vinte por cento), sendo que o advogado Sidney acabou por aceitar; esclareceu que o advogado não sabia que o depoente tinha entrado em contato com o servidor, só ficando sabendo depois que o ato de aposentadoria estava concretizado; que o depoente não se lembra de ligação em que HÉLIO SIMONI teria dito ao depoente que uma parte do valor por ele pago deveria ser entregue para um amigo, sendo que não conhece EDSON LOPES CINTO. A oitava de seu depoimento comprova o prévio acerto com HÉLIO SIMONI para que este atuasse em seu favor, já que seu processo estava demorando e o depoente não estava satisfeito com a conduta de seu advogado, tendo PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA pago a quantia solicitada por HÉLIO SIMONI em razão de sua atuação funcional no benefício. Ao ver deste juízo, em seu depoimento, PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA confessa sua atitude dolosa, devendo ser condenado por crime de corrupção ativa. Com efeito, PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA confirma que sabia que HÉLIO SIMONI era servidor do INSS e, como estava insatisfeito com a atuação de seu advogado contratado, resolveu tomar uma atitude, ou seja, contratar pessoa indicada para agilizar o andamento de seu processo. Portanto, trata-se de atitude dolosa, já que evidencia que escolheu HÉLIO SIMONI justamente em razão deste trabalhar no INSS e de estar cuidando do andamento de seu processo. Note-se que o caso em apreciação é totalmente diverso dos inúmeros segurados que não foram denunciados por corrupção ativa no âmbito da operação Zepelim. Isto porque, PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA já tinha um advogado constituído cuidando de seu processo administrativo e, durante o tramitar de seu requerimento, resolveu tomar uma atitude mais radical: se valer de um servidor que estava atuando em seu processo para dar uma agilizada. Nos outros casos submetidos à apreciação deste juízo, o segurado contratava HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que estes dessem entrada em requerimento de aposentadoria sem saberem ao certo que HÉLIO SIMONI era servidor do INSS, eis que no ato da contratação assinavam uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, nos outros casos, é plenamente possível que o segurado, por sua simplicidade, confundisse os papéis de advogado com o de servidor, ficando evidenciado que muitos achavam que não haveria problema em HÉLIO SIMONI atuar com uma advogada - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - em parceria. O caso em apreciação é diverso: o segurado não estava satisfeito com o trabalho de advogado previamente constituído e, assim, resolve combinar um pagamento para que um servidor, atuando diretamente no seu processo (não como consultor), agilize de alguma forma o andamento. Tanto isso é verdade que redigiu de próprio punho um requerimento (fls. 102 do apenso I) sem dar ciência a seu advogado constituído, traindo a sua confiança. Sua atitude dolosa fica mais explícita quando assevera que não informou a seu advogado que estava utilizando um servidor para interferir em seu processo. Neste ponto, dada a devida vênia, não é possível se falar em ausência de culpabilidade ou erro de proibição inevitável, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal em alegações finais e encampado pelo seu defensor em alegações remissivas. Até porque, ao ver deste juízo, neste caso o segurado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA acabou enganando tanto o seu advogado, como HÉLIO SIMONI.

Isto porque, após conversar com HÉLIO SIMONI (índice nº 13813031) que lhe pediu o valor de três salários e disse para PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA reduzir o percentual de honorários de seu advogado, PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA resolveu despende um valor mais favorável para si: reduziu os honorários do seu advogado do percentual de 20% para 30% e, ao menos tempo, não pagou os três salários de benefício para HÉLIO SIMONI, mas sim o previamente combinado: dois salários de benefício. Tal conduta não é harmônica com a atitude de alguém que esteja agindo de boa-fé. Não é compatível com pessoa que creia estar agindo de forma lícita, mas, ao reverso, indica ardil de uma pessoa inteligente que procura se aproveitar da situação de uma forma mais favorável possível. Um homem simples, sem muito estudo, pode ser igualmente astuto e ardiloso, independentemente de tal condição. Note-se que o advogado Sidney Alcir Guerra foi ouvido em juízo e confirmou seu anterior depoimento prestado em sede policial em fls. 125/126, em relação ao qual informava que não tinha ciência que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA estava atuando em conjunto com o servidor do INSS HÉLIO SIMONI. O advogado Sidney confirmou em seu depoimento judicial (mídia de fls. 267) que ficou sabendo da concessão da aposentadoria de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA através de seu próprio cliente que lhe informou a concessão, tendo ficado surpreso. Disse que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA lhe informou que o servidor HÉLIO SIMONI havia atuado em seu benefício, pelo que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA resolveu reduzir os honorários combinados de 20% para 30% porque tinha que pagar uma quantia para HÉLIO SIMONI. Disse em juízo que como o ato de corrupção já estava concretizado, não tomou nenhuma atitude, aceitando a redução dos honorários sem delongas. O testemunho de seu colega Antônio Carlos de Almeida que indicou HÉLIO SIMONI para PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, também acaba por corroborar a atitude dolosa deste em relação ao crime de corrupção ativa. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o seu depoimento (mídia de fls. 267) pode apreender os seguintes dados relevantes para a compreensão da controvérsia: que como HÉLIO SIMONI aposentou seu pai, o depoente pegou uma amizade com ele; que acompanhou PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA até a residência de HÉLIO SIMONI, sendo que sabia que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS; que achava que HÉLIO SIMONI trabalhava de maneira correta; que não acompanhou as negociações entre ambos, não sabendo o valor exato solicitado por HÉLIO SIMONI; esclareceu que HÉLIO SIMONI conversava abertamente sobre sua condição de servidor do INSS; que tanto o depoente, quanto PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, sabiam que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS, cuidando de aposentadorias; que HÉLIO SIMONI não entrava em detalhes sobre a sua função, só dizendo que tinha como ajudar a pessoa, trabalhar em favor da pessoa; que Paulo especificou para HÉLIO SIMONI que tinha um advogado no caso dele, mas estava demorando e foi por isso que pediu para o depoente falar com HÉLIO SIMONI; que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA estava insatisfeito com o trabalho de seu advogado. Ou seja, corrobora o depoimento de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA no sentido de que procurou os serviços do servidor HÉLIO SIMONI justamente para agilizar um processo administrativo de concessão, substituindo a atuação do advogado constituído. Destarte, não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato, uma vez que as provas amealhadas comprovam que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA tinha plena consciência de seu comportamento ilícito, contratando um servidor do INSS justamente para dar uma solução no seu pedido de aposentadoria que estava demorando e, ao seu ver, não poderia ter seguimento célere sem a atuação de um servidor. Portanto, todas as provas acima concatenadas - testemunhos judiciais, interceptações telefônicas e provas documentais - demonstram que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA prometeu vantagem indevida para HÉLIO SIMONI agilizar o trâmite de sua aposentadoria, sabendo que este era servidor do INSS e com o objetivo de substituir a atuação de seu anterior advogado constituído. HÉLIO SIMONI atuou em conjunto com EDSON LOPES CINTO, estando ambos em conluio, eis que, no momento em que o processo de concessão aportou na Agência do INSS, coube a EDSON LOPES CINTO a execução material de atos de auxílio na concessão da aposentadoria, ainda que não estejamos diante de benefício fraudado, tendo o servidor EDSON LOPES CINTO recebido uma parte do dinheiro pago por PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA para HÉLIO SIMONI. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação aos dois denunciados vivos, há que se perscrutar sobre a tipicidade e enquadramento das condutas de cada um dos envolvidos. No que tange à tipicidade, destaque-se que o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. De qualquer forma, no caso em comento está presente o nexo de causalidade entre as funções de EDSON LOPES CINTO e o ato administrativo visado pelo agente - concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -, tendo o servidor EDSON LOPES CINTO trabalhado em auxílio às atividades de HÉLIO SIMONI quando o processo de concessão do benefício aportou na agência do INSS, conforme apontado acima. Ao ver deste juízo, HÉLIO SIMONI, com sua conduta provada de intermediar o deferimento do benefício de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA com o auxílio do servidor EDSON LOPES CINTO, é autor do delito de corrupção passiva. Ou seja, HÉLIO SIMONI solicitou e recebeu quantia para si e para EDSON LOPES CINTO em razão das funções desempenhadas por ambos no INSS. HÉLIO SIMONI atuou concretamente, proferindo despachos no processo do segurado PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, conforme acima apontado, quando o processo estava em seu setor, chegando, inclusive, a informar ao segurado que poderia auxiliá-lo justamente por conta do processo estar em seu setor. EDSON LOPES CINTO foi coautor da corrupção, eis que teve participação ancilar quando os

autos aportaram na agência em que trabalhava (em Outubro de 2008), efetuando consulta no sistema do INSS, fornecendo informações privilegiadas ao segurado em relação aos documentos necessários para o seguimento do trâmite e, também, guardando e entregando as CTPS do segurado. Em sendo assim, EDSON LOPES CINTO deve ser considerado coautor da conduta de corrupção passiva, já que responde pelo crime em coautoria ou participação outro funcionário ou o particular que colabora na prática da conduta típica, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, editora Atlas, 12ª edição (1998), volume 3, página 317. No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário). Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer, este sim, está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA e HÉLIO SIMONI estavam conluídos com propósito de obter sucesso no requerimento de aposentadoria do primeiro, a entrega de numerário pelo segurado em favor de HÉLIO SIMONI - que repassou uma parte para EDSON LOPES CINTO - resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa, que já havia se perfectibilizado quando PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA prometeu a quantia, ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. Destarte, provado que o réu EDSON LOPES CINTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva, nos termos do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal) com o falecido HÉLIO SIMONI. Ademais, provado que o réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal. Neste ponto, há que se aduzir que o Ministério Público Federal na denúncia formulada entende que incidem as causas de aumento relacionadas nos 1º do artigo 317 do Código Penal e parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, que detêm redação similar, no sentido de prever o aumento da pena em um terço, no caso de se em consequência da vantagem ocorre o retardamento, a omissão na prática do ato ou a prática do ato infringindo dever funcional. No caso específico destes autos, entendo que não podem incidir as causas de aumento. Isto porque, a aposentadoria concedida não foi irregular, não havendo indícios de fraude ou ausência de direito na contagem dos tempos. Ademais, não estamos diante de pagamento alternativo de benefício (PAB), em relação ao qual restou apurado e provado que os valores atrasados ficavam retidos por meses e até anos em procedimento de auditoria, de modo que a atuação funcional visando quebrar a ordem cronológica estipulada teria relevância jurídica, econômica e social. Nestes autos, não existe qualquer prova concreta e irrefutável de que houve agilização no pagamento do benefício de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. O que restou provado é que PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA contratou HÉLIO SIMONI com a clara intenção de agilizar o andamento de seu processo, mas não existe prova irrefutável no sentido de que o benefício andou de forma muito mais expedita do que o normal, até porque dependia de decisões da Câmara e da Agência (o processo foi formatado e concedido na agência pela servidora Ana Beatriz Nunes Colazante, não havendo provas de ter agido em conluio com EDSON LOPES CINTO ou HÉLIO SIMONI). Ademais, a afirmação do Ministério Público Federal na denúncia no sentido de que houve infringência ao dever funcional especialmente de lealdade para com a Administração Pública (funcionavam simultaneamente como defensores do segurado e servidores da autarquia), ao ver deste juízo, está relacionada com a infringência do próprio tipo penal (elementar), e não com a incidência da causa de aumento. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, ainda que obedeçam todos os trâmites regulares na concessão do benefício, já que, ao serem investidos nas suas funções, têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público, sendo remunerados por parcela fixa mensal (ainda que se possa cogitar em valores injustos), mas tal fato, por si só, não

gera a incidência da causa de aumento, apenas caracteriza a tipicidade. Feito o registro sobre a não incidência das causas de aumento em relação aos réus condenados, passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. Inicialmente, no que se refere a EDSON LOPES CINTO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais duas ações penais contra o réu no âmbito da operação Zepelim, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime de corrupção passiva não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção passiva; o ato de corrupção não é revestido de culpabilidade acima das características inerentes a tal conduta (recebimento de valores módicos, prática de atos auxiliares sem maior reprovabilidade); não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu EDSON LOPES CINTO. Neste ponto, há que se distinguir sua atuação em relação à do servidor HÉLIO SIMONI: ao ver deste juízo, EDSON LOPES CINTO não pode ser apenado com mais rigor, eis que atuou, em realidade, de forma meramente auxiliar na concessão do benefício, tanto que, ao que tudo indica, acabou por receber, a título de propina, um valor pequeno em comparação ao que HÉLIO SIMONI recebia e solicitava, já que era HÉLIO SIMONI quem coordenava todas as ações com os segurados (EDSON LOPES CINTO sequer conhecia PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA) e era o responsável, inclusive, pela cobrança dos valores. Dessa forma, fixo a pena-base de EDSON LOPES CINTO no mínimo legal de 2 (dois anos) de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 317 do Código Penal. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que o reconhecimento de eventual atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - que não ocorreu em relação a EDSON LOPES CINTO que não confessou o crime - não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de EDSON LOPES CINTO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional do servidor EDSON LOPES CINTO), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu EDSON LOPES CINTO será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Dezembro de 2008, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de EDSON LOPES CINTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu EDSON LOPES CINTO. Sendo favoráveis ao réu EDSON LOPES CINTO as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu EDSON LOPES CINTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, no que tange ao réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção ativa; o ato de corrupção não é revestido de culpabilidade acima das características inerentes a tal conduta (valores não exorbitantes; benefício concedido ao agente não fraudado); não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA; bem como o réu não possui antecedentes criminais, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso (fls. 17, 24 e 26). Dessa forma, fixo a pena-base de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA no mínimo legal de 2 (dois anos) de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 333 do Código Penal. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que o reconhecimento de eventual atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - eis que seu depoimento foi utilizado para a condenação -, não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional dos servidores), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA será

fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Dezembro de 2008, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA. Sendo favoráveis ao réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação aos réus condenados, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Com efeito, não existem registros ou provas concretas de que o servidor EDSON LOPES CINTO atue em esquemas de corrupção, posto ter sido demitido de suas funções do INSS em 22 de Novembro de 2011. Evidentemente, caso se comprove no futuro que está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que ocorra a decretação de sua prisão preventiva com base em fatos concretos que evidenciem reiteração criminosa. Em relação a PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, considere-se que também não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do réu, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal antes ou após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que EDSON LOPES CINTO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo envolvendo outros feitos. Por outro lado, em relação ao servidor EDSON LOPES CINTO, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Primeiramente, consigne-se que EDSON LOPES CINTO foi demitido em novembro de 2011, em razão de portaria publicada no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a aludida hipótese, haja vista que a corrupção passiva ocorreu em relação ao exercício das funções públicas desempenhadas pelo servidor EDSON LOPES CINTO, havendo efetiva implicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes às relações funcionais. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No que se refere a EDSON LOPES CINTO se impõe a perda do cargo. Isto porque, a obtenção de numerário extra, atuando para clientes de HÉLIO SIMONI, não ocorreu somente neste caso específico. Em face de EDSON LOPES CINTO, atualmente, existem mais duas outras ações penais que dizem respeito à mesma conduta, isto é, atuação em benefícios previdenciários ao lado de HÉLIO SIMONI (ações penais nºs 0001514-49.2012.403.6110 e 0004963-15.2012.403.6110). Portanto, em alguns meses de interceptação telefônica, observou-se uma atuação reiterada de EDSON LOPES CINTO atuando ao lado de HÉLIO SIMONI, com o intuito de obter numerário extra, fato este que gera, ao ver deste juízo, a necessidade de perda do cargo do servidor EDSON LOPES CINTO. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA, portador do RG 7.612.405-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.002.678-25, nascido em 11/03/1949, filho de Antônio Miguel de Oliveira e Maria Conceição Marques, residente e domiciliado na Rua Milton Tavares, nº 311, Parque São

Bento, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Dezembro de 2008, como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face EDSON LOPES CINTO, portador do RG nº 9.900.281-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.701.138-92, nascido em 27/07/1956, filho de Francisco Lopes Moreno e Doralice Cinto Lopes, residente e domiciliado na Rua João Ferreira da Silva, nº 1.280, Além Ponte, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Dezembro de 2008, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma normativo. O regime inicial de cumprimento da pena de EDSON LOPES CINTO será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de EDSON LOPES CINTO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expandida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado EDSON LOPES CINTO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Destarte, condeno ainda os réus EDSON LOPES CINTO e PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus EDSON LOPES CINTO e PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008825-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X FRANCISCO SOARES DINIZ Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 29 de Março de 2007, o segurado Francisco Soares Diniz contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que o segurado teve para si concedida a sua aposentadoria, em 22 de Maio de 2010, e passou a receber os valores em junho de 2010, inclusive atrasados. Afirma que HÉLIO SIMONI, com a colaboração de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitou e receberia valores em reais em troca de facilidade para a concessão do benefício previdenciário. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do

artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 142), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 144. A denúncia foi recebida em fls. 145/146, no dia 17 de Janeiro de 2012. Os acusados foram citados (conforme fls. 150 e 151 verso) e responderam conjuntamente à acusação em fls. 152/153, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 154. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Francisco Soares Diniz (fls. 163). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 160 verso) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 168/172 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 173 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 175 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 177), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 180). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 182/184, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 188/192, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregia, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorregia, uma vez que o segurado não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia

Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATORIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 177 e fls. 184. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava

valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/144.758.613-0 em favor do segurado Francisco Soares Diniz (apenso II, volume único). O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quatro áudios envolvendo o benefício previdenciário de Francisco Soares Diniz, descritos em fls. 51/54, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e o réu HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que Francisco Soares Diniz contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, há que se destacar o áudio de nº 13867711 (nº 3), cuja ligação ocorreu em 10 de Dezembro de 2008, em relação ao qual o segurado Francisco Soares conversa com HÉLIO SIMONI e este informa que seu processo chegou na minha mão, lá no meu setor. HÉLIO SIMONI explica que precisa de uma declaração das empresas Ecil e Melida que foram elas que contrataram a engenheira para fazer o laudo técnico ambiental referente a sua pessoa, para tentar na Câmara desfazer o indeferimento, uma vez que o INSS só aceita laudos feitos a pedido das empresas e não do segurado. Ou seja, fica evidente que o segurado teve contato com HÉLIO SIMONI que explicou o porquê seu benefício tinha sido indeferido, sendo que HÉLIO SIMONI orienta de forma explícita o segurado como proceder, a fim de que ele possa obter o benefício. Em fls. 100/102 dos autos do processo administrativo (apenso II), é possível verificar que, no dia 20 de Dezembro de 2008, portanto poucos dias após a ligação telefônica acima citada, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO faz a juntada das declarações obtidas pelo segurado Francisco junto às empresas Ecil e Melida, conforme solicitado por HÉLIO SIMONI. Ademais, é ilustrativo o áudio de nº 14411466 (nº 4), datado de 19 de Fevereiro de 2009, em relação ao qual o segurado Francisco liga para HÉLIO SIMONI e indaga se existe alguma novidade em relação ao seu benefício. HÉLIO SIMONI responde que encaminhamos para a Câmara e estamos aguardando o resultado deles lá. HÉLIO SIMONI diz que agora define e, caso o segurado não consiga, a gente bola alguma coisa. Ou seja, fica evidenciado que o segurado possuía contato direto com HÉLIO SIMONI e lhe indaga sobre o andamento de seu processo. HÉLIO SIMONI sabe exatamente o andamento processual do benefício e fala no plural - encaminhamos para a Câmara -, de forma que fica claro que atuava em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO neste caso. Em sendo assim, não é possível cogitar na hipótese

de que Francisco Soares Diniz fosse cliente exclusivo de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que HÉLIO SIMONI não tivesse solicitado algum valor que seria pago após a concessão do benefício. Até porque HÉLIO SIMONI deu várias explicações sobre o benefício e inclusive orientou expressamente o segurado para a obtenção de declarações de empresas imprescindíveis para que obtivesse sucesso, tal como fez em outros casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais obtinha o proveito econômico de dois salários de benefício, ficando o terceiro salário em poder de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou que o recurso do segurado tramitou na Segunda Câmara de Julgamento durante largo espaço de tempo e, quando o benefício fora deferido, isto é, em Maio de 2010, HÉLIO SIMONI já havia sido preso temporariamente e afastado de suas funções desempenhadas no INSS (fatos ocorridos a partir 15/10/2009), pelo que os valores acertados com HÉLIO SIMONI foram pagos pelo segurado diretamente para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O pagamento do segurado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não elide a tipicidade material do crime de corrupção que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita ao segurado Francisco Soares Diniz, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 105/106 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Francisco Soares Diniz (fls. 105), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 106), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 107/112 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Francisco Soares Diniz aparece em seis listas. Ademais, no dia 04/09/2008 a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO enviou um e-mail a HÉLIO SIMONI comunicando-o sobre vários segurados cujo pedido de aposentadoria fora indeferido pela Junta de Recursos, um dos quais sendo o do segurado Francisco Soares Diniz, conforme consta em fls. 52. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Francisco Soares Diniz, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 173), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que é aposentado desde 2010, recebendo atrasados desde 2007; esclarece que uma pessoa amiga lhe indicou HÉLIO SIMONI, que para o depoente era também advogado; que esteve na residência de HÉLIO SIMONI umas quatro vezes; que HÉLIO SIMONI disse que trabalhava com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e pediu cópias de documentos que o depoente levou para ele, tendo assinado procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que ficou acertado que quando se aposentasse pagaria valor correspondente aos três primeiros salários; que efetuou o pagamento acertado através de transferência bancária da conta do depoente para a conta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que ao pagar o valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em 2010 ela falou que o pagamento deveria ser feito para ela e depois ela acertava; esclarece que em 2007 deu uma nova entrada de pedido de benefício, que teve recurso, e a carta de concessão só veio em 2010; informa que foi conversar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO quando veio o papel, tendo pago os valores dos três salários de benefício para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nada tendo pago para HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI ajudou no cálculo e pediu um formulário SB 40 que lhe foi entregue e, segundo HÉLIO SIMONI, seria encaminhado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que o depoente se lembra de ter ligado para HÉLIO SIMONI, mas não se recorda do teor da conversa; esclarece que a sua aposentadoria foi concedida após o depoente ter prestado depoimento perante a polícia federal; esclarece que correu atrás dos documentos e acertou com HÉLIO SIMONI o pagamento de três salários, sendo que HÉLIO SIMONI nada falou sobre repasse para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que o segurado inicialmente tratou com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. O segurado entregou os documentos para HÉLIO SIMONI, inclusive um formulário SB 40, e confirmou que teve tratativas por telefone com HÉLIO SIMONI, ficando provado que, inclusive, HÉLIO SIMONI solicitou que o segurado Francisco providenciasse duas declarações das empresas Ecil e Melida. Tais fatos são provas cabais de solicitação de numerário para HÉLIO SIMONI atuar em prol do segurado Francisco, ainda que em conluio com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ademais, ouvindo-se seu depoimento em sede judicial (mídia de fls. 173), restou claro que, após o segurado ter prestado depoimento perante a polícia federal em 22/10/2009 (fls. 77), é que seu benefício foi deferido, mais precisamente em Maio de 2010 (fls. 145 e 153 do apenso II). Em sendo assim, o segurado entrou em contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e pagou-lhe o valor acertado com HÉLIO SIMONI, isto é, os três salários de benefício. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no ano de 2007. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis

que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que, ao ver deste juízo, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 173), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: não conhece o segurado pessoalmente, mas sim por telefone; confirma que o benefício foi deferido em 2010; esclarece que houve recurso para a Câmara, sendo o benefício concedido com data retroativa a DER em 2007; que confirma que passou o número de sua conta para o segurado que fez o depósito dos três valores de benefício; que não repassou nada para HÉLIO SIMONI depois do que aconteceu (deflagração da operação policial em Outubro de 2009), porque a depoente teve custos com advogado para se defender; que confirma que HÉLIO SIMONI repassou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO os documentos do segurado para que ela desse entrada no benefício (documentos de praxe). Ou seja, confirma que recebeu os documentos de HÉLIO SIMONI e tratou da aposentadoria de Francisco Soares Diniz. Informa que recebeu os valores do segurado, não tendo repassado a parte que cabia a HÉLIO SIMONI tendo em vista que, após a deflagração da operação, teve despesas com advogados para se defender. Portanto, resta claro que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO teria que repassar o valor solicitado por HÉLIO SIMONI ao segurado, não tendo feito porque resolveu quebrar o antigo acordo feito com o servidor HÉLIO SIMONI, justamente em função de ter de arcar com custos com a sua defesa nas ações penais. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Francisco Soares Diniz para dar entrada em relação ao requerimento de benefício - NB nº 42/144.758.613-0, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imaneente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável perante o segurado pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar em fls. 80/81 do apenso II, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, houve a necessidade da elaboração de recurso em face do indeferimento do benefício, conforme consta no apenso II, fls. 84/86. Ao ver deste juízo está presente o nexo de causalidade entre a conduta de HÉLIO SIMONI e o

benefício de Francisco Soares Diniz, já que HÉLIO SIMONI foi flagrado em interceptação telefônica aduzindo que o processo de concessão estava em suas mãos para análise, sendo certo que HÉLIO SIMONI orientou o segurado Francisco como proceder, ou seja, obter declarações de empresas em relação as quais trabalhou. Com efeito, conforme já aduzido alhures, no áudio de nº 13867711 (nº 3), cuja ligação ocorreu em 10/12/2008, o segurado Francisco Soares conversa com HÉLIO SIMONI e este explica que seu processo chegou na minha mão, lá no meu setor. HÉLIO SIMONI explica que precisa de uma declaração das empresas Ecil e Melida que foram elas que contrataram a engenheira para fazer o laudo técnico ambiental referente a sua pessoa, para tentar na Câmara desfazer o indeferimento, uma vez que o INSS só aceita laudos feitos a pedido das empresas e não do segurado. Ou seja, fica evidente que o segurado teve contato com HÉLIO SIMONI que explicou o porquê seu benefício tinha sido indeferido, sendo ainda certo que HÉLIO SIMONI orienta de forma explícita o segurado como proceder, a fim de que ele possa obter o benefício. Em fls. 100/102 dos autos do processo administrativo (apenso II), é possível verificar que, no dia 20 de Dezembro de 2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO faz a juntada das declarações obtidas pelo segurado Francisco junto às empresas Ecil e Melida, conforme solicitado por HÉLIO SIMONI. Na sequência, o processo volta para o setor de HÉLIO SIMONI que, em fls. 103, exara decisão com o intuito de que fosse retificado o parecer de fls. 53. Ou seja, fica evidenciado que HÉLIO SIMONI detém influência funcional sobre o andamento do processo de concessão do benefício neste caso. Em fls. 104 a equipe técnica não acolhe o pretendido por HÉLIO SIMONI, sendo que este, novamente, em fls. 105, impulsiona o andamento processual em favor de seu cliente determinando novo parecer técnico em relação a um período específico (06/12/1983 a 28/09/1984). Posteriormente, novamente os autos retornam ao setor de HÉLIO SIMONI que, conforme fls. 109/110, ao elaborar contrarrazões em face do recurso interposto por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acaba por ajudar seu cliente, ao pugnar pelo provimento do recurso com reafirmação da DER. Ou seja, neste caso, a elaboração de contrarrazões assinada por HÉLIO SIMONI (fls. 110), em realidade, é uma farsa, já que o recurso havia sido interposto por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em conluio com o próprio HÉLIO SIMONI, tendo HÉLIO SIMONI atuação destacada ao auxiliar seu cliente na concessão da aposentadoria, ainda que possa não ser considerada ilícita. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso específico ora analisado, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e auxiliou o segurado de forma explícita no que tange ao andamento processual de seu benefício. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-

denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/144.758.613-9 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Francisco Soares Diniz, ou seja, em Abril de 2007, conforme consta no apenso nº II, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Francisco Soares Diniz para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de recurso (fls. 84/86 do apenso II). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Francisco Soares Diniz. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da

conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recurso administrativo, conforme consta no apenso II (fls. 84/86). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de

duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2014, AO JUÍZO DEFERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOS ANTONIO GUTIERREZ, ARROLADA PELA DEFESA.QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2014, AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA CLEIDE MARIA GUIRRO, ARROLADA PELA DEFESA.

0009131-94.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RILSON DA SILVA OLIVEIRA X ANDERSON SANTOS VIEIRA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RILSON DA SILVA OLIVEIRA e ANDERSON SANTOS VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardarem moedas nacionais falsificadas e introduzi-las em circulação. Narra a denúncia que, no dia 13 de Maio de 2011, de manhã, ANDERSON SANTOS VIEIRA adentrou um bar localizado na Rua Alcides Vieira, nº 325, na cidade de Capela do Alto, adquirindo bolacha e iogurte pelo valor de R\$ 16,00, pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00 e recebendo troco. Afirma que a comerciante lesada, Adelina Machado do Prado, disse que só percebeu quando, pouco tempo depois, tentou pagar o entregador de bebidas, que recusou a cédula. Aduz ainda a denúncia que, no mesmo dia, ANDERSON SANTOS VIEIRA esteve em outro bar, desta vez localizado na Avenida Santo Antonio dos Impossíveis, nº 20, também em Capela do Alto, onde pagou um fardo de cervejas de R\$ 20,00, com uma cédula falsa de R\$ 50,00, recebendo o troco respectivo. Assevera que nas duas ocasiões, ANDERSON SANTOS VIEIRA estava acompanhado de RILSON DA SILVA OLIVEIRA e do então menor Elivelton Mendes. Narra a denúncia que RILSON DA SILVA OLIVEIRA e ANDERSON SANTOS VIEIRA residem em Boituva e foram para Capela do Alto no Kadett de RILSON DA SILVA OLIVEIRA e estariam levando o menor para a casa de sua genitora. Afirma, por fim, que foram apreendidas duas cédulas, uma de R\$ 100,00 e outra de R\$ 50,00, sendo que o laudo pericial atestou serem falsas. A denúncia foi recebida em 28 de Outubro de 2011 (fls. 76). O laudo de exame em moeda está acostado às fls. 42/47 dos autos. Em fls. 76 foi proferida decisão determinando a citação dos acusados para responderem à demanda nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Os réus foram devidamente citados (fls. 82) e não nomearam defensor, consoante certidão de fls. 84. A decisão de fls. 85 determinou que a Defensoria Pública da União atuasse no processo, sendo a resposta à acusação ofertada em fls. 86/93 destes autos. A decisão de fls. 97 afastou a decretação de absolvição sumária dos réus. Em 09 de Agosto de 2012 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de quatro testemunhas de acusação e defesa, isto é, Adelina Machado do Prado (fls. 110), Nelson da Silva (fls. 111), Alexandre de Almeida Henrique (fls. 112) e Elivelton Mendes (fls. 113), bem como com a realização do interrogatório do réu RILSON DA SILVA OLIVEIRA (fls. 114). Em fls. 115 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Tendo em vista a notícia de que o réu ANDERSON SANTOS VIEIRA não teria comparecido à audiência por estar preso em Piracicaba, restou deprecado o seu interrogatório. Em fls. 140 consta a realização do interrogatório de ANDERSON SANTOS VIEIRA que foi realizado pelo sistema de videoconferência. Em fls. 156 ocorreu a juntada da mídia contendo o depoimento prestado pelo réu ANDERSON SANTOS VIEIRA, haja vista que a mídia de fls. 141 detém problemas técnicos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 159) e também a Defensoria Pública da União nada requereu, conforme consta em fls. 160. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 162/164, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnando pela condenação dos acusados nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Ressaltou que os acusados deixaram a cidade onde residem para introduzirem em circulação moeda falsa em cidade distante, efetuando compras ínfimas com notas de valor elevado, sendo que, em circunstâncias normais, seria utilizado o troco da primeira compra para efetuar a aquisição de bebidas adquiridas posteriormente. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em favor dos réus em fls. 166/173 requerendo a absolvição de ambos. Aduziu que as provas carreadas aos autos demonstram que estamos diante de dois acusados que apenas tencionaram comprar alguns produtos sem ter conhecimento da falsidade das notas, tendo recebido as cédulas por prestação de serviços de pintura, sendo a versão dos acusados merecedora de credibilidade. Sustentou ainda ser necessária a aplicação do princípio da insignificância no caso em questão, uma vez que estamos diante de duas notas (R\$ 50,00 e R\$ 100,00), ressaltando o princípio da intervenção mínima e o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal; que a acusação não comprovou o dolo dos acusados, sendo que estes negaram o crime, devendo ser aplicado o princípio da regra do favor rei. Afirmou ser necessária a desclassificação do delito para o 2º do artigo 289 do Código Penal, pois os acusados no momento em que receberam as cédulas não tinham conhecimento da falsidade. Por fim, no caso de eventual condenação, pugnou pela fixação das penas no mínimo legal e pela substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual; e tampouco preliminares a serem apreciadas. A denúncia imputou aos réus ANDERSON SANTOS VIEIRA e RILSON DA SILVA OLIVEIRA a prática do crime de moeda falsa descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, pelo fato de terem introduzido em circulação cédulas falsificadas em dois estabelecimentos comerciais em Capela do Alto/SP; além de guardarem os dois exemplares, em coautoria delitiva. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, contendo diversas modalidades de conduta, o perfazimento de uma só conduta gera o cometimento do delito. Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem mantém cédulas dentro de sua carteira. Neste caso não incide a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o perito que

fez o exame das cédulas asseverou expressamente em fls. 45 que: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Assim, as falsificações era aptas para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Outrossim, como a falsificação das duas notas falsas não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância conforme alegado em sede de alegações finais. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das duas cédulas falsificadas (fls. 18 e 22), bem como pela existência de laudo de exame de moeda nº 224/2011 (fls. 42//47 destes autos), através do qual o perito verificou que as cédulas tipo papel moeda nos valores declarados de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 não eram verdadeiras. Por outro lado, discordando das alegações finais do Ministério Público Federal, entendo que o conjunto probatório não enseja a viabilidade de condenação dos réus. Isto porque, existem sérias dúvidas quanto ao dolo necessário para a configuração do delito, posto que deve estar provado que os acusados sabiam da falsidade das cédulas, que é o elemento subjetivo do tipo penal. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo, consoante se infere da análise da mídia eletrônica anexada aos autos (fls. 115), não geraram elementos seguros no sentido de que os réus sabia que estavam fazendo circular notas falsas. Nesse sentido, impende ressaltar que no caso do crime de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo do acusado em relação à guarda e/ou circulação dos exemplares. O crime de moeda falsa só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo, no sentido de se verificar a consciência da falsificação no ato da aquisição/guarda das notas e seu objetivo de posteriormente introduzir as notas em circulação. O modo como as notas foram localizadas, ou seja, de forma escondida ou não; o fato das notas serem localizadas de forma apartada em relação a outras notas verdadeiras; a existência de grande quantidade de notas falsas em relação às verdadeiras; o fato de serem encontradas outras notas falsas em poder do agente (carteira, bolsos, roupas), em veículos ou em vários compartimentos da casa; o nervosismo do agente ao ser abordado ou no ato de tentar fazer circular as notas; o fato do agente procurar se evadir rapidamente após ter feito a compra em estabelecimentos próximos, são todos elementos indicativos da presença de dolo do acusado. Neste caso, analisando-se os depoimentos das testemunhas de acusação, verifica-se que nenhum desses indícios, ou formas similares de verificação da existência do dolo, emergiram do conjunto probatório. Inicialmente, observa-se que os réus ANDERSON SANTOS VIEIRA e RILSON DA SILVA OLIVEIRA sustentam a mesma versão acerca dos fatos desde o início, não tendo mudado seus depoimentos no transcorrer da lide visando elidir o delito. Com efeito, em fls. 23 (sede policial) RILSON DA SILVA OLIVEIRA sustentou que seu cunhado o convidou para trazer Elivelton Mendes para visitar sua mãe em Capela do Alto, sendo que ANDERSON SANTOS VIEIRA parou em uma padaria para comprar alimentos pagando com dinheiro de seu próprio bolso. Informou que quando chegaram na casa de Elivelton resolveram comprar cerveja, tendo Elivelton sugerido um bar, pelo que ANDERSON SANTOS VIEIRA comprou um fardo e pagou com dinheiro. Aduziu que ANDERSON SANTOS VIEIRA portava as notas oriundas de um serviço que prestou na cidade de Boituva. Em fls. 24 - sede policial - ANDERSON SANTOS VIEIRA sustentou a mesma versão, ou seja, que veio de Boituva para Capela do Alto para levar Elivelton; que entrou em uma padaria a pagar com a nota de R\$ 100,00 recebendo troco de R\$ 70,00; que o valor de R\$ 150,00 em notas falsas teria sido recebido em razão da prestação de serviços de pintura realizada em Boituva, não tendo suspeitado que as cédulas eram falsas; que comprou um fardo de cervejas no bar e pagou com uma cédula de R\$ 50,00. Em sede judicial, RILSON DA SILVA OLIVEIRA (mídia anexada aos autos em fls. 115) confirmou que vieram de Boituva para Capela do Alto para levar Elivelton; que inicialmente passaram em uma padaria para comprar alimentos, tendo ANDERSON SANTOS VIEIRA pago a compra; que após passarem na padaria foram para a casa de Elivelton,

sendo que quando estavam na casa de Elivelton tiveram a idéia de tomar cerveja; que, então, se dirigiram ao bar indicado por Elivelton e ANDERSON SANTOS VIEIRA comprou um fardo de cerveja; confirmou que ANDERSON SANTOS VIEIRA disse que o valor que tinha na sua carteira era proveniente de serviços de pintura de uma loja em Boituva de um indivíduo com alcunha ninho. ANDERSON SANTOS VIEIRA foi ouvido em juízo (mídia de fls. 157) tendo também afirmado que as notas foram provenientes de serviço de pintura realizado em Boituva. O menor Elivelton Mendes prestou depoimento em juízo (mídia de fls. 115), sendo que este juízo ouvindo e vendo o depoimento apreendeu os seguintes trechos relevantes para o deslinde da causa: que Anderson era marido de sua prima; que estava em Boituva e recebeu carona de Anderson que o conhecia; que foram até a padaria comprar coisas; que depois foram para a casa de sua mãe, sendo que, após se alimentarem, queriam comprar cerveja e nesse momento foram até o bar do Nelson comprar cerveja; que não viu quem entregou as notas na padaria e no bar do Nelson, já que estava mais para fora; que os réus nunca falaram que pretendiam passar nota falsa e o depoente não percebeu nada de errado; que quando estavam voltando para Boituva foram abordados pela polícia. Ou seja, chama a atenção a versão uniforme dos réus e do menor Elivelton. Em relação à versão, ao ver deste juízo, ela não é destituída de propósito. Isto porque, é fato concreto que os pais de Elivelton residem em Capela do Alto, fato este confirmado pelos donos dos estabelecimentos (padaria e bar) que, inclusive, conheciam Elivelton. Ou seja, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, não estamos diante de conduta de réus que saíram de uma cidade distante para comprar pequenas coisas em outra cidade sem qualquer propósito plausível. A cidade de Capela do Alto não é tão distante de Boituva e efetivamente não se pode descartar que Elivelton pretendesse visitar seus pais, pelo que as compras de alimentos em padaria e de cerveja em um bar podem ter relação com a visita dos réus na casa de Elivelton. Note-se que o réu ANDERSON SANTOS VIEIRA era marido da prima de Elivelton, não sendo despropositada eventual carona fornecida por pessoas que se conhecem. Outro fato que chama a atenção é que, ao que tudo indica, primeiramente os réus se dirigiram a uma padaria para comprar alimentos e, em seguida, aportaram na casa de Elivelton, consumindo os alimentos. Somente depois é que se dirigiram ao bar para comprar bebida. Tal conduta é, em princípio, incompatível com a de quem pretende fazer circular notas falsas em sequência. Isto porque, em casos de introdução de cédulas falsas, é comum e natural que os réus entrem em estabelecimentos próximos em sequência, atuando de forma rápida para que não seja possível a abordagem da polícia. Neste caso, ao que tudo indica, os réus fizeram uma compra na padaria e se dirigiram à casa dos pais de Elivelton. Se soubessem da falsidade das cédulas, em tese, não iriam parar na casa para, somente depois, tentar uma nova introdução de nota falsa no bar, já que a dona da padaria poderia chamar a polícia. Ou seja, a dinâmica dos fatos é compatível com a conduta de quem não tem ciência da falsidade das notas. Até porque, somente pelo fato de terem se dirigido ao bar comprar cerveja tempos depois de introduzirem nota falsa na padaria é que foi possível a detenção dos acusados para fornecerem explicações na delegacia. Nesse ponto, impende destacar os depoimentos das demais testemunhas de acusação, ouvidas sob o crivo em juízo do contraditório, conforme mídia anexada em fls. 115. Adelina Machado do Prado - dona da padaria - asseverou que: recebeu uma nota de R\$ 100,00 falsa, uma vez que trabalha com seu filho; que percebeu que a cédula era falsa quando foi pagar o bebedeiro, esclarecendo que foi a primeira nota nova de R\$ 100,00 que recebeu; que dois indivíduos entraram em seu estabelecimento e o outro ficou na frente; que não se recorda quem chamou a polícia; esclarece que Nelson estava no seu estabelecimento no momento em que os réus efetuaram a compra; que depois Nelson voltou e disse para o depoente que os indivíduos também tinham passado uma nota falsa no bar dele, informando Nelson que tinha recebido uma nota de R\$ 50,00; que as pessoas que entraram no seu estabelecimento não estavam nervosas, tendo um comportamento normal; que a depoente recebeu o valor de volta; que conhecia o Elivelton porque ele morava no bairro, sendo que Elivelton continua a frequentar o seu estabelecimento; que o total da compra foi R\$ 14,00 ou R\$ 16,00 e que Elivelton ficou para fora do estabelecimento; que não se recorda direito, mas acredita que recebeu parte do valor de seu prejuízo na delegacia e a outra parte foi entregue posteriormente. Ou seja, como se tratava de nota nova de R\$ 100,00, a depoente não percebeu a falsidade, sendo plenamente possível que ANDERSON SANTOS VIEIRA também não tivesse percebido. A testemunha disse que os indivíduos que entraram no seu estabelecimento não estavam nervosos, pelo que existem dúvidas se efetivamente estavam pretendendo introduzir cédulas falsas no comércio. Ademais, a testemunha disse que recebeu o valor do seu prejuízo de forma espontânea, entregue de forma parcial por um dos réus na delegacia e posteriormente tendo recebido o restante. Tal conduta é incompatível com a conduta de quem não está de boa-fé. Na sequência, o depoimento do dono do bar, Nelson da Silva, caminha no mesmo diapasão. Disse que houve uma compra de uma caixa de cerveja com uma nota de R\$ 50,00, sendo que sua esposa percebeu ser a nota falsa; que eram três pessoas, sendo que uma delas era o Elivelton; que os três indivíduos saíram de forma normal, não despertando suspeitas; esclareceu que viu os três indivíduos no mesmo dia na padaria de Adelina, sendo que após ter visto os três é que se dirigiu para o seu bar; que somente depois é que os indivíduos lhe passaram a nota falsa de R\$ 50,00; que o depoente, ao receber a nota falsa, se dirigiu ao estabelecimento de Adelina, porque já tinha visto os indivíduos no mesmo dia; que conversou com Adelina sobre a falsidade, sendo que ela já tinha chamado a polícia; que os indivíduos devolveram o dinheiro, não se recordando se assinou algo na delegacia; que Elivelton mora na mesma rua do bar do depoente. Portanto, novamente, os indivíduos não estavam nervosos ao efetuarem a compra das bebidas e nem tinham atitude suspeita. Seu depoimento tem relevância, ao confirmar a versão dos

réus, no sentido de que não fizeram circular as notas falsas em sequência rápida, já que o próprio Nelson já havia visto os indivíduos em momento anterior na padaria de Adelina, havendo indicações, portanto, de que os réus efetivamente se dirigiram para a casa de Elivelton antes de comprar a caixa de cerveja. Os réus devolveram o numerário ao comerciante, fato que demonstra boa-fé; ademais, Nelson confirma que conhecia Elivelton que morava na mesma rua de seu bar. Ao ver deste juízo, é plausível se pensar que, se os réus pretendessem fazer circular notas falsas no comércio de Capela do Alto, não seria inteligente comparecerem aos comércios de uma cidade pequena com uma pessoa conhecida de todos (Elivelton), já que tal fato facilitaria a identificação dos réus, posto que a polícia não teria qualquer dificuldade em identificar os agentes a partir de Elivelton. Por outro lado, o agente policial que fez parte da equipe que fez a abordagem do carro em que estavam os réus, ou seja, Alexandre de Almeida Henrique, ouvido em juízo (mídia de fls. 115) informou que a equipe efetuou abordagem a partir das características fornecidas pelo dono do bar, esclarecendo que todos estavam calmos e cooperaram; informou que nenhum deles confessou o delito; que o veículo não aparentava fuga, não se recordando se foram encontrados valores com os indivíduos. Ou seja, seu depoimento favorece a versão dos réus, já que estavam calmos e não fugiram, além de nada ter sido encontrado no veículo que indicasse que pretendiam dar algum golpe na cidade (outras notas falsas; compras de outros utensílios de pequeno valor; várias notas verdadeiras de pequeno valor nominal, etc...). Ou seja, analisando-se todo o conjunto probatório, é possível descortinar que os réus forneceram uma versão que detém verossimilhança, quanto ao fato de não terem agido com dolo, não tendo ciência de que ANDERSON SANTOS VIEIRA portava duas notas falsas, pelo que acabou por fazer compras no comércio sem saber das falsidades. Nesse sentido, a dinâmica dos fatos descritos pelas testemunhas e pelos réus apresenta elementos indicativos da ausência de dolo dos acusados. Conforme já dito, se pretendiam fazer circular notas falsas no comércio de Capela do Alto não teria sentido se dirigirem aos estabelecimentos junto com o menor Elivelton que foi identificado pelos comerciantes, já que residia nas proximidades e era conhecido de todos. O fato de que nenhum dos acusados demonstrou nervosismo ao efetuar as duas compras e ao serem abordados é também indicativo da ausência de dolo, uma vez que nos casos de introdução de moeda falsa no comércio é comum comportamento de fuga e nervosismo ao tentarem enganar os comerciantes. Outrossim, se os réus pretendiam fazer circular as notas falsas no comércio, não teria nenhum sentido pararem na casa do menor Elivelton entre as compras feitas na padaria e bar, já que, assim procedendo, dariam chance para que a polícia fosse chamada e efetuasse a abordagem em relação aos indivíduos, como de fato ocorreu. Note-se também que a compra da caixa de cervejas pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme consta em fls. 27 dos autos, não aparenta ser compra de valor ínfimo em relação à nota entregue de R\$ 50,00, não indicando que se tratava de tentativa de compra de algo de valor pequeno para gerar grande quantidade de dinheiro verdadeiro. Tais fatos são relevantes para gerar dúvidas em relação ao dolo dos réus. O fato suspeito levantado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, no sentido de que em circunstâncias normais, ANDERSON SANTOS VIEIRA teria utilizado o troco da primeira compra na padaria para efetuar a aquisição das bebidas (cerveja) adquiridas posteriormente, de forma isolada não gera a segurança necessária para se aferir o dolo dos réus. Até porque, há que se ponderar que as duas notas apreendidas não tinham o mesmo número de série e os réus não detêm inquéritos ou ações penais em seu desfavor por crimes de moeda falsa (fato este que poderia indicar que tivessem experiência no trato com moedas falsas e que atuavam em crimes de tal jaez). Neste ponto, consigne-se expressamente que não se está a afirmar que os policiais militares agiram de forma equivocada ao encaminhar os acusados para a Delegacia, agindo os agentes policiais, dentro da legalidade e de acordo com a conduta que a sociedade espera desses agentes. Ocorre que, neste caso específico, a instrução processual não levou à comprovação da conduta dolosa dos réus ANDERSON SANTOS VIEIRA e RILSON DA SILVA OLIVEIRA, fato este que gera a absolvição dos acusados. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que ANDERSON SANTOS VIEIRA teve atitude dolosa ao guardar as notas falsas em sua carteira; e que RILSON DA SILVA OLIVEIRA e ANDERSON SANTOS VIEIRA estavam em conluio ao comprar alimentos e bebidas na padaria e no bar com as notas falsas. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se os acusados ANDERSON SANTOS VIEIRA e RILSON DA SILVA OLIVEIRA agiram com dolo, devendo-se caminhar no sentido da absolvição dos réus, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis dos acusados. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da ACR nº 0001477-80.2007.403.6115, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, 1ª Turma, DJF3 de 08/08/2012, que bem se amolda ao caso em questão, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOLO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA. ABSOLVIÇÃO. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime do artigo 289 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 2. No crime do artigo 289 do Código Penal, a constatação do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 3. As provas produzidas, bem como as circunstâncias em que a cédula falsa foi introduzida em circulação, não permitem concluir que o réu tinha conhecimento da falsidade. 4. Diante das provas dos autos, não é possível concluir pelo

dolo do acusado, de maneira que, ausente a inequívoca demonstração do elemento subjetivo, não há falar na ocorrência do crime de moeda falsa, sendo de rigor a manutenção da absolvição do réu. 5. Recurso improvido. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. Por fim, em relação às cédulas falsificadas apreendidas (fls. 18 e 22), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado as duas notas falsas para a destruição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RILSON DA SILVA OLIVEIRA, nascido em 22/06/1990, portador do documento de identidade RG nº 46.183.006-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 381.877.088-32, filho de João de Deus Sampaio de Oliveira e Vera Lúcia da Silva Oliveira, residente na Rua Verônica Módulo Masson, nºs 192 ou 188, Boituva/SP; e também em face de ANDERSON SANTOS VIEIRA, nascido em 31/10/1988, portador do documento de identidade RG nº 44.778.368-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 359.604.948-25, filho de Adilson Vieira e Zenilda Santos Vieira, residente na Rua Mario Boschioli, nº 75, Novo Mundo, Boituva/SP, absolvendo-os, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação dos réus. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil, Adelina Machado do Prado e Nelson da Silva acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as duas notas falsas para a destruição. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009465-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e ISMAIL MARIANO DIAS, devidamente qualificados nestes autos, imputando a HÉLIO SIMONI a prática de crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal, tendo em vista que teria recebido para si, diretamente, em razão de suas funções públicas, vantagem pecuniária indevida e a prática do crime previsto no artigo 332 caput (tráfico de influência); e imputando a ISMAIL MARIANO DIAS a prática de corrupção ativa previsto no artigo 333 caput do Código Penal, já que, conhecendo a qualidade de servidor público federal de HÉLIO SIMONI, ofereceu e prometeu-lhe vantagem indevida, para determiná-lo praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, que efetivamente ocorreu. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, no ano de 2008, ISMAIL MARIANO DIAS, sabendo da condição de servidor público de HÉLIO SIMONI, contratou seus serviços para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado Normando Prado Menezes. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava ISMAIL MARIANO DIAS na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que, ao que tudo indica, o segurado Normando Prado Menezes não tinha má-fé acerca da concessão de seu procedimento de concessão do benefício previdenciário. Aduz que o segurado Normando Prado Menezes teve concedida, em Agosto de 2008, a sua aposentadoria por tempo de contribuição; sendo que, em razão disso, ISMAIL MARIANO DIAS pagou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para HÉLIO SIMONI em setembro de 2008. Aduz, ainda, que de acordo com interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no âmbito da operação zepelim, HÉLIO SIMONI dava suporte a ISMAIL MARIANO DIAS de forma a agilizar a concessão e, por conseguinte, o recebimento de pagamentos do benefício de aposentadoria pelo segurado Normando Prado Menezes. A denúncia foi recebida em fls. 192/193, no dia 09 de Janeiro de 2012, tendo em vista que HÉLIO SIMONI já havia sido demitido de suas funções públicas por portaria publicada no DOU em 22/11/2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 204 verso e 206) e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 197/203 e em fls. 207/208, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados (fls. 220). Em fls. 222 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 232/234 foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes por parte da anterior patrona da acusada ISMAIL MARIANO DIAS, constituindo novos procuradores. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 237/238) foi ouvida uma testemunha de acusação, isto é, Normando Prado Menezes (fls. 239). A seguir, foram ouvidas três testemunhas de defesa, isto é, Ângela Maria Góes Rodrigues (fls. 240), Antônio Guerrero Dias (fls. 241) e José Bernardo da Silva (fls. 242). A defesa de ISMAIL MARIANO DIAS desistiu expressamente da oitiva das testemunhas Nilza dos Santos Carboni, Thiago José Carboni, Manoel José da Silva Castro Rodrigues, Marli Souza Araújo Denício e Miquéias Soares, conforme consta em fls. 237 verso. Em fls. 243 consta o interrogatório da ré ISMAIL MARIANO DIAS. Em fls. 244 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Nessa audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 237 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 246/248, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré ISMAIL MARIANO DIAS, nos termos do artigo 317 do Código Penal (sic). Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor constituído da acusada ISMAIL MARIANO DIAS apresentou as alegações finais de fls. 255/260, pugnando pela absolvição da ré. Afirma que a acusada relatou em seu interrogatório que conheceu o segurado Normando quando trabalhava em um escritório de contabilidade, sendo que o pedido de aposentadoria de Normando teve sua entrada ocorrida no ano de 2005; que o segurado, em razão das suas dificuldades financeiras e da demora no processamento do benefício, pediu para que a ré ISMAIL MARIANO DIAS entrasse em contato com HÉLIO SIMONI; que a ré sempre acreditou que HÉLIO SIMONI era um advogado, sem jamais pensar que fosse um servidor público; que a ré afirmou que somente procurou HÉLIO SIMONI a pedido de Normando, procurando auxiliá-lo em face de situação de desespero; que a ré depositou a ínfima quantia de R\$ 200,00 a título de gratificação pela ajuda prestada; que tal gentileza foi alheia à esfera funcional de HÉLIO SIMONI, já que o benefício do segurado não se encontrava em grau de recurso; que a testemunha de acusação Normando confirmou integralmente a versão da ré; que as testemunhas de defesa comprovam que a ré é pessoa honesta e trabalhadora; que não existem provas de que a ré ofereceu ou prometeu vantagem indevida a servidor público; que neste caso não existe o dolo específico, sendo que, no caso de dúvida, deve-se trilhar o caminho da absolvição. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada ISMAIL MARIANO DIAS, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada, tendo a medida de desmembramento esteio no artigo 80 do Código de Processo Penal. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 224, 237 e 248 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação a ISMAIL MARIANO DIAS. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arrematava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a

gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agia HÉLIO SIMONI e inúmeras terceiras pessoas envolvidas com a sua pessoa. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a contadora ISMAIL MARIANO DIAS, sendo um caso esporádico e diverso dos processos que envolvem parceria duradoura entre HÉLIO SIMONI e as advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (Sorocaba) e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (Itu), com a participação do servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO. Mais especificamente, o caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, isto é, o benefício nº 42/137.542.082-5 em favor do segurado Normando Prado Menezes, em relação ao qual a ré ISMAIL MARIANO DIAS atuou como sua procuradora desde a data de entrada do requerimento (25/02/2005). Ao ver deste juízo, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e também no que tange a ISMAIL MARIANO DIAS, que agiram em conluio. Com efeito, em fls. 51/53 foram selecionados dez áudios relacionados ao benefício objeto desta ação penal, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre ISMAIL MARIANO DIAS e HÉLIO SIMONI. Com efeito, no primeiro áudio captado, cujo índice é 12552431, ocorrido em 14/07/2008, chama a atenção o fato de que a ré ISMAIL MARIANO DIAS ao telefonar e ser atendida, indaga é do INSS?. Na sequência, conversa com HÉLIO SIMONI perguntando se este tem alguma novidade em relação ao processo de Normando, sendo que HÉLIO SIMONI respondeu que está acompanhando o andamento e diz que vai pessoalmente verificar a situação. Inclusive, ao final, HÉLIO SIMONI diz que tem anotado o telefone de ISMAIL MARIANO DIAS. Ou seja, tal ligação deixa evidenciada que a contadora ISMAIL MARIANO DIAS tinha plena ciência de que HÉLIO SIMONI era servidor do INSS, tanto que telefonou para sua repartição com o objetivo de saber do andamento processual do benefício de Normando. Destarte, a tese da defesa no sentido de que ISMAIL MARIANO DIAS achava que HÉLIO SIMONI era advogado, sem jamais pensar que ele era servidor público, cai por terra analisando-se somente a primeira interceptação telefônica selecionada. Até porque, na referida ligação, ISMAIL MARIANO DIAS concorda com o fato de HÉLIO SIMONI ir verificar pessoalmente o processo de concessão do benefício de um particular. Em 18/07/2008, ISMAIL MARIANO DIAS volta a ligar para HÉLIO SIMONI indagando se HÉLIO SIMONI já havia conversado com a pessoa responsável pelo processo, tendo este respondido que ainda não, mas que iria pessoalmente verificar o processo, conforme prometido (índice nº 12584808). Na terceira ligação, ISMAIL MARIANO DIAS comete ato falho, ao ligar para a casa de HÉLIO SIMONI e indagar se era do INSS (índice nº 12609447). Na quarta ligação constante da relação, cujo índice é 12625413, datada de 23/07/2008, ISMAIL MARIANO DIAS liga para HÉLIO SIMONI, sendo que este diz que conversou com a moça do recurso, isto é, conversei com a moça lá de novo do recurso lá, ela tá tentando um jeito de colocar na frente, mas tá muito difícil que a chefia tá cobrando a ordem de chegada e tá complicado (...) semana que vem cobra ela de novo. Em relação ao áudio nº 12706626, ocorrido em 04/08/2008, ISMAIL MARIANO DIAS liga para HÉLIO SIMONI e diz que falou com o chefe do benefício de nome Sérgio e conseguiu a liberação da aposentadoria, indagando sobre os atrasados, sendo que HÉLIO SIMONI informa que os atrasados serão pagos na mesma data do primeiro pagamento. ISMAIL MARIANO DIAS, então, pergunta: e daí o que você vai cobrar de mim. HÉLIO SIMONI responde que sabe, sendo que ISMAIL MARIANO DIAS afirma que irá dar alguma coisa para HÉLIO SIMONI. HÉLIO SIMONI fornece então o número de uma conta para ela depositar o dinheiro, ou seja, agência 3363-4 e conta 12031-6, Banco do Brasil, em nome de sua esposa CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES. Outrossim, indagado por ISMAIL MARIANO DIAS, HÉLIO SIMONI informa que o percentual máximo cobrado pelos advogados em relação aos atrasados é de 30% (trinta por cento), em razão do acompanhamento do benefício. Ao final, ISMAIL MARIANO DIAS avisa que conforme tirar lá, depósito um pouco para você. Ou seja, ouvindo-se esse áudio fica evidente que ISMAIL MARIANO DIAS havia prometido alguma quantia para HÉLIO SIMONI pela sua ajuda, não ficando especificado o montante quando das primeiras tratativas, e, tampouco, no momento em que o benefício foi concedido, ficando ao alvedrio de ISMAIL MARIANO DIAS a delimitação do valor do pagamento da propina. Na sequência, observa-se que, após HÉLIO SIMONI conseguir o telefone de ISMAIL MARIANO DIAS para, evidentemente, cobrá-la (índice nº 12980971), HÉLIO SIMONI liga para ISMAIL MARIANO DIAS - índice nº 13031699, oitava ligação - no dia 02/09/2008. Na referida ligação, HÉLIO SIMONI indaga se o processo de Normando deu certo, sendo que ISMAIL MARIANO DIAS afirma que o segurado recebeu R\$ 31.000,00 e não passou para ela o valor certo em razão de dívidas, esclarecendo que irá depositar uma quantia para HÉLIO SIMONI nessa mesma semana. No dia 08/09/2008, conforme índice nº 13083989, ISMAIL MARIANO DIAS informa a HÉLIO SIMONI que depositei quinta-feira R\$. 200,00 tá (...) caiu na conta da CÉLIA mesmo. Ao final, ISMAIL MARIANO DIAS pergunta se precisar de HÉLIO para outros serviços se pode passar, sendo respondido por HÉLIO SIMONI: sem problema. Ou seja, fica evidente que ISMAIL MARIANO DIAS tinha a intenção de repassar outros serviços para HÉLIO SIMONI. É importante ressaltar que em fls. 98 destes autos - após a quebra do sigilo bancário da conta corrente da companheira de HÉLIO SIMONI (ou seja, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES) autorizado pelo juízo da 1ª Vara Federal de

Sorocaba no âmbito da operação zepelim - foi juntado extrato bancário em que aparece o valor de R\$ 200,00 reais depositado por ISMAIL MARIANO DIAS, no início de Setembro de 2008, sendo R\$ 125,00 em cheque e R\$ 75,00 em dinheiro, confirmando documentalmente o pagamento da propina. Há que se destacar, ainda, a existência de provas documentais relevantes que descortinam que havia uma relação de fidúcia prévia entre ISMAIL MARIANO DIAS e HÉLIO SIMONI, que não foi captada pelas interceptações do telefone de HÉLIO SIMONI, que só se iniciaram no final de Junho de 2008. Com efeito, no apenso I, volume único, foi juntado o inteiro teor do processo administrativo de concessão do benefício de Normando Prado Menezes (NB 42/137.542.082-5). A leitura dos autos do processo de concessão, demonstra que a ré ISMAIL MARIANO DIAS atuava como procuradora do segurado desde a data do requerimento administrativo, isto é, 25/02/2005, haja vista que o segurado Normando outorgou uma procuração para ISMAIL MARIANO DIAS (conforme fls. 05/06 do apenso I). Observa-se, conforme fls. 133, que ISMAIL MARIANO DIAS interpôs recurso em favor de Normando, em 19/05/2005. Então, os autos subiram para a instância superior, sendo que, em fls. 170/172 do apenso I, existe julgamento da 10ª Junta de Recursos, datado de 06/12/2007, favorável ao segurado Normando Prado Menezes. Na sequência, os autos do processo administrativo aportam no setor de HÉLIO SIMONI, que, por incumbência funcional, elabora as razões de recurso do INSS, conforme fls. 174/175 (vide assinatura de HÉLIO SIMONI no final do recurso), no dia 17/03/2008. Ao ver deste juízo, é a partir daí que ISMAIL MARIANO DIAS conhece o servidor HÉLIO SIMONI. Isto porque, quando da elaboração do recurso administrativo, HÉLIO SIMONI pugnou pelo retorno dos autos para a 10ª Junta de Recursos para correção de erro material que iria influenciar na aposentadoria de Normando. Ocorre que o segurado se antecipou e, em 26/03/2008, protocolou um requerimento pedindo a opção da aposentadoria a partir de 13/02/2006, conforme se verifica em fls. 184 do apenso I. Tal pedido gerou uma nova decisão nos autos do processo administrativo, datada de 28/03/2008, decisão esta que, não por coincidência, foi proferida por HÉLIO SIMONI, conforme consta em fls. 186 do apenso I. Conforme se infere de seu teor, HÉLIO SIMONI desconsidera as razões de recurso por economia processual em face da reafirmação da DER pelo segurado. Portanto, atuou funcionalmente nos autos do processo administrativo do segurado representado pela ré ISMAIL MARIANO DIAS, proferindo decisão que acabou por abreviar o trâmite do processo, ainda que não tenha atuado de forma ilegal, já que, com a reafirmação da DER, o anterior erro material passou a não alterar a decisão proferida pela Junta de Recursos, possibilitando que o processo administrativo não retornasse para a Junta. A partir desse momento, é que surgem as ligações telefônicas de ISMAIL MARIANO DIAS visando dar concretude à decisão de fls. 186 (apenso I), acatada pela chefia de HÉLIO SIMONI em Abril de 2008, cobrando de HÉLIO SIMONI o andamento da anterior decisão por ele proferida. Portanto, verifica-se por provas documentais que efetivamente ISMAIL MARIANO DIAS utilizou os serviços de HÉLIO SIMONI e, por isso, ao final lhe pagou propina, ainda que em valor não substancial. Ou seja, restou provado que a tese da defesa no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha qualquer interferência sobre o andamento do processo administrativo de Normando Prado Menezes não merece guarida, eis que comprovado que HÉLIO SIMONI efetivamente atuou de forma direta em relação ao processo administrativo do segurado Normando Prado Menezes. Destarte, a alegação de que HÉLIO SIMONI não tinha condições de atuar no processo de Normando Prado Menezes não prospera, eis que, neste caso específico, HÉLIO SIMONI atuou no processo de concessão de benefício desconsiderando anterior manifestação recursal, conforme demonstrado alhures. Portanto, resta provado o conluio prévio entre ISMAIL MARIANO DIAS e HÉLIO SIMONI em relação ao processo objeto desta ação penal, havendo a atuação funcional de HÉLIO SIMONI no processo de concessão de benefício, que acabou por abreviar o trâmite processual e redundou no pagamento dos atrasados e da primeira parcela do benefício no dia 19 de Agosto de 2008, conforme se verifica em fls. 132 destes autos (relação de créditos). Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial e os documentos acostados aos autos, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a autoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Normando Prado Menezes, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 244), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que a Ismail era sua contadora e aprontou a sua papelada e deu entrada no INSS; que demorou uns três anos e eu paguei para ela a quantia de R\$ 4.500,00; que, como demorou muito tempo, existia uma pessoa de nome HÉLIO e Ismail disse que iria falar com ele para dar uma agilizada; esclarece que depois que saiu a aposentadoria, Ismail me levou na agência para eu receber a quantia devida; que, inclusive, HÉLIO SIMONI ligou para a casa do depoente informando que havia saído a aposentadoria; que o depoente disse para Ismail que não tinha nada a ver com HÉLIO SIMONI, porque quem cuidou do seu processo foi Ismail; que Ismail disse para o depoente que iria dar uns duzentos reais para HÉLIO, mas não sabe se tal fato se concretizou; que achou justo pagar a quantia de R\$ 4.500,00 para Ismail em razão de sua atuação no seu benefício. Ou seja, confirma ter pagado a quantia de R\$ 4.500,00 pelo fato de ISMAIL MARIANO DIAS ter cuidado de sua aposentadoria e que, efetivamente, soube da existência da figura de HÉLIO SIMONI, cujo propósito era agilizar o trâmite de seu benefício, tendo ISMAIL MARIANO DIAS comentado que iria pagar uma quantia para HÉLIO SIMONI. ISMAIL MARIANO DIAS, também ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, acabou por confessar o delito, muito embora tenha empregado evasivas acerca de sua conduta dolosa. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de ISMAIL MARIANO DIAS (mídia de fls. 244) pode apreender os seguintes trechos relevantes para a apreciação da controvérsia: que

trabalhava em escritório no Cajuru quando foi dada a entrada no requerimento de Normando; que como ele tinha contato com a depoente, acabou por procurá-la durante todo o trâmite de seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário; que a assinatura na procuração e no documento de fls. 06 do apenso I é da depoente; que a depoente esclarece que se dirigia com frequência ao INSS e quando Normando estava tendo problemas com o andamento de seu processo mencionou HÉLIO SIMONI; que Normando trouxe um papel anotado com o nome de HÉLIO SIMONI, só que a depoente não se lembra se no papel estava anotado o telefone de HÉLIO SIMONI; que a depoente entrou em contato com HÉLIO SIMONI; que pediu para HÉLIO SIMONI verificar como estava o processo, sendo que HÉLIO SIMONI disse que havia uma CTPS molhada e não havia como aproveitar um período de trabalho; que HÉLIO SIMONI disse para a depoente que o segurado deveria abrir mão dessa Carteira e aí daria o tempo, tendo a depoente orientado para que Normando assim procedesse; que o segurado recebeu um requerimento da depoente e assinou; que a depoente não sabia que HÉLIO SIMONI era servidor, achava que trabalhava no INSS como advogado à parte; que confirma que recebeu a quantia de R\$ 4.500,00 pelo seu trabalho no caso de Normando; que confirma que informou para HÉLIO SIMONI que iria lhe pagar R\$ 200,00; que confirma que perguntou a HÉLIO SIMONI se devia algo e HÉLIO SIMONI disse para a depoente dar o que quisesse; que se lembra que HÉLIO SIMONI disse ter cobrado 30% e Normando não teria concordado porque a depoente que fez o trabalho, já que HÉLIO SIMONI simplesmente consultou o processo; que confirma a ligação entre ambos sobre o pagamento dos valores; que se lembra que depositou dinheiro na conta da Célia; que não se recorda se foi um depósito ou dois; que ficou sabendo que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS quando foi levar o requerimento, já que HÉLIO SIMONI disse para levar lá; que não se lembra quando HÉLIO SIMONI solicitou os 30%, ou seja, se foi antes ou depois do requerimento; que a depoente esclareceu a HÉLIO SIMONI que como Normando tinha muitas dívidas não tinha condições de pagar os 30% (trinta por cento), pelo que deu a quantia de R\$ 200,00 por gratidão pelo fato de HÉLIO SIMONI ter prestado o serviço para a depoente; que não se recorda ao certo, mas crê que o número da conta foi passado quando indagou a HÉLIO SIMONI sobre como pagaria; que somente em 2008 ficou sabendo do problema com a CTPS de Normando. Em relação a seu depoimento encartado na mídia de fls. 244, destaque-se que confirma ser a procuradora responsável pelo requerimento de benefício previdenciário em nome de Normando Prado Menezes e ter pagado quantia de R\$ 200,00 a HÉLIO SIMONI em razão do processo de Normando. Outrossim, confirmou em seu interrogatório que se dirigia com certa frequência ao INSS, de modo que sua versão de que achava que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS e atuava como advogado à parte, evidentemente, não se sustenta. Isto porque se tinha por hábito se dirigir ao INSS é evidente que tinha um conhecimento mínimo sobre a Administração Pública Federal, de forma que não pode sustentar que acreditava que um servidor que atua em processos previdenciários possa advogar e, pior, envolvendo interesses opostos aos da autarquia. Nesse ponto, há que se destacar que o fato da ré ser contadora determina um certo conhecimento mínimo sobre regras jurídicas, pelo que evidentemente não pode a ré sustentar uma versão estapafúrdia desse naipe. Note-se que ISMAIL MARIANO DIAS confirmou a orientação passada por HÉLIO SIMONI relacionada com a necessidade de reafirmação da DER, quando aduziu que o segurado teria que desistir de um determinado período. Destarte, asseverou que orientou Normando Prado Menezes a assinar o requerimento, que, conforme já aduzido alhures, pode ser visualizado em fls. 184 do apenso I. Ou seja, confessou que foi HÉLIO SIMONI quem deu a orientação necessária para que o requerimento fosse abreviado, fato este que ensejou a prática de ato de ofício pelo servidor HÉLIO SIMONI, isto é, exarou a decisão constante em fls. 186 do apenso I (acatamento por economia processual). Em sendo assim, resta evidenciado que HÉLIO SIMONI atuou diretamente nos autos do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário em favor do segurado Normando Prado Menezes. Portanto, existe nexo de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e a corrupção ativa de ISMAIL MARIANO DIAS neste caso específico, visto que, HÉLIO SIMONI, após contatos estabelecidos com a ré ISMAIL MARIANO DIAS, atuou diretamente no processo administrativo, ofertando parecer favorável ao segurado. Portanto, não prospera a alegação da defesa em sede de alegações finais no sentido de que o pagamento de R\$ 200,00 foi alheio à esfera funcional de HÉLIO SIMONI. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de ISMAIL MARIANO DIAS - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Por outro lado, no que tange à análise da tipicidade da conduta de ISMAIL MARIANO DIAS, pontue-se que o artigo 333 do Código Penal prevê, como figura típica, a ação de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por se tratar de delito de mera atividade, a consumação do delito de corrupção ativa se perfaz com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que ele recuse a proposta delituosa. Evidentemente, o legislador se contentou com a consumação formal, bastando, portanto, a mera possibilidade de dano, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 528, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o

que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário). Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer, este sim, está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que ISMAIL MARIANO DIAS e HÉLIO SIMONI estavam conluídos com propósito de favorecer o segurado Normando Prado Menezes, a entrega de numerário pela contadora em favor de HÉLIO SIMONI resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa que já havia se perfectibilizado quando ela ofereceu a quantia para este atuar diretamente no processo de concessão de benefício de Normando (conforme comprovado alhures), ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. Conforme consignado acima e provado nos autos, o teor do processo administrativo e as declarações do segurado (testemunha de acusação) e da ré ISMAIL MARIANO DIAS demonstram que existia uma relação de fidedignidade prévia entre ISMAIL MARIANO DIAS e HÉLIO SIMONI, que não foi captada pelas interceptações do telefone de HÉLIO SIMONI, que só se iniciaram no final de Junho de 2008. Ou seja, como o processo de Normando tinha um andamento não célere, houve um contato entre ISMAIL MARIANO DIAS e HÉLIO SIMONI, restando acertado que HÉLIO SIMONI checaria o teor do processo administrativo e adotaria as providências necessárias para que Normando pudesse receber a sua aposentadoria, pelo que ISMAIL MARIANO DIAS acertou o pagamento de uma gratificação para HÉLIO SIMONI, ainda que o montante não tivesse sido previamente fixado pelo servidor. Note-se que para a configuração do tipo penal não se exige prévia delimitação da quantia da vantagem indevida a ser fornecida, bastando a consciência e vontade de oferecer uma vantagem indevida ao servidor público para praticar ato de ofício. Ademais, ao ver deste juízo, as provas concatenadas e acima citadas não induzem a conclusão de que ISMAIL MARIANO DIAS ofereceu um pequeno mimo ofertado desinteressadamente, sem o ânimo de corromper HÉLIO SIMONI. O contato com HÉLIO SIMONI foi feito com o intuito de agilizar o trâmite do processamento da aposentadoria de Normando, conforme se verifica das próprias declarações prestadas por Normando em juízo, ficando acertado o pagamento de uma quantia. Referido valor - R\$ 200,00 (duzentos reais) - não pode ser considerado desprezível de modo a desconstituir a tipicidade delitiva, eis que, na época do pagamento (Setembro de 2008), o salário mínimo era de R\$ 415,00 e, portanto, o valor da propina paga equivalia a quase metade de um salário mínimo. O nexo de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e o processo administrativo de Normando já restou esmiuçado alhures, pelo que não procede a argumentação da defesa, feita em sede de alegações finais, no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha poderes de praticar qualquer ato administrativo apto a caracterizar o delito de corrupção ativa neste caso específico, já que atuou no processo administrativo após ter sido contactado pela ré ISMAIL MARIANO DIAS, gerando a decisão de fls. 186 (apenso I). Ou seja, a tipicidade delitiva prevista no artigo 333 do Código Penal configurou-se. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Portanto, para a configuração típica inexistente relevância em relação ao ato praticado por HÉLIO SIMONI ser ou não lícito. Por outro lado, ao ver deste juízo, muito embora tenha ficado provado que HÉLIO SIMONI atuou no benefício de Normando, neste caso específico, entendo que não justifica a inserção de causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Em relação à causa de aumento, verifica-se, portanto, que, se o funcionário público, em decorrência da ação do corruptor, pratica ato de ofício, a pena permanece a do caput. No entanto, se o ato é devido, mas tarda ou não é praticado, ou o ato é indevido, a pena aumenta-se de um terço, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 529, Editora Revista dos Tribunais. No caso destes autos, ao que tudo indica, o benefício previdenciário recebido era devido, não existindo prova de ilegalidade na sua concessão. Em relação ao fato do benefício ter sido agilizado na frente de outros, por conta de

atuação funcional de HÉLIO SIMONI, hipótese esta que acarretaria a prática de ato de ofício indevido - passar na frente pagamento de atrasados sem causa jurídica - o caso em comento não descortina, com segurança, tal espécie de conclusão. Muito embora a intenção de ISMAIL MARIANO DIAS e do segurado tenha sido provocar a atuação de HÉLIO SIMONI com o intuito de agilizar o andamento do processo concessório, não há provas de que o processo administrativo de concessão tenha sido passado na frente dos demais, já que não estamos diante de pagamentos alternativos de benefício (PAB's) em que existe uma ordem pré estabelecida a ser seguida. Em sendo assim, muito embora a tipicidade material do delito previsto no artigo 333 do Código Penal tenha se configurado com a atuação direta do servidor HÉLIO SIMONI no benefício e, por conta de tal atuação, no pagamento de valor de ISMAIL MARIANO DIAS em seu favor em razão do conluio existente entre ambos, entendo que a causa de aumento não pode ser aplicada neste caso, já que pressupõe a certeza da infringência de dever funcional. Destarte, provado que a ré ISMAIL MARIANO DIAS praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente ISMAIL MARIANO DIAS, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que não existem registros criminais em face da ré, conforme folha de antecedentes inserta na mídia encartada em fls. 165. Ademais, os motivos e as circunstâncias para a prática do crime de corrupção ativa não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal; o ato de corrupção não é revestido de culpabilidade acima das características inerentes a tal conduta (recebimento de valores módicos, inexistência de vontade dirigida à prática de ato fraudulento e ilegal); não há fatos provados que desabonem a conduta social da ré ISMAIL MARIANO DIAS. Por oportuno, há que se ressaltar que a conduta de ISMAIL MARIANO DIAS apurada nestes autos, em princípio, não atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que não há provas concretas da agilização do processo do segurado Normando em detrimento aos demais segurados. Outrossim, o fato de ISMAIL MARIANO DIAS ter se preocupado com a situação aflitiva do segurado Normando, fornecendo-lhe cestas básicas durante o tramitar de seu processo de aposentadoria, é circunstância favorável que gera a fixação da pena necessariamente no mínimo legal. Dessa forma, fixo a pena-base de ISMAIL MARIANO DIAS no mínimo legal de 2 (dois anos) de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 333 do Código Penal. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que o reconhecimento de eventual atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de ISMAIL MARIANO DIAS, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa da ré ISMAIL MARIANO DIAS será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Novembro de 2008, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação à ré. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de ISMAIL MARIANO DIAS será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré ISMAIL MARIANO DIAS. Sendo favoráveis à ré ISMAIL MARIANO DIAS as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pela ré ISMAIL MARIANO DIAS durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da ré ISMAIL MARIANO DIAS (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que a ré ISMAIL MARIANO DIAS não causou qualquer óbice ao andamento processual desta demanda. Deve-se ponderar ainda que a atual jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento da ré por fato superveniente, esta tem sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ISMAIL MARIANO DIAS, portadora do RG nº 8.836.569 SSP/SP, nascida em 04/04/1955, inscrita no CPF sob o nº 872.626.738-15, filha de Alcides Mariano e Nair Valério Mariano, residente e domiciliada na Rua Luiz Delanos, nº 60, Éden, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Novembro de 2008, como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ISMAIL MARIANO DIAS será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ISMAIL MARIANO DIAS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré ISMAIL MARIANO DIAS poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré ISMAIL MARIANO DIAS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré ISMAIL MARIANO DIAS no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO FERREIRA PIMENTEL Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirmo que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam

procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/147.588.355-0 em favor do segurado Antonio Ferreira Pimentel, constando dos autos que, em maio de 2008, o segurado Antonio Ferreira Pimentel procurou HÉLIO SIMONI, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Antonio Ferreira Pimentel entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Antonio Ferreira Pimentel em 26 de Maio de 2008, sendo que o benefício foi indeferido e houve o protocolo de recurso por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteando a análise de período laborado em atividade rural. Afirma que o segurado teve que fazer entrevista rural, sendo o benefício indeferido novamente, fato este que gerou a interposição de novo recurso perante a Câmara de Julgamento, tendo sido também negado por falta de tempo de contribuição. Aduz que Antonio Ferreira Pimentel afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria. A denúncia foi recebida em fls. 139/140, no dia 24 de Janeiro de 2012, haja vista que HÉLIO SIMONI já havia sido demitido de suas funções no INSS (fls. 141). Os acusados foram citados (conforme fls. 145 e 146 verso) e responderam à acusação em fls. 147/148, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 149. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a única testemunha de acusação e defesa, isto é, Antonio Ferreira Pimentel (fls. 155). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 156). Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 161/165 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 166 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 168 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 170), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 173). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 175/177, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 181/185, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de

terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorreita, uma vez que o segurado não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Feitos os registros necessários, aduzo-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATORIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de

trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 170 e 177. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.588.355-0, em favor do segurado Antonio Ferreira Pimentel. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem seis áudios envolvendo o benefício previdenciário de Antonio Ferreira Pimentel, descritos em fls. 51/54, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que Antonio Ferreira Pimentel contratou os serviços de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO de forma conjunta. Em sendo assim, resta evidente que HÉLIO SIMONI solicitou para o segurado valores para que iniciasse todo o procedimento visando obter a aposentadoria de Antonio, como fez em dezenas de casos que tramitam nesta Vara Federal. Com efeito, no áudio índice nº 12948083, gravado em 25/08/2008, Antônio Ferreira telefona para a casa de HÉLIO SIMONI para informar que tinha falecido uma das testemunhas que usaria para instruir o procedimento de aposentadoria, sendo que HÉLIO SIMONI orienta o cliente aduzindo que irá substituir na hora tal testemunha. Na sequência, em relação ao áudio nº 13385252, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para a casa do segurado Antonio e fala com sua esposa Iraci. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informa que está fazendo a aposentadoria do segurado juntamente

com HÉLIO SIMONI e que Antonio precisa trazer um documento novo do sindicato rural. Em relação ao terceiro áudio, índice nº 13385276, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para o segurado Antonio Ferreira e informa que é a doutora Rita que está fazendo a sua aposentadoria. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO assevera que a aposentadoria foi indeferida por causa do tempo rural, informando que já entrou com recurso para fazer uma nova análise. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pediu para que o segurado entrasse em contato com o sindicato para que providenciasse uma declaração com o formulário novo. No final o segurado Antônio Ferreira Pimentel indaga se RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO trabalhava com o doutor Hélio, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que faz uma parceria, sendo que o segurado diz que HÉLIO SIMONI tinha explicado que a Dra. Rita lhe ajudava. Após obter o documento solicitado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme se depreende do índice anterior, o segurado Antonio Ferreira conversa novamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme índice nº 13412420, sendo que Antonio deixa na casa dela a documentação que foi buscar na cidade de Porangaba. Dois dias depois, isto é, em 17/10/2008, Antônio Ferreira Pimentel telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que lhe pergunta quando seria a entrevista rural, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO explica ao seu cliente como proceder em relação a tal entrevista (áudio nº 13428387). No dia 03/03/2009 MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR liga (áudio nº 14445316) para HÉLIO SIMONI para tratar de casos de diversos segurados, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO assume o telefone e conversa com HÉLIO SIMONI, comunicando que chegou a decisão de indeferimento do requerimento de Antônio Ferreira Pimentel. Ou seja, resta evidente que Antonio Ferreira Pimentel é mais um dos segurados que esteve na residência de HÉLIO SIMONI e contratou seus serviços em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em sendo assim, não é possível cogitar na hipótese de que Antonio Ferreira Pimentel fosse cliente exclusivo de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que HÉLIO SIMONI não tivesse solicitado algum valor que seria pago após a concessão do benefício. Até porque HÉLIO SIMONI deu explicações sobre o benefício para Antônio e o próprio segurado indagou RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se ela trabalhava em conjunto com HÉLIO SIMONI. Portanto, trata-se de hipótese similar aos casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais HÉLIO SIMONI obtinha o proveito econômico de dois salários de benefício, ficando o terceiro salário em poder de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou que, tempos após o indeferimento do benefício, a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO resolveu ajuizar uma ação nos Juizados Especiais Federais de Sorocaba em favor de Antonio e obteve a aposentadoria via judicial. Tal fato não elide a tipicidade material do crime de corrupção que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita ao segurado Antonio Ferreira Pimentel, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar, mesmo não obtendo êxito. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 104/105 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Antonio Ferreira Pimentel (fls. 104), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 105), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 106/109 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Antonio Ferreira Pimentel aparece em quatro listas. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 166), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: esclarece que inicialmente pleiteou a concessão na esfera administrativa, entretanto, entrou com processo na Justiça, sendo o benefício concedido após a deflagração da operação; afirma que o processo administrativo terminou com o indeferimento e a depoente achou melhor não continuar, pelo que entrou com processo judicial nos Juizados Especiais Federais de Sorocaba; que em relação a tal processo judicial cobrou a quantia de dois salários de benefício para dar entrada e 30% (trinta por cento) dos atrasados recebidos pelo segurado; que confirma que recebeu os documentos de HÉLIO SIMONI e que houve indeferimento do benefício de Antonio Ferreira Pimentel, tendo ela elaborado recursos administrativos. Ou seja, neste caso, efetivamente, depreende-se que houve um contato do segurado com HÉLIO SIMONI que atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na esfera administrativa. Entretanto, após a deflagração da operação policial, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO resolveu dar entrada em ação judicial para obter a aposentadoria do segurado Antonio Ferreira Pimentel, pelo que cobrou a quantia de dois salários de benefício, acrescida de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados. Tal fato não elide a tipicidade do delito de corrupção passiva que diz respeito à solicitação inicial de HÉLIO SIMONI em relação à atuação conjunta dos réus na esfera administrativa em prol do segurado Antonio Ferreira Pimentel. Nesse ponto, aduz-se que o segurado Antonio Ferreira Pimentel informou em sede policial (fls. 76/77) que na oportunidade entregou a HÉLIO suas CTPSs e outros documentos pessoais, sendo que HÉLIO informou-lhe que cobraria os três primeiros salários da aposentadoria do declarante quando tal benefício fosse concedido. Em sede judicial (mídia de fls. 166), Antonio Ferreira Pimentel prestou um depoimento confuso, repleto de contradições, ficando evidenciado que

estava extremamente nervoso. De qualquer forma, aduziu que procurou inicialmente HÉLIO SIMONI, estando na sua casa ao menos duas vezes. Disse que pagou dois salários para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, como de fato ocorreu, entretanto se confundiu, já que tais valores tinham sido pagos para obter guarida à sua pretensão na esfera judicial. No final, ao ser indagado pelo juízo em relação ao teor de seu depoimento prestado na polícia federal, acabou por confirmar que HÉLIO SIMONI teria feito menção à necessidade de pagamento caso o benefício fosse concedido, aduzindo que não se lembrava se HÉLIO SIMONI teria solicitado dois ou três salários de benefício e esclarecendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO efetivamente cobrou dois salários. Ou seja, ao ver deste juízo, todo o conjunto probatório acima transcrito demonstra que Antonio inicialmente teve tratativas com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. O segurado entregou os documentos para HÉLIO SIMONI tendo o segurado assinado procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e entrado em contato com ambos, pelo que evidenciado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou em conjunto com HÉLIO SIMONI em relação ao benefício objeto desta ação penal. Entretanto, não obtiveram êxito na concessão da aposentadoria na esfera administrativa (fls. 78). Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em 2008/2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório demonstrou que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Antonio Ferreira Pimentel para dar entrada em relação ao requerimento de benefício - NB nº 42/147.588.355-0, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar na cópia do processo administrativo que está inserida na mídia eletrônica de fls. 93, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o

benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, houve a necessidade da elaboração de dois recursos em face do indeferimento do benefício, conforme consta na mídia de fls. 93. Ao ver deste juízo está presente o nexo de causalidade entre a conduta de HÉLIO SIMONI e o benefício de Antonio Ferreira Pimentel. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o

status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.⁷ O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.⁸ O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.⁹ Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.¹⁰ A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.¹¹ O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.¹² O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).¹³ Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.588.355-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Antonio Ferreira Pimentel, ou seja, em Maio de 2008, conforme consta na mídia encartada em fls. 93, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Antonio Ferreira Pimentel para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de dois recursos. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do

esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Antonio Ferreira Pimentel. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressaltados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recursos administrativos, conforme consta na mídia de fls. 93 (inteiro teor do processo administrativo). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, visto que esclareceu a situação do segurado, informando que após a deflagração da operação resolveu ajuizar ação nos Juizados, e confirmando que teve atuação na esfera administrativa com HÉLIO SIMONI. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do

acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, devidamente qualificados nestes autos,

imputando a HÉLIO SIMONI a prática de crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal, tendo em vista que, teria recebido para si, diretamente, em razão de suas funções públicas, vantagem pecuniária indevida; e imputando a TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a prática de corrupção ativa, já que, conhecendo a qualidade de servidor público federal lotado em Sorocaba de HÉLIO SIMONI, ofereceu-lhe vantagem indevida, para determiná-lo praticar ato de ofício, que efetivamente ocorreu. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, por diversas vezes, com auxílio de DIRCEU TAVARES FERRÃO (também servidor do INSS), ajudando a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, com a qual formava uma das frentes criminosas, que consistia em obter de forma mais célere a efetivação de PAB (pagamento alternativo de benefícios) que, geralmente, se referiam a processos que tramitavam durante anos em via administrativa, sendo reconhecido, ao seu fim, que o segurado já fazia jus ao pagamento mensal do benefício previdenciário, ocasionando a necessidade de se pagar todos os atrasados de uma só vez. Narra a denúncia que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado no INSS, compartilhando clientes. Afirma que tais clientes eram segurados para quem TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO advogava durante a concessão de seus benefícios e que possuíam PAB's altos a serem recebidos, pelo que oferecia pagamento para HÉLIO SIMONI, condicionado e incidindo em porcentagem do PAB de seu cliente a ser liberado, a fim de ser concedido mais rapidamente. Assevera a denúncia que os segurados clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO sequer sabiam da existência de HÉLIO SIMONI, não tendo qualquer conhecimento acerca do esquema traçado. Assevera que HÉLIO SIMONI orientava TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a fazer, ou determinar que segurados fizessem, reclamações junto a ouvidoria do INSS, a fim de possibilitar aos servidores retirar o PAB - do cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO - de seu devido lugar na fila ao analisá-lo com preferência sobre outros mais antigos, praticando ato de ofício infringindo dever funcional. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/130.673.323-2 em favor da segurada Nívia Mesquita Godoi. Esclarece a denúncia que, especificamente neste caso, no que tange a Dirceu Tavares Ferrão, não restou suficientemente demonstrada a sua participação, pelo que se depreende que HÉLIO SIMONI agiu sem a ajuda de Dirceu Tavares Ferrão. Narra que em 1º de Outubro de 2007, Nívia Mesquita Godoi contratou TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para dar andamento ao seu pedido de aposentadoria, pelo que a ré entrou com pedido de revisão do acórdão. Tal pedido foi pré-analisado, em sede da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, por HÉLIO SIMONI que após seu parecer pela retificação do acórdão de indeferimento do benefício. Expõe que o benefício de Nívia Mesquita Godoi foi concedido em 21 de Outubro de 2008, com data de início em 13/05/2004, gerando um pagamento acumulado - Pagamento Alternativo de Benefício - no valor de R\$ 83.615,16. Afirma a denúncia que nesse momento fica evidenciado o conluio entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO já que HÉLIO SIMONI orientava a causídica como proceder para que o referido PAB fosse passado na frente dos demais, pelo que, em troca, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO oferecia e pagava vantagem indevida para HÉLIO SIMONI. Assevera que HÉLIO SIMONI orientou para que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fizesse reclamação perante a ouvidoria do INSS, conforme interceptações descritas na denúncia e e-mail trocado entre os réus. Aduz que, pelo que se apurou nas investigações levadas a efeito na operação, o pagamento de propina feito por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI se dava na proporção de 5% do valor do PAB recebido pelo segurado. A denúncia foi recebida em fls. 207/208, no dia 11 de Abril de 2012, tendo em vista que HÉLIO SIMONI já havia sido demitido de suas funções públicas por portaria publicada no DOU em 22/11/2011 (fls. 209). Os acusados foram citados (conforme fls. 215 verso e 222 verso) e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 216/217 e em fls. 224/225, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados (fls. 227/228). Em fls. 231 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 250/257 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 267), foram ouvidas duas testemunhas de acusação e defesa, isto é, Nívia Mesquita Godoi (fls. 268) e Elisabete Orejana Castanho (fls. 269). O Ministério Público Federal e a defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO desistiram expressamente da oitiva da testemunha comum Maria Adélia E. Monsanto, conforme consta em fls. 267. Restou adiado para uma próxima oportunidade o interrogatório da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. A extinção de punibilidade em relação a HÉLIO SIMONI restou postergada para a sentença. Em fls. 270 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na

sequência, foi realizada audiência para oitiva da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, conforme consta em fls. 274/275, cuja mídia contendo seu depoimento foi anexada em fls. 276 dos autos. Nessa audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 274 e verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 283/291, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, nos termos do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa da ré, comprovada pelos seus antecedentes criminais. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apresentou as alegações finais de fls. 295/299, pugnando pela absolvição da ré. Afirma que neste caso o benefício era devido e não houve nenhuma irregularidade na sua concessão; que a segurada Nívia era portadora de câncer, tendo a acusada intercedido em favor da segurada de forma humanitária; que a orientação da ré para que os segurados ligassem na ouvidoria se trata de conduta lícita, já que a ré era pressionada por seus clientes sobre o andamento dos processos; que a ré foi a única que confessou de forma clara que destinava em algumas oportunidades valores para HÉLIO SIMONI, entretanto tais pagamentos não ocorreram em todos os procedimentos, sendo neste caso a denúncia obscura e incompleta; que os servidores do INSS ouvidos nos autos foram unânimes no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha condições de agilizar qualquer processo para recebimento do PAB; que para caracterização do delito de corrupção ativa é necessário que o servidor tenha o poder de praticar o ato administrativo, do contrário ocorre o crime impossível; que neste caso o lapso decorrido entre a reclamação da ouvidoria e o efetivo recebimento dos valores não ocorreu de forma célere, demonstrando que HÉLIO SIMONI não tinha o poder para acelerar o pagamento do PAB; que a denúncia é imprecisa em relação aos valores que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teria pago para HÉLIO SIMONI, pelo que não há provas de oferecimento de valores, sendo o caso de absolvição pela ocorrência de dúvida; que sendo a prova deficiente, incompleta ou contraditória estamos diante de caso de absolvição. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada, tendo a medida de desmembramento esteio no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ou seja, naqueles autos de nº 008596-39.2009.403.6110 foi analisada tão-somente a imputação decorrente do crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), tendo o Ministério Público Federal denunciado três quadrilhas distintas, dentre elas uma formada por HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, cuja sentença foi proferida no dia 9 de Janeiro de 2013. Tal ação penal não elide a existência de diversas outras ações penais em que se discutem casos específicos, dentre eles a denúncia objeto desta ação penal que se refere à situação específica envolvendo eventual conluio entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, no que tange ao benefício previdenciário NB nº 42/130.673.323-2, em favor da segurada Nívia Mesquita Godoi. Portanto, não prospera a preliminar de rejeição da denúncia altercada pelo defensor da ré, pelo que se refuta a alegação da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que está sendo processada por fatos idênticos relacionados com outras ações criminais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. A ré responde por diversas ações contendo imputação de corrupção ativa envolvendo situações diferentes, sendo que nos autos do processo nº 008596-39.2009.403.6110 foi condenada por delito de quadrilha, sendo cediço que caso a quadrilha ou bando venha a cometer algum crime, haverá concurso material entre o delito de quadrilha e os demais cometidos pelo bando, respondendo por este, todavia, apenas os membros da quadrilha que tiverem concorrido para a sua prática, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 717. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 233, 262, 267 e 290/291. Destarte, passa-se

ao exame do mérito da demanda em relação à TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, com atuação preponderante em Itu (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Rita de Cássia Candiotto em Sorocaba). As diligências policiais e as interceptações telefônicas apuraram, na grande maioria dos casos, que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha vários segurados clientes exclusivos seus, normalmente da região de Itu, sendo que a atuação de servidores públicos ocorria na fase de pagamento do PAB (pagamento alternativo de benefício), em que era feita auditoria para liberar os valores atrasados de benefícios concedidos. Trata-se, em realidade, de atuação independente e distinta de HÉLIO SIMONI em relação a sua parceria com Rita de Cássia Candiotto. Os segurados clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não tinham contato com HÉLIO SIMONI, já que eram clientes da advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, sendo que o escopo da união era normalmente viabilizar a agilização do pagamento dos atrasados através de processo de auditoria, normalmente conduzido pelo servidor Dirceu Tavares Ferrão e com participação de HÉLIO SIMONI, havendo o pagamento da propina por parte de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, através de Alceu Bittencourt Cairoli, para HÉLIO SIMONI. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mais especificamente o benefício de Nívia Mesquita Godoi que foi concedido em 21 de Outubro de 2008, com data de início em 13/05/2004, gerando um pagamento acumulado - Pagamento Alternativo de Benefício - no valor de R\$ 83.615,16. Ao ver deste juízo, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e também no que tange a TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que agiram em conluio. Com efeito, em fls. 51/53 foram selecionados dois áudios em que existe menção expressa ao benefício objeto desta ação penal, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI. Conforme bem relatado pela autoridade policial, em 12/11/2008, houve relevante conversa entre TÂNIA e HÉLIO (áudio 1). Nela mostra-se claramente a parceria ilícita entre a advogada e o servidor público do INSS. TÂNIA queria saber se ele já tinha voltado ao trabalho no INSS ou se ainda estava de licença. Indaga-lhe se já tinha passado na repartição, porque era preciso dar uma geral lá nas nossas coisas. Revela-se ansiosa pela volta de HÉLIO ao trabalho, sugerindo que sem ele por lá as coisas não andam bem: Porque sem você lá ... nosso amigo tava parado também, né?, reclamando do servidor DIRCEU. HÉLIO explica que, na sua ausência, DIRCEU fica meio sem ação. E os processos (...) dois processos voltou para Itu, que foi o do MOACIR (...). TÂNIA interrompe dizendo: Então, esse a NICE comentou comigo que voltou, mas ela tirou férias. Então ela só vai poder mexer nisso a partir de dezembro, quando ela voltar. Um pouco depois, HÉLIO pergunta a ela se fez as reclamações na ouvidoria e, diante da resposta positiva, comenta que DIRCEU lamentara que não havia chegado ainda reclamação alguma via ouvidoria. TÂNIA ratifica que fez as reclamações nos casos de BRÁS e de NICOLA. Menciona-se o e-mail de HÉLIO, para o qual TÂNIA ficou de encaminhar os dados de alguns (uns quatro ou cinco) processos que não estava conseguindo encontrar. Adiante, fica claro que TÂNIA e HÉLIO dividem os pagamentos feitos pelos seus clientes comuns. Em determinado momento, ela se mostra preocupada com a cliente MARIA MARTA, que teria sofrido um AVC e, portanto, havia o risco de falecer antes de a gente receber essa aposentadoria. Ainda nesse áudio 1, TÂNIA conta a HÉLIO: Outra que foi ontem lá no escritório que eu também pedi um atestado médico é a NÍVIA. Ela está com câncer. (...) Foi concedido agora (...) mas é crédito da alçada aí de vocês. Deu auditoria, porque não veio nem o valor na carta (...) pelo cálculo baixo que eu fiz sem correção (...) só aí já deu oitenta mil! Então eu pedi para ela providenciar com urgência o atestado, só que eu tô pensando depois em combinar com você de mandar direto para vocês, porque se eu apresentar aqui em Itu não vai resolver!. HÉLIO concorda com a manobra e TÂNIA passa a reclamar da agência do INSS de Itu. Referida ligação telefônica ocorreu no dia 12 de Novembro de 2008 (índice nº 13657695). A sua oitiva demonstra a forma amistosa com que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO conversa com HÉLIO SIMONI, sendo completamente inverossímeis as alegações de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no sentido de que era coagida ou pressionada pelo servidor HÉLIO SIMONI. Em relação ao benefício de Nívia é importante ressaltar que TÂNIA

LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO expressamente afirma na referida ligação telefônica (índice nº 13657695) que pretende que o processo administrativo não retorne para a APS de Itu, mas que vá direto para o setor de auditoria. Neste ponto, é importante ressaltar que a segurada Nívia Mesquita Godoi deu entrada em seu requerimento através da advogada Andréa Donizeti Muniz Prado, em 15/04/2004, conforme é possível verificar na cópia integral do processo administrativo acostado aos autos através de mídia digital juntada em fls. 168. Não obteve sucesso inicial, conforme é possível se verificar em fls. 257 dos autos do processo administrativo, ou seja, onde consta um despacho assinado por HÉLIO SIMONI em 2006 para que a segurada fosse notificada de que havia sido esgotada a via administrativa. Em 12 de Março de 2007 a advogada Andréa Donizeti Muniz Prado apresenta petição renunciando os poderes que lhe foram outorgados, conforme fls. 258/259 dos autos do processo administrativo. Portanto, em 2006/2007 o INSS tinha concluído que a segurada Nívia não tinha qualquer direito, tendo o servidor HÉLIO SIMONI determinado a notificação da segurada acerca do indeferimento do benefício. Posteriormente, em 28 de Setembro de 2007, Nívia Mesquita Godoi constitui a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO como sua nova procuradora, protocolando um requerimento de revisão de acórdão, conforme se verifica em fls. 268/274 dos autos do processo administrativo (mídia de fls. 168). Não por coincidência, no dia 07 de Novembro de 2007 os autos do processo administrativo aportam no setor de HÉLIO SIMONI, ou seja, na Seção de Revisão de Direitos, sendo que o servidor HÉLIO SIMONI aponta a existência de erros materiais e pugna pela revisão do acórdão da 1ª CAJ (conforme fls. 300). Muito embora é possível que efetivamente existam erros materiais que façam com que a aposentadoria de Nívia seja devida, fica evidente que com a entrada da advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO defendendo a segurada, HÉLIO SIMONI modifica radicalmente sua atuação no processo administrativo, corroborando os erros apontados pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e solicitando a revisão do acórdão. Em sendo assim, a Primeira Câmara de Julgamento, acatando o parecer de HÉLIO SIMONI, revê o anterior acórdão, em fevereiro de 2008 (fls. 301/303 dos autos do processo administrativo objeto da mídia de fls. 168). A ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO recebe em 01/09/2008 notificação para reafirmar a DER para 13/05/2004 (fls. 321), tendo providenciado a petição, conforme fls. 323. Em 17 de Novembro de 2008, a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO protocola pedido nos autos do processo administrativo solicitando prioridade no andamento do benefício, tendo em vista que a segurada estaria acometida de doença (câncer), conforme fls. 354/356 do processo administrativo. Tal protocolo ocorre, portanto, cinco dias após ter conversado com HÉLIO SIMONI por telefone e lhe ter exposto a situação da segurada Nívia. Conforme se verifica do teor do processo administrativo, efetivamente, o processo não seguiu para a auditoria na APS de Itu conforme solicitado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI na ligação telefônica ocorrida em 12 de Novembro de 2008 (índice nº 13657695), tendo sido encaminhado para a Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, responsável pela auditoria dos benefícios, onde trabalham Elizabeth Orejana Castanho e Dirceu Tavares Ferrão. Nesse sentido, em fls. 357 dos autos do processo administrativo, Elizabeth solicita o envio do processo pela agência com urgência através de um e-mail datado de 08/05/2009, tendo sido concluída a auditoria no benefício, conforme fls. 404/411. Portanto, verifica-se por provas documentais que efetivamente TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO utilizou os serviços de HÉLIO SIMONI e, por isso, ao final lhe pagou propina, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Ou seja, restou provado que a tese da defesa no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha quaisquer interferências sobre os andamentos dos processos administrativos não merece guarida, eis que comprovado que HÉLIO SIMONI efetivamente atuou de forma direta em relação ao processo administrativo da segurada Nívia Mesquita Godoi. Sequer é possível se falar em denúncia obscura ou incompleta, conforme sustentado em sede de alegações finais, eis que a denúncia, inclusive, descreve a atuação funcional de HÉLIO SIMONI no processo de concessão do benefício ao exarar parecer de retificação do acórdão que indeferiu o benefício (fls. 203 verso e 204). A alegação de que HÉLIO SIMONI não tinha condições de atuar em qualquer processo para recebimento do PAB não prospera, eis que, neste caso específico, após o indeferimento do pedido da segurada, HÉLIO SIMONI atuou no processo de concessão de benefício revertendo a anterior decisão de indeferimento, conforme demonstrado alhures. Ou seja, neste caso, existem provas documentais no sentido de que HÉLIO SIMONI atuou de forma efetiva, posto que, após o pedido de revisão de acórdão protocolado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, opinou de forma favorável ao seu pleito, corroborando a existência de erros materiais no processo, de forma que a Primeira Câmara de Julgamento alterasse o anterior acórdão que havia indeferido o requerimento de benefício. Ademais, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI combinaram uma estratégia para que o processo não aportasse na Agência de Itu, reconhecida pela sua morosidade, pelo que protocolou petição juntando atestados médicos, sendo que o processo administrativo, então, foi avocado pela seção responsável pela auditoria. Portanto, fica evidente o conluio entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI em relação ao processo objeto desta ação penal, havendo a atuação funcional de HÉLIO SIMONI no processo de concessão de benefício que redundou no pagamento dos atrasados em favor da segurada Nívia, cujo crédito ocorreu no dia 25 de Junho de 2009, conforme se verifica na relação de créditos, disponibilizada em fls. 103 destes autos (pagamento do valor de R\$ 83.615,16). Outrossim, conforme consta em fls. 53/54 destes autos, Nívia Mesquita Godoi foi citada na lista de clientes enviada pela advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (através do endereço eletrônico

advcamargo.camargo@hotmail.com) ao email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br), no dia 30 de janeiro de 2009, corroborando a parceria entre ambos. Mais uma prova de que havia parceria entre ambos, não havendo que se falar em pressão de HÉLIO SIMONI sobre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, já que não teria sentido TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO enviar um e-mail ao servidor descrevendo pendências em diversos benefícios, incluindo o objeto desta ação penal. Se TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO se sentisse pressionada não iria enviar e-mail para o servidor HÉLIO SIMONI elencando vários processos em que estaria atuando. Evidentemente, assim procedeu por que tinha interesse na atuação de HÉLIO SIMONI que era pessoa que tinha vários contatos dentro do INSS, atuando e agilizando processos que lhe interessavam. Nesse ponto, há que se refutar as alegações da ré no sentido de que se sentia coagida por HÉLIO SIMONI e, por isso, lhe repassava um percentual de seus honorários. Isto porque, além da lista encaminhada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI por e-mail e dos dois áudios elencados em fls. 51/52 destes autos, em que fica evidente o clima de amizade e cumplicidade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, existem outros diálogos que comprovam a situação de conluio e parceria entre os réus. Com efeito, nesse diapasão, impende destacar um áudio cujo índice é de nº 13039206, cujo conteúdo pode ser acessado através da mídia de fls. 55, através do qual TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO liga para HÉLIO SIMONI e pede desculpas por não ter podido atender a ligação. Na ligação TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO é bastante amável com HÉLIO SIMONI, aduzindo que estava colocando a casa em ordem graças a amigos que tinha, dentre eles HÉLIO SIMONI. Inclusive o diálogo é de extrema relevância, já que ambos demonstram uma parceria grande, comentando sobre um benefício de um cliente de nome Antônio de Almeida Brito. HÉLIO SIMONI comenta que tal segurado esteve em Sorocaba, sendo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO afirma que o segurado esteve lá por conta própria, já que não deveria ter procedido assim (evidentemente, já que tal fato poderia despertar suspeitas em relação à atuação de HÉLIO SIMONI em conjunto com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO). Na sequência TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fala que ambos devem reafirmar a DER para que o segurado não seja prejudicado, indagando se Bete irá ou não concordar - destaque-se que Bete é Elizabete, chefe do setor em que HÉLIO SIMONI trabalhava. HÉLIO SIMONI afirma que ela concordou, sendo que tal trecho do diálogo demonstra às escancaras que a tese de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era coagida por HÉLIO SIMONI não encontra guarida, uma vez que ambos conversam como amigos e parceiros, inclusive HÉLIO SIMONI diz que ambos irão alterar o acórdão da junta, fato este que demonstra que irá ajudar o cliente comum de ambos. Tal acontecimento demonstra que a tese da defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que os pagamentos que fazia para HÉLIO SIMONI de nada adiantavam cai por terra. Note-se ainda que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO comentam sobre vários segurados relacionados com a pareceria de ambos. Destaque-se ainda o áudio nº 12622577 em que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI liga para HÉLIO SIMONI em 23 de Julho de 2008, sendo que o primeiro diz que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pediu para ligar para HÉLIO SIMONI requerendo uma ajuda, na medida em que teria contas para pagar (caixa zero) e estava com problemas no Banco do Brasil (débitos de coisas antigas que tinham que cobrir), sendo que HÉLIO SIMONI disse que as coisas estavam ruins, mas esta semana o rapaz tinha prometido liberar alguns para pagamento. Dias após, isto é, 28 de Julho de 2008, HÉLIO SIMONI conversa com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, áudio cujo índice é o de nº 12660485, sendo que HÉLIO SIMONI afirma que a coisa está feia, mas o rapaz conseguiu pegar um na sexta-feira um com valor mais alto de R\$ 127.000,00, pelo que, ao que tudo indica, esta semana deve ir para pagamento. Referidas ligações constam descritas nos autos nº 0005817-48.2008.403.6110. Ouvindo-se as conversas fica clara a parceria entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, tanto que este se prontificou a colocar ao menos um processo de PAB para ajudar nas despesas de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Evidentemente, a tese de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que estaria sendo coagida e que HÉLIO SIMONI em nada ajudava cai por terra ao ouvirem-se os dois áudios. Outrossim, impende destacar que na residência de HÉLIO SIMONI foi encontrada uma lista impressa oriunda de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO contendo uma série de nomes de segurados, dentre os quais vários foram mencionados em áudios como segurados com PAB's pendentes e que acabaram por receber as quantias após a agilização do trâmite. Na referida lista existem vários nomes que coincidem com os clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, demonstrando de forma documental o envolvimento de ambos. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Nívia Mesquita Godoi, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 270), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentada; que indicaram a Dra. Tânia, sendo que a depoente foi até o seu escritório levando toda a documentação; que foi elaborado contrato de prestação de serviços advocatícios, e a depoente pagou um salário mínimo de entrada e acertou que pagaria 20% sobre os valores que recebesse; que a sua aposentadoria saiu em novembro de 2008 retroagindo à maio de 2004; que recebeu o valor acumulado e pagou 20% sobre tal valor, conforme combinado; que pagou em cheque do Banco do Brasil; que não conhece HÉLIO SIMONI e pelo que sabe TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuou sozinha; que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nada comentou sobre divisão do valor recebido através do cheque; que não sabe dizer sobre

reclamação na ouvidoria, esclarecendo que na época seu marido cuidava de tudo; que recebeu R\$ 83.000,00 em junho/julho de 2009, sendo que nessa ocasião é que fez o pagamento. Ou seja, seu depoimento segue o padrão de clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que nada sabiam sobre sua parceria com HÉLIO SIMONI, sendo certo que o valor da propina era retirado dos honorários pagos pelos clientes para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ouvida em juízo sob o crivo do contraditório acabou por confessar o delito. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (mídia de fls. 276) pode apreender os seguintes trechos relevantes para a apreciação da controvérsia: que se recorda da segurada Nívia Mesquita de Godoi; que ela tinha contratado outros colegas, sendo que o processo tinha chegado ao Conselho de Recursos em Brasília e a segurada não teve sucesso na concessão do benefício; que a depoente contactou erros em todo o processo (de colegas, servidores); que pediu a reabertura do processo alegando erro material, havendo conclusão favorável; tal fato gerou um crédito atrasado; que os honorários da depoente, na época, correspondiam a 20% do crédito atrasado; que a depoente fazia reclamação na ouvidoria de todos os processos em razão de demoras, mas não se recorda se neste caso houve reclamação na ouvidoria; quem cuidava de toda a parte financeira do escritório era o meu antigo auxiliar Alceu Bittencourt Cairolli; considerando as atividades do falecido HÉLIO SIMONI é quase certeza que eu tenha pagado valores para HÉLIO SIMONI, já que ele não deixaria escapar; que a depoente esclarece sempre tirou os valores pagos a HÉLIO SIMONI de seus honorários; que a depoente recebia 20% dos atrasados pagos a seus clientes e desse valor um quarto era destinado para HÉLIO SIMONI, até porque HÉLIO SIMONI já ligava e queria buscar o valor; que HÉLIO SIMONI tinha uma relação dos meus processos e, assim, acredito que o da Nívia estivesse no meio; que nunca falei acerca da existência de HÉLIO SIMONI para cliente algum; que nenhum cliente teve participação direta nessa situação envolvendo HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI ligava e cobrava querendo saber o dia em que poderia passar para pegar o seu dinheiro; que eu sabia que ela não fazia nada e não tinha poderes para isso, mas ele acabou por me deixar em situação delicada porque a depoente sofria pressão dos seus clientes, já que existiam processos com oito até dez anos de tramitação; que a depoente crê que o andamento célere dado ao processo de Nívia decorreu de atuação de Vera Cristina Vieira, em razão de a depoente ter informado que a segurada estava doente. Em relação a seu depoimento encartado na mídia de fls. 276 confirma ter pagado quantia a HÉLIO SIMONI em razão do processo de Nívia Mesquita Godoi. Destaque-se que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO já havia confessado nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.4.03.6110, em que respondeu pelo delito de quadrilha, que era usual o pagamento de propina para HÉLIO SIMONI em relação a seus clientes. A alegação de que pagou por medo, já que HÉLIO SIMONI nada fazia - além de não interferir na tipicidade delitiva, posto que para a configuração do delito basta a mera oferta ou promessa - não encontra ressonância no conjunto probatório, conforme já analisado acima. Ademais, é importante ressaltar que HÉLIO SIMONI neste caso atuou diretamente nos autos do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário em favor da segurada Nívia Mesquita Godoi, justamente a partir do momento em que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi constituída como patrona da segurada. Conforme consta em fls. 300 dos autos do processo administrativo (vide mídia acostada em fls. 168), logo após a solicitação de revisão de acórdão, os autos foram encaminhados para a Seção de Revisão de Direitos, sendo que o servidor HÉLIO SIMONI apontou a existência de erros materiais e pugnou pela revisão do acórdão da 1ª CAJ, ficando evidente que com a entrada da advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO defendendo a segurada, HÉLIO SIMONI modificou radicalmente sua atuação no processo administrativo, corroborando os erros apontados pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e solicitando a revisão do acórdão. Portanto, existe nexo de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e a corrupção ativa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO neste caso específico, visto que, HÉLIO SIMONI atuou diretamente no processo administrativo da segurada Nívia, ofertando parecer favorável à segurada. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Por outro lado, no que tange à análise da tipicidade, pontue-se que o artigo 333 do Código Penal prevê, como figura típica, a ação de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por se tratar de delito de mera atividade, a consumação do delito de corrupção ativa se perfaz com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que ele recuse a proposta delituosa. Evidentemente, o legislador se contentou com a consumação formal, bastando, portanto, a mera possibilidade de dano, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 528, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa

Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer, este sim, está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI estavam conluídos com propósito de favorecer os clientes da primeira ré, a entrega de numerário pela advogada em favor de HÉLIO SIMONI resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa que já havia se perfectibilizado quando ela ofereceu a quantia para este atuar diretamente no processo de concessão de benefício de Nívia (conforme comprovado alhures), ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. O nexo de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e o processo administrativo de Nívia Mesquita Godoi está presente neste caso específico, uma vez que, conforme acima narrado, HÉLIO SIMONI atuou diretamente nos autos do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário em favor da segurada Nívia Mesquita Godoi, justamente a partir do momento em que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi constituída como patrona da segurada. Conforme consta em fls. 300 dos autos do processo administrativo (vide mídia acostada em fls. 168), logo após a solicitação de revisão de acórdão, os autos foram encaminhados para a Seção de Revisão de Direitos, sendo que o servidor HÉLIO SIMONI apontou a existência de erros materiais e pugnou pela revisão do acórdão da 1ª CAJ, ficando evidente que com a entrada da advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO defendendo a segurada, HÉLIO SIMONI modifica radicalmente sua atuação no processo administrativo, corroborando os erros apontados pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e solicitando a revisão do acórdão, que acabou sendo acatada pela instância recursal superior. Portanto, não procede a argumentação da defesa, feita em sede de alegações finais, no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha poderes de praticar qualquer ato administrativo apto a caracterizar o delito de corrupção ativa neste caso específico, já que atuou no processo administrativo acatando as considerações feitas pela advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, gerando a revisão da anterior decisão administrativa de indeferimento do benefício da segurada Nívia. Ou seja, a tipicidade delitiva prevista no artigo 333 do Código Penal configurou-se. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Portanto, para a configuração típica inexistente relevância em relação ao ato praticado por HÉLIO SIMONI ser ou não lícito, como alega a defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em sede de alegações finais. Por outro lado, ao ver deste juízo, muito embora tenha ficado provado que HÉLIO SIMONI atuou no benefício de Nívia ofertando um parecer que foi acatado pela 1ª Câmara de Julgamento, neste caso específico, entendo que não justifica a inserção de causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Em relação à causa de aumento, verifica-se, portanto, que, se o funcionário público, em decorrência da ação do corruptor, pratica ato de ofício, a pena permanece a do caput. No entanto, se o ato é devido, mas tarda ou não é praticado, ou o ato é indevido, a pena aumenta-se de um terço, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 529, Editora Revista dos Tribunais. No caso destes autos, ao que tudo indica, o benefício previdenciário recebido era devido, não existindo prova de ilegalidade na sua concessão. Em relação ao fato do benefício ter sido agilizado em detrimento de outros, por conta de atuação funcional de servidores, hipótese esta que acarretaria a prática de ato de ofício indevido - passar na frente pagamento de atrasados sem causa jurídica - o caso em comento apresenta uma particularidade que o distingue dos demais. Em primeiro lugar porque DIRCEU TAVARES FERRÃO, que agia normalmente em conluio com HÉLIO SIMONI, sequer foi denunciado, por não haver provas de que tenha atuado participando efetivamente do ato material de agilização na auditoria do benefício. Note-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO detinha poderes funcionais sobre o andamento dos processos de auditoria, eis que trabalhava naquele setor e, normalmente, agia a mando de HÉLIO SIMONI que captava a clientela e dividia o numerário pago por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO com DIRCEU TAVARES FERRÃO. Ocorre que, neste caso, ao que tudo indica, o

pagamento foi feito de forma mais expedita em razão do estado de saúde da segurada Nívia Mesquita Godoi. Nesse ponto incumbe citar que, nos autos do processo administrativo do benefício de Nívia (conforme mídia de fls 168), após o protocolo de petição da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO noticiando que a segurada estava doente, conforme fls. 354/356, a chefe do setor de auditoria, ou seja, Elizabeth Orejana Castanho, encaminhou um e-mail (juntado em fls. 357 dos autos do processo administrativo) requerendo a remessa dos autos do processo administrativo com urgência para conclusão da auditoria, em razão do peculiar estado de saúde da segurada. Portanto, não há provas concretas de que o benefício tenha sido agilizado sem causa jurídica, uma vez que o estado de saúde da segurada, ao que tudo indica, era desfavorável. Destarte, estamos diante de um caso diverso dos demais, em relação aos quais o processo administrativo somente era passado na frente dos demais com base em reclamações de ouvidoria e, principalmente, com atuação do servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO que acelerava a tramitação da análise de processos, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento dos atrasados, violando dever de ofício. Em sendo assim, muito embora a tipicidade material do delito previsto no artigo 333 do Código Penal tenha se configurado com a atuação direta do servidor HÉLIO SIMONI no benefício e, por conta de tal atuação, no pagamento de valores de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em seu favor em razão do conluio existente entre ambos, entendendo que a causa de aumento não pode ser aplicada neste caso, eis que não restou provada a agilização do pagamento do PAB por atuação funcional de HÉLIO SIMONI na fase de auditoria. Destarte, provado que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO retirava os valores da propina paga para HÉLIO SIMONI de seus próprios honorários, circunstância esta favorável. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Por oportuno, há que se ressaltar que a conduta de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apurada nestes autos, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em princípio, não atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que não há provas concretas da agilização do processo da segurada Nívia em detrimento aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila em relação aos beneficiados indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo - quebra da ordem cronológica em razão da atuação de servidores do INSS (HÉLIO SIMONI agindo na coordenação com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos em auditoria de interesse do grupo). Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão de condição particular da ré de atuar como advogada. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que,

diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade maior pelo fato de ser advogada), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não gerou qualquer prejuízo aos segurados, já que os valores da propina não foram repassados ou retirados dos clientes e, principalmente, não há provas de que tenha prejudicado segurados honestos em relação ao tempo de análise do processo administrativo para fins de pagamento do PAB. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção ativa) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não tem causado óbices ao andamento processual das demandas perante esta 1ª Vara Federal. Deve-se ponderar ainda que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento da ré por fato superveniente, esta tem sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um

décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRÃO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X PAULO ROBERTO RUIZ FERNANDES

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622-2 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Agosto de 2008, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face CLÁUDIA PEREZ COELHO, portadora do RG 15.938.957 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 053.839.538-92, nascida em 20/06/1964, filha de Francisco Perez e Maria Elias Perez, residente e domiciliada na Rua Mascarenhas Camelo, nº 878, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Agosto de 2008, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma normativo. O regime inicial de cumprimento da pena de CLÁUDIA PEREZ COELHO será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de CLÁUDIA PEREZ COELHO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTÔNIO CORTIJO MARTINES, portador do RG nº 13.813.925-8 SSP/SP, nascido em 27/01/1965, inscrito no CPF sob o nº 049.307.238-17, filho de Afonso Cortijo Rodrigues e Adoração Martines Cortijo, residente e domiciliado na Rua Coronel Paulo Foot Guimarães, nº 234, fundos, Jardim Rosária Alcolea, Sorocaba/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda dos cargos públicos ocupados pelos condenados DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com as perdas dos cargos decretados nesta sentença. Destarte, condeno ainda os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição

Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva (fatos ocorridos a partir de Agosto de 2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

1. Fls. 1591-1604: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Quanto à petição de fls. 1627-8, note-se que a diligência foi deferida (fls. 808-9), conforme solicitado à fl. 527 pela defesa, na época, de EDSON MELIM e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO (petição datada de 24 de maio de 2013), para que fossem solicitados os dados relativos às linhas usadas pelos referidos denunciados, desde outubro de 2012 até, por óbvio, a data em que foram presos (20.03.2013 - fl. 04), uma vez, após a data da prisão os dados não mais interessam, porque impertinentes, à instrução probatória, mormente considerando o fato de que os mencionados denunciados continuam presos. Faz-se, então, necessária a complementação da diligência, uma vez que a empresa VIVO encaminhou a este juízo tão-somente os dados referentes ao mês de outubro de 2012 (fls. 1037-8). Oficie-se, pois, à VIVO para que, em cumprimento à decisão proferida, encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que faltam, relativas ao interregno de novembro de 2012 a março de 2013. 3. Defiro, com fundamento no art. 231 do CPP, a juntada aos autos de cópia do interrogatório do acusado Humberto Otávio Bozzola, conforme solicitada pelo Ministério Público Federal à fl. 1629, observando-se que posteriormente será analisada a necessidade de oitiva do acusado Humberto, na condição de informante do juízo. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIDAY EGBON(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

1. Primeiramente, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fl. 186. Onde se lê: Autos nº 0002328-71.2013.403.6110 leia-se: Autos nº 0002338-71.2013.403.6110. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 203, no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 3. Tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Sem prejuízo, face à certidão de fl. 202, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 196º, expedindo-se guia de recolhimento provisório em nome do acusado FRIDAY EGBON, encaminhando-a para distribuição diretamente ao Juízo de Execução da Comarca de Avaré/SP. 5. Intime-se, pessoalmente, o acusado FRIDAY EGBON do inteiro teor da sentença de fls. 186/197.

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) DECISÃO1. Fl. 1268: Indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação das alegações finais, formulado pela defesa de JULIO CESAR, por ausência de previsão legal para tanto. Ademais, tal situação importaria em dispensar tratamento diverso às partes, especialmente considerando que o MPF já apresentou as suas alegações finais no mesmo prazo destinado à defesa (= 5 dias). Caso este juízo, neste momento processual, modifique o prazo que foi assinalado em audiência (fl. 1173) para as partes apresentarem as alegações, poderia ocorrer questionamento daqueles que já se manifestaram nos autos e, por conseguinte, causar tumulto processual. 2. Intime-se.

0003150-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMELA TATIANA NUNES VENANCIO X RODRIGO SIQUEIRA SOUSA X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR X GUSTAVO GAMBOA TASAMA X FABIO CARDOSO DA SILVA(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) Autos n. 0003150-16.2013.403.6110 DECISÃO1. O denunciado FÁBIO CARDOSO DA SILVA solicitou em audiência, por meio de seu defensor, a revogação da prisão preventiva. Dogmatiza, em suma, que a medida foi

decretada pelo Juízo Estadual, por onde tramitava inicialmente a ação penal. Sustenta que a medida, por ter sido determinada por Juízo absolutamente incompetente é ilegal e, por conseguinte, deve ser revogada (fls. 674-5). Ao contrário do afirmado pela defesa, o Ministério Público Federal requereu, nestes autos (fls. 135 a 137-v), a prisão preventiva de FÁBIO CARDOSO DA SILVA, que foi decretada por este Juízo por meio da decisão de fls. 203-7. Naquela decisão, esclareci que se trata de Ação Penal que tramitava perante a 27ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo, movida em face de FÁBIO CARDOSO DA SILVA e Outros, presos em flagrante delito por suposto cometimento dos delitos tratados na Lei n. 11.343/2006. A ação foi redistribuída a este Juízo em razão da conexão existente com os fatos investigados nos autos do Procedimento Criminal n. 0006053-58.2012.403.6110. Na oportunidade, entendi pela existência nos autos de indícios suficientes de que FÁBIO fazia parte da organização criminosa e atuava no ramo de tráfico internacional de drogas. Naquela decisão, salientei que sua residência, pelos elementos existentes nos autos, era utilizada para o armazenamento de grande quantidade de entorpecentes e para o carregamento de veículos para entrega aos compradores. Portanto, a medida foi decretada para assegurar a efetiva aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. No meu entendimento, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva de FÁBIO continuam presentes neste momento. A defesa não trouxe aos autos elementos novos, que justificassem a revogação da medida. 2. Os denunciados PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO e GUSTAVO GAMBOA TASAMA, formularam, também em audiência, por meio da Defensora ad hoc, pedido de revogação da prisão preventiva, haja vista estarem colaborando para o esclarecimento dos fatos (fl. 675). Os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 15/02/2003, por policiais civis, pelo suposto cometimento do delito tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2003. Os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista a conexão existente entre o caso em apreço e investigação em trâmite perante este Juízo (Operação Dark Side). A prisão preventiva de PÂMELA foi decretada em 15/03/2013 nos autos da Representação Criminal n. 000916-61.2013.403.6110 (cópia às fls. 191 a 199-v), ratificada pelas decisões de fls. 203-7 e 652-3v. A prisão preventiva de GUSTAVO GAMBOA TASAMA foi decretada em 14/06/2013 (fls. 203-7), para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mantida pela decisão de fls. 652-3v. Também com relação aos denunciados PÂMELA e GUSTAVO, os motivos que acarretaram a decretação das prisões preventivas permanecem presentes, não tendo sido apresentados fatos novos que justificassem a revogação da medida. Consoante já decidi às fls. 652-3, a alegada colaboração dos denunciados com as investigações será apreciada por este Juízo em momento oportuno, não sendo, ainda, suficientes para acarretar a revogação das prisões. As prisões preventivas, portanto, devem ser mantidas para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Assim, na inocorrência de fatos novos, mantenho a prisão preventiva dos denunciados FÁBIO CARDOSO DA SILVA, PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO e GUSTAVO GAMBOA TASAMA, pelas razões já expostas às fls. 191-9, 203-7 e 652-3. 4. Cumpram-se as demais determinações proferidas em audiência. 5. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. 6. Tendo em vista que os denunciados RODRIGO SIQUEIRA SOUSA e DONIZETTI DE PAULA JÚNIOR permanecem foragidos, encaminhem-se cópias dos mandados de prisão expedidos nestes autos aos órgãos competentes, solicitando providências no sentido de seu cumprimento. Sorocaba, 10 de dezembro de 2013. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado FABIO CARDOSO DA SILVA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (CINCO) dias.

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-44.2013.403.6110 - EVERSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X PROJÉT ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA1) A parte autora propôs esta demanda em face de Projet Engenharia Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, perante a Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Sorocaba. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em Sorocaba, por decisão de fl. 103, fundamentada no art. 109, I, da Constituição Federal. Determinadas as citações (fl. 108), a CEF foi citada conforme fl. 110, verso, enquanto a empresa Projet não foi localizada (fl. 113). Contestação da empresa pública federal às fls. 114/153. Intimada a fornecer o endereço correto da correio Projet e para que se manifestasse sobre a contestação (fl. 154), a parte autora não cumpriu o comando judicial (silenciou - fl. 154, verso). 2) A demandante não cumpriu a determinação de fl. 154 e também não justificou eventual impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo-me extinguir o feito por ausência de pressuposto processual (=apresentação do endereço correto para a citação da demandada Projet Engenharia Ltda) - formação da relação jurídico-processual entre a parte autora e as demandadas. 3) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 154, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Caixa Econômica Federal -

CEF - que, citada, contestou a ação, e no pagamento das custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos (fl. 108, item 1).4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-89.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 87), não cumpriu o comando judicial. 2. Em seu aditamento de fls. 90 a 99, a parte demandante ratifica o valor inicialmente atribuído à causa (fl. 27) e informa que, para atribuir à causa o valor de R\$ 500.000,00, embasa-se no quanto descrito na carta nº 12006478/OCCB e seu anexo I e carta 0072012/DPCP, todos documentos da lavra da CPFL (fls. 90-99). Verifico que os documentos de fls. 92/99, apresentados pela parte demandante para justificar o valor atribuído à causa, não indicam o valor do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) questionado, conforme determinação contida na decisão de fl. 87, tratando-se apenas de um cronograma para a realização da transferência dos mencionados ativos ao Município pela concessionária e seu anexo, onde constam apenas os requisitos necessários para apresentação de projetos de iluminação pública, sem qualquer indicação de valor, mesmo que estimado, dos encargos que passariam a ser suportados pelo Município, com a transferência das responsabilidades aqui debatida. Mesmo que o AIS seja transferido sem ônus para o Município, a demandante questiona os encargos decorrentes da mencionada transferência relativos à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma das subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes (fl. 05), no entanto, não há qualquer demonstração nos autos de que tais encargos alcançariam o montante de R\$ 500.000,00 (=valor dado à causa). Além de a parte demandante não ter cumprido o item 1-a da decisão proferida (fl. 87 - questão do valor da causa), deixou, também, de regularizar sua representação processual, conforme determinado no item 1-b da mesma decisão. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005524-05.2013.403.6110 - BENEDITO NELSON DA CRUZ(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 53), não cumpriu o comando judicial (fl. 58). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 53. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o pleito relativo à execução da verba honorária (fls. 661-5), uma vez que o acórdão do STJ, à fl. 513, consigna base de cálculo, para a apuração dos honorários, diferente daquela apontada na planilha de fl. 665. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, ante a incorporação das autoras por Expresso Amarelinho Ltda, conforme documentos de fls. 669/700. 3. Int.

0003348-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003348-0) - JOSE ROBERTO MACHADO OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da parte autora, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1) - GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 175/182, devendo indicar claramente qual sua opção: se pretende a implantação do benefício deferido judicialmente nestes autos (fl. 180) ou se pretende manter o benefício atualmente percebido NB 1564590370 (fl. 181/182).2. Deve, ainda, em caso de opção pelo benefício deferido nesta demanda, apresentar, no mesmo prazo, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução do seu crédito na forma do artigo 730 do CPC.3. Int.

0007688-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007688-1) - JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, às fls. 218/219, alega que, nos termos do que constou no dispositivo da sentença de fls. 110/114, parcialmente reformada pela decisão de fls. 162/168, com trânsito em julgado certificado à fl. 169-verso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz que o INSS implantou o benefício de auxílio-doença, contrariamente ao decidido na mencionada sentença e requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento ao determinado à fl. 132, conforme ofício expedido à fl. 133.2. Não assiste razão à parte autora.A sentença de fls. 110/114 é clara ao determinar o restabelecimento do auxílio-doença.Por meio da decisão de fls. 162/168, tal entendimento foi confirmado pelo TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 28/11/2008.Evidente, portanto, a existência de mero erro material na parte final do dispositivo da sentença, quando, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação de aposentadoria por invalidez.Outrossim, ressalto que o trânsito em julgado da sentença de mérito não impede a correção de erro material que se mostre flagrante, como no presente caso.Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Esta é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:Processo AI 00018094920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496267Relator(a)JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE AUTORA. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. IMPROVIMENTO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença, em havendo erro material, o Juiz pode corrigi-la, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463, I, do CPC). - Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão27/05/2013Data da Publicação12/06/20133. Ante o exposto, de ofício reconhecendo a ocorrência de erro material, retifico, com fulcro no art. 463, I, do CPC, o dispositivo da sentença de fls. 110/114 destes autos, devendo constar: ...DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença..., bem como reconsidero a decisão de fl. 132, uma vez que se fundamentou naquele equívoco.4. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.5. Int.

0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Indefiro o requerido às fls. 2491/2492, tendo em vista que é assente na jurisprudência não ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita após o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte no pagamento dos honorários advocatícios.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197320Processo: 200403000036848 UF: SP Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/04/2004 Documento: TRF300083077 Fonte DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 243 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TRÂNSITO JULGADO - SUCUMBÊNCIA. 1 - A justiça gratuita, regida pela Lei n.º 1.060/50, pode ser concedida em qualquer fase do processo, em qualquer grau de jurisdição. 2 - É suficiente a alegação nos autos de situação financeira insuficiente para arcar com custas processuais, podendo a parte contrária impugná-la. 3 - Após o trânsito em julgado da sentença na qual houve a condenação dos honorários advocatícios, a assistência judiciária não pode ser deferida. 4 - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 30/06/2004 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 199904010617809 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/01/2000 Documento: TRF400074953 Fonte DJU DATA:29/03/2000 PÁGINA: 141 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. FASE DE EXECUÇÃO. Não se admite concessão de justiça gratuita após extinto o processo, já com o trânsito em julgado da sentença que impôs os ônus sucumbenciais e já iniciada a fase de execução. Data Publicação 29/03/2000 2 - Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 129.636,81 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2013 (fl. 2493), a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC.

0006792-65.2011.403.6110 - EVALDO TEIXEIRA CALADO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que a parte autora já depositou, à fl. 99, o valor devido pelos honorários advocatícios à que foi condenada na sentença de fls. 79/81 e ante a decisão proferida, às fls. 107/111, pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excluindo a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 99 em favor da parte autora. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0005288-87.2012.403.6110 - TEREZA CUSTODIO BERTOLINI X ANGELO BENEDITO BERTOLINI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos (fls. 189 a 192), uma vez que as razões de apelação não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar os fundamentos lá expostos. 2. Recebo, com fundamento, por aplicação devida e analógica, do disposto no art. 296 do CPC, o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 194 a 205. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 192), fica dispensado o preparo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intime-se.

0007702-58.2012.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 88, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0007974-52.2012.403.6110 - BENEDITO ALVES LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da sentença de fls. 146 a 151. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante (fls. 159 a 170), nos seus efeitos legais. 3. Haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001340-03.2013.403.0000 (fls. 172 a 175), fica a parte demandante dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ali deferidos. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0007976-22.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da sentença de fls. 113 a 117. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante (fls. 119 a 131), nos seus efeitos legais. 3. Haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001335-78.2013.403.0000 (fls. 97-8), fica a parte demandante dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ali deferidos. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0008000-50.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da sentença de fls. 128 a 134.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante (fls. 157 a 161), nos seus efeitos legais.3. Haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000823-95.2013.403.0000 (fls. 88 a 90), fica a parte demandante dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ali deferidos.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação com sentença prolatada às fls. 146/147 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora no pagamento das custas, arbitradas no triplo do valor devido (fl. 99), em face da qual a parte autora interpôs Embargos de Declaração, que não foram conhecidos.A parte autora interpôs, então, o recurso de Apelação de fls. 162/189, que não foi recebido por este Juízo, porque intempestivo (fls. 201/202). De tal decisão, agravou a parte autora, cuja decisão deu provimento ao agravo, reconhecendo a tempestividade do recurso e determinando seu recebimento.No entanto, a parte autora deixou de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, já que, à fl. 236, efetuou o recolhimento das custas no valor de R\$ 777,47, ou seja, um terço do valor devido, quando o valor correto é R\$ 2.332,41 (conforme ficou determinado na decisão de fl. 99: três vezes o valor devido). Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento total das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0), sob pena de deserção do apelo, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAI) Edson do Carmo Frossard propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 16/10/2013 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.371.790-3, DCB 16/10/2013 - fl. 34 e extrato anexo). Segundo narra na inicial, por padecer de moléstias incapacitantes (sérios problemas psiquiátricos), recebeu de forma descontínua auxílio-doença de 2006 a 16/10/2013, quando houve a cessação da benesse. Requerida a reconsideração da decisão, o pedido foi indeferido pelo demandado, por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, apesar de persistirem os problemas do autor até hoje. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.Imprescindível a realização de prova pericial, com a finalidade deste juízo concluir pela incapacidade, ou não, da parte demandante.Em síntese, a parte demandante não demonstra, no momento, os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados: para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é necessária a existência (comprovação) de incapacidade - no primeiro caso, temporária; no segundo, total e permanente para o trabalho.III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06, item 2).V) Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização da prova pericial. Desta feita, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum.Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3-

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 08, devendo o INSS oferecer aqueles que entender pertinentes, quando da apresentação de sua contestação. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo. VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. VII) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004941-20.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0005106-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004585-25.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-76.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNICIPIO DE PILAR DO SUL(SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

1. Suspendo o processo de n. 0003146-76.2013.403.6110, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. 2. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903790-87.1996.403.6110 (96.0903790-9) - ORLANDO ROQUE X OSMAR BRICOLI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X OSVALDO ACOSTA X OSVALDO FERREIRA DE FRANCA X OSVALDO PASQUALINI X ROMEU ALBAROSSO X ROSA LUCIA DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SILVERIO DE JESUS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438: defiro à CEF a reversão ao FGTS do depósito efetuado às fls. 341. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0000189-68.2014.403.6110 - JOSE TADEU PORTILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, comprovando ser legítimo herdeiro de Elvira Lemos Portilho, juntando cópia do atestado de óbito, dos autos de inventário e de outros documentos pertinentes. Outrossim, considerando que o endereço residencial do autor, conforme documentos de fls. 37, 43, 48 e 73, bem como sua profissão, sugerem capacidade econômica, esclareça o autor o pedido de justiça gratuita e sendo o caso, proceda ao recolhimento das custas judiciais, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3ª Região, de 21/12/2010. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006503-64.2013.403.6110 - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa obter liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo RFB nº 10855.720569/2013-11, a fim de impedir sua inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal ou mesmo outro procedimento de cobrança do crédito, assim como a recusa de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Ao final requer a concessão da segurança para anular e/ou cancelar o lançamento dos créditos tributários. Como pedido subsidiário, tanto em sede liminar quanto final, seja determinado à autoridade coatora que proceda ao processamento dos pagamentos já realizados, observando-se a matéria já julgada no que se refere ao período do 3º decêndio de dezembro de 2002, reflexo do procedimento n. 19515.003102/2007-90, com cancelamento da multa e juros sobre os valores a serem excluídos. Informa que o processo administrativo n. 10855.720569/2013-11 tem como objeto o Auto de Infração lavrado em 07/03/13, apontando como fundamento a falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados em relação a fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2002 e março de 2006. Relata que tais valores, inicialmente foram objeto do Auto de Infração datado de 21/02/2008 (procedimento administrativo n. 19515.003101/2007-45), lavrado, no entanto, em face de contribuinte diverso, o que levou o impetrante a oferecer impugnação, cuja decisão, confirmada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi para anular o lançamento fiscal em razão do erro quanto à identificação do sujeito passivo. Relata ainda que, mesmo tendo informado que os valores cobrados já tinham sido pagos com inclusão de juros e multa, em 2013 a autoridade fiscal realizou novo lançamento, em nome do impetrante, restabelecendo, dessa forma, a exigência anteriormente anulada por vício formal. Em nova impugnação, postulou pela extinção do crédito em razão do pagamento integral do débito ocorrido em 21/08/2006, assim como pelo reconhecimento da decadência, uma vez que o Auto de Infração para cobrança de fatos geradores ocorridos entre agosto de 2002 e março de 2006 somente foi lavrado em março de 2013, contrariedade que resultou em nova decisão de primeira instância administrativa, para reconhecer a ocorrência da decadência parcial do crédito, prevendo ainda, caso considerados, a dedução dos pagamentos efetuados pela empresa. Aduz que referida decisão, muito embora tenha reconhecido o direito à redução do valor lançado, não apontou exatamente quais são tais valores, não havendo determinação para nova apuração, deixando a questão em aberto. Postula pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário remanescente, inclusive quanto aos juros e multa. Juntou documentos às fls. 28/515. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 525/541, aduzindo que foi declarada a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a fevereiro/2003, posto que já atingidos pela decadência por ocasião do primeiro lançamento, cuja decisão somente será definitiva após apreciação do recurso voluntário submetido ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; que não estão presentes as hipóteses legais de nulidade do lançamento, o que somente seria possível em virtude do reconhecimento da incompetência do agente ou em caso de cerceamento de defesa; que o Auto de Infração foi lavrado com base nos arquivos e dados prestados pela própria autuada; que o procedimento fiscalizatório teve início em 04/05/2006, não havendo que se reconhecer como denúncia espontânea os pagamentos efetuados em 21/08/2006 e 10/01/2008, posto que também não se encontravam declarados em DCTF quando do início da fiscalização; que não obstante o contribuinte ter sido

cientificado para apresentar Recurso Voluntário ou efetuar pagamento do crédito tributário, em 07/01/2014 o serviço responsável pelo procedimento de cobrança do crédito em questão - SECAT/DRF/SOROCABA, decidiu pelo encaminhamento do procedimento administrativo para o Serviço de Fiscalização - SEFIS/DRF/SOROCABA, para análise, posto que ressaltada a possibilidade de consideração dos pagamentos já realizados pelo contribuinte. É o relatório. Decido. Vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante e, portanto, constato presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se denota das informações do impetrado, o impetrante efetuou recolhimentos referentes ao crédito tributário ora discutido, porém, quando já iniciado o procedimento de fiscalização, razão pela qual houve o prosseguimento da cobrança administrativa, com aplicação de juros e multa, por entender a autoridade que o pagamento ocorrido quando já iniciado o procedimento de fiscalização não configura denúncia espontânea e também porque o auto de infração foi lavrado a partir de dados fornecidos pelo próprio contribuinte. No entanto, como bem observa o impetrado, do acórdão proferido pela autoridade administrativa julgadora da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, mesmo após concluir pela manutenção dos valores lançados, ressaltou a possibilidade de consideração dos pagamentos, caso efetuados, conforme transcrição a seguir: Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo-se o imposto lançado de R\$ 12.737.596,21 para R\$ 11.666.383,56, e a multa de ofício de R\$ 9.553.197,18 para R\$ 8.749.787,67, além dos juros de mora regulamentares, devendo ser considerados, caso confirmados, os pagamentos efetuados pela autuada. Dessa forma, considerando que o próprio impetrado decidiu pelo encaminhamento do procedimento administrativo para o setor competente para análise dos pagamentos realizados pelo impetrante, razoável se apresenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar: a) a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 10855.720569/2013-11, com a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, quer administrativo ou judicial, até decisão final do presente mandamus, determinando, ainda, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, desde que esses sejam os únicos impedimentos para a sua emissão; b) o PROCESSAMENTO dos pagamentos realizados pela impetrante, referente ao crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 10855.720569/2013-11, até o prazo limite de 09/04/2013 - data da impugnação -, nos termos do art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, comunicando à este Juízo, como forma de complemento às informações realizadas às fls. 525/541. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6005

ACAO CIVIL PUBLICA

0005158-48.2004.403.6120 (2004.61.20.005158-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fls. 694, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Vistos etc. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública por ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos da Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 8.429/1992 e com fundamento nos artigos 37 e 129 da Constituição Federal e na LC 75/93, em face de Rosires Nogueira Linjardi, técnica do seguro social e chefe de logística do INSS em Araraquara (SP), e José Augusto Chioda Isidoro Dias, agente administrativo desvinculado dos quadros do funcionalismo público federal, qualificados nos autos. Consta da inicial (fls. 02/13) que os requeridos apropriaram-se indevidamente de resmas de papel A4, entre outros bens móveis pertencentes ao INSS, no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) e praticaram ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92. Funda-se o parquet nos fatos apurados no inquérito policial 0002207-37.2011.403.6120 (DPF/AQA n. 17-535/2009), cuja cópia acompanha a inicial, em que Rosires e José Augusto foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal (peculato), e em procedimento administrativo disciplinar. Aduz o requerente que em diversas datas não conhecidas entre janeiro e julho de 2009, bem como nos dias 29/07/2009, 11/08/2009, 18/08/2009 e 27/08/2009, sempre após às 19h, Rosires, que, por ser chefe de logística da agência previdenciária de Araraquara, era responsável pela guarda e distribuição de material de consumo em razão do cargo que exercia, e José Augusto, seu namorado, concertados e em unidade de propósitos, apropriaram-se indevidamente de bens móveis pertencentes ao INSS de que a ré tinha a posse em virtude de sua função. A seguir, os fatos praticados em conjunto pelos requeridos e descritos pelo órgão ministerial, que menciona o modo de agir de Rosires e José Augusto, com base em imagens gravadas pelo sistema de segurança em CD, e relaciona datas, horários e bens pertencentes ao patrimônio público subtraídos da agência do INSS de Araraquara. A descrição dos fatos, em excertos. Em 29/07/2009, entre 19h18 e 19h45, subtração de pelo casal de 120 resmas de papel A4 e um objeto não identificado; conduta gravada em CD (arquivo Cam01[18_59_12-19_55_17] 29 jul); Rosires ativou o sistema de segurança da agência às 19h55 e deixou o edifício levando consigo os bens. Em 11/08/2009, entre 19h27 e 19h34, subtração pelo casal de 120 resmas de papel A4; conduta gravada em CD (arquivo Cam01[19_00_00-19_40_05] 11 ago); Rosires ativou o sistema de segurança da agência às 19h36 e saiu do edifício levando consigo os bens. Em 18/08/2009, entre 19h23 e 19h39, ambos subtraíram 120 resmas de papel A4; conduta gravada em CD (arquivo Cam01[19_00_01-19_44_08] 27 ago); Rosires ativou o sistema de segurança da agência às 19h39 e saiu do edifício levando consigo os bens. Em 27/08/2009, entre 19h22 e 19h56, retirada pelo casal de 140 resmas de papel A4 e dois toners para impressora; conduta gravada em CD (arquivo Cam01[19_00_00-20_00_45] 18 ago); Rosires ativou o sistema de segurança da agência às 19h57 e saiu do edifício levando consigo os bens. Em datas não especificadas, segundo a inicial, entre janeiro e julho de 2009, mediante modo de agir semelhantes aos já delineados, o casal subtraiu da agência do INSS 363 (trezentos e sessenta e três) resmas de papel A4 e 07 (sete) cartuchos e cilindros para impressoras. Consta que Rosires devolveu dois dos cartuchos subtraídos antes da propositura da ação penal de peculato. O autor afirma que Rosires, em seu interrogatório no curso do inquérito policial, confessou a prática do delito e ressaltou que vendeu os materiais por ela apropriados e utilizou o dinheiro resultante em proveito próprio. José Augusto, segundo o parquet, participou da subtração dos bens ciente de toda a situação, pois sabia do cargo ocupado por Rosires e estava informado de que a requerida tinha a posse dos bens e da destinação que lhes seria dada. De acordo com a inicial, a gerência executiva do INSS em Araraquara instaurou procedimento administrativo disciplinar e apresentou relatório final em razão dos fatos apurados na auditoria PT 35664.000707/2009-33, concluindo, por unanimidade, pela culpa da servidora e, acolhendo a manifestação da consultoria jurídica, decidiu o Ministro de Estado da Previdência Social pela aplicação da penalidade de demissão da servidora. Requereu a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92 nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano material causado ao INSS pela subtração do material de consumo; perda da função pública exercida no presente pela corré Rosires; suspensão dos seus direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; e pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado à autarquia e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Entre os documentos juntados com a peça inicial (fls. 15/343), encontram-se, entre outros, o Procedimento Administrativo Preparatório n. 1.34.017.000014/2011-71 e seu Anexo, instaurado pelo Ministério Público Federal, contendo documentação relativa aos fatos, tais como cópia do inquérito policial IPL n. 17-535/09- DPF/AQA/SP, iniciado a partir de notícia crime oferecida pelo Gerente Executivo do INSS em Araraquara sobre desvio de material de consumo e permanente (declarações reduzidas a termo às fls. 18/19); auto de apreensão de CD de imagens de câmeras de segurança na agência do INSS; cópia de Parecer Conjur MPS n. 109/2011 e de documentos de auditoria do INSS, correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000099/2010-09, que, por sua vez, decorreu de auditoria interna PT.35664.00707/2009-33, além de Portaria MPS n. 201, de 12/04/2011, que aplicou pena de demissão à servidora Rosires (fls. 102/107); relatório de empresa de segurança contendo registros de eventos ao longo de determinado período; planilhas de controle de entrega de materiais, inventário de materiais e termo de contagem física de papéis e cartuchos para impressora. Determinou-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito (fls. 347). Notificados, os requeridos juntaram procurações e documentos (fls. 350/357). Defesa preliminar: José Augusto Chioda Isidoro Dias, em defesa prévia, afirmou que não agiu com dolo e que não há prova de que assim tenha se comportado, pois desconhecia a ilicitude das ações de Rosires que, no

seu entender, desempenhava trabalho regular ao transportar papéis. Assegurou que apenas aliviava o esforço físico de Rosires, acreditando que o material seria destinado a outras agências do INSS, atividade em relação à qual a requerida tinha autorização. Aduziu que não induziu Rosires a praticar as ações narradas, não concorreu de forma voluntária e consciente para tal fim e não obteve qualquer benefício direto ou indireto. Alegou também que pende de julgamento a ação penal sobre a subtração de materiais cuja decisão poderia definir a responsabilidade pelo ato de improbidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a rejeição da peça inicial, em conformidade com o artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. Juntou documentos (fls. 364/365). Rosires Nogueira Lijardis (fls. 366/370), afirmou em sua manifestação escrita, entre outros, que a ação deve ser rejeitada por inoportuna e o seu recebimento é temerário, uma vez que o processo criminal n. 0002207-37.2011.403.6120, da Segunda Vara Federal de Araraquara, está ainda sendo julgado em primeira instância, e eventual absolvição na esfera penal deverá influenciar na compreensão dos fatos na presente ação, existindo, também, o risco de decisões díspares. Requereu o prazo para a juntada de procuração, prazo em dobro para se manifestar e a rejeição da ação civil pública. Juntou documentos (fls. 371/374). Declarando a inexistência de causas de rejeição da inicial, a decisão de fls. 376/376v afastou as alegações dos réus e recebeu a peça inaugural em 13/02/2012. Contestações: Os requeridos foram citados e intimados (fl. 3378/380v). Em contestação, o requerido José Augusto reafirmou que não há provas de que tivesse ciência da ilicitude da conduta da corré, pois a confissão de Rosires não implica o conhecimento do corréu de que a prática era criminosa. Quanto ao mais, reiterou os termos da defesa preliminar, repetiu o pedido de assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência da ação. Juntou o documento de fls. 386. Rosires, em contestação (fls. 387/394), afirmou que nunca teve a intenção de se apropriar dos bens da administração pública, não houve o ânimo de subtrair nem de obter dinheiro para si de forma definitiva, e pretendia devolver os produtos quando tivesse condições para tanto. Alegou que vendeu alguns bens da autarquia para saldar dívidas com agiota. Aduziu que trabalhou por mais de 20 (vinte) anos no INSS e por seu erro está sendo desprezada pela Administração e está em depressão. Asseverou que se encontrava, na época dos fatos, em situação financeira desesperadora, não possuía mais crédito no sistema financeiro e havia emprestado dinheiro de agiota, que passou a extorqui-la e a ameaçá-la fisicamente e também a ameaçar sua família, momento em que sucumbiu. Alegou que sua situação financeira decaiu muito porque seu filho apresentava problema com drogas e a requerida teve muitos gastos inclusive para o pagamento de dívidas do filho com traficantes. Requereu a improcedência da ação, até o final da ação criminal, ou, subsidiariamente, a improcedência, pois a requerida se encontrava sem possibilidade de responder pelos seus atos naquele momento. Pleiteou a realização de perícia médica para avaliar seu quadro depressivo à época dos fatos e sopesar as consequências do tratamento contra câncer a que se submeteu. Em caso de condenação na devolução do valor devido, que este seja apurado em perícia e aplicado sem multa, mas apenas com a correção do capital. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Em relação à produção de provas (fls. 395), os requeridos se manifestaram às fls. 396 e 397 para requerer a produção de prova testemunhal e de perícia contábil para a apuração dos valores eventualmente devidos. Por sua vez, o órgão ministerial requereu cópia de todas as provas orais e documentais produzidas pelas partes na fase de instrução da ação penal n. 0002207-37.2011.403.6120 (fls. 398). Foram deferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício (fls. 400). Cópia da ação penal n. 0002207-37.2011.403.6120, incluindo CD, foi juntada às fls. 403/472. A corré e o MPF apresentaram rol de testemunhas (fls. 473 e 476), ao passo que o corréu não se manifestou (certidão de fls. 474). Em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 497/500), realizada em 11/10/2012, foram ouvidas as testemunhas Carlos Augusto Casuscelli e José Luis Pereira da Silva, arroladas pelo autor, e Antonio Piquera da Silva, arrolado pela ré. O órgão ministerial pediu a dispensa da oitiva das testemunhas Claudinei Galdino e Gilmar José Cuciara, o que foi deferido. Após ouvidas as testemunhas, as partes manifestaram desinteresse em novas diligências, conforme consta do termo de audiência. Em seguida, o Juízo deferiu o requerimento de realização de avaliação por meio de analista judiciário executante de mandados. A audiência de oitiva da testemunha Mario Sergio Lima de Oliveira, arrolada pela defesa de Rosires, que seria realizada no Juízo deprecado, restou prejudicada pela ausência, sem justificativa, do advogado da parte, conforme termo de fls. 514, e a correquerida foi intimada a se manifestar sobre a devolução da precatória (fls. 515), mas não há notícia nos autos de manifestação da defesa sobre o ponto. O laudo de avaliação anotou o valor de R\$ 13.430,00 (treze mil e quatrocentos e trinta reais) e relacionou as mercadorias avaliadas (fls. 522). O INSS requereu a sua inclusão no polo ativo da lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 525), pedido em relação ao qual não se opuseram o autor (fls. 535/535v) e o correquerido (fls. 536). Sobre o requerimento do INSS a correquerida não se manifestou (certidão de fls. 543). O Juízo deferiu a intervenção do INSS como assistente litisconsorcial (fls. 544). Em audiência realizada no Juízo deprecado, foi ouvida a testemunha de defesa Hilda Glória Gimenes Bachega (mandado de intimação, termo de audiência e CD às fls. 593/596). As partes foram intimadas para a apresentação de alegações finais (certidão de fls. 598). O INSS requereu prazo para se manifestar (fls. 599). Diante da afirmação do parquet às fls. 600, que deixou de apresentar alegações finais por entender que o CD de fls. 596 estava danificado, a Secretaria providenciou cópia da mídia referida, certificou e acostou o novo CD às fls. 601. A defesa da requerida Rosires Nogueira Linjardi adiantou-se, por entender que a parte autora já havia se manifestado, e apresentou alegações finais às fls. 603/609, oportunidade em que novamente requereu a suspensão do julgamento desta ação até o trânsito em julgado do processo criminal. No mérito, afirmou que subtraiu bens do

INSS e os vendeu, no entanto, conforme assegurou, não existem provas cabais de práticas ímprobas dolosas ou culposas; as testemunhas confirmaram todas as alegações apresentadas pela defesa e demonstraram que a requerida nunca teve a intenção de subtrair bens da administração pública, portanto não agiu com ânimo de subtrair; a requerida encontrava-se em dificuldades financeiras e utilizou dinheiro de agiota, que passou a extorqui-la, pois seu filho envolveu-se com drogas e a requerida foi obrigada a dar dinheiro a traficantes para pagar dívida do descendente; a ré passou a enfrentar crises psíquicas e está em depressão; pretendia devolver posteriormente, quando sua situação melhorasse. Repetiu, em geral, os termos da contestação e requereu a improcedência da ação. Pediu reabertura de prazo após a apresentação das alegações pelo autor. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 613/623. Afirmou que os atos de improbidade definidos na Lei n. 8.429/92 foram comprovados, inclusive pelo procedimento administrativo disciplinar do INSS, que, sobre a servidora, concluiu pela prática de ação contínua por pelo menos 08 (oito) meses, em conduta premeditada e calculada, e fez do bem público, bem particular, valendo-se de pessoa estranha ao quadro do INSS; os atos dos réus causaram lesão aos cofres públicos mediante a apropriação indevida de bens móveis pertencentes ao INSS e atentam contra os princípios da administração pública; asseverou que a requerida foi demitida do serviço público em razão dos fatos; mencionou os interrogatórios dos requeridos na ação penal e afirmou que não foram comprovadas as alegadas dificuldades financeiras e os demais problemas narrados; na presente ação de improbidade, as testemunhas arroladas pela ré nada souberam informar sobre o fato e apenas falaram da competência de Rosires no seu trabalho no INSS, enquanto que as testemunhas do autor corroboram as demais provas dos autos sobre a prática dos atos de improbidade. Requereu a condenação dos correqueridos, limitada aos itens a1 (ressarcimento integral do dano material causado ao INSS), a2 (perda da função pública exercida pela corré) e a4 (pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, proibição de contratar com o poder público e dele receber benefícios), consoante o artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/92. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou alegações finais às fls. 625/626v como assistente litisconsorcial, aduzindo, em síntese, que as provas apontam a prática, pelos réus, dos atos de improbidade descritos na inicial; as dificuldades alegadas pela ré não foram comprovadas e não elidem a prática dos atos de improbidade; a versão de que o corréu nada sabia não tem suporte probatório. Requereu a condenação dos corréus nos termos da inicial. Os requeridos foram intimados para que apresentassem nova manifestação, com o fim de regularizar a ordem processual invertida a partir da manifestação da ré de fls. 603/609 e preservar a garantia do contraditório e da ampla defesa, porém deixaram transcorrer o prazo em silêncio (fls. 610 e certidões de fls. 627). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro, inicialmente, o pedido de perícia médica formulado por Rosires, que agora analiso. O requerimento de perícia médica deve vir acompanhado de indícios razoáveis do problema de saúde alegado. Na hipótese dos autos, sequer um atestado médico foi acostado pela requerida, bem como inexistem outras informações a respeito, seja documental, seja proveniente da prova testemunhal. Concedo a contagem do prazo em dobro às partes, já que possuem diferentes procuradores, nos termos do artigo 191 do CPC. O pedido de suspensão desta ação de improbidade já foi afastado neste processo, em razão, fundamentalmente, da independência de esferas, o que agora se reitera. Cabem ainda algumas observações antes da análise do mérito. A servidora foi demitida em conformidade com a Portaria do Ministro de Estado da Previdência Social n. 201, de 12 de abril de 2011 (fls. 160/161). O INSS recebeu a notícia do ilícito no início de setembro de 2009 ou 08/09/2009, conforme declarações do gerente executivo do INSS em Araraquara prestadas à autoridade policial federal, portanto, a autarquia soube do fato na data referida. A Lei n. 8.429/1992 estabelece, sobre a prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O artigo 37, 5º, da Constituição Federal, remete à lei a fixação de prazos prescricionais para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, no entanto, ressalva as ações de ressarcimento. Sendo assim, é pacífico que o dispositivo consagra a regra da imprescritibilidade do ressarcimento do dano do ato ilícito praticado em detrimento do patrimônio público. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou a inexistência de prescrição de ação de ressarcimento ao erário (MS 26.210/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2008). Em adendo ao que já foi decidido acerca da prescrição, cabível citar trecho do julgado a seguir: (...) 5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 6. A doutrina do tema assenta que (...) O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público ímprobo, tendo

induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...) Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229. (...) (STJ - RESP - 910625/RJ. Primeira Turma. Data da decisão: 17/04/2008. Documento: STJ000333964. Fonte DJE data: 04/09/2008. Relator Francisco Falcão). No caso dos autos não há notícia de que tenha havido causa interruptiva ou suspensiva quanto ao agente público. Cabe sublinhar que o capítulo das sanções, artigo 12 da Lei n. 8.429/92, estabelece, além do ressarcimento aos cofres públicos e da perda de bens ou valores, várias outras cominações, tais como suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, independentemente das sanções penais, civis e administrativas aplicáveis por legislação específica. Portanto, as sanções podem se revestir de medidas de natureza política, político-administrativa e administrativa. A Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei da Improbidade Administrativa (LIA) dispendo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, prevê em seus artigos 1º e 2º: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Por sua vez, os artigos 3º e 4º da lei de improbidade administrativa estabelecem hipóteses de abrangência da lei a quem não seja agente público, ainda que somente se beneficie sob qualquer forma dos atos praticados por agente público: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (grifos nossos) Desse modo, o estranho ao serviço público está entre as pessoas que a LIA quis abranger, porquanto, ainda que não seja agente público, basta ao particular que tenha induzido, concorrido ou se beneficiado sob qualquer forma. Acerca do ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público e de perda de bens ou valores, os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/92 assim prescrevem: Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Mérito. Trata-se de Ação Civil Pública na qual a parte autora alegou, em síntese, que Rosires Nogueira Linjardi, técnica do seguro social e chefe de logística do INSS em Araraquara (SP), auxiliada por seu namorado José Augusto Chioda Isidoro Dias, pessoa não vinculada ao INSS, em diversas datas entre janeiro e julho de 2009 e também nos dias 29/07/2009, 11/08/2009, 18/08/2009 e 27/08/2009, sempre após às 19h, na agência do INSS em Araraquara, e apropriaram-se indevidamente de resmas de papel A4, entre outros bens móveis pertencentes ao INSS, no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), dos quais tinha a posse em virtude de sua função. Assim, de acordo com a narrativa inicial, ambos praticaram ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92. Afirmou o parquet na inicial que Rosires era responsável pela guarda e distribuição de material de consumo e permanente do ente autárquico em razão do cargo que exercia. Aduziu também que os fatos foram apurados na seara criminal no inquérito policial 0002207-37.2011.403.6120 (DPF/AQA n. 17-535/2009), em que Rosires e José Augusto foram denunciados pela prática de crime de peculato (artigo 312 do Código Penal). Salientou o órgão ministerial que, administrativamente, o INSS aplicou apenas de demissão à servidora. É oportuno mencionar que o INSS recebeu a notícia do ilícito no início de setembro de 2009 ou 08/09/2009, conforme declarações do gerente executivo do INSS em Araraquara, Carlos Augusto Casuscelli, prestadas à comissão de auditoria da autarquia e também à autoridade policial (fls. 18 e 427). Da prova documental. Com efeito, a retirada dos bens da autarquia federal, indevidamente e sem autorização, e sua destinação para fins diversos dos interesses do INSS e, ainda mais, no interesse particular da servidora, está sobejamente comprovada nos autos. Saliente-se que a subtração e a venda dos materiais de consumo é fato incontroverso. Há provas robustas reunidas no Procedimento Administrativo Preparatório n. 1.34.017.000014/2011-71 e em seu Anexo, instaurado pelo Ministério Público Federal (fls. 15/343). Entre os documentos reunidos estão notícia crime oferecida pelo Gerente Executivo do INSS em Araraquara sobre desvio de material de consumo e permanente, cujas declarações reduzidas a termo às fls. 18/19; dados colhidos no inquérito policial IPL n. 17-535/09- DPF/AQA/SP, distribuído posteriormente sob n. 0002207-37.2011.403.6120 na Segunda Vara Federal de Araraquara, como ação penal na qual os réus Rosires e José Augusto foram

denunciados pela prática do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) em razão dos fatos aqui apurados como improbidade administrativa; CD com imagens das câmeras de segurança na agência do INSS (fls. 82); auditoria interna PT.35664.00707/2009-33 do INSS; cópia de Parecer Conjur MPS n. 109/2011, correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000099/2010-09; Portaria MPS n. 201, de 12/04/2011, aplicando pena de demissão à servidora Rosires (fls. 102/107); relatório de empresa de segurança; inventário de materiais. Incumbe destacar que são nítidas as imagens das câmeras de segurança da agência do INSS registradas no CD, possibilitando fácil identificação das pessoas e dos materiais (fls. 82). No CD, observa-se que em várias oportunidades o transporte do papel, sempre depois das 19h15, aproximadamente, é feito com o auxílio de carrinho específico para o deslocamento de materiais e capaz de suportar diversas caixas de sulfite simultaneamente. O Relatório Final do processo administrativo n. 35644.000099/2010-09, descrevendo a ação de auditoria promovida pelo INSS, esclarece, entre outros dados, que a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar mencionou que a ré causou prejuízo à instituição no montante aproximado de R\$ 11.510,00 (fls. 103/161), e que a ela foi aplicada a pena de demissão com fundamento no artigo 117, IX, por força do artigo 132, XIII, e com os efeitos do artigo 137, todos da Lei n. 8.112/1990. O Relatório da Divisão de Auditoria em Gestão Interna do INSS aborda amplamente as práticas da servidora (fls. 323/331). O termo de acompanhamento de contagem física de papel sulfite A4 e cartucho para impressora samsung podem ser consultados às fls. 277. O INSS informou que a ré assumiu a retirada, auxiliada pelo corréu, de 863 (oitocentos e sessenta e três) resmas de papel A4, 02 (dois) cartuchos para impressora samsung ML 4550/4551-20000, 01 (um) cartucho para impressora samsung SCX 6320F, 01 (um) cilindro para impressora samsung SCX 6320F, uma mesa para computador, padrão INSS, e partes de prateleira de aço (não cotável). A afirmação encontra-se, entre outros pontos, às fls. 409 da peça administrativa últimação da instrução, da qual consta que a servidora confessou perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) a subtração dos materiais. Além disso, a servidora admitiu que já entregou à polícia federal 02 (duas) caixas de toner (fls. 413). Saliente-se, por fim, que, ao ser interrogada em sede policial, a ré devolveu duas caixas de toner (fls. 56/57), confirmando a subtração e a posse do material durante certo período e desse modo corroborando a prova documental. Da prova oral. Inicialmente, cabe sublinhar que durante as investigações policiais que precederam a ação penal, a ré confessou ter subtraído e vendido as caixas de papel pertencentes ao INSS (fls. 49/51) e, no momento do interrogatório no inquérito policial, devolveu duas caixas de toner (fls. 56/57). A seguir, trecho do interrogatório policial de Rosires:(...) que, em janeiro de 2009, valendo-se do encargo que lhe fora conferido, chefe do setor de logística da gerência regional executiva do INSS nesta cidade passou a desviar bens pertencentes à autarquia federal; que acredita que tenha se apropriado de mais de oitenta caixas de papel A-4, que contêm dez maços de 500 folhas; que além das caixas de papel, também subtraiu duas caixas contendo toner para impressora laser; que em todas as oportunidades (...) contou com o auxílio de José Augusto Chioda Isidoro Dias, que carregava as caixas com papel e toner; que vendeu as caixas de papel (...) Provas produzidas nesta ação civil pública. Passa-se à audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 497/500), na qual foram ouvidas as testemunhas Carlos Augusto Casuscelli e José Luis Pereira da Silva, arroladas pelo Ministério Público Federal. Carlos Augusto Casuscelli, servidor do INSS e na época dos fatos gerente executivo da agência de Araraquara, testemunha arrolada pelo autor, afirmou que, embora não se recorde da data, pode assegurar que na ocasião dos fatos foi informado pelo serviço de vigilância e alguns colegas da logística de um vídeo detectado, verificando a saída não autorizada de material fora do expediente do prédio da gerência executiva. De posse do vídeo, a testemunha constatou que não havia autorização para a conduta e que se tratava de fato estranho à administração. Segundo a testemunha, o vídeo abarcava alguns dias diferentes e dava nitidamente pra ver a Rosires e uma pessoa que eu desconhecia. Afirmou que os fatos ocorriam depois das 19 horas, quando o expediente normal já havia terminado. Disse que Rosires exercia cargo de confiança e que até a descoberta da ocorrência cumpria suas atribuições de forma satisfatória e se mostrava interessada no serviço. A respeito de eventuais problemas psicológicos e familiares da requerida, disse que soube que ela estava com alguns problemas pessoais, mas eu não sabia assim detalhes (...), parece que com o filho, coisa assim, mas eu nunca participei. Não me envolvia diretamente. Em relação a possíveis afastamentos do trabalho da requerida, a testemunha que algumas vezes ela teve que se ausentar, mas coisa passageira, e às vezes ela comentava de alguma dificuldade financeira. Assegurou que ao tomar conhecimento da irregularidade providenciou relatório e notificou a Polícia Federal e a auditoria do INSS sobre os fatos. José Luis Pereira da Silva, servidor do INSS, afirmou que na época em que os fatos vieram à tona era subordinado de Rosires havia aproximadamente 4 anos, e disse que somente soube do acontecimento narrado na inicial por meio da auditoria instaurada para apurar a notícia de subtração. Segundo declarou, na auditoria foi chamado para fazer a contagem do material e arrolado como testemunha. Afirmou que no final do ano é feito um inventário do material, no entanto, diante dos fatos, houve uma contagem extemporânea, ocasião em que houve falta do papel e dos cartuchos. Disse que desconhecia qualquer problema psicológico ou familiar enfrentado pela ré, uma vez que esta não se abria com ele. Testemunhas arroladas pela ré, Antonio Piquera da Silva (fls. 497/500) e Hilda Glória Gimenes Bachega (fls. 593/596). Antonio Piquera da Silva afirmou que na época dos fatos era lotado no setor da ré no INSS, no entanto, era de costume a testemunha prestar serviços em Brasília, como ocorria na ocasião das ocorrências narradas na inicial, conforme alegou. Disse que a ré é trabalhadora exemplar e com ela nunca teve problemas. Assegurou ter ouvido de colegas do INSS que Rosires

atravessava certas dificuldades com o filho, envolveu-se com agiota e submeteu-se a tratamento contra um câncer. A testemunha Hilda Glória Gimenes Bachega (fls. 594/596 e 601) é atualmente pregoeira do INSS e, consoante afirmou, conheceu o trabalho da ré em várias oportunidades, inclusive porque ambas foram chefes de logística em unidades distintas. Assegurou que nada sabe sobre os fatos narrados na inicial, porém desconhece qualquer ocorrência que desabone a vida profissional da ré. Afirmou também que presenciou o trabalho da ré durante a realização de pregões e pode informar que a ré era, no Estado de São Paulo, uma das melhores pregoeiras que nós tivemos. Em relação ao funcionamento do almoxarifado, assegurou que normalmente a chave fica em poder do chefe de logística e permanece no prédio no final do expediente. Provas produzidas na ação penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia de provas produzidas na ação penal n. 0002207-37.2011.403.6120, na qual figuram como réus Rosires e José Augusto. Cópia da audiência criminal foi juntada às fls. 403/405 e dados dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório serão a seguir a bordados. Na audiência criminal, a testemunha Mario Sergio Lima Oliveira, funcionário público do INSS, afirmou que a partir de 2002 começou a trabalhar junto com Rosires, ele era motorista e ela, sua chefe. Disse que normalmente viajavam juntos para que Rosires vistoriasse as agências da região. Assegurou que Rosires relatou-lhe que o filho tinha sérios problemas com drogas e consumia muito dinheiro, mencionando também problemas no casamento e dificuldades com agiota, a quem não conseguia sequer pagar os juros do empréstimo tomado. Disse que nada soube sobre a alegada improbidade administrativa naquela ocasião e ou de outros fatos que desabonem a conduta da ré. Também na ação penal, June Karen Sachi de Souza, professora da Apae, afirmou que ela e a ré se conheciam havia aproximadamente 20 anos e elogiou as qualidades pessoais de Rosires. Disse que a ré contou-lhe a respeito dos fatos somente depois de descoberta a subtração. Segundo a testemunha, na época, um agiota estava ameaçando de morte o filho de Rosires. Confirmou que o filho de Rosires tinha problemas com drogas e assegurou que Rosires enfrentou dificuldades financeiras e problemas de saúde. Adriana Nogueira, irmã de Rosires, foi ouvida na ação penal como informante. Confirmou a versão da ré sobre os alegados sérios problemas financeiros e a respeito do envolvimento da ré com agiota, que a ameaçava. Confirmou também o alegado câncer de mama da ré. Por sua vez, no interrogatório judicial realizado na ação penal referida, a ré Rosires confessou ter subtraído papel do INSS e vendido esses bens a duas ou três lojas que tiram xerox perto de faculdade. Relatou estar na época dos fatos em dificuldades financeiras e ressaltou a existência de dívidas contraídas pelo filho, que era cobrado na porta de casa. Disse que não conseguia mais pagar os empréstimos contraídos e também que pagava a pensão da neta e a faculdade particular da filha. Assegurou que seu namorado e corréu a auxiliava no carregamento das caixas, porém nada sabia do destino real dos produtos, pois lhe informava que levaria o papel para outra agência no dia seguinte. Asseverou que entre agosto de 2007 e fevereiro de 2001 estava em tratamento para depressão; entre 2007 e 2008 submeteu-se a tratamento de câncer de mama e de intestino. Disse que eu sempre fui uma pessoa muito idônea, eu tinha muita vergonha do que estava fazendo. Declarou que na data de sua demissão estava há 28 anos no INSS. A ré asseverou que pretendia devolver os bens no final do ano, quando esperava reunir algum dinheiro do pagamento de férias e décimo terceiro. José Augusto, interrogado no Juízo criminal, afirmou que na época dos fatos fazia 2 ou 3 anos que ele e Rosires estavam juntos. Disse que somente ajudava a ré a carregar as caixas, mas não sabe o que ela fez com os bens. Afirmou que achava normal o comportamento da então namorada e até chegou a perguntar-lhe sobre o que fazia, e ela dizia que ia levar para outra agência no outro dia, que não deu tempo de carregar durante o dia, que não tinha gente pra carregar e ela pedia pra ajudar. Disse que a ré comentou sobre dificuldades financeiras e sobre o filho, que dava muito problema e muito gasto. Confirmou que antes dos fatos a ré teve câncer de mama, mas não informou a família, e, concomitantemente, aos fatos teve outra vez em outro lugar. Anteriormente, em sede policial (fls. 59/60), o réu disse saber que o ambiente era monitorado por câmeras de vigilância e também afirmou que desconhecia o fato de Rosires ter sido ameaçada por um agiota em razão de dívidas. Alegações das partes. A defesa de Rosires alegou que não existem provas das práticas ímprobas. Não obstante, é fato incontroverso que a autora subtraiu os bens e os vendeu em proveito próprio. A divisão de auditoria em gestão interna (fls. 323/331) esclareceu em seu relatório que a servidora Rosires, matrícula 0.934.289, foi admitida por concurso público em 13/04/1983 e assumiu o cargo de chefe da seção de logística em 25/09/2002 até 01/10/2007; a partir de 02/10/2007, foi reempossada na função gratificada de chefe da seção referida e foi dispensada da função gratificada em 29/09/2009. Observa-se que os efeitos da dispensa da função gratificada tiveram efeito a partir de 28/06/2009 (fls. 320). O relatório em foco constatou como sendo fragilidades principais na gerência executiva auditada as rotinas e procedimentos relativos a ineficiência no controle de registro de saídas das requisições de material e ausência de mecanismo de identificação e controle de entrada e pessoas nas dependências da gerência (outras considerações, fls. 330). Portanto, a ré, em sua função no INSS, e muito provavelmente outras pessoas também, encontrava um ambiente de certa forma com facilidades para a prática de irregularidades, segundo se constatou no procedimento de auditoria, uma vez que havia na seção de logística inconsistência no controle de materiais, bem como era débil o registro de presença de pessoas no prédio da gerência. Assim, a confiança no trabalho da servidora ganhava peso para a esperada lisura dos processos internos. A defesa alegou que a ré não agiu com dolo, pois não havia ânimo de subtrair, e pretendia devolver todo o material. Quanto a esse aspecto, a tese defensiva também não procede, já que a servidora do INSS praticou a conduta conscientemente dos danos causados ao patrimônio público, em afronta aos deveres funcionais e em

ofensa aos comandos da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, sujeitando-se às correspondentes sanções disciplinares. A Lei 8.112/1990 estabelece o seguinte, quanto aos deveres e proibições do servidor e a respeito das penalidades disciplinares, em trechos: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; (...) Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. A servidora tinha 28 anos de serviços prestados ao INSS quando de sua demissão motivada pelos fatos aqui discutidos, segundo ela própria afirmou em seu interrogatório na ação criminal, portanto, era dotada de suficiente conhecimento sobre o serviço público para separar os atos ilícitos dos lícitos. Ademais, a subtração foi praticada entre janeiro e julho de 2009 e especificamente nos dias 29/07/2009, 11/08/2009, 18/08/2009 e 27/08/2009, portanto, em várias oportunidades. No caso, a ré, além de subtrair o material da agência em dias diferentes de janeiro a agosto de 2009, procurou compradores na cidade, tendo vendido os papéis para comerciantes em lojas de xerox. Tudo isso configura intenção de cometer o ilícito. Há de fato alguns elementos probatórios nos autos no sentido de que a ré passava por alguma dificuldade financeira e por problemas de saúde e familiares, conclusão que se extrai exclusivamente de alguns depoimentos das testemunhas. Os próprios colegas de trabalho no INSS ouvidos nos autos não foram incisivos ao tratar do assunto, embora tenham sido perguntados a respeito, e na maioria das vezes disseram ter apenas ouvido falar das alegadas dificuldades e da doença. Tudo indica que, se existiram tais dificuldades, a ré não tornou públicas tais situações. Todavia, inexistem nestes autos provas documentais das alegadas dificuldades financeiras e de sua intensidade, nem há documentos sobre o aludido abalo à saúde. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) assinalou no relatório final do procedimento (fls. 443/444) que não se tem comprovado nos autos, a citada anomalia mental, problemas psíquicos e ameaças, pois, a servidora nunca solicitou licença médica durante o período, sendo que na declaração emitida pelo psiquiatra, anexada aos autos às fls. 350 [do procedimento], juntamente com sua defesa escrita, é informado que a servidora esteve em tratamento em agosto de 2007, data esta em que foi interrompido o tratamento e retornando em outubro de 2009, portanto, após o período do fato ocorrido (janeiro a agosto/2009) e não demonstrou durante todo o tempo a qualquer das pessoas que trabalhavam com ela diariamente, qualquer mudança de comportamento. De todo modo, observadas as provas reunidas nos autos, ainda que se admitisse a existência de dificuldades financeiras ou de doença, o que no caso não foi comprovado, tal condição não justifica o dano ao patrimônio público. Nesse aspecto Rosires não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Por seu turno, o réu José Augusto sustentou que não tinha ciência da intenção de Rosires, apesar de admitir que a auxiliara em mais de uma oportunidade a carregar as caixas de papel para fora do prédio do INSS, pois acreditara, conforme afirmou, na versão da ré de que os papéis seriam transportados para outra agência na manhã seguinte. Não obstante, as provas coligidas nesta ação civil pública permitem concluir que o réu tinha ciência da intenção ilícita de sua então namorada e, livre e conscientemente, participou do plano da servidora, auxiliando-a a retirar do prédio da autarquia previdenciária mais de 800 resmas de papel A4, em dias diferentes, carregando-as algumas vezes em carrinho de mão próprio para a movimentação de grandes volumes, situação verificável nas nítidas imagens acostadas aos autos em CD da empresa de segurança. Sempre que indagado na ação penal sobre seu comportamento no interior da agência, José Augusto negou que estivesse em alerta ou temesse algo, e disse que, para ele, tudo parecia natural. Isso significa, por um ângulo de análise, que as imagens demonstram que o comportamento do requerido fugia da naturalidade. Em todas as oportunidades em que se manifestou, a ré procurou afastar qualquer participação de José Augusto. Entretanto, a versão do réu não convence, já que seu comportamento é anormal, pois se sua intenção era apenas ajudar a namorada, sem má-fé, não haveria razão para que o fizesse sempre depois do expediente, quando o vigilante e os outros funcionários já estivessem ausentes daquele ambiente, sempre após às 19h15, aproximadamente. Ressalte-se a inexistência de qualquer notícia de o réu ter comparecido para tal tarefa na presença de outros funcionários da autarquia ou ainda que tenha comprovado não lhe ter sido possível apresentar-se antes da saída dos demais. Sabe-se, também, pelas informações dos autos, que o prédio não possuía vigia, ao menos naquele setor, depois das 19h. O volume de papéis carregados de uma só vez, como se observa nos vídeos de segurança, não poderia deixar de provocar a mínima suspeita ao estranho aos quadros do INSS, assim como o fato de a ré depositar as caixas, em volume considerável, em seu veículo particular, e não em viatura do INSS. Nos filmes de segurança constata-se que, num único dia, o casal subtraiu mais de 10 caixas contendo 10 resmas de papel cada uma, e tal fato se repetiu em outras oportunidades, além de a subtração e respectivo volume terem sido comprovados no procedimento administrativo (até mais de 200 caixas no dia). Penalidade administrativa. A servidora agiu de maneira a valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990), e quebrou o dever do servidor de ser leal às instituições a que servir (artigo 116, II, da Lei n. 8.112/1990). Portanto, administrativamente foi aplicada a Rosires a penalidade disciplinar de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990. O artigo 132 da Lei 8.112/90 estabelece: Art. 132. A demissão

será aplicada nos seguintes casos: (...)IV - improbidade administrativa; (...)XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Pedido condenatório na ACP. Depois da produção de provas o Ministério Público Federal limitou, nesta ação civil pública, o pedido condenatório dos requeridos aos itens a1, a2 e a4 da postulação inicial: a1) ressarcimento integral do dano material causado ao INSS pela subtração do material de consumo; a2) perda da função pública exercida no presente pela corré Rosires Nogueira Linjardi; e a4) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado à autarquia e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Aplicação da lei de improbidade administrativa. O rol apresentado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, é exemplificativo, sendo possível a inclusão de outras hipóteses não previstas expressamente. Cabe citar o estudo apresentado pelo doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior em sua obra *Probidade Administrativa* (3ª ed. rev. e atual, São Paulo. Saraiva, 2006, p.229), no qual identifica grupos e subespécies de enriquecimento ilícito: ...a) o auferimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública em sentido amplo, por ação ou omissão legal ou ilegal (art. 9º, caput, V, IX e X); b) a percepção de vantagem econômica de quem tenha potencial interesse a ser satisfeito por ação ou omissão de agente público (art. 9º, I e VIII); c) a percepção de vantagem econômica indevida aliada à causação de prejuízo ao erário (art. 9º, II, III, IV, VI, XI e XII) mediante fraude, uso, desvio, apropriação etc.; d) a aquisição de bens de qualquer natureza de valores desproporcionais à evolução do patrimônio ou renda (art. 9º, VII). É punível tanto o agente público quanto o terceiro, conforme ensina Wallace Paiva Martins Júnior na obra já referida: A vantagem patrimonial indevida, para a caracterização do enriquecimento ilícito, pode ser obtida pelo agente público ou terceiro - caso em que o agente público usa sua função para enriquecer terceiro (...) -, como revelam os arts. 6º, 7º e 16, que, ao regularem a perda do proveito ilícito, a indisponibilidade e o sequestro, referem-se tanto ao agente público quanto ao terceiro. In casu, a ré não revelou a quem vendeu o material nem se comprovou a que valor. Analisando o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, que cuida dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, assim se expressa o doutrinador: A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Feitas essas considerações, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, elevou a normas constitucionais os princípios que devem presidir as atividades da Administração Pública direta, indireta e fundacional e delineou a tutela jurisdicional civil da probidade administrativa. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa dispostos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 são os seguintes, em transcrição parcial: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Condutas no caso concreto. No caso dos autos não se demonstrou o aumento patrimonial dos requeridos em decorrência dos fatos aqui analisados. Todavia, como servidora do INSS em função de chefia, a ré, auxiliada pelo então namorado, auferiu vantagem patrimonial indevida, configurando enriquecimento ilícito e importando, tal conduta, improbidade administrativa. A subtração e a venda dos papéis é fato incontroverso, assim como a apropriação de toners para impressora e, finalmente, de valores, pela servidora, decorrentes da venda dos materiais dos quais se apoderou ilicitamente e em razão do cargo público, ferindo os princípios da administração pública. Cabe, desse modo, enquadrar a conduta dos requeridos nos artigos 9º, caput, e 10, caput e inciso I, da LIA. A conduta dos requeridos também se acomoda à descrição trazida pelo artigo 11, I, da lei aplicável, já que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento. A participação do requerido é evidente nos autos. O requerido, por seu turno, embora não seja servidor do INSS, concorreu para que a servidora praticasse atos de improbidade administrativa, conduta amoldável ao artigo 3º da lei em comento. No enriquecimento ilícito, o dolo emerge da própria conduta e já traz o elemento subjetivo da improbidade, como é o caso do artigo 9º da lei em comento. Trata-se de dolo in re ipsa, assim reconhecido pela doutrina. Assim pacificou a Primeira Seção do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. Indispensabilidade do elemento subjetivo (dolo, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 e culpa, pelo menos, nas hipóteses do art. 10). Precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção. Recurso Provido. (EREsp 479812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 27/09/2010) Valor do dano. Por fim, fixo o valor dos bens subtraídos em conformidade com o

laudo de avaliação de fls. 522, no total de R\$ 13.430,00 (treze mil e quatrocentos e trinta reais), atualizado até 30 de novembro de 2012. Não obstante Rosires já tenha sido demitida do serviço público pela via administrativa, em razão dos fatos objeto desta ação civil pública, o pedido de condenação na perda da função pública é penalidade prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, e não se confunde com aquela penalidade disciplinar anteriormente aplicada. Proporcionalidade da pena. Ponderando que, ao fixar a pena o juiz levará em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da LIA, e também a proporcionalidade e a adequação da repreensão à culpabilidade dos agentes, observo, quanto às penalidades, que a ré acumulava 28 (vinte e oito) anos como servidora do INSS sem mácula em sua ficha funcional até a ocorrência objeto desta ACP, segundo se depreende das provas dos autos, e teve o seu trabalho elogiado por colegas ouvidos na ação penal e neste processo. O valor dos bens subtraídos, embora suficiente para a repressão ao ato cometido, não é de grande monta, devendo tal situação ser considerada na fixação da pena. Saliente-se, ainda, que a ré arrependeu-se e devolveu uma caixa de toner, entregando-a à autoridade policial federal quando da instauração do procedimento inquisitivo para a apuração da conduta no âmbito penal. Quanto ao réu, os dados disponíveis dão conta de que sua renda era inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais quando informada na ação penal. Além disso, como a LIA prevê a hipótese de condenação de pagamento de multa civil, devem ser sopesadas as circunstâncias referidas, juntamente com a situação econômico-financeira dos agentes. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, observada a ressalva à petição condenatória feita pelo autor em contestação, e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, CONDENO a ré ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI (ou somente Rosires Nogueira, nome de solteira), técnica do seguro social e chefe de logística do INSS em Araraquara (SP) na época dos fatos, e o réu JOSÉ AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, caput, c.c. o artigo 10, caput e inciso I, com o artigo 11, inciso I, e 3º, todos da Lei n. 8.429/1992, com o seguinte contorno: 1) ao RESSARCIMENTO, solidária e integralmente, do dano causado à autarquia federal, consistente em R\$ 13.430,00 (treze mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no artigo 12, I e II, da Lei n. 8.429/1992, valor atualizado até 30/11/2012 (laudo de fls. 522), sobre o qual deverá incidir atualização monetária e juros de mora; 2) ao PAGAMENTO de MULTA CIVIL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ré Rosires e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo réu José Augusto, nos termos do artigo 12, I e II da Lei n. 8.429/1992 (observada a proporcionalidade das penas); 3) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme requerido pela parte autora; e 4) à PERDA DA FUNÇÃO pública, aplicável exclusivamente a Rosires, que agora decreto com fundamento no artigo 12 e seus incisos, da Lei n. 8.429/1992. A multa civil e o ressarcimento serão vertidos aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme estabelece o artigo 18 da Lei 8.429/1992. Os valores serão apurados em fase de liquidação e as parcelas eventualmente restituídas administrativamente deverão ser descontadas mediante comprovação. Descabe condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85, observando-se, também, que são os requeridos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 57.

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO SOARES GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005430-32.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 87/90 e a certidão de fls. 91, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a destinação dos depósitos consignados. Int.

MONITORIA

000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 165.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 105, recebo os embargos opostos na forma do art. 1102c do CPC, deixando, contudo, de conhecer como fundamento o excesso de execução, nos moldes do disposto na parte final do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 76/94.Int.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) Fls. 109/110: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos solicitados pelos expert, uma vez que se tratam de documentos imprescindíveis à realização dos trabalhos.Intimem-se.

0000415-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CESAR BERGO(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES)

Fls. 57: manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF.Int.

0002997-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fls. 46 verso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003578-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR

Fls. 74: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

Fls. 50: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 51/53, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado.Intimem-se. Cumpra-se.

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

Fls. 72/73: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 47.

0007306-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DONIZETI MARIANO DESTRO

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Donizete

Mariano Destro para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0309.160.0000889-00, firmado em 27/04/2011, no valor de R\$ 15.700,00. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi designada audiência de tentativa de conciliação. Foi expedida carta precatória para a citação e intimação do réu às fls. 25, porém o requerido não foi localizado (fls. 31). Às fls. 35 a Caixa Econômica Federal requereu a citação do requerido em novo endereço, o que foi deferido às fls. 36. O requerido foi devidamente citado às fls. 40, porém não ofereceu embargos (fls. 48). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 18.794,33 (fls. 14), apurado em 22/05/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a autora/exequente nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o atual domicílio do requerido/executado (fls. 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001221-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EDUARDO GARCIA

Fls. 29: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos cálculo atualizado do débito, conforme determinado no r. despacho de fls. 28. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001225-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ESTEVAM(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 60 verso, recebo os embargos opostos na forma do art. 1102c do CPC, deixando, contudo, de conhecer como fundamento o excesso de execução, nos moldes do disposto na parte final do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 36/47. Int.

0008985-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 18 verso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para a expedição da competente carta precatória para citação do requerido, uma vez que este reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005737-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005737-1) - RITA CARDOSO LUCIANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 200/201 e o seu trânsito em julgado de fls. 204, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0007300-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007300-0) - LEONOR APARECIDA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o documento de fls. 157, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito. Após, considerando a decisão de fls.

201/202 e o seu trânsito em julgado de fls. 205, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 169/172 e o seu trânsito em julgado de fls. 182, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0013420-40.2011.403.6120 - CACILDA RODRIGUES DUCCI(SP226919 - DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 97/101 e o seu trânsito em julgado de fls. 103, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0007256-88.2013.403.6120 - MARIA DE LOURDES TOZELLI(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por MARIA DE LOURDES TOZELLI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu maritalmente por aproximadamente 20 (vinte) anos com Adelson de Jesus, falecido em 25/09/2007. Assevera que a união foi reconhecida através do processo n. 86/2011 que teve trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Juntou documentos (fls. 11/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 36/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como designada audiência de conciliação.A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 43/54). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 56/58). O INSS apresentou contestação às fls. 65/76, aduzindo, em síntese, que não há comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fls. 77/86). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se a instrução, oportunidade em que foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 87/90). Alegações finais da autora às fls. 93/97 e do INSS às fls. 98/99.Extrato do sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 104/105.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido não é de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Quanto ao primeiro requisito, em face do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 104/105, tem-se que o falecido Adelson de Jesus recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16/10/2004, sendo cessado em 01/08/2007, pouco antes de seu óbito (fl. 19). Sendo assim, despicienda se torna a discussão no sentido se o falecido era segurado ou não da Previdência Social, uma vez que para efetivar a concessão do benefício em questão, a Autarquia-Ré, necessariamente, teve que concluir positivamente pela satisfação ou atendimento desse pressuposto. Não há pois, nesse caso, controvérsia quanto à sua presença in casu.Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)Assim sendo, verifico que não restou suficientemente comprovada a existência da união estável e sua dependência econômica ao segurado falecido, ainda que não exclusiva, por outros meios legais e permitidos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não trouxe aos autos documentos suficientes para a demonstração de sua dependência econômica com relação ao segurado falecido, deixando de comprovar que viviam em união estável quando de seu óbito. Cumpre destacar, que a sentença de reconhecimento de união estável obtida na Justiça Estadual, não produz efeitos imediatos na esfera previdenciária, no que tange à caracterização da dependência econômica, visto que a autarquia previdenciária sequer fez parte da respectiva relação processual.Constitui, entretanto, elemento de prova que deve ser analisado, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, em consonância com o conjunto probatório.No caso em tela, observo que a sentença homologatória da união estável foi proferida somente após o óbito, não se tratando, portanto, de documento contemporâneo aos fatos, e que não tem por fundamento prova robusta, mas tão somente o assentimento das filhas do falecido e a oitiva de testemunhas.Entretanto, não existe prova material da alegada união, sequer havendo comprovante de residência comum do casal. Em que pesem as alegações da parte autora, entendo não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência

econômica, sendo indispensável a apresentação de, no mínimo, um início de prova material. Além disso, a prova testemunhal produzida nestes autos não corroborou de modo convincente a convivência comum do casal. Cumpre dizer, que a autora em seu depoimento pessoal informou que passou a cuidar do segurado falecido quando ficou doente, ressaltando, ainda, que não voltaram a viver como marido e mulher. Além disso, as testemunhas ouvidas esclareceram que a autora após a separação passou a trabalhar como faxineira para sustentar as filhas do casal. Ressaltaram que a autora e o falecido não voltaram a viver como marido e mulher. Assim, diante da completa ausência de documentos que comprovem a existência de vida comum e dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, bem como diante da inconsistência da prova oral produzida, entendo que não restou demonstrada a alegada União Estável, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pedido. Dito isso, é de se considerar que, por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte-autora o ônus de demonstrar cabalmente os fatos constitutivos do seu direito. Ora, não o fazendo ou o fazendo de modo a não convencer com segurança o Julgador, é de se ter como insubsistente o fato posto e, por consectário lógico, o pedido que dele decorre. É o que se dá com o caso dos autos: nele inexistente prova segura ou, ainda, sequer satisfatória do direito que diz ter. Sendo assim, não atendido a totalidade dos requisitos legais exigidos, não é de ser acolhido o pedido deduzido pela Autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014208-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-67.2013.403.6120) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a demonstração da impossibilidade de fazer frente às custas e despesas judiciais é feita mediante a apresentação de documentação contábil e fiscal que indique tal situação. A existência de vários processos de execução, por si só, não é apta a tanto. Outrossim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, regularizando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000354-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-75.2013.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X NATALINO DE CARVALHO(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

D.R.A., por dependência à Ação Cautelar Inominada n. 0014506-75.2013.403.6120. Certifique-se nos autos principais a oposição da presente execução, para os fins dos arts. 306 e 265, III, do CPC. Após, dê-se vista à excepta, para que apresente sua resposta no prazo legal. Int.a

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI
Fls. 80: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas n.º 90000515-8, 90000517-4 e 90000518-2, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Fls. 113: manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a impossibilidade de realização do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 97.358 do 1º CRI local, conforme informado no documento de fls. 65. Int.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, necessárias à expedição de carta precatória para a avaliação dos imóveis

penhorados, o registro da penhora e a intimação dos executados do ato de constrição.Int. Cumpra-se.

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 198, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora realizada nestes autos.Int.

0005071-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HB PECAS E SERVICOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME X MARIA LUIZA DREYER X PAULO ROBERTO DREYER

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010281-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Fls. 80: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 72/75, para o seu integral cumprimento, atentando-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal para o disposto no artigo 227 do CPC.Int. Cumpra-se.

0011611-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Fls. 43: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela exequente. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002955-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 36/39.

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Tendo em vista a certidão de fls. 36, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0005436-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AOWAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME X ANA MARIA DOS SANTOS X ANELISE DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31.

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 111/115: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a demonstração da impossibilidade de fazer frente às custas e despesas judiciais é feita mediante a apresentação de documentação contábil e fiscal que indique tal situação. A existência de vários processos de execução, por si só, não é apta a tanto.Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0007643-06.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KEXI COMERCIO DE KALCADOS E ROUPAS LTDA ME X ROSMARI ORTEGA DA ROCHA X VALERIA ORTEGA DA ROCHA SANTOS

...Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. (Documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria.).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006461-82.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LEONICE PONCHIO OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005263-10.2013.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Frioar Comércio e Serviços Ltda, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 174/179, alegando a ocorrência de omissão, pois não se encontra devidamente fundamentada, com relação a não concessão da segurança atinente ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias, limitando-se a transcrever dispositivos legais e jurisprudência sobre a questão, deixando de confrontar e rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial. Relatou, ainda, que nos presentes autos não se questiona a natureza jurídica salarial das referidas verbas indenizatórias, mas a existência de incidência da contribuição patronal, sobre o valor normal da base da hora trabalhada. Requereu o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: artigo 150, inciso I, artigo 154, inciso I, artigo 195, inciso I, alínea a e artigo 194, 4º da Constituição Federal, artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, artigo 8º da Convenção n. 171 da Organização Internacional do Trabalho, artigos 12, 457 e seguintes e 487, 1º da CLT e Súmula 60 do TST. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Pois bem, o que pretende a embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os

embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008588-27.2012.403.6120 - CARLOS OSORIO SOUZA CALDAS NETO - ME(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 50/54: defiro. Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 53, a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000256-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-69.2012.403.6120) DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação de fls. 02/09. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005460-77.2004.403.6120 (2004.61.20.005460-6) - MARCIO ANTONIO MERGULHAO X MARIA ANGELA GARIERI MERGULHAO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIO EGIDIO VITAL(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MERGULHAO

Intimem-se os requerentes, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 248, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 180/181.

0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005362-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO

Fls. 146: defiro. Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15

(quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 147/155, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Fls. 185: Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 186/188, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se.

0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fls. 88.

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

Fls. 40: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003721-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA (CPF 136.733.798-44)ENDEREÇO: RUA BENTO DE ABREU, N. 1132, SANTA LUCIA-SPValor da dívida: R\$ 18.100,72 (28/112012)Fls. 39/40: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da devolução das Cartas Precatórias nºs. 298/2013 (fls. 366/367) e 299/2013 (fls. 369/371).

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 650: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente orçamentos conforme determinado na r. decisão proferida em audiência.Int.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 182/187.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 104: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 102, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 204/218.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.029079-8, da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme comunicação eletrônica juntada aos autos às fls. 189.Outrossim, recebo o agravo retido de fls. 190/192.Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-

se.

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Diante da manifestação da parte autora às fls. 168/173, em conformidade com o artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 79/127. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 177/202. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001280-03.2013.403.6120 - JOSE CARLOS ZANELLA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo complementar juntado aos autos às fls. 172/177.

0001282-70.2013.403.6120 - JOAO MARCOS MASTRIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 131/171. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 168/170. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 166. Int. Cumpra-se.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Samuel Carrieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 24/10/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Juntou documentos às

fls. 10/126. Às fls. 129 e 132 foi determinado a parte autora que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, junto a Caixa Econômica Federal e que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. O autor manifestou-se às fls. 131 e 134. Custas pagas (fls. 135). Foi determinado ao autor que cumprisse integralmente o determinado às fls. 129 (fls. 137 e 138). O autor manifestou-se às fls. 139 e 140. . O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 142/143. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Para tanto, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 142/143), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0009324-11.2013.403.6120 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº0029710-89.2013.403.0000/SP, conforme cópia juntada aos autos às fls. 282/283. Oficie-se à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça à agravante, gratuitamente, o medicamento requerido, na quantidade prescrita até ulterior prolação da sentença nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em cumprimento à referida decisão. Int. Cumpra-se.

0009510-34.2013.403.6120 - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013184-20.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Mantenho a r. decisão de fls. 426/428 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações

necessárias.Int.

0013226-69.2013.403.6120 - NIVALDO CINEL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 46: Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 44, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresentar a simulação de cálculo da renda mensal inicial com a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013565-28.2013.403.6120 - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Desentranhe-se a petição de fls. 70/71, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 62/69, apresentada pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0013566-13.2013.403.6120 - SIDNEI JERONIMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0013755-88.2013.403.6120 - AVELINO BENINCASA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho como emenda à inicial de fls. 66, para atribuir à causa o valor de R\$ 18.840,84 (dezoito mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Int. Cumpra-se.

0013791-33.2013.403.6120 - WALDO SORBO JUNIOR(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 26, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 28.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0013854-58.2013.403.6120 - HILARIO TEIXEIRA FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da planilha de fls. 324/325, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 36.012,95 (trinta e seis mil e doze reais e noventa e cinco centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0013880-56.2013.403.6120 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) inítmte a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0015230-79.2013.403.6120 - JOSE LUIZ PAVAO LOURENCINI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que a parte autora, não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fls. 33. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015297-44.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 129/134, afasto a prevenção em relação ao processo (0002563-37.2013.403.6322, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 127. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015298-29.2013.403.6120 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 42/45 e 46/49, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0031449-22.2007.403.6301 e 0037918-50.2008.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 39/40. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015299-14.2013.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015300-96.2013.403.6120 - GILDAZIO DA SILVA REGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015301-81.2013.403.6120 - VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015331-19.2013.403.6120 - MARIA JOSE DUARTE MAZZEI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

0015456-84.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 45 e 46, verifico a identidade com os processos (0007759-46.2012.403.6120 e 0004575-48.2013.403.6120, que tramitaram neste Juízo) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 42/43.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao referido feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o(a) requerido(a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0015481-97.2013.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, do contido nos documentos de fls. 104/105, 107 e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015482-82.2013.403.6120 - ADEMIR MARTINS MARCELINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial,

tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015547-77.2013.403.6120 - MISLEINE JOICE DA SILVA GONCALVES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015554-69.2013.403.6120 - CARLAELSON DOS SANTOS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 376: Tendo em vista que o réu Armando Aparecido da Silva constitui defensor (fls. 341), desconstituo a defensora dativa Dra. Eliana Afonso.Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Eliana Afonso, OAB/SP nº 290.767, em 2/3 do valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se a defensora.Considerando a informação de fls. 375, intime-se a defesa do réu Armando Aparecido da Silva sobre o despacho de fls. 355 e depreque-se novamente à Comarca de Guariba-SP a inquirição da testemunha Leonardo Perlatto, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Armando Aparecido da Silva e Adriano Lucas Pinheiro, 10 Intimem-se os acusados e seus defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 355: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 340/340verso: Homologo a desistência da oitiva de Hamilton Venção, arrolado como testemunha de defesa do réu Luiz Antonio Carlos Venção.Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a defesa dos réus Armando Aparecido da Silva e Adriano Lucas Pinheiro, sobre a certidão de fl. 330. Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha Leonardo Perlatto pelas partes (fls. 322 e 340/verso) depreque-se a inquirição da testemunha acima mencionada arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Armando Aparecido da Silva e Adriano Lucas Pinheiro, para o novo endereço fornecido pelo Parquet Federal à fl. 322.Intimem-se os réus e seus defensores.Após a designação da audiência no Juízo deprecado, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a condução e escolta do réu Luiz Antonio Carlos Venção.Oficie-se ao Diretor do Centro de Ressocialização de Araraquara-SP solicitando a autorização para a apresentação do réu naquele Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008749-71.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Intime-se novamente o defensor do réu Hugo Fabiano Bento para que compareça na secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirar a carteira com documentos, constante no item 13 de fls. 13.Oficie-se à SENAD encaminhando as cópias solicitadas às fls. 610.Encaminhe-se à Subsecretaria da 1ª Seção do TRF-3, as cópias solicitadas às fls. 613.Cumpra-se.

0009532-92.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALZIRA BRITES FERREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X PAULO SERGIO SARTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA)

Fls. 154/155: Defiro a substituição da testemunha, observo que a Sra. Zenaide Aparecida Lopes deverá comparecer à audiência designada às fls. 145/146 independente de intimação, conforme requerido pela defensora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6061

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Com vista do pedido de transferência de numerário formulado à fl. 2190, a União manifestou sua discordância (fl. 2207-2209). Em síntese, sustenta que a preferência do crédito tributário pressupõe a existência de penhora, o que não ocorre no caso dos autos. Não assiste razão à União. O objetivo do art. 186 é proteger o credor trabalhista da forma mais ampla possível. Dessa forma, havendo mais de uma leitura possível, deve-se optar por aquela que potencializa a proteção ao destinatário da norma. No caso dos autos, isso implica admitir a preferência do crédito trabalhista independentemente de prévia penhora, sendo suficiente a existência de pedido de reserva de valor pelo Juízo Trabalhista. Dessa forma, determino que, depois de cumprida integralmente a decisão das fls. 2080-2084 verso, o saldo remanescente depositado nestes autos seja transferido à 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, vinculado ao processo 0001732-73.2013.5.15.0048. Anotem-se os pedidos de reserva de crédito/penhora no rosto dos autos das fls. 2180 e 2185, informando aos respectivos juízos que, por ora, não há disponibilidade de valores para transferência, uma vez que o montante depositado nos autos está comprometido por outras penhoras e pedidos de reserva de crédito em ações trabalhistas. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-96.2002.403.6120 (2002.61.20.004351-0) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando contradição eis que a Lei n. 11.941/09 revogou as limitações impostas pelo 3º do art. 89, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, não podendo ser aplicado ao presente caso. Vieram os autos conclusos. RECEBO os embargos, por tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO, pois na sentença não há alegada contradição. Consoante expressamente fundamentado em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, no caso em 14/10/2002. Logo, aplicam-se, sim, as limitações do 3º, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.129/95 já que o que importa é que o texto da norma estava em vigor quando do ajuizamento da ação sendo indiferente sua posterior revogação (TRF3. AC 1204825. Rel. Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, 18/10/2012). Assim, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 754/787: Dê-se vista às rés do laudo do assistente técnico das autoras. Esclareça o subscritor da petição de fls. 800/810 a juntada de procuração outorgada pelo Banco Santander - CNPJ 90.400.888/0001-42, considerando que a ação foi intentada contra o Banco ABN Amro Real, cuja inscrição no CNPJ está ativa. Caso necessário, regularize sua representação processual juntando instrumentos de procuração/substabelecimento originais. Sem prejuízo, providencie a corré CEF a assinatura dos técnicos que elaboraram o parecer juntado às fls. 812/823.

Intimem-se.

0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Rosana Mara Laureano Sgobbi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte considerando a revisão judicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido (n. 0001738-64.2006.4.03.6120) em que restou determinada a inclusão das parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista nos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Houve emenda da inicial (fls. 21/36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e litispendência pedindo a extinção do processo (fls. 41/54). A parte autora apresentou impugnação (fls. 56/57). O julgamento foi convertido em diligência afastando-se a alegação de litispendência e determinando-se o sobrestamento do feito até julgamento final na ação revisional n. 0001738-64.2006.4.03.6120 (fl. 58/61). Os herdeiros da parte autora informaram seu óbito e pediram habilitação (fls. 64/68). O INSS manifestou-se às fls. 71/72 e a herdeira manifestou-se novamente às fls. 73/74. Deferida a habilitação, deu-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo (fls. 75/77), decorrendo o prazo sem manifestação da autarquia (fl. 79vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de examinar o pedido propriamente dito, consigno que poucas vezes me deparei com inicial tão enxuta quanto à da presente ação, virtude que deve ser notada e reproduzida, inclusive por essa sentença. A concisão do advogado que subscreve a inicial evidencia que mesmo escrevendo pouco é possível dizer tudo. Dito isso, passo ao exame da questão de fundo. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia revisão de pensão por morte alegando que o benefício originário foi revisado judicialmente para que fossem incluídas, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. De acordo com os extratos anexos, a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, originário à pensão por morte que ora se pretende revisar, somente teve processada a revisão de ação judicial em 11/10/2013, portanto, muito tempo depois da cessação do próprio benefício de aposentadoria (NB/101.567.778-6) ocorrida em 10/05/2006 (fl. 49) e da pensão por morte, também cessado em razão do falecimento da parte autora no curso do processo (14/12/2012). Seja como for, no extrato de informações de revisão da pensão por morte consta benefício sem revisão. Logo, subsiste o interesse de agir porque não foi feita a revisão na RMI do benefício de pensão por morte NB/137.459.825-6. Dito isso, observo que é inequívoco o direito à revisão pleiteada. Com efeito, restou reconhecido em última instância nos autos de ação revisional n. 0001738-64.2006.4.03.6120 movida por Sebastião Laureano da Silva que é legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, mediante a inclusão das horas extras, com seus reflexos, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, cuja apuração do salário-de-benefício deve observar o disposto no 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (fl. 76). A decisão transitou em julgado em 25/03/2013 (fl. 77vs.) procedendo-se à revisão da aposentadoria na via administrativa em 11/10/2013 (extrato anexo). Nesse quadro, como a pensão por morte é benefício derivado da aposentadoria em questão, ocorrendo a revisão da RMI do benefício originário conseqüentemente deverá haver a revisão da RMI da pensão por morte com o pagamento dos atrasados desde DER (10/05/2006) até a cessação pelo óbito da beneficiária em 14/12/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao recálculo da RMI do benefício NB 137.459.825-6 em decorrência da revisão por ação judicial do benefício antecedente (101.567.778-6) pagando os valores devidos entre a DER (10/05/2006) e a cessação (14/12/2012), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários ao autor os quais fixo em 10% da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005451-3) - JOAO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO João Luiz ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 38). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos

benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 43/63). Houve substituição do perito (fl. 64). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 68/76 e 78/83), a parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 87/88) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 90). O perito respondeu aos quesitos suplementares (fls. 96/99). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 102/104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, insuficiência ventricular esquerda, doença coronariana obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 3, 4 e 5 - fls. 72/73). De acordo com o perito, a miocardiopatia dilatada com insuficiência ventricular esquerda e a doença coronariana obstrutiva crônica incapacitam para atividades com esforços físicos moderados a acentuados e embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna (análise e discussão dos resultados - fls. 71/72). Em seus esclarecimentos, o perito ainda afirmou a atividade de motorista exige movimentos repetitivos e postura sentada por tempo prolongado. Não há execução de esforços físicos moderados a acentuados (quesito 2 - fl. 97) e o sedentarismo, que seria o repouso entendido pelo douto advogado, tende a agravar a patologia cardíaca, inclusive a doença coronariana (quesito 4 - fl. 97). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que as enfermidades do autor estão em tratamento clínico e não são incapacitantes (quesito 10 - fl. 82). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelos Peritos, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Igualmente, evidenciado que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE (SP155667 - MARLI TOSATI)

Parte final do despacho de fl. 155: ...dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora (INSS).

0002143-61.2010.403.6120 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Rosilene Maria de Oliveira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez, bem como pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 56). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 59/75). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/81), a parte autora requereu nova perícia (fl. 82) e a procedência da ação (fls. 86/87), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 88). Foi deferida a realização de nova perícia (fl. 89). A vista do novo laudo pericial (fls. 93/100), a parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 104/106). Decorreu em branco o prazo para o INSS se manifestar e foi solicitado o pagamento do segundo perito (fl. 111). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos

artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Como se observa no trabalho apresentado pelo primeiro perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de bradicardia ventricular, corrigida com o uso de marca passo (quesito 3 - fl. 80) e embora tenha recomendado seja afastada de suas atividades laborativas por 6 meses e retorne para nova avaliação (conclusões - fl. 80), disse que o uso do marcapasso não contraindica atividades laborativas com esforço (quesito 1 - fl. 81). Igualmente, o segundo Perito concluiu que a autora apresenta bradiarritmia corrigida com colocação de marca-passo (conclusão - fl. 96). O experto explica que a atividade laboral da pericianda é de médio esforço e não há sinais de incapacidade pelo uso de marca-passo (discussão - fl. 96). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados nos dias das perícias, foram devidamente analisados e sopesados pelos Peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Além disso, a autora juntou atestado médico informando que apresentou evolução pós-operatória satisfatória (fl. 107). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Celso Ricardo Leandro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/56). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 59/68 e 69/77), o INSS requereu a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 80/81) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 84/87) e juntou documentos médicos (fls. 88/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, não há como deixar de registrar a irregularidade no andamento do feito - na verdade o problema não é o andamento do processo, mas sim a falta de andamento. Para o meu constrangimento (e suponho também da Secretaria, em especial dos servidores responsáveis pelas rotinas cartorárias das ações de conhecimento), o Perito realizou a perícia em fevereiro de 2011 e só protocolou o laudo em novembro de 2012. Se por um lado, o Perito demorou para entregar o laudo, melhor cuidado não teve o patrono do autor de não peticionar requerendo providências nem a Secretaria desta Vara que não notou a falta de andamento desse processo por quase dois anos. Por conta disso, determino a Secretaria que se atente ao regular processamento do feito, em especial no cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo. Superado o ponto, passo ao exame do pedido. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, a

perícia médica realizada constatou a presença de incapacidade parcial e permanente, em especial por conta da epilepsia. Calha transcrever a resposta do quesito 2 da parte autora à fl. 76: A epilepsia incapacita para atividades com operação de veículos automotores e de algumas máquinas industriais, além de trabalhos em altura, como na construção civil. O lipoma do quiasma óptico ocasiona comprometimento de campo visual, incapacitando para operação de veículos automotores. Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. O exame neuropsíquico evidenciou alterações na atenção e concentração, sugerindo sinais de sedação pela medicação utilizada, podendo ser intencional ou não, uma vez que o uso crônico da medicação não repercutiria na sedação apresentada pela parte autora. Independente da etiologia da sedação, o ajuste e as orientações à parte autora sobre o esquema terapêutico solucionará imediatamente a sedação apresentada pelo periciando durante esta avaliação pericial. Não há necessidade de sedação da parte autora para tratamento das patologias comprovadas durante esta avaliação pericial. Assim sendo, pode-se aferir que a sedação apresentada pelo periciando durante a avaliação pericial não constitui situação de incapacidade laborativa. Em caso de dúvidas, sugere-se apresentar a cópia simples, integral e paginada do prontuário médico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e do prontuário médico do NGA-3 de Araraquara, independente do número de páginas. Assim sendo, pode-se afirmar que não é possível atribuir situação de incapacidade laborativa pelo transtorno de humor comprovado pela parte autora. Vê-se, portanto, que o perito sustenta de forma contundente a conclusão de que o autor apresenta incapacidade apenas parcial devido à epilepsia, podendo ser reabilitado para outras funções. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos. O Assistente Técnico do INSS, por sua vez, concluiu: No exame clínico realizado nesta perícia constatou-se que o autor encontra-se bastante apático, com sinais de sedação, deixando a dúvida se a sedação é devido a medicação que toma continuamente para tratamento de suas patologias ou se é intencional. Apenas para realização desta perícia. Assim, podemos melhor avaliar este quadro apático em que o autor se encontra, foi solicitado cópia do prontuário médico de atendimento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e do NGA-3 em Araraquara. Com o prontuário em mãos poderá ser avaliado como o autor se apresentava nas consultas, se mantinha este quadro apático ou não. Se a sedação for intencional, o autor está incapaz parcial e permanentemente para o trabalho devido o quadro de epilepsia, devendo-se evitar trabalhos em alturas, como motorista, operador de máquinas e outros trabalhos que coloque em risco a sua vida ou de outras pessoas. Se a sedação for involuntária, devido ao uso da medicação que faz uso, a incapacidade é total e temporária por um período de 6 meses, para poder se recuperar do quadro em que se apresenta e ajustar a medicação para controle das crises convulsivas. Note-se que a perícia médica foi feita no dia 22/02/2011, momento que o autor recebia auxílio-doença devido à epilepsia (NB n. 542.127.388-8), conforme se verifica no CNIS em anexo. Todavia, o autor juntou documento médico posterior à cessação do primeiro auxílio-doença (fl. 33) e também atestado recente de 2013 (fl. 88) informando que continua em acompanhamento devido à epilepsia. Nesse quadro, é certo que o quadro clínico não melhorou. Quanto ao início da incapacidade, apesar de o Perito do juízo não responder (quesito 11, a - fl. 75), o Assistente Técnico do INSS relata ser em 2007 (quesito 11 - fl. 67). Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, o autor fez vista dos laudos e mesmo assim não juntou o referido prontuário médico solicitado pelos peritos. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação do primeiro auxílio-doença (05/08/2009) até reabilitação profissional do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do primeiro auxílio-doença (05/08/2009) até reabilitação profissional do autor. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em

vista que os atrasados não são superiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 06/08/2009 a 09/08/2010 e de 29/11/2012 a 30/11/2013 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 535.642.542-9NIT: 1.271.113.717-3 Nome do segurado: Celso Ricardo Leandro Nome da mãe: Elena Maria Perussi RG: 47.626.728-6 SSP/SPCPF: 308.377.998-48 Data de Nascimento: 22/05/1983 Endereço: Rua Pará, n. 66, Parque dos Estados, em Rincão/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação do autor DIP: 01/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/12/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 06/08/2009 a 09/08/2010 e de 29/11/2012 a 30/11/2013 serão objeto de pagamento em juízo.

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Aparecida da Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de perícia médica (fl. 28). A parte autora apresentou quesitos (fls. 29/30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/47) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/51). Houve substituição do perito (fl. 52). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 54/60), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 65/78) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar cópia de sua CTPS (fl. 83) o que foi cumprido às fls. 84/86 e 89/95. Com vista, o MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Esquizofrenia (quesito 01 - fl. 57). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente e necessita da assistência permanente de outra pessoa em razão de esquizofrenia. Segundo o perito, a autora tem uma doença psicótica crônica, a esquizofrenia. Esta surge geralmente no final da adolescência e início da idade adulta, evoluindo em surtos e com deterioração progressiva. Ou seja, se não tratada a doença terá períodos de sintomas mais evidentes intercalados com períodos de remissão. Mas os surtos evoluem na intensidade e duração, chegando à fase final de completa desorganização do comportamento e notado prejuízo cognitivo e da autodeterminação. E continua o perito: Os relatos evidenciam grande comprometimento da autora, levando graves prejuízos mentais e consequentes prejuízos sociais. Os períodos com mais sintomas psicóticos foram aumentando, até que passa longo tempo perambulando pelas ruas [segundo a filha a mãe sempre teve comportamento desorganizado, com solilóquios, irritabilidade sem motivo e perambulações] e envolvendo-se em situações arriscadas. Pela data de suas últimas gestações [que ocorreram por volta dos anos 2001 e 2003 considerando a idade dos filhos mais novos, de 10 e 8 anos na data do laudo - fl. 55], o comprometimento mental é antigo. Questiona-se apenas o seu último registro de trabalho em carteira, datado de dezembro de 2009, época que provavelmente já tinha notada desorganização comportamental (...). Pode haver melhora completa dos sintomas com tratamento médico correto, mas geralmente em casos recém diagnosticados sem maiores comprometimentos cognitivos e sociais. No caso em análise, a desestruturação mental é muito intensa, deixando o prognóstico de melhora muito difícil. (...) Em resposta ao quesito 9, fl. 58, sobre se houve agravamento, o perito respondeu sugere que houve progressão da doença. Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde incerto, mas afirmou que o início da doença é incerto, mas de longa data e nota-se agravamento da doença há cerca de 10 meses (quesito 11, a, b e c - fl. 59). De outra parte, informa primeira internação há cerca de sete anos (2004, considerando a data do laudo) o que se aproxima da data da última gestação por volta de 2003. Assim, confrontando as informações do laudo e as respostas aos quesitos, observo que se trata, obviamente, de progressão de doença da qual a autora já era portadora antes de perder a qualidade de segurada em 12/2003 e no momento do retorno ao sistema e quando da concessão do auxílio-doença em 2005, oportunidade em que foi constatada incapacidade laboral. Quanto ao vínculo mantido por cerca de 50

dias entre 01/12/2009 e 14/01/2010, conquanto se esperasse que um exame ocupacional aferisse a condição da autora, não se sabe se o tal exame foi realizado. E presumindo-se que não tenha ocorrido o fato é que o prazo de experiência do contrato de trabalho (fl. 18 e 20) foi prorrogado só por quinze dias, o que pode ter tido como motivo a incapacidade da autora para o trabalho em face de seu comprometimento mental severo. Seja como for, exame ocupacional feito, ou não, a incapacidade já estava presente desde antes disso e enquanto a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. Em suma, cabe aqui a exceção do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário da autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a autora havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/07/2009) e a conceder aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico (23/03/2011). Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art.

100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a 07/2009 a sentença NÃO ESTÁ SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 514.109.088-0NIT: 1.219.831.625-2 Nome do segurado: Aparecida da Rocha Nome da mãe: Ana Rocha RG: 32.498.366-9 SSP/SPCPF: 164.034.808-66 Data de Nascimento: 10/04/1964 Endereço: Rua Profa. Ana Cunha Vianna, n. 455, JD. Maria Tenuri, Boa Esperança do Sul-SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença desde 01/07/2009 e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 23/03/2011 DIP: 01/10/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/10/2013 e que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Benedito Luiz Inocencio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 71). O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 72). Citada, a autarquia ré contestou o feito, requerendo a sua improcedência, uma vez que ausentes os requisitos necessários para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 76/80). Juntou documentos (fls. 81/96). Acerca do laudo pericial (fls. 98/100), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 103/104) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 105). Houve substituição do perito (fl. 106). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 110/119). Sobre o laudo pericial (fls. 121/127), o INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 129/130) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 138/140). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso foram realizadas duas perícias médicas. Como se observa no trabalho apresentado pelo primeiro Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de dano leve e não determina incapacidade para as atividades de rotina de motorista, como mudanças de marcha ou uso dos pedais, porém determina limitação parcial para os esforços paralelos relatados, como carregar e descarregar caminhões, com dispêndio de maior tempo de esforço (considerações - fl. 99). No mesmo sentido, o segundo Perito relata que o autor é portador de seqüela de fratura ao nível articular da tíbia no joelho esquerdo, evoluindo para artrose e acarretando incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho habitual (quesitos 3 e 5 - fl. 124). Ademais, instados a informar a data do início da doença, ambos os peritos respondem ser desde o acidente ocorrido em 2008. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Todavia, levando-se em conta o princípio da fungibilidade que regem as ações previdenciárias por incapacidade, passo a analisar a possibilidade de concessão de auxílio-acidente. Vale lembrar que tanto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença quanto o auxílio-acidente são benefícios que têm origem em enfermidades, distinguindo-se em razão da extensão dos efeitos da moléstia que aflige o segurado. Com efeito, a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o trabalho, o auxílio-doença incapacidade total, mas passível de recuperação e o auxílio-acidente incapacidade parcial e permanente. Tratam-se, por assim dizer, espécies distintas de benefício da mesma natureza. Assim, do ponto de vista da extensão da incapacidade do segurado, o auxílio-doença é um minus em relação ao auxílio-acidente, que por sua vez está um degrau abaixo da aposentadoria por invalidez. Logo, o deferimento de auxílio-acidente em ação na qual a parte pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença não

configura ofensa ao princípio da congruência, mas sim a concessão à parte autora de um direito menor que o pedido proposto. Dito isso passo a analisar se é o caso de se conceder ao autor auxílio-acidente. De partida, observa-se que o autor - na época do acidente - estava em período de graça, pois exerceu a atividade de motorista na empresa Megne Indústria e Comércio de Colchões Ltda até 13/03/2008 (fl. 15) e, portanto, se enquadra no rol dos segurados que podem beneficiar-se do auxílio-acidente, nos termos do que determina o 1º do art. 18 da Lei 8.213/1991. Igualmente, a prova contida nos autos comprova a diminuição da capacidade laborativa para o trabalho. Como se observa no trabalho apresentado pelo segundo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta seqüela de fratura ao nível articular da tíbia no joelho E - evoluindo p/ artrose (quesito 3 - fl. 124). O Perito asseverou que as lesões devidas ao acidente estão consolidadas e reduzem a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (quesitos a e b - fl. 123). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (06/01/2010).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (06/01/2010). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da segunda perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novo Nome do segurado: Benedito Luiz Inocencio Nome da mãe: Dolores Gimenez Inocencio RG: 8.201.906 SSP/SP CPF: 979.066.038-34 Data de Nascimento: 15/05/1957 Endereço: Rua Alexandre Mackenzie, n. 582, Jardim Santa Angelina, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-acidente DIB: 06/01/2010 Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007403-22.2010.403.6120 - NEIDE DE FREITAS SOARES MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Neide de Freitas Soares Melo ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 39). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 45/56). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/62), a parte autora requereu perícia especializada em otorrinolaringologia (fl. 65), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 66). Foi deferida a realização de nova perícia (fl. 67). A vista do novo laudo pericial (fls. 70/76), a parte autora manifestou-se às fls. 80/86 e o INSS à fl. 87. Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 88). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito psiquiatra, restou devidamente caracterizado que não há incapacidade motivada por moléstia psiquiátrica (quesitos 4 e 5 - fl. 61 vs.).

Segundo o perito, a autora tem um quadro depressivo moderado, sem caracterizar quadros depressivos passados. Caso fossem caracterizados quadros anteriores e a recidiva destes o diagnóstico é de depressão recorrente, como descrito pelo psiquiatra. A reação aguda ao estresse faz logo após fato grave de grande mobilização emocional do indivíduo, no caso em questão a morte do irmão. Porém, este estado de alteração do humor após luto persistiu e caracterizou episódio depressivo, portanto este diagnóstico fica descartado no momento (discussão - fl. 60vs.). Igualmente, o segundo Perito concluiu que a autora apresenta labirintite, depressão e hipertensão arterial, que não acarretam incapacidade laboral (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 74). O perito explica que a pericianda não apresenta durante o exame pericial sinais de atividade incapacitante da labirintite; está controlada da depressão e necessita de melhor controle da pressão arterial (discussão - fls. 71/72). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados nos dias das perícias, foram devidamente analisados e sopesados pelos Peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Além disso, a autora não juntou qualquer atestado médico recente indicando que está impossibilitada para sua função ou que pudesse afastar a conclusão dos dois laudos periciais. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0009228-98.2010.403.6120 - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Ana Maria Barbosa Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 65). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 70/81). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 85/86), o INSS requereu a juntada dos prontuários médicos da autora (fls. 89/90) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 94/95). Foi deferido o requerimento feito pelo INSS e foi nomeado curador especial à autora (fl. 96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). A Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara enviou cópia do prontuário da autora (fls. 99/186). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 188/191). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e demência incipiente (questo 3 - fl. 86), que acarretam incapacidade de forma total e permanente (questo 4 - fl. 86), necessitando de assistência parcial de outras pessoas (questo 9 - fl. 86). Segundo o perito, o quadro atual é progressivo, em nível grave e há alienação mental incipiente, passível de interdição cível (questo 11 e 12 - fl. 86). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser 25/03/2010 (questo 11, a - fl. 86). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Em que pese o INSS alegar incapacidade preexistente, observa-se que a autora começou a se sentir depressiva em 2003, devido ao desemprego na família (fl. 154); foi encaminhada para médico psiquiatra em 2004 (fl. 105vs.); no final de 2006 tomava medicamentos para dormir (fl. 112) e em 2007 continuava com o tratamento psiquiátrico, mas estava bem, cuidava do marido e apresentava-se calma e comunicativa (fl. 112vs.), tanto é que continuava trabalhando e recolhendo normalmente (fl. 81). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença NB 540.157.318-5 desde a cessação (27/08/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (22/11/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 540.157.318-5 desde a cessação (27/08/2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (22/11/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2010, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 540.157.318-5NIT: 1.169.430.860-4Nome do segurado: Ana Maria Barbosa RodriguesNome da mãe: Adelina Fonseca BarbosaRG: 23.948.322-4 SSP/SPCPF: 201.523.078-50Data de Nascimento: 23/11/1955Endereço: Avenida Valentim Françoze, n. 189, Residencial Cambuy, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (22/11/2011)DIP: 01/12/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/12/2013 e que os valores compreendidos entre 27/08/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.

0009746-88.2010.403.6120 - MARIA DA PENHA ROVAROTTO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMaria da Penha Rovarotto ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a petição inicial (fl. 69). A parte autora interpôs apelação (fls. 79/83) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 86/87). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 90). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 92/105). A parte autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente e requereu o pagamento do período que não recebeu auxílio-doença (fls. 106/107). O perito apresentou laudo sem resposta aos quesitos do juízo (fls. 110/113). A parte autora reiterou o pedido procedência da ação (fls. 117/119). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora informasse e comprovasse o período que alega que não recebeu auxílio-doença, bem como para que o perito agendasse nova perícia médica (fl. 121). Houve substituição do perito (fl. 122). Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia médica (fl. 125), foi expedido mandado de intimação à autora para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 126). Embora devidamente intimada (fl. 128), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 129). Também decorreu o prazo sem que a autora informasse e comprovasse o período que alega que não recebeu auxílio-doença (fl. 126). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à

aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, observa-se que a autora ajuizou ação em 11/11/2010 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13/10/2010 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na ocasião, a autora juntou documentos médicos relatando que necessitava de licença saúde para tratamento de doenças psiquiátricas (fl. 38), atestando que permanecia com dores e piora aos esforços (fl. 39), necessitando de afastamento do trabalho devido a atrotese lombar (fl. 40) e relatando tratamento de depressão desde 22/10/2009 (fl. 42).Em 02/04/2012, a autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente e relatou: Destarte alcançou um dos resultados perseguidos neste processo, contudo não podemos ainda a nosso ver falar em perda de interesse e julgamento antecipado, ou até mesmo desistirmos da presente ação. Isto posto pelo fato de que se faz necessário aditar o presente pedido inicial posto que ao ser revogado o benefício do auxílio doença o qual foi restabelecido por um outro problema adverso daquele que jamais deveria ter sido suspenso a autora ficou alguns meses sem perceber o benefício, o que lhe causou vários transtornos e prejuízos, e com o êxito nesta demanda por consequência o pagamento seria retroativo a data da suspensão o que lhe sanaria problemas financeiros e faria justiça no presente caso (grifo meu).Em 26/07/2012, a autora compareceu na perícia médica designada, mas não levou documentos médicos capazes de atestar incapacidade, pois segundo o Perito em decorrência de patologia em coluna vertebral submetida à artrotese porem não temos documentos hospitalares da data precisa razão pela qual não podemos falar em incapacidade retroativa (fl. 112).Diante desse panorama, foi dada oportunidade para a autora informar e comprovar o período que alega que não recebeu auxílio-doença, bem como designou nova perícia médica (fl. 121).Todavia, a autora não compareceu na perícia agendada e depois de ser intimada pessoalmente, sequer se manifestou.Nesse quadro, diante da relação de créditos de fls. 99/100 observa-se que não há qualquer período que a autora tenha ficado sem o recebimento de benefício, aliás no mês que a autora alega que cessou o auxílio-doença, consta que recebeu o benefício do período de 01/10/2010 a 22/10/2010 em 08/11/2010 e do período de 23/10/2010 a 30/11/2010 em 24/11/2010.Logo, os pedidos são improcedentes seja porque não há atrasados a receber, seja porque não houve comprovação de incapacidade total e permanente antes da concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOSuely Santiago Rocha ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 48).A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/68).Houve substituição do perito (fl. 71).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 74/80), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 87/92). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93).Foi designada perícia médica psiquiátrica (fl. 94).Acerca da nova perícia (fls. 100/102), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 105/108).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.No caso, foram realizadas duas perícias médias.Como se observa no trabalho apresentado pelo primeiro Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Ca de mama esquerda, sem evidencias de metástase recidiva ou complicação sistêmica (quesito 3 - fl. 78).De acordo com o perito, a autora não apresentou nenhuma complicação ou sinal de metástase, razão pela qual será submetida a reconstrução mamaria e em que pese alterações ainda estéticas, não apresenta restrição funcional no membro superior esquerdo (discussão - fls. 63/64).No mesmo sentido, a perícia psiquiátrica constatou que não há incapacidade para o trabalho motivada por moléstia psiquiátrica (quesitos 5/9 - fl. 102).O perito relata que a autora apresentou-se no exame psiquiátrico Sem

distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica, sem amplitude. Humor Deprimido. Relacionamento fácil. Personalidade normal, astênica - afetada pela afecção. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada, interessada procurando soluções. Apresentação pessoal adequada (fl. 101).Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Valderci Carlos Bento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença. A inicial foi emendada (fls. 61/67). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 68). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando litispendência, prescrição e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 70/77). Juntou quesitos e documentos (fls. 77/99). Houve réplica (fls. 101/103). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 106/114), o INSS reiterou a alegação de litispendência (fl. 116) e o autor requereu a procedência da ação (fls. 126/127). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 128). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a litispendência apontada pelo INSS, pois no processo n. 690/2010 que tramita na 3ª Vara Cível de Araraquara, o autor requer aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho e nestes autos, requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13/01/2011 não decorrente de acidente de trabalho. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o benefício foi cessado em 13/01/2011 e a ação ajuizada em 02/03/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose em joelho direito, com restrições funcionais, artrodese cervical e protrusões discais lombares (quesito 4 - fl. 112), que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente (quesitos 5 e 6 - fl. 112), pois limita o periciando para atividades de carga, esforço elevado ou ortostatismo prolongado (fl. 111). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser 2009 (quesito 12, a - fl. 113). Assim, considerando a idade (46 anos) e as experiências profissionais anteriores, deve permanecer em programa de reabilitação profissional. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença NB 539.963.238-8 desde a cessação (13/01/2011) até conclusão do processo de reabilitação profissional do autor ou melhora do quadro de saúde. Por fim, considerando que o autor está recebendo auxílio-doença concedido administrativamente, não é caso de concessão de tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 539.963.238-8) desde a cessação (13/01/2011) até conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização

monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimto nº 71/2006NB: 539.963.238-8NIT: 1.209.954.412-5Nome do segurado: Valderci Carlos BentoNome da mãe: Maria Lima BentoRG: 18.986.359-6 SSP/SPCPF: 076.047.828-76Data de Nascimento: 16/05/1967Endereço: Av. Joaquim Vieira dos Santos, n. 2.205, Bairro Jardim Brasil, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento auxílio-doença até conclusão do processo de reabilitação profissional do autorTranscorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-31.2011.403.6120 - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Leonice Gonçalves Gubbiotti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 86). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 89/111). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 116/124), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fls. 125 vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 129/130). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 131). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose de coluna, que acarreta incapacidade de forma total e permanente (quesito 3 e 4 - fl. 121). Segundo o perito, a autora apresentou-se no exame clínico com limitação dos movimentos da coluna, dificuldades para andar e contratura muscular lombar (fl. 116). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde relato - desde 2010 (quesito 10 - fl. 122). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Por outro lado, ainda que a autora tenha requerido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 2006, é certo que voltou a trabalhar normalmente (CNIS em anexo). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (29/11/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que não há valores atrasados a receber, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.168.324.600-9 Nome da segurada: Leonice Gonçalves Gubbiotti Nome da mãe: Maria Aparecida da Conceição RG: 18.290.879 CPF: 071.029.568-51 Data de Nascimento: 26/09/1947 Endereço: Rua José Maria Ferreira Brandão, 206, Selmi Dey - Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB e DIP: 29/11/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-55.2011.403.6120 - ROSANA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSANA DE ALMEIDA, incapaz, representada por ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 10.159,65. Argumenta que esse valor é o referente à pensão deixada por sua mãe entre a data do óbito desta e a concessão do NB 142.311.199-8. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a reunião com o processo 0002849-10.2011.4.03.6120 (fl. 20). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a irregularidade na representação processual e no mérito sustentou que a Autarquia Previdenciária já efetuou o pagamento da quantia devida no processo n. 5816/2006 que tramitou na 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara (fls. 22/29). Juntou documentos (fls. 30/337). O advogado da parte autora informou a alteração da curatela e requereu expedição de ofício ao novo curador (fl. 338). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao novo curador, determinando-se a intimação do mesmo para dar prosseguimento ao feito (fl. 343). Intimado (fl. 345), o curador não se manifestou (fl. 346). O MPF opinou pela extinção do processo com o reconhecimento da ausência da capacidade de atuar em juízo (fls. 347/349). É o relatório. D E C I D O: A autora ajuizou a presente demanda em 18/03/2011 representada por sua irmã ROSANA DE ALMEIDA que ao que consta dos autos deixou de ser sua curadora desde 06/09/2011 (fl. 333) quando Nelson Fernandes Junior foi nomeado seu curador. Assim, embora na data do ajuizamento a representação estivesse correta, tal situação se alterou meses depois, ou seja, ausentou-se o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC). Preceitua também o Código de Processo Civil que, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI (art. 267, 3º). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Desapensem-se estes do autos do Proc. 0002849-10.2011.403.6120. P.R.I.

0003034-48.2011.403.6120 - APARECIDA PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Aparecida Pereira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 39/45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 46). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 49/57). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 60/68), a parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fls. 70/73). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de hipertensão arterial, obesidade mórbida, osteoartrose da coluna lombar, artrose de joelhos e esporão calcâneo bilateral que não acarretam incapacidade laborativa (conclusão - fl. 64). De acordo com o perito, a pericianda não apresenta restrições de movimentos ou sinais de radiculopatia, a atividade laboral da pericianda é realizada sentada, não havendo sobrecarga nos joelhos e apresenta esporão nos pés, que necessita correção com palmilha, mas não acarreta restrição à atividade laboral de costureira (discussão - fls. 63/64). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003538-54.2011.403.6120 - ZILDA RODRIGUES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZILDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 20/21). A parte autora apelou (fls. 23/44) e o TRF3 deu provimento ao recurso anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir, pediu a intimação do autor para se manifestar nos termos do art. 104, do CDC e alegou prescrição (fls. 61/71). Juntou documentos (fls. 72/73). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 75/92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso serão devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. No caso dos autos, observo que o INSS revisou administrativamente o benefício da parte autora por força da decisão proferida na ação civil pública, conforme extratos anexos (revisão processada em 02/10/2012) gerando um COMPLEMENTO POSITIVO no valor de R\$ 232,96 (extrato anexo) cujo pagamento não foi feito pelo INSS sob a alegação de que deve ser obedecido o

cronograma previsto na ACP. Ocorre que, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual (06/04/2011) anterior ao ajuizamento da ACP há que prevalecer a ação individual por ser mais benéfica à parte autora já que se tratando de benefício já cessado (DCB 16/06/2007) o pagamento dos atrasados não entra na escala de preferência acima citada. A propósito, observo que sequer há que se falar em prescrição já que o período de prestações em atraso (04/2007 a 06/2008) está dentro do prazo quinquenal anterior a data de ajuizamento da presente ação. Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas. Tendo em vista que o INSS procedeu à revisão do benefício na via administrativa, a controvérsia cinge-se às parcelas em atraso, calculadas pela autarquia previdenciária em R\$ 236,96, valores atualizados até outubro de 2012. No mérito, a matéria não admite mais discussão. O acordo entabulado no bojo da Ação Civil Pública é consequência do marasmo jurisprudencial acerca da necessidade de serem observadas as disposições do art. 29, II da Lei 8.213/1990 no cálculo da renda dos benefícios. E no caso concreto, o fato de o INSS ter procedido à revisão do benefício na via administrativa indica que a parte autora faz jus ao recálculo do auxílio-doença. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas do período em face da revisão do benefício de auxílio-doença (31/532.190.936-9), que corresponde a R\$ 232,96 (extrato anexo), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente, observando-se que o valor em questão foi atualizado pelo INSS até a data de processamento da revisão (17/10/2012). Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20% do valor da condenação. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003619-03.2011.403.6120 - LUSIA INACIA DA SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Lusía Inácia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). A parte autora juntou quesitos (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/55). A parte autora apresentou réplica (fls. 57/59). Houve substituição do perito (fl. 61). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 64/70), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 71 vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 74/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de realinhamento femoro patelar, porém que evoluiu com condromalacia (amolecimento e desgaste da cartilagem articular) e instabilidade femoro patelar esquerda (quesito 4 - fl. 68), que acarretam incapacidade parcial e permanente (quesito 5 - fl. 68). Segundo o perito, em que pese três cirurgias de reconstrução e realinhamento femoroso patelar, apresenta evidências clínicas de instabilidade (sinal da apreensão positivo), bem como crepitação e dificuldade dos movimentos extremos em joelho esquerdo, limitando para agachar, subir e descer degraus, bem como se locomover com rapidez, o que determina incapacidade permanente e relativa, notadamente para atividades de carga, esforço elevado, ou laborar em flexão extrema do joelho esquerdo (análise, discussão e conclusão - fl. 67). Percebe-se que a conclusão do perito vai ao encontro do que restou apurado pela Autarquia após promover o Programa de Reabilitação Profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. O

Certificado de Reabilitação Profissional de fl. 39 atesta que a autora concluiu o curso de auxiliar de escritório em 27/01/2011 e aponta o diagnóstico de entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (CID10 M23), assim como cicatrizes cirúrgicas no joelho esquerdo, discreto edema, instabilidade patelar, hipotrofia da coxa esquerda, deambula com dificuldade e com auxílio de bengala, que não impedem o exercício de atividades que aproveitem suas potencialidades residuais. Veja-se que a função de auxiliar de escritório é compatível com as contraindicações físicas da autora, pois não demanda agachar ou locomover-se com rapidez, nem exige, necessariamente, esforço elevado. A autora, por sua vez, não refutou as conclusões do laudo pericial, de modo a comprovar o agravamento da doença ou acometimento articular que acarrete limitações laborativas. Assim, considerando que a autora já foi reabilitada para nova função que lhe garanta subsistência, não há erro administrativo na cessação do benefício. Logo, concluo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados, seja porque não apresenta incapacidade laborativa, seja porque já foi habilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-55.2011.403.6120 - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Iraci Angeli de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fl. 87). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 88). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 90/100). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 103/109), a parte autora impugnou o laudo pericial e juntou documento (fls. 112/115). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de status pós-operatório tardio de artroplastia coxo femoral bilateral, com bom resultado imagenológico e funcional, que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 3 e 4 - fl. 107). Segundo o perito, nesta data foi nos apresentado exame radiológico datado de maio de 2012, sem evidências de soltura ou processo inflamatório nas próteses coxo femorais, com bom posicionamento, sem desgaste, o que fundamenta o exame físico sem alterações da dinâmica articular em MMII. Apresentou TC de coluna lombo sacra, que Não foram motivos de suas queixas, tampouco constamos alterações funcionais a NÃO ser as inerentes a própria idade... NO CASO EM QUESTÃO, as mínimas restrições funcionais em articulações da bacia, pós-prótese, NÃO INTERFEREM NA ATIVIDADE EXERCIDA, razão pela qual NÃO apresenta fundamento que a incapacite (análise, discussão e conclusão - fl. 107). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado atestado médico recente (de 15/08/2013 - fl. 114) que relata paciente deverá ter uma vida mais limitada em relação a uma pessoa normal, solicito avaliação pericial para afastamento, verifico também se tratar de doença preexistente. Vejamos. A autora não tinha qualquer registro em CTPS (fls. 20/23) e não havia realizado nenhuma contribuição até julho de 2004, data em que a autora já se encontrava com 58 anos de idade, e após realizar exatas 12 contribuições entrou com o pedido de auxílio-doença. Ademais, os peritos do INSS fixaram a DID em 01/03/2005, data em que a autora não tinha a carência para o benefício previdenciário. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Voltando ao caso dos autos, concluo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, seja porque não demonstrada a incapacidade para o labor, seja porque a filiação da autora ao RGPS se deu quando a autora já tinha conhecimento do seu quadro de saúde e da sua limitação às atividades laborativas. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003732-54.2011.403.6120 - JAIR TEODORO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jair Teodoro ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do auxílio-doença, aplicando-se o coeficiente de 100% referente à aposentadoria por invalidez desde a DER, alegando que já estava totalmente incapacitado na época. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/29). Intimadas as partes para produzirem provas (fl. 31), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 32). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença sucedido por aposentadoria por invalidez para aplicação do coeficiente de 100% desde a DIB do benefício originário, o que, efetivamente, significa transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou antecipar a DIB deste. No mérito, começo analisando a prescrição quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde a DIB que, na verdade, consiste em pedido de antecipação da aposentadoria para a data do início do auxílio-doença. Com efeito, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil) combinado com os parágrafos do artigo 219 do Código de Processo Civil, especialmente o 1º (A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No caso, se a aposentadoria por invalidez tem DIB em 21/11/2002 (fl. 12) trata-se, portanto, de auxílio-doença que cessou mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Vale dizer, retroagir a DIB da aposentadoria à DER do auxílio-doença não implicaria em qualquer alteração no benefício nem no pagamento de atrasados já que a pretensão foi atingida pela prescrição, considerando o ajuizamento da ação (11/04/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão à revisão do benefício de auxílio-doença com retroação à DER (06/03/1998) do coeficiente de 100% referente à aposentadoria por invalidez deferida em 21/11/2002. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003961-14.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO PESSAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade rural de 05/01/1969 a 02/03/1972 e de 29/09/72 a 30/10/73, e conversão em especial dos períodos de 01/06/83 a 15/12/84, de 01/03/93 a 02/12/95 e de 14/01/00 a

30/06/06. O autor aduz que nos referidos períodos laborou exposto aos agentes físicos ruído, sol, chuva e vento, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 150). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação do período rural e à conversão do período especial em comum (fls. 152/175). Juntou documentos (fls. 174/183). Houve réplica (fls. 186/188). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 192/193). Decorreu o prazo para alegações (fl. 199). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 05/01/1969 a 02/03/1972 e de 29/09/72 a 30/10/73. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou, na inicial, os seguintes documentos: a) declaração de Pedro Silva, proprietário do sítio São Jorge, localizado no município de Ribeirão Bonito/SP, informando que o autor foi seu empregado durante o período de 29/01/1972 a 30/10/1973 (fl. 141); e b) declaração de Sylvio de Arruda Cruz, proprietário de parte da Fazenda Nova América, localizada no município de Ribeirão Bonito/SP, informando que o autor foi seu empregado e residia na fazenda durante o período de 05/01/1969 a 02/03/1972 (fl. 142). Em audiência, complementou esses documentos, apresentando cópia da certidão de casamento e do certificado de dispensa de incorporação do Exército (fls. 196/198). Esses dois documentos foram expedidos em 1973 e nos campos de qualificação consta a profissão de lavrador, de modo que podem ser aproveitados como início de prova material. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No caso concreto, todavia, o autor não indicou nenhuma testemunha para corroborar as afirmações da inicial. A prova oral está limitada ao depoimento pessoal do autor, que assim pode ser resumido: começou a trabalhar muito cedo, com sete anos de idade; ia para a roça depois que voltava da escola; no período controvertido trabalhou na Fazenda Cajado e não tinha carteira assinada porque não assinavam na época; depois trabalhou num sítio, de Pedro Silva; trabalhava com o pai e irmãos e seu pai que recebia o salário; nessa época tinha 16 ou 17 anos (o que remonta ao ano de 1970, considerando sua data de nascimento); moravam todos juntos; casou em 1972/1973 época em que não estava mais no Sítio São Jorge, mas trabalhava em outra fazenda; algum tempo depois passou a trabalhar na ferrovia; o primeiro filho nasceu em 1973 e que é provável que na certidão de nascimento conste sua profissão (mas não juntou aos autos depois de deferido prazo para tanto - fl. 192). Como se vê, embora o autor tenha trazido inícios de prova material da atividade rural, esses indícios não foram corroborados por prova testemunhal, mas apenas pelo depoimento pessoal do interessado. Por conta disso, os indícios materiais podem ser valorados como prova do exercício de atividade rural em períodos anteriores ou posteriores às datas de expedição dos documentos, mas não para o alcance pretendido na presente ação, qual seja, o reconhecimento do labor campesino, na condição de diarista, por mais de 4 anos. É óbvio que o autor não se tornou lavrador por conta do matrimônio ou da dispensa do serviço militar, da mesma forma que não abandonou a atividade imediatamente depois de contrair núpcias. Mas dois únicos elementos materiais expedidos no mesmo ano não autorizam a averbação de mais de 4 anos de atividade rural, tal qual pretendido neste feito. Diante da inexistência de prova testemunhal, quatro anos é muito; quatro anos é demais. Diante dessas circunstâncias, entendo razoável situar o ano de casamento e dispensa do serviço militar como ponto equidistante do início e do fim da atividade rural que pode ser reconhecida pelas provas produzidas: dessa forma, reconheço como tempo de serviço rural a ser averbado pelo INSS o período que vai de outubro de 1972 a outubro de 1973. Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31

da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a

revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA

HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 01/06/83 a 15/12/84 Ctps fl. 32 Motorista auto linha (ruído) PPP fl. 25DSS 8030 fl. 14301/03/93 02/12/95 Ctps fl. 32 Supervisor Técnico Operacional III PPP fl. 25DSS 8030 fls. 66, 144, 14514/01/00 30/06/06 Ctps fl. 32 Operador de produção PPP fl. 25DSS 8030 fl. 145/147 Com relação aos períodos de 01/06/83 a 15/12/84 e de 01/03/93 a 02/12/95, o autor exercia funções de motorista auto linha e supervisor técnico operacional III, respectivamente. O perfil profissiográfico descreve que, na condição de motorista de auto linha o autor conduzia

auto linha, autoexame, acionava alavancas, pedais e instrumentos da via férrea, observando sinalização ferroviária, fazia montagem e desmontagem do trole, auto exame na linha, efetuava pequenos reparos mecânicos e elétricos no veículo, quando necessário e zelava pela sua manutenção, realizava relatórios de viagem, podendo conduzir caminhão de linha e mini-locomotiva de manobras conforme as necessidades locais. O formulário DSS-8030 (fl. 143) emitido em 1998 informa que o autor preparava máquinas e equipamentos diversos para operação. Que operava máquinas e equipamentos diversos, tais como guindastes, krane-kar elétrico e a combustível, auto linha, máquinas de via permanente, socadora, reguladora e niveladora, ponte rolante, cartão e outros necessários em seu setor de trabalho. Efetuava conservação e manutenção de máquinas e equipamentos e outras tarefas correlatas. Por sua vez, como supervisor operacional III o PPP descreve que era responsável pela distribuição, supervisão e acompanhamento das diversas fases de trabalho da equipe de manutenção e conservação, substituindo ou colocando trilhos, dormentes e procedendo ao nivelamento da via férrea. O formulário DSS-8030 (fl. 144) esclarece que o autor acompanhava os trabalhadores e feitores em seus serviços diários, orientando e executando as atividades pertinentes, inspecionando a via a pé ou embarcando nas locomotivas, inspecionando bueiros, valetas, atendendo acidentes ferroviários, inclusive com vazamentos, perigo de explosão, orientava e acompanhava pessoal da via em debelações de incêndios na dormentação da via, em edifícios, vegetações secas existentes na faixa de domínio da ferrovia, efetuava descarga de pedras vindas das pedreiras. Como é cediço, até 28/04/95 a legislação de regência enquadrava os maquinistas, guarda-freios, e trabalhadores da via permanente no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Assim, dada a natureza das atividades realizadas pelo autor nos períodos em questão, é possível o enquadramento como especial. Cabe ressaltar que a própria autarquia enquadrou como especial os períodos entre 1975 e 1983 e entre 16/12/84 a 28/02/1993 (fls. 145 e 180) não tendo sido apresentado fator de discriminação razoável para o não enquadramento das atividades em questão, também realizadas na via permanente. No que diz respeito aos períodos de 29/04/95 a 02/12/95 e 14/01/00 a 30/06/06, não cabe enquadramento pela atividade. O autor, porém, alega que esteve exposto a intempéries como sol, chuva, vento, frio, calor e poeira, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 66 e 145/147). No PPP consta que a exposição a intempéries teria ocorrido somente até 1998 (fl. 26). Seja como for, tais agentes não podem ser considerados no caso concreto para fins de enquadramento. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Já a chuva e o vento decorrem das variações climáticas naturais do ambiente de trabalho, e não de fontes artificiais de energia ou de contato direto e permanente com os agentes nocivos, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas. Nesse quadro, considerando o período de atividade rural ora reconhecido (01/10/1972 a 01/10/1973) e a conversão dos períodos entre 01/06/83 e 15/12/84 e entre 01/03/93 e 28/04/95 de especial para comum resulta um acréscimo de 6 anos, 2 meses e 6 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 44 anos, 6 meses e 15 dias, tempo suficiente para a revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe como tempo de atividade rural o período entre 01/10/1972 e 01/10/1973 e como especial os períodos de 01/06/83 a 15/12/84 e de 01/03/93 a 28/04/95, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.710.075-8 desde a DER (01/07/2006). Sobre os valores atrasados, devidos desde 01/07/2006, incidirão correção desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando o valor do benefício (R\$ 2.540,61) e o fato de os atrasados retroagirem a 07/2006, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças

verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 22/23). A parte autora apelou (fls. 25/46) e o TRF3 deu provimento ao recurso anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 57/59). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir, pediu a intimação do autor para se manifestar nos termos do art. 104, do CDC e alegou prescrição (fls. 66/75). Juntou documentos (fls. 76/84). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 86/103). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso serão devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. No caso dos autos, observo que o INSS revisou administrativamente o benefício da parte autora por força da decisão proferida na ação civil pública, conforme extratos anexos (revisão processada em 17/10/2012) gerando um COMPLEMENTO POSITIVO no valor de R\$ 1.712,76 (extrato anexo) cujo pagamento não foi feito pelo INSS sob a alegação de que deve ser obedecido o cronograma previsto na ACP. Ocorre que, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual (15/04/2011) anterior ao ajuizamento da ACP há que prevalecer a ação individual por ser mais benéfica à parte autora já que se tratando de benefício já cessado (DCB 16/01/2010) o pagamento dos atrasados não está compreendido na escala de preferência acima citada. A propósito, observo que sequer há que se falar em prescrição já que o período de prestações em atraso (04/2007 a 06/2008) está dentro do prazo quinquenal anterior a data de ajuizamento da presente ação. Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas. Tendo em vista que o INSS procedeu à revisão do benefício na via administrativa, a controvérsia cinge-se às parcelas em atraso, calculadas pela autarquia previdenciária em R\$1.712,76, valores atualizados até outubro de 2012. No mérito, a matéria não admite mais discussão. O acordo entabulado no bojo da Ação Civil Pública é consequência do marasmo jurisprudencial acerca da necessidade de serem observadas as disposições do art. 29, II da Lei 8.213/1990 no cálculo da renda dos benefícios. E no caso concreto, o fato de o INSS ter procedido à revisão do benefício na via administrativa indica que a parte autora faz jus ao recálculo do auxílio-doença. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas do período em face da revisão do benefício de auxílio-doença (31/532.190.936-9), que corresponde a R\$1.712,76 (extrato anexo), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente, observando-se que o valor em questão foi atualizado pelo INSS até a data de processamento da revisão (17/10/2012). Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20% do valor da condenação. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-24.2011.403.6120 - JOSE CARLOS SILVA FLORENTINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Silva Florentino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para retroação da DER à do auxílio-doença. Emenda à inicial (fls. 18/19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 23/27) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que não há prova da incapacidade total e permanente na DER do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 28/33). Foi designada perícia (fl. 34). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 37), foi expedida carta precatória para intimação pessoal ao autor para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 38). Embora devidamente intimado (fl. 40), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 45). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 37), o autor, devidamente intimado (fl. 80vs.), não se manifestou (fl. 45), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005608-44.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Perassolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido o pedido de tutela e designada perícia (fls. 123/124). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais e juntou documentos (fls. 132/150). Houve substituição do perito (fl. 151). A parte autora juntou documentos (fls. 153/158 e 169/177). Laudo médico pericial acostado às fls. 160/166. A parte autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa (fls. 177/179). O médico perito especialista em psiquiatria informou o não comparecimento da parte autora na perícia (fl. 180), tendo a parte autora justificado sua ausência (fl. 181). Designada nova perícia (fl. 182) a parte autora pediu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 184), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 185). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o benefício pleiteado na via administrativa foi deferido na via administrativa, razão pela qual a parte autora assinou petição de próprio punho declarando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Com vista, o INSS não se opôs ao pedido de extinção. Com efeito, no seu sentir a parte autora já obteve o bem da vida almejado: sua aposentadoria. Assim, conquanto o INSS não tenha se manifestado sobre o pedido de extinção, o fato é que não há mais interesse (necessidade) no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006155-84.2011.403.6120 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Ademir Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/37) alegando que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 38/50). Acerca do laudo pericial (fls. 54/57), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 58vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 61). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à

aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta cegueira de um olho e cicatriz macular no olho direito, que acarretam incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de motorista. Segundo o perito, não há cura para a cicatriz e o autor também não pode trabalhar em local com risco de acidente de trabalho nem em local com muito sol, vento, poeira venenos ou forçando muito a vista o dia todo (fl. 56). Ademais, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser em 29/05/2003 (quesito 12, b - fl. 57). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária converter o auxílio-doença (NB 127.376.130-5) em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (30/04/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 127.376.130-5) em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (30/04/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2013, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006 NIT: 1.071.255.973-3NB: 127.376.130-5 Nome do segurado: Ademir Pereira da Silva Nome da mãe: Jeronima Spedes da Silva RG: 12.970.664 SSP/SPCPF: 020.115.838-88 Data de Nascimento: 06/01/1959 Endereço: Rua José Theodulo Rodrigues, 436, Jardim Paraíso III - Matão/SP Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 30/04/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006178-30.2011.403.6120 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antônia Trindade de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 35/48 e 50/59). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 67/84). Acerca do laudo pericial (fls. 87/96), o INSS pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 99/113) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 116/117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de depressão, dermatite fática, diabetes mellitus tipo II com retinopatia, glaucoma e hipertensão arterial que acarretam incapacidade total e permanente (conclusão - fl. 93). Segundo o perito, pericianda apresenta transtorno depressivo recorrentes, com episódios graves, não totalmente revertidos; feridas na pele, por coceira, devido ao problema emocional (lesões auto infligidas); alterações microvasculares em retina, sem comprometer

acentuadamente a visão; tem glaucoma, com boa visão, sem alteração do campo visual e não apresenta bom controle da pressão arterial (discussão - fls. 92/93). Ademais, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser em fevereiro de 2012, mas também explica que o início da depressão ocorreu em 2010 e que houve agravamento do quadro de diabetes. Por outro lado, a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença concedido em 2003 devido a outros transtornos de discos intervertebrais. Nesse ponto, considerando que o Perito não vislumbrou incapacidade ortopédica, não é possível o restabelecimento desse benefício. Todavia, é certo que a depressão surgiu em 2010 (quesito 12 - fl. 94, atestado médico de fl. 24 e exames complementares apresentados na perícia - fls. 89/90), quando a autora estava em período de graça (art. 15, III da Lei 8.213/91) e foi se foi se agravando, pois em julho de 2011 a autora já apresentava déficit cognitivo e hipopragmatismo, sem condições de exercer atividade laborativa (fls. 37 e 43), logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde 14/07/2011 (data em que o médico particular da autora atestou déficit cognitivo) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (11/12/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde 14/07/2011 (data em que o médico particular da autora atestou déficit cognitivo) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (11/12/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provento nº 71/2006NIT: 1.080.055.744-9NB: novoNome do segurado: Antonia Trindade de AlmeidaNome da mãe: Maria Luiza de AlmeidaRG: 12.716.380-3CPF: 141.518.268-07Data de Nascimento: 09/11/1953 Endereço: Rua Candida Rodrigues, 494, Jardim Vista Alegre - Américo Brasiliense/SPBenefício: concessão de auxílio-doença em 14/07/2011 e conversão em aposentadoria por invalidez em 11/12/2012Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006749-98.2011.403.6120 - MARIA BERENICE LUCAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Berenice Lucas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de atividade urbana com registro em CTPS, porém, não constante do CNIS, e o cômputo como especiais dos períodos de 01/06/72 a 11/10/74, 01/02/75 a 18/09/75, 03/02/81 a 24/03/81 em que laborou exposta a agentes biológicos apurando tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 74/76). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 81/104. A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 106/109). Intimados a especificarem provas (fls. 55, 57 e 59), a parte autora pediu prova pericial e testemunhal (fls. 111/113) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (certidão supra). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos de atividade urbana com registro em CTPS, porém, não constante do CNIS e com o enquadramento de períodos de atividade especial. DA ATIVIDADE URBANA Alega a parte autora que os períodos de trabalho com registro em CTPS e que não constam do CNIS não foram averbados pelo INSS. No CNIS o primeiro vínculo da autora foi registrado em 01/06/76, sem data de saída/rescisão, na sequência um vínculo entre 05/06/80 a 01/10/80, outro sem registro de rescisão com início em 03/02/81 e daí em diante inúmeros vínculos (fl. 93). Na CTPS da autora o primeiro vínculo registrado é do período entre 01/06/72 e 11/10/1974. Depois se seguiram os seguintes vínculos NÃO constantes do CNIS: 01/02/75 a 18/09/75, 01/06/76 a

31/01/77, 01/03/88 a 23/05/88. O INSS, por sua vez, junta resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição realizado no pedido de benefício da autora (NB/155.638.196-1) demonstrando que, ao contrário do alegado pela autora e a despeito de não constarem do CNIS - provavelmente porque não houve recolhimento de contribuições pelo empregador - foram computados para efeito de tempo de contribuição (fls. 96/104). Se o benefício foi indeferido não foi porque os referidos interstícios não foram computados, mas porque a autora não atingiu o tempo mínimo de 25 anos. Então não se pode dizer que haja propriamente controvérsia sobre a questão posta. Seja como for, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso comprovando o exercício da atividade laborativa na condição de empregado (por meio da CTPS), cabendo ao INSS fiscalizar o seu cumprimento não podendo se recusar, como não o fez no caso concreto, a computá-los. Logo, a autora é carente da ação quanto a este pedido.

DA ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando

do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é

que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte

entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que são controvertidos os seguintes períodos:01/06/72 a 11/10/74 Ctps fl. 25 Recepcionista (agentes biológicos) Casa Saúde Maternidade Vera Cruz PPP fls. --01/02/75 a 18/09/75 Ctps fl. 25 Recepcionista (agentes biológicos) Casa Saúde Maternidade Vera Cruz PPP fls. --03/02/81 a 24/03/81 Ctps fl. 26 Recepcionista (agentes biológicos) Santa Casa Araraquara PPP fls. --No caso, a parte autora pede o enquadramento com base na suposta exposição a agentes biológicos em razão de atender pessoas doentes na recepção do hospital.O código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 prevê o enquadramento de atividades que envolvam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No mesmo sentido, o 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79.No caso, porém, em que a autora prestava serviço como recepcionista não entendo possível o enquadramento. De princípio, observo que a parte autora não juntou formulário discriminado as atividades desenvolvidas no exercício de sua atividade. Entretanto, o que de ordinário ocorre recepcionista é uma cargo meramente administrativo dentro do hospital e não tem contato com os doentes se não no momento do atendimento no balcão/mesa sem dedicar-se à parte clínica - para a qual sequer tinha formação - ou manuseio de materiais infectocontagiosos. Vale dizer, se algum contato houve foi indireto, esporádico e não habitual, não sendo possível equiparar suas atividades com a dos técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos, estes sim expostos de modo pungente aos agentes biológicos.Logo, não merece acolhimento o pedido para enquadramento dos períodos como especial.Nesse quadro, considerando apenas os períodos de trabalho comum com registro em CTPS a autora não soma tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006843-46.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROSSI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Antônio Rossi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo como especiais dos períodos de 01/07/79 a 31/03/91, 05/01/81 a 02/02/85, 19/03/90 a 15/03/91, 02/04/01 a 02/12/01, 03/12/01 a 04/06/08 e 09/04/07 a 04/06/08 em que laborou exposta a agentes biológicos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52).O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 55/71.Decorreu o prazo para o autor impugnar a contestação (fl. 72).Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu realização de prova pericial (fl. 74) decorrendo o prazo para o INSS (certidão supra).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido (CTPS e PPP).No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 04/06/2008 e ação ajuizada em 21/06/2011.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de

períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições

enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua

diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082,

5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que no requerimento indeferiu expressamente a conversão de dois períodos (02/04/2001 a 02/12/2001 e 03/12/2001 a 11/09/2007) não se manifestando sobre os demais períodos. Assim, são controvertidos os seguintes períodos: 01/07/79 a 31/03/91 --- Médico Autônomo Fls. 21/4205/01/81 a 02/02/85 CTPS fl. 12 Médico Pref. Municipal Rib. Preto --19/03/90 a 15/03/91 CTPS fl. 12 Médico Pref. Municipal de Matão PPP fls. 4502/04/01 a 02/12/01 CTPS fl. 12 Médico Pref. Municipal de Matão PPP fls. 4503/12/01 a 04/06/08 --- Médico Pref. Municipal de Matão PPP fls. 4509/04/07 a 04/06/08 CTPS fl. 12 Médico Pref. Municipal de Santa Ernestina PPP fls. 45 Início pelo período como médico autônomo. Observo, porém, que os períodos pleiteados perante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Matão (entre 05/01/81 a 02/02/85 e entre 19/03/90 a 15/03/91) são concomitantes com parte do período como empresário e, portanto, serão analisados conjuntamente. Relativamente aos períodos entre 01/07/79 a 04/01/81, 03/02/85 a 18/03/90 (exclusivamente como médico autônomo) o autor juntou para a prova do alegado contrato social da empresa simples LAR - CLÍNICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/S LTDA (fls. 22/40). Entretanto, referidos documentos não comprovam o exercício da atividade médica tal como alegado já que consta das alterações contratuais juntadas que a empresa iniciou suas atividades em 01/02/1998 (fl. 22). Vale dizer, além da alegação do autor, não há provas de que tenha efetivamente exercido a atividade de médico no período em questão, não bastando para os fins almejados na presente ação - reconhecimento de tempo de atividade especial - a prova do recolhimento sem a prova do efetivo exercício da atividade. Assim, não cabe enquadramento. Relativamente aos períodos em que exerceu atividade concomitante na Prefeitura de Ribeirão Preto (05/01/81 a 02/02/85) e na Prefeitura de Matão (19/03/90 a 15/03/91) além dos outros períodos em Matão, como médico contratado (02/04/01 a 02/12/01, 03/12/01 a 04/06/08) o autor juntou Perfis Profissiográficos Profissionais que informam sua exposição ao agente biológico (Vírus, Bactérias, Fungos, Agulhas e Objetos Cortantes, produtos para assepsia de curativos - fls. 45/47 e 48) decorrente do exercício das seguintes atividades: executava serviços de pediatria nos postos de saúde do município, no atendimento a crianças, sendo na maioria das vezes portadoras de diversos tipos de doenças bem como; infecto contagiosas e outras. Medicando-as e orientando-as quanto ao uso correto de medicamentos e quando necessário as encaminhando-as para internação (sic). Além de realizar pequenas cirurgias, curativos, aplicação de vacinas. O Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do RPBS, por sua vez, dispõem: Decreto n. 53.831/64. 3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. 25 ANOS RGPS 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, os períodos entre 05/01/81 a 02/02/85, 19/03/90 a 15/03/91, 02/04/01 a 02/12/01 e 03/12/01 a 04/06/08 (data da DER) devem ser considerados como exercício da atividade especial, pois a atividade está efetivamente comprovada pelo PPP que descreve a exposição à agente biológico. Relativamente ao período na Prefeitura de Santa Ernestina (09/04/07 a 04/06/08), considerando que não há PPP e que também é concomitante com o período na PM de Matão, ora reconhecido, resta prejudicada sua análise. A conversão desses períodos de especial para comum resulta um acréscimo de 11 anos, 5 meses e 3 dias. A soma com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 3 meses e 7 dias, tempo suficiente para a revisão do cálculo da aposentadoria. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS: a) compute os períodos de 05/01/81 a 02/02/85, 19/03/90 a 15/03/91, 02/04/01 a 02/12/01 e 03/12/01 a 04/06/08 como atividades especiais; b) e revise o benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 04/06/2008 recalculando a RMI. Os valores atrasados, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, serão corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença SUJEITA a reexame necessário, considerando o valor do benefício e que os valores em atraso remontam a junho de 2008 (art. 475, II, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roseli Fortes da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). A parte autora emendou a inicial (fls. 76/88). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 92). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 95/100) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 101/111). Sobre o laudo pericial (fls. 115/124), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 126vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 129/130). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 131). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (questo 4 - fls. 121/122) que acarreta incapacidade de forma total e temporária (questo 5 - fl. 122). O Experto relata que no momento não há chance de que medidas de reabilitação venham a lhe proporcionar reinserção laboral em condição autônoma e condigna (fl. 121) e sugeriu o prazo de dois anos para reavaliação (questo 8 - fl. 122). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde que se deu em paridade com o advento da depressão, há cinco anos - o que nos remete a 2008 (questo 12, b - fl. 123). Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando o relato da própria autora na perícia: o último emprego foi nesta cidade, como faxineira de empresa do ramo, sendo demitida por volta do ano de 2000. Desde aí, exerceu serviços domésticos, como diarista, sem registro. Desde o advento da doença não trabalha, pois se sente irritada em meio às pessoas (fl. 117), bem como os dados extraídos do CNIS, observa-se que a autora trabalhou registrada até 2001 (fl. 103) e somente voltou a contribuir como facultativo em 12/2005 (fl. 103). Note-se que a autora contribuiu de 12/2005 a 08/2006, 8 meses, pouco além do mínimo exigido para completar o requisito de carência para o benefício pleiteado, e então entrou com requerimento administrativo em 23/08/2006 devido a episódio depressivo grave. No meu sentir, tais elementos evidenciam que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Por fim, observa-se que a autora está em gozo de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência desde 08/03/2012 (CNIS em anexo). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do

pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Marcelo Nigro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007065-14.2011.403.6120 - ALAIDE CUSTODIO DO AMARAL (SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Alaide Custodio do Amaral ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 35). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 36/38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/43) alegando que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 44/50). Houve substituição do perito (fl. 51). Acerca do laudo pericial (fls. 53/60), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 62/63) e a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença aterosclerótica do coração, cardiopatia hipertensiva, dislipidemia (colesterol alto), que acarretam incapacidade de forma total e permanente (conclusão - 57). Segundo o perito, a pericianda apresenta sinais de ecocardiográficos de cardiopatia hipertensiva e não está com a pressão controlada. Pela idade (70 anos), pela pressão diastólica muito elevada (13cm Hg), necessita de um controle mais rigoroso da pressão arterial (discussão - fl. 56). Ademais, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde fevereiro de 2013 (quesito 12, b - fl. 59), mas explica que o diagnóstico de doença aterosclerótica do coração foi feito em 1993 (quesito 12, a - fl. 59). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora começou a verter contribuições ao sistema quando já estava ciente de sua incapacidade. Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando a CTPS e os dados extraídos do CNIS, observa-se que a autora trabalhou registrada de 29/08/1985 até 13/03/1986 (fl. 18), colocou ponte de safena e de mama em 1993 (histórico - fl. 54) e somente começou a contribuir em 12/2009 (CNIS anexo), quando já estava com 67 anos de idade. Note-se que a autora contribuiu de 12/2009 a 02/2011, 15 meses, pouco além do mínimo exigido como carência para o benefício pleiteado, realizou consultas em 03/2011 e 04/2011 que atestaram que a autora é portadora de coronopatia crônica (fls. 22/23) e então entrou com um requerimento administrativo em 19/05/2011 devido a problemas cardíacos. No meu sentir, tais elementos evidenciam que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473

do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007069-51.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Paulo Roberto Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 91). A parte autora apresentou quesitos (fls. 92/93). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 95/96) alegando que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 97/105). Houve substituição do perito (fl. 106). Acerca do laudo pericial (fls. 108/117), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 118vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 121). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, artrose joelhos, hipertensão arterial, perda auditiva neurossensorial bilateral, compatível com PAIR (quesito do juízo 4 - fl. 114), que acarretam incapacidade de forma total e permanente (conclusão - fl. 113). Segundo o perito, o autor apresenta dor lombar com sinais de radiculopatia a direita, mesmo estando há mais de 3 anos sem trabalhar. Não houve melhora com o tratamento nesse período (fl. 112), já fez duas cirurgias em joelho direito e uma no esquerdo e ainda apresenta dificuldade para andar e dor no joelho direito (fl. 112) apresenta perda neurossensorial profunda a direita e severa a esquerda, sem atrapalhar contato social (fl. 113). Ademais, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser julho de 2009 (quesito 12, b - fl. 115). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária converter o auxílio-doença (NB 536.493.882-0) em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (04/02/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS converter o auxílio-doença (NB 536.493.882-0) em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (04/02/2013). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art.

100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende apenas a diferença de valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez no período de 04/02/2013 a 01/07/2013 (art. 475, 2º do CPC). Provisório nº 71/2006 NIT: 1.059.502.727-7 NB: 536.493.882-0 Nome do segurado: Paulo Roberto Ferreira da Silva Nome da mãe: Maria Santoni da Silva RG: 10.852.697 SSP/SP CPF: 981.039.708-91 Data de Nascimento: 21/09/1953 Endereço: Avenida Henrique Polizelli, 260, Jardim Planalto, Américo Brasiliense/SP Benefício: conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 04/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007241-90.2011.403.6120 - ARLINDO MARTINS (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Arlindo Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor juntou documentos (fls. 32/37). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/46) alegando falta de interesse de agir e prescrição, bem como sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu os requisitos de qualidade de segurado e de carência. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/55). O autor foi intimado a comprovar sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência (fl. 56). Decorreu o prazo sem a manifestação do autor (fl. 58). Intimado pessoalmente (fl. 60), o autor juntou extratos do CNIS (fls. 62/71). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa na inicial, o autor sofreu acidente de trânsito em 26/12/2005, causando-lhe sérias lesões corporais como traumatismo lateral esquerdo. Assim, verifica-se que eventuais patologias incapacitantes decorrem do mencionado acidente. Pois bem. Analisando a CTPS e os dados extraídos do CNIS, observa-se que o autor trabalhou registrado até 17/09/1998 (fl. 23) e depois disso não trabalhou mais (fl. 71). Logo, se levarmos em consideração a data do acidente ocorrido, o autor não possui qualidade de segurado para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto porque, a Lei 8.213/91 estabelece no artigo 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, anoto que o INSS indeferiu três pedidos de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência porque não constatou incapacidade para a vida e para o trabalho (fls. 50/52). Além disso, o fato de o autor ter requerido LOAS após o acidente demonstra que de fato não era segurado da previdência, senão teria requerido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que se tratam de benefícios mais vantajosos para o autor. Logo, concluo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado porque já não mantinha a qualidade de segurado quando do acidente ocorrido em 2005. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008165-04.2011.403.6120 - NELSON BRAGA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Nelson Braga ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 57). O autor informou a cessação do auxílio-doença administrativamente e requereu o seu restabelecimento (fl. 58). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 61/75). Houve substituição do perito (fl. 76). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 78/81), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 82vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose avançada do tornozelo direito e semiamputação do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda (questo 4 - fl. 80), que acarretam incapacidade de forma total e permanente (questo 5 - fl. 80). Segundo o perito, o autor já realizou 12 cirurgias do pé, uma cirurgia para controle de amputação da mão, apresenta marcha claudicante com muleta (fl. 78vs.) e dores à palpação no pé direito (fl. 79vs.). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser 27/04/2012, segundo exame de radiografia (questo 12, b - fl. 80). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença NB 545.152.396-3 desde a cessação (20/05/2012) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (12/03/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 545.152.396-3 desde a cessação (20/05/2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (12/03/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2012, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 545.152.396-3NIT: 1.077.914.365-2Nome do segurado: Nelson BragaNome da mãe: Eliza Severino BragaRG: 12.519.874-7SSP/SPCPF: 049.301.988-01Data de Nascimento: 06/02/1962Endereço: Rua Dolvalino Agostini, n. 628, Jardim Popular, Matão/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (12/03/2013)DIP: 01/01/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/01/2014 e que os valores compreendidos entre 20/05/2012 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008167-71.2011.403.6120 - DORISVA DA SILVA LEITE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIODorisva da Silva Leite ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 47).A parte autora juntou documentos (fls. 49/61).A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 63/79).Houve substituição do perito (fl. 80).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 82/84), a parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 87/88).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de status pós-operatório de cirurgia da coluna cervical, sem déficit neurológico incapacitante para o trabalho (quesito 4 - fl. 84).De acordo com o perito, a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e a data provável para o início da doença é 2002 (discussão e conclusão - fl. 83vs.).Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0008305-38.2011.403.6120 - EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOEvilasio Macario do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 25).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 27/35).Houve substituição do perito (fl. 36).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 38/44), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 46/53).Decorreu o prazo sem manifestação do autor e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 55).O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 56/57).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os

casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Doença de Parkinson, osteoartrose de coluna lombossacra, hipertensão arterial (quesito 4 - fl. 42), que acarretam incapacidade de forma total e permanente (conclusão - fl. 41). Segundo o perito, o periciando apresenta sintomas e sinais incapacitantes pelo parkinsonismo. Não há cura e a doença está progredindo muito rapidamente, mesmo com os remédios receitados. Periciando tem dificuldade para falar, para andar, para realizar movimentos finos (discussão - fl. 41). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser junho de 2011 (quesito 11, b - fl. 43). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o auxílio-doença NB 546.837.830-8 desde a DER (30/06/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (06/03/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 546.837.830-8) desde o requerimento administrativo (30/06/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (06/03/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provento nº 71/2006NB: 546.837.830-9NIT: 1.072.695.089-8 Nome do segurado: Evilásio Macário do Nascimento Nome da mãe: Maria Macário de Santana RG: 308.559 SSP/SECPF: 201.439.825-91 Data de Nascimento: 24/04/1955 Endereço: Rua Qualidice Braga, 421, Jardim Canavieiro - Motuca/SP Benefício: concessão de auxílio-doença na DER (30/06/2011) e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (06/03/2013) DIP: 01/12/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/12/2013 e que os valores compreendidos entre 30/06/2011 (concessão do benefício) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Sergio Ricardo Paulino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 81). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 82/88). Juntou quesitos e documentos (fls. 89/98). Houve substituição do perito (fl. 99). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 101/103), decorreu o prazo para a manifestação do INSS (fl. 104vs.) e o autor requereu a procedência da ação (fls. 107/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em perda do objeto por conta da concessão do auxílio-doença no curso da lide, pois o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/05/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de status pós-operatório de cirurgia da coluna cervical por doença degenerativa da coluna e dor na coluna lombar por doença degenerativa da coluna. Ao exame neurológico apresenta sinais de repercussão neurológicos, que o incapacitam para atividades braçais (quesito 4 - fl. 103) de forma parcial e permanente (quesito 6 - fl. 103). Segundo o perito, a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (discussão e conclusões - fl. 104vs.), porém poderia exercer atividades não braçais, que não envolvam carregar peso e trabalho na posição agachada (quesito 7 - fl. 103). Ademais, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser 07/2009, data da cirurgia (quesito 12, b - fl. 103). Assim, considerando a idade (47 anos), escolaridade (básico incompleto) e as experiências profissionais anteriores, entendo ser possível sua inclusão em programa de reabilitação profissional. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, considerando que o autor não voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 529.080.708-6 desde a cessação (25/05/2011) até conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 529.080.708-6) desde a cessação (25/05/2011) até conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.325.962-5). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso referem-se somente ao período de 26/05/2011 a 05/10/2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 529.080.708-6NIT: 1.221.313.201-3Nome do segurado: Sergio Ricardo PaulinoNome da mãe: Elvira Ponquio PaulinoRG: 19.151.393-3 SSP/SPCPF: 084.539.808-37Data de Nascimento: 04/05/1966Endereço: Av. José Benevenuto Fortes, 231, Jardim Roberto Selmi Dei - Araraquara/SPBenefício: restabelecimento auxílio-doença até conclusão do processo de reabilitação profissional do autorComunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que os valores compreendidos entre 26/05/2011 a 05/10/2011 serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008722-88.2011.403.6120 - VANICE SOUZA SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANICE SOUZA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como cessar o programa de reabilitação profissional. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 34). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/46). Houve substituição do perito (fl. 47). A vista do laudo do perito do juízo

(fls. 49/56), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 57). A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fls.58/59). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 44 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de cirurgias decorrentes de infarto. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/03/2013 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa para a atividade que a autora foi reabilitada. Segundo o perito, a autora é portadora de doença aterosclerótica do coração, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, todavia essas patologias não a incapacitam de exercer atividade em canteiro de mudas. Também explica que a cirurgia de angioplastia com colocação de stent foi bem sucedida, antes do procedimento de recanalização já não apresentava sinais de gravidade e não apresentou alterações significativas nos exames levados no dia da perícia. Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Além disso, conforme relatado no laudo pericial e verificado pelo CNIS (anexo), a autora está trabalhando normalmente. No que diz respeito ao pedido de cessação do programa de reabilitação profissional, diz a Lei de Benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Ora, se a autora não está mais em gozo de auxílio doença desde fevereiro de 2011 e se voltou à atividade (anexo), evidencia que o processo de reabilitação foi encerrado. Tanto é que, ao que consta do ofício de encaminhamento para avaliação/treinamento que a autora (segurada) deveria retornar à Equipe Técnica de Reabilitação Profissional em 28/02/2011 (fl. 31), data que coincide com a cessação do benefício por limite médico informado para a perícia (fl. 45) e data da perícia constante do HISMED (fl. 46). Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício nem tem interesse de agir em relação ao pedido para cessação do programa de reabilitação profissional. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade e, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, CARECEDORA DE AÇÃO quanto ao pedido de cessação do programa de reabilitação profissional. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009449-47.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Garcia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/56). Houve substituição do perito (fl. 57). Acerca do laudo do Perito (fls. 59/65), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 66vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 69/71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de pós operatório tardio de cirurgia de correção de aneurisma de aorta ascendente e de troca de válvula aórtica por válvula metálica e hipertensão arterial que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente (discussão - fls. 62/63). Segundo o perito, o periciando foi submetido a correção cirúrgica do aneurisma com colocação de um tubo dentro da aorta e a correção de disfunção da valva aórtica. Periciando apresenta dificuldade em controlar o nível de diminuição da coagulabilidade do sangue (importante em pessoas com válvula metálica e prótese não biológica em vasos sanguíneos), além da profissão de motorista de carreta, estando, muitas vezes, em locais com dificuldade para acesso a atendimento médico especializado. Há possibilidade de readaptação - grifo meu (discussão - fl. 62). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde agosto de 2010 (quesito 11, b - fl. 64). Assim, considerando que o perito vislumbrou a possibilidade de readaptação, deve ser incluído em programa de reabilitação profissional. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o autor voltou a trabalhar logo após a cessação do auxílio-doença, o benefício é devido somente após o recolhimento das contribuições. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o auxílio-doença a partir de 01/10/2012. Por fim, considerando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, não é caso de concessão de tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença a partir de 01/10/2012 até conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2012, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novo NIT: 1.062.087.701-1 Nome do segurado: Carlos Alberto Garcia da Silva Nome da mãe: Genny da Silva Garcia RG: 10.166.410-2 SSP/SP CPF: 009.104.508-89 Data de Nascimento: 26/09/1958 Endereço: Rua Pastor Lestes R. Ebersole, n. 369, Park Imperador, Matão/SP Benefício: concessão auxílio-doença até reabilitação profissional DIB: 01/10/2012 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009947-46.2011.403.6120 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauro Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/38) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 39/53). Houve substituição do perito (fl. 54). Acerca do laudo do Perito (fls. 56/63), a parte autora requereu prova testemunhal e juntada dos procedimentos administrativos (fls. 65/68). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Igualmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de surdo-mudez congênita, persistência do canal arterial corrigida cirurgicamente na idade adulta e seqüela de fratura de cotovelo esquerdo que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente (Não há incapacidade como trabalhador rural e/ou jardineiro) (conclusão - fl. 59). Segundo o experto, o periciando nasceu surdo, não foi alfabetizado e nem aprendeu linguagem Libras, porém, entende perfeitamente todos os comandos solicitados e é colaborativo. (...) Atualmente não apresenta sinais de insuficiência cardíaca ou arritmia cardíaca. Apresenta discreta deformidade de cotovelo esquerdo, seqüela de fratura, que não acarreta incapacidade (discussão - fls. 58/59). Assim, observa-se que o perito não constatou incapacidade para a atividade habitual do autor de trabalhador rural e serviços gerais. Além disso, o perito relatou que o autor apresenta sinais que está trabalhando (discussão - fl. 58). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010287-87.2011.403.6120 - DARCY RONCALHO JUNIOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** Darcy Roncalho Junior ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 30/40 e 42/51). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 61/74). Houve substituição do perito (fl. 75). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 78), foi expedido mandado de intimação ao autor para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 79). Embora devidamente intimado (fl. 80vs.), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 81). II - **FUNDAMENTAÇÃO** Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 78), o autor, devidamente intimado (fl. 80vs.), não se manifestou (fl. 81), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010551-07.2011.403.6120 - ADAIL TEOFILO DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Adail Teófilo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento

de atividade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 67/79. A parte autora apresentou impugnação (fls. 82/84). Foi deferida a prova testemunhal requerida (fls. 87, 89). O autor agravou sob a forma retida da decisão que indeferiu expedição de ofício à Justiça Eleitoral de Ivaiporã/PR (fls. 89 e 91/92). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha, indeferindo-se pedido para solicitação do P.A. à agência do INSS (fls. 97/100). O autor juntou documento (fl. 101/102) e, posteriormente, informou a concessão de aposentadoria por idade pedindo a desistência da ação (fls. 103/106). O INSS condicionou a aceitação do pedido à renúncia do direito (fls. 108). Intimado, decorreu o prazo para o autor se manifestar (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que, conquanto o benefício concedido na via administrativa tenha natureza diversa do pleiteado na presente ação, o fato é que o autor assinou petição de próprio punho declarando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito porque no seu sentir já obteve o bem da vida almejado: sua aposentadoria, denotando que é indiferente se o benefício é por tempo de contribuição ou por idade. Assim, conquanto o INSS tenha condicionado a homologação da desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o fato é que não há mais interesse (necessidade) no prosseguimento do feito considerando a opção expressa do autor pela aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013028-03.2011.403.6120 - IDALINA RIBEIRO SIQUEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Idalina Ribeiro Siqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER (31/08/2011). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 64). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 65/71) alegando, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 72/85). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 87/107). Acerca do laudo pericial (fls. 108/116), o INSS reiterou o pedido de extinção por coisa julgada e requereu a improcedência do pedido por incapacidade preexistente, juntou documentos (fls. 118/122) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 124/126). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, pois a autora alega em sua inicial que se trata de agravamento da doença e requer a concessão desde o último requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da sentença que tramitou na Justiça Estadual. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose generalizada, que acarreta incapacidade de forma total e permanente (quesitos 3 e 4 - fl. 113). Segundo o perito, a autora sente dores articulares generalizadas desde o ano de 2000, toma vários medicamentos para alívio das dores, tontura e pressão alta, sente dores aos movimentos da coluna e tem dificuldade para andar (histórico e exames clínicos - fl. 108). Ademais, instado a informar a data do início da incapacidade e do início da doença, o Perito responde refere que começou a sentir dores em 2000 e refere ter mais condições para trabalhar em 2011 (quesitos 10 e 11 - fl. 114). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois em 2011 a autora efetuou exatamente as famosas 04 contribuições e imediatamente em seguida requereu novamente o benefício (fl. 118vs.). Pois bem. Analisando os dados extraídos do CNIS, observa-se que a autora recolheu 23 contribuições entre 1986 e 1987 e depois só retornou ao RGPS em outubro de 2002 (aos 67 anos de idade), recolheu 13 contribuições e recebeu benefício previdenciário logo em seguida. Note-se que a autora recebeu três auxílios-doenças entre 2004 e 2005 e depois disso passou a fazer uma contribuição a cada seis meses, mais ou menos, a fim de não perder a qualidade de segurado. Perceba-se, ainda, que em 2011 - após perder a qualidade de segurada e já contar com 76 anos de idade - efetuou cinco contribuições e logo em seguida requereu novo auxílio-doença (fl. 45). No meu sentir, tais elementos evidenciam que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava

acometida da incapacidade constatada na perícia. Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARLENE VICENTE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 38). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 61/69), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fls. 70 e 71). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS sobre o lado (fl. 70vs). A parte autora manifestou-se requerendo aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (fls. 74/75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 31/01/2011 e a ação ajuizada em 15/12/2011. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como atendente e alega ser incapaz em razão de radiculopatia por espondiloartrose, lombocitalgia, comprometimento de membros inferiores e bacia, sequelas de poliomielite, artrose não especificada, gonartrose (artrose de joelho) e encurtamento de membro inferior esquerdo. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/04/2013, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho porque sofre de sequelas de poliomielite com artrose em membros inferiores. Além disso, o perito explica que a autora tem dores nos 2 ombros por causa do uso das muletas, dificuldades para movimentos, dores aos movimentos dos quadris e dos joelhos e muita dificuldade para andar (exames clínicos - fl. 61). Quanto à data do início da incapacidade o perito afirma que desde 2004 a autora tem dificuldades para trabalhar devido às dores. Quanto ao início do benefício, observo que a autora voltou a trabalhar após a cessação do último auxílio-doença, portanto, presume-se que estava capaz de prover seu próprio sustento. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida

somente a partir do laudo pericial (16/04/2013). Por fim, em relação ao pedido de acréscimo de 25%, é certo que se trata de pedido feito somente em alegações finais. Além disso, o perito afirma que necessita de ajuda em casa e que foi à perícia com um amigo, mas não relata que as patologias impeçam a autora de praticar os atos da vida independente. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio aposentadoria por invalidez com DIB no laudo pericial (16/04/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde 09/05/2010 com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, (4.3 - Benefícios Previdenciários), mas atentando-se para o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/12/2013), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome do segurado: Marlene Vicente Alcantara Nome da mãe: Ambrosina dos Santos Vicente RG: 9.690.815-4 SSP/SP CPF: 020.232.588-12 Data de Nascimento: 05/04/1956 NIT: 1.080.055.948-4 Endereço: Av. Julião Caramuru, 1091 - fundos, Vila Xavier - Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB no laudo: 16/04/2013 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/12/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0013287-95.2011.403.6120 - MARCELO CESAR BECCASSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Marcelo Cesar Beccassi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 71/75) alegando que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 76/88). Houve substituição do perito (fl. 89). Acerca do laudo pericial (fls. 91/99), a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 104/105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose quadril direito, artrose joelho esquerdo e hipertensão arterial, que acarretam incapacidade de forma total e temporária, devendo ser reavaliado 6 meses após a cirurgia de prótese de quadril direito (conclusão - fls. 94/95). Segundo o perito, o periciando apresenta dor e dificuldade de marcha. Está aguardando cirurgia de prótese em quadril direito desde dezembro de 2010, quando fez avaliação anestésica no serviço de anestesia (...). Periciando apresenta artrose incipiente em joelho esquerdo, sem interferir na atividade laboral (discussão - fl. 94). Ademais, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde junho de 2009 (quesito 12, b - fl. 98), mas explica que pela história pericial, o autor apresenta artrose no quadril direito e artrose no joelho esquerdo desde 2006 (quesito 12, a - fl. 98). Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso do autor no RGPS, de modo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando a CTPS e os dados extraídos do CNIS, observa-se que o autor trabalhou registrado de 01/05/1987 a 31/12/1990 (fl.

19) e somente voltou a contribuir em 02/2006 (fls. 20/24). Note-se que o autor contribuiu de 02/2006 a 07/2006, 5 meses, pouco além do mínimo exigido para completar o requisito de carência para o benefício pleiteado, e então entrou com requerimento administrativo em 09/08/2006 devido a gonartrose. No meu sentir, tais elementos evidenciam que o autor passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da incapacidade constatada na perícia. Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso do autor no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Além disso, percebe-se que a Autarquia já promoveu o Programa de Reabilitação Profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. O Certificado de Reabilitação Profissional de fl. 38 atesta que o autor concluiu o curso de Assistente Administrativo em 31/03/2011 e aponta o diagnóstico de gonartrose (CID10 M17), que não impedem o exercício de atividades que aproveitem suas potencialidades residuais. Veja-se que a função de Assistente Administrativo é compatível com as contraindicações físicas do autor, pois não demanda sobrecarga em membros inferiores. Assim, considerando que o autor já foi reabilitado para nova função que lhe garanta subsistência, não há erro administrativo na cessação do benefício ocorrido em 30/04/2011. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013307-86.2011.403.6120 - ANTONIO NATHALINO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antonio Nathalino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados de 26/01/1999 a 07/05/1999, 10/05/1999 a 19/05/1999, 29/05/1999 a 30/05/1999, 17/11/1999 a 07/02/2000, 01/03/2000 a 16/11/2000 e de 20/11/2000 a 29/06/2010, não computado quando do requerimento do benefício, bem como converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 166). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 171/184). A parte autora apresentou réplica, reiterando o pedido de perícia técnica (fls. 187/199). Intimados, decorreu in albis o prazo para as partes requererem provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, passo ao exame do

mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo

local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em

neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de

eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa à conversão em especial dos seguintes períodos: Período Função / agente Empresa CTPS/Formulário 26/01/1999 a 07/05/1999 Caldeireiro Ruído 90,1 dB e acidentes Leme Montagens Industriais CTPS fl. 38PPP fl. 61/6210/05/1999 a 19/05/1999 Encanador Ruído 90,1 dB e acidentes Leme Montagens Industriais CTPS fl. 38PPP fl. 63/6429/05/1999 a 30/05/1999 Caldeireiro Ruído 90,1 dB e acidentes Leme Montagens Industriais CTPS fl. 49PPP fl. 65/6617/11/1999 a 07/02/2000 Caldeireiro Ruído 90,1 dB e acidentes Leme Montagens Industriais CTPS fl. 49PPP fl. 71/7201/03/2000 a 16/11/2000 Caldeireiro Ruído 90,1 dB e acidentes Leme Montagens Industriais CTPS fl. 49PPP fl. 73/7420/11/2000 a 29/06/2010 Caldeireiro IATé 31/12/06: ruído 91,4 dB e poeira metálica e inalável A partir de 01/01/07: ruído de 90 dB, fumos metálicos, cobre, ferro, cromo, manganês, chumbo, poeira respirável Iesa Proj Equip Montagens CTPS fl. 50PPP fl. 75/76

Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 26/01/1999 a 07/05/1999, 10/05/1999 a 19/05/1999, 29/05/1999 a 30/05/1999, 17/11/1999 a 07/02/2000, 01/03/2000 a 16/11/2000 e de 20/11/2000 a 29/06/2010, o autor apresentou formulários PPP que apontam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 90 a 91,4 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Nesse quadro, a soma dos períodos de 26/01/1999 a 07/05/1999, 10/05/1999 a 19/05/1999, 29/05/1999 a 30/05/1999, 17/11/1999 a 07/02/2000, 01/03/2000 a 16/11/2000 e de 20/11/2000 a 29/06/2010, reconhecidos nesta sentença como de atividade especial com o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS resulta em 25 anos, 6 meses e 24 dias, fazendo jus, portanto, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Todavia, note-se que, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor continuou e continua trabalhando na empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e ao que tudo indica na mesma função, já que o salário é praticamente o mesmo (CNIS em anexo) e conforme dispõe os artigos 57 e 46 da Lei 8.213/91, é vedado ao aposentado especial voltar a trabalhar em atividade insalubre: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Esse panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição), com o recálculo da renda de acordo com o acréscimo de tempo reconhecido nesta sentença e com direito a atrasados contados de 29/06/2010 ou usufruir da aposentadoria especial calculada sem o fator previdenciário e com valor acima da aposentadoria atual, mas sem direito a atrasados, tendo em vista a vedação de trabalho insalubre após a aposentadoria especial expressamente prevista em lei. Cumpre anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela

conversão em aposentadoria especial ou pela revisão do atual benefício, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.428.331-0 a contar de 29/06/2010, com aumento da renda atual e gerando crédito referente a atrasados; b) a conversão do benefício atual em aposentadoria especial, o qual deverá ser recalculado com base no tempo reconhecido nesta sentença, sem direito a atrasados e vedada seu retorno a trabalho insalubre, mas com possível aumento da renda mensal. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. Isso porque a continuidade do trabalho em ambiente insalubre é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC). Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como tempo especial os períodos de 26/01/1999 a 07/05/1999, 10/05/1999 a 19/05/1999, 29/05/1999 a 30/05/1999, 17/11/1999 a 07/02/2000, 01/03/2000 a 16/11/2000 e de 20/11/2000 a 29/06/2010, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.428.331-0 em aposentadoria especial, desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença. Em qualquer cenário, anoto que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, verba que é devida independentemente da opção eleita pela demandante. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando a diferença mensal no valor do benefício. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-52.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Autos n. 0000116-37.2012.4.03.6120 Ailton de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (1) alterando o coeficiente que incidiu sobre o salário de benefício e (2) convertendo em especial o período laborado de 01/08/1999 a 10/01/2011, não computado quando do requerimento do benefício. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 79/107). Intimados, a parte autora requereu prova pericial (fls. 109/110) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 111). Autos n. 0000115-52.2012.4.03.6120 Ailton de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial o período laborado de 01/08/1999 a 10/01/2011, não computado quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada (fls. 90/111). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 113/114) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 115). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que tal pedido não foi apreciado nestes autos. Ainda de princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). De resto, o caso é de revisão de benefício previdenciário que, a teor da contestação no mérito, por certo não seria aceita pelo INSS na via administrativa. No mais, indefiro

o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Por fim, conforme se pode verificar, o processo n. 0000115-52.2012.4.03.6120 foi proposto pelo autor visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição computando período especial, ou seja, pelos mesmos motivos que estão sendo pleiteados nesta ação, sendo certo que o objeto desta demanda é mais amplo do que o daquela ação. Nesse ponto, deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, há continência entre causas toda vez que o objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abranger o da outra (causa contida), o que se afigura no presente caso. Observa-se que ambos os processos foram protocolados em 10/01/2012, mas o despacho inicial destes autos ocorreu em 30/01/2012 e o do processo 0000115-52.2012.4.03.6120 em 01/02/2012, razão pela qual, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, este Juízo encontra-se prevento e deve julgar simultaneamente ambos os processos. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de

atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações

previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa à conversão em especial dos seguintes períodos:Período Função / agente Empresa Formulário01/08/1999 a 30/11/2007 TratoristaRuído 93,4 dB(A) Agropecuária Boa Vista PPP fl. 38/3901/12/2007 a 10/01/2011 Tratorista transbordoRuído 80 dB(A) Agropecuária Boa Vista PPP fl. 38/39Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 01/08/1999 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 10/01/2011, o autor apresentou formulário PPP (fls. 38/39) que aponta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 93,4 e 80 dB(A), respectivamente.Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Nesse quadro, a conversão do período de 01/08/1999 a 30/11/2007 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos e 4 meses. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 37 anos, 10 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (15/03/2011).Por outro lado, quanto ao pedido de alteração no coeficiente, de fato, verificando a carta de concessão (fls. 57/62), observo que houve um equívoco na fixação do coeficiente.Com efeito, no caso, deve ser analisado conforme as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88.O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Assim, o coeficiente correto a ser aplicado teria sido de 90%.Todavia, é certo que a revisão concedida nestes autos corrigirá o erro da concessão anterior e não trará prejuízos ao autor, já que o INSS será obrigado a pagar a

diferença do novo cálculo (com o acréscimo da atividade especial reconhecida) com o que foi pago anteriormente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 01/08/1999 a 30/11/2007, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.288.577-9 desde a DER (15/03/2011). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor do benefício e o discreto acréscimo de tempo de contribuição àquele já averbado pelo INSS na data do cálculo da RMI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000115-52.2012.4.03.6120. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-37.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Autos n. 0000116-37.2012.4.03.6120 Ailton de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (1) alterando o coeficiente que incidiu sobre o salário de benefício e (2) convertendo em especial o período laborado de 01/08/1999 a 10/01/2011, não computado quando do requerimento do benefício. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 79/107). Intimados, a parte autora requereu prova pericial (fls. 109/110) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 111). Autos n. 0000115-52.2012.4.03.6120 Ailton de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial o período laborado de 01/08/1999 a 10/01/2011, não computado quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada (fls. 90/111). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 113/114) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 115). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que tal pedido não foi apreciado nestes autos. Ainda de princípio, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). De resto, o caso é de revisão de benefício previdenciário que, a teor da contestação no mérito, por certo não seria aceita pelo INSS na via administrativa. No mais, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Por fim, conforme se pode verificar, o processo n. 0000115-52.2012.4.03.6120 foi proposto pelo autor visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição computando período especial, ou seja, pelos mesmos motivos que estão sendo pleiteados nesta ação, sendo certo que o objeto desta demanda é mais amplo do que o daquela ação. Nesse ponto, deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, há continência entre causas toda vez que o objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abranger o da outra (causa contida), o que se afigura no presente caso. Observa-se que ambos os processos foram protocolados em 10/01/2012, mas o despacho inicial destes autos ocorreu em 30/01/2012 e o do processo 0000115-

52.2012.4.03.6120 em 01/02/2012, razão pela qual, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, este Juízo encontra-se prevento e deve julgar simultaneamente ambos os processos. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o

formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da

aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao

benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa à conversão em especial dos seguintes períodos:Período Função / agente Empresa Formulário01/08/1999 a 30/11/2007 TratoristaRuído 93,4 dB(A) Agropecuária Boa Vista PPP fl. 38/3901/12/2007 a 10/01/2011 Tratorista transbordoRuído 80 dB(A) Agropecuária Boa Vista PPP fl. 38/39Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 01/08/1999 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 10/01/2011, o autor apresentou formulário PPP (fls. 38/39) que aponta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 93,4 e 80 dB(A), respectivamente.Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Nesse quadro, a conversão do período de 01/08/1999 a 30/11/2007 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos e 4 meses. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 37 anos, 10 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (15/03/2011).Por outro lado, quanto ao pedido de alteração no coeficiente, de fato, verificando a carta de concessão (fls. 57/62), observo que houve um equívoco na fixação do coeficiente.Com efeito, no caso, deve ser analisado conforme as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88.O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Assim, o coeficiente correto a ser aplicado teria sido de 90%.Todavia, é certo que a revisão concedida nestes autos corrigirá o erro da concessão anterior e não trará prejuízos ao autor, já que o INSS será obrigado a pagar a diferença do novo cálculo (com o acréscimo da atividade especial reconhecida) com o que foi pago anteriormente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 01/08/1999 a 30/11/2007, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.288.577-9 desde a DER (15/03/2011).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor do benefício e o discreto acréscimo de tempo de contribuição àquele já averbado pelo INSS na data do cálculo da RMI.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000115-52.2012.4.03.6120.Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-77.2012.403.6120 - ODUVALDO DONIZETE CARBONE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Oduvaldo Donizete Carbone em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que trabalhou como motorista, ora como empregado, ora como autônomo, e exposto aos agentes nocivos ruído entre 15/05/75 e 14/06/75, 17/06/75 a 30/10/75, 20/07/76 e 31/12/77, 01/03/78 e 30/11/78, 12/06/79 e 14/11/80, 24/10/82 e 02/11/82, 01/04/83 e 17/04/84, 23/04/84 e 14/11/84, 15/11/84 e 18/11/84, 19/11/84 e 13/04/85, 14/04/85 e 01/05/85, 02/05/85 e 31/10/85, 01/11/85 e 10/11/85, 11/11/85 e 15/05/86, 16/05/86 e 26/05/86, 27/05/86 e 29/11/86, 01/12/86 e 15/04/87, 16/04/87 e 20/04/87, 21/04/87 e 06/11/87, 07/11/87 e 08/11/87, 09/11/87 e 30/03/88, 01/04/88 e 10/04/88, 11/04/88 e 04/11/88, 05/11/88 e 06/11/88, 07/11/88 e 07/04/89, e 08/04/89 e 17/04/89, 18/04/89 e 31/10/89, 01/11/89 e 05/11/89, 06/11/89 e 30/04/90, 17/05/90 e 09/12/92, 09/06/93 e 28/04/95, 29/04/95 e 02/07/08, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. O autor emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 97/98). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, dando-se o INSS por citado (fl. 121). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls.

100/119. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial (fls. 127/128) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 129). O julgamento foi convertido em diligência para o autor prestar esclarecimentos e juntar documentos (fls. 130), que vieram às fls. 132/156. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 157). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial porque até 28/04/1995 a prova do exercício de atividade enquadrada como especial prescindia de laudo. Segundo, porque a prova é impraticável já que, o autor não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos o PPP das empresas em que trabalhou após 28/04/1995, sem o qual sequer é possível analisar as circunstâncias em que as atividades foram prestadas e, principalmente, os supostos agentes agressivos a estava exposto para a necessária delimitação do objeto da prova pericial. Dito isso, indefiro o pedido de fl. 134 para que, no caso de reputar insuficiente o tempo de contribuição até a DER, seja deferida a aposentadoria a partir da sentença eis que, tratando-se de emenda à inicial, não pode ser deferida após o saneamento do feito (parágrafo único, art. 264, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à

colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.

Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos

suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Empresa Função PPP 15/05/75 a 14/06/75 Ctps fl. 28 Azevedo e Travassos S/A Motorista --17/06/75 a 30/10/75 Ctps fl. 28 Usina Maringá Motorista --20/07/76 a 31/12/77 Ctps fl. 28 Usina Maringá Motorista --01/03/78 a 30/11/78 Ctps fl. 28 Usina Maringá Motorista --12/06/79 a 14/11/80 Ctps fl. 29 Usina Maringá Motorista --24/10/82 a 02/11/82 Fl. 56 Autônomo Motorista --01/04/83 a 17/04/84 Fl. 56 Autônomo Motorista --23/04/84 a 14/11/84 Ctps fl. 37 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --15/11/84 a 18/11/84 Fl. 56 Autônomo Motorista --19/11/84 a 13/04/85 Ctps fl. 37 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --14/04/85 a 01/05/85 Fl. 56 Autônomo Motorista --02/05/85 a 31/10/85 Ctps fl. 38 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --01/11/85 a 10/11/85 Fl. 56 Autônomo Motorista --11/11/85 a 15/05/86 Ctps fl. 38 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --16/05/86 a 26/05/86 Fl. 56 Autônomo Motorista --27/05/86 a 29/11/86 Ctps fl. 38 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --01/12/86 a 15/04/87 Ctps fl. 38 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --16/04/87 a 20/04/87 Fl. 56 Autônomo Motorista --21/04/87 a 06/11/87 Ctps fl. 39 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --07/11/87 a 08/11/87 Fl. 56 Autônomo Motorista --09/11/87 a 30/03/88 Ctps fl. 39 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --01/04/88 a 10/04/88 Fl. 56 Autônomo Motorista --11/04/88 a 04/11/88 Ctps fl. 39 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --05/11/88 a 06/11/88 Fl. 56 Autônomo Motorista --07/11/88 a 07/04/89 Ctps fl. 39 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --08/04/89 a 17/04/89 Fl. 56 Autônomo Motorista --18/04/89 a 31/10/89 Ctps fl. 40 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --01/11/89 a 05/11/89 Fl. 56 Autônomo Motorista --06/11/89 a 30/04/90 Ctps fl. 40 Agro. Monte Sereno Fiscal lavoura --17/05/90 a 09/12/92 Ctps fl. 40 Citro Maringá Motorista --09/06/93 a 28/04/95 Ctps fl. 40 Usina Maringá Motorista C --29/04/95 a 28/11/95 Ctps fl. 40 Usina Maringá Motorista C Fl. 13529/04/96 a 08/08/96 Ctps fl. 49 Usina Maringá Motorista Fl. 13502/09/96 a 22/04/02 Ctps fl. 49 Argasol Motorista --06/08/02 a 09/12/03 Ctps fl. 49 Rod. Morada do Sol Motorista --06/05/04 a 12/12/04 Ctps fl. 49 Agro. Aquidaban Motorista --21/02/05 a 10/12/07 Ctps fl. 50 Agro. Aquidaban Motorista --21/01/08 a 02/07/08 Ctps fl. 50 Agro.

Boa Vista Motorista Treminhão --Pois bem. Alega a parte autora que entre 15/05/75 e 28/04/95 trabalhou como motorista e, portanto, os períodos deveriam ser enquadrados com base na atividade prevista no Anexo III, código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, os Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 contêm previsão das atividades motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. No caso, há prova (registro em CTPS - fls. 28/29, 40, 49) do exercício da atividade de motorista nos períodos entre 15/05/75 a 14/06/75 (Azevedo e Travassos S/A), 17/06/75 a 30/10/75, 20/07/76 a 31/12/77, 01/03/78 a 30/11/78 e 12/06/79 a 14/11/80 (Usina Maringá), 17/05/90 a 09/12/92 (Citro Maringá), 09/06/93 a 28/11/95 (Usina Maringá), 29/04/96 a 08/08/96 (Usina Maringá) e 02/09/96 a 05/03/97 (Argasol). Nestes períodos, embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados tendo em vista os tipos de estabelecimentos nos quais prestou seus serviços. Os demais períodos foram laborados como fiscal de lavoura intercalado com curtos períodos como motorista autônomo. A propósito dos períodos como fiscal de lavoura começo por dizer que o seu exercício não está inserido como presumidamente insalubre nos anexos aos Decretos em questão de modo que o autor necessitaria comprovar que dirigia caminhões e que isso se dava de modo habitual. No caso, o autor não juntou nenhum documento da Usina Monte Sereno S/A que indicasse a utilização de caminhão de modo habitual e permanente para fins de enquadramento como motorista. Veja-se que uma coisa é utilizar-se de um caminhão para o exercício de alguma tarefa específica durante o período de trabalho como fiscal, outra é utilizar-se do caminhão como instrumento habitual e indissociável do exercício da profissão. Vale dizer, motorista, para os fins da lei, não é aquele que esporadicamente se serve do caminhão para transportar coisas ou pessoas, mas aquele que tem nele seu único objeto de trabalho. Assim, não restou provado que o autor exercia a atividade efetiva de motorista para fazer jus à conversão dos períodos como fiscal de lavoura naquela condição. Relativamente à atividade de motorista autônomo o autor deveria apresentar, pelo menos, um indício de provas de que realizou o transporte autonomamente nos períodos alegados e da propriedade de veículo apropriado. Entretanto, juntou tão-somente declaração de inscrição como motorista autônomo e expedição de alvará pela Prefeitura em 01/09/1982 (fl. 56) o que, embora seja um indício, não pode ser considerado isoladamente para fins de enquadramento como especial. Tampouco justifica a conversão o fato de o autor ter vertido algumas contribuições. Prosseguindo, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995 em que o autor trabalhou como motorista, não apresentou PPP comprovando a exposição a algum fator de risco a justificar o enquadramento. O único documento juntado foi uma folha de um laudo pericial, ao que consta da Usina Maringá (fl. 135), porém, sem data, ou identificação do profissional responsável pela perícia. Seja como, ainda que se considerasse o laudo em questão, ele aponta a exposição a um ruído de 82 dB, de modo intermitente e inferior ao limite de tolerância de 85 dB. Logo, não cabe enquadramento de nenhum período posterior a 28/04/1995 por ausência de exposição ou prova da exposição a agentes agressivos ou associação de agentes. Nesse quadro, a conversão dos períodos entre 15/05/75 a 14/06/75 (Azevedo e Travassos S/A), 17/06/75 a 30/10/75, 20/07/76 a 31/12/77, 01/03/78 a 30/11/78, 12/06/79 a 14/11/80, 17/05/90 e 09/12/92, 09/06/93 e 28/11/95, 29/04/96 e 08/08/96 e 02/09/96 e 05/03/97 de especial para comum resulta um acréscimo de 4 anos, 4 meses e 28 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS (28 anos, 10 meses e 8 dias - fl. 93) resulta em 33 anos, 3 meses e 6 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional considerando o pedágio de 32 anos, 1 mês e 12 dias (cálculo anexo). Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (fl. 156), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 15/05/75 a 14/06/75, 17/06/75 a 30/10/75, 20/07/76 a 31/12/77, 01/03/78 a 30/11/78, 12/06/79 a 14/11/80, 17/05/90 e 09/12/92, 09/06/93 e 28/11/95, 29/04/96 e 08/08/96 e 02/09/96 e 05/03/97, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 144.626.514-2), desde a data do requerimento administrativo (02/07/2008). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os atrasados remontam a julho de 2008 (artigo 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 144.626.514-2NIT: 1.067.741.518-1 Nome do segurado: Oduvaldo Donizete Carbone Nome da mãe: Celina Trosdorf Carbone RG: 8.391.282

SSP/SPCPF: 621.078.528-04 Data de Nascimento: 29/05/1955 Endereço: Rua Octaviano Vitalli, 67, JD. Bela Vista, Rincão, SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DIB na DER: 02/07/08 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003955-70.2012.403.6120 - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por COE - Centro de Oftalmologia Especializada Araraquara S/S Ltda. em face da União Federal objetivando a extinção dos débitos lançados no período de 01/2005 a 07/2008 a título de IRPJ, CSLL e COFINS, inclusive o processo administrativo n. 15971.000.104/2009-51, que cobra a COFINS de 02/2005 a 04/2008, exceto o valor efetivamente apurado como devido, no total aproximado de R\$ 4.732,44. Custas recolhidas (fl. 325). Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 328/329). A parte autora agravou (fls. 332/340) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 368/369 e 374). Citada, a União apresentou contestação (fls. 344/345) dizendo que as contas judiciais ainda estavam ativas de modo que eventuais valores ainda não tinham sido convertidos em renda em favor da União, não sendo possível falar em pagamento ou suspensão da exigibilidade já que somente o depósito do valor integral do tributo produz esse efeito. Informou que solicitou informações à Delegacia da Receita Federal e pediu prazo de 60 dias para juntá-las aos autos. Juntou documentos (fls. 349/355). A União juntou documentos e pediu a concessão de novo prazo (fls. 355/366), acostando despacho proferido pela SACAT em complemento às informações anteriores (fls. 376/380). A parte autora manifestou-se às fls. 382/383 concordando com o parecer da SACAT e reiterando o pedido de procedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a extinção dos débitos lançados no período de 01/2005 a 07/2008 a título de IRPJ, CSLL e COFINS, inclusive o processo administrativo n. 15971.000.104/2009-51. Aduz que em 04/11/2005 ajuizou mandado de segurança n. 2005.61.20.007607-2 perante a 1ª Vara Federal de Araraquara contestando a base de cálculo do IRPJ e CSLL oportunidade em que foi autorizado o depósito judicial dos valores questionados nas contas judiciais da CEF (Ag. 2683) n. 798-7 e n. 721-9. Que o mesmo ocorreu com a COFINS (conta judicial CEF n. 558-5) em razão de determinação contida nos autos de mandado de segurança n. 2005.61.20.003516-1, que também tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção. Prossegue afirmando que apesar de ter efetuado o depósito judicial da diferença da base de cálculo de 20% (vinte por cento) para CSLL e de 24% (vinte e quatro por cento) para IRPJ, bem como o depósito do valor integral de COFINS, a Receita Federal glosou os recolhimentos judiciais informados nas DCTFs (anexas) de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, precisamente no campo SUSPENSÃO, onde foi informado o valor do débito depositado em juízo, o número do processo, a vara, o município, o CNPJ do depositante, o código da receita, a data de vencimento, o valor principal, a multa, os juros, o valor total e o número de identificação do depósito. E continua: O que ocorre, é que a Requerente teve todos os valores recolhidos judicialmente desconsiderados, o que gerou débitos no período de janeiro de 2005 a julho de 2008, a título dos seguintes tributos, IRPJ, CSLL e COFINS, existindo, inclusive, o processo administrativo de nº 15971.000.104/2009-51, que cobra a COFINS de 02/2005 a 04/2008. Prosseguindo, ocorre que a Requerente parcelou o débito objeto do processo administrativo n. 15971.000.104/2009-51 (...), os débitos de COFINS do Período de Apuração 01/02/2005 a 01/04/2008, e os débitos de IRPJ e CSLL do Período de Apuração 01/01/2005 a 01/07/2008, e vem pagando as parcelas sem dever tal débito lançado em seu nome. A Fazenda Nacional, por sua vez, esclareceu, em relação a COFINS, PA n. 15971.000104/2009-51: O processo administrativo nº 15971.000104/2009-51 foi formalizado em 11/02/2009 para controlar os créditos tributários que o interessado declarou em DCTF como estando com exigibilidade suspensa com fulcro no mandado de segurança nº 2005.61.20.003516-1. (...) Em 11/05/2005 foi deferida liminar favorável aos autores, mas em acórdão de 26/10/2006, o TRF 3ª Região deu provimento à apelação e remessa oficial, decidindo pela constitucionalidade da revogação da isenção (...). O acórdão transitou em julgado em 06/12/2007. A conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados pelo interessado na conta CEF 2683.005.558-5 ocorreu em 16/05/2008. (...) Conforme mostrado na tabela, não foram realizados, na Conta CEF 2683.005.558-5 depósitos suficientes para cobertura de todos os débitos cobrados no processo nº 15971.000104/2009-51. A principal razão para tal fato deve-se ao equívoco do interessado, que realizou depósitos relativos a Cofins nas contas judiciais 2683.005.798-7 e 2683.635.798-7 (...) vinculadas ao mandado de segurança nº 2005.61.20.007607-2, destinada portanto a receber depósitos relativos a IRPJ e/ou CSLL, objetos dessa outra ação judicial. Não houve, portanto, por parte da RFB qualquer glosa ou desconsideração dos depósitos de Cofins. Esses depósitos equivocadamente efetuados (...) não podem ser aproveitados para amortização de débitos Cofins no processo nº 15971.000104/2009-51, já que o MS nº 2005.61.20.003516-1 encontra-se encerrado e a conversão em renda dos depósitos judiciais desse processo ocorreu em 16/05/2008, não sendo mais possível solicitar judicialmente a transferência de uma conta para outra. A Fazenda acrescentou que os valores depositados de forma equivocada até poderiam ser objeto de levantamento nos autos do MS se o valor depositado em juízo para os débitos de IRPJ e CSLL estivessem corretos, o que não é o caso (fl. 360). Terminando a análise da COFINS, a Fazenda explicou que os demais débitos permaneceram inalterados e foram objeto de consolidação de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09. Esclarece, porém, que o valor retificado da competência 02/2005, de R\$ 259,20 para R\$ 100,13 somente poderá ser reduzido no

parcelamento quando liberada a opção reconstrução (fl. 378). Com relação ao IRPJ e CSLL, a Fazenda informou que duas situações foram identificadas. Nos períodos de apuração trimestrais 04/2008 a 03/2009, os créditos tributários não foram incluídos na consolidação PAEX 11.941/09. Por isso, foram cadastrados no processo nº 15971.720063/2013-07, com suspensão da exigibilidade em virtude dos depósitos judiciais comprovados na análise efetivada pela SACAT. Com a transformação em pagamento definitivo do saldo da conta nº 2683.635.00000798-7, esses débitos devem ser extintos e o processo encerrado. Quanto ao IRPJ e CSLL dos períodos de apuração trimestrais 01/2005 a 03/2008, os débitos foram consolidados no parcelamento nº 18208.094913/2011-89. Assim, após a transformação em pagamento definitivo do saldo das contas judiciais nº 2683.635.00000721-9 e nº 2683.635.00000798-7, os valores transformados poderiam ser apropriados para redução dos débitos consolidados. Na análise efetuada no pedido de revisão, identificou-se um débito remanescente de R\$ 2.781,51, atribuído ao PA 01/2008. Ressalvou, novamente, a possibilidade de alteração no processo de parcelamento somente após liberação da reconstrução no sistema, o que ainda não ocorreu. Por fim, a Fazenda conclui dizendo que, embora ainda não possa realizar o procedimento de reconstrução, realizou cálculo preliminar para verificar a redução dos débitos, considerando os depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo e as parcelas já pagas relativas ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 relativos à COFINS, processo n. 15971.000104/2009-51, IRPJ e CSLL, períodos de apuração 01/2005 a 03/2008, processo n. 18208.094913/2011-89: (...) a transformação em pagamento definitivo do saldo das contas vinculadas ao MS 2005.61.20.007607-2 reduz os débitos de IRPJ e CSLL para R\$ 2.781,51, atribuído ao PA 01/2008. Esse valor consolidado para 30/11/2009 e com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009 para parcelamento em 180 prestações mensais (opção utilizada pelo contribuinte), resulta em R\$ 3.368,27 (Principal R\$ 2.781,51; Multa de Mora R\$ 222,52; Juros R\$ 364,24). Já os débitos de Cofins consolidados em 30/11/2009 somavam R\$ 18.657,72 (Principal R\$ 14.550,27; Multa R\$ 1.163,97; Juros R\$ 2.943,48). Assim, o débito consolidado para 30/11/2009, após transformação em pagamento definitivo, totalizou R\$ 22.025,99. Por fim, considerando um valor amortizado pelo pagamento das parcelas do PAEX de R\$ 14.682,18, constata-se um débito remanescente nesta data de R\$ 7.343,81. (fl. 377/378). Pois bem. Dessume-se das informações e documentos juntados aos autos que o autor era devedor de COFINS, IRPJ e CSLL de R\$ 95.075,60, assim divididos: COFINS: R\$ 24.211,03 IRPJ e CSLL: R\$ 70.864,57. Observa-se que o autor depositou em juízo os seguintes valores: COFINS (conta judicial n. 2683.005.558-5): R\$ 9.715,30 COFINS (**equivocados na conta judicial n. 2683.005.798-7 e NÃO APROVEITADOS para COFINS): R\$ 14.330,06 IRPJ e CSLL (contas judiciais n. 2683.005798-7 e 2683.005.721-9): R\$ 59.122,76 (conforme mero cálculo aritmético realizado) Depósito adicional de R\$ 7.007,41 (conta 2683.005.798-7) Em relação a este último depósito, a Fazenda informou trata-se de depósito em duplicidade na conta n. 2683.798-7, posteriormente utilizado no abatimento do débito de IRPJ e CSLL, além de outros realizados com atraso gerando débitos remanescentes de juros e correção monetária para algumas competências especificadas na tabela de fl. 362. Então, foram realizados depósitos num total de R\$ 83.168,12 para um débito total (COFINS, IRPJ, CSLL) de R\$ 95.075,60 (planilha anexa). Apurou-se, então, um débito remanescente de COFINS de R\$ 14.550,27 (R\$ 18.657,72, principal com juros e multa) e R\$ 2.781,51 (R\$ 3.368,27 principal com juros e multa) de IRPJ e CSLL e não os R\$ 105.365,96 apontados pelo autor (fl. 382). O total dos débitos inicialmente apontados (exceto o período de 04/2008 e 03/2009 não incluídos no parcelamento - fl. 378), porém, foram incluídos em parcelamento PAEX pelo autor que, por sua vez, já pagou R\$ 14.682,18. Nesse quadro, corrigindo-se o débito do autor nos moldes acima, o mesmo atualmente é de R\$ 7.343,81 que, segundo a Fazenda, comportam 13,18 parcelas do PAEX faltantes para quitar todos os débitos do autor e com o qual o autor concorda (fl. 383). Feitas as considerações acima, considerando os depósitos realizados, ainda que em valores menores do que os efetivamente devidos, observo que o pedido do autor merece acolhimento já que o débito exigido pela Fazenda exorbitava o efetivamente devido, tendo parte dele sido extinto pela conversão em renda dos depósitos judiciais realizados vinculados aos mandados de segurança n. 0007607-42.2005.403.6120 e 0003516-06.2005.403.6120 e o outro tanto parcelado, com cumprimento em dia. Assim, devem ser declarados extintos pelo pagamento os créditos tributários da COFINS referentes aos seguintes períodos de apuração: 03/2005, 05/2005 a 08/2005, 11/2005 a 01/2006, 01/2007, 04/2007, 05/2007 (fl. 359/360) e IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração trimestral 01/2005 e 02/2005, entre 02/2008 e 03/2009 (fls. 362/363). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento por conversão em renda de depósitos judiciais de COFINS referentes aos períodos de apuração de 03/2005, 05/2005 a 08/2005, 11/2005 a 01/2006, 01/2007, 04/2007, 05/2007 (fl. 359/360) e IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração trimestral 01/2005 e 02/2005, entre 02/2008 e 03/2009 (fls. 362/363), remanescendo o débito de R\$ 7.343,81, razão pela qual deve ser feita a correção pela Fazenda Nacional do débito parcelado pelo PAEX para o referido montante que será pago pelo autor através do referido parcelamento, devendo-se, se ainda não foi feito e restar necessário, realizar-se a reconstrução do débito, conforme orientação da Fazenda Nacional nos autos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora e o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A União é isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0004116-80.2012.403.6120 - PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a nomeação no cargo de Técnico do Seguro Social e a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização pelos salários e vencimentos não pagos desde sua aprovação até a efetiva lotação. Em síntese, o autor narra na inicial que foi aprovado em 134ª colocação no concurso de Técnico do Seguro Social, para o qual seriam destinadas 1.400 vagas. Relata que o INSS desrespeitou o conteúdo previsto no edital, ao deixar de preencher todas as vagas ali previstas e promover a abertura de novo edital de concurso, após expirado o prazo do concurso anterior. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia integral do edital (fl. 17). A parte autora informou que o edital não se encontra mais disponível no site da Autarquia, requereu a exibição do documento (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação, sob o argumento de que a parte autora não expôs com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a inexistência de direito subjetivo à nomeação, mas apenas a expectativa de direito e, no que diz respeito à indenização, defende que o autor não faz jus aos vencimentos já que não houve prestação de serviços ou exercício de cargo público (fls. 21/35). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 37/40). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a prova documental é suficiente para o imediato julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Dito isso, afastas as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação, tendo em vista que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram indicados com clareza na inicial. Se o autor, de forma propositada, omitiu informação ou documento relevante ao julgamento do feito, trata-se de questão probatória que influenciará no julgamento da ação e, assim, será apreciada juntamente com o mérito. Ademais, entendo que os documentos juntados pelo autor são suficientes para o conhecimento do feito, pois comprovam a sua participação no certame (fls. 11/12) e trazem informações, ainda que parciais, das normas do edital do concurso (fls. 13/15). Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. Pretende o autor sua inclusão no quadro funcional do INSS no cargo de Técnico do Seguro Social, assegurando-lhe o pagamento dos salários e vencimentos a que teria direito desde a data de sua aprovação no concurso. Conforme se depreende dos autos, o autor não cumpriu a decisão que determinou a juntada de cópia integral do edital do concurso (fls. 17). Justificou que o edital não estava mais disponível no site da Autarquia. De outra parte, observo que, por ocasião da propositura da ação, o autor juntou apenas parte do edital, do que se infere que em algum momento teve acesso à íntegra do edital, mas optou por não juntá-lo em sua totalidade por motivos de conveniência. Curiosamente, a parte do edital não juntada aos autos contém informações relevantes à elucidação da causa, como as regras de inscrição e classificação vinculadas à localidade do cargo, que repercutem de forma negativa aos interesses do demandante, como veremos adiante. De acordo com as regras do direito processual vigente, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito (art. 333, I, do CPC). No caso, apesar de inexistirem elementos suficientes que permitam aferir os critérios de concorrência e classificação previstos no edital, tenho que a insuficiência de provas não é o único motivo pelo qual a demanda merece ser julgada improcedente. É que em se tratando de documento ao qual foi dada ampla divulgação, com publicação em Diário Oficial e disponibilização em arquivos eletrônicos na internet, considero que a falta do documento encontra-se de certa forma suprida com a cópia integral do Edital n. 1 do INSS, de 26 de dezembro de 2007, extraída do site da instituição organizadora do concurso, que acompanha a presente sentença. Como se sabe, o edital é o instrumento que contém todas as normas reguladoras do concurso público, as quais presumem-se aceitas e de conhecimento do candidato inscrito. Nele estão contidas as informações essenciais do concurso, como o número de vagas disponíveis, remuneração, descrição das atividades, critérios de inscrição e avaliação, nomeação, requisitos para a posse, conteúdo programático, entre outros. Ao que consta nos autos, o autor concorreu à vaga de Técnico do Seguro Social localizada na APS Taquaritinga/SP e obteve a 134ª colocação (fls. 11/12). Com efeito, o edital previa que no momento da inscrição, o candidato deverá optar pela cidade de provas e pelo cargo/formação/localidade de vaga, observados os Anexos I e II deste edital. Uma vez efetivada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração. (item 5.4.1). Apesar de previstas 1.400 vagas para o cargo disputado pelo autor, não se pode perder de vista que tais vagas estavam distribuídas entre as diversas agências dos Estados da federação, conforme estabelecido no Anexo II do edital. E no caso específico da APS de Taquaritinga/SP, o Anexo II previu apenas três vagas disponíveis para o cargo de Técnico do Seguro Social. Logo, embora a classificação na 134ª posição pudesse sugerir, a princípio, que o autor teria sido aprovado dentro das 1.400 vagas estabelecidas no edital, a questão deve ser analisada de forma individualizada, de acordo com as vagas disponíveis na localidade de opção do candidato. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos que regulamentam o resultado final do concurso: 10.2 Os candidatos serão ordenados por cargo/formação/localidade de vaga de acordo com os valores decrescentes da nota final no concurso

público.(...)10.4 O edital de resultado final no concurso público contemplará a classificação de candidatos em até duas vezes o número de vagas oferecidas para cada cargo/formação/localidade de vaga. (grifei)Feitas essas considerações, é possível concluir que, diferentemente do alegado na inicial, o autor não foi aprovado no concurso, pois no polo da APS Taquaritinga foram aprovados apenas os seis primeiros classificados (duas vezes o número de vagas previstas), consoante resultado final do concurso anexo (item 1.2.509 do Edital n. 9 - INSS, de 3 de abril de 2008). Dessa forma, não se aplica ao presente caso o entendimento firmado pelo plenário do STF, no sentido de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação (RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes), pois o autor não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital.A questão aqui discutida enquadra-se na situação elucidada no julgamento do RE 666092 AgR/BA: aos candidatos não aprovados, mas apenas classificados em concurso público, não se estende o direito líquido e certo à nomeação, consistindo em mera expectativa de direito a possibilidade de virem a ingressar, a critério da Administração, no serviço público (Relator Ministro Luiz Fux, julgamento 03/04/2012). Por consequência, inexistindo direito à nomeação, o autor não faz jus à indenização pelas verbas de natureza remuneratória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010158-48.2012.403.6120 - MOACIR ZANATTA (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOACIR ZANATTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. A inicial foi emendada (fls. 54/61). Custas recolhidas (fl. 62). Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/69). A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 72/88); Houve réplica e a parte autora informou a não concordância com o acordo apresentado pela CEF (fls. 91/104). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação dos juros progressivos, vinha entendendo que a parte autora não tinha interesse de agir quando a opção pelo FGTS ocorria antes de 22/09/1971. Isto porque, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Entretanto, no caso dos autos, verifico que não foi aplicada devidamente a taxa progressiva de juros à conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em 04/01/1967 (fls. 27/39), fato, aliás, não contestado pela CEF que acabou oferecendo proposta de acordo (fls. 72/73). Conquanto a proposta de acordo não implique reconhecimento do pedido o fato é que a parte autora trouxe documentos que comprova a não aplicação da taxa progressiva nos termos da Lei vigente à época da opção. Logo, no caso, entendo que cabe apreciação do mérito para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: "...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois

primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). No caso, como o autor optou pelo FGTS antes de 21/09/1971 e comprovou que, embora tenha permanecido mais de dez anos na mesma empresa a CEF não aplicou a progressividade, a despeito da determinação legal. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MOACIR ZANATTA, CPF 262+514.188-34, os juros progressivos na conta vinculada, com opção feita em 04/01/1967, nos termos das Leis 5.107/71, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 25/09/1982, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 3º, CPC).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.P.R.I.

0008033-73.2013.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcio Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Foi determinado à parte autora esclarecer o valor da causa apontado, instruindo sua manifestação com memória de cálculos, bem como juntar cópia do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 32). O autor não juntou a memória de cálculos nem cópia do requerimento administrativo (fls. 33/37).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita; por conta disso, fica dispensado o recolhimento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014484-17.2013.403.6120 - LAERCIO NARDIN(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LAERCIO NARDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/11/2008 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, ou alternativamente a restituição das contribuições recolhidas no período. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício ou alternativamente a repetição das contribuições recolhidas após a sua aposentadoria.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às

contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Passo a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à repetição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, nos seguintes processos: 0003034-58.2005.4.03.6120 Autor: José Roberto Primoni Julgado em 10/04/2007 0008922-66.2009.4.03.6120 Autor: José Odeon Alves Ferreira Julgado em 02/03/2010 A parte autora vem a juízo pleitear a repetição dos valores descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária no período posterior à sua aposentadoria (...). Como é cediço, a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que adquirido o direito. Por outro lado, embora se utilizando de outras palavras o que se pretende nestes autos e ter devolvido o valor que o segurado recolheu e que, por já estar aposentado acredita não terá serventia ao sistema previdenciário. Assim, o que quer é uma forma de pecúlio, que foi revogado pela Lei nº 9.129, de 20.11.95, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retorna ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar. Ocorre que além de não haver mais direito ao pecúlio desde novembro de 1995, o artigo 11, 3º da Lei nº 8.213/91, também estabelece que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório, como segue: Art. 11 (...) (...) 3º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) Ademais, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, reforçava a extinção do pecúlio dizendo: Art. 18. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação

profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (...)Hoje a redação é a seguinte: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Por tais razões, conclui-se que o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014555-19.2013.403.6120 - ROBERTO SALLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Roberto Salla em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/01/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até julho de 2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária.Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe.Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora.Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta.O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.Vejamos.Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais.Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que

levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo

benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação

presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014906-89.2013.403.6120 - RUTH SILVIA DE MEDEIROS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Roberto Salla em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/01/2008 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 01/10/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento

integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência

desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os

bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do

passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1) - CLARICE FORTI VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 206/208: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 202/204 sob o

argumento de que a sentença foi omissa eis que não apreciou o pedido de decretação da nulidade da abertura da conta corrente e dos respectivos encargos gerados. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho embora não reconheça propriamente omissão na sentença quanto ao ponto levantado já que mencionou a nulidade do contrato que crédito rotativo que, constitui o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE (fls. 20/23). Em outras palavras, trata-se de um único contrato cuja nulidade foi reconhecida na sentença. Assim, acrescento tal esclarecimento à fundamentação da sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a nulidade do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE (Agência 282, conta n. 28866-0), com a consequente inexigibilidade dos débitos deles decorrentes; No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se. Fls. 210/212: Vista à parte autora.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Shirley Aparecida Gonçalves Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 100). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 105/119). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 122/124), o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 127/129) e a autora requereu a designação de outra perícia médica (fls. 133/134). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 143). Foi designada nova perícia médica (fl. 144) e o perito foi substituído (fl. 148). Sobre o laudo pericial (fls. 150/158), o INSS requereu esclarecimentos do perito (fls. 160/161). O perito apresentou resposta aos quesitos complementares (fls. 164/166). O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 169/170) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 174). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia psiquiátrica, realizada em 07/12/2010, o Perito concluiu que a autora está total e temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa em virtude de transtorno depressivo grave, sugerindo reavaliação nove meses, após tratamento efetivo (fl. 124). Quanto ao início da incapacidade e da doença, o Perito explica que a autora apresenta ficha de atendimento no CRASMA desde 31/02/2002 (...) Não há como dizer sobre incapacidade no período de 10/07/2007 até a data do exame (07/12/2010). Assim deve ser considerada data de início da incapacidade, o dia do exame, 07/12/2010 (quesitos 10 e 11 - fl. 124). Na segunda perícia, feita em 22/05/2013, como se observa no trabalho apresentado pelo Perito médico, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de depressão, osteoartrose da coluna lombossacra e hipertensão arterial, que acarretam incapacidade de forma total e permanente (conclusão - fl. 155). Segundo o perito, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com queixas somáticas como dores na coluna que não melhora com nenhum tratamento. Pericianda apresenta transtorno psiquiátrico há mais de 10 anos, sem melhora. Em dezembro de 2010 realizou perícia psiquiátrica com incapacidade total e temporária, pedido reavaliação em 9 meses. Não houve melhora em mais de 2 anos. (...) Pericianda apresenta sinal de alteração inflamatória na coluna lombar e necessita melhor controle da pressão arterial (discussão - fl. 174). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde dezembro de 2003 (quesito 11, b - fl. 157). Nesse ponto, o INSS questiona o início da incapacidade das outras patologias que não a psiquiátrica, bem como alega que quanto à doença psiquiátrica, a autora não faz jus porque na DII a autora já não tinha mais qualidade de segurado. Pois bem. Em que pese o Perito ter respondido que a autora não possui incapacidade total em razão apenas de osteoartrose da coluna lombossacra e hipertensão arterial, é certo que também explicou que pericianda apresenta osteoartrose da coluna lombossacra, porém as queixas estão mais relacionadas à somatização (dor) de problemas psiquiátricos e como tal a incapacidade remonta à dezembro de 2003 (quesito 1 - fl. 166). Ademais, também não deve ser acolhida a alegação de perda da qualidade de segurado, pois diferentemente do que alega o INSS o último benefício recebido pela autora teve como diagnóstico principal episódios

depressivos (CID 10: F32) e como secundário, outros transtornos dos tecidos moles (CID 10: M79). Nesse quadro, é certo que a doença psiquiátrica está presente desde 2002 (perícia realizada pelo INSS no processo administrativo NB 504.136.117-3 - em anexo) sem melhora (conclusão da segunda perícia médica - fl. 154). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença NB 504.136.117-3 desde a cessação (10/07/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do segundo laudo pericial (22/05/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS restabelecer o auxílio-doença NB 504.136.117-3 desde a cessação (10/07/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do segundo laudo pericial (22/05/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2007, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 504.136.117-3NIT: 1.133.167.474-8 Nome do segurado: Shirley Aparecida Gonçalves Lourenço Nome da mãe: Maria do Carmo Petito Gonçalves RG: 28.407.021-X SSP/SPCPF: 178.783.288-03 Data de Nascimento: 03/09/1953 Endereço: Avenida Comendador Alberto Dias, n. 1453, Vila Yamada, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na data do segundo laudo (22/05/2013) DIP: 01/01/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/01/2014 e que os valores compreendidos entre 10/07/2007 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/47) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/49). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 56/60), o INSS requereu a improcedência do pedido alegando perda da qualidade de segurado e juntando documentos (fls. 62/86) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 89/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 98/136). O INSS requereu a expedição de ofício à empresa (fls. 138/139). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 150/172). O autor manifestou-se às fls. 173/174 e 177/178. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta incapacidade de forma total e permanente para quaisquer atividades laborativas, sem nenhuma perspectiva de reabilitação (conclusões - fl. 58) devido à perda motora do membro inferior direito deambulando com o uso de órteses (quesito 3 - 58). Ademais, instalado a esclarecer o início da doença e da incapacidade, o Perito responde na ocasião do acidente em 14/01/2002 (quesito 11 - fl. 59). Pois bem. Observa-se que o autor têm vínculos em CTPS nos períodos de 01/05/1991 a 12/05/1993, 01/11/1993 a 11/10/1994 e de 16/11/1999 a 10/01/2002 (fl. 14). Todavia, o INSS alega irregularidade no último vínculo de trabalho, pois o vínculo com empresa Transportadora Caring, apesar de referir-se ao período de 11.1999 a 01.2002, foi declarado pela empresa por meio de GFIP apenas em janeiro de 2008! (...) além de ser o auto o único empregado cadastrado em referida empresa, esta apenas inclui os valores na GFIP, não tendo efetuado qualquer recolhimento em CPS até o momento! (fls. 62/66). Analisando os documentos juntados, note-se que houve cadastramento no GFIP em 08/01/2008 (fl. 71); recolhimentos extemporâneos (fl. 70); declaração da Transportadora Caring Ltda, assinada em 15 de janeiro de 2003, atestando que o autor foi funcionário da empresa de 1999 a 2002 (fl. 158) e informação do INSS de Goiânia, datada de 23/05/2003, constando que compareceram no endereço onde funcionava a Transportadora Caring e a proprietária do prédio relatou que a referida empresa funcionou no local até dezembro de 2002 e depois abandonaram o local (fl. 163). Nesse ponto, observo que a declaração de fl. 158 não tem a qualificação da pessoa física responsável pelo setor de recursos humanos ou do sócio gerente que administrava a empresa, aliás, sequer tem o nome da pessoa que assinou tal declaração. Aparentemente trata-se da mesma pessoa que assinou a CTPS, conforme se verifica à fl. 14. Ademais, se a empresa não funcionava mais no mesmo local desde dezembro e a empresa emitiu a declaração em meados de janeiro do ano seguinte, ou o autor ainda mantinha contato com os proprietários da empresa ou tanto a CTPS como a declaração foram assinadas por pessoa estranha à Transportadora. Além disso, não é crível que o autor tenha recebido pagamentos por mais de dois anos e não tenha sequer um recibo para apresentar ou uma testemunha para indicar, ainda mais se considerarmos que o autor mantinha contato com alguém da empresa. Por fim, chama a atenção, ainda, a data final do vínculo ser quatro dias antes do acidente; a rescisão ser recente e não haver termo de rescisão de contrato de trabalho; o pedido de seguro-desemprego ter ocorrido 2 anos a demissão (extrato em anexo) e o autor ter declarado no boletim de ocorrência que sua profissão é comerciante (fl. 10). Assim, considerando que o penúltimo vínculo foi de 01/11/1993 a 11/10/1994, na data do acidente o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feiro com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9) - LISAURA DE CAMPOS BATISTA (SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Trata-se de ação ordinária movida por Lisaura de Campos Batista em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional entabulado com a requerida e a devolução de valores que foram pagos a maior durante a evolução desse contrato. Em síntese, a inicial narra que em fevereiro de 1990 a autora celebrou contrato de financiamento habitacional com a requerida, com prazo de duração de 300 meses. Relata que em 1997 houve renegociação do contrato, quando utilizou R\$ 3.163,70 do FCVS para amortização do débito. Segundo a autora, esse valor seria suficiente para saldar o débito e ainda geraria um saldo credor em seu favor. A mutuária se insurge contra a aplicação da Tabela Price como mecanismo de amortização da dívida, sugerindo sua substituição pela mecânica que denomina sistema linear, bem como pugna pelo afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do índice IPC de 84,32% utilizado em abril de 1990. Alega também ocorrência de venda casada no contrato de seguro habitacional. Pede que o contrato seja revisado desde a origem, com a condenação da CEF à restituição correspondente ao dobro dos valores que foram pagos a maior durante o contrato. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/94, defendendo em preliminar a necessidade de a União integrar o polo passivo, por envolver interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, aduz que o contrato de mútuo firmado em 1990 foi liquidado antes do prazo convencionado, em outubro de 2000. Assim, de acordo com a ré, não haveria cobrança indevida. No mais, defende a legalidade do Plano de Equivalência Salarial, dos índices de reajuste do saldo devedor, da capitalização de juros e do Coeficiente de Equiparação Salarial e, por consequência, impugnou o pedido de repetição de indébito. Os autos

inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 104/105). Oportunizada a produção de provas (fl. 108), a autora requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido (fls. 110/112 e 114). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 116/120), contra a qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 123/138), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença e determinar a produção de prova pericial no juízo de origem (fls. 152/153). As partes juntaram documentos solicitados pelo perito (fls. 183/203 e 206/239), e a autora justificou o cumprimento parcial da determinação (fls. 241/243). Houve regularização da representação processual da ré (fls. 271/272). A autora impugnou o laudo pericial de fls. 245/268, decorrendo o prazo sem manifestação da CEF (fl. 275). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 275). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à preliminar arguida pela ré, entendo ser desnecessária a intimação da União para integrar o polo passivo da presente ação, lembrando que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a CEF é sucessora do BNH e, nessa qualidade, figura como gestora do FCVS. Com efeito, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Logo, deve responder pelas demandas que têm como objeto a revisão do contrato de financiamento coberto pelo FCVS, como é o caso dos autos (fls. 56/58). Superada a prefacial, passo ao exame da matéria de fundo, iniciando pelo pedido de revisão do contrato. Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006. Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato da autora, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Prosseguindo, a autora requer o afastamento do adicional referente ao coeficiente de equiparação salarial, sob o argumento de que a incidência do encargo sobre a prestação inicial representa elevação da parcela em 15%. Sem razão. Para melhor compreensão do tema, necessário uma breve digressão acerca da criação do coeficiente de equiparação salarial. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a possibilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, subsistisse saldo devedor residual. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a Tabela Price. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente, antecipando sua aplicação no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, o crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As

prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não tem a roupagem de um encargo a mais imposto ao mutuário. Vale dizer, não é um plus ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial.O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago em cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é certo que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se trata, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo umbilicalmente vinculada ao PES.Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade.A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Em 21 de novembro de 1986 foi editado o Decreto nº 2.291/86 que tratou de extinguir o BNH - sucedido em direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal - bem como transferiu a competência normativa no âmbito do SFH ao Conselho Monetário Nacional. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES:RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:[...]XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.[...]XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigeram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigorava a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente simplesmente pelo fato de representar um acréscimo na parcela não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida.Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação

do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba, na maioria dos casos, revertendo em seu favor. Isso porque o encargo eleva o poder de amortização dos encargos mensais, propiciando a diminuição de valores devidos a título de juros e tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. Tudo somado, não procede o pedido de exclusão do coeficiente de equiparação salarial. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de aplicação do BNTF de 41,28% como índice de reajuste do saldo devedor em abril de 1990. Trata-se de matéria pacificada pelo STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP (Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 10.04.2003) que, por maioria de votos, reconheceu ser aplicável o IPC para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, afastando-se a utilização do BTNF, que seria aplicável apenas para a atualização dos cruzados novos bloqueados junto ao BACEN. Melhor sorte não assiste à autora no que diz respeito ao pedido de substituição da Tabela Price pelo sistema linear como mecanismo para amortização do saldo devedor. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Acrescente-se, ainda, que a partir de 1997, com a renegociação da dívida, foi utilizado o sistema de amortização Sacre - Sistema de Amortização Constante. Como é cediço, o sistema Sacre de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal se diferencia dos demais tipos por apresentar a parcela inicial mais elevada, no entanto, em razão das sucessivas amortizações maiores, ao longo do contrato, as parcelas ficam menores, assim como a incidência dos juros. Por isso, é chamado de sistema de amortização crescente. As prestações são compostas de uma parte de amortização crescente e outra de juros decrescentes. Então, sendo pagos mensalmente, não ensejam a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Por outro lado, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Na Tabela Sacre, se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vencidos. No caso dos autos, de acordo com a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 226/239), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa, nem mesmo após a utilização do FCVS e a renegociação do débito. Conquanto o perito judicial tenha apurado a incidência de juros compostos (fls. 246/268), prática utilizada em diversos sistemas de amortização (PRICE, SACRE, SAC e SAM), tal constatação não autoriza o afastamento das regras contratuais simplesmente porque a aplicação dos juros simples se mostra mais vantajosa para a autora. Veja-se que os juros compostos foram embutidos no valor da prestação e amortizados mensalmente, não restando saldo negativo que implique incidência de juros sobre o saldo remanescente. Em outras palavras, a despeito de o perito ter constatado a existência de capitalização de juros, o parcelamento foi devidamente liquidado pela parte autora, até mesmo de forma antecipada, não havendo juros não liquidados de alguma prestação que tivessem sido incorporados à parcela subsequente. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade que justifique a revisão do contrato. E embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros anual de 3,45348% encontra-se dentro dos limites legais. Ainda sobre o mecanismo de amortização do débito, cabe mencionar a súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ademais, o STJ sedimentou o entendimento de que somente nos casos em que o valor da prestação não for suficiente para cobrir os juros é que se caracteriza a prática vedada do anatocismo: EMENTA: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário,

sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida in initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262390 / RS, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 23/08/2013). Por tais razões, não vislumbro abusividade na utilização dos sistemas de amortização francês e Sacre.No que diz respeito à nulidade de cláusulas contratuais em razão da alegada venda casada na contratação de seguro com pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da ré, observo que, de fato, o contrato de seguro é obrigatório nos contratos habitacionais, por força do que dispunha os artigos 14 da Lei 4.380/64 e 2º da MP 2.197-43/2001. Contudo, a obrigatoriedade de contratação não vincula o mutuário à seguradora indicada pelo agente financeiro. É verdade que o Código de Defesa do Consumidor veda a prática de venda casada (art. 39, I) e, no presente caso, a cláusula vigésima terceira estabelece que os seguros obrigatórios serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o devedor a pagar os respectivos prêmios, discriminados no item C no contrato. Portanto, pode-se concluir que a autora teve tolhido o seu direito de liberdade de escolha da entidade seguradora, tendo em vista que o contrato de adesão previamente estabelecia ser de responsabilidade da CEF a intermediação do seguro obrigatório. Contudo, essa constatação é de todo inócua, já que o contrato foi liquidado, ensejando o cancelamento da hipoteca (fls. 70 e 73). Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, pois os valores recolhidos pela autora foram revertidos em favor da seguradora e o contrato de seguro produziu efeitos durante todo o seu período de vigência (fevereiro de 1990 a setembro de 2000). Ou seja, se o consumidor usufruiu do serviço disponibilizado pela instituição financeira e não o impugnou em tempo oportuno, não há que falar em conduta abusiva da ré. Cabe salientar que a autora não almeja a declaração de nulidade do contrato, mas apenas o recebimento de valores indevidamente pagos, caso fosse reconhecido o direito de revisão contratual. Dessa forma, ainda que se acolhesse a alegação de venda casada, essa causa de pedir não importaria alterações econômico-financeiras do contrato. Logo, afastados os fundamentos que importariam na revisão do contrato durante sua evolução, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito. Cumpre anotar que tal pretensão guarda um vínculo de precedência lógica com o pleito de revisão do contrato - cumulação própria sucessiva de pedidos - de modo que aquele pedido (repetição) só poderia ser analisado se este (revisão do contrato) fosse acolhido. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Crispiniانو Araujo Sampaio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora ementou a inicial (fl. 33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 34). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 39/50). Houve substituição do perito (fl. 51). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/63), a parte autora requereu esclarecimentos do perito e juntou documentos (fls. 67/68 e 69/80). Foi juntada cópia do prontuário do autor (fls. 84/85). O autor juntou documentos médicos (fls. 86/98). O perito respondeu aos quesitos suplementares (fls. 102/104). A parte autora requereu expedição de ofício ao

Hospital Estadual de Américo Brasiliense e juntou documentos médicos (fls. 106/108 e 109/110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao HEAB, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de síndrome fibromiálgica, distímia, síndrome de Guillain-Barret prévio sem déficits motores e asma brônquica que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 3, 4 e 5 - fl. 59). De acordo com o perito, a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (...). A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. O exame físico da parte autora não comprova que a Síndrome de Guillain-Barret prévia tenha deixado sequelas neurológicas incapacitantes, uma vez que ela apresenta exame neurológico normal, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A asma brônquica é passível de tratamento medicamentoso e mudanças de hábitos de vida (análise e discussão dos resultados - fls. 57/58). Em seus esclarecimentos, o perito concluiu pode-se afirmar que as documentações apresentadas apenas servem como confirmação das patologias já elencadas no documento técnico pericial apresentado em juízo (quesito 1 - fl. 103). Assim, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado atestado médico recente indicando que padece de transtorno depressivo recorrente (fl. 110), é certo que este documento não menciona incapacidade laboral de modo que não tem a força pretendida pela parte autora, de afastar a conclusão do laudo pericial elaborado com base na análise nos fatos e documentos apresentados bem como pelo exame clínico do autor. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0004164-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004163-4)) DANIEL PAULO DAGUANO (SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROVERTEN LTDA - ME

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIEL PAULO DAGUANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ROVERTEN LTDA - ME, visando à declaração de nulidade de duplicata, com pedido de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação alegando inicialmente ilegitimidade passiva e defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 21/34 e 36/46). Intimada para fornecer endereço atualizado (fl. 50 e 58), para se manifestar sobre a contestação e sobre o AR devolvido (fl. 55), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 50, 57 e 58vs.). A parte autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (fls. 61/63). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, conquanto se tenha tentado dar oportunidade à parte autora para dar andamento ao feito (art. 267, 1º CPC), o fato é que a parte autora não o fez. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários

advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Elza dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). A parte autora juntou cópia de seus documentos pessoais (fls. 38/39). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foi designada perícia médica e socioeconômica (fl. 49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 52/57). Juntou documentos (fls. 58/59). Houve substituição do perito médico (fl. 60). O perito solicitou documentos médicos (fl. 63), o que foi cumprido às fls. 68/71. O perito informou a impossibilidade de realizar o exame pericial (fl. 74) e foi designado novo perito (fl. 75). Houve mais uma substituição de perito médico (fl. 77). Foram juntados os laudos médicos às fls. 80/87 e 89/96. A perita social informou a impossibilidade de realizar a perícia (fl. 97) e foi designada nova assistente social (fl. 100). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 102/110. A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 112/113). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 114). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 115/121).

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Por um equívoco da Secretaria, observo que foram realizadas duas perícias médicas. Da mesma forma que há males que vêm para bem, há equívocos que se revelam providenciais; no caso concreto, a realização de duas perícias facilita sobremaneira o julgamento da questão controvertida. Vejamos. Conforme o primeiro laudo pericial, realizado em 06/12/2012, verifica-se que a autora é portadora de seqüela de infarto agudo do miocárdio traduzido por descompensação da função ventricular (quesito 3 - fl. 94) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 94). Segundo o perito,

em que pese à incapacidade para as atividades laborais com finalidade de sustento, NÃO está caracterizado incapacidade para a vida independente, fato este CORROBORADO pela própria perícia que alegou morar sozinha e realizar as tarefas domésticas (análise, discussão e conclusão - fl. 93). Já na segunda perícia, realizada em 05/03/2013, o Perito concluiu que a autora é portadora de doença aterosclerótica do coração, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e depressão (conclusão - fl. 84). Segundo o perito, há incapacidade parcial e permanente (incapacidade para atividades com esforço físico e sobrecarga de peso). Não há incapacidade para atividade laboral exercida na época do infarto (revendedora de produtos de beleza) (quesito 5 - fl. 85). Dessa forma, poderia se concluir que a autora não preencheu o requisito da deficiência, já que não está incapaz para a vida independente. Ocorre que, a ausência de incapacidade para os atos da vida independente apontados pelos médicos peritos - em sintonia com os 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 - entendo que a interpretação que deve ser dada é no sentido de que a incapacidade para a vida independente não significa a incapacidade para todos os atos da vida diária. Assim, não é lícito condicionar o benefício à prova de que o deficiente está incapacitado para os atos da vida cotidiana, como alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se (TRF 4ª Região - AI 2001.04.01.068468-6/SC, 5ª Turma, DJU 10/04/2002, rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira). Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo a ementa de recente julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A. - Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afirma-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, nos termos do art. 20, 2º, da 8.742/93, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo (refere-se ao impedimento que produza efeitos pelo prazo no mínimo de dois anos, por força do 10º, do mesmo dispositivo) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). - Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. - Os preceitos citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, 3º, da CF/88. - No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei n 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. - É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas, consoante iterativamente vem sendo afirmado na jurisprudência. - Com o julgamento da Reclamação n.º 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374), a questão ganha contornos finais. No bojo da referida Reclamação, o Plenário do E. STF consignou que o critério preconizado no aludido art. 20, 3º não mais se afinava com o ordenamento vigente, ante as mudanças econômico-sociais, ora experimentadas. Na oportunidade, declarou a inconstitucionalidade superveniente do dispositivo referenciado, e, bem assim, do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que previa a impossibilidade do cômputo da renda familiar do benefício assistencial já concedido a outro membro da família. - É dizer, ao afastar as referidas regras positivadas, a Suprema Corte chancela o entendimento supracitado, no sentido de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente emprestem a mais ampla eficácia ao art. 201, V, da CF/88, que por sua vez dá concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sob o prisma da isonomia. - Afaste-se, de logo, recorrente argumento da Autarquia no sentido de que o pronunciamento por órgão fracionário afronta à cláusula da reserva do plenário, vez que incide, na espécie, a regra estatuída no art. 581, parágrafo único, do CPC. Tampouco afronta o efeito vinculante inerente ao controle concentrado de constitucionalidade positivado

no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, em face do julgamento que atesta a inconstitucionalidade superveniente do famigerado requisito objetivo. Note-se que o fato de a manifestação daquela Corte ter sido exarada no bojo da Reclamação anunciada, em controle incidental, portanto, não desnatura, o adrede afirmado. - É de se observar, outrossim, que não incide, na hipótese, o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o qual alberga o princípio da contrapartida, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso porque a regra limitativa da criação de novos benefícios tem como destinatário o legislador ordinário, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição. Desse modo, argumento que ver no requisito legal objetivo meio de concreção do aludido princípio não merece guarida, nesta seara. - Ainda, a comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social. - Desse modo, em suma, além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. - No caso dos autos, a parte autora contava com 68 anos de idade na data do ajuizamento da ação, pelo que restou preenchido o requisito etário, nos termos do artigo 20, caput, da LOAS. - O laudo social de fls. 53/54 realizado em outubro de 2011 dá a conhecer que a parte autora reside com o marido, aposentado com rendimentos de um salário mínimo, em imóvel de cinco cômodos, construção em alvenaria, guarnecido de móveis em bom estado de conservação, dos quais se mencionam mesa, geladeira, fogão, pia, sofá, cama de casal, guarda-roupas, armário e televisão. Relatou despesas com água, energia elétrica, alimentação, medicamentos, prestações relativas a móveis e gás de cozinha no montante de R\$ 669,00. Consignou que a requerente tem problemas de saúde. - Ressalte-se que os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INFBEN de fls. 28/43 demonstram que o marido da autora percebe o valor de um salário mínimo, oriundo de aposentadoria por tempo de contribuição. - Destarte, restou evidenciado o estado hipossuficiente. - Ainda que não se invoque o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visto que decretada sua inconstitucionalidade pelo E. STF, ainda assim, é possível atestar a miserabilidade da requerente, in casu. - Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Agravo legal improvido. (Processo AC 00337173720124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1777974 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)Logo, o primeiro laudo foi conclusivo no sentido de que a autora está incapaz de exercer atividades laborais com finalidade de sustento, pelo MENOS DESDE A CONSTATAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA FUNÇÃO VENTRICULAR, EM CINTILOGRAFIA DATADA DE 04-05-2012 (fl. 93) sendo certo que não tem condições de exercer atividade remunerada. Ademais, conquanto não haja atestado médico recente nos autos, não é difícil concluir que a autora ainda se encontra fisicamente debilitada para o trabalho. Em outras palavras, está incapaz para prover o próprio sustento. Não se nega, então, que as particularidades decorrentes da doença da autora implicam maiores gastos e maiores cuidados a reclamar a pronta intervenção do Estado como último recurso ao respeito à sua dignidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em julho de 2013 relata que a autora reside sozinha. Informa que os filhos pagam as despesas e os alimentos. O aluguel da casa é no valor de 250,00, o IPTU R\$ 16,00, energia R\$ 6,38, água R\$ 9,13 e os gastos com alimentação não soube informar porque quando falta alguma coisa ela telefona pedindo para os filhos. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha decidindo que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se

consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF nº 702 aponta que no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar.No caso, não há renda familiar.Como se isso não fosse suficiente, também deve ser levado em consideração as condições de moradia da autora, como se observa nas fotos juntadas à fls. 107/109 e nas informações da assistente social: a moradia possui estrutura precária, é composta por sala, quarto, cozinha e banheiro sem porta e na varanda há um tanque e tanquinho para lavar roupas. A casa é de alvenaria, telha comum, forro de madeira, piso cerâmico, pintura interna e externa, tudo em estado ruim de conservação. Os equipamentos existentes na casa estão em estado ruim de conservação (quesitos 7, 8 e 9 - fl. 104).Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.Quanto ao início do benefício, é devido apenas desde 04/05/2012, data em que o perito constatou a incapacidade definitiva da demandante.Nesse quadro, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para ELZA DOS SANTOS desde 04/05/2012.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.Condenno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais do primeiro perito médico e da assistente social (art. 6º da Resolução nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 04/05/2012.Provimento 71/06NIT: 1.055.826.784-7NB: novoAutora: Elza dos SantosRG: 26.236.716-6 SSP/SPCPF: 056.439.388-63Data nascimento: 29/09/1957Nome mãe: Maria Aparecida de JesusEndereço: Rua Américo Brasiliense, n. 335, Bairro Centro, Araraquara/SPBenefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente)DIB: 04/05/2012RMI: um salário mínimoDIP: 01/01/2014Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada em 01/01/2014, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo.Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos médicos e assistente social, Dr. Amilton Eduardo de Sá, Dr. Roberto Jorge e Dr. Iara Maria Reis Rocha.Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOIvanildo Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram computados os períodos de atividade rural de 01/1971 a 01/1988 e de 11/1997 a 12/2001, bem como o período de atividade urbana de 01/02/1988 a

14/10/1998. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/07/2008) e o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 58). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 66/83). Juntou documentos (fls. 84/85). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 95/96). Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 119/123). A parte autora apresentou memoriais às fls. 127/129 e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 130). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e urbano. O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Passo inicialmente à análise do reconhecimento do tempo de serviço como lavrador. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 01/1971 a 01/1988 e de 11/1997 a 12/2001. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento de 1980, onde consta sua profissão a de agricultor (fl. 18); b) declaração de exercício de atividade rural, emitida em 18/09/2007, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauriti/CE, constando que o autor foi arrendatário no período de 01/1971 a 01/1988 e de 11/1997 a 2002 (fls. 19/20); c) declaração do proprietário do imóvel rural, assinado em 20/07/2007, constando que o autor foi arrendatário no período de 01/1971 a 01/1988 e de 11/1997 a 2002 (fl. 21); d) ITR exercício 1997 em nome do proprietário do Sítio Jiqui (fl. 24). Para comprovar a atividade urbana no período de 01/02/1988 a 14/10/1998, o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 27. No caso, as declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. A cópia do ITR de 1997, igualmente, revela-se imprestável como início de prova material, uma vez que apenas confirma a existência da propriedade, mas não o trabalho exercido pelo autor. Portanto, considerando o período controvertido, o único documento que pode ser aproveitado como início de prova material acerca do exercício de atividade rural é a certidão de casamento de 1980. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Quanto à prova oral, as testemunhas confirmam a atividade rural do demandante no Sítio Jiqui. O autor disse em seu depoimento pessoal que mora nesta região de Araraquara há 12 ou 13 anos. Antes morava na propriedade de Isac Gomes da Silva, no Ceará. Sua família trabalhava como meeiro. Não sabe o tamanho da propriedade do Sítio Jiqui. Cultivavam milho, arroz e feijão. Vendia um pouco para comprar café e açúcar. Nesse sítio trabalhavam várias famílias, não sabe quantas, acha que mais de 10 famílias. A sua família e as das testemunhas eram meeiros. A testemunha José Pereira disse que conhece o autor do Sítio Jiqui, pois também morava lá. O dono era o Sr. Chico. Não sabe quantas famílias moravam lá, era muita gente. Plantavam milho, feijão, algodão, cana, arroz, tudo para o gasto. O pai do autor também trabalhava na roça. O autor ajudava o pai. A testemunha saiu antes do autor do Sítio Jiqui. Confirma que o autor trabalhou de 1971 a 1988, uns 14 anos, todos os dias. Só que o autor era zelador da escola à tarde e o depoente trabalhava na roça. O autor fazia de tudo, limpeza, cortava grama, podava árvores. De manhã, o autor trabalhava na roça, junto com o depoente. O depoente morava no sítio e o patrão pagava por semana e a família do autor também era assim. O autor tinha uma terrinha e também trabalhava para o patrão. A escola ficava dentro do sítio. A testemunha Maria Socorro disse que conheceu o autor lá no Ceará. A depoente morava perto do autor, tiravam água no mesmo poço. A família do autor morava no Sítio Jiqui. Lá moravam bastantes famílias, tinham muitos donos, cada um tem seu pedacinho. A família do autor tinha o pedacinho de terra. O autor trabalhava na roça e também era zelador do grupo. A depoente veio para cá em 1988 e o autor ainda estava lá. Ele trabalhava meio período na escola e meio período na roça. Não lembra quando o autor começou a ser zelador nem quando começou a trabalhar na roça. A testemunha Maria Alciana disse que conhece o autor desde criança. Sempre moravam próximos. A depoente mora no Sítio Jiqui. Quando ele morava aqui, ele trabalhava na roça e depois passou a ser zelador da escola na parte da tarde. Ele trabalhava com Sr. Isac Gomes como arrendatário, plantando milho e feijão. Desde 1971 até 1997 ele trabalhou para o Sr. Isac. A família dele é toda de agricultores. A testemunha Maria Eliane disse que conhece o autor porque moraram na mesma comunidade do Sítio Jiqui. São várias casas, alguns têm um pedaço de terra, outros são arrendados. O autor arrendava terra do Sr. Isac Gomes, plantava milho e feijão. Acha que de 1971 a 1988 o autor trabalhou só na

roça, de 1997 a 2001 trabalhava na roça de manhã e na escola à tarde. Em regra, as pessoas trabalham meio período na roça e meio período para a Prefeitura. A testemunha Rita de Cassia disse que o autor trabalhava lá no Sítio onde ele morava. Conhece o autor desde 1982 e ele trabalhava na roça, no terreno de Isac, era arrendado. Ele plantava milho e feijão. Ele trabalhou muitos anos lá. Ele foi em 2001 para São Paulo. Conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor rural pelo autor entre janeiro de 1971 e janeiro de 1988, quando o demandante teve o primeiro registro em CTPS. Embora o casamento do autor tenha sido celebrado em setembro de 1980, razoável retroagir o termo inicial do exercício de atividade rural a janeiro de 1971 e fixar o termo final em janeiro de 1988. Não soa crível imaginar que anteriormente ao primeiro registro em CTPS o autor se dedicou a outro ramo de atividade, tampouco que estreou no labor apenas no ano do casamento (1980), quando contava com 30 anos de idade. Por outro lado, não há elemento material que indique o exercício de atividade rural no período de 1997 a 2001. Assim, embora o autor e as testemunhas tenham prestado declarações harmônicas acerca da atividade rural do demandante, não há como reconhecer, para fins de aposentadoria, o tempo de labor rural prestado nesses períodos unicamente com base em prova oral. Por fim, quanto ao período de 01/02/1988 a 14/10/1998, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições, o segurado não pode ser lesado por isso. Ademais, o INSS não impugnou o referido vínculo, pelo contrário já retificou o CNIS fazendo constar vínculo CLT/RGPS (em anexo). Nesse quadro, somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença com os períodos constantes no CNIS e com os já reconhecidos pelo INSS, o autor soma na DER 33 anos, 8 meses e 11 dias, tempo insuficiente para se aposentar por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistiu ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de determinar ao INSS que averbe o período que vai de 01/01/1971 a 31/01/1988 como tempo de serviço rural, bem como compute o período de 01/02/1988 a 14/10/1998 trabalhado na Prefeitura Municipal de Mauriti. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002087-91.2011.403.6120 - ADAO CARDOSO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Adão Cardoso de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 36/45 e 47/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 49). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 50/62). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 65/72), a parte autora requereu designação de nova perícia médica e produção de prova testemunhal (fls. 75/76) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica e de prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de espondiloartrose cervical e lombar e hipertensão arterial que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 70). De acordo com o perito, foi constatado apresentar espondiloartrose em coluna cervical e lombar (...) patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidência o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade

(análise, discussão e conclusão - fl. 69).Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se. Intimem-se.

0002743-48.2011.403.6120 - JOAO CARLOS FLORES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Carlos Flores contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 07/05/84 a 22/11/92, 01/06/95 a 21/01/97, 10/03/99 a 14/01/08, 18/04/08 a 04/11/08 e entre 13/04/09 a 24/08/10. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agente físico, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 90).Citado, o INSS apresentou petição à fl. 96.Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu de prova pericial (fls. 126/127).O autor informou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 128/132).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que conquanto o INSS tenha se manifestado à fl. 96, NÃO CONTESTOU a presente ação, de modo que é revel.Entretanto, a despeito da inexistência de contestação por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (art. 320, II, do CPC). Quanto à prova pericial requerida, indefiro-a.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois,

a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição

regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA

TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei n° 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N° 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já computou como especial os períodos de 07/05/84 a 31/07/86, 01/01/87 a 22/11/92 e entre 01/06/95 a 21/01/97 (fls. 69/70 e 74). Logo, boa parte do período pleiteado pelo autor, entre 07/05/84 a 22/11/92 já foi reconhecido como especial. Assim, os períodos controvertidos são os seguintes:01/08/86 31/12/86 Ctps fl. 29 Soldador Ruído 95,1 Db PPP fl. 47/4810/03/99 14/01/08 Ctps fl. 41 Soldador plenoRuído 91,8 dB/fumos/radiação PPP fls. 51/5218/04/08* 04/11/08 Ctps fl. 41 SoldadorRuído 89,5 dB/fumos PPP fl. 53/5413/04/09 24/08/10 Ctps fl. 42 SoldadorRuído 89,5 dB/fumos PPP fl. 55/56Inicialmente, observo que, conquanto a CTPS do autor indique vínculo entre 14/01/2008 e 04/11/2008, o autor limitou-se a pedir o período a partir de 18/04/2008* data constante do PPP (fl. 53/54).Pois bem.De acordo com os PPP juntados aos autos, em todos os períodos acima o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância eis que, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.De outra parte, até 06/03/97 o enquadramento também era possível pelo enquadramento por atividade de soldador, expressamente mencionada no item 2.5.3 dos Decretos 53.831/1964 e 72.771/73. Isto porque, até o advento da Lei n° 9.032/95, havia presunção jure et jure da nocividade da atividade laboral considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional.Em resumo, os períodos entre 01/08/1986 e 31/12/1986 (lembrando que o INSS reconheceu administrativamente os períodos entre 07/05/84 e 31/07/86 e entre 01/01/87 e 22/11/92), 10/03/99 e 14/01/08, 18/04/08 e 04/11/08, 13/04/09 e 24/08/10, devem ser averbados como especial.Assim, a soma do tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (07/05/84 a 31/07/86, 01/01/87 a 22/11/92 e entre 01/06/95 a 21/01/97) somando ao tempo especial reconhecido nesta sentença entre 01/08/1986 e 31/12/1986, 10/03/99 e 14/01/08, 18/04/08 e 04/11/08, 13/04/09 e 24/08/10 convertidos pelo fator 1,4 perfaz 35 anos, 5 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Portanto, verifica-se que na DER (28/12/2010) o autor havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício.Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

para determinar ao INSS que compute como tempo especial os períodos de 01/08/1986 e 31/12/1986, 10/03/99 e 14/01/08, 18/04/08 e 04/11/08, 13/04/09 e 24/08/10, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (28/12/2010). Sobre os valores atrasados, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (extrato anexo), incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10%, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são superiores a 60 salários mínimos considerando que os atrasados retroagirão até 28/12/2010 e que o benefício superará R\$ 2.000,00 (extrato anexo). Por conseguinte, a sentença está SUJEITA ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Luiza Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia socioeconômica (fl. 14). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 16/21). Juntou documentos (fls. 22/25). A vista do laudo socioeconômico (fls. 27/30), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 34/36), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fls. 37). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de prova médica pericial (fl. 38). Houve substituição do perito médico (fl. 93). A vista do laudo médico (fls. 55/56), a parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 59/60) e o INSS pediu a improcedência em face da existência de renda superior ao mínimo legal (fl. 63). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 69/78). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora para prestar informações (fl. 79), que vieram às fls. 81/83. Foram juntados extratos CNIS (fls. 85/89). A vista dos documentos juntados, o MPF reiterou sua manifestação anterior (fls. 91/92), decorrendo o prazo para as partes (fl. 94). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Conforme laudo pericial verifica-se que a autora é portadora de demência com crises profundas de alterações de comportamento, perda de crítica e sintomas delirantes em razão de transtorno afetivo bipolar diagnosticado em 2003 e mal de Alzheimer desde 2005. Segundo o perito há diminuição significativa de atividades e interesses e aumento da dependência e auxílio de familiares, com ausência de capacidade para calcular ou reconhecer valores monetários, desorientada no tempo e no calendário (fl. 55). Nesse quadro, a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em julho de 2011 relata que o grupo familiar da autora é composto por ela e seu esposo Edgard (73 anos de idade). Informa que a fonte de renda decorre apenas do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo e que residem em apartamento financiado, cedido pelo filho Eduardo que, segundo o laudo, reside em Araras e que paga o financiamento no valor de R\$ 139,38 (fls. 28/29 e 82). De acordo com o extrato CNIS de fls. 88/89 Eduardo não está exercendo atividade remunerada (pelo menos, não com registro em CTPS) desde 2006 (fl. 88/89) e o outro filho (Edgar) trabalha na Prefeitura do Município de Araraquara e percebe mensalmente R\$ 1.484,32 (fl. 87vs.). Como se vê, de fato, não é possível dizer que eventual auxílio prestado pelos filhos da autora afaste a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. Prosseguindo, embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, considerando que atualmente o marido da autora recebe aposentadoria de um salário mínimo a renda per capita é de salário mínimo. Por outro lado, cumpre anotar que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso estabelece que o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo de renda per capita a que se refere a Lei 8.742/1993. E conforme visto no laudo socioeconômico o autor e a esposa dependem da aposentadoria que a esposa percebe, no valor de um salário mínimo. Ora, considerando que o cônjuge da demandante conta com 73 anos de idade e a renda do benefício que auferir é a mesma do amparo assistencial (um salário mínimo), esse rendimento deve ser excluído da renda per capita, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para MARIA LUIZA CRUZ desde a DER (27/08/2010). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 27/08/2010. Provento 71/06NB n. 542.391.332-9PIS/PASEP (NIT): 1.140.483.229-1 Segurado: Maria Luiza Cruz RG: 18.986.034-0 SSP/SPCPF: 071.485.838-29 Data nascimento: 14/06/1948 Nome mãe: Ester Martins Endereço: Rua Domingos Braghini, n. 81, A2 - Residencial Paraíso, Araraquara/SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB na DER: 27/08/2010 RMI: um salário mínimo DIP: 15/01/2014 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 15/01/2014, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003714-33.2011.403.6120 - PAULO SERGIO GONCALVES MENDES (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Sergio Gonçalves Mendes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 34/47). O autor não compareceu na perícia médica (fl. 51) e foi designada nova perícia médica (fl. 59). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 62/72), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito médico, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de esquizofrenia residual, CID-10 F20.5, determinante de incapacidade laboral parcial e definitiva. Por estar laborando em sua antiga função, isso deve ser incentivado como medida de reabilitação, pois lhe proporciona condição autônoma e condigna - grifo meu (conclusão - fl. 69). Além disso, o perito também explica que o autor parece desempenhar o antigo trabalho a contento, parece não haver restrições para atividades braçais ou para condução de máquinas carregadeiras (quesitos 6 e 7 - fl. 70). Nesse quadro, embora o Perito do Juízo tenha constatado incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é certo que o autor não provou que está incapaz para o seu trabalho habitual, ao contrário, logo após a cessação do auxílio-doença voltou a desempenhar sua atividade laborativa e, portanto, auferindo renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que

ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-52.2011.403.6120 - ELIANA APARECIDA ALBINO DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eliana Aparecida Albino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 35). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/50). A parte autora juntou documentos (fls. 53/54). Houve substituição do perito (fl. 55). Sobre o laudo pericial (fls. 61/67), o INSS alegou incapacidade preexistente (fl. 69) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 72/74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 76/78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta esquizofrenia residual que acarreta incapacidade de forma total e permanente (conclusão - fl. 64). O perito relata que Pericianda apresenta quadro há mais de 10 anos, sem melhora, com toda a descrição do parágrafo anterior acima presente. Não há perspectiva de melhora (discussão - fl. 64). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde setembro de 2004 (quesito 12, b - fl. 66), mas explica que a autora faz acompanhamento médico desde 2000 (quesito 12, a - fl. 66) e há 15 anos, perdeu a guarda do filho (fl. 62). Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando a CTPS juntada aos autos e os dados extraídos do CNIS, observa-se que a autora trabalhou registrada até 1993 (fl. 14) e somente começou a contribuir como facultativo em 11/2002 (fl. 47). Note-se que a autora contribuiu de 11/2002 a 12/2002, perdeu a qualidade de segurado e depois recolheu de 12/2003 a 05/2004 (6 meses), pouco mais do que o mínimo exigido para recuperar a carência para o benefício pleiteado, e então entrou com requerimento administrativo em 14/10/2004 devido a esquizofrenia. No meu sentir, tais elementos evidenciam que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-22.2011.403.6120 - RUTE PLACERES BARBOSA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Rute Placeres Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 31). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 36/69). O perito informou o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 72). Intimada para justificar o não comparecimento à perícia (fl. 74/75), decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 76). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, conquanto se tenha tentado dar oportunidade à parte autora para dar andamento ao feito (art. 267, 1º CPC), o fato é que a autora não o fez. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006920-55.2011.403.6120 - JOSE ALTINO SANTOS COLEN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Altino Santos Colen ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 112). O autor juntou documentos médicos (fls. 113/114 e 118/125). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 129/144). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 145/156), foi deferida a tutela antecipada e designada nova perícia médica (fls. 160/161). Sobre o laudo pericial (fls. 170/177), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 178vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 181). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 182). O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Em relação à perícia psiquiátrica, passo à análise da questão, tomando como ponto de partida os argumentos expostos quando do exame da antecipação da tutela: No caso, o autor tem com 41 anos de idade, possui vínculos não contínuos entre 1985 e 2007 (fls. 15/16) e pleiteou quatro benefícios de auxílio-doença (em 19/01/2007, 28/02/2007, 11/01/2008 e 14/01/2011), todos indeferidos, os três primeiros por ausência de incapacidade e o último perda da qualidade de segurado (fls. 41, 66/69, 82, 85, 97). O autor alega estar incapaz em razão de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Em perícia realizada em 04/10/2012 o perito constatou retardo mental leve e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência - atualmente abstinente (fl. 151). Além disso, o perito constatou ser o autor portador de síndrome de imunodeficiência adquirida e tuberculose pulmonar, com estado físico sofrível, subnutrido, com 39,7 Kg. Quanto à incapacidade, o perito concluiu que Não

existe incapacidade laboral decorrente do estado de dependência a drogas, no presente, pelo fato de o periciando estar abstinentemente e desintoxicado. Existe uma incapacidade laboral parcial e definitiva decorrente do retardo mental, dando parecer de que não existem medidas de reabilitação a serem praticadas em tempo algum (fl. 151). E acrescenta, Todavia, a principal razão de uma incapacidade plena e definitiva deve vir do âmbito da saúde física, precária e a se confirmar na outra esfera pericial sugerida. Quanto à data do início da incapacidade atestada de um ponto de vista estritamente psiquiátrico, o perito informa que é anterior ao requerimento administrativo de 15/01/2008, no tocante ao retardo mental, de causa congênita, e a dependência múltipla de drogas decorrente do uso excessivo de bebida alcoólica desde os 10 anos de idade (decorrente de uma predisposição constitucional e genética aliada de fatores socioculturais) e do uso de crack desde 2007, com quatro internações, a primeira em 2005 (fl. 158). Nesse quadro, diante dos documentos juntados aos autos e das informações médicas, entendo possível deferir a tutela. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos elementos trazidos pela segunda perícia médica. Como se observa no trabalho apresentado pelo segundo Perito médico, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de retardo mental, síndrome da imunodeficiência adquirida, afonia não investigada e alcoolismo crônico em abstinência, que acarretam incapacidade de forma total e permanente (conclusão - fl. 174). Segundo o perito, o autor iniciou tratamento do HIV há 2 anos e apesar da carga viral ser sempre indetectável, suas células de defesa CD4 sempre estão muito baixas, limitando muito sua capacidade de defesa imunológica contra infecções e tumores (discussão - fl. 173). Também relata que o autor tem deficiência em habilidade social e utilização de recursos da comunidade. Periciando não consegue desenvolver atividade produtiva. Tem comportamento repetitivo de andar aleatoriamente e pedir coisas (discussão - fl. 174). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde pela história pericial: comportamento errático de longa data, não é possível fixar. Seguramente em 2008 já tinha o problema (questão 12, b - fl. 176). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o auxílio-doença NB 525.727.602-6 desde a DER (11/01/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro laudo pericial (04/12/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença NB 525.727.602-6 desde a DER (11/01/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro laudo pericial (04/12/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a dezembro de 2012, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 525.727.602-6NIT: 1.223.735.425-3Nome do segurado: José Altino Santos ColenNome da mãe: Luci Luz SantosRG: 26.078.329-8 SSP/SPCPF: 170.653.768-93Data de Nascimento: 29/05/1971Endereço: Avenida Washington Luiz, n. 1511, Jardim São Sebastião, Taquaritinga/SPBenefício: concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na data do primeiro laudo (04/12/2012)DIP: 01/01/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/01/2014 e que os valores compreendidos entre 11/01/2008 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007920-90.2011.403.6120 - JUDITE ALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JUDITE ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu

em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 52). A parte autora juntou documentos (fls. 53/63 e 93/106). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 65/82). Houve substituição do perito (fl. 83). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 85/92), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 107). A parte autora requereu perícias médicas especializadas (fls. 109/111). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 112). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 19/02/2010 e a ação ajuizada em 19/07/2011. Dito isso, passo a análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade, se qualifica como diarista e alega ser incapaz em razão de problemas de coluna, hipertensão arterial e patologia no ombro. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora tem vínculos entre 09/10/1992 e 08/06/1994, 10/05/1996 e 11/07/1996 e entre 01/09/2001 e 17/01/2002 (fls. 39/40), bem como recolhimentos de 10/2009 a 01/2010, 06/2010 a 07/2010 e em 01/2011 (fls. 29/35). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/02/2013 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Segundo o perito, a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar; espondiloliteose L2/L3, grau I; hipertensão arterial; diabetes mellitus tipo II e glaucoma, porém a autora não apresenta limitações de movimentos da coluna lombar ou de membros inferiores nem sinais de radiculopatia; não apresenta comprometimento neurológico; necessita de melhor controle da pressão arterial; não apresenta complicações relacionadas ao diabetes; não demonstra comprometimento do glaucoma e não tem queixa de perda de visão periférica (discussão - fls. 88/89). Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença por perda da qualidade de segurado e por parecer contrário da perícia médica. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007922-60.2011.403.6120 - BENEDITO MARCOS MOREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENEDITO MARCOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 10/01/77 a 17/10/77, 01/07/78 a 06/03/79, 19/05/85 a 23/10/86 e entre 29/04/95 a 31/03/99 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição bem como condenação

ao pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 86). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 92/132). Intimados para apresentar outras provas, o autor prestou esclarecimentos (fls. 136/138), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 139). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92,

estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade,

no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 1.6 ATIVIDADE RURAL Sobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente CTPS / PPP 10/01/77 a 17/10/77 Trabalhador rural/intempéries Fl. 26 e 31/3201/07/78 a 06/03/79 Trabalhador rural/intempéries Fl. 26 e 31/3219/05/85 a 23/10/86 Trabalhador rural/intempéries Fl. 28 e 31/3229/04/95 a 31/03/99 Motorista Fl. 29 e 43/44 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos como trabalhador rural eis que as atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 31/32) não estão ligadas especificamente ao trabalho na agropecuária, conforme fundamentação supra, este sim enquadrado como especial sendo inaplicável a equiparação com o trabalhar rural na lavoura de cana de açúcar. Relativamente ao período como MOTORISTA, o formulário indica que o autor dirigia veículo, operando seus comandos de marcha e direção, a partir da cabine do mesmo, auxiliava no carregamento e/ou descarregamento da carga transportada de todos os tipos de materiais de construção (fl. 44). Informa que ele estava exposto a riscos físico (ruído) e ergonômico e de acidentes, porém, e empresa não tem laudo técnico pericial das condições ambientais não sendo possível o enquadramento por falta de prova da exposição aos agentes indicados. Entretanto, cabe o enquadramento por atividade até 05/03/97 e não apenas até 28/04/95. Nesse quadro, conclui-se que convertido o período entre 29/04/95 a 05/03/97 (o que acresce 2 anos e 7 meses ao tempo averbado pelo INSS de 30 anos, 2 meses e 13 dias) o autor não somava tempo suficiente para se aposentar na DER (03/03/2008). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC

1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão-somente a enquadrar e converter em comum o período entre 29/04/95 a 05/03/97 averbando-o a seguir como tempo de contribuição de BENEDITO MARCOS MOREIRA. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008141-73.2011.403.6120 - APARECIDO LEO DOS SANTOS (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido Leo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 37). A parte autora apresentou quesitos à perícia médica (fls. 38/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/59). Houve substituição do perito (fl. 60). Acerca do laudo do Perito (fls. 62/69), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 71/72) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 76/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de diabetes mellitus tipo II com neuropatia que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente (total para atividade de pedreiro, servente de pedreiro, trabalhador rural) (conclusão - fl. 65). Segundo o experto, o periciando tem diabetes descoberto há mais de 20 anos e apresenta complicações neuropáticas com parestesia (formigamento) e ausência de sensibilidade à dor (discussão - fl. 64). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde março de 2011 (quesito 11, b - fl. 68). Nesse ponto, o INSS questiona se a incapacidade do autor é preexistente, já que efetuou 4 contribuições em 2004 e logo em seguida requereu auxílio-doença e depois disso recolheu 13 contribuições entre 08/2008 e 08/2009 e depois 4 contribuições de 07/2010 a 10/2010. Todavia, ainda que haja indícios de incapacidade preexistente quando da concessão do primeiro auxílio-doença, observa-se que o autor voltou a trabalhar registrado em 2007 e trabalhou em 2008, 2009 e 2010, pois efetuou recolhimentos. Assim, considerando que o perito constatou agravamento da doença, é certo que as patologias começaram na década de 90 e foi se agravando, tanto é que o perito constatou incapacidade somente em março de 2011. Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o auxílio-doença NB 545.457.960-9 desde a DER (29/03/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (06/03/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 545.457.960-9) desde o requerimento administrativo (29/03/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (06/03/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os

pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do C.JF). Considerando que os valores em atraso remontam a março de 2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 545.457.960-9NIT: 1.078.375.311-7 Nome do segurado: Aparecido Leo dos Santos Nome da mãe: Quintina Maria de A. Santos RG: 13.724.840 SSP/SP CPF: 026.321.338-23 Data de Nascimento: 22/06/1961 Endereço: Avenida Marechal Osvaldo Cordeiro de Faria, n. 753, Jardim Pinheiros, Araraquara/SP Benefício: concessão de auxílio-doença na DER (29/03/2011) e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (06/03/2013) DIP: 01/01/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/01/2014 e que os valores compreendidos entre 29/03/2011 (concessão do benefício) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008292-39.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Fls. 197/199: O INSS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando que houve obscuridade quanto à condenação em juros na sentença de fls. 191/194. Fls. 201/205: A parte autora também interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que houve omissão na sentença eis que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO: Recebo os dois Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Quanto à obscuridade alegada pelo INSS diz respeito à ausência de clareza quanto à consideração de que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Consta na sentença que: Em consequência, condene o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, (4.3 - Benefícios Previdenciários), mas atentando-se para o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Com efeito, considerando que no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Supremo declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal e reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F a Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, considere não ser mais possível a aplicação de tal índice motivo pelo qual estabeleci o INPC como índice a ser aplicado nos termos da Resolução 134/2010 na redação então vigente (hoje já modificada pela Resolução 267, de 02/12/2013). Assiste razão à embargante, porém, no que diz respeito à necessidade de desmembramento do dispositivo no que diz respeito aos juros de mora sendo conveniente explicitar que se regem pelo disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação anterior à Lei 11.960/2009, como segue: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) De resto, observo que conquanto que nas razões do recurso conste referência à decisão de continuidade dos pagamento dos precatórios na forma como vinham sendo realizados segundo a sistemática anterior enquanto não houver modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI, não se aplica ao caso presente já que ainda na fase de conhecimento. Ocorre que, manter a aplicação do regime anterior importaria em se conceder efeito infringente aos presentes embargos. Já em relação à omissão apontada pelo autor, realmente há omissão na sentença embora tenha consignado no dispositivo que a obrigação do INSS em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição será após o trânsito em julgado (último parágrafo do dispositivo de fl. 194). De fato, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Dito isso, acrescentando-lhe a presente fundamentação, declaro a sentença de fls. 191/194, cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/06/1974 a 31/07/1983 e de 01/01/1984 a 05/03/97 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (06/11/2009). Em consequência,

condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros desde a citação de 6% a.a. (art. 4º, MP 2.180-35, de 2001) e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DIP (01/01/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: Pedro Martins Nome da mãe: Mercedes Scatamburlo Martins RG: 67957857 CPF: 482375238-49 Data de Nascimento: 29/08/1953 NIT: 1204584081-8 Endereço: Av. Dom Pedro II, 173, Rincão Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 06/11/2009 (DER) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/01/2014 Conversão de tempo especial 01/06/1974 a 31/07/1983 e de 01/01/1984 a 05/03/97

0009760-38.2011.403.6120 - ANTONIO SALUSTIANO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96/100: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 83/86 sob o argumento de que a sentença foi omissa eis que não apreciou o pedido de reconhecimento do período de 21/04/1988 a 15/06/1988 como especial nem o pedido de tutela antecipada. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho parcialmente tendo em vista que há omissão na sentença quanto ao primeiro ponto levantado. Assim, retifico a sentença, alterando a fundamentação e o dispositivo fazendo constar: Assim, conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA e de TRATORISTA (por analogia, súmula 70 TNU) dos períodos entre 01/06/84 a 03/05/85, 06/05/85 a 21/11/85, 19/05/86 a 20/11/86, 21/04/87 a 26/11/87, 21/04/1988 a 15/06/1988, 01/07/88 a 04/03/91, 17/03/92 a 19/07/92, 01/10/92 a 29/11/92, 04/01/93 a 05/03/97. Demais disso, considerando o enquadramento dos referidos períodos e a averbação do período rural, verifica-se que o tempo do autor não é suficiente para a concessão do benefício integral, mas é suficiente para a aposentadoria proporcional com cumprimento do pedágio (34 anos, 6 meses e 13 dias), conforme contagem anexa. Sem prejuízo, estando o autor em atividade, não há perigo na demora de foram que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Aliás, o autor pode preferir a aposentadoria integral. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos de atividade rural entre 01/01/1971 a 31/12/1973 e 15/02/76 a 30/10/79 e a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 01/06/84 a 03/05/85, 06/05/85 a 21/11/85, 19/05/86 a 20/11/86, 21/04/87 a 26/11/87, 21/04/1988 a 15/06/1988, 01/07/88 a 04/03/91, 17/03/92 a 19/07/92, 01/10/92 a 29/11/92, 04/01/93 a 05/03/97 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (03/09/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, (4.3 - Benefícios Previdenciários), mas atentando-se para o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que tornou incongruente a aplicação da Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame. Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: ANTONIO SALUSTIANO Nome da mãe: Adelina Maria da Conceição RG: 5.724.226 CPF: 979.004.948-04 Data de Nascimento: 09/07/1951 NIT: 1.037.821.937-2 Endereço: Avenida Henrique Falvão Filho, 146, Rincão, SP Benefício: Aposentadoria proporcional DER: 03/09/97 DIB: 03/09/97 DIP: após o trânsito em julgado. Averbação de tempo rural: 01/01/1971 a 31/12/1973 e 15/02/1976 a 30/10/1979 Conversão de tempo especial: 01/06/84 a 03/05/85, 06/05/85 a 21/11/85, 19/05/86 a 20/11/86, 21/04/87 a 26/11/87, 21/04/1988 a 15/06/1988, 01/07/88 a 04/03/91, 17/03/92 a 19/07/92, 01/10/92 a 29/11/92, 04/01/93 a 05/03/97 P.R.I. Quanto ao segundo ponto, analisei a antecipação da tutela no 6º parágrafo da fl. 86, portanto, não há omissão. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0009926-70.2011.403.6120 - LUIZA HELENA FRAGALA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Luiza Helena Fragala ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 57). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 58/80). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a

improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 85/117). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 121/133), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 136vs.) e a parte autora requereu nova perícia médica (fls. 140/141). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 145). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, o perito psiquiátrica relatou que as doenças físicas são de menor monta e apenas teriam parcial importância no conjunto de dificuldades (fl. 125). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de um Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (quesito 4 - fl. 129), que acarretam incapacidade de forma total e temporária (quesito 5 - fl. 129) e sugere o prazo de dois anos para reavaliação pericial (quesito 8 - fls. 129/130). Segundo o perito, a pericianda apresenta incapacidade laborativa plena, que deriva, acima de tudo, de seu hipopragmatismo, ou seja, a sua apatia, a sua lentidão psicomotora, a sua falta de tenacidade nas ações, que não dependem de um exercício de sua vontade, mas são imposições (sintomas) intrínsecas da depressão - é assim com maioria dos deprimidos (diagnóstico, discussão e conclusão - fl. 126). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde a partir do ano de 2005, quando ela teve o primeiro afastamento solicitado (quesito 12, b - fl. 130). Nesse quadro, considerando a conclusão do Perito Judicial de que a incapacidade é temporária, pois ainda não há elementos para que se afirme que o mal seja definitivo (considerarei o não tão longo tempo de evolução e a exiguidade do tratamento em prática) (diagnóstico, discussão e conclusão - fl. 128), bem como a autora estar em tratamento para controle clínico com psiquiatra regularmente, não vislumbro, no momento, a impossibilidade de retorno a atividades laborativas que lhe garantam sustento e que respeitem suas limitações. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença NB 540.598.616-6, só podendo cessar o benefício após perícia médica que ateste a capacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 540.598.616-6. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso refere-se ao período de 31/07/2010 a 12/12/2012, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 540.598.616-6NIT: 1.085.939.538-0Nome do segurado: Luiza Helena FragalaNome da mãe: Maria da Conceição S. FragalaRG: 16.559.380 SSP/SPCPF: 088.497.178-30Data de Nascimento: 17/11/1963Endereço: Rua Angelina Ferrari Zavanella, n. 33, Jardim Zavanella, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doençaDIP: 01/12/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela,

ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/12/2013 e que os valores compreendidos entre 31/07/2010 e 12/12/2012 serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010186-50.2011.403.6120 - NEUSA GALDINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Neusa Galdino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 26). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 27/42). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 44/49), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 53/54). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 55). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora refere dores na coluna que acarretam incapacidade parcial e permanente para trabalho que exija esforço exagerado (quesitos 3 e 5 - fl. 46). De acordo com o perito, a autora apresentou-se com marcha normal, movimentos da coluna com limitação parcial e dor (exames clínicos - fl. 44). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde com base no relato da própria autora que disse há 2 anos (quesito 10 - fl. 47), o que nos remete a 2011. Note-se que, embora o perito tenha relatado parcial limitação (exames clínicos - fl. 44), nos demais quesitos o experto remete à resposta da autora: queixa dores na coluna (histórico - fl. 44), refere dores na coluna (quesito 3 - fl. 46), relato há 2 anos (quesito 10 - fl. 47), relato há 4 anos (quesito 11 - fl. 47), ou seja, o perito escreve em terceira pessoa, dando a entender que não se trata de sua conclusão médica, mas sim, da transcrição das queixas da própria autora. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010187-35.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria das Graças Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 60). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 68/82). A parte autora juntou documento médico (fls. 83/84). Sobre o laudo pericial (fls. 86/90), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 94/95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose de coluna (quesito 3 - fl. 87) que acarreta incapacidade de forma parcial e permanente (quesito 4 - fl. 87), mas não pode exercer sua atividade anterior de trabalhadora rural (quesito 5 - fl. 87). O Experto explica que a autora sente dores na coluna há 10 anos (o que nos remete a 2003), tem dificuldades para andar, sente dores aos movimentos da coluna e não trabalha há 5 anos (o que nos remete a 2008). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde com base apenas no relato da própria autora que disse ser portadora da patologia desde 2000 e estar incapaz desde 2011 (quesitos 10 e 11 - fl. 88). Em consulta à CTPS e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora trabalhou registrada até 2003 (fl. 17) e depois efetuou contribuições de 03/2006 a 01/2007, 03/2010 a 05/2011 e de 10/2011 a 09/2013. Nota-se ainda que a autora relata que no dia 21/11/2008 foi vítima de um atropelamento por um automóvel. Pois bem. Conforme se verifica da narrativa acima, ficou devidamente comprovado que a autora está incapaz para o seu trabalho habitual de trabalhadora rural e empregada doméstica. Contudo, a controvérsia reside na qualidade de segurada e data de início da incapacidade. Se levássemos em conta que a autora disse ao perito que não trabalha desde 2008, ou seja, desde o acidente, as patologias incapacitariam a autora desde este evento, momento que já tinha perdido a qualidade de segurado, pois efetuou contribuições até 01/2007 e perdeu a qualidade de segurado seis meses depois. Por outro lado, levando-se em consideração que a autora já recebeu auxílio-doença em 2003 devido à espondilose (CID 10: M47) e depois do acidente continuou trabalhando, pois continuou efetuando contribuições como facultativa, é certo que trata-se de agravamento da doença da coluna. Ademais, analisando detidamente os documentos que instruem a inicial, observa-se que a autora passou a fazer acompanhamento psicológico (fls. 59 e 84), o que corrobora a piora do quadro clínico a partir de 2011. Nesse quadro, entendo cabível a concessão do auxílio-doença após os recolhimentos (01/10/2013) até a reabilitação profissional da autora. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença desde 01/10/2013 até conclusão do processo de reabilitação profissional da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que não há valores atrasados, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.227.566.486-8 Nome do segurado: Maria das Graças Silva Nome da mãe: Maria Francisca de Jesus RG: 20.865.374 SSP/SP CPF: 099.029.348-38 Data de Nascimento: 27/04/1962 Endereço: Rua Ilda Tavares da Costa, n. 980, Jardim Popular, Matão/SP Benefício: concessão auxílio-doença até conclusão do processo de reabilitação profissional DIB e DIP: 01/10/2013 Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010293-94.2011.403.6120 - ADAIL GERALDO LIGABO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Adail Geraldo Ligabo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 76). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 79/95). Houve substituição do perito (fl. 96). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 98/101), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 106/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 115). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, com sinais de radiculopatia e para a qual não faz tratamento apropriado. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (discussão e conclusões - fl. 99vs.). De acordo com o perito, o autor apresenta marcha alterada, claudicante à direita; coluna lombossacra com alterações evidentes, inclinação lateral direita no repouso, dor à palpação da região paravertebral, movimentos alterados e dolorosos (fl. 98vs.). O perito ainda explica que o autor é portador das patologias desde 1989 e atualmente não faz tratamento apropriado, por isso fixou a data de início da incapacidade em 26/03/2013 para dar início a tratamento adequado (quesito 12, b - fl. 100), sugerindo reavaliação em 3 meses. Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Então, o autor tem o dever de se tratar, sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, é caso de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde o laudo (12/03/2013), data em que se constatou a incapacidade parcial e temporária do autor devido às patologias na coluna até melhora do quadro clínico do autor. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o laudo (12/03/2013) até melhora do quadro clínico do autor. Advertindo que o segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se ao tratamento adequado. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, mediante a realização de perícia médica, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a 12/03/2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB: novoNIT: 1.067.609.205-2 Nome do segurado: Adail Geraldo Ligabo Nome da mãe: Alzira Sterge Ligabo RG: 11.651.862 SSP/SP CPF: 020.068.998-30 Data de Nascimento: 06/07/1959 Endereço: Avenida José Francisco Raposeira, n. 88, Parque Iguatemi, Araraquara/SP Benefício: concessão de auxílio-doença até melhora do quadro clínico do autor. DIB: 12/03/2013 DIP:

01/01/2014Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 12/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (12/03/2013) e a DIP (01/01/2014) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esmeraldo Moreira Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/36) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 37/46). Houve substituição do Perito (fl. 47). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 49/55), o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 57), que não foi aceito pelo autor (fls. 60/61). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 63/65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 13/03/2013, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas - uso nocivo para a saúde que acarretam incapacidade de forma total e temporária (conclusão - fls. 51/52). Segundo o Perito, o autor está internado pela sétima vez em clínica de recuperação de uso de substâncias psicoativas (álcool e crack) (...). Deve ser reavaliado em 9 meses (discussão - fl. 51). Ademais, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde março de 2013 (quesito 12, b - fl. 54). Nesse quadro, considerando a conclusão do Perito Judicial de que a incapacidade é temporária, bem como o fato de o autor ser relativamente jovem (43 anos) e estar em tratamento para desintoxicação, não vislumbro, no momento, a impossibilidade de retorno a atividades laborativas que lhe garantam sustento e que respeitem suas limitações. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Nesse quadro, levando-se em conta que o autor voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença NB 547.721.607-3 e depois disso recebeu novo auxílio-doença, deverá o INSS restabelecer este último benefício (NB 601.763.042-7) até a conclusão do tratamento de desintoxicação do autor, só podendo cessar o benefício após perícia médica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença (NB 601.763.042-7) até a conclusão do tratamento de desintoxicação do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 601.763.042-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP) e a parte autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), pois não há atrasados a receber. Provimento nº 71/2006NB: 601.763.042-7NIT: 1.229.042.129-6Nome do segurado: Esmeraldo Moreira RodriguesNome da mãe: Valdomira Moreira RodriguesRG: 05568003-89 SSP/BACPF: 149.582.918-90Data de Nascimento: 07/08/1970Endereço: Rua Perimetral Projetada, n. 227, Vista Alegre, Américo Brasiliense/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença DIP: 28/11/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 28/11/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010527-76.2011.403.6120 - FRANCISCO SILICINO DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Silicino de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde a concessão do auxílio-doença (DIB 05/05/2005) e requerendo a revisão da DIB de sua aposentadoria por invalidez (13/06/2008) retroagindo para a DIB do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais e juntou documentos (fls. 16/36). O julgamento foi convertido em diligência designando-se perícia (fl. 37). O autor não compareceu à data designada para perícia (fl. 43) e, intimado, justificou sua ausência alegando que seu advogado não o informou da data da perícia (fl. 45). O autor foi intimado para manifestar interesse na prova pericial e juntar documentos (fl. 48) decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 48). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez retroagindo a data de início do benefício até a DIB do auxílio-doença que a antecedeu. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício que lhe garanta o sustento, sem prognóstico de recuperação, nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso, não há dúvidas sobre a incapacidade do autor para o trabalho tanto que foi aposentado por invalidez pelo INSS em 13/06/2008. O autor, porém, alega que foi bruscamente prejudicado eis que no momento da concessão do auxílio-doença em 05/05/2005 já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Acontece que o autor não fez qualquer prova de que em 05/05/2005 já preenchia todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez muito embora tenha sido designada perícia (a qual não compareceu alegando não ter sido comunicado por seu advogado), conferida nova oportunidade para manifestar interesse na prova pericial e deferido prazo para juntar documentos, estes imprescindíveis até mesmo para a realização da prova pericial já que o que se busca é retroagir a DIB da aposentadoria até a DIB do auxílio-doença e, portanto, fixar retroativamente a data de início da incapacidade total e permanente, o que não é possível tão-somente com base na análise da incapacidade atual. Não obstante, o autor ficou inerte. Ora, a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC) e na sua ausência ao autor cabe suportar os efeitos de sua inércia, qual seja, a improcedência da demanda por ausência de provas do direito alegado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010687-04.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antônio Francisco dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 73). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 74/98). Houve substituição do perito (fl. 99). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 101/110), a parte autora requereu designação de nova perícia médica (fls. 113/117). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119vs.). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do

benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de osteoartrose coluna lombar, artrose incipiente joelho esquerdo, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e asma que não acarretam incapacidade laborativa (conclusão - fls. 106/107) porque são passíveis de controle medicamentoso, fisioterápico (quesito 3 - fl. 107). De acordo com o perito, periciando não apresenta limitações de movimentos da coluna lombar ou de membros inferiores, nem sinais de radiculopatia, não apresenta restrições de movimentos. Radiologicamente há sinais discretos de artrose, não apresenta complicações relacionadas à pressão alta ou ao diabetes e tem crises de broncoespasmo necessitando usar broncodilatador inalatório (bombinha), porém não apresenta complicações obstrutivas ou restritivas (discussão - fls. 104/106). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0011984-46.2011.403.6120 - DERLI CAPELOSSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Derli Capelossa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 39/45). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 47/55), o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 59) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 60/62). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito médico, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de doença degenerativa crônica que limita parcialmente e permanentemente a atividade laboral (conclusão - fl. 47). Segundo o perito, o autor apresentou-se com marcha normal, movimentos da coluna normais e dores leves aos movimentos dos ombros (exames clínicos - fl. 47) e está parcialmente incapaz, principalmente para atividade de pintor (quesito 5 - fl. 53). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde com base no relato do próprio autor que disse estar incapaz para atividade de pintor - 2001 (quesito 10 - fl. 54). Todavia, verifica-se que o autor disse que está trabalhando como servente de pedreiro sem registro e vem recolhendo desde novembro de 2010 normalmente (extrato em anexo). Nesse quadro, embora o Perito do Juízo tenha constatado incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é certo que o autor não provou que está incapaz para o seu trabalho habitual de servente de pedreiro, ao contrário, continua desempenhando atividade laborativa e, portanto, auferindo renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012103-07.2011.403.6120 - ROSELENA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Roselena Aparecida Camilo Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora ementou a inicial (fls. 32/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 36). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 38/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/61), a parte autora requereu esclarecimentos do perito e designação de nova perícia médica (fls. 64/65) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de expedição de ofício ao CRM, complementação do laudo e designação de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de atrose de grau leve em ombro D e coluna lombo-sacra que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 3, 4 e 5 - fl. 58). De acordo com o perito, a autora apresentou-se no exame clínico com marcha normal, movimentos da coluna - refere dores, dores aos movimentos dos ombros, mas sem limitações de movimentos (exames clínicos - fl. 53). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito (quesitos 7 e 8 - fl. 55), que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0012121-28.2011.403.6120 - VILMA BOMBO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vilma Bombo Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 16). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 19/30). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 32/38), o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 43/44) e a autora requereu a procedência da ação (fls. 45/47). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 50). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa

um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito médico, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose de coluna, que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente, não podendo exercer atividades que exijam esforço exagerado da coluna (quesitos 3 a 6 - fl. 35). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde a partir de 2011 não mais trabalhou (quesito 10 - fl. 36). Todavia, verifico que a autora vem recolhendo desde 2006 normalmente (fls. 28/29). Nesse quadro, embora o Perito do Juízo tenha constatado incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é certo que a autora não provou que está incapaz para o seu trabalho habitual, ao contrário, continua desempenhando atividade laborativa e, portanto, auferindo renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão de auxílio-doença. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado atestado médico recente indicando que continua com dores e mantém tratamento com medicamentos (fls. 48/49), é certo que estes documentos não mencionam incapacidade laboral de modo que não tem a força pretendida pela parte autora, de afastar a conclusão do laudo pericial elaborado com base na análise nos fatos e documentos apresentados bem como pelo exame clínico da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013259-30.2011.403.6120 - TIAGO SIMOES PASCHOAL (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Tiago Simões Paschoal ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 19). A parte autora emendou a inicial (fls. 20/30). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 32/44). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 46/54), a parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 57/59). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor teve fratura do osso escafoide do punho esquerdo (quesito 11 - fl. 52), foi operado em 06/02/2012 e atualmente nada sente, movimentos do punho E normais (exames clínicos - fl. 46). Observo que o autor já recebeu auxílio-doença entre 02/01/2011 e 30/09/2011 devido à fratura ao nível do punho e da mão e ao traumatismo de região não especificada; depois recebeu novamente auxílio-doença para se recuperar da cirurgia no período de 19/02/2012 a 03/05/2012, conforme extrato do CNIS em anexo. Nesse contexto, o autor requereu o pagamento de auxílio-doença no período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e a realização da cirurgia (fls. 57/59). Todavia, em consulta ao CNIS, pude observar que o autor voltou a trabalhar após o recebimento do auxílio-doença cessado em 30/09/2011 e continuou trabalhando até o momento que fez a cirurgia, portanto, o autor não estava incapaz para o trabalho nesse período. Logo, não verificada incapacidade atual nem no período compreendido entre a cessação do auxílio-doença até a cirurgia, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as

condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0013313-93.2011.403.6120 - DIORACIR RIBEIRO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Dioracir Ribeiro da Silva contra o Instituto Nacional Do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante enquadramento como especial dos períodos de 03/11/1980 a 31/10/1984, 15/01/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 17/05/1991, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 07/11/2000, 24/11/2000 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 01/11/2005, 09/11/2005 a 03/05/2007, 17/03/2008 a 17/07/2009 e entre 05/01/2010 a 25/08/2011. Afirma que o INSS considerou especial apenas 5 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 45). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 49/100). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial, inclusive indireta, ou expedição de ofício às empresas, indicou assistente técnico e quesitos (fl. 103/109), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 110). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). E no caso concreto, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prova do direito alegado em relação às empresas ainda em atividade. Em relação à empresa GUMACO, que encerrou suas atividades, a perícia também é desnecessária. A prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, até 1997 há atividades previamente previstas em Decreto como presumidamente insalubres de modo que há outros meios de prova em casos que tais, como a juntada da própria CTPS que retrata o contrato de trabalho e até prova em contrário é válida para a prova do que nela está registrado. Então, no presente caso, a perícia é desnecessária já que a atividade realizada na empresa encerrada a partir de 01/02/1987 (maçariqueiro) é passível de enquadramento por atividade por equiparação à atividade de soldador, expressamente prevista nos Decretos vigentes à época da prestação do serviço. Por outro lado, o autor juntou dois laudos da empresa GUMACO e, embora ambos estejam incompletos, aquele realizado em 1992 concluiu que (7) HÁ INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos trabalhadores em todos os galpões da Fábrica, por exposição ao Ruído excessivo (...) já que embora o ruído tenha grandes variações, a média de exposição é superior ao Limite de Tolerância Legal (p. 49 do CD). Dito isso, passo à análise do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial

exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto

2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 03/11/1980 a 31/10/1984 CTPS -- Operador de máquinas Ruído 97 dB PPP p. 10/11 CD15/01/1985 a 31/01/1987 CTPS p. 27 CD(GUMACO) Ajudante de produção Laudo p. 36/52 CD01/02/1987 a 17/05/1991 CTPS p. 30 CD(GUMACO) Maçariqueiro -- 29/04/1995 a 31/01/2000 CTPS -- Soldador Ruído 87,8 dB PPP p. 12/13 CD01/02/2000 a 07/11/2000 CTPS -- Op. Manutenção Ruído 87,8 dB PPP p. 12/13 CD24/11/2000 a 11/05/2004 CTPS -- Maçariqueiro Ruído 87,2 dB PPP p. 14/15 CD15/05/2004 a 31/12/2004 CTPS -- Maçariqueiro Ruído 92,7 dB PPP p. 17/18 CD01/01/2005 a 01/11/2005 CTPS -- Op. Maq. Produção Ruído 92,7 dB PPP p. 17/18 CD09/11/2005 a 03/05/2007 CTPS -- Maçariqueiro Ruído 90, 7 DBe outros PPP p. 19/20 CD17/03/2008 a 17/07/2009 CTPS -- Maçariqueiro Ruído 85 DB PPP p. 21/22 CD05/01/2010 a 25/08/2010 CTPS -- Caldeireiro Ruído 89 DB PPP p. 23/24 CD De início, observo que o INSS não reconheceu como especial o período entre 03/11/1980 a 31/10/1984 em razão de a descrição da atividade as funções relatadas são incompatíveis com a exposição proposta ao agente agressor ruído, como por exemplo dirigir veículos para familiares. Como não há o LTCAT para análise mais apurada, não há enquadramento (p. 57). De acordo com o PPP juntado (p. 10/11) o autor executava as seguintes atividades no período pleiteado: realizar operações de roçagem, reboque de caminhões e máquinas, perfuração de solo, compactação, gradeação, subsolagem, aração, carregamento de caminhões de terra, cascalho, pedregulho, torta de filtro, entulhos, calcário gesso, conservação e construção de estradas, terraços, pátios e trevos, limpeza, construção e manutenção de canais de vinhaça, córregos d'água e drenos, destoca, aleiramento, aceiros (manual ou mecânico). Limpeza de máquinas e equipamentos; auxiliar mecânicos, dirigir veículos de transporte pessoal; preencher formulário de controle de paradas de máquinas; auxiliar a regulagem e montagem de equipamentos; preencher dados da recomendação agrícola; realizar limpeza de terrenos. No que toca aos agentes agressivos o PPP menciona ruído de alta intensidade (97

dB). Como se vê, embora sua atividade de registro fosse tratorista máquina esteira na função de operador de máquina as atividades habitual desenvolvidas não se resumiam à operação de máquinas, mas também realizada trabalhos administrativos (preenchimento de dados e formulários), dirigia veículos particulares, limpava terrenos, auxiliava outros trabalhadores, não sendo possível dizer que a exposição ao agente ruído fosse contínua e permanente, ou que sua única atividade era a de tratorista. Logo, não cabe enquadramento. Por outro lado, os dois períodos pleiteados na GULMAC (GUMACO), empresa cujas atividades se encerraram, devem ser enquadrados. O período entre 15/01/1985 a 31/01/1987 o autor exercia suas atividades como ajudante de produção. Nesse condição, afirma ter estado exposto a ruído acima do limite de tolerância. De fato, embora a empresa tenha fechado, o autor conseguiu juntar dois laudos técnicos e num deles consta expressamente que (7) HÁ INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos trabalhadores em todos os galpões da Fábrica, por exposição ao Ruído excessivo (...) já que embora o ruído tenha grandes variações, a média de exposição é superior ao Limite de Tolerância Legal (p. 49 do CD). Sendo ajudante de produção é crível que suas atividades se desenvolveram na Fábrica (onde as medições de ruído em questão foram feitas) e não no setor de controle de qualidade (no prédio externo) ou na Administração (p. 36/52 CD). Por outro lado, entre 01/02/1987 e 17/05/1991 o autor passou a exercer atividade como maçariqueiro conforme comprova a cópia de sua CTPS (p. 30 CD), atividade que se equipara às descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual tal período deve ser considerado como laborado sob condições especiais (TRF3. AC 1532509, RELATOR: Desembargador Federal NELSON BERNARDES, D.J. -:- 30/08/2013). No mesmo sentido: TRF3. REO 1315340, RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS, D.J. -:- 9/11/2011; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000129-07.2001.4.03.6125/SP, RELATOR: Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES, D.J. -:- 7/11/2012; TRF1. AC 199801000618710, Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 24/08/2011; TRF5. AC 330896, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 21/08/2006. Quanto aos períodos entre 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 07/11/2000, 24/11/2000 a 11/05/2004, 15/05/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 01/11/2005, 09/11/2005 a 03/05/2007, 17/03/2008 a 17/07/2009 e 05/01/2010 a 25/08/2010 os PPP juntados indicam exposição a ruídos de 87,8 dB, 87,8 dB, 87,2 dB, 92,7 dB, 92,7 dB, 90, 7 DB, 85 DB, 89 DB, respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que cabe enquadramento dos períodos acima. Em resumo, os períodos de 01/02/1987 e 17/05/1991, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 07/11/2000, 24/11/2000 a 11/05/2004, 15/05/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 01/11/2005, 09/11/2005 a 03/05/2007, 17/03/2008 a 17/07/2009 e 05/01/2010 a 25/08/2010 devem ser averbados como especial. Nesse quadro, a soma dos períodos acima resulta em 18 anos, 8 meses e 12 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS apenas que enquadre como tempo especial os períodos entre 01/02/1987 e 17/05/1991, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 07/11/2000, 24/11/2000 a 11/05/2004, 15/05/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 01/11/2005, 09/11/2005 a 03/05/2007, 17/03/2008 a 17/07/2009 e 05/01/2010 a 25/08/2010. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. O INSS é isento de custas e o autor é beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013383-13.2011.403.6120 - ROGERIO MOREIRA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rogério Moreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 22). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 24/42). Houve substituição do perito (fl. 43). A parte autora apresentou réplica (fls. 46/47). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 49/55), as partes manifestaram-se às fls. 56 e 58/59. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor ajuizou a ação em 19/12/2011, logo após a cessação do primeiro auxílio-doença e requereu o restabelecimento deste benefício. Logo, há no mínimo interesse de receber o pagamento de atrasados de 11/11/2011 a 28/02/2013. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, que acarretam incapacidade de forma total e permanente (conclusão - fl. 53). Segundo o perito, o autor apresenta dor lombar, sem sinais de radiculopatia mas com posição antálgica, limitação de movimentos de coluna, dificuldade para caminhar. Há pouca possibilidade que retirada de parafuso que possivelmente ultrapassou limite do osso e adentrou ao saco medular melhore a sintomatologia (discussão - fl. 52). Igualmente, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde dezembro de 2012 (quesito 12, b - fl. 54). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença NB 543.217.397-9 desde a cessação (10/11/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (29/07/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS restabelecer o auxílio-doença NB 543.217.397-9 desde a cessação (10/11/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (29/07/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 543.217.397-9NIT: 1.236.375.439-7Nome do segurado: Rogerio MoreiraNome da mãe: Maria Rita MoreiraRG: 26.569.930-7 SSP/SPCPF: 167.060.938-31Data de Nascimento: 05/01/1972Endereço: Avenida João Pierini, n. 70, Jardim Dumont, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (29/07/2013)DIP: 01/01/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/01/2014 e que os valores compreendidos entre 11/11/2011 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-89.2012.403.6120 - NIVALDO DE MOURA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Nivaldo de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que trabalhou como motorista nos períodos entre 16/03/82 e 15/05/82, 05/06/84 e 10/11/86, 21/01/87 e 23/06/87 e 29/04/95 e 05/08/98, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 97/114. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial (fls. 116/117 e 118) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à

necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial porque até 28/04/1995 a prova do exercício de atividade enquadrada como especial prescindia de laudo. Segundo, porque depois dessa data o autor apresentou PPP devidamente preenchido pela empregadora. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao

Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de

aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do

Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Empresa Função PPP 16/03/1982 a 15/05/1982 Ctps fl. 27 Usina Maringá Motorista Fl. 65 05/06/1984 a 10/11/1986 Ctps fl. 28 e 40 Fazenda Santa Rita Motorista --21/01/1987 a 23/06/1987 Ctps fl. 28 e 32 Fazenda Santa Rita Motorista --29/04/1995 a 05/08/1998 Ctps fl. 47 e 56 Usina Maringá Motorista Fl. 65 De princípio, anoto que o período entre 16/05/1982 a 18/08/1982 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, razão pela qual o pedido do autor limitou-se ao período de trabalho anterior (16/03/1982 a 15/05/1982), consoante resumo de cálculo (fls. 84). Pois bem. Alega a parte autora que nos períodos em questão trabalhou como motorista e, portanto, os períodos deveriam ser enquadrados com base na atividade prevista no Anexo III, código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, os Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 contêm previsão das atividades motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. No caso, o autor exerceu a atividade de motorista nos períodos entre 16/03/1982 a 15/05/1982 e 21/01/1987 a 23/06/1987 na Usina Maringá dirigindo caminhão Mercedes Benz 2219 no percurso da usina aos canais e vice-versa, transportando de 15 a 50 toneladas de cana de açúcar (fl. 65). Já no período entre 05/06/1984 a 10/11/1986 o registro está como rurícola (fl. 28), mas foi feita anotação na página 56 da CTPS onde consta cargo correto do empregado desde 05/06 é de motorista (fl. 40), devidamente assinado pela mesma pessoa que assinou o registro e as alterações de salário onde também consta sua profissão como motorista (fls. 31/32). Veja-se que em justificativa administrativa o INSS confirmou o contrato de trabalho para a Usina Santa Rita entre 05/06/1984 a 10/11/1986 (fls. 78). Neste período, embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados tendo em vista o tipo de estabelecimento no qual prestou seus serviços e sua experiência profissional anterior na Usina Maringá. Assim, os períodos em questão devem ser enquadrados como especial. Já o período entre 29/05/1995 e 05/08/1998 deve ser parcialmente convertido isto porque o enquadramento por atividade é possível até 06/03/1997, isto porque o PPP (fl. 65) informa exposição ao agente ruído em nível abaixo do limite de tolerância para o período (> 85 dB). Nesse quadro, a conversão dos períodos entre 16/03/1982 a 15/05/1982, 05/06/1984 a 10/11/1986, 21/01/1987 a 23/06/1987 e entre 29/05/1995 a 06/03/1997 de especial para comum resulta um acréscimo de 6 anos, 9 meses e 29 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS (32 anos, 08 meses e 26 dias - fl. 91) resulta em 39 anos, 6 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte, devendo ser destacada que a sucumbência do autor limita-se ao período cujo enquadramento como especial não foi admitido. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (fl. 114), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 16/03/1982 a 15/05/1982, 05/06/1984 a 10/11/1986, 21/01/1987 a 23/06/1987 e entre 29/05/1995 a 06/03/1997, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.162.247-7), desde a data do requerimento administrativo (24/05/2011). Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO eis que, considerando o valor da remuneração paga (fl. 52) e o fato de os atrasados remontarem até janeiro de 2011, certamente não superarão 60 salários mínimos (artigo 475, 2º. do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-29.2012.403.6120 - PEDRO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (1) alterando o coeficiente que incidiu sobre o salário-de-benefício de 80% para 88% e (2) convertendo em especial os períodos entre 12/05/80 a 23/01/81 e entre 28/04/95 a 02/06/98, não computado quando da concessão do benefício. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 89/93). Intimados para especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial e juntou PPP (fls. 94/95) decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 98). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que tal pedido não foi apreciado até o momento. Ainda de princípio, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida. A prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Quanto ao período como motorista entre 1980 e 1981 a CTPS com registro na condição de motorista - Setor Transp. Cana (fl. 21) já é suficiente para a prova da especialidade para fins de enquadramento por atividade. Da mesma forma, a perícia é desnecessária para o período como motorista de empresa de ônibus Viação Piracicaba Limiera Ltda (entre 28/04/1995 e 02/06/98), pois a substituição do meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, observo que o PPP juntado da Usina Maringá (fls. 97/98) não será objeto de análise por este juízo considerando que na inicial não foram incluídos no pedido. De fato, o juízo está adstrito ao pedido do autor sendo impossível o aditamento do pedido após o despacho saneador (artigos 460 e 264, ambos do CPC). Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo

de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997.

DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2.

Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa à conversão em especial dos seguintes períodos:Período Função / agente Empresa Formulário12/05/1980 a 23/01/1981 Motorista transp. cana Usina Paraná CTPS fl. 2128/04/1995 a 02/06/1998 Motorista Viação Piracicaba Limeira Ltda DSS fl. Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 12/05/1980 a 23/01/1981 como motorista de caminhão o autor apresentou cópia de sua CTPS onde consta motorista - Setor Transp. Cana (fl. 21) e formulário DSS 8030 (fl. 57) que informa o exercício da atividade de motorista de caminhão com capacidade superior a 10 toneladas, transportando cana de açúcar. Com efeito, os Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 contêm previsão das atividades motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.Assim, cabe enquadramento do período em questão.Da mesma forma, quanto ao período entre 29/04/1995 e 06/03/1997. Isto porque até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional caso em que havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79.De outra parte, relativamente ao período entre 07/03/1997 e 02/06/1998 (data do DSS 8030), não cabe enquadramento já que o autor, embora intimado para tanto, não comprovou a exposição efetiva a agentes nocivos.Nesse quadro, a conversão dos períodos de 12/05/1980 a 23/01/1981 e de 29/04/1995 e 06/03/1997 especial para comum resulta um acréscimo de 1 ano e 7 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 34 anos, 5 meses e 25 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (23/01/2007).Por outro lado, quanto ao pedido de alteração no coeficiente, de fato, verificando a carta de concessão (fls. 81/83), observo que houve um equívoco na fixação do coeficiente.Com efeito, no caso, deve ser analisado conforme as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88.O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de

que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, o coeficiente correto a ser aplicado deveria ter sido de 85%. Todavia, é certo que a revisão concedida nestes autos corrigirá o erro da concessão anterior e não trará prejuízos ao autor, já que o INSS será obrigado a pagar a diferença do novo cálculo (com o acréscimo da atividade especial reconhecida e tempo de contribuição de 34 anos) com o que foi pago de forma equivocada anteriormente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 12/05/1980 a 23/01/1981 e de 29/04/1995 e 06/03/1997, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo em 95% (NB 142.311.348-6) desde a DER (23/01/2007). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor do benefício e o pequeno acréscimo de tempo de contribuição àquele já averbado pelo INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-56.2012.403.6120 - APARECIDO PEREIRA MESQUITA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido Pereira Mesquita ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/63). O autor juntou documentos (fls. 64/92, 93/94 e 97/98). Houve substituição do Perito (fl. 95). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 102/103), decorreu o prazo sem a manifestação das partes (fls. 104 e 105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 03/09/2013, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alcoolismo e dependência de drogas até passado recente (em tratamento); depressão crônica grave; hérnia abdominal à esquerda e afecção pulmonar a esclarecer (quesito 4 - fl. 103), que acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 5 - fl. 103). Segundo o Perito, o autor está em estado de miserabilidade, com comprometimento da saúde física e psíquica e necessita de

apoio institucional para prosseguir na sua existência (quesito 16 - fl. 103). Ademais, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde para fins previdenciários: 21/12/2012 (sem prejuízo da possibilidade de retroação desde que comprovada por documentos hábeis). Frequenta o CAPS AD onde se trata, desde 14/12/2011, diariamente, de manhã e à tarde (quesito 12, b - fl. 103). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o auxílio-doença NB 549.389.510-9 desde a DER (21/12/2011 - fl. 15) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (03/09/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença NB 549.389.510-9 desde a DER (21/12/2011 - fl. 15) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (03/09/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a dezembro de 2011, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 549.389.510-9NIT: 1.089.452.788-3Nome do segurado: Aparecido Pereira MesquitaNome da mãe: Terezinha de Jesus PereiraRG: 22.317.052-5 SSP/SPCPF: 091.176.898-05Data de Nascimento: 12/07/1965Endereço: Rua Elias Jorge Rached Filho, n. 167, Bairro Tancredo de Almeida, Araraquara/SPBenefício: concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo (03/09/2013)DIB na DER: 21/12/2011DIP: 01/01/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/01/2014 e que os valores compreendidos entre 21/12/2011 (concessão do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004285-67.2012.403.6120 - DANILO RODRIGUES NUNES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Danilo Rodrigues Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 08/11/85 e 30/04/86, 01/05/86 e 23/10/86, 06/03/97 e 31/05/98, e entre 01/06/98 e 19/11/07. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou 17 anos, 6 meses e 15 dias de tempo especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 88/89). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (fls. 95/101). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial, ou expedição de ofício às empresas, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 104/108), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e para que seja oficiado às empresas empregadoras. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial ou juntada de laudo pelas empresas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento

administrativo foi feito em 19/11/2007 e a ação ajuizada em 18/04/2012. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer.

O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No

entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas

particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes: 08/11/1985 a 30/04/1986 Ctps fl. 25vs Auxiliar geral DSS 8030 fls. 4401/05/1986 a 23/10/1986 Ctps fl. 25vs Torneiro mecânico DSS 8030 fls. 44 06/03/1997 a 31/05/1998 Ctps fl. 31vs Cnis fls. 38/42 Torneiro mecânico Ruído 88,4dB (A) PPP fls. 47/4801/06/1998 a 19/11/2007 Ctps fl. 31vs Cnis fls. 38/42 Torneiro mecânico Ruído 88,4dB (A) PPP fls. 47/48 Com relação aos períodos de 08/11/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 23/10/1986, o autor apresentou formulário da empresa (fl. 44) informando que operava torno mecânico convencional para usinar buchas, pinos, hastes e mangas de eixo, utilizando ferramentas de corte específicas para cada tipo de peça. Portanto, cabe enquadramento visto que verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. (TRF 3ª R. - AMS 00061394220064036109 - (300905) - 7ª T. - Juíza convocada Carla Rister - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013). Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 19/11/2007, o autor apresentou PPP que informa a exposição a ruído em nível de 88,4 dB (A). De fato, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Nesse quadro, o enquadramento dos períodos de 08/11/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 23/10/1986, 06/03/1997 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 19/11/2007 como especial (11 anos, 8 meses e 1 dia) somado ao tempo já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (17 anos, 6 meses e 15 dias) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 29 anos e 2 meses e 16 dias desde a DER (19/11/2007). Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 08/11/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 23/10/1986, 06/03/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 19/11/2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.910.722-1 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (19/11/2007), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são superiores a 60 salários mínimos. Por conseguinte, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-37.2012.403.6120 - JOSE AUGUSTO FERRARI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Augusto Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 06/03/97 a 01/05/04 e entre 02/05/04 a 03/02/08. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou 23 anos e 1 mês tempo especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 104/105). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e juntou documentos (fls. 111/125). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial, ou expedição de ofício às empresas, indicou assistente técnico e quesitos (fl. 127/131), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 132). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e para que seja oficiado às empresas empregadoras. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial ou juntada de laudo pelas empresas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 03/02/2008 e a ação ajuizada em 18/04/2012. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de

laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a

conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO

DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes:06/03/1997 01/05/2004 Ctps fl. 31 Operador CNC ruído 87dB PPP fls. 50/5102/05/2004 03/02/2008 Ctps fl. 31 Líder de setorRuído 87dB PPP fls. 50/51 Com relação aos períodos em questão, o autor apresentou PPP que informa a exposição do autor a ruído de 87 dB (A). De fato, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.No caso, portanto, cabe enquadramento, inclusive do período como líder de setor, pois embora exercesse atividade de encarregado suas atividades eram exercidas sempre no mesmo ambiente, qual seja, o setor de produção local em que o nível de ruído era superior a 85 dB.Nesse quadro, o enquadramento do período de 06/03/97 a 03/02/2008 como especial (10 anos, 10 meses e 28 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (23 anos e 1 mês) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 33 anos e 11 meses desde a DER (03/02/2008).Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 06/03/97 a 03/02/08 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.957.362-9 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (03/02/2008), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença.Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são superiores a 60 salários mínimos. Por conseguinte, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Lourival Aparecido Ignácio contra o Instituto Nacional Do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento como especial do período entre 11/12/98 a 30/04/2011.O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou 13 anos, 2 meses e 16 dias de atividade especial, insuficiente para a aposentadoria especial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 38/39).O autor

juntou documentos (fls. 42/44). O INSS apresentou contestação (fls. 48/59) sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou quesitos e documentos (fls. 60/62). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial, ou expedição de ofício às empresas, indicou assistente técnico e quesitos (fl. 65/69), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 72). Interposta impugnação de assistência judiciária gratuita, foi determinado ao autor o recolhimento das custas (fls. 62, 70, 73/75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que os documentos juntados são suficientes para a prova da especialidade. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com

base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A

conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 11/12/98 31/08/02 Ctps fl. 11 CD Ruído 101 dB PPP fls. 32/34 CD01/09/02 31/07/08 Ctps fl. 11 CD Ruído 93,5 dB PPP fls. 32/34 CD01/08/08 30/04/11 Ctps fl. 11 CD Ruído 93 dB PPP fls. 32/34 CD01/05/11 02/02/12 Ctps fl. 11 CD Ruído 93 dB PPP fls. 32/34 CDExaminando o CD que instruiu a inicial, com a cópia integral do processo administrativo, verifico que para comprovar a especialidade dos em questão o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário onde consta a exposição a um nível de ruído acima do limite de tolerância.O INSS, porém, não enquadrou referidos períodos como especial sob o argumento de que o PPP informa EPI EFICAZ descaracterizando efetiva exposição ocupacional ao agente nocivo, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA IN nº 27 INSS/PRES de 30 de Abril de 2008 (fl. 37, CD).Entretanto, consoante fundamentação supra, o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo, exceto em relação ao agente ruído.Logo, é possível o enquadramento dos períodos acima pois o autor esteve exposto a ruído acima do nível de tolerância de 85 dB a partir de 07/03/1997.Nesse quadro, o enquadramento dos períodos acima como especial (13 anos, 1 mês e 23 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (13 anos e 2 meses) garante ao autor o direito à aposentadoria especial com 26 anos, 4 meses e 10 dias de tempo especial na DER (02/02/2012).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 11/12/98 a 31/08/02, 01/09/02 a 31/07/08, 01/08/08 a 30/04/11 e 01/05/11 a 02/02/12 e conceda ao autor aposentadoria especial desde a DER (02/02/2012), sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91).Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente NÃO serão superiores a 60 salários mínimos considerando a DER em 2012. Por conseguinte, a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento 71/06NIT: 1.209.383.756-2NB: 157.911.301-7Autor: Lourival Aparecido IgnácioRG: 16.136.990 SSP/SPCPF: 089.606.368-27Data nascimento: 24/05/1957Nome mãe: Maria dos Anjos Barbosa Ignácio Endereço: Av. Alcides Gulini, n. 792, JD. Popular, Matão/SPBenefício: aposentadoria especialDIB na DER: 02/02/2012RMI: a ser calculadaTranscorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006535-73.2012.403.6120 - MAURI SEABRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por MAURI SEABRA DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 02/06/1976 a 06/04/1978, de 15/12/1981 a 28/02/1987 e de 17/08/1982 a 28/02/1997 exposto a agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou

estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 211). O INSS apresentou contestação às fls. 215/225 alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 226/231). A parte autora prestou esclarecimentos sobre o pedido às fls. 233/234 e pediu produção de prova pericial às fls. 236. Decorreu o prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 237). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/05/2008 e a ação ajuizada em 04/06/2012. Superadas as prefaciais passo ao exame do pedido. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de

laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a

conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO

DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:02/06/1976 06/04/1978 Ctps fl. 95Declaração fl. 76 Ajudante de emendador/reparador PPP fl. 79/8015/12/1981 28/02/1987 Ctps fls. 101 e 110 Vigia/ meio oficial de manutenção PPP fls. 23/26Laudos fls. 27/45Laudo fls. 166/176 (ação trabalhista)17/08/1982 28/02/1997 Ctps fls. 101 e 110 Meio oficial de manutenção/Oficial de manutenção PPP fls. 26/26Laudos fls. 27/45Laudo fls. 166/176 (ação trabalhista)Com relação ao período de 02/06/1976 a 06/04/1978, o PPP informa que o autor realizava as seguintes atividades na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A: preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares e remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes.No campo fatores de risco CHOQUE ELÉTRICO de 110 a 13.800 volts, porém, não há qualquer informação sobre o local em que os serviços são prestados, se em contato com cabos de energia elétrica que poderiam acarretar choques elétricos capazes de colocar em risco sua integridade física. Ao contrário, menciona que o autor era responsável pela instalação, remanejamento e substituição de linhas privadas e de telefones públicos dando a entender que o trabalho era realizado longe dos cabos de energia, utilizando apenas cabos telefônicos. Logo, não se pode dizer que a atividade era realizada em local com a eletricidade e em condições de perigo de vida, prevista no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos.Quanto ao período de 15/12/1981 a 28/02/1987, observo que de 15/12/1981 a 16/08/1982 não existe controvérsia, já que autarquia computou este período como especial por enquadramento na função de vigia (fls. 131 e 192). A partir de 17/08/1982 o autor exerceu a função de meio oficial de manutenção e a partir de 01/03/1987 a função de oficial de manutenção, atividades descritas no PPP como de manutenção e reparo das instalações, dos equipamentos, do maquinário, e dos sistemas elétrico e telefônico da Ceagesp. De acordo com as atividades ali enumeradas, é possível deduzir que o autor exercia um conjunto de atribuições genéricas, que não comportam enquadramento específico por categoria profissional. Abro aqui um parêntese para anotar que embora conste no voto do recurso interposto perante a 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social o enquadramento deste período no código 2.5.7 do Decreto 83.080/1979 (preparação de couros), na prática, isso não alterou a situação do autor, já que foi negado provimento ao recurso. De outra parte, com relação aos agentes químicos, verifico que no período entre 17/08/1982 e 28/02/1997 o autor esteve exposto a fumigantes (fosfina), organofosforados e piretróides, que são produtos utilizados no controle de pragas, sendo os dois primeiros derivados do fósforo.Contudo, entendo que as atividades ali desenvolvidas não se enquadram no item 1.2.6 do Decreto n. 83.080/1979 (Fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas) por duas razões. A primeira porque o autor não fabricava ou era responsável pela aplicação direta dos inseticidas. A perícia trabalhista, realizada em 27 de maio de 1994, concluiu pela existência de agentes insalubres que se enquadram no anexo 13 da NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/1978 (fl. 170). Ocorre que o anexo 13 indica insalubridade de grau médio pela exposição ao fósforo decorrente do emprego de defensivos ou fabricação de produtos que possuem o agente nocivo em sua composição, o que não é o caso dos autos.A segunda razão justifica-se pelo caráter intermitente da exposição. O laudo indica apenas uso periódico de raticidas e herbicidas, ou quando há infestação de ratos e propagação acentuada de ervas em geral nos espaços abertos sem calçadas (fl. 33), sugerindo que os gases e resíduos de inseticidas encontrados não se encontram de forma permanente no ambiente de trabalho. Veja-se que o laudo realizado perante a Justiça do Trabalho para a aferição da insalubridade aponta que o

funcionário Mauri Seabra da Cruz, Matric. 23929, Oficial de manutenção, exerce suas atividades de manutenção em todas as unidades (fl. 175). No entanto, este mesmo laudo em outro trecho informa a existência de unidade que não possui qualquer agente insalubre (fl. 170). Logo, se o autor trabalhava em diversas unidades, não há prova de exposição habitual e permanente que justifique a conversão do período comum em especial. No que diz respeito ao ruído, a perícia trabalhista apurou exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 2 da NR-15. No entanto, este anexo trata de ruído de impacto e, de acordo com o laudo, somente se aplica aos funcionários que exercem suas funções no interior dos silos graneleiros e ao mecânico de manutenção, que desenvolve suas atividades junto aos maquinários da área de produção (fl. 170). Prosseguindo, o laudo elaborado em 15 de agosto de 2003 na unidade da CEAGESP localizada na Rua Américo Brasiliense, s/n., Araraquara/SP aponta exposição a ruído acima do limite de tolerância (85dB, anexo 1 da NR-15 - fl. 44), ao passo que o laudo realizado em 17 de outubro de 2003 na unidade da Av. Marginal Engenheiro C. Dinici, 6661, Fazenda Capão Quente, Araraquara/SP indica inexistência de insalubridade por exposição a ruído (fl. 34). Nesse quadro, diante da informação de que o autor trabalhava em várias unidades e que em algumas delas sequer existia ruído, conclui-se que não havia a permanência necessária para fins previdenciários, até mesmo porque o PPP não indica exposição a este agente agressivo. E embora tenha sido reconhecida a insalubridade na esfera trabalhista (fls. 178/189), cabe salientar que o percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrativo da nocividade do labor. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.028 - RS, Relator Ministro Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 02/03/2009). Nem se diga que os serviços eventuais de solda nos reparos e montagens de equipamentos estaria apto a caracterizar o enquadramento como soldador, tendo em vista o caráter intermitente da função. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, essas obrigações ficam suspensas em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007146-26.2012.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/332: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 313/317 sob alegação de omissão quanto à apreciação do pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo administrativo e de contradição tendo em conta considerar o pedido principal o de reconhecimento do direito à redução da multa, quando o pedido é de depósito judicial. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que não foi apreciado o pedido de suspensão do processo e tendo em vista ter sido considerado o depósito como pagamento autorizando-se a conversão em renda sem a constituição definitiva do crédito. Pois bem. De fato, dispõe o Código de Processo Civil que o processo suspende-se quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 265, IV, a). Assim, tivesse sido esta demanda limitada ao pedido de depósito integral do crédito tributário para suspensão da exigibilidade do mesmo (art. 151, CTN), não resta dúvida de que seria caso para suspensão do feito até a constituição definitiva do crédito tributário. Lembre-se que o mero depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados não dependeria de autorização judicial (art. 205, Provimento 64/05, CORE/TRF3) e seria suficiente para expedição de certidão com efeitos negativos de débito, configurando-se como uma garantia para o crédito tributário. Ocorre que a parte autora não fez o depósito integral do crédito tributário (o que nesse momento só pode ter como parâmetro o valor apontado no Auto de Infração recebido pelo contribuinte em 28/05/2012, ou seja, R\$ 7.390.381,46), mas ainda deliberou livremente em incluir na demanda um pedido de natureza declaratória cuja análise não depende da conclusão do processo administrativo e da constituição definitiva do crédito tributário. A pretensão jurisdicional de natureza meramente declaratória - de ver reconhecido seu direito à redução da multa sem ter pago ou compensado integralmente o tributo que lhe foi imputado (art. 6º, I, da Lei 8.218/91) - não está condicionado à constituição definitiva do crédito (logo não incide o artigo 265, CPC), mormente porque não cabe redução da multa para quem, mediante interposição de impugnação administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Isso porque, repito, se a benesse da redução da multa visa premiar o pagamento imediato e desestimular a litigiosidade (Resp 496949) e evitar que se prolongue a discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário, incentivando aqueles que optaram por saldar o débito, seja por meio do pagamento ou da compensação, a ela não faz jus quem impugna o Auto de Infração. Não obstante,

reconheço que embora a resposta à pretensão declaratória (se faz ou não faz jus à redução da multa) não dependa da decisão na esfera administrativa não sendo o caso para suspensão do feito, não se pode autorizar a conversão do depósito em renda o que, de fato, deve aguardar a constituição definitiva do crédito tributário. Vale observar que a referida decisão com efeitos repetitivos do E. STJ da lavra do Ministro Fux (Resp 1123669) restou igualmente ressaltado que 2. (...). A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (fl. 15). Aliás, conquanto que curiosamente omitido na inicial, consta também da ementa que 9. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução (...) Então, se fosse o caso de se aplicar o mesmo entendimento (e não penso que seja já que as situações não equivalem tendo em conta não haver constituição definitiva do crédito), o pedido ação (pedido) cautelar (de depósito) deveria ser extinta sem resolução do mérito. Assim, acrescentando-lhe a presente fundamentação, declaro a sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos (48.1, 48.2 e 48.3) para declarar que o depósito feito nos autos não representa a integralidade do crédito tributário, não tem os mesmos efeitos do pagamento e não permite o benefício da redução da multa de ofício em 50%; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (48.4) para, considerando o depósito parcial do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal Eletrônico nº 18088.720.298/2012-62, declarar a não incidência de encargos moratórios, inclusive de juros pela Taxa Selic, sobre o limite do valor depositado R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) a partir de 26/07/2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos até que venha notícia de constituição definitiva do crédito tributário para deliberação sobre o destino do depósito conforme incisos I ou II, do 3º, do artigo 1º, da Lei 9.703/98. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 0021735-50.2012.4.03.0000, enviando cópia desta sentença. Anote-se o sigilo de documentos nos autos. P.R.I.C. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0008797-93.2012.403.6120 - HANS JURGEN GLOCKNER (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Hans Jurgen Glockner ajuizou a presente ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal visando obstar a inscrição do débito de IRPF em dívida ativa e, por consequência, o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição do nome do autor no CADIN, Serasa e SCPC, expedindo-se de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa mediante depósito integral dos valores controvertidos. Sustenta, em síntese, que em junho de 2006 aderiu ao parcelamento ordinário e cumpriu regularmente o acordo até a 42ª parcela, quando migrou para o parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/09 (REFIS IV), pagando mais 18 parcelas. No entanto, a Receita teria indevidamente efetuado o lançamento de débito no valor de R\$ 65.494,21, referente aos meses de janeiro, fevereiro, maio e dezembro de 2006, desconsiderando os valores pagos nos parcelamentos ordinário e especial (R\$ 3.758.736,24), que totalizam montante superior aos valores devidos e confessados pelo autor (R\$ 2.301.262,47). Relata que em 24/01/2012 protocolou pedido de revisão referidos débitos, ainda pendente de análise. Segundo o autor, a Receita promoveu indevida alocação dos pagamentos efetivados de forma unilateral, deixando em aberto valores incidentes sobre ganhos de capital que no seu entender estariam quitados. Custas recolhidas às fls. 98. Inicialmente foram distribuídos à 1ª Vara desta Subseção, os autos foram remetidos a esta Vara por prevenção ao Processo n. 0006234-29.2012.403.6120 (fl. 105). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, autorizando-se a realização de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 109). A requerida não se opôs à realização do depósito, cujos comprovantes foram juntados pelo autor às fls. 122/123 e 215. Em sua defesa, a União sustenta inépcia da inicial e defende a legitimidade dos débitos impugnados, argumentando que os pagamentos foram automaticamente alocados pelo sistema informatizado da SRFB para amortização dos débitos mais antigos, respeitando as regras estabelecidas no art. 163 do CTN. Juntou cópia integral do processo administrativo n. 13851.600792/2011-17 (fls. 131/203). O autor juntou documento médico e requereu prioridade de tramitação, o que foi deferido a seguir (fls. 204/206). Houve réplica às fls. 208/214. A União comunicou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do processo (fls. 219/225). Intimado, decorreu o prazo sem manifestação do autor sobre o pedido da ré (fl. 226). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida pelo demandante perdeu sua razão de ser com o cancelamento da inscrição n. 80.1.11.107391-90 (PA n. 13851.600792/2011-17) e a extinção dos créditos tributários de IRPF de 01/2006, 02/2006, 05/2006 e 12/2006 (fls. 220/223). Com efeito, a causa de pedir consiste justamente na indevida alocação dos pagamentos efetuados pelo autor, o que foi reconhecido pela SRFB na esfera administrativa, ao promover a baixa dos créditos tributários lançados em duplicidade, com a desalocação de pagamentos indevidos e realocação dos respectivos créditos aos débitos declarados pelo contribuinte no Exercício de 2007. Logo, há carência da ação por falta superveniente de interesse de agir, tendo em vista a absoluta ineficácia de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência dos créditos tributários cancelados pela

administração tributária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por carência da ação por falta de interesse de agir. Considerando o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas indevidas diante da isenção da União (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fls. 215 em favor do autor (art. 1º, 3º, I da Lei 9.703/1998). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008952-96.2012.403.6120 - VANDERLEI APARECIDO GUERRA(SP303530 - MARCIO JOSE PIASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanderlei Aparecido Guerra em face da União Federal objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 8.540/92 e redações posteriores (Lei n. 9.528/97), que alteraram os artigos 12 e 25 da Lei n. 8.212/91, bem como da inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição em questão sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais empregadores, desobrigando-o do seu recolhimento e do direito de compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos. Para tanto defende a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei n. 8.212/91 pelo STF e da exação prevista nos termos da Lei n. 10.256/01, já que apenas e tão-somente promoveu alteração no caput do art. 25, da Lei n. 8.212/91 sem fazer qualquer alusão à base de cálculo da contribuição nem sequer adequou à redação do art. 195, I, CF dada pela EC n. 20/98. Citada, a União apresentou contestação (fls. 133/143) defendendo a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Acrescentou que na hipótese de acolhimento da tese de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever da parte autora de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, no mérito passo diretamente ao exame da matéria de fundo. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e

do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Não tenho dúvidas que o fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo. É de se observar que em nenhum momento o julgado do STF faz referência a eventuais inconstitucionalidades quanto à metodologia da responsabilidade tributária por sub-rogação transferida ao adquirente. O art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, somente foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que ele faz referência, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), é certo que a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV de tal lei é plenamente válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária. Assim prevê o art. 25 da Lei n. 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A

cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Além disso, a contribuição não é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Prosseguindo, observo que não há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do FUNRURAL desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Voltando ao caso dos autos, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. No entanto, essa anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento

provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 27/08/2012, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010080-54.2012.403.6120 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Adolpho Tabachine Ferreira contra o Instituto Nacional Do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alegando ter direito adquirido à concessão do benefício em período anterior em que estava vigente norma legal mais favorável. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS (fls. 37/52) alegando preliminar de falta de interesse de agir, decadência e no mérito a inexistência de direito à revisão pretendida. Juntou documentos (fls. 53/59). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 61/66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto em face da decadência. O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em 25/09/1991 (fl. 12) e a ação proposta em 24/09/2012. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 e a data de ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010388-90.2012.403.6120 - IZILDA DO CARMO DARIS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA THEODORO X KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE - INCAPAZ

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por IZILDA DO CARMO DARIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de pensão por morte e em cancelar o benefício da pensão de Sebastiana Theodoro, concubina de seu marido Sidney Aparecido de Grande, falecido em 16/11/2007. Pede também o pagamento de dano moral pelo INSS no valor de R\$ 62.200,00. A inicial foi emendada incluindo-se os beneficiários da pensão SEBASTIANA THEODORO e seu filho, o menor KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE no polo passivo da demanda (fl. 102). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 117). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e a inexistência de obrigação de reparar o dano (fls. 127/136). Foi certificado o decurso de prazo para contestação pelos corréus (fl. 137 vs.). O MPF opinou pela procedência parcial da demanda (fls. 139/144). A autora apresentou réplica (fls. 148/149) e alegações finais (fls. 150/155). Decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 157). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear que o INSS seja compelido a lhe conceder o benefício de pensão por morte de seu ex-marido Sidney desde 21/11/2007, suspendendo o benefício pago à corré SEBASTIANA THEODORO, concubina do segurado e que a autarquia lhe pague danos morais. Não houve impugnação do pedido de cessação da pensão de SEBASTIANA pelo INSS ou pela própria (revel). Nesse ponto assim como em relação à concessão do benefício para a autora, ademais, a instrução do feito não logrou derrubar os fundamentos da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos: A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado é inequívoca já que há dependentes recebendo o benefício. Quanto à qualidade de dependente, a autora reconhece que era oficialmente separada do segurado (fl. 18), mas argumenta mantiveram união estável até o óbito dele o que demonstra não só através de documentos que comprovam domicílio comum, mas, em especial, da sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em que foi reconhecida a união estável entre ela e o segurado (fls. 64/67 e fls. 71/76). Aliás, consta dos autos também uma declaração da pensionista (concubina) reconhecendo que a autora IZILDA é herdeira legal do segurado (fl. 92). Nesse quadro, é verossímil a alegação de que não houve separação de fato entre o segurado e autora. Por outro lado, nos documentos juntados aos autos consta Ação de Alimentos movida em 2006 pelo corréu pensionista KEVIN, filho menor impúbere da também pensionista SEBASTIANA, o que é indicativo de que seu pai (o segurado Sidney, então requerido) não vivia com SEBASTIANA (fls. 78/91). Verifica-se, ademais as referências pelo Parquet de que a ré SEBASTIANA era a pessoa com quem o requerido passava certos momentos (fl. 62) e que era visitada ocasionalmente por ele (fl. 63) o que traz verossimilhança também à alegação de que SEBASTIANA não ostenta a qualidade de dependente previdenciária. Ao contrário, documentos mais importantes colacionados a esses autos, e oriundos de outros processos judiciais indicam com segurança que Sidney mantinha um relacionamento adulterino com Sebastiana e que este relacionamento acarretou a sua separação judicial com a autora, mas não de fato, pois continuou prestando alimentos para Kevin (fls. ...) e declarava não viver em união estável com a amásia (fls. ...), pois havia ficado distante da autora por apenas dois meses após a separação, seguindo-se reconciliação do casal. Esse conjunto probatório atesta com segurança que a autora vivia realmente um união estável com o falecido Sidney após a separação judicial do casal, e que a união estável somente foi interrompida pela morte do companheiro (fl. 66). Quanto ao termo inicial do benefício, lembro que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76, LBPS). Todavia, embora durante quase cinco anos o INSS tenha mantido o pagamento do benefício desdobrado à SEBASTIANA e KEVIN, considerando que o óbito ocorreu em 21/11/2007 (fl. 19) e houve requerimento (habilitação pela autora) em 30/11/2007 (fl. 39), o benefício da autora será devido desde a data do óbito (art. 74, I,

LBPS).Por oportuno, ressalto que embora a autora tenha preferido litigar em face da concubina na Justiça Estadual para reconhecimento da inexistência do suposto concubinato que justificou a concessão da pensão, o fato é que as parcelas do benefício que ora lhe foi reconhecido vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não estão prescritas. Logo, a rigor não se pode dizer que não faça jus às parcelas vencidas (sua cota) desde o óbito. Em outras palavras, no caso dos autos, não há como se negar que o INSS deverá pagar duas vezes pelo mesmo benefício postulando o ressarcimento desse prejuízo, se assim o desejar, pelas vias ordinárias, perante a concubina. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte em 07/12/2007 pelo motivo não reconhecimento de união estável com o (a) segurado (a), não foi possível sua inclusão no benefício, que será devido apenas para os dependentes legalmente habilitados (fl. 40). Assim, em princípio, se poderia dizer que o agente previdenciário agiu no estrito cumprimento do dever legal, qual seja, o dever de aplicar a norma ao caso concreto. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Vale observar que não consta dos autos informação sobre eventual recurso da autora impugnando a decisão administrativa de forma que, sob a ótica da autarquia, o indeferimento não continha falhas. Isto é, a autarquia somente se deu conta do erro cinco anos depois, quando citada nesta demanda (nesse ponto importante mencionar que entre o ajuizamento da demanda e a citação não decorreram 100 dias, o que permite que a interrupção da prescrição retroaja - 2º e 3º, do artigo 219, CPC). Note-se que ao que consta do boletim de ocorrência policial do acidente fatal do segurado, na ocasião ele morava na rua Madre Assunta Peroni, 391 e nele constou a concubina SEBASTIANA como testemunha, esta residente na Rua Raul Ferreira, 370 (fl. 29). Não há prova nos autos, porém, de que a autarquia tenha tido ciência desse documento na ocasião. Por outro lado, conforme a certidão de óbito, que provavelmente instruiu o requerimento administrativo da autora, o segurado tinha um filho de 5 anos com outra mulher e o declarante do óbito mencionou a separação de fato da autora e o segurado (fl. 19), dados esses que tornam razoável considerar que não havia mais a qualidade de dependente. Por tais razões, entendo que embora a autora tenha tido alguma dificuldade e levado certo tempo para demonstração de seu direito, não vejo tal demora como algo imputável ao INSS, mas à própria opção da autora de não recorrer do indeferimento e das circunstâncias que envolviam o caso. Em suma, entendo a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a suspender do NB 144.677.496-9, pago à ré SEBASTIANA THEODORO, e a conceder o benefício de pensão por morte à autora IZILDA DO CARMO DARIS (NB 143.830.359-6 - desdobrado) desde a data do óbito (21/11/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar a cota devida à autora das parcelas vencidas desde 21/11/2007 com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)
X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Antônio Alberto em face da União Federal objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte e recolhido pelo autor em decorrência do recebimento de rendimentos em ação de revisão de benefício previdenciário. Em síntese, narra na inicial que por ocasião do recebimento das diferenças de benefício previdenciário houve retenção de imposto de renda na fonte. Todavia, o autor recebeu a notificação de lançamento n. 2010/548740989351846 e, não obtendo êxito no pedido de cancelamento do débito, recolheu via DARF imposto de renda suplementar, acrescido de multa e juros moratórios. Argumenta que a apuração do imposto de renda deve observar os rendimentos, as tabelas e as alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, mês a mês, o que colocaria o autor na faixa de isenção, e não o valor total acumulado no momento do pagamento. Impugnou a incidência do tributo sobre juros moratórios e correção monetária, defendendo sua natureza indenizatória, e requereu a dedução dos valores pagos de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Em contestação, a União defendeu a legalidade da cobrança sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, salientando a necessidade de o contribuinte lançar tais valores na declaração de ajuste anual. Argumenta, ainda, que os juros moratórios são verbas acessórias que devem ser tributadas por seguirem a mesma sorte da principal. Por fim, aduz que os honorários advocatícios já foram abatidos da base de cálculo do tributo. Consta réplica às fls. 93/101. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor informa que ingressou com duas ações judiciais para revisão de benefício previdenciário - Processos n. 0004070-38.2005.403.6120 e 0067665-78.2000.403.0399, que tramitaram perante a 1ª e a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, respectivamente. Informa que recebeu de atrasados a quantia de R\$ 121.200,02 e R\$ 14.234,29, com retenção de IRPF na fonte de R\$ 3.636,00 e R\$ 427,03. Relata, ainda, que pagou mais R\$ 45.939,97 a título de imposto de renda suplementar, multa e juros moratórios, em razão do recebimento de Notificação de Lançamento n. 2010/548740989351846. Sustenta que os tributos retidos na fonte e pagos através de guia DARF são indevidos porque incidiram sobre os valores atrasados recebidos acumuladamente, sobre verbas de caráter indenizatório (juros moratórios e correção monetária) e sobre valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios. De partida cumpre anotar que a questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios e da correção monetária para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente que pode ser aplicada por analogia segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Juiz Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora e a correção monetária possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à parte autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pelo demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o

Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Pois bem. No caso concreto, tenho que os valores recebidos de forma acumulada não possuem natureza indenizatória, pois as diferenças devidas a título de benefício previdenciário se destinam a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Dessa forma, se as verbas recebidas em atraso têm natureza salarial, os juros de mora incidentes sobre elas possuem a mesma natureza jurídica remuneratória. Logo, concluo ser devida a retenção do IRPF sobre o valor pago ao autor a título de juros moratórios e correção monetária. No mais, quanto às prestações recebidas acumuladamente, é importante ressaltar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?08?2007, DJ 16?08?2007 p. 300)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081?PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13?02?2007, DJ 28?02?2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081?PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?04?2006, DJ 29?05?2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21?10?2008, DJe 21?11?2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.É como voto.É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Cumprido observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos

pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 (RE 614406), fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência do art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Com relação aos honorários advocatícios, observo que o lançamento efetuado já deduziu os R\$ 17.635,00 pagos pelo autor de honorários advocatícios (fl. 61), nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56, parágrafo único, do Decreto 3.000/99. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Por último, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do lançamento n.º 2010/548740989351846, cumpre esclarecer que eventual omissão na declaração anual refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de penalidade pecuniária ao contribuinte. Contudo, pela nova sistemática de cálculo do tributo, deverá ser observado o valor declarado pelo autor no ano correspondente ao rendimento não pago, e não no ano do efetivo recebimento. Ademais, conquanto o lançamento seja indevido e, portanto, inexigível, ainda é cedo para se concluir se a nova apuração resultará ou não em saldo positivo a favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto

incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão das sentenças proferidas nos autos n. 0004070-38.2005.403.6120 da 1ª Vara Federal e nos autos n. 0067665-78.2000.403.0399 da 2ª Vara Federal, ambos de Araraquara/SP, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses em que a renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o crédito tributário controvertido é superior a 60 salários mínimos (art. 475, I, do CPC). Fixo os honorários em R\$ 1000,00 e os dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observando-se que a União é isenta e que ao autor foi concedida AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-49.2012.403.6322 - VALTER FACHINI(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALTER FACHINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial suspenso em 21/10/2009 mediante o enquadramento como especial do período de atividade como engenheiro agrimensor e topógrafo em canteiros de obras. Para tanto a parte autora alega que seu benefício foi suspenso indevidamente já que o INSS valendo-se de normas de caráter administrativo e posteriores à concessão do benefício suprimiu seu direito à computar período de atividade exposto a agente agressivo durante os anos em que trabalhou como topógrafo e agrimensor. O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Araraquara (fl. 228/234). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 235/240 e 265/270) sustentando a improcedência da demanda tendo em vista a correção da Administração Pública em proceder à revisão do benefício e consequente cessação ante o não preenchimento dos requisitos legais na época da concessão. Juntou documentos (fls. 241/244 e 270/278). O autor juntou documento (fls. 250). A contadoria do juizado especial federal prestou informação (fl. 251), a vista da qual foi declarada a incompetência absoluta do juizado (fls. 254/256), remetendo-se os autos a esta vara (fl. 259). Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 260). O INSS informou a ausência de notificação ao MPF acerca dos fatos narrados nos autos (fl. 282). Decorreu o prazo para a parte autora especificar provas (fl. 283). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito está pronto para julgamento eis que, embora se trate de matéria de fato e de direito, as provas juntadas aos autos são suficientes para o julgamento prescindindo-se de prova em audiência. Assim, julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do direito do autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria especial suspenso pelo INSS em 21/10/2009 sob o argumento de que a concessão foi irregular. Solicitado o benefício na Agência da cidade de Salto/SP, foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com DER/DIB em 20/07/2000 com conversão de tempo especial em comum nos períodos entre 09/01/73 a 20/06/74, 25/06/74 a 24/05/75, 23/06/76 a 20/03/78, 02/01/82 a 31/05/87 e entre 16/06/87 a 31/01/97 (fl. 73). Entretanto, em auditoria realizada pelo INSS em 2005 concluiu-se que inúmeros períodos de atividade laborados pelo autor e enquadrados pelo INSS como sendo especiais o foram indevidamente. Como é cediço, o reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Assim, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam

a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1.

Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período CTPS Função Empresa DSS 803009/01/73 a 20/06/74 Fl. 86 Topógrafo auxiliar Cetenco Fl. 153/15625/06/74 a 24/05/75 Fl. 87 Topógrafo Cetenco Fl. 157/16123/06/76 a 20/03/78 Fl. 88 Agrimensor Constran Fl. 39 e 13302/01/82 a 31/05/87 Fl. 89 e 109 Enc. Topografia Constran Fl. 40 e 13416/06/87 a 31/01/97 Fl. 109 Enc. Topografia Constran Fl. 41, 135/136 e laudo fl. 137 De acordo com conclusão da auditoria realizada pelo INSS, os períodos em questão foram convertidos indevidamente eis que os formulários apresentavam irregularidades (fls. 215/216). Relativamente à empresa Constran S/A Construções e Comércio o INSS apurou as seguintes irregularidades: Os documentos de fls. 21 a 23, DSS 8030 da empresa Constran S/A Construções e Comércio datados de 16/03/00 dos períodos de 23/07/76 a 20/03/78, 02/01/82 a 31/05/87 e 16/06/87 até a data da expedição do documento e assinados por Fernando Magnani não são autênticos conforme informação prestada pela empresa as fls. 167/168. Foi apresentado cópia sem autenticação de DIRBEN 8030 da empresa Constran S/A dos períodos de 23/06/76 a 20/03/78, 02/01/82 a 31/05/87, 16/06/87 a 01/06/89 e a partir de 02/06/89, conforme fls. 117/120 de laudo técnico de fls. 121, no qual consta que a informação com relação ao agente nocivo ruído de 96 dB é conforme similaridade de serviços executados em outras localidades da empresa, não podendo os mesmos serem aceitos conforme Art. 161 3º inciso IV da IN 118/05. (...) A Equipe Técnica do GBENIN analisou os períodos de 02/06/75 a 24/04/76, 22/03/78 a 19/09/79 e 01/10/79 a 21/12/81, concluindo que não há enquadramento das atividades, conforme fls. 188. No caso, observo que foi negada autenticidade aos formulários apresentados emitidos em 16/03/2000 pelo autor na época do requerimento administrativo eis que não há compatibilidade entre as assinaturas constantes nos documentos e as habitualmente usadas pelo Engenheiro Fernando G. Magnani, inscrito no CREA nº 70175/D, o qual laborou para esta empresa no período de 02/09/1991 a 30/11/1998 (fl. 183). Não obstante, a empresa confirma a emissão de formulário SB-40 referente aos períodos entre 23/06/1976 a 20/03/1978, 02/01/1982 a 31/05/1987 e de 16/06/1987 até 01/08/1992. Além disso, esclarece que o autor efetivamente prestou serviços entre 23/06/1976 a 20/03/1978, 02/01/1982 a 31/05/1987, 16/06/1987 a 01/08/1992, porém NÃO houve transferência do funcionário para a empresa MAPE S/A, do mesmo grupo econômico. Aqui abro um parêntese para observar que na CTPS do autor constam três registros de contrato de trabalho com a Constran, porém, o último vínculo foi anotado como sendo entre 16/06/1987 a 30/12/2000 (fls. 109), enquanto a empresa informa que o autor exerceu suas atividades somente até 01/08/92, sem transferência para a MAPE. Não obstante, há registro de contrato de trabalho com a empresa MAPE S/A entre 16/06/87 e 01/06/98 (fl. 110) e duas anotações de transferência: da Constran S/A para a Mape S/A em 01/02/1997, e em 01/06/1998 da Mape S/A para a Constran S/A (fls. 122/123). Já a folha de registro de empregados apresentada pela Constran referente ao vínculo cuja admissão ocorreu em 16/06/1987 não tem data de saída, mas apresenta indicativos de que tenha sido preenchida em 01/08/1992 (na alegada data de saída) e nela consta a seguinte informação: Em 01.08.92 foi transferido do C.G.C. 001-90 (001) para o C.G.C. 0086-80 (437). Transferido da ficha nº 45.235 - Transferido da Obra 437 para a Obra 381 - Aeroporto em Maio/94. Como se vê, as informações prestadas pela própria Constran são contraditórias com as anotações na folha de registro que ela forneceu ao INSS no que toca à ausência de transferência do empregado para a MAPE, que curiosamente sequer foi intimada pelo INSS para prestar esclarecimentos sobre o suposto vínculo registrado em CTPS. A Constran informou a emissão de SB-40, porém, não esclareceu em qual data isso foi feito, mas manteve-se fiel quanto à data de saída do empregado (01/08/1992). Tal formulário não consta do processo administrativo de concessão do benefício, não foram juntados aos autos e certamente não são aqueles juntados pelo autor (fls. 132/137), depois de intimado em 2005, eis que emitidos em 1997 abarcam período de trabalho até essa data (vale dizer, não se restringem ao ano de 1992) e, portanto, aparentemente padecem da mesma pecha: a inautenticidade. Observe-se que o autor teve oportunidade para produzir outras provas, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer pedido (fl. 283). Sendo assim, não há documento hábil (leia-se formulário válido amparado por laudo pericial) para confirmar a especialidade do período de trabalho especial para a empresa Constran nos períodos efetivamente laborados (23/06/1976 a 20/03/1978, 02/01/1982 a 31/05/1987 e de 16/06/1987 até 01/08/1992) quanto mais em relação ao período controvertido e suspeito entre 02/08/1992 a 16/03/2000. Noutro vértice, anoto que não caberia enquadramento dos períodos reconhecidos como trabalhados pela Constran por equiparação à atividade constante dos anexos aos Decretos n. 54.831/64 e 83.080/79, pois o autor não produziu qualquer prova nesse sentido (fl. 283), limitando a juntar cópia do processo administrativo. Já em relação à empresa CETENCO, o INSS apurou as irregularidades abaixo: Os formulários DIRBEN 8030 de fls. 136 a 139 preenchidos pela empresa Cetenco Engenharia S/A referente aos períodos de 09/01/73 a 20/06/74 e 25/06/74 a 24/05/75 não podem ser considerados devido a irregularidade de seu preenchimento. Consta como data de preenchimento 21/05/03 e esclarecimento da empresa as fls. 179 a 182 que menciona que o formulário foi preenchido a pedido do segurado em 04/10/05. Não houve apresentação de formulário preenchido pela empresa quando da concessão do benefício. Relativamente a este período as folhas de registro de empregados foram juntadas às fls. 155/156 e 159/160. Quanto à validade do

formulário, observo que a despeito da data de preenchimento não corresponder à realidade, já que emitido em 2005 foi preenchido com data de 21/05/2003, o fato é que a empresa CETENCO confirmou as informações de que o autor trabalhou na empresa entre 09/01/73 a 22/06/74 na função de topógrafo auxiliar e entre 25/06/74 a 24/05/75 como topógrafo, executando suas atividades nos canteiros de obras e construção da Usina Hidrelétrica de Promissão/SP - Margens do Rio Tietê - CESP e na construção da Barragem do Rio Taiaçupeba - Estrada SP 39 - KM 47- Jundiapéba/Mogi das Cruzes/SP - DAEE, de modo habitual e permanente e não ocasional nem intermitente (fls. 197 e 153/160). Ora, se a exigência é que o formulário retrate, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., não vejo como a aposição de data retroativa para o documento (e não para o período trabalhado) possa invalidar as informações nele constantes, até porque não se tem como aferir com a precisão necessária a fidedignidade da data de emissão de todos os documentos apresentados em todos os processos administrativos de benefício. O que é possível e necessário aferir é a veracidade das informações relevantes acerca do período de prestação de serviço e as condições em que ele foi exercido. Se o documento foi emitido em uma data X e preenchido com a data Y a meu ver é irrelevante no presente caso em que nenhum outro elemento demonstra a falsidade dos dados nele inseridos. Pois bem. Na análise do tempo alegado como trabalhado em condições especiais nos períodos entre 09/01/73 a 20/06/74 e entre 25/06/74 a 24/05/75, os formulários DSS 8030 informam que o autor executava suas atividades a céu aberto, estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral. A empresa NÃO POSSUI LAUDO TÉCNICO (fl. 153). Acontece que não houve apresentação de formulário preenchido pela referida empresa quando da concessão do benefício, de modo que eventual reconhecimento da especialidade dos períodos acima somente poderá surtir efeitos a partir de sua apresentação ao INSS (2005). A propósito da especialidade dos períodos, os agentes especificados não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Ademais, tais agentes não são derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Logo, não cabe enquadramento dos períodos laborados para a CETENCO. De outro lado, o autor juntou no processo de auditoria PPP da empresa SERVIX para os períodos entre 02/06/75 a 24/04/76, entre 22/03/78 a 19/09/79, 01/10/79 a 21/12/81, na função de agrimensor, que também não foi apresentado quando da concessão do benefício (fl. 195) e sequer foi objeto de análise pelo INSS na época. Entretanto, o foi na auditoria realizada em 2005 (fls. 162/178) e que conclui pelo não enquadramento eis que a análise dos períodos trabalhados como agrimensor na empresa chama atenção pelo mesmo nível de ruído médio (86,2 dBA), encontrado em todas as frentes de trabalho: estradas, hidrelétricas, pontes, viadutos, etc. Considerando-se que em todo o período trabalhado o servidor efetuava trabalhos topográficos de campo, em ambiente aberto, com ventilação e iluminação natural. Considerando-se a informação dos laudos técnicos que o nível de ruído variava de 69,0 a 92,0 db(A), e que o trabalho não era executado permanentemente no mesmo local, julgamos não proceder o enquadramento tendo em vista que a exposição ao agente nocivo acontecia de forma ocasional e intermitente (fl. 206). Razão assiste ao INSS. Apesar de o laudo afirmar que o autor esteve exposto a ruído contínuo (o que de fato aconteceu) informa que houve uma variação entre 69,0 e 92,0 (cuja média foi de 86,2 dB). Informa, ainda, que as atividades do autor consistiam em executar e conferir os trabalhos topográficos de campo na descrição da configuração de terrenos e acidentes, operando teodolito, trena, baliza, etc e realizando cálculos geométricos de volume e movimentação de terra, marcação de áreas para alinhamento, estaqueamento e nivelamento. Como se vê, não é possível dizer que a exposição do autor ao agente ruído tenha sido de modo habitual e permanente tal como consta da conclusão do laudo já que suas atividades eram realizadas a céu aberto, sem espaço geográfico certo e delimitado e não necessariamente perto do local onde estavam localizadas as fontes geradoras do ruído. Nesse quadro, não há períodos especiais a serem convertidos em tempo comum, prevalecendo o tempo de contribuição recalculado pelo INSS de 26 anos, 4 meses e 26 dias (fls. 209/210) insuficiente para o restabelecimento ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício suspenso (20/07/2000). O INSS, porém, apurou 33 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 31/07/2009 (fl. 221) e notificou o autor para fazer a opção pela aposentadoria proporcional, mas decorreu o prazo sem sua resposta (fl. 222). Considerando, então, que o juiz deve ater-se ao pedido (de restabelecimento da aposentadoria suspensa) e que não houve pedido de aposentadoria a partir do ajuizamento há que se concluir que o pedido de restabelecimento é improcedente, cabendo ao autor pleitear administrativamente novo benefício, se entender conveniente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Por fim, tendo em vista os indícios da prática de crime, extraia-se cópia integral desta ação e remeta-se o expediente

por ofício ao MPF em Sorocaba (circunscrição da cidade de Salto/SP onde o benefício foi requerido), nos termos do art. 40, CPP.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-79.2013.403.6120 - JOAQUIM JOSE DE ARAUJO(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Joaquim José de Araújo ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal visando o cancelamento de arrolamento dos bens imóveis matriculados sob n. 11.367, n. 11.450, n. 11.375, 11.227 e 11.448 arrematados em ação trabalhista movida em face de Frigorífico Taquaritinga Ltda. que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Taquaritinga. Afirma que em 27 de janeiro de 2003 foi registrada penhora sobre os bens nas referidas matrículas, porém, em maio de 2005 foi averbado arrolamento pela Receita Federal por meio do ofício DRF/AQA/SORAT n. 248/2005. Afirma que em 27 de abril de 2007 foi registrada a carta de arrematação n. 05/2007, datada de março de 2007 dos imóveis em questão em seu favor. Diz que, mesmo após a arrematação, a Fazenda se mantém inerte quanto ao cancelamento do arrolamento embora o crédito trabalhista tenha preferência sobre o fiscal e, portanto, referida garantia tributária não pode prevalecer. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A parte autora emendou a inicial (fls. 34/37). Citada, a União não se opôs à pretensão do autor e pediu a aplicação do art. 19, da Lei n. 10.522/2002 (fls. 37/38). II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No mérito, a União reconheceu a procedência do pedido feito pela parte autora no sentido de que os créditos trabalhistas preferem ao tributário de modo que o arrolamento de bens realizado não pode subsistir uma vez adjudicado os bens penhorados em ação trabalhista. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito em face ao reconhecimento do pedido pela União Federal para determinar o cancelamento do arrolamento realizado pela RFB em 26/04/2005, registrado no CRI em 04/05/2005, sobre os bens imóveis matriculados sob n. n. 11.367, n. 11.450, n. 11.375, 11.227 e 11.448 do CRI de Taquaritinga/SP. Não incide no presente caso o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 eis que a questão tratada nos autos não está dentre aquelas previstas no art. 18. Seja como for, considerando que não há prova nos autos de que a parte autora tenha notificado a União a providenciar o cancelamento do arrolamento nos quase sete anos que decorreram desde a arrematação e que ela, notificada, manteve-se inerte, e ainda o fato de a União ter reconhecido, sem contestar, o pedido após a citação, não verifico a causalidade necessária para sua condenação em honorários advocatícios. A União é isenta de custas (Lei n. 2, I, Lei n. 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao CRI de Taquaritinga. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PAULO DA SILVA (menor, representado por seus tios e guardiões SEBASTIÃO DA SILVA FONTES e NORMACELITA DA SILVA FONTES), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu pai Ailton da Silva, desde o requerimento administrativo (02/08/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 24). A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Delta (fls. 29/30), o que foi indeferido (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/47). O Ministério Público Federal requereu a intimação da empresa Delta para informar o período de vigência do contrato de trabalho do de cujus (fl. 49). Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da empregadora como testemunha do Juízo (fl. 50), o que foi cumprido na Comarca de Cubatão (fls. 63/65). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 67). Em audiência, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a expedição de PRECATÓRIAS para a Comarca de Cubatão para cumprimento devido e para a oitiva da declarante do óbito VALDIRA GOMES LIMA PACANELA saindo o autor intimado a juntar aos autos cópias do processo trabalhista referido pela testemunha do juízo (fls. 73/75). Foram juntadas as cartas precatórias às fls. 97/99 e 126/128. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 134/139). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que a parte autora não juntou cópias das reclamações trabalhistas e justificou a hipossuficiência financeira da parte autora para custear essa diligência (fls. 103/104), portanto, resta preclusa a produção de tal prova. O autor vem a juízo pleitear a pensão por morte do pai Ailton da Silva ocorrida em 27/07/2006 (fl. 12) desde a DER (02/08/2010). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de dependente, sendo o autor menor e descendente do falecido é dependente de primeira classe (art. 16, I, Lei 8.213/91), portanto, foi preenchida. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido foi admitido na empresa Delta em 05/09/2000 e teve o contrato rescindido em 01/07/2008 (fl. 26vs.). Constam no CNIS, ademais, vínculos com as empresas Keramick Indústria e Comércio Ltda e Marcelo Nogueira Filho nos períodos de

01/08/5001 a 29/09/2001 e de 25/08/2004 a 08/10/2004, respectivamente. Ouvidos em audiência, os representantes do autor não tinham informações sobre a atividade laboral do falecido só sabendo dizer que trabalhou na tal empresa em São Vicente. Não sabiam nada sobre atividade rural por ele nem por quanto tempo ficou doente. Quanto à controvérsia do termo final do vínculo com a empresa Delta foram realizadas duas audiências. Na primeira, o representante da referida empresa disse que o de cujus começou a trabalhar em setembro de 2000, trabalhou por dois meses e depois pediu auxílio-doença. Afirmou que o falecido entrou com processo trabalhista que foi extinto em 2002 (fl. 64). Na segunda audiência, outra representante da empresa Delta disse que o falecido começou a trabalhar na empresa em 1999, recebeu auxílio-doença em 2000 e depois que se afastou não mais voltou a trabalhar (fl. 127). Ademais, a testemunha apresentou ao juízo uma ficha da empresa onde constava a data do afastamento em 21 de dezembro de 2000 (fl. 128). Por outro lado, a testemunha do juízo, Valdira Gomes Lima Pacanhela (declarante na certidão de óbito - fl. 12), disse que ele não tinha profissão exata. Então, na hora que a moça foi declarar, a gente não tinha a carteira para ver a última firma que ele trabalhou, mas como ele estava trabalhando, assim, colhendo laranja, eu falei que ele era trabalhador rural (fl. 97vs.). Relatou ainda que o falecido ficou uns oito meses doente antes de falecer (fl. 98). Pois bem. Observo que o pai do autor teve seu último vínculo como trabalhador rural de 25/08/2004 a 08/10/2004, faleceu em 27/07/2006 de insuficiência respiratória, metástase medular e pulmonar e neoplasia hepática (fl. 12). Ora, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado no artigo 15, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, somente em dezembro de 2006 o pai do autor perderia a qualidade de segurado. Portanto, na data do falecimento (27/07/2006), o falecido estava em período de graça. Embora não haja comprovação do desemprego pelo órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, isso não pode ser empecilho para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido: Acórdão 9655/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-39.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.007146-7/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : OLDEGAR LOPES : HERMES ARRAIS ALENCAREMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : MARIA SELMA DA SILVA CRISTO ADVOGADO : DAGMAR RAMOS PEREIRA No. ORIG. : 04.00.00107-1 6 Vr MAUA/SPEMENTAPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração ao v. Acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto. II - Com a juntada da declaração de voto da Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, restam prejudicados os embargos de declaração, quanto à omissão do voto vencido. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Juntou com a inicial: CTPS, destacando anotações da prefeitura de Mauá: admissão em 03.08.1998, vencimento em 29.01.1999, com prorrogação até 27.07.1999, e com admissão em 10.12.2003 e vencimento em 08.12.2004, como auxiliar de serviços urbanos e comunitários; laudos periciais do IMESC, atestando a ocorrência de acidente em outubro de 2000; documentos médicos, de forma descontínua entre 06.02.2001 e 22.07.2003. V - Perícia médica judicial, relatando que, em 06.10.2000, foi hospitalizada na Santa Casa de Mauá para dar à luz um filho; ao receber medicação injetável (anestesia), sofreu acidente que resultou em lesão do nervo ciático; após o episódio, passou a apresentar perda de força e firmeza em membro inferior direito, além de dificuldades para andar rápido. Após exames e análise dos dados, o perito atesta comprometimento motor em membro inferior, compatível com seqüela neurológica. O quadro clínico constatado encontra respaldo nos resultados eletroencefalogramas, ao mesmo tempo em que não afasta a causa alegada no histórico de trauma anestésico. Existe prejuízo funcional do membro, que a limita para atividades que exijam maior empenho físico de membros inferiores. A moléstia abordada é representativa de condição geradora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, porém insuficiente para caracterizar incapacidade total, seja permanente ou temporária. VI - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. Neste caso, aplica-se o disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Cabe lembrar que a ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, uma vez comprovada a referida situação nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício. VII - O Decreto nº 6.722/08 alterou a redação do 7º do art. 104 do Decreto nº 3.048/99, para disciplinar que cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o

período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. Dessa forma, o desemprego da autora não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente.VIII - Magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.IX - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.X - A finalidade de prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.XI - Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto a omissão da juntada do voto vencido e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de agosto de 2013.RAQUEL PERRINI Juiz Federal Convocado Além disso, a testemunha disse que o falecido já estava doente há cerca de oito meses, o que nos remete a novembro de 2005, portanto, ainda que não aplicássemos o 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, há prova nos autos de que a doença do pai do autor começou quando ainda estava no período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91) que durou até dezembro de 2005. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 27/07/2006 e houve requerimento em 02/08/2010 (fl. 14), será a data do requerimento (art. 74, II, LBPS).Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/02/2014).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte ao autor JOÃO PAULO DA SILVA, menor, representado por seus tios e guardiões Sebastião da Silva Fontes e Normacelita da Silva Fontes, desde a DER (02/08/2010).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, desde a DIP (01/02/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: 152.818.662-9BENEFÍCIO: pensão por morteINSTITUIDOR: Ailton da Silva (NIT: 1.211.939.004-7)PENSIONISTA: João Paulo da SilvaMãe: Maria de Fátima LuchiniData Nascimento: 11/05/2005Endereço: Rua Alexandre Dotoli, n. 144, São José, Américo Brasiliense/SPDIB: 02/08/2010 (data do requerimento administrativo)RMI: a ser apurada pelo INSSDIP: 01/02/2014P.R.I.C.Oficie-se à AADJ.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004163-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004163-4) - DANIEL PAULO DAGUANO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROVERTEN LTDA - ME

Vistos etc., Trata-se de ação cautelar, proposta por DANIEL PAULO DAGUANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ROVERTEN LTDA - ME visando à sustação de protesto. O feito foi distribuído inicialmente na Justiça Estadual.Foi deferida a sustação de protesto liminarmente e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).A parte autora apresentou caução (fls. 12/13).O Tabelião informou que procedeu a sustação do título (fl. 15).Os autos foram remetidos à Justiça Federal.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação da CEF em um único mandado para estes autos e para o processo principal (fl. 18).Foi determinada a citação da corrê Roverten em uma única carta (fl. 21).Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/39).Intimada no processo principal para fornecer endereço atualizado (fls. 55 e 58 daqueles autos), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 57 e 58vs. daqueles autos).Ainda no processo principal, a parte autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (fls. 61/63 daqueles autos) e foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 64 daqueles autos).O Tabelião informou que o protesto foi sustado temporariamente (fls. 41/42).É o relatório. D E C I D O:Com efeito, conquanto se tenha tentado dar oportunidade à parte autora para dar andamento ao feito (art. 267, 1º CPC), o fato é que a parte autora não o fez.Dessa forma, é forçoso reconhecer que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI,

do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se a caução. Intime-se o Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taquaritinga acerca desta decisão. P.R.I.C.

Expediente Nº 3321

EXECUCAO FISCAL

0003179-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARARAQUARA LTDA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X MARIA REGINA MORELLI FREITAS(SP127561 - RENATO MORABITO) Fls. 393/394: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Int. Cumpra-se.

0008019-12.2001.403.6120 (2001.61.20.008019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO ARAQ X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) Fls. 130/131: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Int. Cumpra-se.

0001624-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP166122 - EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) Cuida-se de renovação de pedido de desbloqueio de crédito penhorado pelo Sistema BACEN JUD. Insiste o executado que os valores constribuídos destinam-se a compra de medicamentos e subsistência, destacando recusa estatal de fornecimento. Às fls. 118/119, o CRECI postula a transferência dos valores bloqueados e reitera pedido de penhora on line. O executado não controverte a penhorabilidade do crédito, outrora debatida. Persiste na sua pretensão de liberação da destinação do numerário, supostamente reservado para compra de medicamentos. Junta requerimento de solicitação de fornecimento endereçado a Secretaria de Saúde, que restou indeferido (fls. 129/133). Em seus pedidos juntou receituários médicos, mas a solicitação recusada refere-se a apenas uma das prescrições indicadas, sem precisar o resultado de eventuais pedidos de dispensação dos demais medicamentos pelo sistema público de saúde. Também não demonstrou o custo de aquisição que justificasse a exceção vindicada. Na verdade, o executado repisa a argumentação anterior, sem inovar substancialmente a situação fática. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 117. Defiro a transferência do valor bloqueado em favor do exequente, conforme requerido. Na sequência, rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no breve período entre a efetivação da medida (14/11/2013) e o novo requerimento (12/12/2013). Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA

TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3977

MONITORIA

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KATIANE FERNANDES DA SILVA

1. Fls. 109: reconsidero, em parte, o decidido Às fls. 39, no tocante ao disposto em seu item 3, quanto a necessidade de intimação pessoal do executado para pagamento da presente. 2. Com efeito, uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).3. Prazo: 10 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001741-63.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 23, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-85.2003.403.6123 (2003.61.23.001122-8) - CARLOS HENRIQUE ALVES DE LUNA - MENOR INCAPAZ(EXPEDITO LUIS DE LUNA)(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000292-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000292-0) - VALINA DE SOUZA MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALINA DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento.2. De toda forma, descabe apreciação por este Juízo do pedido formulado às fls. 181, observando-se o exaurimento da presente ação. Deverá a parte autor dirigir seu pedido na esfera administrativa.3. Retornem ao arquivo.

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício à fl.154.2. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença, considerando os termos da manifestação do INSS retro aposta, desistindo de prazo recursal, nos termos da Portaria AGU nº 109/2007 e Ato Regimental nº 01/2008 e Súmulas da AGU em vigor e da MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, determino o início da execução do julgado.3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora.Int.

0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários

advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário.III- Após, arquivem-se.Int.

0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001870-39.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002537-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DONIZETI NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000281-75.2012.403.6123 - HELIO ADONEL DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000478-30.2012.403.6123 - JOSE LADISLAU DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000801-35.2012.403.6123 - MITSUNGO KAKEGAWA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000802-20.2012.403.6123 - SHIZUE TAKAMUNE KAKEGAWA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000863-75.2012.403.6123 - LAZARO MARIANO DE TOLEDO(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 57/58, fundamentado na Resolução nº 1303/2008, do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001118-33.2012.403.6123 - NATAL VICCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001267-29.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001441-38.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001612-92.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos

termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001615-47.2012.403.6123 - LEONILDO SANTO BARBOSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001676-05.2012.403.6123 - NILMA IMACULADA SIQUEIRA DIAS(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001749-74.2012.403.6123 - MATILDE JOANA BUENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001915-09.2012.403.6123 - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 14/33.Às fls. 42 depreende-se CNIS da Previdência Social referente a concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (91), de 03/6/2011 a 08/8/2012. Verifica-se ainda manifestação da parte autora Às fls. 47 que não conseguiu junto ao seu último empregador a 2ª via da CAT. É o relato do necessário.Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica

ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de SOCORRO-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002182-78.2012.403.6123 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

I- Recebo a APELAÇÃO da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002232-07.2012.403.6123 - MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002408-83.2012.403.6123 - GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício à fl.81.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem os autos conclusos.

0002444-28.2012.403.6123 - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 12h 15min - o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002505-83.2012.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000099-55.2013.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000106-47.2013.403.6123 - GILMAR VICENTE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000218-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS DE GODOI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000379-26.2013.403.6123 - VALDIVINO MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000396-62.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000396-62.2013.403.6123Baixem os autos em diligência.Cite-se o INSS para que ofereça contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.(22/11/2013)

0000499-69.2013.403.6123 - WESLEY FELIX DE LIMA - INCAPAZ X DAMARIS DE LIMA FELIX(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000639-06.2013.403.6123 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000854-79.2013.403.6123 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001142-27.2013.403.6123 - DANIEL DAMADA SARKISSIAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001307-74.2013.403.6123 - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001719-05.2013.403.6123 - IRANI NOVAIS BENEDETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos, fls. 53, declaração de pobreza firmada pelo autor, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459:2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a autora recebe proventos de benefício de Pensão por Morte junto ao INSS (fls.16) com renda mensal aferida no importes de R\$ R\$ 2.370,90, totalmente incompatível com o benefício. Desta forma, não vejo como possa

caracterizá-lo como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esses dados objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação (R\$ 6.120,00 - valor das custas R\$ 61,20). Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF: SP doc. TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/03/2009 PÁGINA: 583. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

0001723-42.2013.403.6123 - JOSEFINA SILVA DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analista Judiciário - RF 4519Processo nº 0001723-42.2013.403.6123AUTORA: JOSEFINA SILVA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade, alegando possuir o tempo de serviço ou contribuição para tanto.Documentos às fls. 07/11.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/22).É o relatório. Decido.Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Deveras, não reputo comprovada, desde logo, a carência legal para a implementação do benefício aqui pleiteado, na medida em que os recolhimentos vertidos pela segurada se iniciam a partir do ano de 2003 (fls. 17). Por outro lado, a declaração de fls. 10 não serve aos propósitos de comprovar efetiva desincumbência de labor por parte da segurada, na medida em que se trata de documento meramente particular, unilateralmente produzido, e que, portanto, somente produz efeito probatório em face do signatário (art. 368 do CPC), não se mostrando, desde logo, oponível em face do INSS. Ausente, assim, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos necessários à comprovação da atividade de empregada doméstica, durante o o período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.P.R.I.(02/10/2013)

0001728-64.2013.403.6123 - ROSANGELA PUCCINELLI DE LIMA MIRALDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Preliminarmente, ante o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora, determino à mesma que junte aos autos a cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, que deverá ficar acautelada em pasta própria da Secretaria para fins de preservação de sigilo.PRAZO: 10(dez)dias.2.Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Em relação ao item c de fls. 05, indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Sindica da empresa Melito Calçados Ltda para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.

0001731-19.2013.403.6123 - NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001731-19.2013.403.6123Autora: Nair de Moraes OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e como empregada doméstica, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/26.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 31/48).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido

quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, no mesmo prazo acima referido, promova a parte autora à autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, devendo, ainda, apresentar comprovante de residência. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(01/10/2013)

0001754-62.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-93.2013.403.6123) BAIA ATI CONFECÇÕES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS AUTOS CONCLUSOS AOS 04/10/2013, COM O SEGUINTE TEOR DE DESPACHO: 1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 2. Após a vinda da contestação apensem-se estes autos ao Processo Cautelar nº 0001448-93.2013.403.6123. 2. Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 10, para a juntada de novos documentos. Feito dê-se vista a parte ré para formação da devida controvérsia.

0001756-32.2013.403.6123 - WILLTEC INDL/ E COML/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

1. A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado da Administração Pública Fazendária, e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Assim, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. 3. Por fim, traga aos autos cópia do aditamento a inicial à instrumentalizar a contrafé para a devida citação. 4. Feito, em termos, ao SEDI para anotações. 5. Após, cumprido o supradeterminado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000657-37.2007.403.6123 (2007.61.23.000657-3) - ALFREDO MACEDO DO AMARAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis, observando-se, pois, o já determinado Às fls. 236. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC.

Expediente Nº 4055

EXECUCAO FISCAL

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL

NETO) X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO Fls. 1269/1270. Defiro, em termos. Passo a seguir a devida análise dos tópicos do requerimento do órgão exequente: I - Da transferência dos ativos financeiros bloqueados da co-executada ENERCON Indústria e Comércio de Plásticos Ltda: Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora/arresto on-line (fls. 1088/1089), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 1056/1061, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora/arresto on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. II - Designação de hasta pública: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 50/55, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 1207/1213) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. II - Intimação penhora efetivada na presente execução (fls. 1261/1265): Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de que seja providenciada a intimação das pessoas físicas de nomes: Maria Lúcia de Oliveira Aléssio Pedro (inventariante do espólio de Norberto Pedro) e Sônia Escobar Ferraz Costa (ex-cônjuge de Antônio Carlos Aléssio), acerca da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 1261/1265. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 543 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A E OUTROS (ENERCON IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.; ADEMIR ANTONIO ARANZANA; ANTONIO CARLOS ALÉSSIO COSTA - ESPÓLIO; NORBERTO PEDRO - ESPÓLIO; SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA; JÚLIO ODILON DA SILVA; RAMIRO FERREIRA ALVES; EDSON SILVA GUIMARÃES; ROSALVO RODRIGUES BARBOSA; RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI; ADENSUR S/A; ONÉSIO APARÍCIO RODRIGUES - ESPÓLIO. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: INTIMAÇÃO, por mandado, pessoas físicas de nomes: Maria Lúcia de Oliveira Aléssio Pedro (inventariante do espólio de Norberto Pedro) e Sônia Escobar Ferraz Costa (ex-cônjuge de Antônio Carlos Aléssio), acerca da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 1261/1265, bem como para assumir o encargo de fiel depositário, se assim o desejar, dos bens penhorados, a serem cumpridos nos endereços abaixo indicados: - Maria Lúcia de Oliveira Aléssio Pedro (inventariante do espólio de Norberto de Pedro, localizada à Rua Itacema, nº 292, apto. 81, Itaim, São Paulo/SP (fls. 1271); - Sônia Escobar Ferraz Costa (ex-cônjuge de Antônio Carlos Aléssio, localizada à Rua Cristiano Viana, nº 1207, apto. 52, Cerqueira César, São Paulo/SP (fls. 1273) Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes que viabilizem o cumprimento do ato pelo Juízo deprecado (fls. 02/03, fls. 1261/1265, fls. 1269/1271 e fls. 1273). Após, com o retorno da carta precatória, tornem conclusos para a apreciação do requerimento de designação de hasta da cota parte de ambas e do co-executado Ademir Antônio Aranzana, relativo ao bem imóvel penhora às fls. 1256 e seguintes. III - Expedição de ofício Banco Santander S/A: Considerando a informação prestada pela I. Procuradoria da Fazenda Nacional de que as pessoas físicas de nomes Ana Carolina Lunardi Dotta - CPF/MF nº 294.187.748-79 e Vera Lúcia Lunardi Dotta - CPF/MF nº 657.871.028-00, possuem vínculos com as contas da empresa Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A, expeça-se ofício a instituição financeira Banco Santander S/A, a fim de requisitar as cópias de cheques expedidos por ambas ou ordens bancárias (DOCS E TEDS), por elas assinadas, em valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), movimentadas nas contas de titularidade da empresa Coplastil Ind. e Com. de Plásticos S/A, nos períodos abaixo indicados pelo órgão exequente, onde se possa identificar o beneficiário: BANCOS AGÊNCIA CONTA CORRENTE PERÍODO CPF/MF DA REPRESENTANTE Real/Santander S/A 413 7007516 11/2005 A 04/2011 294.187.748-79 (Ana Carolina Lunardi Dotta) Real/Santander S/A 413 7007516 11/2005 A 04/2011 657.871.028-00 (Vera Lúcia Lunardi Dotta) Real 1777 7059650 08/2007 A 04/2011 294.187.748-79 (Ana Carolina Lunardi Dotta) Real 1777 7059650 08/2007 A 04/2011 657.871.028-00 (Vera Lúcia Lunardi Dotta) Santander 74 290004008 02/2010 A 11/2013 294.187.748-79 (Ana Carolina Lunardi Dotta) Santander 74 290004008 02/2010 A 11/2013 657.871.028-00 (Vera Lúcia Lunardi

Dotta)Santander 3413 130006294 02/2011A11/2013 294.187.748-79(Ana Carolina Lunardi Dotta)Santander 3413 130006294 02/2011A11/2013 657.871.028-00(Vera Lúcia Lunardi Dotta)Santander 4777 130004142 02/2011A11/2013 294.187.748-79(Ana Carolina Lunardi Dotta)Santander 4777 130004142 02/2011A11/2013 657.871.028-00(Vera Lúcia Lunardi Dotta)Por fim, tendo em vista o afastamento do sigilo financeiro da co-executada Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A, determino que os presentes autos passem a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-81.2004.403.6122 (2004.61.22.001159-5) - OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002138-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002138-3) - JESSICA GOUVEIA DA LUZ DE LIMA - INCAPAZ X ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001013-30.2010.403.6122 - WILIANS JOSE LEMES DE SOUSA - INCAPAZ X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001691-11.2011.403.6122 - JOAO CARLOS VICENTE(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000687-02.2012.403.6122 - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001105-08.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001204-6) - ANTONIO FERNANDES ACOSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora aposentadoria deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria deferido nesta ação, officie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, officie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000246-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000246-0) - MALVINA CORDIOLI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MALVINA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante inúmeras tentativas infrutíferas para localização da curadora do autor falecido, bem assim ante a inexistência de herdeiros habilitados, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0000886-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000886-2) - JOSE CARLOS GUTIERRES X RODRIGO SILVEIRA GUTIERRES X ANDREIA SILVEIRA GUTIERRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000276-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000276-1) - MARIA JOANA MARIANO ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOANA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000302-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000302-9) - ISAAC BARBOSA DE LIMA X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAAC BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001014-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001014-9) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001329-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001329-1) - APARECIDA GANDOLFI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001470-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001470-2) - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, intime-se o INSS da sentença de fl. 197 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002111-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002111-5) - ANESIA MUNIZ(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANESIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000514-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000514-0) - CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001515-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001515-6) - EDIVAL FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000192-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000192-7) - JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000340-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000340-7) - ADA DE JESUS ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000761-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000761-9) - APARECIDA LOMBARDI JUAREZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LOMBARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000832-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000832-6) - JOSE MANOEL DINIZ X GENIL JORGE DINIZ X WANDER APARECIDO DINIZ X JOSE CARLOS DINIZ X SERGIO VANDERLEI DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X SANDRA REGINA DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001613-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001613-0) - APARECIDO PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000354-21.2010.403.6122 - EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000466-87.2010.403.6122 - ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000684-18.2010.403.6122 - CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001362-33.2010.403.6122 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001476-69.2010.403.6122 - IRENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENI BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001783-23.2010.403.6122 - JOAO LUIZ(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001813-58.2010.403.6122 - LEONCIO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X VALDECI DE CARVALHO X MARIA DILENE DE CARVALHO CARNEIRO X VERA LUCIA MIZUSAKI X MARIA HELENA DE CARVALHO X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X WAGNER SIMPLICIO DE CARVALHO X ELIANE SIMPLICIO DE CARVALHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000914-26.2011.403.6122 - IVONETE BONATO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONETE BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001271-06.2011.403.6122 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001588-04.2011.403.6122 - ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001658-21.2011.403.6122 - SANTINA RODELLA BARONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA RODELLA BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001704-10.2011.403.6122 - OTAMIRO COIMBRA FERREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTAMIRO COIMBRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001823-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CARMEN ARILHO CUSTODIO X IDALINA ARILHO TREVESAN X DIRCEU ARILHO RIBEIRO X LUCILENE ARILHO RIBEIRO BICUDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001939-74.2011.403.6122 - MARIA JOSE VACARI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002037-59.2011.403.6122 - ADEMAR FRANCISCO ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMAR FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000389-10.2012.403.6122 - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETTI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000421-15.2012.403.6122 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000507-83.2012.403.6122 - MARCIO APARECIDO ALEXANDRE DIAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO APARECIDO ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000834-28.2012.403.6122 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000961-63.2012.403.6122 - APARECIDA DE ANDRADE XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE ANDRADE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000970-25.2012.403.6122 - MARIA LEONILDA DA SILVA TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LEONILDA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000975-47.2012.403.6122 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001019-66.2012.403.6122 - APARECIDA FERNANDES DE O. CORDEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FERNANDES DE O. CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001035-20.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001108-89.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUTERO COUTINHO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUTERO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001117-51.2012.403.6122 - ADILSON MICALLI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON MICALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 61.

0001185-98.2012.403.6122 - JULIA DE QUEIROZ ALBINO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DE QUEIROZ ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001439-71.2012.403.6122 - CAIO BRENO PACI DE MELLO X ILCELAINE DANIELA PACI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAIO BRENO PACI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001449-18.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-64.2011.403.6122) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP164668 - LUCIANA LOPES E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001501-14.2012.403.6122 - PAULO SEICHI NAKASHIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SEICHI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001580-90.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X DAVINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERTINO X DIVARCI DE OLIVEIRA X CLEONICE ROSA DE OLIVEIRA X LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a) Manoel Ribeiro Oliveira. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001600-81.2012.403.6122 - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001820-79.2012.403.6122 - MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001874-45.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000420-93.2013.403.6122 - APARECIDA AUGUSTINHA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA AUGUSTINHA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000427-85.2013.403.6122 - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000509-19.2013.403.6122 - CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000649-53.2013.403.6122 - INES MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000781-13.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001096-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) BENEDITO CANIEL MENDES X APARECIDA CANIEL X NAIR ROSANGELA CANIEL RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001418-61.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X ADAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8) - MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002047-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002047-4) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO

JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao credor os extratos trazidos pela CEF. Prazo 30 (trinta) dias.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação do contador (fl. 212), do despacho de fl. 214 e dos documentos trazidos aos autos pela CEF (fl. 215/224).

0001952-73.2011.403.6122 - CECILIA RUMY MIZOGOSHI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CECILIA RUMY MIZOGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001178-09.2012.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAURO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 86.

Expediente Nº 4124

CARTA PRECATORIA

0002077-70.2013.403.6122 - JUIZO FEDERAL DA 4. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIA FERNANDA VILAS BOAS LEITE(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado, oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS MENIN, designo a data de 1º de ABRIL de 2014, às 14h30min. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0001083-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Designo a data de 18 de MARÇO de 2014, às 14h00, para realização do interrogatório do réu RUBENS CLÁUDIO SOSSOLOTTI. Intimem-se, inclusive defensor via diário eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3125

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001583-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VERA TEIXEIRA DA SILVA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP056640 - CELSO GIANINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 26/28, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 31/38verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 43, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 48/50), no polo ativo da demanda, à folha 51. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 225/226, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001591-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001591-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(s), CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 31/34, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 38/45verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 50, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 55/57), no polo ativo da demanda, à folha 58. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 498/499, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO.Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário,

firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001592-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001592-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(s), CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 26/28, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 31/38verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 42, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 47/49), no polo ativo da demanda, à folha 50. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 274/275, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro

lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001642-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X IZABEL RUY COGO DOS SANTOS(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(os) CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Três Fronteiras, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 27/29, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 32/39verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 43, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 48/50), no polo ativo da demanda, à folha 51. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 198/199, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001647-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ERICO FABIANI RABESCHINI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(os) CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Três Fronteiras, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 25/28, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 31/38verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 43, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 48/50), no polo ativo da demanda, à folha 51. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 198/199, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001662-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001662-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 -

TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 26/28, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 31/38verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 42, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 382/383, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001675-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001675-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDEMAR FERREIRA MARCONDES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MARCELO DA ROCHA MARCONDES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X NAZARETH MARCINA DA ROCHA MARCONDES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Reconsidero a decisão anterior, no sentido de, feita(s) a(s) citação(ões), se expedir ofício ao CRI competente, para o seu registro, esclarecendo, desde já que a decisão se fundamenta no fato de não se tratar a presente de ação real, tampouco de ação pessoal reipersecutória relativa ao imóvel. De acordo com o artigo 167, I, alínea 21, da Lei n.º 6.015/73, o registro da citação será feito apenas quando se tratar desse tipo de ação. Regularize os réus Marcelo da Rocha Marcondes, Waldemar Ferreira Marcondes e Nazareth Marcina da Rocha Marcondes suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001681-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001681-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAMIL SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE

MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVINHA MOREIRA SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001708-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001708-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL MESSIAS DANTAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ DANTAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 30/32, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 35/42verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 47, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 52/54), no polo ativo da demanda, à folha 55. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 223, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face do rancheiro. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 314/315, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelos rancheiros na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001887-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001887-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(s), CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 29/32, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 35/42verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 47, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 52/54), no polo ativo da demanda, à folha 55. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 370/371, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de litispendência suscitada pelos rancheiros. Da análise da petição inicial das ação nº 2003.61.24.000297-2, cujas cópias foram juntadas a partir de fl. 222 nestes autos, verifico que não há identidade de partes ou de pedido, não se reproduzindo aqui ação anteriormente ajuizada.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001900-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI(SP119378 - DEUSETH PIRES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X MARIA DAS MERCES ANDRADE RAMAJI(SP119378 - DEUSETH PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 29/31, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 34/41verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 46, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 51/53), no polo ativo da demanda, à folha 54. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 204/205, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s) não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da

responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000522-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000522-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Fls. 412/413: manifestem-se as partes sobre o relatório técnico de vistoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000644-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CELSO GIANINI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP119370 - SEIJI KURODA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(s), CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 18/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 25/39verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 44, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 49/51), no polo ativo da demanda, à folha 52. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Peticionou, a CESP, às folhas 242/243, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 07. Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000934-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000934-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DELSON LUIZ FERREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X KATIA GARCIA FERREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI

PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000940-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000940-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AMERICO ALBERTO LEONARDO GUIMARAES(SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(s), CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 26/33verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 38, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 42/44), no polo ativo da demanda, à folha 45. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 172/173, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a

responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000946-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000946-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VLADENIR DE CARVALHO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP056640 - CELSO GIANINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 211/212, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000948-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000948-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MIGUEL CERVANTES GEREZ(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS CERVANTES GEREZ(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CERVANTES(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X KATIA DIAS KITAYAMA CERVANTES(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 26/34verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 44/46), no polo ativo da demanda, à folha 47. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 189/190, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo

com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001100-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001100-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X THAISA MARA BRANDINI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 304/305, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade

processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001102-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001102-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALBERTO JULIAN GARCIA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CLEIDE ROSE MESQUITA GARCIA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 26/33verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 38, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 43/45), no polo ativo da demanda, à folha 46. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 210/211, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001112-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001112-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIMARA DAL SANTOS DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE SO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/21, foram deferidas em parte, as medidas

pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 44/46), no polo ativo da demanda, à folha 47. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 236/237, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001493-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001493-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS MORO(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA E SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA) X IARA DE SOUZA LIMA MORO(SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA E SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 20/23, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 28/35verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 40, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 42/44), no polo ativo da demanda, à folha 46. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 212/213, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de litispendência suscitada pelos rancheiros. Da análise da

petição inicial da ação proposta na Justiça Estadual, cujas cópias foram juntadas a partir de fl. 73 nestes autos, verifico que não há identidade de partes ou de pedido, não se reproduzindo aqui ação anteriormente ajuizada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001552-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001552-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO DE JESUS ALVES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(s), CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 20/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 26/33verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 38, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 43/45), no polo ativo da demanda, à folha 46. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 207/208, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP

parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001555-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001555-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVARES PEREIRA BORGES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Olivares Pereira Borges. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 39, remetendo-se os autos à SUDP para incluir a União Federal no polo ativo da ação. Tendo em vista que o Município de Santa Fé do Sul já apresentou resposta às fls. 51/82, determino o desentranhamento da contestação de fls. 171/193 e a entrega ao seu subscritor. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001558-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JAIR PANUCCI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 20/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 26/33verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 38, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 40/42), no polo ativo da demanda, à folha 44. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 235/236, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o

bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001559-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001559-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CESAR ALBERGARIA WHITAKER(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 44/46), no polo ativo da demanda, à folha 47. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 308/309, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta

decorrente da lei e do contrato . Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001563-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001563-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENATO TOMIO YSHIY(SP119378 - DEUSETH PIRES DA SILVA) X JULIA KIYOKO UENO YSHIY(SP119378 - DEUSETH PIRES DA SILVA) X NILSON YUKIO UENO(SP119378 - DEUSETH PIRES DA SILVA) X CELIA SATIE SHIRAE UENO(SP119378 - DEUSETH PIRES DA SILVA) X ARLINDO MASSASHI UENO(SP119378 - DEUSETH PIRES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 23/26, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 31/38verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 43, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 45/47), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 295/296, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelos rancheiros na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato . Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001700-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001700-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO MORELI(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE MORELLI(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE

SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelo réus Antonio Morelli e Maria José Morelli, intime-se-os para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(os) CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Três Fronteiras e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 20/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 45/47), no polo ativo da demanda, à folha 48. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 242/243, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001705-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001705-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS SAMPAIO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(os) CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Três Fronteiras e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 20/23, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 28/35verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 40, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 42/44), no polo ativo da demanda, à folha 46. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 200/201, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação,

a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001778-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001778-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALOISIO BENFATTI CASELLA X MARIA JOSE BACALA CASELLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus Aloisio Benfatti Casella e Maria José Bacalá Casella. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(s), CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 43/45), no polo ativo da demanda, à folha 47. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 177/178, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000804-55.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CANDIDO DE PAULA NETO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X AMARAL, LINS E ASSUMPCAO LTDA X ANDRE ALMEIDA PRADO ASSUMPCAO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte ré CESP - Companhia Energética de São Paulo, conforme consta na petição inicial, e para incluir, no polo ativo, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Em suas relações com a parte adversa, será considerada, em vista da legislação processual civil, como litigante distinto. Os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Ficam inteiramente prejudicados os pedidos feitos em face do IBAMA. Manifestem-se os

autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-25.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO EDUARDO MOTA X MAURICIO DA SILVA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte ré CESP - Companhia Energética de São Paulo, conforme consta na petição inicial. Regularize o réu Paulo Eduardo Mota sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000822-76.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADELINA MARZOCHI BIANI(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO)

À Sudp para incluir, no polo ativo, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Em suas relações com a parte adversa, será considerada, em vista da legislação processual civil, como litigante distinto. Os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Ficam inteiramente prejudicados os pedidos feitos em face do IBAMA. Após, dê-se prosseguimento à demanda. Cumpra-se.

0000202-30.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELO ENGUEL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X NAIR LAURINDO DOS SANTOS ENGUEL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Nair Laurindo dos Santos Enguel. À Sudp para incluir, no polo ativo, a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Em suas relações com a parte adversa, será considerada, em vista da legislação processual civil, como litigante distinto. Os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Ficam inteiramente prejudicados os pedidos feitos em face da União Federal e do IBAMA. Não há necessidade de se incluir no polo passivo a Aneel, na medida em que o autor não tem interesse na medida, ou de se determinar sua notificação para fins de intervenção, já que a ciência da existência do feito pode ser dada independentemente de decisão judicial. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002733-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002733-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X VERA LUCIA XIMENES COLETE(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER)

Procedam os réus Pedro Itiro Koyanagi, Vera Lúcia Ximenes Colete e Rita de Cássia Miotto Parminondi, ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001631-32.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001720-1)) JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA X SUELI LOGE DOS SANTOS FERREIRA(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001631-32.2011.403.6124 Impugnante: Jomar Antônio Álvares Ferreira e outro Impugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelos réus Jomar Antônio Álvares Ferreira e Sueli Loge dos Santos Ferreira na ação principal, por meio da qual pretendem seja o valor da causa reduzido para o patamar que entendem correto, o que, segundo eles, seria R\$ 1.000,00 (mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal, também autora naquela ação. Apesar de regularmente intimado a se manifestar, o IBAMA, também autor naquela ação, permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1.^a Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de novembro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000146-60.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001675-0)) MARCELO DA ROCHA MARCONDES X WALDEMAR FERREIRA MARCONDES X NAZARETH MARCINA DA ROCHA MARCONDES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelos réus na ação principal, por meio da qual pretendem seja o valor da causa reduzido para o patamar que entendem correto, o que, segundo eles, seria R\$ 1.000,00 (mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1.^a Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de dezembro de 2013. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

0000332-83.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001686-5)) ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES X GERCI MARINELLI FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000332-83.2012.403.6124 Impugnante: Espólio de Ademar Fernandes Impugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo réu Ademar Fernandes (espólio) na ação principal,

por meio da qual pretende seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto, o que, segundo ele, seria R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e também pelo IBAMA, autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo impugnante, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor exageradamente superior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de novembro de 2013.Andreia Fernandes OnoJuíza Federal Substituta

0000643-74.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001716-0)) SETUO KITAYAMA X ALCI ALVES KITAYAMA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000643-74.2012.403.6124Impugnante: Setuo Kitayama e outroImpugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112)DECISÃOVistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelos réus Setuo Kitayama e Alci Alves Kitayama na ação principal, por meio da qual pretendem seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de novembro de 2013.Andreia Fernandes OnoJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8) - NEUZA DA SILVA MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002466-88.2009.403.6124 Autor: Aparecido Alfo Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. Aparecido Alfo Soares, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou então, sucessivamente, a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Contando atualmente com 61 anos de idade, alega a parte autora que, com exceção do período de 1989 a 2001, em que manteve vínculos empregatícios urbanos, sempre foi trabalhador rural, exercendo sua atividade na condição de diarista e em regime de economia familiar durante vários anos de sua vida, inclusive nos dias atuais. Sustenta que, por estar acometido de sérios problemas de saúde, está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência de um dos pedidos e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/24). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e nomeado médico para realização de laudo pericial (fls. 26/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/49, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e a falta de comprovação da qualidade de segurado. Em relação ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Em sendo procedente um dos pedidos iniciais, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo e fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09. Foi acostado parecer do assistente técnico do INSS (fls. 78/80). Confeccionado o laudo pericial (fls. 81/84), o INSS se manifestou à fl. 87. Cancelada a audiência de instrução e julgamento (fl. 98) para produção de estudo socioeconômico. Juntado o estudo social às fls. 102/104, as partes se manifestaram às fls. 107/108 e 112. Colhida a prova oral (fls. 138/141), o INSS ofereceu alegações finais por meio de memoriais (fl. 143). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/148, alegando que não há, no presente feito, interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2010 aponta que o periciando é portador de insuficiência cardíaca grave, representada por baixa fração de ejeção no ecocardiograma de 03/08/2009, causando-lhe dispnéia aos pequenos esforços e proibindo-o de realizar atividades que exijam esforço físico (tópico discussão - fl. 82). Concluiu o perito que o demandante está incapacitado para o exercício de qualquer atividade de forma total e permanente, há 1 ano e 3 meses (respostas aos quesitos 15 e 18 do Juízo - fl. 83). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade do autor é total e permanente, tendo iniciado em junho de 2009 (1 ano e 3 meses antes da perícia). Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a incapacidade teve início em 2011 (quesito 16 do INSS - fl. 75). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial,

cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 1986 (fl. 09); - Certidão de Casamento do autor (realizado em 05/09/1970), qualificando-o como lavrador (fl. 13); - Certidões de Nascimentos dos filhos Marcelo e Edimara, datadas, respectivamente, 1975 e 1986, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fl. 14); - Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, datado de 12/08/1970, constando a profissão de lavrador (fl. 15); - Título Eleitoral em nome do autor, datado de 13/07/1970, qualificando-o como lavrador (fl. 16); - CTPS em nome do autor contendo os seguintes vínculos empregatícios: de 20/03/1989 a 19/09/1990, no cargo de ajudante de motorista; de 15/04/1991 a 30/11/1992, no cargo de ajudante de motorista; de 01/12/1992 a 03/11/1993, no cargo de ajudante de motorista; de 06/07/1994 a 02/02/1995, no cargo de jardineiro; de 10/01/1996 a 18/01/1996, como jardineiro; de 01/08/1996 a 05/07/1997, como jardineiro e de 04/10/1999 a 07/09/2001, como vigia noturno (fls. 17/19). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 64 anos de idade. Faz 6 anos que não mais trabalha. Ficou doente. Antes de ficar doente, trabalhou no campo como lavrador e retireiro. Mora na cidade de Jales há 2 anos. Antes disso, morou no Sítio São Vicente, no Bairro das Perobas, em Pontalinda, na Fazenda de Emílio Rossafa, e também na propriedade de José Rezende. Salienta que o imóvel de José Rezende está localizado em Dirce Reis. Reside, atualmente, com um irmão. Ele se dedica ao comércio de veículos (compra e vende de carros). Sua irmã é dona de uma empresa na cidade. Dedicar-se ao aluguel de roupas de noivas. Tem 3 filhos. Eles residem em Jundiá, e estão desempregados. Tem sobrevivido da ajuda passada pelos filhos. Explica que são as mulheres dos filhos que trabalham. Não tem outro tipo de rendimento. Conhece as testemunhas arroladas desde a época em que morava na zona rural. A testemunha Augusto, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece o autor há 20 anos. Quando o conheceu, ele morava na cidade de Jales. Explica que morava em Jundiá (a testemunha), e que nas vezes que vinha para Jales, encontrava o autor e os filhos dele. Sabe que ele, na época, trabalhava na lavoura. Plantava arroz, milho, e algodão. Sabe que ele mora atualmente na cidade de Jales, em que pese tenha residido por bastante tempo numa chácara pertencente a sua irmã. Mesmo morando na cidade, sabe que ele cuida da chácara. Ouviu dizer que ele nada recebe pelos serviços. Ele realiza pequenas atividades ligadas à criação de animais e de plantas. (fl. 140) A testemunha Angelo prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece o autor desde 1972. Explica que nesta época comprou uma propriedade nas Perobas, e o autor já residia ali. Sabe que ele trabalhava, juntamente com seus irmãos, com a agricultura. Ele plantava algodão, milho, etc. Sabe que ele está morando atualmente na cidade de Jales. Não sabe se ele trabalha. Sabe, contudo, que ele trabalhou por muitos anos com a agricultura. Antes de vir morar em Jales, o autor residiu no sítio de sua irmã. Pelo que sabe, ele tomava conta da propriedade. Sabe que ele tem filhos, muito embora apenas tenha conhecido estas pessoas quando eram ainda crianças. (fl. 141) De início, observo que os documentos de fls. 11 e 13/16 (carteira sindical, certidão de casamento, certidões de nascimentos dos filhos, certificado de dispensa de incorporação e título eleitoral) foram produzidos no período descontínuo de 1970 a 1986. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (2009 - considerando-se a data de início da incapacidade), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que, quando do início da incapacidade, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado. Ainda que considerados os períodos nos quais o autor esteve filiado ao Regime geral da Previdência Social como trabalhador urbano (de 20/03/1989 a 19/09/1990; 15/04/1991 a 30/11/1992; de 01/12/1992 a 03/11/1993; 06/07/1994 a 02/02/1995; 10/01/1996 a 18/01/1996; 01/08/1996 a 05/07/1997 e de 04/10/1999 a 07/09/2001), não restou preenchido o requisito qualidade de segurado, posto que o último vínculo empregatício encerrou-se em 2001 e a incapacidade do autor iniciou-se apenas no ano de 2009. Por fim, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar, tampouco houve prova efetiva desta atividade. Além disso, a existência de vínculo urbano anterior afasta a presunção de que o autor continuou em atividades

rurais por toda a vida. Por tais razões, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença deve ser rejeitado. Passo, a seguir, ao exame do pedido de concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. As consultas ao PLENUS e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada determino nesta sentença, dão conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo visando a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja DIB foi fixada em 22/07/2013, justamente no mês em que completou 65 anos de idade. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda superveniente de seu objeto. Portanto, no tocante a este pedido, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a carência superveniente de ação, por falta de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial constitucional. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da assistente social (fl. 102) e do médico (fl. 84) que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de novembro de 2013. **FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO** Juiz Federal Substituto

0000973-42.2010.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000973-42.2010.403.6124. Autora: ELPÍDIA ANÉZIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Recebo a conclusão em 19.11.2013. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELPÍDIA ANÉZIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 50/51). Peticionou a parte autora, às fls. 52/53, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos (fl. 54). Foi determinada a realização de perícia e realizado quesitos pelo Juízo (fls. 55/56). Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/61). Juntou documentos (fls. 62/78). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 86/90). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 93/94 e 97/98. Restou indeferido o pedido da parte autora de realização de uma nova perícia por médico especializado na área afeta ao seu quadro clínico (fl. 99). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, porém o mesmo acabou sendo negado (fls. 105/108). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de seu quadro clínico. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO

PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No presente caso, constatou-se, através da perícia médica realizada, que a parte autora foi diagnosticada com dores articulares (quesito nº 01 do Juízo - fl. 90). Em virtude desse quadro clínico, a parte autora apresenta limitação apenas para esforços físicos severos (quesito nº 04 do Juízo - fl. 90). O laudo salientou a possibilidade de minoração dos sintomas com o uso regular de medicamentos e tratamento médico clínico ambulatorial (quesitos nº 05 e 06 do Juízo - fl. 90). O perito oficial encerrou o seu mister afirmando peremptoriamente que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual (quesitos nº 07 do juízo - fl. 90), ou mesmo para outros trabalhos como arrumadeira ou passadeira (quesito nº 09 do juízo - fl. 90). Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se despicienda a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção dos benefícios vindicados, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença formulado por ELPÍDIA ANÉZIA DE OLIVEIRA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 12 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001599-61.2010.403.6124 - DAVI CALENTI (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001599-61.2010.403.6124. Autor: DAVI CALENTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Recebo a conclusão em 19.11.2013. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por DAVI CALENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/94. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi então determinada a realização de perícia e realizado quesitos pelo Juízo. Na mesma oportunidade, acabou sendo determinada a citação do réu (fls. 96/97). Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/103). Juntou documentos (fls. 104/132). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 140/143). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 146/147 e 149/150. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 151), a parte autora requereu a prova testemunhal (fls. 153/154), enquanto a parte ré manifestou-se no sentido de que não tinha outras provas a produzir (fl. 156). Entendendo que todas as provas já haviam sido produzidas, foi determinado o encerramento da instrução processual (fl. 157). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de seu quadro clínico. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No presente caso, constatou-se, através da perícia médica realizada, que a parte autora foi diagnosticada com lombalgia (quesito nº 01 do Juízo - fl. 142). Em virtude desse quadro clínico, a parte autora não apresenta restrições (quesito nº 04 do Juízo - fl. 142). O laudo salientou a possibilidade de minoração dos sintomas com o uso regular de medicamentos e tratamento clínico existente na rede pública (quesitos nº 05 e 06 do Juízo - fl. 142). O perito oficial encerrou o seu mister afirmando peremptoriamente que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual (quesitos nº 07 do juízo - fl. 142), ou mesmo para outros trabalhos como porteiro ou balconista (quesito nº 09 do juízo - fl. 142). Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se despicienda a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Neste sentido: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção dos benefícios vindicados, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. Assim sendo, se mostra de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença formulado por DAVI CALENTI. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

000058-56.2011.403.6124 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 000058-56.2011.403.6124. Autor: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo

A) SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19.11.2013. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi então determinada a realização de perícia e realizado quesitos pelo Juízo. Na mesma oportunidade, acabou sendo determinada a citação do réu (fls. 25/26). Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Juntou documentos (fls. 37/55). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 64/68). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 72/75 e 77. Restou indeferido o pedido da parte autora de realização de uma nova perícia por médico especializado na área afeta ao seu quadro clínico (fl. 78). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de seu quadro clínico. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No presente caso, constatou-se, através da perícia médica realizada, que a parte autora foi diagnosticada com lombalgia (quesito nº 01 do Juízo - fl. 67). Em virtude desse quadro clínico, a parte autora não apresenta restrições (quesito nº 04 do Juízo - fl. 67). O laudo salientou a possibilidade de minoração dos sintomas com o uso regular de medicamentos e tratamento clínico existente na rede pública (quesitos nº 05 e 06 do Juízo - fl. 67). O perito oficial encerrou o seu mister afirmando peremptoriamente que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual (quesitos nº 07 do juízo - fl. 67), ou mesmo para outros trabalhos como porteiro ou balconista (quesito nº 09 do juízo - fl. 67). Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se despicienda a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção dos benefícios vindicados, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. Assim sendo, se mostra de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez formulado por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 12 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001001-73.2011.403.6124 - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001251-09.2011.403.6124 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0001251-09.2011.403.6124 Autor: Deolindo Lombardi Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. Deolindo Lombardi Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 15/01/2011, data da cessação do auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega ter exercido atividade rural ao longo de sua vida e que efetuou recolhimento previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, no período de 06/2008 a 06/2011. Requer a procedência do pedido e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/21). Às fls. 91/92, foi afastada a ocorrência de coisa julgada, nomeada perita judicial e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09; fixação do início do benefício na data do laudo pericial; honorários advocatícios fixados somente sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença; isenção de custas. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fl. 99-verso). Confeccionado o laudo pericial (fls. 142/148), a parte autora se manifestou às fls. 154/155. O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 157/158) e foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 169). Realizada a audiência, a parte autora manifestou-se, rejeitando a proposta (fls. 173/174). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, pleiteada pela parte autora está regulamentada no art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, pedido subsidiário da parte autora, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Há quatro requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2013 aponta que o periciando refere que teve diagnóstico de aneurisma cerebral em fevereiro de 2010 e foi submetido a intervenção cirúrgica para clipagem em 19/05/2010. Queixa-se de cefaléia, tontura, dor em MMII, e episódio de síncope aos esforços acompanhado de epistaxe. O último desmaio foi há 15 dias (SIC). Em razão do quadro, o paciente possui limitação para esforços físicos intensos, carregando de peso e deambulação

prolongada. (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 145-146). Não há cura para o mal, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos. O autor necessita de acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 146). Destaca que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 146/147). Segundo o laudo, o paciente está incapacitado para exercer a sua atividade habitual como trabalhador rural, em razão da demanda física exigida. Entretanto, a moléstia não torna a parte autora inválida para outras atividades econômicas que demandem menos esforço físico (quesitos 9 e 10 do INSS - fl. 145 e quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 146/148). Haveria redução de aproximadamente 75% de sua capacidade laborativa, desde 19/02/2010 (quesito 14 do Juízo - fl. 147). Apesar da baixa escolaridade da parte autora (3ª série do 1º grau), o tipo de atividade que exercia (rural), demandando esforço físico, observo que há possibilidade de reabilitação devido sua idade (49 anos) e a possibilidade de exercer atividades leves, o que caracteriza uma invalidez parcial, o que, por si só, não autoriza a concessão da aposentadoria. Os requisitos qualidade de segurado e carência foram preenchidos quando do início da incapacidade, em 19/02/2010 (quesito 15 do Juízo - fl. 147). Conforme bem demonstra a consulta ao sistema CNIS de fls. 160, o autor efetuou recolhimentos previdenciários no período de junho de 2008 a maio de 2010, recebeu benefício previdenciário no período de 18/05/2010 a 28/06/2011 e efetuou novamente recolhimentos no período de junho de 2011 a julho de 2013. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício seria devido desde 16/07/2010 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 39), porquanto o demandante já estava incapacitado de forma total e permanente nesta época. Contudo, considerando os limites do pedido inicial, fixo a data de início do benefício de auxílio-doença, ora concedido, em 15/11/2010 (fl. 41), devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente. O auxílio-doença deverá ser pago enquanto o autor não for reabilitado para outra profissão compatível com seu estado de saúde. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/11/2010, devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica (fl. 142) no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do CPC. Segue Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Deolindo Lombardi Filho3. CPF: 098.282.648-624. Filiação: Deolindo Lombardi e Maria S Conde Lombardi5. Endereço: Rua Para, 761, centro, Santa Albertina/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença - restabelecimento7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 15/11/20109. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001362-90.2011.403.6124 - EDILSON BATISTA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do estudo social.

0001627-92.2011.403.6124 - NATALINO ROSSI DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Fixo os honorários periciais da médica perita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 75/79 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001666-89.2011.403.6124 - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA (SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000173-43.2012.403.6124 - AMANCIO LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000434-08.2012.403.6124 - MILTON APARECIDO BATISTA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000733-82.2012.403.6124 - APARECIDA NERIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000733-82.2012.403.6124 Autor: Aparecida Neris Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. Aparecida Neris, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, após ter laborado ao longo de sua vida como confeitadeira, foi acometida por doença incapacitante. Desde então, alega que não tem condições de exercer sua atividade profissional. Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, a procedência da demanda, bem como o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/25). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da perícia médica, isenção de custas, correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 75/80), as partes se manifestaram às fls. 84/87 e 90. A parte autora requereu a produção de prova oral à fl. 102. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de produção de prova oral, posto que desnecessária a sua realização no presente caso. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12

contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em janeiro de 2013 aponta que a demandante após a morte de seu neto no dia 18/04/2011, iniciou quadro depressivo (...) refere ter vontade de morrer, não vê sentido em sua vida, angustia, dificuldade para dormir, labilidade emocional. Em razão desse quadro, a autora deve evitar situações de estresse e que a coloquem sob pressão (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 78). Os sintomas da doença podem ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 78). Assevera que a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 79). Aponta, ainda, que a autora refere ter trabalhado como confeiteira por 30 anos e que está apta para o exercício desta atividade (quesito 7 do Juízo - fl. 78) e para o exercício de atividades como bordadeira, costureira, etc (quesito 9 do Juízo - fl. 79). Segundo o laudo, haveria 75% de redução de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 79). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontrava incapacitada para a sua atividade habitual (confeiteira) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Embora a autora esteja recebendo auxílio-doença atualmente, o reconhecimento da incapacidade contemporânea não possui o condão de retroagir à data em que pleiteou o referido benefício, já que o próprio laudo médico atestou que a autora estava apta para a função habitualmente exercida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários da perita médica (fl. 75) no valor

máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO (SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000971-04.2012.403.6124 - IVETE INFANTE (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos nº 0000971-04.2012.403.6124 Autora: Ivete Infante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. Ivete Infante, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da Previdência Social e que está, atualmente, incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (problemas mentais, doença renal, cefaléia, artrite, artrose e hérnia de disco). Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve a concessão de auxílio-doença somente por um mês. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/62). Concedidos à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 65/66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 107/113), as partes se manifestaram às fls. 121/124 e 126/128. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos

autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em fevereiro de 2013 aponta que a demandante apresenta quadro de depressão há 13 anos, discopatia há 10 anos, tendinopatia de membros superiores (MMSS) há 3 anos, associada há fibromialgia, o que lhe acarreta limitação para esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, agachamento freqüente, sobrecarga de MMSS. (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 110/111). Segundo o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com uso de medicamentos e a paciente necessita acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 111). A perita destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 111). Assevera que a paciente não tem condições de exercer a sua atividade habitual como doméstica. Entretanto, a moléstia não torna a autora inválida para outras atividades econômicas que demandem menor esforço físico, como telefonista, atendente, bordadeira, funções administrativas, etc (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 111/112). Por fim, concluiu a perita que o tratamento com psicoterapia favoreceria os resultados terapêuticos tanto da depressão quanto da fibromialgia, melhorando ainda mais a capacidade laborativa da paciente. Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico.Por fim, verifico que a perita, em resposta ao quesito 15 do Juízo (fl. 112), afirmou que: Não é possível precisar DII, pois quando a paciente começou a adoecer, a mesma já não exercia atividades laborativas. Mas baseada nos exames apresentados considero a incapacidade a partir do diagnóstico de lesões potencialmente incapacitantes (USG ombro D - 04/08/2011).. Deste modo, considero como data de início da incapacidade 04/08/2011.Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando da data de início da incapacidade (04/08/2011 - fl. 112). Conforme bem demonstram as consultas ao sistema CNIS, de fls. 130/132, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de setembro de 2010 a maio de 2013 e recebeu benefício previdenciário no período de 19/04/2012 a 21/05/2012.Ressalto, nesse ponto, que não procede a alegação do INSS no sentido de que a demandante, quando filiou-se ao sistema, já tinha conhecimento de que estava acometida por incapacidade (fls. 126/128), pois a incapacidade, segundo a perita, teria surgido em 2011, conforme exames apresentados que comprovaram o surgimento de lesões potencialmente incapacitantes. Além disso, o próprio INSS entendeu que a autora estava apta ao trabalho, pois negou o benefício sob este fundamento, o que presume a realização de atividade laboral pela mesma, já que realizou os recolhimentos das contribuições.Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.O benefício seria devido desde 29/09/2011 (data do segundo requerimento administrativo - fl. 11), porquanto a demandante já estava incapacitada de forma parcial e permanente nesta época. Contudo, considerando os limites do pedido inicial, fixo a data de início do auxílio-doença, ora concedido, em 31/05/2012 (fl. 11).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 31/05/2012).As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato.Sendo mínima a sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Arbitro os honorários da perita médica (fl. 107) no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do CPC.Apresento o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ivete Infante3. CPF: 082.124.808-104. Filiação: Jose Infante e Santina Regonha Infante5. Endereço: Rua Santa Clara, 1863, jardim São Jorge, Jales/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 31/05/20129. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de novembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001058-57.2012.403.6124 - ISMAEL GUZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001207-53.2012.403.6124 - MARCIO APARECIDO BARBOZA(SP226047 - CARINA CARMELA)

MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001207-53.2012.403.6124 Autor: Marcio Aparecido Barboza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. Marcio Aparecido Barboza, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que, após ter laborado ao longo de sua vida como trabalhador rural, diarista, foi acometido por doença incapacitante. Desde então, alega que não tem condições de exercer sua atividade profissional. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/26). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a ausência da qualidade de segurado e a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da perícia médica, isenção de custas, correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 62/67), as partes se manifestaram às fls. 73/75 e 77. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em abril de 2013 aponta que o demandante possui quadro de alcoolismo, e há 1 ano começou a ter crises convulsivas. Em razão desse quadro, o autor possui limitações para trabalhos realizados em altura, manuseio de máquinas, direção de automóveis e ambientes confinados, até que sejam estabelecidos tratamento regular e controle de alcoolismo (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 65). Os sintomas da doença podem ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 66). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 66). Aponta, ainda, que o autor está apto para o exercício de sua atividade habitual como lavrador (quesito 7 do Juízo - fl. 66) e para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde que não seja realizada em altura, manuseio de máquinas ou automóveis, bem como em ambientes fechados (quesito 9 do Juízo - fl. 66). Segundo o laudo, não haveria perda de sua capacidade laborativa para a função habitual do autor (quesito 14 do Juízo - fl. 66). Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (lavrador) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO

JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos)Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica (fl. 62) no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de novembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001487-24.2012.403.6124 - MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001495-98.2012.403.6124 - APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

0001678-69.2012.403.6124 - CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000010-29.2013.403.6124 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000420-87.2013.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente

em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000902-35.2013.403.6124 - PAOLA TEIXEIRA BORDINI DIOGO - INCAPAZ X VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVEIRA CHIRIELEISON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000928-33.2013.403.6124 - RAFAEL GALANTE NETO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001032-25.2013.403.6124 - ESTHER DOMINGOS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001091-13.2013.403.6124 - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001106-79.2013.403.6124 - JOAO JANUARIO CAVALVANTE(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001163-97.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001172-59.2013.403.6124 - ROGERIO DA SILVA BERNUCI X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS CIPRIANO(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001245-31.2013.403.6124 - EDILCE ETELVINA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002112-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002112-0) - LEDIR CUSTODIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES

JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000987-70.2003.403.6124 (2003.61.24.000987-5) - MARIO SHIMAZU(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001193-35.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-30.2003.403.6124 (2003.61.24.001701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MUNHOZ PERES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001360-52.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WAGNER TOSHIO YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0001485-20.2013.403.6124 - ORAZIR CARLOS BARBATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001485-20.2013.403.6124. Impetrante: Orazir Carlos Barbato. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para que a autoridade coatora proceda à revisão dos cálculos para indenização da contribuição referente ao tempo de serviço compreendido entre 01.01.1982 a 31.01.1992, para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, com a isenção de juros de mora e multa, e também de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo, assegurando ao impetrante o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso. Sustenta o impetrante, em síntese, que, vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, teve reconhecido judicialmente o período de 01.01.1982 a 31.01.1995 como tempo de serviço rural. A certidão de tempo de serviço foi expedida com a ressalva de que não havia o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período contido no documento. Assim, a fim de ver reconhecido o período e possibilitar a contagem recíproca, requereu ao INSS fosse calculada a indenização por ele devida, sendo apurado o valor de R\$ 97.916,93. Discordando da conta, impetrou o presente mandado de segurança. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Às fls. 44/8, manifestou-se o INSS. As informações da autoridade coatora vieram à fl. 49. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, não verifico o risco de que deferida ao final a medida venha a ser ineficaz. Embora sustente à fl. 05 que a decisão de mérito poderá vir a ser prolatada demasiadamente tarde, o impetrante não esclareceu os motivos que o levaram a concluir nesse sentido. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista que já foram prestadas

as informações (fls. 44/9), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000251-1) - VANILDA GEORGETI DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIA MARIA GEORGETE (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANILDA GEORGETI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001528-25.2011.403.6124 - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-32.2013.403.6124 - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE FARIA X LUCINEIA LIMA COSTA DE FARIA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Processo n.º 0001329-32.2013.403.6124 Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Maria de Lurdes Silva Oliveira, Luiz Carlos de Faria e Lucineia Lima Costa de Faria contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91. Ocorre que a TR não reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Foi apresentada emenda à inicial às fls. 69/70. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 72/85), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. Pleiteou, na sequência, a declaração de prescrição da pretensão deduzida e, no cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração

aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despiciente a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas

jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002).No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Lurdes Silva Oliveira, Luiz Carlos de Faria e Lucineia Lima Costa de Faria contra a Caixa Econômica Federal - CEF.Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50, vez que os autores são beneficiários da gratuidade do serviço judiciário (fl. 67).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 21 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federa

0000142-52.2014.403.6124 - RONALDO QUINTERN(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000142-52.2014.403.6124Autor: Ronaldo QuinternRé: União FederalProcedimento Ordinário (Classe 29).Vistos. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.O ato de recrutamento do autor para prestação de serviço público em outra localidade que não a de sua lotação não é ilegal e, conforme afirmado na própria inicial, contou, a princípio, com a aquiescência do próprio postulante.O recrutamento em si, ademais, constitui ato discricionário da Administração, ao qual somente é dado ao Poder Judiciário nulificar se e quando constatado nele algum vício, não existindo na inicial nenhuma alegação nesse sentido. A exordial, na verdade, está escorada apenas na tese da inconveniência para o autor do trabalho fora da sede que lhe está sendo demandado.As inconveniências do recrutamento, a propósito, estão bem comprovadas e autorizam, em tese, o socorro ao requerimento de licença previsto na lei de regência (art. 83 da Lei nº 8.112/90), sendo esta a via adequada e legal que se abre ao autor para atender aos seus interesses pessoais.Cite-se.Intime-se o autor, inclusive para comprovar o recolhimento correto das custas do processo, observando os termos da certidão de fl. 41.Jales, 21 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

Expediente Nº 3205

ACAO PENAL

0001660-92.2005.403.6124 (2005.61.24.001660-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO VAGINE(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X VALDECI APARECIDO VIEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ ANTONIO VAGINE E OUTROSAdvogado Constituído: Dr. André de Paula Viana, OAB/SP n.º 236.293.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 747, CANCELO a audiência por videoconferência designada para o dia 23/01/2014, às 16:00 horas.Dada a proximidade da data anteriormente designada e diante do cancelamento ora proclamado, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico com o acusado, observando-se os números de telefone constantes dos autos.Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo.Desde já, designo o DIA 20 DE MARÇO de 2014, às 14:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva da testemunha CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA.O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da testemunha a comparecer no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Manaus/AM a INTIMAÇÃO e a REQUISIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA, atualmente auditor fiscal da Receita Federal, lotado no Prédio da Alfândega, localizado na Rua Marques de Santa Cruz, s/n, 4º andar, Centro, Manaus/AM, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INQUIRIDA como testemunha, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 15/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação

CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA. INTIME-SE o acusado JOSÉ ANTONIO VAGINE, brasileiro, casado, construtor, nascido aos 14/07/1956, natural de Tanabi/SP, filho de Pedro Garcia Vagine e Josefa Cano Torres Vagine, RG n.º 13.114.066 SSP/SP, residente na Alameda das Acácias, 56, Jardim Samambaia, Jales/SP, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 05/2014, para intimação do acusado JOSÉ ANTONIO VAGINE. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 6387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON

Fls. 24: defiro. Expeça-se novo mandado de citação e intimação da ré, conforme o de fls. 19, para tentativa nos endereços mencionados pela CEF às fls. 24.

MONITORIA

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Fls. 107/115 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002895-75.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OZAE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela CEF. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após referido prazo, não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, remetem-se os autos ao arquivado sobrestado.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 78, para tentativa de citação dos réus, nos novos endereços fornecidos pela CEF às fls. 94.

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Fls. 76/82 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001024-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Fls. 60/64 - Tendo resultado negativa a penhora on line, cumpra a exequente o contido no item 4, do despacho de fl. 59. Int. e cumpra-se.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO

BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Proceda a Secretaria à consulta ao sistema Webservice da Justiça Federal, a fim de verificar o atual endereço do executado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solicitação do Sr. perito, à fl. 1181, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001902-61.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Juntada a carta precatória para citação do réu cumprida em 18/11/2013, a Fundação Regali Brasil Ltda. apresentou, em 07/01/2014 petição requerendo a juntada de comprovante de depósito dos valores pleiteados, requerendo, outrossim, a extinção do feito. Assim sendo, Manifeste-se a parte autora neste tocante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002711-51.2013.403.6127 - NEIDE MARIA RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003168-83.2013.403.6127 - DORIVAL RIBEIRO DO PRADO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003685-88.2013.403.6127 - ELAINE FONTES BARAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Fontes Barão em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a

CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo

alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo

inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003788-95.2013.403.6127 - ODAIR PINHEIRO FELIPE (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Pinheiro Felipe em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar

no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice

de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida

por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003789-80.2013.403.6127 - AIRTON ROSA DE MORAES (SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Rosa de Moraes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios

que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade

atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e

equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003979-43.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS RUFINO (SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Aparecido dos Santos Rufino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica

Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta

como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do

0003980-28.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Santos da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no

campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e

municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004040-98.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Gonçalves de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da

aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares

dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos

CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004041-83.2013.403.6127 - VALDEMAR CARVALHO GRILLO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemar Carvalho Grillo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída

por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo

com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já

existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004042-68.2013.403.6127 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto Cavalcante da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve

para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a:

a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período,

a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder

aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004080-80.2013.403.6127 - MARCELA BUENO CHIARELLI GUARNIERI(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. A autora não declinou sua profissão, não quantificou seus ganhos e nem juntou a CTPS com anotação de contrato de trabalho. Contudo, consta que tanto ela como o marido são detentistas (fl. 27) e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patronas contratadas (fl. 20), de maneira que não se enquadra na acepção de pobre da lei n. 1.060/1950. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Intimem-se.

0004097-19.2013.403.6127 - ADRIANO APARECIDO MARINI(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Aparecido Marini em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos que o autor reside na cidade de Conchal-SP (fls. 02, 31/32 e 40), município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000040-21.2014.403.6127 - ALDO BECKER X ANTONIO RONALDO ARRIGONI X ELIANA CRISTINA

DE ALMEIDA X VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X ZELIA RITA LASARO CAMARELI X LUIS RICARDO OTERO GARCIA X FABIO CUSTODIO BASTOS X AURELINO TEIXEIRA DOS SANTOS X OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aldo Bec-ker, Antonio Ronaldo Arrigoni, Eliana Cristina de Almeida, Van-derlei Cardoso da Silva, Sandro Roberto de Oliveira Macedo, Ze- lia Rita Lasaro Camareli, Luis Ricardo Otero Garcia, Fabio Custodio Bastos, Aurelino Teixeira dos Santos e Oziel Ribeiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em ra-zão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor cor-respondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juí- zo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O

simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida

de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000045-43.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Jair Pereira em face da União por meio da qual pleiteia,

liminarmente, provimento jurisdicional que o autorize a licenciar junto ao Detran/SP o automóvel de que é proprietário. Relata que é proprietário de um automóvel VW/Gol CL placas BYB-3408, de Itapira/SP, e em novembro de 2012, ao tentar fazer o licenciamento do veículo junto ao Detran/SP, foi surpreendido com a notícia de que tal não seria possível, pois o automóvel estava com bloqueio de sinistro, qual seja, acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal. Assevera que houve um equívoco por parte do policial rodoviário federal que elaborou o boletim de acidente de trânsito, pois este, ao informar a placa do reboque da carreta envolvida no acidente, informou a placa do veículo do autor. Requer seja deferida a tutela antecipada para obrigar a Requerida a retificar os dados constantes no Detran, retirando o bloqueio do veículo do Autor (fl. 07). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Em cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para deferir parcialmente o provimento de urgência pleiteado. O Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884 informa que no dia 28.07.2012 houve um acidente com uma carreta Volvo/NL 10 310 4x2, a qual era composta por um cavalo trator, placas CAG 1384/SP, e por um reboque, placas BYB-3408/SP. Consta da narrativa da ocorrência (fl. 21): Após averiguações feitas no local do acidente e análise dos vestígios no veículo e na via, constatamos que o condutor do VI-CAG1384/SP, VOLVO/NL 310 4x2, o Sr. Samuel Caetano da Silva, seguia o fluxo pela BR-040 sentido João Pinheiro, quando no Km 110,8 percebeu que a carga do seu veículo estava pegando fogo e após tentar, sem sucesso, controlar o incêndio conseguiu apenas desatrelar o cavalo trator ficando o semi-reboque, BYB-3408/SP, e a carga totalmente destruídos pelo fogo (grifo acrescentado). Ou seja, segundo o boletim de acidente de trânsito, o veículo de placas BYB3408/SP era um semi-reboque, o qual, assim como a carga de algodão em pluma que estava sendo transportada, ficou totalmente destruído com o incêndio, conforme fotografias de fl. 26. As fotografias de fls. 27/31, contudo, demonstram que o veículo de placas BYB- 3408/SP é um VW/Gol, de propriedade do autor, conforme CRLV de fl. 17. É de se supor que o policial rodoviário federal, talvez em decorrência do incêndio que destruiu o veículo, não conseguiu identificar corretamente a placa do reboque envolvido no acidente, razão pela qual teria informado a placa do veículo do autor no boletim de acidente de trânsito. Portanto, há nos autos prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações autorais, pois tudo leva a crer que o veículo envolvido no acidente descrito no Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884, e que sofreu danos de grande monta, não é o VW/Gol do autor. O periculum in mora, por sua vez, decorre da constatação de que o autor está privado do uso do veículo de sua propriedade, pois, em o fazendo, corre o risco de vê-lo apreendido por falta de licenciamento. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar ao Detran/SP que, para fins de licenciamento do veículo VW/Gol placas BYB-3408 (fl. 17), desconside o bloqueio decorrente do Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884 (fls. 20/26). Intimem-se. Cite-se.

000052-35.2014.403.6127 - CELSO IVAN ORLANDI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Ivan Orlandi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP (fls. 02, 14 e 16), município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

000053-20.2014.403.6127 - JOSE ROWILSON DE CARVALHO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rowilson de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Estiva Gerbi-SP (fls. 02, 14 e 16/17), município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

000054-05.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MACHADO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Machado em face da Caixa Econômica

Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP (fls. 02, 14 e 16), município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação.Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

000055-87.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE DE CAMPOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Donizete de Campos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP (fls. 02, 14 e 16), município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação.Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Diante do extrato de restrições judiciais de veículos automotores - Renajud de fls. 228/231 e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - Bacenjud de fls. 236/237, manifeste-a a CEF em termos de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se,

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)
Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), do ofício do Banco do Brasil de fls. 242/243, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fls. 236/241 - Tendo resultado negativa a penhora on line, cumpra a exequente o contido no item 4, do despacho de fl. 235.Int. e cumpra-se.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002625-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO
Fls. 89: defiro o pedido da CEF. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001446-48.2012.403.6127 - ELZA GODINHO OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que fique ciente da liberação dos valores solicitados via RPV, nos termos do extrato de pagamento de fls. 72, para que compareça junto à Instituição Bancária 'p' para fins de retirada dos valores.

0002944-48.2013.403.6127 - JANDER CARLOS RODRIGUES(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000454-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES
Fls. 108/112 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001978-8) - OROZIMBO NEVES VIEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Orozimbo Neves Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000148-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000148-3) - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Fernanda de Lour-des de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002447-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002447-5) - MECIAS JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 333/338, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) e o saldo remanescente da parte autora, conforme cálculo apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

0003195-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003195-2) - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luiz Antonio Fer-raz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedita de Pádua Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil,

julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Candida de Almeida Simioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Francisco Gutierres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CHEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vilma Machado Cardoso Cheregatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sandra Costa Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003162-47.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Januario Candido Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Lourdes Aparecida Alves Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fl. 111), como que concordou a exequente (fl. 114). Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em

julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Shirley Aparecida Placidio Fernandes de Deus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou (fls. 21/29) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 50/61) e médica (fls. 104/106), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124/125). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela prova pericial médica. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pela autora e seu marido, uma vez que a filha, o genro e a neta não tutelada formam núcleo familiar distinto. A renda é formada unicamente pelo benefício assistencial percebido pelo marido no importe de um salário mínimo mensal (fl. 115). O fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou a autora, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.11.2012, data da citação (fl. 19). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagamentos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gezilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 60/63). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação veiculada pelo réu às fls. 275/276. O início da incapacidade foi fixado em 23.11.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fls. 32 e 34). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000470-07.2013.403.6127 - ADRIANO SANCHES FIGUEIREDO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Sanches Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença e transformá-lo em aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com contestação do pedido (fls. 35/38) e realização de perícia médica (fls. 76/79), o INSS defendeu a perda superveniente do objeto pela concessão administrativa do auxílio doença (fls. 85/86), como que concordou o autor, que requereu também a extinção do feito (fls. 94/95). Relatado, fundamento

e decido. Tanto autor como requerido concordam com a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. Assim, julgo ex-tinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 50/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora se encontra em pós-operatório da coluna cervical, além de ser portadora de discopatia lombar e cervical e de tendinite no ombro direito, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de diarista. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de funções que não exijam esforço braçal. A requerente, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será devido desde 06.06.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. De direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.06.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 44/45). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 73/74), com a qual não concordou a parte autora (fl. 78). Relato, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal cervical, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 18.12.2012, com sugestão de reavaliação em seis meses. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 23.01.2013 (fl. 24) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 23.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados

os eventualmente pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Patheis de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se prova pericial médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de obesidade mórbida, hérnia discal lombar, artrose moderada dos joelhos, tendinite do ombro direito e insuficiência vascular na perna esquerda, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17.10.2012. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 01.11.2012 (fl. 15) foi equivocada, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.11.2012, data da cessação administrativa (fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios

cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000863-29.2013.403.6127 - ONDINA SOARES DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ondina Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou sustentando a ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada na esfera administrativa, doença preexistência ao ingresso ao RGPS e ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se prova pericial médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de prótese de quadril direito infectada e obesidade mórbida, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. O benefício será devido desde 15.08.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001149-07.2013.403.6127 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Andre Donega em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é

segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001150-89.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Claro Cambuim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/38). Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A

prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001224-46.2013.403.6127 - CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia Rachi Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/55). Realizou-se prova pericial médica (fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento de carência, requisitos não cumpridos pela autora. Com efeito, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias que causam a incapacidade laborativa total e temporária desde 11.08.2011. Ocorre que após a cessação administrativa do auxílio doença em 24.06.2007 (fl. 93) a autora não mais se filiou à Previdência Social, perdendo a qualidade de segurada em agosto de 2008 (art. 15, II e III, da Lei 8.213/91). Pela mesma razão (ausência de filiação), não cumpriu o requisito da carência de 1/3 de 12 meses (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Em resumo, quando do início da incapacidade (11.08.2011) a autora não ostentava a condição de segurada, nem havia cumprido a carência, não sendo devidos os benefícios. Improcede o pedido formulado pela parte autora às fls. 100/101, eis que despicienda a informação quanto à data de início da doença para fins de concessão dos benefícios aqui pleiteados. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001243-52.2013.403.6127 - CARLA ANDREA DOS SANTOS GHINATO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Andrea dos Santos Chinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada na data do ajuizamento da ação e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 62/70). Realizou-se prova pericial médica (fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de

acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o requisito referente ao cumprimento da carência é incontroverso. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurada, pois quando a autora formulou requerimento administrativo, em 31.01.2013 (fl. 21), ainda ostentava tal condição, haja vista que esteve filiada ao RGPS até 31.01.2012 (fl. 20). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, fibromialgia e labirintopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 28.12.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 31.01.2013 (fl. 21) foi equivocado. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 31.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Barizao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 106). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de

incapacidade laborativa (fls. 111/113).Realizou-se prova pericial médica (fls. 144/148), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome pós poliomielite, espondiloartrose com discopatia degenerativa lombar, status pós-cirúrgico de discopatia cervical com implante metálico, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.A data de início da incapacidade foi fixada em 28.09.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 29.10.2012 (fl. 87) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 87), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou sustentando que a incapacidade da parte autora é preexistente a sua filiação ao RGPS (fls. 48/53).Realizou-se prova pericial médica (fls. 75/78), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência venosa periférica de ambos os membros inferiores, obesidade, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia e patologias osteomusculares crônicas degenerativas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. O início da incapacidade foi fixado em 20.03.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 28.03.2013 (fl. 30) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001436-67.2013.403.6127 - LEONINA BANDELI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonina Bandeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laboral (fls. 42/49). Realizou-se prova pericial médica (fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de angina instável, cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 27.09.2013, data da realização do exame médico pericial, com sugestão de re-avaliação em oito meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 27.05.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira de Oliveira Nicoleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 80/82). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/60). Realizou-se prova pericial médica (fls. 88/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tenossinovite estilóide radial, neuroma palmar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 29.05.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 31). Não merece acolhimento o pedido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a requerente efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, pois tal fato não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29.05.2012 (data da cessação administrativa - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mosiah de Campos Mora em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 79). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 84/86). Realizou-se prova pericial médica (fls. 109/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de neoplasia maligna da tireóide metastática em atividade, neoplasia maligna dos gânglios linfáticos, ombro esquerdo caído, hipotireoidismo e hipoparatiroidismo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 30.04.2013, data da cessação administrativa (fl. 25), com sugestão de reavaliação em seis meses a contar da data do exame médico pericial (20.09.2013). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.04.2013 (data da cessação administrativa - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Rossini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fl. 89). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 77/79). Realizou-se prova pericial médica (fls. 108/114), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, miocardiopatia dilatada, arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica grave, diabetes mellitus insulino dependente, nefropatia diabética e ginecomastia bilateral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17.02.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 38). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.02.2013 (data da cessação administrativa - fl. 38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001756-20.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou sustentando a ausência de incapacidade laborativa e preexistência da alegada incapacidade (fls. 34/46). Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Afasto a alegação de doença preexistente, pois esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica,

produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 76/77), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002977-38.2013.403.6127 - ANA CRISTINA PEREIRA CESAR NUNES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Cristina Pereira Cesar Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e prazos para a autora apresentar a carta de indeferimento administrativo. Intimada, requereu a desistência da ação. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003190-44.2013.403.6127 - ANTONIO DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 40 e 42) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003430-33.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES DIAS (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0003557-68.2013.403.6127 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003563-75.2013.403.6127 - NELSON RODRIGUES(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor cum-prir integralmente o quanto determinado à fl. 47, trazendo aos autos a procuração e a declaração de pobreza. Intime-se.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Camila de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relato, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.11.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002907-21.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-74.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Compulsando os autos, verifiquei que, novamente, houve publicação sem que o patrono do embargado fosse devidamente intimado. Assim, providencie a Secretaria da Vara a inclusão no sistema processual (AR-DA) do patrono do embargado e a republicação do despacho de fl. 33. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fl. 33: Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para confl,8 Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002908-06.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-65.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifiquei que, novamente, houve publicação sem que o patrono do embargado fosse devidamente intimado. Assim, providencie a Secretaria da Vara a inclusão no sistema processual (AR-DA) do patrono do embargado e a republicação do despacho de fl. 48. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fl. 48: Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para confl,8 Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 6407

ACAO CIVIL PUBLICA

0001071-47.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para querendo, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O parágrafo 2º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Por sua vez, a competência da Justiça Federal está exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal, restando claro que a controvérsia existente entre particulares não se inclui entre as lides que seriam de competência da Justiça Federal. Assim sendo, embora seja devido no caso em tela o arbitramento de verba honorária à advogada petionária, já que esta atuou nos autos desde a sua propositura e não acostou contrato de honorários efetivado entre ela e a parte autora, este Juízo Federal não é competente para tal mister, conforme inclusive prevê a Súmula 363 do E. STJ que assim dispõe: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Desta forma, o requerido pela advogada não comporta acolhimento, devendo a causídica utilizar os meios jurídicos próprios para obter tal fim. Intime-se.

0000285-66.2013.403.6127 - ESTACIO ALVES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ESTACIO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, requerendo sejam os réus condenados no pagamento de todas as despesas referentes ao tratamento de quimioterapia com o uso do medicamento Rituxinab. Intimados para que especificassem as provas que pretendiam produzir, o Município de Mogi Mirim, Fazenda do Estado de São Paulo e a União Federal requereram a realização de prova pericial médica, o autor ficou-se inerte e a Fazenda do Estado de São Paulo requereu também a produção de estudo socioeconômico para se verificar a hipossuficiência econômica do autor. Diante da realidade dos autos, deve ser deferida ao autor os benefícios da justiça gratuita, não se fazendo necessária a realização de perícia socioeconômica para verificar a hipossuficiência econômica do autor, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia socioeconômica. Por outro lado, defiro os pedidos de realização de perícia médica e assim sendo, nomeio o Dr. Uanderson Rezende, CRM 135.233, médico oncologista, para realização de perícia médica no autor. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, voltem conclusos para designação da data da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-62.2010.403.6138 - CLEUSA SERVINO DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao Dr. Osmar Osti Ferreira do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-76.2010.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-38.2011.403.6138 - SONIA DONIZETE RIBEIRO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006326-84.2011.403.6138 - MARIA ALICE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007452-72.2011.403.6138 - MARLENE AUXILIADORA BARBOSA SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007987-98.2011.403.6138 - MARIA LUIZA BAPTISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008289-30.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO MOREIRA(SP219134 - BENVINDO JOSE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-73.2012.403.6113 - ILMA BEATRIZ RESENDE FERREIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO

MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-95.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora da implantação do acréscimo de 25% do benefício, fl. 123. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000738-62.2012.403.6138 - IRANI APARECIDA DA SILVA VIANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001261-74.2012.403.6138 - EURIPA REGINA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiro, torno sem efeitos as certidões de fl. 88, em razão do causídico haver protocolizado apelação para esta parte autora, todavia com o número do feito de outrem. Portanto, prossigam os autos em seus ulteriores termos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, em que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-18.2012.403.6138 - NILDA APARECIDA PENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-71.2012.403.6138 - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traga ao feito a certidão de óbito, após ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-68.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região

com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-34.2012.403.6138 - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-84.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-88.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO FONSECA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-17.2013.403.6138 - MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-78.2010.403.6138 - GERALDO DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-71.2010.403.6138 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A, fls. 204/206, e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Cumpra-se a r. decisão de fl. 203. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-94.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005253-77.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS PALIN(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005874-74.2011.403.6138 - TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006253-15.2011.403.6138 - MARIA HELENA DE MOURA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-58.2011.403.6138 - JOSE ORESTES X MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007161-72.2011.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-10.2011.403.6138 - DIRCE APARECIDA BOUSS DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008190-60.2011.403.6138 - AMANDA LOPES SIQUEIRA DA SILVA X VANIA LOPES DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-06.2012.403.6138 - JESUS DE SOUZA FLORES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-21.2012.403.6138 - ANTONIO REINALDO MARINHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-56.2012.403.6138 - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-62.2012.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-13.2012.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-95.2012.403.6138 - CARMEM LUCIA DE MORAIS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-49.2012.403.6138 - MILTON JOSE DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-63.2013.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-48.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA ZUCCA BUSNARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-51.2013.403.6138 - ANDREIA SOUZA REIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-66.2013.403.6138 - MARCIO LAPOLLA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-41.2013.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-15.2013.403.6138 - WALMIR BERTO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-59.2013.403.6138 - RENATO ALVES RODRIGUES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-95.2013.403.6138 - JOSE NATAL DE JESUS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-38.2013.403.6138 - SILVIA ROSA CARBONI(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região

com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000363-27.2013.403.6138 - SILVIA HELENA LACERDA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1107

ACAO PENAL

0006552-89.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Fl. 290: considerando que o subscritor não possui capacidade postulatória, intime-se seu defensor constituído para que regularize o pedido, declarando, se assim desejar, a autenticidade dos documentos de fls. 291/294.Adimplida a providência, solicite-se informação à PGFN acerca da situação do débito. Instrua-se com os documentos correlatos. Assinale-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

I. Fls. 28/32: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra JEOVA ALVES FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL.III. Cite-se e se intime, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o acusado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Sem prejuízo, intime-se o advogado mencionado às fls. 18/19.Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal.IV. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD.V. Oportunamente, providencie-se a vinda dos antecedentes criminais.

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-31.2013.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14, em que tramitou perante esta Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, que houve um novo requerimento administrativo, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se

inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005410-2) - FLORIVAL PEPIAS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fl. 86).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 107).Homologados os cálculos (fls. 108), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 109), com extrato de pagamento às fl. 116.Cientificada do depósito e instada a se manifestar sobre a satisfação da dívida (fl. 117), a parte autora quedou-se inerte (fl. 119).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002627-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002627-7) - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ASCENIRDES DUTRA CAMARA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos créditos em atraso, em relação ao período de 30/07/1997 a 13/09/2000, concernentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 119.058.712-0).Sustenta que, apesar de ter instruído o requerimento administrativo do benefício, formulado em 30/07/1997, com todos os documentos necessários, a autarquia, a princípio, indeferiu-o. Inconformado, o autor interpôs recurso e, em seguida, impetrou mandado de segurança. Ao final, o benefício foi concedido em 06/12/2000. Contudo, sustenta que a autarquia fixou o início do pagamento em 14/09/2000 em desconformidade ao preceito legal, vez que entende ser o pagamento do benefício devido desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 17/30).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Em decisão de fls. 32 foi determinada a emenda da inicial, contra a qual o autor opôs embargos de declaração (fls. 35/36), reputados prejudicados à vista do atendimento da r. decisão.A parte autora manifestou-se em petição de fls. 38/114.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos (fls. 115).Em petição de fls. 121/124, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 132/138, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a data de início do pagamento foi corretamente fixada em 14/09/2000, pois apenas neste momento teria o autor juntado toda a documentação necessária à concessão do benefício, razão pela qual não há valores atrasados devidos pela autarquia.Réplica às fls. 145/149.Acolhida exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual, o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 153).Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 166).Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício com NB: 42/119.058.712-0 foi coligida aos autos às fls. 173/260.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 261), o parecer com a reprodução da contagem de tempo foi encartado aos autos a fls. 263/265.O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópias da decisão proferida nos autos do conflito de competência (fls. 268/269), as quais foram coligidas às fls. 280/281.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o quanto decidido nos autos do conflito de competência de nº 2009.03.00.042837-2, no qual houve a declaração da competência da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar a presente lide, de rigor a remessa dos autos para aquele Juízo.Na forma da parte final do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as nossas homenagens.

0000192-69.2010.403.6140 - PATRICIA SILVA COELHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B -

FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Vistos em inspeção. Remeta-se ao Distribuidor para inclusão do corréu CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - CNPJ 67.552.034/0001-90, no pólo passivo desta ação. Após, cite-se o referido corréu. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora e a CEF para manifestarem-se, no prazo legal. Fl. 97: Mantenho a decisão de fls, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Int.

0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/03/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000156-90.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. Decisão saneadora às fls. 65/67. Laudo pericial às fls. 151/155. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 171). Designada perícia médica (fls. 175), o autor não compareceu ao exame agendado (fls. 176). Às fls. 180/181 a patrona do autor requereu o sobrestamento do feito, porquanto desconhecido o endereço atual do demandante. Redesignada a perícia médica (fls. 184), à qual o autor voltou a se abster (fls. 185). Intimado a justificar o não comparecimento, o autor manteve-se silente (fls. 187 e 187 verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada por duas vezes. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente. De outra parte, incabível a intimação pessoal do autor para promover o prosseguimento do feito, porquanto o mesmo não foi localizado no endereço constante dos autos (fls. 180/182). Ademais, o referido endereço coincide com aquele disponibilizado no sistema da Receita Federal, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-89.2011.403.6140 - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO

Fls. 82. Intime-se por ARMP a corré Ana Paula Oliveira Barbosa, na pessoa de sua curadora à lide para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias, constituindo advogado ou, caso não tenha condições econômicas para fazê-lo, comparecendo à Secretaria do Juízo, ocasião em que deverá apresentar documentos que comprovem a ausência de recursos financeiros. Outrossim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000681-72.2011.403.6140 - DAIANA BRANDO DE SOUZA SALES - INCAPAZ X NATALINO SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAIANA BRANDO DE SOUZA SALES, representada por seu curador NATALINO SALES, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo de 17/08/2006. Afirma que, não obstante padecer de deficiência física, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada a hipossuficiência econômica. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Parecer do Ministério Público às fls. 44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 47). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/61-verso), ao qual foi negado seguimento (fls. 77/77-verso). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 62/62-verso). Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 64/71. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 81 e o INSS, às fls. 82. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 83/95. As partes manifestaram-se às fls. 100/101 e 102. Parecer do MPF às fls. 104/106. O laudo foi complementado às fls. 116/118. As partes manifestaram-se às fls. 122, 127 e 129. Às fls. 131, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto o Réu não tenha sido citado, deixo de declarar nulidade, tendo em vista que houve comparecimento espontâneo às fls. 82 e participação na elaboração das provas (haja vista os quesitos formulados pelo Juízo e pelo Réu, nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo) e em manifestações quanto ao laudo. Assim, possibilitado o exercício do direito de defesa, não há que se falar em prejuízo do Réu, razão pela qual não verifico a ocorrência de nulidade. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7. 1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes. 2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202235920, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n.

10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/06/2011 (fls. 62/71) que concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, tendo em vista o acometimento de síndrome pós-traumática causada por traumatismo crânio encefálico, doença que a torna dependente de terceiros para os atos da vida diária. Assim, a parte autora apresenta deficiência nos termos da lei assistencial. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Com o estudo socioeconômico (fls. 83/95), elaborado após visita domiciliar realizada em 30/08/2011, restou demonstrado que a parte autora reside com seus pais (Sra. Sonia e Sr. Joel), sua filha (Natália) e três irmãos (Daniel, Daniela e Thalia). A renda familiar é composta pela remuneração mensal do Sr. Joel, no valor de R\$ 2.010,00, e de Daniel, no valor de R\$ 1.830,39, além da pensão alimentícia recebida pela demandante, no valor de R\$ 200,00, totalizando receita total no valor de R\$ 4.040,89. Dividindo-se tal receita pelo número de integrantes do núcleo familiar (sete), tem-se renda mensal per capita no montante de R\$ 577,27, o que supera, com folga, o patamar estabelecido pela lei de do salário-mínimo. Ressalte-se, por fim, que ainda que se considere a situação de desemprego na qual se encontra o genitor da demandante (fls. 108/112), excluindo a renda deste do cálculo da renda per capita, esta passa a ser de R\$ 290,12, o que ainda supera o limite legal. Ademais, ao analisar as condições de moradia e o ambiente familiar da demandante, a senhora perita elucidou: As condições gerias de moradia são boas: paredes pintadas, chão com piso frio, boas condições de ventilação, iluminação, cômodos em quantidade adequada para acomodar os membros da família. O bairro é provido de infraestrutura e serviços públicos básicos. (...) Quanto aos vínculos familiares, de acordo com os relatos e com nossas observações durante a visita familiar, ficou demonstrado que a autora conta com apoio e auxílio prestados por seus pais e irmãos. (...) é possível concluir que a autora é hipossuficiente social e economicamente, contudo, salvo melhor entendimento, a família da autora, DAIANA BRANDO DE SOUZA, possui condições objetivas para prover-lhe a subsistência. Portanto, entendo que não restou demonstrado nos autos o preenchimento do requisito da miserabilidade, tendo em vista que a parte autora tem suas necessidades financeiras atendidas por seu núcleo familiar. Logo, a pretensão não merece prosperar. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a

partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.~~

0001040-22.2011.403.6140 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001830-06.2011.403.6140 - EDNA LOPES X RUTE LOPES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTE LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 09/28). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/43, arguindo, preliminarmente, a prevenção. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/52. Decisão saneadora às fls. 53/53-verso. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 54). O laudo médico pericial produzido no Juizado foi tomado como prova emprestada, sendo designada data para a realização do estudo socioeconômico (fls. 57/57-verso). O laudo social foi coligido às fls. 65/72. Às fls. 73/76-verso, foi deferida a antecipação da tutela e determinada a regularização da representação processual. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 85. Parecer do MPF às fls. 87/89. Reiterada a determinação para regularizar a representação processual (fl. 90), o que foi feito pela parte autora às fls. 91/95. Às fls. 98, foi noticiado nos autos o falecimento da demandante. Parecer do MPF às fls. 104/105. Instado (fl. 106), o INSS manifestou-se quanto à habilitação de herdeiros às fls. 109. Às fls. 110, EDNA LOPES foi habilitada nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Verifico a ocorrência de fato novo que interfere no julgamento da causa, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. Isso porque, considerando a notícia de falecimento da parte autora, às fls. 98/102, e o caráter personalíssimo do pedido formulado nos autos (benefício assistencial), desapareceu o conteúdo desta ação e, conseqüentemente, o interesse de agir, que, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Sabe-se que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. Portanto, não há que se falar, na percepção, pelos herdeiros, de prestações retroativas do benefício assistencial, já que indevidas. Nesse sentido (grifei): TRF 3 - PROCESSO 200003990763557 - APELAÇÃO CÍVEL - 654619 - RELATORA: EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DATA DA DECISÃO: 13/12/2010 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO. - O caráter personalíssimo do benefício assistencial impossibilita sua transferência aos sucessores do beneficiário, conforme o entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Como o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há que se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito - Agravo legal improvido. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001951-34.2011.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento pelo INSS, em 24/10/09, mais o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob a alegação de inexistência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/28, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 30/34). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/56, foi apresentado laudo de assistente técnico do autor às fls. 61/113. Manifestando-se quanto ao laudo judicial de fls. 48/56, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Hospital IFOR, para que traga aos autos cópia do prontuário médico do autor, complementação do laudo ou realização de nova perícia judicial (fls. 116/119). O INSS manifestou-se às fls. 120. Acolhido o pedido de complementação do laudo técnico (fls. 124), o perito judicial manifestou-se às fls. 125. Quanto aos esclarecimentos do perito, manifestou-se o INSS às fls. 128. O autor não se manifestou (fls. 126 - verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, indefiro a expedição de ofício ao Hospital IFOR conforme requerido pelo autor às fls. 116/119, uma vez que a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 30/09/2011 (fls. 48/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou Poliartralgia (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e

suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/03/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002297-82.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002407-81.2011.403.6140 - PAULO VITOR DE FARIA X MARCELO HENRIQUE DE FARIA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DE FARIA - INCAPAZ X PAULO VITOR DE FARIA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO VITOR DE FARIA, MARCELO HENRIQUE DE FARIA e ANDRE LUIZ DE FARIA requerem a antecipação de tutela visando a imediata implantação de benefício de pensão por morte. Alegam que as provas coligidas aos autos indicam que, na data do falecimento da instituidora do benefício, a segurada ostentava a cobertura previdenciária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Os autores busca em Juízo a concessão de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art.

74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a comprovação da relação de dependência econômica. Na espécie, após a realização da perícia indireta, restou demonstrado nos autos que a segurada esteve total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais a contar de 30/11/2009, fato que, em tese, faz com que nesta data fizesse jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o último vínculo empregatício não controvertido entre as partes vigorou de 03/2006 a 09/2008 (fls. 50). Assim, após a cessação deste vínculo, a segurada falecida manteve a cobertura previdenciária até 15/11/2009, nos termos do art. 15, inc. II c/c 4º da Lei nº. 8.213/91 e do art. 30, inciso II da Lei nº. 8.212/91. Destarte, na data de início da incapacidade total e permanente a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, razão pela qual abstratamente não teria direito à aposentadoria por invalidez. Portanto, neste momento processual, não restou caracterizada a verossimilhança da alegação, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, controvertem as partes quanto à existência do vínculo empregatício entre a segurada falecida e o empregador JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, no período de 03/09/2009 a 03/01/2010. Tendo em vista que o julgamento da questão posta em debate depende do esclarecimento acerca da existência do precitado vínculo de trabalho, designo audiência de instrução para o dia 24/03/2014, às 14:00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 15 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. No mesmo prazo esclareça se JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JUNIOR foi indicado às fls. 273 como testemunha e se deverá ser intimado ou comparecerá independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-94.2011.403.6140 - WALDEMAR GALDINO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002835-63.2011.403.6140 - SIMONE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à r. sentença de fls. 128/130-verso. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de obscuridade e contradição, tendo em vista que a parte autora não foi intimada para apresentar memoriais finais, nos termos da r. decisão de fls. 105/105-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a questão suscitada pela embargante se trata de erro de procedimento, o qual sustenta ter gerado o cerceamento para a apresentação de sua defesa. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer

logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-85.2011.403.6140 - MARLI FRANCISCA DE PAULA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI FRANCISCA DE PAULA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 535.367.541-6) até a cessação da doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/45). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46 e restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 50/51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/59, em que argui, preliminarmente, a coisa julgada referente aos autos nº 0000143-79.2010.403.6317, distribuídos no Juizado Especial Federal de Santo André/SP. No mérito, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. À fl. 122 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a coisa julgada. Interposto recurso de apelação pela parte autora, o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, com a realização das perícias médicas indicadas. Produzida a prova pericial consoante laudos de fls. 151/155 e 158/169, a parte autora apresentou manifestação e quesitos complementares às fls. 176/180. Manifestação do INSS à fl. 181. Prestados os esclarecimentos pela Sra. Perita (fls. 185/188), o INSS manifestou-se à fl. 189 e parte autora à fl. 192. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 03/07/2012 e em 13/08/2012, nas quais houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado na perícia de fls. 151/155 que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17). Asseverou a Dra. Perita que Não foram encontrados indícios de incapacidade

para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. (tópico discussão). Em relação à perícia de fls. 158/169, a Dra. Perita constatou que a autora é portadora de fibromialgia e de transtorno misto ansioso depressivo (quesito 5), mas que não tem incapacidade laborativa no momento (quesito 17). Aos quesitos complementares formulados pela autora, a respectiva Dra. Perita reitera, na fl. 187, a capacidade laborativa, afirmando que a periciada não tem incapacidade laborativa para atividade de costureira (quesito complementar 3). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 149 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos nos dias das perícias. Desnecessários esclarecimentos pelos Srs. Peritos, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002991-51.2011.403.6140 - EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 538.852.652-2 desde a data da cessação do referido benefício (fl. 10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/45, argüindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 64/78; o INSS manifestou-se à fl. 121 e a parte autora manifestou-se às fls. 122/126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (26/05/2010) e a data do ajuizamento da ação (31/01/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/08/2012 (fls. 64/78), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta baixa visão no olho direito (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que ... resta concluído que apresenta acuidade visual de $20/30 = 0,66$ (dentro do parâmetro da normalidade), devendo ser esclarecido que o relatório do exame não menciona o olho que foi aferido, todavia, pelo exame da campimetria visual computadorizada de fls. 55, conclui-se que acuidade visual referida trata-se do olho esquerdo, pois o olho direito apresenta baixa visão. Portanto, não apresenta déficit de visão incapacitante para atividades de trabalho... (quesito 5), (fl. 74). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo, justificar a realização de nova perícia médica, ou novos esclarecimentos (fl. 126). Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-42.2011.403.6140 - VANIA REGINA DE LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/162: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora objetivando a reforma da decisão de fls. 130/132 que, reconhecendo a natureza acidentária do feito, declinou da competência em favor da Justiça Estadual. A parte autora afirma que após o ajuizamento da ação descobriu estar acometida de carcinoma, razão pela qual postula a emenda da inicial para fazer constar tal doença como causa de pedir e, em consequência, requer o reconhecimento da natureza previdenciária da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela parte autora não possui amparo legal. Com efeito, o aditamento do pedido inicial só é possível antes da citação do Réu, nos termos do art. 294 do CPC. Assim, não cabe à parte autora, neste momento processual, em que já houve citação e instrução do feito, pretender a emenda de seu pedido, apenas para reconhecer afastar a natureza acidentária da lide, mantendo a competência deste Juízo para processá-la e julgá-la. Outrossim, não vislumbro a existência de quaisquer das hipóteses que autorizam a modificação do decisum de fls. 130/132, uma vez que não padece de qualquer espécie de vício. Diante do exposto, deixo de acolher o pedido de reconsideração formulado, e mantenho a decisão de fl. 130/132. Cumpra-se integralmente o decisum, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF

e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003213-19.2011.403.6140 - VANDERLEI DOS SANTOS COUTINHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores requisitados (fls. 291). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, nos termos do comprovante de situação cadastral da Receita Federal de fls. 289. Após, expeçam-se os valores referentes aos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003334-47.2011.403.6140 - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 27/09/2012, bem como para que, se o caso, promova o andamento ao feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003530-17.2011.403.6140 - MILDER DOS SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILDER DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 535.367.541-6) desde a cessação administrativa com o pagamento das parcelas vencidas (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/32). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/46, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 48). Produzida a prova pericial consoante laudos de fls. 54/62, a parte autora apresentou manifestação à fl. 66 e o INSS à fl. 67. Às fls. 70/72 o Sr. Perito respondeu aos quesitos formulados pela parte autora. Prestados os esclarecimentos pela Sr. Perito (fls. 70/72), a parte autora se manifestou às fls. 74/75 e o INSS manifestou-se à fl. 181. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício NB: 535.367.541-6 (11/05/2010) e a data do ajuizamento da ação (16/06/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/10/2011, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta Transtorno

Depressivo Decorrente (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17).Asseverou o Dr. Perito que o autor está Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Estando em remissão não incapacita. (tópico conclusão).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a r. decisão de fl. 51 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006612-56.2011.403.6140 - JOSE ALVES BEZERRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial concedido com data de início fixada em 23/01/91 mediante a aplicação do INPC aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição apurados no momento da concessão do benefício. Postula o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 09/13.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, em que argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a petição de fls. 33/36 foi subscrita por procurador não constituído nos autos, proceda-se ao seu desentranhamento.Afasto a preliminar sustentada pela autarquia, posto que o interesse de agir da autora é presumido diante da própria concessão do benefício, para o qual ora se postula revisão.Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência fixada em 23/01/1991, consoante carta de concessão de fl. 10, e a ação foi intentada somente em 10/03/2011.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 088.219.770-3.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008886-90.2011.403.6140 - LEANDRA CRUZ DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEANDRA CRUZ DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB: 531.695.751-9), ou seja, 15/08/2008, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a parte autora não possuiria a qualidade de segurada.Juntou documentos (fls. 08/28).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/45, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Designada perícia médica em decisão de fl. 46.Réplica às fls. 50/51.Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 60/68.Diante da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 70).Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 82/82-v.), o laudo foi coligido aos autos às fls. 85/89, as partes manifestaram-se às fls. 93 e 94/95.Às fls. 97/97-verso, o feito foi convertido em diligência para a complementação do laudo e juntada de documentos.O senhor perito prestou esclarecimentos às fls. 102, manifestando-se as partes às fls. 103/104 e 106.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pelo autor e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho,

ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, consta do CNIS, cuja juntada ora determino, que após ter perdido a qualidade de segurado com a cessação, em 21/09/2006, do vínculo empregatício com a empresa VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., a autora retornou ao sistema em abril de 2008 como contribuinte individual, vertendo um total de seis contribuições até setembro de 2008. Logo, teria mantido a qualidade de segurado até 15/11/2009. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Quando há a perda da qualidade de segurado, o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios estabelece: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Na espécie, para efeito de carência, a parte autora recuperou as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado, haja vista que contribuiu em número superior a um terço da carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, perfazendo um total de dezenove contribuições mensais (fl. 98), razão pela qual preenche este requisito. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 01 de fevereiro de 2012 (fls. 85/89), que a autora é portadora de artrose de quadril, doença que a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde 06/06/2009, sendo estipulado prazo de um ano para reavaliação. Ressalte-se que a data de início da incapacidade foi reafirmada pelo senhor perito às fls. 102. O Sr. Perito afirma que a doença é passível de reversão, mediante intervenção cirúrgica (quesito 08 do Juízo), acrescentando que (...) Após procedimento cirúrgico o autor poderia desempenhar atividades que não necessite de grandes esforços ou manter-se de pé por longos períodos, como ascensorista e profissional de atendimento ao cliente. (sic). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à 6/6/2009, impossível afastar o ato que indeferiu o auxílio-doença requerido em 15/8/2008. Neste aspecto, portanto, sucumbe a parte autora. Destaque-se que não constam dos autos quaisquer documentos que indiquem que, após o requerimento do benefício de NB: 531.695.751-9 (fl. 16), a parte autora tenha efetuado novo requerimento na via administrativa passível de figurar como marco inicial do benefício. Da mesma forma, não é a hipótese de concessão do benefício a contar da data da citação do INSS (22/05/2009 - fls. 33), tendo em vista que a incapacidade da parte autora adveio apenas em 06/06/2009. Por outro lado, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (06/06/2009), a parte autora ostentava a cobertura previdenciária, razão pela qual tem direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, o benefício é devido apenas a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (08/03/2012), tendo em vista que nas datas acima narradas a parte autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Após me debruçar mais detidamente no estudo da questão, conclui que tal solução está em consonância com o entendimento segundo o qual o direito ao benefício surge com o preenchimento de todos os requisitos legais, ainda que a comprovação de tal circunstância ocorra em momento posterior. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 103 e 104, em que renuncia ao pagamento do benefício haja vista se encontrar atualmente empregada, o auxílio-doença deverá ser cessado em 10/12/2012, data da admissão da parte autora na empresa FOZ DE MAUÁ S/A. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar e pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, referentes ao benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (08/03/2012), até a data da admissão da parte autora na empresa FOZ DE MAUÁ S/A (10/12/2012); Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, e do art. 6º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Leandra Cruz da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/03/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 10/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 336.977.228-08 NOME DA MÃE: Raimunda Nonata Cruz da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Washington Luiz, nº 1.073, Jd. Cerqueira Leite, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010092-42.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO PASINI (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS EDUARDO PASINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso, referentes às diferenças entre a renda da aposentadoria especial, benefício que tem direito por ser mais vantajoso, e a renda da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que efetivamente foi-lhe pago pela autarquia, nas seguintes competências: maio/2009, junho/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010 e maio/2010. Sustenta, em síntese, que seu direito à percepção do benefício de aposentadoria especial foi reconhecido na r. sentença preferida nos autos do mandado de segurança nº 0000039-78.2010.4.03.6126, razão pela qual o demandante se utilizou da via ordinária para receber as diferenças não pagas pela autarquia. Juntou documentos (fls. 06/239). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 241). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 243/245) na qual, apesar de ter pugnado pela improcedência do pedido, limitou-se a estipular os critérios de correção monetária e juros de mora que devem ser utilizados na apuração das diferenças devidas ao segurado. Sustentou, também, que a autarquia goza de isenção de custas processuais. Réplica às fls. 250/251. Parecer da Contadoria às fls. 254/256. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na hipótese vertente, o Réu deixou de apresentar contestação quanto ao pedido formulado pela parte autora de condenação da autarquia ao pagamento das diferenças referentes ao benefício de NB: 46/101.884.676-7, nas competências de maio/2009, junho/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010 e maio/2010. Ao passo em que se limitou a ressaltar os critérios de atualização monetária e juros para o cálculo dos atrasados, entendo que o Réu reconheceu a procedência do pedido formulado nestes autos. Não obstante, verifico que a parte autora coligiu aos autos provas robustas de seu direito à percepção da renda mensal da aposentadoria especial, em especial a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000039-78.2010.4.03.6126 (fls. 215/216). Contudo, conforme o parecer

da Contadoria, nota-se que foi pago à parte autora, nas competências de maio de 2009 (proporcional aos dias), junho de 2009 e dezembro de 2009, benefício com renda mensal de R\$ 2.148,07 e nas competências de janeiro de 2010 a maio de 2010, renda mensal de R\$ 2.225,90, inferiores à renda mensal da aposentadoria especial a que tinha direito no montante de R\$ 2.947,01 (fs. 254 e 256). Portanto, a parte autora tem direito à percepção das diferenças entre a renda mensal do benefício que tinha direito (aposentadoria especial) e a renda mensal do benefício que lhe foi pago (aposentadoria por tempo de contribuição), nas competências de maio/2009, junho/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010 e maio/2010, conforme o pedido formulado na inicial, consoante reconhecido pela própria autarquia previdenciária. O feito, portanto, deve ser extinto nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pelo Réu, da ausência de pagamento de diferenças existentes entre a renda mensal da aposentadoria especial devida e da aposentadoria por tempo de contribuição, referentes às competências de maio/2009, junho/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010 e maio/2010. Deverá o Réu apresentar o cálculo de liquidação, arcando com as diferenças em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeno o Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, assim fixados tendo em vista a fraca resistência do réu à pretensão da parte autora. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que os valores em atraso referem-se a oito competências mensais. Assim, ainda que, abstratamente, o valor devido mensalmente alcance o teto previdenciário, o montante da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010269-06.2011.403.6140 - FLORINDA GOMES CABRERA (SP099435 - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORINDA GOMES CABRERA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe pensão por morte. A autora era casada com João Antonio Cabrera Neto de 1993 até julho de 2009, quando passou a viver com ORLANDO SACOMANI até seu falecimento em 17/1/2010. Em 20/3/2011 voltou a viver com o marido João Antonio até o falecimento deste, em 25/5/2011. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferida a antecipação de tutela (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/38, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a existência da união estável. O processo concessório de pensão por morte do titular Orlando Sacomani (NB 147.301.198-9) foi coligido às fls. 42/56. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 58/60). Às fls. 63/65 a parte autora requereu tão-somente a juntada de documentos, deixando de apresentar memoriais. Às fls. 70/74 foram apresentados memoriais pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre a data do requerimento administrativo (fl. 24) e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 25/5/2011 (fls. 20). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o extinto percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na data do passamento (fls. 23). No que concerne à

condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge e a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, com o objetivo de constituir família, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar. Na hipótese em apreço, narra a exordial que a autora era casada com João Antonio Cabrera Neto de 1993 até julho de 2009, quando passou a viver com Orlando Sacomani até seu falecimento em 17/1/2010 (fls. 17). Em 20/3/2011 voltou a viver com o marido João Antonio até o falecimento deste, em 25/5/2011. Dessa forma, a controvérsia reside na reconciliação da autora com João Antonio antes do passamento do varão. Dos documentos coligidos aos autos consta certidão de casamento contraído em 26/8/1993 (fls. 19). Além disso, a autora figurou como declarante na certidão de óbito de João Antonio (fls. 20), e no boletim de ocorrência noticiando o acidente sofrido pelo varão em 21/5/2011 (fls. 21). Também consta que a autora requereu e obteve judicialmente a pensão por morte de Orlando Sacomani (fls. 42/56). Todavia, em Juízo, não restou evidenciado que a autora voltou a viver maritalmente com João Antonio. O fato de a demandante ter cuidado do segurado meses antes do óbito não autoriza a ilação de que o casal tenha se reconciliado. Isto porque, conforme informado em depoimento pessoal, a mesma solicitude era dispensada pela autora quando ainda vivia com Orlando. Ademais, necessário ressaltar que as declarações da parte autora em audiência foram marcadas por diversas contradições quanto à data de reconciliação com João Antonio, tendo a autora afirmado, em mais de uma oportunidade, que voltou a viver com o marido João Antonio em março de 2011. De outra parte, o fato de revelar tal desvelo com sua filha Diva da Silva, com quem João Antonio residiu depois da separação, à mingua de outros elementos, torna questionável a assertiva de que a autora e João Antonio tivessem compartilhado a mesma residência na época do falecimento. Registre-se que inexistem testemunhos de que a autora e o segurado tivessem superado os transtornos decorrentes do etilismo para voltar a viver como uma família. Instada a arrolar testemunhas, a autora quedou-se inerte. Além disso, a comprovação da união estável exige a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher com o objetivo de constituição de família. Contudo, em que pese certa margem de subjetivismo do julgador na apreciação de tais conceitos, é inquestionável que no presente caso a convivência não foi duradoura, haja vista o exíguo lapso temporal de convivência até a morte do segurado. Tampouco restou extrema de dúvidas o objetivo de constituição de família, visto que a reconciliação foi motivada pelo debilitado estado de saúde de João Antonio, como afirmado pela autora em juízo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0010688-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0011879-09.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 132.119.096-1), ou à concessão de

aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 42/43-verso). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 47/51-verso. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/65. Pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 75/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/01/2012 (fls. 47/51-verso), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta síndrome do túnel do carpo, artrose de coluna lombar, e tendinopatia de ombros (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesitos 13 e 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que o autor é portador de artrose de coluna não incapacitante, não apresentando sinais de radiculopatia (compressão do nervo), ou deformidades que limitem a movimentação das articulações e (...) é portador de síndrome do túnel do carpo, com comprometimento em grau leve na eletroneuromiografia realizada em 21/06/2012. No exame físico não referiu dor a mobilização dos punhos. Não apresenta atrofia e outros sinais de desuso do membro, com mobilidade normal dos punhos quando distraído, dado este incompatível com o grau de incapacidade alegada, o que permite concluir se tratar de quadro sem caráter incapacitante e (...) tem diagnóstico de tendinopatia dos ombros. Tal achado no exame de imagem não caracteriza incapacidade, devendo haver correspondência clínica nos testes para avaliação dos tendões, músculos e articulações (tópico discussão - fls. 48-verso/49). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011975-24.2011.403.6140 - ANTONIO DA SILVA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 547.826.594-9), desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 19/09/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante

padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 09/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 34/34-verso). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 35). Instada a justificar sua ausência (fl. 36), a parte autora o fez às fls. 37/38. Designada nova data para a realização de perícia (fl. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/51, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 53/62. A parte autora manifestou quanto ao laudo às fls. 69/72 e o INSS, às fls. 108. Réplica às fls. 73/79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, porquanto, entre a data do indeferimento administrativo do benefício (19/09/2011) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 26/11/2012 (fls. 53/62) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de prestista e flanelinha. Conquanto demonstrado que a parte autora está acometido por perda auditiva neurosensorial bilateral severa a profunda, referida doença não a incapacita para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Aduziu a senhora perita: No relato do periciado informa que tem problemas auditivos há 20 anos, porém, os relatórios e exames são a partir de 31 de agosto de 2011. Ao exame físico foi possível se comunicar, respondendo as respostas formuladas com moderada dificuldade. Os relatórios apensados nos autos mostram: O requerente é portador de perda auditiva neurosensorial bilateral severa a profunda com Cid H 90, tem critérios para enquadramento como deficiente físico auditivo, porém, sem incapacidade laborativa (...) (sic - fl. 57). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ressalte-se que não há qualquer contradição na resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 59), porquanto a ausência de critério suficiente para enquadramento em reabilitação decorre da conclusão da senhora perita pela capacidade da parte autora. Isto porque a reabilitação só é possível aos segurados deficientes ou incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho que necessitem ser readaptação profissional e socialmente, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que a senhora perita afastou tal necessidade no caso do demandante, haja vista ter observado que ele se encontra em tratamento médico. Portanto, não há contradição quanto às conclusões periciais. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, afastado a alegação da parte autora de cerceamento de defesa, porquanto lhe foi dada a oportunidade para apresentação de quesitos às fls. 41 e 34, no prazo de cinco dias. Ademais, caso entendesse necessária a complementação do laudo, poderia ter apresentado quesitos complementares no momento de sua manifestação quanto ao parecer judicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12

da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-69.2012.403.6140 - SILVIO DE FREITAS FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000443-19.2012.403.6140 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por A.R o filho da autora falecida sr. Luciano José da Silva, no endereço declinado às fls. 70, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000558-40.2012.403.6140 - RUBENS MARTINS DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS MARTINS DE LIMA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 152.502.041-0), e o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 13/08/1984 a 06/05/1987 e de 19/11/2003 a 04/02/2010).Juntou documentos (fls. 14/86).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/105, pugnando, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Réplica às fls. 107.Remetidos os autos à Contadoria (fl. 108), o parecer foi coligido às fls. 110/113.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessário a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida,

desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 13/08/1984 a 06/05/1987 e de 19/11/2003 a 04/02/2010. Com relação ao intervalo de 13/08/1984 a 06/05/1987, do formulário de fls. 43/44 e do laudo técnico de fls. 45/46 consta que a parte autora trabalhou exposta a nível de pressão sonora de 88 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época. Observa-se que no laudo técnico há a informação de que a medição foi realizada em setembro de 1985, por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (Sr. Mario D'Amore Junior - CREA n. 69819 - fls. 45). Assim, tendo em vista que a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição do agente agressivo ruído, e que não consta a informação de que houve alteração no layout na empresa no período compreendido entre o início do vínculo laboral e a data da aferição, reconheço como especial apenas o tempo de 01/09/1985 (medição) a 06/05/1987, aspecto no qual sucumbe em parte, portanto, o demandante. Quanto ao período de 19/11/2003 a 04/02/2010, consta do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/50 que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 89 decibéis. Contudo, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 51/53 no qual consta a informação de que de 04/10/2004 a 22/12/2009 trabalhou exposta a ruído de 85 decibéis. Neste sentido, os documentos coligidos aos autos indicam duas situações:- no intervalo de 19/11/2003 a 03/10/2004, restou comprovado que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 89 decibéis, valor superior ao limite de 85 decibéis vigente à época por força da edição do Decreto n. 4.882/03;- no intervalo a contar de 04/10/2004, as provas coligidas aos autos não são conclusivas, porquanto indicam que a parte autora trabalhou ora exposta a ruído de 85 decibéis, ora de 89 decibéis. Portanto, não restou comprovado, de modo extremo de dúvidas, que a contar de 04/10/2004 o exercício de atividades profissionais tenha se dado com exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância estabelecido por lei; Portanto, deve ser declarada a especialidade do tempo trabalhado apenas de 19/11/2003 a 03/10/2004. Neste aspecto, a parte autora sucumbe parcialmente. Destarte, reconheço como tempo especial os períodos de 01/09/1985 a 06/05/1987 e de 19/11/2003 a 03/10/2004. Passo a apreciar o pedido de revisão da aposentadoria. Na espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo de contribuição apurado pelo réu (fls. 65/68), reproduzido às fls. 112, contava a parte autora com 38 anos, 06 meses e 12 dias de tempo contributivo até a data de entrada do requerimento administrativo (20/04/2010). Destarte, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial em decorrência do aumento do tempo de contribuição a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. A renda mensal inicial revista é devida desde a data do requerimento administrativo do benefício (20/04/2010). Não tem direito a parte autora à revisão do benefício com base na forma de cálculo que vigorou antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, porquanto, em 16/12/1998 (data da edição da Emenda), a parte autora contava com 26 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria à época, haja vista a exigência legal de 30 anos contribuídos. Portanto, este pedido específico de revisão da parte autora não merece prosperar. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 01/09/1985 a 06/05/1987 e de 19/11/2003 a 03/10/2004); 2.2. a promover a

revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.502.041-0), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 12 dias.2.3. pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (20/04/2010). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/152.502.041-0NOME DO BENEFICIÁRIO: RUBENS MARTINS DE LIMABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/04/2010DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 20/04/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 041.203.978-82NOME DA MÃE: Geralda Coleta de LimaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cuba, n. 354, casa 01, Pq. das Américas, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 01/09/1985 a 06/05/1987 e 19/11/2003 a 03/10/2004Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-21.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA, qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar de 08/07/2011, ou à implantação de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de benefício sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado.Juntou documentos (09/29).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 31/33).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/69, a parte autora manifestou-se à fl. 73/74 e o INSS à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (08/07/2011) e a data do ajuizamento da ação (23/03/2012), não transcorreu o prazo quinquenal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Passo a apreciar o caso concreto.Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 28/05/2012 (fls. 58/69) que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de adenocarcinoma de cólon com metástase em

intestino vesícula biliar, estadiamento clínico IV, com CID C18 (quesitos 07 e 17 do Juízo). A senhora perita fixou a data de início da incapacidade em 12/02/2012 (quesitos 21 do Juízo). Elucidou a Sra. Expert: que a parte autora encontra-se acometida por: (...) neoplasia maligna, após tratamento inicial (cirurgia e quimioterapia) houve recidiva da doença (a doença está progredindo, apareceu novos tumores) em menos de 1 ano. Portanto, tem incapacidade total permanente (sic - fls. 63/64). Diante deste diagnóstico, concluiu-se que a demandante é insuscetível de reabilitação (quesitos n. 15 e 16). Portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que a doença diagnosticada (adenocarcinoma de cólon com metástase em intestino vesícula biliar, estadiamento clínico IV, com CID C18) confirma a descrição dos fatos narrados pela parte autora na exordial, no sentido de que a moléstia incapacitante a acomete desde 2011, tendo a autarquia, inclusive, por esta mesma doença, reconhecido a incapacidade da demandante desde 09/02/2011, consoante fls. 25, indeferindo o benefício diante da não comprovação da qualidade de segurado. Portanto, comprovou-se nos autos que desde 09/02/2011 a parte autora sofre de adenocarcinoma de cólon, sem que tenha havido melhora no seu estado de saúde, sendo improvável que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade para o trabalho após o indeferimento do benefício para, em seguida, perdê-la na data da realização da perícia médica. Logo, restou comprovado nos autos que, desde 09/02/2011, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, tendo evoluído, tal incapacidade, para o grau total e permanente a contar da data apontada pela senhora perita (12/02/2012). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício requerido. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso dos autos, verifica-se que a autora verteu contribuições para o sistema de 05/09 a 09/2010, na qualidade de segurada empregada, haja vista o vínculo empregatício com a empresa PENTA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, vigente no período de 26/05/2009 a 01/09/2010 (fls. 34/35 e 43). Assim, na data do início da incapacidade (09/02/2011), a autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo, tendo em vista que, após a cessação do vínculo empregatício, em 01/09/2010, conservou a cobertura previdenciária até 15/11/2011, nos termos do art. 156, inc. II da Lei de Benefícios. Ressalte-se que a parte autora está dispensada do comprovar a carência, tendo em vista estar acometida por neoplasia maligna (art. 151 da Lei n. 8.213/91). Passo a apreciar a data do início do benefício. Tendo em vista que restou comprovada a incapacidade total e permanente apenas a contar de 12/02/2012, a parte autora não tem direito à implantação de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo indevidamente indeferido (08/07/2011). Contudo, sabendo-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade total e temporária da parte autora desde 09/02/2011, fixando a data da alta médica para 15/09/2011, consoante perícia realizada em 15/07/2011, cujos extratos do sistema PLENUS do INSS ora determino a juntada, a demandante tem direito à implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 546.961.646-7) a contar de 08/07/2011 (data do requerimento indevidamente indeferido). Por não constarem dos autos quaisquer documentos que indiquem que após o requerimento do precitado benefício de NB: 546.961.646-7 a parte autora tenha efetuado novo requerimento na via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data da citação do INSS (15/05/2012 - fls. 41), momento em que o Réu foi, então, cientificado da pretensão, e resistiu ao

pedido. Ressalte-se que na data da citação a parte autora estava total e definitivamente incapaz, consoante conclusões da senhora perita de fls. 68. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, a contar de 15/05/2012, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo do benefício de NB: 546.961.646-7 (08/07/2011), cessando-o em 14/05/2012; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação do Réu (15/05/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 31/33. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.961.646-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/07/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 124.225.358-01 NOME DA MÃE: Marinalva de Melo Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Clodoaldo Portugal Caribe, n. 154, cs 1, Vila Assis Brasil, Mauá/SP. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 124.225.358-01 NOME DA MÃE: Marinalva de Melo Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Clodoaldo Portugal Caribe, n. 154, cs 1, Vila Assis Brasil, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-47.2012.403.6140 - OSMAR DE ALCANTARA PINHO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR DE ALCANTARA PINHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido com data de início fixada em 01/11/1988, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 07/13. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 31/32). Regularizada a representação do processual às fls. 16/18. Diante certidão de prevenção (fl. 19), foi reconhecida a coisa julgada em relação do pedido de revisão do benefício nos moldes do artigo 58 do ADCT, permanecendo os demais pedidos (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/23, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria à parte autora. Réplica às fls. 28/31. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou

seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com data de início fixada em 01/11/1988, consoante carta de concessão de fl. 10, e a ação foi intentada somente em 29/03/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 074.283.141-8. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-54.2012.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria especial (NB: 46/157.127.809-2). Juntou documentos (fls. 08/62). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 66/79), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou, conforme exigido pela legislação de regência, a exposição a agentes agressivos à saúde. Réplica às fls. 82/84. Parecer da Contadoria às fls. 87/90. Às fls. 92, a parte autora requereu a desistência do feito. Ciente o INSS (fl. 93), nada opôs quanto ao pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de oposição do Réu ao pedido de desistência da ação, ou seja, anuiu a parte adversa com tal pedido, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES (SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia

agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001364-75.2012.403.6140 - SANDRA LUCIA ALVES DE MATOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001366-45.2012.403.6140 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 02/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida; Designada a data para a realização de perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/57, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/63. O INSS manifestou-se as fls. 68 verso e a parte autora quedou-se silente (fl. 66 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do requerimento administrativo (02/01/2012) e a do ajuizamento da ação (18/05/2012) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 59/63) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclarece o perito que: autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-52.2012.403.6140 - MARIA LENICE DE RAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LENICE DE RAGO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 63/67. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/56, a parte autora manifestou-se às fls. 69/75 e o INSS às fls. 76. O pedido de expedição de ofício à autarquia foi indeferido, decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de Instrumento às fls. 182/192. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (09/08/2008 - fls. 02), e a data do ajuizamento da ação (10/08/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 48/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, nas funções de prendas domésticas, babá e diarista autônoma (questo 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas patologias não a incapacitam, ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (questos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Contatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. (...) Esclarecendo, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fls. 51). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-98.2012.403.6140 - ANTONIO GOMES FILHO(SPI84492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GOMES FILHO, já qualificado nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (3/08/1998), mediante o cômputo do período em que exerceu atividade rural (1963 a 1977) e dos intervalos em que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alega que apesar de ter completado tempo de contribuição necessário para a jubilação, a autarquia deixou de conceder o benefício. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 94). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/100, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto à agente nocivo. Argumenta, ainda, que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural durante todo o intervalo indicado. Às fls. 103/108 foi proferida sentença de improcedência do pedido. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 110/124) e regularizado às fls.

126/136. Contrarrazões às fls. 138/141. Em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região, anulou, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que seja dada oportunidade à parte autora de produzir prova oral. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada vara federal neste Município (fls. 150). Instadas as partes a esclarecerem as provas que pretendem produzir, o INSS declarou-se ciente e a parte autora ficou em silêncio (fls. 157/158). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento, haja vista que, apesar de devidamente intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. 1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (de 1963 a 1977) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescindem-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rural, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u., grifos meus) No caso vertente, infere-se da petição inicial que o autor requer a homologação do período em que trabalhou como lavrador no período de 1963 a 1977. A CTPS do autor de fls. 12/17 não ostenta qualquer anotação relativa ao labor rural. O título eleitoral de fls. 26 não comprova o trabalho como rural, pois indica que o autor exercia a profissão de ajudante. A declaração de fls. 70 não tem eficácia de prova documental, por se tratar de afirmação que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. A declaração do sindicato rural de fl. 82 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. As demais provas documentais carreadas aos autos não demonstram que o autor exercia a atividade rural no período mencionado. Contudo, a certidão de casamento, realizado em 1978 (fls. 62), bem como as certidões de nascimento dos filhos em 1974 e 1976 de fls. 63/64, constituem prova do trabalho rural em tais datas. Nesse panorama, cabível a averbação como tempo de serviço rural tão somente do período de 1974 a 1978. Desse modo, reconhecido somente o intervalo acima mencionado, o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de serviço laborado em condições especiais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser

executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-44.2012.403.6140 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE GOMES DE SOUZA requer, em sede de antecipação de tutela, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a cessar os descontos realizados sobre o saldo de sua conta corrente decorrentes da contratação do empréstimo que sustenta ter sido realizado indevidamente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade da tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, dos documentos coligidos aos autos pela Ré, infere-se que a contratação do empréstimo tipo CDC automático aparenta regularidade. O documento de fl. 75 indica que o valor do mútuo, ora questionado, foi creditado em conta de titularidade do demandante, de número 2934.013.00001870-3, com indicação para a realização do débito automático referente a tal contrato de contra corrente diversa de titularidade do demandante, a qual recebeu o número 1599.001.00021922-2 e foi aberta no dia seguinte ao da liberação do montante. Note-se que a ficha de abertura desta última conta corrente possui assinatura aposta pelo demandante (fls. 86). Ademais, ressalte-se que, dentre os saques realizados no período de 02/07/2012 a 18/07/2012, os quais não são reconhecidos pela parte autora, três deles, no montante de R\$ 3.500,00, R\$ 600,00 e R\$ 1.493,95, possuem recibos subscritos pelo demandante, consoante fls. 51/53. Assim, ao menos neste momento processual, não verifico a verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Diante dos documentos coligidos aos autos, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002345-07.2012.403.6140 - MARLENE TEREZA SALVADOR (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE TEREZA SALVADOR, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 20/06/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida; designada data para a realização de perícia médica (fls. 21/22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/30, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/53, a parte autora manifestou-se às fls. 60/62 e o INSS às fls. 64. Petição da demandante às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (20/06/2012) e a data do ajuizamento da ação (17/09/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao

passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2013 (fls. 43/53) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional.Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de acidente vascular encefálico sem déficits, polineuropatia diabética leve, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente, tais moléstias não a incapacitam, sequer lhe reduzem a capacidade para o trabalho.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Por fim, destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em junho de 2012.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002365-95.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA LINO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 31/ 543.224.659-3 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez após perícia médica (fl. 07).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 38/41, a parte autora manifestou-se às fls. 61/63 e o INSS às fls. 65/66.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.À fl. 71 o Sr. Perito esclareceu dúvida suscitada pelo réu (fls. 65/66).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo NB: 543.224.659-3 (22/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (20/09/2012), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que

garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatada pela perícia médica produzida em 17/10/2012 (fls. 38/41) que a parte autora é portadora de tendinite, que acarreta incapacidade total e temporária (esclarecimento do perito à fl. 71), sendo fixada como data de início da incapacidade a data da realização da perícia. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Resta comprovada a qualidade de segurada e a carência, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições para a previdência no período de 06/2009 a 09/2012 como contribuinte individual (fl. 51), e a data fixada pela perícia para início da incapacidade foi em 17/10/2012. Nesse panorama, afigura-se devido auxílio-doença desde a data da juntada do laudo médico aos autos em 07/12/2012 (fls. 38/41), haja vista que a parte autora, em tal data, se encontrava incapacitada para o trabalho. Portanto, deve o auxílio-doença ser estabelecido a partir desta data. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por não ter sido comprovada nos autos a incapacidade total e permanente, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. estabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo médico (07/12/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria das Graças de Arruda Lino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 469.980.556-68 NOME DA MÃE: Maria Madalena de Jesus PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Bandeira, 343, Jardim Miranda, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002408-32.2012.403.6140 - CARLOS VIENER CANZI VAZ (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 17/10/2012, bem como para que, se o caso, promova o andamento ao feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002651-73.2012.403.6140 - MARIA BARBOZA DA SILVA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA BARBOZA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização da perícia social e da perícia médica (fls. 24/25). Consoante declaração firmada pela perita nomeada, a parte não compareceu ao exame médico designado (fl. 28). Produzido o estudo social às fls. 29/38. Intimada a justificar sua ausência à perícia, a parte autora requereu a desistência do presente feito (fls. 41/42). É o relatório. Fundamento e decido. Como a autora desistiu da ação antes da citação do réu, a extinção do feito independe de sua concordância (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-48.2012.403.6140 - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NELSON FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 11/27). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 30/31). Às fls. 32, a parte autora requereu prorrogação de prazo para regularizar a exordial. Às fls. 35, a parte autora foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda. Às fls. 39, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do Réu (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-28.2012.403.6140 - MARCOS ALEXANDRE GULMINI (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ALEXANDRE GULMINI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 547.152.665-8), desde a data da cessação, ocorrida em 09/08/2012, com a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 21/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida; designada a data para a realização de perícia médica (fl. 31/31-verso). Inconformada a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido (fls. 36/38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/43, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 44/47, a parte autora requer a fixação de multa astreites visando o cumprimento da tutela. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/52. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 55; a parte autora ficou-se silente (fls. 54-verso). O feito foi convertido em diligência para que o INSS se manifestasse nos autos (fls. 66). Petição da parte autora às fls. 72/74 e do INSS às fls. 76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, em relação às petições da parte autora de fls. 44/47 e fls. 72/74, deixo de estipular a multa requerida, tendo em vista que a tutela antecipada pela E. Corte Regional perdeu seu objeto diante do laudo pericial de fls. 48/52. Rejeito a alegada prescrição porquanto, entre a data do requerimento administrativo (22/05/2012) e a do ajuizamento da ação (13/11/2012), não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/01/2013 (fls. 48/52), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como mecânico de manutenção. Esclarece a senhora perita que a parte autora (...) não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. As medicações prescritas não causam inaptidão para o trabalho. O examinado encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (fls. 49/50). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si

só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO (SP195269 - WAINÉ JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/03/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não houve citação do Réu. Assim, para evitar nulidades, reitero a decisão de fl. 69/69-verso e determino que o INSS seja citado para apresentar contestação, no prazo 60 (sessenta) dias. Caso sejam argüidas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002810-16.2012.403.6140 - RAUL PEIXOTO CHAVES DOS REIS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em

seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0003114-15.2012.403.6140 - MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000138-98.2013.403.6140 - ADINALVA SOUSA DE MORAIS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 184/185, designando audiência para o dia 12/03/2014 às 15:00 horas. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal. 2 - Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer à audiência designada com, pelo menos, meia hora de antecedência. 3 - Indefiro a expedição dos ofícios conforme requerido pela autora, uma vez que a parte deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. 4 - Int.

0000222-02.2013.403.6140 - ALEXANDRE JOSE TRINDADE(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000514-84.2013.403.6140 - DENISE DO AMARAL(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE DO AMARAL, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 31/ 554.357.490-4 e a sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez após perícia médica (fl. 07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79). À fl. 94, o INSS deu-se por citado, tendo deixado de apresentar contestação (fl. 99). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 84/89, a parte autora manifestou-se às fls. 95/96 e o INSS às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de

trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 16/04/2013 (fls. 84/89) que a parte autora é portadora de transtorno da personalidade instável, que acarreta incapacidade total e temporária, tendo como data de início da incapacidade em 24/06/2012. Em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Expert assevera que a incapacidade laboral da autora é total e temporária (quesitos n. 15 e 16). Sugeriu o prazo de oito meses para reavaliação da parte autora. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, entre 26/11/2012 e 11/12/2012, conforme fls. 17. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrido em 11/12/2012 (fls. 17), haja vista que a parte autora, em tal data, se encontrava incapacitada para o trabalho. Portanto, deve o auxílio-doença ser restabelecido a partir da cessação indevida. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por não ter sido comprovada nos autos a incapacidade total e permanente, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Indefiro o requerimento da parte autora, formulado às fls. 95/96, de retorno dos autos à perícia médica para esclarecimentos, tendo em vista que a resposta ao quesito 18 do Juízo, na qual foi estabelecido o prazo de oito meses para reavaliação da demandante, encontra-se consonante com a conclusão pela incapacidade temporária. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial formulado pelo réu. Com efeito, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição (fl. 98). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 554.357.490-4 desde a data da cessação administrativa do benefício (11/12/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ainda, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial (16/04/2013), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.357.490-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: Denise do Amaral BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008.765.538-11 NOME DA MÃE: Eva das Dores Amaral PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Fortuna, 274, apto 21, Jd. Santa Cruz, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-67.2013.403.6140 - LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, em 26/07/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 52/53). O laudo pericial foi coligido às fls. 56/61. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 67/74. O INSS manifestou-se às fls. 94. As fls. 102 foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a petição de fls. 104/106, haja vista que tal requerimento já fora indeferido. Compulsando os autos, verifico que não houve citação do Réu. Assim, para evitar nulidades, reitero a decisão de fl. 69/69-verso e determino que o INSS seja citado para apresentar contestação, no prazo 60 (sessenta) dias. Caso sejam argüidas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-53.2013.403.6140 - MARINALVA LACERDA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000756-43.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO ROSSI requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 82.213.960-0), com a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Requer ainda, que seja considerado na apuração da RMI a média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, incluindo o período trabalhado na empresas COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS. Diante da certidão de fl. 27, foi reconhecida a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em processo em que se formulou pedido parcialmente idêntico ao destes autos (processo n. 0275039-70. 2004.403.6301, JEF/São Paulo). A referida ação foi julgada procedente e a execução foi extinta em 29/03/2007 conforme certidão de fls. 28. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção. Por outro lado, no tocante ao pedido de apuração da RMI segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, reconheço a consumação do prazo decadencial para a revisão do benefício. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com início de vigência em 25/01/1987, com início do pagamento na mesma data, consoante carta de concessão de fl. 11 e consulta HISCREWEB, cuja juntada ora determino, e a ação foi intentada somente em 21/03/2013.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto:1) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, a pretensão do autor quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação da ORTN, OTN e BTN;2) pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 82.213.960-0, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-98.2013.403.6140 - MARGARETE CIPRIANO SANTOS X MURILO CIPRIANO SANTOS X JOELSON CIPRIANO SANTOS X MARIANE CIPRIANO SANTOS X MARIA JOSE DA COSTA CIPRIANO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morteDeterminada a emenda da inicial, para que a autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, bem como para que esclarecesse quais as pessoas deveriam compor os pólos ativo e passivo da demanda, a parte autora ficou em silêncio.À fl. 41 o INSS pugnou pela extinção da ação, sem resolução do mérito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000831-82.2013.403.6140 - BRENDA ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Vistos. Intime-se, com urgência, o patrono da parte autora, para se manifestar sobre o requerimento da Secretaria

de estado da Saúde, no sentido de coligar aos autos a prescrição e relatórios médicos e nutricionais atuais relacionados ao objeto desta ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

0000832-67.2013.403.6140 - DINAMERICO DO NASCIMENTO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001149-65.2013.403.6140 - MARIA REGINA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001154-87.2013.403.6140 - JOSE RAIMUNDO AMBROSIO DO CARMO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAIMUNDO AMBROSIO DO CARMO requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou, alternativamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 05/12/2009, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Juntou documentos (06/17). Diante da certidão de fl. 20, foi reconhecida identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (fl. 21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Diante da certidão de fl. 20, observo já existir sentença com trânsito em julgado, em processo no qual se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n. 0002131-04. 2011.403.6317 JEF/Santo André). A referida ação foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado em 17/08/2011, conforme certidão de fls. 20. Cabe esclarecer que a pretensão deduzida no presente feito é idêntica àquela ofertada perante o Juizado Especial, amparada inclusive no mesmo requerimento administrativo aqui trazido. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-46.2013.403.6140 - ANTONIO VENANCIO SOARES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/03/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001291-69.2013.403.6140 - JONATHAS SILVA DE JESUS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JONATHAS SILVA DE JESUS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença (NB: 601.023.496-8) desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 20/03/2013, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 06/23). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 26/27). Às fls. 31/32, o senhor perito informou a necessidade de juntada de exames médicos. Às fls. 34, requereu-se a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Como a parte autora desistiu da ação antes de citado o Réu, a extinção do feito independe da concordância deste (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que incompleta a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-83.2013.403.6140 - ALTAIR DIAS SANTANA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a assinatura constante do instrumento de procuração de fls. 24 diverge da lançada no documento de identidade de fls. 26, intime o autor pessoalmente por ARMP no endereço indicado às fls. 27 para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado, e ratifique o teor da procuração. Oportunamente, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001506-45.2013.403.6140 - NARCISO DONIZETE BISCARO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001854-63.2013.403.6140 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a assinatura constante do instrumento de procuração de fls. 10 diverge da lançada no documento de identidade de fls. 12, intime o autor pessoalmente por ARMP no endereço indicado às fls. 13 para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado, e ratifique o teor da procuração. Oportunamente, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001885-83.2013.403.6140 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, representado por SONIA MARIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que ingressou com ação no Juizado Especial Federal em 2001, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que a ação foi julgada procedente, sendo a autarquia federal previdenciária condenada a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/11/2002, com renda mensal de R\$ 1.622,14. A título de atrasados, sustenta que a autarquia pagou-lhe o valor aproximado de R\$ 29.000,00, haja vista ter constado, na r. sentença, a renúncia da parte autora ao montante que excedeu a competência do Juizado (sessenta salários-mínimos). Contudo, afirma não ter renunciado expressamente ao valor que excedeu à competência (aproximadamente R\$ 80.000,00), razão pela qual ora executa tal montante. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Nos termos do art. 580 do CPC, os pressupostos para a ação executiva é a existência de título executivo, estampando obrigação líquida, certa e exigível. Na hipótese dos autos, o Exequente afirma ser credora de valores atrasados, devidos pelo INSS, em razão da concessão judicial, nos autos de n. 0007068-57.2011.4.03.6317, do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07.11.2002. Em consulta às informações disponíveis no sistema processual, cujos extratos ora determino a juntada, verifico que o Exequente, representado por sua irmã, SONIA MARIA DE OLIVEIRA, ingressou com ação no Juizado em 27/09/2011, sem a assistência de advogado, postulando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSS. Na petição inicial, subscrita por sua representante, constou a declaração de ciência do então Autor de que os valores postulados perante o Juizado Especial Federal Previdenciário não poderão exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Após a devida fase de instrução, prolatou-se r. sentença, em 18/05/2012, na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada na data do requerimento formulado em 07/11/2002, renda mensal inicial de R\$ 872,98 e renda mensal, atualizada em fevereiro 2012, de R\$ 1.622,14. A título de atrasados, o INSS foi condenado a pagar a quantia de R\$ 28.557,11, atualizada para março de 2012. Referido decisum transitou em julgado em 14/06/2012,

tendo sido requisitado o pagamento dos valores em atraso (RPV n. 20120002218R), com autorização para levantamento em 08/10/2012. A execução foi extinta em 14/11/2012, com certidão de trânsito em julgado em 19/12/2012. Assim, do quanto narrado, infere-se a existência de duas situações. Na primeira, verifica-se que a r. sentença condenatória constitui título líquido e certo, a qual obrigou o INSS ao pagamento da quantia exata de R\$ 28.557,11. Portanto, diferente do alegado pelo Exequente às fls. 03, não existe o título líquido e certo referente à diferença de R\$ 80.000,00 da qual afirma ser credora. Ausente, portanto, um dos pressupostos da execução, qual seja, o da liquidez do título. Na segunda, infere-se dos autos do processo de n. 0007068-57.2011.4.03.6317 que o título judicial líquido, na quantia de R\$ 28.557,11, já foi executado, tendo sido oficiada a Caixa Econômica Federal da autorização para o levantamento da precitada quantia. Destarte, a r. sentença apresentada pelo Exequente como título executivo judicial já foi liquidado, razão pela qual lhe falta a característica de ser exigível. Neste sentido, manifesta a ausência de pressupostos processuais para a instauração da execução, bem como manifesto o desinteresse processual do Exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 295, III c/c o artigo 267, VI e c/c artigo 580 do Código de Processo Civil. Deixo de condenação em honorários advocatícios, vez que incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, tendo em vista que a Exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002103-14.2013.403.6140 - JOSEFA ALVES CORDEIRO (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002187-15.2013.403.6140 - JOAO DAMIAO (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO DAMIAO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB: 55.542.026-4) mediante a não incidência do teto limitador do salário de benefício, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 16/19. Às fls. 22 foi determinada ao autor a juntada de comprovante de residência, o qual foi coligido às fls. 24/25. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil). A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida

Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria por idade foi concedida com início de vigência em 06/08/1993, consoante carta de concessão datada de 23/03/1994 (fl. 19), e a ação foi intentada somente em 14/08/2013.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por idade de NB: 055.542.026-4, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-66.2013.403.6140 - RAIMUNDA DIONIZIA MONTEIRO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002468-68.2013.403.6140 - NATAL SCUDELER(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NATAL SCUDELER, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria (NB: 82.342.669-6), com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, e pagamento do benefício atual com valor corrigido.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que no período básico de cálculo do seu benefício deve ser aplicada a variação nominal OTN/ORTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos da concessão da aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 08/11.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil).A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida

Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência e pagamento programado para 01/06/1987, conforme consulta no sistema HISCREWEB, cuja juntada nos autos determino. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão de aposentadoria de NB: 82.342.669-6, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002471-23.2013.403.6140 - LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002518-94.2013.403.6140 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a assinatura constante do instrumento de mandato de fls. 21 diverge da lançada no documento de identidade de fls. 23, intime o autor pessoalmente por ARMP no endereço indicado às fls. 25 para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado, e ratifique o teor da procuração. Oportunamente, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002793-43.2013.403.6140 - ELIAS BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 69: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002946-76.2013.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO GABRIEL DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/151.150.968-3 e data de início fixada em 16/11/2009 (fl. 44), por outra aposentadoria mais vantajosa, na modalidade integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Postula, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 34/52). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora

vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002985-73.2013.403.6140 - VANICE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 56/59-verso. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no r. julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-58.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 61/64-verso. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no r. julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do

recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003018-63.2013.403.6140 - UBALDINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 64/67-verso. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no r. julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-23.2013.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP309955 - MARIA GENICE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELENA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Rita Maria do Carmo Pinheiro, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte (fl. 10). Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, JOSÉ DUARTE PINHEIRO, falecido em 22/10/2012 (fl. 18). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 162.121.385-1), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fl. 20). Instrui a ação com documentos (fls. 12/48). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem -se o(s) réu(s) INSS e Rita Maria do Carmo Pinheiro para contestar(em) o feito no prazo de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente, nos termos do artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil, momento em que deverá(ao) esclarecer as provas que pretende(m) produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003217-85.2013.403.6140 - HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA pleiteia a antecipação de tutela visando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores em atraso. Guerreira, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André (nº 0000601-38.2006.4.03.6317), na qual seu pedido fora julgado procedente, com a condenação da autarquia à revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Aduz que a d. Contadoria daquele Juízo apresentara os cálculos para a liquidação do julgado em novembro de 2010 e que o precatório fora depositado apenas em novembro de 2011, sem que o Réu tenha aplicado sobre o montante os juros moratórios e os índices de correção monetária. Argumenta, ainda, que o Réu apenas cumpriu a ordem judicial, recalculando a renda mensal inicial de seu benefício, em outubro de 2011, ao passo em que deveria tê-lo feito em setembro de 2010. Por fim, sustenta que tais equívocos da autarquia impingiram-lhe sofrimento moral. Juntou documentos (fls. 16/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado que extinguiu a execução do título judicial formado nos autos de nº 0000601-38.2006.4.03.6317, o qual tramitou perante Juizado Especial Federal de Santo André, na qual houve a declaração e o reconhecimento da satisfação integral da dívida do INSS, consoante cópia da r. sentença extintiva da execução, cuja juntada ora determino. Neste sentido, não cabe à parte autora rediscutir o direito à aplicação de correção monetária ou juros de mora, sequer sustentando o descumprimento de tal julgado, tendo em vista a coisa julgada material formada pela sentença que, extinguindo a execução, declarou, na mesma oportunidade, o cumprimento, por parte do Réu, da condenação que lhe foi imposta naqueles autos. Ilustrando referido posicionamento, colaciono o seguinte julgado: Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Cabimento. Processo de execução. Extinção. Cumprimento da obrigação. Decisão de natureza material. - À luz da exegese do artigo 467, do CPC, somente as sentenças definitivas, que extinguem o processo com julgamento do mérito, desafiam o cabimento da ação rescisória, por formarem coisa julgada material. - A sentença que extingue o processo de execução em razão do cumprimento da obrigação, por alcançar o conteúdo material do direito assegurado no processo de conhecimento pode ser desconstituída por via da rescisória. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 147735 SP 1997/0063895-2, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 22/05/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.06.2000 p. 139) Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, apenas quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros moratórios e correção monetária no intervalo compreendido entre novembro de 2010 e novembro de 2011, bem como decorrentes da implantação do novo valor mensal do benefício no intervalo compreendido entre setembro de 2010 e 2011. Determino o prosseguimento do pedido de indenização por danos morais. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003381-50.2013.403.6140 - RAFAEL DA SILVA SOUZA X KELLY CRISTINA LAURENTINO DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por RAFAEL DA SILVA SOUZA, representado por KELLY CRISTINA LAURENTINO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser dependente dos avós paternos, instituidores do benefício, RAIMUNDO DE CASTRO SOUZA, falecido em 31 de janeiro de 2012; e de JOSEFA BOMFIM DE SOUZA, falecida em 28 de setembro de 2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 157.150.038-0), o qual restou indeferido (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, o caso versa sobre a pretensão do requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seus avós

paternos, prestadores de pensão alimentícia. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em testilha, a parte autora recebia pensão alimentícia de seu falecido avô Raimundo de Castro Souza e da sua falecida avó Josefa Bomfim de Souza. Contudo, ao menos neste momento processual, não restou demonstrado que o demandante se enquadra na hipótese do menor tutelado ou sob guarda. Assim, na condição de menor alimentado, não se enquadra em quaisquer das situações do art. 16 da lei de Benefícios, razão pela qual não se verifica a verossimilhança do direito alegado. Entender de outra forma seria ampliar o rol de beneficiários, incluindo pessoas não contempladas pela legislação específica. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cite-se.

000013-96.2014.403.6140 - RODRIGO SILVA AMANTE (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RODRIGO SILVA AMANTE requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para consignar nestes autos os valores mensais incontroversos decorrentes de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de propriedade imobiliária, de modo a elidir eventual mora da parte autora até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, e também requer consignar os títulos vencidos até janeiro de 2014, estendendo-se a medida liminar para afastar os efeitos da mora já constituída em face da parte autora, até a decisão final da lide (fl. 07/08). Para tanto, aduz o autor, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações e que o contrato é dotado de nulidades, razão pela qual pleiteia sua revisão. Juntou documentos (fls. 10/50) É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção, a qual cuida de ação de pagamento de procedimento especial. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a CEF. Conforme alegado pela parte autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Com efeito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. A propósito do assunto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O sistema de amortização constante (SAC), assim como o sistema de

amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.V - Agravo legal improvido.(AgAC nº 2007.61.00.019569-4, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 20/04/2010)ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença.(AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Quanto a não inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que a própria parte autora apresenta documento que confirma atraso no pagamento das prestações contratadas desde 06/2013 (fl. 50), não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.Destarte, malgrado presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostra cumprida a exigência da existência de verossimilhança das alegações da parte autora, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000016-51.2014.403.6140 - JOSE MARCILIO BORGES GONCALVES(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DJOSÉ MARCILIO BORGES GONÇALVES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 27).Juntou documentos (fls. 29/77).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000017-36.2014.403.6140 - LOURIVAL OSVALDO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LOURIVAL OSVALDO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 29/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000024-28.2014.403.6140 - PAULO ALVES DA ROCHA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO ALVES DA ROCHA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 35/41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000025-13.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SOLDEIRA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE CARLOS SOLDERA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 35/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar,

momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000029-50.2014.403.6140 - OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho WILLIAN NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO, falecido em 15/07/2012 (fl.23). Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 160.729.919-1), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fl. 25). Instrui a ação com documentos (fls. 15/67). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

000030-35.2014.403.6140 - EDMILSON ABDIAS FEITOSA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON ABDIAS FEITOSA requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença NB: 531.841.433-4, desde a cessação do benefício em 26/04/2010, com o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora (fl.10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessara seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0039056-81.2010.403.6301, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade; abarcando-se, em parte, o período requerido nestes autos pela parte autora para restabelecimento do auxílio-doença NB: 531.841-433-4. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça exordial do presente feito, o autor apresentou novos documentos médicos; os quais, parte deles, foram emitidos após o laudo pericial, cuja juntada ora determino, do processo acima indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data posterior do laudo pericial em comento (10/12/2010). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer

na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 12), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000033-87.2014.403.6140 - TEREZINHA RIBEIRO VALIM DA SILVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA RIBEIRO VALIM DA SILVA requer a antecipação de tutela para o imediato estabelecimento de auxílio-doença NB: 604.168.789-1, desde a data do requerimento administrativo em 21/11/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/18). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 10), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 05-verso), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000034-72.2014.403.6140 - WILLIAM DE SOUZA OLIVEIRA (SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que WILLIAM DE SOUZA OLIVEIRA requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, sob o fundamento de que foi vítima de ação criminosa que deu ensejo às dívidas questionadas. Instrui a inicial com documentos. É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial

a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação das irregularidades dos saques e do empréstimo, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000037-27.2014.403.6140 - JOAO MAURO DE MACEDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO MAURO DE MACEDO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 27). Juntou documentos (fls. 30/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000053-78.2014.403.6140 - ANTONIA RIBEIRO DE PAULO SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIA RIBEIRO DE PAULO SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 45). Juntou documentos (fls. 49/76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000054-63.2014.403.6140 - MARCOS EDUARDO DE ARRUDA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCOS EDUARDO DE ARRUDA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 47). Juntou documentos (fls. 51/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O

art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000055-48.2014.403.6140 - JOSE NUNES PEREIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ NUNES PEREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 47). Juntou documentos (fls. 51/71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000056-33.2014.403.6140 - GILMAR MARQUES DO AMARAL(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILMAR MARQUES DO AMARAL requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 47). Juntou documentos (fls. 51/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000057-18.2014.403.6140 - VANDERLEI DIAS MOREIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VANDERLEI DIAS MOREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 47).Juntou documentos (fls. 51/76).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

000058-03.2014.403.6140 - SELMA LOPES FERREIRA VIUDE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SELMA LOPES FERREIRA VIUDE requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 48).Juntou documentos (fls. 52/75).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

000067-62.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA requer a antecipação de tutela para o imediato estabelecimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício NB: 603.759.382-9, realizado em 18/10/2013 (fl.14). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferira seu pedido de benefício previdenciário sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Instrui a ação com documentos (fls. 08//17).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Washington

Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprase. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003357-22.2013.403.6140 - COSMERINDO DOS SANTOS SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSMERINDO DOS SANTOS SILVA postula a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB: 505.815.258-0) cessado em 28/05/2013 ou a implantação da aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou em 28/05/2013 seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Necessário que a parte autora traga aos autos comprovação da cessação do benefício ou o indeferimento do pedido de prorrogação realizados em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia ou que, ao menos, tenha havido resistência à pretensão da parte autora. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001825-13.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON SOARES DA COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 57.697,33, padece de equívoco no tocante ao critério utilizado para a apuração dos honorários advocatícios, o que resultou em excesso de execução na ordem

de R\$ 6.054,79. Juntou cálculos e documentos (fl. 08/87).Recebidos os embargos para discussão (fl. 89), o embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 100/101).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 100/101), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 51.642,54 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em abril de 2012, sendo:R\$ 48.663,33 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) a título do principal e;R\$ 2.979,21 (dois mil, novecentos e setenta e nove e reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide.A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 122 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 08/10, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-95.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE MACEDO X ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 39.619,35, padece de equívoco no tocante ao critério utilizado para a apuração dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 12.131,71. Juntou cálculos e documentos (fl. 05/70).Recebidos os embargos para discussão (fl. 72), o embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 75/76).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 75/76), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 27.487,64 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em junho de 2012, sendo:R\$ 24.988,77 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) a título do principal e;R\$ 2.498,87 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide.A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 55 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 07/09, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-45.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-73.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado padece de equívoco no tocante ao critério utilizado para a apuração da renda mensal inicial do benefício, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 41.341,06. Juntou cálculos e documentos (fl. 04/64).Recebidos os embargos para discussão (fl. 66), o embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 68/69).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 68/69), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 82.172,13 (oitenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e treze centavos), em novembro de 2012, sendo:R\$ 74.726,62 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) a título do principal e;R\$ 7.445,51 (sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que

importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide.A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 34/35, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 65.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000016-56.2011.403.6140 - LEONICE APARECIDA RUFATO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE APARECIDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.Determinada a requisição de pagamento (fls. 276), o ofício foi expedido (fls. 282), com extrato de pagamento acostado a fls. 283.Cientificada do depósito dos valores (fls. 284/285), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 289.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001248-69.2012.403.6140 - DANIEL ANACLETO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 161/162).Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 168).Homologados os cálculos (fls. 172/173), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 175/176), com extrato de pagamento às fls. 182/183.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora manifestou-se às fls. 186.É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da parte autora de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000085-23.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS

.Requer o autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução.O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução.Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, defiro o pedido de conversão em EXECUÇÃO, e, estando em termos a petição inicial, determino a citação do réu, consignando-se o prazo de quinze dias para oferecimento de embargos, de acordo com a nova lei nº 11.382/2006. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado, verba que será reduzida pela metade, se houver integral pagamento no prazo de três dias (nova redação do art. 652-A).Não efetuado o pagamento, promova-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Cumpra-se, expedindo-se nova precatória, após o recolhimento das custas à Justiça Estadual e o depósito das diligências pela autora.

0000086-08.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

Requer o autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução.O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução.Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, defiro o pedido de conversão em EXECUÇÃO, e, estando em termos a petição inicial, determino a citação do réu, consignando-se o prazo de quinze dias para oferecimento de embargos, de acordo com a nova lei nº 11.382/2006. 2,10 Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado, verba que será reduzida pela metade, se houver integral pagamento no prazo de três dias (nova redação do art. 652-A).Não efetuado o pagamento, promova-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Cumpra-se, expedindo-se nova precatória, após o recolhimento das custas à Justiça Estadual e o depósito das diligências pela autora.

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA

Requer o autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução.O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução.Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, defiro o pedido de conversão em EXECUÇÃO, e, estando em termos a petição inicial, determino a citação do réu, consignando-se o prazo de quinze dias para oferecimento de embargos, de acordo com a nova lei nº 11.382/2006. 2,10 Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado, verba que será reduzida pela metade, se houver integral pagamento no prazo de três dias (nova redação do art. 652-A).Não efetuado o pagamento, promova-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Cumpra-se, expedindo-se nova precatória, após o recolhimento das custas à Justiça Estadual e o depósito das diligências pela autora.

0001108-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE DA SILVA ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE.

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da certidão juntada à fl. 44, em que o Sr. Oficial de Justiça, da Comarca de Itararé, explica que não deu cumprimento ao ato deprecado (Carta Precatória 555/2013 e 3003991-18.2013.8.26.0279) porque (a) não localizou a motocicleta descrita, com suas respectivas características; (b) o autor da ação não forneceu outros meios necessários para nova tentativa de localização, apreensão e remoção do bem e (c) esgotamento do prazo para a execução do ato.

0001272-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JAMIL RAMOS DO AMARAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 44).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001921-31.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, em face da Caixa Econômica Federal, processada pelo rito ordinário, objetivando a consignação em pagamento do montante de R\$ 47.018,15 e das demais prestações mensais vincendas relativas ao termo de confissão de dívida e parcelamento de quantia devida ao FGTS, no valor de R\$ 4.461.836,10. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25). Despacho de fl. 28 determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, emendasse a peça inicial. Em petição à fl. 29, a autora requereu a desistência do presente feito e sua consequente EXTINÇÃO, na forma do art. 267, VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

MONITORIA

0002102-32.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANGELA MIRANDA MEYER X WAGNER DE CARVALHO MEYER

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se os réus para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se aos réus que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mandado monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 53.243,763. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mandado executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 53.243,76 R\$ 5.324,37 R\$ 532,43 R\$ 59.100,564. Ainda não pago o valor da dívida, prevista no item 3, nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido, ao valor devido, multa de 10%, conforme prescrição do art. 475-J, do CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores, pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 59.100,56 R\$ 5.910,05 R\$ 65.010,61 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-69.2011.403.6139 - VANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré, para ciência da juntada de documentos às fls. 78/82

0012649-05.2011.403.6139 - JOSE GERALDO FERREIRA MARIOZZI(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 54/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001876-61.2012.403.6139 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da manifestação do Sr. Engenheiro que estimou os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

0002718-41.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 105/111: desentranhe-se a petição de fls. 71/97, pois a Caixa Seguradora S.A. não figura no pólo passivo da ação. Considerando que não foi requerida a produção de prova em audiência, vista às partes para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré, da juntada dos documentos

0000375-38.2013.403.6139 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Depreque-se ao Juízo de Itararé/SP a realização de audiência de tentativa de conciliação e, não havendo acordo, a oitiva da autora e das testemunhas, com prazo de 90 (noventa dias). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0001145-31.2013.403.6139 - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência das contestações juntadas às fls. 48/68 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e fls. 73/78 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco)

0001429-39.2013.403.6139 - MARCELO EUDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação e juntada de documentos às fls. 105/108

0001585-27.2013.403.6139 - JULIANA ANGELICA MIRANDA CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fls. 34/94

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Melhor compulsando estes autos, verifico que a citação realizada pelo correio está em desacordo com o disposto no artigo 222, alínea d, do C.P.C. , pelo que chamo o feito à ordem para declarar nulo o ato processual em questão e os posteriores.Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação, devendo a exequente recolher as custas referentes à distribuição na Justiça Estadual e diligências ao oficial de justiça.Fls. 50 e seguintes: deverá o credor, oportunamente, adequar o seu pedido ao rito em questão (Execução de Título Extrajudicial).Intimem-se.

0002489-18.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VANDIR MENDES DE QUEIROZ

Defiro. Expeça-se o necessário.

0010118-43.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da certidão juntada à fl. 44, em que o Sr. Oficial de Justiça, da Comarca de Itararé, explica que não deu cumprimento ao ato deprecado (Carta Precatória 555/2013 e 3003991-18.2013.8.26.0279) porque (a) não localizou a motocicleta descrita, com suas respectivas características; (b) o autor da ação não forneceu outros meios necessários para nova tentativa de localização, apreensão e remoção do bem e (c) esgotamento do prazo para a execução do ato.

0000519-46.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X JAMIL JOSE ESTEVES X MILTON SERGIO DE ALMEIDA X ANGELA NOBREGA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X VERA LUCIA SOUTO DE ALMEIDA X FABIO JOSE ESTEVES(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Fls. 301: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca da petição de fls. 122/123.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para que, se o caso, dê prosseguimento ao processo.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da certidão juntada à fl. 159, em que o Sr. Oficial de Justiça, da Vara Distrital de Buri, informa, em resumo, que não deu cumprimento ao ato deprecado (Carta Precatória 167/2013 e 0001454-28.2013.8.26.0691) porque ao dar ciência da precatória ao executado este informou não mais ser possuidor do veículo, tendo-o vendido e que não sabe seu paradeiro.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Tendo em vista a certidão e documentos encartados às fls. 124/127 e a informação constante à fl. 143, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001906-96.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILSON VIEIRA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para que, se o caso, dê prosseguimento ao processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1122

EXECUCAO FISCAL

0000835-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE RODRIGUES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0001157-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X TIAGO CASTILHO DO ROSARIO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0001227-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI GOMES DA SILVA NASCIMENTO(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001258-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOELA APARECIDA NUNES

Em face do requerido pelo exequente às fls.55, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0001263-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS

Em face do requerido pelo exequente às fls.52, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0001494-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SITTA CENTELLA

Em face do requerido pelo exequente às fls.42, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0002388-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA CAMPOS

Em face do requerido pelo exequente às fls.44, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0002533-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA APARECIDA DE JESUS

Em face do requerido pelo exequente às fls.56, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0002675-68.2011.403.6130 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA GONCALVES DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, consoante Certidões das Dívidas Ativas acostadas aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 21/33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003332-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA REGINA TEIXEIRA DE SOUZA

Em face do requerido pelo exequente às fls.54, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0003418-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA GONCALVES DE ANDRADE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, consoante Certidões das Dívidas Ativas acostadas aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 101/113).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fl. 113Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004565-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER CYMBERKNOP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, consoante Certidões das Dívidas Ativas acostadas aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.

39/51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fl. 41Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004815-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MEIRE FERREIRA ALVES SARAIVA

Em face do requerido pelo exeqüente às fls.35, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0004849-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões das Dívidas Ativas acostadas aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 43).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004941-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIENE MARIA DOS SANTOS

Em face do requerido pelo exeqüente às fls.43, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0005072-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELEBA MARIA DE JESUS(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)

Considerando que a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, convolou automaticamente o bloqueio em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661), bem como em razão do executado ter constituído advogado nos autos para sua defesa, determino sua intimação acerca da penhora on line realizada, através de advogado, inclusive dos termos do art. 16, da Lei 6.830/80.Int.

0005145-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE SANDRIE CERTAIN MARCHIOLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões das Dívidas Ativas acostadas aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006412-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WASHINGTON LUIZ LEMOS(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) Recebo o recurso de Apelação tempestivamente interposto às fls.226/233, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0007210-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO CLEBER MOREIRA

Em face do requerido pelo exeqüente às fls.51, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art.

40 da Lei 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007217-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OLIVIA PEREIRA DE FARIA

Em face do requerido pelo exequente às fls.59, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007893-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON DIONISIO LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008398-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS CESAR DA SILVA RAMOS

Chamo o feito à conclusão. Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transfêrencia é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0010504-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões das Dívidas Ativas acostadas aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Custas recolhidas fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011649-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0014191-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FENAN LTDA X RUBENS GOMES DOS SANTOS X DONORAH CRISTIANA BARBOSA

Considerando que a fls. 105/106 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto

encaminhem-se cópias de fls. 105/106, 118, bem como da presente decisão. Prosseguindo, tendo em vista que o coexecutado Rubens Gomes dos Santos não foi localizado em seus últimos endereço, para fins de cumprimento da r. determinação de fl. 142, informe o Conselh-Exequente seu atual endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0016147-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA NUNES CAMARA BAIÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fl. 62. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017371-12.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Chamo o feito à ordem. Em que pese ter sido reconhecida a ocorrência de prescrição, através de sentença proferida nos autos dos embargos à execução, onde fora abtrada a sucumbência, certo é que, nestes autos da execução fiscal não é cabível a execução daquela verba, razão pela qual determino o traslado de fls. 59/97 para os autos dos embargos à execução n. 0017872-94.2011.403.6130, a fim de, naquele feito, se proceder à expedição de ofício requisitório, com a consequente quitação da execução contra a Fazenda Pública. Cumprida a determinação supra, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0020205-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME

Chamo o feito à conclusão. Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0020507-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0022170-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO FACCIO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0022237-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA MIQUELINA DA SILVA CHELLA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa

acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022257-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDMUNDO ALVES FRANCO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fl. 05Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000869-61.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORAIA FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, consoante Certidões das Dívidas Ativas acostadas aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 12 e 46.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA FORIX LTDA(SP083322 - MARLI JACOB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a inexigibilidade do crédito tributário em testilha, uma vez que já teria quitado o débito (fls. 19/43).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do cancelamento do crédito, ressaltando o erro do contribuinte no preenchimento das GFIPs e o pagamento a destempo (fls. 58/74).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado, considerando-se, ainda, que o contribuinte concorreu para o ajuizamento equivocado do feito.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILDETE ANICETO DOS SANTOS

Em face do requerido pelo exequente às fls.34, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0001575-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA SUELI SANTOS LIMA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004505-35.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Considerando que a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, convolou automaticamente o

bloqueio em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661), bem como em razão do executado ter constituído advogado nos autos para sua defesa, determino sua intimação acerca da penhora on line realizada, através de advogado, inclusive dos termos do art. 16, da Lei 6.830/80.Int.

0004742-69.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IZOLDINA DA SILVEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas fl. 13.Ao SEDI, para retificação do nome da executada (Izoldina da Silveira Nolasco de Souza).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000435-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO)

Tendo em vista a petição da executada de fls.142/150, alegando o pagamento integral do débito, manifeste-se a exequite.Intime-se.

0000503-85.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003071-74.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA ARAUJO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30/31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003655-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CADI CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 10, a qual declarou extinto o presente feito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei nº 6830/80 e art 8º da Lei 12.514/2011. Alega o Embargante que decisão combatida apresenta omissões. Requer a concessão de efeito modificativo aos embargos (fls. 12/13).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pelo Embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum.A obscuridade suscetível de impugnação

mediante Embargos Declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando clara a sentença extintiva de fls. 10. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Por fim, assevero que embora o Embargante afirme que o presente feito foi ajuizado para cobrança de multas de fiscalização, a CDA de fls. 05 declara que o débito inscrito refere-se a anuidades em atraso, referentes unicamente aos exercícios de 2010 e 2011. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0003795-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0003812-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0003814-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0003815-69.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0004467-86.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Fl.51: Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.50. Intime-se.

0004506-83.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL AFONSO PIMENTEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, consoante Certidões das Dívidas Ativas acostadas aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 19 e 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004604-68.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO

Em face do requerido pelo exequente às fls.27, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004996-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 110

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003121-91.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 64, considerando que até a presente data a perícia ainda não foi realizada. Sem prejuízo, designo o dia treze de março de 2014 às 12:30 horas para realização do exame pericial. Recebo os quesitos apresentados pela ré às fls. 64/66. Considerando que não houve apresentação de quesitos pelo Ministério Público Federal, regularmente intimado (fl. 59), dê-se ciência as médicas peritas para a retirada dos autos ou para requeiram as cópias que entenderem necessárias para a realização da perícia determinada, que poderão ser encaminhadas via correio eletrônico. O prazo para entrega do laudo é de 20 (vinte) dias (fls. 02/03). Providencie o defensor e curador da ré seu comparecimento ao consultório da médica nomeada por este Juízo, que está localizado na Rua Pamplona, 788 - CJ 41 - Jardim Paulista - São Paulo/SP, para a realização da PERÍCIA, devendo chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munida de documentos pessoais e de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Considerando a complexidade do ato, bem como a realização da perícia em São Paulo, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Processo nº 0010021-82.2009.403.6181 Reconsidero a determinação de fl. 659, visto a nomeação de curador se deu exclusivamente nos autos da presente ação penal, não produzindo efeitos na esfera administrativa ou mesmo judicial em outros processos. Com relação à suspeição arguida pela ré, a despeito de suas alegações, observo que o fato de a auxiliar do Juízo haver atuado em outro processo não gera impedimento desde que na condição de auxiliar do Juízo, não se admitindo que tenha atuado como assistente de qualquer das partes. Além disso, as alegações estão desacompanhadas de qualquer documento que permitam aferir prejuízo para a defesa. Ademais, a perícia determinada na decisão de fls. 606/607 nomeou dois profissionais que atuarão conjuntamente, de sorte que a situação fática não é a mesma da que eventualmente ocorreu no processo contra o INSS conforme alegado pela parte. Por fim, insta ressaltar que as partes não podem interferir na indicação do perito pelo Juízo, consoante art. 276 do CPP. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 394

ACAO PENAL

0006539-20.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 395

MONITORIA

0000068-75.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAULO BERNARDES MIRANDA

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo réu de que houve acordo extrajudicial entre as partes (fls 74), deixo de analisar o pedido de audiência conciliatória anteriormente requerido pelo réu às fls.68. Intime-se a autora para se manifestar sobre eventual acordo realizado entre as partes. Após, voltem conclusos para análise da petição da autora às fls. 66, se for o caso.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-97.2013.403.6142 - ANA PAULA MASTROMANO DE OLIVEIRA X MARTA MONTANARI X ROSILENE BELARMINO X ELAINE CRISTINA CARLOS X MARCOS ROBERTO ALVES X EDSON DE ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANDERSON RAFAEL DE JESUS ANTONIO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, remetam-se os autos à Sudp para cadastramento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba no polo ativo da presente ação. Cumprida a determinação, intime-se o Sindicato para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, individualizando os seus respectivos substituídos, com a representação processual devidamente regularizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.No mesmo prazo, deverá o autor indicar o correto valor da causa de acordo com o efetivo proveito econômico pretendido na ação, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0000851-67.2013.403.6142 - LEONIDAS DA SILVA X MARY BATISTA PEREIRA X DEVANIR LACERDA X EDMAR APARECIDO DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X VILMA CORREA PEREIRA X REGINA HELENA TEIXEIRA SILVA X MARCUS JOSE BRAGA X LUIZ CARLOS FERREIRA X REGINA PEREIRA FERNANDES FERREIRA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, remetam-se os autos à Sudp para cadastramento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba no polo ativo da presente ação. Cumprida a determinação, intime-se o Sindicato para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, individualizando os seus respectivos substituídos, com a representação processual devidamente regularizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.No mesmo prazo, deverá o autor indicar o correto valor da causa de acordo com o efetivo proveito econômico pretendido na ação, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0000853-37.2013.403.6142 - MARCOS DA GUARDA RODRIGUES X RENATA APARECIDA FERREIRA X EDUARDO FRANCISCO MONTEIRO X MARCOS RIBEIRO X LUVANOR DE SOUZA X NILCE BARBOSA DOS SATOS X CRISTIANI HONORIO DA SILVA X MAURO COUTO X MARA SILVA DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA GOMES(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, remetam-se os autos à Sudp para cadastramento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba no polo ativo da presente ação. Cumprida a determinação, intime-se o Sindicato para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, individualizando os seus respectivos substituídos, com a

representação processual devidamente regularizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.No mesmo prazo, deverá o autor indicar o correto valor da causa de acordo com o efetivo proveito econômico pretendido na ação, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000212-49.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR BACHIEGA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODARI BACHIEGA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, a quitação integral dos honorários advocatícios e custas e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 56).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VII e VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenccionados entre as partes.Defiro o pedido de recolhimento do mandado de citação e penhora expedido nos autos. Expeça-se o necessário para cumprimento.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005595-19.2013.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO 37o BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

Vistos, em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ DE OLIVERA em face do COMANDANTE DO 37º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LINS.Aduz o autor que é portador de neoplasia maligna, sendo, portanto, isento do imposto de renda e que, por tal motivo, referido imposto nem deve ser retido na fonte, para que ele não seja obrigado a, anualmente, efetuar pedido de restituição. Aduz, ainda, que efetuou pedido de restituição do IR, referente aos exercícios de 2008 a 2012, perante a Receita Federal, e que seu pedido foi deferido, na via administrativa. Pleiteou, assim, provimento jurisdicional que obrigasse a autoridade apontada como coatora a suspender, de imediato, o desconto mensal efetuado em seu contracheque, a título de imposto de renda retido na fonte, para que não seja obrigado a pedir restituição anualmente. Com a inicial, o impetrante juntou documentos (fls. 02/16).Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se a liminar vindicada, para determinar que fosse imediatamente suspenso o desconto referente ao Imposto de Renda, nos rendimentos do impetrante JOSÉ DE OLIVEIRA.A liminar foi cumprida pelo senhor oficial de justiça, conforme certificado à fl. 32.Posteriormente, o impetrante atravessou petição nos autos, requerendo a extinção da ação e o consequente arquivamento dos autos, aduzindo, em suma, que seu pedido foi atendido pelo Comando do Exército na via administrativa, antes mesmo que a liminar fosse cumprida.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer, em outras palavras, é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Verifica-se que o pedido formulado pelo impetrante (suspensão dos descontos, em seu contracheque, referentes ao imposto de renda retido na fonte) foi acatado pela autoridade apontada como coatora, na via administrativa, antes mesmo do cumprimento da liminar, não tendo porque o presente feito seguir adiante.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-59.2012.403.6142 - JUDITE MARIA DE JESUS(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação

da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 190, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000014-12.2013.403.6142 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 175, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000016-79.2013.403.6142 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 154, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, que AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A move em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, representado, inicialmente, por DANIEL MOREIRA, buscando provimento jurisdicional que determine a retirada de integrantes do MST de uma faixa de domínio da malha ferroviária, de posse da parte autora.Sustenta a ALL, em síntese, que em inspeção realizada no município de Promissão, no final do ano de 2011, constatou-se a existência de integrantes do MST na faixa de domínio da malha ferroviária. Tais pessoas, lideradas por DANIEL MOREIRA, entraram de maneira indevida na faixa pertencente à concessionária de transporte ferroviário e ali iniciaram a construção de aproximadamente 6 (seis) barracos de lona. A ALL ajuizou, então, a presente ação, com a finalidade de se ver reintegrada na posse da mencionada faixa de domínio. Com a inicial, vieram procuração, fotos e documentos (fls. 02/56).Foi deferida a liminar (fls. 64/66), determinando que o MST desocupasse a área da faixa de domínio, no prazo de 10 (dez) dias.Por meio da decisão de fls. 78/81, redistribuíram-se os autos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.Constatou-se, já neste Juízo, que a invasão no local permanecia, conforme documentos de fls. 92/94, e a União requereu a intimação do DNIT, para que o órgão ingressasse no feito (fl. 95). O MPF apresentou o mesmo requerimento (fl. 97).Intimado, o DNIT requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da parte autora, conforme documentos de fls. 100/101.Devidamente citado, o réu DANIEL MOREIRA, representante do MST, contestou a ação (fls. 105/108), aduzindo, em síntese, que os barracos não estavam construídos em área de domínio da ALL, requerendo, assim, a revogação da liminar deferida e a improcedência da ação.Foi cumprido mandado de constatação na área em questão, ficando certificado pelo senhor oficial de justiça que o representante do MST, DANIEL MOREIRA, não mais residia naquele local, havendo confirmação de que se mudara, há tempos, para a cidade de Bauru (fls. 124/128).A parte autora e o DNIT manifestaram-se sobre a contestação (fls. 129/136 e 138/139, respectivamente), novamente afirmando a ocupação ilícita da faixa de domínio da malha ferroviária e pugnando, assim, pela procedência do pedido. Manifestaram-se sobre o laudo de constatação a parte autora (fls. 141/144), bem como o MST (fls. 145/146).Depois de muita divergência sobre qual seria o tamanho da faixa não edificável, lindeira à ferrovia, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que lançou o parecer de fls.

304/307, no qual não opina quanto ao mérito, requerendo, apenas, o normal prosseguimento do feito. O MST peticionou nos autos, pleiteando a suspensão da liminar concedida, sustentando, novamente, que os barracos não estavam erguidos em área de domínio da concessionária ALL (fls. 308/315). Vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que o Juízo constatou a ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, eis que não havia representação judicial da parte ré, no caso, o MST. Determinou-se, então, por meio da decisão de fls. 317/318 que a parte autora indicasse o representante do ente despersonalizado (MST) que deveria permanecer no polo passivo, nos termos do disposto no artigo 12, VII, do CPC. A parte autora requereu prazo para cumprimento (fl. 321), que foi concedido (fl. 322), advertindo-se a parte autora que a diligência deveria ser cumprida, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Em resposta, a ALL informou que não tinha condições de indicar nenhuma pessoa para figurar como representante do MST, e requereu que o Juízo enviasse oficial de justiça ao local, a fim de localizar o representante dos supostos invasores (fl. 323). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Durante o curso da ação, uma das partes da relação processual ficou sem representação. Diante disso, o Juízo abriu prazo e determinou que a falha fosse suprida, pois o ente despersonalizado MST não poderia permanecer no polo passivo, sem regular representação. Todavia, mesmo depois de devidamente intimada a fornecer a qualificação completa do representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a autora limitou-se a dizer que não tinha condições de indicá-lo, requerendo que o Juízo efetuassem a diligência. Ora, como se sabe, o ônus de indicar e qualificar, corretamente, a parte ré da relação processual compete à parte autora, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Não se trata, assim, de medida que deva ficar aos cuidados do Juízo. E sem que haja uma parte ré devidamente qualificada e representada nos autos, a presente demanda não tem a mínima condição de seguir adiante, por ausência de parte legítima e representada, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, REVOGO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

Expediente Nº 396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-36.2012.403.6142 - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0000561-52.2013.403.6142 - MARIA DA SILVA ROMERO X BENEDITO ROMERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-41.2005.403.6314 - IRACI MARIA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 167, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0000557-62.2005.403.6314 - MARLENE APARECIDA VALENTE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 187, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001119-71.2005.403.6314 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 180, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0000536-57.2013.403.6136 - IRAN BERNARDI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X IRAN BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 206, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0000930-64.2013.403.6136 - WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 204, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação..

0000998-14.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 163, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001208-65.2013.403.6136 - CLAUDEMIR RODRIGUES ROMERO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR RODRIGUES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 145, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001212-05.2013.403.6136 - GENTIL INNOCENTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENTIL INNOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 227, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001243-25.2013.403.6136 - EMIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X THEREZA DE SOUZA SANTOS - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA

VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE SOUZA SANTOS - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 152, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001290-96.2013.403.6136 - JOSINA DOS SANTOS DE ANDRADE BERNAL(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA DOS SANTOS DE ANDRADE BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 208, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001305-65.2013.403.6136 - MARIA ANSELMO VERONESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA ANSELMO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 132, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001451-09.2013.403.6136 - NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 206, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001453-76.2013.403.6136 - YAGO DANIEL DE PAULO MOURA X LUZIA FERREIRA DE PAULO MOURA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO DANIEL DE PAULO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 245, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001459-83.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 423, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001606-12.2013.403.6136 - TERESA MARI DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 190, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001687-58.2013.403.6136 - OLGA ELEUTERIO DE SOUZA LIMA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ELEUTERIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 139, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001696-20.2013.403.6136 - DERCILIA DE FATIMA DA SILVA(SP061137 - SANTO JOSE SOARES E SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 131, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001736-02.2013.403.6136 - NIVALDO CORDEIRO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 319,

os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001767-22.2013.403.6136 - DALILO TERCO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILO TERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 255, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001783-73.2013.403.6136 - OSVALDO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 218, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

0001821-85.2013.403.6136 - IVANIZIA FERREIRA ROMAO(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIZIA FERREIRA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: ofícios requisitórios expedidos e transmitidos ao E. TRF-3. No mais, nos termos do r. despacho de fl. 164, os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002367-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-52.2013.403.6131) TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 266/275, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002368-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-86.2013.403.6131) HERBERT WAGNER POLIZIO(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 69, aguardando a garantia da execução. Intimem-se.

0004451-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-47.2013.403.6131) PINHEIRO ENG IND E COM LTDA SUC DE CONSTRUTORA PINHEIRO GUIMARAES LTDA(SP064553 - MARIA APARECIDA GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002092-12.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-27.2013.403.6131) MARIA APARECIDA DIOGO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007565-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMARY ABREU GONCALVES(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER)

Vistos.Fls. 52/53 e 54/56: dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à informação de cumprimento de acordo pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001821-03.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERITON EDER GABRIEL(SP280005 - JOSE GUILHERME DE GODOY JORGE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001960-52.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ORTIZ(SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Vistos.Petição de fls. 86: ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002076-58.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO ORTIZ(SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Vistos.Petição de fls. 52: ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002087-87.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA LUCIA LOPES STEFANI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002088-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA GANDIN

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002091-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DIOGO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002097-34.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATANAEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002099-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIO APARECIDO FOGACA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002114-70.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALMOR GLEISER F FREITAS BOTUCATU ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002118-10.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA DE LURDES RUSSO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002120-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE BIAGIO CHIACCHIO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das

custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002121-62.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LARISSA CRISTINA FAVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002123-32.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABET DIVINA PIRES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002125-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOERLEY MOREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002132-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO JOSE GOMES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002133-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZA DE FATIMA LIMA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002135-46.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA BENTO MARQUES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo

único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002136-31.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DOROTEA DE OLIVEIRA FREGONA(SP316487 - JULIANO PEDROSO DE LIMA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002307-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVA GOBBO DE ASSIS ME Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002308-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EVA GOBBO DE ASSIS ME Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002310-40.2013.403.6131 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSE AYTON DOS SANTOS Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002336-38.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X VIDAFLORA FLORESTAL SILVICULTURA LTDA X ROSANGELA SARA PUPIN X RAFAEL CARLOS HELFRICH Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao ANATEL, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002350-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUCASERRAS COML/ LTDA X IRANI DOS SANTOS ARAUJO BIAZON X WANDER APARECIDO BIAZON Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002351-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional,

pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002353-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002356-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NATUREZA FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002357-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FELIPE CASCINI NETO ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002360-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002361-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PENNA & PENNA ITATINGA LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002365-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002366-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002391-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO EPP(SP232950 - AMANDA GRUBISICH BOTELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que

não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002395-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002398-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VIDAFLOA FLORESTAL SILVICULTURA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002402-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002415-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002430-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JUVENAL A DOS SANTOS BROTAS ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002445-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002452-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002453-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002452-29.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0002488-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002510-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002511-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002510-32.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0002512-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002510-32.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0002535-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004450-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PINHEIRO ENG IND E COM LTDA SUC DE CONSTRUTORA PINHEIRO GUIMARAES LTDA X JOSIAS GLAUCO DE PAIVA PINHEIRO(SP095437 - MARCIO JOSE LUNARDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 154/155: manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual quitação do débito.Intime(m)-se.

0004494-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Petição de fls. 98: reitere o despacho de fls. 97, dando-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0007969-30.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZELMA SOLANGE MONTEIRO E SILVA ROSSI

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - COREN SP em face de Zelma Solange Monteiro e Silva Rossi, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 53294.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se às fls. 44 pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0008199-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ORTIZ(SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Vistos.Petição de fls. 30: recolha-se o mandado de nº 653/2013.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0008651-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEILA MARTINS DUMA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região /SP em face de Leila Martins Duma, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 42518/03, 42519/03, 16117/04, 2006/016254, 2007/015341, 2007/039721 e 2008/014246.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0009026-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SARWONO SUMODJO

Vistos.Petição de fls. 38/40: por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 751/2013.Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual pagamento do débito.

Expediente Nº 345

ACAO PENAL

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL

DESPACHO DE FL. 357, PROFERIDO EM 10/01/2014:Vistos. Ciência às partes da audiência designada para o dia 18/03/2014, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado - 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP -para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aguarde-se o retorno da referida Carta Precatória em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-25.2013.403.6143 - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o réu cientificado a especificar, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000412-53.2013.403.6143 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, sem prejuízo, ficam as partes cientificadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001162-55.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica ao réu cientificado a manifestar-se acerca do laudo pericial e, se quiser, entregar os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0002108-27.2013.403.6143 - NEUZA DA SILVA FLORIANO(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da apresentação de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002173-22.2013.403.6143 - GERMANA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos, e se quiserem, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam também cientificadas a manifestar-se acerca do laudo e, se quiserem, entregar os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0002289-28.2013.403.6143 - ADAO SIMAO FILHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o autor cientificado a manifestar-se acerca do laudo pericial e, se quiser, entregar o parecer de seu assistente técnico (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0002500-64.2013.403.6143 - FERNANDO DE SOUZA BOTELHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientificadas a manifestarem-se acerca do estudo social.

Expediente Nº 689

ACAO PENAL

0006507-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

Trata-se de respostas escritas trazidas por MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (fls. 104/112) e por EDEVALDO FERREIRA FERRAZ (fls. 129/129vº) onde alega, o primeiro, em sede preliminar, inépcia da denúncia, aduzindo que a exordial não apresenta o modo como teria participado da prática delitiva; ocorrência de prescrição, aduzindo que teriam decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia; que todos os processos a que responde devem ser reunidos, uma vez que foi considerada a continuidade delitiva. Alegou, ainda, ausência de condição objetiva de punibilidade, uma vez que não se comprovou o lançamento em definitivo do débito tributário; no mérito, alegou que a conduta é atípica, já que não houve dolo em sua conduta. EDEVALDO, por sua vez, negou veementemente a prática das condutas, afirmando que foram única exclusivamente praticadas pelo corrêu MIGUEL, sem seu conhecimento e consentimento. Em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre analisar a preliminar de inépcia da denúncia por alegada ausência dos requisitos presentes no artigo 41, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifico que a inicial atende aos comandos descritos nos artigos 41 e 395, ambos do CPP, expondo o fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação do crime em tese praticado, bem como a indicação de testemunha. Patente, portanto, a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. A outra preliminar levantada pela defesa, de ocorrência de prescrição, também não merece guarida, uma vez que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção abstratamente prevista (cf. STJ, HC 194008/SP, Rel. Min. GILSON DIPP (1111), Quinta Turma, DJe de

01.07.2011). Da mesma forma, o enunciado da Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.No tocante à necessidade de reunião dos processos a que responde, esta se mostra incabível, máxime quando, em tese, as ações poderiam se encontrar em estágios diversos, até mesmo julgadas. No entanto, o acusado apresentou apenas alegações, sem apresentar qualquer indicação de que os outros processos a que responde estariam aptos a serem reunidos. Demais, não se constata qualquer prejuízo, uma vez que, em caso de condenação, as penas podem ser unificadas pelo juízo da execução, se verificada a hipótese de continuidade.No mérito, as alegações trazidas, seja pela ausência de dolo, seja pela autoria imputada a apenas um dos acusados, consoante alegação feita por EDEVALDO, carecem de apreciação do acervo probatório, insuficiente nesta fase processual.Quanto à alegação de não ter havido, ainda, a constituição definitiva do crédito, o ofício da autoridade fazendária (fls. 131), dá conta de que o débito representado pelo Processo Administrativo Fiscal n. 10865.000750/2009-10, foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu, RJ, para inscrição na Dívida Ativa da União, em 12.08.2009.Não encontro, portanto, nenhum dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, o AFRFB Valdemar dos Santos, matrícula 17.311, para o dia 25/02/2014, às 14h30.Realizado o ato, voltem os autos imediatamente conclusos, para nova deliberação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-19.2013.403.6137 - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ - SUCESSORA DE MIGUEL CARMONA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 269 e 270, em nome da Sra. Neusa Evangelista da Cruz, sucessora da parte autora habilitada no processo conforme fls. 252 e em nome da Dra. Vania Sotini, respectivamente, intimando-as por meio de publicação.Int.

0002491-23.2013.403.6137 - IDA HILARIO TEIXEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 147 e 172, em nome da parte autora, Sra. Ida Hilário Teixeira e em nome do Dr. Fabiano Bandeca, respectivamente, intimando-os por meio de publicação.Int.

0002513-81.2013.403.6137 - ANA RITA ALVES BARBOSA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora.Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em nome do(a) autor(a) Ana Rita Alves Barbosa, depositado a fl. 127, bem como dos honorários do advogado(a) do autor(a) Vania Sotini (fl. 128), intimando-os por meio de publicação.Liquidado, manifeste-se o autor acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem

como, da verba honorária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002517-21.2013.403.6137 - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 217/220, em nome do Dr. Fabiano Bandeca, e em nome das sucessoras da parte autora, habilitadas nos autos à fls. 181, a saber: Sra. Jaqueline Ribeiro Guimarães; Sra. Celina Maria Ribeiro Guimarães e Sra. Juliana Ribeiro Guimarães, respectivamente, intimando-os por meio de publicação. Int.

0002644-56.2013.403.6137 - IRANI ROSA DE FREITAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, em nome do(a) advogado do(a) autor(a) Durvalino Teixeira de Freitas e do perito, Alexandre Salomão Neto, respectivamente, como requerido a fls. 136 e 137. Intimem-se o(a) advogado(a) da parte autora, bem como, o perito para que compareçam na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados, manifestem-se acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002658-40.2013.403.6137 - MARIA APARECIDA COQUEIRO(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em nome do(a) autor(a) Maria Aparecida Coqueiro, depositado a fl. 208, bem como dos honorários do advogado(a) do autor(a) Fabiano Bandeca (fl. 209), intimando-os por meio de publicação. Liquidado, manifeste-se o autor acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem como, da verba honorária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002660-10.2013.403.6137 - WALDEMAR ANTONIO(SP059662 - WILSON VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, em nome do(a) advogado do(a) autor(a) Wilson Vieira Lima e do perito, Oswaldo Baleroni, respectivamente, como requerido a fls. 272 e 275. Intimem-se o(a) advogado(a) da parte autora, bem como, o perito para que compareçam na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados, manifestem-se acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Após, aguarde-se a liberação da requisição de pequeno valor da parte autora, fl. 163. Int.

0002663-62.2013.403.6137 - JOAO LUIZ GUALDA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em nome do(a) autor(a) João Luiz Gualda, depositado a fl. 167,

intimando-o por meio de publicação. Liquidado, manifeste-se o autor acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002707-81.2013.403.6137 - JOSE DO NASCIMENTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Despachei nos autos 0002708-66.2013.403.6137 determinando o desentranhamento da petição protocolada sob o n.º 2013.61370000269-1, para que seja juntada a estes autos, tendo em vista que a ele se refere. Após a juntada da petição em epígrafe, ao INSS para manifestar-se acerca do ingresso dos sucessores do autor como parte, tendo em vista a notícia de seu óbito. Int.

0002734-64.2013.403.6137 - ADELMO CESAR GUIMARAES VERGUEIRO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Fls. 184/185: Indefero o pedido tendo em vista que a requisição de pequeno valor - RPV, depositado a fl. 181, referente aos honorários advocatícios serão levantados por meio de alvará judicial. Expeça-o. Intime-se o advogado do autor, Juscelino Luiz da Silva, para que compareça em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Liquidado, manifeste-se o procurador acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Após, aguarde em Secretaria a liberação do precatório requisitado a fl. 179. Int.

0002737-19.2013.403.6137 - LAUDELINA IZABEL DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, em nome do(a) advogado do(a) autor(a) Benedito Belém Quirino e do perito, Oswaldo Baleroni, respectivamente, como requerido a fls. 167 e 168. Intimem-se o(a) advogado(a) da parte autora, bem como, o perito para que compareçam na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados, manifestem-se acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Após, aguarde-se a liberação da requisição de pequeno valor da parte autora, fl. 163. Int.

0002739-86.2013.403.6137 - AGENOR FAUSTINO DE PAULA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em nome do(a) autor(a) Agenor Faustino de Paula, depositado a fl. 180, bem como dos honorários do advogado(a) do autor(a) Fabiano Bandeca (fl. 179) e do perito João Miguel Amorim Júnior (fl. 182), intimando-os por meio de publicação. Liquidados, manifestem-se o autor(a) e seu patrono, bem como, o perito, acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002745-93.2013.403.6137 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios, como requerido, fl. 194. Intime-se o(a)

advogado(a) da parte, Benedito Belém Quirino, para que compareça na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado, manifeste-se o procurador acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002746-78.2013.403.6137 - MOACIR VITORINO DA CRUZ(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em nome do(a) autor(a) Moacir Vitorino da Cruz, depositado a fl. 136, bem como dos honorários do advogado(a) do autor(a) Luiz Augusto Machado (fl. 137) e do perito João Miguel Amorim Júnior (fl. 138), intimando-os por meio de publicação. Liquidados, manifestem-se o autor(a) e seu patrono, bem como, o perito, acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002747-63.2013.403.6137 - JESUINA GOMES DE SOUZA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em nome da autora Jesuína Gomes de Souza, depositado a fl. 177, bem como dos honorários do advogado(a) do autor(a) Benedito Belém Quirino (fl. 176) e do perito José Renato Boni (fl. 174), intimando-os por meio de publicação. Liquidados, manifestem-se autor e perito acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002748-48.2013.403.6137 - MARIA DE BRITO MENEGHETI(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em nome do(a) autor(a) Maria de Brito Menegheti, depositado a fl. 202, bem como dos honorários do advogado(a) do autor(a) Vania Sotini (fl. 200) e do perito Gustavo Mariani Santos (fl. 201), intimando-os por meio de publicação. Liquidados, manifestem-se o autor(a) e seu patrono, bem como, o perito, acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002772-76.2013.403.6137 - JOSE BALIEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em nome do(a) autor(a) José Balieiro, depositado a fl. 176, bem

como dos honorários do advogado(a) do autor(a) Durvalino Teixeira de Freitas (fl. 128), intimando-os por meio de publicação. Liquidado, manifeste-se o autor acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem como, da verba honorária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002773-61.2013.403.6137 - ESPOLIO DE ADELINO SOUZA X AUZAINA MARIA DE SOUSA SILVA X ANIZIA MARIA DE SOUZA PEREIRA X ALZAIR MARIA DE SOUZA SANTOS X AMENEIS DE JESUS X AZENIR MARIA DE SOUZA SILVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, depositados a fls. 274/279, intimando por meio de publicação. Liquidado, manifeste-se o autor acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem como, da verba honorária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

CARTA PRECATORIA

0000754-82.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DESPACHO OFÍCIO 014/2014/MANDADO Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior de fls. 26/27. Para melhor adequação de pauta, nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo e redesigno perícia para o dia 18/02/2014, às 14:30h, a ser realizada nesta Vara Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP. O médico perito deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhe serão apresentados em anexo a esse despacho, no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Após a efetiva entrega do laudo social, proceda o pagamento dos honorários do perito(a), através do sistema AJG, o qual arbitro o valor máximo da tabela vigente. Comunique-se o r. Juízo Deprecante, por via eletrônica, sobre a data e local para a realização da perícia, nos termos do art. 7º da Lei 11.419/2006. Tendo em vista que o autor encontra-se recolhido na Penitenciária de Andradina, expeça-se mandado de intimação de Ezequiel da Silva Pinto, acerca da designação da perícia. Oficie-se a Penitenciária de Andradina, onde o autor encontra-se recolhido para comunicação da data da referida perícia, bem como para que providencie o deslocamento e a escolta do periciado até este Juízo Federal e o retorno do mesmo. Intime-se o INSS para providenciar o comparecimento dos assistentes técnicos indicados a fls. 04, para acompanhar a realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 014/2014/MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 223, CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício/mandado de intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002776-16.2013.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X GLEIBE MARA DE FREITAS PALMA(SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio o(a) Dr.(a) Rogéria Ferreira Rodrigues como perito(a) assistente social(a) deste Juízo, bem como designo perícia social para o dia 13/02/2014, às 15h, a ser realizada na residência da autora Gleibe Mara de Freitas Palma, residente e domiciliada na rua Paraíba, 170, bairro Benfica, CEP 17980-000, Andradina/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 008/2014 PARA O SR.(A) PERITO(A), NOS TERMOS DO ART. 223, DO CPC. A assistente social perita deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhe serão

entregues em anexo a este despacho, no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Após a efetiva entrega do laudo social, proceda o pagamento dos honorários do(a) perito(a), através do sistema AJG, o qual arbitro o valor máximo da tabela vigente. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, da designação da perícia social. Apresentado o laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 31

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000730-90.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINORU NISHIGUCHI

Proceda a Secretaria à substituição dos documentos de fls. 05/06 pelas cópias que seguem, se conferirem com os originais. Após a entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se.

0005923-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO TEODOSIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA

Reitere-se o ofício de fls. 43, solicitando resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 44. Intime-se.

0008019-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ANTONIO DE LIMA BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 38, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000044-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODE DOS SANTOS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 37, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0001733-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE AIRTON CARDOSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 47, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 43, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 26, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 25, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000073-33.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA PINTO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 37, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000277-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER BENEDITO DA COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 39. Intime-se.

0000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 39, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000563-55.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 39, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000564-40.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 38, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 41. Intime-se.

0000567-92.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA VILHENA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 39, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA C CAVECCI

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte ré por meio da petição e certidão de fls. 37/38, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a devida habilitação dos sucessores. Intime-se.

0004885-21.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA REGINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 29, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0004886-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista da impugnação de fls. 56/63 à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte embargante. Intimem-se.

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 29, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0006945-64.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JOSE MENCK BATISTA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano José Menck Batista. Na petição de fls. 45, a autora requereu a desistência da ação e EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, bem assim o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. É o breve relatório. Decido. Ainda que o pleito de extinção sem resolução do mérito tenha sido posterior à citação, ainda assim, é crível e não se mostra abusivo, especialmente tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, visto que houve acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo réu, conforme referência às fls. 45, deixando patente a falta de interesse processual da autora na continuidade do feito, pela perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte autora os substitua por cópias simples. Custas pela autora, já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a informação da autora de que os mesmos já foram satisfeitos pelo réu. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Avaré, 16 de janeiro de 2014.

0000019-64.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODIRLEI DO AMARAL LIMA

Proceda a Secretaria à substituição dos documentos de fls. 05/11 pelas cópias que seguem, se conferirem com os originais. Após a entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se.

0000020-49.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES DAVID

Dê-se vista da impugnação de fls. 60/68 à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente

à parte embargante. Intimem-se.

000022-19.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Francisco Pereira. Nas petições de fls. 23 e 25, autora requereu a desistência da ação e EXTINÇÃO do presente feito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, bem assim o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. É o breve relatório. Decido. Ainda que o pleito de extinção sem resolução do mérito tenha sido posterior à citação, ainda assim, é crível e não se mostra abusivo, especialmente tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, visto que houve acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo réu, conforme referência às fls. 23, deixando patente a falta de interesse processual da autora na continuidade do feito, pela perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte autora os substitua por cópias simples. Custas pela autora, já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a informação da autora de que os mesmos já foram satisfeitos pelo réu. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008984-64.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IARAS(SP145358 - JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI)

Recebo os autos e ratifico as decisões anteriormente prolatadas. Com fundamento no artigo 95 do Código de Processo Civil, firmo a competência deste Juízo Federal para seguir no processamento e para promover o julgamento deste feito. Restem cientes as partes da redistribuição a este Juízo. Chamo o feito à ordem. O trâmite do presente processo já se prolonga desde a distante data de 29/12/2004, quando a petição inicial foi apresentada ao protocolo da Justiça Estadual de origem. Tal intolerável atraso de sua tramitação se dá, é bom que se registre, eminentemente por conta da atuação da autora, do Instituto réu e do assistente litisconsorcial passivo Estado de São Paulo. Isso se comprova, dentre outras evidências, pelo fato de que da f. 195 (de 19/09/2006) à f. 273 (de 26/04/2010) esses atores apresentaram numerosos e sucessivos pedidos de suspensão do curso do processo, sem que ao final se tenha apanhado resultado útil e sem que ao menos tenha ao Juízo sido apresentado esclarecimento sobre o motivo específico pelo qual o acordo mencionado nestes autos não foi realizado (f. 273). Demais disso, pode-se notar que a discussão acerca da produção da prova pericial tomou significativa extensão nos autos, tendo havido inclusive interposição de agravo de instrumento pelo Estado de São Paulo (provido segundo ff. 237-240), para ao depois esse mesmo assistente agravante deixar, sem apresentar justificativa, precluir o direito processual à produção da prova em questão. Outros fatos também chamam atenção no diagnóstico do tumulto processual e do atraso na tramitação deste feito, tal como a necessidade de múltiplas intimações da autora para dar adequado cumprimento às determinações judiciais (p.e. ff. 79, 121) ou a juntada dos mesmos documentos em manifestações sucessivas (p.e. ff. 166-184, 277-300 e 348-257). Esse arrastado andar processual, para além de causar o atraso no deslinde do feito, causa sobretudo a intolerável perpetuação da indefinição da situação jurídica de moradia/assentamento de um número significativo de pessoas - com o que este Juízo Federal não pode transigir. Todas essas questões poderão ser retomadas por ocasião do sentenciamento do feito, ao fim de se apurar a ocorrência de litigância de má-fé das partes referidas e as eventuais sanções pertinentes - sem prejuízo da análise dessa questão já no curso deste feito acaso se verifique adoção de futuras medidas processuais que injustificada ou desarrazoadamente agravem o atraso na entrega jurisdicional final. Diante do acima considerado, em prosseguimento determino, sempre por prazos improrrogáveis: 1. Desde já, promova a laboriosa Secretaria o desentranhamento, mediante certificação, dos documentos de ff. 277-300 e 348-257, repetidamente juntados pelo Município autor. Por outro turno, promova na sequência da numeração destes autos a juntada da planta de assentamento solta e ora aposta junto à contracapa destes autos. Sobre esse documento poderão as partes se manifestar nas oportunidades abaixo. 2. Intime-se o Município de Iaras e a União a, nessa ordem e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecerem o interesse remanescente objetivo no processo, considerado o decurso de significativo lapso temporal desde o ajuizamento, bem assim a ajustarem seus pedidos aos fatos relevantes supervenientes, observando a tanto a estabilização objetiva da demanda (art. 264, par. Único, CPC). Deverá o Município, ainda, abster-se de repetir a apresentação de documentos já constantes dos autos. Deverá a União, por seu turno, ainda, indicar a fase e os resultados da atuação do noticiado Grupo de Trabalho do Núcleo Colonial Moções, juntando documentos correlatos. 3. Após, intime-se o INCRA, pela Procuradoria Federal com atribuição respectiva, conforme já determinado às ff. 464 e 481, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse jurídico no feito. Acaso o tenha, deverá demonstrá-lo objetivamente, desde logo se manifestando

meritoriamente sobre o objeto do processo, sobre os pedidos e sobre os documentos dos autos (observando as manifestações determinadas no item anterior), indicando especificamente as provas que eventualmente deseja produzir, bem assim sua pertinência ao deslinde do feito.4. Posteriormente aos itens acima, intimem-se o ITESP e o Estado de São Paulo para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, dizerem sobre as manifestações havidas nos termos dos itens acima e sobre o quanto mais entendam pertinente e essencial ao deslinde do feito.5. Então, com fundamento de fato na natureza social do objeto do processo e com fundamento de direito no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, dê-se ciência do processo, mediante vista, ao em. representante do Ministério Público Federal. 6. Finalmente, após cumpridos todos os itens acima, tornem conclusos.7. Atribua-se prioridade na tramitação deste feito. Resta desde já autorizada a Secretaria a lançar mão de meios telefônicos ou eletrônicos de intimação das partes, mediante certificação nos autos. Intimem-se. Publique-se.

0000167-75.2013.403.6132 - RENATO MARCELO DE ALMEIDA(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Renato Marcelo de Almeida ingressou com a presente Ação de conhecimento declaratória, pelo rito ordinário, buscando o reconhecimento do direito de manter sua inscrição de técnico em radiologia e de exercer regularmente sua profissão. Formulou pedido de Liminar inaudita altera pars alegando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O autor afirma que trabalha na função de técnico em radiologia, sem qualquer impedimento oposto pelo Conselho, desde 18/12/1998. Que no ano de 2005 foi aprovado em concurso público realizado pelo Município de Arandu/SP, laborando em tal ofício até a data de 22/07/2013, quando foi afastado ante o cancelamento de seu registro para o exercício da referida função, por parte da requerida. Aduz que em 1997 realizou prova para poder exercer tal função, sem a necessidade de curso específico, posto que na época já prestava serviço na área. Que, aproximadamente, no ano de 2006, foi informado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia que necessitaria fazer curso técnico em radiologia. Que em 26/06/2012 efetivamente concluiu o curso de qualificação profissional de técnico em radiologia, sendo nele aprovado. No entanto, por não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, não obteve o respectivo diploma. Que por não ter apresentado o certificado de conclusão do curso técnico, teve seu registro provisório de técnico cassado pelo Conselho. Acrescenta que o Conselho violou seu direito de exercer a profissão para a qual possui habilidade técnica. Ao final, por entender preenchidos todos os requisitos legais, pugna pela procedência da demanda e requer a concessão de liminar, de imediato, a fim de que possa continuar a exercer regularmente a sua profissão. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/23. O réu, em sua contestação de fls. 39 a 56, aduziu que o autor não ostenta nenhum tipo de formação profissional. Que o ingresso do autor na profissão de radiologista se deu por meio da Resolução CONTER nº 08, de 03/12/1989 (reeditada pela Resolução CONTER nº 33, de 16/08/1992 e pela Resolução CONTER nº 012, de 01/08/1995), que lhe conferiu autorização precária, até o cumprimento dos requisitos legais, fato que o mesmo era sabedor, considerando que suas carteiras de habilitação sempre foram provisórias. Além do prévio conhecimento por parte do autor dos requisitos legais, o Conselho sempre divulgou as condições legais para a obtenção do registro de técnico junto às revistas especializadas (Revista CRTR). Que o autor não recebeu qualquer tipo de formação, oficial ou oficiosa, ao ingressar no programa - PRAP. Que não houve expedição de diploma, mas apenas certificado conferido ao autor em razão de sua participação no referido curso. Que houve determinação ao CONTER pelo Ministério Público Federal (Recomendação nº 005/2002 - PRODC/PRGO), em 21/08/2002, no sentido de cancelamento dos profissionais egressos do PRAP. Que o autor não se enquadra na hipótese prevista no art. 11, 1º, da Lei nº 7394/85, pois comprovou o exercício da profissão apenas a partir de 1994, quando já se exigia a formação específica de Técnico em Radiologia. Finalmente, que não há qualquer comprovação válida do curso técnico em radiologia e do Ensino Médio, ante a ausência de registro do autor no sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e pelo indeferimento da antecipação de tutela. Após, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de medida antecipatória antes do provimento final está condicionada ao atendimento dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confirmam verossimilhança às alegações do autor, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que ele é evidente, eis que o autor está impedido de trabalhar na profissão de técnico de radiologia, que exerce há quase 20 anos. Prova dos danos de difícil reparação está no fato de que o autor, regularmente aprovado em concurso público junto à Prefeitura de Arandú (no ano de 2005), foi afastado de suas funções em face da comunicação enviada ao Secretário Municipal pelo Conselho de Radiologia, informando a cassação de seu registro provisório de técnico em radiologia. A reversibilidade da medida pretendida também é evidente, pois a antecipação de tutela para que o autor volte a obter a carteira provisória como técnico em radiologia pode ser revogada a qualquer momento, por decisão fundamentada deste Juízo, retornando o autor ao status quo ante existente na data da propositura desta demanda. O ponto fulcral, portanto, reside na verificação da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, em confronto com o quanto alegado pelo Conselho

requerido em sua contestação.No caso em pauta, a partir do exame da documentação que instrui a petição inicial, bem como dos documentos juntados pelo réu, verifica-se que o autor era portador de registro provisório de técnico em radiologia, desde 16/12/1998 (fls. 18 e 22). Antes disso, já em 01/05/1996, o autor desenvolvia atividade como auxiliar de radiologia, com registro em carteira, trabalhando em câmara escura (fls. 17/18).O registro provisório foi obtido com fundamento nos artigos 2º e 11 da Lei nº 7394/1985, que devem ser interpretados em conjunto.O artigo 2º prevê os requisitos que devem ser preenchidos pelos interessados no exercício da profissão regulamentada. A redação original do artigo 2º dispunha que: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:I - Ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). A Lei nº 10.508, de 2002, trouxe nova redação ao inciso I do artigo 2º, que passou a exigir dos novos candidatos a técnico em radiologia os seguintes requisitos:Art. 2º - (...)I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002);II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). Já o artigo 11 da mesma lei traz uma regra de adequação para os profissionais práticos do setor, prescrevendo que: Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei. 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.Como se vê, o artigo 11 da referida lei admite que os profissionais operadores de raio x ou auxiliar de radiologia que trabalhem com câmara clara ou escura, possam permanecer prestando o serviço de radiologia ainda que não tenham o segundo grau completo. Nesse caso, deverão matricular-se nas escolas técnicas de radiologia apenas na condição de ouvinte (exatamente porque não tinham o segundo grau completo), bastando apresentar ao final o certificado de presença. Da mesma forma, o Decreto nº 92.790/86 apresenta a mesma redação em seu artigo 11. Lá também prevê a possibilidade dos profissionais trabalharem na área sem a conclusão do segundo grau e também com frequência ao curso na Escola de Radiologia como ouvinte.Ante a escassez histórica de profissionais egressos de cursos de formação técnica, o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia (CONTER), baseando-se no artigo 11 acima citado, instituiu o Programa de Reeducação e Avaliação Profissional (PRAP), que oportunizou àqueles profissionais que se encontravam na mesma situação do autor, a obtenção de registro provisório nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (Resolução CONTER nº 33/92 e Resolução CONTER nº 012, de 01/08/1995). O PRAP somente foi revogado pela Resolução CONTER nº 04, de 1º/9/2000, sendo que em 22 de outubro de 2004 foi editada a Resolução CONTER nº 008, que passou a disciplinar a situação dos técnicos em radiologia com registro provisório. Nessa nova resolução, previu-se que: Art. 1º - Os profissionais portadores de franquias oriundas do extinto Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, terão direito ao registro provisório no Sistema CONTER/CRTRs pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2005. 1º - Fica prorrogado por tempo igual e/ou até a conclusão do curso de formação profissional as credenciais anteriormente expedidas. 2º - No decorrer desse período o profissional deverá apresentar o certificado de conclusão/diploma do curso Técnico ou Tecnólogo em radiologia nos termos da legislação vigente como condição da obtenção do seu registro definitivo no Sistema CONTER/CRTRs. 3º - Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha havido a comprovação da formação profissional estabelecida no parágrafo primeiro, os registros serão automaticamente cancelados. Como se vê da petição inicial, o autor efetivamente participou do PRAP, posto que ele afirma que quando obteve seu primeiro registro, foi submetido a uma prova aplicada pelo Conselho, vez que já exercia a atividade de auxiliar em radiologia. Foi aprovado e obteve o registro provisório. Esclarece que durante anos renovou seu registro junto ao Conselho e que em todas as vezes, preencheu as exigências que lhe eram feitas. Entretanto, o fato de o autor ter participado do referido Programa (PRAP), por si só, não lhe garantiu a qualificação profissional de Técnico em Radiologia, tampouco supriu o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.394/85. Isso porque o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nas instruções do PRAP (Resolução CONTER nº 33/92), previa expressamente que: 6.1 - Os aprovados receberão registros provisórios, até o cumprimento da Lei Regulamentar da Profissão; e 6.2 - Os aprovados receberão certificados de aprovação no Programa Reeducação e Avaliação Profissional, os quais não serão válidos a título de formação profissional. O próprio autor reconhece que após a edição da resolução do CONTER nº 008/04, foi informado pelo Conselho que deveria realizar o curso de Técnico em Radiologia (tal comunicação teria ocorrido em 2006). Porém, informa que procurou o Conselho e naquela ocasião reafirmou que não possuía o ensino médio completo, ocasião em que teria sido orientado por uma funcionária do Conselho de que deveria realizar o curso técnico como ouvinte, pois já tinha mais de dez anos como prático. E tal alegação é factível, na medida em que o artigo 11 acima transcrito expressamente prevê que para aqueles que não têm curso do segundo grau completo, poderiam realizar o curso técnico apenas como ouvinte. Resta comprovado nos autos que o autor, em

cumprimento à orientação recebida, efetivamente realizou e foi aprovado no curso de Qualificação Profissional em Técnico em radiologia junto ao Instituto Avarense de Ensino (fl. 26), em 26/06/2012. Só não obteve o certificado até o momento porque não apresentou o certificado de conclusão do segundo grau de ensino, como vem expresso na missiva de fl. 26. Possível constatar, de tudo o que foi apurado até o momento - antes mesmo da fase instrutória -, é que a regulamentação da profissão de técnico em radiologia ficou, durante anos, em uma situação nebulosa, tanto que o autor obteve o registro provisório em face da atividade profissional que desenvolvia, independentemente de ter concluído o segundo grau ou de ter frequentado o curso técnico, renovando-o de cinco em cinco anos. Passados mais de 10 anos de efetiva atividade profissional do autor como técnico em radiologia, o Conselho requerido passou a exigir o curso técnico em radiologia. Buscando cumprir a exigência, o autor efetivamente realizou o curso exigido, porém, após ter sido aprovado em todas as matérias, não conseguiu obter o certificado por não ter o ensino médio completo. Embora o autor não preencha os requisitos exigidos pelo Conselho para fins de regularização do seu registro definitivo, e, ainda, conquanto não restem dúvidas acerca da legitimidade do ato perpetrado pela Administração ao condicionar a validação da inscrição do autor à apresentação do certificado de conclusão do curso técnico e de conclusão do segundo grau de ensino, por se tratar de medida prevista na própria lei que regulamenta a atividade de Técnico em Radiologia, afigura-se não razoável que após todo esse tempo exercendo a profissão em comento, ele seja impedido de exercê-la. Ainda mais que conforme orientação recebida de funcionária do Conselho, acreditou que bastaria participar do curso de formação específico, ainda que não obtivesse o certificado, para cumprir a exigência. Cassar o registro do autor, sem lhe oportunizar completar o ensino médio, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o único prejudicado é o próprio profissional. Além de violação aos dois princípios, entendo haver violação também ao direito fundamental conferido ao autor de exercer profissão compatível com sua qualificação e que lhe garanta o mínimo existencial para proteção da sua dignidade, consagrado no art. 5º, XIII da Constituição da República de 1988. No mesmo sentido, já se julgou que: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROGRAMA DE REDUÇÃO E AVALIAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O exercício das atividades de Técnico em Radiologia demanda a inscrição de seus profissionais nos quadros do respectivo Conselho Regional, mediante o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei e regulamentados pelo referido órgão. 2. Conquanto não restem dúvidas acerca da legitimidade do ato perpetrado pela Administração ao condicionar a validação da inscrição do Impetrante à prévia realização do curso técnico, por se tratar de medida prevista na lei que regulamenta a atividade de Técnico em Radiologia, não é razoável, após 23 anos exercendo a profissão de Técnico em Radiologia, o Impetrante seja impedido de exercê-la, porquanto induzido em erro pelo próprio Conselho, acreditando, assim, que não necessitaria de participar do curso de formação específico. 3. A atuação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, na hipótese concreta, fere o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o único prejudicado, nesse caso, é o próprio profissional. E também vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, eis que impõe sanção superior àquela verdadeiramente necessária à consecução do interesse público, além de negar ao Impetrante o seu direito fundamental de exercer livremente a sua profissão, consagrado no art. 5º, XIII da Constituição da República de 1988. 4. O Mandado de Segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente caso, via adequada para o deslinde do feito, na medida em que o direito pleiteado se apresenta líquido e certo, e não depende de dilação probatória, bem como de comprovação dos fatos alegados. 5. O Impetrante não está isento, na condição de profissional Técnico em Radiologia, de participar do curso de formação respectivo. O julgado lhe dá oportunidade para que conclua o curso de Técnico de Radiologia, eis que se trata de requisito previsto na lei que regulamenta a profissão em comento. 6. Precedentes: STJ: RMS 27.522/RJ, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012; AgRg no RMS 34.943/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012. 7. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (in TRF5, Data de Decisão: 05/02/2013; Data de Publicação: 26/02/2013, relator Des. Fed. MARCUS ABRAHAM)-ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO (CRTR - 15ª REGIÃO). REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS. LEIS Nº 7.394 /85 E 10.508 /02 E DECRETO Nº 92.790 /86. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A inscrição no CRTR - 15ª Região exige a comprovação da conclusão do ensino médio e a formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, tudo com base nas Leis nºs 7.394 /85 e 10.508 /02 e no Decreto nº 92.790 /86; 2 - Embora a Lei nº 7.394 /85 previsse, em seu art. 2º, a necessidade de prévia habilitação em curso técnico profissionalizante, com duração mínima de três anos, o PARÁGRAFO 1º, do art. 11, do citado diploma legal, possibilitou o exercício profissional àqueles não possuidores de certificado de conclusão do 2º grau (atual ensino médio), desde que matriculados em Escola Técnica de Radiologia; 3 - A Lei nº 10.508 /02, alterando a redação do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 7.394 /85, estabeleceu que o certificado de conclusão de ensino médio e a formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia constituem condições para o exercício profissional respectivo; 4 - In casu, considerando que o autor demonstrou atuar como técnico em raios-x desde 1996 e ter concluído o ensino médio, que o Curso Técnico em Radiologia, devidamente autorizado pelo

MEC, foi disponibilizado em Pernambuco somente a partir de 2002, e que consta informação de que o autor matriculou-se em curso técnico-profissionalizante em Radiologia, iniciado em 09/02/04, há de ser aplicado o princípio da razoabilidade, de modo a permitir a inscrição provisória no CRTR 15ª Região, até a conclusão, com aprovação, do referido curso pelo apelante, da qual dependerá o registro definitivo no mencionado conselho profissional; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Apelação parcialmente provida para determinar a inscrição provisória do autor no CRTR 15ª Região, até a conclusão, com aprovação, do curso técnico-profissionalizante em Radiologia em que está matriculado, da qual dependerá o registro definitivo no mencionado conselho profissional. (TRF-5 - Apelação Cível AC 385049 PE 2004.83.00.008709-3, Data de publicação: 16/04/2007) Assim, em face da fundamentação supra, encontro verossimilhança nas alegações do autor, considerando que é razoável a manutenção de seu registro provisório junto ao Conselho, pelo prazo de 3 (três) anos, para que neste espaço de tempo possa obter a conclusão do ensino médio e, com isso, obter o necessário certificado de conclusão do Curso Técnico em radiologia que já cursou. Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que o Conselho requerido prorrogue a validade da inscrição provisória do autor como técnico em radiologia e que a reative pelo prazo de 3 (três anos), como forma de possibilitar que ele conclua o segundo grau de ensino e obtenha o certificado/diploma de conclusão do curso técnico em radiologia, já realizado em instituição de ensino. Oficie-se com urgência ao Conselho, para a reativação do registro provisório do autor. Intime-se o autor, pessoalmente, para que possa promover matrícula para a conclusão do ensino médio. Intimem-se. Avaré, 17 de janeiro de 2014. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA JUÍZA FEDERAL

0000302-87.2013.403.6132 - IRACEMA MARIA MARZOLA MILE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos formulados pelo INSS a fls. 281/288.

0000602-49.2013.403.6132 - LAERCIO CARLOS COUTINHO X LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo legal, sobre os cálculos formulados pelo INSS a fls. 365/375.

0000701-19.2013.403.6132 - MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos formulados pelo INSS a fls. 252/255.

0001309-17.2013.403.6132 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA E SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Relatório constante da decisão de ff. 45-46. Sucedeu-lhe petição do autor (ff. 48-55), em que procura regularizar os pontos indicados na referida decisão. DECIDO. 1. Recebimento da inicial: recebo a petição inicial. Diante do valor da causa, conforme pretendido às ff. 23 e 48 (item 3), prossiga-se pelo rito ordinário nesta Vara Federal. 2. Antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não há risco irreparável ou de difícil reparação a ser precatado neste momento. O autor já percebeu outras parcelas mensais do acerto trabalhista referido em sua inicial, razão pela qual não mais depende da repetição imediata dos valores discutidos para que possa promover sua manutenção atual ou próxima. Demais, a verossimilhança de sua alegação há de ser apreciada após o exercício do contraditório, momento em que os lindes fáticos da controvérsia estarão mais bem delineados. 3. Demais providências processuais: 3.1. Cite-se a CEF, com as advertências de praxe (art. 285, segunda parte, CPC). Com sua contestação, poderá a CEF apresentar proposta de acordo. 3.2. Apresentada a contestação com alguma das

circunstâncias referidas nos artigos 326 e 327 do CPC, manifeste-se em réplica o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nessa ocasião, de modo a instruir adequadamente seu pedido de indenização por dano moral e de modo a permitir a adequada análise da extensão desse eventual dano, oportuno que cumpra integralmente o item 4 de f. 46, apresentando extrato do período completo entre 26/09/2013 (f. 32) e 22/10/2013 (f. 52). Ainda, nesse momento poderá se manifestar acerca de eventual proposta de acordo. 3.3. Após, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda eventualmente pretendam produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3.4. Cumpridas todas as fases anteriores, venham os autos conclusos para análise; acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento. 3.5. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007945-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA TEREZINHA CRISTAULE(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Fls. 68: dê-se ciência à executada. Após, tenham os autos seu regular prosseguimento. Intime-se.

0000553-45.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO APARECIDO PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 65.

0000005-80.2013.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELINA BARBOSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça e documentos de fls. 70/74.

0000023-04.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO FRAGOSO

Em cumprimento ao r. despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 36, informando que resultou infrutífera a penhora de bens do executado.

0000035-18.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSANA QUEIROZ LOPES DE PAULA

Em cumprimento ao r. despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 49.

0000036-03.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMPOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 27

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 815

ACAO CIVIL PUBLICA

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1369 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS)

SENT. TIPO APROCESSO N. 0002682-38.2006.403.6000AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outros SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, PROJETO AÇÃO EM VIDA e CRISTOVÃO SILVEIRA, objetivando a condenação destes nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/1992. Afirma que foi instaurado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedimento administrativo com o objetivo de apurar diversas irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, no que tange à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do PLANFOR (Plano Nacional de Qualificação Profissional) em Mato Grosso do Sul, custeadas com recursos públicos federais provenientes do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). O procedimento voltou-se, em especial, ao exame dos contratos SETER nºs 86 e 110/1999, firmados entre o último requerido e o Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 1999, para execução de programas de capacitação. A contratação do Projeto Ação em Vida, além de causar prejuízo ao erário, desvelou a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado, à época Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul, que, sem qualquer razão, elevou o valor do contrato por termo aditivo, destinando indevidamente mais recursos públicos em favor da contratada. Relata, ainda, que a comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho, ao examinar os contratos nºs 86/99 e 110/99, concluiu pela presença, na execução do pactuado, de várias irregularidades que, a par de ofensivas aos preceitos da Lei das Licitações e aos atos normativos que disciplinavam o PLANFOR, implicaram em significativo prejuízo econômico-financeiro da União. As irregularidades mais significativas consistiam em elevação do valor do contrato por aditivo, sem lastro em qualquer substrato fático e jurídico que a amparasse, e a não demonstração da aplicação integral dos recursos recebidos na execução dos cursos. Outra constatação merecedora de abordagem foi a de que os cursos a cargo do Projeto Ação em Vida foram indevidamente utilizados para publicidade em favor do Vereador Silveira, um dos requeridos, que divulgou informações falsas a respeito da origem dos recursos empregados na execução dos mesmos, dando a entender que ele os havia promovido (f. 2-19). A inicial vem acompanhada de expressiva quantidade de documentos colhidos em Procedimentos de Tomada de Contas Especial realizados pelo Ministério do Trabalho em Emprego, bem como em Procedimentos Administrativos da própria Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. A UNIÃO manifestou seu interesse no feito, pedindo para ser intimada dos atos do processo (f. 32-33). AGAMENON RODRIGUES DO PRADO apresentou sua defesa às f. 98-152, atacando, preliminarmente, a prova obtida por meio dos processos de Tomada de Contas Especial levados a cabo pelo Tribunal de Contas da União. Alega haver vício formal na portaria que constituiu a comissão respectiva, bem

como violação a diversos princípios constitucionais, entre os quais o do devido processo legal, no decorrer das investigações, acarretando nulidade absoluta das conclusões alcançadas. No mérito, alega, em síntese, como excludente da sua responsabilidade, a existência de problemas estruturais no PLANFOR, atestados pelo próprio TCU, os quais inviabilizavam a execução e a fiscalização dos projetos contratados, bem como o fato de ter tomado todas as diligências necessárias para acompanhar, fiscalizar e avaliar os projetos em execução, como a criação da Comissão de Cadastramento e da Superintendência de Qualificação, a quem competia tal mister, da mesma forma que à Comissão Estadual de Emprego, à Comissão Municipal de Emprego e à própria Procuradoria Geral do Estado. Há responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) pelas irregularidades ocorridas, já que, nos termos do convênio firmado, a ele também competia a fiscalização, o que, porém, não foi feito, transferindo-se o encargo integralmente para o Estado de Mato Grosso do Sul, que o fez por amostragem e por intermédio de entidade sugerida pelo próprio MTE (FAPEC). Por fim, alega a sua boa-fé diante das ocorrências, tendo em vista que a contratação e a execução do ajuste passaram pela avaliação de todos os órgãos mencionados, razão pela qual reitera a ausência de responsabilidade pessoal pelas supostas irregularidades. CRISTOVÃO SILVEIRA, por sua vez (f. 217-232), pede, preliminarmente, a tramitação dos autos em segredo de justiça, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 507 do Conselho da Justiça Federal. Alega, em síntese, a prescrição da presente pretensão, nos termos da Lei n. 9.873/99, e a inexistência de ato de improbidade administrativa por ele praticado, haja vista que havia deixado a instituição requerida quatro anos antes da data dos fatos, não tendo tido nenhuma participação na execução dos contratos em tela. O PROJETO AÇÃO EM VIDA não apresentou defesa preliminar (f.297). A petição inicial foi recebida por meio da decisão de f. 297-301, ordenando-se a citação do requeridos. Às f. 304-305 o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL manifestou seu interesse no feito, requerendo sua intimação para todos os atos do processo. O requerido Agamenon Rodrigues do Prado apresentou a contestação de f. 314-340, alegando que, por força do convênio, o Ministério do Trabalho e o CODEFAT tinham o dever de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do plano de trabalho, assim como prestar assistência técnica capaz de corrigir distorções no curso da execução. Tais órgãos não prestaram assessoramento aos técnicos do Estado de Mato Grosso do Sul e nem fizeram o acompanhamento da execução das ações. A fiscalização foi desenvolvida por amostragem, dada à quantidade de ações, dimensão geográfica do Estado e escassez de recursos disponibilizados pelo Ministério do Trabalho. Não agiu com dolo e nem com negligência, tendo tomado todas as cautelas que lhe competia. Às f. 365-368 a União Federal requereu o ingresso na demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, pedido esse que foi deferido à f. 299. Contra a decisão de f. 355-357 o requerido Cristovão Silveira interpôs o agravo retido de f. 687-691. Contraminuta da União às f. 707-709, e do MPF, às f. 718-721. O mesmo requerido contestou o feito às f. 693-703, afirmando que não praticou a irregularidade descrita na inicial destes autos. Réplica às f. 714-273. A requerida PROJETO AÇÃO EM VIDA ofertou a contestação de f. 727-764, alegando: (a) ser nulo o processo administrativo de Tomada de Contas Especial referido na inicial, por vícios formais da portaria que constituiu a comissão processante; (b) ausência do devido processo legal e carência de ação; (c) prescrição ou decadência; (d) sua contratação foi legal e regular, assim como a alteração contratual; (e) cumpriu todas as suas obrigações contratuais; e (f) atipicidade de sua conduta. Réplica às f. 818-820. Foi proferido despacho saneador às f. 889-892, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelos requeridos e foi determinada produção de prova testemunhal. Contra esse despacho o requerido Cristovão Silveira interpôs o agravo retido de f. 922-926. Contrarrazões às f. 929-931 e 933-936. Foi realizada audiência de instrução às f. 1073-1079 e 1088-1094, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais dos requeridos e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram os memoriais de f. 1096-1104, 1107, 1111-1112 e 1116-1139. Contra o despacho que indeferiu realização de prova pericial (f. 1145) a requerida Projeto Ação em Vida interpôs o agravo de instrumento de f. 1148-1155, ao qual não foi dado efeito suspensivo (f. 1158-1163). É o relatório. Decido. A petição inicial aponta irregularidades durante a execução dos Contratos n. 86/99 e 110/99, firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER/MS, e o PROJETO AÇÃO EM VIDA, com objetivo de promover treinamento profissional e realização de cursos, como parte do Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR, cujas verbas originárias são provenientes de repasse do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Tais irregularidades consistem, supostamente, na majoração do valor contratado, por meio de Termo Aditivo, sem nova licitação e sem justificativa plausível, bem como na utilização dos cursos como publicidade para um dos requeridos. Quanto à descaracterização de improbidade administrativa, a tese jurídica dos réus não merece acolhida. Em primeiro lugar, porque, não obstante as diversas versões apresentadas nas manifestações juntadas, restaram incontroversos fatos como a assinatura do Termo Aditivo e a utilização do nome de um dos requeridos no material didático e nos certificados dos cursos. Além disso, todos os requeridos, apesar de negarem a sua responsabilidade, tiveram envolvimento direto ou indireto nos fatos narrados. O réu Agamenon Rodrigues do Prado limita-se, em sua contestação, a afirmar que o Ministério do Trabalho e o CODEFAT não prestaram o assessoramento aos técnicos do Estado de Mato Grosso do Sul e nem fizeram o acompanhamento quando da execução das ações em questão. No entanto, a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda deste Estado, por força do convênio em foco (TEM/SEFOR/CODEFAT n. 008/99 SETER/MS), também tinha o dever de aplicar os recursos recebidos do FAR, com absoluta regularidade e lisura. Tal responsabilidade não fica

afastada, ainda que se comprovasse falta de acompanhamento das ações pelos órgãos públicos repassadores do dinheiro público. Também não afasta a responsabilidade do requerido Agamenon a alegação de que existiam falhas estruturais no PLANFOR e que elas tornaram inexecutíveis as ações desenvolvidas em seu âmbito. Em primeiro lugar, o requerido não comprovou nestes autos a efetiva existência de falhas estruturais no Programa. Ademais, a despeito de existir alguma falha estrutural no PLANFOR, o fato incontestável é que, para o exercício de ações no âmbito desse Programa, neste Estado, foram repassados recursos para a Secretaria Estadual da qual o requerido Agamenon era representante e gestor. Em vista disso, cabia a ele zelar para que tais recursos fossem aplicados efetivamente em sua finalidade, mas não o fez, conforme logo será salientado. Ainda, ao contrário do sustentado pelo réu Agamenon, o dolo ficou plenamente comprovado em sua conduta. Como Secretária Estadual de Trabalho, Emprego e Renda deste Estado, aprovou o aditamento contratual postulado pela requerida Projeto Ação em Vida, onde esta pedia aumento do preço do objeto contratado, pouquíssimo tempo depois da assinatura do contrato, não tendo apresentado nenhuma justificativa para o aumento da hora-aula, de R\$ 1,80 para R\$ 2,34. Releva observar que tal fato, incontroverso neste feito, comprova cabalmente o dolo na conduta de ambos os requeridos. Também o fato de os contratos terem sido assinados pelo requerido Agamenon após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado ou do Assessor Jurídico da SETER não tem o condão de afastar sua responsabilidade pela irregularidade de sua conduta, haja vista que, nos processos de licitação, o parecer jurídico vincula a decisão do gestor público, mas somente quando for à contrária à contratação, sendo dever do gestor público contrariar o parecer jurídico, quando favorável à contratação, se vislumbrar ilegalidades ou irregularidades na pretendida contratação. As alegações da requerida Projeto Ação em Vida também não merecem acolhida. O suposto vício formal da portaria que constituiu comissão de Tomada de Contas Especial (ausência de qualificação dos integrantes) não pode levar à nulidade do referido ato, uma vez que os membros da comissão são servidores do órgão e, portanto, técnicos aptos para o cumprimento da tarefa que lhes foi atribuída. Ademais, a requerida deveria ter levantado essa questão no próprio processo de Tomada de Contas Especial, visto que dele tomou conhecimento e teve oportunidade de oferecer defesa. Ainda, este processo não se baseia somente na portaria que constituiu a comissão de Tomada de Contas Especial, mas de toda a documentação juntada e demais provas produzidas nestes autos. Da mesma forma, não há que se falar em carência de ação por falta de prévia manifestação do Tribunal de Contas da União, haja vista que a Lei dispensa tal manifestação. O artigo 21, inciso II, da Lei n. 8.429/1992 assim dispõe: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. (grifo nosso) Quanto às alegações de desrespeito ao princípio da verdade real e ao direito à ampla defesa, também não têm razão os réus, visto que no referido processo de Tomada de Contas Especial os mesmos apresentaram defesa e tiveram oportunidade de produzir prova documental. Tais argumentos foram apresentados, sem sucesso, pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado no Mandado de Segurança n. 29137-DF, que ele ingressou, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, inquinando de ilegal a decisão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas e responsabilizou solidariamente Agamenon Rodrigues Prado e o Projeto Ação em Vida pelo pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia referente ao termo aditivo que teria elevado, sem amparo legal, o valor do Contrato n. 86/1999. Por oportuno, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia proferido nesse Mandado de Segurança: 1. O que se põe em foco no presente mandado de segurança é se, ao responsabilizar o Impetrante pelas irregularidades apuradas no Processo TC n. 021.499/2003-1 (Acórdãos TCU n. 1.092/2008 e 1.241/2010), o Tribunal de Contas da União teria contrariado direito líquido e certo do Impetrante. 2. A argumentação do Impetrante concentra-se no desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, decorrente do indeferimento de seu requerimento de produção das provas, e na contrariedade ao princípio da publicidade, em razão da ausência de intimação pessoal da pauta de julgamento do Processo TCU n. 021.499/2003-1, o que teria impedido a realização de sustentação oral. Alega, em essência, o cerceamento de seu direito de defesa. 3. A autoridade apontada como coatora sustenta ser o Impetrante carecedor da ação, por ausência de liquidez e certeza do direito alegado, ao fundamento de que o deslinde da controvérsia exigiria aprofundado exame do acervo fático-probatório constante da tomada de contas especial, procedimento que seria inviável em mandado de segurança. Na mesma linha opinou o Procurador-Geral da República. 4. Diferentemente do que afirmam, a questão jurídica submetida ao cuidado deste Supremo Tribunal não se encerra na responsabilidade, ou não, do Impetrante pelas irregularidades apuradas na aplicação dos recursos públicos repassados para a execução de ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, mas, também, no alegado cerceamento de seu direito de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas. A liquidez e certeza em que se apoia a presente impetração relacionam-se à amplitude de defesa no processo administrativo conduzido pelo Tribunal de Contas da União. Corrobora essa afirmação o pedido de mérito formulado pelo Impetrante, que está circunscrito na declara[ção d]a nulidade da decisão () garantindo[-lhe] o exercício de seu direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (fl. 33, doc. 1). Não há falar, portanto, em necessidade de detido exame sobre o contexto fático-probatório da tomada de contas especial ou em carência da ação a inviabilizar o processamento deste mandado de segurança, pelo que rejeito a preliminar suscitada e avanço para o mérito da impetração. 5. O exame da ação revela, de início, a improcedência da alegada

contrariedade ao princípio da publicidade, que teria inviabilizado a sustentação oral pretendida pelo Impetrante. Como salientado no exame da medida liminar, este Supremo Tribunal assentou ser desnecessária a intimação pessoal da data da sessão em que o processo será julgado pelo Tribunal de Contas da União, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial. Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 26.732/DF, de minha relatoria, o Plenário decidiu: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União (DJ 15.8.2008, grifos nossos). Na mesma linha: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: CONCEITO. DIREITO DE DEFESA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. I. - A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao Erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (C.F., art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado () II. - Desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no art. 236, CPC. Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido (MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4.3.2005, grifos nossos). Ao tratar da publicidade das sessões de julgamento, o 3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que as pautas das sessões do Plenário e das Câmaras serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas nos órgãos oficiais (Boletim do Tribunal de Contas da União ou Diário Oficial da União), até 48 horas antes da sessão, e disponibilizadas no sítio www.tcu.gov.br, com essa mesma antecedência. Consta do sítio da Imprensa Nacional que as pautas de julgamentos das sessões plenárias realizadas em 11.6.2008 e 2.6.2010, nas quais foram julgados o Processo n. 021.499/2003 e o Recurso de Reconsideração nele interposto, foram publicadas no Diário Oficial da União de 5.6.2008 e de 31.5.2010, respectivamente, o que afasta o suscitado vício na intimação do Impetrante. 6. Não procede, de igual modo, a alegada contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A leitura dos acórdãos proferidos no Processo n. 021.499/2003 esclarece que o Impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo, apresentar alegações escritas, ter seus argumentos devidamente apreciados e interpor recurso. Tudo nos estritos termos das normas que prescrevem os procedimentos para julgamento das tomadas de contas especiais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) e seu Regimento Interno. É o que se infere do seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1.241/2010, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Impetrante e pelo Projeto Ação em Vida: Não são novos os argumentos do recorrente, eis que já foram apresentados na fase de alegações de defesa e objetos de apreciação deste Tribunal. 15. Quanto à produção de provas, o Regimento Interno/TCU, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do rito processual no âmbito deste Tribunal, prescreve regras para apresentação e juntada de provas nos autos: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores e ao representante do Ministério Público. (...) Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 16. De se esclarecer que durante a fase de instrução do processo e antes da apreciação dos autos pelo Colegiado desta Corte, nos termos da processualística deste Tribunal, a teor da Lei n. 8.443/1992, foi facultada à parte ampla liberdade para apresentação de provas (natureza documental, pericial ou mesmo testemunhal, esta última reduzida a termo). Mesmo agora nesta fase recursal pode o recorrente apresentar os documentos necessários ao afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de conversão do processo em diligência. 17. No âmbito do Tribunal o responsável foi citado, conforme expedientes de folhas 1182 e 1189. Apresentou defesa em 30/9/2004, de acordo com documentos de folhas 1243/1298. Cumpre ressaltar que por duas vezes o Relator do feito autorizou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após solicitação do ora recorrente (fls. 1214/1216, 1231, 1236/7, 1240/42). (...) 8. Nesse sentido, foram observados por este Tribunal os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material. Por ocasião da regular citação dos recorrentes, foi-lhes oferecida a oportunidade de trazer aos autos elementos que pudessem afastar as

irregularidades apontadas nesta TCE, na forma descrita nos arts. 160 e 162 do Regimento Interno do TCU, oportunidade esta que se refaz no presente Recurso de Reconsideração.9. Ressalto, ainda, que o pedido do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado para que este Tribunal converta o presente processo em diligência para a produção de provas que ratificariam suas afirmações não pode prosperar, em vista de o ônus da prova da regularidade dos atos praticados ser sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdão TCU n. 1.241/2010).Conforme explicitado acima, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental.Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. () ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Alegação de que a Constituição Federal assegura aos litigantes o direito de ampla defesa e, por isso, são inadmissíveis os óbices regimentais suscitados para o trancamento do recurso. Improcedência. O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes. Agravo regimental desprovido (AI 179.957-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.9.1996).7. De se realçar, ainda, que o pedido de produção de provas periciais e testemunhais formulado pelo Impetrante foi indeferido de forma motivada pela autoridade apontada como coatora, que, como salientado nas informações, considerou desnecessária a sua produção por haver robusta documentação capaz () de comprovar a irregularidade atinente à celebração de Termo Aditivo ao Contrato n. 86/1999.O indeferimento da produção de provas reputadas impertinentes ou desnecessárias, quando devidamente fundamentado, não consubstancia cerceamento de defesa e respalda-se no 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 130 do Código de Processo Civil, aplicáveis, subsidiariamente, aos processos em curso no Tribunal de Contas da União.Sobre o tema da produção de provas, Adilson Dallari e Sérgio Ferraz lecionam que evidentemente, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente autorizada. A autoridade incumbida do processo pode indeferir provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias (Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172).Esse entendimento ressoa na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Indeferimento motivado de produção de prova. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Não vulnera as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 847263-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012, grifos nossos).No mesmo sentido, são precedentes: RE 630.944-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.10.2011; e AI 736.263-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 11.5.2011.8. Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades.Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações:[O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua culpa restou caracterizada (), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos ()Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá elidir sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. ()[O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao imputar-lhe responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta escorregada do autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico (grifos nossos).O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece:As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifos nossos).É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo,

embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentar e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu: ADOVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos). Nessa assentada, ressaltei: não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona: Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. () Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. () A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos). No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa: Em resumo, pode-se afirmar que os advogados podem ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada. Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o gestor deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com amparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado ilegal (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos nossos). Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo Tribunal de Contas da União. É o que se depreende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1:18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à hora-aula, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido. 19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária o Sr. Lairson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda-Sete/MS, embora a proposta da Serur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do douto representante do Ministério Público

no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de tramitação e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido.²⁰ De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes (Acórdão TCU n. 1.241/2010, grifos nossos). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua corresponsabilidade pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonera o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação.⁹ Por fim, apenas para registro, destaco que a apuração pelo Tribunal de Contas da União de outras irregularidades na aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 008 - Seter/MS para a execução de ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor importou na responsabilização do Impetrante, que impetrou os Mandados de Segurança n. 28.197/MS e 30.658/MS, cujas medidas liminares foram indeferidas pelos Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello, respectivamente. Essas ações aguardam julgamento.¹⁰ Pelo exposto, voto no sentido de denegar a ordem de segurança. Também é improcedente o argumento de que teria ocorrido prescrição para a propositura da presente ação, haja vista não ser aplicável ao caso o disposto na Lei n. 9.873/99, mas, sim, na Lei n. 8.429/92, cujo art. 23, I, estipula lapso de 5 (cinco) anos para propositura da ação, prazo este que, no caso de ocupantes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, só começa a correr com o término do exercício. O réu Agamenon somente foi exonerado do cargo público em 06/04/2001, conforme se observa do decreto de exoneração de f. 162, enquanto que esta ação foi ajuizada em 04/04/2006. Esse mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado à ré Projeto Ação em vida, visto que os particulares devem se submeter aos mesmos prazos previstos na Lei mencionada, para os servidores públicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a empresa OAS, recorrente, e o ex-prefeito do Município de Magé/RJ, por suposto cometimento de improbidade administrativa consubstanciada na contratação de obras que não foram realizadas, não obstante terem sido pagas com verbas repassadas por convênios federais. 2. A empresa insurge-se contra acórdão que desproveu o Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão interlocutória do Juízo de 1º grau que afastou diversas preliminares suscitadas. 3. Os Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, diferentemente dos embargos da recorrente, não tinham efeitos infringentes, o que justifica a desnecessidade de contraditório, sendo descabida a alegação de que a Corte Regional violou o art. 125 do CPC, que assegura o tratamento isonômico das partes. Além disso, inexistindo prejuízo decorrente de indeferimento do pedido de vista para impugnação e considerando a máxima *pas de nullité sans grief*, não há falar em nulidade processual. 4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. A expressão no que couber diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe, conforme entendimento do STJ. 5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. 6. O argumento da empresa de que não possui responsabilidade sobre o dano ao Erário apontado na petição inicial ultrapassa os limites do acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não adentrou o mérito da questão, limitando-se a afastar a suscitada ilegitimidade passiva ad causam. 7. Além de dizer respeito ao julgamento do mérito a ser realizado a posteriori, a alegação da recorrente de que não tem relação com a improbidade combatida na ação de que cuidam os autos envolve fatos não apreciados no acórdão recorrido, de modo que a sua verificação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível e, no que respeita às sanções propriamente ditas, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba. Precedentes do STJ. 9. Nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992, a aplicação das sanções por improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Ademais, de acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, a decisão do TCU noticiada nos autos não se refere à ora recorrente e tampouco assegura o ressarcimento do dano. 10. A norma contida no art. 876 do Código Civil, que trata de pagamento indevido, não foi abordada pelo Tribunal de origem, faltando o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1038762, DJE de 31/08/2009). Igualmente não procede a alegação da ré Projeto Ação em Vida, no sentido de que não existiria improbidade administrativa no caso, porque teria provado a realização do serviço pelo valor combinado. Contudo, somente a comprovação de que o serviço contratado foi realizado não afasta sua responsabilidade no mau uso do dinheiro público, haja vista que, no presente caso, houve elevação do valor contrato sem que houvesse justificativa para tanto. Em relação ao réu Cristovão Silveira, suas alegações também não podem ser acolhidas. Sustenta que não teve nenhuma participação nos contratos mencionados na inicial destes autos, tendo se afastado dos quadros da

requerida Projeto Ação em Vida há dez anos. Entretanto, finda a instrução processual, ficou plenamente demonstrado que o réu Cristovão, Vereador na época dos fatos, permitiu que se colocasse seu nome nos certificados de conclusão dos cursos realizados pelo Projeto Ação em Vida, cursos esses objeto deste feito. O réu Cristovão mesmo admite em sua contestação que: O Certificado do Projeto Ação em Vida no qual constou seu nome e tido como prova para motivar a inclusão nesta ação foi utilizado em outras atividades anteriores ao convênio. A entrega desse documento para os participantes do Plano Nacional de Qualificação Profissional em Mato Grosso do Sul foi de responsabilidade exclusiva da administração do Projeto Ação em Vida, sem qualquer autorização e conhecimento do requerido. Ora, não merece fé a afirmação de que não sabia que nos certificados dos cursos profissionalizantes do Projeto Ação em Vida constava seu nome, uma vez que, como não mais participava da organização, jamais teria seu nome colocado em certificados de cursos, se não tivesse sua concordância para isso. No que tange à alegação de prescrição por parte do requerido Cristovão, saliento as mesmas razões utilizadas para afastar tal instituto quanto à requerida Projeto Ação em Vida. Por fim, os réus devem ser condenados, mas somente em relação ao aditamento contratual que elevou o valor dos contratos, visto que, conforme acórdão de f. 972-974, o Tribunal de Contas da União analisou os contratos n.ºs 086/99 e 110/99, objeto deste feito, e julgou irregular apenas o acréscimo do valor contratual mediante termo aditivo ao contrato n.º 086/99. Dessa sorte, impõe-se o reconhecimento da conduta ímproba e ilegal por parte dos réus, o primeiro, como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul na época do repasse dos valores dos contratos em foco, sendo que atuou como gestor dos interesses e recursos estaduais, uma vez que elevou o valor dos contratos, sem amparo legal, violando o pactuado com o Ministério do Trabalho, causando prejuízos diretos para o governo federal e indiretos para a coletividade. Já a segunda ré, como organização não governamental que assinou referidos contratos, recebendo valores referentes ao aumento do preço dos contratos, sem justificativa para isso, também incorreu em desonestidade com o dinheiro público. Por fim, o terceiro réu, como Vereador deste Município, ao invés de colaborar, de maneira gratuita, com ações do Governo Federal e Estadual destinadas à diminuição de desemprego e melhoria na qualificação dos trabalhadores, utilizou seu nome para promoção pessoal ou política, permitindo que seu nome fosse colocado nos certificados dos cursos profissionalizantes, como se fosse patrocinador. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar os réus às seguintes penas: (a) réu Agamenon Rodrigues do Prado fica condenado às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de três anos, assim como a ressarcir para a União, solidariamente, com o Projeto Ação em Vida, o valor correspondente ao prejuízo causado ao erário em razão do aditamento contratual que elevou o preço do contrato, no montante de R\$ 18.000,00, a ser corrigido a partir do repasse indevido, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação neste feito; fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de multa civil individualizada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o valor do dano, cujos valores devem ser corrigidos, a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação neste feito; fica, também, condenado, com base na mesma razão, à perda da função ou cargo público que esteja exercendo na data do trânsito em julgado desta sentença; (b) réu Cristovão Silveira condenado às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de três anos, assim como ao pagamento de multa civil individualizada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujos valores devem ser corrigidos, a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação neste feito; fica, também, condenado, com base na mesma razão, à perda da função ou cargo público que esteja exercendo na data do trânsito em julgado desta sentença; (c) a ré Projeto Ação em Vida fica condenada à pena de impedimento, por cinco anos, de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, assim como a ressarcir para a União, solidariamente, com Agamenon Rodrigues do Prado, o valor correspondente ao prejuízo causado ao erário em razão do aditamento contratual que elevou o preço do contrato, no montante de R\$ 18.000,00, a ser corrigido a partir do repasse indevido, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação neste feito; fica a ré condenada, ainda, ao pagamento de multa civil individualizada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o valor do dano, cujos valores devem ser corrigidos, a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação neste feito. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Intime-se o Incra para realizar, no prazo de 15 dias, o depósito de R\$3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) referentes a despesas decorrentes dos emolumentos cartoriais, devidamente justificados pelo perito judicial às f.2865-2870, em atendimento ao determinado pela decisão de f.1777-1779. Intimem-se as partes e o perito judicial acerca desta decisão. Campo Grande-MS, 15/01/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0007000-54.2012.403.6000 - ROSITA PEREIRA DANTAS(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008201-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0) - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Reanalizando o pedido de f. 677-678, verifico que deve ser indeferido, uma vez que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que acompanhou o feito até a prolação da sentença. Neste caso, o subscritor da petição ingressou nos autos após a apresentação de contrarrazões e não comprovou ter pago os honorários advocatícios aos advogados que estavam anteriormente no feito e nem que estes renunciaram a essa verba em seu favor. Diante disso, revogo o despacho de f. 681, que autorizou a expedição de alvará de levantamento e indefiro o pedido de f. 677-678. Intime-se o advogado Silzomar Furtado de Mendonça Júnior para se manifestar, em dez dias, sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal à f. 671.

0004252-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004252-3) - OSVALDO DURAES FILHO X AMELIA BARBOSA DURAES X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) SENT. TIPO AAUTOS Nº 0004252-64.2003.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autores: ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., OSVALDO DURAES FILHO e AMÉLIA BARBOSA DURAES ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam: (a) a anulação da sentença que homologou a transação celebrada entre as partes, declarando-se a nulidade da cláusula do contrato firmado em 20/11/1986, que previu a correção monetária, e das consequentes confissões de dívida firmadas em 29/04/1994, no valor de CR\$ 364.595.260,10; (b) a declaração de que nada devem à CEF em decorrência do contrato de mútuo para construção firmado em 20/11/1986, com reflexo em todas as confissões de dívida feitas posteriormente que advieram da primeira confissão; (c) a condenação da Ré ao ressarcimento de danos morais e materiais, devendo pagar em dobro o valor cobrado referente às confissões firmadas; (d) condenação à repetição do valor de R\$ 26.785,92, a título de correção monetária, e o montante pago pertinente às parcelas pagas da confissão. Subsidiariamente, pedem a redução do valor da dívida, considerando-se o valor indicado pelo TCU (Tribunal de Contas da União), abatendo-se o valor pago, e, em caso de existência de crédito a eles, que seja condenada a CEF à restituição desse montante. Também subsidiariamente, que seja reduzido o valor da dívida, aplicando-se a mesma correção para se chegar ao saldo devedor, exigida para o saldo credor. Em qualquer hipótese, sucessivamente, postulam que seja determinada a apuração dos valores devidos, aplicando-se correção monetária e encargos sobre o saldo devedor e saldo credor no contrato originário firmado em 20/11/1986, abatidos os valores pagos a título de correção e pelos parcelamentos firmados nas confissões de dívida, sempre tendo como norte a forma de correção monetária indicada pelo TCU, no processo em que concluiu pela inexistência de saldo devedor. Afirmam que até o ano de 1987 foram celebrados vários contratos com a CEF, para construção de inúmeras unidades residenciais. Após a análise do valor do custo a ser despendido para a aquisição do terreno e para a construção, se aprovados o projeto e a contratação do financiamento, os valores eram liberados para o construtor, no caso a autora Itaoça, de acordo com o cumprimento dos cronogramas de obras. Tanto os valores liberados como os que se têm a liberar, em regra devem ser objeto de correção monetária, para se manter o equilíbrio dos valores. Em 11/07/1988 foram cientificados de que havia um saldo devedor nos contratos firmados em 29/05/1987, para a construção do Residencial Panamá VIII, e em 20/11/1986, para a construção do Residencial Panamá VII, com prazo para pagamento que foi estipulado em onze meses. Segundo a CEF, por sua culpa, decorrente de interpretação legislativa equivocada, as amortizações do crédito objeto desses dois últimos contratos não teriam sido feitas adequadamente, embora tenha reconhecido que

se dera a liquidação das obrigações. Em síntese: teria havido um problema no cálculo das amortizações e haveria de ser paga uma diferença, imputável à construtora. Não concordaram em pagar a diferença, e embora tenha havido intensa negociação, a CEF acabou ajuizando ação de cobrança contra a empresa falida Roca Comercial e Construtora Ltda. e seus sócios, e uma repetição de indébito contra a empresa Itaoca Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em vista disso, a CEF suspendeu as operações a serem realizadas pelas empresas, chegando a suspender um contrato de financiamento de 144 unidades a serem construídas em Dourados-MS, mesmo após aprovação pela Diretora da própria CEF. Tais procedimentos resultaram na falência da empresa Roca Comercial e Construtora Ltda. A ação de repetição de indébito encontra-se em grau de recurso. A ação de cobrança foi extinta, porque a CEF, com a promessa de que liberaria outros empréstimos, inclusive para a construção de um conjunto habitacional União II e III, com 475 unidades, o que estava suspenso, induziu-os a firmarem uma confissão de dívida do valor que a CEF entendia devido, quase seis anos depois, em 29/04/1994, embora aquele contrato, o de 20/11/1986, já houvesse sido quitado em 10, 13 e 14 de abril de 1987, o que é narrado na própria ação de cobrança e no processo do TCU. Sustentam que a diferença exigida pela CEF não existia, porque o contrato em questão foi firmado em plena vigência do Plano Cruzado, quando existia congelamento de preços, ou seja, quando era proibida, por determinação legal, a correção de valores. Ainda que tenha havido previsão contratual de correção monetária pela variação da OTN, o que consta da cláusula 9ª, ou pelo IPC, em caso de liquidação antecipada, como se vê das cláusulas 10ª e 11, certo é que se trata de cláusulas nulas, pois o contrato foi firmado em 20/11/86, com prazo de onze meses para pagamento, na vigência do Decreto-lei n. 2.284/86, que vedava cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. Além disso, o TCU concluiu pela inexistência de saldo devedor, se considerados o valor constante da primeira confissão de dívida, as parcelas pagas e o valor que deveria ser exigido. Assim, a CEF, por ganância ou incompetência operacional, os arruinou, deu causa à falência da empresa Roca e obrigou seus sócios a viverem praticamente de favores. Eles acabaram por, coagidos, subscreverem as confissões de dívidas acima referidas, contaminando os atos jurídicos que se seguiram, inclusive a sentença homologatória, que também deve ser anulada [f. 2-36 e 1114]. A CEF apresentou contestação às f. 1153-1200, onde alega, em preliminar: (a) ocorrência de coisa julgada, porque foi intentada ação similar perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que foi extinta com acolhimento de coisa julgada, transitando em julgado; (b) necessidade de recolhimento das custas processuais, por parte da autora/empresa; (c) ilegitimidade ativa para o processo, porque nenhum dos autores figura como devedor no contrato firmado em 20/11/86, assim como porque a autora Itaoca sequer figurava na ação ordinária onde se discutia a correção monetária no contrato referido, onde ocorreu a transação judicial que se quer agora declarar nula; (d) litispendência com a ação n. 90.000115-3, porque, se declarada nula a sentença que homologou o acordo, é evidente que ressuscitaria aquela ação, pois não se anularia a ação proposta pela CEF, mas somente a sentença homologatória e o acordo; (e) inépcia da inicial, porque contem pedidos incompatíveis entre si, e também porque os autores não podem fugir da preclusão ocorrida na ação de Execução n. 95.3796-3, pela não oposição de embargos; (f) novação, porque os autores, ao firmarem o contrato de confissão e renegociação de dívida por escritura pública, consolidaram o débito objeto do contrato firmado em 20/11/86, não havendo mais que se discutir do contrato anterior. No mérito, sustenta que inexistiu coação e/ou lesão capaz de viciar a transação ocorrida. A correção monetária foi aplicada aquém do devido, aos valores liberados à autora. Agiu corretamente, de acordo com as disposições legais vigentes e o contrato firmado pelas partes. A devedora, até a presente data, não honrou com a liquidação do contrato, sobretudo com a correção monetária alvejada por meio da ação ordinária n. 90.000115-3, que foi transacionada por meio de escritura pública, devidamente homologada judicialmente e atualmente em execução judicial. Não se pode cogitar que houve coação e/ou lesão na transação levada a efeito no processo judicial, perante autoridade judicial competente, isso sem contar que recebeu opinião favorável do Ministério Público Federal. Não houve qualquer cobrança excessiva, para induzir pagamento em dobro. A parte autora não honrou com qualquer das obrigações assumidas por ela, devendo ser considerada litigante de má-fé. Ficou demonstrada a inexistência de qualquer ação, omissão ou ato ilícito, atribuíveis a ela (CEF). Nada há que se preste a justificar a vultosa quantia pretendida a título de indenização. Na verdade, no presente caso, não existiu dano moral. Os autores manifestaram-se sobre as contestações às f. 1475-1487. O Ministério Público Federal exarou parecer às f. 1527-1528 e 1531-1533. Despacho saneador às f. 1535-1541, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi deferida a produção de prova oral. Uma testemunha arrolada pela requerida foi inquirida por meio de carta precatória (f. 1609-1610). Foi realizada audiência de instrução às f. 1613-1629, quando foi tomado o depoimento pessoal das partes e foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram memoriais às f. 1635-1653. É o relatório. Decido. Infere-se da inicial que os autores alegam que o contrato de mútuo firmado entre a empresa ROCA e a CEF, em 20/11/1986, continha cláusulas abusivas e ilegais, consubstanciadas em cobrança, supostamente indevida, por parte da CEF, de correção monetária, em desfavor da mencionada construtora, a qual gerou um saldo devedor, que, não adimplido, ensejou a propositura da ação ordinária de cobrança n.0000115-93.1990.403.6000. Haja vista que foram considerados inadimplentes, em função de saldo devedor que entendem inexistente, a empresa ROCA não pôde contratar com a CEF, o que causou imensos prejuízos, já que o financiamento de seus empreendimentos imobiliários por aquela instituição financeira era vital para a manutenção de suas atividades. No decorrer daquela ação ordinária de cobrança, que tinha Osvaldo

Durães e Amélia Durães como integrantes do polo passivo, foi firmado um acordo extrajudicial, em 29/04/1994, que trazido a Juízo, foi homologado por meio de sentença datada de 21/09/1994, que, com o trânsito em julgado, colocou fim àquela lide. Os autores sustentam que a CEF, em atitude totalmente ilegal, lhes causou lesão irreparável, pois cobrou correção monetária que não era permitida, o que gerou saldo devedor supostamente inexistente, o que, implicaria, em tese, em enriquecimento ilícito da CEF, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Alegam, ainda, que a manutenção da inadimplência com aquela instituição financeira era prejudicial às atividades da Roca Construtora, já que impedia a pactuação de novos financiamentos. Somado a isso, a CEF teria prometido liberar novos financiamentos, caso fosse resolvida a inadimplência. Ainda, que, além de lesionados, foram coagidos a assinar a escritura pública de confissão de dívidas, já que essa era uma tentativa última de salvar as suas atividades, porque a ré teria prometido que, com a assinatura do acordo, haveria liberações de novos financiamentos para os empreendimentos imobiliários. Assim, as partes, na ação ordinária de cobrança movida pela CEF em face dos ora autores, trouxeram a Juízo o acordo para solução do débito (escritura pública de confissão de dívidas), que foi levado ao conhecimento do Ministério Público Federal, que opinou favoravelmente à homologação. À f. 386 foi proferida sentença homologatória, que, embora não tenha apreciado as questões que vinham sendo debatidas durante o curso do processo, resolveu o mérito, pondo fim àquela demanda. Ao tratar desse tipo de decisão, o mestre Pontes de Miranda ensina que a sentença de homologação se constitui em um ato jurídico processual transparente. Não há dúvidas, portanto, que a sentença proferida na ação ordinária n. 0000115-93.1990.403.6000, por não possuir juízo meritório, impossibilita o seu combate através de ação rescisória, ante o não cumprimento da exigência constante no caput do artigo 485 do Código de Processo Civil. E o pedido indireto dos autores seria a desconstituição da Escritura de Confissão de Dívidas (negócio jurídico), para que possam continuar a discutir a ilegalidade da cobrança da correção monetária levado a cabo pela CEF, bem como os danos advindos de tal cobrança ilegal, como, por exemplo, a falência da Roca Construtora. Dessa forma, foi correto o manejo da ação declaratória de nulidade ao invés da ação rescisória, em consonância com o disposto no art. 486 do Código de Processo Civil: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Agravo no recurso especial. Transação homologada judicialmente. Ação anulatória. - A ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente. Precedentes. Agravo não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2003/0182408-1, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 17/05/2004, pág. 226). Enquanto que a ação rescisória deve se proposta no prazo de dois anos do trânsito em julgado, a ação anulatória deve ser proposta de acordo com a lei civil, ou seja, no prazo para anulação do ato que se pretende desconstituir, conforme previsto no art. 486 do CPC, já transcrito anteriormente. O acordo firmado (Escritura Pública de Confissão de Dívidas), datado de 29/04/1994, bem como a sentença que o homologou, de 21/09/1994, estavam regidos pelo Código Civil de 1916, que assim dispunha sobre a anulação de contratos em decorrência de vício de vontade: Art. 178. Prescreve: 9º Em quatro anos: (...) V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato. Portanto, a pretensão de anulação do pacto (escritura pública) deveria ter sido exercida no prazo de quatro anos da data em que foi firmado, ou seja, até o dia 29/04/1998. E, a sentença que se deseja anular, foi prolatada em 21/09/1994, cujo termo final prescricional é contado a partir desta data, e não do trânsito em julgado, se encerrando em 21/09/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. ART. 178, 9º, V, B, DO CC/1916. MULTA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não há cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal, pois manifestamente desnecessária, tratando-se a matéria de direito, e julga o processo no estado em que se encontra (TRF - 1ª Região, AC 2004.38.00.030884-2/MG, Rel. Juíza Convocada Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, e-DJF1 de 12/11/2008). 2. Visa a ação, ajuizada em 18/02/1998, anular sentença homologatória de negócio jurídico proferida em ação de reintegração de posse, declarando-se a nulidade da transação efetuada e bem assim a nulidade do termo de ocupação de imóvel funcional e do contrato de alienação de sobredito imóvel, restaurando-se o trâmite da ação reintegratória extinta por força da sentença anulanda, e, na sequência, julgado-a procedente, para determinar a desocupação compulsória do imóvel.... 3. Incidência do prazo prescricional do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, segundo o qual prescreve em quatro anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contando este... no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato. 4. Sentença mantida, quanto à prescrição, pelos mesmos fundamentos: a) o termo de ocupação em que se diz irregular data do dia 02 de janeiro de 1989. A prescrição para a ação de anulação, portanto, ocorreu em 02 de janeiro de 1993; b) o termo de acordo que também se pretende anular foi firmado pelas partes na ação possessória em apenso em 21 de outubro de 1992. A prescrição da ação para a sua anulação ocorreu em 21 de outubro de 1996; c) Por fim a sentença que seria anulada em razão dos vícios quanto ao termo de ocupação e do acordo

firmado foi proferida em 12 de janeiro de 1993. Contando-se o prazo de quatro anos da data em que se realizou o ato (e não do trânsito em julgado, porque não se trata de ação rescisória), o prazo para o ajuizamento da ação anulatória escoou-se em 12 de janeiro de 1997; d) a ação ajuizada tem por objeto a anulação de ato (sentença) e contratos (termos de ocupação e acordo homologado); o prazo não é de 20 anos, não se lhe aplicando o disposto no art. 177 do Código Civil. 5. A multa de 5% estabelecida no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a ser convertida em favor do réu (art. 494), não tem aplicação à ação para anulação de sentença homologatória de transação (art. 486), tanto que considerou o juízo que a hipótese dos autos não comporta ação rescisória, razão da inaplicabilidade, à espécie, da norma inserta no art. 488, II, do CPC. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar o pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e reduzir os honorários de advogado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. Desembargador Federal, João Batista Moreira, Quinta Turma, AC 199834000038941, e-DJF1 de 02/10/2009, pág. 211). Por certo que, em não havendo previsão específica no Código Civil de 1916 para a interposição de ações que visassem à reparação por danos, a prescrição era regulada pelo art. 177, ou seja, vintenária. Contudo, no caso em análise, estando o ato a ser combatido (escritura pública e sentença homologatória) fulminado pela prescrição, não há como ser aplicada a prescrição vintenária. Nessa linha, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com pedido de perdas e danos. Prescrição. 1. Alcançando o pedido a anulação de atos jurídicos, assim contrato de cessão de cotas de sociedade e petição de partilha com quitação geral, assinados no curso de inventário, já encerrado com partilha amigável, a prescrição não é vintenária. 2. O pedido de indenização prescreve em vinte anos, mas, no caso, não tem como avançar porque decorrente de atos jurídicos que estão hígidos, sepultados pela prescrição. 3. Sem a mesma base fática não prospera o dissídio. 4. Recurso especial não conhecido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 200000996750, DJ de 13/08/2001, pág. 00152). O pedido de indenização por danos materiais e morais também se mostra incabível, haja vista a impossibilidade de se desconstituir a sentença homologatória de acordo em questão, em face da ocorrência de prescrição para tanto. Além disso, não há que se falar dano indenizável, diante da falta de prática de ato ilícito por parte da CEF. Por fim, o pedido de redução do valor da dívida, mediante os critérios que o Tribunal de Contas da União teria adotado ou, ainda, mediante a aplicação da mesma correção para se chegar ao saldo devedor ao saldo credor, encontra obstáculo na questionada sentença homologatória do acordo, que permanece incólume diante da prescrição da pretensão de anulá-la. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, assim como em razão da falta de comprovação dos requisitos para o ressarcimento de danos materiais e morais. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002937-59.2007.403.6000 (2007.60.00.002937-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005311-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005311-3) - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
AUTOS N. 0005311-48.2007.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: ANDRÉ LUIS LAMEU DE CASTRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA ANDRÉ LUIS LAMEU DE CASTRO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré a retificar o ato de sua reforma, a fim de que seja reformado com proventos da graduação imediatamente superior à sua, a contar da data da reforma, com o ressarcimento dos vencimentos atrasados. Pretende, também, que seja indenizado pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente sofrido. Afirma que, em 26 de fevereiro de 2002, quando ocupava a graduação de Cabo no Exército Brasileiro, veio a sofrer um acidente durante o serviço militar, o que lhe causou severa lesão em seu abdômen, sendo, pois, encaminhado ao Hospital Geral Militar desta capital, onde foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas. Após o período de tratamento, foi constatada, pela equipe Médica do Ministério do Exército, a incapacidade definitiva para o serviço do exército, tendo sido encaminhado para a reforma em 14 de junho de 2005. Contudo, as lesões decorrentes do acidente em serviço sofrido agravaram-se consideravelmente, do que resultou no quadro clínico de neoplasia benigna do tecido conjuntivo e outros tecidos moles do abdômen. Mesmo após as cirurgias e o tratamento realizados, não foi constatada melhora em seu quadro clínico, ficando debilitado fisicamente em razão do acidente em serviço sofrido, com lesões de ordem física e estética, o que lhe

incapacita total e definitivamente para todo e qualquer labor (f. 2-12).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 287-288.Em sua contestação (f. 294-327), a Ré alega que, desde que sofreu o acidente, o autor recebeu tratamento médico e cirúrgico adequado e foi reformado de acordo com o que preceitua a lei. Durante todo o tempo em que durou a análise da situação do autor, este não ficou desamparado, pois recebeu o soldo de cabo. O autor foi considerado incapaz definitivamente para o Exército, mas não inválido. Não houve dolo ou culpa por parte da Administração relativamente às atividades desenvolvidas pelo autor, de modo a justificar o pedido de indenização por dano moral, psicológico e estético, que, aliás, depende da prova de tais lesões. A legislação castrense não prevê indenização para ressarcimento de danos sofridos por militar no desempenho de suas atribuições, porque a reforma militar, por si só, corresponde à indenização pleiteada, levando em consideração que seu pagamento é vitalício. O autor não comprovou que teve prejuízo material. Réplica às f. 335-345.Despacho saneador às f. 350-352, onde foi determinada a realização de prova pericial médica.Às f. 365-366 o autor informa que a União reconheceu o direito ao recebimento de proventos correspondente à graduação imediatamente superior a partir de 08/01/2009. O laudo pericial foi juntado à f. 386, manifestando-se as partes às f. 393-395 e 397. O Perito Judicial apresentou, ainda, o laudo complementar de f. 402, falando as partes às f. 408-412 e 414. Pelo Perito foram prestados ainda os esclarecimentos de f. 421-424, falando as partes às f. 434-437 e 439. É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de revisão da reforma, retificando-se o ato de reforma, a fim de que o autor possa receber proventos equivalentes aos de uma graduação acima da que ocupava, desde a data da reforma (09/09/2004).A União, por sua vez, aduz, que, por não ter ficado totalmente incapaz, não faz jus o autor à reforma retroativamente à data da reforma.O pedido perdeu em parte seu objeto, visto que, por meio da Portaria anexada à f. 369, ao autor foi reconhecido o direito ao recebimento de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, a partir de 08/01/2009. Dessa forma, subsiste interesse do autor somente no pedido de recebimento dos proventos da graduação imediatamente superior à sua, a partir da data da reforma, que se deu em 09/09/2004.A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80):Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...)III - acidente em serviço; (...)Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho.O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, tanto que lhe foi concedida administrativamente a reforma.Resta, então, perquirir se do aludido acidente resultou incapacidade do autor e em que nível.Elucidando tal questão, o laudo da perícia médica judicial realizada (f. 386 e 402) atestou que a enfermidade do autor o impede de realizar trabalhos que exijam a utilização de força muscular, permanência ereta por longos períodos e deambulação excessiva.Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que, embora o acidente sofrido pelo autor tenha lhe causado grave lesão, o mesmo, até a data de 08/01/2009, não estava impedido de desempenhar atividades normais da vida civil, provendo, assim, o próprio sustento. Aliás, não foi outro o entendimento da junta médica do Exército, que concluiu pela incapacidade do autor para as atividades militares, devendo ser salientado, porém, que tal incapacidade não se confunde com invalidez, ou seja, não consiste em total incapacidade para qualquer trabalho.Dessa forma, o acidente de serviço sofrido pelo autor causou somente a sua incapacidade para o serviço do Exército, fazendo jus, então, à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80, com proventos no valor equivalente ao do posto ocupado na ativa, já que não é aplicável ao caso o art. 110, parágrafo 1º, do Estatuto dos Militares, pois a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. O preenchimento dos requisitos para a reforma com remuneração equivalente à da graduação imediatamente superior somente foi reconhecido pela Administração em 08/01/2009.Enfim, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 110, parágrafo 1º, da Lei n. 6.880/80, não merece acolhida a pretensão do autor.Em relação ao pedido de indenização por dano moral, material e estético, também não assiste razão ao autor. Na hipótese de dano ocasionado por acidente em serviço sem participação de outro agente a não ser o servidor lesionado, que é o caso dos autos, é negável a ausência do elemento ato lesivo praticado por agente público no exercício da função, haja vista que, por óbvio, nesse conceito não podemos enquadrar o ato da própria vítima. Não estamos diante, portanto, de fato ensejador de responsabilidade extracontratual do Estado. Trata-se, na verdade, de relação administrativa e como tal deve ser resolvida, ou seja, nos termos do que dispõe, no presente caso, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80).E nem se diga que o acidente seria decorrente de omissão do órgão estatal, pois tal alegação não figura da narrativa do autor. Também não se está aqui negando a possibilidade de cumulação

dos pedidos de reforma e indenização decorrentes do mesmo fato, o que é, de fato, possível. Na verdade, está-se negando que os fatos ocorridos e narrados nestes autos deem ensejo a essa última. Dessa sorte, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, mas, sim, administrativa, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar. A reparação administrativa do dano causado em serviço, no caso dos militares, dá-se por meio da reforma, reforma essa que já foi concedida administrativamente. Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos. Ainda, no período em que o autor ficou em tratamento médico, logo após o acidente em serviço, o mesmo ficou recebendo o soldo de Cabo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à retificação do ato de sua reforma militar, desde a data desse ato, por não se encontrar totalmente inválido, com fundamento no artigo 1º Lei n. 6.880/80, não tendo demonstrado, ademais, os elementos necessários para o dever de indenizar por parte da Administração. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004011-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004011-1) - MARILENE BARBOSA CORREIA (MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O autor requereu, às f. 159-161 o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela União ao argumento de que; a) A Súmula Vinculante n. 20 do Supremo Tribunal Federal veda o recebimento de apelação no caso de pagamento das gratificações prevista nas Leis n.s 10.404/2002 e 11.357/2006, denominada GDATA/GDPGTAS; b) está correta a condenação em honorários advocatícios, já que a União sucumbiu da maior parte do pedido. O artigo 518 do Código de Processo Civil atribui ao juiz da sentença o exame prévio dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade da apelação, facultado, ainda, reexame dos pressupostos após a apresentação de contrarrazões pelo recorrido. Assim, passo ao reexame dos pressupostos de admissibilidade da apelação interposta pela União às f. 148-155. Em seu recurso, a apelante insurgiu-se contra: a) o cálculo da gratificação pleiteada, sendo vedado ao Judiciário estabelecer outro critério que não os determinados pelas Leis que norteiam a matéria; b) a impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo; c) a aplicação da Lei n. 9.494/97 quanto à fixação dos juros moratórios; e, por fim, d) contra a condenação em verba honorária. A apelação interposta pela União deve ser recebida uma vez que, ainda que o 1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, determine que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal - e a respeito da gratificação em exame o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 20 -, a União apelou também quanto à aplicação de juros de mora e da condenação em honorários advocatícios, questões estas não abrangidas pelos efeitos da Súmula Vinculante mencionada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Baixa em diligência. Analisando o texto disponibilizado na edição n. 200/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, vislumbro a possibilidade de dubiedade de entendimento. De fato, o referido texto não deixa claro o início da fruição do prazo para os autores se manifestarem sobre a documentação apresentada pela União. Assim, visando evitar futura arguição de nulidade processual, intimem-se novamente os autores a, querendo, manifestarem-se sobre a petição de f. 1.323 e o documento de f. 1.324-1.325, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o aludido prazo, conclusos para sentença. Intimem-se.

0014377-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014377-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDGAR PINTO DA SILVA (MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

SENTENÇA EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal, ingressou com a presente ação de imissão de posse contra EDGAR PINTO DA SILVA, onde visa ser imitada definitivamente na posse do apartamento nº 34 do bloco C-12, 4 pavimento, do residencial Parque dos Flamingos, situado na Rua Américo Marques, n 409, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento de uma taxa de ocupação, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação; ainda, o

pagamento de taxas de condomínio relativas ao período de fevereiro de 1998 a abril de 2009, no total de R\$8.517,62; bem como o pagamento dos valores relativos a IPTU no período de 2007 a 2009, no montante de R\$1.255,96. Afirma ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 23.812, da 5ª CRI de Campo Grande, tendo adquirido o imóvel em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, já que é a legítima proprietária do imóvel, sustenta que deve ser ressarcida pelo Réu, em face da ilegal ocupação, desde a data da adjudicação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel, além das taxas de condomínio e IPTU (f. 2-8). O pedido antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 29-31, para imitar a autora na posse do imóvel. A CEF foi imitada na posse do imóvel em 07/04/2010 (f. 36-37). Citado, o réu apresentou a contestação de f. 53-56, alegando que vendeu o imóvel em 1990, para Marivalda de Matos Julio, mediante contrato particular, sendo essa pessoa está em local incerto, estando o imóvel ocupado por terceiro. Requer a citação de Marivalda de Matos Julio, bem como da cadeia de compradores que se seguiu por meio de contratos de gaveta. Requer a gratuidade da justiça. Réplica às f. 80-85. Foi indeferida a denunciação da lide requerida pelo réu, ressaltando-se o direito à ação regressiva (f.91-92). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de f. 11-13, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da EMGEA e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. O argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade RE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 03.08.2007 PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. ROMS 200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009 Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. O inadimplemento por parte do ex mutuário forçou a EMGEA a exercer seu direito de execução extrajudicial na forma que o ordenamento jurídico lhe facultava. Releva dizer, ainda, que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, o ex mutuário passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, passando a ser injusta a posse do ex mutuário sobre o imóvel, não poderia ele querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Dessa forma, vê-se que o réu não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de taxa de ocupação, a condenação do requerido, neste caso específico, se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica do mesmo e o fato de que já foi demasiadamente onerado com a perda do imóvel em debate. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, ele sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, como já dito, o ex mutuário foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia similar ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação

pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, vejo, inicialmente, que tal pleito foi parcialmente atingido pela prescrição, haja vista que a presente ação busca a restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, pagos pela CEF. No caso, incide a prescrição quinquenal, tanto para as cotas condominiais quanto para os valores referentes ao IPTU, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, por ser matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado de ofício, nos termos do art. 219, 5, do CPC, verifico que os valores vencidos no período anterior a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação estão atingidos pela prescrição, sendo devida a restituição somente dos valores devidos a partir de dezembro de 2004, já que a presente foi ajuizada em dezembro de 2009. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das cotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido. RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6) - STJ - Documento: 16196763 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2011 No mais, adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais e IPTU são questões já decididas reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o seu pagamento é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença: Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio.... Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de adjudicação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ... No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do

ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago....Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago. Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a EMGEA/CAIXA assumiu toda a dívida condominial e relativa ao IPTU do imóvel, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do bem, estando, agora, a cobrar acertadamente da anterior ocupante, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5ª R., 2ª T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida. AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 02/06/2010 - Página: 472 Desta forma, impõe-se verificar que a EMGEA, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores de IPTU, detém o direito de reaver do requerido os valores pagos a esse título, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. No caso, o requerido inegavelmente estava na posse do imóvel em questão, ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência mencionada, responsável pelos encargos decorrentes do mesmo. Especificamente quanto às taxas de IPTU pagas pela EMGEA - período de 2007 a 2009 - não incide a prescrição quinquenal. Entretanto, quanto às taxas condominiais comprovadamente pagas pela EMGEA - período de fevereiro de 1998 a abril de 2001 (conforme documentos de f.19-25), verifico a ocorrência da prescrição sobre todas essas parcelas, uma vez que a presente ação foi distribuída em 02/12/2009, logo, mais de cinco anos após o vencimento da última taxa condominial (em abril de 2001). Portanto, com o pagamento desses valores por parte da CEF, impõe-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação do requerido - que ocupava o imóvel em questão - à sua restituição, cujos valores serão especificados em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar o requerido a ressarcir à autora os valores pagos a título de IPTU do imóvel descrito na inicial no período de 2007 à data de efetiva imissão da EMGEA na posse do imóvel (07/04/2010). Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene o requerido em custas e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 06 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000144-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000144-6) - FERNANDO PASSARINE DOS SANTOS(RS072126 -

RICARDO DALSIN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que, consoante afirmado pelas requeridas e pelo MPF, de fato, a questão litigiosa tratada nestes autos depende, no todo, do julgamento da Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 265. Suspende-se o processo: ...IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Destarte, vejo que o julgamento desta ação depende do resultado positivo ou negativo daquela ACO. Pelo exposto, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, IV, a e °, do CPC, pelo prazo de um ano. Intimem-se. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001067-50.2010.403.6201 - LUIZ BARBOSA DE LIMA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LUIZ BARBOSA DE LIMA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que é militar da reserva do Exército Brasileiro. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (f. 2-13). A União apresentou a contestação de f. 26-46, onde sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. O presente feito foi originalmente ajuizado perante o JEF, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão do valor da causa (f. 69-71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 78-80). Não houve réplica e as partes não requereram a produção de outras provas (f. 86). É o relatório. Decido. O pedido revelou-se improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008.

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO

STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Defiro, porém, a gratuidade da justiça ao autor. Condene o autor em custas e honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita, ora deferida. P.R.I. Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000169-24.2011.403.6000 - SHEILA CRISTIANE ROMANINI (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de f. 114-115. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para se manifestar sobre a petição de f. 60-62 e os documentos de f. 63-95. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0001877-12.2011.403.6000 - ELIDA CRISTINA DA SILVA NAZARETH X ELIAS MESSIAS DE

NAZARETH(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELVERSON PINHEIRO DE SOUZA
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010645-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-46.2011.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES(MS000932 - JAIRIO FONTOURA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005044-16.2011.403.6201 - NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANEIDE CRISTINA LIMA MACHADO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a condenação da requerida a conceder a equiparação da gratificação de auxílio alimentação, com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Alega, em breve síntese, ser servidora pública federal lotada no Ministério da Fazenda, exercendo a função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, recebendo gratificação de auxílio alimentação no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). Diz que os servidores do TCU, ocupantes de cargo de mesmo nível e também servidores públicos federais, recebem a título da referida gratificação o valor de R\$ 740,96 (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos). Há, no entender da autora, tratamento diferenciado e discriminatório com relação ao pagamento da referida gratificação. Pelo princípio da isonomia, todos os servidores de mesmo nível devem receber idênticos valores pela mesma gratificação. Buscou seu direito na via administrativa, contudo, seu pleito foi indeferido ao argumento de falta de amparo legal. Juntou os documentos de f. 14-46. Esta ação foi originalmente ajuizada perante o JEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por aquele Juízo (f.47-48). Em sede de contestação, a requerida alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal - JEF para julgar a causa, impugnou o pedido de assistência jurídica gratuita e alegou a impossibilidade jurídica do pedido. Argüiu, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão inicial viola o disposto nos artigos 2º, 37, C e CIII, 39, 5º e 169, da Constituição Federal, bem como a Súmula 339, do STF. Pleiteou que, no eventual caso de sua condenação, os juros e a correção monetária obedecessem à Lei 11.960/2009. Às f. 81-83 o Juizado Especial Federal - JEF declinou de sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. Réplica às f.93-105. As partes não especificaram provas (f.108). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico haver preliminares e impugnação à concessão do benefício da gratuidade judiciária, pelo que passo a analisá-las. A preliminar de ausência de impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida, haja vista que o pedido inicial é juridicamente possível (o que não significa dizer procedente), ou seja, existe, ainda que em tese, no mundo jurídico, especialmente por se fundamentar na norma constitucional da isonomia. Ademais, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante. II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante. III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário. ...VI - Agravo de instrumento da parte autora provido. AG 200603000578277 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 271191 - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3
DATA:14/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias

ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. AGA 200900602112 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172972 - QUINTA TURMA - DJE DATA:07/12/2009 Os julgados colacionados corroboram o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a União, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que a impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não se desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidiram a declaração de hipossuficiência da impugnada. As alegações ofertadas não comprovam que ela possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Frise-se que o valor da remuneração da impugnada não se mostra demasiado alto, mormente para manter sua sobrevivência digna e de sua família. Ademais, o fato de ela possuir empréstimos em seu nome reforça a situação de hipossuficiência econômica, pois indica que ela tem que recorrer a tal procedimento para promover o sustento de seus familiares ou, no mínimo, para melhorar a condição de vida destes. Demais disso, não se mostra razoável o critério apresentado em sede de contestação, no sentido de se considerar hipossuficiente somente aquele desobrigado da apresentação de Declaração de Imposto de Renda, haja vista que tal critério, além de não possuir amparo legal, não se coaduna com a jurisprudência pátria acima transcrita. Demais disso, por se tratar de critério abstrato, não pode ser utilizado genericamente, sem se analisar o caso concreto. Tecendo tal análise e não tendo havido a efetiva demonstração, por parte da impugnante, de que a autora poderia demandar às suas expensas sem qualquer prejuízo de sua subsistência e de sua família, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. No que tange à suposta ocorrência da prescrição, verifico que o pedido inicial se refere à aplicação da regra da isonomia no que tange ao valor do auxílio alimentação pago à autora e aos servidores do TCU. Considerando esse fato, afastado o argumento relacionado à prescrição das parcelas referentes aos 2 anos anteriores à propositura da ação (prescrição bienal), pois, em se tratando de verba alimentar devida pela União, não incide a aplicação da Lei Civil - restrita às relações particulares -, mas sim, o Decreto 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ...2. Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Preliminar rejeitada... AC 201033110001552 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201033110001552 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1235 Desta forma, a teor da melhor jurisprudência pátria, consideram-se prescritas, no presente caso, tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/32. Com efeito, os presentes autos foram ajuizados em 07 de maio de 2012, de forma que, no eventual caso de sentença procedente, estariam prescritas somente as prestações anteriores a 07 de maio de 2007. Afastadas as preliminares e prejudicial levantadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente, porquanto o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2.º, I.E o art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. Demais disso, a Súmula 339, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, posto que as carreiras dos três diversos poderes podem eventualmente contemplar remunerações diversas, a depender da legislação que os rege. No caso, a autora é servidora do Poder Executivo, enquanto que o paradigma - servidores do TCU - são os servidores vinculados ao Poder Legislativo, não existindo, então, a alegada ofensa ao preceito da igualdade. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU.

ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido. AC 201251010478875 AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 20/05/2013 No referido acórdão, o i. relator assim ponderou: Mas é correta a rejeição imediata do pleito contido na presente ação civil pública. Dentre as alegações suscitadas na inicial, o autor requer seja afastada a aplicação das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violarem o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário aumentar benefício, com fulcro na isonomia. É exatamente o teor da súmula nº 339 do STF. Ainda que se tenha requerido a majoração do auxílio-alimentação percebido pelos policiais rodoviários federais do Rio de Janeiro, por equiparação, ao benefício pago aos servidores do TCU, a inicial é clara ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.... De qualquer sorte, repita-se: o sucesso da presente demanda exige que o Judiciário fixe o valor, com base em critério isonômico. Basta ler a inicial. Isso é inviável. O melhor, portanto, é manter o veredicto de 1º grau. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. É o voto. Finalmente, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio alimentação) delimita a sua finalidade, tratando-se, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto nº 3.887/2001, de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com refeição do servidor e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 04 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002465-82.2012.403.6000 - WALMIR BASILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo. Verifico, outrossim, que o presente feito versa a respeito da nulidade do ato que anulou a concessão de anistia ao autor e não, como mencionado na inicial, a respeito da legalidade ou não da demissão do autor. Vê-se, pois, claramente que o ato que se busca anular é a decisão administrativa que declarou a nulidade da concessão da anistia, no caso, consubstanciado pelo documento de fl. 110. Ademais, vejo também que a requerida afirma que a anistia não foi concluída, pelos motivos expostos na contestação. Destarte, fixo como pontos controvertidos: a) a concessão definitiva da anistia ao autor e b) a (i) legalidade do ato administrativo que declarou a nulidade da concessão desse benefício, especialmente pela não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Considerando que tais pontos só podem ser dirimidos mediante a correlata prova documental, intime-se a União para, no prazo de trinta dias, traga aos autos cópia integral do procedimento de anistia nº 46060.001397/93-06. Com a vinda dessa documentação, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005705-79.2012.403.6000 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA - incapaz X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Autos n. *00057057920124036000* DECISÃO Flávio Salvador Kruki de Souza, através de sua curadora Maria Berenice Kruki de Souza, ingressou com a presente ação ordinária, por meio da qual pede o restabelecimento do benefício de pensão por morte deixado por seu avô - Salvador Dias de Souza - . Sustentou que recebia a pensão por morte deixada por seu avô, falecido em 2008, por meio de sua avó e curadora, mas quando ela faleceu, foi cessado o benefício. Alegou ser inválido, devido a retardo mental, pelo que necessita da pensão para a sua sobrevivência. A antecipação de tutela foi deferida às ff. 19-20. Contra esta decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (ff. 26-32). Já em sede de contestação, a ré alegou que não há provas de que o demandante estava sob a guarda judicial de seu avô, ex-servidor da União. Que o autor sequer estava designado como dependente de Salvador nos assentos funcionais, além de que o fato do autor constar na Declaração de Imposto de Renda de seu avô, nos anos de 2008 e 2009, não se presta a comprovar tal dependência econômica, visto que se trata de informação unilateral. Ademais, a curadora do autor recebe benefício de aposentadoria, de forma que possui condições financeiras para sustentar o autor. Réplica às ff. 257-260, quando o autor requereu a produção de prova testemunhal. Já a União, à f. 268, pleiteou que, em caso de realização de audiência, seja ouvida a Sra. Maria Berenice Kruki de Souza, curadora do autor. Às ff. 270-274, a União requereu a revogação da antecipação de tutela, sustentando que obteve informações de que o autor é dependente econômico de Maria Berenice Kruki de Souza, desde 03/05/1995, como se depreende do Termo de Guarda Judicial, onde consta a responsabilidade desta para fins previdenciários, o que se tornou definitivo através de sentença. Seguiu aduzindo que a curadora do autor, alegou no processo de guarda judicial que cuida do mesmo desde que ele tinha cinco anos de idade, arcando com

todas as despesas do mesmo. E mais, que Flávio figurava como dependente de Maria Berenice junto ao INSS. Que sua curadora outorgou à Rosa Luíza - advogada e sua irmã - procuração, na data de 24/03/2008, isto é, anterior ao falecimento de Salvador, para finalidade de interdição do ora demandante. Instado a se manifestar sobre tal petição, o autor impugnou os fatos nela contidos, e ratificou os termos da inicial. Às ff. 355-361, Jorge Salvador Kruki de Souza, filho do falecido Salvador, também representado por curadora, peticionou, na qualidade de terceiro interessado, tal como já havia feito a União, sustentando que o autor nunca foi dependente de seu pai, mas sim, de sua tia e curadora - Maria Berenice-. Na oportunidade, informou que ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal pleiteando a pensão instituída por seu genitor, já que se trata de pessoa totalmente incapaz. O Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, opinou pela revogação da antecipação de tutela concedida, ante ao fato de que não há, nos autos, provas cabais de que o autor era, de fato, dependente econômico de seu genitor. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que as partes são capazes e estão devidamente representadas, pelo que resta saneado o presente feito. De todo o contido nos presentes autos, não há quaisquer controvérsias no fato de que o autor, embora maior de idade, é pessoa incapaz em virtude de retardo mental. Logo, a única questão a ser elucidada é se ele, quando por ocasião do óbito de Salvador Dias de Souza, vivia ou não sob a dependência econômica daquele, ficando este como ponto controvertido. Ao deferir a antecipação de tutela, o E. Magistrado prolator de tal decisão, entendeu que havia indícios de que havia tal dependência econômica, ante a um documento escolar onde figurava Salvador como responsável financeiro pelas despesas do autor, tanto pelas cópias de declarações do Imposto de Renda Pessoa Física. Contudo, durante o desenvolvimento do processo, houve notícias, devidamente acompanhadas por documentos, que vão de encontro às alegações autorais, entre os quais, o Termo de Provisão e Guarda de Menor (f. 280), de onde se extrai que, no ano de 1995, ou seja, muito antes do óbito de Salvador (avô do autor), a pessoa responsável por ele é Maria Berenice. Outro exemplo, é a cópia da petição inicial de interdição do autor, movida pela sua curadora (Maria Berenice). Dessa forma, embora, de fato, as declarações de imposto de renda do falecido Salvador, relativas aos anos de 2008-2009, tenha servido como indícios de que o autor era dependente dele, outros documentos juntados aos autos, possuem o condão de combater tais alegações. Não está aqui a se afirmar que inexistiu a dependência econômica do autor para com seu avô, mas, sim, que o conjunto probatório acostado aos autos não mais permite concluir, como por ocasião da decisão antecipatória, a verossimilhança das alegações autorais. Há de se dizer, ainda, se tais informações estivessem disponíveis quando da análise do pedido liminar, muito provavelmente o teor da decisão antecipatória seria diferente. E, diante desse novo quadro fático probatório, entendo por bem revogar a antecipação da tutela concedida nos presentes autos. Frise-se que, ante ao fato de que a curadora do autor, ao que indica os documentos acostados, ser pessoa aposentada, e já estar responsável por ele há longo tempo, poderá prover a subsistência dele até o deslinde final da presente ação. Por fim, diante do ponto controvertido fixado nesta decisão, entendo por bem deferir a prova testemunhal requerida pelo demandante, para o que designo a data de 20/03/2014, às 14h. Intimem-se as partes sobre esta decisão, bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 16 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Segunda Vara

0007572-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE BANDEIRAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA ROCHA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011235-64.2012.403.6000 - NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0011237-34.2012.403.6000 - MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: À f. 103, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos pelo executado, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

0011436-56.2012.403.6000 - EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012567-66.2012.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012630-91.2012.403.6000 - ODAIR GUILHERMINO DE OLIVEIRA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0013276-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ODETE FERREIRA FIGUEIREDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001021-77.2013.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002762-55.2013.403.6000 - CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifiquem as partes, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003293-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos da petição inicial e do estatuto de f. 21-49.Em seguida, manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 69-103) e dos documentos que a instruem (f. 104-129), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0009276-24.2013.403.6000 - WILSON FELICIANO DA COSTA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Autos n. *00092762420134036000*Decisão Embora a antecipação de tutela tenha sido deferida em 17/09/2013, isto é, há mais de quatro meses, constato que, de acordo com o peticionado à f. 197-199, até o momento não houve a realização do procedimento médico determinado.Ademais, verifico que ambos os réus foram intimados em 18 e 19 de novembro para comprovarem, em dez dias, o efetivo cumprimento da decisão, mas, somente a União respondeu ao Juízo, informando sobre dificuldades de ordem burocrática para cumprir a decisão, oportunidade em que sugeriu que o autor apresentasse orçamento para a realização da cirurgia em hospitais privados.Instado a se manifestar sobre tal fato, o autor requereu o efetivo cumprimento da decisão liminar, ante ao decurso de tempo já decorrido.De fato, não há como aceitar a inércia dos réus em cumprir o determinado, especialmente se tratando de questão inerente à saúde, cuja urgência já foi reconhecida quando da decisão antecipatória.Assim, determino que os réus, efetivem o procedimento cirúrgico no autor, no prazo máximo de cinco dias, ainda que para isso tenham que se valer de hospitais particulares, providência essa que deverá ser viabilizada por eles e não pelo demandante.Frise-se que o não cumprimento do ora determinado ensejará a

caracterização do crime de desobediência e conseqüente instauração de inquérito policial. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0013139-85.2013.403.6000 - POLICON ENGENHARIA LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a requerida a cessação da suspensão dos pagamentos, conforme medições apresentadas e conferidas pelo setor de engenharia da CEF. Alega, em breve síntese, que se sagrou vencedora em diversas tomadas de contas realizadas pelo Município de Sidrolândia - MS e que, mesmo sempre tendo se pautado dentro da legalidade, está sofrendo investigação por meio de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual daquela cidade, por supostas irregularidades no certame. Em razão desses fatos, o MPE enviou Recomendação à requerida CEF para que suspendesse os pagamentos dos valores referentes aos contratos firmados com a autora, até a finalização do Inquérito Civil, o que foi acatado, estando a autora sem receber os valores que lhe são devidos. Ressalta, dentre outros temas, que não houve irregularidade na sua contratação; ausência de coercibilidade da Recomendação Ministerial aliada à ilegalidade no seu cumprimento; bem como violação ao devido processo material e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou os documentos de fl. 20/27. Em cumprimento ao despacho de fl. 31, a autora requereu a citação do Município de Sidrolândia - MS (fl. 33). A CEF apresentou manifestação às fl. 43/45, onde alegou não haver qualquer ilegalidade na sua conduta, tendo se limitado a acatar a Recomendação do MPE, suspendendo o pagamento dos contratos em discussão, até a finalização do IC ou até manifestação em contrário por parte do MPE. Juntou os documentos de fl. 46/58. Apresentou ainda, contestação às fl. 59/65 e os documentos de fl. 66/134. O Município de Sidrolândia - MS se manifestou às fl. 135/136, onde alegou que aparentemente os procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos em questão se mostram regulares, não se opondo à concessão da medida antecipatória buscada nestes autos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma prévia análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos legais, pois, ao que tudo indica - e as manifestações das requeridas corroboram tal entendimento - a parte autora realizou diversas obras e serviços contratados pelo Município de Sidrolândia, devendo, portanto, numa primeira análise, receber pelos serviços prestados, ainda que esteja sob investigação administrativa por parte do MPE, já que providência em sentido contrário violaria, aparentemente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aliás, à primeira vista, não poderia o MPE emitir Recomendação com o fito de suspender pagamentos de contrato que está sendo ainda investigado na esfera administrativa, já que tal expediente não se mostra o meio mais adequado para esse fim. Deveria ele ter recorrido ao Poder Judiciário, único, no caso, competente para emanar tal determinação. Frise-se que as Recomendações, que possuem previsão legal no artigo 6º, inc. XX, da LC 75/93, visam a melhoria dos serviços públicos e o respeito aos interesses e direitos cuja defesa cabe ao MPU promover, não podendo, a priori, extrapolar essas finalidades. Como já dito, se o MPE entendia necessária a suspensão dos pagamentos, deveria ter ajuizado ação própria, ainda que em sede cautelar, com esse fim, pois, numa análise prévia da questão posta, a Recomendação não se presta a esse fim. O segundo requisito - perigo da demora -, também está presente na medida em que o Inquérito Civil instaurado pelo MPE se iniciou no início de 2012 não tendo, ao que parece, sido ainda finalizado, estando a causar prejuízos aparentemente irreparáveis à autora, que, por conta de Recomendação emitida no bojo daquele IC, e acatada pela CEF, encontra-se com os pagamentos por seus serviços suspensos, fato que certamente pode influenciar no gerenciamento e na própria existência da empresa autora. Por outro lado, a retomada dos pagamentos deve se dar na medida dos serviços efetivamente prestados pela autora, de modo que deverá obedecer aos trâmites contratuais estabelecidos pelas partes, após, por exemplo, a respectiva medição pelos agentes da CEF. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a CEF retome, no prazo de dez dias, os pagamentos pelos serviços já prestados pela autora, em relação aos contratos discutidos nestes autos e objeto da Recomendação Ministerial (Tomadas de Preços 002/2010, 004/2012 e 012/2010), até o percentual dos serviços/obras efetivamente executados. Aguarde-se a vinda da contestação do segundo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a autora para se manifestar sobre as contestações, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intimem-se as partes da presente decisão. Campo Grande, 18 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013440-32.2013.403.6000 - DAVI VALERIO RODRIGUES DA SILVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede antecipatória, ser dispensado do pagamento das prestações referentes aos juros de obra e de qualquer outro valor referente ao contrato de financiamento para a aquisição de imóvel residencial; que as requeridas se abstenham de incluir seu nome nos órgãos de proteção de crédito e, ainda, o pagamento, a título de aluguel, do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), todo dia 15 de cada mês, até a entrega do imóvel contratado ou até a declaração de rescisão contratual. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida. Já com a terceira requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para a respectiva entrega, até o momento ele não foi entregue. Destaca a responsabilidade de todos os réus quanto à regularidade das obras do imóvel, alegando, também, ofensa a diversas cláusulas contratuais e ao Código de Defesa do Consumidor. Juntou os documentos de fl. 32/114. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada apenas em parte. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de entrega do imóvel ao autor sem aparente justificativa plausível por parte da primeira requerida. Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que em casos similares este é dado como garantia do financiamento, fato costumeiramente reconhecido pela CEF e, em havendo a inadimplência contratual da primeira requerida, há a aparentemente possibilidade de rescisão contratual por parte do autor, com a conseqüente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a suspensão do pagamento das prestações contratuais por parte do autor, sem que isso implique em inadimplência contratual de sua parte. Por outro lado, o pedido de pagamento de valor a título de aluguel não merece guarida, ao menos neste momento processual, já que, com a suspensão das parcelas do contrato, o autor poderá arcar com os custos do aluguel do imóvel onde reside, até o final julgamento do feito. O perigo da demora também está presente, na medida em que o autor, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não pode habitar. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte do autor, ficando as requeridas impedidas de incluir seu nome nos cadastros de inadimplência, em razão dos contratos em discussão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Citem-se e intimem-se. Campo Grande, 25 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014046-60.2013.403.6000 - SALIM CHEADE(MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014184-27.2013.403.6000 - MARCOS ANDRE MADRID DA SILVA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

SENTENÇA: Uma vez que ainda não houve a citação da requerida, homologo o pedido de desistência da ação de f. 84 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014547-14.2013.403.6000 - CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Nos termos dos arts. 50 e 51, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o pedido de litisconsórcio assistencial (fl. 376/386) e, especialmente, sobre o pedido de liminar ali contido. Intime-se,

também, a requerida ACRISSUL para, no mesmo prazo, promover o depósito em Juízo do restante do valor angariado no leilão realizado nestes autos, já que o valor até o momento depositado não corresponde ao total arrecadado, sob pena de cominação de multa pelo descumprimento. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 17 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON
NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014944-73.2013.403.6000 - CYNTHIA FOLLEY COELHO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária na qual a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a certificação do imóvel rural descrito na inicial. Argumenta, em breve síntese, que buscou a certificação de seu imóvel rural, tendo obtido resposta negativa do requerido ao argumento de que o imóvel se sobrepõe ao Território Indígena Kadiweu... só poderá ter seu perímetro certificado mediante autorização da FUNAI. Diz que a área não é território indígena, já que a matrícula que assim o considera é nula de pleno direito, fato que está em discussão em outra ação judicial. Diante da nulidade da matrícula que considera terra indígena parte da área rural de propriedade da autora, seu direito à certificação do imóvel é notório. Juntou os documentos de fl. 23/149. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, na medida em que há discussão, inclusive judicial, a respeito da propriedade de parte da área que se pretende certificar, fato que, aparentemente, inviabiliza tal procedimento administrativo. Essa dúvida, questionada judicialmente, é reconhecida pela própria autora nestes autos e nos autos em apenso 0012478-14.2010.403.6000, onde indicam a questão demarcatória contida na Ação Cível Originária 368-7, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e agora em trâmite nesta Vara Federal. Destarte, enquanto não for, definitivamente, resolvida a questão referente à totalidade da área pertencente à autora e ao território indígena Kadiwéu, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado, estando, então, ausente um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Com a vinda da contestação e tendo em vista que a questão controvertida posta tem relação com a questão indígena, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que, visualizando interesse processual, se manifeste nos autos. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006462-39.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA I (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 12 meses. o autor deverá informar, a cada três meses se o acordo está sendo cumprido pela requerida Ana Carolina Andrade Silva.

0006808-87.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIDUVINO PEDRO GOBBO (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-70.2012.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X WILLIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X MESSIAS LUIZ COPPINI X VALDIR SANTOS X VALDENIR GOMES X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, intime-se a embargante para, no prazo de vinte dias, trazer aos autos as fichas financeiras de todos os embargados, referente ao período contido na sentença. Com a vinda dessa documentação, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que realize a conta de liquidação do valor remanescente em relação aos embargados MARCOS ANDRÉ LOPES MARQUES, JOSENIR CARNEIRO GARCIA E WILLIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA, observando os termos do julgado. Com o retorno, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a conta apresentada, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. JANETE LIMA

0013659-45.2013.403.6000 (97.0002250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO NARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA CRISTALDO X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARSENIO VASQUES X CEZAR LUIZ WEBBER X CLEUZA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURÍCIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0014257-96.2013.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010195-13.2013.403.6000 (90.0000676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0001921-94.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-87.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X

VALDEMAR SIMOES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER)

Verifico que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de f. 15, a ser sanada por meio de recurso de embargos de declaração, tal como quer o embargante, mas tão somente uma irrisignação deste quanto ao conteúdo da decisão, não passível de ser solucionada pela via dos embargos de declaração. Por tal motivo, rejeito os presentes embargos de declaração. Dessa forma, uma vez que este Juízo já reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a ação anulatória n. 0012057-87.2011.403.6000, cumpra-se integralmente o determinado à f. 15, remetendo o feito à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008972-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAO RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0004021-56.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA: Os requerentes ajuizaram presente ação visando cessar ameaça à posse que possuem sobre os imóveis de matrículas 426 e 427 do 1º Ofício de Registro Público e Protesto de Títulos Cambiais - Registro de Imóveis de Bonito/MS. Decido. Com o ajuizamento da ação de manutenção de posse n. 00081365220134036000 encontra-se ausente o interesse processual presente feito. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada requerido, uma vez que, à época da propositura da ação, não existiam provas concretas quanto à ameaça de invasão noticiada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011264-80.2013.403.6000 - DNA ENERGETICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante foi intimada na data de 10/01/2014, acerca da decisão proferida às f. 55/60 (liminar deferida, em parte). Seu prazo para recurso começou a fluir a partir de 13/01/2014. Ocorre que, inevitavelmente os autos foram remetidos ao MPF da data de 15/01/2014 (f. 105). Tendo em vista o ocorrido, defiro o requerido pela impetrante às f. 106/108, restituindo-lhe o prazo restante de 08 dias, para fins de agravo, devendo este começar a correr a partir da intimação deste despacho. I-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001229-32.2011.403.6000 - LUIS DELFINO DE LONDRES(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X NAO CONSTA

SENTENÇA: LUIS DELFINO DE LONDRES, filho de Paulo Benjamin de Londres, e de Sirlei Delfino, brasileiros, nascido na cidade de Guadalupe, Departamento de Canindeyú, Paraguai, residente na zona rural de Bodoquena/MS, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, item I, letra c, da Constituição Federal, alegando residir no Brasil. Anexa cópias dos documentos pessoais, de certidão de nascimento registrada no Vice-Consulado do Brasil em Salto del Gairá, Paraguai, certidão de nascimento e óbito de seu pai comprovantes de residência, além de documentos escolares. Parecer do Ministério Público Federal favorável ao pedido à f. 32, e da União, à f. 63. É o relatório. Decido. Conforme se infere da certidão de nascimento registrada no Vice-Consulado do Brasil em Salto del Gairá, Paraguai (f. 10), o requerente nasceu aos 12 de setembro de 1992, na cidade de Guadalupe, Departamento de Canindeyú, Paraguai, reside em território nacional (certidão de constatação de f. 56), sendo filho de Paulo Benjamin de Londres, e de Sirlei Delfino, brasileiros. A nacionalidade brasileira de seu ascendente está comprovada pelos documentos de f. 11-12. Os demais documentos comprovam as alegações prestadas pelo requerente. Diante do exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 1994: São brasileiros: I natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de residência do requerente, para a lavratura

dos Termos de Opção de Nacionalidade de LUIS DELFINO DE LONGRES. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011433-77.2007.403.6000 (2007.60.00.011433-3) - YERANUHI ORONDJIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X YERANUHI ORONDJIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se a autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6) - MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIEL CRISTINA MORENO PATTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de seu advogado (2014.3 e 2014.4).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014022-32.2013.403.6000 - LEMA - TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão/impedimento de inclusão do nome da empresa autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Sustenta, em síntese, que fazia movimentação no cartão em conta bancária vinculada à requerida e que, em determinado momento, passou a utilizar o crédito rotativo. Como não possui contratos, não sabe qual a forma de cobrança de juros de cada operação realizada, motivo por que requer a prestação de contas dos últimos 5 anos. Requer, no mérito, a apresentação de contas relativa à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro, bem como à conta bancária n. 00000263-0 e agência n. 2224, referente aos últimos 5 anos. Juntou os documentos de f.10-23. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença da plausibilidade do pedido antecipatório. Os documentos carreados aos autos (f. 15-76) indicam, neste primeiro momento, que, de fato, a empresa autora contratou um Crédito Rápido e Direto em conta no valor de R\$100.000,00, com a taxa de juros de 0,94% ao mês, taxa de juros de 11,88% ao ano, IOF no valor de R\$ 838,26, tarifa no total de R\$1.000,00 e cada parcela no valor de R\$3.069,19 (f. 16). Assim, embora requeira a juntada aos autos de contrato e demais informações, descabe a alegação de que não sabe qual a forma de cobrança de juros de cada operação realizada, a justificar a determinação de exclusão/impedimento de inclusão do nome da empresa autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Vale lembrar, que a presente não se trata de ação em que se discute a legalidade dos juros cobrados, bem como eventual excesso no contrato pactuado entre as partes, de modo que, sem que haja caução idônea que sustente o pedido antecipatório dos efeitos da tutela, não vislumbro, a priori, a plausibilidade do pleito de urgência. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a prestação de contas ou contestar a presente ação, nos termos do art. 916 do CPC. Campo Grande, 13/12/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-97.2002.403.6000 (2002.60.00.000967-9) - RITA HOLANDA FREITAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X WALDOMIRO RABELO DE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DUAILIBE FURTADO X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA HOLANDA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO RABELO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS

Intimem-se os exequentes LUIZ AUDIZIO GOMES e LUIZ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA para dar início à execução dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X AGUAS GUARIROBA S/A

Expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas nestes autos às f. 291, 304 e 312 em favor da ECT. Após, intime-se a Águas Guariroba para manifestar-se sobre a petição de f. 292-294, no prazo de dez dias.

0009920-74.2007.403.6000 (2007.60.00.009920-4) - HELENA YANO FEDEROWICZ X JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES X MARCELO DE FREITAS MACHADO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA X NATALIA CAMILLO DE LELLES X PEDRO BOTTARO FILHO X RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES X RIVALDO PEREIRA BORGES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HELENA YANO FEDEROWICZ X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE FREITAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA X UNIAO FEDERAL X NATALIA CAMILLO DE LELLES X UNIAO FEDERAL X PEDRO BOTTARO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X RIVALDO PEREIRA BORGES

Defiro o pedido de fls. 454-455. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 430-431, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0014172-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014172-2) - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINAS TOSSUNIAN

Defiro o pedido de f. 194-195. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 185-196, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCUS FABIO CRUZ SANTANA X MIRNA LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

DECISAO DE FLS. 221-222: Autos n. *00114726920104036000*SANEADOR Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CEF, contra Odiva Landro Delgado e outros, na qual sustenta a instituição financeira que a requerida Odiva, descumpriu contrato de arrendamento residencial, ao não ocupar o imóvel objeto dos autos, transferindo a posse para terceiros, também réus nos autos. Ao contestar o feito, os réus combateram a afirmação trazida pela CEF, alegando que Odiva reside no imóvel, juntamente com os demais réus, que são seus parentes. Houve réplicas. Instados a se manifestarem sobre produção de novas provas, a CEF requereu o depoimento pessoal de dos requeridos, bem como a de testemunhas. Já os réus também manifestaram o interesse no depoimento pessoal do representante legal da CEF, além de testemunhas. As partes são capazes e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a efetiva ocupação do imóvel por Odiva Landro Delgado, já que esta firmou contrato de arrendamento residencial com a CEF. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos réus. Indefiro, porém, o depoimento pessoal do representante legal da CEF, eis que tendo em vista o porte da empresa autora, pode se concluir que não conhece, pessoalmente, os fatos ora controvertidos, de forma que em nada seria útil aos autos o seu depoimento. Designo o dia 19/03/2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal de Odiva Landro Delgado, Marcos Fábio Santana e Mirna Santana (réus nos autos), bem como a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza

Federal - 2ª Vara DESPACHO DE F. 226: De uma simples leitura, verifico que, embora vinculada a estes autos, a petição protocolizada sob o n. 2012.6000044335-1 (f. 214-219) se refere aos autos em apenso. Assim, chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento da referida petição e sua imediata juntada nos autos a que se referem. Intime-se o advogado Rodrigo Rodrigues Barbosa para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a petição de f. 225, tendo em vista que não possui procuração válida para atuar neste processo (o substabelecimento apresentado lhe outorgou poderes para atuar especificamente na Ação de Consignação em Pagamento n. 0003772-71.2012.403.6000). Ademais, se for o caso, deverá, no mesmo prazo, comprovar que notificou a mandante acerca da renúncia ao mandato por ela outorgado, sob pena de prorrogação do mandato, nos termos do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação dos nomes dos corréus Marcus Fábio Cruz Santana e Mirna Luciana Rodrigues Barbosa. Intimem-se.

001199-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILIA DOS SANTOS PAIVA

sentença: Homologo o pedido de desistência da ação, de f. 32 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO
EVANILDA DE JESUS GONCALVES**

Expediente Nº 2773

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Designo o dia 24/03/2014, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade: Adriana Espindola Tolin, Maria Gorete de Oliveira Barbosa, Sandra Márcia Julião Patrocínio. Para o mesmo dia, às 13:30 horas, por videoconferencia com Corumbá, para oitiva das testemunhas de defesa: Fabio Santana da Silva, Roney Vieira da Cunha, Nivaldo Bertelli, Edson Panes de Oliveira e Rodrigo Jose de Freitas. Depreque-se, com o prazo de 60 dias, com relação aquelas residentes em Fortaleza/CE.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2970

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005327-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005327-1) - RITA DA CUNHA LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X LEOPOLDO ANTONIO LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Sobre o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 201, 206, 207, 214, 212, 216, 218, 223, 232, 234, 259 e 291 por LEOPOLDO LEMOS em conta judicial vinculada a outro processo (2000.60.00.005324-6), Adão Trindade (fls. 406-12), Alberto Ferreira Trindade (fls. 418-28) e Audrey Ribeiro Candido Trindade (fls. 431-9) foram intimados e não se opuseram ao pedido. Divasir Arcanjo dos Santos e Tânia Mara Ferreira Trindade dos Santos foram intimados às fls. 398 e 400 e não se manifestaram a respeito. Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 201, 206, 207, 214, 212, 216, 218, 223, 232, 234, 259 e 291 por LEOPOLDO LEMOS, pois, conforme já afirmei às fls. 361, houve um equívoco do autor ao informar o número da conta quando efetuou os depósitos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para atualizar a planilha de f. 364, a fim de encontrar o exato valor a ser levantado por Leopoldo Lemos. Após, expeça-se alvará para levantamento. Cumpra-se com urgência. Após, desansem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se.

0011459-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011459-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VILSON JOSE BIANCHI
À vista do ofício de f. 154, intime-se, com urgência, para que se manifeste diretamente no Juízo Deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001015-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013149-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013149-2)) DAVID MARIO AMIZO FRIZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO DAVID MARIO AMIZO FRIZZO propôs os presentes embargos à execução extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0013149-71.2009.4.03.6000), requerendo, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo. Aduz que firmou contrato de empréstimo consignado junto à embargada, e que esta não cumpriu com as obrigações contratuais firmadas entre as partes, passando a cobrar juros superiores ao contratado, capitalizados mensalmente, bem como correção monetária pelo índice CDI e comissão de permanência. Os embargos foram recebidos às fls. 27. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 30/60, alegando, em preliminar, ausência de memória de cálculo quantificando o alegado excesso de execução, bem como dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a validade e o cumprimento do contrato firmado, assim como a inexistência de cláusulas abusivas, pugnano pela legalidade dos encargos cobrados, uma vez que estão contratualmente previstos para o caso de inadimplência. Às fls. 63 foi deferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Tentativa de conciliação frustrada às fls. 69. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Preliminar O embargante fundamenta seu pedido no alegado excesso de execução, como também na nulidade de cláusulas contratuais que sustenta serem abusivas (f. 25), pelo que afastou a preliminar arguida pela embargada. Quanto à ausência de documentos, nesta fase do processo reputo suficientes os documentos constantes da execução em apenso, considerando o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal. Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Resta claro, portanto, que a situação discutida nos autos é relação de consumo, o que reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, não há falar em nessa limitação pretendida pelo autor. Taxa de juros Não há falar em ilegalidade na taxa de juros praticadas durante a vigência do contrato. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O presente contrato previa a incidência de juros de 1,67% ao mês (contrato com prazo de 72 meses), não tendo demonstrado o embargante que a taxa está acima da média de mercado estipulada pelo BACEN. Periodicidade da capitalização Como a própria CEF sustenta na contestação, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Nesse sentido, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, facultam-se a capitalização dos juros em interregnos menores. No caso, embora o contrato tenha sido assinado em 15/02/2008, não há cláusula ajustando a capitalização mensal de juros, tanto que não houve tal cobrança no decorrer do pagamento das parcelas, mas se observa tal prática a partir do inadimplemento do contrato, conforme documento de f. 18 da execução. Neste ponto, portanto, razão assiste ao embargante, devendo ser excluídas da avença, por ausência de previsão contratual, quaisquer cláusulas que impliquem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Por fim, a exclusão da capitalização mensal de juros não desaguará na repetição do indébito do respectivo valor (pedir mais do que for devido), uma vez que a aplicação do art. 940 do Código Civil depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114), ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Comissão de permanência Não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Nessa linha, verifico desde logo pelos demonstrativos de débitos que emergem dos autos (fls. 13/18) atestam a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes cláusulas que entendam cabíveis. Assim, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula décima primeira do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de financiamento, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não

informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 540291 - Processo: 200172000062910 UF: SC, Órgão Julgador: Terceira Turma - REL. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Data da decisão: 05/08/2003 - DJU de 03/09/2003, página: 488). Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos.Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. No entanto, pode ser cobrada, nos limites impostos nesta decisão.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida, bem como para declarar que os juros devem ser capitalizados anualmente.Em razão do ora decidido, deverá o exequente apresentar novo demonstrativo de débito, na forma supra delineada, para prosseguir na execução.Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da embargada, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado pela decisão embargada. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-82.2008.403.6000 (2008.60.00.001032-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEREZINHA MORANTI
F. 67. Dê-se ciência à exequente.Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se.Int.

0012719-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
F. 54. Dê-se ciência ao executado.Arquite-se.

0013048-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALINE CASTELLI DE MACEDO
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 56.Int.

0003496-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MONIQUE MAYARA KERPEL MARQUES
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003498-88.2004.403.6000 (2004.60.00.003498-1) - SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X PAULO DOS SANTOS CEZAR X MARIANO CANDIA X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X LIDIOMAR AQUINO X MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDONZA X LAERCO

SOUTILHA X JOSE MARIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS CEZAR X UNIAO FEDERAL X MARIANO CANDIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LIDIOMAR AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDONZA X UNIAO FEDERAL X LAERCO SOUTILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Realizada a correção do nome de Marcos antonio Salazar de Mendonza (fls. 334-338), expeça-se novamente o PRV da quantia incontroversa, conforme determinado pela decisão de fl. 78 dos embargos em apenso.Expedido RPV n.20140000109 - f.340

Expediente Nº 2972

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-82.2002.403.6000 (2002.60.00.001065-7) - MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE NUNES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALTER GONCALVES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE GERALDO DA MOTA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA MOTA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VALERIA OTTONI

1- Diante do acordo para pagamento dos honorários sucumbenciais a que chegaram a União e o executado JOSÉ GERALDO DA MOTA, determinei (protocolo n.º 20130003362376) a transferência de R\$ 353,11 para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio dos valores remanescentes.2- Efetivada a transferência, converta-se em renda da União.3- Intime-se com urgência, inclusive para que o executado tenha ciência da guia de pagamento da 2ª parcela do acordo (f. 269), com vencimento para o próximo dia 31.4- Após, façam-se os autos conclusos para transferência dos valores dos demais executados.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1444

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008015-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-32.2013.403.6000) RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

À vista da inércia do advogado constituído em providenciar a juntada das peças do auto de prisão em flagrante, conforme determinado no despacho de fl. 16, intime-se o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a citada determinação. Caso o acusado não venha constituir advogado, deverá mencionar tal fato ao Sr(a) Oficial(a) de Justiça, ficando ciente de que sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Intime-se.

0014340-15.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-19.2013.403.6000) ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Intime-se o requerente ANDERSON PEREIRA DE SOUZA desta decisão. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais - Ação Penal n.º 0011281-19.2013.403.6000. Ciência ao Ministério Público Federal. Após a juntada de cópias desta decisão e do Alvará de soltura devidamente cumprido nos autos principais, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que adote mais cautela na remessa dos documentos, evitando fatos como o ocorrido nestes autos. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Bela Vista/MS, para a oitiva da testemunhas de acusação e defesa FIDEL RAMÃO ALFONSO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007523-32.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR X JONATA MORAIS DA COSTA

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa Tirso Fortes de Barros Filho e Ronaldo Carvalho Ávila, para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16h20m, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camapuã/MS.

0010473-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAEISON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

À vista da informação supra, reiterem-se os ofícios à Justiça Federal de São Paulo/SP, IISP e ao DETRAN de Jacareí/SP, encarecendo urgência, por se tratar de réu preso. Vindo as certidões o prontuário e o laudo pericial, vistas às partes para manifestação. Não havendo requerimento de novas diligências e vindo o laudo pericial (f. 112), conclusos para sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 653

EXECUCAO FISCAL

0003965-14.1997.403.6000 (97.0003965-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X ALUISIO P B F DE CASTRO (PAPELARIA FRANCO) Registro que o imóvel matriculado sob o nº 29.911, penhorado nestes autos, está agora identificado pelo nº 10.537, da 3ª CI desta Capital. Verifica-se, ademais, que não há registro da penhora à margem da mencionada matrícula. Assim, expeça-se o necessário, para registrar a constrição. Cumpra-se, com urgência. Após, intime-se o

requerente ALUÍSIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito concernente à adjudicação do imóvel penhorado. Feito o depósito, dê-se vista à exequente, para sua manifestação.

Expediente Nº 654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007409-50.2000.403.6000 (2000.60.00.007409-2) - CELIO APARECIDO NAVARRO(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CARLOS SERGIO URBANIM(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRIUNFO DISTRIBUIDORA LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 668-669 e 672 na Execução Fiscal (nº 1999.60.006306-5). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0013083-04.2003.403.6000 (2003.60.00.013083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-98.1992.403.6000 (92.0004695-9)) ELIZA GOYA X TOMIKO GOYA X ELIANA GOYA X COMERCIO DE CIMENTO PIUVA LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 189 e 141 na Execução Fiscal (nº 92.0004695-9). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006754-05.2005.403.6000 (2005.60.00.006754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-16.1999.403.6000 (1999.60.00.001309-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010652 - MARIA MARTA PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Tendo a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB requerido a execução dos honorários advocatícios, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e como executado o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 267), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma

do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.122,85 (mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo de f. 275 e 293-29, nos termos do art. 730 do CPC. À Seção de Cálculos Judiciais para apuração das custas processuais. Intimem-se.

0003617-10.2008.403.6000 (2008.60.00.003617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005859-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004168-78.1994.403.6000 (94.0004168-3) - MASSA FALIDA DE IRMAOS SOARES LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES)

Junte-se cópia das f. 48-49 e 74 na Execução Fiscal (nº 93.490.5). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008619-78.1996.403.6000 (96.0008619-2) - LEONOR ROMEU SOARES(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X JAYR RIBEIRO SOARES(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 362-363 e 366 na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.007101-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000209-55.2001.403.6000 (2001.60.00.000209-7) - ABDALLAH GEORGES SLEIMAN(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 148 e 152 na Execução Fiscal (nº 2001.60.000209-7). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002027-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-46.1998.403.6000 (98.0004562-7)) JAIR ROSA DE FIGUEIREDO X LAVINA MERJAN DE FIGUEIREDO X JOSE CASSIANO DE FIGUEIREDO X LESLIE FERRAZ DE FIGUEIREDO X NIVALDO MOTA X THELMA MERJAM MOTA X ELMIO SOARES DA SILVA X ARLETE MERJAM SOARES(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 84-86 e 88V na Execução Fiscal (nº 1999.60.006306-5). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003659-16.1995.403.6000 (95.0003659-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X LIDIO SARDIN(MS005475 - VALTE MIR NOGUEIRA MENDES E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Anote-se (f. 808). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006466-81.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POSTO BATINGA LTDA(MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO)

O excipiente informa que, insurgindo-se contra o Auto de Infração que deu origem ao título executado, ajuizou a ação anulatória nº 0002719-26.2010.403.6000 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 24). Em consulta ao sistema processual informatizado verifico que, nesta data, a ação anulatória encontra-se conclusa para sentença. Assim, considerando a necessidade de verificação acerca da possibilidade de prolação de decisões conflitantes, ao excipiente para juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0002719-26.2010.403.6000. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2863

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Tipo ASENTENÇAO Município de IVINHEMA propôs a presente Ação Civil Pública, propugnando a condenação de LUIZ SARAIVA VIEIRA, ex-prefeito da cidade, como incurso nas sanções do artigo 12, III, da Lei 8492/92, ao argumento de que ele incorreu em improbidade administrativa por não ter apresentado prestação de contas no convênio 7874/97 - PNAE. Contestando a ação, o réu negou haver falhas na prestação de contas e pediu a condenação do autor como litigante de má-fé. Em manifestação a UNIÃO não demonstrou interesse em integrar o polo ativo da demanda. O feito foi normalmente processado, culminando com a manifestação no MPF, às fls. 109/110, propugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Relatei o Necessário. DECIDO. O repasse de verbas por ente federal ao município não faz com que elas percam seu caráter federal, e, conseqüentemente, deixem de interessar à União, pois que a prestação de contas de recursos públicos federais se dará perante o Tribunal de Contas da União. Competência da Justiça Federal, ainda que União não manifeste interesse em ingressar na lide. De outra via, não há falar-se em conexão dessa ação com a ACP nº 00087-08.2003.8.12.2012 que tramita no município de IVINHEMA, vez que diferentes seus elementos, como bem ressalta o MPF na manifestação de fls. 109 e 109v. Adentro o mérito. Encampo a manifestação do MPF pela improcedência da ação. Analisando os documentos juntados aos autos verifico que não há um suporte mínimo probatório de eventual ato de improbidade relativo à não prestação de contas dos referidos programas uma vez que, ao contrário do afirmado na inicial, prestação de contas ocorreu, em que pese o processo administrativo ter julgado essa irregular. Como bem assinalou o órgão ministerial, surte evidente dos autos que o ex-prefeito municipal de Ivinhema/MS, Sr. Luiz Saraiva Vieira, prestou contas em relação ao emprego de recursos federais repassados pelo ME ao município, por meio do convênio 7874/97 - PNAE. Apesar de não considerar inviável uma eventual ação de improbidade em caso de rejeição das contas imputando ao réu ato de improbidade que causou prejuízo ao Erário ou Enriquecimento ilícito, mas diante do princípio da adstrição, o juiz deve decidir nos limites do pedido e da causa de pedir, de forma que tendo sido imputado ao requerido a ausência de prestação de contas e evidenciada a inconsistência da imputação o caso é de improcedência da ação. Rejeito o pedido do réu de condenação do município como litigante de má-fé, por não reconhecida a malícia processual, eis que parece querer o município ressarcir-se da quantia de aproximadamente R\$ 500 reais. Fato é que tal pedido deveria ter sido feito perante o Juízo Estadual, mas não se pode equiparar o erro processual à malícia. DISPOSITIVO Julgo IMPROCEDENTE os pedidos vertidos na presente ação. Condene a demandante a pagar os honorários advocatícios em prol do demandado, os quais fixo na soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANDO ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 2º da Portaria de nº 045/2013-SE01, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de

Itaporã, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele Juízo para a citação do mesmo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-05.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-33.2011.403.6002) SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 104, resta prejudicada a apreciação da petição de fl. 105. Também desnecessário o traslado de cópia da referida petição aos autos principais, uma vez que já houve protocolo de pedido de extinção àqueles. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 97/98, arquivando-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004188-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança das anuidades do exercício de 1999, 2000, 2001, 2003, 2004 e 2005. À fl. 98, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN-MS para que proceda à liberação da restrição (transferência em favor de terceiro) no veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, placa HSJ6009, efetivada conforme fls. 91 e 92 dos presentes autos. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004052-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004052-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACIELE CRISTINA PIVETTA SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2008. À fl. 68, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004550-06.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2009. À fl. 80, a exequente requereu a desistência da ação, uma vez que houve o cancelamento da inscrição do executado, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro nos artigos 569 e 598 c/c 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005270-70.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2009. À fl. 67, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000537-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO PAULO ALMEIDA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO PAULO ALMEIDA DE SOUZA, com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 10.535,00 (dez mil, quinhentos e trinta e cinco reais), atualizado em 20/01/2011, oriundo do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, firmado em 18/06/2009, sob o nº 07.0788.110.0004644-32.À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos

0003777-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL HENRIQUE ALVES MACHADO

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de dívida contraída em virtude de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 07.00562.110.0508743-33, firmado em 21/06/2011, no valor de R\$ 11.770,00.À fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Considerando que a carta precatória expedida para citação do réu ao juízo da comarca de Itaporã/MS já foi cumprida e devolvida a este juízo, despicienda a ordem de devolução requerida pela exequente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009915-42.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA SENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2012.À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001608-93.2013.403.6002 - KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO X LARISSA ZANCHETT X MAYARA BRANDAO BLANS X JUSSARA BELARMINO DA SILVA X MELINA HATSUE SASAKI X ANNE MARQUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X COORDENADOR/A DOS ESTAGIOS SUPERV. OBRIG. DO CURSO DE NUTRICA O DA UFGD SENTENÇA TIPO CSENTENÇA I-RELATÓRIOKARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO, LARISSA ZANCHETT, MAYARA BRANDÃO BLANS, JUSSARA BELARMINO DA SILVA, MELINA HATSUE SASAKI e ANNE MARQUES DA SILVA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar em desfavor da Coordenadora dos Estágios Supervisionados Obrigatórios do Curso de Nutrição da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (Srª. MARIA CRISTINA), em decorrência de ato tido como ilegal e abusivo praticado pela impetrada. Aduzem as impetrantes, em síntese, que após terem realizado as respectivas matrículas nos estágios supervisionados obrigatórios do curso de Nutrição da Faculdade de Ciências da Saúde da UFGD, não foi permitido que as impetrantes iniciassem as atividades curriculares respectivas aos estágios, sob o argumento de que possuíam matérias em dependência. Tais impetrantes, então, pleitearam a resolução do conflito pela administrativa protocolizando requerimento na coordenadoria de estágios, o qual não foi respondido em tempo compatível com o início das aulas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/192.Em decisão proferida pelo Juízo, por não vislumbrar o fummus boni iuris, foi postergada a apreciação do pedido de liminar das impetrantes (fl. 197).A Coordenadora dos Estágios Curriculares do Curso de Nutrição da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD requereu a extinção da pretensão sem julgamento de mérito, tendo em vista que foi efetuada a matrícula das impetrantes nos estágios supervisionados obrigatórios (fl. 201/202).À fl. 212, foi determinada a intimação das impetrantes para se manifestarem sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, e em seguida, dar-se vista ao Ministério Público Federal.À fl. 213 as autoras se manifestaram informando que o pedido formulado na presente ação já foi atendido administrativamente.Às fls. 215 e verso, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista que a pretensão das impetrantes foi alcançada na via administrativa.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifico que o provimento jurisdicional, um dos elementos caracterizadores do interesse de agir, não se faz mais necessário, tendo em vista que a pretensão das autoras foi inteiramente alcançada pela via administrativa, deixando, assim, de existir uma das condições da ação.Assim, esvaindo-se uma das condições da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da

extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004647-98.2013.403.6002 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

DECISÃO 1. Vistos. 2. Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante liminarmente seja-lhe concedida a imediata reativação do benefício previdenciário nº. 5060652560 cessado em 30/09/2011 (fl. 09), originária da ação de implantação de auxílio-doença que tramitou junto a segunda vara federal desta Subseção, cujo nº é 2006.60.02.005271-7 (fls. 10/14). 3. Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 24 de setembro de 2010, cuja comunicação de implantação foi noticiada pelo INSS em 19 de novembro de 2010. 4. Ademais, depreende-se do extrato do CNIS acostado à folha 09 pela impetrante, que o benefício em tela cessou em 30/09/2011. 5. Portanto, em razão da precariedade e temporariedade inerentes ao benefício em testilha (auxílio-doença), que foi concedido há tempo considerável, não vislumbro nesta oportunidade o fumus boni juris necessário à concessão da liminar, em razão do disposto na própria sentença concessória que estipulou expressamente a possibilidade de revisão na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as condições de saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil. 6. Outrossim, em decorrência do transcurso do prazo desde a desativação do benefício até esta oportunidade, não observo ainda, a existência do periculum in mora. 7. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais exigidos para concessão da medida de urgência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. 8. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da ação. 10. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0000534-04.2013.403.6002 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X CHANG FAN (MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 2º c/c art. 53 ambos da Portaria de nº 045/2013-SE01, fica a parte requerida intimada do despacho de fls. 52, conforme segue: Nos termos do art. 871 do CPC o protesto ou interpeção não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Assim, recebo a petição de fls. 30/39 como resposta, porém entendo que não cabe discussões no presente feito, pelo que indefiro os pedidos formulados às fls. 38/39, sem prejuízo do requerido contraprotestar em processo distinto, nos termos do art. 871 do CPC. As custas foram recolhidas na integralidade, motivo pelo qual, determino que os autos sejam entregues ao requerente em 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003490-27.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA (MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada, em que a autora pleiteia, liminarmente e inaudita altera pars, provimento jurisdicional, a fim de participar da segunda fase do concurso (prova discursiva), prevista no tópico 10 do Edital ESAF nº 24, de 06 de julho de 2012, haja vista estarem presentes os pressupostos inerentes à concessão da medida cautelar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Alega, em síntese, que se inscreveu para concorrer a uma das vagas oferecidas para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Entretanto, não foi habilitada para a segunda fase, eis que não conseguiu atingir o mínimo de 40% (quarenta por cento) dos pontos ponderados na prova objetiva nº 2 - Conhecimentos Específicos I, disciplina D9 - Auditoria, conforme disciplina o tópico 12.1 a do referido Edital. Ressalta que, considerando que o edital previa a pontuação mínima de 8 (oito) pontos na disciplina Auditoria, tendo alcançado 6 (seis) pontos, recorreu de 3 (três) questões, as de nº 55, 56 e 60 da prova 2 - Conhecimentos Específicos I, Disciplina D9 - Auditoria. No entanto, referido recurso foi julgado improcedente, sendo que os motivos da improcedência somente estariam à sua disposição na data de 20/10/2012, véspera da prova discursiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/78. Às folhas 81/82-verso, o pedido de liminar foi deferido. Contestação ofertada às fls. 89/91. Especificação de provas apresentada pela autora, com documentos, às fls. 95/126. Às fls. 129/130, deferiu-se a produção de provas testemunhal e pericial requeridas pela parte autora, determinando a juntada do gabarito de respostas oficial, bem

como do recurso interposto e da respectiva decisão de indeferimento. Documentos solicitados apresentados pela autora às fls. 134/139. Haja vista a nomeação de candidatos para o cargo de Auditor Fiscal até a classificação 252, requer a autora, às fls. 140/141, sua nomeação imediata ou a reserva de vaga até a decisão final da demanda, eis que galgou o 200 (ducentésimo) lugar. Juntou documentos de fls. 142/149. Relatados, decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, revogo a decisão de fls. 129/130, que deferiu a produção de provas testemunhal e pericial requeridas pela autora, eis que a instrução probatória será realizada nos autos da ação principal em apenso (Processo nº 0003839-30.2012.403.6002), onde, inclusive, tal pedido foi reproduzido. Ademais, quanto ao pedido da autora de sua nomeação imediata ou a reserva de vaga até a decisão final da demanda, este restou prejudicado, pois já foi analisado nos autos da ação ordinária (fls. 175/177). Desta feita, o feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produzir outras provas documentais ou periciais, bem como de realizar audiência, nos termos do art. 330, I, c.c art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pois bem. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na presente ação cautelar deve ser julgado procedente. Com efeito, as alegações da autora mostram-se verídicas e razoáveis, tendo em vista que recorreu da prova 2, Conhecimentos Específicos, D9-Auditoria, mas não obteve resposta de mérito fundamentada ao seu recurso em tempo hábil de exercer seu direito a ampla defesa, já que omitidas as razões do indeferimento. O item II, do Edital ESAF nº 57, de 11 de outubro de 2012, limitou-se a JULGAR improcedentes os recursos apresentados às questões das provas objetivas. Aliás, com a divulgação do Edital acima mencionado, ficou consignado que o conteúdo dos pareceres referentes ao indeferimento dos recursos apresentados quanto às provas objetivas, estaria à disposição dos candidatos durante os 2 (dois) dias úteis seguintes ao 5º (quinto) dia subsequente à sua publicação, ou seja, no dia 20/10/2012 - véspera da prova discursiva. Assim, vislumbro a ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade por parte da ré, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, eis que ao omitir as razões do indeferimento do recurso no Edital ESAF nº 57, de 11 de outubro de 2012, obstaria a concursanda de exercer seu direito a ampla defesa em tempo hábil à realização da prova discursiva. Comprovado, portanto, o fumus boni iuris. Constatável, também, a presença do periculum in mora, ante a notícia de que a prova discursiva seria realizada no dia 21.10.2012 e o resultado do mérito das questões divulgado em 20.10.2012, nos exatos termos do Edital ESAF nº 57, de 11.10.2012, fato que impediria o direito de ampla defesa à autora e a sua participação no certame. 3.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida (fls. 81/82-verso). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0003839-30.2012.403.6002). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2913

EMBARGOS A EXECUCAO

0002437-74.2013.403.6002 (2002.60.02.002485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - ingressou com execução de sentença a desfavor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, para receber o valor de R\$ 1.148,06 (mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos), referentes a honorários. O executado, interpôs os presentes Embargos à Execução, impugnando o valor, entendendo que o valor correto é de R\$ 1.052,37 (mil, cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos). Intimada a manifestar-se, o exequente fez proposta aceitando o valor que o executado entende devido, ou seja, de R\$ 1.052,37 (mil, cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos). Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 547/550. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001880-24.2012.403.6002 (2007.60.02.001866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-16.2007.403.6002 (2007.60.02.001866-0)) SEIZIRO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela embargante, após dê-se vistas a embargada, justificando-as. Intimem-se.

0001891-53.2012.403.6002 (2006.60.02.002653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002653-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002653-6)) JOSE PAULO TEIXEIRA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela embargante, após dê-se vistas a embargada, justificando-as.Intimem-se.

0002203-29.2012.403.6002 (2007.60.02.001918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001918-4)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela embargante, após dê-se vistas a embargada, justificando-as.Intimem-se.

0000989-66.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-77.2012.403.6002) MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000989-66.2013.403.6002Embargante: Mariano e Guimarães Ltda.Embargado: Instituto Nacional do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMASENTENÇA I - RELATÓRIOMariano e Guimarães Ltda. embarga a execução fiscal proposta pelo IBAMA sustentando em síntese, em preliminar, a ocorrência da decadência e, alternativamente, a prescrição. No mérito, pede a declaração de nulidade da execução fiscal, por falta de fundamento legal que embasa a cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental e, alternativamente, seja declarada a violação do art. 77 do CTN, a fim de extinguir a obrigação tributária.Com a inicial (fls. 02/10), vieram a procuração e documentos de (fls. 11/23).Os embargos foram recebidos (fl. 25).O embargado impugnou os presentes embargos (fls. 26/37), bem como juntou documentos (fls. 38/195).Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão há provas a serem produzidas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.Alega o embargante que a taxa de controle de fiscalização ambiental tem como fato gerador o exercício de atividades potencialmente poluidoras, incidindo trimestralmente e sendo devida até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, com data limite para o recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente e que, assim, o fato gerador do referido tributo surgiu em 2004, devendo, portanto, ocorrer o lançamento do crédito tributário até 31/12/2009, como a inscrição da dívida ativa ocorreu apenas em 2012, teria ocorrido a decadência.O prazo inicial da contagem da decadência, conforme remansosa jurisprudência do e. STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando não há pagamento nem declaração, inicia-se do ano seguinte do fato gerador.No presente caso, houve a notificação do executado para quitar a obrigação, conforme fl. 54, devendo ser aplicado o art. 173, parágrafo único, do CTN.Dessa forma, houve a notificação do Executado para quitar a dívida em 27/10/2005 (fl. 09 do processo administrativo) e no momento da notificação o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se esgotou, iniciando-se o prazo para cobrança, ou seja, o termo inicial da prescrição.O prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (art. 174, do CTN) inicia-se a contar da constituição do crédito tributário.Uma vez que o crédito tributário foi constituído em 2005 e a inscrição da dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal se deram apenas em 2012, assim, acolho a preliminar de prescrição tributária. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado na inicial. Declaro prescrito o crédito tributário tornando insubsistente o feito executório 0003228-77.2012.6002.Sem custas. Condeno a embargada em honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na avaliação equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade sem a produção de provas em audiência.Levante-se a constrição do bem efetuada à folha 21 dos autos principais (0003228-77.2012.403.6002), bem como se oficie ao Detran do Município de Dourados/MS, informando desta decisão.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001964-88.2013.403.6002 (2006.60.02.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-55.2006.403.6002 (2006.60.02.002674-3)) SIDINEI LUIZ CEHELE(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica também intimada a embargante a se manifestar acerca da petição de fls. 261/263, no prazo supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000482-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000482-8) - GLORINHA DA SILVA MACIEL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de execução de sentença, formulado pelo advogado Modesto Luiz Rojas Soto, à fls. 158, para receber os honorários de sucumbência. Na execução de sentença a desfavor da Fazenda Nacional, observa-se o disposto no artigo 730 do CPC. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos necessários (a sentença, certidão do trânsito em julgado e o demonstrativo do débito atualizado ao encargo da parte, que será distribuído em autos autônomos. Intime-se o requerente para formular o pedido, para ser distribuído como execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos supramencionados.

0003471-84.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-19.2012.403.6002) ALCIONE MARCOS MORAES BOTELHO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOALCIONE MARCOS MORAES BOTELHO propôs a presente ação de Embargos de Terceiros em face de União Federal, alegando, em síntese, que teve numerário originário de acordo de percepção de atrasados do benefício de auxílio-doença bloqueado em decorrência de penhora on line realizada por este juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 0001654-19.2012.403.6002, na conta de sua esposa. Segundo alega o embargante, o numerário bloqueado na conta de sua esposa (nº 013.00.131.885-1, Agência 0562-Dourados), no valor de R\$ 3.024,20, é originário de percepção de acordo realizado para recebimento de valores atrasados do benefício de auxílio-doença junto ao Juizado Especial Federal da Dourados, conforme documentos de folhas 13/18. Argumenta, ainda, o embargante que não obstante tenha se utilizado da conta de sua esposa, o dinheiro bloqueado lhe pertence, e ainda, são casados com separação total obrigatória de bens, conforme certidão de casamento acostada à folha 12. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. No presente caso, não há comprovação do fumus boni juris, ab initio, não obstante os documentos acostados aos autos pelo embargante às folhas 12 e 13/18. Anote-se que, embora tenha sido bloqueado na conta pessoal da esposa do embargante (ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI) o valor de R\$ 3.024,20 (três mil, vinte e quatro reais e vinte centavos), o embargante não comprovou ser o real depositante do dinheiro bloqueado. A meu sentir, o só fato de o embargante ser casado com ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI, conforme certidão de casamento de folha 12, no regime de separação total obrigatória, não traz a presunção de que ele seja o real depositante do numerário bloqueado na conta nº 013.00.131.885-1, Agência 0562, Dourados. Além disso, apesar dos documentos comprobatórios da percepção de acordo de verbas previdenciárias acostados às folhas 13/19, verifico da análise da cadeia de depósitos efetuados às folhas 20/22, que não restou demonstrado ser o embargante quem depositou referidos valores, pois à folha 20 está o valor de R\$ 21.822,92 levantado pelo próprio embargante, e às folhas 21/22 o depósito de R\$ 9.000,00 na conta da esposa do embargante, ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI. Logo, não há como se presumir que, de fato, o dinheiro pertence ao embargante, pois não há prova do liame objetivo ou subjetivo entre o valor efetivamente recebido pelo embargante de R\$ 21.822,92 e o depositado na conta da esposa do embargante, no valor de R\$ 9.000,00. Aliás, referido ônus, cabe ao embargante ao propor a ação, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ou seja, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, presume-se que depois de depositado o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na conta da esposa do embargante, o referido numerário estava na posse e propriedade dela, pois dinheiro se consubstancia coisa móvel adquirida com a tradição, e, além disso, a conta bloqueada não é conjunta de modo a ser o embargante também titular. A propósito, dispõe o artigo 1.226 do Código Civil, verbis: Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Assim, ante as considerações acima expendidas, há de se considerar a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao embargante, haja vista a não comprovação da titularidade do numerário bloqueado. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória da tutela postulada. Cite-se a embargada (Fazenda Nacional) para oferecer contestação (artigo 1.053 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000588-92.1997.403.6002 (97.2000588-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, intimado acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 117/186, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001325-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X ANTONIO CARLOS MONTANARI - REPRESENTACOES

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada acerca do resultado negativo do Renajud de fls. 119, no prazo de 5 (cinco)

dias.

0001311-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - LTDA X MARIA INES DE ANDRADE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JOAO BATISTA VIEIRA DE ANDRADE

Foi nomeado para prover a defesa da executada, como defensor dativo, o advogado Onildo Santos Coelho, OAB/MS 6605, À fls. 90. Referido defensor ofereceu defesa às fls. 92/101, para desbloquear o valores efetuado pelo BACENJUD, que foi acolhida pelo Juízo (fls. 110). Diante da inexistência de bens, os autos foram suspensos pelo art. 40da LEF e na sequência, após transcorrido mais de ano, a remessa para o arquivo sem baixa. Assim, determino a expedição de solicitação de pagamento a favor do defensor dativo, que arbitro no valor de R\$ 210,32 (duzentos e dez reais e trinta e dois centavos).

0002727-41.2003.403.6002 (2003.60.02.002727-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, intimado acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 124/126, nestes autos e REUNIDOS 0003710-06.2004.403.6002, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001088-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001088-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIRGINIA RAMONA CUEVAS PEREIRA SENTENÇA TIPO BSENTENÇAO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ajuizou a presente execução fiscal em face de VIRGINIA RAMONA CUEVAS PEREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa localizada na página 37, do livro nº 35. À fl. 105, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do objeto desta execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Transfiram-se os valores descritos às fls. 64 e 66, nas importâncias, respectivamente, de R\$ 103,69 (cento e três reais, sessenta e nove centavos) e R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos), para a conta corrente nº 14.635-8, agência 0391-3, banco 001 - Banco do Brasil S/A, cujo titular é DANIEL DA SILVA, CPF nº 203.322.541-00. Oficie-se. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001104-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001104-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, intimado acerca do resultado negataivo do Renajud de fls. 76, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001258-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001258-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

O pedido formulado pela exequente à fls. 62, já foi decidido pelo r. despacho de fls. 60. Os autos foram suspensos pelo artigo 40 (fls. 60) e já se encontravam na fase prescricional do prazo quinquenal, vindo do arquivo para os fins do pedido do INFOJUD (fls. 62), que já foi indeferido à fls. 60. Desse modo, os autos serão remetidos ao arquivo ficando sobrestado, arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, a contar de 26-01-2013. No silêncio, ou na hipótese, de reiterados pedidos de prazo ou de nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados. Intime-se.

0001262-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA

O exequente, às fls. 78/79, requereu a sua intimação pessoal acerca do bloqueio realizado à f. 70, não só, mas também seja encaminhada a cópia da referida folha para que possa manifestar-se. Alega a exequente à prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos que ocorrem no processo, com amparo no art. 25, da Lei nº 6.830/80, que se encontra pacificada pela jurisprudência que colaciona. Não existe controvérsia acerca da natureza jurídica de Autarquia Federal dos Conselhos Profissionais, questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717-6, DF), evidentemente, no tocante a intimação deverá ser observado o disposto no art. 25 da Lei 6.830/80: Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Na dicção da Lei, o representante judicial da Fazenda Pública, tratando-se de Autarquia Federal,

deverá ser Procurador Federal admitido por concurso, comprovando essa qualidade nos autos, para ter a prerrogativa de ser intimado pessoalmente. Diferentemente, se o procurador judicial dos Conselhos Profissionais são advogados constituídos pelos seus Presidentes, outorgando instrumento de procuração, conforme consta à fls. 08/09, está qualificado como advogado e deve ter a mesma prerrogativa, sob pena de infringir o princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial de todos os Tribunais Federais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: TRF DA 1ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)- SÉTIMA TURMA e-DJF1 - DATA: 03/08/2012 PG: 766. A TURMA NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EF EXTINTA POR VÍCIO NO LANÇAMENTO DA CDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-RO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que os advogados dos conselhos de fiscalização profissional não gozam da mesma prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores Federais, em face da inexistência de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012 TRF DA 2ª REGIÃO - AC 201051170005942 - APELAÇÃO CIVEL 519093 - DESEMBARGADOR FEDERAL POULERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA -E-DJF2R - DATA DA DECISÃO 18-07-2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO 24-07-2012. EMENTA - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAL. DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. PROCURADOR CONTRATADO. 1) Não há que se falar em desrespeito ao artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, pois, da análise dos autos, verifico que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro está sendo representado por advogados contratados, e não por procuradores autárquicos, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 64, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelos advogados com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Rio de Janeiro, e não por Procuradores, com documentação indicadora de regular investidura. 2) (...) Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163). Este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n.º 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA: 28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 2010.03.99.025811-0, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe 04/04/2011). 3) Destarte, o recurso não merece provimento, já que o Conselho/exequente contratou procuradores para representá-lo em juízo, e estes não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, por ausência de disposição legal. 4) Nego provimento ao recurso. TRF DA 3ª REGIÃO - EMENTA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. In casu, o Conselho-Exequente fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. 3. A despeito das alegações veiculadas no recurso de apelação, os advogados não lograram comprovar sua condição de procuradores autárquicos, não tendo apresentado termo de posse como procurador, a respectiva matrícula, ou qualquer outro documento comprobatório da posição que afirmam ostentar, pelo que se afigura inaplicável o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.469/97. 4. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008 e 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 5. Apelação improvida. RESP 200300371983 - RECURSO ESPECIAL 507536 - STJ - QUINTA TURMA - RELATOR JORGE MUSSI - DJE - DATA DA DECISÃO 18-11-2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO 06-12-2010. EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo

Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. Da análise dos autos verifico que o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul está sendo representado por advogado contratado, e não por procurador autárquico, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 08/09, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelo advogado com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção MS, e não por Procurador, com documentação indicadora de regular investidura. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fls. 58/59. Quanto ao pedido de fls. aguardo posição do Juízo a respeito. Intime-se.

0000653-43.2005.403.6002 (2005.60.02.000653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE & SPINOLA LTDA X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X VANIA ALVES DA SILVA SPINOLA BARBOSA

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de ALEXANDRE & SPINOLA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento do valor devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme certidão de dívida ativa nº FGMS 200200230. Às fls. 109/110, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito foi quitado. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que pertine à individualização dos valores aos empregados na GRDE é providência de natureza administrativa a ser tomada pelo executado, uma vez que a penalidade decorrente de tal omissão será suportada por ele, a qual é resultante da atribuição/competência de outro órgão/juízo. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000154-25.2006.403.6002 (2006.60.02.000154-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

A inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILIO FISCAL E BANCÁRIO. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ: RESP 466138 ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20.06.2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.06.2000. In casu, a despeito de a Fazenda Estadual envidar esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 667578/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. 21/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 334). A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Posto isso, indefiro a solicitação de declaração de renda dos executados por meio do sistema INFOJUD. Os autos foram suspensos pelo artigo 40 (fls. 34) e já se encontravam na fase prescricional do prazo quinquenal, vindo do arquivo para os fins do pedido do INFOJUD (fls. 41), que se indefere. Desse modo, os autos serão remetidos ao arquivo ficando sobrestado, arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. No silêncio, ou na hipótese, de reiterados pedidos de prazo ou de nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados. Intime-se.

0004910-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004910-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X OSCAR BENEDITO DA MOTA

A exequente apresentou o débito atualizado no valor de R\$ 1.457,88 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para instruir o pedido de BACENJUD (fls. 32/35). Solicitado o bloqueio, resultou-se positivo pela totalidade do valor do débito (fls. 36/37 e 49). O executado foi intimado do referido bloqueio (fls. 47 e 51/54), decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 54vº). Referido valor foi transferido para a conta indicada pela exequente e, até a presente data nada se manifestou sobre a extinção da ação. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006075-91.2008.403.6002 (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

O exequente, às fls. 43/44, requereu a sua intimação pessoal acerca do Bacen-Jud realizado à fls. 38/39, não só, mas também seja encaminhada a cópia da referida folha para que possa manifestar-se. Alega a exequente à prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos que ocorrem no processo, com amparo no art. 25, da Lei nº 6.830/80, que se encontra pacificada pela jurisprudência que colaciona. Não existe controvérsia acerca da natureza jurídica de Autarquia Federal dos Conselhos Profissionais, questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717-6, DF), evidentemente, no tocante a intimação deverá ser observado o disposto no art. 25 da Lei 6.830/80: Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Na dicção da Lei, o representante judicial da Fazenda Pública, tratando-se de Autarquia Federal, deverá ser Procurador Federal admitido por concurso, comprovando essa qualidade nos autos, para ter a prerrogativa de ser intimado pessoalmente. Diferentemente, se o procurador judicial dos Conselhos Profissionais são advogados constituídos pelos seus presidentes, outorgando instrumento de procuração, conforme consta à fls. , está qualificado como advogado e deve ter a mesma prerrogativa, sob pena de infringir o princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial de todos os Tribunais Federais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: TRF DA 1ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)- SÉTIMA TURMA e-DJF1 - DATA: 03/08/2012 PG: 766. A TURMA NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EF EXTINTA POR VÍCIO NO LANÇAMENTO DA CDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-RO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que os advogados dos conselhos de fiscalização profissional não gozam da mesma prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores Federais, em face da inexistência de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012. TRF DA 2ª REGIÃO - AC 201051170005942 - APELAÇÃO CIVEL 519093 - DESEMBARGADOR FEDERAL POULERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA -E-DJF2R - DATA DA DECISÃO 18-07-2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO 24-07-2012. EMENTA - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAL. DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. PROCURADOR CONTRATADO. 1) Não há que se falar em desrespeito ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80, pois, da análise dos autos, verifico que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro está sendo representado por advogados contratados, e não por procuradores autárquicos, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 64, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelos advogados com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Rio de Janeiro, e não por Procuradores, com documentação indicadora de regular investidura. 2)(...) Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163). Este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA: 28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 2010.03.99.025811-0, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe 04/04/2011). 3) Destarte, o recurso não merece provimento, já que o Conselho/exequente contratou procuradores para representá-lo em juízo, e estes não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, por ausência de disposição legal. 4) Nego provimento ao recurso. TRF DA 3ª REGIÃO - EMENTA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal.

Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. In casu, o Conselho-Exequente fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. 3. Apesar das alegações veiculadas no recurso de apelação, os advogados não lograram comprovar sua condição de procuradores autárquicos, não tendo apresentado termo de posse como procurador, a respectiva matrícula, ou qualquer outro documento comprobatório da posição que afirmam ostentar, pelo que se afigura inaplicável o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.469/97. 4. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008 e 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 01.04.2011, p. 1024. 5. Apelação improvida. RESP 200300371983 - RECURSO ESPECIAL 507536 - STJ - QUINTA TURMA - RELATOR JORGE MUSSI - DJE - DATA DA DECISÃO 18-11-2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO 06-12-2010. EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. Da análise dos autos verifico que o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul está sendo representado por advogado contratado, e não por procurador autárquico, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. , bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelo advogado com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção MS, e não por Procurador, com documentação indicadora de regular investidura. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fls. 43/44. EM RELAÇÃO AO PEDIDO - INFOJUD - de fls. 46: A inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. 390, do Provimento nº 64/2005, da COGE: O Executante de Mandado em nenhuma hipótese deixará de cumprir o Mandado que lhe tiver Nesse sentido: er que seja a alegação da parte, que deverá impugnar a pretensão do exequente através da via processual adequada. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ: RESP 466138 ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20.06.2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.06.2000. In casu, apesar de a Fazenda Estadual envia esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 667578/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. 21/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 334). A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda do executado,

em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Posto isso, indefiro a solicitação de declaração de renda dos executados por meio do sistema INFOJUD. No silêncio, ou na hipótese, de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo ficando sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se, eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0005588-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005588-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fls. 60, sendo certo que a decisão de fls. 125, não foi impugnada, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do destino dos valores, bloqueados e transferidos, para a Caixa Econômica Federal, às fls. 129/131. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

0003191-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CACILDA BATISTA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica a executada, intimada, na pessoa de seu procurador advogado José Bernardes dos Prazeres Júnior, OAB/MS 15.260, de que os autos encontram-se disponíveis para vista e retirada, desde 22/03/2013, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000538-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME X JOAO LUIS DA COSTA X MARLENE COSTA
A Lei de Execução Fiscal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, disciplinou as formas de citação no art. 8º. Indefiro o pedido formulado pela exequente à 68, por falta de previsão legal. Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Intime-se.

0002109-18.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIEGO JOSE RANZI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, intimado acerca do resultado negativo do bloqueio de fls. 22/23, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002798-62.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO DE CRIATIVIDADE E ENSINO S/C LTDA ME

A exequente não cumpriu a determinação do r. despacho de fls. 23. Não é suficiente o pedido de redirecionamento da execução, mas o exequente deverá demonstrar a legitimidade das pessoas que se requer para ingressar no polo passivo da ação. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos o documento de constituição da empresa. Intime-se.

0002873-04.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J J N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada acerca do resultado negativo do Renajud de fls. 35, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001122-45.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEIDE FRAGA OLIVEIRA DE SOUZA
SENTENÇA TIPO BSENTENÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO

SUL - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de NEIDE FRAGA OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1826/2011. À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002618-12.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA DALTO DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, intimado acerca do resultado negativo do bloqueio de fls. 20/21, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001018-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINA SANTOS ELOY DA SILVA ME

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada acerca da certidão de fls. 16vº, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001865-21.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J LUIZ DA SILVA - ME(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada acerca da certidão de fls. 20vº, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E SP293685 - ANDRESSA IDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - ingressou com pedido de Execução de Sentença às fls. 527/528. Os autos foram convertidos em execução de sentença e o Conselho Regional de Engenharia - Arquitetura e Agronomia - CREEA/MS, intimada para embargá-la (fls. 534/537). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, embargou a execução às fls. 539/544, sendo distribuída como petição nos autos da execução de sentença. A exequente manifestou acerca dos embargos (fls. 547/554) e propôs acordo, nos termos de fls. 548. Considerando que os Embargos à Execução na Execução de Cumprimento de Sentença deve ser distribuída como Ação, desentranhe as fls. 539/554 e remeta-as a Distribuição para ser distribuída como Ação de Embargos à Execução, Classe 73 e para proceder o cancelamento das petições de protocolo nº 2012.600000052222-1 (fls. 539) e petição de protocolo nº 2013.600020005148-1, (fls. 547).

0000442-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000442-8) - PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - do Conselho da Justiça Federal - ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fls. 164.

0000697-52.2011.403.6002 (98.2001047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001047-60.1998.403.6002 (98.2001047-0)) AHAMED ARFUX(MS003616 - AHAMED ARFUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - do Conselho da Justiça Federal - ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fls. 54.

Expediente Nº 2914

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fl. 102, colacione a parte autora os documentos pessoais do filho mencionado na exordial, principalmente os que contenham seu nome completo e data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Mantenho, no mais.Intimem-se.

0002591-34.2009.403.6002 (2009.60.02.002591-0) - ROCILDE BATISTA DE LIMA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 68, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se ao arquivo..

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico complementar de fls. 219/220, no prazo de 5 dias.

0003944-75.2010.403.6002 - ELSA POLACHINI MONTEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar o manuseio dos presentes autos, encerre a secretaria o primeiro volume a partir da folha 210. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 231/234, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida (INSS) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

0004282-49.2010.403.6002 - FAUSTINA MARQUES RODRIGUES(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 71/72, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001249-17.2011.403.6002 - CECILIA ALVES PEREIRA GASSI(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 159/162, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-69.2003.403.6002 (2003.60.02.000132-0) - INACIO GOMES X ANUNCIA PINTO GOMES X ALBERTO PINTO GOMES X CELINA PINTO GOMES SILVA X MARTIMIANO PINTO GOMES X URSULINA PINTO GOMES X JOSE PINTO GOMES X JOZIEL PINTO GOMES X JAQUELINE PINTO GOMES X ADRIANO PINTO GOMES X FERNANDO PINTO GOMES X ANUNCIA PINTO GOMES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANUNCIA PINTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 329/338, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização dos valores e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000856-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000856-9) - LUZIA SORPILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA SORPILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇALUZIA SORPILE pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 117/118 e 122 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002248-48.2003.403.6002 (2003.60.02.002248-7) - ELOIR VIEIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos à parte autora, compareça o patrono da parte beneficiária, no prazo de 05 (cinco) dias, à Secretaria desta 1ª Vara Federal para retirar em o extrato de pagamento de fls. 106, oportunidade em que deverá apor recebimento, data e seu número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000265-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000265-9) - JOSE ORTEGA DOS SANTOS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ORTEGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 329, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0001131-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001131-4) - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAJURACI GOMES DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 275/276 dos presentes autos.Quanto ao numerário relativo à parte autora, percebe-se do extrato acostado à folha 271 que foi disponibilizado e se encontra disponível para saque. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. C. Arquivem-se os autos.

0002362-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002362-6) - ARLINDO DE OLIVEIRA X IRACI MARTINS FERNANDES OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 160, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença,

e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002648-57.2006.403.6002 (2006.60.02.002648-2) - ADAO DA SILVA MEIRELES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DA SILVA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 192, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0003063-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003063-1) - SEBASTIAO DIAS OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 166/167, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003901-46.2007.403.6002 (2007.60.02.003901-8) - APOLONIA RODRIGUES ROMERO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APOLONIA RODRIGUES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA APOLONIA RODRIGUES ROMERO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 151/154 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000905-41.2008.403.6002 (2008.60.02.000905-5) - MARIA SILVA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 156, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001739-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001739-8) - MARIA ZATORRES DUTRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZATORRES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 140/141, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003156-32.2008.403.6002 (2008.60.02.003156-5) - ANTONIO CARDOSO CANHETE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 137, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000251-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000251-0) - DEJANIRA FONSECA CHAMORRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA FONSECA CHAMORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 104/105, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001138-04.2009.403.6002 (2009.60.02.001138-8) - ESTER ROQUE DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 113/114, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001490-59.2009.403.6002 (2009.60.02.001490-0) - ALDERI BRAGA PASSOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDERI BRAGA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 134/135 e 138.

0001707-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001707-0) - ELIAS LIMA X ANANIAS LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ELIAS LIMA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 70/73,78/79,83 e 84 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAOSMAR ALVES DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão

transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 203, 205/206 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002493-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002493-0) - MARCELINO CARDOSO QUEIROS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINO CARDOSO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 144/145, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002946-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002946-0) - APARECIDA FANCHELI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FANCHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA APARECIDA FANCHELI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 160/163 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004938-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004938-0) - SEBASTIAO RIBEIRO DE NOVAES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 275, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0000593-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000593-7) - ELEUZA MARIA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 104, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000915-17.2010.403.6002 - GETULIO MERLIM DA SILVA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO MERLIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 159/160, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001207-65.2011.403.6002 - ESTELA JUCA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA JUCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 80/81, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002241-75.2011.403.6002 - DEVAIR PRECINATO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVAIR PRECINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 86/93.

0004722-11.2011.403.6002 - ELZA PIETRO MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA PIETRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 91/92, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-58.1999.403.6002 (1999.60.02.000685-3) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS015455 - DANIELLE BUENO FERNANDES DA SILVA E MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.UNIÃO FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta por SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, com decisão transitada em julgado.Efetuada o pagamento da quantia devida, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 203/205 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2915

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001393-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001393-0) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0003010-93.2005.403.6002 (2005.60.02.003010-9) - TEREZINHA DA SILVA DO NASCIMENTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o não-cumprimento do primeiro parágrafo da determinação de fl. 236, determino o desentranhamento da petição de fls. 227/228, prot. 2009020007968-1, para juntada aos autos n. 0003010-

88.2008.403.6002. Após, considerando que não houve manifestação acerca da decisão de fl. 257, cumpra-se o arquivamento nela determinado. Cumpra-se.

0000654-91.2006.403.6002 (2006.60.02.000654-9) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003272-09.2006.403.6002 (2006.60.02.003272-0) - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002077-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002077-0) - EXPEDITA DIAS DE SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004785-75.2007.403.6002 (2007.60.02.004785-4) - ELISABETE JACINTO LOBO DONI (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004824-72.2007.403.6002 (2007.60.02.004824-0) - LUZIA DOS SANTOS SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 88/91, complementado às fls. 111/112, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o

encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 115/120, no tocante à realização de nova perícia.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 70/72 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0001682-26.2008.403.6002 (2008.60.02.001682-5) - SEBASTIAO DIONISIO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001886-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001886-0) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001686-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001686-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004819-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004819-3) - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001565-64.2010.403.6002 - AURILIO FELIX DE MELO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do laudo de fls. 105/113 e do pedido de fls. 115/120, tendo em vista a prolação da sentença. Certique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Intimem-se.

0001587-25.2010.403.6002 - MARLY WERLAM BORTOLINI(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001622-82.2010.403.6002 - JOANA SOARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001970-03.2010.403.6002 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002596-22.2010.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004085-94.2010.403.6002 - ZILMA BEZERRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004744-06.2010.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000892-37.2011.403.6002 - VALDECIR ALVARES DIAS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual VALDECIR ALVARES DIAS pede, em face da UNIÃO FEDERAL E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL-DETRAN/MS, a declaração da nulidade do auto de infração nº B 09.780.461-4, infração código 5169-1, e dos pontos e penalidades decorrentes do referido auto de infração, cumulado com tutela antecipada para que seja determinado ao DETRAN/MS que se abstenha de exigir o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 31/707343/2009. Sustenta, em síntese, que é proprietário do veículo HONDA/CG 125, ano/modelo 2008, cor PRETA, placa HTC 4995, Renavan 116.936.061, sobre a qual consta uma infração de trânsito registrada no auto de infração nº B 09.780.461-4 pela Polícia Rodoviária Federal, em 24/02/2009, supostamente por estar dirigindo o veículo alcoolizado; que posteriormente o Detran/MS instaurou processo administrativo sob o nº 31/707343/2009, o qual culminou com a suspensão do seu direito de dirigir; que o auto de infração lavrado contra o autor é insubsistente estando eivado de vícios, devendo ser declarada a nulidade da infração; que não estava alcoolizado, sendo certo que é respeitador das leis de trânsito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21.À fl. 24, foi diferida a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu.A União Federal apresentou contestação às fls. 29/31 e verso, pugnando pela improcedência da ação, bem como o indeferimento da tutela antecipada pleiteada. Juntou documentos às fls. 32/99. O DETRAN/MS apresentou contestação às fls. 101/114, sustentando a improcedência da ação. Às fls. 116 e verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 119/129, o autor impugnou a contestação e à folha 131, disse que não possui interesse na produção de outras provas.Às fls. 133, a União diz não ter provas a especificar. À folha 136, foi certificado que o DETRAN não se manifestou sobre a especificação de provas.Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor alega que é proprietário do veículo HONDA/CG 125, ano/modelo 2008, cor PRETA, placa HTC 4995, Renavan 116.936.061, sobre a qual consta uma infração de trânsito registrada no auto de infração nº B 09.780.461-4 pela Polícia Rodoviária Federal, em 24/02/2009, supostamente por estar dirigindo o veículo alcoolizado; que posteriormente o Detran/MS instaurou processo administrativo sob o nº 31/707343/2009, o qual culminou com a suspensão do seu direito de dirigir; que o auto de infração lavrado contra o autor é insubsistente estando eivado de vícios, devendo ser declarada a nulidade da infração; que não estava alcoolizado, sendo certo que é respeitador das leis de trânsito.Pois bem, a alegação do autor não encontra suporte probatório nos autos, ao contrário, todos os indícios e provas estão a corroborar tese oposta à apresentada por ele na inicial. E, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ao autor cabe o ônus da prova de suas alegações. Veja-se: o autor foi autuado, segundo Auto de Infração nº B 09.780.461-4, no dia 24/02/2009, por violação ao artigo 165 da Lei nº 9.503/97, cujo código de desdobramento é 51691. Note-se que de acordo com o Auto de Infração de folha 38, o autor se recusou a fazer teste de Etilômetro além de se recusar a assinar o referido Auto, sendo feito Termo de Constatação de Embriaguez.O Termo de Constatação está acostado à folha 47, o qual foi assinado por duas testemunhas, os DPFs Adriano e Jesus, matrículas nºs 483884 e 1539662, respectivamente, os quais atestaram nos termos da Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, e a da Resolução 208/2006 do Contran, as seguintes características: o autor estava sonolento, com olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, arrogante, com dificuldade no equilíbrio, além de fala alterada. E ainda, declarou o autor que ingeriu bebida alcoólica, às 10:00 horas. Ainda, constou, conclusivamente, do Termo de Constatação de Embriaguez de folha 46, que o próprio condutor, neste caso, o autor, declarou estar sob influência de álcool.Assim, não obstante todas as alegações da parte autora no sentido de que não há prova de que o autor estava embriagado, por não ter sido realizado teste de bafômetro, ou mesmo, outro procedimento para se verificar se ele estava ou não alcoolizado, à luz do artigo 280 do CTB, parágrafo 2º, caíram por terra, pois referido dispositivo somente se aplicaria se o autor tivesse se disposto a fazer o referido teste, fato que não ocorreu.Ora, é despidendo o autor alegar em sua inicial a aplicação do artigo 280, parágrafo 2º do CTB combinado com a Resolução nº 206/2006 do Contran, especificamente sobre os

procedimentos necessários para constatar o consumo de álcool, se se negou a realizar referido exame. Portanto, mesmo diante da ausência do teste de alcoolemia, restou plenamente comprovado o estado de embriaguez do autor, o que foi demonstrado por meio de constatação feita por Policiais Rodoviários Federais, agentes com competência constitucional para fiscalizar o trânsito, inclusive e em especial, infrações dessa natureza, prova esta que não foi ilidida pelo autor com a inicial nem durante a instrução probatória. Nessa esteira, configura-se o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito o que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. 1º omissis 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ARTS. 165 E 277 DO CTB. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ POR LAUDO DO IML. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de configuração da infração descrita no art. 165 do CTB - motorista embriagado recusar-se a realizar o exame de alcoolemia. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o laudo de exame de corpo de delito concluiu pela embriaguez do motorista baseado nos seguintes indícios: a) marcha titubeante; b) coordenação motora alterada; c) elocução arrastada; e d) hálito etílico. 3. Apesar de o dispositivo citado, à época da prolação do acórdão, determinar que seria necessária a comprovação de álcool em nível superior a seis decigramas de sangue, a ratio essendi do dispositivo conduz à interpretação de ser possível constatar estado de embriaguez de outras maneiras, como no caso dos autos, em que esse foi verificado pelo IML. 4. Recurso Especial provido. (Resp 829628/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Ademais, vejo que o Auto de Infração questionado foi lavrado de acordo com as formalidades legais e regulamentares e o autor foi devidamente notificado da autuação conforme Notificação nº 665/02009 (fl. 47), sendo que não interpôs defesa nem recurso da referida Notificação, apesar de notificado por AR, conforme asseverado às folhas 49/50. Desta forma, foi proferida decisão de folha 50, na qual foi sugerida a suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação e participação do autor no curso de reciclagem, conforme dispõe o artigo 268, II, do CTB c/c Resolução 168/04 do Contran. Da análise do Auto de Infração nº B 09.780.461-4, verifica-se que foi preenchido em estrita observância a todos os requisitos legais, não havendo irregularidades. A penalidade aplicada só o foi após regular instauração de processo administrativo no qual foi garantido ao autor o direito à ampla defesa, no qual o recuso administrativo interposto conforme folhas 59/64, foi improvido conforme folha 69/70 e, uma vez interposto novamente recurso administrativo em 2ª instância, às folhas 76/82, este também foi improvido, conforme folhas 88/89. Portanto, a responsabilidade não pode ficar obstada por formalidade da qual o autor embriagado não está obrigado a se submeter. No tocante à suposta inconstitucionalidade dos incisos II, III e IV, do artigo 5º, da Lei nº 11.705/2008, não assiste razão ao autor. Aduz o autor a inconstitucionalidade do art. 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 11.705/2008, que alterou os arts. 165 e 276 do CTB, violando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, da legalidade, da presunção de inocência. O artigo 5º alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos seguintes termos: (...) II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no artigo 165 deste Código. Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. Entretanto, o que se denota é que a elaboração legislativa modificando os arts. 165 e 276 do CTB, observou todos os requisitos constitucionais exigidos, de maneira que não há ofensa à Constituição Federal. Aliás, da análise topográfica dos preceitos legais, verifica-se que o art. 165, está inserido no Capítulo XV, que trata das Infrações, enquanto o artigo 276 está no Capítulo XVII, que dispõe das Medidas Administrativas. Logo, os artigos estão dispostos em capítulos distintos que disciplinam medidas diversas. No capítulo destinado às infrações estão elencadas as penalidades a que estão sujeitos os motoristas que infringirem as normas do Código de Trânsito Brasileiro. O artigo 276 do CTB trata de uma norma em branco, ou seja, exige complementação do órgão competente do Poder Executivo. Assim, coube ao CONTRAN expedir resolução estabelecendo os valores máximos de tolerância. Também não há contradição entre as normas reputadas inconstitucionais, pois o art. 165, refere-se ao aspecto das infrações e suas penalidades, enquanto o artigo 276, trata das medidas administrativas, no que menciona sobre a concentração de álcool no sangue, determinando a imposição de penalidade prevista para a espécie. Por fim, o parágrafo único, do artigo 276 da Lei nº 9.503/97, com a redação dada pelo inciso III do artigo 5º da Lei nº 11.705/08, dispõe que o Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. Referido dispositivo legal,

foi regulamentado pelo Decreto nº 6.488/08, que dispõe: Art. 1º. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool. 1º. As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministério de Estado da Saúde. 2º. Enquanto não editado o ato de que trata o 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos. 3º. Na hipótese do 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (estilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. (grifei)O autor, ainda, equivocou-se no tocante à violação ao princípio da presunção de inocência, na medida em que o Auto de Infração e Termo de Constatação podem ser contestados, por meio de recurso administrativo ou ação judicial. No que pertine à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103, proposta em 04/07/2008, na qual se pleiteia liminarmente a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 11.705/2008, inclusive a do artigo 5º e incisos II, III e IV, cuja inconstitucionalidade é arguida incidentalmente neste feito, ainda não há decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002696-40.2011.403.6002 - DANIEL MARTINS PEREIRA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003050-65.2011.403.6002 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003759-66.2012.403.6002 - MARIA PIRES DA CRUZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 152/157, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, conforme fls. 159/174, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000031-95.2004.403.6002 (2004.60.02.000031-9) - RINALDO APARECIDO BOICO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001356-95.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002478-46.2010.403.6002 - NEUZA DE FREITAS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002763-05.2011.403.6002 - MATILDE MONTANIA PEREIRA LOPES MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, não consta dos autos comprovante de levantamento do montante. Assim, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.203, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0000213-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000213-4) - MIGUEL VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VILALBA X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, não consta dos autos comprovante de levantamento do montante. Assim, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.219, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0000459-77.2004.403.6002 (2004.60.02.000459-3) - JEFFERSON BIGAS AGUIRRE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.238, oportunidade em em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0000987-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000987-6) - FLORENCIA VERA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.198, oportunidade em em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0000992-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000992-0) - MARIA EVA DE MORAES BARROSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA EVA DE MORAES BARROSO X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, não consta dos autos comprovante de levantamento do montante. Assim, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.246, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, não consta dos autos comprovante de levantamento do montante. Assim, compareça o patrono da parte AUTORA beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.147, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0003652-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003652-1) - MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, não consta dos autos comprovante de levantamento do montante. Assim, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias,

retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.164, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0002241-51.2006.403.6002 (2006.60.02.002241-5) - NELSON DE ALMEIDA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, não consta dos autos comprovante de levantamento do montante. Assim, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.177, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0002301-82.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, não consta dos autos comprovante de levantamento do montante. Assim, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.73, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0000007-23.2011.403.6002 - IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.100, oportunidade em em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

0000124-14.2011.403.6002 - GERALDA ALVES DA SILVA GOMES(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ALVES DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese devidamente intimado acerca do depósito dos valores devidos, não consta dos autos comprovante de levantamento do montante. Assim, compareça o patrono da parte beneficiária para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.117, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, os autos serão imediatamente remetidos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2916

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 81/83.

0001699-57.2011.403.6002 - VERA LUZIA REZENDE SOARES(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 105, ficam as partes intimadas a apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003013-38.2011.403.6002 - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA

VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JUPIRA RIBEIRO BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO Defiro a substituição da testemunha DIRCE JANQUOSK SOUZA, conforme solicitado à fl. 162. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 162, nos endereços ali indicados. Considerando o lapso de tempo decorrido do recebimento do OF. 325/2013-SD01/RBU, conforme AR de fl. 158, e a falta de resposta, reitere-se o referido ofício. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 101/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Apucarã/PR, para OITIVA de VALDECIR ISRAEL DE SOUZA, NILTON APARECIDO DE SOUZA e JAIR ISRAEL DE SOUZA, todos com endereço na Rua Ana Neri, n. 45, Jd. Nossa Senhora de Fátima; e de JOÃO DE OLIVEIRA LOPES, com endereço na Rua Castro Alves, n. 2.013, Jd. Nossa Senhora de Fátima, todos em Faxinal/PR, na qualidade de testemunhas arroladas pela parte Autora. Seguirão anexas: Cópia da petição de fls. 02/13, da contestação de fl. 95/101, das decisões de fls. 150 e 154, da petição de fl. 162, e deste despacho. VIA CORREIO: b) OFÍCIO Nº 413/2013-SD01/RBU, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) da Educação, em reiteração ao OF. 325/2013-SD01/RBU, com endereço na Av. Brasil, n. 694, Centro, em Faxinal/PR. Seguirão anexas: cópia do ofício de fl. 156, AR de fl. 158, e decisão de fl. 154. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003093-02.2011.403.6002 - MARINALVA DA SILVA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 85/94, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 97/106. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para

prolação de sentença.Intimem-se.

0003233-36.2011.403.6002 - IRENE RAMOS DE CASTRO MAIA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sanada a questão da representação processual, dê-se prosseguimento.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 72/73.Intimem-se.

0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa frustrada de intimação de ORLANDO MAGALHÃES DE MOURA, conforme certidão de fl. 159-v.

0003071-07.2012.403.6002 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 134, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a contestação de fls. 136/146 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002521-75.2013.403.6002 - JOSE TIAGO PAULINO VIANA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por JOSÉ TIAGO PAULINO VIANA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), referente aos vencimentos não percebidos de janeiro/2010 a setembro/2012, bem como por danos morais, na quantia a ser arbitrada por este Juízo.Aduz o autor, em síntese, que é servidor público efetivo da requerida, sendo aprovado no concurso público para provimento do cargo técnico em laboratório - área informática -, em dezembro de 2009.Entretanto, não obstante ter sido convocado para posse, fora surpreendido com decisão administrativa pelo não preenchimento dos requisitos de escolaridade para o exercício do referido cargo, em especial, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso na área.Afirma que, irrisignado com tal decisão e ciente do preenchimento dos requisitos exigidos, impetrou Mandado de Segurança perante este Juízo (nº 0000829-46.210.403.6002), no início de 2010, almejando sua imediata posse e investidura no cargo. Em novembro de 2010, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, sendo confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em maio de 2012. Pondera que, o dano material e o moral estão evidentes, pois desde o final de 2009 teria direito público subjetivo ao ingresso na carreira, com recebimento dos dividendos e progressão funcional. No entanto, somente foi convocado para investidura em setembro de 2012, decorrente de sentença judicial.Desta feita, pelo quadro fático existente, conclui-se pela presença dos critérios ensejadores da responsabilidade objetiva da Instituição de Ensino ora requerida, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, devendo esta, portanto, reparar os danos. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/37).Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da ré à fl. 60.Contestação ofertada às fls. 63/71, requerendo a ré total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, eis que a pretensão do autor está amparada em tese jurisprudencial já superada, declarando-se, por conseguinte, a inexistência de sua responsabilidade objetiva, assim como o seu dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pela fixação de quantum indenizatório em valor menor do que o pleiteado. Juntou documentos de fls.

72/177.Impugnação à contestação apresentada às fls. 179/185. II - FUNDAMENTAÇÃONão obstante os autos terem vindo conclusos para decisão, verifico ser o caso de prolação de sentença, já que o deslinde da presente controvérsia independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pois bem. Pleiteia o autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais, devido à sua nomeação e posse tardia em cargo público decorrente de decisão judicial transitada em julgado.Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, verbis: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil, por sua vez, naquilo que interesse à resolução da questão, preconiza:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ocorre que, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a nomeação tardia em cargo público por força de decisão judicial não gera direito à contrapartida indenizatória, uma vez que não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública, sendo que o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, adotam o entendimento de que não é cabível a invocação do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, como fundamento para o pleito de indenização nas hipóteses de realização de concurso e de não nomeação. É o que se infere dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANDIDATO QUE TOMA POSSE, TARDIAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, após alteração da orientação jurisprudencial do STF, sedimentou o entendimento de que não há direito à indenização aos candidatos que tomarem posse em decorrência de decisões judiciais, pois, nesses casos, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Precedente: EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p? Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 19?12?2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.305.531/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18?12?2012, DJe 4?2?2013). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NOMEADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO E À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR NOMEAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ATO ILEGÍTIMO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA IN TOTUM DO PEDIDO AUTURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSEGURADO O DIREITO À NOMEAÇÃO E AFASTADO O DIREITO AOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A nomeação tardia em cargo público por força de decisão judicial não gera direito à contrapartida indenizatória, porquanto não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. 2. O pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da sucumbência somente ocorrerá quando, do provimento do recurso especial, decorrer a improcedência in totum dos pedidos do autor, o que não houve no presente caso. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no REsp: 1371234 DF 2013/0056713-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21?9?2011, DJe 19?12?2011). 2. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, por ser matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19?2?2013, DJe 1?3?2013). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. À luz do disposto no art. 37, 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18?04?2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30?04?99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Mauricio Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04?03?11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10?08?11). 2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de

22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual. 3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto. 4. Embargos de Divergência providos. (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p? Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe 19/12/2011).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins previstos nos artigos 11 e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002669-86.2013.403.6002 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS MARTINS(SP119751 - RUBENS CALIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Sob análise, pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por MARCELO ANTÔNIO DOMINGOS MARTINS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS, objetivando sua imediata investidura e posse no cargo de Professor Auxiliar, Nível I, área de Ginecologia e Obstetrícia, com lotação na Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Grande Dourados, assim como a paralisação de qualquer procedimento administrativo porventura existente para preenchimento da vaga almejada. Em síntese, aduz o autor que realizou concurso público, sendo aprovado e nomeado para provimento do cargo de Professor Auxiliar, Nível I, da UFGD. No entanto, sua nomeação foi revogada, sob a alegação de que seu certificado de residência não era reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica. Afirma que seu título de especialista é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e tem equivalência à residência médica, razão pela qual preenche todos os requisitos exigidos no Edital PROGRAD nº 29/2010 para investidura no referido cargo. Com a inicial (fls. 02/19) vieram procuração e documentos (fls. 20/116). À fl. 119, determinou-se a citação da ré, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes para após a vinda da contestação. Contestação apresentada às fls. 123/133, com documentos de fls. 134/227, requerendo o indeferimento da tutela antecipada e, no mérito, a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial. É o necessário relatório. Decido. São requisitos cumulativos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela: o requerimento da parte, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, bem como o requisito alternativo da irreparabilidade/periclitamento do direito ou manifesto propósito protelatório das ações da parte ré no processo. Examinando os presentes autos, não encontro plausibilidade jurídica nos argumentos do autor, necessária ao deferimento, ao menos nessa fase de cognição sumária, da antecipação dos efeitos da tutela pleiteados. As provas colacionadas à exordial não são hábeis a demonstrar o direito alegado, isto é, de que o título de especialista apresentado pelo autor (fls. 23) se equivale à residência médica exigida no Edital do concurso público em questão, fazendo-se necessária a dilação probatória. De outro lado, nos documentos juntados pela ré, há informação prestada pela Coordenadora-Geral de Residências em Saúde de que o autor não tem registro, na especialidade de Obstetrícia e Ginecologia, na Comissão Nacional de Residência Médica (fl. 222). Ademais, conforme esclarecido no sítio do Ministério da Educação, a residência médica, instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, é uma modalidade de ensino de pós-graduação, que confere ao médico residente o título de especialista. Entretanto, a expressão residência médica só pode ser empregada para programas que sejam credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica. Assim, não estando presente um dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja a verossimilhança das alegações, desnecessária se faz a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se o indeferimento do seu pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a ré para também indicar provas no mesmo prazo. Por fim, registrem-se os autos conclusos. Às providências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004358-68.2013.403.6002 - ELISEU BUENO DE CAMARGO(MS010529 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0004537-02.2013.403.6002 - LUCIMARA RABEL(MS016020 - GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER) X

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIMARA RABEL em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, objetivando a declaração de nulidade do certame para ingresso da segunda fase do processo seletivo de Mestrandos em Educação realizado pela requerida. As fls. 58/59, o pedido de tutela antecipada foi rejeitado.Às fls. 62/63, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que o objetivo pelo qual o provimento jurisdicional foi invocado não pode mais ser alcançado.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no Art. 158, p. único c/c Art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-55.2003.403.6002 (2003.60.02.003515-9) - DANIEL CANDIDO DOS SANTOS FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇADANIEL CANDIDO DOS SANTOS FILHO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 126/128 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000112-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000112-9) - MARCIO LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCIO LOPES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAMARCIO LOPES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 186 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000139-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000139-7) - CARLOS CANCIO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇACARLOS CANCIO DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 212 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000279-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000279-1) - ANTONIO SERAFIM SANTANA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANTONIO SERAFIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAANTONIO SERAFIM SANTANA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 258/261 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002389-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002389-7) - IZAURA ARANTES YARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA ARANTES YARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAIZAURA ARANTES YARA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 137 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo

795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004422-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004422-1) - PAULO SERGIO BENITES(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAPAULO SÉRGIO BENITES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 135 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003076-68.2008.403.6002 (2008.60.02.003076-7) - TEREZA MIYAZAKI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MIYAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAMARCIO LOPES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 186 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003433-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003433-9) - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 159 dos presentes autos.Quanto aos honorários advocatícios percebe-se do extrato acostado à folha 150 que o numerário foi disponibilizado e se encontra disponível para saque. Determino a renumeração dos autos a partir da fl. 151, certificando-se o procedimento. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 144/145, concedendo 30 (trinta) dias para manifestação da parte interessada.Intime-se.

0004311-02.2010.403.6002 - HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 134/137 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001246-62.2011.403.6002 - NATALINA ZANATTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA ZANATTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇANATALINA ZANATTA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 327/330 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005078-45.2007.403.6002 (2007.60.02.005078-6) - MARIO AKATSUKA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO AKATSUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAMARIO AKATSUKA pede a correção monetária do saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação de determinados indexadores, decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento da sentença de fls. 91/97, conforme comprovam os documentos colacionados às fls. 107/130 pela ré, comprovação esta presumida ante à inércia da parte autora em relação à petição e documentos referidos às fls. 105/130. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2918

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001198-26.1998.403.6002 (98.2001198-1) - EMILIO MIRANDA FREITAS (MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Em face da manifestação de fl. 142-verso, arquivem-se. Intimem-se.

0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1) - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES (MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das cartas precatórias devolvidas, conforme fls. 471/486 e 490/497, e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam também intimadas acerca do despacho de fl. 453, cuja redação segue: Indefiro o pedido do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de expedição de ofício ao Juízo da Vara Criminal de Rio Brillhante para obtenção da cópia da Ação Penal 111/89, pois esta já consta dos autos 0000812-78.2008.403.6002, reunidos aos presentes, devendo servir a ambos os feitos, conforme despacho de fl. 449. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 445, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e da testemunha arrolada pela ré Rodocon à fl. 240, bem como a colheita do depoimento do autor, conforme requerido pela mesma ré à fl. 239. Depreque-se ainda ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul a oitiva da testemunha arrolada pela ré Rodocon à fl. 240. As partes interessadas deverão acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados. Outrossim, deve a requerida Rodocon providenciar nos Juízos deprecados (Rio Brillhante e Fátima do Sul) o pagamento das custas e diligências de oficial de Justiça. Intimem-se, inclusive a ré Rodocon sobre a determinação de fl. 442. Cumpra-se.

0005501-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005501-0) - ADEILDO DE OLIVEIRA (MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 157/184, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003334-79.2011.403.6000 - ANDRE PFEIFFER DA SILVA (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001605-6) - MARI NEI TEIXEIRA ELIAS(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 200, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000230-20.2004.403.6002 (2004.60.02.000230-4) - PAULO CESAR CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 196/197, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000741-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000741-7) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CORDEIRO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 217, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003050-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003050-6) - JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 212, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003164-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003164-0) - PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 176, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003651-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003651-0) - JAIR ARAUJO ARAGAO(MS008982 - RUBENS RAMAO

APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 131, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002061-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000191-4)) CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 86/87, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001343-33.2009.403.6002 (2009.60.02.001343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8)) ELTON JACO LANG(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 71, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0003592-20.2010.403.6002 - ANDERSON FERREIRA MARQUES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal Substituta, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 113, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006122-86.1999.403.6000 (1999.60.00.006122-6) - JAIR GREGORIO ALVES X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X ALDERICO CENTENARO X ARCELINO LUIZ TREMEA X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR GREGORIO ALVES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL X ALDERICO CENTENARO X UNIAO FEDERAL X ARCELINO LUIZ TREMEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO

Tendo a parte executada LUIZ ANTONIO DE CASTILHO e ALDERICO CENTENÁRIO cumprido a obrigação e estando a credora plenamente satisfeita em relação a esses executados, consoante se depreende da manifestação de fls. 324/328, julgo extinta a presente execução em relação a esses executados, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Dê-se prosseguimento em relação aos demais executados. Intimem-se.

0001877-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001877-7) - JUAREZ JACQUES ACOSTA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ JACQUES ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 121/123, corrigida até 31/05/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o

quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Julgo prejudicada a apreciação do pedido de vista de fls. 119/120, em face da petição de fls. 121/123, autorizando, desde logo, se for o caso, a realização de carga dos autos. Intime-se.

0002901-84.2002.403.6002 (2002.60.02.002901-5) - MAKSOUDE SENA LTDA S/C(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X S/C ESCOLA TENIR(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 E 2 GRAU MAGSUL(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X MAKSOUDE SENA LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X S/C ESCOLA TENIR X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 E 2 GRAU MAGSUL

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia devida descrita às fls. 329/330, corrigida até 10/04/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade das partes devedoras, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002792-89.2010.403.6002 - CARLOS EDUARDO CORSINI(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CORSINI

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 171/173, corrigida até 30/05/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2919

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003723-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003723-5) - ORGANIZACAO CONTABIL CASAGRANDE LTDA X IMOBILIARIA CONTATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MAGSUL JUNIOR X MAPPE - MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO X ESCOLA MAGSUL X COLEGIO BATISTA DE PONTA PORÁ X FAPPE - FACULDADE DE CIENCIA ADMINISTRATIVA PONTA PORÁ X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO P BACHEGA)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000205-07.2004.403.6002 (2004.60.02.000205-5) - JAIR ALBERTO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002292-96.2005.403.6002 (2005.60.02.002292-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CICERO PAULO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF RÉU: CÍCERO PAULO DA SILVA DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 245/2013-SD01/EFA para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da advogada dativa PALMIRA BRITO FELICE, com endereço à Rua Hayel Bon Faker, 3.060 - Jd. Caramuru - Dourados/MS, telefone 3422-6077 e 9971-8383, de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003221-95.2006.403.6002 (2006.60.02.003221-4) - PAULO MARQUES MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003171-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003171-5) - MARIA DO CARMO DE SOUZA ESPINDOLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 129-verso, desapensem-se os presentes autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0003297-46.2011.403.6002. Após, arquivem-se.Cumpra-se.Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fl. 130.

0003553-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003553-8) - EDGAR DA SILVA SANTOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003567-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003567-8) - MARIO LUCIO RIBEIRO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003602-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003602-6) - JOEL PINHEIRO DE SOUZA(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003603-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003603-8) - PAULINHO SANTO ZIMMER(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005758-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005758-3) - JOAO JOSE DOS SANTOS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003498-72.2010.403.6002 - ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000777-16.2011.403.6002 - KATIUCA SUEKO TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003485-39.2011.403.6002 - VITORIA DE OLIVEIRA CARVALHO X JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005776 - VIRGINIA DE OLIVEIRA C.ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000141-16.2012.403.6002 - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X TV TECNICA VIARIACONSTRUCOES

LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 235, fica a autora intimada a manifestar-se acerca da contestação de fls. 246/265, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo acima assinalado, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003807-25.2012.403.6002 - TEODORICO RIBEIRO MACHADO(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 52, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a contestação de fls. 55/64 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002110-32.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos do artigo 11, X, da Portaria nº 045/2013 - 1ª Vara, e em face do lapso temporal decorrido, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 1330, no prazo de 10 (dez) dias.

0003606-96.2013.403.6002 - ANTONIO CAMPOS X JOAO BEZERRA X JOAO LOPES X MARIA DE FATIMA DOS REIS BARBOSA X MARIA DOMINGA BATISTA X MOACIR FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR DE SOUZA COSTA X RECIERI BRUNETTO X TARCISO RAIMUNDO NOGUEIRA X WANIO CESAR LUNA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-61.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-13.2013.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X NOELMA SANTOS DE SOUZA

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0002163-13.2013.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001318-69.1998.403.6002 (98.2001318-6) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RANGHETTI E CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos. DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA e outros pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 563, 564, 565 e 568 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. C. Arquivem-se os autos.

0003885-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003885-9) - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X UNIAO FEDERAL X CELIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR DA COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL DOS SANTOS X UNIAO

FEDERAL X ADEMAR MARCOLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONILDO LOPES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO X UNIAO FEDERAL

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e nos termos da Portaria 045/2013-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca parecer de fls. 362/373, no prazo de 10 (dez) dias.

0003889-71.2003.403.6002 (2003.60.02.003889-6) - MARCIO GALVAO DE MORAES X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X MOISES DE SOUZA ROCHA X FERNANDO DA SILVA MATIAS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LUIS BINSFELD X JOAO PAULO RAMOS X EDMILSON LOPES E SILVA X LEANDRO JOSE DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X SIDINEI MARQUES SORRILHA X DEILDO SOUZA DA SILVA X MOISES CONQUISTA DA SILVA X JAILTON DE BRITO X GILBERTO ALVES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO GALVAO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MOISES DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA MATIAS X UNIAO FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIS BINSFELD X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDMILSON LOPES E SILVA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e nos termos da Portaria 045/2013-SE01, ficam a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 265/292, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003891-41.2003.403.6002 (2003.60.02.003891-4) - DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X DONIZETE DA SILVA X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X PAULO MESSIAS DA SILVA X JORGE CORREA SOARES X JOACIR APARECIDO BOTELHO X PAULO ROGERIO OTT X JOAO PAULO PIRES GOMES X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X JOAO BATISTA GARCIA LOPES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X GLEDSON DOUGLAS FERREIRA ARAUJO X REGINALDO JOSE LOPES X EDUARDO ABRANTES DA SILVA X JOSE IZAIAS DOS SANTOS X MARIA VILANOVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X PAULO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOACIR APARECIDO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO OTT X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO PIRES GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e nos termos da Portaria 045/2013-SE01, ficam a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 314/353, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000218-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000218-3) - JACI DE OLIVEIRA CARVALHO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACI DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca da petição e documentos de fls. 206/208. Sem prejuízo, nos termos do despacho de fl. 203, fica a parte autora intimada a apresentar os cálculos e promover a citação, nos termos do artigo 730 do CPC e seguintes.

0003297-46.2011.403.6002 (2009.60.02.003171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003171-5)) ROBSON LUIZ CORADINI(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 045/2013, fica o patrono da parte beneficiária intimado para retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls.40, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado, de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e que deverá comunicar a parte sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002163-13.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-07.2011.403.6002) NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL
Fl. 05: Vistos em Inspeção.Considerando a multa cominada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a inércia do Município de Dourados em cumprir a determinação judicial nos termos do acordado à fl. 168, recebo a petição de fls. 177/179 como pedido de execução das astreintes, que deverá tramitar nos termos do artigo 475-O do CPC, aplicado por analogia.Desentranhe-se a petição de fls. 177/179 para remessa, juntamente com cópia deste despacho, ao SEDI, onde deverá ser distribuída como EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, classe nº 207, ante a ausência de classe própria.Após, intime-se a autora para que instrua devidamente o incidente, com as cópias pertinentes (3º do artigo 475-O) e memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, cite-se o Município de Dourados, na pessoa de seu representante legal para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000199-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000199-5) - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO

Converto o julgamento em diligência.Considerando o caráter infringente dos embargos opostos pela União às fls. 232/233 e, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, manifeste-se a embargada (Sueli Erminia Belão Portilho), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001766-37.2002.403.6002 (2002.60.02.001766-9) - JOVINO GILO DOS SANTOS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE JORGE RODRIGUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE PAULO DUARTE(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOVINO GILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos do art. 5º, I, d e a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam os autores intimados a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos de fls. 176/196.

0002162-62.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA POSANGA LTDA - ME(SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 485/488, corrigida até 30/06/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5061

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA e s/m na qualidade de terceiros interessados notificaram a interposição de Agravo de Instrumento , (fls. 1035/1049), visando à reforma da decisão de fls. 1029, porém, mantenho a decisão ora atacada pelos seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 1029, dando-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 5062

ACAO CIVIL PUBLICA

0003710-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIZIANE DA SILVA DONIZETE X FACEBOO SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.A ré Aliziane da Silva Donizete pede, em juízo de retratação, seja provido o recurso de Agravo Retido de fls. 225/226, com a reforma da decisão proferida às fls. 222, deferindo-se, portanto, a prova testemunhal por ela requerida.O Ministério Público Federal, ora autor, postulou pela manutenção da decisão ora agravada (fls. 228/230). Em suas razões do agravo a ré reforça a tese de que a prova testemunhal é essencial para auxiliar o julgador auferir adequadamente o valor da reparação civil eventualmente imposta, cujo montante deverá considerar o dolo da agravante, o contexto em que as manifestações foram expostas e o arrependimento.Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Entretanto, determino a tomada de depoimento pessoal da ré Aliziane da Silva Donizete.Para tanto, designo o dia 20/02//2014, às 14:00 horas.Intimem-se as partes.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ ALIZIANE DA SILVA DONIZETE.

Expediente Nº 5063

ACAO PENAL

0005145-10.2007.403.6002 (2007.60.02.005145-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X RODRIGO COSME DE SOUZA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Vistos.Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para que o proprietário manifestasse interesse na retirada do veículo apreendido (VW Gol placa CYR 4799, cor branca, ano 2001/2002), conforme certidão de fl. 359, acolho a cota Ministerial e, nos termos do artigo 273 do Provimento CORE n. 64/2005, determino seja ele doado à entidade assistencial Missão Evangélica Caiuá, com endereço na Rodovia Dourados-Itaporã, km 02.Oficie-se à aludida entidade para ciência desta decisão, bem como para que apresente na Secretaria desta Vara os seguintes documentos, para a transferência do veículo: CNPJ, ata de constituição da entidade e comprovante de endereço, RG de seu representante e comprovação de poderes para sua representação legal.Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, informando desta decisão e solicitando que seja transferida a propriedade do bem em favor da entidade Missão Evangélica Caiuá, sediada na cidade de Dourados/MS.No mesmo expediente, consigne que o veículo deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até a data da efetiva transferência, e ainda, que o respectivo documento deverá ser encaminhado diretamente a esta 2ª Vara Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO N. 799/2012-SC02 à entidade Missão Evangélica Caiuá, para ciência desta decisão, bem como para que apresente na Secretaria desta Vara os seguintes documentos, para a transferência do veículo: CNPJ, ata de constituição da entidade e comprovante de endereço, RG de seu representante e comprovação de poderes para sua representação legal.b) OFÍCIO N. 800/2012-SC02 à Delegacia de Polícia Federal.

Expediente Nº 5064

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000110-25.2014.403.6002 - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X

UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ÉLVIO BOGARIM, devidamente qualificado na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requer seja reconhecida sua aptidão, sob a ótica médica física, para participar de concurso público para provimento de vagas no cargo de Perito Criminal Federal. O autor, Escrivão da Polícia Federal desde 2008, participou do concurso para provimento no cargo de Perito Criminal, regido pelo edital 2/2013 - DGP/DPF, de 9 de maio de 2013, sendo aprovado na prova objetiva, discursiva, no exame de aptidão física e na avaliação psicológica. No entanto, no exame médico realizado em 03 de novembro de 2013 foi considerado inapto sob a justificativa de ter se enquadrado em condição incapacitante para o exercício das atribuições do cargo por apresentar diagnóstico de valva aórtica com morfologia bicúspide - cardiopatia congênita, com repercussão hemodinâmica expressa por hipertrofia do ventrículo esquerdo, dilatação da raiz da aorta e repercussões eletrocardiográficas (fl. 36). Requer, em sede de tutela antecipada, que seu nome conste do rol dos candidatos considerados aptos no exame médico e a consequente matrícula no Curso de Formação de Perito da Academia Nacional de Polícia. No mérito requer que seja declarada nula a avaliação médica do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UNB) para poder prosseguir no certame, bem como poder participar do curso de formação de Perito da Academia Nacional de Polícia. O promovente fundamenta o pedido de tutela antecipada no fato de que foi alijado do concurso público, devendo ser garantida a sua presença na fase subsequente, até que se realize a apreciação do mérito da demanda com exame realizado por perito judicial e com a consequente declaração de nulidade do exame médico realizado pelo Cespe/UNB. Com a inicial juntou documentos de fls. 22/75, dentre eles cópia do Edital do Concurso em questão, laudos e declarações médicas, declaração da Superintendência da Polícia Federal informando que jamais apresentou afastamento das atividades de Escrivão de Polícia por problemas de saúde, dentre outros exames. Relatado no essencial, passo a relatar e decidir conforme se segue. Fundamentação O instituto da tutela antecipada está regido pelo art. 273 do Código de Processo Civil pátrio, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A antecipação da tutela, conforme se vê pela análise do dispositivo legislativo supra, pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao requisito prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança das alegações, devem-se ressaltar os dizeres do doutrinador Nelson Nery Júnior ao afirmar que como a norma prevê apenas cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, na análise da documentação carreada aos autos, percebe-se a verossimilhança nas alegações contidas na exordial, ensejadoras, pelo menos em tese, da suposta aptidão alegada. Isto porque o autor acosta aos autos declaração médica (fl. 37), avaliação cardiológica (fl. 42), laudo médico, testes e exames cardiológicos realizados (fls. 45/60), todos unânimes em atestar a capacidade física do autor. Verifica-se ademais, que o autor já exerce o cargo de Escrivão de Polícia com atribuições (fl. 23), em tese, compatíveis às de Perito Criminal (fl. 25). Some-se a isso, a declaração da Superintendência da Polícia Federal (fl. 61), que informa que o autor jamais apresentou afastamento das atividades laborais por motivos de saúde. Por outro lado, observa-se ainda, a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem materializado na matrícula do curso de formação de Perito na Academia Nacional de Polícia. A se esperar o normal deslinde questão se verá frustrada a intenção do autor em participar regularmente do concurso público e concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos. Acerca do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, colha-se o posicionamento de Piero Calamandrei, verbis: O periculum in mora, que é a base das medidas cautelares, não é, portanto, o genérico perigo de dano jurídico, ao qual se pode em certos casos remediar com a tutela ordinária; mas é especificamente o perigo daquele ulterior dano marginal, que poderia derivar do atraso, tido como inevitável em razão da lentidão do procedimento ordinário, do processo definitivo. Os ensinamentos acima transcritos são fortalecidos pelo posicionamento do doutrinador Alexandre Freitas Câmara que afirma, verbis: Além disso, não é o risco de um dano qualquer que autoriza a concessão da medida cautelar: é preciso que se trate de risco de dano iminente, grave, de difícil ou impossível reparação. Acerca do deferimento da Tutela, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara traz os seguintes ensinamentos, verbis: A

Tutela antecipada só poderá ser prestada nos casos em que se faça estritamente necessária, ou seja, nos casos em que esta for a única forma de prestação da tutela jurisdicional adequada à tutela do direito substancial. Neste sentido, munido do juízo de probabilidade típico da espécie de provimento antecipatório, entendo que se deve proporcionar ao autor a participação no processo seletivo que prossegue. Sendo inarredável que se defira a providência de urgência, para que se viabilize a permanência do candidato no certame, em igualdade de condições com os demais concorrentes, sob pena de perecimento do direito. Neste sentido colham-se o precedente jurisprudencial abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA NA PONTUAÇÃO OBTIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR PARA PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. POSSIBILIDADE. I - A tutela cautelar tendente a assegurar a candidato excluído de concurso público o direito de continuar participando do certame, enquanto se discute, nos autos principais, a legitimidade ou não de sua exclusão, é medida preventiva e assecuratória da efetividade da decisão a ser, ali, proferida. II - Agravo de instrumento desprovido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000100985, Processo: 200401000100985 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/11/2005 DATA: 30/1/2006 PAGINA: 63 , Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Entretanto, em que pese os laudos juntados à inicial, a fim de assegurar a imparcialidade do resultado, reputo indispensável haver uma avaliação médica por perito designado por este juízo, Decisão. Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sob condição resolutiva, até ulterior avaliação do autor por perito médico de confiança do juízo, implicando o não comparecimento do autor na perícia médica em questão revogação automática da liminar. Para tanto, determino que: I - seja garantida a inscrição de Elvio Bogarin no Curso de Formação de Perito na Academia Nacional de Polícia; II - designada perícia pelo médico Dr. Raul Grigoletti para informar ao juízo se: 1) O periciando é portador de doença cardiológica? Qual? 2) Sendo o autor portador de doença cardiológica, qual a sua causa? 3) Caso o autor seja portador de doença cardiológica, descrever brevemente quais as limitações físicas que ela(s) impõe(m) ao periciando. 4) Se o autor é portador de qualquer outra doença? Qual? Se positiva a resposta, se ela incapacita o autor para atividade descrita no edital? Intimem-se as partes para cumprir o disposto no artigo 421 e ss. do CPC. Intimações e expedientes necessários com a devida URGÊNCIA, inclusive com a realização de intimação via FAX nos números fornecidos no pedido exordial. P.R.I. Cite-se o réu.

Expediente Nº 5065

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004204-50.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-79.2011.403.6002) IONE PEREIRA BARBOSA BRITO X TELMA BARBOSA DE MELO (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 60/61. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3406

MANDADO DE SEGURANCA

0000086-91.2014.403.6003 - RANGEL FERREIRA DO NASCIMENTO (MS016122 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

0000122-36.2014.403.6003 - WENDHEL ALMEIDA SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado e convocado, devendo o impetrante apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio na Secretaria da Universidade no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento da matrícula. A apresentação do documento deve ser também comunicada e comprovada nestes autos. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Compulsando os autos observo que não há mais testemunhas para serem ouvidas, ademais a questão da perícia foi resolvida por meio do despacho proferido às fls.674/674v e os réus já foram interrogados. Verifico, ainda, que a defesa do denunciado Nilson Gomes Azambuja, por meio de petição juntada às fls.791/796, requereu o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada da pretensão punitiva estatal.1. Inicialmente, no que se refere ao pedido deduzido pelo denunciado Nilson Gomes Azambuja, verifico que sobre ele se manifestou o Ministério Público Federal, fls.801/801v, requerendo o não acolhimento do pleito da defesa, com o consequente regular prosseguimento do feito. Examinando os argumentos que esteam o posicionamento do Ministério Público Federal, e verificando que a situação dos autos comporta o seu conclusivo entendimento, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e indefiro o pedido do denunciado Nilson Gomes Azambuja não reconhecendo, assim, a prescrição retroativa antecipada da pretensão punitiva.2. Em prosseguimento, diante da alteração da sistemática processual penal, intimem-se os denunciados, na pessoa de seus defensores constituídos, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse em serem interrogados novamente, ficando advertidos, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será interpretado como desinteresse. Caso tenham interesse de serem interrogados novamente, ficam informados de que o novo interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado na mesma oportunidade em que requerer novamente a realização do interrogatório. Havendo manifestação retornem os autos conclusos.3. Por outro lado, transcorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intimem-se as defesas, por meio de publicação, para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.4. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000181-39.2005.403.6003 (2005.60.03.000181-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X MARCO ROGERIO DOS SANTOS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 270/271: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Expedito Campos dos Santos e Marcos Rogério dos Santos, qualificados nos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76 e no parágrafo único do art. 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000585-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

DECISÃO DE FLS. 333: (...) Assim sendo, indefiro o pedido de conexão entre os processos nº 0000585-90.2005.403.6003, 0000583-86.2006.403.6003 e 2008.38.02.005293-7. Intime-se o réu Leolino Barbosa de Oliveira para que se manifeste sobre o interesse na inquirição da testemunha Edison Ferreira da Silva, que não foi localizada (fls. 295/297). Caso haja interesse na inquirição, deve fornecer o endereço da testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000968-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

1. Devidamente citados (fls. 1070 e 1072) os denunciados apresentaram resposta à acusação (fls. 1075/1092) na qual alegaram preliminar e mérito. 2. Inicialmente, no que tange a preliminar, observa-se que as alegações da defesa não se sustentam, eis que há justa causa para a persecução penal. Quando do recebimento da denúncia (fls. 583/583v) restou consignado que, (a) além dela preencher os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que expõe os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualifica os acusados e a classifica os delitos, (b) ainda havia justa causa para a persecução penal, eis que embasada em provas da existência de fatos que constituem crimes em tese e indícios da autoria, justificando, assim, o seu oferecimento. Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualifica os denunciados, descreve os fatos típicos imputados, com indícios de materialidade e autoria, não há como reconhecer a inexistência de justa causa para a persecução penal. 3. Por sua vez, com relação às alegações de mérito, observa-se que todas elas, para serem analisadas, necessitam de dilação probatória, logo, impossível sua ponderação neste momento processual. Diante disto e considerando-se que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. 4. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que dentre as testemunhas arroladas pela acusação há servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, caso seja necessário, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias para ouvir as testemunhas arroladas. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou caso não seja necessário expedi-las, venham os autos conclusos. 5. Por fim, no que se refere ao pedido deduzido pelos denunciados de realização de prova pericial, o mesmo deve ser indeferido por dois fundamentos distintos e suficientes. Pela própria natureza do dano ambiental, a sua constatação e o seu dimensionamento somente podem ser aferidos em momento adequado, tornando-se impossível ou, ao menos, prejudicada a realização de perícia em momento posterior com tal finalidade. Desta forma, considerando-se o interstício entre a data atual (janeiro/2014) e a data da realização dos atos imputados aos réus (maio/2007 e junho/2008), resta claro que a realização de perícia para confirmar se houve danos se mostra completamente impertinente, eis que inoportuna, pois fora de seu tempo apropriado. Mesmo se assim não fosse, caberia a parte interessada na realização de nova perícia impugnar especificamente aquela confeccionada em sede extrajudicial, demonstrando a sua imprestabilidade. A perícia realizada na fase extrajudicial está juntada aos autos, tendo havido respeito ao contraditório, eis que a parte interessada, se assim quisesse, poderia tê-la impugnado apontando as suas eventuais falhas e/ou omissões, o que não o fez, desta forma, não há fundamentos para a realização de nova perícia. No sentido do exposto acima, colaciono o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 40, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA C DA LEI 9.605/1998 (CAUSAR DANO DIRETO À ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, COM A RETIRADA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO). PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM. 1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso em tela, foi

feita a perícia oficial durante o curso do inquérito policial com o objetivo de comprovar a materialidade do delito, sendo que o Juízo de origem indeferiu apenas um novo exame, e de maneira devidamente fundamentada, destacando que o laudo teria sido elaborado de acordo com as formalidades legais, além do que a defesa não teria apontado qualquer razão plausível para a elaboração de uma outra perícia. 3. Ademais, de acordo com as normas processuais penais, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual não há que se falar em inidoneidade do exame porque teria sido feito sem o acompanhamento da defesa, e sem a participação de perito de sua confiança. 4. Por fim, é importante frisar que ao pleitear a produção da prova perante o Juízo de origem, a defesa alegou que a perícia técnica seria imprescindível para comprovar que a área desmatada não corresponderia àquela sobre a qual o paciente teria posse e direito de uso concedido pelo INTERPI, ao passo que nos habeas corpus impetrados tanto na origem, quanto nesta Corte Superior de Justiça, o impetrante passou a sustentar que o exame seria necessário para atestar que o desmatamento teria ocorrido antes da sua residência no local, o que afastaria a sua responsabilidade penal. 5. Além de ter inovado nos fundamentos para requerer a produção da prova, em momento algum a defesa logrou demonstrar que os fatos que pretendia comprovar com a perícia não poderiam ser atestados por outros meios, tampouco os motivos pelos quais o laudo oficial seria imprestável para demonstrar a materialidade delitiva, o que reforça a incoerência do aventado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente. 6. Ordem denegada. (HC 130945/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 25/04/2011) Logo, pela impertinência da prova e pela falta de impugnação específica e suficiente, indefiro o pedido de realização prova pericial requerida pelos denunciados. Publique-se. Cumpra-se.

0000362-64.2010.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIO ANTUNES CARDOSO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X DENILSON FABIO BARROS ANTUNES

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, informou, por meio da petição de fls.166/172v, que o denunciado Fabio Antunes Cardoso não satisfaz os requisitos do art.89 da Lei 9.099/95. Assim, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, caso seja necessário, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou caso não seja necessário expedi-las, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000050-54.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Registre-se, por oportuno que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, sendo necessário, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou caso não seja necessário a sua expedição, venham os autos conclusos. Por fim, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, manifestem-se a respeito do documento juntado às fls.166. Publique-se. Cumpra-se.

0000966-88.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILVALDO CRIGORIO DA SILVA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

Despacho de fl. 189: Ante o teor do(a) documento de fls.155, homologo a desistência da defesa em ouvir a testemunha Camila Goulard dos Santos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa, por meio de publicação, na pessoa do seu advogado constituído, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo pedido de diligências, intemem-se as partes, iniciando-

se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como mandado de intimação.

0000157-64.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOSE MARIA DE BARROS(DF009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA) X NILTON ARAUJO DE MEDEIROS(DF009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA) X WESLEY BARROS DE MEDEIROS(DF009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA) X ALEXANDRE DA SILVA FREITAS(DF009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA)

Ante o teor da certidão de fls.352, determino que (a) intime-se, por meio de publicação, o i. defensor constituído pelos denunciados Wesley Barros de Medeiros, Nilton Araújo de Medeiros e José Maria Barros, fls.332/335, Dr. Carlos César Santana Lima, OAB/DF 9.116, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do arts.396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito, e (b) intime-se o Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, para que tenha ciência de que foi nomeado, no presente feito, como defensor dativo do denunciado Alexandre da Silva Freitas e para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta a acusação, nos termos do arts.396 e 396-A do CPP. Publique-se. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, a fim possibilitar seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória Criminal n. 434/2013-CR, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, e da Carta Precatória Criminal n. 435/2013-CR, encaminhada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva de testemunhas de acusação.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002449-85.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RONY GUSTAVO MARTINES SOLER(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Rony Gustavo Martines Soler. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 05/02/2014, às 15:00 hs, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56 c/c CPP, art. 399). Oficie-se para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 86). Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Intime-se o Ministério Público Federal, a respeito da presente decisão. Cite-se o denunciado. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6145

INQUERITO POLICIAL

0000571-64.2009.403.6004 (2009.60.04.000571-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA /

MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência de 25/2/2014 para 18/2/2014, às 17h00min, horário local. Registre-se ser esta a data mais próxima disponível no calendário de videoconferências compatível com a pauta desta subseção. Verifico que a defesa não informou o endereço da testemunha Jefferson Holmes Cezaretti, de modo que deve apresentar a referida informação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desistência. Requistem-se e intimem-se as testemunhas residentes nesta Comarca. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS solicitando a intimação das testemunhas residentes naquela comarca para que compareçam naquele Juízo a fim de serem inquiridas na qualidade de testemunha por este Juízo, pelo método de videoconferência, na audiência acima designada. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SC PARA O RÉU MARCILIO SERGIO DE OLIVEIRA, com endereço na estrada da CODRASA, sítio São Sebastião, em Ladário/MS. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SC PARA A TESTEMUNHA PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, com endereço na Rua Fernandes Vieira, 731, Centro, em Ladário/MS. C) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SC PARA A TESTEMUNHA JOÃO TACCEO ARIAS, com endereço no Lote 45, Sítio Bom Jesus, Estrada da Codrasa, Zona Rural, em Ladário/MS. D) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SC PARA A TESTEMUNHA LEONARDO MOREIRA, com endereço no Lote 20-A, Estrada da Codrasa, Zona Rural, em Ladário/MS. E) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SC PARA A TESTEMUNHA ADELSON COSTA PEREIRA, com endereço no Lote s/n, Rancho Recanto da Capivara, Estrada da Codrasa, zona Rural, em Ladário/MS. F) OFÍCIO N. ____/2013-SC AO MAJOR DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE CORUMBÁ (Rodovia Ramon Gomes, 1,5 Km ao lado do Parque Marina Gattas), requisitando as providências necessárias para colocar à disposição deste Juízo o 3º Sargento, ALIZARDO CORRÊA TÁCEO, portador do RG 485.516, na audiência acima designada. G) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS, DEPRECANDO a requisição das testemunhas LUIZ SPRICIGO JUNIOR, Perito Criminal Federal, matrícula n. 15.387 e SILVIO CESAR PAULON, Perito Criminal Federal, matrícula n. 9430, ambos lotados na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para comparecerem à sede daquele juízo na data e horário acima redesignados, quando serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. PARTES: MPF X MARCILIO SERGIO DE OLIVEIRA. SEDE JUSTIÇA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO.

0001215-02.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência para proposta de transação penal do dia 26/2/2014 para o dia 18/2/2014, às 13h50min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão como: a) Mandado de intimação nº ____/2013-SC para intimação do réu ADENILSON DA COSTA NEVES, residente na rua Tamandaré, 197, Centro, Ladário/MS, ou Rodovia MS 228, KM 62, Estrada Parque (Porto da Manga), em Corumbá/MS; acerca da audiência acima redesignada; b) Mandado de intimação nº ____/2013-SC para intimação da ré HOSPEDARIA SORIO E NEVES LTDA (na pessoa de seu representante legal Sr. Adenilson da Costa Neves), localizada na Rodovia MS 228, KM 62, Estrada Parque (Porto da Manga), em Corumbá/MS, acerca da audiência acima redesignada. Às providências.

Expediente Nº 6146

INQUERITO POLICIAL

0001065-84.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)
Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da solicitação de autorização de uso de veículo apreendido formulado pela Polícia Federal. Verifico que os réus possuem defesa constituída. Assim sendo, intime-se a referida defesa para que, no prazo legal, apresente as Defesas Prévias de seus representados. Silente a defesa, ficam nomeados os defensores dativos indicados à folha 75. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6147

CARTA PRECATORIA

0001050-18.2013.403.6004 - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL

X CAMILA MILAGRES MACEDO PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos. Tendo em vista o ofício de fl. 28, do qual se extrai que o agente de polícia federal Felipe Rafael Dayrell Ladeira está em missão, com data de retorno prevista para o dia 10.3.2014, cancelo a audiência designada para sua oitava. Designo nova audiência para o dia 18.3.2014, às 15h30. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6029

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-35.2013.403.6005 - GEDIELSON CABRAL NOBRE(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

(...) considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à boa-fé do impetrante, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo FIAT/Uno Mille, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas NRU-7742, chassi 9BD15822AD6758768, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Intime-se a Autoridade apontada como coatora, com urgência, a fim de que diligencie para cumprir a presente decisão. Intime-se a União (Fazenda Nacional).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Ponta Porã, 14 de janeiro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...) Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão de fls. 158/159, REJEITO os embargos de declaração.INTIMEM-SE.Ponta Porã, 13 de janeiro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0002271-33.2013.403.6005 - IVAN EDER NUCCI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...) INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 15 de janeiro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6030

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001340-30.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-85.2013.403.6005) ROSANGELA GALHARDO(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que, por r.sentença datada de 13/01/2014 (fls. 22/34), foi decretado o perdimento do veículo GM/PRISMA, cor prata, placa NMR 4414, ano/modelo 2009/2010, em favor da União, o presente incidente de

restituição perdeu o objeto.2. Intimem-se as partes.3. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 6031

MANDADO DE SEGURANCA

0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO CONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.2. Intimem-se os impetrantes para requererem o que de direito, no prazo legal.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

0002226-29.2013.403.6005 - MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...) DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo FIAT/Siena, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, placas GXA-9790, chassi 8AP17206LC2212730, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Intime-se a Autoridade apontada como coatora, com urgência, a fim de que diligencie para cumprir a presente decisão. Intime-se a União (Fazenda Nacional).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Ponta Porã, 20 de janeiro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1682

ACAO CIVIL PUBLICA

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 373-382.

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 404-412.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo de fls. 413-418.

0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da petição do INSS de fls. 51-62.

0001263-86.2011.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 82-84.

0001548-79.2011.403.6006 - IVONI PAULA COSTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Diante da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil constatada através do atestado médico de fls. 80/81, apresentado pela própria autora quando do laudo pericial de fls. 78/79, e, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida. Prazo 60 (sessenta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001599-90.2011.403.6006 - IVONETE FRANCISCO VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVONETE FRANCISCO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 31, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de Mandado de Constatação para averiguação do requisito de hipossuficiência da requerente. Juntado o Auto de Constatação Socioeconômica (fls. 34/35), foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 36). Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 46/47). Citado (fl. 57), o INSS ofereceu contestação (fls. 59/82), alegando, em sede de prejudicial, a necessidade de suspensão do feito para requerimento administrativo e a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque não foi comprovada a incapacidade laboral, tampouco que sua renda per capita familiar seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Juntado laudo médico de exame pericial (fls. 83/84), e estudo socioeconômico (fls. 88/92). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 111/118 e o laudo de perícia médica às fls. 222/222. A parte autora se manifestou quanto ao laudo e estudo socioeconômico (fl. 96 e 106/110). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 97/98). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 99), não houve proposta de acordo (fl. 103). Na oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 103) e requisitados os seus pagamentos (fls. 104 e 105). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo requerido, concordo que, em princípio, não haveria interesse da autora na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido, propriamente, resistência à sua pretensão pelo réu, pois não houve requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado. Assim, não houve sequer pronunciamento do requerido acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pela autora. No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. De outro lado, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, mormente diante do fato de não ter havido pedido administrativo, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 83/84, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui Esquizofrenia Indiferenciada (F20.3) que lhe acarreta incapacidade permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Afirma que há uma alteração psicológica e neurológica que certamente prejudica seu desempenho, afetivo, social e profissional, bem assim que devido a gravidade do quadro apresenta pelas sequelas cognitivas (contato pobre, esvaziamento afetivo, bloqueio do pensamento), é possível concluir se tratar de incapacidade definitiva. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora é moléstia da qual não pode ser reabilitada, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), mormente considerando-se que, embora a autora conte com 39 anos de idade, difícil seria a sua inserção no mercado de trabalho, haja vista os problemas de saúde que a acometem. Além disso, muito embora o perito tenha afirmado não ser possível determinar a data em que a incapacidade teve início, relatou que a primeira perícia foi 10.09.2009, bem assim que a autora refere que o problema começou há 7 anos. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto apenas pela própria autora, uma vez que o casal de amigos na casa de quem a requerente reside não possuem vínculos de parentesco com a autora, apenas tendo cedido um quarto da residência para a requerente que não possui casa própria. Nesse ponto, a renda per capita, segundo aferido, pode chegar a R\$ 60,00 (sessenta reais), provenientes de trabalhos esporádicos que a requerente desenvolve como doméstica. Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades da autora com água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e empréstimo, gira em torno de R\$ 105,00 (cento e cinco reais). Assim, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela própria e seu esposo, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Diante disso, a renda mensal per capita da família equivale a R\$ 60,00 (sessenta reais), montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 168,00. Ademais, além das condições simples da residência da autora, destaco que a renda da autora não é suficiente a arcar com as despesas mínimas do lar, tendo constado do estudo socioeconômico o valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) de despesa mensal e que Como forma de pagamento a autora auxilia o casal nos afazeres domésticos como lavar, passar, cozinhar e limpar a casa (fl. 88/92), caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas a hipossuficiência da requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade para o trabalho e a vida independente e, ainda, ante a sua baixa escolaridade e alfabetização, que tornam ainda mais evidente a sua incapacidade para prover seu próprio sustento devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado. Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico o laudo pericial produzido nestes autos não pôde aferir, com exatidão, a data de início da incapacidade. O laudo pericial menciona que a primeira perícia foi 10.09.2009, mas que a autora refere estar incapacitada há 07 anos; e os documentos trazidos aos autos, por sua vez, também não ajudam nessa finalidade, pois, apesar de indicarem a enfermidade da requerente, não são conclusivos quanto ao início da incapacidade, lembrando que esta não se confunde com o início da doença. Em sendo assim, a data da incapacidade deve ser fixada na data da realização do laudo pericial, onde esta foi cabalmente constatada, sendo esse, portanto, o termo inicial do benefício. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao

Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.(PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei).Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia, ou seja, em 17.09.2012 (fl. 83/84), pois apenas nesse momento restaram preenchidos ambos os requisitos da Lei n. 8.742/93.Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, desde 17.09.2012.Além disso, além de implantar o benefício, deverá o INSS arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde 17.09.2012, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora IVONETE FRANCISCA VIEIRA, com DIB em 17.09.2012. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas em audiência (fl. 103), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora IVONETE FRANCISCO VIEIRA. Ressalto que o recebimento dos atrasados só pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Os honorários periciais, já foram fixados e requisitados, conforme fls. 103/105.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 13 de janeiro de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

000047-56.2012.403.6006 - ADILIA DA COSTA CAUS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADÍLIA DA COSTA CAUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 47, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 51/55). O INSS foi citado (fl. 64) e ofereceu contestação (fls. 66/73), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntado o laudo de exame médico pericial (fls. 88/92), foram arbitrados os honorários periciais (fls. 93). A autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 94/95), requerendo a realização de nova perícia. O INSS se manifestou pelo indeferimento do pedido de nova prova pericial (fl. 96), o que foi acolhido por este Juízo, indeferindo o pleito (fl. 101). A parte autora interpôs agravo retido (fl. 103/106), razão pela qual se determinou a intimação do agravado para resposta (fl. 107). Requisitados os honorários periciais (fl. 108), decidiu-se pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 88/92. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos da incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Os aneurismas cerebrais foram tratados com bons resultados. (...) Não há discordância do laudo pericial emitido pelo INSS. A autora este incapaz temporariamente, mas foi submetida a tratamento com bons resultados e está apta ao trabalho. Não é possível inferir outros períodos de incapacidade laboral além dos concedidos previamente. O perito, ademais, é assente em informar que não há incapacidade laboral, tampouco redução de sua capacidade laborativa, tendo sido possível verificar a existência da doença desde a data de 24.05.2010 (data da realização de tomografia encefálica com hemorragia aguda e edema cerebral). Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, apontando a doença e incapacidade da autora em época na qual houvera sido concedido o benefício em sede administrativa. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em Neurologia e Neurocirurgia, e seu

laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de tomografia encefálica de maio de 2010, e Arteriografias cerebrais de agosto e setembro de 2010, além de relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, não se olvida que o perito judicial indica como provável a existência de incapacidade temporária, no entanto, tal teria ocorrido durante o período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário. Além disso, também os atestados médicos acostados nos autos pela autora estão compreendidos no período apontado pelo extrato do CNIS de fl. 75, coincidindo, portanto, com a conclusão do perito e não permitindo qualquer conclusão no sentido de incapacidade após a data por ele afirmada. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 88/92, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 93 e 108. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000264-02.2012.403.6006 - WAGNER LUIZ DE ABREU (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 59-61. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000278-83.2012.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IOLANDA BATISTA GONÇALVES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 57/59, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como concedendo a tutela antecipada. Informado nos autos a implantação do benefício em favor da autora (fls. 65/67). Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 70/84). Novos documentos juntados pela autora às fls. 89/91, 92/95, 98/100 e 101/104. O INSS foi citado à fl. 110. Juntado laudo de exame pericial (fls. 111/112-verso). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 114/118, alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho, bem como que o benefício foi cessado em virtude de orientação da perícia médica. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Impugnação à contestação (fls. 129/137). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora e o INSS manifestaram-se às fls. 138/141 e 145/152, respectivamente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 111/112-verso, relatando que a autora apresenta-se em tratamento por fibromialgia, sintomas depressivos, lesão de menisco no joelho esquerdo associada a instabilidade e sintomas de lombalgia, o que a incapacita para o trabalho. Além disso, atestou que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não

possui condição clínica de reabilitação. Informa que a doença é muito antiga e a falta de documentos mais antigos prejudica melhor avaliação da informação. Considerando as informações da autora, a atual avaliação, os documentos dos autos e os documentos apresentados em perícia, a incapacidade é anterior a 16/04/2010, época da avaliação no INSS (fl. 71. Por fim, afirmou que a incapacidade é temporária. A realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por pelo menos 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade..Diante do atestado pelo laudo pericial, independentemente da constatação da incapacidade, aquele não foi claro quanto ao início da enfermidade/incapacidade, relatando, apenas, que a doença é muito antiga e a incapacidade é anterior a 16/04/2010.Conforme extratos do CNIS de fls. 147/148, a primeira contribuição da autora, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em fevereiro/2010. Portanto, segundo informações prestadas pelo perito judicial, dando conta de que a doença que acomete a autora é muito antiga e que a incapacidade é anterior a abril/2010, incide, no caso, a vedação dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dado que a autora teria ingressado no sistema de Previdência Social já portadora de enfermidade, o que impossibilitaria sua cobertura. Ressalto, ademais, que não há qualquer elemento dos autos que indique que a incapacidade da autora decorreria do agravamento de sua enfermidade. Por essa razão, a autora não se enquadra na ressalva constante dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Cabe assinalar, por fim, que a disposição do art. 26, II, c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91 não modifica a conclusão acima. Com efeito, a redação do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 é expressa e precisa no sentido de que, para ser afastado o requisito da carência, o indivíduo deverá ser acometido das doenças e afecções referidas após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, malgrado esse dispositivo dispense a carência nestes casos, não deixa de exigir a qualidade de segurado, a qual, como visto, não se encontrava presente na data de início da enfermidade. Em sendo assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurada), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 57/59, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela à autora. Cópia do dispositivo desta decisão servirá como OFÍCIO ao INSS. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 111/112-verso, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 128 e 143/144.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 10 de janeiro de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0000689-29.2012.403.6006 - ROBSON DA COSTA ZENERATTI(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBSON DA COSTA ZENERATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, à fl. 25, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 32/35).O INSS foi citado (fl. 52) Juntado laudo de exame médico pericial (fls. 53/56).O requerido apresentou contestação (fls. 57/61), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. O requerente se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial (fls. 73/74).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c)

incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 53/56. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu:Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico.As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho.Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho.O autor não apresenta retardo mental. O desenvolvimento cognitivo é normal. É bom informante, estudou até a 7ª série, não demonstra prejuízos de memória; pensamento lógico e coerente.O autor faz uso dos mesmos anticonvulsivantes há 14 anos. Não houve ajuste da medicação. Não há exame complementar indicativo de doença de difícil controle. Não houve intermento hospitalar recente para tratamento de crises.Cumpro frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a epilepsia de que o autor é portador. Porém, afirma que Não há incapacidade para o trabalho, bem assim que A epilepsia não é incapacitante ou de difícil controle e que Não há sinais indicativos de doença progressiva . Dessa forma, em princípio, a doença é controlada pelo tratamento feito pelo autor, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima.Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade.Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico sem indicação de exames ou elementos nos quais teria se baseado. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de encefalograma realizados nos anos de 1998 e 2010, Tomografia Encefálica do ano de 2010 e Ressonância Encefálica, também, do ano de 2010; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Quanto aos honorários periciais do perito subscriptor do laudo de fls. 58/63, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 70 e 72Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 9 de janeiro de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

000017-84.2013.403.6006 - GERALDO ARLINDO COELHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 28-29, dou prosseguimento ao feito.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 14-19, malgrado falem da necessidade

de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fl. 12 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, intime-se a advogada inscritora da petição de fl. 28 a regularizar sua situação processual, tendo em vista que não é constituída no presente feito. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000201-40.2013.403.6006 - RONALDO ALONSO MOURA (PR026411 - MOZART ALBUQUERQUE BRITES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 205-210.

0000613-68.2013.403.6006 - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 103-106.

0001151-49.2013.403.6006 - ANTONIO LUIZ PINTO (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X DIONIZIO NUNES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Fica a CEF (terceira interessada) intimada da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestar, em 10 dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito.

0001625-20.2013.403.6006 - EDITE MARIA DA CONCEICAO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e

concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni iuris*, uma vez que os atestados médicos de fls. 32-35, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fls. 27-28 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista que, no bojo do processo, só se encontra acostada cópia de sua CTPS (fls. 22-23).Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

000020-05.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual PATRÍCIA APARECIDA DE ALMEIDA pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do veículo de sua propriedade (Caminhão Mercedes Benz L 1113, cor azul, ano/modelo 1977, placas BWH-4825, Renavam 24.954587-0, chassi 34403212321337) apreendido em 8/4/2013, quando era conduzido por Alécio Moreira da Silva e estava transportando pneus de origem estrangeira sem a devida documentação de importação legal, instalados no próprio veículo. Juntou procuração e documentos.Em síntese, alega a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias, sendo inadmissível, assim, a pena de perdimento do bem, inclusive em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega, também, que o veículo apreendido é fonte de subsistência própria e de sua família, razão pela qual postula sua imediata devolução.Informa estarem presentes o *fumus boni iuris*, constante da possibilidade de a Requerente ter o seu bem declarado perdido em virtude de processo administrativo nulo; e o *periculum in mora*, demonstrado na intangibilidade e necessidade de preservação dos direitos individuais da Requerente, bem como na designação de leilão da Receita Federal para o dia 15/1/2014, no qual o bem de sua propriedade poderia vir a ser arrematado.Vieram os autos conclusos.É O RELATO. DECIDO.A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie.Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.A propriedade do veículo Caminhão Mercedes Benz L 1113, cor azul, ano/modelo 1977, placas BWH-4825, Renavam 24.954587-0, chassi 34403212321337 restou devidamente comprovada pela via original do recibo de venda do veículo, devidamente preenchida em nome da postulante.Por

sua vez, do Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias (fls. 15-16) e Auto de Recolhimento (fls. 17-18), podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, ilegalidade do ato administrativo fiscal. A apreensão do veículo deu-se porque, em 8/4/2013, o veículo em questão, conduzido pelo Sr. Alécio Moreira da Silva, foi flagrado por agentes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) na posse de mercadorias (pneus) de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. De acordo com o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias (fl. 21), as mercadorias apreendidas referiam-se a 12 (doze) pneumáticos novos, já instalados no veículo. Em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Por fim, cabe destacar que o dano que se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo poderá sofrer, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. No entanto, de outro lado, mostra-se prudente acautelar-se o veículo até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento, garantindo-se, portanto, o resultado útil do processo. No caso em apreço, consoante se pode depreender da informação de fl. 22 e dos documentos de fls. 23-24, já ocorreu a arrecadação do bem por meio de leilão, não tendo sido realizada, contudo, a entrega do veículo à empresa arrematante. Assim, ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que SE ABSTENHA DE ENTREGAR o veículo Caminhão Mercedes Benz L 1113, cor azul, ano/modelo 1977, placas BWH-4825, Renavam 24.954587-0, chassi 34403212321337, até ulterior decisão deste Juízo. Informe-se a Receita Federal de Mundo Novo/MS, com a máxima urgência. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO 006/2014-SD.** Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

000033-04.2014.403.6006 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que o atestado médico de fl. 23, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS de fl. 25 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.** 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca

da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista que, no bojo do processo, só se encontra acostada cópia de sua CTPS (fls. 22-23). Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3) - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelas autoras à fl. 166. Considerando a presença de *fumus boni juris*, já analisado na r. sentença de fls. 147-151, e do *periculum in mora*, já que se trata de benefício de natureza alimentar e envolve interesse de menor impúbere, DEFIRO a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de pensão por morte em favor das postulantes, nos termos da sentença proferida, com DIP em 1º/1/2014. Oficie-se. Com a confirmação da implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 162, com as cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

0000380-71.2013.403.6006 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CARVALHO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA MARIA LUIZA DOS SANTOS CARVALHO propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela antecipada (fl. 30). O INSS foi citado à fl. 33. Noticiado nos autos o falecimento da parte autora, com a juntada da certidão de óbito (fls. 34/35). O INSS apresentou contestação às fls. 36/38-verso e 41/46, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista ter a parte autora falecido antes do ajuizamento do presente feito. À fl. 49, o procurador da parte autora requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito, ante o falecimento da autora e ausência de herdeiros a serem habilitados. Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de fl. 49 (fl. 50-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da informação do falecimento da parte autora e certidão de óbito (fl. 35), não sendo o caso de habilitação de herdeiros, mormente diante do caráter personalíssimo do benefício pleiteado; e, ainda, diante da manifestação pelo patrono e anuência do réu quanto à desistência da ação, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos incisos IV, VI e VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000419-68.2013.403.6006 - FILOMENA FAGUNDES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FILOMENA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como termo de nomeação de defensora dativa. À fl. 27, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ao passo em que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/49), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 58/62), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 e a presente ação foi ajuizada neste mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 05.06.1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (v. fl. 11), onde consta a sua profissão como do lar e de seu marido como auxiliar de caldeira; carteiras do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (v. fls. 12/13); recibo de pagamento realizado em favor do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Acampamento Nossa Senhora Guadalupe (v. fl. 15); cópia da carteira de trabalho (v. fls. 17); Entrevista Rural no INSS (v. fl. 18/19); e Declaração de Exercício de Atividades Rurais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (v. fl. 20/21). No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material do trabalho rural alegado. Quanto à declaração do Sindicato, por não ter sido homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale à prova material, mas sim se assemelha à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[É 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art.

557, 1º) interposto pelo autor improvido.(APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)A certidão de casamento sequer aponta como profissão de qualquer dos nubentes algum tipo de atividade voltada para o âmbito rural e, ainda que assim não fosse, relativamente ao esposo da requerente, o extrato do CNIS de fl. 56 aponta diversos vínculos urbanos no período de 1981 a 2010, indicando, inclusive, o recebimento de aposentadoria por idade na condição de industrial o que, por sua vez, seria suficiente para afastar a presunção de possível desenvolvimento de atividade rural pelo esposo e, via de consequência, de sua extensão à esposa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido.(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaquei)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...] 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.)A cópia da carteira de trabalho da requerente revela a existência de vínculos urbanos no período de 1995 a 1998, tal qual o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à fl. 51, afastando, portanto, ao menos nesse período, suas alegações de desenvolvimento do labor rural.Os demais documentos (carteiras do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS - v. fls. 12/13; recebido de pagamento realizado em favor do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Acampamento Nossa Senhora Guadalupe - v. fl. 15; e Entrevista Rural no INSS - v. fl. 18/19) não são aptos a se traduzirem em prova material, porquanto não comprovam o efetivo exercício de labor rural, ou foram elaborados diante de declarações unilaterais.Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí, 13 de janeiro de 2014.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000430-97.2013.403.6006 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a emenda à inicial apresentada. Ao SEDI para retificação do polo passivo.Revogo, em parte, os despachos de fls. 23 e 71, na parte que determina a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o litisconsorte passivo IGOR MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, na pessoa de seu representante legal, haja vista a sua condição de menor impúbere, consoante se observa da certidão de óbito de fl. 14.Após, abra-se vista ao MPF, para necessário parecer.Por fim, juntadas as manifestações, retornem os autos conclusos.

0000525-30.2013.403.6006 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Baixo os autos em diligência.Proceda a secretaria a juntada dos documentos protocolizados sob nº 2013.60060011115-1 e n. 2013.60060011142-1, e demais pendentes, se houver. Após, não tendo havido a juntada

de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, intime-se a parte autora para que regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000983-47.2013.403.6006 - JUCILENE CAETANO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 111, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento de desistência da ação da parte demandante. Anuindo a Autarquia ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 33-38.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000314-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X VALDIR NICIPURENCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X LINDINEIDE RIMUARDO SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000333-34.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X VANI DA GRACA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000347-18.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCIANA ROSENO BARROS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIO PIRES MONTEIRO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000743-92.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELEZABETE BARBOSA PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS DA SILVA VIANA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000901-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLAUDINEIA JESUS OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000903-20.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FERNANDO GOMES DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001283-43.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X WALQUIR MARTINS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000316-61.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X DANIELE MILANI DA SILVA SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dia, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000318-31.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FRANCISCO ALVES(MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X CELIA PAULA DA SILVA

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000769-56.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DEIVID MOREIRA DE FRANCA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000776-48.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCILENE ALVES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000781-70.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000783-40.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X EDSON MARCHI ALVES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO LOURENCONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKEITI SATO(SP250760 - JAIRO GONÇALVES RODRIGUES) SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ARISOVALDO PELISSON, SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA

PEREIRA, JOSE MARTINS CUNHA, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO MEDEIROS ORTIZ, EDSON MARCHI ALVES, ANTÔNIO LORENÇONE, SÉRGIO PEDRO MIOTTO, MANOEL DA SILVA MARQUES, VALTER ZANFERRARI e TAKEITI SATO, como incurso nas sanções dos artigos 48 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO MEDEIROS ORTIZ, EDSON MARCHI ALVES, ANTÔNIO LORENÇONE, SÉRGIO PEDRO MIOTTO e MANOEL DA SILVA MARQUES, no ano de 1999, teriam promovido a construção civil de uma casa de veraneio na região de Porto Caiuá, município de Naviraí/MS, em área de preservação permanente, às margens do rio Paraná, com 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída e distante 15 (quinze) metros da margem do rio, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a conseqüente e permanente degradação da área. Em 04.05.2004, os denunciados VALTER ZANFERRARI e TAKEITI SATO, adquiriram parte da sociedade do imóvel ora em comento e, posteriormente, no mesmo ano, o imóvel foi comprado pelos demais denunciados ARISOVALDO PELISSON, SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA e JOSE MARTINS CUNHA, os quais foram devidamente notificados por agentes do IBAMA a apresentarem Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e retirada de edificações em situação irregular, o que não ocorreu. Assim, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, estariam impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação nativa, devido a cobertura, compactação e impermeabilização do solo, incorrendo nas sanções previstas no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Em cota ministerial, o Parquet Federal pugnou pela requisição dos antecedentes criminais dos acusados para eventual propositura da suspensão condicional do processo, bem como pelo arquivamento dos autos em relação ao delito tipificado no artigo 64 da Lei n. 9.605/98 em relação aos acusados ARISOVALDO PELISSON, SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA e JOSÉ MARTINS CUNHA. A denúncia foi recebida em 25.08.2009 (fl. 156), oportunidade em que se determinou a citação dos acusados, a requisição de seus antecedentes criminais, bem como o arquivamento em relação ao delito previsto no artigo 64 da Lei n. 9.605/98. Antecedentes criminais acostados às fls. 199/208, 210/223, 233/237, 245/258, 304, 306, 321, 332/338, 341, 343, 345, 347/348, 350, 352/353, 355, 373, 384-vº, 386/389, 391, 433, 438, 450, 451 e 453/457. Os acusados foram citados às fls. 226-vº, 227-vº, 240-vº, 241-vº, 242-vº, 243-vº, 262-vº, 266-vº, 280-vº, 281-vº, 382, 406 e 471 e apresentaram resposta à acusação às fls. 282/284, 291/302, 307/318, 324/330, 356/367, 392, 412/414, 415/417, 419/423 e 424/429. Foram ofertadas propostas de suspensão condicional do processo aos acusados às fls. 436/437, fls. 453/453-vº e fls. 607/608, todas rejeitadas pelos acusados aos quais eram dirigidas, conforme se verifica das fls. 480/481, fl. 540, fl. 546, fl. 663, fl. 668 e fl. 675-vº. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Análise, a princípio, a questão atinente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Malgrado o tipo penal previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 se trate de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então não havida), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da persecução penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a

ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecuráveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, utilizando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (25.08.2009 - fl. 156), e considerado o prazo prescricional do art. 109, inciso V, do Código Penal, tem-se operada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, visto que desde o recebimento da denúncia (25.08.2009) até a data de hoje já se passaram mais de quatro anos. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos acusados, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade dos réus. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus ARISOVALDO PELISSON, SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA, JOSE MARTINS CUNHA, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO MEDEIROS ORTIZ, EDSON MARCHI ALVES, ANTÔNIO LORENÇONE, SÉRGIO PEDRO MIOTTO, MANOEL DA SILVA MARQUES, VALTER ZANFERRARI e TAKEITI SATO, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento acostado às fls. 409/410, a fim de que seja juntado nos autos de n. 0000825-36.2006.4.03.6006, uma vez que equivocadamente direcionada a estes autos. Oportunamente deverá a Secretaria, ainda, efetuar a renumeração dos autos, partindo da folha de n. 459, porquanto apresentou erro sequencial. Cumpridas as formalidades arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA pela prática dos delitos previstos nos artigos 48 e 64, ambos da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 22.05.2009 (fl. 80). Em sentença (fls. 291/296), foi reconhecida a extinção da punibilidade do acusado em relação ao delito previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal; relativamente ao delito tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98, o réu foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção em regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo, conforme art. 9º da Lei n. 9.605/98, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, no valor mínimo legal. A defesa interpôs recurso de apelação às fls. 298/314, o qual foi recebido por este Juízo, determinando-se a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal, bem assim sua ciência da sentença proferida (fl. 315). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 332/337). De outro lado, deixou de interpor recurso da sentença condenatória (fl. 342). Certificado o trânsito em julgado para a acusação (fl. 342). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaquei] Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaquei] In casu, a denúncia nestes autos foi recebida em 22 de maio de 2009 (fl. 80), e a sentença proferida em 23 de junho de 2012 (fls. 291/296). A pena considerada (aplicada pela sentença) é a de 6 (seis) meses de detenção. Ademais, não tendo havido recurso da acusação, a pena não poderá ser aumentada além do patamar então fixado. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição superveniente à sentença é de 2 (dois) anos, em atenção ao artigo 109, inciso VI - redação vigente à época dos fatos -, e artigo 110, ambos do Código Penal. Por sua vez, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 02 (dois) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória e a prolação da sentença, transitada em julgado para a acusação, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, pela prescrição da pretensão punitiva. Assinalo que, ainda que considerada a redação atual do art. 109, VI, do CP, a conclusão seria a mesma. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu

PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI (redação vigente à época dos fatos), e artigo 110, caput, todos do Código Penal. Prejudicado o recurso de apelação da defesa. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2014, às 14:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Nardon Nielsen, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação e Defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. As testemunhas de acusação Aladir Daflon Neto e Jaqueson Jacomelli, presentes no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, deixaram de ser ouvidas em decorrência de problemas técnicos na conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Em decorrência de problemas técnicos que impossibilitaram a realização do ato, cancelo a presente audiência, solicitando que o Juízo Deprecado realize o ato pelo metido convencional, designando nova data. Oficie-se. Intimem-se os réus. O Ministério Público Federal sai intimado do inteiro teor desta audiência. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 998

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000014-92.2014.403.6007 - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por Alexandre Geraldo Viana Faria, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em apertada síntese, que o autor contratou com a Ré um empréstimo consignado em sua folha de pagamento. Relata que ao tentar efetuar uma compra em estabelecimento comercial, deparou-se com a negativação de seu nome no SERASA, referentes ao não pagamento de parcelas do empréstimo contraído, nos valores de R\$ 561,97 e R\$ 1050,24. Destaca que ficou constrangido com a informação, pois é professor no IFMS e foi atendido por um aluno que trabalha no estabelecimento comercial mencionado. Afirma que a negativação foi indevida, eis que os descontos das parcelas foram efetivados em sua folha de pagamento. Bate pelo direito à indenização por dano moral. Ressalta a necessidade de antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita. Com efeito, o autor encontra-se empregado e percebe aproximadamente R\$ 4.500,00 por mês (fl. 11), inexistindo nos autos elementos que evidenciem sua condição de hipossuficiente. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que

confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) Quanto ao pleito de tutela antecipada, apesar de a inicial não vir acompanhada do contrato de empréstimo mencionado nos autos, pelos documentos encartados, verifica-se que, efetivamente, o autor firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a Caixa Econômica Federal, não havendo prova do pagamento das prestações vencidas a partir de 05.10.2013, referente ao contrato nº 07.1107.110.0006989/04 (fl. 16), e a partir de 05.09.2013, referente ao contrato nº 07.1107.110.0005764/69 (fl. 17). O cotejo dos extratos de empréstimo com os comprovantes de rendimentos juntados a fls. 11/13 evidencia que, nos meses de setembro e outubro de 2013, foram realizados os descontos em folha de pagamento do autor, sem, contudo, que houvesse o abatimento do valor das prestações respectivas. Desse modo, pela análise dos documentos que instruem a inicial evidencia-se, prima facie, a plausibilidade do direito invocado, uma vez que sinalizam no sentido da ocorrência de eventual falha entre o sistema de folha de pagamento do IFMS e a Caixa Econômica Federal, não imputável ao autor. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ESTORNO INDEVIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA E NO SCPC - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APELO IMPROVIDO. 1. Contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.350,00, a ser pago em 36 parcelas mensais e iguais de R\$ 352,01 por meio de desconto direto na aposentadoria, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social tinha convênio com a requerida que possibilitava essa operação, bem como que as parcelas estavam sendo regularmente descontadas da aposentadoria do autor. No entanto, a Caixa Econômica Federal enviou ao autor comunicação datada de 23/10/2008 e 25/10/2008 (fls. 54/55), informando que a parcela com vencimento em 07/07/2008 não havia sido paga. 2. Após a comunicação da Caixa Econômica Federal o apelado recebeu em 21/11/2008 e 20/11/2008, respectivamente, comunicado do Serviço de Proteção ao Crédito e do SERASA, de que a pedido da Caixa Econômica Federal estava procedendo a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Se houve algum problema no procedimento do desconto e pagamento das parcelas do empréstimo deve ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social que firmaram convênio para possibilitar a realização de empréstimos a serem por meio de descontos no benefício. O apelado não pode sofrer qualquer prejuízo em razão de erro no procedimento interno bancário, muito menos ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito de maneira indevida. 4. O próprio Instituto Nacional do Seguro Social confessa nas suas razões recursais reteve o valor do empréstimo consignado. Está confessado e comprovado nos autos que houve a retenção indevida do valor da parcela de julho de 2008 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que ocasionou o não pagamento da parcela e a injusta inclusão do nome do autor no SCPC e no SERASA, o que afasta a condição de inadimplente do apelado. 5. Quanto ao dano moral, está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA e no SCPC, onde permaneceu por mais de 1 (um) ano, uma vez que somente em 19/12/2009 é que foi deferida a tutela antecipada para excluir o nome do autor. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. A indenização a título de dano moral foi fixada em valor suficiente para recompor o dano moral enfrentado pelo autor. 8. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00053866020084036127, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/12/2011) Evidenciada a plausibilidade do direito invocado, por igual, encontra-se presente na espécie dos autos o receio de dano de difícil reparação, uma vez que o autor encontra-se com seu crédito obstado pela negativação realizada. Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar, com fulcro no art. 461 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, com referência aos contratos de empréstimo consignado nºs 07.1107.110.0006989/04 e 07.1107.110.0005764/69, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor. A Ré deverá comprovar nos autos o cumprimento da medida deferida. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após regularizados, intime-se e cite-se. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000337-34.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Auxiliadora de Oliveira Batista, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial, juntou documentos de fls. 5/28. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/43). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 44/57. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela requerente (fls. 61/62). O requerido apresentou suas alegações finais à fl. 64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial

para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento celebrado em 1974, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fl. 08); 2) Certidão de casamento da filha, realizado em 1997, onde consta que esta nasceu na Fazenda Cervo (fl. 09); 3) Certidão de nascimento de filho, qualificando o cônjuge da autora como lavrador (fl. 10); 4) Compromisso Particular de Compra e Venda, em nome do cônjuge da requerente, referente a aquisição de propriedade rural de 19 hectares, localizada na Colônia Taquari, em Coxim/MS (fl. 11); 5) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA, relativo a propriedade rural denominada Sítio Taquari, referente ao exercício de 1982, 1984, 1987 e 1988 (fls. 12/13); 6) Comprovantes de endereço, em nome do cônjuge da requerente, onde consta como endereço Sítio Taquari, Bairro: Rural, emitidos em 2010, 2011 e 2012 (fls. 14/16); 7) Guia Darf, emitida pelo Ministério da Fazenda, referente ao Sítio Taquari, nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 17/22); 8) Ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, na qual está registrada a filiação do marido requerente no ano de 2013 (fl. 23); 9) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, onde consta a qualificação da autora como Segurada Especial no período de 1982 a 1990 e 1994 e 2013 (fls. 24/25); A parte autora completou a idade mínima em 05.12.2009 (fl. 07). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 12/2009 ou a 04/2011, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 28). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1997. Há, nos autos, documentos em nome do marido do requerente, Sr. João Marcelino Batista. Conforme já exposto, os documentos em nome de um dos cônjuges servem como início de prova material relativamente ao outro. No caso específico dos autos, os documentos em nome do marido se prestam a servir de início de prova material em favor da autora. Não obstante conste no CNIS da autora e do marido vínculo de natureza urbana, conforme já fundamentado, sabe-se que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da requerente. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, especialmente na referida propriedade rural. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia com auxílio da família, sem empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (19.04.2011 - fl.

28). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 19.04.2011; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000442-11.2013.403.6007 - ROSALIA MARTINS DE SOUSA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação sumária ajuizada por Rosalia Martins de Sousa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/29. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/44). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 45/55. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor, das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 59/60). Alegações finais da autarquia à fl. 64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente,

a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento dos pais da autora realizado em 1955, qualificando o pai da requerente como lavrador e residente na Fazenda Pedra (fl. 17); 2) Certidão de casamento realizado em 1975, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fl. 20); 3) Certidão de nascimento do filho da autora com o Sr. Jerônimo Franco, na Fazenda Jaurú, no ano de 1980, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fl. 19); 4) Certidão de nascimento do filho da autora com o Sr. Custódio Carvalho de Almeida, no ano de 1987 (fl. 21); 5) Declaração de união estável da autora com o Sr. Custódio Carvalho de Almeida a partir do ano de 1986 (fl. 22); 6) CTPS em nome do companheiro da autora, Sr. Custódio Carvalho de Almeida, em que consta vínculos na função de campeiro na Fazenda Jaurú, nos seguintes períodos: 30/01/1992 a 01/08/1996; 01/06/2002 a 31/01/2006 e de 01/07/2007 a 23/08/2009 (fls. 24/27); 7) Certidão eleitoral em nome do companheiro da autora, em que consta a profissão de agricultor (fl. 29). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Como completou a idade mínima em 20.02.2012 (fl. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02/2012 ou a 05/2013, quando formulou requerimento administrativo (fl. 16). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou de 1998. No caso específico dos autos, os documentos em nome do companheiro da autora se prestam a servir de início de prova material em seu favor. Não obstante conste no CNIS um vínculo de natureza urbana (fl. 46), conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de

vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da requerente. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça por tempo superior ao período de carência (por mais de 20 anos nas Fazendas Berrante e Jaurú, de propriedade do Sr. Massao Yamashita - fls. 59/60). Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia com auxílio da família, sem empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (13.05.2013 - fl. 16). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 13/05/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas; d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000806-80.2013.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA X ADAO PEREIRA DOS REIS (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA X VLADIMIR CORREA IVANIUDA MARIA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA. e VLADIMIR CORREA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da arrematação do lote nº 01, Quadra 17, Loteamento Piracema, Matrícula nº 8.048. Aduz, em apertada síntese, que nos autos da execução nº 0000487-20.2010.403.6007, houve a arrematação do imóvel mencionado. Alega que, nos autos da execução, não se verificou a citação da autora, uma vez que o Oficial de Justiça deixou de realizar buscas para saber qual o real possuidor do imóvel penhorado. Assevera que a autora e seu procurador residem no imóvel e ajuizou ação de usucapião perante a Justiça Estadual objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Destaca que somente o possuidor do imóvel de matrícula nº 982 foi citado, mas o referido imóvel não foi levado à hasta pública. Invoca a impenhorabilidade do bem de família. Bate pela violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta que nunca foi cientificada da ação de execução. Sustenta a nulidade da arrematação por ausência de citação nos autos de execução e pela impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/256). A fl. 261 foi determinada a emenda à inicial. Emenda à inicial a fl. 262. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo a peça de fl. 262 e documentos de fl. 263 como emenda à inicial. Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em 21.05.2013, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo arrematante o Sr. Vladimir Correa (fls. 31 e 36). De fato, a autora litiga contra a Cooperativa de Pesca de Coxim Ltda., desde 07.03.2008, tendo ajuizado ação de usucapião visando à aquisição da propriedade do bem imóvel objeto da arrematação (fls. 39/44). Anoto, outrossim, que nos autos da ação de usucapião a União manifestou sua ciência sobre a lide e indicou a existência de penhora sobre o imóvel usucapiendo (fls. 191/193). Todavia, a ação de usucapião ainda encontra-se tramitando perante a Justiça Estadual de Coxim, não havendo notícia de seu término. Desse modo, o que se verifica nos autos é uma mera expectativa de aquisição da propriedade imóvel pela autora. Nada obstante, verifica-se, prima facie, pelos documentos reproduzidos em cópia a fls. 38/131, que a autora exerce a posse sobre o imóvel arrematado desde, pelo menos, abril de 1998 (fl. 38). É de sabença comum que o simples ajuizamento da ação anulatória de arrematação do imóvel não constitui impedimento à concessão da imissão de posse em favor do arrematante, por não ser o ato nulo, mas apenas anulável, perdurando sua validade enquanto não invalidado por sentença judicial com trânsito em julgado. Nesse passo, diante da situação fática descortinada nos autos, embora não verifique a plausibilidade necessária para a suspensão dos efeitos do ato judicial de arrematação, tem-se que a possibilidade de imissão de posse pelo arrematante pode colocar em risco o direito à moradia da autora. Com efeito, entendo prudente que a medida requerida seja deferida em menor extensão, com fundamento no Poder Geral de Cautela. É dizer, apenas para manter a autora na posse do imóvel até final julgamento da presente demanda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMETAÇÃO DE BEM - POSSE DE TERCEIRO - USUCAPIÃO - ANULATÓRIA DE ARREMETAÇÃO

- PROVIMENTO CAUTELAR - POSSIBILIDADE. Para a concessão da medida liminar pretendida pelos autores, devem estar presentes os dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade de um direito substancial e o risco da ocorrência de dano diante da demora de obtenção da tutela definitiva. Comprovados nos autos os requisitos da medida cautelar, deve ser confirmada a liminar concedida, a fim de manter os autores na posse do imóvel em debate nos autos, até a solução definitiva do processo principal. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.113159-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 18/11/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. INALIENABILIDADE DE BEM ARREMATADO, NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ARREMATANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, conceder-se-á a liminar requerida pela autora. 2 - Além do mais, sendo necessária a medida para garantir a eficácia do provimento final, não prejudicando o arrematante, não há motivo para indeferimento da cautela. 3 - Agravo a que se nega provimento, confirmando a decisão primeva que determinou a inalienabilidade do imóvel até julgamento final da lide. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.08.222184-7/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Kupidowski, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2010, publicação da súmula em 12/03/2010) Anoto que a medida deferida não acarretará imediato prejuízo ao arrematante, eis que permanece hígido o ato de arrematação, preservando-se, apenas em parte o direito invocado pela autora. Assim sendo, defiro parcialmente o pleito de liminar, com fulcro no art. 273, 7º, do CPC, para determinar a manutenção da autora na posse do imóvel arrematado, até final decisão na presente demanda. Apensem-se os autos de execução nº 0000487-20.2010.403.6007, desarquivando-se, se o caso. Intimem-se. Citem-se.

0000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação na qual se objetiva medida liminar, em antecipação de tutela, para a concessão do benefício assistencial. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que devido à doença que lhe acomete (transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo leve ou moderado) não pode exercer atividades laborativas. Ressalta que é mãe de 3 filhos menores e sobrevive com a ajuda de vizinhos e amigos, contando ainda com o montante decorrente de pensão alimentícia, no valor de 1 salário mínimo. Narra que requereu o benefício assistencial, o qual foi indeferido. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requer a concessão da liminar. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais); b) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito de ser portadora de deficiência, uma vez que os documentos médicos colacionados (fls. 18/34) não são idôneos a comprovar que a autora é portadora de enfermidade que acarrete impedimento de longo prazo e obste sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da

verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Portanto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia

(quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

000010-55.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. A análise dos documentos que instruem a inicial não permite inferir, nesta fase, a verossimilhança das alegações da autora. Dessa forma, postergo o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se. Após, venham conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

000012-25.2014.403.6007 - JACIRA DE SOUZA DE MATOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

000016-62.2014.403.6007 - JANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Janda Maria de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva, em antecipação de tutela, a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que, o seu pleito foi indeferido em 28/11/2013, na via administrativa, sob o argumento de que não completou o período de contribuição necessário. Juntou documentos (fls. 10/89). Sumariados, decido. Considerando a importância da juntada aos autos da íntegra do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício da autora, deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação de resposta por parte da ré. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se.

000019-17.2014.403.6007 - MANOEL FELIX(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000531-05.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO MARTINS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Petição de fls. 164/165: Compulsando os autos, verifico que, malgrado o alvará de levantamento tenha sido equivocadamente remetido à Caixa Econômica Federal, esta procedeu ao crédito do valor das custas processuais e da multa de 10% do art. 475-J do CPC em favor da parte embargante, ora exequente (fls. 159/161), não havendo, portanto, qualquer prejuízo à parte embargante. Impende, outrossim, ressaltar que o valor das custas processuais é cominado à parte e não ao advogado (art. 20, CPC). De igual modo, a multa prevista no art. 475-J do CPC. Dessa forma, se existe eventual acordo entre o embargante e seu advogado no que tange ao pagamento ou reembolso de custas e da respectiva multa, a par de não se encontrar demonstrado nos autos, repugna à disciplina do Código de Processo Civil, falecendo legitimidade ao advogado para postular as verbas em causa própria. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 164/165. Intimem-se. Arquite-se.

ACAO PENAL

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO MACHADO DE ARAÚJO, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 30.12.2008, por volta das 16h30min, no Km 696 da Rodovia BR 163, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, o denunciado, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, apresentou-lhes uma carteira de habilitação falsa (nº 01375099424). Segundo consta, ao exibir a CNH ao policial Sidney Guerra, este verificou indícios de contrafação consistentes em numeração do formulário fora do padrão, com números e espaços maiores, e ausência de autorrelevo no documento. Após consulta da numeração do espelho e do Renach, confirmou-se a falsidade. Anota que o denunciado possui uma CNH válida no sistema do DETRAN/MS, com mesmo número de registro, porém com número do Renach e espelho diversos. Destaca que, diante da descoberta, o denunciado confirmou que o documento era falso e que o adquiriu na cidade de São Paulo, no ano de 2005, pelo valor de R\$ 400,00, pois estava com sua habilitação suspensa em virtude de envolvimento em acidente com vítima fatal. Relata que o denunciado disse que comprou a CNH falsa por necessitar do documento para trabalhar. Afirma que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se comprovadas e requer, ao final, a condenação do denunciado. A denúncia, recebida em 24.07.2012 (fl. 138), veio estribada em autos de inquérito policial. Citado, o Réu apresentou resposta à acusação a fl. 153. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 157. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 183/185 e fls. 187/193) e interrogado o Réu (fls. 204 e verso). Memoriais pelo MPF a fls. 206/214. Sustenta que a materialidade e a autoria encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Assevera que a falsificação do documento não era grosseira. Bate pela condenação pelo tipo penal do art. 304 do CP. Requer a emendatio libelli para inclusão da imputação do crime previsto no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que se encontra descrita a conduta na denúncia e foi confirmada pelo interrogatório do Réu. Requer a fixação da pena acima do mínimo legal. Memoriais pelo Réu a fls. 217/218. Alega que inexistente prova no sentido de que o Réu é o falsificador do documento, bem como que desobedeceu à sanção restritiva do direito de dirigir. Pugna pelo não acolhimento da emendatio libelli. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. Preliminarmente: da emendatio libelli De início, acolho a emendatio libelli proposta pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a denúncia relata o fato no sentido de que, o Réu, após ser descoberta a falsidade pelos policiais rodoviários, confirmou que o documento era falso e disse que o adquiriu na cidade de São Paulo, no ano de 2005, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da suspensão de sua CNH devido a seu envolvimento em um acidente de trânsito que resultou em uma vítima fatal, acrescentando ainda que comprou a CNH falsificada por necessitar desse documento para trabalhar (fl. 136, verso). Destarte, a conduta narrada amolda-se, em tese, ao tipo penal inculcado no art. 307 do CTB, razão pela qual se trata apenas de nova definição jurídica do fato. Nos termos do art. 383 do CPP: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: A emendatio libelli não gera prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto defende-se o réu dos fatos a ele imputados e não da classificação do crime feita na exordial. (TRF 04ª R.; ACr 0000408-64.2009.404.7004; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 08/08/2012; DEJF 21/08/2012; Pág. 213) 2.2. Do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, CP) Na hipótese vertente, a materialidade do crime de uso de documento falso encontra-se cabalmente demonstrada nos autos pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, Laudos de Exame Documentoscópico de fls. 24/27 e fls. 126/129. Cumpre asseverar que o Laudo Pericial de fls. 126/129 concluiu que o documento apresentado para exame é inautêntico e que Embora o documento examinado seja inautêntico, não se trata de imitação grosseira, pois o mesmo apresenta aspecto pictórico semelhante ao de um autêntico, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecedoras de suas características de segurança. Ademais, a potencialidade criminosa do documento é afirmada pelo próprio Réu em seu interrogatório ao dizer que usou o documento por 36 meses, foi parado em diversos postos policiais e nunca lhe disseram que a CNH era falsa (fl. 204). A autoria, por igual, ressaí incontroversa e vem corroborada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/19, depoimentos das testemunhas policiais rodoviários responsáveis pela abordagem (fls. 183/185 e fls. 187/193) e pelo interrogatório do Réu (fls. 204 e verso). Anote-se que não se imputa ao Réu qualquer conduta no sentido de falsificar o documento, mas de usar o documento falso. No que tange ao elemento subjetivo do tipo, segundo precisa lição de Damásio E. de Jesus: É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso dos documentos referidos no tipo. Abrange o conhecimento da falsidade documental. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1088) Com efeito, no caso em julgamento, o dolo encontra-se evidenciado na conduta do Réu. Isso porque, sendo motorista profissional e, portanto, conhecedor dos trâmites legais para a obtenção ou renovação da CNH e, ainda, tendo pleno conhecimento da proibição de dirigir que lhe foi imposta, procurou por pessoa localizada em outro Estado

da Federação, entregou-lhe o documento que estava em seu poder e obteve o documento falso, utilizando-o por largo período de tempo (36 meses), plenamente ciente de sua falsidade. Assim, não há que se sustentar a ausência do elemento subjetivo do tipo. A propósito, confira-se: A alegação de ausência de dolo, destituída de qualquer respaldo probatório, não é suficiente para a absolvição do apelante. A confissão do agente no sentido de que obteve a CNH sem observância dos procedimentos previstos na legislação já se mostra suficiente ao reconhecimento do dolo. Considera-se praticado o crime previsto no art. 304 do Código Penal se o agente apresentar o documento com ciência de sua falsidade, sendo irrelevante o fato de a exibição ter ocorrido somente em virtude de solicitação da autoridade de trânsito. (TJMG; APCR 1.0024.08.240624-0/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 25/04/2013; DJEMG 06/05/2013) Em arremate, confirmam-se os seguintes arestos: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C/C 297, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DA PENA. AGRAVATE DO ART. 62. 1. O crime de uso de documento falso praticado no intuito de burlar a fiscalização realizada por agentes da polícia rodoviária federal lesiona interesse da união, qual seja, a credibilidade do patrulhamento ostensivo realizado nas rodovias federais por parte de órgão organizado e mantido pelo aludido ente (art. 144, 2º, da CF). 2. Comete o delito de uso de documento falso, o agente que, ao ser abordado por policiais rodoviários, identifica-se por meio da apresentação de carteira nacional de habilitação (CNH) contrafeita. O dolo, neste espécie de delito, é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que a mesma é inidônea. 3. Para configurar o tipo penal do art. 304 do cp, indispensável que o agente, efetivamente, faça uso do documento falso em sua destinação própria, com relevância jurídica. 4. Não é atípica a conduta do agente que, em situação de flagrância, faz uso de documentos contrafeitos, a fim de evitar a sua correta identificação e, por via de consequência, a descoberta de sua condição de foragido. Exercício do direito de autodefesa não caracterizado. 5. Afastada a agravante do art. 61, ii, b, do código penal, porquanto o fundamento que norteia a sua aplicação não diz respeito à execução da pena. O vocábulo impunidade se dirige ao juízo condenatório (à pretensão punitiva do estado, e não à executória). 6. A confissão espontânea traz ao processo uma série de benefícios que tornam a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, além de evidenciar a autoria do fato, tornando-a inequívoca, devendo atenuar a pena quando sopesada pelo julgador como supedâneo para uma decisão condenatória. 7. Segundo a atual orientação da terceira seção do STJ, a atenuante da confissão espontânea, por ser de mesmo valor da agravante da reincidência, quando sopesadas na segunda fase da fixação da pena, resulta na compensação de uma pela outra. (TRF 4ª R.; ACr 0005774-90.2009.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz; Julg. 29/01/2013; DEJF 06/02/2013; Pág. 706) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM BLITZ REALIZADA EM RODOVIA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO APTA A ILUDIR O HOMEM MÉDIO. CRIME CONSUMADO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelante condenado pelo crime de uso de documento falso (art. 304, do código penal) em face da apresentação de uma carteira nacional de habilitação falsificada a policiais rodoviários federais, em uma fiscalização de rotina no km 60, da BR 222 (São Gonçalo do Amarante/CE). 2. Falsidade da carteira nacional de habilitação atestada pelo laudo de exame documentoscópico da polícia federal e pelo testemunho dos policiais rodoviários federais que fizeram a apreensão. 3. Contrafação capaz de induzir ou manter alguém em erro acerca da autenticidade do documento. Ressalte-se que a CNH foi hábil a enganar, pois, como alegou o apelante, precisava dela para a apresentação no seu local de trabalho, que passou a exigir a CNH para o operador de máquina de terraplanagem. 4. Pena aplicada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. 5. Apelação do réu improvida. Acórdão. (TRF 5ª R.; ACR 0011739-55.2011.4.05.8100; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 28/05/2013; Pág. 230) Assim sendo, amolda-se a conduta verifica nos autos ao tipo penal do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Note-se que o crime em testilha foi, de fato, utilizado para assegurar a impunidade do crime previsto no art. 307 do CTB, que versa sobre a violação à suspensão para dirigir veículo automotor. É dizer, com a utilização do documento falso a cada vez que era abordado e exigida sua apresentação, o Réu safava-se de incorrer no crime previsto no art. 307 do CTB, uma vez que estava ciente da proibição de dirigir veículo automotor. Desse modo, afigura-se pertinente a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal. 2.3. Do delito de violação da proibição de dirigir (art. 307, CTB) Reza o art. 307 do CTB: Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no 1º do artigo 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. No caso, a proibição de dirigir veículo automotor encontra-se comprovada pelo extrato da consulta realizada no DETRAN/MS e acostada a fls. 168/169. Tal proibição também foi admitida pelo Réu em seu interrogatório: Sofri penalidades em decorrência de acidente de trânsito. A penalidade era de 50 meses. [...] Fui

processado pelo fato do acidente que me referi. [...] A pena administrativa era de 50 meses sem dirigir. (fls. 204 e verso) Desse modo, o Réu admitiu que, ao ser flagrado pelos policiais, estava violando a proibição de dirigir que lhe foi imposta administrativamente, subsumindo-se sua conduta ao tipo do art. 307 do CTB. Com efeito, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 307 CTB também se encontram comprovados nos autos. Ministra-nos a jurisprudência: HABEAS CORPUS CONHECIDO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. DELITO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ART. 307 DO CTB. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1 - Réu que dirigia veículo automotor à revelia da proibição administrativamente imposta, da qual tinha plena ciência, pratica o delito em comento. 2- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o impedimento para conduzir veículo automotor e a respectiva ciência do réu. 3- A conduta típica consiste em dirigir veículo automotor quando proibido o agente de assim proceder em razão de decisão judicial ou administrativa. 4- Descabida a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não houve a interposição de recurso pelo réu, naquela esfera, de molde a obstar a instauração da ação penal. 5- Penas adequadamente aplicadas. Recurso improvido. (TJRS; Proc. 8958-28.2013.8.21.9000; Bento Gonçalves; Turma Recursal Criminal; Rel^a Des^a Cristina Pereira Gonzales; Julg. 24/06/2013; DJERS 27/06/2013)2.3.1 Agravante do art. 298, V, CTB Dispõe o art. 298, V, CTB, que são circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga. Com efeito, deve haver um nexó entre a conduta ou infração cometida e o dever de cuidado objetivo exigido do motorista quando este se dedica ao transporte de passageiros ou de cargas. Na hipótese dos autos, como visto, a conduta descortinada nos autos se refere à violação da proibição administrativa de dirigir. Tal violação não se encontra diretamente relacionada à inobservância do dever de cuidado objetivo daquele transporta carga ou passageiros. Desse modo, não vislumbro motivo suficiente a ensejar a majoração da pena com fundamento no agravante invocada pelo MPF.2.3.2. Do crime continuado Malgrado o Réu tenha reconhecido que, há longa data, tem feito uso do documento falso, é certo que tal fato deve ser considerado para fins de elevação da pena base em virtude da maior reprovabilidade da conduta, acentuando-se a culpabilidade do Réu. Todavia, tal fato não se afigura apto a ensejar o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que esta exige o apontamento das circunstâncias em que ocorreram todos os crimes, notadamente para se aferir, segundo o critério temporal, se subsiste a continuidade. Com efeito, à míngua de dados e circunstâncias precisas, não se pode reconhecer a continuidade em prejuízo do Réu.2.4. Das excludentes invocadas pelo Réu Por fim, não obstante invocadas as excludentes de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa no interrogatório, é certo que este não carrou aos autos prova de tais circunstâncias, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 156 do CPP. Ademais, a simples invocação de dificuldades financeiras não se presta a ensejar o reconhecimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, máxime quando não há nada nos autos a indicar que a condição do Réu fosse precária a ponto de não existir outra alternativa que não a prática do crime. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C. C. ART. 297 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA. MERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PRÁTICA DO ILÍCITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas nos autos e são incontroversas. 2. O delito previsto no art. 304 c. C. Art. 297 do CP possui natureza formal, consumando-se com a mera apresentação do documento público, de sorte que a ausência de prejuízo patrimonial a outrem em decorrência da conduta imputada não acarreta a atipicidade do fato em apreço, mesmo porque o bem jurídico atingido é a fé pública. 3. Ainda que se admita que o seu salário não fosse suficiente para suportar o padrão de vida desejado por ele e por sua família (a exemplo do que ocorre com milhões de brasileiros), tal circunstância não torna aceitável a opção pela prática do ilícito penal apenas para viabilizar uma melhor oportunidade laboral no exterior, eis que a figura exculpante da inexigibilidade da conduta diversa tem como premissa a existência de uma situação extraordinária que afaste a exigência de atuação conforme o direito. 4. Na hipótese dos autos, deve-se exasperar a pena-base diante da valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que o réu ostentava ao tempo dos fatos a condição de policial militar, que deve zelar pelo respeito à Lei no exercício de sua profissão. 5. Contudo, impende reconhecer, de ofício, a circunstância atenuante de confissão espontânea, diante da admissão inequívoca do cometimento do delito pelo réu, a qual serviu para corroborar o juízo condenatório. 2002.61.81.004125-8/sp relator: desembargador federal cotrim Guimarães apelante: justiça publica apelante: agenor correia da costa advogado: guilherme Augusto Junqueira de andrade (int. Pessoal): anne elisabeth nunes de oliveira (int. Pessoal): defensoria publica da uniao (int. Pessoal) apelado: os mesmos 6. Apelação da defesa desprovida. Apelação ministerial provida. (TRF 3ª R.; ACr 0004125-05.2002.4.03.6181; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 26/03/2013; DEJF 05/04/2013; Pág. 189)PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENABASE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. 2. A simples exclusão de determinadas pessoas do mercado de trabalho ou o reduzido número de oportunidades de que dispõem determinados cidadãos não autoriza e nem pode servir como salvo-conduto para a prática de crimes. 3. Não é possível a redução da pena aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. STJ. 4. Não configuração da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, a do CP. A simples exclusão de determinadas pessoas do mercado de trabalho ou o reduzido número de oportunidades de que dispõem não autoriza e nem pode servir como salvo-conduto para a prática de crimes. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª R.; ACr 0008300-42.2007.4.01.3200; AM; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Reis Bastos; Julg. 02/10/2012; DJF1 25/10/2012; Pág. 205) Afastadas as teses defensivas, o decreto condenatório é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o Réu ANTÔNIO MACHADO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal c/c art. 307, da Lei nº 9.503/97, c/c art. 69 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, CP (Uso de Documento Falso) Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se revela acentuada, eis que o próprio réu declina que, por diversas vezes, fez uso do documento falso (CNH) ao longo de 36 (trinta e seis) meses, inclusive apresentando-o à autoridade policial, sem qualquer temor. Os antecedentes são imaculados, observada a orientação da Súmula 444 do STJ, bem como o fato de que, nos autos de ação penal nº 2007.005551-8/0000-00, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de homicídio culposo praticado pelo Réu, consoante se infere do anexo acórdão. A propósito, pontifica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário. (STJ, REsp 1065756/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 17/04/2013). A conduta social do Réu não é boa, porquanto insiste em exercer a profissão de motorista de forma irregular, contrariando as normas de trânsito. A personalidade do agente afigura-se inclinada à prática delitiva, eis que confessa a reiteração da conduta de utilização de documento falso e a aversão ao cumprimento da proibição administrativa que lhe foi imposta. Os motivos, segundo declinados, consubstanciam-se na necessidade de continuar trabalhando como motorista, os quais, todavia, não favorecem o Réu, como já exposto na fundamentação. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências se amoldam à normalidade do crime em questão. Por fim, não se cogita de contribuição do comportamento da vítima para a prática do delito. Assim sendo, considerando que se encontram negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e personalidade do Réu, tenho que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, observado o critério de 1/8 para elevação da pena. Destarte, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 131 (cento e trinta e um) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, consoante expresso na fundamentação da presente sentença. Por igual, incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Atribuindo-se a mesma elevação e redução de pena (1/6) para a agravante e atenuante, permanece a pena em seu patamar básico. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual se torna definitiva para o crime em testilha em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 131 (cento e trinta e um) dias-multa. Do crime previsto no art. 307 do CTB Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se revela acentuada, eis que o próprio réu declina que, por diversas vezes infringiu a proibição administrativa de dirigir, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, sem qualquer temor. Os antecedentes são imaculados, observada a orientação da Súmula 444 do STJ, bem como o fato de que, nos autos de ação penal nº 2007.005551-8/0000-00, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de homicídio culposo praticado pelo Réu, consoante se infere do anexo acórdão. A propósito, pontifica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário. (STJ, REsp 1065756/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 17/04/2013). A conduta social do Réu não é boa, porquanto insiste em exercer a profissão de motorista de forma irregular, contrariando as normas de trânsito. A personalidade do agente afigura-se inclinada à prática delitiva, eis que confessa a reiteração da conduta de violação da proibição administrativa de dirigir. Os motivos, segundo declinados, consubstanciam-se na necessidade de continuar trabalhando como motorista, os quais,

todavia, não favorecem o Réu, como já exposto na fundamentação. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências se amoldam à normalidade do crime em questão. Por fim, não se cogita de contribuição do comportamento da vítima para a prática do delito. Assim sendo, considerando que se encontram negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e personalidade do Réu, tenho que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, observado o critério de 1/8 para elevação da pena. Destarte, fixo a pena base em 8 (meses) e 7 (sete) dias de detenção e pagamento de 131 (cento e trinta e um) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e pagamento de 109 (cento e nove) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição da pena. Assim sendo, torno definitiva a pena para o delito em questão em 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e pagamento de 109 (cento e nove) dias-multa. Pena de Multa Anoto que a dosimetria da pena de multa, quanto à fixação do número de dias-multa, observa o critério trifásico, como forma de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, 4º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ADEQUADA. ELEVAÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A materialidade e a autoria são incontroversas e sequer foram tratadas em sede recursal. 2. O exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal revela o acerto da sentença ao elevar a pena-base para 3 anos, verificando-se como desfavorável apenas o concurso de três qualificadoras no caso em comento. 3. No bojo do método bifásico de fixação da multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com relação à pena privativa de liberdade, porquanto se submete igualmente às balizas do sistema trifásico para aferição da gravidade do delito e das circunstâncias pessoais dos agentes. 4. Apelação ministerial parcialmente provida. (TRF 3ª R.; ACr 0015024-52.2009.4.03.6105; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 18/06/2013; DEJF 28/06/2013; Pág. 132) Quanto ao valor do dia-multa, como não se verificou situação financeira privilegiada do Réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Do concurso material (art. 69, CP) Na espécie, reconhece-se o concurso material de crimes, todavia, sendo as penas aplicadas para cada crime de natureza distinta (reclusão e detenção), inviabiliza-se a somatória das penas corporais. Por sua vez, a somatória das penas de multa totaliza 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. Do regime inicial de cumprimento de pena Considerando que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e personalidade são desfavoráveis ao Réu, fixo o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena para o crime previsto no art. 304 c/c art. 297, CP (Uso de Documento Falso) e também para o crime previsto no art. 307 do CTB. Substituição da Pena Inviável a substituição da pena imposta por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e personalidade são desfavoráveis ao Réu, não preenchendo, assim, o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do CP. Recurso em liberdade Considerando que o Réu permaneceu solto durante toda a instrução e não subsistem os pressupostos e requisitos para a decretação da custódia cautelar, possibilita-se que recorra em liberdade. Medida Cautelar A confissão de reiteração da conduta, no que tange à utilização de documento falso, bem como da violação à proibição de dirigir, aliado ao fato de que o Réu já se envolveu em crime de homicídio culposo, por negligência na condução de veículo automotor, impõem seja acolhido, nos termos do art. 294 do CTB, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de ser determinada a suspensão cautelar da habitação do autor para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 50 (cinquenta) meses, a contar da data da publicação da presente sentença. Com efeito, oficie-se ao DETRAN/MS informando a presente determinação, a fim de que seja anotada nos registros do Réu. Intime-se o Réu a entregar perante o DETRAN/MS o seu documento de habitação original, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente sentença. IV Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 804, CP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral. Publique-se, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 999

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000427-42.2013.403.6007 - CICERO ALVES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem. Deverá o advogado retificar, em 10 (dez) dias, a peça inicial para especificar, no que se refere ao período laboral que vai de 1959 a 1993: a) os nomes dos empregadores; b) as datas de admissão nos empregos e; c) as datas das rescisões contratuais. Deverá o advogado apresentar, também, planilha detalhando o tempo de contribuição para o regime em função dos documentos acostados às fls. 24/122, a fim de facilitar ao juiz a análise das referidas provas documentais. O autor deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e

documentos apresentados pelo réu, e especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa. Após, vista à autarquia para que especifique as provas que pretende produzir e para que traga aos autos, em igual prazo, extrato contendo o histórico de contribuições do segurado, para fins de contagem de tempo de contribuição, haja vista a divergência de informações existente entre os dados lançados no extrato CNIS de fls. 144 e nos documentos de fls. 24/122. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000354-07.2012.403.6007 - LAURO ALVES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000023-88.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SENA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000562-54.2013.403.6007 - JOSE RODRIGUES QUEIROZ(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000579-90.2013.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pela ré. Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para a solução do litígio. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, a formulação de quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

0000653-47.2013.403.6007 - DAMARES RAMOS DE SOUZA MARQUES(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-16.2013.403.6007 - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o decurso in albis do prazo para o autor apresentar o termo de curatela e a desnecessidade de suspender o processo até que se providencie a interdição do autor, nomeio provisoriamente o advogado da parte autora como seu curador especial, na forma do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias para que seja providenciada a interdição do autor ou apresentado documento que comprove a curatela provisória. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO. - Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. - Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito. (TRF3, AC 00300862720084039999, Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, OITVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/01/2010 PÁGINA:330)Tendo em vista que o indeferimento do benefício assistencial, na via administrativa, deu-se pelo não preenchimento do requisito econômico e, dada a gravidade da doença que acomete o autor e a informação de que este reside apenas com sua mãe, a qual é aposentada e percebe apenas o valor de um salário mínimo (fls. 31/33), determino que seja realizado, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento socioeconômico, pela assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA.Considerando que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).Quesitos da parte autora à fl. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social. O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, sendo que depois de juntado, deverá os autos virem conclusos para apreciação do pedido urgente.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000514-95.2013.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2)) IVANETE CARVALHO DE SOUZA - ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos, etc. IVANETE CARVALHO DE SOUZA - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do

devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Argui, em síntese, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da ação executiva transcorreram mais de cinco anos. Assevera que houve a quitação integral do débito estampado na CDA nº 13.6.05.002693-09. Ressalta que, em relação ao débito objeto da inscrição nº 13.4.05.000584-86, encontra-se extinto em quase sua totalidade, uma vez que houve a adesão a parcelamento tributário e a embargante efetuou o pagamento de diversas parcelas. Sustenta que, segundo o art. 3º, 3º, da MP nº 303/2006, o valor de cada prestação é acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP e os valores referentes à multa de mora ou de ofício serão reduzidos em cinquenta por cento. Destaca que a cobrança realizada não considera os valores pagos e faz incidir juros e correção monetária ilegalmente. Aduz que o débito atualizado até a data do ajuizamento não ultrapassaria R\$ 7.408,59. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 65/66. Preliminarmente, reconhece a ocorrência da prescrição em relação aos créditos cujas declarações foram entregues em 30.05.1999 e 01.06.2000, refutando a ocorrência em relação às demais. No que tange à alegação de pagamento, aduz que a embargante efetuou diversos pagamentos com códigos de arrecadação incorretos, que não foram considerados. Assevera que procedeu à conferência administrativa dos pagamentos e que os valores foram amortizados da dívida, restando saldo a pagar. Refuta a alegação de redução de encargos pelo parcelamento, uma vez que a exclusão do contribuinte se deu pela falta de pagamento (art. 7º, 2º, MP 303/2006). Juntou documentos (fls. 67/94). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. II É assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a entrega da declaração pelo contribuinte torna exigível o crédito tributário nela estampado, inaugurando, assim, o decurso do prazo prescricional, o que torna desnecessária qualquer outra providência pelo Fisco no sentido de constituir o crédito tributário já declarado. Nessa esteira: No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. (STJ, REsp 1294214/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013) Quanto ao termo inicial da prescrição, por igual, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. (AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Cumpre registrar, ainda na esteira do que sedimentado pela Corte Especial, que na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. [...] Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco. (STJ, REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Na hipótese vertente, como visto, as declarações foram entregues nas datas de 30.05.1999, 01.06.2000, 28.05.2001, 23.05.2002, 30.05.2003 (fl. 85). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10.11.2005. Com efeito, encontram-se fulminados pela prescrição os créditos tributários objeto das declarações nºs 8350675 e 8826269, consoante já reconhecido pela exequente. Quanto à extinção pelo pagamento, verifica-se que a embargada já adotou as providências para a alocação dos pagamentos invocados pela embargante. Note-se, outrossim, que a cobrança do débito se deu em virtude de erro pelo contribuinte quanto à informação dos códigos de receita, o que atrai para si o ônus da sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não houve violação ao art. 535, do CPC, pois o acórdão restou fundamentado no argumento suficiente de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCOMP. A revisão do fato encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. A partir desse fato (constatação do erro), a consequência jurídica é a aplicação do princípio da causalidade para impedir a fixação de verba honorária em seu favor consoante o precedente recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.111.002 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1405307/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) Por fim, assiste razão à embargada no que tange ao desconto dos encargos incidentes sobre o crédito tributário, uma vez que, havendo a exclusão da embargante do parcelamento em virtude do não pagamento, o crédito em cobrança retoma seu valor originário, consoante o disposto no art. 7º, 2º, da MP 303/2006. III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, II e IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a extinção dos créditos objeto das declarações nºs 8350675 e 8826269 pela prescrição (art. 156, V, CTN), bem como para declarar extintos pelo pagamento dos créditos relacionados a fls. 82/84, consoante reconhecimento de pagamentos efetuado pela PGFN (art. 156, I, CTN), devendo a execução prosseguir pelo remanescente. Fixo o pagamento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e

comino o pagamento de 1/3 (um terço) do valor à União e 2/3 (dois terços) do valor fixado à embargante, tendo em vista a sucumbência recíproca, os compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

Traslade-se cópia, para estes autos, da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos do devedor, os quais, após, deverão ser remetidos a arquivo. Após, intime-se a exequente para que promova a juntada, em 10 (dez) dias, de nova memória de cálculo da dívida, obedecidos os parâmetros fixados naquela sentença. Na mesma oportunidade, deverá a CEF indicar bem(ens) à penhora. Nada sendo providenciado, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência entre os nomes constantes do RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento, por meio de requisição de pequeno valor, dos valores devidos. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitório. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000607-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000607-3) - JANE GRACE MASCARENHAS DIAS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X ALBERTO CUSTODIO DIAS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Defiro o pedido de fls. 266. Após, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

0000728-23.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da citação frustrada da devedora, no prazo de 05 dias.